



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 151/2015 – São Paulo, terça-feira, 18 de agosto de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5105

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000715-54.2008.403.6107 (2008.61.07.000715-9) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO FILTRIN(SP054056 - SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE) X ONIVALDO APARECIDO ROSSI(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X RONALDO PATINHO DA SILVA(SP229175 - PRISCILA TOZADORE MELO)

Aos 14 dias do mês de agosto do ano 2015, às 14h, nesta cidade de Araçatuba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento das defensoras Dra. Sirleide Nogueira da Silva Rente, OAB/SP n. 54.056, representando o réu Ricardo Filtrin e Dra. Priscila Tozadore Melo, OAB/SP 229.175, representando o réu Ronaldo Patinho da Silva, bem como as testemunhas de acusação, Joaquim Mancebo Garcia Filho e Neusa Maria Costa. Ausente a testemunha Airton Luiz Picolini, tendo o MPF requerido a desistência de sua oitiva. Presente, também, o Procurador da República, Dr. Paulo de Tarso Garcia Astolphi. Ato contínuo, disse o MM. Juiz: Homologo o pedido de desistência do MPF. Ausente o defensor do acusado Onivaldo Aparecido Rossi e não sendo possível proceder à nomeação por meio do sistema de nomeação virtual de assistência judiciária gratuita, nomeio como defensora ad hoc, a Dra. Sirleide Nogueira da Silva Rente, OAB/SP n. 54.056, tendo em vista que as defesas apresentadas pelos réus não são conflitantes. Após, foi colhida a oitiva das testemunhas, cujos depoimentos foram registrados em arquivo eletrônico audiovisual e preservados em mídia digital, a qual segue encartada nos autos, nos termos do art. 405, 1º e 2º do CPP, com nova redação. Em seguida, disse o MM. Juiz: Aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas às fls. 730 e 732. Saem cientes os presentes.

0002748-12.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X RAFAEL RODRIGO DA COSTA ARANHA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X JORGE LUIZ BURI(SP167411 - FLAVIANO SANCHEZ SOGA SANCHES FABRI E SP252109 - RAFAEL ERNICA HENRIQUES) X ALTAMIR LUIZ OLIVEIRA CHAGAS(SP281401 -

FABRÍCIO ANTUNES CORREIA) X AMAURY DE SOUZA GOMES FILHO(SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI)

Aos 13 dias do mês de agosto do ano 2015, às 14h, nesta cidade de Araçatuba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. GUSTAVO GAIO MURAD, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência para a oitiva da testemunha de defesa. Apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento da testemunha AGNALDO NERI, arrolada pela defesa dos réus Jorge Luiz Buri e Amaury de Souza Gomes Filho, e dos réus Rafael Rodrigo da Costa Aranha e do defensor Dr. Avelino Romão da Silva Filho, OAB/SP 211.730, do réu Amaury de Souza Gomes Filho e do defensor Dr. Luis Antonio de Nadai, OAB/SP 176.158, do réu Jorge Luiz Buri e do defensor Dr. Flaviano Sanchez Soga Sanches Soga, OAB/SP 167.411. Presente, também, o Procurador da República, Dr. Gustavo Moysés da Silveira. Primeiramente, pelo MM. Juiz foi dito: Ausentes o defensor do acusado Altamir Luiz Oliveira Chagas e não sendo possível proceder à nomeação por meio do sistema de nomeação virtual de assistência judiciária gratuita, nomeio como defensor ad hoc, o Dr. Murilo Vieira Trevisan, OAB/SP n. 351.260. Iniciada a audiência, foi colhida a oitiva da testemunha supracitada, que foi registrado em arquivo eletrônico audiovisual e preservado em mídia digital, a qual segue encartada nos autos, nos termos do art. 405, 1º e 2º do CPP, com nova redação. Após, disse o MM. Juiz: Arbitro os honorários do defensor ad hoc em 1/2 do valor mínimo da tabela vigente aplicável ao caso. Expeça-se o necessário. Aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas às fls. 349/350. Saem cientes os presentes.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5392

MANDADO DE SEGURANCA

0001848-87.2015.403.6107 - COLIVE - COMERCIAL LINENSE DE VEICULOS LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP170949 - KARINA CABRINI FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Em face da manifestação apresentada pelo Impetrante às fls. 44/47, reconsidero a decisão de fls. 42. Fls. 44/47: recebo como emenda à inicial. Providencie o SEDI a retificação do polo passivo para constar como autoridade o Sr Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP. Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10415

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008348-74.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDSON LEAL

S E N T E N Ç A Busca e Apreensão Autos n.º 0008348-74.2012.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Edson Leal Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Edson Leal, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente em garantia de contrato firmado entre as partes. Juntou documentos às fls. 05/16. À fl. 38, a CEF desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não citação. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0001658-24.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHRIS MICHELLE PIRES - ME

S E N T E N Ç A Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Autos n.º 0001658-24.2015.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Chris Michelle Pires - ME Sentença BVistos. Trata-se de ação de rito especial promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Chris Michelle Pires - ME, postulando a busca e apreensão do equipamento Pá Carregadeira de Rodas, modelo 616BQC, numeração HS00349, marca SEM. Juntou os documentos de fls. 05/29. Às fls. 33/34 foi deferida medida liminar. O bem foi apreendido à fl. 39. Citado (fl. 38), o réu deixou de apresentar contestação. À fl. 43 a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Dispõem os artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 911/69: Artigo 2.º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1.º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2.º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3.º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Artigo 3.º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1.º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2.º No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3.º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4.º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5.º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6.º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7.º A multa mencionada no 6o não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8.º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) Da leitura dos dispositivos transcritos, conclui-se que, na alienação fiduciária, a posse imediata e o domínio resolúvel do bem são transferidos desde logo ao credor fiduciário, enquanto a posse direta permanece com o devedor, na condição de fiel depositário. O fiduciante, destarte, possui

apenas o direito atual à posse direta e expectativa de direito futuro à reversão, em caso de pagamento à totalidade da dívida garantida, ou ao eventual saldo excedente, em caso de mora propiciadora da execução por parte do credor. In casu, a ação está devidamente instruída com o contrato, no qual se convencionou a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido, e a notificação do devedor, comprovando estar o requerido em mora (artigo 2, 1 do Decreto-lei 911/1969). Nesse passo, à mingua de contestação, comprovado o vencimento antecipado da dívida e a mora do devedor, e tendo em conta, ainda, que o réu, em momento algum, formulou proposta de pagamento do débito, devem ser julgados procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, convalidando-se, com isso, os efeitos da medida liminar outrora já deferida. Isso posto, julgo procedente o pedido, para o fim de consolidar a busca e apreensão liminar do bem móvel alienado fiduciariamente e também a sua posse e propriedade plenas em favor do credor (equipamento Pá Carregadeira de Rodas, modelo 616BQC, numeração HS00349, marca SEM). Honorários fixados em R\$ 1.000,00, a cargo do réu. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

USUCAPIAO

0003936-37.2011.403.6108 - JOEL IZIDORO DA SILVA (SP250327 - DANIEL MELLO FREITAS SILVA) X PAULO SERGIO REGINA X JOANA MARIA DA SILVA REGINA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0003936-37.2011.403.6108 Autores: Joel Izidoro da Silva Réus: Paulo Sérgio Regina e outros Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação movida por Joel Izidoro da Silva em face de Paulo Sérgio Regina e Joana Maria da Silva Regina, por meio da qual busca a aquisição de imóvel urbano, por usucapião. O feito foi inicialmente distribuído perante a 2.ª Vara Cível de Bauru/SP. Manifestação do Ministério Público à fl. 15. À fl. 16 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e determinada a citação, inclusive de terceiros interessados, e citações do art. 943, do CPC. Manifestações do Município de Bauru/SP (fls. 26/28), do Estado de São Paulo (fls. 29/30) e da União (fl. 36). O autor juntou documentos às fls. 39/43. Manifestação da União às fls. 47/48. Edital de citação às fls. 57/59. À fl. 60 foi nomeada curadora especial ao réus. Contestação e documentos da EMGEA às fls. 61/96. Manifestação da Defensoria Pública às fls. 100/102. O autor defendeu a regularidade da citação por edital (fls. 109/110). À fl. 111 deliberou-se pela desnecessidade de outras diligências para a validade da citação por edital. Documentos e informações do 2.º Oficial de Registros de Imóveis de Bauru/SP às fls. 118/128. O autor pugnou pela citação dos confrontantes (fls. 134/135). Às fls. 152/153 foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. Redistribuído o feito a este juízo, foram ratificados os atos praticados na Justiça Estadual, determinada a manifestação acerca de dependência e a citação de confrontantes. Manifestação da EMGEA à fl. 169. À fl. 171 foi nomeado advogado ao autor. Audiências de conciliação restaram infrutíferas (fls. 175/179 e 187/189). Manifestação do MPF à fl. 195 e da EMGEA à fl. 198. Nova manifestação do MPF às fls. 200/202. Nomeação de novo curador aos réus às fls. 211. Contestação às fls. 214/215. O MPF manifestou-se à fl. 217. É o Relatório. Fundamento e Decido. Ao tempo do alegado implemento do prazo para a usucapião do imóvel objeto da lide, este era de propriedade de particulares (Paulo Sérgio Regina e Joana Maria da Silva Regina) e havia sido dado em hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal. Assim, tem-se por presente a possibilidade jurídica do pedido, posto não se divisar a natureza pública do imóvel. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A usucapião exige posse justa, sem os vícios da violência, clandestinidade e precariedade, na forma do artigo 1.208, do CC de 2002. Além disso, o exercício da posse deve se dar de forma pacífica, ou seja, na ausência de oposição por parte do proprietário, conforme exigem a Constituição da República, em seu artigo 183, a Lei n.º 10.257/01, por seu artigo 9º, e o Código Civil de 2002, por seus artigos 1.238 e seguintes. No caso em tela, a unidade habitacional objeto da ação foi financiada por meio de recursos do Sistema Financeiro da Habitação, fato que, por si, torna a posse do demandante injusta, haja vista a invasão ou ocupação do bem tipificar crime (artigo 9º, da Lei n.º 5.741/71). O caráter criminoso da ocupação equipara-se a violência, não induzindo posse. Observe-se, todavia, que, aos 22 de abril de 2009, houve a adjudicação do bem pela EMGEA, com a consequente extinção do financiamento e da hipoteca (fl. 77). O imóvel, então, deixou de ser objeto de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação, o que faz cessar o caráter injusto da posse. Ocorre que, após esta data, a CEF e a EMGEA encaminharam notificações judiciais ao ocupante do imóvel (fls. 81/85), solicitando a desocupação, o que impede a configuração da natureza pacífica da posse. Frise-se que o autor foi pessoalmente notificado, a desocupar o imóvel. Tem-se, assim, que a posse do autor, desde 2000 a 2009, é injusta, bem como que, a partir de 2009, não foi pacífica. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Os honorários dos defensores nomeados às fls. 171 e 211 serão arbitrados após o trânsito em julgado. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

MONITORIA

0009877-36.2009.403.6108 (2009.61.08.009877-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X

EVANDRO ESPOSITO FERNANDES

Autos nº 0009877-36.2009.403.6108 Monitória Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Evandro Esposito Fernandes Vistos. Evandro Esposito Fernandes postula em exceção de pré-executividade o desbloqueio de valores constrictos nestes autos, por se tratarem de depósitos em caderneta de poupança, absolutamente impenhoráveis (fls. 65/72). Às fls. 74/76 a CEF apresentou impugnação à exceção de pré-executividade. É o Relatório. Fundamento e Decido. À regra de impenhorabilidade do artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.382/06, não se pode dar interpretação que implique impedir a aplicação da sanção estabelecida pela norma jurídica (in casu, a excussão do patrimônio do devedor), em virtude de tal patrimônio constituir-se, pura e simplesmente, em depósito de dinheiro em caderneta de poupança. Como define Dinamarco, ao lado dos direitos da personalidade, que em si nada têm de patrimonial, existe crescente tendência no sentido de garantir um mínimo patrimonial indispensável à efetividade deles próprios e para que a pessoa não fique privada de uma existência decente. No campo processual, essa orientação manifesta-se através da subtração à responsabilidade executiva dos bens patrimoniais sem os quais a pessoa ficaria impossibilitada de viver dignamente e que são os chamados bens impenhoráveis [...]. Vê-se, assim, que este verdadeiro limite à atuação da jurisdição encontra fundamento, apenas, quando o bem em constrição seja essencial para a vida digna da pessoa. Dessarte, por si só, o arresto/penhora de aplicação financeira, em conta de caderneta de poupança, não demonstra estar-se diante de ataque a este mínimo essencial do devedor. Há que se provar, caso a caso, a relevância dos recursos, o tempo consumido em seu acúmulo, ou os fins para os quais o devedor guardou em depósito seu excedente financeiro. Na hipótese em apreço, a executada não apresentou prova nesse sentido, uma vez que o extrato trazido à fl. 72 não permite a conclusão de que os valores alcançados pela medida constrictiva determinada nestes autos constituam o mínimo essencial para a vida digna do devedor. Isso posto, indefiro o pedido formulado. Em prosseguimento, converto o arresto em penhora. Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora. Intime-se a exequente. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal Gui

MANDADO DE SEGURANCA

0004573-80.2014.403.6108 - RISSO TRANSPORTES LTDA (SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES E SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADÉ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

S E N T E N Ç A Mandado de Segurança Processo nº 0004573-80.2014.403.6108 Impetrante: Risso Transportes Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Risso Transportes Ltda. em face do Delegado da Receita Federal em Bauru/SP, a fim de ver reconhecida a injuricidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Juntou documentos às fls. 14/88. Às fls. 92/94 foi indeferida a medida liminar. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 98/117). Informações da autoridade impetrada às fls. 119/127. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 129/130. No bojo do agravo interposto foi proferida a v. decisão de fls. 132/133. É o breve Relatório. Fundamento e Decido. A construção dos argumentos da impetrante assenta-se no fato de o ICMS configurar espécie de imposto dito indireto, em que os ônus da imposição tributária seriam repassados aos consumidores. Nesta senda, os valores destacados nas faturas relativas à comercialização das mercadorias, a título de ICMS, não fariam parte do faturamento da demandante, constituindo verdadeiro patrimônio em separado, cujo destinatário seria o fisco estadual. Todavia, tal classificação dos tributos, entre diretos e indiretos, deve ser recebida com reserva - e ainda mais para o efeito almejado pela autora. Como observa Luciano Amaro, é preciso ter cautela com essa rotulagem. Juridicamente, todo contribuinte é de direito, pois é a lei que o define. Conforme, numa análise já de conteúdo econômico, o ônus seja ou não por ele suportado, é que se dirá se há ou não a figura do contribuinte de fato, como personagem diversa. Essa classificação é fonte de incertezas, pois não raras vezes tributos ditos indiretos não são repassados a terceiros, mas suportados pelo próprio contribuinte de direito. Por outro lado, é difícil encontrar um tributo dito direto que não possa, por algum mecanismo, ser embutido no preço de bens ou serviços e, portanto, repassado a terceiros. Ademais, em face do princípio constitucional da não-cumulatividade (artigo 155, 2, inciso I, da CF/88), denota-se perfeitamente plausível que, mesmo tendo comercializado mercadorias, em determinado mês - e, assim, feito o destaque do ICMS nas faturas emitidas -, possa o contribuinte, quando do acerto do imposto, apurar que nada deve à Fazenda Estadual, graças a créditos decorrentes de mercadorias que tenha adquirido. Afirmar que não constitui faturamento o dinheiro que, apenas em hipótese, deveria ser destinado ao Fisco Estadual implicaria confundir-se os conceitos de faturamento bruto e faturamento líquido, ou receita bruta e receita líquida. É mais: dever-se-ia, por imperativo lógico, excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS as quantias relativas a todo e qualquer tributo devido no exercício de atividade empresarial, haja vista os custos com os encargos tributários serem, todos, ao menos em tese, repassados ao valor das mercadorias e/ou serviços comercializados pelo empresário. Sem espaço para dúvidas, portanto, os valores combatidos pela parte autora subsumem-se ao conceito de faturamento, para efeito de incidência das contribuições do PIS e da COFINS. Tal matéria, inclusive, já está pacificada em nossos Tribunais, tendo sido sumulada pelo STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula 68/STJ). Calha consignar, ainda, que não se desconhece o fato de, no bojo do julgamento do RE n. 240.785/MG, o

E. STF ter acolhido a tese da demandante. Todavia, em virtude de a decisão não produzir efeitos erga omnes, bem como, pelo fato de se comungar da esperança declarada pelo Ministro Eros Grau, este Juízo mantém o entendimento já exarado em feitos diversos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, e denego a segurança, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas como de lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0002759-96.2015.403.6108 - INBRASP - INDUSTRIA BRASILEIRA DE PLASTICOS LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Mandado de Segurança Processo nº 0002759-

96.2015.403.6108 Impetrante: INBRASP - Indústria Brasileira de Plásticos Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP Vistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos por INBRASP - Indústria Brasileira de Plásticos Ltda., em face da decisão proferida às fls. 632/639, sob a alegação de omissão. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Assiste, em parte, razão à embargante. Com efeito, não se deliberou naquele decisum quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a parcela do décimo terceiro salário calculado sobre o valor do aviso prévio indenizado, comportando, nesse particular, integração. O décimo terceiro salário é direito decorrente da relação de trabalho, com assento constitucional (art. 7.º, inciso VIII, da Constituição Federal), consistente em gratificação salarial a ser paga no mês de dezembro de cada ano, independentemente da remuneração a que fizer jus o trabalhador, correspondendo a 1/12 avos da remuneração devida naquele mês, por mês de serviço, do ano correspondente, nos termos do art. 1.º, caput e 1.º, da Lei n.º 4.090/1962. Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, consoante o art. 3.º, da Lei n.º 4.090/1962, a gratificação é devida nos seguintes termos: Art. 3.º - Ocorrendo rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho, o empregado receberá a gratificação devida nos termos dos parágrafos 1.º e 2.º do art. 1.º desta Lei, calculada sobre a remuneração do mês da rescisão. Portanto, rescindido, sem justa causa, o contrato de trabalho, o empregado tem direito ao recebimento do próprio décimo terceiro salário e não de uma indenização pela supressão de tal direito. A circunstância de a gratificação ser calculada a partir do valor do aviso prévio indenizado não modifica a sua natureza jurídica, nem afasta o caráter eminentemente remuneratório da verba. O c. Supremo Tribunal Federal já assertou que as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário (Súmula 207) e que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688). A incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário já foi assentada pelo E. TRF da 3.ª Região: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO SOBRE O 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. 1. O caráter indenizatório do aviso prévio indenizado afasta a incidência de contribuição previdenciária, porém, os seus reflexos sobre o décimo terceiro salário têm natureza jurídica salarial, razão pela qual integram a base de cálculo da contribuição. 2. Apelo e remessa oficial parcialmente providos. (AMS 00030405920094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE, QUINZENA QUE ANTECEDE O AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA: 13º SALÁRIO PROPORCIONAL. 1 - Não há incidência da contribuição patronal sobre as verbas referentes ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e quinzena que antecede o auxílio doença (REsp 1.230.957/RS). 2 - Consoante a Súmula nº 207 do Supremo Tribunal Federal, a gratificação natalina tem natureza salarial, e a Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, 2º, é manifesta no sentido de que a respectiva contribuição deve recair sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário. Adicionalmente, esse entendimento é assentado em recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.066.682/SP) e na Súmula nº 688 do STF. Nesse contexto, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, por possuírem natureza salarial, sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (REsp 1.383.613/PR). 3 - O auxílio-creche não integra o salário de contribuição (S. 310/STJ). 4 - O art. 170-A do CTN aplica-se às demandas ajuizadas após 10.01.2001 (REsp 1.167.039/DF). 5 - A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente (REsp 1.124.537/SP). 6 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo interno deve ser improvido. (AMS 00022350620134036000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Não se vislumbra, assim, irregularidade na incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela do décimo terceiro salário calculada com base no aviso prévio indenizado. De outro lado, quanto aos valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do segurado empregado em razão de auxílio-doença ou auxílio-acidade não há, na decisão

embargada, omissão, obscuridade ou contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC). A parte embargante busca modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem, nesse particular, caráter infringente, o que é vedado. Neste sentido: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Posto isso, recebo os embargos, dou-lhes parcial provimento, para integrar a decisão de fls. 632/639 na forma da fundamentação, quanto ao décimo terceiro salário calculado sobre o aviso prévio indenizado. Fica mantida, no mais, a decisão tal como proferida. P.R.I. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012661-88.2006.403.6108 (2006.61.08.012661-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X KARIM DE CASTRO BRAZAO FERREIRA X WINDSOR BRAZAO FERREIRA X SONIA APARECIDA DE CASTRO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARIM DE CASTRO BRAZAO FERREIRA

D E C I S Ã O Execução Fiscal Autos n.º 0012661-88.2006.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Karim de Castro Brazão Ferreira e outros Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Windsor Brazão Ferreira alegando a nulidade da citação de fls. 60 e arguindo a ocorrência de prescrição (fls. 165/166). Aberta vista dos autos (fl. 167), a exequente apresentou manifestação às fls. 168/171. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Não há que se falar, no presente caso, em nulidade da citação. Conforme se verifica à fl. 60, os devedores foram devidamente e formalmente citados em 28.07.2008 e 29.07.2008, tendo tomado conhecimento inequívoco da presente ação bem como da possibilidade de efetuar o pagamento ou apresentar defesa no prazo legal. Desse modo, a mera circunstância de ter sido utilizada a expressão genérica intimem-se ao invés de cite-m-se, na deliberação de fl. 38, não implica nulidade do ato, porquanto alcançada a sua finalidade de dar aos réus conhecimento da existência e termos da demanda bem como da faculdade de apresentar defesa, não tendo resultado do emprego do termo genérico qualquer prejuízo à defesa. No tocante à prescrição aventada, o contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil - FIES foi firmado em 11 de novembro de 1999, antes, portanto, da entrada em vigência do Novo Código Civil brasileiro. Nesses termos, pela codificação de 1916, tem-se que o prazo prescricional das ações fundadas em direito pessoal era o de 20 (vinte) anos (artigo 177). Ocorre que, por ocasião da entrada em vigência do Novo Código Civil brasileiro, fato ocorrido em 11 de janeiro de 2003, não havia decorrido mais da metade do prazo prescricional do artigo 177 do Código Civil brasileiro de 1916, o que, na forma da redação dada ao artigo 2028 do Novo Código, faz com que a prescrição seja regulada pelos prazos estipulados pela nova lei. Tendo em conta que a obrigação, objeto do litígio, não era líquida - pois do contrato não se extraía, diretamente, o montante representativo da obrigação em cobrança, não bastando, ainda, a realização de simples cálculos aritméticos, para a atualização da dívida, o prazo aplicável é aquele do art. 205, do Código Civil, qual seja, 10 (dez) anos. Iniciada a inadimplência em 15 de março de 2001 (fl. 25), o termo inicial do prazo prescricional a considerar é a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11 de janeiro de 2003). Nesses termos, por ocasião da citação dos réus em 28/07/2008 (Windsor) e 29/07/2008 (Karim e Sônia), não havia expirado o prazo prescricional. Por fim, deferidos os benefícios da justiça gratuita, ante a cristalina disposição do artigo 3.º, incisos I, II e V, da Lei n.º 1.060/50, relativamente ao réu Windsor o recebimento de custas processuais e honorários advocatícios fica condicionado à comprovação da hipótese descrita no artigo 12, da mesma lei. Posto isso, acolho, em parte, a exceção de pré-executividade de fls. 165/166, unicamente a fim de explicitar que o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios pelo réu Windsor Brazão Ferreira, beneficiário da justiça gratuita, somente é exigível na forma do art. 12, da Lei n.º 1.060/1950. Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, independente de nova intimação nesse sentido. Int. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9093

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009387-43.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO PAULO ROMUALDO DA SILVA

Esclareça a CEF, com urgência, se ainda vigora a alienação fiduciária em seu favor, revelada no documento juntado à fl. 97. Em caso positivo, deverá informar a data do término do financiamento. Após, à imediata conclusão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001764-35.2005.403.6108 (2005.61.08.001764-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABRICIO PEREIRA X VANIA DE OLIVEIRA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fls. 131/132: Não há como se deferir o pleito do terceiro interessado, pois o veículo em questão, ao tempo da dação em pagamento de outra dívida (e não, tecnicamente, de adjudicação), já era objeto de penhora e de bloqueio registrado no sistema Renajud, não podendo ser alienado de modo a deixar a executada em maior estado de insolvência, em detrimento da credora destes autos, sob pena de configuração de fraude à execução. Vejamos. Em fase de cumprimento de sentença, após intimação da executada VANIA DE OLIVEIRA PEREIRA, nos termos do art. 475-J do CPC, e ausência de pagamento, foi realizado, pelo sistema Renajud, em 12/09/2011, com base em determinação judicial (fl. 66), o arresto de veículo que poderia ser de sua propriedade, a saber, o veículo Ford/ Courier L 1.6 Flex, placas DWF 3822, registrando-se bloqueio de transferência por aquele sistema. Em 07/11/2011, o arresto foi convertido em penhora por meio do cumprimento de mandado, pelo qual a própria executada VANIA DE OLIVEIRA PEREIRA, cientificada pessoalmente da constrição, também foi nomeada depositária do bem, avaliado em R\$ 19.000,00 (fls. 81/82). Ante a informação de que o veículo penhorado ainda seria objeto de alienação fiduciária e, assim, pertenceria, em verdade, à instituição financeira credora, foi determinada e, em 13/02/2013, realizada, a pedido da exequente, a intimação pessoal de tal credora, a qual, contudo, deixou de se manifestar, do que se presumiu a liquidação da alienação fiduciária que pendia sobre o bem (fls. 83/93). Acontece que, logo em seguida, foi comunicado nestes autos que, em 21/02/2013, o bem aqui devidamente penhorado foi objeto de dação em pagamento de dívida em execução de título extrajudicial que tramita na Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Bauru/ SP, em acordo firmado pela também executada VANIA OLIVEIRA PEREIRA e o exequente Alexandre Carlos Guedes, homologado por aquele Juízo. Logo, a dação em pagamento ocorreu em fraude à presente execução, nos termos dos artigos 593, II, 615-A, 3º, e, por analogia, 659, 4º, do CPC e da Súmula n.º 375 do e. STJ, porquanto: a) considerando suas consequências (vide art. 357 do Código Civil), a dação em pagamento equivale a um negócio jurídico de compra e venda, o qual foi realizado quando já corria contra a devedora (outra e anterior) demanda capaz de reduzi-la à insolvência; b) o terceiro beneficiado pela dação sabia ou tinha plenas condições de saber que já pendia anterior constrição sobre o veículo, visto que havia registro de bloqueio de transferência junto ao órgão de trânsito pelo sistema Renajud, o que gera presunção absoluta de conhecimento por terceiros e afasta, assim, a sua boa-fé; c) presume-se em fraude a alienação (entendida como transferência de propriedade) efetuada após a averbação da constrição no registro de veículos; d) a devedora já havia sido citada para pagamento na fase de ação monitória, em 22/02/2007, não apresentando embargos (fl. 40-frente e verso), assim como intimada nos termos do art. 475-J do CPC, em 12/07/2011, não efetuando pagamento, o que motivou o arresto/ bloqueio cautelar pelo Renajud, em 12/09/2011 (fls. 71/72 e 75), ou seja, bem antes da conciliação operada nos outros autos, em 21/02/2013 (fl. 95). Com efeito, o acordo firmado entre o terceiro e a devedora no feito estadual é, de fato, uma dação em pagamento de dívida, ainda que tenha sido realizada no bojo de ação de execução e homologada em juízo, já que aceita pelo credor, como forma de cumprimento de obrigação, prestação diversa da que lhe era devida (dinheiro) - art. 356 do Código Civil, implicando, assim, transferência de propriedade de veículo quando não era mais permitida por mera deliberação entre aquelas partes, pois pairavam, sobre o bem, anteriores penhora e restrição de transferência, esta devidamente registrada no órgão de trânsito pelo sistema Renajud, efetuadas em demanda anteriormente ajuizada contra a mesma devedora, capaz de levá-la à insolvência. Nesse sentido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. FRAUDE DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA N. 375/STJ. CITAÇÃO VÁLIDA. NECESSIDADE. CIÊNCIA DE DEMANDA CAPAZ DE LEVAR O ALIENANTE À INSOLVÊNCIA. PROVA. ÔNUS DO CREDOR. REGISTRO DA PENHORA. ART. 659, 4º, DO CPC. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. ART. 615-A, 3º, DO CPC. 1. Para fins do art. 543-c do CPC, firma-se a seguinte orientação: 1.1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no 3º do art. 615-A do CPC. 1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ). 1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova. 1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tornar-se letra

morta o disposto no art. 659, 4º, do CPC.1.5. Conforme previsto no 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após a averbação referida no dispositivo.2. Para a solução do caso concreto: 2.1. Aplicação da tese firmada.2.2. Recurso especial provido para se anular o acórdão recorrido e a sentença e, conseqüentemente, determinar o prosseguimento do processo para a realização da instrução processual na forma requerida pelos recorrentes.(STJ, REsp 956.943/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe 01/12/2014).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - FRAUDE À EXECUÇÃO VEÍCULO AUTOMOTOR - ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO DO EXECUTADO - INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA JUNTO AO DETRAN - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONSILIUM FRAUDIS - PRECEDENTES.1. A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal.2. Ficou superado o entendimento de que a alienação ou oneração patrimonial do devedor da Fazenda Pública após a distribuição da execução fiscal era o bastante para caracterizar fraude, em presunção jure et de jure.3. Afastada a presunção, cabe ao credor comprovar que houve conluio entre alienante e adquirente para fraudar a ação de cobrança.4. No caso alienação de veículos automotores, a despeito de, em tese, não ser aplicável a norma do art. 659, 4º, do CPC, porque a transmissão da propriedade dos automóveis se dá com a tradição e com a assinatura, em cartório, do Documento Único de Transferência - DUT, o Código de Trânsito Brasileiro exige que todos os veículos sejam registrados perante os órgãos estaduais de trânsito.6. Com base nessa exigência legal, a jurisprudência do STJ passou a adotar, em relação aos veículos automotores, entendimento semelhante ao adotado para os bens imóveis, no sentido de que apenas a inscrição da penhora no DETRAN torna absoluta a assertiva de que a constrição é conhecida por terceiros e invalida a alegação de boa-fé do adquirente da propriedade, para efeito de demonstração de que as partes contratantes agiram em consilium fraudis. Precedentes: REsp 944.250/RS (2ª Turma), AgRg no REsp 924.327/RS (1ª Turma), REsp 835.089/RS (1ª Turma), REsp 623.775/RS (3ª Turma).7. Recurso especial não provido.(STJ, REsp 810.489/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)Embargos de terceiro. Veículo alienado ao embargante quando já pendia bloqueio judicial pelo sistema RENAJUD. Restrição que, embora não se confunda com penhora, tem por objetivo viabilizar futura garantia da execução, bem como sua efetividade perante terceiros. Fraude reconhecida independentemente da averiguação da boa-fé do adquirente. Aplicação da Súmula nº 375 do STJ. Bloqueio mantido. Embargos rejeitados. Recurso provido.(TJSP, Relator(a): Ruy Coppola; Comarca: São Bernardo do Campo; Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 07/05/2015; Data de registro: 09/05/2015).Para melhor ilustrar o entendimento, vale reproduzir trecho do voto proferido pelo relator no julgamento de apelação em embargos de terceiro referido na ementa acima: O conjunto probatório constante dos autos permite concluir que o embargante-apelado adquiriu o veículo em 31/03/2014 (cf. fls. 11/12), data em que já havia restrição judicial incidente sobre o bem, posto que o bloqueio pelo sistema RENAJUD foi incluído em 14/03/2014, como se depreende dos documentos copiados a fls. 14 e 59. Desse modo, não prospera a alegação do embargante-apelado no sentido de que desconhecia a restrição, uma vez que o sistema RENAJUD constitui uma ferramenta eletrônica que interliga o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito, de modo a possibilitar o envio das ordens judiciais automaticamente, em tempo real. Por outro lado, nos termos da Súmula nº 375 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. E, conquanto o bloqueio de veículos por meio do sistema RENAJUD ainda não represente penhora, o certo é que constitui restrição judicial que impede a mudança da propriedade do bem, assim como um novo licenciamento e também a sua circulação, de modo que já objetiva garantir a efetividade do processo de execução. Em outras palavras, a ordem de bloqueio junto ao órgão de trânsito competente tem por escopo justamente prevenir eventual fraude à execução, mesmo que ainda não tenha havido a formalização da penhora do veículo automotor. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é possível o decreto de indisponibilidade de veículo automotor registrado em nome do executado, mesmo que o veículo ainda não tenha sido encontrado e, justamente por sua não-localização, esteja inviabilizada a penhora ou arresto. De modo a viabilizar futura garantia da execução, bem como sua efetividade perante terceiros, determina-se a indisponibilidade do veículo junto ao DETRAN (REsp 1151626/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, j. 17/02/2011, DJe 10/03/2011). Com efeito, uma vez anotado o bloqueio, resta evidente que o bem não poderia ser posteriormente alienado a terceiro, de modo que o reconhecimento da fraude, nesse caso, e a exemplo do que ocorre com o registro prévio da própria penhora, independe da averiguação de má-fé por parte do terceiro adquirente. Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE TERCEIRO - Fraude à execução reconhecida - Improcedência - APELAÇÃO - Boa-fé do embargante na aquisição do veículo - Negócio celebrado após o apontamento da restrição do bloqueio pelo Detran - Prontuário do veículo, juntado pelo embargante, onde consta a restrição Renajud circulação em data anterior à alienação - Artigo 593, II, do CPC - Sumula 375 do C. STJ - Sentença mantida - Recurso não provido (Apelação nº 1025275-71.2013.8.26.0100 - Rel. Des. LIDIA CONCEIÇÃO - 12ª Câ. Dir. Priv. - j. 11/12/2013). Nessa conformidade, merecem rejeitados os embargos de

terceiro, mantendo-se o bloqueio sobre o veículo, invertendo-se o ônus da sucumbência, na mesma proporção estabelecida na sentença. Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima alinhavados. RUY COPPOLA RELATOR. (destaques nossos). Acrescente-se que a executada, intimada por ocasião de constatação e reavaliação do veículo, declarou não ter interesse em substituir a penhora de tal bem por outro que fosse de sua propriedade, não obstante haja documentos nos autos sugestivos de que seu marido, coexecutado, possa ser proprietário de bens imóveis (fls. 114/117 e 122-frente e verso). Por fim, cumpre salientar que poderia, em tese, ter havido, nos autos da Justiça Estadual, adjudicação, forma de expropriação do bem penhorado, pelo qual este é transferido diretamente ao credor, para satisfação total ou parcial da dívida, por valor não inferior ao da avaliação. Embora haja semelhanças, a adjudicação, instituto de direito processual civil, não se confunde com a dação em pagamento ou com qualquer outro instituto civil extintivo das obrigações. Assim, a adjudicação levará à extinção da execução quando houver equivalência entre a avaliação do bem adjudicado e a dívida perseguida em juízo, quando o credor renunciar ao saldo de seu crédito [art. 794, III, CPC] ou quando a dívida for menor que o valor do bem adjudicado [havendo depósito da diferença, pelo credor, em favor do devedor] (Bueno, Cassio Scarpinella. Código de Processo Civil Interpretado. Antonio Carlos Marcato, coord. São Paulo: Atlas, 2008, 3ª ed.). No presente caso, não há como se concluir que houve adjudicação nem receber o termo de fl. 95 como tal, visto a ausência de observância das formalidades dos artigos 685-A e 685-B do CPC, tais como falta da indicação dos valores da dívida e da avaliação, bem como de renúncia expressa a possível remanescente. Em suma, houve, realmente, transação entre as partes da execução em trâmite no Juizado Estadual local, efetivada pela dação em pagamento, em prejuízo da credora desta execução, em tese, com preferência sobre o bem, por possuir constrição anterior, inclusive para adjudicação em mesmas condições. Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela exequente às fls. 104/105 e 130, pelo que, nos termos dos artigos 593, II, 615-A, 3º, e, por analogia, 659, 4º, do CPC e da Súmula n.º 375 do e. STJ, reconheço, como fraude à presente execução, a dação em pagamento do veículo Ford/ Courier L 1.6 Flex, placas DWF 3822, de propriedade da executada Vania de Oliveira Perreira, acordada nos autos do processo n.º 0013979-93.2012.8.26.0071 (2535/2012) da 1ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Bauru/ SP; b) como consequência, declaro a ineficácia da dação em pagamento perante a CEF, exequente nestes autos; c) e mantenho o bloqueio e a penhora existentes sobre o veículo. Antes, porém, de designar leilão do bem penhorado, para se evitar qualquer mácula sobre possível alienação, determino que se intimem, pessoalmente, a executada VANIA OLIVEIRA PEREIRA e a possível credora fiduciária, Bauru Administradora de Consórcio Ltda., para que, em 10 (dez) dias, ou mesmo perante o oficial de justiça, esclareçam, comprovando documentalmente, se ainda permanece, sobre o veículo aqui constricto, o gravame de alienação fiduciária indicado pelo sistema Renajud, sob pena de seu silêncio ser interpretado como inexistência do gravame do qual apenas não teria sido dada baixa perante o órgão de trânsito. Na mesma ocasião, poderá a executada, se quiser, indicar eventuais outros bens passíveis de penhora em substituição ao veículo aqui penhorado, evitando-se as consequências da ineficácia ora declarada. Para maior celeridade, ante a iminência de audiência de conciliação nos autos do feito estadual (17/08/2015), cópia desta decisão servirá de OFÍCIO ao Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Cível de Bauru/ SP para ciência do que aqui decidido (autos n.º 0013979-93.2012.8.26.0071). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10147

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001273-32.2008.403.6105 (2008.61.05.001273-3) - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA FERREIRA COSTA
X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) X FRANKSMAR
MESSIAS BARBOZA(SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X MIRALDO FERNANDES
SENTENÇA DE FLS. 699/700 - VERA LÚCIA FERREIRA COSTA, Saturnino Neto de Medeiros e

FRANKSMAR MESSIAS BARBOSA, já qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nos artigos 313-A, 171, 3º, c.c. 29, todos do Código Penal. Narra Denúncia que SATURNINO NETO DE MEDEIROS auferiu vantagem ilícita em prejuízo da PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS. VERA LÚCIA e FRANKSMAR MESSIAS BARBOSA concorreram para a inserção de dados falsos no sistema do INSS com o objetivo de obter vantagem ilícita em detrimento da autarquia. VERA LUCIA e FRANKSMAR são ex-servidores do INSS. Em 2002 foi concedido o Benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja ilegalidade tinham ciência. Foi utilizado um período de contribuição junto empresa Mortix Ltda na qual o próprio Saturnino afirma não ter trabalhado. Sem esse período o acusado SATURNINO não teria tempo de contribuição para se aposentar. A responsabilidade pela inserção das informações é dos denunciados VERA LUCIA E FRANKSMAR. A denúncia foi recebida em 1º de setembro de 2011 conforme decisão proferida a fls. 152. Os réus foram regularmente citados e apresentaram respostas escritas à acusação às fls. 160/170, 192/197. O processo e o curso prescricional foram suspensos em relação a SATURNINO NETO DE MEDEIROS nos termos do artigo 366 do Código de Processo penal e o processo em relação àquele réu foi desmembrado. Não comparecendo aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito (fls.238/239). No decorrer da instrução foram colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação (fls. 267) e das de defesa (fls. 286, 296/302). O interrogatório do réu consta na mídia digital acostada a fls.319. a ré VERA LUCIA foi dispensada de prestar depoimento, pois conforme constatação do Juízo ela estava impossibilitada de se comunicar por ter sofrido três AVCs (fls. 318). Na fase do artigo 402 do CPP, as partes na da requereram. Memoriais da acusação às fls. 330/638 e os da defesa às fls. 651/657 e 658/683. Informações sobre antecedentes criminais dos réus encontram-se em autos apartados. É o relatório. Fundamento e Decido. A questão preliminar relativa à inépcia da denúncia, levantada pela defesa da ré VERA LÚCIA, nos moldes em que tratada, se confunde com o mérito e nele será apreciada. Dito isto, ingresso no mérito da causa. O Ministério Público Federal FRANKSMAR MESSIAS BARBOSA e VERA LÚCIA FERREIRA COSTA da prática de estelionato contra a Previdência Social (art.171, 3º, do CP), dispositivo este a seguir transcrito: Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. A materialidade delitiva do crime traçado na exordial está cabalmente comprovada no inquérito policial no processo administrativo instaurado pelo INSS (apenso I), em especial o relatório conclusivo final (fls. 67/71). De acordo com o referido relatório restou constatado o seguinte: Diante do exposto, concluímos que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/124.395.823-2, em nome de SATURNINO NETO DE MEDEIROS, foi concedido irregularmente, vês que foram constatadas as seguintes irregularidades: Computo de serviço do período de 17.05.1964 a 29.07.1971, junto a Empresa Mortiz Ltda, ideologicamente falso.. Informação de endereço falso, visando obter de forma irregular a concessão do benefício. Existência de esquema montado com o intuito de fraudar a Previdência Social(...) Tais circunstâncias tornaram irregular a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, gozada por Saturnino acarretando aos cofres públicos prejuízos estimados em R\$ 99.709,47 (noventa e nove mil setecentos e nove reais e quarenta e sete) (fls. 71 do apenso I). Constatou-se, ainda, naquela oportunidade, que o benefício foi habilitado, teve as informações de tempo de contribuição e formatação executada pela servidora VERA LÚCIA FERREIRA COSTA, matrícula nº 6560426,, exonerada do INSS em 26/07/2006. De outro lado, beneficiário protocolou o benefício pessoalmente (fls. 06 do apenso I). Não há nos autos a CTPS que relativa aos últimos vínculos empregatícios do segurado. O primeiro vínculo escrito na CTPS de Saturnino é com o Condomínio Edifício Marco Aurélio como Faxineiro em 1972. Esse período também não se encontra no CNIS. A outra carteira de Trabalho não se encontra nos autos. Não se pode saber se FRANKSMAR, o responsável pelo protocolo e anotações dos vínculos verificou se havia contrato de trabalho em nome da Mortiz. Observe-se que esse acusado não era servidor do INSS, era funcionário da Prefeitura do Município de Sumaré cedido ao INSS. Segundo as testemunhas, a esses servidores somente era atribuída a função de atendimento de segurados e recepção de documentos. Os depoimentos de João de Souza da Silva e de Ida Maria Pin tratam da função atribuída aos servidores cedidos que era a de atendimento ao público. Por outro lado, verifica-se que o segurado desejou manter em erro o INSS, a fim de obter benefício previdenciário. Saturnino não foi encontrado e não há corroboração de suas declarações na fase extrajudicial, quando afirmou ter pago R\$16.000,00 a um Dr. Mário para obter a aposentadoria fraudulenta. pois a concessão irregular da aposentadoria Sem a comprovação de que houve a inserção do vínculo empregatício inexistente apenas nos sistemas do INSS não há como saber se FRANKSMAR e VERA LÚCIA inseriram dados falsos nos sistemas do INSS. Aquele, porque sua função era unicamente de atender o público e esta, porque, embora o CNIS não relacione a empresa Mortiz como empregadora, VERA poderia ter anotado o vínculo mediante consulta aos vínculos anotados por FRANKSMAR ou por terceiro. A ausência de consulta prévia ao CNIS ensejaria um processo administrativo disciplinar, mas não pode ser a causa de condenação criminal. Observado o Princípio Constitucional do Estado de Inocência, havendo dúvidas do envolvimento dos réus na concessão irregular do benefício tratado nestes autos, impõe-se a absolvição. ISSO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO PARA ABSOLVER VERA LÚCIA FERREIRA COSTA e FRANKSMAR MESSIAS BARBOSA COM FULCRO NO ARTIGO 386, VII DO CÓDIGO DE

PROCESSO PENAL.P.R.I.C..DESPACHO DE FL. 715 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo órgão ministerial à fl. 702.Intimem-se as Defesas da sentença de fls. 699/700, bem como para que apresentem as contrarrazões de apelação no prazo legal.Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo..APRESENTEM AS DEFESAS AS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO NO PRAZO LEGAL (PRZO COMUM).

Expediente Nº 10148

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003093-23.2007.403.6105 (2007.61.05.003093-7) - JUSTICA PUBLICA X REGIANE LOPES PEREZ X RAFAEL NIEKUM X CINTIA INES BENETTI THAMER BUTROS(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO) X SHEILA BENETTI THAMER BUTROS(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO) X ANTONIO THAMER BUTROS(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO)

O Ministério Público Federal ofereceu em 06.11.2013, denúncia em face de REGIANE LOPES PEREZ, RAFAEL NIEKUM, CINTIA INES BENETTI THAMER BUTROS, SHEILA BENETTI THAMER BUTROS e ANTÔNIO THAMER BUTROS, por infração ao artigo 1º, incisos I e II da Lei 8.137/90, na forma dos artigos 29, 69 e 71, todos do Código Penal. As fls. 854 a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas informa que os créditos da AI nº 10830.006352/2006-53 foram constituídos definitivamente em 10/02/2007 e que os créditos da AI nº 10830.000436/2008-45 foram constituídos definitivamente em 15/02/2009. Tratando-se de delito de natureza material, estas são, para efeitos de prescrição, as datas dos fatos. Anote-se na capa dos autos.Recebida a denúncia oferecida em 13.11.2013, foi determinada a citação dos réus para apresentação de resposta à acusação (fls. 737 e verso).REGIANE LOPES PEREZ, foi citada às fls. 894. Defensoria Pública da União nomeada à fl. 962. Apresentou resposta à acusação às fls. 966/969. Não arrolou testemunhas.RAFAEL NIEKUN, não foi localizado para citação pessoal conforme certidões de fls. 742, 859 e 864. Citado por edital (fl. 918) não compareceu em Juízo e nem constituiu defensor.CINTIA INES BENETTI THAMER BUTROS, foi citada por edital à fl. 918. Defensor constituído à fl. 940. Apresentou resposta à acusação às fls. 928/938. Arrolou 3 (três) testemunhas de defesa. Sendo duas na cidade de São Paulo e uma na cidade de Guarulhos/SP.SHEILA BENETTI THAMER BUTROS, foi citada à fl. 888. Defensor constituído à fl. 744. Apresentou resposta à acusação às fls. 746/758. Arrolou 3 (três) testemunhas de defesa. Sendo duas na cidade de São Paulo e uma na cidade de Guarulhos/SP.ANTÔNIO THAMER BUTROS, foi citado à fl. 891. Defensor constituído à fl. 589. Apresentou resposta à acusação às fls. 759/773. Arrolou 3 (três) testemunhas de defesa. Sendo duas na cidade de São Paulo e uma na cidade de Guarulhos/SP.A defesa da ré CINTIA informou às fls. 942/944 a adesão a programa de parcelamento, realizado em 28.11.2014 (fl. 945), apresentando os comprovantes de recolhimento (fls. 946/947) e requerendo a suspensão do processo e o reconhecimento da suspensão do prazo prescricional, com fundamento no artigo 9º, da Lei 10.694/2003.Instada a se manifestar, a PSFN/CAMP, confirmou às fls. 952 que a empresa CINSHE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, requereu a adesão ao parcelamento, aguardando o prazo de consolidação para indicação dos débitos a serem incluídos.Diante disso, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fl. 961).Foi requerido à PSFN informações acerca da previsão de consolidação, ao que o referido órgão ao apresentar a resposta contida no ofício de fl. 965, limitou-se a dizer que o ato normativo que prevê a estipulação de prazo para que o contribuinte preste as informações necessárias à consolidação não foi divulgado e, ao que se pode depreender, não há qualquer prazo para que seja feito.O Ministério Público Federal requereu novamente o prosseguimento do feito com a aplicação da suspensão prevista no artigo 366 do Código de Processo Penal, com relação ao réu RAFAEL NIEKUM, não localizado.Pois bem.Em que pese a manifestação ministerial de fls. 971, fato é que o contribuinte manifestou sua intenção inequívoca de aderir ao parcelamento instituído. Assim, considerando que o contribuinte não pode ficar à mercê da administração quanto aos prazos sequer fixados no referido programa, sob pena de se gerar insegurança jurídica, declaro, em caráter precário, a suspensão do feito e do prazo prescricional, com fundamento no artigo 9º, da Lei 10.694/2003.Consigno que o termo inicial da suspensão da pretensão punitiva estatal é a data da adesão ao parcelamento, qual seja, 28.11.2014. Anote-se na capa dos autos.Providencie a secretaria a inclusão do presente feito na listagem de todos os processos suspensos nessas condições, e remeta à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, para que informe, a cada ano, sempre por ocasião da inspeção ordinária, sobre a situação fiscal dos contribuintes, ou, imediatamente:a) Em caso de consolidação do parcelamento com inclusão dos créditos em questão;b) Em caso de exclusão do parcelamento por descumprimento das condições para consolidação;c) Em caso de pagamento integral;d) Em caso de exclusão do parcelamento, por descumprimento das condições do parcelamento consolidado.Informada a inclusão dos créditos no parcelamento consolidado, terá a presente decisão efeito de definitiva quanto a determinação de suspensão do curso processual e reconhecimento da suspensão da pretensão punitiva estatal.Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficial para obter informações adicionais antes do prazo assinalado. Arquivem-se os autos suspensos em secretaria, procedendo-se as anotações pertinentes

junto ao sistema informatizado.I.

Expediente Nº 10149

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0611373-80.1997.403.6105 (97.0611373-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 513 - JOSE OSMAR PUMES) X DAVID SOARES(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X ELIANA MARA MALKONES SOARES

Autos em secretaria para que o requerente requeira o quê de direito no prazo de cinco (05) dias. Findo o prazo retornarão os autos ao arquivo.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9689

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003173-40.2014.403.6105 - NELSON ESTEFAN(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário, instaurado por ação de Nelson Estefan, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente, pretende a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a adequação aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores das diferenças em atraso pertinentes, devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora, respeitada a prescrição quinquenal. Requeceu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Houve indeferimento do pleito antecipatório e concessão da gratuidade processual. Citado, o INSS ofertou contestação. Prejudicialmente ao mérito, alegou a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito, sustentou que a parte autora não atende ao disposto na legislação de regência para a obtenção da tutela pleiteada, nem se enquadra na hipótese abarcada pela decisão do E. STF no julgamento do RE 564.354/SE. Pugnou, assim, pela improcedência do pedido. O autor ofertou réplica, ratificando a procedência da ação e requerendo o julgamento antecipado da lide. O INSS deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo para a especificação de provas. Intimado a apresentar cópia dos autos do processo administrativo do autor, o réu afirmou não os haver localizado. Instada, a Contadoria do Juízo informou não haver constatado restrições na evolução da renda mensal do benefício do autor em função dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003. A parte autora discordou do parecer da Contadoria Judicial. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO espécie comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não se aplica a decadência na espécie. No presente feito, a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício. Antes, pretende apenas o reajustamento do valor do benefício, segundo a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Precedentes (v.g. TRF3; APELREEX n. 1.762.784; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Jud1 de 10/01/2014). Com relação à prescrição, dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 que ela se opera no prazo de cinco anos sobre prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na espécie, o autor pretende obter a revisão de seu benefício já observada a prescrição quinquenal. Mérito: No mérito, a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado,

com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo se a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre a promulgação da nova Constituição da República e 31/12/2003 (início da vigência da E.C. n.º 41/2003), contanto que estejam sob efeito de limitador de teto então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não abrangida pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (redutor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 02/11/1991 (fl. 19). No cálculo da renda mensal desse benefício, contudo, não houve a incidência do teto limitador, consoante parecer da Contadoria do Juízo. Por essas razões, o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora não sofreu redução, não lhe aproveitando as elevações trazidas pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 a cargo da parte autora, nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0009410-90.2014.403.6105 - SANDRA MICHEL ARRUDA BRASIL (SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Sandra Michel Arruda Brasil, CPF nº 062.002.318-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais em razão da indevida cessação do benefício, no valor de R\$ 50.000,00. Relata ter sido acometida de neoplasia maligna de mama em 2010, com realização de mastectomia. Realizou tratamentos quimioterápico e radioterápico ao longo dos últimos anos, encontrando-se incapacitada até o presente momento. Teve concedido o benefício de auxílio-doença no período de 04/05/2010 a 23/07/2010 (NB 540.741.171-3), quando foi cessado em razão de a perícia médica da Autarquia não haver constatado a incapacidade laboral. Requereu e teve indeferido novo pedido de auxílio-doença em 2013. Sustenta que permanece incapacitada em decorrência da mesma moléstia, necessitando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (fls. 43-315). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 318/319). Contra decisão de indeferimento da tutela, a autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 343/351), que restou deferido, com determinação de restabelecimento do benefício de auxílio-doença (fls. 381/387). Citado, o INSS ofertou a contestação, apresentou quesitos e documentos (fls. 359/377), sem arguir questões preliminares. No mérito, refere que a perícia médica administrativa feita na autora não constatou a existência de incapacidade laboral, motivo pelo qual o benefício foi cessado. Quanto ao pleito indenizatório, argumenta que a Administração apenas cumpriu o dever legal quando do indeferimento do benefício, não havendo

dano moral a ser indenizado. Réplica (fls. 383/390). O INSS apresentou documentos (fls. 398/404) acerca da atividade de empresária da autora, incompatível com o recebimento do benefício por incapacidade, requerendo a sua revogação. Foi juntado laudo médico pericial (fls. 411/417), sobre o que se manifestaram a autora (fls. 419/428) e o réu (fl. 430). Vieram os autos conclusos ao sentenciamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação, em 23/07/2010. O aforamento do feito se deu em 10/09/2014, após menos de cinco anos do requerimento.

Mérito: Benefício por incapacidade laboral: O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais intelectuais e apresenta problemas igualmente psicológicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitada para exercer atividades físicas não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. No caso dos autos, verifico do extrato do CNIS - que segue em anexo - que a autora possui alguns vínculos empregatícios desde 1983 até agosto/2009, bem como verteu contribuições individuais no período de 01/2012 a 12/2014. Assim, resta comprovada, pois, a carência e qualidade de segurada da autora para o momento alegado do início da incapacidade (maio/2010), pois cumprido o requisito legal no disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91. Quanto à incapacidade laboral, verifico dos documentos médicos juntados aos autos que a autora teve diagnosticado em março/2010 câncer invasivo de mama, tendo sido submetida à quadrantectomia, radioterapia e tratamento com Tamoxifeno. Além disso, sofre com Fasceite Plantar bilateral nos pés e depressão. Examinada pela perita médica clínica-geral deste Juízo, em fevereiro deste ano, esta constatou que a autora é portadora de câncer de mama já tratado, Fasceite Plantar bilateral e Depressão. Quanto ao câncer de mama podemos dizer que já está curada, e quanto à Fasceite plantar ainda se encontra com sintomas e dor quando pisa, não conseguindo andar. Em relação ao câncer, constatou a perita a ausência de incapacidade da autora, tanto atual quanto após a alta ocorrida em julho de 2010. Constatou, contudo, existência de incapacidade em decorrência da Fasceite Plantar, que lhe impede a deambulação, com início da incapacidade em 29/10/2012, data da ressonância magnética que diagnosticou referida patologia. Concluiu a expert a autora se encontra incapacitada total e temporariamente para qualquer atividade laboral em decorrência da dor e impossibilidade de deambulação, sugerindo o afastamento pelo prazo de 2 anos a contar da data da perícia. Refere, ainda, a senhora perita que há possibilidade de recuperação da autora mediante a realização de procedimento cirúrgico, sugerindo reavaliação desta em 28/11/2016. Segundo a constatação da perita médica do Juízo, a incapacidade laboral da autora efetivamente surgiu em outubro/2012, em decorrência da Fasceite Plantar. Contudo, tal incapacidade somente foi com segurança constatada quando da realização da perícia médica oficial neste feito. Ademais, consta que a autora exerceu atividade remunerada como autônoma no período de 01/2012 a 12/2014, o que afasta a presunção de que ela estava de fato incapacitada para qualquer atividade laboral. Em suma, pode-se concluir que a partir de 09/02/2015 - data da juntada do laudo médico pericial em juízo - tem a autora o direito ao benefício de auxílio-doença. Mantenho, contudo, os efeitos da tutela concedida em sede de Agravo de Instrumento para o fim de eximir a autora quanto à eventual devolução das quantias recebidas a título do auxílio-doença até a DIB reconhecida nos presentes autos, pois amparada por ordem judicial. Danos Morais Com relação ao pedido de indenização, a parte autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento do benefício. Esse pedido é improcedente. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado. Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei. No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano à autora. A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de especialidade da atividade laboral desenvolvida. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impositivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da

concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor). Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual a autora contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].

DISPOSITIVO Diante do exposto, mantenho os efeitos da tutela antecipada concedida pelo TRF3 (fls. 392/393) julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Sandra Michel Arruda Brasil em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) implantar o benefício de auxílio-doença a partir da juntada do laudo médico em juízo (09/02/2015) e (3.2) pagar os valores devidos desde então, observados os consectários financeiros abaixo e compensados os valores já pagos administrativamente por decorrência da antecipação da tutela. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 267/2013 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da juntada do laudo médico (09/02/2015) e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Mantenha o INSS o pagamento à parte autora do benefício de auxílio-doença restabelecido por meio da tutela recursal, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Sandra Michel Arruda Brasil/ 062.002.318-00 Espécie de benefício Auxílio-doença (NB 540.741.171-3) Início do benef. (DIB) 09/02/2015 (juntada do laudo médico) Renda mensal inicial A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Manutenção do benefício já implantado Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Transcorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009493-09.2014.403.6105 - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A. - ALL(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP297305 - LEONARDO FURLANETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A - ALL, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que a ré seja condenada ao ressarcimento de valores atinentes ao pagamento de indenização por danos materiais e morais que teria arcado em virtude de acidente ocorrido junto à linha ferroviária do Município de Vinhedo à época sob administração da antiga FEPASA, ou seja, em data anterior à assinatura do contrato de concessão. No mérito postula a procedência da ação e pede, textualmente: seja a União Federal condenada ao pagamento de R\$ 229.553,31 com incidência de juros da mora e com correção monetária desde o respectivo desembolso, além de verbas decorrentes de sucumbência..... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/257. A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 281/289). Pugna pelo reconhecimento da falta de interesse de agir. No mérito pugna pela improcedência da ação. A parte autora trouxe aos autos réplica à contestação (fls. 291/293). É o relatório do essencial. **DECIDO.** Inicialmente impende destacar que a questão suscitada a título de preliminar confunde-se com o mérito da contenda, de forma que sua análise deve se dar juntamente com o deslinde do cerne da questão controvertida ora submetida ao crivo judicial. Desta forma, em se tratando de questão de direito e, diante da inexistência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Narra a autora nos autos ter sido condenada em sede de ação de indenização por danos materiais e morais ao pagamento de indenização pelo falecimento de Arthur Magalhães Lopes em virtude do mesmo ter sido atingido por um trem da antiga FEPASA. Relata ter cumprido integralmente a determinação judicial, promovendo o pagamento no valor integral e atualizado à família da vítima da quantia de R\$ 229.553,31. Outrossim, argumenta que a União Federal deveria ressarcir-la do pagamento acima referenciada, vez que somente teria iniciado suas operações passados 12 anos e 5 meses contados do acidente fatal que ensejou a condenação referenciada nos autos. A UNIÃO FEDERAL rechaça os argumentos colacionados pela autora na exordial pugnando ao final pela improcedência da pretensão autoral. A pretensão colacionada pela parte autora

merece acolhimento. Quanto à controvérsia jurídica submetida ao crivo judicial, da leitura dos autos, num primeiro momento, observa-se não ter havido contrariedades a respeito da responsabilidade do ente público federal pelas dívidas que tenham por fato gerador eventos ocorridos antes da data de assinatura do contrato de concessão de serviço público. Leia-se neste sentido o teor expresso do contrato de concessão, transcrito a seguir: 7.1. A RFFSA continuará como única responsável por todos os seus passivos, a qualquer título e de qualquer natureza jurídica, obrigando-se a indenizar à Concessionária os valores que esta venha a pagar, decorrente de atos e fatos ocorridos antes da assinatura do contrato de concessão, mesmo quando reclamados ou objeto de decisão judicial posteriormente ao evento aqui referido. Ademais, a própria demandada assevera que: ... não se estabeleceu uma resistência a pretensão da autora que pudesse justificar ser necessária a tutela jurisdicional, defendendo em sequência a improcedência da demanda com suporte no argumento de que a parte autora não teria empreendido medidas necessárias para o exercício do direito de regresso, a saber: denúncia da lide ou, diante da impossibilidade, notificação à RFFSA por escrito, imediatamente após o ingresso no processo, afirmando textualmente que: Em suma, a matéria versada nesta lide, como a mencionada no exemplo, encontra-se no campo da legitimação ordinária de modo que, a ausência de tempestiva comunicação a inventariança da RFFSA acerca do ajuizamento da demanda prejudicou o direito de regresso ora invocado pela demandante.. Na hipótese em comento, a leitura da documentação coligida aos autos revela de forma incontroversa que a União Federal tem responsabilidade para arcar com o pagamento da indenização referenciada na inicial (pacta sunt servanda), sendo certo que o acidente que ensejou a condenação da autora ao pagamento da referida quantia ocorreu mais de 12 anos antes da celebração do contrato de concessão, a saber, em 26/07/1986. Ademais, resta demonstrado nos autos que a parte autora promoveu a notificação da inventariança da RFFSA (cf. documento de fls. 255 e seguintes dos autos). Pelo que, considerando a obrigação da União em restituir os valores pagos pela parte autora referenciados nos autos, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos da norma contida no artigo 269, inciso I do CPC, para o fim de condená-la ao pagamento do valor principal, atualizado monetariamente nos termos do Provimento no. 64/2005 e acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação. Custas ex lege. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante 5% (cinco por cento) do valor dado à causa (art. 20, parágrafo 4º. do CPC). Feito sujeito a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas, 13 de agosto de 2015.

0013599-14.2014.403.6105 - LIVIA CORTES LADEIRA DE OLIVEIRA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X UNIAO FEDERAL

1. FF. 55/61: Recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do valor da causa. Indefiro o pedido de conferência dos cálculos pela Contadoria do Juízo, uma vez que compete à parte autora a apuração do valor que entende devido, que, se o caso, pode ser impugnado pela parte ré. PA 1,10 2. O réu compareceu nos autos, apresentando contestação. Nos termos do art. 214, parágrafo 1º do CPC, O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação. Tendo o réu o conhecimento inequívoco do processo, entendo suprida a falta de sua citação. 3. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 327, do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item 3, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Int.

0013670-16.2014.403.6105 - MUNICIPIO DE RAFARD(SP128925 - JOAO HENRIQUE PELLEGRINI QUIBAO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada pelo MUNICÍPIO DE RAFARD em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA e da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, objetivando ser desobrigado do cumprimento das determinações trazidas pela Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, com fundamento em dispositivos constantes da Lei Maior. Pede antecipação da tutela no intuito de ver afastada a obrigatoriedade de cumprir as determinações da referida resolução, em especial no que obrigam os Municípios ao recebimento e gestão do sistema de iluminação pública (ativo de iluminação pública). No mérito, postula a procedência da ação e pede o provimento definitivo do pedido formulado a título de antecipação da tutela. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/30. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 33/34). A ANEEL e a CPFL, regularmente citadas, contestaram o feito no prazo legal (fls. 41/61 e fls. 104/119). No mérito, pugnaram pela improcedência da ação. Trouxeram aos autos os documentos de fls. 62/75 e 121/129. A municipalidade autora apresentou réplica às contestações (fls. 132/133). Nada mais requerido, vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Na espécie, em se tratando de questão de direito e inexistindo irregularidades a suprir, de rigor o pronto julgamento do mérito, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A municipalidade autora insurge-se nos autos com relação aos termos do artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, argumentando que a citada norma, ao transferir aos municípios a responsabilidade pelo sistema de iluminação pública, para além da transferência de custos, traria inegável

prejuízo aos usuários dos serviços prestados pelas rés. Fundamenta, ainda, sua irresignação, tanto no princípio federativo, argumentando que o legislador constituinte não teria intencionado imputar aos Municípios a obrigatoriedade de prestar diretamente os serviços de iluminação pública, quanto nas alegadas inconstitucionalidade e ilegalidade do ato administrativo da ANEEL. Pelo que, com fundamento no princípio da legalidade e, ainda, com suporte no teor do artigo 30 da Lei Maior, defende tese no sentido da impossibilidade de ser imposta a aceitação da citada transferência dos ativos de iluminação elétrica. As Rés, por sua vez, rechaçam os argumentos colacionados pela autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição dos pedidos formulados. No mérito, não assiste razão ao Município autor. Na espécie, pretende a municipalidade autora desobrigar-se do cumprimento do estabelecido no art. 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, que impõe aos entes locais a obrigação de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS). Como é cediço, as leis que instituíram na sistemática vigente as agências reguladoras conferiram a elas abrangente poder normativo no que diz respeito às suas áreas de atuação. A Lei nº 9.427, de 26.12.1996, que criou a Agência Nacional de Energia Elétrica, previu a competência desta para a expedição de atos regulamentares e, assim, autorizou expressamente a edição de normas para regular a exigência em tela, por meio de Resoluções. Por certo, o exercício do poder regulamentar não pode vir a infirmar os dispositivos constitucionais vigentes, contudo, na presente hipótese, foi com supedâneo em autorização legal vigente que se editou o artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, com atual redação transcrita a seguir: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. O disposto na norma acima transcrita não conflita com o teor dos mandamentos dispostos na Lei nº 9.427/1996, não havendo como se falar, na espécie, que a agência reguladora ré (ANEEL) exorbitou dos poderes que lhe foram legalmente conferidos, em específico no que se refere à obrigação imposta pelo artigo 218 acima transcrito aos entes locais. Ademais, o teor da norma questionada pela municipalidade não conflita com os mandamentos constitucionais indicados na exordial, em especial o teor do artigo 30 da Lei Maior, vez que o serviço de iluminação pública insere-se dentre aqueles de interesse predominantemente local. Desta forma, não há que se falar na ilegalidade da transferência dos ativos de iluminação pública, tal como defendido pela municipalidade autora, uma vez que os referidos bens encontram-se vinculados à prestação de serviço público de interesse predominantemente local. Assim, não se vislumbra nos autos caracterizada a ilegalidade levantada pela municipalidade autora na expedição, pela ANEEL, da Resolução Normativa nº 414/2010, de modo a impedir a produção de seus efeitos. Leiam-se, neste sentido, os julgados a seguir: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTS. 30, V, E 149-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 218 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 414/2010. TRANSFERÊNCIA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ATIVO IMOBILIZADO AO MUNICÍPIO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. 1. O serviço de iluminação pública é efetivamente daqueles que se imbricam no peculiar interesse municipal, e nesse sentido não é dado ao Município deixar de assumir sua competência constitucional. 2. Há centenas de decisões no E. STJ acerca da legalidade da cobrança pelos Municípios das denominadas contribuições para o custeio de iluminação pública. 3. Não há de se objetar com o atuar da agência reguladora - ANEEL na hipótese dos autos. Isto porque o poder regulamentar não pode ser confundido com o poder regulatório, que são institutos absolutamente diversos. 4. A ANEEL tem suas atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96 e que envolvem a regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em consonância com as políticas e diretrizes governamentais. 5. A responsabilidade do Município pela adequada e eficaz prestação do serviço de iluminação pública não pode ser confrontada pela sua não aceitação na competência/dever que lhe é constitucionalmente atribuído. Não há qualquer malferimento na autonomia municipal, tanto assim que mais de 63% dos Municípios brasileiros já assumiram a titularidade dos ativos para a prestação do serviço segundo informação da agravante. 6. Agravo de instrumento provido. (AI 0028491-07.2014.4.03.0000, Desembargadora Federal Marli Ferreira, TRF3, Quarta Turma, e-DJF3 - Judicial 1 - 11/05/2015.) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÕES ANEEL NºS 414/2010 E 479/2012. TRANSFERÊNCIA PARA A MUNICIPALIDADE DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇOS - AIS E DOS CUSTOS E MANUTENÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. LEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. A jurisprudência desta Corte vem firmando a tese de que a Resolução Normativa 414/2010, com a redação dada pela Resolução Normativa 479/2012, ambas da ANEEL, encontra lastro na Constituição Federal, em seus arts. 30, V, e 149-A, parágrafo único, com a redação dada pela EC nº 39/2002, ao instituir, em favor dos municípios, a obrigação de prestar iluminação pública local. 2. Apelações providas. (AC 0000410-54.2013.4.05.8107, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5, Terceira Turma, DJE - 02/12/2014 - Página 240.) Em face do exposto, REJEITO o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei nº 11.232/2005. Condene a Autora nas custas e honorários devidos às Rés, estes fixados no patamar de 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020981-46.2014.403.6303 - SEBASTIAO CUSTODIO RODA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta Justiça Federal para julgamento da lide.2. Intime-se as partes acerca da redistribuição dos autos à esta 2ª Vara da Justiça Federal, bem assim para que apresentem as provas que pretendem produzir, especificando sua essencialidade ao deslinde do feito, no prazo de 05(cinco) dias.3. Após cumprido o item acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.4. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.5. Anote-se na capa dos autos que o autor se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade.6. Ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa (R\$ 54.861,57 - Cinquenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e um reais e cinquenta e sete centavos).Intimem-se. Cumpra-se.

0001560-48.2015.403.6105 - LUIZ EDUARDO ANDRADE MAZZA - INCAPAZ X MARCIA MAZZA DE GUENIN RABELLO(SP205432 - CLEIDE APARECIDA SARTORELLI) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 164/165:Assiste razão à União. De fato, não foi intimada em tempo hábil quanto às decisões de fls. 98/99, 102 e 111. Ademais, às fls. 105/106 foi coligida cópia de relação de quesitos e assistentes técnicos do INSS equivocadamente, vez que não compõe a presente relação processual, inclusive respondidos pelo Perito à fl. 160.Verifico ainda, da análise dos autos, que o Ministério Público Federal também não foi intimado em tempo hábil quanto às referidas decisões.Isto posto, exsurge a necessidade de realização de nova perícia. Para tanto, nomeio o perito do Juízo, Dr. Luis Fernando Nora Beloti, médico psiquiatra. Considerando-se a informação de que o autor encontra-se internado na instituição HOSPITAL PSIQUIÁTRICO AMÉRICO BAIRRAL, localizado na cidade de Itapira-SP, e a necessidade de deslocamento do perito médico do Juízo, fixo os honorários do perito médico no valor de R\$ 700,00, valor superior ao limite máximo da Tabela II, anexa à Resolução nº 305/2014-CJF, nos termos do disposto nos artigos 25, inciso V, e 28, parágrafo único, da mesma resolução.Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame (considerando-se a necessidade de agendamento de data para realização de perícia no local em que se encontra internado o autor), que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação.Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame.Intimem-se as partes, bem assim o Órgão Ministerial, a que apresentem seus quesitos e assistentes técnicos. Prazo: 10 (dez) dias.2- Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais em relação à perícia já realizada. 3- Intimem-se. Cumpra-se.

0002622-26.2015.403.6105 - ADEMIR CANDIDO DA SILVA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de feito sob rito ordinário, instaurado por ação de Ademir Cândido da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente pretende a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a adequação aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores das diferenças em atraso pertinentes, devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora.Acompanharam a inicial os documentos de fls. 09/30.Pelo despacho de fl. 38, este Juízo determinou a juntada pelo autor de cópia de petição inicial do feito nº 0015480-25.2010.403.6183.Intimado, o autor fez juntar aos autos cópia de uma petição inicial sem o protocolo de distribuição correspondente. A determinação de fl. 38 foi reiterada pelo despacho de fl. 54.Novamente intimado, o autor deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo concedido para cumprimento. É o relatório.DECIDO.É dever das partes promover os atos e diligências que lhes competirem, no prazo assinalado para tanto, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.No presente caso, em que pese ter sido intimado a regularizar sua petição inicial, o autor deixou de promover a diligência que lhe foi imposta, não se manifestando no momento oportuno. Assim, sua inércia em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento do feito, impondo-se, pois, a sua extinção.DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, e 284, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003266-37.2013.403.6105 - DANILO GLAUCO PEREIRA VILLAGELIN FILHO(SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora dos documentos colacionados às fls. 429/430.1. Despachado em Inspeção. 1. Ciência às partes da

descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se

0013090-83.2014.403.6105 - VERZANI & SANDRINI LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por VERZANI & SANDRINI LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, em litisconsórcio passivo necessário com SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, objetivando a exclusão das verbas indenizatórias a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, horas-extras e seu adicional, salário-maternidade, férias gozadas e respectivo adicional de 1/3, aviso prévio indenizado, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela Selic. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 50/61. O pedido de liminar (fls. 130) foi indeferido. Citado, o SEBRAE-SP manifestou-se às fls. 143/151. Arguiu a sua ilegitimidade passiva. Afirma o equívoco de chamar à lide o SEBRAE-SP. O Sebrae Nacional é quem recebe os recursos arrecadados pela Receita Federal do Brasil. Aduz sobre a ausência de competência legal para restituição de valores. Indica que por força da Instrução Normativa 1300/12 da Receita Federal do Brasil, não cabe compensação das contribuições destinadas ao Sistema S, devendo a restituição ser processada administrativamente em face exclusivamente da União. Pelo princípio da eventualidade, requer a improcedência dos pedidos. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas prestou informações às fls. 168/179, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. Citado, o SENAC manifestou-se às fls. 191/201. Em síntese, buscou contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pela impetrante na exordial, defendendo a integral legalidade do ato impugnado judicialmente, defendendo a integral improcedência da pretensão da impetrante. Citado, o FNDE informou o seu desinteresse de integrar a lide, uma vez que a representação judicial pela PGFN mostra-se suficiente e adequada (fls. 259/272). Quanto ao mais, defendeu a denegação da segurança. Citado, o SESC manifestou-se às fls. 280/304. Foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito, defendeu a legalidade do ato judicialmente questionado pela impetrante. O Ministério Público Federal, em parecer acostado às fls. 328/332, manifestou-se pela concessão parcial da segurança. Citado, o INCRA deixou de se manifestar (fls. 333). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Inicialmente, insta deslindar as preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência do Juízo arguidas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e de ilegitimidade ativa arguida pelo SESC. Compulsando os autos, verifico que a impetrante - CNPJ nº 57.559.387/0013-71 - estabelecida neste Município de Campinas (fls. 02 e 54), está sim sob a circunscrição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP. Com efeito, a legitimidade das filiais para demandar isoladamente em casos que tal o dos autos já foi reconhecida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 553921). Por conseguinte, cumpre reconhecer a legitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas para figurar no polo passivo da presente ação mandamental. Logo, este Juízo Federal é competente para apreciar e julgar a presente demanda. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE não prospera, uma vez que as entidades destinatárias da exação objeto do feito devem figurar no polo passivo do feito, por razão de que o resultado da demanda necessariamente afetará direitos e obrigações pertinentes a elas. A arguição preliminar de carência da ação, por inadequação da via eleita, não merece prosperar uma vez que o mandamus é sim o remédio adequado para o deslinde das questões submetidas à apreciação do juízo. Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, é de se registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 11/12/2014, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 11/12/2009. Aliás, a pretensão da impetrante cinge-se mesmo aos cinco últimos anos contados da data da impetração. No que se refere à questão controvertida nos autos, mostra-se a impetrante irrisignada com o recolhimento de contribuição previdenciária patronal (art. 22, inciso I da Lei nº 8.212/91) incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, horas-extras e seu adicional, férias gozadas, respectivo adicional constitucional de um terço, salário maternidade, argumentando, em apertada síntese, possuírem tais verbas natureza nitidamente indenizatória e por não haver

autorização constitucional para se exigir o tributo sobre tais elas. Aduz a impetrante que a base de cálculo da contribuição social previdenciária, nos termos do art. 22, I, da lei n. 8.212/1991, é a remuneração destinada a retribuir o trabalho, não abrangendo o pagamento de verbas indenizatórias, sendo que a incidência contraria o disposto nos artigos 150, 195, 4º c/c art. 154, I, da Constituição Federal, criando nova fonte de custeio. Pretende, ainda, obter o reconhecimento judicial do direito de efetuar a compensação dos valores que reputa indevidamente ter vertidos aos cofres públicos, a título de contribuição previdenciária, no último quinquênio, com quaisquer tributos e contribuições e sem as limitações legais. A autoridade coatora e as demais requeridas, por sua vez, defendem a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando, nas informações/contestações, terem estritamente pautado sua atuação nos ditames legais vigentes. No mérito assiste em parte razão à impetrante. Em síntese, no caso em concreto, pretende a impetrante ver afastada a incidência de contribuição social patronal sobre verbas que, consoante alega, não ostentariam natureza salarial, a saber: aviso prévio indenizado, valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, horas-extras e seu adicional, férias gozadas, respectivo adicional constitucional de um terço e salário maternidade. Todavia, o enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Como ensina a douta Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: ... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, resta vedado à Administração Pública na ordem jurídica pátria, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Isto porque a vontade da Administração Pública deve decorrer estritamente dos termos da lei. No que tange à contenda ora submetida ao crivo judicial, como é cediço, nos termos do artigo 195, I, a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Desta forma resta claro que na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. Feitas tais considerações preliminares, na presente hipótese, em conformidade com o entendimento dominante nas Cortes Superiores, as contribuições sociais não podem incidir sobre pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado, em síntese, por não comportarem tais verbas natureza salarial. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, por não haver trabalho prestado no período, revela natureza meramente ressarcitória, conquanto adimplido pelo empregador com a finalidade precípua de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa de forma que, por esse motivo, não está sujeito à incidência da contribuição. Neste sentido, confira-se o julgado a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. III - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. IV - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (AMS 00126719020114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO:.) Em relação à contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença, diante do entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade. O mesmo entendimento se estende à temática da incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, em suma, pelo fato da diferença paga pelo empregador, neste mister, não ter o condão de se revestir de natureza remuneratória. É dizer, os valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador relativamente ao auxílio-doença (art. 60, 3º, da Lei no. 8.213/91) e auxílio-acidente (art. 86, 1º e 4º, da Lei no. 8.213/91), por não se constituírem em espécie de verba destinada à retribuição do trabalho, não podem ter o condão de sujeitar o empregador ao recolhimento de contribuição previdenciária. Ademais, neste sentido têm decidido os Tribunais Pátrios, sendo de se trazer à colação, a título ilustrativo, o julgado a seguir: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. ...2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP

720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005.3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996....7. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(STJ, RESP 836531, 1ª Turma, v.u., Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 17/08/2006, p. 328)Quanto ao adicional de férias (terço constitucional), acolhendo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.Nesse sentido, trago à colação o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora o acima exposto, conforme segue:TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010)No que toca ao salário-maternidade, face à reconhecida natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º., inciso XVIII, da Constituição Federal, tem o condão de integrar a base de cálculo das contribuições discutidas no mandamus. Da leitura do retro-citado artigo constitucional, infere-se que tanto o salário como o salário-maternidade, aquele arcado pelo empregador e este pelo INSS durante o afastamento da gestante do trabalho, têm a mesma natureza.No mesmo sentido, a análise do art. 20, 2º., da Lei no. 8.212/91, considerando tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada, conduz à conclusão de que sobre tais verbas incide a contribuição previdenciária em comento. Em conformidade com o entendimento dominante nas Cortes Superiores, as horas extras são rendimentos do trabalho e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária. Neste sentido, confira-se os julgados a seguir:PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: ADICIONAIS DE HORAS-EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E TRANSFERÊNCIA. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 2. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 3. A orientação do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, firmou-se no sentido de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (REsp 1.217.238/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 3.2.2011; AgRg no REsp 1.432.886/RS, 2ª Turma, Rel. Min. OG Fernandes, DJe de 11.4.2014). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgREsp 1474581, Relator Mauro Campbell Marques, DJE 05/11/2014)Quanto às férias gozadas são rendimentos do trabalho e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária. Nesse sentido, colho da jurisprudência os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL E ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as verbas pagas a título de salário maternidade e salário paternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos

EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 3. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 4. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 5. No que concerne ao auxílio-alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição. Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007. No caso concreto, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, pois constou expressamente que o pagamento é efetuado mediante a entrega de crédito ao trabalhador, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária. 6. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688/STF). 7. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1473523/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/10/2014) AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO DA UNIÃO IMPROVIDO. AGRAVO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ já pacificou entendimento no julgamento do REsp n. 1.230.957-RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, no sentido de que a verba relativa ao salário-maternidade tem natureza remuneratória, incidindo, portanto, contribuição previdenciária. Por sua vez, as verbas referentes aos quinze primeiros dias de afastamento a título de auxílio-doença, terço constitucional de férias gozadas e aviso prévio indenizado e seus reflexos (13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado) têm caráter indenizatório, razão pela qual não incide contribuição previdenciária. Em relação às férias gozadas, a jurisprudência tem entendido que são verbas de natureza salarial, com incidência de contribuição previdenciária. 2. As verbas pagas pelo empregador, a título de adicional de horas extras integram a remuneração do trabalhador, razão pela qual têm natureza salarial, devendo sobre estas incidir a referida contribuição previdenciária. 3. Agravo da União Federal improvido. 4. Agravo da impetrante parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AMS 348507, Relator Des. Federal Marcelo Saraiva, e-DJF 3 Judicial 1 17/12/2014) Quanto às contribuições destinadas às entidades terceiras, tendo em vista que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais acima expostos. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido de não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 07/04/2010.) No tocante aos valores indevidamente recolhidos pela impetrante, há de se autorizar a compensação a título de contribuição previdenciária no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. A compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, atendida a legislação vigente a época da compensação desde que atendidos os requisitos próprios, com contribuições previdenciárias vincendas da mesma espécie devidas pelo impetrante, até a absorção do crédito existente, ressalvando o direito do Fisco à plena fiscalização, que abrange tanto a verificação da existência ou não do crédito como a exatidão dos procedimentos. Os valores a serem compensados deverão ser corrigidos

exclusivamente pela Taxa Selic, desde cada recolhimento indevido, vedada sua cumulação ou acréscimo com quaisquer outros índices, posto que este já engloba juros e correção monetária (REsp 1111175/SP, 1ª Seção). Por fim, não há que se falar na limitação outrora prevista no parágrafo 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, pretensão essa formulada pelo impetrante que se encontra superada tendo em vista que tal dispositivo já havia sido revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, convertido na Lei nº 11.941/2009, não estando mais vigente à época da presente impetração. No sentido do quanto aqui exarado, colho da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, muito embora a Lei 11.457/2007 tenha atribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das contribuições previdenciárias preconizadas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 (art. 2º), ela, em seu art. 26, veda expressamente o procedimento previsto no art. 74 da Lei 9.430/96 para fins de compensação de débitos de contribuições previdenciárias. 2. Agravo regimental não provido. (1ª Turma, AgRg no AREsp 416630/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 26/03/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DOIS RECURSOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. REGRA DO ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. DEMANDA AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 104/2001. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses a parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida. 2. Não se conhece da alegação de violação ao art. 8º, II, da Lei n. 10.637/02, por não ter sido debatida pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ, por ausência de prequestionamento. 3. O disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11.1.2001, o que se verifica na espécie. Ademais, o referido dispositivo legal também se aplica às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido, segundo entendimento firmado em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp n. 1.167.039/DF). 4. Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes: REsp 1277941/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.10.2011. 5. Recurso especial do contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso especial da Fazenda parcialmente provido. (2ª Turma, REsp 1266798/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 25/04/2012) Em face do exposto, confirmo a medida liminar e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, para o fim tanto de determinar a autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante contribuição previdenciária e a terceiras (FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE) sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, valores pagos ao trabalhador doente ou acidentado nos primeiros 15 dias, e adicional de um terço das férias, razão pela qual reconheço o direito líquido e certo da impetrante de promover a compensação tributária dos valores recolhidos a este título após o trânsito em julgado, no quinquênio antecedente à data da propositura da ação, apurados nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos da Taxa Selic desde cada recolhimento indevido, atendida a legislação vigente a época da compensação, com contribuições previdenciárias vincendas da mesma espécie devidas pela impetrante, até a absorção do crédito existente, ressaltando o direito do Fisco à plena fiscalização, que abrange tanto a verificação da existência ou não do crédito como da exatidão dos procedimentos, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ) e artigo 25, da lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000464-95.2015.403.6105 - LUCIANO MIRANDA (SP354268 - RODRIGO DE OLIVEIRA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Luciano Miranda, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Visa essencialmente à prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada proceda à liberação do montante a restituir apurado na declaração de ajuste anual apresentada pelo impetrante no exercício de 2012. Relata o impetrante, em síntese, haver preenchido corretamente a declaração de ajuste anual do exercício de 2012 (ano-calendário de 2011), inclusive

apontando as verbas recebidas acumuladamente por determinação proferida nos autos de reclamação trabalhista. Refere haver apurado o valor de R\$ 45.318,95 a receber em restituição, conforme consubstanciado na própria declaração. Afirma, contudo, que, embora decorridos mais de dois anos desde a entrega da referida declaração, ainda não recebeu o valor do imposto de renda a restituir, nela consubstanciado. Alega que a omissão do Fisco no cumprimento de sua obrigação de restituir viola as regras atinentes ao processo administrativo e os princípios da razoável duração do processo e da eficiência da Administração Pública. Instrui a inicial com os documentos de fls. 23/63 e requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Houve remessa do exame do pleito liminar para depois da vinda das informações e concessão, ao impetrante, da gratuidade processual (fl. 66). A União requereu seu ingresso no polo passivo da demanda (fl. 70). Notificada, a autoridade impetrada informou que a declaração de ajuste anual indicada na petição inicial encontra-se retida em malha fina (fls. 73/79). Pela decisão de fl. 80, este Juízo deferiu o ingresso da União no polo passivo da lide e determinou ao impetrante que se manifestasse sobre seu eventual interesse no prosseguimento do feito, sob pena de conclusão pela ausência superveniente do interesse de agir. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual (fls. 84/85). Certificado o decurso do prazo para manifestação do impetrante (fl. 86-verso), o MPF reiterou seu parecer de fls. 84/85 (fl. 88). Nada mais requerido, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Consoante relatado, intimado com advertência de que a falta de manifestação caracterizaria ausência de interesse processual, o impetrante ficou-se em silêncio. Por tal razão, a extinção do feito é medida que se impõe. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007804-90.2015.403.6105 - ICARO TECHNOLOGIES SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP148698 - MARCEL SCOTOLO E SP358603 - VINICIUS MARTINS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Icaro Technologies Serviços e Comércio Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Objetiva, inclusive liminarmente, a prolação de autorização a que a impetrante deixe de recolher a contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999. Visa, outrossim, ao reconhecimento do direito da impetrante de compensar os valores indevidamente pagos a título da referida exação. A impetrante alega, em apertada síntese, a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999. Invoca, em favor de sua pretensão, a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838. Instrui a inicial com os documentos de fls. 18/107. Houve deferimento do pleito liminar (fls. 110/111). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 118/131, sustentando a constitucionalidade da contribuição questionada nos autos. Pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 133/135). É o relatório. DECIDO. Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, é de se registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 29/05/2015, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 29/05/2010. No que se refere à questão controvertida, a impetrante pretende a prolação de autorização para que deixe de recolher a contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999. No mérito, assiste razão à impetrante, consoante fundamentos da decisão liminar de fls. 110/111, cujo teor ora confirmo e passo a transcrever: A matéria em exame foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838, em que, inclusive, foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional em referência. Nesse sentido, é o pronunciamento da Corte, cujos termos adoto como razões de decidir: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela

equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Por tudo, em observância ao entendimento acima fixado, tenho que merece mesmo ser afastada a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista pelo artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91. Em prosseguimento, tendo em vista que o v. Acórdão não estabeleceu a modulação dos efeitos do julgamento, é de se admitir a compensação dos valores das contribuições recolhidas pela impetrante nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, respeitado o prazo prescricional acima fixado. Em face do exposto, confirmo a medida liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, para o fim de determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, razão pela qual reconheço o direito líquido e certo da impetrante de promover a compensação tributária dos valores recolhidos a este título no quinquênio antecedente à data da propositura da presente ação mandamental, apurados nos termos do Provimento 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ), após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A/CTN), atendida a legislação vigente à época da compensação, com contribuições previdenciárias vincendas da mesma espécie devidas pela impetrante, até a absorção do crédito existente, ressalvando o direito do Fisco à plena fiscalização, que abrange tanto a verificação da existência ou não do crédito como da exatidão dos procedimentos, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09). P. R. I. O.

0009126-48.2015.403.6105 - MARIA ALEXANDRE(SP127533 - SUZANA MARIA AMBIEL) X DIRETOR DA COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ EM INDAIATUBA - SP

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por MARIA ALEXANDRE, devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. DIRETOR DA COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, objetivando que a autoridade coatora seja compelida a restabelecer o fornecimento de energia elétrica em imóvel de sua propriedade. Liminarmente pede que seja determinado à autoridade coatora que a mesma, in verbis proceda à imediata religação do fornecimento de energia na residência da impetrante.... No mérito pretende ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/39. O pedido de liminar (fls. 41) foi deferido tendo sido determinado à autoridade impetrada o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica à impetrante. As informações foram acostadas aos autos às fls. 61/85. Foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito buscou a autoridade coatora defender a legalidade do ato impugnado judicialmente. Foram juntados os documentos de fls. 86/109. Às fls. 123/124 foi prolatada sentença de denegação da segurança. O v. Acórdão de fls. 170/176 reconheceu a incompetência da justiça estadual para julgamento do feito. Remetidos os autos à Justiça Federal, o pedido de liminar (fls. 190/191) foi deferido tendo sido determinado à autoridade impetrada o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica à impetrante. O Ministério Público Federal, em parecer acostado às fls. 197/198, manifestou-se pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação tem cabimento o enfrentamento do mérito. Primeiramente, é de se registrar que restou superada a alegada incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito pelo v. Acórdão de fls. 170/176 e a remessa dos autos a esta Justiça Federal. A arguição preliminar de carência da ação, por inadequação da via eleita, não merece prosperar uma vez que o mandamus é sim o remédio adequado para o deslinde das questões submetidas à apreciação do juízo. A preliminar de falta de interesse processual confunde-se com o mérito da contenda, comportando apreciação quando do enfrentamento da questão controvertida. No mérito, quanto à matéria fática relata a impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada suspendeu o fornecimento de energia elétrica em sua residência em virtude de débito pretérito, fato este que ensejou a propositura do presente mandamus. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando nas informações estar pautada sua atuação em ditames legais vigentes. No mérito assiste razão à impetrante. Cumpre rememorar que no caso narrado nos autos insurge-se a impetrante com relação a procedimento levado a cabo pela autoridade coatora em tela consistente na supressão do fornecimento de energia elétrica fundado na inadimplência do contratante. Assevera a impetrante em suas razões que a

concessionária em comento teria subordinado a continuidade do fornecimento de energia elétrica ao pagamento da quantia retro-mencionada. Os Tribunais Pátrios têm entendido hodiernamente que as concessionárias de serviço público são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e quanto aos essenciais, contínuos. Ademais, nos termos do art. 42 da Lei no. 8.078/90, resta vedada pela legislação consumerista a exposição do consumidor a constrangimento na cobrança de débitos, dispositivo este, passível de subsunção ao corte no fornecimento de energia elétrica decorrente de débitos, cuja dicção vem reproduzida a seguir: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Vem a ser ilegal, portanto, a interrupção no fornecimento de energia elétrica, mesmo que inadimplente o consumidor, em razão do disposto no Código de Defesa do Consumidor (art. 22). Restam assegurados às empresas prestadoras de serviços públicos essenciais, outrossim, a utilização de meios próprios para receber os pagamentos em atraso até porque o Direito pátrio repugna as situações tendentes a atribuir a um sujeito de direito enriquecimento sem causa em detrimento de outro. Cite-se, neste mister, a título ilustrativo, o julgado a seguir : ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE. 1. O Eg. STJ vem reconhecendo ao consumidor o direito da utilização dos serviços públicos essenciais ao seu cotidiano como o fornecimento de energia elétrica, em razão do princípio da continuidade (art. 22 do CDC). 2. O corte de energia, utilizado pela Companhia para obrigar o usuário ao pagamento de tarifa em atraso, extrapola os limites da legalidade, existindo outros meios para buscar o adimplemento do débito. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Agravo regimental prejudicado. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200404010155680 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/06/2004 Documento: TRF400096988 Fonte DJU DATA: 07/07/2004 PÁGINA: 418 Relator(a) JUIZ CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ No que tange especificamente ao caso ora sub judice, como pertinentemente colaciona o Parquet Federal, às fls. 197/198, respeito da questão controvertida, in verbis: (...) a suspensão da prestação do serviço apenas se mostra legítima como medida apta a exigir o pagamento dos débitos relativos ao mês de consumo. Portanto não deve haver suspensão do abastecimento em decorrência de débitos antigos. Considerando, que não há demonstrações, nos autos, de débitos atuais, bem como na tentativa de tutelar o direito à vida digna de pessoa idosa, com quase 90 (noventa) anos de idade, o Ministério Público Federal se manifesta pelo deferimento da segurança pleiteada na forma requerida No caso sub judice, tendo havido a demonstração do direito líquido e certo pela impetrante, em consequência, presente o requisito legal imprescindível para a concessão da segurança nos termos em que pleiteada no writ. Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de determinar a continuidade do fornecimento de energia elétrica à impetrante, ressalvada a constatação da ocorrência de outros fatos não abordados no presente mandamus, rememorando a possibilidade do recurso às vias ordinárias para o fim de cobrança dos débitos pretéritos eventualmente apurados pela impetrada, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região. P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015754-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GUILHERME FERNANDO BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME FERNANDO BUENO

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a regularização administrativa do débito (f. 95/96). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006802-27.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601645-49.1996.403.6105 (96.0601645-5)) VIRGILIO CESAR BRAZ (SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EDUARDO LAZARINI X VIRGILIO CESAR BRAZ X EDUARDO LAZARINI

Vistos e analisados em inspeção. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o bloqueio e depósito judicial do valor devido pelo executado (f. 165), referente aos honorários sucumbenciais, com a concordância manifestada pela parte exequente (f. 167). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Expediente Nº 9690

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005555-69.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ORZIMEIRE GONCALVES RODRIGUES JUNIOR

1- Fls. 53/71:Manifeste-se a CEF sobre a certidão, petição, documentos e contestação apresentados, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Intime-se.

0008089-83.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DEPOSITO

0002036-57.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GUILHERME RENZO DE JESUS

1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre eventuais provas ainda a serem produzidas. Deverão, a esse fim, apontar a necessidade e a pertinência da prova para a solução do feito, bem assim deverão indicar os fatos controvertidos sobre que elas recairão.2. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005601-68.2009.403.6105 (2009.61.05.005601-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X THIAGO INSERRA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES) X TATIANA HELENA INSERRA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES) X DIONE MARIA GERALDO INSERRA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES E SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X JOSE RUBENS INSERRA(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES E SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

1- Diante da concordância das partes com a proposta de honorários apresentada pelos peritos às fls. 286/288, arbitro os honorários periciais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 2- Aprovo os quesitos apresentados às fls. 268/271, bem assim defiro a indicação do assistente técnico. 3- Intime-se a Infraero a depositar os honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias. 4- Comprovado, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para custear as atividades iniciais da perícia e intimem-se os peritos para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos dentro do prazo de 30 (trinta) dias.5- Após, intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo de sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 6- Intimem-se e cumpra-se.

0017581-12.2009.403.6105 (2009.61.05.017581-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS E SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X GERALDO CRUZ

1. Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventuais provas ainda a serem produzidas. Deverão, a esse fim, apontar a necessidade e a pertinência da prova para a solução do feito, bem assim deverão indicar os fatos controvertidos sobre que elas recairão.2. Intimem-se.

0015142-91.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PAUL KRIEGER - ESPOLIO(SP055040 - KURT EUGEN FREUDENTHAL E SP194208 - GRAZIELLA DE SOUZA BRITO MOLINARI) X CLEIRE MARTINS

1- Fls. 140/141: Intime-se a Infraero a depositar o complemento entre o valor depositado e o acordado entre as partes, devidamente corrigido até a data do efetivo depósito, nos termos de fl. 99. Sem prejuízo, intime-se o Município de Campinas a que apresente guia atualizada do débito referente ao imóvel objeto da presente. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Atendido, dê-se vista à parte expropriada. 3- Expeça-se carta de adjudicação em favor da União, nos termos do determinado no julgado. 4- Intimem-se. Cumpra-se.

0008742-56.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CRISTINA VON ZUBEN - ESPOLIO X PAULO VON ZUBEN - ESPOLIO X AUGUSTINHO VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA GUT VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA MERCEDES VON ZUBEN DE MORAES - ESPOLIO X ANGELA DIAS FRAGOSO X LUIS FERNANDO DIAS FRAGOSO X MARCIA JOSE DE MORAES MORENO AFONSO X EDUARDO BASILIO MORENO AFONSO X MARCOS DE MORAES X MARIA ODILA KAN DE MORAES X ROSANA TERESA VON ZUBEN DE ARAUJO PEREIRA X NELITON ANTONIO DE ARAUJO PEREIRA X PLINIO JOSE VON ZUBEN - ESPOLIO X PLINIO JOSE PENTEADO VON ZUBEN X REGINA APARECIDA MUCINHATO PENTEADO VON ZUBEN X MARIA AUXILIADORA VON ZUBEN PORTO X EMILIO PORTO JUNIOR X RAPAHIEL VON ZUBEN - ESPOLIO X RICARDO VON ZUBEN X VALERIA HILDEGARDES VON ZUBEN LEMOS X ARNALDO LEMOS X RAPHAEL VON ZUBEN FILHO X MARIA ELISA CARDOSO GUIMARAES X VALESCA VON ZUBEN FERRARIN X VIKTOR ANTONIO FERRARIN X RADAMES VON ZUBEN X PATRICIA MARCONDES BENTO VON ZUBEN X CORNELIO VON ZUBEN - ESPOLIO X MAURICIO OLIVEIRA VON ZUBEN X LOURDES BODDINI VON ZUBEN X MARCELO ANTONIO VON ZUBEN X MARIA CRISTINA HORTA PIMENTA VON ZUBEN X MARIA INES DE OLIVEIRA VON ZUBEN X AUREA DOMITILA VON ZUBEN BARACCAT - ESPOLIO X CLAUDIA VON ZUBEN BARACCAT D AGOSTINI X MARTHA VON ZUBEN BARACCAT BERTONI X SARITA VON ZUBEN BARACCAT X JOSE DAIBES BARACCAT X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA X AGOSTINHO VON ZUBEN FILHO X MIRIAM EPHIGENIA VON ZUBEN - ESPOLIO X SIMAO VON ZUBEN - ESPOLIO X ADALBERTO VON ZUBEN - ESPOLIO X STELA ANDREZ VON ZUBEN X FERNANDA ANDREZ VON ZUBEN MACEDO DOS SANTOS X MARCELO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS X SIMAO JOSE VON ZUBEN X TELMA APARECIDA CUNHA VON ZUBEN X JORGE ALBERTO VON ZUBEN X EMILIO JOSE VON ZUBEN X THAISE FRUGERI ZAUPA X STENIO JOSE VON ZUBEN X SIMONE MARIA JOSE VON ZUBEN X ANNA MARIA FERNANDA VON ZUBEN CALIL - ESPOLIO X ALINE CALIL LUCHESI X MARCO ANTONIO LUCHESI X REINALDO CALIL FILHO X FLAVIA CALIL X VIVIAN CALIL X ANTONIA VON ZUBEN DE ANDRADE - ESPOLIO X MYRIAN VON ZUBEN DE ANDRADE X FLAVIO VON ZUBEN DE ANDRADE X ROBERTO VON ZUBEN DE ANDRADE X DEBORA BERGO X EDUARDO VON ZUBEN DE ANDRADE - ESPOLIO X EDUARDO DE ANDRADE JUNIOR X LUCI BRAZIL FERREIRA DE ANDRADE X RENATA DE ANDRADE SOARES X EDMUR SOARES JUNIOR X EMILIA VON ZUBEN - ESPOLIO X IDALINA VON ZUBEN - ESPOLIO X WILMA LOURENCETTI FERREIRA X ALVARO FERREIRA FILHO X SOLANGE LOURENCETTI FERREIRA X DANIEL FERREIRA LIMA X RICARDO FERREIRA - ESPOLIO X BRUNO FERREIRA X ANA LAURA FERREIRA X TULIO FERREIRA X CARMEM LOURENCETTI BUENO - ESPOLIO X MARIA CLOTILDE DE FATIMA BUENO COZARE X WALKIRIA MARIDES BUENO PEREIRA X GERALDO NORBERTO BUENO X JACQUELINE AMAR BUENO FIORAVANTTI X ZENILDE LOURENCETTI QUEIROZ GUIMARAES X CELSO LOURENCETTI - ESPOLIO X RENATO LOURENCETTI - ESPOLIO X MARIA ANGELICA LOURENCETTI - ESPOLIO X NESTOR FIGUEIREDO

1- Fl. 145: Dê-se vista à parte expropriante quanto à informação extraída do andamento da deprecata para que requeira o que de direito no Egr. Juízo Deprecado. 2- Intime-se.

MONITORIA

0603907-06.1995.403.6105 (95.0603907-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X SHOPPING FREIOS LTDA-ME X GUIDO VALSANI FILHO X GUIDO VALSANI NETO X CARLOS AUGUSTO VALSANI

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0011705-71.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FABIO BATISTA GUILHERME INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido ao executado, para pagamento (art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil), pelo prazo de 10 (dez) dias.

0013902-96.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CHEVERTON ESPIRITO SANTO

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.4. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 5. Int.

0015488-71.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALEXANDRO ROSA FERNANDES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedida a CARTA PRECATÓRIA 155/2015 para Comarca de Campos Gerais/MG e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora. DESPACHO DE FLS. 84: 1. Fls.83: Defiro. Expeça-se carta precatória para citação do requerido e intime-se a parte autora a vir retirá-la em secretaria, devendo comprovar a sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se e intime-se.

0000089-65.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SANDRA APARECIDA BUENO DE CASTRO RIGHI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0012641-62.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARILDA LARA(SP081142 - NELSON PAVIOTTI E SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI)

1- Fl. 116:Verifico, da análise dos autos, que restou infrutífera a audiência de tentativa de conciliação.Assim, intime-se a CEF a que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.2- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606486-24.1995.403.6105 (95.0606486-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606485-39.1995.403.6105 (95.0606485-7)) MARLENE DONIZETI ORFEI PENTEADO - ME(SP087561 - HELDER JOSE FALCI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0603319-91.1998.403.6105 (98.0603319-1) - LOJAS REUNIDAS DE CALCADOS LTDA(SP009661 - JOSE CARLOS VIRGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes do desarquivamento e do teor do julgado às fls. 287/295 para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, tornem ao arquivo, com baixa-findo. 3- Intimem-se.

0005128-34.1999.403.6105 (1999.61.05.005128-0) - TEREZA SILVA ANSELMO X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS ZARTALOU DIS X SHIRLEY ANDREUCETTI DAVOLI X ROSIMAR SANTOS DE CARVALHO X SONIA KOTUCKY X VALDILEIA APARECIDA DOS SANTOS X SANDRA DOMENICA APARECIDA MARIANO X UIERRADA KIMIKO X AURELY LOBO VILLAGELIN X DEBORA MARIA LOBO VILLAGELLIN(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1- Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do teor do julgado de ff. 265/277 para que requeiram o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.3- Intime-se.

0003138-94.2001.403.6183 (2001.61.83.003138-2) - SEBASTIAO AUGUSTO(SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO E SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES E SP148144 - RENATA CRISTINA FERREIRA DA CRUZ BASAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do teor do julgado de ff. 554/559 para que requeiram o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas das formalidades legais.3- Intimem-se.

0007299-56.2002.403.6105 (2002.61.05.007299-5) - ANA MARIA LOUZADA OLIVATO(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Fls. 159/160:Defiro a indicação do assistente técnico da Caixa Econômica Federal. 2- Rejeito os quesitos de nºs 03 a 11, uma vez que não dizem respeito ao objeto da perícia deferida no processo. Mantidos os quesitos 1 e 2. 3- Diante da manifestação de fls. 161/162, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos dentro do prazo de 30 (trinta) dias.4- Intimem-se.

0011685-15.2005.403.6303 (2005.63.03.011685-8) - LUIZ ANTONIO DE ANDRADE(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0000380-12.2006.403.6105 (2006.61.05.000380-2) - ANTONIO SALDEIRA NETO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0010749-65.2006.403.6105 (2006.61.05.010749-8) - JOAO BATISTA ARAUJO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0013375-57.2006.403.6105 (2006.61.05.013375-8) - APARECIDO LUIZ(SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0014141-13.2006.403.6105 (2006.61.05.014141-0) - MAURO DE MATOS MORAES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0012655-22.2008.403.6105 (2008.61.05.012655-6) - ACTIVA TELEMATICA E SERVICOS LTDA(SP247673 - FELIPE RIBEIRO KEDE E SP166874 - HAROLDO DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP177380 - RICARDO SALDYS E SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as

formalidades legais. 4- Intime-se.

0002968-84.2009.403.6105 (2009.61.05.002968-3) - JOAO DIVINO MACIEL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0014490-11.2009.403.6105 (2009.61.05.014490-3) - ELISEU RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP258186 - JULIANA HELENA JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) A sentença de ff. 392/399 determinou, com fulcro nos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, a revisão do benefício do autor, no prazo de 10 (dez) dias2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 500/510) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante à revisão da RMI do benefício previdenciário objeto da ação3) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0003848-42.2010.403.6105 - ARNE HAMMARSTRON FILHO(PR023467 - LENINE MATEUS ALBERNAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0012437-23.2010.403.6105 - MARIO ROMANATO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0013622-96.2010.403.6105 - MERCEDES SPINA ABA CHIARINOTTI(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0000205-64.2010.403.6303 - MILTON FABIO BRAGA(SP060598 - FRANCISCO PASSOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MILTON FABIO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER)

CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO:Certifico que, nesta data, encaminhei para republicação o despacho de f. 286, tendo em vista NÃO ter saído em nome do advogado subscritor da petição de fls.284.

0008477-25.2011.403.6105 - MAURICIO DE SIQUEIRA CASTANHEIRA(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como do documento de f. 288.

0005812-87.2012.403.6303 - JOSE RICARDO CARDOSO RIGHI(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 232/237: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0000292-27.2013.403.6105 - DIEGO AVELINO X JESSICA STELLA GRUA(SP300516 - RAFAEL FERNANDES GALLINA) X SRG NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X COSMOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(MG112452 - RAFAEL DE OLIVEIRA LAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 -

MARIA HELENA PESCARINI E SP130561 - FABIANA FERNANDEZ)

1. FF. 298/324: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0005788-37.2013.403.6105 - ELIZABETH CARVALHO GUIMARAES RODRIGUEZ X FLAVIO RODRIGO ARGENIO DA SILVA X LUIZA APARECIDA FURLAN AFONSO X MAGALY LIDIA NUNES ARAUJO X MARGARETE RODRIGUES PEREIRA ALMEIDA X RENATA DEMONTE HENTZSCHLER X SALVIO ANDRE DE ALMEIDA X SERGIO ROBERTO CAMILLO CAMARGO X SONIA BONALDO X TATIANA HELENA PERRONE GUIMARAES X VANIA HELENA COLLACO MARQUES X WANIA APARECIDA PIRES CAMARGO EBERT(SP091396 - ADEMIR MACAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 258/263: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0011767-77.2013.403.6105 - FRANCISCO GALENO SIDOU CAVALCANTI X GUIOMAR ARMAS HERNANDEZ(SP111292 - FRANCISCO GALENO SIDOU CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. FF. 523/560: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0013170-81.2013.403.6105 - MOACIR RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES E SP187004 - DIOGO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fl. 93, verso:Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 78/91 para fins do determinado à fl. 60, item 2, requerendo o que de direito.2- Intime-se.

0002540-29.2014.403.6105 - FRANCISCO BORGES DOS SANTOS(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0002930-96.2014.403.6105 - HELOISA HELENA BOLSONARO PEREIRA DE SOUZA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1- Informe a Caixa Econômica Federal quanto ao cumprimento do julgado no tocante ao levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS de titularidade da autora. Prazo: 10 (dez) dias.2- Intime-se.

0007029-12.2014.403.6105 - MADRE THEODORA GESTAO HOSPITALAR LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Tendo em vista o recolhimento de forma equivocada das custas processuais, ao apelante para promovê-lo, conforme abaixo indicado: 1. As custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos do art. 3º, da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região (GRU no valor de R\$ 8,00 - código de receita 18730-5), Unidade Gestora: 090017-00001. 2. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC.3. Int.

0010991-43.2014.403.6105 - JM FINANCRÉD FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME(SP119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRA - CAMPINAS - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0012729-66.2014.403.6105 - COSTA MARINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS

ALIMENTICIOS LTDA - MATRIZ X COSTA MARINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - FILIAL(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL
1- Fls. 198/199:Indefiro o oficiamento requerido. Trata-se de medida de cunho administrativo, a ser empreendida pela própria interessada.2- Intime-se e, após, venham conclusos para sentenciamento.

0014560-52.2014.403.6105 - LUIZ DONIZETE JOAO DE SOUZA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro os pedidos de produção de prova pericial, oral e requisição de documentos por este Juízo, diante da inação da parte autora, embora advertida nos termos do item 2.2. da decisão de ff. 78/79. Não se desonerou minimamente de provar que ao menos tentou obter a prova documental que prejudicaria a custosa prova pericial.2. Defiro, pois, o pedido de dilação de prazo por 15 (quinze) dias para as providências requeridas. 3. Intime-se.

0001050-35.2015.403.6105 - JULIO CESAR GLOUS DA COSTA(SP111127 - EDUARDO SALOMAO E SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 94/97:Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

0006245-98.2015.403.6105 - ALEXANDRE IGNEZ DA SILVA(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Aduz a parte autora que o laudo pericial de ff. 191/196 não coincide com o atual estado de saúde do requerente e pugna pela realização de nova modalidade de perícia na especialidade psiquiatria.2. A perícia judicial, realizada por perito nomeado pelo juiz é equidistante dos interesses das partes envolvidas no litígio, serve como prova auxiliar para o juízo.3. Eventuais contradições entre referido laudo e outro exame juntado aos autos ou entre as conclusões do laudo oficial e as constatações nele consubstanciadas acerca do estado físico do autor são questões relacionadas ao mérito da perícia, a serem analisadas no momento da prolação da sentença.4. Quer a parte autora, em verdade, a produção de nova prova pericial, sob o novo argumento de que deverá ser elaborado pelo especialista pretendido - médico psiquiatra. Sucede que a doença da autora em si considerada não é questão controvertida nos autos. Neles se controverte apenas se tal doença incapacita a atividade laboral do autor, conclusão indicada mesmo a clínico geral, médico perito em aferir condições gerais de saúde do requerente, considerando a doença particular. Ademais, a insurreição se mostra tanto mais improcedente na medida em que se dá em momento posterior à realização do laudo, o que manifesta apenas seu cunho meritório. 5. Assim, indefiro o pedido de designação de nova perícia.6. Intimem-se as partes e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

0006255-45.2015.403.6105 - NIVALDO ALVES NOGUEIRA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0006840-97.2015.403.6105 - MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA GALLO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro, diante da inação da parte autora, embora advertida nos termos do item 3.2. da decisão de ff. 103/104. Não se desonerou minimamente de provar que ao menos tentou obter a prova documental que prejudicaria a custosa prova pericial.2. Oportunamente, venham conclusos para o sentenciamento.Int.

0007193-40.2015.403.6105 - JOSE EMENEGILDO DA SILVA(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0007486-10.2015.403.6105 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE VINHEDO(SP161170 - TAÍSA PEDROSA E SP268147 - RICARDO DE OLIVEIRA LAITER E SP183966 - TÚLIO PEDROSA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 588/589: O pedido de produção probatória deve ser específico e certo, não cabendo à parte, na atual fase processual, genericamente pedir por designação de audiência, sem indicar qual ponto controvertido pretende provar com o ato. 2. Assim, indefiro a de realização de audiência. 3. Observo que o destinatário das prova é o juiz, bem como que os fatos a serem comprovados nos autos devem estar documentados, comportando, portanto, julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. 4. Fls. 599/617: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 5. Intime-se e após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007708-75.2015.403.6105 - OLIVEIRO ANTONIO DOS SANTOS(SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Desentranhe-se a petição de fls. 78/83, protocolo 2015.61050039531-1, uma vez que não pertence a estes autos, devendo ser juntado aos autos nº 0011028-27.2001.403.6105. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Int.

0007709-60.2015.403.6105 - VALDENIR GARCIA HERNANDES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 76/92: Dê-se vista às partes quanto ao processo administrativo colacionado aos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. 2- Fls. 93/96: Dê-se vista ao INSS por igual prazo para manifestação sobre os documentos apresentados pelo autor. 3- Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas. 4- Fls. 97/110: dê-se vista ao autor a que se manifeste sobre a contestação apresentada. 5- Ff. 112/120: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora. Dê-se vista à parte agravada para contraminuta no prazo legal. 6- Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, referido agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de Apelação. 7- Intimem-se.

0008155-63.2015.403.6105 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

1- Fls. 88/91: Intime-se a parte autora por sua representação processual a que apresente instrumento de mandato com poderes específicos para renunciar ao direito que se funda a ação, nos termos do disposto no artigo 38 do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. 2- Atendido, venham conclusos para sentenciamento. 3- Intime-se.

0009052-91.2015.403.6105 - RAFAEL LUIZ MARQUES ARY(SP272222 - TOMÁS VICENTE LIMA) X GOLD ALASKA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes da remessa e recebimento dos autos. 2- Ratifico os atos decisórios praticados no Egr. Juízo de origem. 3- Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias: a) Justificar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada, demonstrando que o valor atribuído corresponde ao benefício econômico pretendido nos autos; Deverá, ainda, informar qual o valor pretendido a título de indenização por danos morais; b) Comprovar o recolhimento das custas referentes à distribuição ou firmar declaração de hipossuficiência econômica; c) Apresentar instrumento original de procuração ad judicium. 4- Atendido, dê-se vista à parte ré para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. 5- Não havendo oposição, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Prazo: 10 (dez) dias. 6- Intimem-se.

0009552-60.2015.403.6105 - KSS BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIAL ELETRICA E ELETROELETRONICA LTDA(SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO B JUNIOR E SP209621 - ENIO LIMA NEVES) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes da remessa e recebimento dos autos. 2- Ratifico os atos decisórios praticados no Egr. Juízo de origem. 3- Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias: a) Comprovar o recolhimento das custas referentes à distribuição; b) Apresentar instrumento original de procuração ad judicium; c) Apresentar uma cópia da inicial para compor a contrafé. 4- Atendido, cite-se. 5- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende

produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 6- Cumprido o item 5, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 7- Intimem-se e cumpra-se.

0009652-15.2015.403.6105 - PEDRO PERSIO CARVALHO(SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 18) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2- Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). 3- Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 4- Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003566-94.2003.403.0399 (2003.03.99.003566-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X I. HARRIZ & CIA LTDA X JOSE FAUZI HARRIZ X TANIA CARVALHO HARRIZ(SP053045 - FERNANDO BORIS BRANDAO E SP161673 - JOSÉ FAUZI HARRIZ E SP229501 - LUCIANA TERRIBILE MARCHI)

1- Fls. 484/488, 498 e 501/510:Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão, petições e documentos apresentados, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Após, tornem conclusos.3- Intime-se.

0007879-33.2009.403.6108 (2009.61.08.007879-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X M GONZALES CARMINE ME(SP148535 - HENRIQUE BORLINA DE OLIVEIRA)

1. Fls. 92/96: o artigo 475-P aplica-se às hipóteses de cumprimento da sentença. O caso dos autos trata de execução de título executivo extrajudicial não alcançada pela autorização excepcional prevista no referido dispositivo. Assim sendo, devolvam-se os autos ao Juízo originário, competente para a tramitação desta execução. Em caso de manutenção da decisão por aquele Juízo, fica desde já suscitado Conflito Negativo de Competência, servindo esta como razões. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. ARTIGO 475P DO CPC. I. Inaplicável o parágrafo único do art. 475-P, pois trata-se de execução de título extrajudicial decorrente de cobrança de débitos fixados por acórdão do Tribunal de Contas da União e não do cumprimento de sentença judicial. II. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 00524258720104010000, JUIZ FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:27/09/2011 PAGINA:203.) PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ART. 475-P DO CPC. INAPLICABILIDADE. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Na origem, trata-se de ação de execução de título extrajudicial fundada em acórdão do Tribunal de Contas da União, que constatou irregularidades decorrentes da não prestação de contas dos recursos repassados pelo extinto Ministério da Ação Social à Faculdade de Estudos Sociais Aplicados da Sociedade Unificada de Ensino Superior Augusto Motta/SUAM, no valor de Cr\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil cruzeiros), em 14.08.1990, para a concessão de bolsa de estudos. 2. O art. 475-P, parágrafo único, dirige-se, especificamente, ao cumprimento de sentença e não às execuções de título extrajudicial. Em relação a estas, incide o art. 576 do Código de Processo Civil, que remete aos artigos referentes à competência nos processos de conhecimento, prevalecendo a regra geral de ajuizamento da ação no domicílio do réu (art. 94, caput, do CPC). 3. Ainda que se admitisse a aplicação do disposto no art. 475-P, parágrafo único, do CPC, a opção deveria ser realizada no momento da propositura da ação, sob pena de violação ao art. 87 do CPC (perpetuatio jurisdictionis), com a admissibilidade de um verdadeiro processo itinerante, isto é, com a remessa a juízos diversos conforme a descoberta da localização de bens passíveis de penhora, o que geraria forte insegurança jurídica. Precedentes. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido.(AG 201302010146042, Desembargador Federal JOSE ARTHUR DINIZ BORGES, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::24/01/2014.) 2. Intimem-se. Cumpra-se.

0001621-79.2010.403.6105 (2010.61.05.001621-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X WELDINTEC INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.(SP034970 - ROBERTO BUENO) X FRANCISCO LOPES FERNANDES

NETO(SP034970 - ROBERTO BUENO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. 1.Despacho de fl. 272: F. 268: Defiro. Desentranhe-se a carta precatória de ff. 250/264, encaminhando para o Juízo Deprecado, para integral cumprimento, instruindo com cópia do presente despacho.Cumpra-se.

0002019-21.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RIVAI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. F. 66: diante do novo entendimento firmado por este Juízo, reconsidero a determinação de fl. 65 e defiro a conversão da presente ação em ação de execução de título extrajudicial, consoante requerido à fl. 03. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias.3. Com o retorno, cite-se o executado, através de mandado, nos termos dos artigos 652 e seguintes, com as prerrogativas dos artigos 172, parágrafo 2º e 227, todos do CPC.4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. 5. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico. 6. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 7. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010382-17.2001.403.6105 (2001.61.05.010382-3) - CLINICA DE REPOUSO INDAIA LTDA(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0006210-51.2009.403.6105 (2009.61.05.006210-8) - RADIO EMISSORAS INTERIORANAS LTDA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0006857-75.2011.403.6105 - EDSON RIBEIRO DA SILVA(SP131256 - JOSE PEREIRA E SP284316 - SAMANTA BARRUCA GARCIA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUMARE - SP

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0002757-43.2012.403.6105 - VIACAO BRASIL REAL LTDA(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP223575 - TATIANE THOME E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0007778-63.2013.403.6105 - CHEM - TREND INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP305667 - DANILO DA FONSECA CROTTI) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

0003752-85.2014.403.6105 - CLAUDIO GUEDES DE CARVALHO(SP317714 - CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO

FEDERAL

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0014417-63.2014.403.6105 - CONFECOES CELIAN LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0606485-39.1995.403.6105 (95.0606485-7) - MARLENE DONIZETI ORFEI PENTEADO - ME(SP087561 - HELDER JOSE FALCI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000210-40.2006.403.6105 (2006.61.05.000210-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GETULIO MARTINS BALLO(SP064577 - ROSEMARY ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GETULIO MARTINS BALLO(SP130818 - JUCARA SECCO RIBEIRO)

1- Fl. 110: Dê-se vista à CEF a que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Decorridos, nada sendo requerido, cumpra-se o determinado no item 3 de fl. 102. 3- Intimem-se.

0000775-62.2010.403.6105 (2010.61.05.000775-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MV CAMARGO FERRAMENTAS ME(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MARCOS VINICIUS CAMARGO(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MV CAMARGO FERRAMENTAS ME

1. F. 133: Defiro o pedido da autora de desentranhamento dos documentos indicados mediante a substituição por cópias já apresentadas, entregando-os à exequente mediante recibo e certidão nos autos. Prazo: 5 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo sem comparecimento, arquivem-se os autos. Int.

0012646-84.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ORLANDO SALES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO SALES JUNIOR

1. F. 59: Indefiro o pedido de nova pesquisa de bens no sistema Renajud e no cadastro da Receita Federal do Brasil, uma vez que a realizada nos autos restou negativa. (ff. 49 e 50). 2. Assim, a viabilidade da continuação do processo está condicionada ao peticionamento já com bens indicados pela parte exequente. Para tanto, concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 4. Atente-se a parte autora que o pedido de desarquivamento visando à continuação do processo está condicionado ao peticionamento já com bens indicados para prosseguimento da execução, bem como apresentação de planilha com o valor atualizado do débito. 5. Int.

0007680-44.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CASSIO ROBERTO NARDY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASSIO ROBERTO NARDY

1- Fl. 53: Defiro a transferência dos valores bloqueados às fls. 47/51 para conta ordem deste Juízo e vinculada a este processo, dispensadas providências no sentido de lavratura de termo de penhora. 2- Efetivada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3- Não havendo manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. 4- Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. 5- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se sobrestados, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor

atualizado do débito, bem como indicar bens. 6- Intime-se e cumpra-se.

0012219-53.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIO SERGIO FRASSETO DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERGIO FRASSETO DE MATTOS

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.4. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 5. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012198-77.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANDERSON CARLOS CORSETI X SILVANA FERREIRA CORSETI

Vistos.Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal face de Anderson Carlos Corseti e Silvana Ferreira Corseti, qualificados nos autos. Visa a ser reintegrada na posse de imóvel objeto do Contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, de nº 672410018377. Juntou documentos (fls. 04/24).O pedido reintegratório liminar foi parcialmente deferido (fls. 27/28).Citados, os réus contestaram o feito (fls. 54/80). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 88/89), na qual as partes compuseram os seus interesses. Às fls. 96/98, a CEF informou e comprovou o cumprimento da avença. DECIDO.Sentencio o feito, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil.Conforme relatado, trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal por meio da qual visa a ser reintegrada na posse de imóvel objeto do Contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, de nº 672410018377.Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual as partes compuseram os seus interesses. Nesta ocasião, restou consignado que: (...) A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe-se a receber o saldo devedor, referente ao CONTRATO n. 672410018377 - correspondente ao valor de R\$ 5.716,74 (cinco mil setecentos e dezesseis reais e setenta e quatro centavos) referente aos meses em atraso no arrendamento, R\$ 2.996,13 (dois mil novecentos e noventa e seis reais e treze centavos) referentes aos valores de taxa de condomínio em atraso, R\$ 2.137,32 (dois mil cento e trinta e sete reais e trinta e dois centavos) referentes a custas processuais, R\$ 326,62 (trezentos e vinte e seis reais e sessenta e dois centavos) referentes às notificações e R\$ 256,67 (duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta e sete centavos) referentes a honorários advocatícios. Todos estes valores estão atualizados para o dia de hoje e sofrerão ajustes até a data do efetivo pagamento, que poderá ocorrer até a data de 26/03/2015. Os arrendatários comprometem-se a saldar a dívida da seguinte forma: Em pagamento a vista dos valores de arrendamento, custas processuais, notificações e honorários advocatícios, mais taxas de condomínio em atraso, considerando as mais antigas, com os valores atualizados para a respectiva data; os boletos serão encaminhados pela CEF à Administradora Garcia Empreendimentos Imobiliários Ltda. Nos meses subsequentes os arrendatários se comprometem a manter o contrato adimplente com as taxas de arrendamento e de condomínio vincenda. Os boletos de condomínio e arrendamento serão retirados pelos arrendatários exclusivamente junto à Administradora designada pela Caixa Econômica Federal, durante o período do cumprimento do acordo. Após o pagamento do débito o contrato de arrendamento numero 672410018377 será reativado, mantendo suas condições originais. Realizados os pagamentos dos boletos, os arrendatários deverão encaminhar uma cópia destes à Administradora. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados (...) cabendo à CEF informar acerca do cumprimento do acordo em até 30 (trinta) dias do seu termo final ou informar a inadimplência requerendo a reativação do processo que prosseguirá em sua integralidade, descontados eventuais pagamentos. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos (...). Às fls. 96/98 a CEF noticiou e comprovou o cumprimento do acordo firmado em audiência. Desta feita, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o acordo noticiado às fls. 88/89, resolvendo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo.Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal
RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto
RICARDO AUGUSTO ARAYA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6515

CAUTELAR FISCAL

0006529-43.2014.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR) X TUX DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X TAMBORIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X G.V.G. PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X ALFA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X BETA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS X USINA DRACENA ACUCAR E ALCOOL LTDA X ASK PETROLEO DO BRASIL LTDA X ADRIANO ROSSI X FABIANA RIBEIRO DA SILVA ROSSI X GABRIELA RIBEIRO ROSSI X ISADORA RIBEIRO ROSSI X PEDRO RIBEIRO ROSSI X SIDONIO VILELA GOUVEIA X ANGELA MARIA DE ANDRADE VILELA GOUVEIA X GUILHERME DE PADUA VILELA E GOUVEIA X GUSTAVO DE PADUA VILELA E GOUVEIA X JORGE NATAL HORACIO(PR029170 - FABIO ROGERIO HARDT E SP105377 - MARCIA DOS SANTOS MEDINA)

Trata-se de pedido da UNIÃO, de fls. 3543/3543v., para que seja feito bloqueio do valor de R\$ 2.446.672,28 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, seiscentos e setenta e dois reais e vinte e oito centavos), via Bancejud, relativamente à empresa ALFA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, vez que fora a última condenada às penas de litigância de má-fé, pela decisão de fls. 3541/3542 e ficou-se inerte, não procedendo ao pagamento de referida quantia. É o relatório. Decido: Não é de se deferir o pedido em análise neste momento processual, vez que ainda não foi fixado prazo para pagamento da multa em tela. Considero possível que tal valor seja exigido antes do trânsito em julgado da ação, valendo a decisão que fixou a sanção como título executivo autônomo, pois se trata de sanção processual autônoma, decorrente da inobservância dos deveres processuais norteadores do bom andamento dos feitos judiciais e que independe do resultado do pedido principal veiculado na ação. Note-se, ainda, que não há nos autos irrisignação da condenada quanto à multa imposta e tampouco notícia de recurso contra tal decisão, o que traz ainda mais verossimilhança ao pedido da UNIÃO. Assim, antes de ulteriores deliberações, fixo o prazo de 10 (dez) dias para pagamento da quantia de R\$ 2.446.672,28 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, seiscentos e setenta e dois reais e vinte e oito centavos). DESPACHADO EM 12/08/2015: Conforme se depreende da petição de fls. 3565/3571, não houve erro quando da expedição nos ofícios, estando os mesmos muito claros quanto ao conteúdo da decisão proferida. Assim, eventuais problemas de interpretação do teor da decisão pelos órgãos que devem cumpri-la, é problema que a empresa petionária deve requerer por outras vias, não acudindo a este Juízo aclarar o que claro está, determinando nova expedição de inúmeros ofícios. Desta forma, indefiro o pedido de fls. 3565/3571.

0007445-43.2015.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3165 - RICARDO SILVEIRA PENTEADO) X ROGERIO SARMENTO PESSOA(SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X LEANDRO RIBAS PESSOA(SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X RLP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que em cumprimento à r. decisão de fls. 515/516 que determinou a citação dos requeridos, equivocadamente foi expedido mandado para citação e penhora de bens do executado, nos termos da Lei 6.830/80. Inobstante os vícios do mandado expedido, a citação restou suprida pelo comparecimento voluntário dos requeridos, com a apresentação da contestação de fls. 543/598. Recolha-se o mandado de fls. 521/522, com urgência. Fl. 616. Defiro. Proceda-se ao registro da indisponibilidade dos veículos, via sistema RENAJUD. Fls. 543/598. Manifeste-se a requerente. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5800

MONITORIA

0013261-45.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROSILAINE NASCIMENTO X GILBERTO QUEIROZ X LUIZ ANTONIO DUTRA SANTOS

Fls.135: Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao sistema Bacenjud deverá a Secretaria verificar junto ao mesmo, eventual endereço atualizado do co-executado GILBERTO QUEIROZ. Após, dê-se vista à CEF, devendo a mesma apresentar o cálculo atualizado do débito. Pesquisa de fls.138/140. Intime-se.

0000794-29.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IONE LOPES CAETANO(SP246392A - KELLY CRISTINA CARVALHO FERNANDES BACCALINI)

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de IONE LOPES CAETANO, devidamente qualificada na inicial, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 63.644,23 (sessenta e três mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e vinte e três centavos), valor atualizado em 30/12/2013, em decorrência do vencimento antecipado de dívida, por inadimplemento da parte requerida, decorrente de contrato de empréstimo (para financiamento de materiais de construção) firmado entre as partes. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 4/19. Os autos foram inicialmente distribuídos à Sexta Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP. Regularmente citada, a Requerida opôs Embargos à ação monitoria (fls. 28/35), objetivando, apenas no mérito, em breve síntese, a suspensão do processo, por estar discutindo o dever de pagar a dívida em outro feito (Ação Ordinária nº 0000157-15.2013.403.6105, em trâmite nesta 4ª Vara Federal), em razão de fraude sofrida pela Embargante, bem como a revisão do contrato, com o reconhecimento da nulidade de cláusulas tidas como abusivas, acarretando a excessividade do valor cobrado, pelo que pretende seja a Embargada condenada no pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado. Juntou documentos (fls. 36/40). Foi determinada pelo Juízo, à f. 41, a intimação da Requerida para juntar aos autos cópia da inicial da ação ordinária referida, de modo a demonstrar que ambos os processos se referem ao mesmo contrato. A Ré pugnou pela juntada da cópia da inicial do processo mencionado às fls. 42/55. Atendendo solicitação do Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (f. 56), esta 4ª Vara Federal encaminhou àquele Juízo dos documentos de fls. 58/90. Verificando a existência de conexão entre as referidas ações, pela decisão de f. 91, foi determinada pelo Juízo da 3ª Vara Federal a redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Determinado o apensamento dos autos e intimada a Requerente para impugnação (f. 93), com subsequente suspensão do feito até final instrução nos autos em apenso, esta se manifestou às fls. 100/111, pela rejeição dos Embargos opostos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, defiro à Requerida os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto a análise da nulidade/abusividade das cláusulas cinge-se ao exame do contrato e dos documentos anexados, restando desnecessária perícia contábil, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos. Inicialmente, ressalto que suficientes os documentos apresentados para propositura da ação monitoria, visto que, na inicial, juntou a CEF cópia do contrato e planilha de evolução da dívida. Nesse sentido, confira-se Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Quanto ao mérito, verifico que a Requerida firmou juntamente com a Autora um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e outros pactos (fls. 6/11), tendo se utilizado do crédito, conforme se verifica do demonstrativo de débito acostado aos autos. Assim, tendo em vista o inadimplemento da Requerida, a entidade financeira consolidou o valor do débito, perfazendo o montante total da dívida o valor de R\$ 63.644,23 (sessenta e três mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e vinte e três centavos), em 30/12/2013 (f. 13), conforme se verifica do demonstrativo de débito juntado aos autos. Quanto à alegação da Requerida de que foi vítima de fraude e que não usufruiu do crédito concedido, tais alegações foram objeto de análise na ação ordinária em apenso, na qual este Juízo, em relação à Caixa Econômica Federal, julgou improcedente a demanda, por reconhecer inexistir qualquer vício na relação contratual em apreço e ter agido regularmente a Caixa, no que se refere à concessão do crédito pactuado. No que se refere à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil, pelo que não tendo sido demonstrado, no caso concreto, a sua ocorrência, é de se

afastar qualquer alegação em contrário. Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. Dessa forma, e quanto ao mais, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes. Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes. Portanto, tendo em vista o inadimplemento da Ré, e não havendo fundamento nos Embargos para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos a presente Ação Monitória. Ante o exposto, REJEITO os embargos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, a teor do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Requerida nas custas processuais e em verba honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Ação Ordinária em apenso. Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000157-15.2013.403.6105 - IONE LOPES CAETANO (SP246392A - KELLY CRISTINA CARVALHO FERNANDES BACCALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALERIA MARTINES MOREIRA (SP241436 - MARCELLO VALK DE SOUZA) X UBIRAJARA CARVALHO DE MOURA (SP178559 - ANTONIO JUNQUEIRA BARRETTO JÚNIOR)

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IONE LOPES CAETANO, qualificada na inicial, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VALÉRIA MARTINES MOREIRA e UBIRAJARA CARVALHO DE MOURA. Alega a Autora, em suma, que solicitou empréstimo através do programa Construcard, no valor de R\$ 42.200,00, para a reforma de imóvel recém adquirido através de contrato de mútuo habitacional pactuado com a Caixa Econômica Federal, em 11 de abril de 2012. Aduz que assinou todos os documentos, ficando no aguardo. Passados dois meses, os valores ainda não tinham sido liberados. Relata que, em meados de setembro de 2012, foi surpreendida com o recebimento, em sua residência, de um extrato bancário, no qual constava que a CEF debitaria de sua conta o encargo previsto, referente ao contrato Construcard, por suposta compra realizada no mês de agosto junto à empresa Jari Madeiras Ltda. Inconformada, aduz a Autora que o valor do empréstimo relativo ao Construcard foi recebido pela Ré Valéria e repassado ao Réu Ubirajara, proprietário da referida empresa e do imóvel locado pela Autora, sendo que esta jamais adquiriu produtos da empresa do Sr. Ubirajara, nem logrou obter da instituição Ré qualquer explicação sobre o fato ocorrido, restando-lhe apenas as parcelas do empréstimo a pagar. Assim, antecipadamente, requer seja concedida a tutela, objetivando a rescisão contratual e a não inclusão do nome da Autora nos cadastros de proteção ao crédito. No mérito, objetiva a declaração de rescisão de contrato de empréstimo (para financiamento de materiais de construção) firmado entre as partes, com a condenação dos Réus ao pagamento dos valores contratuais, acrescidos de juros e atualização monetária, bem como ao pagamento de indenização por perdas e danos pelo descumprimento contratual e em danos morais, em face de alegado ato ilícito por estes praticado. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/62. Pela decisão de f. 66, foi deferido pelo Juízo o pedido de assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido antecipatório de tutela. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 79/153, alegando, em preliminar, carecer a Autora de interesse de agir em razão da ilegitimidade passiva da CEF e defendendo, no mérito, a improcedência dos pedidos formulados. Ao fim, pugnou pela condenação da Autora em litigância de má fé, por alterar a verdade dos fatos. A Autora manifestou-se em réplica à contestação da CEF às fls. 163/181. À f. 182, verificando o Juízo que somente a primeira foi citada até então, chamou o feito à ordem para citação dos demais Réus indicados na inicial e inclusão dos mesmos, pelo SEDI, no polo passivo da demanda. Os corréus Ubirajara Carvalho de Moura e Valéria Martines Moreira apresentaram suas contestações às fls. 194/230vº e 237/240. A Autora apresentou réplica às contestações dos corréus Ubirajara e Valéria respectivamente às fls. 241/248 e 255/259. Instadas as partes a especificarem provas, manifestaram-se apenas o Réu Ubirajara (f. 264) e a Autora (f. 265), pugnando pela designação de Audiência de Instrução para produção de prova oral e esta, também pela juntada de novos documentos. À f. 268,

foi designada Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento. No mesmo ato processual, tendo em vista a notícia de crime, foi determinada a expedição de ofícios ao 5º Distrito Policial de Campinas e à Corregedoria Geral de Polícia Civil nesta cidade, a fim de ser informado ao Juízo acerca do andamento do Inquérito Policial aberto para investigação dos fatos em que se fundam a presente ação. A corré Valéria Martines Moreira, intimada, regularizou sua representação processual às fls. 281/283. À f. 285, foi certificado o apensamento da presente ação aos autos da Ação Monitória nº 0000794-29.2014.403.6105, face ao ali determinado. À f. 315, foi dada ciência às partes do Ofício da 2ª Corregedoria Auxiliar da Polícia Civil de Campinas de fls. 297/313. O corré Ubirajara arrolou testemunhas e juntou documentos novos às fls. 325/334. A CEF e a Autora arrolaram testemunhas às fls. 335 e 338. Foi realizada a Audiência, tendo sido colhido, após restar prejudicada a tentativa de conciliação em vista da negativa das partes, o depoimento pessoal da Autora, da Ré Valéria e do Réu Ubirajara, assim como a oitiva de testemunhas, cujos depoimentos foram colhidos por sistema de gravação áudio visual, conforme CD-ROM de f. 349. As partes apresentaram razões finais às fls. 354/372 (Autora), fls. 373/376 (Ré CEF), 377/386 (Réu Ubirajara) e 387/390 (Ré Valéria). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, considerando que a Caixa Econômica Federal faz parte da relação contratual em apreço, ou seja, contrato Construcard pactuado com a Autora, legitimada está para figurar no polo passivo da presente demanda. Por conseguinte, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva por ela alegada. Em relação aos fatos narrados pela Autora na inicial e considerando que objetiva a mesma, com a presente ação, a rescisão do contrato de mútuo (Construcard), deve ser verificado o seguinte. A relação jurídica que a Autora pactuou com a Caixa Econômica Federal, em relação à qual pretende a declaração de rescisão, foi formalizada na forma da lei, não tendo demonstrado a Autora a existência de qualquer vício a justificar o pedido rescisório ou tampouco indenizatório relativo à Ré Caixa. Deve ser ressaltado que a competência desta Justiça Federal, ao receber a demanda, é fixada exclusivamente pela natureza da pessoa que compõe a polaridade passiva que, no caso, é a CEF e fundada no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. As demais pessoas que compõem o polo passivo não estão incluídas nesse rol e, como se verá adiante, não poderiam estar em litisconsórcio com a Ré CEF, visto que as razões e provas produzidas não se correlacionam com o negócio jurídico de base a atrair a competência desta Justiça. Melhor explicitando, a Autora realizou, entre outros, negócio jurídico de natureza contratual (mútuo Construcard), que teria sido intermediado por uma corretora, segundo a Autora, supostamente indicada pela CEF, a qual teria ilegalmente abusado da confiança que lhe outorgou e desviado os recursos do mútuo contratado para seu próprio benefício, utilizando-se, para tanto, de simulação de compra junto à empresa madeireira, coincidentemente pertencente ao locador do imóvel ora ocupado pela Autora, onde também exerce suas atividades profissionais como podóloga. A corretora em referência, a Ré Valéria Martines Moreira, contra a qual a Autora promoveu notícia criminis acerca do já relatado abuso, pelo que se verificou da prova produzida, em especial pelos depoimentos prestados em Juízo, não era, ao contrário do alegado na inicial, figura estranha à Autora, mas pessoa conhecida de período bem anterior ao que se faz menção nos autos. A Ré Valéria Martines Moreira, que se qualifica como captadora de clientes para uma corretora de imóveis para a qual trabalha, organizando documentação junto à CEF ou qualquer outro Banco privado, ajudou a Autora a adquirir, por contrato de financiamento imobiliário junto à CEF, na mesma Agência onde posteriormente firmou o contrato de mútuo em causa. Ambas, aparentemente, estabeleceram relacionamento pessoal e comercial, visto que, conforme depoimentos prestados e não desmentidos em nenhum momento, tinha a Ré Valéria com a Autora valores a receber, razão pela qual havia, no mínimo, previamente a todas as vicissitudes relatadas na inicial, relacionamento, a ponto de existirem documentos nos autos, também não impugnados, demonstrando a existência de negócios em comum, inclusive, de declaração em favor da Requerida Valéria, conforme comprovado à f. 240. Tais fatos, por si apenas, em nada se relacionam com a pessoa da Ré CEF, circunscrita a esta a formalização e disponibilização do contrato de mútuo Construcard, que foi assinado pela Autora, conforme confirmado em seu depoimento pessoal. A utilização dos valores contratados pela Ré Valéria em desfavor da Autora, que a acusou de praticar um golpe, simulando a compra de mercadorias na empresa de outro Réu, também e coincidentemente relacionado com a Autora, em nada vicia o negócio jurídico discutido com a CEF, posto que quer parecer ao Juízo ser a Ré CEF tão vítima de tais fatos como a Autora também se diz ser. Com efeito, caso trate-se realmente de um golpe, a situação narrada, com conseqüências no âmbito criminal, tal já se encontra objeto de investigação, conforme a notícia criminis promovida pela Autora e, ao que parece, com inquérito policial ainda em andamento. Não existe, no caso, relação de causalidade entre a Ré CEF e o relacionamento da Autora com a Ré Valéria ou Ubirajara a justificar o litisconsórcio pretendido. Explicitando melhor, a pretensão indenizatória decorrente de ato ilícito e supostamente justificadora de vício para anular o contrato pactuado, não pode ser oposta em face da CEF que, conforme já mencionado, restringiu-se a agir nos limites de suas atribuições como agente financiador, não tendo participado ou tampouco tido conhecimento de toda a relação pré-existente entre a Autora e os Réus já referidos. Ressalto, conforme ficou demonstrado durante a instrução probatória, que a autorização para saque do Construcard não poderia ter sido realizado sem o fornecimento de senha da conta da Autora, sendo esta responsável pela sua guarda e utilização. Se esta foi utilizada por terceiro, com abuso de confiança ou não, é matéria, que repito, escapa da competência desta Justiça, dado que a Ré CEF agiu regularmente no que se refere à concessão e disponibilização do crédito pactuado. Da mesma sorte, sem qualquer plausibilidade o pedido de

condenação em danos morais, por completa ausência de fato gerador de dano moral, visto que a indenização por dano moral, que é o detrimento da personalidade da pessoa humana, e não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que o cidadão sofre no dia-a-dia, somente é devido quando causado por ato ilícito de outrem, que pode derivar-se de violação de norma jurídica ou contratual, sob pena de colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil, o que não se verifica no presente caso, uma vez que não demonstrada a conduta lesiva da Ré. A propósito, somente fica caracterizada a responsabilidade civil, e, conseqüentemente, para que haja o dever de indenizar, mister a implementação de seus requisitos, a saber: conduta ilícita do agente, prejuízo da vítima e nexos causal. Nesse sentido, confira-se a seguinte jurisprudência: DANO MORAL. MAL ATENDIMENTO EM AGÊNCIA BANCÁRIA. ABORRECIMENTO DIÁRIO. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. - O autor certamente foi vítima de um aborrecimento, caracterizado, contudo, como mero transtorno diário ao qual todos nós estamos freqüentemente submetidos. - De acordo com Sérgio Cavalieri Filho cumpre ao juiz seguir a trilha da lógica do razoável, em busca da concepção ético-jurídica dominante na sociedade. Deve tomar por paradigma o cidadão que se coloca a igual distância do homem frio, insensível, e o homem de extrema sensibilidade. Desta forma, a idéia de que sempre há dano moral decorrente de um dito fato dito lesivo não pode ser aceita, a fim de se evitar desvirtuamentos na distribuição da justiça. (TRF/4ª Região, Terceira Turma, AC 200371050084518, Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, DJU 14/06/2006, p. 369) CIVIL. LIBERAÇÃO DE FGTS. ATENDIMENTO EM AGÊNCIA. BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL NÃO CONFIGURAÇÃO.- Se a instituição bancária exerceu o seu mister e de conformidade com a disposição legal de regência, embora o fato em si tenha causado aborrecimento ao apelante, não enseja qualquer reparação à parte que se considera ofendida.- Apelação improvida. (TRF/5ª Região, Quarta Turma, AC 366801, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ 16/02/2006, p. 674) Portanto, a presente demanda deve ser julgada de forma diversa em relação à Caixa Econômica Federal e em relação à Valéria e Ubirajara. Em relação à CEF, a pretensão é inteiramente improcedente. Em relação à Valéria e Ubirajara, por envolver a questão interesses pessoais, sem correlação com o negócio realizado com a CEF, não é competente esta Justiça para seu exame, razão pela qual, nesse aspecto e em relação aos referidos Réus, merece ser extinta a demanda sem resolução de mérito, podendo a Autora, se desejar, demandá-los em sede e Juízo próprios. Por fim, entendo que não restam evidenciados nos autos elementos suficientes a ensejar o acolhimento do pedido de condenação da Autora em litigância de má-fé, nos termos em que requerido pela CEF, porquanto tal penalidade pressupõe a ocorrência de alguma das hipóteses previstas em lei (art. 17 do CPC) e configuradoras de efetivo dano processual, o que não se verificou no caso em apreço. Portanto, por todas as razões expostas, com relação à Caixa, deve ser rejeitada a pretensão inicial. Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito em face da Sra. Valéria Martines Moreira e do Sr. Ubirajara Carvalho de Moura, ante sua ilegitimidade passiva, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Com relação à Caixa Econômica Federal, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a Autora nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Ação Monitoria em apenso. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011256-79.2013.403.6105 - PEDRO PEREIRA (SP271839 - ROBERTA RODRIGUES E SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO E SP317959 - LILIAN DANIZA GUEDES BERTOLINI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por PEDRO PEREIRA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e especial e concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a data do requerimento administrativo protocolado em 25.03.2008, com o pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de correção e juros legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/134. À f. 136 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada de cópia do procedimento administrativo do Autor. Às fls. 143/162 o INSS contestou o feito, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada. O processo administrativo foi juntado às fls. 163/261. Foi designada audiência de instrução (f. 274), tendo sido esta realizada com depoimento pessoal do Autor (f. 310) e oitiva de testemunha (f. 311), constantes de mídia de áudio e vídeo (f. 314), conforme Termo de Deliberação de f. 313. Decorrido o prazo sem manifestação das partes para razões finais (f. 319), vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram alegadas questões preliminares. Quanto ao mérito, objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao tempo de serviço, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo rural, bem como o reconhecimento e respectiva conversão em tempo comum de atividades exercidas em condições especiais, questões estas que serão aquilatadas a seguir. DO TEMPO RURAL. Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal. A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do

urícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal. O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91). O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público. No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador nos anos de 1966 a 1979, tendo sido homologado tão somente o período de 01.01.1973 a 31.12.1973 (f. 224). A fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou o Requerente aos autos os seguintes documentos: declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, atestando o trabalho rural do Autor nos períodos de 1966 a 1971 e de 1971 a 03.1979 (f. 199 e 210, respectivamente); certidão de nascimento do Autor (f. 205), onde consta a profissão de seu pai (lavrador); certidão/matricula do imóvel rural onde o Autor alega ter exercido a atividade rural (fls. 19/21 e 200); declaração emitida pelo Ministério da Defesa - Exército Brasileiro onde consta a profissão declarada quando do alistamento militar, no ano de 1973 (f. 217); e declaração escolar onde consta o domicílio do Autor na zona rural (Borrazópolis) no ano de 1967 (f. 26). De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento do todo o lapso temporal pretendido pelo Autor. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS (PRO MISERO) - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO. 1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a). 2. Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato. (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78)...(EIAC 199901000707706/DF, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21) Ainda de considerar-se, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, conforme depoimento da testemunha FELISBERTO CARVALHO DA SILVA, conforme constante em mídia de áudio e vídeo de f. 314, que robustecem a alegação da atividade rural. De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008). É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91). Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor no período de 26.07.1966 a 03.05.1979. DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a

edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No presente caso, requer o Autor seja reconhecido como especial o período de 21.01.1988 a 22.07.1996 quando exerceu atividade sujeito a níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde. Para tanto, foram juntados aos autos os formulários de f. 195 e 196 e laudo de fls. 197/198, atestando que no período de 21.01.1988 a 01.08.1992 ficou o Autor sujeito a nível de 100,2 dB de ruído, de 02.08.1992 a 01.10.1994 a 104,7 dB e de 02.10.1994 a 22.07.1996 a 105,7 dB. Nesse sentido, considerando que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Feitas tais considerações, é de se ter como demonstrado o tempo de serviço especial, referente ao trabalho exercido pelo Autor no período acima citado (21.01.1988 a 22.07.1996), computando-se, ainda, o período já reconhecido administrativamente - f. 225 (de 04.05.1979 a 12.12.1981), quando o Autor exerceu atividade de cobrador de ônibus, comprovado pela anotação na CTPS (f. 47) e pelo perfil profissiográfico previdenciário de fls. 193/194. DO FATOR DE CONVERSÃO No que toca ao fator de conversão e, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As

regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao rural, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. Assim, conforme se pode verificar da tabela abaixo, na data do requerimento administrativo, em 25.03.2008, contava o Autor com 33 anos, 8 meses e 21 dias de tempo de contribuição, tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 52). Confira-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 30 anos) a mais de 360 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, faz jus o Autor à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor protocolou seu pedido administrativo em 25.03.2008 (f. 166), tendo, nesse momento, implementado todos os requisitos para concessão da aposentadoria pretendida. Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício, valendo ser salientado que, no caso, não incide a prescrição quinquenal relativa às parcelas vincendas, ante a suspensão do prazo enquanto ainda em trâmite o processo administrativo, cujo último ato data de 05.08.2009. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios

previdenciários. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade rural desenvolvida pelo Autor no período de 26.07.1966 a 03.05.1979, a converter de especial para comum os períodos de 04.05.1979 a 12.12.1981 e de 21.01.1988 a 22.07.1996 (fator de conversão 1.4), e implantar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, NB 42/142.738.701-7, em favor do Autor, PEDRO PEREIRA, com data de início em 25.03.2008 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 166), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em favor do Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 360: Despacho em inspeção. Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao Autor acerca da informação de fls. 332/334, bem como para as contrarrazões, no prazo legal. Publique-se a sentença de fls. 320/327. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. DESPACHO DE FLS. 365: Tendo em vista a juntada da desconstituição e nova procuração de fls. 361/364, intime-se o autor para que informe ao Juízo se houve a devida comunicação aos procuradores anteriormente constituídos. Para tanto, providencie a secretaria a inclusão dos novos procuradores no sistema informatizado. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 360. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011616-53.2009.403.6105 (2009.61.05.011616-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031738-51.2000.403.0399 (2000.03.99.031738-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MARIA DE LOURDES NEVES DE SOUZA X MARILZA GUIMARAES BARROS X MARTA LUCILA MARTINS FERREIRA BOZOLA X MIRIAM APARECIDA TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA X MONICA DE OLIVEIRA JURGENSEN X NELSON LUIZ TOENJES X NILTON DOS SANTOS DE LIMA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) Considerando-se a manifestação de fls. 266/267, prossiga-se com o presente, intimando-se a subscritora da petição de fls. 259/260, Dra. Sara dos Santos Simões, OAB nº 124.327, para que se manifeste no presente feito, juntando os cálculos de liquidação que entende devidos, requerendo, ainda, a citação da UNIÃO nos termos do art. 730, do CPC, com as cópias devidas para citação. Com a manifestação, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0011858-70.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-12.2005.403.6105 (2005.61.05.001404-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND) X MARIA EUGENIA VIEIRA JACINTO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS E SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à Embargada para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006254-60.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016753-77.2000.403.0399 (2000.03.99.016753-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ANA CRISTINA PENTEADO SALOMAO X ARLETE APARECIDA AZEVEDO X CELIA MARIA OVIGLI X DEISE GARCIA DE ALMEIDA X DIMAS PINTO REBORDAO X ELAINE DE PAULA MICHELATTO X ELAINE DUARTE X FERNANDO ANTONIO PIRES MONTANARI X JOAO HENRIQUE DE SA SANTANA X JOSE FERNANDO VIEIRA GODOY(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Int. e certifique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012627-15.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JOSE VALBERTO LIMA CARVALHO X IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VALINHOS

Preliminarmente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para os Réus apresentarem resposta.Em decorrência, DECLARO a revelia dos Réus, IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VALINHOS e JOSÉ VALBERTO LIMA CARVALHO.Intime-se. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006702-72.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANA VIRGINIA DA SILVA GUIMARAES ROUPAS ME X ANA VIRGINIA DA SILVA GUIMARAES

Fls.173/174: tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria/Juízo o acesso ao Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, determino a consulta de eventuais bens em nome da parte executada.Após, dê-se vista à CEF. PESQUISA RENAJUD FLS.176/177.Intime-se.

0002991-88.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WHITE GLASS COMERCIO DE VIDROS GRANULADOS PARA INDUSTRIA CERAMICA LTDA - ME X JULIANO CESAR LORIA

Fls.141: tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao(s) sistema(s) Webservice, Bacenjud, SIEL - Informações Eleitorais e Plenus do INSS, deverá a Secretaria verificar junto ao(s) mesmo(s), eventual endereço atualizado do(s) executado(s).Após, dê-se vista à CEF. PESQUISA DE FLS.143/150.Intime-se.

0006611-74.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADILSON MONTEIRO AGUIAR

Fls.34: tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao(s) sistema(s) Webservice, Bacenjud, CNIS e SIEL - Informações Eleitorais, deverá a Secretaria verificar junto ao(s) mesmo(s), eventual endereço atualizado da parte ré.Após, dê-se vista à CEF. PESQUISA DE FLS.36/38.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006676-45.2009.403.6105 (2009.61.05.006676-0) - ANARDINO JOSE DE SOUZA(SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANARDINO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca dos officios requisitórios de fls. 514 e 518.Int.

0017353-66.2011.403.6105 - JOSE PERES MARTINEZ(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PERES MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 216/222, para manifestação no prazo legal.Int.

Expediente Nº 5938

ACAO CIVIL PUBLICA

0604047-35.1998.403.6105 (98.0604047-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RAQUEL BRANQUINHO P.M. NASCIMENTO E Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHEMBURG) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE LINDOYA(SP105675 - VALDIR ZUCATO E SP232388 - ALBERTO JOSÉ ZAMPOLLI) X ESPOLIO DE ERNESTO TARDELI(SP011510 - ADIB FERES SAD)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como ante a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 354 e verso, intime-se o ESPÓLIO DE ERNESTO TARDEDELI, para que tenha ciência dos despachos de fls. 540 e 552, e providências necessárias ao andamento do feito, no prazo legal.Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, promova-se a execução da Municipalidade, na forma do art. 730, do CPC.Intime-se e cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 540: Considerando-se a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 519/539, dê-se vista ao Município de Lindoya, expedindo-se para tanto, Carta Precatória, devendo ser encaminhadas as fls. retro referidas, para ciência. Cumpra-se com urgência.DESPACHO DE FLS. 552: Tendo em vista o que consta dos autos, preliminarmente, dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL, para que informe ao Juízo se houve o pagamento nos termos da proposta efetuada às fls. 519/539. Após, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011567-80.2007.403.6105 (2007.61.05.011567-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL X MOZART MASCARENHAS ALEMAO(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA) X NILO SERGIO REINEHR(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO E SP256511 - CINTIA SERRANO CORREIA) X LIA APARECIDA SEGAGLIO DE FIGUEIREDO(SP009882 - HEITOR REGINA) X ROBERTO SPINELLI JUNIOR(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA) X CARLOS ALBERTO DA FONSECA(SP090433 - CLAUDIA REGINA ALMEIDA) X TERCIO IVAN DE BARROS(DF016319 - HUGO JOSE SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA) X MARIO BRITO RISUENHO(SP029732 - WALTER PIRES BETTAMIO) X ESTACIONAMENTO LARGO DO CARMO LTDA(SP204300 - GUILHERME CUNHA OLIVEIRA) X FERNANDO JOSE PESSAGNO(SP204300 - GUILHERME CUNHA OLIVEIRA)

Tendo em vista a ciência já efetuada ao D. MPF, com manifestação do mesmo às fls. 3.754, aguarde-se notícia do julgamento do Agravo interposto, conforme determinação de fls. 3.752, intimando-se, outrossim, os Réus do aqui decidido.Intime-se.

0003148-61.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MILTON CESAR AZEVEDO(SP252666 - MAURO MIZUTANI E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Após, volvam os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0001896-80.2014.403.6107 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017195-79.2009.403.6105 (2009.61.05.017195-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO BITREM LTDA X WALDIR REMELLI X SIDNEY MACARIO DE SOUZA

Vistos.Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à f. 179, com relação ao corréu SIDNEY MACARIO DE SOUZA, julgando EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, com relação a esse réu, prosseguindo o feito em relação aos demais.Custas ex lege.Sem condenação em verba honorária por não ter sido efetivada a relação jurídica processual.Outrossim, tendo em vista a certidão de f. 66, intime-se a CEF para que tome as providências necessárias quanto à citação da empresa AUTO POSTO BRITEM LTDA, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do nome do corréu SIDNEY MACARIO DE SOUZA do polo passivo da ação.P.R.I.

0006151-87.2014.403.6105 - CELSO APARECIDO DE ALMEIDA(SP307542 - CAROLINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 96: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 75/95 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0007809-49.2014.403.6105 - ADEMAR BERNARDO TOMAS(SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO E SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a parte autora, o reconhecimento do tempo de serviço desempenhado sob condições especiais de trabalho no período de 16.10.1980 a 24.05.2011, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.289.779-9), a fim de obter majoração do tempo de serviço e, conseqüentemente, no valor de seu benefício, desde a data do pedido de revisão, em 18.09.2012.Aduz ter se aposentado em 24.05.2011, com tempo de serviço apurado em 35 anos, 04 meses e 19 dias.Assevera, no entanto, não ter juntado, quando de seu pedido de aposentadoria, o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) referente à empresa SANASA relativo ao período de 16.10.1980 a 24.05.2011 (data da DER), em que exerceu atividade especial.Alega que embora tenha protocolado pedido de

Revisão junto à autarquia Ré, em 18.09.2012, somente em 09.06.2014 seu pedido foi apreciado e indeferido, razão pela qual interpôs a presente ação. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/96). À fl. 98 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo do Autor (fls. 107/212). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 213/229, alegando preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, defendendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 233/234. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data da revisão do benefício (02.10.2014 - fl. 212) e a data do ajuizamento da ação em 05.08.2014, não há prescrição das parcelas vencidas. Quanto ao mérito, antes de adentrar aos aspectos fáticos da causa, é mister fazer um breve histórico do tema jurídico em questão. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Nessa espreita, como parece axiomático, para obter aposentadoria especial, é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consoante dispuser a lei. Essa, deveras, é a elocução do art. 57, 3.º e 4.º da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se o cumprimento de tempo de serviço desempenhado única e exclusivamente sob condições adversas, pelo prazo exigido em lei. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei nº 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP nº 1.523/96 na Lei nº 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a

apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Outrossim, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, antes denominada aposentadoria por tempo de serviço, será devida, integralmente, ao trabalhador que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei n.º 8.213/91. Além disso, é indispensável para a concessão do benefício o cumprimento do período de carência, trazido pelo artigo 25, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, que dispõe que, para a aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições mensais. Cumpre ressaltar que tal disposição refere-se aos inscritos no Regime de Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, sendo que os filiados antes dessa data devem se submeter ao período de carência trazido na tabela do artigo 142 da mencionada lei. Cabe, agora a análise do pedido de reconhecimento do período especial de trabalho. No presente caso, como dito, requer o Autor o reconhecimento do período de 16.10.1980 a 24.05.2011, laborado junto à SANASA, exercendo atividade insalubre, porquanto exposto a agentes biológicos (esgoto in natura) e físico (ruído), bem como umidade prejudiciais à saúde, conforme atestado pelo formulário PPP juntado às fls. 94/95, também constante do pedido de revisão administrativa (fls. 177/178). Nesse sentido, observo que o PPP juntado pelo Autor às fls. 94/95 e também constante do pedido de revisão (fls. 177/178) não poderá ser tido como prova do tempo especial, considerando que a empregadora (SANASA) embora tenha reconhecido a autenticidade do referido documento, solicitou a substituição dele pelo PPP datado de 14.07.2014, revisado e atualizado (fls. 189/191), conforme se verifica do documento de fl. 188, acostado ao processo administrativo de revisão de benefício. Nesse sentido, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula n.º 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. Ademais, quanto ao reconhecimento do tempo especial pleiteado pelo Autor, e conforme também reconhecido pela jurisprudência, as atividades desempenhadas na manutenção das redes de esgotos expõem o trabalhador a agentes biológicos de esgotos in natura, bem como a matéria orgânica em decomposição, tais como fungos, bactérias e parasitas, podendo, assim, ser enquadrada no item 1.3.2 do Decreto n.º 53.831/64 e 1.3.2, 1.3.4 e 1.3.5 do Decreto n.º 83.080/79, e códigos 3.0.1 dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, este último prevendo expressamente na alínea e a exposição a microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas nos trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO SOB CONDIÇÕES AGRESSIVAS. (...) - Comprovou o labor em atividades insalubres no período de 02.01.1980 a 31.01.1984, em instalações das redes de água e esgotos da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP), exposto, de forma habitual e permanente, à umidade e agentes biológicos presentes em esgotos, o que permite o enquadramento no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, itens 1.1.3, 1.3.0, bem como no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.3.0. (...) (AC 00077410620074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Destaco, no que tange ao período de 16.10.1987 a 13.12.1998, que já houve o reconhecimento administrativo do tempo especial (fl. 196), tendo inclusive sido deferido o pedido e revisão com alteração do salário de contribuição (fl. 212) pelo que, em relação a tal período, inexistente controvérsia. Com relação aos demais períodos pleiteados, verifico por meio do PPP de fls. 189/191, o seguinte: 1) a exposição à umidade e ruído de 88dBA no período de 01.09.1987 a 12.07.1992; 2) a exposição à esgoto in natura no período de 25.08.1997 a 25.05.2000; 3) a exposição à ruído de 95 dBA e esgoto in

natura no período de 26.05.2000 a 31.03.2004;4) a exposição à umidade, ruído de 95dBA e esgoto in natura no período de 01.04.2004 a 31.12.2011;5) a exposição à ruído de 90dBA e esgoto in natura no período de 01.01.2012 a 11.12.2012 e6) a exposição à poeira de madeira, ruído de 84,7 dBA e esgoto in natura no período de 12.12.2012 a 01.07.2013.De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).Desta forma, restando comprovada a exposição à ruído e agentes biológicos decorrente do trabalho exercido em redes de esgoto, é possível o enquadramento da atividade como especial nos períodos de 01.09.1987 a 15.10.1987; 14.12.1998 a 25.05.2000; 26.05.2000 a 31.03.2004; 01.04.2004 a 24.05.2011 (data da DER), visto que enquadrados nos códigos 1.1.3, 1.1.6 e 1.3.0 do Decreto 53.831/64 e 3.0.1, e dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99. Embora se constate, por meio da tabela abaixo que a soma dos períodos ora reconhecidos, ao já reconhecido pelo INSS (16.10.1987 a 12.12.1998), não seja suficiente para a concessão de aposentadoria especial, faz jus o autor, contudo, à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.289.779-9). Com relação ao fator de conversão, é pacífico na jurisprudência que o fator a ser utilizado para a conversão do tempo especial em comum é o de 1,40, pois se deve aplicar a legislação vigente à época do requerimento, qual seja, o Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que prevê o multiplicador de 1,40.Não sobrepassando dúvida, assim, sobre a natureza especial da atividade realizada pela parte autora e adimplido tempo de serviço suficiente a lhe garantir a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a parcial procedência do pedido inicial é medida que se impõe.Do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos laborado em condições especiais de 01.09.1987 a 15.10.1987; 14.12.1998 a 25.05.2000; 26.05.2000 a 31.03.2004; 01.04.2004 a 24.05.2011 acrescentando tais períodos aos demais, comuns e especiais, já reconhecidos em sede administrativa, de modo a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.289.779-9), desde a data do requerimento administrativo de revisão, em 18.09.2012 (fl. 96), pagando as diferenças daí resultantes, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.Ante a sucumbência mínima experimentada pelo Autor, fica o INSS condenado no pagamento de honorários advocatícios à contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ.Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual, também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir.Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS proceda à revisão, em 10 (dez) dias, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ora deferido, calculado na forma da legislação de regência, observando-se as seguintes características:Nome do beneficiário: ADEMAR BERNARDO TOMASRG: 9.131.793-9CPF: 928.660.778-49Espécie do benefício: Aposentadoria Tempo de ContribuiçãoData de início do benefício (DIB): 18.09.2012Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: 10 dias da intimação desta sentençaSentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias, observado, em relação ao INSS, o disposto no art. 188, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 246: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme fls. 244/245. Nada mais

0020045-21.2014.403.6303 - JOEL MOUSINHO DE ARAUJO(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, proposta por JOEL MOUSINHO DE ARAUJO, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recálculo da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez. Inicialmente foi dado à causa o valor de R\$ 43.440,00.Intimada a parte autora a juntar planilha de cálculos para justificar o valor atribuído a causa (fls. 11 e 24), assim procedeu (fls. 25/28vº).Originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas, o feito foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Campinas, por força da decisão de fls. 29/29vº, que declinou da competência para processar e julgar o pedido, com base em novo valor atribuído à causa.É o

relatório. Decido. Suscito conflito negativo de competência perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Regional, com fundamento na Súmula 428 do E. Superior Tribunal de Justiça, artigo 108, I, letra e, da Constituição Federal e 115, II, 116 e 118, I, do Código de Processo Civil. Sem embargo da propriedade da fundamentação jurídica expandida pela r. decisão do E. Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Campinas, entendo que este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas-SP é incompetente para processar e julgar o presente feito. O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido. Tratando-se de ações previdenciárias objetivando revisão de benefício, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei 10.259/01. De plano, verifica-se que sequer houve pedido administrativo de revisão junto à autarquia previdenciária, conforme afirma a própria parte autora (fl. 02), a ensejar eventual somatória de parcelas vencidas no valor atribuído à causa. Verifica-se, ademais, da planilha de cálculos juntada pela parte autora (fls. 126vº/27), que foram incluídas no valor atribuído à causa, parcelas vencidas desde 01.03.2010, donde se conclui terem sido consideradas as parcelas decorrentes da prescrição quinquenal. Ora o valor dado a causa não pode ser confundido com o valor da condenação. No presente caso, considerando que o objeto da demanda é a revisão do benefício previdenciário e que não houve pedido administrativo de revisão, cuja existência ou não, aliás, é irrelevante para a fixação pretendida, o critério do valor de alçada deve ser definido obrigatoriamente com base na diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido pelo requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei 10.259/01. Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP: 24 - O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). Ademais, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região caminha nesse sentido: AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA EXCESSIVAMENTE ELEVADO. ADEQUAÇÃO À PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Tratando-se de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base na diferença entre a renda devida e aquela efetivamente paga, multiplicada por 12 (doze). II - Erro material corrigido de ofício. Agravo não provido. (AI 00254165720144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/02/2015 . FONTE_REPUBLICACAO: .) Destarte, tendo em vista a planilha juntada pela parte autora às fls. 26vº/27, verifica-se que o valor da diferença no mês de fevereiro de 2015 é de R\$ 811,09, o qual multiplicado por 12, alcança o valor de R\$ 9.733,08 (nove mil setecentos e trinta e três reais e oito centavos), valor este que não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para que se configure a competência desta Justiça Federal. Em vista do exposto, considerando a remessa dos autos a este Juízo ante a declinação da competência pelo Juizado Especial Federal de Campinas, é de ser suscitado conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o conflito ora suscitado, remetam-se cópia da inicial, da certidão e despacho de fls. 11 e 24, dos documentos de fls. 25/28vº, da decisão de fls. 29/29vº, juntamente com a cópia da presente decisão, por ofício, ao E. Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disciplinado na Súmula 428 do E. Superior Tribunal de Justiça, artigo 108, I, letra e, da Constituição Federal e 115, II, 116 e 118, I, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

0002595-43.2015.403.6105 - NANCY DE ANDRADE MACEDO (SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Não há qualquer amparo legal na alegação da Autora, eis que a reunião ou não dos processos não alterará a competência do Juízo, posto que o valor da causa é considerado per si em cada processo. Ademais a Lei nº 10.259/01 não prevê como critério a complexidade da demanda para determinar a competência ou não dos JEFs. Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. 56. A reunião dos processos deverá ser apreciada pelo D. Juízo competente. Intime-se e cumpra-se a parte final da decisão de fls. 56.

0002901-12.2015.403.6105 - NANCY DE ANDRADE MACEDO (SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 59/62: não há qualquer justificativa para a alteração do valor da causa, tal qual como foi feito, até porque não existe qualquer amparo legal nas alegações da Autora, eis que o valor da causa é relativo a cada feito e não pode ser nele incluído valores relativos a outro processo, sob pena de violação aos artigos 258 e seguintes do CPC. Ademais, a lei nº 10.259/01 não prevê como critério a complexidade da demanda para determinar a competência ou não do JEF. Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. 56. A reunião dos feitos deverá ser apreciado pelo D. Juízo competente, devendo ser ressaltado que mesmo havendo reunião, não haverá alteração da competência, posto que o valor da causa de cada processo é considerado de per si. Intime-se e cumpra-se a parte final da decisão de fls. 56.

0004357-94.2015.403.6105 - DIVINA APARECIDA MARQUES X JOAO BATISTA MARQUES(SP083666 - LINDALVA APARECIDA GUIMARAES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, neste momento, que se proceda à intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, dentro do prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para deliberação e apreciação do pedido do D. MPF, conforme fls. 253/254. Intime-se.

0009416-63.2015.403.6105 - EDILSON REIS DE ANDRADE(SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por Edilson Reis de Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário com reconhecimento de período especial. Denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 68.585,83 (sessenta e oito mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e oitenta e três centavos) à presente demanda. No presente caso, considerando que o objeto da demanda é a revisão do benefício previdenciário e que não houve pedido administrativo de revisão, cuja existência ou não, aliás, é irrelevante para a fixação pretendida, o critério do valor de alçada deve ser definido obrigatoriamente com base na diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido pelo requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei 10.259/01. Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:24 - O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente para multiplicada por 12 (doze). Conforme informado às fls. 17 a diferença entre a RMI e a RMI revisionada seria de R\$ 1.582,75, que, multiplicada por 12, não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0009550-90.2015.403.6105 - VERA MARIA DA SILVA(SP357962 - ELIAS WILSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por Vera Maria da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio doença c.c. tutela antecipada. Denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 76.228,36 (setenta e seis mil, duzentos e vinte e oito reais e trinta e seis centavos) à presente demanda. Entretanto, no presente caso, tendo em vista que a Autora recebeu a última parcela do benefício em 02/06/2015, o critério do valor de alçada deve ser definido obrigatoriamente com base na parcela em atraso referente ao mês de julho, mais as 12 (doze) parcelas vincendas, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei 10.259/01. Assim sendo, considerando o valor recebido pela autora conforme fls. 55, (R\$ 2.178,42 x 12 + 1 parcela em atraso, resulta no valor de R\$ 28.319,46). No tocante ao dano moral, devo ressaltar que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como se orientado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito, arbitrando a título de danos morais, valores que não ultrapassam o patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), motivo pelo qual, o valor da causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0009606-26.2015.403.6105 - EDINALDO SERAFIM DA SILVA(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por Edinaldo Serafim da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação. Denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 264.162,31 (duzentos e sessenta e quatro mil, cento e sessenta e dois reais e trinta e um centavos) à presente

demanda, incluindo o valor que espera não devolver.No presente caso, considerando que o objeto da demanda é a revisão do benefício previdenciário e que não houve pedido administrativo de revisão, cuja existência ou não, aliás, é irrelevante para a fixação pretendida, o critério do valor de alçada deve ser definido obrigatoriamente com base na diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido pela requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei 10.259/01.Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:24 - O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente para multiplicada por 12 (doze). Conforme memorial de fls. 48/54 a diferença entre a RMI e a RMI revisionada seria de R\$ 858,91 que, multiplicada por 12 resulta no valor de R\$ 10.306,92, o qual não supera quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização. À Secretaria para baixa. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002350-66.2014.403.6105 - TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S/A X TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S/A(SP251363 - RICHARD ABECASSIS) X DIRETOR PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Recebo a apelação no efeito meramente devolutivo.Dê-se vista aos Impetrados para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000472-72.2015.403.6105 - EMILLE ROCHA BRAUN(SP283042 - GLÁUBER DE SOUSA OLIVEIRA) X REITOR DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS (PUC)(SP224206 - GUILHERME PEREZ CABRAL)

Recebo a apelação no efeito meramente devolutivo.Dê-se vista ao Impetrado para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006820-09.2015.403.6105 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X SUPERINTENDENTE DO INSS NA CIDADE DE CAMPINAS

Vistos.Tendo em vista a omissão do Impetrante em tomar providências essenciais ao prosseguimento do feito, mesmo quando regularmente intimado, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso I, e art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007737-28.2015.403.6105 - ERIKA AUTA PORR X ULRIKE PORR(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP174305 - FERNANDO TONANNI E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ERIKA AUTA PORR e ULRIKE PORR, devidamente qualificados na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, objetivando seja afastada a exigência relativa ao Imposto de Renda sobre o ganho de capital auferido com a venda de ações do Bradesco, cuja liquidação ocorreu em abril/2015, que foram adquiridas até 1983 e permaneceram no patrimônio dos Impetrantes por mais de cinco anos, ao fundamento da isenção instituída pelo art. 4, d, do Decreto-lei nº 1.510/76. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/131.Às fls. 135/142, foram juntados aos autos dados obtidos do sistema processual, referentes a processos da parte Impetrante apontados em Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção.Pelo despacho de f. 143, foi afastada a possibilidade de prevenção, bem como facultado o depósito em juízo à parte Impetrante para suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão.Os Impetrantes apresentaram ao Juízo comprovantes de depósitos judiciais (fls. 148/149), pugnando pela suspensão da exigibilidade dos créditos controvertidos (fls. 150/153).Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada apresentou suas informações (fls. 157/166),

defendendo, apenas no mérito, a denegação da ordem. Os Impetrantes, às fls. 173/175, reiteraram o pedido de reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inc. II, do CTN, ante o depósito judicial realizado nos autos. O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 179/180, opinou pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. De início, considerando que é direito do contribuinte fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito inscrito (Súmula nº 02 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região) e considerando, ainda, o disposto no Provimento nº 58/91, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como nos arts. 205 e seguintes do Provimento COGE nº 64, de 03/05/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que regulam o procedimento para depósitos voluntários facultativos, destinados à suspensão de exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, reconheço o depósito da exação questionada, ficando suspensa a exigibilidade do crédito até o montante do valor depositado e demonstrado nos autos. Dessa forma, resta prejudicada, a meu sentir, a apreciação do pedido de liminar, visto que já alcançado com o depósito, a suspensão de exigibilidade pretendida. Feitas tais considerações, passo ao julgamento do feito. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, objetivam os Impetrantes, com supedâneo no princípio constitucional do direito adquirido e, argumentando que a alienação de ações do Bradesco que foram adquiridas até 1983 e permaneceram no patrimônio dos Impetrantes por mais de 5 (cinco) anos estaria acobertada pela isenção tributária instituída na alínea d do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.510/76, afastar a exigência do Imposto de Renda sobre o ganho de capital. A Autoridade Impetrada, por sua vez, argumenta, em breve síntese, que a isenção instituída pelo Decreto-lei nº 1.510/76 teria sido revogada pelo art. 58 da Lei nº 7.713/1988, pelo que inexistente direito líquido e certo a amparar a pretensão dos Impetrantes. Com razão a Autoridade Impetrada. No que tange à isenção do imposto de renda de pessoa física, incidente sobre o eventual ganho de capital na alienação de ações, dispunha o artigo 4º, d, do Decreto-Lei 1.510, de 27 de dezembro de 1976, posteriormente revogado com a superveniência da Lei nº 7.713/88, que: Art. 1º. O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula H da declaração de rendimentos. (...) Art. 4º. Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º: (...) d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Contudo, com a promulgação da Constituição de 1988, que instituiu um novo regime tributário, sobreveio a Lei nº 7.713/88 que, disciplinando o recolhimento do Imposto de Renda, no seu art. 59, expressamente revogou os artigos 1º e 4º do Decreto-lei nº 1.510/76. Via de regra, tem o Estado a possibilidade de revogar isenções, ressalvando-se, contudo, as hipóteses em que o citado benefício fiscal vem a ser concedido por prazo certo e em função de determinadas condições, situação esta em que se incorpora ao patrimônio do contribuinte. Nesse sentido, o art. 4º, d, do Decreto-Lei 1.510/76, fixando unicamente o termo inicial do benefício fiscal (após cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação) e não determinando o termo final, foi responsável pela instituição de isenção por prazo indeterminado, portanto, passível de revogação ou modificação por lei superveniente a qualquer tempo. Assim, conclui-se que, somente durante a vigência daquele diploma normativo, a alienação de ações adquiridas há mais de cinco anos estava acobertada pelo manto da isenção tributária. Desta forma, para fazer jus ao benefício fiscal referido nos autos, a alienação a que se referem os Impetrantes e da qual obtiveram ganho de capital, deveria ter se concretizado durante a vigência do Decreto-lei nº 1.510/76, de modo que, considerando que a alienação de participação societária se deu sob a égide de lei nova, a tributação com relação à qual se insurgem os Impetrantes não ofende o direito adquirido. Nesse sentido, confira-se o julgado a seguir: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. DECRETO-LEI 1.510/76. ISENÇÃO. REQUISITOS PARA IRREVOGABILIDADE. ART. 178, DO CTN. NÃO-OCORRÊNCIA. REVOGAÇÃO. LEI 7.713/88. 1. O Decreto-Lei 1.510/76, no seu art. 4º, d, estabeleceu isenção do imposto de renda sobre lucro obtido na alienação de participação societária, quando ocorrida após cinco anos de sua aquisição. Entretanto, com o advento da Constituição Federal de 1988, as regras gerais de recolhimento do imposto de renda foram dispostas na Lei 7.713/88, que revogou expressamente a isenção em tela. 2. Não se pode utilizar como fundamento para a manutenção da isenção apenas a hipótese de ser em função de determinadas condições, tendo em vista que a lei é expressa em cumular esse requisito com o prazo certo (art. 178 do CTN). Ainda que se entenda a exigência de que o contribuinte conserve a propriedade das ações por um prazo de cinco anos como uma condição onerosa, a isenção não contém o outro requisito constante no art. 178 do CTN, ou seja, o prazo certo para fruição do benefício. Ressalte-se que o artigo 178 do CTN garante apenas a fruição da isenção onerosa pelo prazo inicialmente previsto e não como um benefício fiscal sem limite temporal. 3. In casu, a isenção pretendida pelos impetrantes não foi concedida a prazo certo e determinado, podendo ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo (art. 178 do CTN). Ademais, como as normas tributárias aplicam-se imediatamente aos fatos geradores futuros e pendentes, nos termos do art. 105 do CTN, não é possível acolher a pretensão dos apelantes de serem desonerados do recolhimento do imposto de renda, pois o fato gerador ocorreu em 2007, época em que se deu a alienação das ações, quando plenamente vigente a norma que determina a incidência do tributo sobre o ganho de capital. 4. A Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão proferida no Recurso Especial n.º 960.777/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 22/10/2007, entendeu pela revogação da isenção prevista no artigo 4º, d, do Decreto-Lei 1.510/76, sob o argumento de que o referido benefício fora concedido por prazo indeterminado e, portanto, suscetível de revogação pela Lei 7.713/88, por não**

atender um dos requisitos do artigo 178 do CTN. 5. Apelo conhecido e desprovido.(AMS 200751010105121, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 30/06/2009 - Página: 63.)Portanto, pelas razões expostas, não resta comprovada a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, pelo que deve ser denegada a segurança. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.Oficie-se a CEF para fins de promover a vinculação dos depósitos comprovados à fls. 148/149 ao presente feito, colocando-o à ordem deste Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, devendo a CEF informar, outrossim, o valor depositado na referida conta.Transitada esta decisão em julgado, convertam-se os depósitos judiciais em renda da União.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.O.

0008682-15.2015.403.6105 - RENATA FERRAMOLA(SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH E SP204325E - CARMEN MANIAS LOZANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RENATA FERRAMOLA, devidamente qualificada na inicial, objetivando a concessão de ordem que determina à Impetrada a retificação da certidão por tempo de contribuição da Impetrante, incluindo o período em que foi servidora da FUMEC - Fundação Municipal para Educação Comunitária.Aduz ter sido expedida pela autoridade Impetrada, em 09.09.2010, uma certidão de tempo de contribuição requerida pela Impetrante, objetivando certificar contagem de tempo para efeito de aposentadoria junto à Prefeitura Municipal de Campinas, onde exerce funções de professora/coordenadora/supervisora junto à Secretaria da Educação.Assevera que referida certidão foi expedida de forma incompleta, visto não ter sido incluído período de contribuição no qual foi servidora da Fundação Municipal para Educação Comunitária - FUMEC, entre as datas de 14.05.1990 a 29.02.1992.Alega que embora tenha requerido, em 29.04.2015, a retificação da aludida certidão de tempo de contribuição, referido pedido não foi apreciado até a data da impetração do presente mandamus, em afronta ao disposto no artigo 1º da Lei 9.051/95.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/24.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 26), informações estas acostadas às fls. 37/44.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.Com efeito, objetiva a Impetrante com a presente demanda, a retificação de sua certidão por tempo de contribuição, para inclusão de período em que foi servidora da FUMEC - Fundação Municipal para Educação Comunitária.Conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada (fls. 37/44), a certidão encontra-se revisada, o que pode ser comprovado pelos documentos de fls. 38/44, em especial pelo de fl. 42, que comprova a inclusão do período de contribuição de 14.05.1990 a 29.02.1992, laborado na FUMEC, conforme requerido pela Impetrante.Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir da Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e denego a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.DESPACHO DE FLS. 26: Vistos.Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial é o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44). Ao SEDI para retificação.Outrossim, tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar. Destarte, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.Intime-se e oficie-se.

SEQUESTRO - PROCESSO CAUTELAR

0003149-46.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP252666 - MAURO MIZUTANI E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022845-64.1996.403.6105 (96.0022845-0) - ICAPE IND/ CAMPINEIRA DE PECAS LTDA(SP068650 -

NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA E Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X ICAPE IND/ CAMPINEIRA DE PECAS LTDA Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 271, bem como os depósitos de fls. 261 e 268, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Oficie-se à CEF para conversão em renda em favor da União Federal dos depósitos, conforme requerido às fls. 271.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0000707-73.2014.403.6105 - BENEDITA GOMES DE FARIA(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA GOMES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a petição de f. 247 e tudo o mais que dos autos consta, sobreleva notar a presença de erro de natureza material na sentença homologatória de acordo de f. 231, em cujo tópico inicial constou, equivocadamente, fls. 119/203vº, onde deveria ter constado: fls. 199/203vº.Ressalto que, sendo erro de natureza material causado por lapso de digitação, pode ser corrigido a qualquer tempo (art. 463, inciso I, CPC).Dessa forma, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC, retifico de oficio a sentença de f. 231 no ponto em comento, de sorte que, onde consta no tópico inicial do julgado: fls. 119/203vº, leia-se: 199/203vº, ficando quanto ao mais referida sentença integralmente mantida.P.R.I.

Expediente Nº 5974

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010170-05.2015.403.6105 - VICENTE JUCA MUNIZ(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPUBLICACAO DE FLS.22/23Vistos, etc.Trata-se de ação de medida cautelar preparatória de exibição de documento, promovido por VICENTE JUCA MUNIZ qualificado(s) na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a apresentação do processo administrativo NB 143.186.409-6.Foi dado à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.Neste sentido, confira-se a Jurisprudência do STJ:EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. - O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal. - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente. - A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. ..EMEN:(CC 200701807972, NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:06/06/2008 LEXSTJ VOL.:00229 PG:00069 ..DTPB:.). Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o requerido pelo Autor é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Por fim, tendo em vista a recomendação 01/2014 - Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF.À Secretaria para baixa.Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5107

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006642-60.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5307

DESAPROPRIACAO

0013840-32.2007.403.6105 (2007.61.05.013840-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP068327 - GIL CAMARGO ADOLPHO E SP036914 - MARILU APARECIDA OLIVEIRA E SP104603 - BENEDITO ANTONIO B DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto.Intime(m)-se.

0005843-27.2009.403.6105 (2009.61.05.005843-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X MARIA DOS SANTOS ISIDORO - ESPOLIO X URSULINO DOS SANTOS ISIDORO(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP296111 - VAGNER CRISTIANO SILVERIO)

Indefiro os pedidos de fls. 857/859 e 860/862, por falta de amparo legal. Veja-se, nesse sentido, o ensinamento de Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 2013, 45ª ed., pag. 631, nota 8 ao artigo 496):Para a impugnação de atos judiciais, não mais tem lugar no sistema processual civil nacional a figura da correção parcial. Tal figura se justificava no CPC ant., em que o agravo, para ser cabível, dependia de expressa previsão legal. Hoje, ou o ato judicial se consubstancia em decisão interlocutória ou em sentença e comporta, conforme o caso, apelação ou agravo, ou consiste em despacho e é irrecorrível. É verdade, todavia, que certos despachos lesivos aos direitos das partes são considerados impugnáveis. Mas o que se tem autorizado, nesses casos, é a interposição de agravo, e não o uso da correção parcial.Considerando, no mais, que já houve a publicação do edital para conhecimento de terceiros (fls. 811/813), expeça-se carta de adjudicação do imóvel para transferência de domínio ao patrimônio da União.Após, providencie a INFRAERO a sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro.

0018061-19.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X GUMERCINDO BARBOSA - ESPOLIO X JULIETA DE AGUIAR BARBOZA

Intime-se o compromissário comprador a comprovar nos autos o pagamento das prestações do imóvel, No silêncio, prevalecerá a proporção indicada pelo Jardim Novo Itaguaçu Ltda (fl. 160).Intimem-se os expropriados para manifestar interesse no recebimento da indenização pela desapropriação, caso em que deverão juntar aos autos Matrícula atualizada do Registro de Imóveis, bem como certidão negativa de débitos municipais, referentes

ao imóvel objeto da desapropriação, e, em seguida, dê-se vista dos referidos documentos à parte expropriante. Considerando que Já consta o depósito da diferença da indenização, fixada na sentença, aguarde-se a publicação do edital para conhecimento de terceiros. Após, expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União. Providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Intime(m)-se.

0006284-66.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X JOSE SEBASTIAO DE NAPOLES - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES NAPOLE X EDICEA DE NAPOLE MEDEIROS X SUZANO PIRES DE MEDEIROS X EDSON JOSE DE NAPOLE X MARIA APARECIDA DE NAPOLE X ELI ROSANE NAPOLE X PAULO ROBERTO SOARES X ELOISA NAPOLE NIVOLONI X MARCELO NIVOLONI(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA E SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)
Fls. 360/362: vista às partes. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004491-78.2002.403.6105 (2002.61.05.004491-4) - FORT DODGE MANUFATURA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X FORT DODGE MANUFATURA LTDA(SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO E SP270653A - MURILO MAFRA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA X FORT DODGE MANUFATURA LTDA

Fls. 837/858: dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0008030-37.2011.403.6105 - MALBO BEZERRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0010361-21.2013.403.6105 - ZULEIDE MARIA DA CONCEICAO LIMA MATOS(SP197977 - TATIANA STELA DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP128807 - JUSIANA ISSA E SP134069 - JULIANA ISSA)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0010144-07.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003273-05.2008.403.6105 (2008.61.05.003273-2)) USICROMO HIDRAULICA LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão de fl. 15, rejeito liminarmente os presentes embargos à arrematação. Arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009991-23.2005.403.6105 (2005.61.05.009991-6) - DOMICIO JOSE DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMICIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 575: Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos às fls. 573/574, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0005442-62.2008.403.6105 (2008.61.05.005442-9) - MARIA TEREZINHA DE LIMA LEMOS(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZINHA DE LIMA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s) de fl. 290, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Intime(m)-se.

0010554-12.2008.403.6105 (2008.61.05.010554-1) - APARECIDO DE FREITAS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP044378 - NEYDE DE OLIVEIRA)
CERTIDÃO DE FL. 375: Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos às fls. 373/374, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0000832-12.2012.403.6105 - JOAO BATISTA MATOS(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FL. 883: Dê-se ciência às partes acerca do ofício precatório / requisitório de pequeno valor, conferido à fl. 882, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0013664-77.2012.403.6105 - ADINIR MARTINS PENQUIS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADINIR MARTINS PENQUIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/ Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000392-79.2013.403.6105 - SAULO REPRESENTACAO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA(SP320481 - SAULO MATIAS DOS SANTOS PEREIRA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X SAULO REPRESENTACAO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO DE FL. 143: Dê-se ciência às partes acerca do ofício precatório / requisitório de pequeno valor, conferido à fl. 142, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0001631-21.2013.403.6105 - PAULO HENRIQUE RAMOS(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FL. 173: Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos às fls. 171/172, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0004540-36.2013.403.6105 - ODAIR BORTOLOSSO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR BORTOLOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FL. 203: Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos às fls. 201/202, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0005552-85.2013.403.6105 - JORGE VIDAL(SP269178 - CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X JORGE VIDAL X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO DE FL. 127: Dê-se ciência às partes acerca do ofício precatório / requisitório de pequeno valor, conferido à fl. 126, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0608761-38.1998.403.6105 (98.0608761-5) - MARCO ANTONIO MARTINS DE CARVALHO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO MARTINS DE CARVALHO

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o valor atualizado do débito.No silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0609953-06.1998.403.6105 (98.0609953-2) - MARCO ANTONIO MARTINS DE CARVALHO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X JOSE CARLOS GARBIN X ISA APARECIDA DE MELO GARBIN(SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA E SP167798 - ANDRÉA ENARA BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO MARTINS DE CARVALHO

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o valor atualizado do débito.No silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0005874-62.2000.403.6105 (2000.61.05.005874-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALFREDO ESTANISLAU PUPO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO ESTANISLAU PUPO

Considerando que o prazo concedido à fl. 364 decorreu sem manifestação da exequente, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a mesma requeira o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0000003-80.2002.403.6105 (2002.61.05.000003-0) - LAURO DESTEFINI JUNIOR(SP158363 - EDUARDO PUGLIESI LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X LAURO DESTEFINI JUNIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

A sentença proferida nos embargos à execução nº 0013362-77.2014403.6105 fixou o valor da condenação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em R\$ 10.986,97, atualizado até fevereiro/2014, condenando o embargado em honorários fixados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor por ele pleiteado (R\$ 11.488,93) e o fixado na referida sentença, a ser deduzido do crédito exequendo.Assim, a condenação do embargado perfaz o montante de R\$ 50,20 (que corresponde a 10% de R\$ 501,96, diferença entre R\$ 11.488,93 e R\$ 10.986,97). Portanto, o valor devido a favor do embargado, ora exequente, é de R\$ 10.936,77 (R\$ 10.986,97 - R\$ 50,20).Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se ofício Requisitório de Pequeno Valor, para pagamento dos honorários advocatícios, no valor acima mencionado, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência à União Federal acerca da expedição do Ofício Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Publique-se o despacho de fl. 324.Intime(m)-se.DESPACHO DE FL. 324: Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007060-18.2003.403.6105 (2003.61.05.007060-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201353 - CIBELE ADRIANA CUNHA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X NOVACON ENGENHARIA DE CONCESSOES S/C LTDA X ANTONIO CARLOS FRANCO ZUCCOLO X PLINIO JUNQUEIRA DE CARVALHO X RENATO JOSE YASSUDA UDIHARA(SP117711 - ANDREA ABRAO PAES LEME) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NOVACON ENGENHARIA DE CONCESSOES S/C LTDA

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se o despacho de fl. 245.Intime(m)-se.DESPACHO DE FL. 245: Considerando que a carta de intimação expedida para Renato José Yassuda Udihara retornou com a informação desconhecido, informe a exequente o endereço, no prazo de 10 (dez) dias.Considerando que Antonio

Carlos Franco Zuccolo e Plínio Junqueira de Carvalho, embora devidamente intimados, não efetuaram o pagamento do valor devido, defiro o pedido de fls. 243/244, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em seus nomes, não inferiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 96.685,45 (noventa e seis mil, seiscentos e oitenta e cinco reais, e quarenta e cinco centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.

0017244-23.2009.403.6105 (2009.61.05.017244-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X TAKEO SEIMA - ESPOLIO(SC031764 - ELIAS DE CASTRO ALVES) X ELIO SEIMA X EMY SEIMA PHOSHINO X GERSON SEIMA X EDISON KAZUHISA SEIMA X TAKEO SEIMA - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ELIO SEIMA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X EMY SEIMA PHOSHINO X UNIAO FEDERAL X GERSON SEIMA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EDISON KAZUHISA SEIMA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0017664-57.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X PAULISTANA DISTRIBUIDORA E LOGISTICA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA X FLAVIO TEIXEIRA DA COSTA(SP278409 - SANDRO DE ARAUJO CRUZ E SP160391 - GIOVANNA PAULINO DE ARAUJO CRUZ) X PAULISTANA DISTRIBUIDORA E LOGISTICA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X PAULISTANA DISTRIBUIDORA E LOGISTICA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0013964-39.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X VALDEMIR OLIVATTI(SP107460 - GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO E SP147877 - MARIA MADALENA BALDI DE CARVALHO) X EDNA MARIA VIANA NOVAES X ADAO JOSE DE NOVAIS X BERNADETH APARECIDA VIANA NOVAES X SUELI VIANA NOVAES X ANGELA VIANA NOVAES OLIVATTI(SP107460 - GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO) X VALDEMIR OLIVATTI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X EDNA MARIA VIANA NOVAES X UNIAO FEDERAL X ADAO JOSE DE NOVAIS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X BERNADETH APARECIDA VIANA NOVAES X UNIAO FEDERAL X SUELI VIANA NOVAES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ANGELA VIANA NOVAES OLIVATTI X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FL. 216: Fls. 207/210 e 211/213: vista aos expropriantes, ora executados.

0006053-39.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ULYSSES MAIA CODOGNOTTO(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS) X PAULO SERGIO CODOGNOTTO(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS) X MERCIA MARIA RIBEIRO CODOGNOTTO - ESPOLIO X PAULO SERGIO CODOGNOTTO(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS) X ULYSSES MAIA CODOGNOTTO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X PAULO SERGIO CODOGNOTTO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MERCIA MARIA RIBEIRO CODOGNOTTO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(SP282896 - RODRIGO SILVA ALMEIDA)

Fls. 185/187: dê-se vista à União para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0006664-89.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MANOEL BLAZ

RODRIGUES(SP010896 - MANOEL BLAZ RODRIGUES) X MANOEL BLAZ RODRIGUES X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MANOEL BLAZ RODRIGUES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MANOEL BLAZ RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Considerando que não houve manifestação da Infraero acerca do despacho de fl. 154, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0011143-28.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIO BATISTA FERREIRA(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO BATISTA FERREIRA

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o valor atualizado do débito.No silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0003903-51.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Expediente Nº 5322

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010125-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILSON CARLOS GUAREIS ME(SP137830 - PAULO MARCOS LOBODA FRONZAGLIA) X GILSON CARLOS GUAREIS

Vistos.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por Caixa Econômica Federal - CEF contra Gilson Carlos Guareis - ME e Gilson Carlos Guareis.Regularmente citados os executados, restou penhorado o veículo Ford Courier, placas DSU 5639, arrematado em hasta pública (fl. 157).É o relato do essencial.Inicialmente, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 173, no que tange à expedição de ofício para conversão do depósito de fl. 158, no valor de R\$ 47,50, por meio de guia GRU, código 18710, relativo ao pagamento de custas de arrematação.Considerando que referido veículo se encontrava alienado a favor da exequente para garantia do contrato exequendo, determino a CEF que comprove, no prazo de cinco dias, a retirada da restrição perante o órgão de trânsito competente, de modo a viabilizar a transferência de propriedade para o arrematante.Comprovada a retirada da restrição pela CEF, tornem os autos conclusos para liberação do valor depositado à fl. 158, no valor de R\$ 9.500,00 em 10/09/2013.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008977-52.2015.403.6105 - PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP320727 - RAPHAEL JORGE TANNUS E SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Plano Hospital Samaritano Ltda., qualificada na inicial, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, para excluir seu nome de eventuais inclusões em cadastros de inadimplentes, evitando a recusa da emissão de certidão negativa de débitos. Ao final, pretende a declaração de inexigibilidade dos débitos fiscais e anulação dos lançamentos ou a inexigibilidade da TUNEP, substituindo-a pela tabela SUS. Notícia que efetuará o depósito judicial da quantia de R\$ 279.406,44 (duzentos e setenta e nove mil, quatrocentos e seis reais e quarenta e quatro centavos) conforme valor apontado no processo administrativo n. 33902618644201458.Aduz inexistência de requisitos formais para

constituição e lançamento do crédito na medida em que consta dos lançamentos apenas o mês da competência e não a data do efetivo atendimento; que não há como o contribuinte ter certeza do que compõe cada fato gerador e qual o tributo correspondente aos valores constantes dos lançamentos, eis que não estão vinculados ou enumerados logicamente e carecem da demonstração da data efetiva do atendimento das autorizações de internação hospitalar (AIHS). Alega também não ter sido notificada de eventual decisão sobre as impugnações ofertadas administrativamente, em afronta ao contraditório e devido processo legal e prescrição. Além disso, sustenta inconstitucionalidade do art. 32, da lei n. 9.656/1998 por ferir os princípios da isonomia, solidariedade, moralidade, equilíbrio financeiro e atuarial. Procuração e documentos, fls. 16/25 (mídias). Pelo despacho de fls. 32 foi determinado ao autor que comprovasse a efetivação do depósito, bem como para que recolhesse as custas processuais e regularizasse a procuração. Às fls. 38 foi juntado comprovante do depósito realizado e às fls. 37 das custas. É o relatório. Decido. Considerando o depósito realizado pela autora no valor de R\$ 279.406,44 (duzentos e setenta e nove mil, quatrocentos e seis reais e quarenta e quatro centavos) e para se garantir uma situação transitória, enquanto se discute se há ou não exigibilidade válida do valor cobrado no aviso referente ao procedimento administrativo nº 33902618644201458 DEFIRO a medida antecipatória para determinar a exclusão do nome da demandante de eventuais cadastros de inadimplentes, se já efetivada, até o limite do valor depositado, bem como para que referidos processos não constituam óbices à emissão de regularidade fiscal. Cite-se devendo a ré se manifestar acerca da suficiência do valor depositado à fl. 38. Intime-se o autor a regularizar a procuração, conforme já determinado às fls. 32. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2542

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002595-77.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANANIAS DIAS PEREIRA(SP272221 - TIAGO BARBOSA ROMANO) X JOSE AUGUSTO PINHEIRO Considerando a resposta da PSFN em Campinas (fls. 141/142), OFICIE-SE à Delegacia da Receita Federal em Campinas, nos termos de fl. 138, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores recolhidos através dos DARF's encartados às fls. 122/137 referem-se ao PAF 10830.726543/2013-64, instaurado em face de REAL ENCOMENDAS E CARGAS LTDA.-EPP, CNPJ 21.773.395/0001-35 e, em caso afirmativo, se os valores recolhidos quitaram o débito objeto do referido PAF. Instrua-se o expediente com cópia de fls. 122/137 e 139/142. Sem prejuízo, INTIME-SE a defesa do réu a tomar ciência do documento de fl. 141/142 (resposta da PSFN), bem como para, querendo, adotar as medidas que entender pertinentes. Com a resposta da Receita Federal, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000932-35.2015.403.6113 - FERNANDO BARUCCI DE SOUZA(SP317041 - BRUNO DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO OLIVEIRA GOUVEA DE FIGUEIREDO Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Fernando Barucci de Souza contra a Caixa Econômica Federal, com a qual pretende a anulação de leilão extrajudicial promovido pela ré, onde foi arrematado o imóvel financiado por terceira pessoa. Juntou documentos e requereu antecipação de tutela para suspensão do referido leilão e autorização para consignar em pagamento as prestações do financiamento. Juntou documentos (fls.

02/66).Proferido o despacho de fls. 68 para que o autor esclarecesse o pólo passivo da demanda ou emendasse a inicial, o mesmo comprovou ter ajuizado ação de interdito proibitório contra o arrematante, Luciano Oliveira Gouvêa de Figueiredo (fls. 71/77).Concedida nova oportunidade para a emenda da inicial (fls. 78), o demandante requereu a inclusão do arrematante, Luciano Oliveira Gouvêa de Figueiredo, no pólo passivo, comprovando, ainda, que obteve liminar da E. 4ª Vara Cível da Comarca de Franca (fls. 79/82).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Inicialmente, recebo a petição de fls. 79/80 como emenda à inicial e determino a inclusão de Luciano Oliveira Gouvêa de Figueiredo no pólo passivo deste feito.Observo que o autor preferiu desdobrar a proteção possessória ajuizando ação autônoma junto à E. Justiça Estadual, de maneira que este Juízo, por ora, não conhecerá desse aspecto, uma vez que não vislumbro a possibilidade de garantir, em âmbito federal, que os efeitos do leilão extrajudicial estejam suspensos, garantindo a manutenção da liminar já deferida no juízo competente, como requerido às fls. 80.Com efeito, este Juízo não tem competência para garantir ou complementar a decisão da E. Justiça Estadual. Como é cediço, um só processo pode abranger diversas lides, ou seja, diversas pretensões resistidas, por uma ou mais pessoas. A competência para conhecer e julgar um processo depende de vários fatores, entre eles as pessoas acionadas. Havendo litisconsórcio, a natureza de uma das pessoas pode atrair a competência da Justiça Federal, sendo esta a competente para conhecer de todas as questões envolvendo todas as pessoas.Ocorre que o desdobramento efetuado pelo autor pode acarretar o conflito entre decisões de dois juízos diferentes. Assim, para evitar tal situação, este Juízo não se manifestará, por ora, sobre o pedido de proteção possessória dirigido exclusivamente ao arrematante do imóvel.É que a concessão de liminar garantindo a posse do autor contra o arrematante gera a ausência de interesse processual da mesma medida nestes autos, devendo o autor esclarecer se pretende manter os dois processos ou realmente desdobrar a proteção de seus interesses da forma como procedeu.Examinando o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, instituição bancária que financiou a aquisição do imóvel pelo autor, verifico que o mesmo contratou mútuo com o resgate em 300 meses.Todavia, comprovou o pagamento somente das primeiras 24 prestações mensais, conforme documento de fls. 38, que noticia o pagamento da 24ª. parcela em 28/02/2013.O próprio autor demonstra que sabia que o seu imóvel iria a leilão para venda a terceiros em 08/01/2014, conforme carta recebida de um escritório de advocacia que presta consultoria nessa área (fls. 18).Malgrado estivesse em inadimplência desde 28/03/2013, não comprovou ter tomado nenhuma providência até o dia do 1º leilão, ou seja, 08/01/2014.Posteriormente, recebeu notificação do arrematante, Luciano Oliveira Gouvêa de Figueiredo, para que desocupasse o imóvel em trinta dias. Tal notificação data de 20/03/2015.Vejo que o autor também não comprovou ter tomado nenhuma providência entre a data prevista para o primeiro leilão e a notificação do arrematante.Como suas prestações eram debitadas de sua conta corrente, não é crível que não soubesse que não estava pagando-as. Fosse uma ou duas, o esquecimento, a distração ou falta de tempo até seriam plausíveis. Mas entre a última prestação paga e o leilão decorreu 10 meses, o que afasta ou pelo menos mitiga a regularidade nos pagamentos.De outro lado, vejo que o autor tinha conhecimento de que o leilão seria realizado, momento no qual poderia ter buscado a proteção judicial de seus interesses.No entanto, não demonstrou ter tomado nenhuma providência nesse sentido, sendo que o imóvel aparentemente foi arrematado por Luciano Oliveira Gouvêa de Figueiredo. O autor não trouxe a matrícula do imóvel para a confirmação desse fato, existindo, nestes autos, somente a notificação do suposto arrematante que diz ter adquirido o imóvel por força de escritura pública lavrada em 02/02/2015 (fls. 19). Não há, portanto, qualquer elemento que faça crer que a Caixa Econômica Federal tenha desrespeitado as formalidades necessárias para a retomada do imóvel diante da inadimplência do devedor fiduciante.Pelo contrário, os elementos trazidos até agora demonstram negligência ou mesmo falta de condições financeiras do autor para honrar com suas obrigações contratuais, sendo que a retomada do imóvel e sua venda a terceiros são conseqüências naturais da inadimplência do financiamento.De qualquer forma, tanto a CEF quanto o arrematante têm interesse em provar que suas atitudes respeitaram as prescrições legais, de maneira que a questão poderá ser reexaminada após as respostas dos réus, se assim requerer o demandante.Diante do exposto, ausentes as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.O autor poderá depositar em Juízo as prestações vencidas e vincendas, porém sem o efeito de suspender os efeitos do leilão.Defiro o pedido de gratuidade judiciária.Ao SEDI para regularização do pólo passivo.P.R.I.C. Citem-se e intmem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4710

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000224-19.2005.403.6118 (2005.61.18.000224-6) - IVANI SANTOS DE OLIVEIRA X ANDREIA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA CASTRO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI E SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte exequente acerca do anterior despacho proferido no processo.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

0001516-05.2006.403.6118 (2006.61.18.001516-6) - JOAO PAULO RUSSO COLLYER(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte exequente acerca do anterior despacho proferido no processo.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

0001400-91.2009.403.6118 (2009.61.18.001400-0) - VANIA VIRGINIO DINIZ(SP277287 - MARCOS AURELIO MONSORES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) DESPACHO/OFÍCIO Nº.1. Tendo em conta a determinação contida na r. decisão transitada em julgado do E. TRF da 3ª Região (fls. 248/250), determino ao INSS que comprove nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária, a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora/exequente VANIA VIRGINIO DINIZ. 2. A cópia do presente despacho possui força de ofício, devendo ser encaminhada à APSDJ para as providências cabíveis.3. Considerando o expresso requerimento da parte exequente quanto à realização da execução invertida, remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, respeitando em tudo o mais as diretrizes do despacho de fl. 308.3. Intimem-se e cumpra-se.

0000088-12.2011.403.6118 - MARIA CLARA DA CRUZ ESTEVAN DE PAULA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO1. DA CONVERSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ:Fls. 106/108: Determino ao INSS que comprove nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária, a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, em favor da autora/exequente MARIA CLARA DA CRUZ ESTEVAM DE PAULA, tal qual determinado na sentença (fls. 65/67) e confirmado pela decisão transitada em julgado do E. TRF da 3ª Região (fls. 92/93).A cópia do presente despacho possui força de ofício, devendo ser encaminhada à APSDJ para as providências cabíveis.2. DA EXECUÇÃO INVERTIDA:Fl. 106: Tendo em conta a manifestação expressa da exequente quanto ao interesse na realização do procedimento de execução invertida, remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, respeitando em tudo o mais as diretrizes do despacho de fl. 105.3. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002054-05.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001513-50.2006.403.6118 (2006.61.18.001513-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) DECISÃO A Contadoria desse Juízo informa que as partes divergem acerca do índice de correção a ser aplicado sobre as parcelas em execução (fl. 08). Pois bem, ao apreciar as ADI's 4357 e 4425 o Supremo Tribunal Federal declarou, por arrastamento, a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, no que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) como indexador de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. Em razão da mencionada decisão, o Conselho da Justiça Federal, em dezembro de 2013, alterou o Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/2013), extirpando a TR como índice de atualização. No entanto, em recente decisão, a Corte Constitucional modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade acima referida, determinando a manutenção da aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº. 62/09, até 25/03/2015. Sendo assim, entendo que os cálculos de liquidação devem ser elaborados respeitando o seguinte parâmetro: a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015 (isto é, da data da entrada em vigor da Lei nº. 11.960/09 - que modificou o art. 1-F da Lei nº. 9494/97 - até a data da modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425 pelo STF), a atualização monetária deverá ser realizada pela TR, observando quanto aos

demais períodos os índices fixados no Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal. Posto isso, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, nos termos do acima explicitado. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001729-16.2003.403.6118 (2003.61.18.001729-0) - DANIEL DONIZETI RIBEIRO X JOSE MAGALHAES CORREA NETO X MAURILIO JOSE ESPINDOLA X JOSE CARLOS ARAUJO DA COSTA X ANDRE FAGUNDES X EMERSON RODRIGUES DE SOUZA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA E SP184951 - DANIELLA WAGNA RABELLO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA) X DANIEL DONIZETI RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE MAGALHAES CORREA NETO X UNIAO FEDERAL X MAURILIO JOSE ESPINDOLA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS ARAUJO DA COSTA X UNIAO FEDERAL X ANDRE FAGUNDES X UNIAO FEDERAL X EMERSON RODRIGUES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X DANIEL DONIZETI RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001513-50.2006.403.6118 (2006.61.18.001513-0) - ELTON DE CARVALHO ALVES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1956 - NATALIA CAMBA MARTINS) X ELTON DE CARVALHO ALVES X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/OFÍCIO Nº.1. Expeça-se ofício à Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR a fim de que tenha ciência e cumpra integralmente, no prazo de 30 (trinta) dias, a decisão judicial transitada em julgado, promovendo a devida comprovação nos autos, sobretudo no sentido de ofertar ao exequente tratamento igualitário em relação aos demais candidatos, sem qualquer discriminação, e de excluir de seus prontuários/assentamentos funcionais quaisquer anotações de precariedade de sua situação perante as Forças Armadas, vez que, com o trânsito em julgado do processo de conhecimento, não há mais que se falar em condição sub judice.2. Instrua-se o ofício com cópias da sentença (fls. 134/139), das decisões do Egrégio TRF da 3ª Região (fls. 193/194, 204/208, 228/230, 231/232), petição da União de fl. 254, decisão do Egrégio STJ de fl. 255, certidão de trânsito em julgado de fl. 257 e petição do exequente de fl. 269/272.3. A cópia do presente despacho possui força de ofício.4. Intimem-se e cumpra-se.

0001969-63.2007.403.6118 (2007.61.18.001969-3) - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP095903 - CARMEN ISABEL DIAS VELLANGA BARBOSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA X INSS/FAZENDA

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região. Informações acerca da(s) requisição(ões) de pagamento podem ser obtidas através da página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002093-46.2007.403.6118 (2007.61.18.002093-2) - ADRIANO PEREIRA MAXIMO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS E SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ADRIANO PEREIRA MAXIMO X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Fls. 250/252: A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a União à fl. 256. Destarte, determino, com fulcro no art. 730, I, do Código de Processo Civil, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 2. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Intimem-se e cumpra-se. PORTARIA DE FL. 258: Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0002105-60.2007.403.6118 (2007.61.18.002105-5) - HOZANA PEREIRA VAZ PINTO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E RJ058250 - MARCOS AURELIO LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X HOZANA PEREIRA VAZ PINTO X

UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Considerando o Princípio da Celeridade Processual e o requerimento de fl. 449 dos autos, apresente a União, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.3. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 4. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.5. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.7. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.8. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.9. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 10. Int.

0000774-09.2008.403.6118 (2008.61.18.000774-9) - LETICIA FLAVIO ALVES X MILLER JOSE VARGAS GONZAGA X RODRIGO LEMOS VIEIRA DA SILVA(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL X LETICIA FLAVIO ALVES X UNIAO FEDERAL X RODRIGO LEMOS VIEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Fl. 268: INDEFIRO o novo requerimento de remessa dos autos à União para realização da execução invertida, uma vez que tal providência já foi adotada, sendo que os valores entendidos como devidos pela União constam da planilha de cálculo de fl. 266. 2. Sendo assim, determino à exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à conta apresentada pela executada. Concordando com o valores, prossiga-se com a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Em caso de discordância, apresente a parte interessada, no mesmo prazo, a conta que reputa correta, nos moldes já fixados no despacho de f. 259. 3. Int.

0001446-17.2008.403.6118 (2008.61.18.001446-8) - RITA DA CONCEICAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X RITA DA CONCEICAO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000333-57.2010.403.6118 - GENEROSA TONDIA POTYE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP275215 - PAULO SERGIO ARAUJO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X GENEROSA TONDIA POTYE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão do Egrégio TRF da 3ª Região, que manteve inalterada a sentença de fls. 169/171, determino ao INSS que comprove nos autos, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, a conversão do benefício de auxílio doença da parte postulante em aposentadoria por invalidez, tal qual determinado no julgado, sob pena de imposição de multa diária.2. Determino à Secretaria do Juízo que, se necessário, remeta cópia do presente despacho, com força de ofício, à APSDJ para o devido cumprimento.3. Oportunamente, remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos de liquidação da sentença, na forma da execução invertida, respeitando em tudo o mais os ditames do despacho de fl. 251/251-verso.4. Intime-se e cumpra-se, com urgência.

0001514-93.2010.403.6118 - JOSE BENEDITO DIAS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE BENEDITO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000218-02.2011.403.6118 - JAIR ALVES DE OLIVEIRA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JAIR ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Fls. 151/155: Com fulcro no art. 22, 4º da Lei 8.906/94, DEFIRO o requerimento de dedução de 30% do valor total a ser requisitado à parte exequente, em favor do(a) advogado(a) atuante na causa, a título de honorários contratuais, tendo em vista a regular juntada nos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios.2. Considerando a concordância da parte exequente quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, prossiga-se com a expedição das competentes requisições de pagamento. 3. Intimem-se e cumpra-se.

0001003-61.2011.403.6118 - MARIA APARECIDA LOPES(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA APARECIDA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000619-64.2012.403.6118 - RITA DE CASSIA FRANCISCO X EVALDO NOGUEIRA DA SILVA X ROSENI MARTINS DA SILVA RAMOS LEITE X ADRIANA CRISTINA ANDRADE DOS REIS X NEUZA MARIA PINTO X DALVA DE OLIVEIRA(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X RITA DE CASSIA FRANCISCO X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X EVALDO NOGUEIRA DA SILVA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X ROSENI MARTINS DA SILVA RAMOS LEITE X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X ADRIANA CRISTINA ANDRADE DOS REIS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X NEUZA MARIA PINTO X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X DALVA DE OLIVEIRA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. INDEFIRO o requerimento de intimação do Conselho sucumbente para cumprir a sentença na forma do art. 475-J e seguintes do CPC, tal qual requerido pela parte exequente, tendo em conta que os Conselhos de Fiscalização Profissional, como entidades autárquicas, ostentam natureza de pessoas jurídicas de direito público, devendo, por tal razão, ser executados nos termos do art. 730 do CPC.3. Sendo assim, determino a CITAÇÃO do Conselho executado na forma do art. 730 do CPC, que disciplina a execução conta a Fazenda Pública.4. Expeça-se o necessário.0,5 5. Intimem-se e cumpra-se.

0000748-69.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-37.2006.403.6118 (2006.61.18.000906-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PIO(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Fls. 69/72: A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS à fl. 76. Destarte, determino, com fulcro no art. 730, I, do Código de Processo Civil, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 2. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Intimem-se e cumpra-se.PORTARIA DE FL. 78:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001983-71.2012.403.6118 - MARIA DE FATIMA SANTOS RODRIGUES X ROSELAINÉ CONCEIÇÃO CARDOSO LOPES X ANGELA APARECIDA DE FREITAS FERREIRA(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARIA DE FATIMA SANTOS RODRIGUES X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X ROSELAINÉ CONCEIÇÃO CARDOSO LOPES X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X ANGELA APARECIDA DE FREITAS FERREIRA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. INDEFIRO o requerimento de intimação do Conselho sucumbente para cumprir a sentença na forma do art. 475-J e seguintes do CPC, tal qual requerido pela parte exequente, tendo em conta que os Conselhos de Fiscalização Profissional, como entidades autárquicas, ostentam natureza de pessoas jurídicas de direito público, devendo, por tal razão, ser executados nos termos do art. 730 do CPC.3. Sendo assim, determino a CITAÇÃO do Conselho executado na forma do art. 730 do CPC, que disciplina a execução conta a Fazenda Pública.4. Expeça-se o necessário.5. Intimem-se e cumpra-se.

0000558-72.2013.403.6118 - DENISE DE LELIS DE SOUSA PINTO X MARIA DENISE DE SOUSA PINTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X DENISE DE LELIS DE SOUSA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0002184-29.2013.403.6118 - IZABEL DE CASSIA RODRIGUES(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X IZABEL DE CASSIA RODRIGUES X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. INDEFIRO o requerimento de intimação do Conselho sucumbente para cumprir a sentença na forma do art. 475-J e seguintes do CPC, tal qual requerido pela parte exequente, tendo em conta que os Conselhos de Fiscalização Profissional, como entidades autárquicas, ostentam natureza de pessoas jurídicas de direito público, devendo, por tal razão, ser executados nos termos do art. 730 do CPC.3. Sendo assim, determino a CITAÇÃO do Conselho executado na forma do art. 730 do CPC, que disciplina a execução conta a Fazenda Pública.4. Expeça-se o necessário.0,5 5. Intimem-se e cumpra-se.

0002185-14.2013.403.6118 - ANGELA MARIA CORREA DE LIMA(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ANGELA MARIA CORREA DE LIMA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. INDEFIRO o requerimento de intimação do Conselho sucumbente para cumprir a sentença na forma do art. 475-J e seguintes do CPC, tal qual requerido pela parte exequente, tendo em conta que os Conselhos de Fiscalização Profissional, como entidades autárquicas, ostentam natureza de pessoas jurídicas de direito público, devendo, por tal razão, ser executados nos termos do art. 730 do CPC.3. Sendo assim, determino a CITAÇÃO do Conselho executado na forma do art. 730 do CPC, que disciplina a execução conta a Fazenda Pública.4. Expeça-se o necessário.0,5 5. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001522-85.2001.403.6118 (2001.61.18.001522-3) - IVONETE IMEDIATO MIRA X PAULO HENRIQUE IMEDIATO MIRA - INCAPAZ X BIANCA IMEDIATO MIRA - INCAPAZ X THIAGO RODRIGO IMEDIATO MIRA - INCAPAZ X IVONETE IMEDIATO MIRA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IVONETE IMEDIATO MIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE IMEDIATO MIRA - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIANCA IMEDIATO MIRA - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO RODRIGO IMEDIATO MIRA - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO0,5 2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Fls. 157/169 e 170/172: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os valores depositados pela CEF. 3. Concordando, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução, ocasião em que se determinará a expedição de alvará para levantamento do depósito referente aos honorários sucumbenciais.4. Quanto à movimentação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, fica a mesma na dependência das hipóteses no art. 20 da Lei 8.036/90, necessitando de alvará judicial somente no caso de, em que pese ter ocorrido uma destas hipóteses, ter a CEF recusado o pagamento.5. Em caso de discordância, apresente a parte exequente o valor que entende correto, devidamente justificado, na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil.6. Int.

0000078-75.2005.403.6118 (2005.61.18.000078-0) - RIBERTO CESAR DO CARMO(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X RIBERTO CESAR DO CARMO
DESPACHO1. Quanto aos valores bloqueados, a indisponibilização de recursos financeiros, no limite do valor do débito, fica convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para fins do artigo 475-J, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 2. Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito, desbloqueando-se eventual quantia que exceda os limites da execução. Para tanto, proceda a secretaria à elaboração de minuta, tornando os autos conclusos na sequência para o seu devido protocolamento. 3. Preclusas as vias impugnativas, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias. 4. Após, não havendo oposição, determino ao Gerente da Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal) que proceda a CONVERSÃO dos valores em renda em favor da parte exequente, conforme orientação e códigos de recolhimento que deverão ser fornecidos pela Fazenda Pública. 5. Int.

0000706-64.2005.403.6118 (2005.61.18.000706-2) - RANULFO DA SILVA RAMOS(SP242095A - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RANULFO DA SILVA RAMOS
DESPACHO 1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Fls. 127128: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), Sr. RANULFO DA SILVA RAMOS (CPF nº 061.391.408-20), para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 868,55 (oitocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), atualizada até julho de 2015, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção das medidas constritivas cabíveis. 3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. 4. O pagamento deverá ser feito mediante guia de depósito judicial, no PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, que está instalado no prédio desta Justiça Federal de Guaratinguetá/SP. 5. Não sendo efetuado o pagamento no prazo supra, certifique-se, e, após, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela CEF. 6. Int.

0000965-25.2006.403.6118 (2006.61.18.000965-8) - SERGIO ANTONIO PEDROSO TOGEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X SERGIO ANTONIO PEDROSO TOGEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Fls. 173/184 e 185/186: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os valores depositados pela CEF. 3. Concordando, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução, ocasião em que se determinará a expedição de alvará para levantamento do depósito referente aos honorários sucumbenciais. 4. Quanto a movimentação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, fica a mesma na dependência das hipóteses no art. 20 da Lei 8.036/90, necessitando de alvará judicial somente no caso de, em que pese ter ocorrido uma destas hipóteses, ter a CEF recusado o pagamento. 5. Em caso de discordância, apresente a parte exequente o valor que entende correto, devidamente justificado, na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil. 6. Int.

0000809-32.2009.403.6118 (2009.61.18.000809-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE ROGERIO MARTINS(SP290646 - MONICA CAROLINA DE AGUIAR) X JOSE ROGERIO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Fls. 92/93: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 4.310,13 (quatro mil, trezentos e dez reais e treze centavos), a título de execução de honorários advocatícios sucumbenciais, atualizada até abril de 2015, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção das medidas constritivas cabíveis. 3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. 4. O pagamento deverá ser feito mediante guia de depósito judicial, no PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, que está instalado no prédio desta Justiça Federal de Guaratinguetá/SP. 5. Int.

0001780-17.2009.403.6118 (2009.61.18.001780-2) - CRISTIANE GANDINE DOS SANTOS(SP279402 - ROSILENE APARECIDA MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X CRISTIANE GANDINE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ao SEDI para reclassificação do presente do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Fls. 107/109: Manifeste-se a parte exequente (CRISTIANE GANDINE DOS SANTOS) sobre as guias de depósito trazidas aos autos pela Caixa Econômica Federal, a título de cumprimento da sentença. 3. Concordando com os valores depositados pela CEF, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, ocasião em que se determinará a expedição do competente alvará de levantamento. 4. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 5. Int.

0000190-68.2010.403.6118 (2010.61.18.000190-0) - TERESA MARIA REBELO CARVALHO - ESPOLIO X JOSE CLARO PEREIRA DE CARVALHO X JOSE CLARO PEREIRA DE CARVALHO X FLAVIA ALMEIDA ABRANTES REBELLO DE CARVALHO X JOSE FERNANDO REBELLO DE CARVALHO X LUCIA CARVALHO MOREIRA DIAS X GISELDA MARIA REBELLO DE CARVALHO X NEUCY JOSE CARRINHO DE CASTRO(SP194216 - KARIME HARFOUCHE FILIPO FERNANDES E SP195645A - ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X TERESA MARIA REBELO CARVALHO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLARO PEREIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA ALMEIDA ABRANTES REBELLO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDO REBELLO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA CARVALHO MOREIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELDA MARIA REBELLO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUCY JOSE CARRINHO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Fls. 129/135: Tendo em conta que os exequentes informaram nos autos o levantamento administrativo do saldo da conta de FGTS do falecido autor, determino que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda há interesse no prosseguimento da execução por eventual quantia remanescente. 2. Em caso de desinteresse ou, ainda, no silêncio dos interessados, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 3. Int.

0000904-28.2010.403.6118 - GERALDO CORREIA BARBOSA X HELOISA HELENA DE CASTRO BARBOSA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GERALDO CORREIA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELOISA HELENA DE CASTRO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

DECISÃO(...)Ante o exposto, REJEITO a impugnação apresentada pelo Executado. Diante do que declarado pelo Exequente às fls. 186, determino ao Executado que apresente, nos autos, o Termo de Quitação e Levantamento de Penhora, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Intime-se.

0001406-64.2010.403.6118 - ANDRE LUIS DE CARVALHO RODRIGUES(SP224682 - AURELIO DANIEL ANTONIETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS DE CARVALHO RODRIGUES

DECISÃOExaminado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal à(s) fl(s). 166/169. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada à(s) fl(s). 166 a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 170/170-verso, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes

pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e Intimem-se.

0000696-10.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X JOSE MOREIRA DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MOREIRA DA SILVA JUNIOR

DECISÃO Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal à(s) fl(s). 66/68. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 62, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11144

ACAO CIVIL PUBLICA

0012584-70.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Defiro a realização de prova testemunhal. Designo AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia ____/____/____, às _____ horas. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação pessoal das mesmas.

Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, expedindo-se, inclusive, carta precatória para oitiva

de testemunhas, se necessário. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005941-04.2008.403.6119 (2008.61.19.005941-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANCA

0001987-18.2006.403.6119 (2006.61.19.001987-9) - VICENTE CONCEICAO DE LIMA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se, via e-mail, a autoridade impetrada (Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006460-42.2009.403.6119 (2009.61.19.006460-6) - GABRIEL TOLA ARUWAJOYE(SP105110 - ROSELY KARLA TALPAI) X CHEFE DA ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Inspetor Chefe da Receita Federal na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011137-13.2012.403.6119 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(RJ067777 - CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO E SP282418B - DINA CURY NUNES DA SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Inspetor Chefe da Receita Federal na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011171-85.2012.403.6119 - AMAZONAS MEDICAL COM/ DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP226363 - MIRVANA ENELIM VACARO CAMPANI) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se, via e-mail, a autoridade impetrada (Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006042-65.2013.403.6119 - GIESSE BRASIL IND/ E COM/ DE FERRAGENS E ACESSORIOS LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Inspetor Chefe da Receita Federal na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003461-43.2014.403.6119 - PIRELLI PNEUS LTDA.(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Inspetor Chefe da Receita Federal na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005481-07.2014.403.6119 - RICARDO LEDO DA SILVA(SP183818 - CESAR AUGUSTO RAMOS E

SP247685 - FRANCISCO DE SOUSA MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007656-37.2015.403.6119 - TENDA ATACADO LTDA(SP313533 - GUILHERME DE MEIRA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se as informações ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

Expediente Nº 11146

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005028-22.2008.403.6119 (2008.61.19.005028-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004709-54.2008.403.6119 (2008.61.19.004709-4)) EDGAR OLIVEIRA TOME X POLLYNALDO SOSTENES RODRIGUES SANTOS X CHRISTIANO CARDOSO X ELIAS GONCALVES DA SILVA(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) X JUSTICA PUBLICA

Indefiro o pedido formulado pela Defesa do réu POLLYNALDO SOSTENES RODRIGUES, concernente à restituição do valor recolhido a título de fiança, visto que os autos aguardam decisão de recurso no Superior Tribunal de Justiça. Arquivem-se os autos. Int.

0005030-89.2008.403.6119 (2008.61.19.005030-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004709-54.2008.403.6119 (2008.61.19.004709-4)) MARCOS AURELIO SILVA DA CUNHA(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) X JUSTICA PUBLICA

Indefiro o pedido formulado pela Defesa do réu MARCOS AURÉLIO SILVA DA CUNHA, concernente à restituição do valor recolhido a título de fiança, visto que os autos aguardam decisão de recurso no Superior Tribunal de Justiça. Arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 11147

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001640-82.2006.403.6119 (2006.61.19.001640-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001196-49.2006.403.6119 (2006.61.19.001196-0)) JUSTICA PUBLICA(SP118450 - FERNANDO ALBIERI GODOY) X JORGE ALONSO LIMA(SP100287 - ADELINO RODRIGUES DE JESUS E SP118450 - FERNANDO ALBIERI GODOY E SP118450 - FERNANDO ALBIERI GODOY)

Intime-se, uma vez mais, a defesa constituída do réu JORGE ALONSO LIMA para, no prazo legal, apresentar as razões recursais. Com a juntada das razões recursais, cumpram-se as determinações do despacho de fl. 523. Havendo novo silêncio da defesa constituída, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 11149

INQUERITO POLICIAL

0008842-03.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CHRISTOPHER RAYMOND CALLAHAN(SP156991 - DENIS WELSON DE O FONTANA ROSA) X DAVID GREGORY LASITTER(SP156991 - DENIS WELSON DE O FONTANA ROSA)

Considerando que os réus ingressaram com Habeas Corpus (0009218-86.2012.403.6119 e 0009219-71.2012.403.6119) com advogado constituído e uma vez que residem no exterior (EUA), providencie a secretaria o cadastro do advogado SP156991 - DENIS WELSON DE O FONTANA ROSA, nestes autos para intimação dos

rés através de seu defensor, para oferecimento de contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para processamento e julgamento do recurso.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008738-84.2007.403.6119 (2007.61.19.008738-5) - JUSTICA PUBLICA X JORGE RICHARD DIAZ TOLEDO(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

Considerando a certidão de fl. 302, intime-se o réu, na pessoa de seu defensor constituído, a recolher o valor referente às custas processuais a que fora condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor na Dívida Ativa da União. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação de RÉU CONDENADO. Quando em termos, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 11150

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002914-66.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SIMANGELE NTSELE

Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra SIMANGELE NTSELE, sul-africana, nascida em 14/08/1991, solteira, filha de Zanele Ntsele, dando-a como incurso no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006. Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 21 de março de 2015 a ré foi presa em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos quando tentou embarcar no voo AT214, da companhia aérea AIR MAROC, com destino final em Casablanca, levando consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, aproximadamente 2kg (massa líquida), de cocaína, substância entorpecente que determina a dependência física e/ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal. Laudo de exame de substância às fls. 74/78. A defesa apresentou alegações preliminares deixando para discutir o mérito da ação em alegações finais. Requereu que o interrogatório do réu fosse feito ao final da instrução (fl. 100/101). Por decisão de fl. 112 foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária. Em audiência realizada nesta data foi colhido o depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pela acusação e defesa e ao final o réu foi interrogado. Memoriais de acusação e defesa apresentados em audiência. É o relatório. 2. MÉRITO 2.1. Materialidade A materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelo laudo preliminar de constatação (fl. 07/09), que apontou que a substância apreendida com o réu se tratava de cocaína. A confirmação veio através do laudo definitivo de fls. 75/78, que afirmou que os exames resultaram positivos para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada. 2.2. Autoria A ré foi presa em flagrante transportando o entorpecente, consoante auto de prisão de fls. 02/03. Na polícia, a ré exerceu o direito de permanecer calada (fl. 05). A testemunha LUCIANO AUGUSTO SCHIMITT, agente da Polícia Federal, disse que trabalhava no setor de imigração do aeroporto, e por volta das 21:00 um funcionário da empresa responsável pela operação do raio-X, alertando que observou-se substância orgânica na bagagem da ré. Dirigiu-se até onde estava a ré, e constatou que, dentro de sua mala, havia duas mochilas, cujo peso, mesmo vazias, era incompatível com o objeto. Percebeu, ainda, que a mochila tinha um volume excessivo na parte que fica em contato com as costas do usuário. Com uma faca, cortou uma parte da mochila e encontrou, nas duas mochilas, quatro pacotes, ao todo, contendo pó branco. Após o teste químico, constatou-se que se tratava de cocaína. Chegou a conversar com a ré, até por período maior que o normal, e ela lhe disse quem teve contato por último com a mala foi um namorado que a ré tinha aqui no Brasil. Alegou que teria sido usada por alguém, e não tinha consciência de que levava droga. À defesa disse que, na mala onde foram encontradas as mochilas, não havia objetos pessoais da ré, apenas as mochilas. A droga estava bem escondida, não era possível perceber a olho nu. Achou que a ré teve uma reação de genuína surpresa, chorou muito. A testemunha chegou a iniciar a frase parecia realmente que..., o que entendi como uma conclusão de que a ré parecia realmente ter sido usada por alguém. Mas a testemunha se conteve, por alguma razão, e não concluiu o raciocínio. A testemunha BRUNO HOLLUP DE ARAUJO, agente de proteção do aeroporto internacional de Guarulhos, disse que estava no terminal 2 trabalhando, fazendo vistoria nas bagagens. No visor do raio-X, percebeu que a bagagem da ré estava muito orgânica (continha quantidade anormal de material orgânico). Dentro da mala, havia duas mochilas pretas, que foram também passadas no raio-X, que continuou acusando a presença de substância orgânica. Na mala havia apenas as mochilas, e as mochilas estavam também vazias. Para a testemunha, as

mochilas tinham peso normal, e precisou passá-las no visor. Encontrou-se um fundo falso que continha cocaína. Em seu interrogatório, a ré confessou o crime. Vive em Pretória, na África do Sul. Trabalhava fazendo cabelos e ganhava em torno de US\$200,00 por mês. Não é casada, e tem dois filhos de nove e quatro anos respectivamente. Seu pai está cuidando dos filhos. Estava desempregada quando veio ao Brasil. Tem uma mulher que fica na África do Sul e que comprou uma passagem para a ré vir para o Brasil buscar alguma coisa. Quando percebeu que se tratava de drogas, recusou-se a levá-la, mas mesmo assim retornou à África do Sul, porque soube que seu filho estava doente. Foi com passagem comprada por eles, e disse que pagaria de volta a passagem. Não teve como pagá-los. Retornou em dezembro ao Brasil porque estava muito difícil para sua família, ninguém estava trabalhando, a casa era muito pequena, e às vezes não tinham o que comer. Foi a mesma mulher que providenciou sua vinda em dezembro, chamada TANDY. Ficou entre dezembro e março no Brasil esperando, mas não tinha nenhuma informação. Ficou apenas aguardando. Receberia US\$500,00 ou US\$5.000,00 (esclareceu que não conhece bem a conversão para dólares). Não recebeu nenhum adiantamento. Permaneceu em uma casa cujo endereço não sabe informar, mas o dono da casa é o namorado da TANDY, chamado JOEL. Não sabe a nacionalidade de JOEL, mas TANDY é sul-africana. Viu JOEL saindo da casa com a mala, e a entregou para a TANDY. TANDY já estava aqui no Brasil quando a ré veio. Depois disso, foi diretamente para o aeroporto. Não chegou nem abrir a mala. Não sabia que seu destino final era Casablanca, achava que era a Costa do Marfim. Não sabia o nome da pessoa para quem deveria entregar a droga, apenas que o destinatário identificaria a ré. TANDY não cobrou os custos da primeira viagem, quando a ré se recusou a levar a droga. Nunca foi presa. Ao Ministério Público Federal, disse que não levou nada para TANDY na primeira viagem. A defesa disse que não sabia o tipo de droga que levava. Na primeira viagem, recusou-se a levar a droga porque estava com medo. Viviam em Pretória com os dois filhos, seu pai e seus irmãos. Ninguém estava trabalhando. Sobreviviam com um benefício do governo para seus filhos todos os meses, de aproximadamente US\$80,00. O pai das crianças não auxilia financeiramente. Sua família sabe que está presa. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.2.3. Tipicidade O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40, I e da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.[...] Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Não houve estado de necessidade. Nos termos do art. 24, do Código Penal, considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Não obstante a alegação do réu a respeito das dificuldades financeiras por ele enfrentadas, tal situação, como dado isolado, não tem o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico ilícito de entorpecentes. A necessária ponderação de bens juridicamente protegidos em conflito não autoriza esse entendimento, como, aliás, vem decidindo o TRF3: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. Como não bastasse, o acolhimento da alegação de estado de necessidade encontra ainda óbice no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares de pessoas estão na mesma situação de miserabilidade alegada pelo réu, mas apenas uma minoria recorre a atividades ilícitas. Cumpre observar que as circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que o réu desempenhou o papel de agente responsável apenas pelo transporte da droga para o exterior, agindo na função do que se convencionou chamar de mula. Todavia, tal circunstância não tem o condão de excluir a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade transportar, na qual se enquadra perfeitamente a conduta do réu. Cumpre observar que as circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que o réu desempenhou o papel de agente responsável apenas pelo transporte da droga para o exterior, agindo na função do que se convencionou chamar de mula. Todavia, tal circunstância não tem o condão de excluir a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade transportar, na qual se enquadra

perfeitamente a conduta do réu. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o réu foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior. Por outro lado, entendo que as circunstâncias do caso não autorizam supor que o réu integrasse organização criminosa de forma não eventual ou que fizesse do crime seu meio de vida. Ainda que tenha transportado droga, o réu não possui antecedentes criminais, nem há evidência de que esteja sendo processado por outro crime. A ré possui registro de viagem anterior ao Brasil em 2014, na qual admitiu que veio buscar droga, mas a ré nega que tenha levado entorpecente naquela ocasião. Assim, essa circunstância, por si só, não tem o condão de afastar a aplicação do benefício, não havendo prova de que a ré tenha transportado droga anteriormente, sendo possível a valoração deste fato (a viagem) em alguma das etapas da dosimetria da pena. Nesse sentido tem decidido o TRF3 que na ausência de provas seguras de que a ré faz parte de organização criminosa, há de se concluir que serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 (ACR 45325, DJF3 30/06/2011 - grifei). No mesmo sentido lapidar julgado do TRF3: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART 33 DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO EVIDENTES. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. PERSONALIDADE DA RÉ. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RELEVANTE VALOR MORAL. NÃO EVIDENCIADO. TRANSNACIONALIDADE. ART. 33, 4º. APLICAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO RECOMENDÁVEL. REGIME FECHADO. MANTIDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No presente feito, a defesa não produziu prova alguma a legitimar a tese exculpante de estado de necessidade, o que não permite o reconhecimento de tal circunstância. Outrossim, o simples estado de pobreza não é situação apta a ensejar cometimento de crimes, senão causaria à falência todo o sistema penal. [...]3. Não há nos autos quaisquer provas que indiquem uma personalidade lesiva à sociedade e que possa, por isso, ensejar punição acima do previsto na lei. O simples fato de a ré ser estrangeira não dá causa para considerar a personalidade do agente desfavorável. Não é lícito ao sentenciante se pautar em meras suposições acerca da personalidade do réu e, com isso, exasperar-lhe a pena. [...]7. É entendimento pacífico desta Turma que a figura apelidada de mula, embora seja essencial ao êxito da traficância transnacional, não pode ser aprioristicamente considerada como integrante de organização criminosa. Tal enquadramento somente é possível mediante a apresentação de provas do envolvimento estável e permanente do acusado com o grupo narcotraficante com o qual colaborou. Presentes os demais requisitos, a apelante faz jus ao benefício. [grifei] Entendendo que, preenchidos os requisitos, o réu tem direito subjetivo ao benefício, transcrevo o seguinte julgado do TRF1: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE DA PAGA OU RECOMPENSA. CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PENA-BASE. RÉU ESTRANGEIRO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. [...]5. O acusado que preenche os requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 - ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa - tem direito subjetivo à redução de pena prevista nesse dispositivo. O quantum da redução deve ser fixado pelo Juiz, observando-se as circunstâncias do crime e as condições pessoais do acusado. Sendo o acusado mula, ou seja, pessoa aliciada para fazer o transporte da droga, recebendo, na maioria das vezes, valores irrisórios, frente à mercadoria que transportam, e que, em regra, se sujeitam a tal prática por estarem suportando dificuldades financeiras, e, ainda, pequena a quantidade de droga que transportava, correta a diminuição de pena no grau máximo. A lei, ao criar tal causa de diminuição de pena, visou, nitidamente, a permitir que pessoas nessas condições não sofressem suas rigorosas sanções. Estas se destinam aos grandes traficantes de droga, que lucram muito e não medem esforços para alcançar seus objetivos ilícitos. 6. Afastado pelo STF o óbice imposto pela Lei n. 11.343/06 para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de sua flagrante inconstitucionalidade, o acusado faz jus à análise das condições previstas no art. 44 do Código Penal para a concessão do benefício. 7. O fato de o acusado ser estrangeiro não impede a concessão do benefício de substituição de pena, porquanto a Constituição assegura sua igualdade com nacionais. Essa é a lição de BALTAZAR JÚNIOR, para quem a modificação legislativa - que aumentou a pena mínima de 3 para 5 anos - criou uma pena elevada para o pequeno traficante, situação que é corrigida pela aplicação da causa de diminuição sob comento, cujo objetivo é possibilitar a redução da pena para aquele acusado que não fez do crime seu meio de vida, sendo o fato isolado em sua vida. Concluindo, considero evidente que o fato de ser a mula um simples mecanismo descartável de transporte da droga impede considerá-lo integrante de organização criminosa. Reforça ainda esta conclusão o fato de ter sido assistido pela defensoria pública, ante a insuficiência de recursos para contratação de advogado. A alegação de que sua atividade é essencial para o tráfico não infirma esta conclusão, visto que esta circunstância, por si só, não lhe dá nenhum poder ou autodeterminação dentro da estrutura da organização criminosa, já que é perfeitamente substituível. O que é essencial é a atividade desempenhada, não a pessoa, que não tem domínio algum sobre a empreitada criminosa além do estrito transporte da mercadoria, e normalmente não decide sequer a forma de ocultação, meio de transporte ou itinerário, tudo sendo providenciado pelo aliciador. Tanto é assim que, uma vez presa a mula, a organização poderá aliciar outrem para desempenhar a

mesma função, substituindo-a sem grandes dificuldades. Por fim, destaco que o STJ já decidiu que a simples quantidade de droga não é suficiente para afastar a benesse legal, que somente pode deixar de ser aplicada ante a efetiva comprovação de envolvimento em organização criminosa - o que é lógico, já que, não tendo domínio pleno sobre a empreitada, o transportador na maioria das vezes nem tem ciência da quantidade de entorpecente que está transportando, já recebendo o pacote preparado: PENAL - CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LEI 11.343/2006 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 - REDUÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA NOVA LEI ANTIDROGAS - IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA COM BASE UNICAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI - INSUSTENTABILIDADE - BENEFÍCIO QUE DEPENDE DO EXAME ACURADO DAS PROVAS DOS AUTOS - ESTREITA VIA DO WRIT - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO. 1. É possível, em tese, tal como decidido pelo Colegiado Estadual, a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976. 2. Unicamente a quantidade de droga apreendida em poder do agente não é suficiente para afastar a benesse, salvo se esse fato denotar que o agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, o que deve ser demonstrado diante do caso concreto. [grifei] Assim, presentes os requisitos que autorizam a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006. 2.4. Dosimetria As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade da ré se insere no grau médio, bem como que esta não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias devem ser consideradas negativamente. Não tenho aumentado a pena-base pela quantidade de droga quando esta é oculta na bagagem, ausente prova de que o réu tenha participado de sua ocultação, o que normalmente não acontece. Nestes casos, apenar mais gravemente o acusado seria puni-lo por elementos estranhos à sua conduta. No caso dos autos, a droga estava oculta em fundos falsos de bolsas, de modo que não havia como a ré ter ciência da quantidade de droga que transportava. Todavia, pelas circunstâncias de seu aliciamento e pelos altos custos envolvidos, a ré sabia que estava de posse de droga de alto valor, devendo, por isso, ser apenada mais gravemente. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social da agente. O motivo do crime era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor do réu por ser elementar do tráfico de drogas. Não houve vítima específica. Com base nessas considerações, mas levando em conta que a quantidade de droga deve ser considerada com proeminência, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 6 anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa. Deixo de aplicar a agravante genérica de ter o réu praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois, no caso de mulas exercendo o transporte de drogas para terceiros, a aplicação da agravante acabaria por apenar mais gravemente aquele que faz apenas o transporte do entorpecente do que o traficante que transportasse droga para o próprio benefício, o que seria de todo contraditório e em desacordo, no meu entender, com a lógica sistêmica da Lei 11.343/2006. Além disso, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB.[...] Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR.[...] A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. Incide a atenuante da confissão, pois, mesmo em caso de prisão em flagrante, contribui para o juízo de certeza do magistrado quanto ao dolo, como tem decidido o TRF3. Aliás, a ausência de flagrante não é requisito legal para a redução de pena por esta atenuante, tratando-se o entendimento contrário de interpretação restritiva em desfavor do réu, vedada pela melhor hermenêutica penal. Todavia, como a ré deixou para confessar apenas em seu interrogatório em juízo, último ato da instrução, inviabilizando, assim, que a Polícia Federal pudesse diligenciar em busca dos coautores

do crime - que teriam a teriam aliciado -, aplico a redução em 1/8, resultando pena provisória de 5 anos e 3 meses de reclusão e 525 dias-multa. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito. Aplico o aumento acima do mínimo, tendo em vista que a ré, cidadã sul-africana, aceitou viajar para o Brasil buscar droga e levá-la a terceiro país, permanecendo aqui mais de três meses no aguardo do entorpecente, conforme registros em seu passaporte, demonstrando desprendimento acima do normal para a prática do crime com o caráter da transnacionalidade, que o legislador decidiu ser um dado negativo. Assim, aumento a pena-base em 1/4, resultando pena de 6 anos, 6 meses e 22 dias de reclusão e 656 dias-multa. Presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que a ré é primária, não tem antecedentes e não há prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Entretanto, esta redução não pode ser no máximo, pois, ainda que não integre organização criminosa, a ré sabia que estava a serviço de uma, pois aliciada em seu país de origem para buscar droga no Brasil de um desconhecido e levá-la a um terceiro país a outro integrante da organização, ficando claro que anuiu colaborar com grupo criminoso que opera, no mínimo, em três países. Além disso, a ré admitiu que veio ao Brasil em 2014, entre junho e setembro, buscar droga, embora alegue que, naquela ocasião, negou-se a levar o entorpecente. Somando-se as duas viagens ao Brasil, a ré passou cerca de seis meses no país com o objetivo de transportar entorpecente, demonstrando envolvimento acima do normal com organização criminosa, e desprendimento além do comum para a prática do crime. Assim, aplico a diminuição no mínimo, em 1/6, resulta pena de 5 anos, 5 meses e 18 dias de reclusão e 546 dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente corrigido, ausentes informações acerca da capacidade econômica da ré, e considerando que foi assistida por Defensor Público da União. Incabível a substituição de pena neste montante por restritiva de direitos. Diante de recentes decisões do STJ e STF advertindo que o regime inicialmente fechado por imposição legal infringe o princípio da individualização da pena, considerando as circunstâncias predominantemente favoráveis à ré na fase do art. 59 do CP, especialmente a ausência de antecedentes, e diante do que dispõe o art. 33 do CP, fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena. A aplicação da detração por força da Lei 12.736/2012, que alterou o art. 387 do CPP, não modifica o regime inicial de cumprimento da pena, visto que a ré, presa desde 21/03/2015, ainda não teria implementado o tempo necessário para a progressão de regime. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR a ré SIMANGELE NTSELE, qualificada acima, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 546 (quinhentos e quarenta e seis) dias-multa, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I e III da Lei nº 11.343/2006. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente corrigido. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. O regime inicial para cumprimento da pena é o semiaberto. Considerando a pena aplicada e regime inicial de cumprimento, bem como que a ré está presa desde 21/03/2015 e as circunstâncias avaliadas na fase do art. 59 foram em sua maioria favoráveis, e levando em conta ainda que o fato de ser estrangeira não pode ser utilizado, isoladamente, para negar-lhe benefícios legais sob pena de discriminação constitucionalmente vedada, defiro à ré o direito de recorrer em liberdade. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova. EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação da ré, cidadã sul-africana (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão da condenada mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a punição atingirá melhor sua finalidade de reeducação se a condenada cumprir a reprimenda perto de sua família. Defiro a restituição dos documentos e pertences pessoais, após a intimação da ré com a advertência de que deve declinar o(s) endereço(s) onde pode ser encontrada no Brasil e em seu país de origem, e que deve informar qualquer alteração nos mesmos, pois, caso não seja localizado quando necessário, pode ser preso novamente. Decreto o perdimento dos valores apreendidos com a ré. Com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para destinação. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Isento a ré do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Expeça-se alvará de soltura clausulado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA
Juíza Federal

Dr^a. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL
Juíza Federal Substituta
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3654

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003274-69.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMARO ROBERTO DOS REIS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca do resultado das pesquisas eletrônicas efetuadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

MONITORIA

0009718-26.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOMINGOS DA SILVA PATTI - ME X DOMINGOS DA SILVA PATTI

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a CEF intimada acerca do resultado das pesquisas eletrônicas realizadas nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0009969-10.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO SILVA PEREIRA DE SOUZA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a CEF intimada para manifestação acerca do resultado obtido nas pesquisas eletrônicas realizadas nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0010458-47.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARIN LISBOA BAUMEISTER

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a CEF intimada para manifestação acerca do resultado obtido nas pesquisas eletrônicas realizadas nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0010469-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ANTONIO DA SILVA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca do resultado das pesquisas eletrônicas efetuadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0010961-68.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO DE SOUZA FERREIRA MATHEUS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a CEF intimada para manifestação acerca do resultado obtido nas pesquisas eletrônicas realizadas nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0000713-09.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDA CARDOZO DE ASSIS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a CEF intimada acerca do resultado das pesquisas eletrônicas realizadas nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0000951-28.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON HERNANDES JUNIOR

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a CEF intimada para manifestação acerca do resultado obtido nas pesquisas eletrônicas realizadas nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0002986-58.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X IVANILDO RODRIGUES MOREIRA
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a CEF intimada acerca do resultado das pesquisas eletrônicas realizadas nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0003625-76.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ANDRE LUIZ ALVES DA SILVA
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a CEF intimada para manifestação acerca do resultado obtido nas pesquisas eletrônicas realizadas nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0004341-06.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ODAIR MORAES FERREIRA JUNIOR
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a CEF intimada para manifestação acerca do resultado obtido nas pesquisas eletrônicas realizadas nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0012069-98.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
ERINEIDE DA SILVA PELLEGRINELLI
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a CEF intimada para manifestação acerca do resultado obtido nas pesquisas eletrônicas realizadas nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0001045-39.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X SAULO ANDRADE
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a CEF intimada para manifestação acerca do resultado obtido nas pesquisas eletrônicas realizadas nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0001046-24.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X GUELDRÉ GUEDES DA SILVA
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a CEF intimada para manifestação acerca do resultado obtido nas pesquisas eletrônicas realizadas nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0003570-91.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ROSILEIDE FERREIRA DA SILVA
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a CEF intimada acerca do resultado das pesquisas eletrônicas realizadas nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0004937-53.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X FLEDSON SOARES DOS SANTOS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a CEF intimada para manifestação acerca do resultado obtido nas pesquisas eletrônicas realizadas nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0004939-23.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X SONIA MARIA GEORGE
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a CEF intimada para manifestação acerca do resultado obtido nas pesquisas eletrônicas realizadas nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0006065-11.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X MARCOS ANTONIO DIAS CRUZ

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a CEF intimada para manifestação acerca do resultado obtido nas pesquisas eletrônicas realizadas nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000807-54.2012.403.6119 - MAXMOL METALURGICA LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a União Federal intimada acerca do resultado obtido via sistema eletrônico de pesquisa de endereços da executada. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os presentes autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral aguardando ulterior provocação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0001157-42.2012.403.6119 - ACILON ALVES DE OLIVIERA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca do informado pela Agência de Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJSP - de fls. 426/429. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em face do reexame necessário (fls. 417/423). Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0003608-40.2012.403.6119 - JOSE BATISTA NOGUEIRA(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora acerca do informado pela Agência da Previdência Social às fls. 150/152, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0002581-85.2013.403.6119 - EDMILSON JOSE DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca do noticiado pelo INSS em cota de fl. 168, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0008620-98.2013.403.6119 - JOSE ELSON FERREIRA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002290-51.2014.403.6119 - WILSON ALEXANDRE MENDES(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004963-90.2009.403.6119 (2009.61.19.004963-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY CAVALLARI DA SILVA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a CEF intimada para manifestação acerca do resultado obtido nas pesquisas eletrônicas realizadas nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0001223-90.2010.403.6119 (2010.61.19.001223-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISMAEL AMBROSIO DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a CEF intimada para manifestação acerca do resultado obtido nas pesquisas eletrônicas realizadas nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0005126-36.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INDUSTRIA DE MEIAS PANTERA LTDA - EPP X EGIDIO PEREIRA BENEVIDES
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a CEF intimada acerca do resultado das pesquisas eletrônicas realizadas nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0001767-44.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO EDUARDO DA SILVEIRA - ME X PAULO EDUARDO DA SILVEIRA
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a CEF intimada para manifestação acerca do resultado obtido nas pesquisas eletrônicas realizadas nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0001769-14.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAULO ALVEZ DE FARIAS CELULARES - ME X SAULO ALVEZ DE FARIAS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a CEF intimada para manifestação acerca do resultado obtido nas pesquisas eletrônicas realizadas nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0003111-60.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KLEBER PACIFICO - ME X KLEBER PACIFICO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a CEF intimada para manifestação acerca do resultado obtido nas pesquisas eletrônicas realizadas nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0008475-13.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LWA IND/ COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X VITOR HUGO DE ABREU LAURIANO PINHEIRO X SILVANI RAIMUNDA DE OLIVEIRA
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a CEF intimada acerca do resultado das pesquisas eletrônicas realizadas nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0003682-94.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KLEBER PROTASIO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca do resultado das pesquisas eletrônicas efetuadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0001432-54.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO ROBERTO MATTOS OLIVEIRA ME X MARCIO ROBERTO MATTOS OLIVEIRA
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a CEF intimada para manifestação acerca do resultado obtido nas pesquisas eletrônicas realizadas nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0006473-02.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILAS RIBEIRO DE ALCANTARA
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca do resultado das pesquisas eletrônicas efetuadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0002763-37.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSA MARIA ALVES CORIOLANO - ESPOLIO X FERNANDO ALVES CORIOLANO(SP217379 - RAUSTER RECHE VIRGINIO)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a CEF intimada acerca do resultado das pesquisas eletrônicas realizadas nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0000296-51.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

PAULO BARROSO DA SILVA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a CEF intimada acerca do resultado das pesquisas eletrônicas realizadas nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

MANDADO DE SEGURANCA

0007225-13.2009.403.6119 (2009.61.19.007225-1) - SALUTE IND/ DE PAPELAO ONDULADO LTDA(SP276391 - MARCEL CHRISTIAN CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a impetrante intimada acerca do requerido pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 296/297, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

CAUTELAR INOMINADA

0005310-16.2015.403.6119 - FRANCISCO TAVARES SARAIVA X ENIDE SANCHES TAVARES(SP133319 - ROGERIO JOSE CAZORLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000906-39.2003.403.6119 (2003.61.19.000906-0) - RAIMUNDO ROSA SANTOS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RAIMUNDO ROSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o exequente intimado para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0000557-55.2011.403.6119 - LUCIA MARIA GONCALVES DOS SANTOS FERREIRA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA MARIA GONCALVES DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o INSS intimado acerca do requerido pela parte autora à fl. 83, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000651-08.2008.403.6119 (2008.61.19.000651-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ELIANA MARTINS BAISI(SP154004 - LORY LEI SILVÉRIO DANTAS DA SILVA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a CEF intimada a comprovar documentalmente nos presentes autos a informação noticiada à fl. 240. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0001608-38.2010.403.6119 - EMBALANDO-COMERCIO DE PRODUTOS PARA EMBALAGENS LTDA(SP056164 - LAERTE PLINIO CARDOSO DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X EMBALANDO-COMERCIO DE PRODUTOS PARA EMBALAGENS LTDA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a exequente intimada para manifestação acerca do resultado obtido nas pesquisas eletrônicas realizadas pelo Juízo. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0000806-69.2012.403.6119 - MAXMOL METALURGICA LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAXMOL METALURGICA LTDA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em

09.11/11, fica a União Federal intimada acerca do resultado obtido via sistema eletrônico de pesquisa de endereços da executada. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os presentes autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral aguardando ulterior provocação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0020460-65.2013.403.6100 - PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP042016 - WILSON ROBERTO PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o exequente intimado para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009787-87.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X VERA LUCIA DE ARAUJO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a CEF intimada a informar a situação fática atual no que atine a informação de depósitos nos presentes autos (fls. 98/99 - 102/103 - 108/109 e 119/128 verso), assim como a possibilidade do termo de audiência lavrado às fls. 140/141 servir como alvará de levantamento judicial em favor da CEF. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007184-85.2005.403.6119 (2005.61.19.007184-8) - NELSON MENDES DA COSTA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 114/115: Dê-se ciência às partes.Após, retornem ao arquivo.Int.

0011912-96.2010.403.6119 - CLEONICE MARIA DE SOUZA FRANCO(SP215854 - MARCELO RIBEIRO E SP215854 - MARCELO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CLEONICE MARIA DE SOUZA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.Silente, retornem os autos ao arquivo.

0003687-19.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X BRACONE ESTAMPARIA DE METAIS LTDA - ME(SP179464 - MILTON TADEU DE ALMEIDA)
Tendo em vista a penhora efetuada à folha 281, intime-se o réu, ora devedor para, querendo, apresente impugnação nos moldes do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo legal de 15(quinze) dias.Int.

0012321-04.2012.403.6119 - HELENA MARIA DE JESUS COSTA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X TIAGO COSTA SEGUNDO - MENOR
Dê-se ciência às partes acerca do retorno da carta precatória de fls. 199/214 dos autos.Apresentem as partes suas

alegações finais no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela autora, após ao corrêu TIAGO, e por último ao Instituto-Réu.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0005607-91.2013.403.6119 - ANTONIO MARCOS RIBEIRO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0008541-22.2013.403.6119 - ROGERIA CORREIA DE ARAUJO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0007096-32.2014.403.6119 - MARIA DA GRACA ALVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004070-07.2006.403.6119 (2006.61.19.004070-4) - ARMANDO RAMOS FILHO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ARMANDO RAMOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADEAUTOS N.º 0004070-07.2006.403.6119EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEXCEPTO: ARMANDO RAMOS FILHO DECISÃOTrata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em razão da execução que o excepto Armando Ramos Filho move contra ele. Afirma que há excesso de execução e postula sua redução ao valor efetivamente devido, de R\$ 487.104,62 (quatrocentos e oitenta e sete mil cento e quatro reais e sessenta e dois centavos).Sustenta que a memória de cálculo de fls. 535/543 afronta a coisa julgada, uma vez que não aplicou a TR como índice de correção monetária, nos termos da Resolução n.º 134/2014 do E. do CJF, o que ensejou o excesso de execução e pleiteia o afastamento da Resolução n.º 267/2013 do E. do CJF.Juntou documentos (fls. 553/556).O excepto se manifestou sobre a exceção de pré-executividade. Requer seja rejeitada, prosseguindo-se na execução (fls. 559/572).Os autos foram retidos à contadoria judicial (fl. 574).Pela contadoria foram elaborados os cálculos de fls. 576/582, com os quais o excepto concordou (fl. 587). O INSS discordou (fls. 588/590).É o relatório.DECIDO.Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória.No presente caso, as razões alegadas não são passíveis de apreciação nesta via, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, bem como por se tratar de matéria inadequada para ser debatida em incidente de exceção de pré-executividade.Ademais, o executado fundamenta as suas razões em matérias que se confundem com o mérito do título executivo judicial, o que deve ser deduzido em eventuais embargos à execução.Mas ainda que assim não fosse, não procede a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social quanto ao afastamento da Resolução n.º 267/2013 do E. Conselho da Justiça Federal e aplicação da Resolução n.º 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal.O título executivo judicial determinou expressamente que A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal Federal em vigor (sublinhei).O v. acórdão transitou em julgado em 12.05.2014 (fl. 496).Na memória de cálculo que instrui a petição inicial da execução apresentada em 16.09.2014 (fls. 535/543) o excepto atualizou os cálculos com base nas ações

condenatórias em geral da Resolução n.º 267/2013 do E. Conselho da Justiça Federal. Os cálculos da contadoria judicial foram elaborados corretamente em conformidade de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, Resolução n.º 267/2013 do E. Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, publicada em 10.12.2013, conforme determinado no título executivo judicial e, portanto, em vigor na data dos cálculos. No mais, os cálculos do perito judicial elaborados de acordo com a Resolução n.º 267/2013 do E. Conselho da Justiça Federal houve uma pequena diferença em relação àqueles apresentados pelo excepto, razão pela qual devem ser acolhidos como corretos. Com efeito, deve-se notar que o próprio excepto requereu a homologação dos cálculos da contadoria judicial. Ante ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, determinando o regular prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial de R\$ 610.665,26 (seiscentos e dez mil seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos), atualizado até julho de 2014. Publique-se. Intime-se. Guarulhos, 30 de junho de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0006668-26.2009.403.6119 (2009.61.19.006668-8) - MARISA CAMARGO BUENO (SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARISA CAMARGO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0012388-71.2009.403.6119 (2009.61.19.012388-0) - VINICIUS MOREIRA MACHADO - INCAPAZ X ANA MARIA MOREIRA (SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANA MARIA MOREIRA X TEREZA ALVES MACHADO (SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X ALMIR MACHADO (SP300571 - TIAGO NUNES DE SOUZA) X VINICIUS MOREIRA MACHADO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

0007668-27.2010.403.6119 - SEBASTIAO JOSE SOARES (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SEBASTIAO JOSE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu às fls. 177/187, sob pena de concordância tácita quanto aos mencionados valores, devendo ser expedida(s) a(s) minuta(s) de ofício(s) requisitórios(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0011393-53.2012.403.6119 - ROBSON PIZONI GONCALVES (SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ROBSON PIZONI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0002439-81.2013.403.6119 - VALDEMAR VIEIRA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VALDEMAR VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para

manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

0007235-18.2013.403.6119 - IZABEL DE ARAUJO SOUSA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X IZABEL DE ARAUJO SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002507-51.2001.403.6119 (2001.61.19.002507-9) - PRO EDUCACAO GUARULHENSE LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI) X UNIAO FEDERAL X PRO EDUCACAO GUARULHENSE LTDA X UNIAO FEDERAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0001347-49.2005.403.6119 (2005.61.19.001347-2) - FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Tendo em vista o decurso de prazo certificado à folha 484, intime-se o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP para requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0005602-06.2012.403.6119 - CELSA DE JESUS FAVA(SP143985 - CARLOS ALBERTO HEYDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CELSA DE JESUS FAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO N.º 0005602-06.2012.403.6119EXEQUENTE: CELSA DE JESUS FAVAEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por CELSA DE JESUS FAVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora fixado na r. sentença com trânsito em julgado, valores corrigidos monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 122/123). A parte exequente concordou com o valor depositado e requereu a expedição de alvará de levantamento. Expedido o alvará, o levantamento foi informado pela instituição financeira por meio do ofício de fl. 144.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 30 de junho de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0003253-93.2013.403.6119 - JOSE ALVES DE SOUZA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X JOSE ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo n.º. 0003253-93.2013.403.6119Exequente: JOSÉ ALVES DE SOUZAExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo: B SENTENÇATrata-se de demanda movida pelo JOSÉ ALVES DE SOUZA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em fase de execução de sentença, na qual se busca a satisfação de crédito relativo a honorários advocatícios e cumprimento da obrigação de fazer, consistente na autorização da movimentação da conta fundiária do autor, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de guia de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal de fl. 87. Expedido o alvará de fl. 97, o

levantamento foi informado pela CEF por meio do ofício de fl. 101/104. Pela petição de fls. 88/91, a CEF comprovou a liberação da conta fundiária do autor para fins de liquidação de contrato habitacional. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente e a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer impõem a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 30 de junho de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0004346-91.2013.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLDEN VILLE (SP115758 - LORIVAL ALVES DA SILVA) X PAULO CESAR DE JESUS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLDEN VILLE X PAULO CESAR DE JESUS COSTA X CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLDEN VILLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLDEN VILLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 430/437 e 438/442: Mantenho a decisão de fls. 422/424 verso por seus próprios fundamentos. Int.

0006711-21.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO) X INTERGLOBAL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X INTERGLOBAL LTDA (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)
6.^a VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROCESSO N. 0006711-21.2013.403.6119 EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO EXECUTADO: INTERGLOBAL LTDA. SENTENÇA: TIPO B SENTENÇA Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face da INTERGLOBAL LTDA., do título executivo judicial. À fl. 85, a exequente requereu a desistência do pedido de cobrança dos valores em atraso, em razão do valor e pleiteia a extinção do feito com o consequente arquivamento dos autos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. O caso não é de desistência nos termos do artigo 267, incisos VIII, do Código de Processo Civil, uma vez que já foi proferida sentença de procedência com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 64/65). O processo está em fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. A hipótese é de homologação de desistência da execução, nos termos do artigo 569, caput, do Código de Processo Civil: O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Dispositivo Ante o exposto, homologo a desistência da execução manifestada pela exequente (fl. 85), nos termos dos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 30 de junho de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9527

CARTA PRECATORIA

0000855-14.2015.403.6117 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP (Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARA REGINA ESTEVAO MENDES X RICARDO MENDES (SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
Vistos. Tendo em vista a comunicação eletrônica oriunda do juízo deprecante da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP noticiando a inexistência de equipamentos de videoconferência naquele juízo, inviável tal

realização. Assim, DESIGNO o dia 08/09/2015, às 14h20mins para realização da audiência em cumprimento do ato deprecado, INTIMANDO-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1586/2015-SC) a testemunha arrolada na denúncia, qual seja, RONALDO APARECIDO DE ALMEIDA, RG nº 20.561.193-x, com endereço na Rua Governador Armando Salles, nº 348, Centro, tel: 14-2104-2833, Jaú/SP para que compareça na sede deste juízo federal a fim de prestar seu depoimento. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1586/2015, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brComunique-se o juízo deprecante.Int.

EXECUCAO DA PENA

0000950-44.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SEBASTIAO APARECIDO LOPES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Vistos. DESIGNO o dia 15/09/2015, às 15h00mins para realização de audiência INTIMANDO-SE o sentenciado SEBASTIÃO APARECIDO LOPES, brasileiro, RG nº 10.483.927/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 799.257.158-49, residente na Rua Inocêncio Marchesan, nº 101, Jd. Pedro Ometto, Jaú/SP para que compareça na audiência supra a fim de dar início ao cumprimento da pena decorrente da sentença condenatória. Advirta-se ao sentenciado de que sua ausência poderá importar a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade com a consequente expedição de mandado de prisão. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1585/2015, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP. Int.

0000951-29.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RAFAEL LOPES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Vistos. DESIGNO o dia 08/09/2015, às 14h40mins para realização de audiência INTIMANDO-SE o sentenciado RAFAEL LOPES, brasileiro, RG nº 33.593.538/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 304.899.078-06, residente na Rua Inocêncio Marchesan, nº 71, Jd. Pedro Ometto, Jaú/SP para que compareça na audiência supra a fim de dar início ao cumprimento da pena decorrente da sentença condenatória. Advirta-se ao sentenciado de que sua ausência poderá importar a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade com a consequente expedição de mandado de prisão. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1584/2015, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP. Int.

0001082-04.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALESSANDRO LEANDRO DA SILVA(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE)

Vistos. Tendo em vista que o sentenciado ALESSANDRO VIEIRA DA SILVA tem domicílio na cidade de Cosmópolis/SP, cientifiquem-se as partes e dê-se a respectiva baixa nestes autos remetendo-o àquele juízo e Comarca para dar início ao cumprimento da pena. Int.

0001083-86.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DAISY THEREZINHA TEIXEIRA MENDES(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO)

Vistos. Tendo em vista que a sentenciada DAISY THEREZINHA TEIXEIRA MENDES tem domicílio na cidade de Barra Bonita/SP, cientifiquem-se as partes e dê-se a respectiva baixa nestes autos remetendo-o àquele juízo e Comarca para dar início ao cumprimento da pena. Int.

0001084-71.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PEDRO ROBERTO SABBATINO(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE)

Vistos. DESIGNO o dia 15/09/2015, às 14h40min para realização de audiência INTIMANDO-SE o sentenciado PEDRO ROBERTO SABBATINO, brasileiro, RG nº 18.217.288/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 079.017.238-07, residente na Rua Gomes Botão, nº 217 ou Rua Visconde do Rio Branco, nº 274 (casa das Empadas), ambos em Jaú/SP, para que compareça à audiência supra designada, para dar início ao cumprimento da pena. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1685/2015-SC01, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0001085-56.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FRANCISCO FERNANDEZ CHIOSI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO)

Vistos. DESIGNO o dia 08/09/2015, às 15h00mins para realização de audiência INTIMANDO-SE o sentenciado FRANCISCO FERNANDEZ CHIOSI, RG nº 6.037.003/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 152.234.698-87, residente na Rua Cônego Anselmo Walvenkens, nº 162, Apto.02, Centro, Jaú/SP, para que compareça na audiência supra designada a fim de dar início ao cumprimento da pena decorrente da sentença condenatória. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1689/2015-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP. Int. Int.

0001086-41.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DANIELA FERNANDEZ CHIOSI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO)

Vistos. DESIGNO o dia 15/09/2015, às 14h20mins para realização de audiência INTIMANDO-SE a sentenciada DANIELA FERNANDEZ CHIOSI, RG nº 25.654.472-4/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 277.454.938-89, residente no mesmo endereço como sendo Rua Cônego Anselmo Walvekens, nº 162, Apto.02, Centro, Jaú/SP, para que compareça na audiência supra designada a fim de dar início ao cumprimento da pena decorrente da sentença condenatória. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1686/2015-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000406-90.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000571-79.2010.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALEXANDRE REPIZZO RODRIGUES(SP314641 - JULIO CESAR MARTINS)

SENTENÇA (Tipo D) RELATÓRIO Trata-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, desmembrada da ação penal nº 0000571-79.2010.4.03.6117, também em tramitação neste Juízo Federal, em que o Ministério Público Federal imputa a ALEXANDRE REPIZZO RODRIGUES, devidamente qualificado nos autos, a prática do delito tipificado no art. 334, 1º, b e d, c/c art. 29, ambos do Código Penal. Em apertada síntese, narra a denúncia ministerial que, em 31 de março de 2010, em um galpão situado na Avenida Inácio Cury, 2980, nesta cidade de Jaú, o réu, juntamente com Rodrigo Aparecido Passarelli, Morilo Fernando Sanchez, Antonio Roberto Morales, Gilmar Costa Gomes, Fábio Araújo Guimarães, Jairo Cristiano de Oliveira, Silvio Luiz Lopes e Emos Santana - corréus na ação penal nº 0000571-79.2010.4.03.6117 -, foi surpreendido adquirindo, no exercício de atividade comercial, em proveito próprio ou alheio, diversas caixas de cigarros, todos de procedência estrangeira, que importou fraudulentamente ou introduziu de forma clandestina no país, ou que sabia ser produto de importação fraudulenta ou introdução clandestina no território nacional por parte de outrem, desacompanhados de documentação legal (fls. 248-252). A exordial acusatória escora-se em elementos informativos colhidos no bojo de inquérito policial conduzido pela Delegacia de Polícia Federal em Bauru (fls. 2-241). O Ministério Público Federal se recusou ao oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, pois entendeu que, dadas a quantidade de cigarros apreendidos e as circunstâncias do crime, não estavam presentes os requisitos do art. 77 do Código Penal. Presentes prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, a denúncia foi recebida em 13 de março de 2012 (fls. 254-255). Vieram aos autos folhas de antecedentes criminais e certidões de distribuição judicial (fls. 258-268, 301-304, 319-329, 349, 359-364, 366, 463-473, 489, 494). Por decisão de 10 de fevereiro de 2014 (fls. 594-595), o feito originário (autos nº 0000571-79.2010.4.03.6117) foi desmembrado em relação ao ora réu, que até então não havia sido localizado para ser citado (fls. 206, 519-520, 553, 567, 569 e 571). O réu foi citado em 8 de maio de 2014 (fls. 619-620) e, no decêndio legal, ofereceu resposta escrita à acusação (fls. 631-633). Ausentes hipóteses de absolvição sumária, passou-se, desde logo, à colheita da prova oral (fl. 634). Foram inquiridas duas testemunhas arroladas em comum pela acusação e pela defesa (fls. 676-677). O réu foi interrogado (fls. 722-724). Na fase do art. 402, nada foi requerido pelas partes (fls. 730 e 733). Finda a instrução criminal, as partes ofereceram memoriais de alegações finais. Por reputar comprovadas a materialidade delitiva e a autoria respectiva, o Ministério Público Federal requereu o integral acolhimento da pretensão punitiva deduzida na preambular e a consequente a condenação do réu como incurso no art. 334, 1º, b e d, c/c art. 29, ambos do Código Penal (fls. 736-741). A defesa requereu absolvição, sustentando não haver prova da origem estrangeira dos cigarros. Aduziu, ainda, ausência de prova quanto ao dolo. Subsidiariamente, em atenção ao princípio da eventualidade, pugnou pela aplicação de pena mínima, pela fixação de regime inicial aberto e pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 744-748). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Conquanto oponível à presente relação jurídica processual penal, o princípio da identidade física do juiz (art. 399, 2º, do Código de Processo Penal) não constitui óbice à prolação de sentença por este Magistrado, pois o Meritíssimo Juiz Federal Titular desta Vara Federal está em gozo de licença para tratamento da saúde. Fincada tal

premissa, passo a examinar, fundamentadamente, a pretensão punitiva deduzida no processo. MÉRITO - MATERIALIDADE A materialidade delitiva está sobejamente demonstrada nos autos, valendo referir, por essenciais à compreensão da dinâmica dos fatos sub judice, os seguintes elementos de convicção: auto de prisão em flagrante, em que são relatadas as circunstâncias da apreensão, por policiais federais lotados na Delegacia de Polícia Federal em Bauru, de aproximadamente 450 caixas de cigarros de procedência estrangeira (contendo, segundo apuração da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru, 224.770 maços), desacompanhadas de documentação legal (fls. 2-19); auto de apresentação e apreensão, com exposição sumária da aludida mercadoria e descrição circunstanciada dos veículos automotores empregados na prática criminosa (fls. 20-22; cf. item 1); relação de mercadorias elaborada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru para posterior depósito da carga em local apropriado, contendo referência a 586 caixas de cigarros de marcas diversas, totalizando 224.770 maços (fl. 81); auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias lavrado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru, de que consta a quantidade de cigarros apreendidos (224.770), os valores respectivos (R\$ 101.146,50) e a estimativa dos tributos dos tributos sonegados (R\$ 175.844,48) (fls. 185-187); laudo de exame pericial merceológico (perícia indireta) levado a efeito pela Unidade Técnico-Científica da Delegacia de Polícia Federal em Presidente Prudente (fls. 205-207). Não ignoro que os sobreditos elementos de prova são omissos quanto ao país de origem dos cigarros apreendidos, aludindo apenas à sua procedência estrangeira. Todavia, observo haver indícios veementes da procedência paraguaia da mercadoria, pois, em depoimentos prestados na fase policial da persecução penal - posteriormente ratificados em juízo, sob o crivo do contraditório (fl. 676-677) -, os Agentes de Polícia Federal Geraldo Manoel Caseiro e Eudes Barbosa dos Santos relataram que, em meio aos cigarros apreendidos, era possível avistar caixas da marca Eight (fls. 4 e 7), a qual sabidamente provém daquele país vizinho. Mas não é só. Segundo o relatório parcial de interceptação telefônica emanado do núcleo bauruense do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado do Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 117-131), Morilo Fernando Sanchez (que é réu no feito principal - autos nº 0000571-79.2010.4.03.6117) e uma terceira pessoa baseada na cidade de Foz do Iguaçu (que o Ministério Público Federal entende ser Emos Santana, também corréu na referida ação penal - autos nº 0000571-79.2010.4.03.6117), negociaram a aquisição e o transporte, para a cidade de Jaú, de 450 caixas de cigarros, sendo 300 da marca Eight e 150 da marca TE, ambas paraguaias (mercadoria apreendida). Tudo a sugerir a transnacionalidade da conduta ora sindicada e, conseqüentemente, a corroborar a procedência estrangeira (rectius, paraguaia) da carga apreendida. A propósito da viabilidade jurídica da comprovação da origem estrangeira dos cigarros por qualquer meio de prova - inclusive o indiciário -, vale conferir precedente do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. DELITOS DOS ARTS. 334 E 288, AMBOS DO CÓDIGO PENAL E DO ART. 1º DA LEI N. 9.613/98. PRELIMINARES. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. ATENUANTE DO ART. 65, III, D, DO CÓDIGO PENAL. AGRAVANTES DOS ARTS. 61, I, E 62, I, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. CAUSA DE AUMENTO DE PENA DA CONTINUIDADE DELITIVA. VALOR DO DIA-MULTA. REGIME PRISIONAL. DIRETO A APELAR EM LIBERDADE. PERDIMENTO DE BENS. [...] 4. Quanto à prova da materialidade do delito de contrabando ou descaminho, ressalte-se que não é indispensável a realização de exame pericial (laudo merceológico) que ateste a origem estrangeira das mercadorias para a comprovação da materialidade do delito de contrabando ou descaminho, que pode ser apurada por outros meios de prova, como é o caso dos autos; havendo ainda entendimento no sentido de que o exame pericial não seria necessário em razão desse delito não deixar vestígios. (TRF da 3ª Região, ACR n. 00040039320064036102, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 20.06.11; RSE n. 200661060041939, Rel. Juiz Fed. Conv. Helio Nogueira, j. 16.03.09; HC n. 27991, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, unânime, j. 15.07.08; TRF da 1ª Região, ACR n. 200742000020180, Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, j. 22.09.09; TRF da 4ª Região, HC n. 200904000216747, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre, j. 12.08.09; STJ, HC n. 108919, Rel. Min. Maria Theresa de Assis Moura, j. 16.06.09; TRF da 1ª Região, ACR n. 199939000009780, Rel. Juiz Fed. Conv. Guilherme Doehler, j. 29.11.05; TRF da 4ª Região, ACR n. 200471040061265, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, unânime, j. 16.04.06). A despeito deste entendimento, os laudos merceológicos foram juntados à fls. 1.723/1.725, 1.747/1.752, 1.758/1.760 e 2.908/2.910 e os autos de infração lavrados em nome do acusado Daniel da Silva, às fls. 2.940/2.943 e 2.993/2.998. [...] 22. Parcialmente provido o recurso de apelação do Ministério Público Federal. Desprovido o recurso de apelação do acusado Jéferson Ricardo Ribeiro. Parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido o recurso de apelação do acusado do acusado Daniel da Silva. Parcialmente provido o recurso de apelação de Jesiel Vieira dos Santos. (ACR 00141717220114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2014 - destaquei) Mesmo que a procedência paraguaia dos cigarros apreendidos não fosse passível de configuração pela prova indiciária - do que se cogita a título de mera argumentação -, ainda assim inexistiria embaraço ao reconhecimento da materialidade delitiva, uma vez que, segundo a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a caracterização do contrabando por assimilação (art. 334, 1º, d, do Código Penal) não exige prova cabal do país de origem da mercadoria ilegalmente adquirida ou recebida, pressupondo apenas a demonstração de sua origem estrangeira, ainda que mediante prova indireta. Confira-se: PROCESSUAL PENAL E PENAL: NULIDADE AFASTADA. CONTRABANDO POR ASSIMILAÇÃO. FIGURA DESCRITA NA

ALÍNEA D DO 1º DO ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE. LAUDO MERCEOLÓGICO. PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. 1. Questão preliminar de nulidade, por ausência de laudo merceológico, afastada. 2. Não há ilegalidade no fato de o laudo merceológico ter sido realizado com base em exame indireto, uma vez que tal procedimento está expressamente previsto no art. 158 do Código de Processo Penal. 3. A figura do contrabando por assimilação descrita na alínea d do 1º do artigo 334 do Código Penal não exige que o agente importe ou exporte a mercadoria proibida, mas que, no desempenho de atividade comercial ou industrial, adquira, receba ou oculte, em proveito próprio ou alheio, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. 4. Atestada a procedência estrangeira da mercadoria, internada sem a documentação legal, é desnecessária a indicação do país de origem. 5. A ratio da norma penal incriminadora não exige, para a caracterização do delito de descaminho, a prova da origem específica do bem irregularmente importado, mas, sim, da procedência estrangeira da mercadoria. 6. A ausência no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de descrição da origem da mercadoria apreendida não macula sua validade, porquanto necessária para a comprovação da materialidade delitiva a procedência estrangeira das mercadorias, pouco importando, como outrora consignado, sua origem. Ou seja: basta proveniência estrangeira da mercadoria, não existindo necessidade de que seja feita uma especificação da origem exata desta proveniência já atestada. 7. O Laudo Merceológico de fls.346/347 atesta expressamente a origem estrangeira dos bens apreendidos. 8. Ademais, o réu foi preso em flagrante delito em 08 de outubro de 2002, também transportando 500 (quinhentas) caixas de cigarros da mesma marca US MILD AMERICAN BLEND, marca notoriamente estrangeira, como se extrai da certidão de fl.365. 9. Comprovada, portanto, a materialidade delitiva. [...] 13. Recurso desprovido. (ACR 00062032220064036119, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2014 - destaquei) Esse o quadro, reputo suficientemente caracterizada a materialidade do ilícito penal descrito na denúncia ministerial. MÉRITO - AUTORIA E DOLO A autoria delitiva é igualmente cristalina.. Por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante que desencadeou a presente persecução penal, os Agentes de Polícia Federal Geraldo Manoel Caseiro (condutor) e Eudes Barbosa dos Santos (primeira testemunha) relataram as circunstâncias que envolveram a apreensão dos cigarros que integram o corpo de delito. Em depoimentos que se caracterizam pela riqueza de detalhes, os aludidos policiais federais explicitaram que ALEXANDRE REPIZZO RODRIGUES foi um dos protagonistas do episódio criminoso, já que, após reunir-se com Rodrigo Aparecido Passarelli e Morilo Fernando Sanchez no estabelecimento empresarial (bar) pertencente a Antonio Roberto Morales, situado no interior do Clube Recreativo Gilberto Gambarini (este localizado na Rua Tenente Lopes, 2055, Maria Luiza I, nesta cidade de Jaú), encarregou-se da escolta do caminhão utilizado para o transporte da mercadoria, desde a rodovia que liga Jaú a Barra Bonita até o galpão de Silvio Luiz Lopes (situado na Avenida Inácio Cury, 2980, Jardim Santa Helena, em Jaú), onde o referido veículo foi guardado para ser descarregado. Vocalizaram, ainda, que, após a chegada da mercadoria ao seu destino (a saber, o galpão pertencente a Silvio Luiz Lopes), o réu prosseguiu na empreitada criminosa, já que permaneceu no local e ajudou na descarga da mercadoria ilícita (cigarros estrangeiros). Para bem ilustrar o acima referido, transcrevo integralmente os aludidos depoimentos policiais: Depoimento do APF Geraldo Manoel Caseiro (condutor) (fls. 2-5) [...] que, nesta data se encontrava de serviço quando, por volta das 10:00 horas, recebeu informação da Polícia Militar do município de Jaú/SP, dando conta de que um caminhão, carregado de cigarros estrangeiros, estaria se dirigindo para aquela cidade ainda na data de hoje e que o mesmo poderia ser ali descarregado; QUE, o destinatário da carga de cigarros foi apontado pela Polícia Militar como sendo RODRIGO APARECIDO PASSARELI, que seria comerciante naquela cidade, tendo sido fornecidos dados de um veículo Fiat/Fiorino, de placas AKX 0618, de cor branca, utilizado por tal pessoa; QUE, diante da informação, juntamente com os APFs Eudes e Dagoberto, deslocou-se para a cidade de Jaú/SP, e lá, juntamente com urna equipe da Polícia Militar, fizeram diligências com vistas a localizar o suspeito e o caminhão; QUE, por volta das 14:00 horas, foi localizado o suspeito RODRIGO, dirigindo o veículo Fiat anteriormente descrito pelo centro da cidade, tendo sido o mesmo mantido sob vigilância, a partir de então; QUE, RODRIGO se deslocou até um clube recreativo localizado na Rua Tenente Lopes, 2055, no bairro Maria Luiza I, denominado Centro Recreativo Gilberto Gambarini, na cidade de Jau/SP, onde também chegou um veículo Fiat/Palio FIRE, de cor prata, com placas HEI 9528, de São Paulo/SP, ocupado por duas pessoas, veículo que estava com adesivos da empresa de telefonia CLARO; QUE, o suspeito RODRIGO e outro ocupante do Fiat/Fiorino, posteriormente identificado como sendo MORILO FERNANDO SANCHEZ, e os dois homens que ocupavam o veículo Palio, posteriormente identificados como sendo ALEXANDRE REPIZZO RODRIGUES e GILMAR COSTA GOMES, ficaram no interior do clube o foi possível avistar que eles conversaram por longo tempo com um homem, este que posteriormente foi identificado como sendo ANTONIO ROBERTO MORALES, proprietário de um bar, localizado no interior do clube mencionado; QUE, O ocupante do veículo Palio, GILMAR COSTA GOMES, por diversas vezes falou ao telefone celular; QUE, depois de algum tempo, o veículo Palio deixou o local com os mesmos dois ocupantes e tomou a rodovia que liga Jau/SP a Barra Bonita/SP, tendo sido mantida a vigilância; QUE, o veículo tomou sentido de São Manoel/SP, ainda na rodovia e, depois de algum tempo, vez a volta, tomando novamente a direção de Jaú/SP; QUE, foi notado que o veículo Palio diminuiu a marcha e ficou à frente de um caminhão, marca FORD, Cargo

815 E, de cor prata, ano 2008, placas APZ 2979, ficando claro que este caminhão passou a seguir o veículo Palio; QUE, o veículo Palio foi até a cidade de Jaú/SP, transitando pela já mencionada rodovia, tendo entrado na cidade e se dirigido até um local onde existe um galpão em que foram vistos outros caminhões e guinchos, localizado na Avenida Inacio Cury, 2980, Jardim Santa Helena, Jau/SP, pátio da empresa de Munck, que seria pertencente a SILVIO LUIZ LOPES; QUE, o caminhão permaneceu estacionado de frente ao galpão e o veículo Palio ficou estacionado próximo ao caminhão; QUE, depois de cerca de uma hora, chegou ao local o veículo Fiat/Fiorino, dirigido pelo suspeito RODRIGO, estando corno passageiro MORILO FERNANDO SANCHEZ, veículo este que entrou no pátio da empresa; QUE, depois de alguns minutos o caminhão efetuou manobra e entrou no mesmo pátio já mencionado; QUE, os ocupantes do veículo Palio, desceram do veículo e também entraram na mesma empresa; QUE, o caminhão suspeito foi estacionado de modo a ficar oculto de quem pela rua passasse, tendo ficado escondido por outro caminhão; QUE, pelo que foi observado, chegou-se à conclusão de que naquele local seria efetuado descarregamento do caminhão, tendo sido solicitado novo apoio à Polícia Militar; QUE, com a chegada dos milicianos, a equipe policial entrou na empresa e foi efetuada a abordagem de todos os que se encontravam no pátio da empresa mencionada; QUE, haviam seis pessoas descarregando o caminhão, sendo elas identificadas como sendo RODRIGO APARECIDO PASSARELI, MORILO FERNANDO SANCHEZ, GILMAR COSTA GOMES, ALEXANDRE REPIZZO RODRIGUES, FABIO ARAUJO GUIMARÃES e JAIRO CRISTIANO DE OLIVEIRA, os dois últimos identificados como sendo os ocupantes do caminhão suspeito, e mais o responsável pelo pátio, posteriormente identificado como sendo SILVIO LUIZ LOPES, este que foi abordado logo na entrada da empresa e que estava próximo ao seu veículo, a VW/Saveiro, de cor branca, de placas AAU 1220; QUE, no caminhão haviam caixas de bolachas que encobriam o carregamento de cigarros que também estavam no veículo; QUE, havia cerca de 450 caixas e cigarros, segundo os suspeitos, sendo possível avistar caixas com marcas EIGHT, e que é possível que existam outras marcas; QUE, foi solicitada a documentação referente ao caminhão e à carga, não tendo sido apresentado qualquer documento por parte do motorista ou de outra pessoa que ali se encantava; QUE, enquanto eram abordados e revistados os presentes, chegaram ao local e entraram no pátio da empresa dois veículos Fiat/Fiorino, ambos de cor branca; QUE, os ocupantes destes veículos foram abordados, tendo sido constatado que o motorista o Fiat Fiorino, de placas CNP 3788, era a mesma pessoa, que foi vista conversando com o suspeito RODRIGO no interior do clube recreativo, no período da tarde, identificado como sendo ANTONIO ROBERTO MORALES; QUE, o outro motorista, o qual dirigia o Fiat Fiorino, de placas DAW 7284, foi identificado como sendo ANDERSON BARONI GALANTI, este que disse que ali estava somente para levar o veículo, a pedido de ANTONIO ROBERTO MORALES, seu amigo, fato que foi confirmado por este, razão pela qual foi trazido a esta Delegacia para servir como testemunha; QUE, ANDERSON disse que ANTONIO ROBERTO seria comerciante de produtos oriundos do Paraguai; QUE, diante dos fatos, deu voz de prisão a todos e os conduziu até esta Delegacia, juntamente com os veículos já mencionados e a carga, esclarecendo que o documento do caminhão não foi localizado. (destaquei) Depoimento do APF Eudes Barbosa Dos Santos (primeira testemunha do flagrante) (fls. 6-8) QUE, nesta data compôs a equipe de policiais que se deslocou até a cidade de Jaú/SP para verificar a procedência de notícia que foi dada pela Polícia Militar daquela cidade, segundo a qual estaria lá chegado um caminhão carregado de cigarros de origem estrangeira e desacompanhada de documentação legal; QUE, com o depoente estavam os APFs Caseiro e Dagoberto; QUE, inicialmente, já na cidade de Jaú/SP, foram feitas diligências visando a localização do suspeito RODRIGO APARECIDO PASSARELI, seguindo as orientações e utilizados os dados passados pela PM; QUE, no período da tarde, por volta das 14:00 horas, foi localizado o suspeito, este que dirigia o veículo Fiat Fiorino, de placas AKX 0618, constante da notícia original, tendo sido seguido pela equipe policial; QUE, o suspeito se dirigiu até um clube, localizado no bairro Maria Luiza, na cidade de Jau/SP, e ali se encontrou com dois homens que ali chegaram em um veículo Fiat/Palio FIRE, de cor prata, com placas HEI 9528, de São Paulo/SP, que estava com adesivos da empresa de telefonia CLARO; QUE, o suspeito RODRIGO estava em companhia de MORILO FERNANDO SANCHEZ, no veículo Fiat Fiorino, e os dois homens que ocupavam o veículo Palio, foram identificados como sendo ALEXANDRE REPIZZO RODRIGUES e GILMAR COSTA GOMES; QUE, estas pessoas ficaram no interior do clube conversando por um longo tempo com uma pessoa que foi depois identificado como sendo ANTONIO ROBERTO MORALES, proprietário de um bar, localizado no interior do aludido clube; QUE, GILMAR COSTA GOMES, falou por diversas vezes ao telefone celular e que depois de algum tempo, os ocupantes do Fiat Palio deixaram o local; QUE, o veículo foi conduzido até a rodovia que liga Jaú/SP a Barra Bonita/SP e posteriormente na estrada que vai até de São Manuel/SP; QUE, em determinado ponto o veículo Palio foi perdido de vista, uma vez que o trânsito de veículos era intenso; QUE, poucos minutos depois foi novamente avistado o veículo, estando este trafegando na direção da cidade de Jaú/SP; QUE, o veículo Palio trafegava à frente de um caminhão, marca FORD, de cor prata, placas APZ 2979, suspeitando-se imediatamente que se tratasse do caminhão que foi noticiado pela PM; QUE, o veículo Palio entrou em Jaú/SP, sempre seguido pelo caminhão e foi estacionar de frente a uma empresa, localizada na Avenida Inacio Cury, 2980, Jardim Santa Helena, Jau/SP; QUE, depois de algum tempo chegou ao local o Fiat/Fiorino, que anteriormente foi visto sendo dirigido por RODRIGO e este veículo entrou na empresa, sendo seguido, logo depois, pelo caminhão suspeito; QUE, os ocupantes do veículo Palio, que permaneceu estacionado do lado de fora da empresa, também entraram

na empresa; QUE, o caminhão suspeito ficou escondido por outros caminhões, quando dentro da empresa; QUE, diante da suspeita de que naquele local seria efetuado descarregamento do caminhão, foi solicitado apoio à Polícia Militar, esta que compareceu e compôs a equipe policial que entrou na empresa, onde foi efetuada a abordagem de todos os que ali se encontravam; QUE, o, caminhão estava sendo descarregado por RODRIGO APARECIDO PASSARELI, MORILO FERNANDO SANCHEZ, GILMAR COSTA GOMES, ALEXANDRE REPIZZO RODRIGUES, FABIO ARAUJO GUIMARÃES e JAIRO CRISTIANO DE OLIVEIRA, identificados os dois últimos como sendo os ocupantes do caminhão suspeito; QUE, também estava no local o responsável pela empresa ali estabelecida, identificado como sendo SILVIO LUIZ LOPES, que estava próximo ao portão de entrada da empresa; QUE, o caminhão estava carregado com poucas caixas de bolachas que serviam para encobrir o carregamento de cigarros; QUE, segundo os suspeitos, havia cerca de 450 caixas de cigarros no caminhão, alguns de marcas EIGHT, e possivelmente de outras; QUE, foi solicitada, porém, não foi apresentada qualquer documentação referente ao caminhão e aos cigarros encontrados; QUE, no decorrer das abordagens, chegaram à empresa mais dois veículos, ambos da marca Fiat/Fiorino, e ambos de cor branca; QUE, um dos veículos, o Fiat Fiorino, de placas CNP 3788, era dirigido pela mesma pessoa que conversou com o suspeito RODRIGO no do clube mencionado, durante a tarde, depois identificado como sendo ANTONIO ROBERTO MORALES; QUE, o outro veículo, o Fiat Fiorino, de placas DAW 7284, tinha como motorista ANDERSON BARONI GALANTI, este que, segundo apurou-se, ali estava somente para prestar favor a seu amigo ANTONIO ROBERTO MORALES, na condução do veículo até aquele local; QUE, este fato foi confirmado por ANTONIO, razão pela qual ANDERSON foi trazido a esta Delegacia na condição de testemunha; QUE, diante dos fatos, foi dada voz de prisão a todos os suspeito e os mesmos foram conduzidos até esta Delegacia, juntamente como os veículos já mencionados e a carga questionada. (destaquei) Os elementos informativos amealhados em sede inquisitorial foram ratificados em juízo, sob o crivo do contraditório. Com efeito, inquirida pela Autoridade Judiciária, a testemunha Eudes Barbosa dos Santos confirmou haver participado da operação policial que culminou com a apreensão de numerosas caixas de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação legal; disse, também, embora não com a mesma ênfase com que depôs na Polícia Federal, que entre os responsáveis pela mercadoria contrabandeada estava o réu, que escoltou o caminhão usado para transportar a carga desde a rodovia que liga Barra Bonita a Jaú até o galpão de Silvio Luiz Lopes, bem assim auxiliou no seu descarregamento (fls. 676-677). Por sua vez, a testemunha Geraldo Manoel Caseiro ratificou integralmente o depoimento prestado quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, confirmando, assim, a efetiva colaboração do réu para o sucesso da empreitada criminosa (fls. 676-677). É verdadeiro que os aludidos depoimentos judiciais não reproduziram com absoluta fidelidade a narrativa ofertada à Polícia Federal por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante. Deveras, a testemunha Eudes Barbosa dos Santos claudicou em alguns pontos; por sua vez, a testemunha Geraldo Manoel Caseiro afirmou não se recordar dos fatos e, portanto, limitou-se a ratificar a versão exposta na fase policial da persecução penal. Sucede que não se exige perfeita coincidência entre os depoimentos prestados nas fases policial e judicial, bastando que sejam acordes, ou seja, coerentes entre si. Deveras, diante da falibilidade intrínseca à memória humana, é plausível que os testemunhos, colhidos em fase de inquérito e após, renovados em juízo, apresentem algumas diversidades, haja vista uma série de fatores que influem na precisão das declarações, dentre eles, muitas vezes, o amplo decurso de tempo. O que se exige, para que esta prova venha aderir e contribuir com o conjunto probatório, é a coincidência dos pontos essenciais. (ACR 2000.02.01.026994-7, relator Desembargador Federal Sérgio Schwaitzer, TRF2, Sexta Turma, DJU 22/01/2003, p. 123 - destaquei). E tal se verificou no caso concreto, em que as testemunhas expuseram versão fática alinhada com aquela veiculada na fase inquisitorial da persecução penal. Quanto à testemunha Geraldo Manoel Caseiro, embora a ratificação do depoimento prestado na fase policial não seja a melhor técnica de produção de prova oral, seria desarrazoado exigir que, cinco anos após os fatos sindicados, um policial federal - que, como é de trivial sabença, realiza prisões e apreensões diuturna e reiteradamente - se lembrasse dos detalhes que cercaram o flagrante. Duvidoso seria o depoimento que, nas circunstâncias acima referidas, retratasse fielmente acontecimentos verificados há tanto tempo, dada a improbabilidade de alguém se lembrar de tudo o que vivenciara há meia década. Mutatis mutandis, em caso análogo, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu: APELAÇÃO CRIMINAL - CONCUSSÃO - QUADRILHA OU BANDO - AGENTES E DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL - PRELIMINARES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E NÃO FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - JULGAMENTO EXTRA-PETITA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO AO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL - TESTEMUNHAS POLICIAIS FEDERAIS - PEQUENAS CONTRADIÇÕES - VALIDADE DE SEUS TESTEMUNHOS - NÃO COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE CONCUSSÃO PELOS ACUSADOS AGENTES DE POLÍCIA FEDERAL - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS EM RELAÇÃO A UM DELITO DE CONCUSSÃO PRATICADO PELO ACUSADO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL - REFORMA DA SENTENÇA - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - EFEITOS DA CONDENAÇÃO. [...] 11. Pequenas contradições que se pode observar desses depoimentos não podem ter o alcance de desprestigiar seus depoimentos, pois, ao contrário, depoimentos extremamente idênticos, em longo espaço de tempo, é que poderia levantar suspeita sobre a sua credibilidade. [...] 13. Parcial provimento à apelação

formulada por Ulisses da Silva e Oliveira Filho, impondo-se, pois, a manutenção da sentença recorrida no que tange à sua condenação pela prática do delito tipificado no artigo 316 do Código Penal em relação a Abel Pereira e reformá-la quanto à condenação pelo cometimento deste crime em relação a Rafael Abdalla e Flavio Roberto Bonfá. 14. Não sendo totalmente desfavoráveis as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, substituiu-se, de ofício, a pena privativa de liberdade aplicada, com fundamento na nova redação do artigo 44, 2 do Código Penal, por duas penas restritivas de direito: prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser fixada pelo Juízo das Execuções Penais e prestação pecuniária dirigida a entidade pública com destinação social. (ACR 01047121819924036106, JUIZ CONVOCADO FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:06/11/2001 - destaquei) Finalmente, o dolo emerge das circunstâncias fáticas, notadamente da reunião realizada entre o réu e seus comparsas (corrêus na ação penal nº 0000571-79.2010.4.03.6117) no Clube Recreativo Gilberto Gambarini, em Jaú, bem assim da escolta ao caminhão que transportou a mercadoria apreendida. Tudo a evidenciar consciência e vontade de adquirir mercadoria estrangeira desacompanhada de documentação legal para, ao que tudo indica, comercializá-la clandestinamente. Tendo em vista o teor do relatório de interceptação telefônica emanado do núcleo bauruense do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado do Ministério Público do Estado de São Paulo (a revelar que Morilo Fernando Sanchez engendrou a aquisição e distribuição de cigarros estrangeiros de importação proscriita - fls. 117-131), bem assim o desenrolar dos acontecimentos (escolta de caminhão proveniente de região fronteira, tradicionalmente conhecida como porta de entrada, do Paraguai para o Brasil, de mercadorias ilícitas), afigura-se inverossímil e destituída de lastro probatório a versão no sentido de que o réu acreditava ter sido contratado para descarregar biscoitos. Ademais, pitorescamente, seria o primeiro caso da história da logística em que se teria a arregimentação de seis trabalhadores braçais para o descarregamento de uma carga tão leve. MÉRITO - TIPICIDADE, ILICITUDE, CULPABILIDADE E PUNIBILIDADE A conduta do réu amolda-se com perfeição ao disposto no art. 334, 1º, d, do Código Penal, crime de ação múltipla ou conteúdo variado, para cuja configuração se faz necessária a perfectibilização de apenas um dos seus diversos núcleos verbais (na espécie, adquirir). As alterações introduzidas pela Lei nº 13.008/2014 são inaplicáveis, pois, tendo majorado as penas abstratamente cominadas, consubstanciam novatio legis in pejus, cuja incidência retroativa esbarra na determinação constitucional que consagra a irretroatividade da lei penal mais gravosa (art. 5º, XL). Não concorre nenhuma causa de exclusão da ilicitude da conduta criminosa atribuída ao réu. Tampouco se verificam dirimentes penais, estando presentes na espécie todos os elementos que integram a culpabilidade, a saber: a) imputabilidade; b) potencial consciência da ilicitude; c) exigibilidade de conduta diversa. Finalmente, convém pontuar a inexistência de causas extintivas da punibilidade. DOSIMETRIA DA PENA Assentada a responsabilidade do réu pelos fatos descritos na denúncia, passo à dosimetria da reprimenda criminal, fazendo-o de forma motivada (art. 93, IX, da Constituição Federal), com estrita observância ao princípio constitucional da individualização (art. 5º, XLVII, da Constituição Federal), segundo os cânones do sistema trifásico (art. 68, caput, do Código Penal). DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE A conduta perpetrada pelo réu é merecedora de qualificado juízo de reprovação penal, na medida em que consistiu na adesão a vultoso esquema de aquisição e distribuição de cigarros estrangeiros para ulterior comercialização clandestina, em total desprezo às normas que salvaguardam a saúde pública (normas sanitárias e de controle de qualidade), o erário (legislação tributária) e o mercado (normas que combatem a concorrência desleal). Em suma, a culpabilidade é extremada. Em que pesem as folhas de antecedentes e certidões cartorárias acostadas aos autos (fls. 261-262, 325 e 469-470), não ostenta antecedentes criminais (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça), sendo beneficiário da presunção constitucional de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal). Nada foi apurado sobre sua conduta social ou personalidade, inexistindo elementos capazes de desaboná-las. Tampouco foram perquiridos os motivos que o impeliram à prática criminosa. As circunstâncias e as consequências do crime são inerentes ao tipo penal, não havendo elementos para a sua valoração desfavorável ao réu. Por fim, tratando-se de crime atentatório a objetividades jurídicas difusas (arrecadação estatal, saúde, segurança pública, mercado de consumo, concorrência etc.), não há que se falar em valoração do comportamento da vítima. Destarte, considerando que uma circunstância judicial (art. 59, caput, do Código Penal) é desfavorável ao réu, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Desse modo, mantenho a pena intermediária no patamar supra. Não há causas de diminuição ou aumento a serem aplicadas, razão pela qual torno definitiva a pena privativa de liberdade acima fixada, a saber, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade ora aplicada, fixo o regime aberto, pois apenas uma circunstância judicial é desfavorável ao réu (art. 33, 2º, c, e 3º do Código Penal c/c art. 59, III, do Código Penal). SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVA DE DIREITOS Ao crime ora sob apreciação foi imposta pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos. Em sua prática não houve emprego de violência ou grave ameaça à pessoa. Ademais, o réu é primário e apenas uma circunstância judicial é desfavorável. De modo que se fazem presentes os requisitos para a substituição da pena corporal por pena restritiva de direito (art. 44 do Código Penal). Esse o quadro, considerando o disposto no art. 44, 1º, segunda parte, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade alhures referida por duas penas alternativas, a saber: (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme especificações a serem feitas pelo

Juízo da Execução Penal, e (ii) prestação pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor da União, nos termos dos arts. 45, 1º, e 46 do Código Penal. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva formulada na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, para o fim de condenar o réu ALEXANDRE REPIZZO RODRIGUES, devidamente qualificado nos autos, incurso no art. 334, 1º, d, c/c art. 29, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme especificações a serem feitas pelo Juízo da Execução Penal, bem assim por prestação pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor da União, nos termos dos arts. 45, 1º, e 46 do Código Penal). Em que pese o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar valor mínimo a título de reparação pelos danos causados pela infração, pois, não tendo havido requerimento ministerial nesse sentido, eventual condenação vulneraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014, DJe 28/10/2014). O réu poderá recorrer em liberdade, pois não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva e, ademais, na hipótese de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, não será recolhido ao cárcere (regime inicial aberto). Condeno o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal e art. 6º da Lei nº 9.289/1996). Arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, observando que a requisição do pagamento respectivo deverá ocorrer somente após o trânsito em julgado. Decreto o perdimento, em favor da União, dos cigarros apreendidos (art. 91, II, b, do Código Penal) e determino que a Secretaria da Receita Federal do Brasil providencie a sua destinação legal. Após o trânsito em julgado, determino que a Secretaria da Vara adote as seguintes providências: a) lance o nome do réu no rol dos culpados; b) expeça ofício para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal; c) expeça os demais ofícios de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000024-63.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 01 (um) dia, se têm interesse na realização de diligências, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, iniciando-se o prazo para a defesa a partir da publicação deste ato ordinatório. Int.

000030-70.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE

OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Vistos, Recebidos os autos em 03/8/2015, consoante certidão de f. 274. Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o Ministério Público Federal imputa a MÁRCIO DOS SANTOS (Marcião ou Pirulito), brasileiro, nascido aos 25/02/1979, natural de Campinas/SP, filho de Neide Preto de Godoy Santos e Sidnei dos Santos, portador da Cédula de Identidade/RG nº 35.596.187 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 217.096.148-89, residente e domiciliado na Rua Conselheiro Antonio Carlos, nº 06, Campos Elísios, Campinas/SP (f. 789/790), a prática de delito tipificado no artigo 2º, caput e 2º e 4º, V, da Lei nº 12.850/13. Trata-se de processo derivado dos fatos ocorridos no Município de Bocaina/SP, situada nesta 17ª Subseção Judiciária, na noite de 25 de setembro de 2013, apurados, inicialmente, nos autos nº 0002091-69.2013.403.6117 (IPL nº 0495/2013-4/DPF/BRU/SP) e investigados, em maior extensão, nos autos nº 0002582-76.2013.403.6117 (IPL nº 0510/2013-4/DPF/BRU/SP) e, por ulterior conexão, nos autos nº 0000243-13.2014.4.03.6117 (IPL nº 0503/2013-4/DPF/BRU/SP), em que foram deferidas diligências requeridas em representações formuladas pela Autoridade Policial, autuadas em apartado, visando a assegurar o imprescindível sigilo processual, de forma a ensejar a formação dos expedientes nº 0002220-74.2013.4.03.6117 (Apenso I), nº 0002919-65.2013.4.03.6117 (Apenso II), nº 0000202-46.2014.4.03.6117 (Apenso III), nº 0000251-87.2014.4.03.6117 (Apenso IV) e nº 0000373-03.2014.4.03.6117 (Apenso V). Essas investigações serviram de base para a deflagração da Operação Policial denominada Paiva Luz, em 02/04/2014, pela Polícia Federal, com o cumprimento, ao menos em parte, de vários mandados de prisão preventiva, além de outras medidas restritivas, em ordem, ao final, darem suporte à denúncia oferecida, em 16/05/2014, nos autos nº 0002582-76.2013.403.6117 (IPL nº 0510/2013-4/DPF/BRU/SP), em desfavor de dezesseis corréus. O corréu MÁRCIO DOS SANTOS foi denunciado como incurso nas como incurso nas sanções penais do (i) art. 2º, caput e 2º e 4º, V, da Lei nº 12.850/13, do (ii) art. 33, caput, c/c art. 40, I e IV, da Lei nº 11.343/06 e art. 29, caput, do CP, bem como do (iii) art. 16, caput, da Lei nº 10.826/03, (iv) todos em concurso material de crimes (CP, art. 69), pela prática dos seguintes comportamentos narrados na peça acusatória (cf. f. 02/17-v deste feito, correspondentes às f. 989/1.020 dos autos originários): Consta dos autos que, em circunstâncias de tempo e lugar indefinidas, JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO (Curê ou Kurê), ADRIANO APARECIDO MENA LUGO (Maloqueiro, Dadinho ou Ducati), VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA (Vaguinho ou Peixe Santista), GILMAR FLORES (Peres), ALEX CHERVENHAK (J ou JR), FELIPE ARAQUÉM BARBOSA (Didi, Subaru ou Porche Caiman), JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO (Google, Gnomo ou Anão de Jardim), PAULO SOUZA DE OLIVEIRA (Cachorro Loko), ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR (Dr. Beto ou Germano), ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES (Doutor), MÁRCIO DOS SANTOS (Marcião ou Pirulito) e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA (Xixi), ao lado, em especial, de EVANDRO DOS SANTOS (Alemão), MARCOS DA SILVA SOARES (Marquinhos), ADRIANO MARTINS CASTRO (Cu) e NATALIN DE FREITAS JÚNIOR (Irmão Nain ou Gordo) - que já respondem penalmente, por tal elo associativo, em expediente próprio -, constituíram, promoveram e/ou integraram Organização Criminosa, fortemente armada e estruturada, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática, de forma preponderante, de delitos de tráfico transnacional de drogas e, em menor extensão, de armas, valendo-se nas suas atividades, inclusive, de aeronave.(...)Consta, ainda, que, no dia 25 de setembro de 2013, na zona rural do Município de Bocaina/SP, numa pista de pouso clandestina localizada às margens da Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros (SP-255), nas imediações do Km 136 + 200m, próximo ao posto de combustível e lanchonete denominado Auto Posto São Pedro de Bocaina, ao menos parte dos integrantes da Organização Criminosa acima, especialmente JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO (Curê ou Kurê), ADRIANO APARECIDO MENA LUGO (Maloqueiro, Dadinho ou Ducati), EVANDRO DOS SANTOS (Alemão), ALEX CHERVENHAK (J ou JR), MÁRCIO DOS SANTOS (Marcião ou Pirulito), MAICON DE OLIVEIRA ROCHA (Xixi), MARCOS DA SILVA SOARES (Marquinhos), ADRIANO MARTINS CASTRO (Cu) e NATALIN DE FREITAS JÚNIOR (Irmão Nain ou Gordo), em unidade de desígnios, participaram, direta ou indiretamente, de atividades direcionadas ao tráfico transnacional de droga, ao praticarem condutas paralelas e coordenadas à remessa, transporte, aquisição e ao fornecimento, ainda que gratuito, de substância entorpecente (provavelmente cocaína) capaz de causar dependência física e química, nos termos da Portaria SVS/MS nº 344/98, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.(...)Consta, igualmente, que, no dia 25 de setembro de 2013, na zona rural do Município de Bocaina/SP, numa pista de pouso clandestina localizada às margens da Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros (SP-255), nas imediações do Km 136 + 200m, próximo ao posto de combustível e lanchonete denominado Auto Posto São Pedro de Bocaina, MÁRCIO DOS SANTOS (Marcião ou Pirulito) e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA (Xixi), juntamente, ao menos, com MARCOS DA SILVA SOARES (Marquinhos) e ADRIANO MARTINS CASTRO (Cu) - que já respondem penalmente, por tal fato, em expediente próprio -, em concurso e unidade de desígnios, portaram armas de fogo e munições, de uso restrito, sem autorização e sem o devido registro/cadastro no Sistema Nacional de Armas - SINARM (f. 254/257, autos nº 0002091-69.2013.4.03.6117) e no Sistema de Gestão Militar de Armas - SIGMA (f. 258/259, autos nº 0002091-69.2013.4.03.6117), em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A denúncia foi recebida em 19 de maio de 2014 (f. 18/25 deste feito, correspondentes às f. 1.047/1.054 dos autos originários). Ao de pois, em razão do elevado número de

réus, para não prolongar a prisão provisória de parte deles, os autos da ação penal nº 0002582-76.2013.403.6117 foram desmembrados, por decisão datada de 09/01/2015, com suporte no art. 80 do Código de Processo Penal, em novos 14 (quatorze) processos, um para cada réu, com exceção de ALEX CHERVENHAK, em relação ao qual o feito já tinha sido desmembrado anteriormente, com base no art. 366 do CPP (autos nº 0001189-82.2014.403.6117) (f. 57/63 deste feito, correspondentes às f. 2.799/2.805 do expediente originário). Deste modo, neste feito nº 0000030-70.2015.4.03.6117, figura, apenas, o denunciado MÁRCIO DOS SANTOS (Marcião ou Pirulito) no polo passivo. Esse réu foi, no feito penal originário, citado pessoalmente (f. 40/42 destes autos, correspondente à f. 1.721/1.724 do feito de origem) e apresentou resposta escrita à acusação (f. 43/58 deste feito ou f. 1.642/1.657 do expediente originário), a teor dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP. As alegações da defesa técnica, por não obstarem o curso da ação penal, tampouco darem azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia, foram afastadas, ainda nos autos nº 0002582-76.2013.403.6117, às f. 2.057/2.070 (correspondente, neste feito desmembrado, às f. 26/39). No mais, este Juízo Federal entendeu, por questões de razoabilidade, ser dispensável o comparecimento dos réus nas audiências de oitiva de testemunhas, observada, outrossim, a absoluta impossibilidade operacional. Tal decisão foi mantida, neste ponto, às f. 2.229/2.229-v, depois de prévia manifestação pelo MPF (f. 2.225/2.227). No início da instrução criminal, ainda nos autos do processo originário, foram ouvidas as 12 (doze) testemunhas arroladas na denúncia, em comum com a defesa técnica do acusado deste processo, em vários atos, na seguinte ordem cronológica: - no dia 10/10/2014: Alexandre Custódio Neto e Domingos Taciano Lepri Gomes (f. 2.427/2.429); - no dia 13/10/2014: Enio Bianospino, Dagoberto Fracassi Pereira e Noel Batista Rosa (f. 2.250/2.253); - no dia 15/10/2014 (f. 2.264/2.270): Luiz Antônio Moreira (f. 2.271/2.272), Eudes Barbosa dos Santos (f. 2.273/2.278), Gilberto Gomes da Silva (f. 2.279/2.281-v) e Paulo Roberto Sales (f. 2.282/2.283-v); - no dia 30/10/2014: Elson de Oliveira da Silva e Edson Fernando Rossi (f. 2.478/2.481); - finalmente, no dia 17/11/2014: Tiago Manica do Nascimento (f. 2.621/2.623). Na sequência, já neste feito desmembrado, foram ouvidas, em 15/02/2015, por precatória, três testemunhas, Neide Fátima Silvestre, José Gomes de Lima e Andrea Tarciano dos Reis (f. 95/97). Depois disso, foi realizado o interrogatório do réu MÁRCIO DOS SANTOS, em 21/05/2015 (f. 149/151). Finda a coleta da prova oral e superada a fase do art. 402 do CPP (f. 135, 137 e 138), determinou-se, por fim, a abertura de vista às partes para apresentação de memoriais finais. Às folhas 141/195, verso, o Ministério Público Federal, em suas alegações finais, pugnou pela condenação do acusado como incurso nas penas do artigo (i) art. 2º, caput e 2º e 4º, V, da Lei nº 12.850/13; do (ii) art. 33, caput, c/c art. 40, I e IV, da Lei nº 11.343/06 e art. 29, caput, do CP; bem como do (iii) art. 16, caput, da Lei nº 10.826/03; (iv) todos em concurso material de crimes (CP, art. 69), pelas razões apresentadas fundamentadamente. Já, a defesa quanto ao mérito alega que o tipo penal da organização criminosa, por assaz amplo, pode levar a condenações injusta, devendo o tipo penal ser interpretado de modo restritivo, afastando-se conjecturas subjetivas de criminalização, à medida que não é toda participação que configura o tipo de injusto. Sustenta que as provas obtidas em desfavor do acusado não bastam à condenação, afigurando-se temerária a conclusão de que ele teria integrado o esquema criminoso. Frisa que ele se encontrava em Campinas no dia dos fatos e que o aparelho celular questionado sequer lhe pertencia. Argumenta que, em relação ao delito de tráfico, a materialidade não restou comprovada, diante da não apreensão da droga, de modo que a prova testemunhal não lhe supre a falta. Subsidiariamente requesta a diminuição da pena pela participação de menor importância, na forma do artigo 29, 1º, do Código Penal, na medida em que não lhe é imputada a direção ou o cometimento direto de crimes em favor da organização, nem possuía ele o domínio do fato, identificando-se um abismo na culpabilidade do acusado e os demais corréus já que exercia atividade secundária, de auxílio material e moral aos verdadeiros autores diretos. Aduz que a transnacionalidade do ilícito penal poderia não ter sido conhecida do acusado, razão por que não pode ele, pelo princípio da culpabilidade, ser condenado por tal causa de aumento. Ainda no campo das majorantes, propugna pela existência de bis in idem entre a elementar do conceito da organização criminosa e a majorante da transnacionalidade (artigo 1º, 1º e 2º, V, da Lei nº 12.850/2013). Propugna, no mais, a absorção do tipo de injusto do artigo 16 da Lei nº 10.826/2006 pela causa de aumento do artigo 40, IV, da Lei nº 11.343/2006 ou pela causa do aumento do artigo 2º, 2º, da Lei nº 12.850/2013. Por fim, em caso de condenação, exora seja a pena fixada no mínimo legal, fixando-se regime de pena compatível com o quantum da pena. Juntou documentos. É o relatório. Cuida-se de processo-crime em que foram rigorosamente observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. Segundo os termos descritos na denúncia, as imputações deduzidas em face do réu estão relacionadas aos crimes tipificados: artigos 2º, caput e 2º e 4º, V, da Lei nº 12.850/13, bem como dos artigos 33, caput, c/c art. 40, I e IV, da Lei nº 11.343/06. Eis suas respectivas redações: Lei 12.850/13 Art. 1º Omissis 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. [...] Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas. (...) 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo. (...) 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3

(dois terços):(...)V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização. Lei 11.343/2006 Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva; (...) Lei nº 10.826/2006 Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem: (...) IV - portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado; (...) 1. CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA Para a tipificação do crime definido no art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/13, não basta a participação do agente em determinado crime, por se pressupor a permanência do vínculo associativo para a prática de novos e futuros delitos. Como bem apontou a acusação, a prova material do crime de Organização Criminosa decorre dos seguintes elementos fático-probatórios constantes dos autos desta ação penal nº 0002582-76.2013.403.6117: (a) das informações de inteligência policial, oriundas do Grupo de Investigações Sensíveis em São Paulo - GISE/SP, vinculado à Coordenação-Geral de Polícia de Repressão a Drogas - CGPRE/DICOR, no sentido de que haveria uma remessa de grande quantidade de cocaína, por aeronave, e o pouso dar-se-ia no início da noite do dia 25/09/2013, numa pista de pouso rural, situada às margens da Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, no Município de Bocaina/SP (cf. Memorando nº 49/2013-GISE/CGPRE/DICOR, f. 1.214/1.216); (b) da própria utilização de uma aeronave na empreitada criminosa, certamente para facilitar o transporte de materiais ilícitos, fato que exigiria não apenas uma razoável estrutura das pessoas envolvidas em tal contexto, mas também a inevitável cooperação com indivíduos situados em outras regiões, inclusive em áreas de fronteira - como é o caso, por exemplo, do nacional paraguaio JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, de ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, de VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA e do piloto EVANDRO DOS SANTOS -, tudo em sintonia com uma finalidade delituosa comum; (b1) embora a aeronave tenha sido incendiada com a queda (f. 78/84), de acordo com Laudo de Exame de Local, o processamento dos vestígios teria permitido concluir que se tratava de uma aeronave, marca CESSNA, modelo 210, e que ela teria caído quando fazia trajeto oriundo da pista de pouso, cuja cabeceira ficava a cerca de 410 metros de distância, possivelmente após arremeter ou decolar no sentido do aclave da pista (sentido à Rodovia SP-255), vindo a sobrevoar a rodovia e a cair logo após passar sobre ela, próximo ao posto de combustível e lanchonete denominado Auto Posto São Pedro de Bocaina (cf. Laudo nº 281/2013-UTEC/DPF/MII/SP, f. 325/361); (b2) o Laudo nº 085/2014-UTEC/DPF/MII/SP concluiu que a aeronave envolvida em tal contexto fático fora previamente preparada para o transporte de carga, dada a inexistência de outros assentos para uso de passageiros que não o mesmo utilizado pelo piloto (cf. f. 509/513). (c) da apreensão de dois veículos (um VW/Jetta, placas EKZ-1581/Campinas/SP, e outro GM/Corsa, placas DQT-3384/Rio Claro/SP), ambos da região de Campinas/SP - mesma área territorial de residência de parte das pessoas acusadas nos autos nº 0002091-69.2013.4.03.6117 e, posteriormente, no feito penal originário nº 0002582-76.2013.403.6117 -, utilizados em tal contexto ilícito; (c1) enquanto o veículo VW/Jetta, por ter ficado retido numa curva de nível, foi encontrado no local dos fatos, o automóvel GM/Corsa foi localizado posteriormente, nas imediações do local, quando seus ocupantes tentavam prestar apoio a pessoas envolvidas diretamente nos fatos (cf. Auto de Apresentação e Apreensão, f. 24/27). Ademais, pelas provas coletadas, existem evidências de que outros veículos participaram dos fatos, embora não tenham sido abordados; (d) da apreensão de diversas armas de fogo e munições de grosso calibre e de uso restrito, além de diversos equipamentos, em cenário indicativo da própria complexidade da Organização, dado o alto poderio de fogo constatado. A esse respeito, é digno de destaque que, apenas no interior do veículo VW/Jetta, foram encontrados e apreendidos (cf. Auto de Apresentação e Apreensão, f. 24/27): (d.1) 1 (um) rifle calibre .50 BMG, automático, fabricado nos Estados Unidos da América, com luneta e carregador, de uso restrito, em condições de uso e eficiência na produção de disparos (cf. Laudo nº 258/2013-UTEC/DPF/MII/SP, f. 295/301); (d.2) 2 (duas) pistolas Glock G27, calibre .40, fabricadas na Áustria, de uso restrito, ambas em condições de uso e eficiência na produção de disparos (cf. Laudo nº 259/2013-UTEC/DPF/MII/SP, f. 274/281); (d.3) 1 (um) binóculo para visão noturna (cf. Laudo nº 261/2013-UTEC/DPF/MII/SP, f. 268/273); (d.4) 2 (dois) coletes balísticos (cf. Auto de Apresentação e Apreensão, f. 24/27); (d.5) 14 (quatorze) carregadores de armas de fogo de modelos e calibres diversos - oito de calibre 7,62x39 OTAN, fabricados nos EUA; três de calibre 7,62x39 OTAN, de origem não identificada; um de calibre 5,56x45 OTAN, de origem não identificada; e dois de calibre 7,62x51 OTAN, de origem não identificada -, de uso restrito, em adequadas condições de funcionamento (cf. Laudo nº 261/2013-UTEC/DPF/MII/SP, f. 268/273); (d.6) diversas munições - 3 (três) munições de calibre .45 G.A.P. e 1 (uma) de calibre .45 A.C.P.; 6 (seis) munições de

calibre 223 REM; 12 (doze) munições de calibre 5,56x45 NATO; 202 (duzentas e duas) munições de calibre 7,62x39mm; 4 (quatro) munições de calibre .40 S&W; e 23 (vinte e três) munições de calibre .50 BMG -, de fabricação, em sua maioria, estrangeira (tendo como origem, por exemplo, a República Tcheca, os Estados Unidos, Taiwan e a República Popular da China), todas de uso restrito e, ressalvada aquela encontrada sob o calibre .45 A.C.P., em condições de eficiência à finalidade a que se destinavam, isto é, à produção de disparos (cf. Laudo nº 260/2013-UTEC/DPF/MII/SP, f. 302/311); (d.7) 11 (onze) aparelhos celulares, predominantemente da marca BlackBerry (cf. Laudo nº 4313/2013-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, f. 367/372). Ressalte-se, ainda, que, dias após a esses fatos em específico, precisamente em 02/10/2013, foi localizada, nas imediações da cabeceira da pista (cf. Auto de Apresentação e Apreensão, f. 136);(d.8) uma carabina GP WASR-10/63, calibre 7,62x39mm, fabricada na Romênia, de uso restrito (R-105, art. 16, IV), em perfeitas condições de uso e eficiência na produção de disparos (cf. Laudo nº 274/2013-UTEC/DPF/MII/SP, f. 282/286), com vinte e seis munições do mesmo calibre, fabricadas na República Popular da China (cf. Laudo nº 275/2013-UTEC/DPF/MII/SP, f. 287/290);(e) do profissionalismo demonstrado na recepção da carga transportada pela aeronave, dada a presença, em especial, de indivíduos que emprestavam segurança armada à atividade, visando a assegurar o êxito da ação delituosa, e cuja oposição à intervenção policial, inclusive, no caso, redundou na morte de um Agente de Polícia Federal que participava da operação (cf. Carteira de Identificação Policial, f. 65; Certidão de Óbito, f. 104/104-v; e Laudo Necroscópico, f. 291/294). Tais elementos foram confirmados pelos depoimentos prestados em juízo, quando vieram à tona aspectos relevantes dos fatos imputados, confirmando que foram protagonizados por Organização Criminosa. Confira-se, abaixo, o teor resumido dos depoimentos acima referidos: Alexandre Custódio Neto (f. 2.427/2.429, autos nº 0002582-76.2013.403.6117): Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: Foi ouvido duas vezes sobre esse mesmo fato. A participação do depoente nesse fato foi apenas um trabalho realizado durante à tarde e à noite do dia 25 de setembro de 2013. É Chefe da Delegacia de Araraquara e, na tarde daquele dia, por volta das 15h00min ou 16h00min, foi acionado, por um colega de São Paulo/SP, para que apoiasse equipes de Bauru/SP e São Paulo/SP numa diligência a ser realizada numa pista de pouso clandestina localizada em Bocaina/SP, na SP-255, próximo a um posto de gasolina, na estrada de Jaú/SP a Boa Esperança do Sul/SP. Na ocasião, questionou se teriam mais detalhes, principalmente em relação a fornecedores e compradores da droga que estaria sido transportada no avião, mas os colegas que receberam a notícia em São Paulo disseram que havia, apenas, informes no sentido de que o pouso realizar-se-ia, possivelmente, no local indicado, de acordo com as coordenadas fornecidas. As informações davam conta de que o pouso aconteceria logo no início da noite. Com base nisso, reuniu cinco agentes que estavam, naquele momento, na Delegacia de Polícia Federal em Araraquara/SP, para irem até o local. Manteve contato com os colegas de Bauru/SP e foi informado, na oportunidade, que os agentes que foram até o local eram os agentes Dagoberto e Paiva, os quais já estavam, naquele momento, chegando nas imediações do lugar para fazer um levantamento prévio da pista; avisou, na ocasião, que se deslocaria até o local com uma equipe e que agentes da DRE em São Paulo também estavam a caminho. Quando chegou ao local, em conversa com Dagoberto e Paiva, foi-lhe passado como era a conformação da pista, de acordo com aquilo que conseguiram visualizar de forma velada. Foi-lhe passado que a cabeceira da pista era próxima à Rodovia SP-255, perto de um posto de gasolina; a pista ficava no meio do canavial e o acesso a ela se dava pelos lados esquerdo e direito da cabeceira, bem como por três entradas que existiam na peseira. Discutiu com o pessoal a situação e definiu que manteriam uma linha de tiro, de modo que entrariam apenas pela cabeceira da pista; tal solução seria a mais ponderada, uma vez que não tinham informação sobre o pessoal que faria a recepção da droga, se estariam armados, ou não. Paiva chegou a comentar que o ramal que dava acesso ao lado direito da pista tinha uma saída por trás que permitia que os indivíduos pudessem sair pela peseira e, também, pela cabeceira; ele ponderou, então, que seria interessante posicionar uma viatura ali; em tal local, permaneceu Paiva e Vladimir, enquanto as outras equipes definiram que entrariam na pista pelo lado esquerdo da cabeceira, que era o lado mais próximo para acessá-la. Designou quatro agentes de Araraquara/SP para fazer a incursão a pé, no canavial, e os orientou que, por volta das 20h30min, horário em que a aeronave possivelmente pousaria, eram para estar próximos à beira da pista de pouso, para auxiliarem na abordagem, no caso de haver algum veículo na contenção. O padrão adotado por criminosos em escolta de aeronaves é de, pelo menos, um veículo permanecer na peseira da pista, outro no meio dela, para receber a droga, e um último na cabeceira; os dois veículos posicionados nos extremos são responsáveis pela escolta armada, pela proteção do veículo que recebe a droga no centro da pista. Por volta das 20h20min o pessoal de São Paulo/SP chegou e, então, dividiram as equipes: Paiva e Vladimir ficaram com uma viatura no ramal que dava acesso ao lado direito da cabeceira da pista, enquanto as outras quatro equipes, cada uma com uma viatura, ficaram de entrar pelo lado esquerdo. Por volta das 21h00min ou 20h50min, ouviram o barulho da aeronave passando por cima do posto e, já na sequência, pousando sobre a pista. Imediatamente deslocaram as viaturas até o local. Porém, até saírem com a viatura, passaram pela rodovia, fazerem o contorno e entrarem pelo ramal, demoraram de três a cinco minutos para entrarem na pista. O depoente conduziu a segunda viatura a entrar na pista e, nessa ocasião, conseguiu ver dois veículos do lado oposto, do meio em direção à peseira, e outro veículo na cabeceira. Nesse momento, os agentes que faziam a incursão a pé saíram do canavial e foram fazer a abordagem do veículo que fazia a contenção na cabeceira e que se tratava de um VW/Jetta; nessa abordagem, o VW/Jetta tentou escapar e acabou caindo numa valeta existente, motivo por que os

ocupantes de tal veículo saíram correndo e deixaram vários armamentos para trás, inclusive uma .50 e muita munição. O depoente, quando subia a pista em direção à peseira, foi surpreendido com o avião vindo em sentido contrário; ele passou ao lado e, pelo retrovisor, conseguiu ver que ele decolou, não ganhou altura e caiu em seguida. Até esse momento, não sabiam se a droga havia, ou não, sido descarregada da aeronave. Nesse ínterim, os veículos que estavam no fundo da pista, empreenderam fuga e sumiram do campo de visão do depoente. Como os agentes disseram, via rádio, que havia escolta na cabeceira da pista, fez o retorno com a viatura e se dirigiu até esse ponto. Quando chegou nas imediações, notou que os indivíduos havia abandonado o veículo VW/Jetta e ao menos parte do armamento. Como essa situação já estava dominada, dada a presença de uma equipe e dos agentes que fizeram a incursão a pé, o depoente retornou para o fundo da pista, em direção à peseira. Na ocasião em que se dirigia até o veículo VW/Jetta, ouviu disparos do lado direito, onde estavam Paiva e Vladimir; houve uma sequência de disparos por um tempo e, depois, isso cessou. Quando chegou no final da pista, peseira, foi informado por outra equipe que indivíduos teriam se evadido por aquele lado e que teria havido confronto do lado direito da cabeceira, tendo o colega Paiva sido atingido. Ao saber disso, ficou preocupado, porque tinha percebido que os indivíduos estavam com armas pesadas. Encontrou-se com os demais agentes e questionou se Paiva havia sido socorrido, tendo sido informado de que Vladimir foi quem prestou esse socorro, com o apoio dos demais colegas que chegaram naquela ocasião na sequência, Dagoberto e Garcia. Paiva veio a falecer no caminho para Jaú/SP. Dando continuidade às diligências daquela noite, o restante da equipe pediu apoio nas buscas, inclusive a Polícia Militar, já que os ocupantes do veículo VW/Jetta tinham desembarcado e estavam, agora, a pé. Apesar de o avião ter caído e se incendiado, o piloto saiu com vida e foi abordado por uma equipe. O piloto, que se chama EVANDRO, se não se engana, estava muito machucado e com dificuldade de respirar; em razão disso, o depoente e mais três ou quatro colegas retornaram para Bauru/SP, tanto para levarem EVANDRO até o hospital, como para iniciar os procedimentos para formalização do flagrante. Quando se deslocava a Bauru/SP, foi informado que conseguiram deter mais três pessoas, seria um casal e um dos indivíduos que teria escapado a pé; esse casal vinha da região de Campinas/SP e teria vindo ao local para resgatar esse terceiro indivíduo, segundo informaram. Mais tarde, policiais rodoviários estaduais encontraram mais um indivíduo que tinha escapado a pé pelo canal. A participação do depoente, na data dos fatos, foi na abordagem e no trabalho relacionado à pista; não participou da investigação posterior e nem da anterior relativa a esse caso especificamente. A aeronave pegou fogo e, pelo que conseguiu ver de seus restos, não verificou a presença de indícios da droga. Concluíram, em função disso, que ela poderia ter sido descarregada, apesar do pouco tempo. Esclarece que esse desembarque é executado de forma muito rápida; a aeronave pousa e, por vezes, nem desliga o motor e, enquanto ela taxia, as drogas são descarregadas; pela experiência que possui na área, de três a cinco minutos, no máximo, os indivíduos conseguem fazer o descarregamento. Quando fez o planejamento de manter o pessoal em linha, sabia da possibilidade de não chegarem a tempo de apreender a droga, por causa dessa questão do distanciamento, mas era a medida mais ponderada como forma de resguardar a segurança dos policiais e evitar fogo cruzado, em razão da pouca informação que possuíam a respeito e de não terem tido tempo suficiente para fazer um levantamento mais criterioso do local. Estima que do pouso da aeronave até sua decolagem posterior tenha transcorrido cerca de cinco ou seis minutos; mas, não pode afirmar isso com certeza. Os agentes que fizeram a incursão a pé apenas entraram na pista para abordarem o VW/Jetta quando viram as sirenes das viaturas. Por ter sido rápida a ação, não sabia se a droga tinha sido descarregada ou se o avião, ao ver as viaturas, teria taxiado e decolado novamente com a droga. Esclarece que, em uma operação em Uberlândia/MG, conseguiram aprender parte da cocaína transportada que foi desembarcada, mas a outra parcela que ficou no avião acabou se incendiando; os produtos químicos que utilizam para precipitar a pasta base da cocaína são inflamáveis. No caso de Bocaina/SP, a olho nu, não notou nenhum resquício de droga nos restos da aeronave. Todavia, por sua experiência, como dito, o tempo que transcorreu entre a descida e o retorno da aeronave pode ter sido suficiente para que a droga fosse descarregada; presenciou casos em pista de pouso em que o descarregamento foi efetuado em menos de cinco minutos, oportunidade em que conseguiram abordar apenas o veículo. Não chegou a ver quantos ocupantes tinham no VW/Jetta; primeiro, porque estava muito escuro; e segundo, porque o depoente não foi em direção ao VW/Jetta inicialmente, mas à peseira da pista. Quem testemunhou ao depoente que os ocupantes do VW/Jetta saíram a pé foram os agentes que estavam desembarcados; tais agentes disseram que teriam saído pelo menos dois indivíduos a pé de tal veículo. Retornaram ao local dos fatos dias depois, porque os trabalhadores na colheita da cana de açúcar encontraram uma AK-47; provavelmente, o indivíduo da .50 largou tal arma e seu parceiro levou a AK-47 até um trecho e, depois de quatro ruas de canal para dentro, dispensou tal arma. Pode afirmar que havia, no local, pelo menos três veículos, sendo que um deles, o VW/Jetta, estava na cabeceira, outro no centro da pista, para receber a droga, e outro na peseira. Acredita que um desses dois últimos carros, que estavam no meio e na peseira, saíram por trás da pista e, ao invés de irem para o fundo do canal, entraram pela direita e tentaram acessar a rodovia, quando então teve o confronto com Paiva. Segundo Vladimir, assim que os indivíduos se depararam com a viatura, dispararam e, com a resposta dos agentes, manobram o veículo e retornaram; em tal direção, eles possuíam três saídas e conseguiram se evadir por uma delas. Não conseguiu identificar os demais veículos que estavam no local; a imagem que possui é das lanternas da parte traseira dos carros, já correndo em sentido contrário. As viaturas entraram, no local, com o giroflex ligado, para auxiliar na correta identificação, vez

que se tratavam de viaturas não ostensivas. Os agentes que fizeram a incursão a pé perceberam a movimentação na pista, pelos faróis, mas não conseguiram identificar os modelos dos carros e a quantidade de pessoas envolvida na ação. Teve contato direto com EVANDRO, no carro, mas não chegou a entrevistá-lo, por causa de seu estado de saúde e por estar preocupado com as diligências que estavam em andamento. Quando foi até o VW/Jetta, colegas já estavam naquele local e, então, retornou e foi em direção à peseira da pista; esses colegas reportaram que a .50 estava caída no banco traseiro do veículo. No VW/Jetta existiam, ainda, munições de 7,62 e 5,56, bem como binóculo de visão noturna, além de outros equipamentos. Tais artefatos estavam, também, no porta-malas do automotor. Não se recorda se foram encontrados celulares no interior do VW/Jetta. Existiam, no local, cinco agentes de Araraquara/SP, dois de Bauru/SP e, se não se engana, oito ou nove de São Paulo/SP, mais o depoente; estavam em quinze ou dezesseis homens. Pela experiência que possui, é comum que haja uma divisão de tarefas para que uma equipe específica faça a recepção da droga. Muitos desses pisteiros, como são chamados, possuem antecedentes e estão ligados a assaltos a banco e a explosão de caixas eletrônicos, sendo contratados por traficantes para fazerem esse trabalho de contenção nas pistas. Isso tem visto em vários trabalhos da Polícia Federal. A arma .50 é um indicativo disso; é uma arma extremamente letal, capaz de derrubar um helicóptero. A AK-47 encontrada também é um indicativo de que os indivíduos estavam ali para fazer a contenção, para segurar quem quer que fosse. Essa forma de posicionamento e organização corresponde ao que é feito exatamente em situações de explosão de caixas eletrônicos; fazem um perímetro no banco e a contenção nas duas extremidades, no caso de aproximação policial. Às perguntas da defesa de ADRIANO MARTINS DE CASTRO, respondeu: Enquanto esteve na pista, o único detido foi o piloto EVANDRO; depois, foram detidos mais quatro indivíduos, um casal e um dos indivíduos que teria escapado a pé do VW/Jetta, e, mais tarde, uma quarta pessoa encontrada por policiais rodoviários. Não sabe individualizar quem eram, porque já não estava no local. Não tinha visto os réus juntos em outra ocasião, até porque eram da região de Campinas/SP. Às perguntas da defesa de MARCOS DA SILVA SOARES, respondeu: Antes da abordagem, não se recorda se permaneceu fora ou dentro da viatura, mas confirma que estava no posto. Nesse local, ficaram, se não se engana, em duas viaturas; as outras duas não estavam lá. Chegaram ao posto, até em função do horário que os agentes de São Paulo/SP apareceram, muito próximos à hora do pouso e, lá, permaneceram por cerca de cinco minutos até a aeronave passar por cima e pousar logo em seguida. Recorda-se de ter ficado na viatura, enquanto outros colegas utilizaram o sanitário e foram até a lanchonete, a fim de não levantarem suspeitas. Os policiais estavam, no total, em cinco viaturas. Enquanto uma viatura, ocupada por Paiva e Vladimir, permaneceu no ramal localizado no lado direito da cabeceira pista, as outras quatro ingressaram pelo lado esquerdo da cabeceira, via mais próxima ao acesso da pista pouso. Reafirma que, além desses policiais que estavam nas viaturas, havia outros que fizeram a incursão a pé, na condição de olheiros, e que permaneceram no canavial, viram a movimentação na pista e, com a chegada das viaturas, fizeram a abordagem do veículo VW/Jetta. Não viu a aeronave sendo aberta, nem algum indivíduo entrar ou sair dela. Pela experiência que possui, as equipes da Polícia Rodoviária costumam trabalhar em dupla. No caso, como se tratava de flagrante único, o depoente foi o condutor e os demais policiais foram testemunhas. Na situação de MARCOS, abordado pela polícia rodoviária, acredita que o Delegado responsável pela lavratura do flagrante entendeu que seria necessário o depoimento de apenas um dos policiais que o abordaram, uma vez que o depoente já figurava como condutor. Às perguntas da defesa de NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, respondeu: Os agentes que estavam desembarcados tinham visão mais favorável da pista. Não sabe dizer se esses agentes chegaram a notar o avião pousando; isso porque eles ingressaram dentro do canavial e ficaram cerca de quatro ou cinco ruas da pista, próximos à cabeceira, para não serem vistos. Acredita que eles tenham percebido o avião quando passou, mas não exatamente quando pousou, diante da posição em que estavam. Tais agentes teriam tido visão privilegiada do VW/Jetta, apenas, que fazia a contenção na cabeceira. Os agentes que fizeram essa incursão em terra foram Cardoso, Fabiano, Rubens Minutti e Gláucio. Não sabe dizer como os envolvidos no delito estavam dispostos quando o avião pousou na pista, se estavam embarcados ou não, mas o padrão é que estivessem desembarcados e próximos ao carro. A informações sobre o pouso da aeronave foi transmitida pela Inteligência de São Paulo/SP, mas não se lembra exatamente quem teria ligado para o depoente e avisado a respeito; acredita que tal informação consta dos autos. Não tem conhecimento se existia alguma investigação anterior a esses fatos. Desconhece qual teria sido a fonte da informação, até porque a Polícia, como padrão, trabalha de forma compartimentada. Não participou da investigação relativa ao caso; essa investigação foi conduzida pelo Delegado Enio, lotado em Bauru/SP. Desconhece se Enio teria maiores detalhes sobre essa informação oriunda da Inteligência de São Paulo/SP. Pela experiência que possui, pode dizer que, à vista da forma como a informação chegou, sem maiores detalhes de quem seriam os compradores, fornecedores e pisteiros que estariam envolvidos, não havia investigação prévia sobre os fatos; provavelmente, tal dado decorreu de algum informante. Não conhecia NATALIN anteriormente a esses fatos. Desconhece onde NATALIN possui residência. Nem se recorda dos nomes dos réus especificamente. Recebeu, apenas, informação posterior no sentido de que os indivíduos que estavam na pista eram da região de Campinas/SP. Sabe que NATALIN foi abordado horas depois dos fatos, mas não consegue precisar o horário e nem o nome do agente responsável por essa abordagem. Não tem conhecimento, da mesma forma, se NATALIN, após a abordagem, foi imediatamente levado à Delegacia. Desconhece, igualmente, se na Delegacia NATALIN foi assistido por advogado. Tem conhecimento de que houve perícia no

local dos fatos e, até onde sabe, não foram encontrados resquícios de droga. Sem perguntas por parte das defesas de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MÁRCIO DOS SANTOS, ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, PAULO SOUZA DE OLIVEIRA, JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, GILMAR FLORES, EVANDRO DOS SANTOS, ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA e JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO. Domingos Taciano Lepri Gomes (f. 2.427/2.429, autos nº 0002582-76.2013.403.6117): Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: Participou das diligências realizadas no dia dos fatos e por certo período da investigação. No dia 25 de setembro de 2013, trabalhava em Araraquara/SP e foi chamado pelo Chefe da Delegacia para verificar, juntamente com outros colegas, a possível ocorrência de um pouso de aeronave, numa pista clandestina, situada na área rural de Bocaina/SP, próxima à rodovia. Souberam, na ocasião, que agentes de Bauru/SP já tinham sido acionados para essa diligência. Chegando ao local, encontraram com o APF Dagoberto e com o APF Paiva e fizeram, então, o planejamento de campo, porque tinham notícia de que o pouso se daria mais tarde. Os dois APFs de Bauru/SP já tinham realizado um reconhecimento prévio do local. Ficou decidido que quatro policiais permaneceriam na cabeceira da pista, entrando pela direita, e aguardariam no meio do canal de pouso da aeronave. A pista de pouso era emoldurada por cana de açúcar, de modo que o avião, depois de pousado, não seria visto da rodovia. Nesse meio tempo, retornou com o DPF Custódio até Araraquara/SP para pegarem equipamentos, como roupas, lanternas e coisas do tipo. Nesse ínterim, vieram agentes lotados no Setor de Operações do Escritório de São Paulo/SP, local de origem da informação transmitida ao DPF Custódio para essa diligência. Parte da equipe ficou, então, no canal aguardando o pouso da aeronave. Os agentes Paiva e Dagoberto de Bauru/SP se separaram e compuseram outras equipes com os agentes que vieram de São Paulo/SP. O depoente ficou com o DPF Custódio. Entraram pelo lado esquerdo da pista, de quem olha por frente, e, no momento em que ingressaram nela, o avião já estava levantando voo pela cabeceira. Nessa ocasião, ouviram alguns tiros e tudo aconteceu muito rápido. Chegaram a ver o VW/Jetta abandonado, com uma arma de grosso calibre. Em algum momento, que não sabe agora precisar dada a tensão da situação, avisaram que o APF Paiva, que tinha permanecido num ramal existente no lado direito da pista com um colega de São Paulo/SP, havia sido atingido e levado a socorro. Nesse meio tempo, viram que tinha uma labareda do outro lado da pista e souberam, a partir daí, que o avião havia caído e se incendiado. Os frentistas do posto disseram que um indivíduo machucado teria aparecido por lá, correndo; fizeram relação com o piloto e, depois de um tempo, ele foi encontrado. Após os fatos, vieram outras equipes de São Paulo/SP e Bauru/SP, para apoio. Depois disso, dirigiu-se até Bauru/SP com o DPF Custódio, onde foi elaborado o flagrante. Ressalta que, nesse ínterim, foi encontrado um casal que veio resgatar mais uma pessoa que, provavelmente, havia abandonado esse VW/Jetta, e, em outro momento, a polícia militar rodoviária encontrou outro indivíduo, que vagava por aquela mesma região. Ao que tudo indica, havia outro contingente do meio da pista para trás. No momento em que o avião chegou, estavam no posto; escutaram o barulho do avião descendo e, então, dirigiram-se para a pista de pouso. Foi uma ação muito rápida, porque, quando conseguiram contornar o canal e ingressar na pista de pouso, o avião já retornava e decolava novamente. Apesar da escuridão, conseguiu ver os faróis do avião e de carros que ali estavam. Acredita que, no fundo da pista, havia pelo menos dois veículos, enquanto na cabeceira tinha, pelo menos, mais dois, para fazerem a segurança da atividade criminosa; um deles seria o VW/Jetta, ao passo que o outro seria aquele de onde teria partido a rajada que vitimou o APF Paiva. Não consegue precisar o tempo decorrido do instante em que viram o avião, entraram no carro, cruzaram a rodovia, deram a volta no ramal e ingressaram na pista; acredita que tenha decorrido cerca de quinze e vinte e cinco minutos, ou menos. No VW/Jetta foi encontrada uma arma de calibre .50 e as munições correspondentes, o que causou impacto nos policiais, porque se trata de arma muito potente, de uso militar, inclusive com força para derrubar aviões; não se lembra se havia alguma arma menor no referido veículo. Chegou a ver o armamento que se encontrava no VW/Jetta, sendo certo que tal situação não foi apenas reportada. A arma .50 estava no banco de trás do veículo, o qual se encontrava com o teto solar aberto; imaginaram que a arma seria instalada ali, para ter apoio na realização de disparos; havia várias munições, também, no porta-malas. Posteriormente a esses fatos, foi encontrado um fuzil no canal, informação que ficou sabendo por meio do DPF Custódio. Não chegou a ver indivíduos fugindo do VW/Jetta, mas os colegas de Araraquara/SP, que ficaram no canal, afirmaram que viram, pelo menos, duas pessoas. Não teve tempo para ver se alguém teria saído dos veículos que estavam no fundo da pista; tais veículos, quando avistados, pareciam que se deslocavam. O depoente estava na condição de passageiro da viatura conduzida pelo DPF Custódio. Teve contato com o piloto da aeronave, mas esse contato limitou-se a vê-lo pela janela do carro; não chegou a conversar com ele sobre o ocorrido e nem integrou a equipe que ficou no hospital; o piloto tinha vários ferimentos e precisava de cuidado médico urgente. Não teve contato pessoal com as demais pessoas presas na ocorrência. Posteriormente, trabalhou na investigação, em certos momentos, na condição de analista do material interceptado. Não fez diligências de campo no curso dessa investigação. O que sabe é o que foi captado por meio dos monitoramentos. O depoente foi cedido por um tempo, em favor da Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP, para auxiliar na análise do material interceptado. Trabalhou da metade para o final do período interceptado. Ratifica as informações que constam dos relatórios de inteligência policial que participou. Às perguntas da defesa de ADRIANO MARTINS DE CASTRO, respondeu: Não conhece ou conhecia os réus pessoalmente. Não viu o avião cair, mas apenas decolar. Não chegou

a ver droga no local da queda da aeronave. Às perguntas da defesa de MARCOS DA SILVA SOARES, respondeu: No momento em que entrou na pista, não viu nenhuma pessoa fugindo. Anteriormente aos fatos, ficou no posto de gasolina com os demais colegas aguardando a chegada da aeronave. O deslocamento até a Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP, para a lavratura do flagrante, deu-se no final da madrugada, aproximadamente. Retornaram para Araraquara/SP apenas no final daquele dia, quando já anoitecia. Não viu, na Delegacia, o policial militar rodoviário responsável pela abordagem de um dos indivíduos presos; talvez o tenha visto, mas não se lembra. Reafirma que chegaram a ver o avião a perder altura para pousar e, então, deslocaram-se até a pista; nisso, perderam o campo de visão e, quando ingressaram na pista, depararam com a aeronave já decolando; o depoente não chegou a ver a queda do avião em si, mas apenas o clarão de fogo, após a queda. Não houve tempo hábil para ver e determinar se a aeronave parou, se ela foi aberta, se alguém supostamente nela entrou ou se saiu. Às perguntas da defesa de NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, respondeu: Reafirma que quatro agentes de Araraquara/SP ficaram no meio do canal; provavelmente, eles perceberam a aeronave se aproximar, por causa do barulho. A ação foi muito rápida: o avião ficou pouco tempo em terra, taxiou e decolou novamente. Os agentes que fizeram essa incursão a pé ficaram posicionados no começo da pista, na cabeceira. Em função disso, não conseguiram, ao que tem conhecimento, individualizar algum carro, que não fosse o VW/Jetta, ou o número de pessoas que estariam no local, de forma exata. Reafirma que, na dinâmica, não viu se os indivíduos estavam, ou não, embarcados nos veículos utilizados na atividade criminosa. Acredita que tenha chegado a ver NATALIN e Simone na Delegacia de Bauru/SP, mas apenas por relance. Não teve contato direto com NATALIN e não tem condições, por isso, de descrevê-lo. Não se lembra de algum preso e, especificamente, NATALIN ter sido objeto de interceptações, mas pode dizer que Simone foi monitorada. Acredita que familiares de NATALIN não tenham sido objeto de interceptação. Não se lembra de alguma situação monitorada, de forma detalhada, que envolva NATALIN. Sabe que algumas interceptações fizeram referências a ele; a própria Simone teria feito referência a ele. Essas referências, pelo que se recorda, não foram realizadas nominalmente, acreditando que tenham sido promovidas por meio de apelido, como Gordinho ou algo do tipo. Acredita que Simone tenha feito referências nesse sentido. Talvez esse apelido guarde relação com a forma física de NATALIN, mas não pode afirmar isso com certeza, porque o viu apenas de relance na data do flagrante. Pelo tempo decorrido e pela complexidade da investigação, não consegue se lembrar de alguma situação específica relacionada a NATALIN verificada durante o monitoramento. Não se recorda, das interceptações, do nickname Bamboo. Às perguntas da defesa de PAULO SOUZA DE OLIVEIRA, respondeu: A identificação do destinatário da droga remetida até Bocaina/SP tinha, no início, ficado nebulosa, porque existia a possibilidade de ela se destinar, num primeiro momento, a GILMAR FLORES, mas, após tal fato ser descartado, chegou-se a pessoa de ALEX CHERVENHAK. No contexto da ação realizada em Bocaina/SP, havia o piloto da aeronave, os operacionais de terra e o casal que veio resgatar; o dono da droga provavelmente não estava no local; não se recorda, por outro lado, dos fornecedores. Não se lembra de PAULO SOUZA DE OLIVEIRA. Às perguntas da defesa de GILMAR FLORES, respondeu: Pelo período em que compôs a equipe de analistas, não participou diretamente de nenhuma diligência que redundou na apreensão de drogas dessa específica Organização Criminosa. Houve informação de que GILMAR FLORES seria um dos sócios que, possivelmente, receberia essa droga remetida a Bocaina/SP, na data do confronto, mas tal situação foi posteriormente descartada. Quando entrou na investigação, como analista, não foi lido o passado quais foram os primeiros passos dos fatos investigados, até por conta da demanda que tinha para ser atendida; antes de 25 de setembro, não tinha conhecimento de nada sobre os fatos. Às perguntas da defesa de ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, respondeu: Recorda-se do nome de ERIBERTO durante as investigações. Ele é um médico do Estado do Paraná que tinha negócios em comum com GILMAR FLORES. Na verdade, ERIBERTO era uma ponta da investigação, de modo que não houve, ao menos por parte do depoente, um trabalho direto sobre referido denunciado. Não se lembra de detalhes acerca da participação de ERIBERTO na Organização. Não se recorda, da mesma forma, se ERIBERTO teria mantido contato com outro denunciado que não fosse GILMAR FLORES. Às perguntas da defesa de MARCOS DA SILVA SOARES, respondeu: Houve interceptação dos familiares dos presos, como a mãe de ADRIANO, de quem se recorda. Não se lembra de conversas interceptadas dos presos em si. Ninguém costuma fazer referência, por telefone, ao nome completo das pessoas, e não se recorda de MARCOS ter sido referido por alguma alcunha específica nas interceptações promovidas. Sem perguntas por parte das defesas de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MÁRCIO DOS SANTOS, ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, EVANDRO DOS SANTOS, ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA e JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO. Elson de Oliveira da Silva (f. 2.478/2.481, autos nº 0002582-76.2013.403.6117): Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: Estava em missão na cidade de São Paulo/SP e foi convocado para participar dessa diligência, em 25 de setembro de 2013, que consistiria na abordagem, em Bocaina/SP, de uma aeronave do PCC que estaria a transportar cocaína. Chegaram ao local pouco antes de a aeronave aterrissar e, quando ela pousou, dirigiram-se rumo às duas cabeceiras da pista. Em uma das cabeceiras, na qual o depoente não estava, houve um tiroteio. No outro lado da pista, na parte em que estava, o avião passou pelas viaturas e, depois, caiu. Essa pista de pouso era num canal e, em diligências, lograram encontrar um veículo VW/Jetta abandonado, no interior de qual havia um fuzil de grosso calibre, se não se engana

.50, duas pistolas, alguns coletes à prova de balas, munições e carregadores de fuzil. Apreenderam esse carro e, na sequência, foram em direção ao local da queda do avião, que havia se incendiado. Isso, na tentativa de localizarem o piloto. Próximo ao local da queda, havia um posto de gasolina e foram alertados, na oportunidade, por um dos populares, que o piloto saiu do canavial, ferido, depois da queda; essa pessoa passou a descrição física do piloto: forte, careca, com camisa listrada e tatuagem, e, também, indicou a direção que ele teria tomado rumo. Trafegaram na direção indicada e, como aquela era uma área muito escura, o piloto em dado momento fez uso do celular; segundo ele, solicitando resgate. Quando o piloto fez uso do telefone, viram a luz do visor do aparelho e, então, lograram encontrá-lo e efetuar a prisão dele. Em conversa mantida na viatura, o piloto disse que realmente transportava drogas e que, quando os policiais chegaram até a pista, o descarregamento já tinha sido feito pelos membros que ali estavam esperando; isso foi feito em dois veículos, segundo o piloto, que esclareceu, na oportunidade, que, além do VW/Jetta, também havia uma caminhonete no local. De acordo com o preso, no instante em que os policiais ingressaram na pista, eles estavam em procedimento de reabastecimento; contou acreditar, também, que a aeronave teria caído porque não conseguiram concluir o reabastecimento. Depois disso, os demais colegas continuaram a proceder diligências com o fim de interceptar essas pessoas que viriam para o resgate, enquanto a equipe composta pelo depoente prestou socorro ao piloto, por estar muito machucado, e tomou as medidas necessárias para efetuar os procedimentos de flagrante. Não participou das investigações que se seguiram a essa diligência, mas apenas na abordagem realizada em Bocaina/SP, nos limites expostos. Às perguntas da defesa de ADRIANO MARTINS DE CASTRO, respondeu: Não consegue precisar o tempo decorrido entre a queda do avião e a localização do piloto, devido ao estado de estresse em que os policiais ficaram, por conta de um colega ter sido baleado. Estima que, da queda do avião e do deslocamento realizado ao encalço do piloto, tenha decorrido cerca de vinte minutos. Não chegou a ver nenhuma caminhonete na pista. Essa informação de que teria havido o descarregamento a tempo da droga fora passada pelo piloto. Desconhece que algum colega tenha visto esse descarregamento realizado. Como não participou da parte de investigação anterior a essa abordagem, não sabe dizer qual seria a procedência da aeronave. Quando chegaram até a aeronave, não havia vestígios de droga, até porque, segundo o piloto, ela havia sido descarregada. Não sabe dizer se essa droga que fora descarregada seria a mesma objeto de apreensão posterior em Teixeira de Freitas/BA. Às perguntas da defesa de NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, respondeu: Acredita que tenha mencionado, em seu depoimento ou na reinquirição, que o piloto havia dito, por ocasião de sua prisão, que a droga tinha sido descarregada a tempo naquela data. Como não teve acesso ao interrogatório do piloto, formalizado perante o Delegado, não sabe dizer se ele chegou a fazer referência a tal informação. O socorro prestado ao piloto foi quase de forma imediata. A conversa informal mantida com o piloto ocorreu durante o deslocamento de Bocaina/SP a Bauru/SP, até o hospital. Não se recorda do nome do agente que compunha equipe com o Delegado Custódio, mas pode afirmar que essa equipe ingressou pelo lado da cabeceira da pista onde não teve tiroteio, local por onde o depoente também entrou na pista. A equipe do depoente diligenciou juntamente com a equipe do Delegado Custódio, no início, e encontraram, juntos, o VW/Jetta. Depois do tiroteio e da queda da aeronave, passou a acompanhar o Delegado Custódio, por certo período. Não sabe dizer se havia equipe de policiais no meio da pista. O depoente é lotado em João Pessoa/PB, mas estava em missão na capital do Estado de São Paulo. Acredita que havia uma investigação prévia a esse fato do dia 25 de setembro de 2013; porém, como já disse antes, foi convocado às pressas para essa diligência e sua atuação se restringiu a essa abordagem, de modo que não tem detalhes sobre eventuais investigações. Não pode afirmar, com certeza, portanto, que havia uma investigação prévia. Por ocasião da busca realizada após a queda do avião, por meio da qual encontraram o piloto, o depoente estava acompanhado dos agentes Cunha e Breno ou Brandão, não se recorda exatamente do nome deste último. O agente federal Edson Rossi não estava na viatura do depoente, mas estava no local compondo outra equipe, em outra viatura. Às perguntas da defesa de EVANDRO DOS SANTOS, respondeu: Não foi encontrado nenhum tipo de droga no local dos fatos. Às perguntas da defesa de JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, respondeu: Não participou das interceptações realizadas posteriormente. Às perguntas da defesa de MARCOS DA SILVA SOARES, respondeu: No deslocamento até Bocaina/SP, os policiais de São Paulo/SP encontraram com os demais policiais que já estavam nas imediações da pista de pouso na beira da estrada, pouco antes do posto de gasolina. Reuniram-se na pista e foram, em seguida, fazer a abordagem; depois que o avião decolou e caiu, apreenderam o VW/Jetta e foram até o posto, para darem prosseguimento à busca pelo piloto. No período em que permaneceu na rodovia e viu a aeronave fazer procedimento de pouso, não presenciou ela ser aberta. Não participou da prisão de MARCOS, mas apenas da do piloto. Às perguntas da defesa de ADRIANO MARTINS DE CASTRO, respondeu: Por ocasião dessa conversa informal com o piloto, apenas policiais estavam próximos. Às perguntas da defesa de MARCOS DA SILVA SOARES, respondeu: Os policiais Cunha e Brandão estavam no interior da viatura ocupada pelo depoente e participaram do deslocamento feito até o hospital de Bauru/SP, para atendimento ao piloto. Sem perguntas por parte das defesas de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MÁRCIO DOS SANTOS, ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, PAULO SOUZA DE OLIVEIRA, FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, GILMAR FLORES, ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA e JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO. Tais depoimentos conduzem à conclusão de que os fatos ocorridos no Município de Bocaina/SP, na data de 25/09/2013, foram praticados por

pessoas arrematadas em Organização Criminosa, conclusão que foi confirmada pelas diligências investigativas realizadas posteriormente a esse evento de Bocaina/SP, em expedientes próprios (cf., em especial, IPL nº 0510/2013-DPF/BRU/SP e IPL nº 0503/2013-DPF/BRU/ SP) e correlacionados (com destaque, notadamente, para o monitoramento telefônico e/ou telemático levado a efeito, mormente, nos autos nº 0002919-65.2013.4.03.6117 e nº 0000202-46.2014.4.03.6117), a fim de apurar os fatos em sua globalidade e identificar eventuais outras pessoas envolvidas em tal contexto delituoso. Por isso mesmo, há nos autos provas bastantes da existência de uma associação de diversas pessoas, sob o regime de Organização Criminosa, destinada, ao menos de forma preponderante, ao tráfico transnacional de drogas, tendo suas ações vínculo direto com os fatos ocorridos, especialmente, no dia 25/09/2013, em Bocaina/SP. Ao que o conjunto probatório indica, a Organização Criminosa era ramificada em células ou subgrupos distintos, mas interdependentes e associados para o mesmo fim criminoso, com composição organizacional subdividida em três núcleos, com as seguintes características: CÉLULA I: composta pelos integrantes responsáveis por fornecer e remeter as drogas ou outros materiais ilícitos (a exemplo de armas de fogo) do estrangeiro (em geral, do Paraguai) para o território nacional, bem como pelos demais associados que operacionalizavam e intermediavam essa remessa, especialmente por via aérea - integravam essa célula criminosa, em geral, pessoas situadas na região fronteira ou próximas a ela; CÉLULA II: integrada pelos principais adquirentes das drogas remetidas pelos membros da Célula I, bem como por associados diretos àqueles, que prestavam auxílio em transações ou situações diversas relacionadas, ao menos de forma principal, à mercancia de entorpecentes; CÉLULA III: composta por pessoas fortemente armadas e outras associadas a estas que, em conjunto, seriam habitualmente empregadas para a prestação de apoio de solo, especialmente no caso de transporte aéreo de drogas, com a incumbência de oferecerem segurança armada à ação criminosa e à consequente recepção dos materiais ilícitos, ou de prestarem qualquer auxílio nesse desiderato - integravam essa célula criminosa, no caso sob exame, pessoas situadas, em geral, na região de Campinas/SP. Noutro passo, como bem observou o Ministério Público Federal, segundo as investigações levadas a efeito, as circunstâncias denotadoras da qualificada estrutura da Organização Criminosa decorrem das seguintes características: (1) sua capacidade organizacional, em células ou subgrupos distintos; (2) sofisticado mecanismo empregado para remessa, transporte e recepção de drogas e outros materiais ilícitos (como armas), por via terrestre e, inclusive, aérea, cujo aparato logístico; (3) emprego sistema de comunicação baseado em troca de mensagens por meio de aparelhos do tipo BlackBerry, que se valem da tecnologia BBM - BlackBerry Messenger, desenvolvida pela empresa Research In Motion - RIM, cuja interceptação seria mais dificultada em razão de esta situar-se no Canadá; (4) contava com integrantes que emprestavam segurança armada às atividades do Grupo, mediante emprego de armas de grosso calibre e de uso restrito das forças armadas. Além disso, armas de fogo eram empregadas em sua atuação, a justificar a incidência da causa de aumento prevista no art. 2º, 2º, da Lei nº 12.850/13, como se verá adiante. Aliás, pelas inúmeras situações monitoradas e constantes dos Apensos II (autos nº 0002919-65.2013.4.03.6117) e III (autos nº 0000202-46.2014.4.03.6117), a atividade preponderante da Organização Criminosa é o tráfico transnacional de drogas, gerador de distribuição para vários Estados da Federação, tanto que, desde o início da atividade de monitoramento, logrou-se proceder a apreensões de drogas e dinheiro, nas situações exemplificadas a seguir: (a) 01/11/2013: apreensão de 40 Kg (quarenta quilogramas) de cocaína e maconha em Teixeira de Freitas/BA; (b) 12/11/2013: apreensão de 65 Kg (sessenta quilogramas) de crack e mais 144Kg (cento e quarenta e quatro quilogramas) em Água Clara/MS; (c) 21/11/2013: apreensão de 31 Kg (trinta e um quilogramas) de cocaína em Teixeira de Freitas/BA; (d) 23/11/2013: apreensão de 96 Kg (noventa e seis quilogramas) de cocaína no Guarujá/SP; (e) 26/11/2013: apreensão de 355 mil euros em Ubatuba/PR. Contudo, apurou-se que essa não era a única atividade delituosa por ela desenvolvida, pois há evidências de que um dos principais associados era também afeito a comercialização de armas de fogo. Nesse diapasão, vide um dos diálogos mantidos por ADRIANO APARECIDO MENA LUGO (Maloqueiro, Dadinho ou Ducati) com os indivíduos cujos nicknames eram Asa Branca Fly [PIN 2b43f630] e Dav *BR* [PIN 2a719114] - DEIVI MACLIN RODRIGUES -, em que o réu intermedeia a venda de um fuzil, modelo AR, calibre 223, que provavelmente teria sido enviado para o interior do Estado de São Paulo, referindo-se ao furo, pelo valor de 28 real - possivelmente, vinte e oito mil reais -, cujo artefato estaria sob a guarda de Amendoim, sendo que, na mesma transação, Asa Branca venderia uma pequena - provável pistola - por três mil e quinhentos reais (cf. RIP nº 001/2013, f. 105/107, autos nº 0000202-46.2014.4.03.6117). Tal contexto indica as condutas da Organização tomadas com esse desígnio ocorriam e forma paralela ao tráfico de drogas, tanto que a Organização Criminosa se valia de subgrupo criminoso que teria envolvimento em crimes diversos. Por conta de tal transnacionalidade, incide a causa de aumento prevista no art. 2º, 4º, V, da Lei nº 12.850/13, tendo em vista que: (1) as drogas e as armas eram oriundas do Paraguai ou de outro país vizinho, de acordo com o monitoramento realizado; (2) há efetiva cooperação de pessoas situadas em território nacional com outras localizadas no Paraguai ou próximas à fronteira na consecução do ilícito. Conferir, nesse diapasão, os dados qualificativos das pessoas integrantes da Célula ou Subgrupo I. Registre-se, também, que, em determinada situação, ocorrida em 15/10/2013, Ducati (ADRIANO APARECIDO MENA LUGO) afirma a Peres (GILMAR FLORES) que Ta vindo um de asunsao pa trabaia pa nois tbm (ID 261693); Que fais br tbm (ID 261694). Dias após, em 18/10/2013, Ducati (ADRIANO APARECIDO MENA LUGO) esclarece a Peres (GILMAR FLORES) que O cure foi buscar o tavares ja em asuNsao (ID 287737). Sobre tais referências, vide

Apenso III, RIP nº 001/2013; (3) aeronaves seriam utilizadas na empreitada criminosa, com o fim de facilitar o transporte dos materiais ilícitos do estrangeiro ou de região fronteiriça até regiões do território nacional distantes destas localidades (a exemplo do Estado de São Paulo). Conferir, nesse sentido, a seguinte mensagem encaminhada por Ducati (ADRIANO APARECIDO MENA LUGO a Macaco (JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO - Kurê ou Curê), em 08/10/2013, em que afirma Pixo (ou Pixoxó - piloto) ter dito que So bola ele flo q ia fase (cf. ID 230902). Nessa mesma linha, a mensagem recebida, em 19/10/2013, por volta das 14h21min, por Ducati (ADRIANO APARECIDO MENA LUGO) da pessoa de nickname Rodrigo (JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO - Kurê ou Curê), em que falam sobre véio (piloto): Co cobra dele meu aviao que ele deijo na bola pa ele aprende tambem (cf. ID 293246). Importante esclarecer que bola significa, de forma cifrada, Bolívia, fato esse confirmado, de forma expressa, pelo próprio teor do diálogo travado entre Peres (GILMAR FLORES) e a pessoa de nickname Zeus, no dia 24/10/2013. Em tal conversa monitorada, GILMAR refere que Os cara la da bola. Tambem estao me cobrando. Estou quase louco. (ID 328607); ao receber isso, Zeus questiona: Que bola (ID 328609); e GILMAR esclarece, na sequência: Bolivia (ID 328611), dizendo, ainda, que To devendo um pouco. La. E tem outra carga p eu retirar. De la ja ta na fazenda. (ID 328613). Sobre tais particularidades, vide Apenso III, RIPs nº 001/2013 e nº 002/2013. As características da Organização Criminosa também foram delineadas no depoimento da testemunha Enio Bianospino, Delegado de Polícia Federal responsável pela presidência das investigações. Ei-lo: Enio Bianospino (f. 2.250/2.253, autos nº 0002582-76.2013.403.6117): Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: Participou da Operação Policial denominada Paiva Luz, tendo presidido o inquérito policial que foi levado a termo a partir da base de Inteligência em São Paulo, por um período de seis meses de dedicação exclusiva da equipe. As investigações foram feitas utilizando de todos os recursos que estavam disponíveis para a Polícia Federal: fizeram diligências de campo e, em campo, ouviram testemunhas, realizaram escutas telefônicas e interceptações de dados, bem como o cruzamento de informações, fotografias, imagens; enfim, tudo o que estava ao alcance da Polícia Federal. A operação teve início porque, no dia 25 de setembro do ano passado, durante uma abordagem de uma aeronave que transportava drogas e que faria pouso na cidade de Bocaina/SP, uma organização criminosa fortemente armada fez oposição violenta à ação policial, o que redundou na morte de um agente, chamado Fábio Ricardo Paiva Luciano, alvejado no tórax por um disparo de fuzil. Fizeram um flagrante naquela mesma data, no qual foram indiciadas cinco pessoas, e realizaram várias apreensões. Desmembraram parte da investigação, na oportunidade, para que não houvesse prejuízo ao flagrante que já havia sido realizado. Nessa investigação desmembrada, foram em busca da identificação dos demais integrantes da organização criminosa que tinham conseguido se evadir, ou que nem sequer estiveram presentes na data do confronto, mas que efetivamente determinaram as ações ali ocorridas. A partir do trabalho de investigação, é capaz de individualizar o papel de cada um dos denunciados na Organização Criminosa. JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, vulgo Kurê (ou Curê), é o traficante paraguaio fornecedor da droga. Ele é estrangeiro, portanto, e fica sempre no Paraguai, mas, com auxílio de alguns brasileiros, fornece droga a essa Organização Criminosa. JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO teve participação nos fatos ocorridos em Bocaina/SP, uma vez que a droga que fora transportada naquela data e que tinha sido levada foi fornecida por ele. Receberam colaboração de vários outros escritórios de inteligência que já tinham atividade de interceptação em curso naquela oportunidade. Algumas interceptações evidenciaram a participação de algumas pessoas, entre as quais a de Kurê, que desde o início foi identificado como sendo o fornecedor daquela droga. Kurê já era conhecido dos meios policiais há muito tempo, sendo um traficante contumaz e domiciliado no Paraguai. ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, Dadinho ou Ducati, era o secretário do Kurê no Brasil. Domiciliado em Ponta Porã/MS, ele era quem representava Kurê nos negócios com traficantes brasileiros em todas as circunstâncias. Ele era tido como um secretário, um preposto, sendo a pessoa que respondia por todas as ações de Kurê no território brasileiro. Foram interceptadas muitas mensagens entre ADRIANO APARECIDO MENA LUGO e Kurê, sendo eles identificados, inclusive, a partir do conteúdo desses diálogos. VAGNER MAIDANA é cunhado de ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, e era a pessoa que o auxiliava em todos os fins em sua atividade de traficância. VAGNER MAIDANA fazia parte de um grupo, também estabelecido na região de Ponta Porã/MS, e que, juntamente com seu irmão Caburé, que foi assassinado na porta do Ministério Público Federal em Ponta Porã/MS, no mês subsequente à morte do policial federal em Bocaina/SP, eram pessoas intimamente ligadas a ADRIANO APARECIDO MENA LUGO e desenrolavam todas as atividades que precisavam ser feitas de campo, operacionalizando tudo aquilo que fosse determinado por Kurê, no Paraguai. EVANDRO DOS SANTOS, vulgo Alemão ou 210, era o piloto da aeronave que transportava as drogas e que acabou caindo em Bocaina/SP na data do confronto. 210 ou Alemão era um piloto já conhecido dessa Organização Criminosa e que costumava fazer o transporte de drogas da Bolívia para o Paraguai. Foi contratado de última hora para substituir outro piloto que não quis realizar aquele voo até Bocaina/SP. Daí por que ele acabou informando coordenadas geográficas que acabaram por indicar o local de pouso, nessa região. EVANDRO DOS SANTOS era traficante, já de longa data, e, apesar de não ter brevê para pilotagem, já exercia essa atividade como prático há muito tempo, sempre a serviço do tráfico de droga. GILMAR FLORES é um traficante nacional que adquiria a droga de Kurê por intermédio de ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, sempre em remessas grandes, volumosas. Trata-se de um traficante muito capitalizado e que dispunha de um grupo de traficantes que o auxiliava nessa atividade criminosa em

território nacional, para recebimento e posterior distribuição das drogas no Estado de São Paulo e em outros Estados, como Bahia e Santa Catarina. ALEX CHERVENHAK é um traficante brasileiro instalado na região de Campinas/SP, ao menos até a época dos fatos. Foi a pessoa que efetivamente encomendou aquela remessa de drogas que acabou sendo levada para Bocaina/SP. Ele também é membro, de alto escalão, do Primeiro Comando da Capital e seu nome de batismo, no PCC, é J ou JR, em homenagem a sua mãe, ao que tudo indica. FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, apelidado de Porche Caiman, era preposto de GILMAR FLORES nas suas atividades de traficância em território nacional. Ele o auxiliava no recebimento e distribuição das drogas no Brasil. FELIPE era conhecido dos meios policiais, inclusive envolvido com essas mesmas pessoas e, em particular, com aqueles do subgrupo que prestou apoio de solo para o recebimento da droga. Chamam esse subgrupo de apoio de solo, porque era o responsável por fornecer a segurança armada e violenta para o recebimento da droga. FELIPE ARAQUÉM BARBOSA foi preso em flagrante no curso das investigações, na posse de drogas, na companhia de MÁRCIO DOS SANTOS, vulgo Pirulito, pessoa essa que exercia liderança no grupo de apoio de solo que ofereceu resistência violenta à ação policial realizada no dia dos fatos. JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO é, na verdade, grande parceiro de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA. O vulgo dele era Google e se tratava de pessoa, instalada na região de Campinas/SP, que também auxiliava GILMAR FLORES nas atividades de tráfico de drogas, além de possuir sua própria atividade particular de comercialização de entorpecentes. PAULO SOUZA DE OLIVEIRA, conhecido como Cachorro Loko, é um traficante muito conhecido na região da Bahia, Porto Seguro, e se tratava de um dos adquirentes das drogas fornecidas por GILMAR FLORES, com o auxílio de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA e JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO. Duas cargas dele foram interceptadas no caminho da entrega, durante as investigações. Acompanharam, através das interceptações, as entregas e as apreensões foram feitas pela Polícia da Bahia. ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, ou Dr. Beto, é um médico que atuava, na época, no Hospital de Osasco/SP e também numa cidade do Paraná, e auxiliava GILMAR FLORES em diversas atividades, principalmente no recebimento de pagamentos que GILMAR tinha que fazer em favor de seus fornecedores. Em particular, tiveram uma participação específica quando foram apreendidos 96 quilogramas de cocaína, enviados por GILMAR FLORES a um traficante sérvio, droga essa interceptada no Guarujá/SP. Naquela ocasião, o pagamento acabou sendo feito por um africano em mãos e em euro; trezentos e cinquenta mil euros foram entregues nas mãos de Dr. Beto, em nome e em favor de GILMAR FLORES. Posteriormente esse dinheiro acabou sendo interceptado numa ação policial e seus transportadores foram presos. ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES é advogado, mas, além de atuar nessa condição para diversos traficantes da Organização Criminosa e, em particular, traficantes ligados ao Primeiro Comando da Capital, observou-se durante as investigações que também tinha sua partilha nas remessas de drogas que vinham do Paraguai. Ele, inclusive, teve diálogos interceptados em que tratavam dessas negociações e de algumas divergências que ele teve em particular com GILMAR FLORES, quando uma carga de drogas foi dividida entre ambos; foi necessária, nessa ocasião, a intervenção de uma pessoa do alto escalão do PCC, Rodrigo Felício dos Santos, na época com o apelido de Romildo, para intermediar o conflito que havia entre os dois pelo recebimento e partilha dos lucros auferidos com a venda dessas drogas. Tem conhecimento de que foi fornecida uma soma razoável de dinheiro, por ANDERSON ou por ADRIANO, a mando de Kurê, para a esposa de um dos que foram presos em flagrante na data do pouso da aeronave. Tal apoio financeiro ocorreu com o fim de amparar as esposas das pessoas presas em flagrante em Bocaina/SP e que estavam a serviço de Kurê. MÁRCIO DOS SANTOS era o líder do grupo de apoio de solo, ou seja, daquele grupo de pessoas que prestava a segurança para a ação de recebimento das drogas que eram procedentes de país estrangeiro. Ele foi identificado porque, no dia do confronto, quando do flagrante, alguns aparelhos celulares foram apreendidos e esses aparelhos foram objeto de investigação mais aprofundada. Conseguiram identificar, a partir dos contatos desses telefones abandonados no local do crime, quem eram seus usuários. Chegaram, então, à identificação de MÁRCIO DOS SANTOS e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA. Essas duas pessoas apareciam já em informações precedentes, há cerca de sete ou oito meses antes do confronto, numa denúncia formalizada perante a Delegacia de Polícia Federal em Campinas. A denúncia era no sentido de que MÁRCIO DOS SANTOS, MAICON DE OLIVEIRA ROCHA e ADRIANO MARTINS CASTRO integravam a Organização Criminosa que sempre estava prestando apoio de solo no recebimento de droga; ADRIANO chegava um pouco antes para sondar o ambiente e verificar as condições de segurança, enquanto MÁRCIO DOS SANTOS ia com os demais integrantes do grupo, liderando, na atividade de segurança para a traficância. MÁRCIO DOS SANTOS foi preso em flagrante, posteriormente, em companhia de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, em Campinas/SP, na posse de entorpecente. Os celulares encontrados no local dos fatos estavam no interior de um veículo VW/Jetta, que acabou sendo abandonado na pista em razão de haver ficado preso numa curva de nível. Daniele Simoni era namorada de um desses integrantes do apoio de solo; se não se engana, tratava-se de namorada ou ex-mulher de MÁRCIO DOS SANTOS, tendo, inclusive, uma filha com ele. Foi a partir de tal criança que identificaram MÁRCIO DOS SANTOS quando do levantamento das informações; isso porque essa filha foi mencionada nos diálogos e, por meio de um benefício assistencial e da certidão de nascimento, confirmaram o nome dela e sua respectiva filiação. Chegaram até MAICON DE OLIVEIRA ROCHA por meio de Daniele, pessoa essa amiga da esposa de MAICON e com quem trocava constantemente informações em redes sociais. MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, apelidado de Xixi, era

um dos integrantes do grupo de apoio de solo e sempre andava em companhia de MÁRCIO DOS SANTOS e ADRIANO MARTINS CASTRO, vulgo Cu, este preso em flagrante na data do pouso forçado da aeronave. MARCOS DA SILVA SOARES também é um dos integrantes do grupo de apoio de solo, liderado por MÁRCIO DOS SANTOS ao lado de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA. MARCOS foi surpreendido, a poucos metros do local onde o confronto ocorreu, caminhando às margens da rodovia; na oportunidade, os policiais rodoviários o abordaram e identificam sua procedência e a maneira como ele tentava se furtar da ação policial. ADRIANO MARTINS CASTRO, integrante também do grupo de apoio de solo, era o indivíduo que, juntamente com MÁRCIO DOS SANTOS e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, foi denunciado meses antes na Delegacia de Polícia Federal em Campinas/SP como pessoa que habitualmente prestava serviços de recepção e transporte por terra de drogas. ADRIANO tentou fugir do local e, para tanto, solicitou apoio da pessoa que o tinha convidado a participar daquela ação criminosa. Essa pessoa compareceu no local e o colocou no veículo, mas acabou sendo abordada num bloqueio policial que já estava instalado nas imediações. Lara Fernanda Ferreira Jorge é esposa de ADRIANO MARTINS CASTRO e sua linha foi monitorada por um tempo em razão de sua relação próxima com ADRIANO. Perceberam que Lara Fernanda praticava tráfico de drogas em menor escala, mas não tiveram oportunidade de surpreendê-la em atividade de traficância. Acompanharam que ela estava grávida e que, durante as investigações, o filho do casal nasceu. Se não se engana, houve algum ou outro contato de Lara Fernanda com Daniele Simoni, mas não se recorda exatamente do teor dos diálogos. NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, conhecido como Irmão Nain, é chefe do PCC na região de Araraquara/SP. Ele foi incumbido de recrutar parte dos integrantes do apoio de solo, grupo comandado por MÁRCIO DOS SANTOS no momento da ação criminosa. NATALIN DE FREITAS JÚNIOR foi a pessoa que recrutou ADRIANO MARTINS CASTRO, dizendo a ele que haveria droga a ser recebida no local, adquirida por J ou JR. Como NATALIN e J ou JR pertenciam ao PCC, contrataram o serviço desse grupo de Campinas/SP, para prestar o apoio de solo. Depois do confronto com a polícia, NATALIN foi acionado por ADRIANO MARTINS CASTRO para tentar tirá-lo do local. Para esse fim, NATALIN DE FREITAS JÚNIOR foi juntamente com sua amante até o local dos fatos, num veículo Corsa, onde tentou dar fuga a ADRIANO MARTINS CASTRO. NATALIN possui também o apelido de Gordo ou Gordinho e, de fato, tal característica corresponde à sua aparência física. A Turma do Gordo, então, se trataria de parte da equipe de apoio de solo que foi recrutada por NATALIN. Ou seja, os criminosos que participaram da ação e que foram acionados pelo concurso de NATALIN fariam parte da Turma do Gordo. Essa expressão aparece nos diálogos; tais denunciados foram referidos exatamente dessa maneira nos diálogos interceptados. Não se lembra de nenhuma relação direta de NATALIN com Daniele Simoni ou Lara Fernanda; mas, certamente ele conhecia Lara, esposa de ADRIANO, uma vez que este e aquele eram bastante amigos. Tratava-se, de um modo geral, de uma Organização Criminosa muito bem estruturada e eles procuravam utilizar meios que mantivessem a polícia alheia a tudo que estivesse acontecendo. Escolheram, então, utilizar de um sistema de troca de mensagens chamado BlackBerry Messenger, sistema que, ao que acreditavam na época, não permitia qualquer interceptação por parte da polícia, porque as mensagens seriam veiculadas pela internet de forma encriptada. Os aparelhos que foram apreendidos na data do confronto são da marca BlackBerry. A complexidade da tecnologia, por envolver a encriptação de dados e uma provedora estabelecida no Canadá, dificultou bastante a atividade policial, mas, mesmo assim, foi possível a interceptação do conteúdo das mensagens e a correlação do pacote de dados trocado entre os aparelhos apreendidos e as pessoas que estavam no local. Pelos aparelhos encontrados no local dos fatos, verificaram que um dos celulares pertencia a MÁRCIO DOS SANTOS, pessoa essa que se comunicava com Daniele Simoni, esta, por sua vez, que mantinha contato com a esposa de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA. Ficou evidente nos autos que a forma de comunicação escolhida pela Organização se dava pelo sistema BlackBerry Messenger, por considerar a mais segura. O PCC tem uma estrutura definida e hierarquizada. Nessa estrutura, alguns membros que recebem maior reconhecimento são colocados na condição de Torres, para difusão das determinações, difusão das ordens da facção criminosa em determinada região. Era exatamente esse papel que exercia o Irmão Nain na região de Araraquara/SP: recebia as ordens do alto escalão do PCC e as redistribuía para os escalões inferiores e irmãos, dentro da região de sua responsabilidade. O apoio de solo é um subgrupo da Organização Criminosa; na verdade, são pessoas habitualmente dedicadas a assaltos a banco, a explosão de caixas eletrônicos e a prática de crimes violentos, como sequestros e homicídios. Essas pessoas, em determinadas ocasiões, são contratadas, por traficantes, para oferecerem segurança ao pouso da aeronave, à retirada da droga e sua descarga em veículo terrestre, bem como ao completo percurso até seu destino. A Polícia Civil de Campinas/SP e a Delegacia de Polícia Federal da mesma localidade colaboraram nas investigações e já conheciam esse grupo de apoio de solo que já era dedicado a essa atividade há alguns anos. Estima-se que eles recebiam em torno de sessenta a setenta mil reais por remessa de droga, para estarem fortemente armados, com emprego de fuzis de repetição, armas automáticas ou semiautomáticas, de uso restrito das Forças Armadas, com o propósito de utilizar de violência à ação da polícia, no caso de intervenção. Então, eram pessoas que estavam ali preparadas e prontas para dispararem suas armas e utilizarem seu forte arsenal contra o poder estatal, em caso de ação da polícia. Essa é a função do grupo de apoio de solo. Acredita-se que era um grupo composto por oito pessoas que vinha com veículos, geralmente caminhonetes ou automotores com motores mais potentes, para permitir a fuga tão logo descarregasse a aeronave, o que se processa em menos de dois ou três minutos. Essa segurança é oferecia

contra toda e qualquer ação, inclusive não policial, que tente obstar o objetivo do traficante, que é o de fazer com que droga chegue ao seu destino. A questão é que as aeronaves, quando partem do Paraguai para cá, possuem uma limitação relacionada ao combustível. Eles não conseguem chegar com a droga até Campinas/SP sem reabastecer. Em função disso, são colocados alguns galões de combustível dentro da cabine do avião, para realização do reabastecimento em pleno voo, até alcançar o interior paulista. Do interior paulista até Campinas/SP, São Paulo/SP ou Ribeirão Preto/SP, essa droga vai sempre por terra. E a incumbência da equipe de solo é fazer com que a droga chegue em segurança ao seu destino, porque, muitas vezes, outros traficantes podem também tentar resgatar essa droga que vale milhões. É um papel específico dentro da Organização Criminosa. Durante as investigações, verificaram que existiam outras pessoas envolvidas, mas foram identificadas apenas por seus apelidos, que é o modo de comunicação BlackBerry. Desse modo, não conseguiram identificar efetivamente todos os integrantes das relações desenvolvidas para a traficância, mesmo porque tal atividade, depois, vai se capilarizando e, assim, traficantes menores passam a fazer a redistribuição das drogas em porções menores. No local do confronto, após a morte do colega, encontraram várias armas de grosso calibre. Pode citar, por exemplo, as pistolas Glock, austríacas, consideradas as melhores do mundo, de calibre .40, de uso restrito das Forças Armadas. Pode mencionar, também, o fuzil AK-47, de calibre 7,62, utilizado em situações de guerra, além de uma metralhadora calibre .50, normalmente utilizada para abater aeronave, em artilharia antiaérea, entre outros equipamentos também apreendidos no local, tais como binóculo de visão noturna e coletes balísticos. Tais armas eram totalmente clandestinas e eram importadas; não possuíam registros em quaisquer bancos de dados, conforme consulta realizada no SIGMA, sistema de registro junto às Forças Armadas, e no do SINARM, sistema de registro perante a Polícia Federal. Acredita-se que todos os denunciados, de certa forma, participavam do tráfico internacional de armas, o que teria ficado demonstrado pela apreensão dessas armas de origem estrangeira. É sabido dos meios policiais que, a cada carregamento volumoso de droga que as aeronaves trazem, são trazidos também um ou dois fuzis importados, até como forma de pagamento que se faz para aquele grupo de apoio de solo. Esse subgrupo, como se sabe, tem como atividade principal não o tráfico de drogas, mas a prática de crimes mais violentos, como assaltos a banco e a caixas eletrônicos, sequestros, etc. De tal modo que eles possuem muito mais interesse sobre as armas do que sobre as drogas. Daí o motivo por que o pagamento, quando não era feito em dinheiro, era realizado em material bélico. Conseguiram interceptar várias mensagens em que ADRIANO APARECIDO MENA LUGO falava a respeito de armas que possuía e que pretendia comercializar, armas que, inclusive, ele oferecia mediante a veiculação de fotografias. Essas fotografias também foram enviadas por mensagens e interceptadas pela polícia. A Organização Criminosa começava o tráfico através de seu fornecedor, no Paraguai. Era ADRIANO quem intermediava, mas o fornecedor era Kurê, que a partir do Paraguai promovia as remessas de droga, principalmente se apoiando no aeroporto de Pedro Juan Caballero. Naquelas imediações, eles fazem o carregamento da aeronave e, de lá, são remetidas para o Brasil. O tráfico de drogas ficou evidenciado no caso, embora não tenha sido apreendido o entorpecente na data da morte do policial Paiva. Naquela data, os traficantes tiveram tempo hábil para descarregar a droga da aeronave e colocá-la numa caminhonete. Nas investigações que foram levadas a termo, vários carregamentos foram acompanhados, várias apreensões foram feitas e vários flagrantes foram realizados, de forma a existir muita materialidade demonstrando a prática habitual do tráfico internacional de drogas por essa Organização Criminosa. A habitualidade se deve ao fato de o tráfico ter ocorrido naquele dia do confronto e por todo o período em que a investigação esteve em curso. Naturalmente, a droga comercializada em território brasileiro é procedente de país estrangeiro, principalmente porque o Brasil não é um produtor de drogas, como regra pelo menos. Mas, logo em seguida, essa droga não permanecia exclusivamente no Estado do Paraná, que é fronteiro; ela se estendia aos demais Estados, motivo por que também foi constatado, sim, tráfico entre os Estados. A droga que chegava a Campinas/SP, muitas vezes, era remetida ao Estado da Bahia, onde algumas apreensões foram realizadas. Confirma que a droga foi efetivamente entregue e descarregada no dia 25 de setembro. As mensagens interceptadas deixaram claro que os indivíduos tiveram tempo hábil para retirar a droga. É que a imprensa, na data do fato, veiculou que a droga havia sido queimada, juntamente com a aeronave que explodiu. E, para corrigir essa informação nos diálogos entre si, eles mencionaram que não e que havia um engano em relação a isso, porque a entorpecente encomendado pelo traficante J estava a salvo. A polícia conhece a prática e o modus operandi que é empregado nesse tipo de crime. Mas, além disso, o efetivo descarregamento foi mencionado em algumas mensagens trocadas, nas quais disseram ter conseguido retirar a droga. Tão logo a aeronave toca o solo e inicia o procedimento taxiando na pista, a porta da aeronave é imediatamente aberta e uma pessoa começa a descarregar os pacotes por ela trazidos, ainda em movimento, enquanto outra pessoa os recebe na caçamba de uma caminhonete. É um procedimento muito rápido e que demora cerca de dois ou três minutos no máximo. No local dos fatos, o réu EVANDRO mencionou aos policiais que faziam sua prisão em flagrante que a droga foi descarregada. Não se lembra dos detalhes dessa conversa, mas sabe que ele teve esse diálogo com os policiais, em que admitiu que transportava droga e que esta havia sido descarregada. EVANDRO, quando de seu interrogatório, não quis dizer isso formalmente. Imaginaram, no começo, que a droga remetida até Bocaina/SP fosse de GILMAR FLORES, até porque este próprio pensava que o entorpecente era dele. GILMAR havia encomendado uma remessa de droga de Kurê, por meio de ADRIANO MENA LUGO, e essa droga estava em vias de ser remetida. Quando aconteceu aquela remessa,

GILMAR acreditou que aquela droga era a dele e, então, trocou mensagens com seus fornecedores a esse respeito. Interceptaram mensagens em que o próprio ADRIANO tranquiliza expressamente GILMAR FLORES, dizendo a sua não foi nessa remessa, a sua ficou guardada, a sua vai depois. Diante disso, possuem a informação segura de que GILMAR FLORES era um adquirente habitual de drogas de Kurê, e que naquela ocasião ele mesmo acreditava que a droga fosse uma remessa sua. Ele trocou mensagens com outros traficantes de seu grupo dizendo: nossa! Graças a Deus não era nossa, ainda bem que não era nossa, mensagens dessa natureza. Chegaram à conclusão de que MÁRCIO DOS SANTOS e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA estavam no VW/Jetta, porque o primeiro esqueceu ou teve que abandonar um telefone dele no local dos fatos, dentro do referido veículo. Quando fizeram toda investigação a partir dos contatos desses telefones, chegaram à esposa de MÁRCIO que, por sua vez, estava ligada à esposa de MAICON^o Cruzaram essa informação com uma denúncia anônima que já havia chegado a Campinas/SP, há seis ou oito meses antes, na qual tanto MÁRCIO DOS SANTOS e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA apareciam em fotos juntos, e numa outra foto aparecia ADRIANO MARTINS CASTRO, que foi preso em flagrante tentando fugir no veículo de NATALIN DE FREITAS JÚNIOR. Nessa denúncia constava que MÁRCIO DOS SANTOS era o líder de um grupo que prestava apoio de solo habitual para o recebimento de drogas no interior paulista. Uma das primeiras diligências que fizeram foi solicitar autorização judicial para afastamento do sigilo de dados dos aparelhos, para tentarem verificar quais torres de telefonia esses telefones haviam trafegado dados; chamam isso de ERB - Estação Rádio Base. Essas Estações Rádio Base foram identificadas através dos dados enviados pelas operadoras e, com base neles, fizeram o rastreamento do percurso que essas pessoas fizeram para chegar ao local. Ficou evidente, no cruzamento de dados, que os telefones que estavam em poder de ADRIANO e MÁRCIO DOS SANTOS circularam pelo mesmo trajeto, para chegarem até Bocaina/SP. Coincidiam exatamente os horários e as torres de telefonia por onde veicularam os dados desses telefones; tudo indica que, senão estavam no mesmo veículo transitando pela rodovia, estavam ao menos em veículos muito próximos. ADRIANO APARECIDO MENA LUGO tinha plena conhecimento dessa carga entregue em Bocaina/SP, tanto que foi ele quem organizou toda a estrutura para remessa dessa droga e recepção por parte do grupo de apoio de solo. Observaram algumas mensagens que foram trocadas em que, tão logo o piloto Alemão ou 210, EVANDRO DOS SANTOS, caiu e se machucou bastante, ele tirou foto do próprio rosto e enviou por mensagem essa imagem, a qual acabou por circular entre esses traficantes tratados no caso. GILMAR FLORES teve acesso a essa fotografia do piloto, assim como ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, e todos comentavam da situação em que o piloto estava, pedindo socorro na margem da rodovia com o avião incendiado. Confirma que, numa das conversas interceptadas, ADRIANO APARECIDO MENA LUGO fez uso da seguinte expressão: eles estavam pesados para trocar. Essa frase deixou bem claro para a polícia que o significado de eles estarem pesados era no sentido de estavam fortemente armados e já predispostos ao enfrentamento da polícia, ou seja, predispostos a trocarem tiros caso houvesse a presença de algum agente da lei. Confirma, ainda, que o apoio de solo foi o grupo responsável por iluminar a pista para o pouso da aeronave. Foram os ocupantes do veículo VW/Jetta que fizeram esse trabalho; tão logo eles chegaram, levaram latas contendo combustível e as acenderam ao longo da pista, para permitirem a visualização da aeronave para o pouso. Essas latas foram distribuídas rapidamente e deveriam também ter sido recolhidas de forma rápida, mas acabaram sendo abandonadas, parte dentro do veículo e parte no local dos fatos. Além disso, os veículos deixaram os faróis acesos nas duas extremidades da pista, na cabeceira e peseira, para fins de iluminação, a permitir que o pouso ocorresse em segurança. As latas foram apreendidas. No mundo criminoso, raramente se usa o diálogo aberto; sempre usam linguagens cifradas, dissimuladas, com muitas gírias e emprego de algumas senhas que já são de uso costumeiro no meio. Então, é preciso que os policiais analistas sejam realmente pessoas experientes e treinadas para decodificação dessas mensagens. Somente os traficantes mais ingênuos é que se referem expressamente, por vezes, a droga; mas, normalmente, para cocaína eles se referem a outras expressões, como, por exemplo, escama, peixe; quando é maconha se referem a verde e coisas dessa natureza. Foi feita uma perícia mais detalhada por requisição do Ministério Público Federal para especificar quantos bancos a aeronave possuía. E só foi encontrado o esqueleto do banco do piloto, o que demonstra que a aeronave foi preparada para o transporte de carga, porque não possuía outros assentos para outras pessoas, ao contrário do que o piloto manifestou em seu interrogatório. Quando ouvido, EVANDRO mencionou que teria ido até Bocaina/SP para resgatar um passageiro, o que não seria possível, na medida em que a aeronave não tinha outros assentos. Às perguntas da defesa de JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, respondeu: A maior evidência de que o avião que pousou em Bocaina/SP estava carregado com droga decorre do fato de ele estar preparado para o transporte de carga. Como a aeronave incendiou, não foi possível encontrar resíduos de droga no local, mesmo porque, como já foi mencionado, houve tempo hábil para que essa droga fosse descarregada. Todas as demais circunstâncias que envolvem os fatos demonstram que aquela era uma ação criminosa que envolvia uma carga bastante preciosa, tanto que exigiu um esforço de segurança, um efetivo razoável e bastante armado, para permitir que essa carga, tão cara, pudesse chegar ao seu destino. Foi feita perícia nos restos do avião e foi identificado que ele estava preparado para o transporte. Não foi encontrada droga, porque ela foi descarregada antes. Durante as investigações, foi identificado que JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO é conhecido da força policial do Paraguai, em particular da SENAD, que é a Secretaria Nacional Antidrogas do Paraguai, e que ele usa todo um aspecto de fachada para representar que ele

tem atividade lícita. Sobre as informações constantes da ficha fornecida pela SENAD, à f. 1.559, esclarece que o Paraguai não é famoso por ser um país organizado e nem por ter uma das melhores polícias do mundo. Na verdade, a polícia paraguaia tem várias deficiências e muita dificuldade para realização de suas atividades no seu país de origem. A polícia brasileira procura sempre prestar auxílio ao mencionado país vizinho, em razão das dificuldades que eles apresentam por lá. Porém, a condenação por tráfico de drogas no Paraguai é algo realmente muito difícil, em vistas das limitações que o país apresenta. Mas a atividade em si foi constatada e compartilhada com a Polícia Federal brasileira em nível de inteligência. Não foi constatada a existência, no Brasil, de processos contra JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO. O nickname Kurê foi informado pela própria SENAD como sendo de JOSÉ BOGADO QUEVEDO; ele já era conhecido da polícia paraguaia pela utilização desse apelido Kurê, que, na língua guarani, significa porco. E por esse apelido que ele é realmente conhecido no meio dos crimes. Nas mensagens interceptadas, em vários momentos, Kurê é mencionado por ADRIANO APARECIDO MENA LUGO e por outros traficantes que se reportam a ele com bastante reverência e temor, o que demonstra que ele é uma autoridade do tráfico de drogas na sua região. Tem-se dos autos que aquela droga específica, transportada no dia 25 de setembro, foi fornecida por Kurê. Também se verificou que vários outros carregamentos vinham sendo fornecidos anteriormente por Kurê, porque isso foi mencionado nos diálogos. Sabe-se, ainda, que a droga fornecida habitualmente para GILMAR FLORES era também de Kurê, uma vez que isso foi mencionado pelo próprio GILMAR FLORES e ADRIANO APARECIDO MENA LUGO em seus diálogos. Às perguntas da defesa de EVANDRO DOS SANTOS, respondeu: Não sabe dizer se EVANDRO DOS SANTOS estava acompanhado de mais alguém na aeronave. É pouco provável que ele estivesse acompanhado de alguém durante o percurso do voo, até pela ausência de assentos na aeronave. Pouco provável, mas não impossível. Não houve arma apreendida dentro do avião. Tudo que houvesse como carga no avião teve tempo hábil para ser descarregado. Às perguntas da defesa de GILMAR FLORES, respondeu: Não foi o depoente que recebeu a informação sobre a possível existência de um pouso em Bocaina/SP, no dia 25 de setembro. Tal informação chegou via Polícia Federal em São Paulo; eles solicitaram a Bauru a realização de um levantamento prévio, para constatar realmente a existência da pista e suas condições, verificar seu tamanho, suas vias de acesso, sua posição geográfica e coordenadas. Foi isso o que foi feito pela Delegacia de Polícia de Bauru/SP quando forneceu os dois agentes, descaracterizados, para irem até o local sem chamar a atenção. Essa solicitação de apoio foi recepcionada pelo próprio agente Paiva que, por fim, acabou falecendo na data dos fatos. A autoridade policial que fez essa solicitação de apoio e que respondia pela investigação na época era um Delegado Federal que prestava serviços no GISE de São Paulo, mas que pertence a CGPRE, chamado Dr. Renato Pagotto. A CGPRE é a Coordenação-Geral de Polícia de Repressão a Entorpecentes, que traça as diretrizes e as políticas de ação da Polícia Federal; a CGPRE é sediada em Brasília/DF e possui representações em vários lugares, em todo Brasil. Recebeu informação, nos autos, no sentido de que não havia uma investigação prévia ao fato ocorrido no dia 25 de setembro; foi uma denúncia anônima que trouxe a informação de que o pouso possivelmente aconteceria naquele local. Não tem condições de especificar por qual meio essa denúncia anônima foi concretizada, uma vez que ela não veio através da Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP. A investigação teve início no local dos fatos, quando da prisão em flagrante de cinco pessoas. Em Bauru/SP, desenvolveram outra investigação porque receberam uma denúncia de um grupo de criminosos que estariam praticando tráfico de drogas e se utilizando de pistas de pouso na região. Ocorre que essa investigação acabou identificando posteriormente as mesmas pessoas que agiram em Bocaina/SP, razão pela qual os autos foram depois remetidos por motivo de conexão com os autos em trâmite em Jaú/SP. Não podiam afirmar, em momento algum, que aquele grupo de pessoas era o mesmo grupo de pessoas que havia atuado em Bocaina/SP. Seria leviano dizer que aqueles criminosos que atuaram em Bocaina/SP eram os mesmos denunciados por utilizarem pistas de pouso na região de Bauru/SP. Isso foi constatado posteriormente, graças ao compartilhamento de provas autorizado judicialmente, com informações que vieram da Delegacia de Umuarama/PR e Santos/SP. A identificação das pessoas, inclusive GILMAR FLORES, foi possível em razão dessas informações compartilhadas, decorrentes de atividades de inteligência que já vinham sendo realizadas antes do confronto policial ocorrido em Bocaina/SP. Antes desse compartilhamento, não tinham nenhuma investigação relacionada a GILMAR FLORES. Sabiam que a Delegacia de Polícia de Santos/SP possuía, tanto que dias antes da deflagração da Operação Paiva Luz, quando foram presas várias pessoas dessas aqui investigadas, houve a deflagração da Operação Oversea, desencadeada pela Delegacia de Santos/SP, na qual GILMAR também foi indiciado por tráfico de drogas. Ele é uma pessoa constantemente visualizada nas imagens transmitidas pelos celulares BlackBerrys ostentando todo o patrimônio auferido com a prática de crimes, inclusive aeronave e iate. Durante a investigação que presidiu, muitas diligências de campo foram realizadas, principalmente com vistas à localização, confirmação de endereços, obtenção de fotografias. Inclusive em uma situação, GILMAR FLORES estava em seu iate e torceu o tornozelo, vindo a parar num hospital, em razão da luxação havida; naquela ocasião, ele pediu a ajuda de seu amigo, sempre disposto a colaborar, Dr. Beto, e os agentes estiveram no hospital e conseguiram uma cópia dos dados junto ao seu prontuário de atendimento naquele estabelecimento. Diante disso, GILMAR estava bem identificado nos autos, inclusive como Peres, nickname que ele utilizava no BlackBerry. Tinham facilidade em acompanhar GILMAR porque ele ostentava bastante suas atividades de lazer, mas não era necessário acompanhar ele de perto, mesmo porque isso poderia comprometer a segurança das investigações.

Possuem diversos diálogos de GILMAR FLORES com outros diversos corrêus deste processo, e tinham certeza de que aquela pessoa que se intitulava Peres se tratava de GILMAR, em razão de sua identificação junto ao hospital. A relação de GILMAR era muito íntima com outros criminosos, como ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, preso em flagrante na posse de droga, e JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, que é foragido e também é traficante. Tiveram, assim, muitas maneiras de provar a relação de GILMAR com outros indiciados. A conduta apresentada por GILMAR refere-se a uma postura típica de traficante mais abastado e que ocupa posição mais elevada na hierarquia do crime. Não encontrarão um traficante capitalizado pondo as mãos na droga ou fazendo algum recebimento de entorpecente pessoalmente. Isso não acontece. E se fossem se prender a esse tipo de exigência, jamais poderiam prender a alta cúpula de Organização Criminosa. É aquilo que a doutrina chama de espectro invisível da Organização Criminosa; pessoas que normalmente não são vistas transitando ou na posse das drogas ou se encontrando pessoalmente para tratar dessas questões. Fora a condição de adquirente de GILMAR FLORES, este não prestava qualquer outro auxílio à Organização; na verdade, eram as outras pessoas que prestavam auxílio em favor dele; ele contratava e arregimentava os demais para prestarem serviços. GILMAR ocupava uma posição superior na estrutura. Na realidade, era o poder econômico prevalecendo de modo a permitir que ele recebesse, e não fornecesse, o auxílio dos demais traficantes. Além do crime de tráfico de drogas, também constataram cometeu o crime de lavagem de dinheiro e evasão de divisas; essas condutas foram por ele praticadas e ficou demonstrado que os trezentos e cinquenta mil euros apreendidos em Ubitatã/PR eram recursos recebidos por GILMAR FLORES e que iam para fora do país, para fins de pagamento de droga recebida. Isso demonstra que GILMAR FLORES praticou o crime de evasão de divisas. A prática do delito de lavagem de dinheiro também ficou demonstrada no curso das investigações a partir de WANDERLEY PAIXÃO, o que, inclusive, levou à distribuição de outro inquérito perante a Vara Especializada de Crimes de Lavagem de Dinheiro na capital. A Organização Criminosa não se trata de uma empresa formal; é uma instituição que acaba se formando de uma maneira bastante improvisada e que, portanto, não tem uma preocupação em manter uma estrutura sólida, constante e perene. Daí por que não se pode falar em lavagem de dinheiro para a Organização Criminosa. Fala-se em lavagem de dinheiro dos recursos que são provenientes da ação criminosa; esse dinheiro precisava passar por lavagem para justificar o elevado nível de vida e a quantidade de patrimônio que GILMAR FLORES ostentava, razão pela qual o crime de lavagem era praticado por ele, dentro da Organização Criminosa, mas em favor próprio. Não apenas GILMAR, mas todo membro da Organização busca, antes de mais nada, o lucro pessoal. Isso é o que caracteriza a atividade criminosa. Não se está falando, aqui, de alguém que busca alcançar um balanço favorável para uma empresa; está a se falar de crime e, no crime, cada indivíduo, desde o avião que faz as pequenas entregas até o traficante maior, buscam sempre a vantagem pessoal, mas se valem, para isso, de uma estrutura organizada, baseada em distribuição de tarefas, hierarquizada, para o concurso de crimes. Reafirma que apreenderam trezentos e cinquenta mil euros de GILMAR FLORES que estavam sendo remetidos para os fornecedores da Organização Criminosa. Isso é realimentar o sistema, trabalhar em prol da Organização e mantê-la em funcionamento. Tal valor foi apreendido em Ubitatã/PR; chegaram à conclusão de que tal quantia se destinava ao Paraguai por lógica. Se a droga foi enviada por traficantes paraguaios e o dinheiro estava numa rota que é tradicionalmente utilizada para chegar à fronteira, então fica óbvio que essa importância em euros se destinava ao pagamento das drogas no Paraguai. Às perguntas da defesa de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, respondeu: Pelo que apurou, FELIPE era uma das pessoas que mais se comunicava com a maioria dos investigados nessa Organização. FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, conhecido como Didi ou Porche Caiman, era uma pessoa sempre presente nos diálogos, tanto quando investigaram, por um lado, os compradores, como GILMAR FLORES, como quando investigaram, de outro lado, aqueles que prestaram apoio de solo no dia dos fatos, como, por exemplo, MÁRCIO DOS SANTOS, na companhia de quem FELIPE foi preso em flagrante no começo deste ano. Embora não tenham evidência de que ele tenha estado fisicamente no local dos fatos, possuem provas indiciárias suficientes de que ele estava intimamente relacionado com GILMAR FLORES, MÁRCIO DOS SANTOS e JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, vulgo Google, em seus diversos diálogos sobre traficância de drogas. A prisão de FELIPE e MÁRCIO não foi dentro dessa investigação, mas fruto de um flagrante em virtude da posse de dois quilogramas de cocaína, se não se engana. Às perguntas da defesa de JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, respondeu: Não se apurou uma relação direta de JORGE ROSSATO com Kurê. A função que JORGE AUGUSTO CAMPOS ROSSATO exercia não lhe permitia estar em contato próximo com traficante de elevado escalão do Paraguai. Ele estava muito mais próximo do traficante GILMAR FLORES e, também, de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, com quem ele se relacionava diretamente. Existem nos autos interceptações que ligam FELIPE diretamente a GILMAR FLORES; inclusive, uma das remessas que foram apreendidas na Bahia teve a participação direta de JORGE, na qual ele estivera na condição de preposto de GILMAR no fornecimento de drogas para PAULO no Estado da Bahia. Não pode afirmar que JORGE adquiria droga diretamente de GILMAR. Mas, ele certamente estava associado a GILMAR para a revenda de parte da droga em tráfico interestadual. Esse auxílio se dava através da intermediação, por parte de JORGE, dos contatos com o comprador e com o transportador. Essas apreensões ocorridas no Estado da Bahia se deram posteriormente ao dia do confronto em Bocaina/SP, ocorrido em 25 de setembro. Certamente existem processos em curso na Bahia, em

razão dos flagrantes ocorridos naquele Estado. JORGE trocava mensagens constantemente com FELIPE, entre si e deles para com GILMAR. JORGE e FELIPE estavam instalados na região Campinas/SP e ambos, até por isso, tinham um relacionamento bastante próximo. JORGE apareceu nas investigações desde o início, sendo que por cerca de seis meses ou mais o investigaram, mas demoraram a identificá-lo como sendo a pessoa que utilizava o nickname Google. No curso das investigações, verificaram a participação de JORGE nessas duas remessas de drogas para o Estado da Bahia, tendo, no final do inquérito, no relatório, representado pelo compartilhamento dessas informações com os processos que lá estavam em trâmite. Não se recorda exatamente se haveria interceptações de JORGE com PAOLO ou de FELIPE com PAOLO. Porém, traçaram, dentro das escutas realizadas, aquilo que chamam de diagrama de elos e, a partir dele, fizeram a chamada matriz de associações. Nessa técnica, conseguiram demonstrar quem estava ligado a quem e as pessoas que mantinham contato entre si. Agora, determinar se teria diálogo de A com B ou de B com C não tem condições de se recordar, mesmo porque isso se encontra nos autos e o número de pessoas investigadas era grande. Recordar-se da vinculação de JORGE com essas apreensões ocorridas na Bahia. Reafirma que fizeram a associação das mensagens trocadas e dos diálogos que os traficantes mantiveram entre si, para concluir, a partir disso, que JORGE estava ligado às remessas de drogas de GILMAR FLORES e FELIPE ARAQUÉM. Essas mensagens demonstravam isso, mas não tem condições de reproduzir, em audiência, o texto específico dessas mensagens. Não se recorda se JORGE possuía antecedentes pela polícia ou não. Ao menos para a equipe policial responsável por essa investigação, JORGE não foi surpreendido em atividade de traficância. No dia da deflagração dessa Operação Policial, JORGE conseguiu se evadir da polícia. Não sabe dizer quantas interceptações foram realizadas em relação a JORGE, até pelo elevado número de interceptações de dados havido. Além do mais, a quantidade de mensagens trocadas por cada investigado não é algo que mereça ser tabelado; prenderam-se muito mais ao conteúdo do que à quantidade. ALEX CHERVENHAK era o J ou JR e era o adquirente daquela droga remetida na data em que ocorreu o confronto. Não sabe de nenhuma relação entre J e JORGE, a menos o fato de estarem instalados no mesmo território, ou seja, na região de Campinas/SP. As relações identificadas em relação a JORGE se limitavam, dos identificados, a FELIPE ARAQUÉM BARBOSA e GILMAR FLORES. Às perguntas da defesa de PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA, respondeu: A vinculação de PAOLO neste processo dá-se exclusivamente na condição de adquirente de droga. Essa relação guarda pertinência com as duas apreensões de droga havidas no Estado da Bahia. Esclarece, cronologicamente, que, no dia 25 de setembro, ocorreu o confronto em Bocaina/SP que vitimou o policial federal; depois disso, já no curso das investigações, foram constatados os dois flagrantes de tráfico ocorridos na Bahia e, após a isso, é que houve a deflagração da Operação Paiva Luz, em que os mandados de prisão expedidos pela Justiça Federal de Juá/SP foram cumpridos. Pode afirmar que foram instauradas ações penais em relação a esses dois flagrantes ocorridos no Estado da Bahia e, no relatório do inquérito, houve representação para o compartilhamento de prova, o que foi deferido pela autoridade judiciária local. Às perguntas da defesa de ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, respondeu: Foram muitas as transações de droga acompanhadas durante as investigações. Chegaram a identificar cerca de quatorze apreensões específicas, realizadas por outras polícias no curso das investigações. As transações muitas vezes são acompanhadas, mas, por vezes, não conseguem comprovar que elas aconteceram, porque simplesmente ninguém conseguiu fazer o flagrante. Mas, pelo menos no caso, cerca de treze ou quatorze flagrantes aconteceram no curso dessa investigação. ERIBERTO esteve envolvido diretamente em ao menos uma situação daquelas apuradas. Foi aquele tráfico de drogas de noventa e seis quilogramas de cocaína que foi transportado em caminhão por Valdir Perez, surpreendido no Guarujá/SP. ERIBERTO esteve envolvido ao auxiliar GILMAR FLORES no recebimento do pagamento efetuado, em mãos, pelo africano adquirente da droga num hotel. Não constataram, durante as investigações, nenhuma outra situação em que ERIBERTO tenha recebido valores em nome de GILMAR FLORES. Apuraram apenas que ambos estavam frequentemente em contato e que se auxiliavam de forma recíproca. Envolvendo contexto típico de tráfico de droga, a única situação constatada foi aquela já referida; as demais situações verificadas consistiam em auxílios pessoais. Embora estivessem frequentemente trocando mensagens, inclusive com aquela linguagem cifrada típica do crime, os auxílios tinham também caráter médico, em razão da profissão de ERIBERTO. Não conseguiram identificar, no curso das investigações, que tipo de remuneração ERIBERTO recebia pelas suas colaborações para com o crime; naturalmente, ninguém faz nada de graça nesse contexto, mas o fato é que não lograram precisar qual foi a remuneração por ele recebida. No mundo do tráfico, ninguém pratica qualquer atividade de forma gratuita; isso é uma realidade, e não uma dedução. ERIBERTO foi identificado, objetivamente, se hospedando num hotel numa cidade em que ele já estava, o que não faz o menor sentido e demonstra que ele tinha plena consciência de que trabalhava para o crime, na medida em que se colocou numa situação totalmente fora do cotidiano, de forma a dificultar sua identificação pelas autoridades policiais. Tal situação demonstra que, quando ele recebeu o dinheiro em nome do GILMAR, ele tinha consciência de que aquilo era ilícito e fazia parte da atividade criminoso. Vale mencionar, aliás, que esse tráfico de drogas em particular se tratava de tráfico internacional, porque relacionado a um sérvio e um africano. Possui dado objetivo de que ERIBERTO sabia que esse dinheiro era de origem ilícita, mas não pode comprovar que ele tinha conhecimento de que essa ilicitude decorreria do tráfico de drogas. De qualquer forma, ERIBERTO colaborou com as atividades da Organização Criminosa que praticava tráfico de drogas, ao menos numa única

situação comprovada, o que não quer dizer que não tenha ocorrido em outras situações. Se outras situações dessas tivessem sido constatadas, elas constariam dos autos. Não sabe dizer se ERIBERTO possui residência em Osasco/SP, mas tem conhecimento de que ele prestou serviços na referida cidade por um bom tempo. Não sabe se ele se hospedava em algum lugar em Osasco/SP, por ser natural do Paraná. Pode dizer, todavia, que possivelmente ERIBERTO não fazia hospedagem de apenas duas horas, como aconteceu no dia do recebimento do dinheiro. GILMAR era realmente uma pessoa extremamente abastada, e o estilo de vida que ele levava consistia em desfrutar, porque não se constatava atividades empresariais sendo realizadas por ele durante as investigações. Então, concluíram que todo recurso por ele auferido provinha do tráfico de drogas. Isso, associado ao fato de o Dr. ERIBERTO ter tentando se esconder do campo de visão das pessoas, ao locar um quarto por algumas horas no mesmo local em que outro indivíduo envolvido com o tráfico se encontrava, demonstram que ERIBERTO tinha plena consciência de que aquele recurso circulava de modo ilícito. Não é o fato de ter se hospedado num hotel que torna a conduta ilícita, mas sim o fato de ter recebido dinheiro de tráfico de drogas de uma pessoa africana e, depois, entregue tal importância a um desconhecido, para levar esse recurso para fora do país. Isso é o que torna a conduta ilícita. As circunstâncias, as quais foram feitas menções, somente demonstram que ERIBERTO tinha pleno conhecimento da ilicitude dessa conduta. Tanto GILMAR como ERIBERTO são pessoas bastante inteligentes, e não fariam menção expressa, nos diálogos mantidos por áudio ou mensagens, à atividade de traficância; se mesmo os traficantes com menor grau de instrução assim não o fazem, não era de se esperar que um médico o fizesse. Sem perguntas por parte da defesa de ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES e MÁRCIO DOS SANTOS. Às perguntas da defesa de MARCOS DA SILVA SOARES, respondeu: O depoente somente foi para o local dos fatos, na data do confronto, depois que teve a notícia de que o agente Paiva havia sido morto. Ouviu, por intermédio do policial federal Terra, que EVANDRO DOS SANTOS teria confessado, no período em que esteve no hospital, que o avião estava repleto de drogas. O nome inteiro de tal policial é Paulo César Terra de Oliveira. Reafirma que era improvável que tivesse alguma outra pessoa com o piloto na aeronave durante o voo; alguém obviamente subiu na aeronave, depois que ela pousou, para remeter as drogas para fora. Pode afirmar que outra pessoa esteve no avião após o pouso, porque se tratava de cerca de quinhentos quilogramas de cocaína, na forma de pasta base, que era transportada naquela ocasião por essa Organização Criminosa, sendo certo que o piloto sozinho não teria condições humanas de fazer o descarregamento dessa quantidade de entorpecente para um veículo tão rapidamente. Os policiais não chegaram antes do descarregamento na pista, mas seria uma conclusão lógica de que quinhentos quilogramas de droga não seriam descarregados da aeronave apenas pelo piloto. Os policiais federais que ficaram na posição de olheiros não permaneceram na pista, mas em meio ao canal ou em algum local que lhes permitissem perceber a movimentação; eles não conseguiam ter uma visualização completa do que ocorria na pista, até porque, se assim fizessem, seriam vistos e possivelmente mortos, como aconteceu com o agente Paiva. O depoente teve contato com os réus que foram presos na data do confronto, uma vez que foi o responsável por lavrar o flagrante. Se excluirmos a situação flagrante e o testemunho de uma confissão, os elementos quanto à participação de MARCOS DA SILVA SOARES ficam comprometidos, uma vez que ele já estava preso quando o restante da investigação se desenvolveu. A investigação não foi específica em relação a cada indivíduo, mas contra uma Organização e as pessoas que a integravam. MARCOS DA SILVA SOARES, em particular, foi surpreendido logo após o confronto, nas imediações do local dos fatos, sem uma justificativa razoável para estar caminhando às margens de uma rodovia, apesar de ser procedente da mesma região de outros indivíduos que haviam sido presos. MARCOS foi mencionado nos primeiros diálogos e, neles, referiam que Marquinhos estava preso, pessoa essa que tinha grande habilidade em montar e desmontar pistolas. Isso foi o que entrou nas interceptações realizadas no começo; alguém mencionou isso, mas não se recorda exatamente quem. Não foi necessário aprofundar a investigação sobre MARCOS, porque ele já estava flagranteado. MARCOS, em seu interrogatório, declarou que estava vindo para fazer um assalto ou coisa semelhante relacionada a um doleiro; era uma história que não tinha condições de ser explorada; uma fase de cogitação de um crime que jamais chegou a acontecer e que foi alegada, na verdade, como desculpa para o cometimento de outro crime foge das condições de investigação. Reafirma que não investigaram a alegação de MARCOS de que viria para cá, a fim de cometer um roubo contra um doleiro. O Marquinhos mencionado inicialmente nos diálogos somente poderia ser MARCOS DA SILVA SOARES, porque este se encontrava efetivamente preso e os interlocutores fizeram referência à prisão ocorrida após o confronto. MARCOS foi surpreendido às margens da rodovia por dois policiais rodoviários; somente um desses policiais é que foi ouvido. Às perguntas da defesa de ADRIANO MARTINS DE CASTRO, respondeu: O depoente não estava em São Paulo quando chegou a denúncia relativa ao possível pouso da aeronave em Bocaina/SP, mas pode dizer que ela chegou com horas de antecedência, uma vez que os agentes de Bauru/SP tiveram tempo de ir, ainda durante o dia, até o local para fazerem o levantamento prévio do local. As informações apresentadas pelo agente Paulo César Terra, no sentido de que a aeronave estaria, de fato, carregada com drogas de acordo com EVANDRO, deram-se em caráter informal. Dessa forma, o depoente preferiu não trazer para o procedimento aquilo que o réu EVANDRO não quis confessar formalmente, depois de cientificado do direito de permanecer em silêncio e de não estar obrigado a responder as perguntas que lhe fossem formuladas. Chegou a ouvir vários policiais que participaram da ação e todos disseram que havia vários veículos no local. O agente Vladimir, que estava com o policial Paiva quando ele morreu, disse que o veículo que se aproximou e

disparou, em face deles, uma rajada de metralhadora, na data dos fatos, parecia ser uma caminhonete; porém, estava de noite e escuro, sendo certo, também, que os faróis estavam voltados contra os olhos dos policiais, de modo que não é possível que eles tivessem identificado, naquelas circunstâncias, exatamente uma caminhonete. Os autos possuem várias provas testemunhas no sentido de que vários veículos estavam no local dos fatos naquele momento. Já foi dito, além disso, que os policiais não tiveram tempo de chegar e constatar o momento em que a droga foi transferida da aeronave para a caminhonete; não houve tempo para isso, porque, quando chegaram para a ação policial, esse procedimento já havia acontecido. Apesar disso, há prova no sentido de que existiam vários veículos no local e que esses veículos estavam estruturados e as pessoas fortemente armadas, além de que utilizaram vários equipamentos para permitir o pouso e o descarregamento de uma aeronave previamente preparada para o transporte de carga. Essas circunstâncias todas evidenciam o que aconteceu naquele dia. Frisa, mais uma vez, que as declarações extrajudiciais do piloto não foram levadas aos autos pelo depoente, e não foi suporte para aquilo que se processa hoje na Justiça Federal de Jaú/SP. A perícia não encontrou qualquer resíduo de droga no momento dos exames; a conclusão a que chegaram foi no sentido de que não havia mais droga alguma na aeronave no momento em que ela se incendiou. Como leigo, pode dizer que, se eventualmente alguma coisa sobrasse, possivelmente seriam embalagens, mas, por serem plásticas, provavelmente também derreteriam de modo fácil. Não sabe exatamente o tempo que demorou entre o pouso da aeronave, ocorrido por volta das 21h00min, e a prisão em flagrante do piloto. Vale lembrar que, nos diálogos compartilhados com autorização judicial, os próprios denunciados fazem menção de que a droga acabou sendo entregue; embora ninguém tenha visto, isso foi dito pelos próprios investigados durante as interceptações. Com relação às armas, elas estão muito bem descritas nos diversos laudos periciais que foram feitos pela Polícia Científica; os peritos criminais federais analisaram todas as armas que foram apreendidas, sendo todas de grosso calibre e utilizadas em situações de guerra; foram apreendidas, no caso, armas de calibres 7,62, .50 e .40, todos de uso restrito das Forças Armadas. A droga remetida no dia 25 de setembro era destinada a J ou JR e tal dado foi dito pelos próprios investigados nas interceptações. Existiram vários advogados no dia do flagrante dos réus. Às perguntas da defesa de NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, respondeu: NATALIN foi até o local buscar ADRIANO MARTINS CASTRO, que havia participado da ação de segurança de apoio de solo. Isso foi o que motivou o flagrante de NATALIN, por favorecimento pessoal também no dia dos fatos. Naturalmente que, depois no curso das investigações, existiram interceptações que fizeram menção a ele; em particular, aquelas que diziam respeito à prisão da Turma do Gordo ou Gordinho, expressão por meio da qual NATALIN DE FREITAS JÚNIOR era conhecido. Era a turma dele porque NATALIN tinha esse papel dentro da Organização, de chamar as pessoas que deviam fazer parte de determinada ação. Acredita que ADRIANO ou MARCOS, no interrogatório prestado por ocasião do flagrante, disse que NATALIN JÚNIOR foi quem o colocou nessa roubada. Isso é dito expressamente nos autos. Na lavratura do flagrante, ainda não conheciam profundamente os investigados, e, nessa ocasião, os próprios flagranteados apresentaram verbalmente suas respectivas alcunhas. Se não se engana, NATALIN apresentou, no dia do flagrante, Júnior como sendo seu nome de tratamento, o que não quer dizer que ele fosse dizer, na ocasião, o nickname que ele utilizava no BlackBerry e tampouco seu nome de batismo dentro do PCC. Obviamente, jamais ele diria isso para a polícia. ADRIANO MARTINS CASTRO, dentro do flagrante, foi tratado com a alcunha Cu. Não se recorda de ADRIANO ter também a alcunha Gordinho, conforme documentado em seu interrogatório policial. Não há nenhum dado anterior ao dia 25 de setembro, data do confronto, relacionado à pessoa de NATALIN, ao contrário do que ocorrera em relação a MÁRCIO, MAICON e ADRIANO, considerando a denúncia anônima apresentada, meses antes a esse evento, na Delegacia de Polícia Federal em Campinas/SP. NATALIN está vinculado a ADRIANO MARTINS DE CASTRO, por ter ido até o local dos fatos resgatá-lo logo após o confronto, utilizando, inclusive, um aparelho BlackBerry para esse fim. NATALIN já estava recolhido e preso quando todo esse período de investigação sigilosa, interceptação, aconteceu; NATALIN não estava sendo interceptado nesse período, assim como não estavam também os demais flagranteados. Não tiveram, em função disso, como produzir qualquer prova que vinculasse NATALIN diretamente a MÁRCIO ou MAICON. Essa relação de NATALIN com os demais integrantes do grupo de apoio é uma conclusão que se faz a partir da menção por outros investigados de que aqueles que tinham sido presos faziam parte da Turma do Gordinho; e o Gordinho que havia sido preso e que era conhecido como tal era NATALIN. Os familiares dos indiciados foram objeto de investigação; a linha de Mayara, esposa de NATALIN, foi objeto de interceptação especificamente, se não se engana por curto período. Em razão de nada de ilícito relacionado a Mayara ter sido identificado e não ter sido constatado nenhum contato criminoso de sua parte, não havia razão para manter a interceptação em face dela. Foi constatada, apenas, a relação de NATALIN com o crime, e não de Mayara. Não constataram durante a investigação se Mayara chegou a conversar com familiares de algum dos denunciados. As informações que fizeram a crer que NATALIN tinha uma relação maior com esse grupo decorrem do fato de ele ter sido identificado, por policiais da região, como sendo uma pessoa que ocupava posição de liderança dentro do Primeiro Comando da Capital; então, na condição de Torre, ele tem o papel precípua de fazer as conexões com os demais executores, e isso ele fazia na região de Araraquara/SP, mas não na região de Campinas/SP, área de origem de algumas das pessoas presas. Os dados que dizem que NATALIN é integrante dessa Organização Criminosa não são as interceptações a posteriori; ele foi apontado pelos próprios comparsas como sendo responsável por tê-los

recrutado e os colocado naquela situação; além disso, NATALIN foi surpreendido no local dos fatos, inclusive na posse de um aparelho de comunicação codificado que foi eleito pela Organização Criminosa para ser utilizado. Então, há vários outros fatos e elementos que fazem concluir que NATALIN é efetivamente integrante da Organização Criminosa e que teve papel importante no recrutamento de alguns dos integrantes que ali estiveram presentes. As interceptações de alguém que já se encontra preso não podem gerar muito resultado. Não se recorda da data exata em que as interceptações tiveram início; tão logo houve o confronto, iniciaram o flagrante e, depois, o inquérito que pretendia o afastamento do sigilo; não só o afastamento do sigilo a partir das torres, para identificar a localização dos aparelhos apreendidos e os contatos que houvessem tido, mas também as interceptações de mensagens que ainda estivessem ocorrendo; então, não pode dizer exatamente a data em que tais medidas tiveram início, mas tem condições de afirmar que se deram logo após. A relação das interceptações de mensagens havidas até então em Bauru/SP, em outro processo, somente foi remetida para a Justiça de Jaú/SP depois do compartilhamento de provas, em que as Delegacias de Umarama/PR e de Santos/SP informaram que aqueles alvos tratavam dos mesmos que eram investigados no inquérito da morte do colega. De tal modo que a conexão somente veio a ocorrer posteriormente; a data exata também não sabe informar, mas consta dos autos. Os dados que subsidiaram o pedido de interceptação formulado perante o Juízo Estadual diziam respeito à existência de uma Organização Criminosa que atuava na região e que fazia a entrega de drogas por meio de aeronave; esses eram os elementos que possuía objetivamente na época, juntamente com os dados de contatos dessas pessoas. Fizeram essa investigação fora dos autos de Jaú/SP simplesmente porque seria leviano afirmar, naquele momento, que aquele grupo se trataria do mesmo grupo. Naquela ocasião, não tinham qualquer elemento que comprovasse a transnacionalidade do delito, razão pela qual não tinha por que levar, naquele início, a investigação para o âmbito da Justiça Federal, já que o tráfico de drogas não é necessariamente internacional; não se pode iniciar investigações e fazer afirmações em representações com base apenas em ilações ou expectativas de que venham a ser da mesma quadrilha. Há várias quadrilhas que atuam com esse mesmo modus operandi no Estado de São Paulo e, de uma forma geral, no Brasil todo. Então, não se podia, realmente, naquele momento, afirmar que se tratava da mesma Organização. Quanto ao indivíduo interceptado no curso das investigações e que, por meio do nickname Bamboo, também seria conhecido por Gordo, esclarece que este e NATALIN seriam pessoas diferentes. No meio criminoso, é comum as pessoas evitarem a utilização do nome e, por isso, fazerem referência, por vezes, à aparência física ou algo que faça com que o interlocutor os identifique a partir da característica mencionada. Dessa forma, não é apenas NATALIN que tem o privilégio de ser tratado pelo apelido de Gordo ou Gordinho, até porque muitos criminosos respondem por essa alcunha. A questão é que, além de ele ter sido apontado pelo próprio coautor como a pessoa que o colocou naquelas condições, também há interceptações em que é mencionado que aquela turma que estava recolhida era a Turma do Gordinho, sendo esse um dos apelidos pelos quais NATALIN responde. Não está a afirmar, em momento algum, que Gordo ou Gordinho foi ou é um apelido exclusivo de NATALIN. A pessoa de nickname Bamboo não foi identificada. Apesar disso, é verdade absoluta que Gordo ou Gordinho era nickname de NATALIN, da mesma forma que é verdade absoluta que existem muitos gordos ou gordinhos, especialmente no mundo do crime. É fato - reafirma - que existem outros gordos ou gordinhos com BlackBerry sendo investigados pelo Brasil, mas também é fato que Gordo ou Gordinho era apelido de NATALIN e que ele era o representante do PCC na região de Araraquara/SP, e que se incumbiu de recrutar pessoas para agir naquele local. Isso é fato, está provado e está nos autos. O nickname de NATALIN aparece em seus registros de antecedentes; além disso, ele é uma pessoa conhecida no meio policial por esse apelido e suas características físicas o colocam nessa condição. Então, são vários os dados objetivos que levam a crer que NATALIN realmente responde por esse apelido de Gordo ou Gordinho. A Turma do Gordo, referida em interceptação, não poderia se referir a pessoa de nickname Bamboo, porque não identificaram qualquer relação entre as pessoas que foram presas em flagrante e a pessoa de codinome Bamboo. A informação de que NATALIN seria Torre do PCC em Araraquara/SP foi transmitida pelo sistema penitenciário durante as investigações. É óbvio que esse tipo de coisa não possui registro em cartório ou em qualquer órgão oficial. O batismo se faz no submundo do crime, e é por lá mantido em sigilo. Há nos autos algum documento que faz menção à expressão Irmão Nain, mas não se recorda qual exatamente; não sabe se decorre de sua ficha no estabelecimento penal ou se deriva de alguma reportagem publicada na imprensa e posteriormente encartada aos autos. Mas o fato é que ele também é assim conhecido no mundo do crime, e o contexto do caso o colocou num cenário delituoso coerente com o papel de Torre, considerando que ADRIANO mencionou ter sido colocado naquela situação por NATALIN. Conversou com o Delegado Federal Alexandre Custódio Neto a respeito dos fatos, mas por causa de ele ter sido o condutor do flagrante lavrado na data do confronto. Se não se engana, no dia dos fatos, estiveram presentes três ou quatro advogados por ocasião da lavratura do flagrante, mas não se lembra se NATALIN foi assistido por algum defensor nessa ocasião; caso tenha sido, tal fato constou no interrogatório. Não se lembra em que horário NATALIN foi preso em flagrante na data dos fatos; quem poderá dizer isso é o policial que participou de sua abordagem e prisão. Recordar-se de que NATALIN foi apresentado no meio da madrugada para a lavratura do flagrante, mas não se lembra, igualmente, do horário exato. Quanto à captação ambiental, ela se deu por meio das técnicas que a polícia tinha ao seu dispor. Os advogados não acompanharam os novos interrogatórios prestados pelos flagranteados na Superintendência da Polícia Federal em São Paulo/SP porque não foram

diligentes o bastante; se tivessem acompanhado os autos, saberiam que o interrogatório aconteceria e, assim, poderiam acompanhar seus clientes. Esse interrogatório não estava em sigilo, mas apenas a medida de interceptação ambiental; a comunicação de realização de interrogatório foi feita expressamente nos autos principais, que estavam à disposição dos advogados. Tem conhecimento da disposição dos agentes federais na pista, na data dos fatos, pelo modo como eles lhe descreveram. O território é muito amplo e não possui condições de nominar cada um dos pontos em que os policiais ficaram. Sem perguntas por parte da defesa de ADRIANO APARECIDO MENA LUGO. Às perguntas da defesa de VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA, respondeu: Não conseguiram especificar qual teria sido a conduta de VAGNER MAIDANA naquela transação do dia 25 de setembro. Apuraram que ele era um auxiliar direto do ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, que, por sua vez, era o representante do traficante fornecedor Kurê, dentro do território nacional. Especificamente em relação ao dia 25 de setembro, não tem condições de detalhar qual foi a participação de VAGNER nos fatos. Sem perguntas por parte da defesa de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA. Às perguntas da defesa de ADRIANO MARTINS CASTRO, respondeu: Os diálogos interceptados demonstraram que essa aeronave do dia 25 de setembro veio do Paraguai. Como se trata de um voo clandestino com piloto não brevetado, obviamente não existiam documentos ou planos de voo com registro no sistema de controle aéreo. Às perguntas da defesa de ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, respondeu: Durante as investigações, ERIBERTO manteve apenas contato com GILMAR FLORES, se não se engana. No mesmo diapasão, os depoimentos das testemunhas Dagoberto Fracassi Pereira, Noel Batista Rosa, Eudes Barbosa dos Santos e Tiago Manica do Nascimento, policiais federais que executaram, ao menos em parte, o monitoramento autorizado por este Juízo. Apurou-se, também nesse ponto, a existência de uma estrutura informal ordenada, estabelecida em bases próprias e com responsabilidades bem distribuídas. A seguir, eis a reprodução resumida de tais depoimentos: Dagoberto Fracassi Pereira (f. 2.250/2.253, autos nº 0002582-76.2013.403.6117): Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: Participou parcialmente das investigações que desencadearam a Operação Paiva Luz. Participou de interceptações telefônicas e telemáticas, mas não por todo o período em que elas duraram. Estava presente no dia dos fatos também. JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO trata-se de um paraguaio, cujo apelido é Kurê; foi um dos fornecedores da droga que foi encaminhada para Bocaina/SP. Chegaram à conclusão de que JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO era Kurê pelo fato de ele ser conhecido dos meios policiais de fronteira de Ponta Porã/MS e Pedro Juan Caballero/PY, bem como pelas associações feitas com o material interceptado. ADRIANO APARECIDO MENA LUGO era associado de Kurê e que, no Brasil, fazia contatos com os compradores e fornecedores; ADRIANO tinha vários apelidos; ele chegou a ser preso, inclusive, antes dos fatos, ao ser surpreendido transportando bastante dinheiro num carro blindado. VAGNER MAIDANA é cunhado de ADRIANO MENA LUGO e atua também em região de fronteira na condição de traficante, pelo que captaram. GILMAR FLORES também é traficante, e a droga remetida para Bocaina/SP era para ser dele; ele chegou até a reclamar isso com o fornecedor; GILMAR tem grande potencial aquisitivo para adquirir grandes quantidades de droga. Nos BlackBerrys interceptados, GILMAR utilizava o apelido de Peres; ele também era chamado de perereca pelos associados nas mensagens. Fizeram diligências para ligar a pessoa de Peres a ele; por exemplo, ele comprou um iate, uma lancha grande, no litoral de São Paulo, e foi até próximo à cidade de Itapema/SC com ela; nessa ocasião, ele quebrou o pé e foi até um hospital, tendo os policiais, em diligência, o identificado; ele postava também várias fotos; além disso, ele chegou a fazer uma viagem para São Paulo e foi, lá, recepcionado pelo médico ERIBERTO, oportunidade em que os policiais foram atrás do cartão de embarque. Não estava no período de interceptação de ALEX CHERVENHAK, de modo que, a respeito dele, não pode dizer nada. FELIPE ARAQUÉM BARBOSA tinha vários apelidos, como Subaru e Didi; ele é radicado na região de Campinas/SP e é um dos associados a GILMAR na compra de drogas e distribuição por todo o Brasil. PAULO SOUZA DE OLIVEIRA é radicado em Teixeira de Freitas/BA e foi o adquirente de duas cargas remetidas por FELIPE, para o Estado da Bahia, e que, no final, acabaram sendo apreendidas. JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO era um dos associados da turma de FELIPE e é radicado em Campinas/SP; foi utilizada a conta dele por um dos alvos interceptados, Wiskidorio; JORGE tinha o apelido de Google e, nas mensagens, era tratado também, talvez em função de seu tamanho, como Gnomo ou Anão de Jardim; a linha do BlackBerry de JORGE, se não se engana, está atrelada à linha de seu pai. ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR é um médico, com atuação em Osasco/SP e em região próxima a de GILMAR, e era um dos associados a este no recebimento de dinheiro e contatos com o mundo do tráfico. ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES é um advogado, com estreita relação com integrante de Organização Criminosa, e também atua no mundo do tráfico, inclusive com GILMAR, pelas interceptações realizadas. MÁRCIO DOS SANTOS, de acordo com um e-mail repassado à Delegacia de Campinas/SP, no final de fevereiro de 2013, seria traficante, ao lado de outras pessoas, na recepção de grandes cargas de droga no interior do Estado de São Paulo, com a utilização de farto armamento; essa informação também fazia referência a ADRIANO, pessoa essa presa no dia dos fatos em Bocaina/SP, e ao indivíduo de prenome MAICON. Um dos telefones mencionados, nessa informação protocolizada na Delegacia de Campinas/SP, está em nome de ADRIANO que foi preso na data dos fatos. Além disso, um dos telefones apreendidos no veículo VW/Jetta, em Bocaina/SP, apontava, em sua bilhetagem, o contato de Daniele, ex-esposa ou ex-mulher de MÁRCIO DOS SANTOS e com quem este teria um filho; foi por esse meio que chegaram até a qualificação de MÁRCIO. MAICON é associado a

MÁRCIO e estava nessa mesma informação de narcotráfico protocolizada no plantão em Campinas/SP. MARCOS DA SILVA SOARES foi preso no dia dos fatos, se não se engana. Antes das interceptações que participou, os policiais não conheciam ninguém, então não possui maiores informações sobre MARCOS. Foram reunidas compilações de informações de fontes anônimas e começaram, a partir daí, a atividade de inteligência; como ajudou no socorro ao colega na data dos fatos, não ficou muito a par das ocorrências realizadas em tal data, na qual MARCOS acabou sendo preso. ADRIANO MARTINS CASTRO também foi abordado e preso nesse dia; em tal ocasião, ADRIANO estava no sítio dos fatos ou auxiliando no resgate do piloto da aeronave, EVANDRO. NATALIN DE FREITAS JÚNIOR estava também no dia dos fatos e foi, até lá, ajudar no resgate do piloto, em companhia de Simone Jesuíno. Pela compilação de informações, NATALIN era conhecido como Irmão Nain, mas também era referido por Gordinho ou Gordo. A identificação dessas alcunhas foi realizada mediante compilação de informações, de fontes anônimas e humanas, sendo NATALIN assim conhecido no mundo do tráfico e dos meios policiais na região de Campinas/SP e Limeira/SP. Foram realizadas várias apreensões durante a investigação e isso comprova que o grupo era voltado ao narcotráfico; ocorreram apreensões na Bahia e em Santa Catarina. Através daquela informação protocolizada na Delegacia de Campinas/SP, ficou muito claro, em sua opinião, que MAICON e ADRIANO estavam na data dos fatos em Bocaina/SP. A comunicação entre os integrantes da Organização se dava, em sua maior parte, por meio de mensagens telemáticas de BlackBerry, com a utilização do sistema BlackBerry Messenger. Muitas das mensagens trocadas eram cifradas. A atividade preponderante exercida pela Organização era o tráfico de drogas, o que ficou comprovado, inclusive, pelas apreensões realizadas no curso das investigações. Havia transnacionalidade. A droga vinha da Bolívia para o Paraguai e, depois, do Paraguai para o Brasil, através de aeronave e outras modalidades de transporte, como caminhão e carro. Lembra-se de mensagens em que eram mencionados armamentos pesados, equipamentos antitanques, granadas. Por exemplo, ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, em uma das mensagens, negociou um fuzil, se não se engana 223, que ficou guardado na região de Bebedouro/SP ou Cotia/SP com uma pessoa conhecida como Amendoim. Isso revela que a Organização possuía armas pesadas. Participou da operação realizada no dia 25 de setembro, em Bocaina/SP. Foi acionado pelo colega que veio a óbito no dia, Fábio Paiva, para verificarem, juntos, as coordenadas de um local, de acordo com uma informação transmitida por São Paulo. Foram até lá fazer um levantamento prévio. Ficaram sabendo que se tratava de uma aeronave que possivelmente pousaria naquela região. A participação inicial era a de realizar esse levantamento juntamente com o colega Paiva. Policiais de Araraquara/SP também vieram em apoio. A partir de então, trocaram ideia com o Delegado Custódio e ele começou a coordenar o operativo. Colegas de São Paulo/SP chegaram mais tarde, mas momentos antes da descida da aeronave. Quando viu o colega alvejado, desistiu do andamento da ocorrência e, arriscando sua vida, foi em socorro dele, para ser socorrido em Jaú/SP. Ficou convencido que permaneceriam próximos a entrada de Bocaina/SP, para não despertarem suspeitas. Como o depoente e Paiva fizeram o levantamento prévio do local, Paiva iria com uma viatura por um lado, enquanto o depoente iria guiando o comboio para a entrada maior e principal. A pista era perpendicular à rodovia e não ficava no início desta, pois existia uma moldura de canal para dar acesso à pista. O depoente foi a primeira viatura a entrar no canal. Como a aeronave veio de encontro, teve que desviar. Por instruções do Delegado Custódio, possivelmente para dar tempo de a carga começar a ser descarregada, as viaturas foram liberadas a entrar no canal depois de dois ou três minutos de a aeronave ter pousado. Ou seja, o ingresso na pista não foi imediato. No final da pista havia várias luzes, a indicar que existiam outros veículos no local e que se evadiram. Como o depoente integrava a primeira equipe, foi atrás do avião apenas, e não dos demais veículos que lá se encontravam. Às perguntas da defesa de NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, respondeu: Não acompanhou o depoimento de NATALIN, depois de preso em flagrante, não sabendo dizer se a Autoridade Policial imputou a ele o delito de favorecimento pessoal. Como socorreu o colega, não acompanhou as diligências realizadas posteriormente no dia dos fatos em Bocaina/SP. Não sabe dizer a alcunha atribuída a NATALIN por ocasião do flagrante. A Simone era ligada a NATALIN e, em um dos áudios interceptados, ela diz a sua genitora que não é de seu interesse atrapalhar ninguém. Chegou compilação de mensagens em cujo teor é feita referência de que pegaram a Turma do Gordo, ou algo nesse sentido. Como NATALIN estava preso, não foi realizada interceptação em face da pessoa dele. Não se recorda se familiares de NATALIN, como a esposa Mayara, foram interceptados, pois não trabalhou por todo o período em tal atividade. As equipes de análise do material foram definidas de forma sazonal. A associação de NATALIN ao apelido de Gordo dá-se pela compleição física e pelas informações compiladas que vieram aos autos, em relação às quais maiores detalhes podem ser fornecidos pela Autoridade Policial que presidiu as investigações. Reafirma que não trabalhou em todo período de interceptação e, assim, não tem o domínio total das informações coletadas. Vieram informações ao inquérito de outras unidades de inteligência de que NATALIN seria Irmão Nain, mas não pode afirmar tal dado consta das interceptações, porque não o interceptaram no cárcere. Não sabe exatamente de onde tais informações procederam. Tem conhecimento, apenas, das informações de Umarama/SP e de Santos/SP e que integram os autos. A compleição física de NATALIN pode, por exemplo, associá-lo ao apelido de Gordo. Lembra-se que essa informação de Santos/SP fazia bastante referência a GILMAR e, com base nela, os autos foram remetidos para a Justiça Federal de Jaú/SP. Não está a dizer que nas informações de Umarama/PR ou Santos/SP constam os apelidos atribuídos a NATALIN, mas apenas que tais dados decorrem de informações

externas. Recordar-se de que um dos alvos interceptados fazia uso do nickname Bamboo, mas não sabe maiores detalhes a respeito dele. Os informes obtidos após o evento de 25 de setembro consistiram também em diligências. O depoente, por exemplo, foi até o posto de combustível atrás de filmagem, enquanto colegas buscaram informações com fontes humanas e outros policiais. Tratou-se, enfim, de um conglomerado de informes. O depoente chegou a conversar com um homem que prestou informações que foram colocadas no relatório inicial da representação de interceptação. Não perguntou o nome desse sujeito e, para preservá-lo, também não quis saber. Não se recorda dos termos do relatório base do pedido de quebra de sigilo; lembra-se, todavia, de ter assinado tal relatório juntamente com outros colegas. A interceptação ocorrida inicialmente na Justiça Estadual destinava-se a apurar tráfico de drogas; havia notícia de que Cinthia, esposa do piloto EVANDRO, era subsidiada por um desses grupos, mas não necessariamente com vínculo à causa originária de Bocaina/SP. A utilização de aeronave não torna o fato de competência da Justiça Federal; não sabiam, no início, se o fato ocorria de forma transnacional. Não chegou a acompanhar o interrogatório realizado na Superintendência da Polícia Federal, mas tem conhecimento de que os presos foram submetidos a interceptações ambientais. Não sabe a origem da alcunha Irmão Nain; tal informação deve constar de compilações e a Autoridade Policial é a mais adequada para indicar a fonte. Às perguntas da defesa de ADRIANO MARTINS DE CASTRO, respondeu: No momento em que conduziu o comboio, na data dos fatos em Bocaina/SP, na entrada da pista, viram grande movimentação de luz no final desta; teve um interstício entre o ingresso na pista e o pouso da aeronave. Não notou que a aeronave tinha pegado fogo, mas apenas a arremeter e a não ganhar horizonte; foi quando saiu em direção à rodovia, no encalço dela, e se deparou com seu colega baleado. Não chegou a ver os veículos, mas apenas luzes. Desse modo, não viu qualquer veículo retirando a droga da aeronave. Pode afirmar, porém, que havia mais de um veículo no local. Antes dos fatos, por ocasião do levantamento, viu, juntamente com Paiva, uma moto preta, com bagageiro, nas imediações; mas, foi apenas isso. Reafirma que não viu o avião cair, mas apenas a não ganhar horizonte. ADRIANO [APARECIDO MENA LUGO] e seu cunhado atuavam em área de fronteira e eram quem enviava a droga para o território brasileiro. Ambos tinham contato com GILMAR. GILMAR queria uma carga de Kurê e que esta fosse remetida via aeronave. Porém, de acordo com as mensagens, nenhum piloto queria fazer voo acima do Estado do Paraná. Em relação a ADRIANO MARTINS DE CASTRO, há de mais enfático o e-mail com o nome literal e o telefone cadastrado no nome da genitora dele, em informação recepcionada pela Delegacia de Campinas/SP no final de fevereiro de 2013, bem antes dos fatos de Bocaina/SP. O teor do e-mail dizia que ele estava engajado na recepção de aeronaves no interior do Estado de São Paulo, com forte armamento, na companhia de MÁRCIO e MAICON. Não sabe de onde o avião que pousou em Bocaina/SP veio; apenas possuíam uma coordenada que indicava seu possível local de pouso. Foram acionados no mesmo dia do pouso para executarem essa abordagem. No dia do confronto, foi apreendido forte armamento no local, arma antiaérea, munições de fuzil e pistolas Glock, e, dois dias após os fatos, na área do canal, próximo a cabeceira, foi localizado também um fuzil AK-47. Às perguntas da defesa de MARCOS DA SILVA SOARES, respondeu: O e-mail transmitido à Delegacia de Campinas/SP fazia referência a ADRIANO, MÁRCIO e MAICON. Acredita que algum familiar de MARCOS tenha sido interceptado, mas não sabe exatamente, mesmo porque não participou dessa atividade inicialmente. Sem perguntas por parte das defesas de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MÁRCIO DOS SANTOS e ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES. Às perguntas da defesa de ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, respondeu: Do período de interceptação que participou, lembra-se que ERIBERTO chegou a enviar uma selfie sua de jaleco para GILMAR; recorda-se de ERIBERTO ter dado assistência para alguma mulher ligada a GILMAR, talvez filha dele. Não se lembra se tratava de assistência médica, mas acredita que seja algo relacionado à área da saúde. Soube que ERIBERTO participou do pagamento de uma carga de drogas que acabou sendo apreendida. Mas, nessa ocasião, o depoente não integrava a equipe de interceptação, de modo que não tem condições de dar maiores detalhes a respeito. Recordar-se de uma mensagem enviada para GILMAR por ERIBERTO, por meio do apelido Germano, em que teria dito que aquele deveria ser recompor, de forma financeira, indo até Santa Cruz; como GILMAR fala muito de mandar dinheiro para Bola, indicando Bolívia, acredita que ERIBERTO tenha feito referência a esse lugar na mensagem acima tratada. Apesar disso, não tem como afirmar que ERIBERTO sabia que aquele dinheiro que lhe foi entregue era de origem ilícita, por não ter participado dessa interceptação, como dito. O padrão de vida de GILMAR FLORES era bem alto, pelas fotos que ele enviava pelos celulares e pelas festas que realizava em seu iate; GILMAR já morou na região de Ponta Porã/MS e pesquisas promovidas revelaram que ele já chegou a ser preso pelo Denarc com fardo carregamento de droga. GILMAR possuía uma aeronave e um iate, tendo, após, comprado outro, por cerca de oitocentos mil reais, quando, então, quebrou o pé, próximo a região de Itapema/SC. Não sabe se ERIBERTO prestou algum auxílio médico em favor de GILMAR em razão desse incidente. Não se recorda, igualmente, se ERIBERTO chegou a trocar mensagens com outros denunciados. Às perguntas da defesa de PAULO SOUZA DE OLIVEIRA, respondeu: Participava da equipe de interceptação por ocasião da primeira apreensão realizada em Teixeira de Freitas/BA. O responsável pelo transporte da droga havia dito, em mensagens, siglas como BR-TO e TX, indicando, de forma cifrada, que aquela carga tinha Teixeira de Freitas/BA como possível destino. Passaram tais informações para a polícia do Estado da Bahia que, lá, fez a apreensão dessa carga. Lembra-se que o prenome de PAULO chegou a aparecer em alguma mensagem, mas não se recorda do contexto. PAULO, na Organização Criminosa, era adquirente das drogas de

GILMAR e FELIPE BARBOSA, remetidas de Campinas/SP, além de possuir contato com outros indivíduos, a exemplo de Macarrão, este radicado no Estado da Bahia. Acredita que não tenha interceptado mensagens trocadas entre PAULO e JORGE ROSSATO. Recorda-se de que, na primeira apreensão, o pessoal de Campinas/SP teria ficado preocupado porque o carro, Renault/Logan, estava em nome de alguém que não era laranja. Além disso, como o casal flagrantado em Teixeira de Freitas/BA era de Campinas/SP e de a mãe de um deles ter tirado satisfação a respeito disso com Subaru, que é FELIPE, este e Google, que é JORGE ROSSATO, foram para a região de Santa Catarina, próximo a GILMAR FLORES, e lá permaneceram por um tempo com receio. Uma das contas utilizadas para depósito, posteriormente a essa apreensão, estava em nome de JORGE ROSSATO. Não se recorda de terem conseguido qualificar a pessoa que utilizaria os nicknames Branco e Wiskidorio. Não teve acesso à quebra do sigilo bancário de JORGE. As perguntas da defesa de JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, respondeu: JORGE, na Organização Criminosa, era associado a FELIPE ARAQUÉM, Subaru, e, após a primeira apreensão em Teixeira de Freitas/BA, fugiu para região próxima a GILMAR FLORES. JORGE tinha o apelido de Google, sendo também conhecido por Gnomo e Anão de Jardim, talvez por causa de sua estatura. Depois dessa primeira apreensão ocorrida em Teixeira de Freitas/BA, iniciaram a interceptação do suposto número titularizado por Google, mas sem êxito; isso porque, sobretudo após o flagrante, é comum as pessoas dispensarem seus aparelhos, o que possivelmente pode ter ocorrido no caso. Tal circunstância não permitiu que ele fosse interceptado diretamente. Apesar disso, o envolvimento de JORGE está demonstrado, por ter sido referido em mensagens, principalmente por Subaru, e por ter sido utilizada conta bancária de sua titularidade. Além disso, em certa ocasião, FELIPE enviou a Macarrão, traficante do Estado da Bahia, uma imagem de ROSSATO, na qual indica estar acompanhado dele em determinado estabelecimento comercial. Sem perguntas por parte da defesa de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA. Às perguntas da defesa de GILMAR FLORES, respondeu: A investigação realizada inicialmente na Justiça Estadual tratava de tráfico de drogas realizado mediante aeronave na região. O relatório base da representação policial para interceptação foi elaborado com lastro em informações humanas, informações sobre tráfico de drogas com a utilização de aeronave; tais informações, no entanto, não traziam elementos que ligassem tais fatos com os fatos ocorridos em Bocaina/SP; esse vínculo somente foi possível posteriormente, de modo a resultar na reunião dos processos. Dessa interceptação que teve curso inicialmente na Justiça Estadual, o depoente compôs, como dito, parte da equipe que fez a Informação inicial, aquela compilação de fontes humanas, colegas policiais e pontuais de cada localidade que deu suporte à representação policial para interceptação telefônica. Esse compartilhamento inicial de informações com outras unidades policiais deu-se apenas em caráter informativo, e não pelos canais formais; eram apenas indícios, e não evidências. Esses informes deram origem à elaboração da Informação inicial, a qual foi subscrita pelo depoente, por Eudes, que é o chefe e coordenador do setor de interceptação, e por Gilberto. Exemplifica que tais informes vieram de unidades policiais de Campinas/SP e da congêneres de Santos/SP. O depoente chegou a ouvir uma pessoa a respeito dos fatos, cujo nome não sabe; como as declarações de tal pessoa se coadunavam com os demais elementos, entende que a qualificação de tal informante seja até desnecessária. Não se recorda exatamente por qual canal as informações relativas a GILMAR foram veiculadas, mas acredita que tenham sido por policiais do Estado de Santa Catarina. A informação de Santos/SP somente veio em caráter posterior. A pessoa com a alcunha de Tio seria associada a GILMAR, mas não conseguiram dar desenvolvimento a isso; tal nickname apareceu novamente em momento posterior, mas não se recorda se foi nos diálogos mantidos com o pessoal de Campinas/SP ou com PAULO, não sabendo apontar, da mesma forma, se seria o mesmo Tio que, segundo aquela informação inicial, era associado a GILMAR. Sobre a referência de que GILMAR estaria incluído no Sistema PALAS, explica que tal sistema é utilizado pela Polícia Federal e é alimentado por notícias, sendo um verdadeiro acervo de dados. Tal banco de dados contém informes sobre nomes, eventuais apelidos, relacionamentos e coisas nesse sentido, mas o acesso nem sempre é aberto. Trata-se de um banco de dados não oficial, não exclusivamente relacionado a criminosos. O Sistema PALAS não é igual ao Sistema Infoseg. Não sabe dizer se o Sistema PALAS é gerido em Brasília/DF, mas pode afirmar que a alimentação pode ser feita por qualquer policial, desde que tenha login para tanto. Foram realizadas diligências com o fim de identificar GILMAR FLORES e ligá-lo ao apelido de Peres. Exemplifica que chegou a solicitar para policiais de Guarulhos/SP que verificassem o cartão de embarque em determinada viagem realizada por GILMAR até São Paulo, juntamente com outras duas pessoas, acreditando serem Fernando e Jéssica, se não se engana. Além disso, na época em que GILMAR quebrou o pé, foi solicitada diligência no hospital no qual ele foi atendido, para confirmarem sua identificação. GILMAR teve discussão sobre uma carga que Kurê, representado no Brasil por ADRIANO MENA LUGO, lhe devia e que já se encontrava paga, mas ainda não havia sido remetida; com uma de suas aeronaves, baseada em Curitiba/PR, GILMAR foi até a área de fronteira, em Ponta Porã/MS, a fim de discutir no Paraguai, com a alta cúpula, sobre essa droga. Essa situação foi constatada a partir da interceptação das mensagens. Como GILMAR ligou, se não se engana, na parte que cuida da manutenção da aeronave, uma equipe de Curitiba/PR se deslocou até lá e atestou a presença de tal avião. Pelo que se recorda, não teve tempo hábil para que alguma equipe acompanhasse a movimentação de GILMAR FLORES até o destino nessa ocasião; todavia, pelas mensagens, sabe que esse encontro no Paraguai ocorreu. Acredita que GILMAR não tenha, durante a investigação, sido avistado, fotografado ou filmado juntamente com outro acusado neste processo. Da mesma

forma, não crê que GILMAR tenha sido surpreendido nessas mesmas circunstâncias com droga. A esse respeito, inclusive, esclarece que, antes da segunda prisão em flagrante ocorrida em Teixeira de Freitas/BA, tentaram fazer a apreensão das drogas remetidas por GILMAR através de um veículo Renault/Mégane, cor chumbo; o motorista de tal veículo, que se utilizava do nickname Leonardo da Vince, encontrou-se com GILMAR nas proximidades do Mc Donalds em Itapema/SC, onde foi lhe entregue cerca de oito quilogramas de cocaína e mais algumas balinhas, ecstasy; solicitaram o apoio da congênera daquele local e, mesmo assim, não conseguiram lograr êxito na abordagem naquele contexto específico. Posteriormente, porém, esse veículo foi apreendido em Teixeira de Freitas/BA e a pessoa que utilizava o nickname Leonardo da Vince presa em flagrante. Foi sugerida a interceptação da linha de Leonardo da Vince, mas depois ele acabou sendo preso e tal medida perdeu seu objeto. Em relação a tais pontos, existem como prova apenas os diálogos interceptados. Contudo, tinham vários outros elementos que permitiam concluir que era ele quem utilizava o telefone por aquele nickname, como, por exemplo, o selfie de uma perna quebrada, a ficha de atendimento num hospital e um bilhete de aeroporto, mencionados acima. Embora não tenham conseguido acompanhar a primeira remessa de drogas feita por meio do Renault/Mégane, dias após houve a apreensão de tal veículo em Teixeira de Freitas/BA com droga. Em relação à droga enviada a Bocaina/SP, GILMAR pensava que tal entorpecente lhe pertencia; tal conclusão decorre das mensagens trocadas por GILMAR. Pela quantidade de droga envolvida, a utilização de tal entorpecente por GILMAR para uso próprio seria difícil, o que leva à conclusão de que a finalidade seria a redistribuição. Dentro da Organização, GILMAR adquiria drogas de Kurê e ADRIANO para serem distribuídas. A função de GILMAR era voltada ao narcotráfico: comprava e distribuía droga. Em função de seu alto poder aquisitivo, GILMAR gerenciava a atividade à distância. Quem fornecia a droga a GILMAR era a pessoa de apelido Kurê, juntamente com ADRIANO. GILMAR era um empresário multidisciplinar do tráfico; não apenas adquiria droga de Kurê e ADRIANO, como também gerenciava outras atividades, como laboratório de droga. Não conseguiram identificar a localização do laboratório para realização de apreensões. Não sabe se o e-mail recebido pela Delegacia de Campinas/SP foi juntado aos autos; pode dizer, todavia, que fez referência ao seu conteúdo em determinado Relatório de Inteligência Policial. Às perguntas da defesa de EVANDRO DOS SANTOS, respondeu: Na época de monitoramento, EVANDRO estava preso. Apesar de não ter sido alvo diretamente, foram realizadas referências a ele nas interceptações. Não sabe se a escuta ambiental teve algum resultado positivo. Recordava-se de que, em uma das interceptações, ficou apurado que ADRIANO MENA LUGO deu auxílio financeiro para a esposa de EVANDRO. Tal contato era, por vezes, intermediado pelo advogado ANDERSON. Não foram encontradas drogas ou armas dentro do avião, uma vez que o que sobrou da aeronave, após a queda e a combustão, se encontra na Delegacia. Sem perguntas por parte das defesas de ADRIANO APARECIDO MENA LUGO e VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA. Às perguntas da defesa de JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, respondeu: A informação de que JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO seria fornecedor de droga decorreu de colegas policiais da região fronteira e do Paraguai. Não possuíam a qualificação de JOSÉ LUIS, até então; ela veio apenas posteriormente. JOSÉ LUIS utilizou vários aparelhos celulares com nicknames diferentes, como Rodrigo e Macaco, o que dificultou sua identificação imediata. Pelo modo como as mensagens eram escritas e pelo contexto em que inseridas, partiam da mesma pessoa. Interceptaram conversas ou mensagens que tiveram JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO como emissor, principalmente com ADRIANO. Não sabe se foi expedido ofício ao Cindacta ou a outros órgãos para identificação do local de origem da aeronave que pousou em Bocaina/SP. Às perguntas do MM. Juiz Federal, respondeu: Pelas mensagens compartilhadas de Santos/SP, a droga enviada por aquela aeronave na data do confronto chegou a seu local de destino. Ela foi sacada da aeronave e chegou a Campinas/SP. Pelo interstício que houve do pouso do avião até o ingresso na pista pela polícia, não sabe como a droga foi retirada de forma tão rápida. Não sabe explicar o porquê de a aeronave ter pegado fogo, já que, logo que ela decolou novamente, prestou socorro a seu colega. Noel Batista Rosa (f. 2.250/2.253, autos nº 0002582-76.2013.403.6117): Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: Participou por determinado período da investigação que desencadeou a Operação Paiva Luz, nos meses de novembro/2013 e dezembro/2013, bem como na primeira quinzena de janeiro/2014. Não estava presente por ocasião da abordagem realizada em Bocaina/SP, em 25 de setembro de 2013; somente foi ao local da ocorrência posteriormente, para prestar apoio aos demais colegas, em especial, a Dagoberto, que prestou auxílio ao colega baleado. Não teve contato com nenhuma pessoa que foi presa naquela madrugada. O conhecimento que possui dos fatos diz respeito aos fatos ocorridos a posteriori. Seu papel na investigação foi analisar as interceptações e orientar as equipes operacionais para realização de flagrantes e outras diligências. JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, se não se engana, fazia parte do grupo de fornecedores de droga; não se recorda do apelido que ele usava, nem se era nacional ou estrangeiro. Acredita que a base territorial de atuação dele era Ponta Porã/MS. ADRIANO APARECIDO MENA LUGO fazia parte, também, do grupo de fornecedores de droga e era, igualmente, baseado em Ponta Porã/MS; não se recorda do apelido dele. VAGNER MAIDANA também era fornecedor, com atuação em Ponta Porã/MS. Eles eram ligados ao grupo de fornecedores e prestavam, também, apoio operacional ao transporte da droga. Chegou à conclusão de que integravam esse grupo de fornecedores em razão do modus operandi e da análise das interceptações, que revelavam que mantinham contato com compradores e traficantes maiores, fornecedores. EVANDRO DOS SANTOS, se não se engana, foi preso na pista. GILMAR FLORES era um grande traficante,

fornecedor de entorpecente a traficantes paulistas e de outros Estados. Ele é baseado no Estado de Santa Catarina, mas possuía muita influência na região de Ponta Porã/MS e, se não se engana, possuía até mesmo propriedades no Paraguai. Não se recorda do apelido que GILMAR usava. Não se lembra de ALEX CHERVENHAK. Já FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, era baseado na região de Campinas/SP e ligado a GILMAR FLORES e a outros traficantes da mesma região em que radicado; FELIPE recebia drogas em Campinas/SP e distribuía para outros traficantes menores. Lembra-se que foram realizados dois flagrantes em Teixeira de Freitas/BA, em razão da apreensão de drogas; tais entorpecentes foram fornecidos por FELIPE para o traficante daquela localidade, chamado PAULO. JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO também é traficante estabelecido em Campinas/SP, ligado a FELIPE e a GILMAR. JORGE adquiria droga de GILMAR FLORES, tendo, inclusive, chegado a estar em Santa Catarina e mantido contato pessoal com GILMAR. PAULO SOUZA DE OLIVEIRA é baseado no Estado da Bahia, com atuação nas regiões de Porto Seguro e Teixeira de Freitas. PAULO adquiria droga do pessoal de Campinas/SP, como FELIPE e JORGE, e, no Estado da Bahia, a repassava para traficantes locais. ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR é médico associado a GILMAR. GILMAR fez uma negociação de noventa e seis quilogramas de cocaína com uma pessoa estrangeira de origem africana, mas a carga acabou sendo apreendida no Guarujá/SP; apesar disso, ficou estabelecido que o pagamento de tal negociação deveria ser realizado de qualquer forma em favor de GILMAR; ERIBERTO ficou, então, responsável por receber tal quantia e que seria destinada ao pagamento dessa transação; ERIBERTO se encontrou com o intermediário da venda do entorpecente e recebeu a importância em dinheiro devida, cerca de trezentos e cinquenta e cinco mil euros, em nome de GILMAR FLORES, para posteriormente repassar para as demais pessoas associadas a este; tal dinheiro foi, posteriormente, apreendido no Estado do Paraná, na posse de duas pessoas, inclusive um deles era policial. ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, se não se engana, era o advogado que tinha participação no tráfico de drogas. Recorda-se de que, em mensagens trocadas, em conferência, entre ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, GILMAR FLORES e Rodrigo Felício, vulgo Tico, um dos cabeças do PCC, este mediava uma discussão entre os dois primeiros sobre uma dívida de drogas, a respeito de uma aquisição de entorpecente supostamente não paga por ANDERSON; eles queriam levar esse assunto perante o PCC, em reunião, para que a questão fosse dirimida. Ainda segundo as interceptações, ANDERSON tentava realizar acertos com policiais quando clientes seus eram presos, ou conseguir alguma facilidade. Não se recorda de ANDERSON ter prestado auxílio financeiro a alguém. Não se lembra dos nomes de MÁRCIO DOS SANTOS, MAICON DE OLIVEIRA ROCHA e MARCOS DA SILVA SOARES e de pormenores a eles relacionados. ADRIANO MARTINS CASTRO, se não se engana, foi um dos presos na operação realizada em Bocaina/SP, mas não sabe apontar maiores detalhes; acredita, apesar disso, que ADRIANO estava na pista no momento do pouso da aeronave. Quanto a NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, não sabe indicar se ele estava na pista na data do confronto, ou se veio até o local para resgatar alguém. De acordo com a interceptação, ficou comprovado que essa Organização Criminosa traficava drogas e armas; foram interceptadas imagens de armamentos enviadas por mensagens para serem comercializadas com clientes. Não chegou, no período em que trabalhou, a interceptar alguma conversa para definir se tais armas eram comercializadas ou trocadas por drogas; mas, normalmente, tais armas são comercializadas e esse pagamento se dá em dinheiro. Lembra-se que, no início, os alvos comentavam que a droga seria da Bolívia; pelo que deu para entender, a droga saía da Bolívia, ia até o Paraguai e, de lá, era transportada para o território brasileiro. Havia tráfico interestadual também, pois a droga saía do Mato Grosso do Sul e ia para os Estados de São Paulo, Santa Catarina e da Bahia. Apesar de não ter participado de nenhuma apreensão de armamento no período em que trabalhou, pode confirmar que ADRIANO APARECIDO MENA LUGO comercializava arma de fogo, além da droga. Em relação à droga enviada por aeronave no dia 25 de setembro de 2013, pelo que teve conhecimento, teria ficado evidente a participação, nesses fatos, de GILMAR FLORES, ADRIANO e Cláudio, como fornecedores, além daqueles que ficaram na pista, em apoio, e que foram presos no local; tal entorpecente, ao que consta, destinava-se a Campinas/SP. O apoio de solo consiste na parte operacional designada a assegurar, com forte armamento, o recebimento da droga na pista, para depois ser entregue a outro traficante. As evidências apontam no sentido de que a droga foi efetivamente entregue no local. Havia conversas, mensagens interceptadas, que diziam que essa droga tinha sido entregue. Tais dados constam dos relatórios de inteligência; inclusive, outras unidades de inteligência da Polícia Federal repassaram para a Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP informações no sentido de que o avião transportava droga e tiveram tempo hábil para descarregá-la. Não participou de forma mais efetiva nas investigações de MÁRCIO DOS SANTOS e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA. Lembra-se que ADRIANO MENA LUGO fazia parte do grupo de fornecedores e prestava apoio logístico ao transporte da droga. Acredita que não tenha trabalhado na equipe no período em que, em uma das conversas interceptadas, ADRIANO MENA LUGO disse que eles estavam pesados para trocar. As conversas dos envolvidos eram realizadas com gírias do tráfico de drogas; dificilmente falavam abertamente. Apesar da dissimulação com que as mensagens eram trocadas, conseguiram realizar a apreensão de drogas, a exemplo dos flagrantes ocorridos em Teixeira de Freitas/BA e no Guarujá/SP, bem como da apreensão de dinheiro no Estado do Paraná. Às perguntas da defesa de NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, respondeu: Quando ingressou na investigação, leu os relatórios até então produzidos e conversou com os demais colegas a respeito, para ficar a par dos fatos. Com relação a NATALIN, recorda-se de que o nome estava na ocorrência em

Bocaina/SP, mas não se lembra de detalhes sobre sua participação; se não se engana, NATALIN era quem fazia apoio de pista, ou foi até o local para resgatar alguém que fazia esse apoio de pista. Não se lembra se NATALIN, por ocasião da autuação, foi preso por favorecimento pessoal. Não tem condições de detalhar aquilo que ficou apurado durante as interceptações, de modo que não consegue apontar, com base no material interceptado, dados concretos que vinculem NATALIN a esses fatos. Lembra-se, se não se engana, que um familiar de NATALIN foi interceptado, mas não sabe dizer qual ou se era companheira dele. Não se recorda de detalhes a respeito da interceptação de Mayara; sabe que, nessas interceptações, foram feitas referências a NATALIN, mas não se lembra de pormenores. O que ficou apurado, sobre NATALIN, consta dos relatórios. Recorda-se de que NATALIN é da região de Limeira/SP. Teve conhecimento de que outras unidades da Polícia Federal enviaram informações para a Delegacia de Bauru/SP, e isso consta dos autos. Não se recorda se existe algum elemento concreto que vincule NATALIN a MÁRCIO DOS SANTOS, MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MARCOS DA SILVA SOARES e ADRIANO MARTINS CASTRO. Reafirma que foram muitas as informações produzidas, não tendo condições de se lembrar de cada uma, motivo por que ratifica todos os relatórios elaborados no período em que compôs a referida equipe de interceptação. Não sabe, da mesma forma, se NATALIN tinha ascensão sobre os demais denunciados da Célula III. Recorda-se do nickname Bamboo, mas não se lembra de detalhes a ele relacionado, inclusive eventual apelido por ele utilizado. Não recebeu nenhuma informação da inteligência sobre NATALIN. Não tem conhecimento se NATALIN integra ou se já integrou o PCC, mas pode dizer que, pelo contexto em que ele estivera envolvido no dia dos fatos em Bocaina/SP, ele integrava uma Organização Criminosa. Não se lembra se NATALIN possui antecedentes ou se tem algum apelido. Pela investigação, foi identificado o modus operandi dessa quadrilha, que buscava droga na Bolívia e, de lá, vinha até o Paraguai, indo depois para o território brasileiro; a entrega era realizada em vários Estados brasileiros. Em relação à ocorrência de Bocaina/SP, outras unidades de inteligência enviaram informações, com autorização judicial, indicando a participação desse mesmo grupo investigado na remessa daquela droga. Às perguntas da defesa de ADRIANO MARTINS DE CASTRO, respondeu: Não participou da operação realizada em Bocaina/SP, na data do confronto. Pelo que leu e ficou sabendo, existiam outros veículos dando apoio e um deles conseguiu empreender fuga pelo outro lado da pista com o entorpecente. Não sabe dizer se foi identificado algum colega que tenha visto o descarregamento da droga e a fuga do veículo que a teria transportado. Não se recorda de haver algum documento indicativo de que a aeronave tenha vindo do Paraguai para Bocaina/SP; não se lembra, igualmente, se existiria alguma informação ou prova a esse respeito. Às perguntas da defesa de MARCOS DA SILVA SOARES, respondeu: Não se lembra, no período em que trabalhou nas interceptações, de alguma situação envolvendo MARCOS DA SILVA SOARES. Sem perguntas por parte das defesas de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MÁRCIO DOS SANTOS e ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES. Às perguntas da defesa de ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, respondeu: Não chegou a apurar outra situação, além daquela narrada acima, em que ERIBERTO tenha recebido certa quantia em dinheiro em nome de GILMAR FLORES. Deu para notar das mensagens que ERIBERTO era uma pessoa de confiança de GILMAR. Depois da apreensão do dinheiro ocorrida no Estado do Paraná, ERIBERTO deixou de utilizar o telefone até então monitorado, o que prejudicou a interceptação; GILMAR FLORES também passou um tempo sem utilizar o telefone, mas depois conseguiram, em relação a ele, dar continuidade ao monitoramento. Pelo contexto envolvido e pela forma com que ERIBERTO se comunicava com GILMAR, ele tinha conhecimento de que esse dinheiro tinha procedência ilícita; reforça isso, a preocupação demonstrada por ERIBERTO após a apreensão do dinheiro, com receio de que estivesse também sendo alvo de monitoramento. Tal situação não demonstrava uma falta de experiência por parte de ERIBERTO, mas medo de ser preso. ERIBERTO mantinha contato especificamente com GILMAR FLORES; não se lembra de ERIBERTO manter contato com outro réu. Confirma que ERIBERTO chegou, em determinadas situações, a prestar assistência médica em favor de GILMAR e um familiar deste. Não sabe se ERIBERTO recebeu certa recompensa financeira ou vantagem por ter recebido esse dinheiro e entregue a terceira pessoa indicada por GILMAR. Não lembra, com certeza, se ERIBERTO tinha apartamento alugado em Osasco/SP, mas sabe que o identificaram num hotel. Não foram reunidos elementos de que ERIBERTO estaria envolvido nas outras ocorrências relacionadas a GILMAR; a única situação apurada, nas interceptações, de envolvimento de ERIBERTO seria a apreensão do dinheiro que se destinava ao pagamento da droga apreendida dias antes no Guarujá/SP. ERIBERTO não trocou mensagens sobre a apreensão de droga ocorrida no Guarujá/SP. GILMAR ostentava alto padrão de vida e movimentava muito dinheiro em decorrência do tráfico de drogas. Às perguntas da defesa de PAULO SOUZA DE OLIVEIRA e JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, respondeu: Confirma ter participado diretamente da ação que redundou na prisão em flagrante ocorrida em Porto Seguro/BA. Nas interceptações, PAULO travava conversas com FELIPE ARAQUÉM, que utilizava os nicknames Subaru e Porche Caiman, além de outros. PAULO era apenas o comprador da droga. Pelo que foi interceptado, FELIPE e JORGE ROSSATO mantinham contato com GILMAR FLORES, de quem adquiriam entorpecentes e depois as revendiam; PAULO era uma das pessoas que comprava droga de FELIPE. Pelas investigações, conseguiram realizar duas apreensões de drogas em Teixeira de Freitas/BA, entorpecentes esses que eram destinados a PAULO. Não se lembra de ter havido alguma mensagem interceptada entre JORGE e PAULO por ocasião desses dois flagrantes ocorridos no Estado da Bahia. Pelo que se recorda, o contato de PAULO era feito

mais com FELIPE, mas este, por sua vez, associava-se a GILMAR FLORES e JORGE AUGUSTO. Sabe que houve lamentações, por parte de FELIPE, JORGE e GILMAR, se não se engana, a respeito das apreensões ocorridas em Teixeira de Freitas/BA. Não chegaram a fazer campanha para certificar a respeito da ida de JORGE ao Estado de Santa Catarina, após as apreensões ocorridas no Estado da Bahia; tentaram fazer diligências na área para atestar tal fato, mas não conseguiram; apesar disso, os registros constantes das ERBs evidenciavam que ele estava naquela região, ou GILMAR e FELIPE, em mensagens, comentavam a respeito. Sem perguntas por parte da defesa de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA. Às perguntas da defesa de GILMAR FLORES, respondeu: Durante a investigação, apuraram que havia um grupo de fornecedores, outro de operacionais e de transporte da droga. As informações recebidas davam conta de que aquela droga transportada no avião pertencia a GILMAR FLORES. Ele estava na célula dos fornecedores. Não se recorda se alguma diligência foi realizada em campo, como vigilância, filmagem e fotografia, para identificar GILMAR com outros codenunciados, ou portando e fornecendo drogas. Esclarece, no ponto, que o modus operandi de GILMAR não era esse; ele não carregava droga nem transportava; GILMAR tinha condições financeiras para ordenar que outras pessoas fizessem isso por ele. GILMAR organizava, negociava, definia o local de entrega e repassava tais informações aos associados; tanto que o flagrante ocorrido no Guarujá/SP foi possível em razão de GILMAR ter mencionado, em mensagem, o local em que a droga seria entregue. Afora as interceptações, não se recorda de ter sido realizada diligências com o fim de verificar o encontro de GILMAR com outros traficantes. Apesar de os envolvidos fazerem uso de linguagem cifrada, as mensagens transmitidas por meio dos celulares BlackBerrys vinham, por vezes, com detalhes de transações. GILMAR FLORES, no curso das investigações, tornou-se um dos principais alvos, por seu potencial econômico e por estar na constante busca por novas transações de tráfico, até para se recuperar de certos prejuízos experimentados; ele tinha muito contato na região de Ponta Porã/MS, e gostava de demonstrar esse poderio naquele ambiente, onde era respeitado. Os traficantes paraguaios e os brasileiros residentes naquela região o tinham, em função disso, como um grande associado, de confiança, em razão de seu poder financeiro. GILMAR tinha relacionamentos, também, com traficantes ligados ao PCC. O papel exercido por GILMAR, na Organização Criminosa deste processo, era de fornecedor; ele tinha contato com fornecedores paraguaios, mas revendia as drogas, em grandes quantidades, para traficantes em território brasileiro. Quando ingressou na equipe de interceptação, GILMAR já era alvo de monitoramento; assim, não tem condições de precisar ou estimar quando ele teria aderido a essa Organização Criminosa. Às perguntas da defesa de EVANDRO DOS SANTOS, respondeu: EVANDRO DOS SANTOS, se não se engana, foi o piloto da aeronave que caiu em Bocaina/SP, no dia 25 de setembro de 2013. Sabe que EVANDRO teve, inclusive, outras ocorrências por tráfico de drogas. Em certa ocasião, numa escolta em que o depoente participou, EVANDRO chegou a comentar que foi atingido por disparos de arma de fogo em acerto de outros traficantes na região de fronteira. Além disso, havia informações de que ele costumeiramente transportava drogas. Pelo que foi investigado e apurado, EVANDRO fez, no dia do confronto, o transporte da droga e de armas na aeronave. As armas foram apreendidas. Sem perguntas por parte das defesas de ADRIANO APARECIDO MENA LUGO e VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA. Às perguntas da defesa de JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, respondeu: Durante o período em que compôs a equipe de interceptação, não se recorda de ter havido alguma mensagem de JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO como emissor; lembra-se do nome, mas não sabe tecer maiores detalhes a respeito. Eudes Barbosa dos Santos (f. 2.273/2.278, autos nº 0002582-76.2013.403.6117): Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: o depoente não esteve em Bocaina no dia dos fatos e não participou das diligências, nem das realizadas na manhã seguinte; o depoente participou posteriormente da operação Paiva Luz, ou seja, das investigações posteriores; sua participação deu-se na segunda equipe, isto é, não participou das primeiras investigações; seu papel era ouvir as interceptações e analisá-las; tem condições de lembrar a participação de alguns integrantes nos fatos investigados; houve duas investigações, uma delas para apurar delito de tráfico de entorpecente na região, e outra para investigar o ocorrido em 25/09/2013; ao final, ambas as investigações acabaram tendo elementos em comum; lembra de José Luís Bogado Quevedo como o fornecedor de drogas para esta região; ele agia por intermédio de Adriano Mena Lugo, que residia na fronteira e intermediava as negociações com os compradores; aparentemente José Luís Bogado Quevedo morava no Paraguai e tinha o apelido de Cure; Adriano Mena Lugo residia na fronteira com o Paraguai e havia sido preso meses antes em Bauru portando quantia em dinheiro de pouco mais de quinhentos mil dólares sem origem declarada; a maioria dos diálogos captados nas interceptações telefônicas utilizava linguagem cifrada, mas foi possível identificar que Adriano Mena Lugo realmente era parceiro ou secretário ou intermediário de José Luís Bogado Quevedo; algumas vezes Adriano Mena Lugo comprava drogas por conta, aparentemente; Wagner Maidana era cunhado de Adriano e o auxiliava em algumas negociações; Gilmar Flores comprava substância entorpecente de Cure, por intermédio de Adriano Mena Lugo; não se recorda de ter havido interceptação de conversa direta de Gilmar Flores com Cure, mas era certeza que a droga comprada por intermédio de Adriano Mena Lugo pertencia a Cure; no andamento das investigações foi apreendida a quantidade aproximada de 100 Kg no Guarujá, que tinha sido adquirida por Gilmar Flores de Cure, por intermédio de Adriano; também restou apreendida quantia de dinheiro que seria utilizada para pagamento dessa droga, no valor de trezentos e cinquenta e quatro mil euros, salvo engano; o apelido de Gilmar era Peres, pelo menos mais usado, ou às vezes as pessoas se referiam a ele como Perereca; sobre Alex Chervenhak, lembra o nome, mas não

se recorda da sua eventual participação; Felipe Araquem Barbosa, salvo engano, era um dos compradores da droga vendida por Gilmar Flores e duas partidas de drogas enviadas a Teixeira de Freitas/BA foram apreendidas; Paulo Souza de Oliveira, salvo engano, era o adquirente da droga apreendida em Teixeira de Freitas/BA; Jorge Augusto de Almeida Campos Rossato, se não me engano, trabalhou junto com Felipe Araquem Barbosa no envio da droga para Teixeira de Freitas/BA; Eriberto Westphalen Júnior era médico ligado a Gilmar Flores e era o responsável por receber o dinheiro em pagamento da cocaína apreendida no Guarujá e encarregado de entregar aos emissários de Gilmar que vieram buscar o dinheiro em São Paulo; Anderson dos Santos Domingues era o advogado do grupo investigado e de outros também; ele era ligado ao PCC e não exercia apenas a atividade de advocacia; houve interceptação de uma conversa entre Anderson e Gilmar Flores sobre dívidas de entorpecentes que teria sido adquirido pelo Anderson e de um associado a ele, de nome André, e não teria sido paga; André teria deixado o dinheiro do pagamento da droga com Anderson e Anderson teria ficado com o dinheiro; assim, na conversa interceptada, o diálogo de Gilmar e Anderson era sobre essa questão; também apurou que Anderson intermediou uma aquisição de cocaína vendida por Adriana Mena Lugo a um comprador baseado em Santa Catarina, que, salvo engano, usava apelido de Corinthians; também apurou que Adriano Mena Lugo teria enviado dinheiro a Cintia, esposa do piloto Evandro dos Santos, em acordo com o advogado Anderson que promovia a defesa de Evandro no processo-crime que resultou na morte do colega policial federal em Bocaina; assim, Anderson foi o intermediário nesse pagamento, apesar de que Adriano Mena Lugo manteve algum contato direto com a esposa de Evandro dos Santos; também apurou que Anderson, com seu associado Jurandir, na defesa de alguns clientes presos, negociava com policiais corruptos o pagamento de valor para liberação dos clientes; Márcio dos Santos apareceu em uma denúncia anônima recepcionada na DPF de Campinas, bem antes dos fatos ocorridos em Bocaina; ele seria uma pessoa fortemente armada que se incumbiria de receber carregamento de droga no interior de São Paulo, juntamente com uma quadrilha que ele integrava; na denúncia constava o telefone da mãe de um dos presos no evento de Bocaina; também se apurou um número de telefone de contato, no aparelho de telefone apreendido no veículo Jetta; esse número de telefone chamou a atenção e foi monitorado e tinha como usuário a pessoa de Daniele; com as investigações se descobriu que Daniele havia sido esposa de Márcio dos Santos, com quem tinha uma filha em comum; as investigações apuraram que Márcio havia sido preso com uma quadrilha na região de Campinas anos atrás, porque, salvo engano, portaria pesado armamento; o cruzamento das informações nas investigações levou à conclusão de que Márcio estava no local em 25/09/2013, para lá se dirigindo no Jetta apreendido; Maicon de Oliveira Rocha também constava na denúncia anônima recepcionada na DPF de Campinas como integrante da quadrilha de Márcio; diligências e cruzamento de informações possibilitaram a qualificação de Maicon; a denúncia mencionava que Márcio e Maicon atuavam juntos e em razão disso se concluiu [que] Maicon possivelmente também estava em Bocaina, protegendo a chegada da carga de entorpecente; Marcos da Silva Soares também constava na denúncia como pessoa encarregada da preservação da pista de pouso; salvo engano, ele foi preso no dia da operação, em 25/09/2013, ou logo após; Adriano Martins de Castro também foi preso em 25/09/2013 na pista ou logo após; em realidade tem dúvidas se era Adriano Martins de Castro ou Marcos da Silva Soares quem constava da denúncia anônima acima referida como integrante da quadrilha de Márcio e Maicon; Adriano, caso tenha sido ele a pessoa mencionada na denúncia anônima, estaria encarregado de preservar a pista de pouso; Natalin de Freitas Júnior, salvo engano, é a pessoa que foi encarregada de ir até Bocaina resgatar as pessoas que permaneceram no local porque não conseguiram fugir; salvo engano, ele foi o responsável por contratar os outros indivíduos para fazer o trabalho de preservação da pista de pouso; não lembra exatamente a fonte probatória, mas acredita que Natalin de Freitas Júnior tenha sido o responsável por contratar os responsáveis pela preservação da pista de pouso e recepção da carga; ele é integrante do PCC; salvo engano, um dos presos no dia 25/09/2013 ou no dia seguinte afirmou que foi Natalin quem o havia posto naquela roubada, ou frase nesse sentido; não se lembra se Adriano e Natalin compartilhavam o mesmo aparelho telefônico; se não se engana, o apelido de Natalin era Irmão Nain; não recorda se ele tinha também o apelido de Gordo ou Gordinho; acredita que numa das interceptações realizadas, não das analisadas pelo depoente, alguém disse que os policiais federais haviam trombado com a Turma do Gordo no evento de 25/09/2013; vários dos investigados nas interceptações não tiveram a identidade descoberta; a comunicação dos membros do grupo era realizada principalmente por mensagem do aparelho BlackBerry; a Polícia apurou que a maioria do pessoal que usa o BlackBerry acredita que as mensagens deste aparelho não podem ser interceptadas; apurou-se que o grupo responsável pela recepção da carga e preparo da pista era um grupo de assalto, que se dedicava principalmente a roubos geral ou de cargas; quando chamados, também faziam a proteção e recepção da carga; o depoente concluiu que a recepção e proteção das cargas seria uma espécie de bico desse grupo mencionado, já que sua atividade principal era outra; soube que nas interceptações realizadas um dos investigados, que não lembra qual, nem sabe se foi denunciado, intermediou a compra de cinquenta pistolas oriundas do Paraguai a serem destinadas ao PCC; mas não sabe o resultado desse negócio; também se apurou nas interceptações que um dos interlocutores de Gilmar ficou de enviar a este um fuzil, mas o depoente não sabe o resultado; o grupo mencionado na denúncia, ou seja, todos os dezesseis denunciados como membros da organização criminosa atuavam armados; tanto que o colega policial federal que faleceu na operação em 25/09/2013 foi vitimado de um cartucho de fuzil 762; no Jetta foi apurado um fuzil calibre .50 e uma ou duas pistolas, se não se engana; não sabe informar se tais armas tinham

registro perante às autoridades brasileiras porque não participou dessa parte da investigação; ficou apurado nas investigações que a droga objeto do tráfico tinha origem estrangeira; numa das interceptações se identificou coordenadas de uma pista localizada na Bolívia; em razão disso o depoente concluiu que a droga ia da Bolívia ao Paraguai e depois ao Brasil; também concluiu que a droga era oriunda do Paraguai por conta das interceptações das conversas de Adriano Mena Lugo com José Luís Bogado Quevedo, este último residente o Paraguai; não lembra em que cidade este último mora; indagado se ficou constatado tráfico interestadual, o depoente se lembra de que a droga apreendida em uma das apreensões em Teixeira de Freitas/BA teve origem em Santa Catarina; não se lembra se em uma das interceptações realizadas pela DPF de Bauru ou pela DPF de Santos, identificou-se conversa de Gilmar Flores e Adriano Mena Lugo quando mencionaram que a droga enviada a Bocaina não havia se perdido; não lembra exatamente a expressão utilizada, mas a ideia era exatamente essa, ou seja, de que a droga teria sido entregue; o remetente desta droga foi Cure, por intermédio de Adriano Mena Lugo; não se lembra de ter sido identificado o comprador da droga, mas se recorda de que seria alguém com apelido Jota ou Jr; não lembra em que parte das investigações esse apelido veio à tona; nas conversas interceptadas ficou evidente que Adriano Mena Lugo tinha ciência do havido em Bocaina em 25/09/2013; numa das conversas interceptadas, Adriano Mena Lugo mencionou que eles estavam pesados para trocar, o que significa, no ver do depoente, que eles estavam preparados para trocar tiros com a Polícia; a despeito da linguagem cifrada identificada nas interceptações, a Polícia logrou realizar algumas apreensões de substâncias entorpecentes; a droga enviada no dia 25/09/2013 seria cocaína; a Polícia coletou informações por intermédio da ERB (Estação Rádio Base), a fim de identificar o paradeiro dos usuários dos celulares apreendidos no dia dos fatos em Bocaina; por conta disso, identificou-se que dois dos celulares apreendidos foram registrados ao mesmo tempo em ERBs idênticas; isso indica que ambos viajaram juntos; salvo engano, tinham DDD 19, mas não tem certeza; não foi o depoente quem fez o cruzamento das informações obtidas pelos telefones, mas lembra que se identificaram dois telefones registrados, num momento em Bocaina e no outro em Torrinha; não se recorda dos nomes dos usuários desses telefones. Às perguntas do advogado de José Luís Bogado Quevedo, respondeu: foram interceptadas mensagens em BlackBerry trocadas entre Cure e Adriano Mena Lugo; um aparelho de telefone de Cure foi objeto de interceptação telefônica, mas só foram captadas conversas sociais; além do apelido Cure, as interceptações realizadas indicaram que José Luís Bogado Quevedo também utilizou o apelido de Macaco; não sabe se houve diligência para identificar o local de partida do avião que caiu em Bocaina; concluiu-se que a droga entregue em 25/09/2013 não era droga que tinha sido vendida por Cure a Gilmar Flores, porque foram interceptadas conversas de Adriano Mena Lugo e Gilmar, fazendo cobrança da droga que Gilmar havia pago a Cure; considerando que Adriano Mena Lugo era secretário ou intermediário de Cure, tal conclusão veio à tona. Pelo(a) advogado(a) de Adriano Aparecido Mena Lugo e Vagner Maidana de Oliveira nada foi perguntado. Às perguntas do(a) advogado(a) de Evandro dos Santos, respondeu: a participação de Evandro dos Santos na quadrilha era de piloto, ou seja, ele voava para o tráfico; nas interceptações, o apelido dele foi identificado como Alemão; além da prisão em flagrante, foram identificadas conversas que indicam a atuação de Evandro como piloto, inclusive o pagamento realizado à esposa de Evandro, de nome Cintia, por Adriano Mena Lugo; antes da prisão de Evandro não havia investigações em relação a ele em razão disso não houve a interceptação de conversas telefônicas; posteriormente também não houve, porque ele estava preso; dentro do avião não foi apreendida arma; em razão do estado em que estava o avião tampouco foi apreendida droga, até porque se concluiu que a droga havia sido retirada antes. Às perguntas do(a) advogado(a) de Gilmar Flores, respondeu: a droga que foi tema da conversa interceptada entre Adriano Mena Lugo e Gilmar, mencionada nas respostas às reperguntas da Defesa de Cure acima, teve destino incerto de acordo com as investigações; o depoente salienta que as investigações realizadas tinham o espoco [sic] amplo, inclusive o de apurar o destino dessa droga; porém, diante do que foi apurado, não tem condições de afirmar se essa droga ingressou no Brasil ou não; também não tem condições de afirmar se essa droga faz parte daquelas que foram apreendidas; as investigações realizadas para apurar a organização criminoso, tema da denúncia, se iniciaram após o evento de 25/09/2013; não lembra se o nome de Gilmar surgiu nas investigações logo no início ou no decorrer dela; houve compartilhamento de provas da Delegacia de Santos com a de Bauru, com autorização judicial, mas tal compartilhamento foi inserido em outro procedimento criminal, que já corria na Justiça Federal de Jaú/SP; o número de telefone de Gilmar constante à f. 11 do procedimento de quebra de sigilo (autos n 202) havia sido identificado por fontes da Polícia Federal, tais como denúncias anônimas, informantes e informes de outras corporações; informantes são pessoas que passam informações a Polícia, no mais das vezes não qualificadas; o depoente pessoalmente nunca qualificou algum informante; não há documento referente a Gilmar juntado na investigação anteriormente a f. 11 dos autos n 202 acima referido; a troca de informações entre as corporações policiais relativas à presente investigação não foi documentada; o depoente tem conhecimento de que houve apreensões de substância entorpecente que envolvem a quadrilha imputada na denúncia, mas não sabe se as apreensões específicas envolveram a participação de todos os dezesseis imputados; nos relatórios referentes às respectivas apreensões, constam os nomes dos envolvidos; o depoente acredita que a Polícia Federal não chegou a solicitar cooperação das Polícias competentes do Paraguai e da Bolívia para apurar os fatos mencionados nas interceptações que teriam ocorrido nesses países. Pelo advogado de Felipe Araquem Barbosa nada foi perguntado. Às perguntas do advogado de Jorge Augusto de Almeida Campos Rossato, respondeu: salvo engano, Jorge

Augusto de Almeida Campos Rossato e Felipe Araquem Barbosa atuaram juntos na venda da droga apreendida em uma ou duas apreensões ocorridas em Teixeira de Freitas/BA; não lembra se houve interceptação de conversa havia [sic] entre Jorge e Gilmar; acredita que não tenha ocorrido interceptação de conversa havida entre Jorge e Cure; também acredita que não tenha havido interceptação de conversa entre Jorge e Adriano Mena Lugo; a droga apreendida em Teixeira de Freitas/BA não teve relação, segundo o apurado, com a que teria sido entregue em Bocaina/SP. Às perguntas do advogado de Paulo Souza de Oliveira, respondeu: não era o depoente o policial responsável por acompanhar a conduta de Paulo Souza de Oliveira; não tem conhecimento se o processo deflagrado em razão das apreensões de drogas ocorridas em Teixeira de Freitas/BA tramita nesta mesma cidade. Às perguntas do advogado de Eriberto Westphalen Júnior, respondeu: no período em que o depoente participou das investigações, por aproximadamente dois meses, acredita que duas ou três transações de drogas resultaram em apreensão; o depoente não sabe informar quantas transações de entorpecentes foram de fato descobertas nas interceptações; já mencionou nesse depoimento a existência de duas transações de armas, a primeira consistente na compra de cinquenta pistolas para o PCC, a segunda referente ao fuzil que seria fornecido ao Gilmar; a profissão do acusado Eriberto era médico; não se lembra de ter interceptado conversas por telefone de Eriberto, mas lembra que foram interceptadas mensagens de BlackBerry, tanto que foi possível acompanhar a entrega do dinheiro aos emissários de Gilmar; lembra que foi interceptada uma conversa de Eriberto com Gilmar, em que aquele sugeria a este para que fosse à Bolívia fazer uma transação, a fim de recuperar prejuízo ocorrido anteriormente; acredita que não tenha sido interceptada conversa de Eriberto com algum outro membro da organização; acredita que a investigação tenha durado de quatro ou cinco meses; não lembra se houve alguma outra participação de Eriberto envolvendo transação de droga ou de armas; não lembra se se apurou que Eriberto recebeu recompensa ou remuneração por ter recebido o dinheiro em nome de Gilmar; nas conversas interceptadas se apurou que Eriberto prestaria auxílio a Gilmar quando este torceu o tornozelo a bordo de uma lancha, que salvo engano passava nas imediações na cidade de Paranaguá/PR; não tem como afirmar que Eriberto tem alguma participação na droga entregue em Bocaina/SP; nas interceptações se apurou que a pessoa que entregou os trezentos e cinquenta e cinco mil euros a Eriberto deveria ficar com mil e quinhentos euros, entregando a Eriberto, portanto, trezentos e cinquenta e quatro mil euros; não se recorda se cabia a Eriberto entregar alguma coisa a esta pessoa referida; não lembra se a conversa interceptada referente ao recebimento do dinheiro se deu de forma cifrada; pela interceptação se apurou que Gilmar tinha um patrimônio grande; lembra que ele mencionou que havia pago oitocentos mil reais pela lancha em que se acidentou; o depoente acredita que a expressão entregaria a droga constante do segundo parágrafo de f. 315, no relatório de inteligência policial n 003/2013, pág. 70 desse relatório, é fruto de erro de digitação, pois o certo é entregaria o dinheiro. Pelo advogado de Anderson dos Santos Domingues e Márcio dos Santos nada foi perguntado. Pela advogada de Maicon de Oliveira Rocha nada foi perguntado. Às perguntas da advogada de Marcos da Silva Soares, respondeu: salvo engano, nas interceptações se apuraram em conversa da mãe e esposa de Marcos referências a respeito da prisão dele; houve referência de algum membro da organização à prisão de Marquinhos, mas não lembra quem fez essa referência; em realidade alguém investigado mencionou isso, mas não sabe dizer se foi um dos denunciados; nas conversas também houve referência à possibilidade de prisão de Márcio e Maicon, ou um ou outro, ou os dois; a despeito de a DPF de Bauru haver recebido uma denúncia oriunda da DPF de Campinas, por e-mail, datada de março de 2013, não havia investigação formal deflagrada em Campinas/SP; nessa denúncia constava possível atuação de Márcio, Maicon que estariam fazendo a recepção de entorpecentes no interior de São Paulo fortemente armados; na mesma denúncia, foi mencionado o nome de mais um, mas não lembra se foi Marcos ou Adriano Martins de Castro; o conteúdo da conversa outrora interceptada entre Gilmar e Adriano, já referida acima, indica que a droga que chegou a Bocaina em 25/09/2013 foi descarregada da aeronave. Pelo advogado de Adriano Martins de Castro nada foi perguntado. Às perguntas do advogado de Natalin de Freitas Júnior, respondeu: participou das investigações por dois meses ou dois meses e pouco, mas não lembra a data em que iniciou sua participação; acredita que sua participação tenha se iniciado em dezembro de 2013, sem certeza; não se recorda de haver recebido denúncia anônima a respeito de Natalin de Freitas Júnior; o depoente não sabe quem são todos os membros da quadrilha de Márcio dos Santos; não lembra se Natalin foi preso no mesmo fato que originou a pretérita prisão de Márcio dos Santos, que o depoente mencionou ter ocorrido anos atrás; não se recorda de haver sido apurada ligação de Natalin com Maicon, Marcos ou Márcio; ficou apurado que Natalin veio ao local do fato ocorrido em 25/09/2013 para resgatar as pessoas; não foi o depoente quem realizou o cruzamento dos dados obtidos nas interceptações; foi interceptada uma conversa com o acusado Anderson, que manifestou preocupação com a possibilidade de a Polícia identificar mensagens no celular apreendido com uma das pessoas presa em 25/09/2013; porém, o interlocutor de Anderson lhe disse para ficar tranquilo, porque costumeiramente tinha a conduta de apagar as mensagens; não lembra quem era o interlocutor de Anderson, mas consta de relatório realizado pela Polícia; a participação do depoente se encerrou quando as duas investigações, já referidas acima, estavam se fundindo; devido à troca de informações nas investigações, pode ter participado de ambas, inclusive em relatórios, mas não lembra detalhes sobre o alcance de sua participação; acredita que tenham sido interceptadas conversas de familiares dos presos em 25/09/2013, mas não lembra de quem seriam; não se recorda se foi interceptada a conversa da esposa de Natalin, de nome Mayara; não sabe em qual crime foi classificada a

conduta de Natalin no dia da prisão; não sabe dizer o momento em que apareceu nas investigações o apelido Irmão Nain, nem por meio de que pessoa teria surgido; não se recorda de haver ocorrido interceptações em que teria sido mencionado o nome de Natalin; não sabe informar se ficou apurado que familiares de Natalin conheciam outros acusados ou familiares deles, exceção feita ao fato de um dos presos em 25/09/2013 haver reclamado que tinha sido Natalin que o tinha colocado naquela roubada; não apurou elementos que indiquem que Natalin tenha contratado Márcio, Maicon e Marcos para atuarem na pista de pouso em 25/09/2013; em relação à droga apreendida no Guarujá, a pessoa de Bambu teria a guardado em Campinas/SP e feito a entrega à pessoa encarregada de levá-la ao Guarujá/SP; não sabe mais informações a respeito de Bambu em seu papel na organização criminosa; não se recorda de algum outro nickname utilizado por Bambu; não acredita que a referência, já referida acima, sobre a Turma do Gordo, envolva a pessoa de Bambu; o apelido de Natalin era Gordo, salvo engano; um dos presos em 25/09/2013 era o Gordo; houve referência a que a Turma do Gordo havia enfrentado a Polícia nesse dia; não sabe dizer se algum dos presos em 25/09/2013 foi autuado com o apelido de Gordo; o depoente não lembra como que se chegou ao apelido de Gordo referente a Natalin; concluiu que este era o Gordo porque foi ele quem veio resgatar as pessoas na pista; e por conta disso, entende o depoente que o Gordo não era a pessoa de Bambu; não sabe quem são todas as pessoas que coletaram informações para realização do relatório que deu início às investigações; sabe, porém, as pessoas que o assinaram e dentre elas está o depoente; não sabe se outra pessoa presa em 25/09/2013 também foi qualificada como Gordo, nem mesmo se Natalin foi qualificado como Gordo. (sem grifos no original)Tiago Manica do Nascimento (f. 2.621/2.623, autos nº 0002582-76.2013.403.6117): Às perguntas do MM. Juiz, respondeu: Recorda-se dos fatos específicos relacionados a esta ação penal. Participou, em parte, da análise das interceptações de dados telefônicos e de mensagens dos denunciados. Basicamente, monitoraram uma quadrilha que trazia armas e drogas da fronteira do Brasil com o Paraguai; alguns dos indivíduos envolvidos residiam em Ponta Porã/MS e outros no Paraguai. Participou dessa investigação apenas por sessenta dias, sendo que, após sua saída, ela teve ainda seguimento. Era uma Organização estruturada composta por mentores e outras pessoas que faziam o trabalho braçal do tráfico de drogas. No início das interceptações, tinham duas figuras sediadas em Ponta Porã/MS; uma era, até então, conhecida apenas pela alcunha Kurê e a outra, inicialmente tratada como Maloqueiro, foi posteriormente qualificada como ADRIANO APARECIDO. Não chegou a participar da qualificação de Kurê até o momento que participou da investigação. ADRIANO fazia a parte operacional e tinha Kurê como chefe. Kurê, por sua vez, era a pessoa, basicamente, que tinha dinheiro e contatos no Paraguai. ADRIANO angariava pilotos e aeronaves para trazer a droga do Paraguai e alguma coisa de Ponta Porã/MS até o interior do Estado de São Paulo. Constatou tal dinâmica algumas vezes, no período em que participou da investigação. Chegaram a captar conversas em que ADRIANO intermediava, também, a venda de fuzis. Normalmente, no carregamento, vinha quatrocentos a quinhentos quilogramas de cocaína e algumas armas. Essa droga chegava até o interior do Estado de São Paulo e depois era distribuída; perceberam que parte do entorpecente ia para a Europa, outra parcela ia para a Bahia e outra fatia para a Santa Catarina, enfim, para vários lugares. Não participou do ponto que culminou na prisão dos acusados; por ocasião da deflagração da Operação Policial não participava mais da investigação. Lembra-se de alguns flagrantes realizados e, por meio dos quais, foram reunidos elementos quanto à materialidade. Foram apreendidos cerca de vinte quilogramas de cocaína na Bahia e, depois, em outra apreensão no mesmo Estado, lograram encontrar mais quarenta quilogramas, aproximadamente. No litoral paulista, conseguiram apreender, ainda, cerca de noventa e seis quilogramas de cocaína, bem como o pagamento relativo a esse entorpecente e que foi realizado em moeda estrangeira. Efetuaram o flagrante, por evasão de divisas, na apreensão desse dinheiro, perto do Paraguai. Tais fatos tinham Kurê e Maloqueiro envolvidos, além do associado GILMAR FLORES. GILMAR FLORES era radicado em Santa Catarina e tinha muitos contatos no Brasil e na Europa; seu apelido era Peres. Esclarece que esses noventa e seis quilogramas de droga apreendidos próximo a Santos/SP tratava-se de transação intermediada por GILMAR para europeus, que estavam no Brasil e que efetuaram o pagamento em euros do referido carregamento. Às perguntas do MPF, respondeu: Os investigados tinham vários contatos em São Paulo, inclusive advogados envolvidos com o PCC, se não se engana, que faziam essa intermediação. Tiveram outras transações, inclusive envolvendo ecstasy e laboratórios situados em Santa Catarina, mas não conseguiram fazer o flagrante para fins de materialidade. Quando saiu da investigação, Kurê não havia sido individualizado ainda, de modo que não tem conhecimento sobre sua nacionalidade. Sabe, porém, que Kurê transitava muito por Pedro Juan Caballero, no Paraguai, e, até onde acompanhou, ele era responsável por angariar recursos econômicos e trazer drogas para o país com o auxílio de alguns associados. A parte operacional e de logística, inclusive a relação de contatos, era executada por ADRIANO, Maloqueiro, que tinha Kurê como uma espécie de chefe. Tanto que ADRIANO, em situações mais complexas, reportava-se a Kurê. Não se lembra da apreensão de armas no período em que trabalhou; tentaram efetuar a apreensão de um fuzil, em dada oportunidade, mas não foi possível. Soube informações sobre o fato ocorrido no dia 25 de setembro de 2013, em Bocaina/SP. Pelas investigações, aquele avião estava carregado com cerca de quinhentos quilogramas de cocaína; constataram, na sequência, que essa droga foi enviada por ADRIANO, Maloqueiro, e Kurê ao interior do Estado de São Paulo, em Bocaina. Armas também teriam sido remetidas na aeronave. Por ocasião da abordagem desse avião, aconteceu a morte do agente policial Paiva. Sem perguntas por parte das defesas de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MÁRCIO DOS

SANTOS, MARCOS DA SILVA SOARES, ADRIANO MARTINS DE CASTRO, NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, PAULO SOUZA DE OLIVEIRA, JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, FELIPE ARAQUÊM BARBOSA, GILMAR FLORES, EVANDRO DOS SANTOS, ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA e JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO. Esses depoimentos, repleto de informações, são bastante reveladores, mas há mais: os agentes policiais federais Gilberto Gomes da Silva (f. 2.279/2.281-v), Paulo Roberto Sales (f. 2.282/2.283-v) e Edson Fernando Rossi (f. 2.478/2.481), quando ouvidos como testemunhas, confirmaram o conteúdo dos fatos apurados e descritos nos correspondentes Relatórios de Inteligência Policial por eles subscritos. Trata-se, a toda evidência, de depoimentos fidedignos, honestos e coerentes. Como bem observou o Ministério Público Federal, o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. Por isso, o depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos (STF, HC 73518/SP, rel. Minº CELSO DE MELLO, 1ª Turma, j. 26/03/1996, DJ 18/10/1996, p. 39846), o que não ocorre no presente caso. Pelo exposto, reputo comprovada a objetividade material do delito tipificado no artigo 2º, 2º e 4º, V, da Lei nº 12.850/13, à vista de um conjunto probatório formado por: (1) várias apreensões realizadas desde 25/09/2013 (a envolver, entre outras coisas, drogas; armas de fogo, munições e outros equipamentos; vultosa quantia em dinheiro; veículos; etc.); (2) elementos colhidos durante a atividade de monitoramento desenvolvida (cf., em especial, Apenso II e III, referentes, respectivamente, aos autos nº 0002919-65.2013.4.03.6117 e nº 0000202-46.2014.4.03.6117); (3) elementos compartilhados mediante autorização judicial (cf. Apenso III: Informação Policial nº 137/2013-GISE/CGPRE/DICOR/DPF, f. 715/722; e Representação por Difusão de Prova/DPF/STS/SP, f. 740/751); (4) prova oral produzida sob o crivo do contraditório, que houve por ratificar todos os dados anteriormente verificados. Enfim, tendo presente esse suporte fático-probatório global, inevitável é a ilação de que havia, de fato, um conjunto de pessoas estabelecido de maneira ordenada, com uma relação informal de hierarquia e com objetivos comuns, em tais cenários ilícitos, não havendo dúvidas a respeito da existência da Organização Criminosa, devidamente caracterizada à vista das elementares trazidas no artigo 1º, 1º, da Lei nº 12.850/2013. 2. DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS Em relação à acusação da prática do delito tipificado no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, o primeiro ponto a ser abordado consiste na questão da materialidade. Sabe-se que a droga remetida, transportada, adquirida e fornecida, na data de 25/09/2013, para e/ou em Bocaina/SP, não foi sido apreendida e, assim, não foi submetida a exame pericial toxicológico, em decorrência da rápida ação levada a efeito pelos envolvidos no descarregamento do avião. Mas, isso não quer dizer que o delito de tráfico em si não tenha existido porquanto a existência material de tal substância entorpecente encontra-se apurada nos elementos de convicção produzidos no decorrer das investigações e confirmados em sede judicial (CPP, art. 167), à luz do princípio da persuasão racional ou do livre convencimento fundamentado (CPP, art. 155). Esses os elementos de convicção: (1) informações repassadas, antes dos fatos, pelo Grupo de Investigações Sensíveis em São Paulo - GISE/SP, da Coordenação-Geral da Polícia de Repressão a Drogas da Polícia Federal - CGPRE/DICOR, eram no sentido de que a aeronave faria o transporte de cocaína (cf. Memorando nº 49/2013-GISE/CGPRE/DICOR, f. 1.214/1.216, dos autos de origem); (2) o monitoramento e o compartilhamento de informações trouxeram evidências concretas de que a aeronave transportou substância entorpecente e que esta fora efetivamente retirada do avião antes que ele tentasse arremeter ou decolar novamente e, logo na sequência, caísse. Nessa linha de argumentação, cabe salientar os seguintes elementos: (a) o conteúdo da Informação Policial nº 137/2013-GISE/CGPRE/DICOR/DPF (cf. f. 724/727, do Apenso III - autos nº 0000202-46.2014.4.03.6117), em especial, o teor das mensagens via BBM interceptadas no período de 26/09/2013 e 27/09/2013 - compartilhadas mediante autorização judicial -, nas quais, notadamente naquelas registradas sob os IDs 2753470, 2753472 e 2753473, é feita expressa alusão ao fato de a carga ter sido retirada a tempo antes de a aeronave cair: ID: 2753467 Pacote: BR CR-130531-006_038-2013_20130926194712.zipData/Hora: 26/09/2013 16:44:47 Direção: Originada Alvo: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bd Contato: Pelopeano(Pelopeano) - 26fb79dl Observações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERAL Mensagem: Mais consegui sai alguma coisa porq falaram q era 50 so ID: 2753468 Pacote: BR CR-130531-006_038-2013_20130926194712.zipData/Hora: 26/09/2013 16:45:04 Direção: Recebida Alvo: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bd Contato: Pelopeano(Pelopeano) - 26fb79dl Observações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERAL Mensagem: Não....500 ID: 2753470 Pacote: BR CR-130531-006_038-2013_20130926194712.zipData/Hora: 26/09/2013 16:45:23 Direção: Recebida Alvo: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bd Contato: Pelopeano(Pelopeano) - 26fb79dl Observações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERAL Mensagem: + não queimpo não eles tiraram a carga.. ID: 2753472 Pacote: BR CR-130531-006_038-2013_20130926194712.zipData / Hora: 26/09/2013 16:46:34 Direção: Originada Alvo: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bd Contato: Pelopeano(Pelopeano) - 26fb79dl Observações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERAL Mensagem: Consegui tira ID: 2753473 Pacote: BR CR-130531-006_038-

2013_20130926194712.zipData/ Hora: 26/09/2013 16:46:36Direção: RecebidaAlvo: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bdContato: Pelopeano(Pelopeano) - 26fb79dlObservações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERALMensagem: Os menino tiram a carga todo....+ a pf falo q queimo junto com o aviãoID: 2753751Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130926200121.zipData / Hora: 26/09/2013 16:47:43Direção: RecebidaAlvo: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bdContato: Pelopeano(Pelopeano) - 26fb79dlObservações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERALMensagem: E 500 q tinha IaID: 2753828Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130926200121 .zipData/Hora: 26/09/2013 16:50:52Direção: OriginadaAlvo: Pelopeano(Pelopeano) - 26fb79dlContato: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bdObservações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERALMensagem: Hj vieram fala pra nois aki q akela casa q nois fomo ontem do veinho a PF tavacuidando la semana passada....ID: 2753853Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130926200121.zipData / Hora: 26/09/2013 16:57:37Direção: RecebidaAlvo: Pelopeano(Pelopeano) - 26fb79dlContato: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bdObservações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERALMensagem: O preto ta perguntando se tinha alguma coisa do mata égua no asaID: 2753787Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130926200121.zipData/ Hora: 26/09/2013 16:58:02Direção: RecebidaAlvo: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bdContato: Pelopeano(Pelopeano) - 26fb79dlObservações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERALMensagem: Não sei não fiquei sabendo q era do JID: 2753788Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130926200121.zipData/Hora: 26/09/2013 16:58:13Direção: RecebidaAlvo: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bdContato: Pelopeano(Pelopeano) - 26fb79dlObservações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERALMensagem: So dele...ID: 2793060Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130927142905.zipData /Hora: 27/09/2013 11:18:17Direção: OriginadaAlvo: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bdContato: Jhony walker(Jhony walker) - 25b7176dObservações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERALMensagem: Era do jrID: 2793066Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130927142905.zipData/Hora: 27/09/2013 11:19:21Direção: OriginadaAlvo: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bdContato: Jhony walker(Jhony walker) - 25b7176dObservações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERALMensagem: Era do cureID: 2799223Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130927174518.zipData / Hora: 27/09/2013 14:34:06Direção: OriginadaAlvo: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bdContato: Sem parar(Sem parar) - 24cc3792Observações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERALMensagem: Vc viu la o asa que caiuID: 2799224Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130927174518.zipData / Hora: 27/09/2013 14:34:20Direção: OriginadaAlvo: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bdContato: Sem parar(Sem parar) - 24cc3792Observações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERALMensagem: Era da firma(b) as mensagens trocadas, via BBM, em 15/10/2013, entre GILMAR FLORES (Peres) e ADRIANO APARECIDO MENA LUGO (Ducati), em cujo contexto Ducati ressalta a GILMAR que quem teria ido na remessa do Alemão estaria preso e que, apesar disso, a mercadoria não teria sido perdida (cf. Apenso III, RIP nº 001/2013, f. 96):ID: 261612Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015165419.zipData / Hora: 15/10/2013 13:54:06Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Vcs mendiro p ele falando q a outra era minha. ID: 261703Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015170926.zipData / Hora: 15/10/2013 13:54:39Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Ninguem menti nao ID: 261704Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015170926.zipData / Hora: 15/10/2013 13:54:51Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: E quem foi na otra foi o que ta preso ID: 261707Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015170926.zipData / Hora: 15/10/2013 13:55:16Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Ele nem aqui tava pa fla bosta ID: 261708Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015170926.zipData / Hora: 15/10/2013 13:55:49Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: ele falou q vcs falaram p ele q esta ultima q o alemao levou era minha. ID: 261709Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015170926.zipData / Hora: 15/10/2013 13:56:06Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Que flw oque ID: 261710Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015170926.zipData / Hora: 15/10/2013 13:56:13Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Amigo a mercadoria nao perdeu nada. ID: 261711Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015170926.zipData / Hora: 15/10/2013 13:56:25Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Quem flo que perdeu ID: 261712Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015170926.zipData / Hora: 15/10/2013 13:56:30Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Ninguem flo nada ID: 261713Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015170926.zipData / Hora: 15/10/2013 13:56:38Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Ja deve te vendido tudo ID: 261714Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015170926.zipData / Hora: 15/10/2013 13:56:47Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Perdeu a maquina so (3) conteúdo do Laudo nº 085/2014-UTEC/DPF/MII/SP (f. 509/513

dos autos originários), notadamente por demonstrar que a aeronave envolvida no contexto fático de Bocaina/SP estava preparada para o transporte de droga, dada a ausência de outros assentos para uso de passageiros que não o mesmo utilizado pelo piloto. (4) declarações informais prestadas pelo piloto por ocasião de sua abordagem, no sentido de que a droga foi retirada e levada numa caminhonete pelos demais envolvidos na ação. A respeito dessa particularidade, é digno de destaque o depoimento judicial do Agente de Polícia Federal Elson de Oliveira da Silva (f. 2.478/2.481). Esses quatro elementos de convicção são poderosos e bastam para comprovar a prática do delito de tráfico de entorpecentes, conquanto não apreendida a droga. Não se pode olvidar, aliás, os termos do artigo 239 do Código de Processo Penal, in verbis: Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. No presente caso, à vista da apuração de tantos fatos correlatos, pode-se afirmar que há um feixe de indícios convergentes à constatação de que, o avião pousado no Município de Bocaina/SP, situada nesta 17ª Subseção Judiciária, na noite de 25 de setembro de 2013, transportou e entregou quantidade grande de substância entorpecente, mesmo porque somente determinado tipo de carga, dotada de grande valor, justificaria a assunção de tamanhos riscos e alto custo. Enfim, ainda que não apreendida a droga, o quadro fático-probatório acima delineado fornece elementos suficientes quanto à prova material da infração penal definida no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Vários precedentes da 5ª Turma do e. Superior Tribunal de Justiça admitem a comprovação da materialidade do delito de tráfico de drogas, no caso de não apreensão do material entorpecente, com base em outros elementos de convicção: AgRg no REsp 1407257/DF, rel. Minº MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 5ª Turma, j. 27/03/2014, DJe 04/04/2014; RHC 38.590/MG, rel. Minº JORGE MUSSI, 5ª Turma, j. 22/10/2013, DJe 29/10/2013; REsp 1065592/DF, rel. Minº LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 05/04/2011, DJe 08/06/2011; HC 80.483/RJ, rel. Minº LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 02/02/2010, DJe 01/03/2010; REsp 1009380/MS, rel. Minº ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, j. 12/05/2009, DJe 15/06/2009; HC 91727/MS, rel. Minº ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, j. 02/12/2008, DJe 19/12/2008. Destarte, a impossibilidade de apreensão da droga não impede, absolutamente, a persecução penal desde que se possa, por outros meios, chegar à conclusão da ocorrência do crime (STJ, RHC 65192-5, rel. Aldir Passarinho). Em casos assim, a materialidade pode ser comprovada por farta prova documental e testemunhal (STJ, Resp 100938, rel. Arnaldo Lima). Seguem as ementas dos seguintes julgados do mesmo Tribunal Superior, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO INTERPOSTO PELAS ALÍNEAS A E C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. ALEGADA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE POR NÃO EXISTIR LAUDO TOXICOLÓGICO. PRESCINDIBILIDADE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 2. A despeito da pacífica orientação desta Corte no sentido da indispensabilidade do laudo toxicológico para se comprovar a materialidade do crime de tráfico ilícito de drogas, já se posicionou esta Col. Quinta Turma (HC 91.727/MS, 5ª Turma, Rel. Minº ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 19/12/2008) no sentido de que o referido entendimento só é aplicável nas hipóteses em que a substância entorpecente é apreendida, a fim que se confirme a sua natureza. 3. Dessa forma, é possível, nos casos de não apreensão da droga, que a condenação pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 seja embasada em extensa prova documental e testemunhal produzida durante a instrução criminal que demonstrem o envolvimento com organização criminosa acusada do delito, o que, conforme se constata dos excertos transcritos, constitui a hipótese dos autos. [...] 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 293.492/MT, rel. Minº LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 26/08/2014, DJe 02/09/2014 - sem negritos no original)HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. CONVERSAS TELEFÔNICAS SUFICIENTES A DEMONSTRAR A COMPRA E VENDA DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE. 3. SUBSTÂNCIA PROSCRITA APREENDIDA EM PODER DE CORRÉU. DEMONSTRAÇÃO DO ENVOLVIMENTO DE TODOS NA ATIVIDADE DE MERCANCIA. TIPICIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADA. 4. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS DE FORMA EQUIVOCADA. CONCEITO ANALÍTICO DE CRIME, ELEMENTO SUBJETIVO E ASPECTOS PRÓPRIOS DO TIPO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO APENAS PARA REDUZIR A REPRIMENDA. [...] 2. Muito embora o art. 158 do Código de Processo Penal estabeleça a indispensabilidade do exame de corpo de delito nos casos de infrações penais que deixem vestígios, tal exigência não é de ser reclamada como uma necessária condição para a condenação pelo crime de tráfico de drogas, pois o próprio art. 167 do Código de Processo Penal estabelece que, não sendo possível o referido exame, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir a sua falta. Com efeito, conquanto não se tenha logrado êxito na apreensão de substâncias entorpecentes em poder do paciente, o sentenciante apresentou substancial conjunto probatório que consubstancia corpo de delito indireto

suficiente a justificar a condenação do paciente pelo delito de tráfico de drogas, notadamente diante do teor das conversas telefônicas interceptadas, cujo conteúdo demonstra as atividades de compra e venda de drogas, o que vem corroborado com as demais provas constantes dos autos. 3. Além disso, a ação penal originou-se de ampla investigação, na qual houve a prisão em flagrante de outros acusados de integrar a associação criminosa voltada à prática do crime de tráfico de drogas, ocasião em que foram apreendidos entorpecentes em poder dos corréus. Diante desse quadro, inviável acolher a tese assinalada na inicial, pois, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a apreensão da substância proscrita com coautores do crime de tráfico é suficiente para atestar a materialidade do delito, não havendo se falar em ausência de provas à condenação. Precedentes. [...]

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício a fim de reduzir a pena do crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 para 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 660 (seiscentos e sessenta) dias-multa; a do art. 35 da Lei nº 11.343/2006, para 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, mais 900 (novecentos) dias-multa, mantendo, no mais, a sentença condenatória. (STJ, HC 287.703/ES, rel. Minº MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 5ª Turma, j. 15/05/2014, DJe 23/05/2014 - sem negritos no original)HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO, LAVAGEM DE DINHEIRO E SONEGAÇÃO FISCAL. NULIDADES. DENÚNCIA ANÔNIMA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO. PRESCINDIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO A COMPROVAR A MATERIALIDADE DO DELITO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NAS DECISÕES PROFERIDAS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO-OCORRÊNCIA. APELAÇÃO. AMPLA DEVOLUTIVIDADE. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 12, CAPUT E 2º, II, DA LEI 6.368/76 EM UM MESMO CONTEXTO FÁTICO. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. SUPERVENIÊNCIA DO INCISO I DO ART. 40 DA LEI 11.343/06. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA PARA A MAJORAÇÃO ACIMA DA FRAÇÃO MÍNIMA APLICÁVEL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Inviável se mostra a análise da pretensão referente à inexistência de prova da materialidade do delito, visto que o habeas corpus, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, é marcado por cognição sumária e rito célere, motivo pelo qual não comporta o exame de questões que, para seu deslinde, demandem aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento. 2. Ainda que com reservas, a denúncia anônima é admitida em nosso ordenamento jurídico, sendo considerada apta a deflagrar procedimentos de averiguação, como o inquérito policial, conforme contenham ou não elementos informativos idôneos suficientes, e desde que observadas as devidas cautelas no que diz respeito à identidade do investigado (HC 44.649/SP, Rel. Minº LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 8/10/07). Precedente do STF (AgRg na MC em MS 24.369-4/DF). 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a materialidade do crime de tráfico de entorpecentes deve ser comprovada mediante a juntada aos autos do laudo toxicológico definitivo. Entretanto, tal entendimento deve ser aplicado na hipótese em que há a apreensão da substância entorpecente, justamente para se aferirem as características da substância apreendida, trazendo subsídios e segurança ao magistrado para o seu juízo de convencimento acerca da materialidade do delito. 4. Na hipótese, o laudo de exame toxicológico definitivo da substância entorpecente não é condição única para basear a condenação se outros dados suficientes, incluindo a vasta prova testemunhal e documental produzidas na instrução criminal, militam no sentido da materialidade do delito. 5. (...) 9. Ordem parcialmente concedida para excluir da condenação do paciente a sanção imposta pela incidência do crime previsto no art. 12, 2º, inciso II, da Lei 6.368/76 e reduzir as penas relativas aos crimes previstos nos arts. 12, caput, e 14, ambos da Lei 6.368/76, respectivamente, para 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses, também de reclusão (HC 200702339545, HABEAS CORPUS - 91727, Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:19/12/2008, sem negritos no original). Nessa mesma ordem de entendimento, há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: A materialidade do tráfico de entorpecentes pode ser demonstrada através de outras provas efetivamente existentes nos autos, não sendo imprescindível a apreensão da droga, ressalvada, no entanto, a sua repercussão na dosimetria da pena (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL 25393, Processo: 0000082-20.2005.4.03.6181, UF:SP, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 31/03/2009, Fonte:e-DJF3 Judicial 2, DATA:30/04/2009 PÁGINA: 326, Relator:DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO). Por todo o exposto, considero comprovada a materialidade do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. 3. DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E/OU MUNIÇÕES DE USO RESTRITO A materialidade da infração penal em referência decorre da apreensão de das diversas armas de fogo e munições, bem como equipamentos apreendidos na ação criminosa ocorrida na data dos fatos (cf. Autos de Apresentação e Apreensão, f. 24/27 e 136 dos autos de origem), todos empregados ou ao menos disponíveis para serem utilizados em tal contexto delituoso. Entre as armas de fogo recolhidas (vide folhas 9/10), destacam-se: (i) um rifle calibre .50 BMG, fabricado nos Estados Unidos da América, de uso restrito, nos termos do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), aprovado pelo Decreto nº 3.665/00, e em condições de uso e eficiência na produção de disparos (cf. Laudo nº 258/2013-UTECD/DPF/MII/SP, f. 295/301); (ii) duas pistolas Glock G27, calibre .40, fabricadas na Áustria e que, em razão do calibre se equiver ao .40 S&W, também são de

uso restrito, na forma do R-105, aprovado pelo Decreto nº 3.665/00, estando, também, ambas em condições de uso e eficiência na produção de disparos (cf. Laudo nº 259/2013-UTEC/DPF/MII/SP, f. 274/281); (iii) uma carabina GP WASR-10/63, calibre 7,62x39mm, fabricada na Romênia, igualmente de uso restrito (R-105, art. 16, IV), em perfeitas condições de uso e eficiência na produção de disparos (cf. Laudo nº 274/2013-UTEC/DPF/MII/SP, f. 282/286). Quanto às munições apreendidas, pode-se fazer referência ao teor dos seguintes laudos periciais: (1) Laudo de Exame de Elemento de Munição, elaborado pela Unidade Técnico-Científica da Delegacia de Polícia Federal, que, em análise às diversas munições encontradas no interior do veículo VW/Jetta (três munições de calibre .45 G.A.P. e uma de calibre .45 A.C.P.; seis munições de calibre 223 REM; doze munições de calibre 5,56x45 NATO; duzentas e duas munições de calibre 7,62x39mm; quatro munições de calibre .40 S&W; e vinte e três munições de calibre .50 BMG) constatou que a grande maioria delas era de fabricação estrangeira (tendo como origem, por exemplo, a República Tcheca, os Estados Unidos, Taiwan e a República Popular da China), sendo, todas, de uso restrito, na forma do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), e, ressalvada aquela encontrada sob o calibre .45 A.C.P., em condições de eficiência à finalidade a que se destinavam, isto é, à produção de disparos (cf. Laudo nº 260/2013-UTEC/DPF/MII/SP, f. 302/311); (2) Laudo de Exame realizado nas vinte e seis munições de calibre 7,62x39mm apreendidas no local dos fatos, juntamente com a carabina GP WASR-10/63, acima referida, que constatou que foram fabricadas na República Popular da China e que eram eficientes à finalidade a que se destinavam, isto é, à produção de disparos (cf. Laudo nº 275/2013-UTEC/DPF/MII/SP, f. 287/290). No mesmo ensejo, foram recolhidos, ainda, os seguintes equipamentos: (i) quatorze carregadores de armas de fogo (oito de calibre 7,62x39 OTAN, fabricados nos EUA; três de calibre 7,62x39 OTAN, de origem não identificada; um de calibre 5,56x45 OTAN, de origem não identificada; e dois de calibre 7,62x51 OTAN, de origem não identificada), de uso restrito, na forma do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), aprovado pelo Decreto nº 3.665/00, e em adequadas condições de funcionamento (cf. Laudo nº 261/2013-UTEC/DPF/MII/SP, f. 268/273); (ii) um binóculo para visão noturna (cf. Laudo nº 261/2013-UTEC/DPF/MII/SP, f. 268/273); e (iii) dois coletes balísticos (cf. Auto de Apresentação e Apreensão, f. 24/27). De acordo com os exames periciais realizados, todas as armas e munições apreendidas eram, como visto, de uso restrito, isto é, só podiam ser utilizadas pelas Forças Armadas, por algumas instituições de segurança, e por pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Exército (R-105, art. 3º, XVIII), o que não era o caso, máxime à vista da ausência de registro/cadastro no Sistema Nacional de Armas - SINARM (f. 1.208/1.211, autos de origem) e no Sistema de Gestão Militar de Armas - SIGMA (f. 1.212/1.213, feito originário), a evidenciar, em última análise, que estavam em desacordo com determinação legal e regulamentar. Sobreleva mencionar, em derradeiro, que o porte ilegal de arma de fogo é crime de perigo abstrato, consumando-se pela objetividade do ato em si de alguém levar consigo arma de fogo, desautorizadamente e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Donde a irrelevância de estar municiada a arma, ou não, pois o crime de perigo abstrato é assim designado por prescindir da demonstração de ofensividade real (STF, RHC 91553/DF, rel. Minº AYRES BRITTO, 1ª Turma, j. 23/06/2009, DJe 20/08/2009). Assim sendo, o delito em comento tutela a segurança pública e a paz social, e não a incolumidade física [...]. Tanto é assim que a lei tipifica até mesmo o porte da munição, isoladamente (STF, RHC 117566/SP, rel. Minº LUIZ FUX, 1ª Turma, j. 24/09/2013, DJe 15/10/2013). Pelo exposto, há de se reconhecer encontrar-se devidamente comprovada também a materialidade da infração delineada no artigo 16, caput, da Lei nº 10.826/03.

4. AUTORIA DOS CRIMES NARRADOS NA DENÚNCIA

O acusado MÁRCIO DOS SANTOS, em seu interrogatório, alega que não cometeu quaisquer dos fatos imputados na denúncia. Em sua defesa técnica, alega que as provas produzidas em seu desfavor são circunstanciais e não comprovam que ele estava no local dos fatos havidos em 25/9/2013, tendo sido incriminado somente por supostamente possuir um celular apreendido no veículo VW/Jetta lá encontrado. Frisa que a ligação constante do aparelho poderia ter sido direcionada a outra pessoa, de modo que resta estabelecida a dúvida razoável da autora, o que é bastante para a absolvição. A despeito da tese principal, de negativa de autoria, forçoso é constatar que existem elementos probatórios em desfavor de MÁRCIO DOS SANTOS, indicadores de que ele: (i) integrou, possivelmente ao menos até a data da deflagração da operação policial (02/04/2014), a sobredita Organização Criminosa; (ii) prestou efetivo auxílio, em 25/09/2013, na receptação da droga descarregada no Município de Bocaina/SP; e (iii) portou, nesse último contexto, ao menos parte das armas de fogo e munições utilizadas em face dos policiais federais. Abordo primeiramente a prova testemunhal, produzida pela defesa. As testemunhas arroladas Neide Fátima Silvestre, Andrea Tarcitano dos Reis e José Gomes de Lima (f. 95/97), confirmaram que, em determinada noite, MÁRCIO estivera em Campinas/SP e, lá, assistira ao jogo de futebol televisionado na casa de sua namorada/esposa, tendo a última testemunha, inclusive, especificado tratar-se do confronto ocorrido entre Corinthians e Grêmio pela competição da Copa do Brasil. Eis o conteúdo resumido das declarações acima: Neide Fátima Silvestre: Às perguntas da Defesa de MÁRCIO DOS SANTOS, respondeu: Stela é sua filha e namorada de MÁRCIO. Ambos lembraram que, no dia 25/09/2013, MÁRCIO esteve na casa da depoente; eles jantaram e ficaram por lá assistindo televisão. Uma colega de Stela, chamada Andrea, também esteve no local e lá jantou. Se não se engana, tal dia caiu numa quarta-feira, na qual tinha jogo, e, então, assistiram a isso. MÁRCIO é corintiano, assim como Andrea. O vizinho da depoente, que é avô da afilhada da Stela, também estava na residência. Andrea foi ao local com seu filho, Davi. A depoente

trabalha e costuma chegar em casa em torno das 19h45min^o Naquele dia, MÁRCIO e Stela chegaram juntos. A depoente fez a janta e eles ficaram por lá. Às perguntas da Defesa ad hoc nomeada para os demais acusados, respondeu: Dos réus que estão sendo processados, conhece apenas MÁRCIO DOS SANTOS, que é namorado de Stela, há cerca de dois anos. Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: No começo da relação, não conhecia MÁRCIO. Apenas depois é que ele começou a frequentar a casa da depoente. Não se recorda exatamente de quando eles começaram a namorar. Acredita que eles tenham começado a namorar no final de 2013 ou no início de 2014. Hoje em dia, a pessoa tá namorando, mas nem fica sabendo; e, quando começa a frequentar a casa, acha-se que a relação já está mais séria. Por isso, não sabe dizer com precisão a data exata do namoro. Tem conhecimento de que MÁRCIO trabalha com compra e venda de carros, na condição de autônomo, em Campinas/SP. Acredita que a atividade seja desenvolvida na própria casa de MÁRCIO. Sem perguntas por parte da MM. Juíza Federal. Andrea Tarcitano dos Reis: Às perguntas da Defesa de MÁRCIO DOS SANTOS, respondeu: Conhece MÁRCIO por trabalhar juntamente com Stela, esposa dele, tendo já o visto duas ou três vezes. Trabalha com Stela já faz bastante tempo. Como a depoente possui um filho de cinco anos e Stela tem uma afilhada, chega a frequentar a casa dela, para que as crianças possam brincar. Porém, conhece MÁRCIO muito pouco, tendo já o visto, na casa de Stela, duas ou três vezes somente, como já dito. No dia 25/09/2013, estava na residência da Stela; era uma quarta-feira e era dia de jogo. Na clínica onde trabalham, saem mais cedo nas quartas e sextas-feiras. Levou, naquela data, seu filho para brincar; ficaram e jantaram lá, tendo indo embora em torno das 22h00min ou 23h00min^o Durante esse período, MÁRCIO ficou no imóvel juntamente com Zé na sala, assistindo ao jogo. O Zé a que refere trata-se de José Gomes de Lima, avô da afilhada de Stela. Às perguntas da Defesa ad hoc nomeada para os demais acusados, respondeu: Não conhece os demais réus mencionados na denúncia. Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: MÁRCIO não mora juntamente com Stela. Faz dois anos que ambos namoram; acredita que no início do ano de 2013 é que teriam começado a namorar. Sabe que MÁRCIO é comerciante de carros em Campinas/SP. Sem perguntas por parte da MM. Juíza Federal. José Gomes de Lima: Às perguntas da Defesa de MÁRCIO DOS SANTOS, respondeu: Não conhece muito bem MÁRCIO, mas sim sua esposa, chamada Stela, e que vive com ele. No dia que aconteceu os fatos, 25/09/2013, o depoente estava na residência de Stela, assistindo a um jogo de futebol, entre Corinthians e Grêmio pela Copa do Brasil. Como é vizinho de Stela, foi chamado para assistir a esse jogo, enquanto comiam e bebiam algo. MÁRCIO é corinthiano; já o depoente, embora seja são-paulino, foi ao local unicamente para gorar o Corinthians, o que, no final, deu certo: o Corinthians não acabou ganhando e perdeu a Copa do Brasil. Ficou na residência de Stela, na ocasião, aproximadamente das 20h30min às 00h00min^o Às perguntas da Defesa ad hoc nomeada para os demais acusados, respondeu: Não conhece os demais réus processados na ação penal. Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: Conhece MÁRCIO faz dois anos, mas possui mais contato com Stela, em razão da vizinhança e de ela ser madrinha da neta do depoente. MÁRCIO e Stela não moram juntos, apenas namoram. Acredita que MÁRCIO e Stela tenham começado a namorar no ano de 2013, talvez no início. Pelo que sabe, MÁRCIO mexe com negócio de estacionamento; vende e compra carro em estacionamento em Campinas/SP, é essa informação que possui. Sem perguntas por parte da MM. Juíza Federal. Como se vê, tais testemunhas afirmam que assistiram a jogo de futebol em 25/9/2013, na casa da namorada ou esposa de MÁRCIO, em companhia deste. Por sua vez, quando interrogado MÁRCIO DOS SANTOS negou a prática dos fatos descritos na exordial acusatória, sob o argumento de que, exatamente por ocasião do evento havido na noite de 25/09/2013, em Bocaina/SP, encontrava-se em Campinas/SP, onde assistiu a jogo de futebol em companhia de várias pessoas. Eis a seguir, o conteúdo resumido de suas declarações (f. 149/151): Às perguntas do MM. Juiz Federal, respondeu: Confirma que possui o apelido Pirulito. Os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros. Relembrou, juntamente com sua mulher, que hoje é Stela, que no dia 25/09/2013 estava na casa dela e assistiram, lá, ao jogo do Corinthians. É corinthiano roxo e assistiu ao jogo na residência dela, em Campinas/SP, juntamente com um vizinho e a patroa de Stela, que se chama Andrea. As acusações são falsas. Está sendo acusado por causa de duas chamadas recebidas num aparelho celular que dizem ser do interrogando. Daniele Simoni é ex-mulher do interrogando, com quem possui uma filha. Tinha largado dela desde o ano de 2012. O corréu ADRIANO, vulgo Cu, que também está sendo processado, foi, naquela época, concunhado do interrogando; ADRIANO namorava Vanessa, que é irmã de Daniele. Como não se dá bem com Daniele desde 2012, consegue ver e pegar sua filha apenas por meio de Vanessa e de sua ex-sogra. Em certo final de semana em que foi pegar sua filha, Vanessa comentou que ADRIANO, ex-namorado dela, havia sido preso em Bocaina/SP. Ficou sabendo deste processo através dela. Depois disso, seu nome acabou sendo envolvido no caso, sob o argumento de que as chamadas registradas em nome de Daniele estariam vinculadas ao interrogando. Esse aparelho celular que localizaram no lugar dos fatos não pertencia ao interrogando e nem está registrado em seu nome. Não haveria motivo para que o interrogando ligasse para Daniele, pois já é casado e ela também. Chegou a conhecer MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, em 2009, na cadeia; todavia, nunca teve contato com ele posteriormente. Foi, nessa época, que Daniele e a mulher de MAICON se conheceram. Conhece ADRIANO MARTINS da época em que namorava Daniele; quando tinha alguma festa da filha do interrogando, por exemplo, ADRIANO comparecia juntamente com Vanessa, irmã de Daniele. Não conhece JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA, GILMAR FLORES, ALEX CHERVENHAK, JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO,

PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA, ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, MARCOS DA SILVA SOARES e NATALIN DE FREITAS JÚNIOR. Conhece, contudo, também FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, desde a infância; FELIPE está igualmente preso, mas em penitenciária diversa da que o interrogando se encontra recolhido. Reafirma que estava em Campinas/SP quando ocorreu o evento havido em Bocaina/SP. As perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: Não chegou a ser casado com Daniele; apenas viveram juntos no mesmo imóvel. Saiu da cadeia em 2009 e permaneceu com ela por cerca de três anos. Não se recorda de Crislaine Maria da Silva, mas pode ser ex-mulher de MAICON, pessoa esta com quem teve contato apenas enquanto esteve custodiado na PII de Hortolândia. Não sabe se Daniele era amiga de Crislaine, sabendo, apenas, que se encontravam na cadeia. Tomou conhecimento do evento de Bocaina/SP por meio de Vanessa, como dito, oportunidade em que ela comentou que seu ex-namorado, ADRIANO, Cu, havia sido preso naquele episódio. Sem perguntas por parte da Defesa. Entretanto, não obstante o testemunho de pessoas ligadas a namorada ou esposa do réu, por laços de amizade, afetividade ou parentesco, que teriam estado consigo na possível noite de 25/09/2013 em Campinas/SP na tentativa de confirmar a versão de que MÁRCIO estaria em local diverso daquele em que se dera o evento de Bocaina/SP), cuida-se de álibi não confiável, como bem observou o Ministério Público Federal. Com efeito, segundo informações coletadas do sítio eletrônico da Confederação Brasileira de Futebol (CBF) com respeito à Copa do Brasil/2013 - folhas 196/200 -, o referido campeonato, disputado por meio do sistema de eliminatória simples, em partidas de ida e volta, efetivamente contou, em uma de suas quartas de final (quinta fase), com 2 (dois) confrontos entre as equipes de Corinthians/SP e Grêmio/RS. O primeiro jogo ocorreu no dia 25/09/2013 (quarta-feira), em São Paulo/SP, tendo se iniciado às 21h52min, ao passo que o segundo, a seu turno, foi realizado em 23/10/2013 (quarta-feira), em Porto Alegre/RS, com início às 21h50min^o. De acordo com as respectivas Súmulas, os dois jogos terminaram empatados (0 x 0) e o vencedor, então, foi definido por tiros livres desde o ponto penal, ensejo em que se sagrara vencedora a equipe do Grêmio/RS. Por isso mesmo, a situação retratada por MÁRCIO e pelas testemunhas de defesa deve ter ocorrido em 23/10/2013, e não em 25/09/2013, data do evento havido em Bocaina/SP. Várias circunstâncias conduzem a tal constatação. Primeiramente, observo que, em sua resposta à acusação (f. 43/58), o réu sequer mencionou o álibi, pois não desenvolveu qualquer argumentação capaz de sinalizar a invocada excludente física, a despeito das testemunhas arroladas para tal fim. Em segundo lugar, os depoimentos das testemunhas de defesa revelarem-se vagos, notadamente por não parecerem críveis nos pormenores acerca de contexto fático ocorrido exatamente em 25/09/2013, há mais de um ano e meio atrás, tornando inevitável, no processo de memorização, o esquecimento de informações em decorrência de interferências ou resultados causados naturalmente pelo decurso do tempo. Em terceiro lugar, aliás, que a testemunha José Gomes de Lima, quando ouvida, chegou a mencionar, embora fizesse menção expressa à noite de 25/09/2013, que o Corinthians não acabou ganhando e perdeu a Copa do Brasil. Tal eliminação somente seria possível no segundo jogo ocorrido entre ambas as equipes, tratando-se do jogo havido em 23/10/2013, e não de 25/09/2013. Como se vê, cuida-se de álibi construído a posteriori e, por isso mesmo, sem influência para exonerá-lo da responsabilização penal conducente aos presentes fatos. Tudo isso faz com que a data mencionada pela defesa, como sendo aquela em que MÁRCIO teria estado em Campinas/SP, assistindo a jogo de futebol, seja 23/10/2013, fazendo cair por terra o álibi apresentado. Por outro foco, MÁRCIO DOS SANTOS poderia ter estado em Bocaina/SP, no começo do evento ocorrido em 25/09/2013, e, logo na sequência, pode ter conseguido se evadir rumo a Campinas/SP, inclusive a tempo de assistir ao questionado jogo de futebol. Afinal, nenhuma das testemunhas de defesa ouvidas precisaram a hora exata em que teriam visto o acusado no imóvel de sua namorada/esposa, se antes ou depois de já estarem no local. Sim, por meio do software Google Maps, verifica-se que a distância aproximada entre Bocaina/SP e Campinas/SP é de 154km (cento e cinquenta e quatro quilômetros), via BR-050/SP-330, ou de 159km (cento e cinquenta e nove quilômetros), via Rodovia dos Bandeirantes/SP-348 - vide pesquisa anexada aos autos pelo MPF às f. 201/202 -, cujo trajeto é percorrido, em geral, dentro de 01h50min ou até 02h20min, desde que respeitas todas as sinalizações. Considerando que, na noite de 25/09/2013, por volta das 20h50min, a aeronave iniciou procedimento de pouso nas proximidades do posto de combustível e lanchonete denominado Auto Posto São Pedro de Bocaina, e levando em conta, bem assim, que toda ação ilícita foi executada de forma muito rápida (cf. prova oral colidida no feito), é intuitivo concluir que a evasão do local dos fatos, para os agentes que conseguiram tal intento, deu-se provavelmente até às 21:00 horas. Levando em linha de conta que, em fugas, plausível é a condução de veículo em alta velocidade, não se torna impossível que o acusado tenha conseguido, mesmo em tais condições, chegar à casa de sua namorada/esposa, em Campinas, em tempo hábil de ver ao menos parte do jogo de futebol. Enfim, o álibi apresentado pelo acusado não encontra ressonância em elementos seguros ou capazes de incutir dúvida razoável sobre sua possível participação material nos fatos descritos na exordial acusatória, inclusive porque os demais elementos fático-probatórios constantes dos autos permitem formar um juízo seguro a respeito da ativa participação do acusado não apenas no evento havido no início da noite de 25/09/2013, em Bocaina/SP, como também na própria estrutura da Organização Criminosa em destaque. Realmente, os indícios acerca de seu envolvimento na vertente armada de tal Grupo Criminoso e, particularmente, no contexto ilícito de 25/09/2013 ressaem, de início, da noticiada associação, ao menos já em fevereiro/2013, juntamente com MAICON DE OLIVEIRA DA ROCHA (Xixi) e ADRIANO MARTINS CASTRO (Cu), em práticas criminosas caracterizadas com esse mesmo modus operandi. De fato, em

notícia datada de fevereiro/2013-DPF/CAS/SP (cf. Apenso III, f. 910/914), já havia menção sobre a existência de uma Organização Criminosa com integrantes de Campinas/SP, responsável por realizar remessas de drogas mediante transporte aéreo, cujos membros atuavam de forma fortemente armada. Em meio aos contatos telefônicos indicados como sendo de acervo de envolvidos, a notícia criminis fizera referência ao terminal (19) 9351-1506, que, de acordo com as investigações realizadas no caso, seria de titularidade de Elza Marcelino Martins Castro, mãe do flagranteado ADRIANO MARTINS CASTRO (Cu). Além de tais informações, o documento viera instruído com uma fotografia de ADRIANO, seguida da observação de que ele seria o o membro que vai antes e vigia e pista de pouso. Por fim, a notícia também trouxera fotos de outros dois integrantes, um deles o réu MÁRCIO DOS SANTOS (Marcião ou Pirulito), e outro identificado no curso das investigações como sendo MAICON DE OLIVEIRA ROCHA (Xixi). Corrobora essa conclusão, o fato de ter sido encontrado, no interior do veículo VW/Jetta (branco, placas EKZ-1581/Campinas/SP) utilizado por integrantes da Organização e que encalhara em determinado trecho da pista (ao ficar retido em curva de nível), um aparelho celular (linha [19] 98761-1281) de titularidade, ao que tudo leva a crer, de MÁRCIO DOS SANTOS (Marcião ou Pirulito), notadamente por tal linha, no dia do pouso da aeronave (25/09/2013), ter recebido duas chamadas oriundas do terminal telefônico de Daniele Simoni ([19] 98186-6337), uma ocorrida às 13h03min43s e outra às 14h45min38s (cf. Apenso II, Informação Policial nº 0037/2013-SIP/SR/DPF/SP, f. 10/26), pessoa essa com quem o réu em questão tinha forte vínculo, especialmente por terem, juntos, uma filha (cf. Apenso II, RIP nº 003/2014, f. 553/565 e 566/567). Conquanto MÁRCIO negue, em seu interrogatório, que mantivesse alguma relação com Daniele Simoni, a verdade é que tal alegação não se sustenta em face dos áudios monitorados, cujo conteúdo não apenas revela diálogos diretos entre ambos, mas também demonstra que ela tinha conhecimento de detalhes pessoais contemporâneos sobre tal acusado, inclusive sobre seu envolvimento no incidente de Bocaina/SP. Em realidade, muito embora no curto período de monitoramento não se tenha apurado diálogo ou sms entre ambos, os contatos necessários entre Daniele e MÁRCIO devem ser tidos como fatos naturais, pois possuem filha comum (Gabrielle Simoni dos Santos), nascida em 12/5/2010. Logo, diversamente do alegado na defesa técnica, não há nos autos indicativos mínimos de que as ligações efetuadas (segundo a PF, havia um contato constante) por Daniele para o aparelho telefônico apreendido no JETTA, em Bocaina/SP, no dia 25/9/2013, de número (19) 98761-1281, fossem direcionadas a outra pessoa. A propósito, a cópia da petição inicial de ação de alimentos movida por Gabrielle Simoni dos Santos, representado por Daniele, em desfavor de Sidnei dos Santos, pai do ora acusado, em petição elaborada em 15/3/2015, não indica ausência de contato entre o acusado e Daniela - ao contrário do que sustenta a defesa técnica. Trata-se simplesmente de uma ação judicial visando à percepção de alimentos, movida contra o pai do denunciado, já que este está preso (vide f. 255/270). Tal ação judicial, aliás, pode ser decorrência da dificuldade de Daniele entrar em contato com Márcio, inclusivamente para tratarem dos necessários alimentos por ele devidos à filha. Sobre a ausência de contato habitual de Daniele com outros envolvidos, trago à colação as conclusões da Polícia Federal constantes do RIP n 003/2014-DPF/BRU/SP à f. 412: Quanto ao contato de Daniele com os outros alvos ora citados, cumpre dizer que, com relação a TIAGO, usuário do TMC (19) 7805-1841, operadora NEXTEL, pouco se comunicou neste período, havendo somente vaga referência a Daniele no áudio de índice 31747904, sendo que o outro diálogo sequer teve interesse para a investigação, não subsistindo, pois, motivos e interesse na manutenção de sua interceptação. Daí se segue que não há mínima probabilidade de que o aparelho celular apreendido no JETTA, em 25/9/2013, seja de algum outro pisteiros envolvido nos fatos. Ainda esse respeito, cumpre fazer menção aos seguintes áudios captados e constantes do RIP nº 004/2014 (f. 606/626, Apenso II), por evidenciarem, além de tudo, a forte ligação existente entre o acusado MÁRCIO e o corréu MAICON DE OLIVEIRA ROCHA (Xixi), conforme articulado na peça acusatória: (a) índices 31859123 e 31861815: no primeiro diálogo (índice 31859123), Daniele Simoni (amásia do réu) pede para que seja liberado o acesso de MÁRCIO na portaria, pois ele não estaria conseguindo ter acesso à sua residência. Já no segundo (índice 31861815), MÁRCIO liga para Daniele e pergunta onde ela e seu carro estariam, ao que, em resposta, Daniele diz que o veículo estaria consigo e que iria até o cartório para reconhecer firma de determinados documentos; na oportunidade, MÁRCIO informa que, mais tarde, pegaria o carro na oficina, no que é questionado por Daniele a razão de não ter atendido o celular antes, tendo, em resposta, dito que estaria em viagem naquele momento; em outro trecho, Daniele menciona, por fim, que Lara - provavelmente Lara Fernanda Ferreira Jorge, esposa de ADRIANO MARTINS CASTRO (Cu) -, teria estado em casa e visto sua mãe. Tais situações, em última análise, tornam claro que ambos mantinham relação próxima, ao contrário do que tenta o acusado sinalizar em seu interrogatório, no sentido de que seu contato se restringia à mãe e irmã de Daniele. (b) índice 31945148: em tal diálogo, Daniele Simoni (amásia do réu) e Crislaine Maria da Silva (ex-mulher de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA) referem que MÁRCIO e MAICON sempre estavam no rolê, o que está a sugerir a efetiva ligação de ambos em práticas criminosas, provavelmente vinculadas à Organização Criminosa. Essa conversa encontra-se resumida no correspondente RIP: @@@@ DANI X CRIS - COMENTAM SOBRE MAICON E MARCIO NO ROLE: Dani diz que Maicon está sem dinheiro e a menina voltou para casa do Márcio porque ele está sem dinheiro, diz que é por isso que saíram do rolê... Cris diz que não sabia... Dani diz que eles sempre estavam no rolê... Cris diz que ele deve pagar a pensão, mesmo que tiver de vender algo (c) índices 31853963 e 31853964: em tais áudios, Daniele Simoni (amásia de MÁRCIO) e Crislaine Maria da Silva (ex-mulher de MAICON DE

OLIVEIRA ROCHA) não apenas demonstram conhecimento quanto à atividade ilícita de seus respectivos ex-companheiros, mas também revelam ciência quanto à participação de ambos no evento de Bocaina/SP. Tal se dá, em especial, no ponto em que Simone comenta com Crislaine que estão procurando quem matou, em referência ao homicídio do policial federal ocorrido em Bocaina/SP e, ao se referir ao preso a quem chama por gordinho (NATALIN DE FREITAS JÚNIOR ou ADRIANO MARTINS CASTRO), menciona detalhes de sua audiência, afirmando, na sequência, que MÁRCIO e MAICON (Xixi) estariam sendo investigados, porque sabem que outros os foram lá resgatar (cf. fl. 619; e mídia de fl. 626 - a partir dos 08min50s da conversação). Conforme destacado no RIP nº 004/2014, Daniele comenta tais fatos com Crislaine porque, pensando em reatar com MÁRCIO, preocupa-se por ele poder ser preso novamente, contexto esse que serviu para ela descrever o tudo quanto relatado acima no presente parágrafo, restando nítido o conhecimento/entendimento de Daniele quanto à possibilidade da prisão de MAICON e MÁRCIO pelos fatos ocorridos em Bocaina em 25/09/2013, por ser ela, provavelmente, sabedora da presença de ambos em tal local, na condição de pisteiros, assim como os outros comparsas seus que seguem presos (cf. Apenso II, f. 620/621); (d) índice 31826307: em tal diálogo, travado entre o próprio réu (por meio do TMC [19] 99561-3871, cadastrado em nome de sua mãe, Neide Preto de Godoy Santos) e outro indivíduo não identificado, fica patente a atualidade da vinculação de MÁRCIO com Xixi (MAICON), em particular, em ordem a debilitar, inclusive, o argumento autodefensivo de que tal relação tenha se restringido ao tempo em que estiveram, juntos, custodiados na mesma casa penitenciária. A conversa interceptada, neste ponto, dotada de forte conteúdo suspeito, foi resumida nos seguintes moldes no correspondente RIP: @@ MARCIO X HNI - ENCONTRO COM TERCEIRO JUNTO COM XIXI-ASSALTO?: HNI esta no Cambuí, na Emílio Ribas. MARCIO diz que vai amanhã trombar o cara lá...que tem uma tretinha naquele SEDECA, que vão encontrar um cara lá, que ele e o XIXI iam bater em Hni pra mostrar pro cara porque ele não sabe onde é, HNI diz que já era, pergunta e pra pegar a chave, MÁRCIO diz que vai deixar com o Fedô, que hoje ele (Fedô) já bate (liga) pra Hni...que amanhã cedo liga pra HNI (cf. Apenso II, fl. 621); (e) índices 31966983 e 31967284: em tais áudios, observa-se que Daniele Simoni e Crislaine Maria da Silva fazem diversos comentários acerca da prisão de MÁRCIO DOS SANTOS, ocorrida em 19/03/2014, inclusive, em determinados trechos, com indicações da presença e preocupação com o fato de MÁRCIO e Xixi (MAICON) estarem vinculados ao contexto fático relacionado à morte do agente de polícia federal em Bocaina/SP. Os teores resumidos das conversas ora mencionadas estão reproduzidos no corresponde RIP da seguinte forma: (e.1) índice 31966983: @@@CRIS X DANIELE- COMENTAM PRISÃO DE MARCIO-:...DANIELE diz que os caras falaram na audiência o nome do XIXI e do MARCIO, lá do GORDINHO ainda, CRIS pergunta se é daquilo lá, DANIELI diz que é, é a Polícia Federal...que Marcio falou pra ela que tava molhado pra ele...DANIELE pergunta se será que XIXI também está pedido, CRIS diz que não sabe, que ontem ligou pra ela e falou que ia pagar a pensão... (cf. fl. 623; e mídia de fl. 626); (e.2) índice 31967284: @@@DANIELE X LINDINHA- PRISÃO MARCIO LIGADO HOMICÍDIO[PAIVA] [1:48] DANIELE pergunta o que o MARCIO assinou. CRIS diz que um monte de coisa, que passou no EPTV...DANIELE pergunta e se é daquele negócio do Gordinho não. LINDINHA diz que é isso mesmo...DANIELE diz que ele [MARCIO] tinha falado pra ele que tinham falado dele e do XIXI...LINDINHA diz que é isso mesmo, que deu grandíssimo. DANIELE pergunta se é do HOMICÍDIO. LINDINHA confirma...DANIELE pergunta se agora ele sai...LINDINHA diz que nunca mais, que uns 18, 19 anos... (cf. fl. 623; e mídia de fl. 626). Outrossim, antes do cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido no feito correlato nº 0000426-81.2014.4.03.6117, o réu MÁRCIO DOS SANTOS, por fato ocorrido em 19/03/2014, foi autuado em flagrante e denunciado como incurso nos arts. 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/06, ao lado, inclusive, do corréu FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, este também incurso, na ocasião, nas sanções penais do art. 333, caput, do CP. Isso se deu por conta das circunstâncias envolvidas na apreensão, em abordagem e revista realizada no interior do veículo que ocupavam, de cerca de dois quilogramas de cocaína, fato esse seguido do oferecimento de vantagem indevida a policiais (quantia de R\$ 20.000,00) (cf. f. 516/517 e 655/656 do autos de origem), em face do que já houvera, a propósito, sentença penal condenatória preferida em primeira instância (cf. autos da ação penal nº 0010944-25.2014.8.26.0114, da 2ª Vara Criminal da Justiça Estadual de Campinas/SP - vide sentença extraída do sítio eletrônico do TJ/SP às f. 203/207). Essa prisão em flagrante acaba por demonstrar a ligação existente, inclusive, entre o réu MÁRCIO DOS SANTOS (integrante da Célula III da Organização Criminosa, responsável por oferecer segurança armada às suas atividades) e o corréu FELIPE ARAQUÉM BARBOSA (integrante da Célula II, composta por adquirentes e associados diretos a estes), de modo a reforçar os elementos evidenciadores da própria intercomunicação existente entre integrantes dos subgrupos da Organização e da interdependência de suas células. Enfim, a despeito de MÁRCIO DOS SANTOS não ter sido surpreendido quando imediatamente prestava auxílio armado no descarregamento da droga em Bocaina/SP ou, mais precisamente, quando portava parte das armas e munições utilizadas contra os policiais federais, as demais circunstâncias demonstradas nos autos fornecem subsídios suficientes à formação de um juízo de convicção seguro a respeito das seguintes constatações fático-jurídicas, a saber: (1) havia uma vinculação profunda e estável de MÁRCIO DO SANTOS principalmente com os corréus MAICON DE OLIVEIRA ROCHA (Xixi), ADRIANO MARTINS CASTRO (Cu) e FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, indicativa da presença, entre eles, de laços fortes de amizade e cumplicidade que os uniam, até pela mesma base territorial em que estabelecidos (região

de Campinas/SP), com o firme propósito de manter metas ilícitas em comum, direcionadas, sobretudo, à traficância transnacional da drogas; (2) MÁRCIO DOS SANTOS não só efetivamente participava de atividades afetas à Organização Criminosa, especificamente em seu Subgrupo armado (Célula III), ao lado de outros integrantes radicados na região de Campinas/SP - a exemplo de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA (Xixi), ADRIANO MARTINS DE CASTRO (Cu), MARCOS DA SILVA SOARES (Marquinhos) e NATALIN DE FREITAS JÚNIOR (Irmão Nain ou Gordo) -, com a incumbência de, em linhas gerais, promover o apoio de solo na recepção de materiais ilícitos transportados por via aérea, como também possuía, ao que tudo indica, amplo conhecimento sobre a própria estrutura organizacional de tal Grupo Criminoso, uma vez que tinha, como visto acima, uma relação de amizade com integrantes da Organização, mesmo em face de integrante ligado a Célula distinta da por ele ocupada (como no caso de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA). Mesmo que MÁRCIO DOS SANTOS não tenha talvez procurado se aprofundar no conhecimento de todas as circunstâncias objetivas factuais relacionadas à Organização, tinha ele, sem dúvida alguma, o mínimo de cognição para assunção do risco, de modo a efetivamente integrá-la, ainda que sob a figura do dolo eventual, tal qual definida no art. 18, I, in fine, do Código Penal. Ora, o dolo indireto na modalidade eventual não se dá apenas quando há assunção de risco de produzir o resultado (artigo 18, I, do Código Penal), mas também quando o autor, com dúvida sobre algum dos elementos do tipo penal, mesmo assim se arrisca a concretizá-lo (cf. MIRABETE, Julio Fabbrini, Manual de Direito Penal 1 - Parte Geral, 11ª edição, São Paulo, página 137). Releva transcrever, também, a referência feita à Teoria da Cegueira Deliberada, segundo a qual atua dolosamente o agente que preenche o tipo objetivo ignorando algumas peculiaridades do caso concreto por ter se colocado voluntariamente numa posição de alienação diante de situações suspeitas, procurando não se aprofundar no conhecimento das circunstâncias objetivas (cf. Boletim nº 204-IBCCRIM e, também, RAGUÉS I VALLS, Ramonº La ignorancia deliberada en Derecho penal. Barcelona: Atelier, 2007, p. 65 e ss.). No mesmo diapasão, a lição de Celso Delmanto et alii: A willful blindness doctrine tem sido aceita por cortes norte-americanas quando há prova de que o agente tinha conhecimento da elevada probabilidade de que os bens, diretos ou valores envolvidos eram provenientes de crime e que agiu de modo indiferente a esse conhecimento, ressaltando, porém, que tal contexto não se confunde com a culpa consciente (grifei, Código Penal Anotado, Saraiva, 8ª edição, São Paulo, 2010, página 156). Seja como for, não se mostra verossímil que MÁRCIO tenha se colocado em tais condições sem ter ciência dos reais objetivos do seu deslocamento de Campinas/SP, cidade de origem, até Bocaina/SP, bem como das circunstâncias envolvidas na ação que então seria praticada naquela localidade, torna-se inevitável concluir que ele tinha, por certo, pleno conhecimento de que, na posição de integrante da Célula III da Organização, suas ações visavam a assegurar o sucesso da mercancia ilícita, o próprio êxito no descarregamento do entorpecente e a posterior evasão do local. Importante ressaltar, outrossim, que o fato de o Subgrupo armado ser possivelmente contratado não descaracteriza sua vinculação estável e permanente com a Organização Criminosa, pois não se exige que todas as atividades criminosas perpetradas por seus integrantes necessariamente guardem nexos finalístico com os interesses comuns do Grupo, sobretudo por não demandar, para a configuração da infração tipificada no art. 2º da Lei nº 12.850/13, exclusividade da atuação de seus membros, a tornar prescindível, por efeito, que a Organização Criminosa fosse o único meio de vida de seus integrantes. (3) sob tal perspectiva, afigura-se inequívoca a predisposição comum de MÁRCIO DOS SANTOS (Marcão ou Pirulito) para a livre e consciente prática de delitos com o propósito de viabilizar e satisfazer os interesses em razão dos quais se arregimentara em Organização, do que se infere, por parte de tal réu, a existência de vínculo efetivo e duradouro para com a associação criminosa em destaque, nos exatos termos exigidos pelo art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/13. Não se pode perder de vista que é irrelevante para o reconhecimento do delito em questão, tal como se dá com o crime definido no art. 288 do Código Penal, que não haja o concurso direto de todos os integrantes do bando na prática de todas as infrações, bastando que o fim almejado seja o cometimento de crimes pelo grupo [...], ainda que igualmente unidos por laços outros de afetividade ou parentesco (STF, RHC 104261/ES, rel. Minº DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, j. 15/03/2012, DJe 06/08/2012), o que, ao menos, resta suficientemente demonstrado no caso. Outro ponto que deve ser abordado é que, posto o delito tipificado no artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/13 reclame estabilidade e permanência para sua configuração, não exige exclusividade. Isto é, não se exige que a Organização Criminosa seja o principal meio de vida do indivíduo. No caso, MÁRCIO supostamente exercia a profissão de comerciante autônomo, sem prejuízo dos comportamentos delituosamente praticados em prol da Organização Criminosa, neste caso com comprovada estabilidade. Na oportunidade, oportuno fazer referência à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Decreto nº 5.015, de 12/3/2004, que estabelece em seu artigo 5º que cada Estado Parte adotará medidas legislativas ou outras necessárias para caracterizar infração penal, quando praticado intencionalmente, um ou mais atos infracionais distintos. Para além, a conduta típica de participação na Organização Criminosa envolve a prática de atos com intenção direta ou indiretamente relacionada com a obtenção de um benefício econômico ou outro benefício material, envolvendo um ato praticado por um dos participantes para concretizar o que foi acordado ou envolvendo a participação de um grupo econômico organizado (alínea a). Noutro foco, a Convenção implica comprometimento do Estado Parte no sentido de punir O ato de organizar, dirigir, ajudar, incitar, facilitar ou aconselhar a prática de uma infração grave que envolva a participação de um grupo criminoso organizado. (alínea b). A bem da verdade, sabe-se que, tanto em delitos de

Organização Criminosa, tanto em crimes de terrorismo, é muito comum haver células independentes e autônomas, todas convergentes à prática de delitos específicos em prol do grupo, com divisão de tarefas. Daí a legitimidade de punição dos atos que envolvem laços com um único membro da associação, ou algum grupo menor interno, desde que haja permanência nas ações e, à evidência, desde que a Organização Criminosa seja a beneficiada. In casu, a sucessão de comportamentos identificados durante a interceptação, bem assim o flagrante pelo qual foi preso, indica que houve prática de condutas relevantes ao andamento da Organização Criminosa por parte do acusado. Não há falar-se, aqui, em intenção punitiva exorbitante ou direito penal do inimigo. O que houve nesse feito foi a identificação de condutas típicas, que concretamente colaboraram para a negociação e distribuição de substância psicotrópica. Não se pode deslembrar que quem de qualquer maneira concorre para o delito, incide nas penas a ele cominadas, na medida de sua culpabilidade, na forma do artigo 29, caput, do Código Penal. (4) considerando que, no evento havido no início da noite de 25/09/2013, em Bocaina/SP, existiam outros veículos utilizados por integrantes da Organização além daqueles apreendidos (um VW/Jetta e outro GM/Corsa), e levando em conta, bem assim, que parte dos agentes conseguiu se evadir do local, é de ter presente, máxime à vista dos dados constantes do Apenso II (cf. notícia criminis datada de fevereiro/2013-DPF/CAS/SP, f. 910/914; RIP nº 002/2013, f. 169-0/170-v) e do Apenso III (cf. RIP nº 003/2014, f. 553/565 e 566/567; RIP nº 004/2014, f. 621/624 e 624/625), a existência de elementos suficientes de que MÁRCIO DOS SANTOS (Marcião ou Pirulito), na condição de integrante da Célula III, participou da ação criminosa perpetrada em tal local e realizou, particularmente, a contenção viabilizadora, naquela circunstância específica, do descarregamento seguro da droga então trazida via transporte aéreo, para cuja consecução teve que portar e efetivamente portou, ao que tudo leva a crer, ao menos parte das armas de fogo e munições utilizadas contra os policiais federais no ensejo; (5) ainda que se considere que o acusado MÁRCIO DOS SANTOS não estivesse no veículo VW/Jetta, onde foram apreendidas várias armas e munições, é certo que estava no local dos fatos, ainda que em outro automóvel, e que integrava o subgrupo armado da Organização Criminosa (Célula III). Destarte, infere-se que de uma forma ou de outra, participou e colaborou, voluntária e conscientemente, com o tráfico transnacional de drogas perpetrado no início da noite de 25/09/2013 e, ainda, com o porte de arma diretamente realizado por outrem (CP, art. 29, caput), de modo a desempenhar função fundamental na consecução de tais delitos. Por isso mesmo, aliás, não pode ser acolhida a tese da defesa de participação de menor importância. Segundo os elementos de convicção existentes nos autos, a participação do réu nos fatos apurados não pode ser tachada de secundária, mas sim como relevante para a obtenção do proveito visado pela Organização Criminosa, já que teve papel importante em situações pontuais, tendo MÁRCIO estado presente no dia do tiroteio que gerou a morte de policial federal, o que afasta a eventual configuração da situação tratada no art. 29, 1º, do CP. (6) em relação às circunstâncias objetivas lastreadoras das causas de aumento previstas tanto nos 2º e 4º, V, do art. 2º da Lei nº 12.850/13, quanto nos incisos I e IV do art. 40 da Lei nº 11.343/06, infere-se, dos elementos de convicção reunidos nos autos, que MÁRCIO DOS SANTOS, se não tinha pleno conhecimento, da mesma forma, até em função de integrar a Célula III da Organização Criminosa denunciada, tinha condições, no mínimo, frente aos diversos aspectos que aparelhavam a estrutura e qualificavam a composição organizacional do Grupo Criminoso, de anuir com tais circunstâncias objetivas ou mesmo de assumir o risco de que as ações da Organização fossem desenvolvidas com tais propriedades, inclusive a ato de tráfico de que voluntária e conscientemente participava no contexto fático de Bocaina/SP. Ao final das contas, afigura-se difícil admitir, como já anotado acima, que tenha se colocado em tais condições sem ter ciência dos reais objetivos de seu deslocamento de Campinas/SP até Bocaina/SP, bem como dos demais fatores envolvidos em tal cenário ilícito. Esse contexto, associado aos depoimentos dos policiais ouvidos sob o crivo do contraditório e já mencionados/reproduzidos acima (em especial, das testemunhas Enio Bianospino, f. 2.250/2.253; Dagoberto Fracassi Pereira, f. 2.250/2.253; Eudes Barbosa dos Santos, f. 2.273/2.278), é denotador da existência de um feixe de indícios convergentes (artigo 239 do CP), corroborados por prova testemunhal, aptos a incriminar, de forma decisiva, o réu MÁRCIO DOS SANTOS nas perspectivas delituosas em que denunciado no caso. Ou seja, a comprovação da participação do réu MÁRCIO DOS SANTOS (Marcião ou Pirulito), seja no crime de Organização Criminosa (Lei nº 12.850/13), seja no delito de tráfico transnacional de drogas (Lei nº 11.343/06), seja na infração penal de porte de arma de fogo de uso restrito (Lei nº 10.826/03), advém notadamente das provas indiretas produzidas na persecução penal. É relevante destacar, a respeito dessa questão inclusive, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de decidir, nessa mesma linha, que indícios e presunções, analisados à luz do princípio do livre convencimento, quando fortes, seguros, indutivos e não contrariados por contraindícios ou por prova direta, podem autorizar o juízo de culpa do agente (STF, AP 481/PA, rel. Minº DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, j. 08/09/2011, DJe 28/06/2012). Mesmo porque, em determinadas circunstâncias, pela própria natureza do crime, a prova indireta é a única disponível e a sua desconsideração, prima facie, além de contrária ao Direito positivo e à prática moderna, implicaria deixar sem resposta graves atentados criminais à ordem jurídica e à sociedade (STF, AP 470/MG, rel. Minº JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, j. 17/12/2012, DJe 19/04/2013). Pertinentes, in caso, as ponderações do ex-ministro do STF Joaquim Barbosa, in verbis: o critério de que a condenação tenha que provir de uma convicção formada para além da dúvida razoável não impõe que qualquer mínima ou remota possibilidade aventada pelo acusado já impeça que se chegue a um juízo condenatório. Toda vez que as dúvidas que surjam das alegações de defesa e das provas

favoráveis à versão dos acusados não forem razoáveis, não forem críveis diante das demais provas, pode haver condenação. Lembremos que a presunção de não culpabilidade não transforma o critério da dúvida razoável em certeza absoluta. Isso é especialmente importante em contextos associativos, no qual os crimes ou infrações administrativas são praticados por muitos indivíduos consorciados, nos quais é incomum que se assinem documentos que contenham os propósitos da associação, e nem sempre se logra filmar ou gravar os acusados no ato de cometimento do crime. Fato notório, e notoria non egent probatione, todo contexto de associação pressupõe ajustes e acordos que são realizados a portas fechadas (STF, AP 470/MG, rel. Minº JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, j. 17/12/2012, DJe 19/04/2013 - cf., em especial, voto do Minº LUIZ FUX, relativamente ao item III, da denúncia).

4. CAUSAS DE AUMENTO 4.1. TRANSNACIONALIDADE E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA Guilherme de Souza Nucci (in Organização Criminosa: comentários à Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 30) e Renato Brasileiro de Lima (in Legislação Criminal Especial Comentada. Salvador: JusPodivm. 2. ed., 2014, p. 489) entendem haver violação ao princípio do non bis in idem, pois, como a transnacionalidade constitui elemento do conceito de Organização Criminosa (Lei nº 12.850/13, art. 1º, 1º, in fine), revelar-se-ia inadmissível a aplicação da majorante do art. 2º, 4º, V, sob pena de dupla valoração do mesmo fato em prejuízo dos agentes. Entretanto, para a configuração de uma organização criminosa, a associação deve ter por objetivo a obtenção de qualquer vantagem, seja ela patrimonial ou não, mediante a prática de infrações penais com pena máxima superior a 4 (quatro) anos, ou que tenham caráter transnacional - neste caso, pouco importando o quantum de pena cominado ao delito. Vale dizer, há uma alternatividade nas elementares do tipo penal. Ou seja: (A) ou organização estar voltada à obtenção de vantagem indevida mediante a prática de infrações penais com pena máxima superior a quatro anos; (B) ou a organização direciona suas atividades mediante a prática de infrações penais, seja qual for a pena, de caráter transnacional. Sendo assim a transnacionalidade pode, ou não, figurar como elemento do crime em comento, de modo que a organização que atue mediante a prática de infrações penais com pena superior de 4 (quatro) anos já pratica o delito, independentemente da eventual transnacionalidade dessas mesmas infrações. Neste feito, apurou-se que o réu juntamente com outras pessoas, integrou Organização Criminosa, fortemente armada e estruturada, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática, de forma preponderante, de delitos de tráfico transnacional de drogas e, em menor extensão, de armas, valendo-se nas suas atividades, inclusive, de aeronave. Conclui-se: se a Organização Criminosa não apenas valer-se de infrações penais com pena máxima superior a 4 (quatro) anos, mas também de infrações de caráter transnacional, haverá um acréscimo na agressão (efetiva ou potencial) ao bem jurídico tutelado, de modo a render ensejo a um aumento no grau de reprovabilidade de sua atuação, apto a justificar a incidência da causa de aumento do 4º, V, do artigo 2º a Lei nº 12.850/13. Não há falar-se, dessarte, em bis in idem.

4.2 TRANSNACIONALIDADE E TRÁFICO DE DROGAS Da mesma forma, sobre a circunstância prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, entende-se que, para reconhecimento da transnacionalidade do tráfico, não há necessidade da efetiva transposição das fronteiras nacionais, bastando que as circunstâncias do fato a evidenciem (STJ, AgRg no AREsp 225.357/SP, rel. Minº MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 5ª Turma, j. 20/03/2014, DJe 27/03/2014. Pertinente, nesse ponto, transcrever o entendimento de José Paulo Baltazar Junior: A literalidade do inciso I do artigo 40 da Lei nº 11.343/06 aponta no sentido de que basta para a caracterização do tráfico internacional a natureza ou procedência da substância ou produto, bem como as circunstâncias do fato (TRF4, AC 20077210000167-2/SC, Penteadado, 8ª T., u., 15.08.07), o que confirma a improcedência da tese da necessidade da cooperação internacional, ou seja, de que o tráfico somente seria considerado internacional quando houvesse participação efetiva de agentes do Brasil em cooperação com outros localizados no estrangeiro (Crimes Federais, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2012, 8ª Edição, página 908). A transnacionalidade implica situação ou ação além das nossas fronteiras, diferente da palavra internacional, que implica situação ou ação concernente a duas ou mais nações (Luiz Flávio Gomes (coordenador), Lei de Drogas Comentada, São Paulo, RT, 2007, p. 218). Mesmo porque: o caráter internacional restará caracterizado, segundo a linha fixada pelo Supremo Tribunal Federal, pela circunstância objetiva de estender-se o fato - na sua prática ou em função dos resultados reais ou pretendidos - a mais de um país (MENDONÇA, Andrey Borges de; CARVALHO, Paulo Roberto Galvão de, Lei de Drogas, Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006 comentada artigo por artigo. São Paulo: Método, 2007, p. 139/140). No caso, como visto acima, a transnacionalidade do tráfico (Lei nº 11.343/06, art. 40, I), decorre das várias circunstâncias de fato apuradas e indicadoras: (1) de que a droga transportada pela aeronave até Bocaina/SP, no dia 25/09/2013, era oriunda do Paraguai ou de outro país vizinho, de acordo com o monitoramento realizado; (2) de que existiam indícios da efetiva cooperação de pessoas situadas em território nacional com outras localizadas no Paraguai ou próximas a fronteira na consecução do ilícito, a exemplo daquelas que compõem a Célula ou Subgrupo I; (3) da utilização de aeronave na empreitada criminosa, com o fim de facilitar o transporte do entorpecente do estrangeiro ou de região fronteira até o interior do Estado de São Paulo. Sobre a propriedade paraguaia que recaía sobre a aeronave envolvida no contexto fático de Bocaina/SP, vide o RIP nº 003/2013, f. 273/278; a Informação Policial nº 137/2013-GISE/CGPRE/DICOR/DPF, f. 715/722 (cf., em especial, as mensagens via BBM captadas sob os IDs 2750813 e 2793066); e a Representação por Difusão de Prova/DPF/STS/SP, f. 740/751 (cf., em particular, a mensagem via BBM sob o ID 1139489), todos carreados aos autos nº 0000202-46.2014.4.03.6117 (Apenso III).

(4) da nacionalidade estrangeira do corréu JOSÉ LUIZ BOGATO QUEVEDO (TRF4, AC 20037002001741-0/PR). Acerca da propriedade paraguaia - JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, Cure/Kure - que recaía sobre a aeronave envolvida no contexto fático de Bocaina/SP, deve ser repisado, aqui, o conteúdo do RIP nº 003/2013, f. 273/278; da Informação Policial nº 137/2013-GISE/CGPRE/DICOR/DPF, f. 715/722 (cf, em especial, as mensagens via BBM captadas sob os IDs 2750813 e 2793066); e da Representação por Difusão de Prova/DPF/STS/SP, f. 740/751 (cf., em particular, a mensagem via BBM sob o ID 1139489), todos carreados aos autos nº 0000202-46.2014.4.03.6117 (Apenso III). No sentido de que a internacionalidade do delito (lei pretérita) pode ser comprovada por um conjunto probatório coeso, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL PENAL E PENAL: TRÁFICO DE DROGAS. INTERCEPTAÇÃO DE CONVERSAS TELEFÔNICAS. LEI 9.296/96. INTERNACIONALIDADE. COMPROVAÇÃO. PROVA INDIRETA. INAFASTABILIDADE DO ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. AUTORIA E MATERIALIDADE. DROGA NÃO APREENDIDA EM RELAÇÃO A ALGUNS CO-RÉUS. COMPROVAÇÃO. COESÃO DA PROVA PRODUZIDA. ARTS. 14 E 12 DA LEI 6.368/76. DELITOS AUTÔNOMOS. CONCURSO MATERIAL. VIABILIDADE. VÍNCULO ASSOCIATIVO. ESTABILIDADE. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, 4º DA LEI Nº 11.343/06. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. QUANTUM DE AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE MANTIDO. I - Ao contrário do sustentado, a sentença encontra-se devidamente fundamentada, em estrita observância do artigo 93, IX, da CF. II - Quanto à materialidade delitiva do delito previsto no artigo 12 c/c artigo 18, I da Lei 6.368/76, a sentença condenatória está lastreada no laudo preliminar de constatação, posteriormente confirmado pelo laudo definitivo, que atesta a presença do Tetrohidrocanabinol - THC, com peso bruto de 9,73kg, nos 14 pacotes de formato retangular e tamanhos de comprimento variados, envoltos com plástico transparente e fita adesiva bege, substância vegetal Cannabis Sativa, vulgarmente conhecida como maconha. III - A droga foi apreendida na posse do corréu FABRÍCIO HAUSCHILD, em virtude de mandado de busca e apreensão expedido nos autos nº 2005.61.81.000082-8. Juntamente com a droga, no interior do imóvel situado na Rua José do Patrocínio, na cidade de São Paulo-SP, foram encontradas 150 vigas de madeira ocas, que confrontadas posteriormente com a droga guardada por Fabrício, cujo encaixe demonstrava o intuito de transportar a droga de forma camuflada. IV - Firmou-se a jurisprudência no sentido de que a materialidade do tráfico de entorpecentes pode ser demonstrada através de outras provas efetivamente existentes nos autos, não sendo imprescindível a apreensão da droga. V - Forçoso concluir que a efetiva participação do réu Dionísio nos fatos restou comprovada de forma inequívoca nos autos, conforme proclamado no decisum. VI - No que tange à internacionalidade, restou comprovada de forma inequívoca, sendo de rigor a incidência do art. 18, I, da Lei 6.368/76. VII - Malgrado não exista prova direta acerca da internacionalidade, por vezes comprovada com a apreensão da droga em situação de flagrância na posse de agente em trânsito ou em zona fronteiriça, não se poderia singelamente limitar a valoração da prova a ponto de escaloná-la, exigindo uma fórmula ou um único modo de atuação em um delito que exige do sujeito ativo criatividade para driblar a fiscalização. VIII - O juízo valorativo não pode atrelar-se a conceitos tão ortodoxos na exegese da prova a ponto de desconsiderar que o sigilo quebrado atingindo linhas telefônicas nacionais seja determinante para excluir a então internacionalidade, sem relacionar todo o conteúdo angariado. IX - O robusto conjunto de provas indiretas fornece ao julgador elementos suficientes para identificar que o comércio com o exterior permeia toda a ação ora sub examine. Dionísio Dario Loureiro Gill, pessoa de nacionalidade paraguaia, é notadamente o fornecedor, ou intermediador, da compra e envio da maconha em questão aos corréus Waldir Tadeu e Carlos Alberto, ambos no Brasil. Dionísio é paraguaio, natural da cidade de Pedro Juan Caballero/ PY, conforme constou de seu interrogatório, e seria o responsável pela aquisição da droga no seu país de origem, que posteriormente era transportada até o Brasil, tendo como destino final a cidade de São Paulo. X - A internacionalidade do delito ficou comprovada através das interceptações telefônicas e dos depoimentos das testemunhas que revelaram que a droga era adquirida pelo apelante no Paraguai, não merecendo reparos a sentença no que toca a incidência da causa de aumento prevista no inciso I do artigo 18 da Lei 6.368/76. XI - Forçoso concluir que o édito condenatório era de rigor e merece ser mantido. XII - No que tange à pretendida incidência da causa de diminuição prevista no 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, o réu não satisfaz os requisitos necessários, eis que, frente às circunstâncias que nortearam a prática delituosa, este seguramente integrava organização criminosa. XIII - Compatibilidade do concurso dos crimes dos arts. 14 e 12, ambos da Lei 6.368/76, em razão da autonomia dos delitos, afastando-se a alegação de bis in idem. Precedentes desta E. 2º Turma. XIV - O teor das conversas interceptadas não só informa uma divisão de tarefas bem definida entre os membros que se tem conhecimento, mas revela uma proximidade entre os interlocutores que denota um relacionamento que não era novidade e pode ser resumido no seguinte quadro: -Dario, de nacionalidade paraguaia - responsável pela obtenção da droga no Paraguai, Rael - proprietário de uma madeireira, fornecedor e executor das peças de madeira que transportavam a maconha de Ponta Porã-MS; Carlos Alberto e Waldir Tadeu - os adquirentes da droga em São Paulo e Fabrício antigo comprador para distribuição ao consumidor final. XV - Uma vez demonstrado o vínculo associativo, impõe-se reconhecer a figura da associação voltada à prática de tráfico de drogas, então prevista no art. 14, da Lei 6.368/76. XVI - Ressalvado o entendimento da relatora acerca da retroatividade da Lei nº 11.343/06, o réu não satisfaz os requisitos constantes do 4º do art. 33, do novel diploma, pois este seguramente

transportava a droga por conta da organização criminosa acima delineada, assim como não procurou apontar os demais integrantes da organização da qual fazia parte. XVII - A quantidade da droga é indicador do grau de envolvimento do agente com o tráfico, além de indicar a natureza de sua índole e a medida de sua personalidade perigosa. XVIII - Aumento de 1/3 pela internacionalidade: Muito embora a nova lei preveja quantum inicial menor que a lei revogada (1/3), é de se manter o parâmetro fixado porque a droga veio do Paraguai, provavelmente de Pedro Juan Caballero, foi acondicionada em Ponta Porã-MS e veio por via de transporte rodoviário pelo menos até São Paulo. XIX - Recurso desprovido (negritos não constantes do original; ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 36740, Processo:0003909-39.2005.4.03.6181, UF: SP, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 25/10/2011, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/11/2011, Relator:DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO). Isso posto, à vista das circunstâncias em que cometido o delito tráfico, tem-se que a aplicação da causa de aumento referente à transnacionalidade está devidamente amparada pelas provas produzidas nestes autos. Por outro foco, não há se falar em bis in idem ante a prática do crime de tráfico e a concomitante causa de aumento descrita no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, haja vista que a transnacionalidade não constitui pressuposto ou meio necessário para o cometimento do crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Sim, o crime de tráfico ilícito de entorpecentes de delito é de ação múltipla, ficando com isso afastada a eventual alegação de bis in idem na incidência da mencionada majorante pelas modalidades exportar e importar substância entorpecente. Mesmo porque a causa de aumento não está limitada às condutas de importar e exportar, aplicando-se também às modalidades de transportar, trazer consigo, remeter, ao delito de associação para o tráfico e às formas equiparadas do artigo 33, I, da Lei nº 11.343/06 (Vide José Paulo Baltazar Junior, obra citada, páginas 908/909). Ou seja, o fato de o agente remeter a droga, para fins de difusão ilícita, já conduz à configuração da tipicidade formal, restando plenamente justificada, assim, a aplicação da circunstância majorativa em referência. Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: HC 217.665/SP, rel. Minº SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 6ª Turma, j. 05/02/2015, DJe 20/02/2015; AgRg no AREsp 425.292/PR, rel. Minº JORGE MUSSI, 5ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 25/09/2014; AgRg no AREsp 503.798/SC, rel. Minº MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 5ª Turma, j. 07/08/2014, DJe 18/08/2014; AgRg no REsp 1379382/PR, rel. Minº MOURA RIBEIRO, 5ª Turma, j. 15/05/2014, DJe 22/05/2014; AgRg no AREsp 408.602/PR, rel. Minº MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª Turma, j. 03/04/2014, DJe 15/04/2014; HC 173.174/SP, rel. Minº MARILZA MAYNARD (Desembargadora convocada do TJ/SE), 5ª Turma, j. 11/04/2013, DJe 19/04/2013. 4.3 ARMAS DE FOGO Prosseguindo, sobreleva destacar que a dinâmica relacionada aos fatos ocorridos na data de 25/09/2013, em Bocaina/SP, não deixariam dúvidas, do mesmo modo, quanto à incidência material, ao caso, das majorantes previstas nos artigos 40, IV, da Lei nº 11.343/06 e 2º, 2º, da Lei nº 12.850/2013. As diversas armas de fogo e munições apreendidas naquele contexto específico (cf. Autos de Apresentação e Apreensão de f. 24/27 e 136), somadas à efetiva oposição à intervenção policial, inclusive de forma a redundar na morte de um Agente de Polícia Federal que participava da operação (cf. Carteira de Identificação Policial, fl. 65; Certidão de Óbito, f. 104/104-v; e Laudo Necroscópico, f. 291/294), são elementos que, aliados à prova oral produzida sob o crivo do contraditório, denotam, de forma clara e robusta, que a traficância perpetrada, naquela data, foi executada com o emprego de armas de fogo, inclusive de grosso calibre e de uso restrito, visando, naquela situação particular, a assegurar o sucesso da mercancia ilícita, o próprio êxito no descarregamento do entorpecente e a posterior evasão do local. Contudo, a questão da possibilidade, ou não, de condenação do acusado na causa de aumento do artigo 40, IV, da Lei nº 11.343/06 cumulativamente com o delito do artigo 16, caput, da Lei nº 10.826/2003 será analisada mais adiante, no item 6. 4.4 CUMULAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO EM DOIS DELITOS Incide, no presente processo, mutatis mutandis, a mesma orientação sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à legítima aplicação concomitante de majorantes nos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, à vista do que se infere dos seguintes precedentes: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/2006. APLICAÇÃO EM RELAÇÃO AOS DELITOS DE ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. POSSIBILIDADE. CRIMES AUTÔNOMOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, consoante dispõe o artigo 619 do Código de Processo Penal, ou, ainda, erro material, nos termos de construção pretoriana. 2. No caso, o embargante não logrou comprovar a existência de quaisquer dos referidos vícios, visto que o acórdão embargado encontra-se bastante claro quanto à possibilidade de incidência da causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, de forma independente, sobre os delitos de tráfico de substância entorpecente (art. 33) e associação para o tráfico (art. 35), por serem crimes autônomos, cujas penas são fixadas e calculadas de forma separada. 3. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1406905/MG, rel. Minº GURGEL DE FARIA, 5ª Turma, j. 25/11/2014, DJe 03/12/2014 - sem negritos no original)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 40, INCISO VI, DA LEI Nº 11.343/06. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRÁTICA DELITUOSA ENVOLVENDO ADOLESCENTE. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. DELITOS AUTÔNOMOS. 1. Não há falar em ofensa ao princípio do non bis in idem pela

condenação por associação para o tráfico com menor de idade e pela incidência da majorante prevista no art. 40, inciso VI, da Lei Antidrogas para aumentar a pena do tráfico de drogas, haja vista que se tratam de delitos autônomos. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1412950/MG, rel. Min^o MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6^a Turma, j. 16/10/2014, DJe 03/11/2014 - sem negritos no original) RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE. INCIDÊNCIA AUTÔNOMA EM AMBOS OS DELITOS. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. 1. Os crimes de tráfico e de associação para o tráfico de drogas são crimes autônomos, porquanto a descrição típica de cada um deles se caracteriza por elementares específicas e distintas. 2. A causa de aumento prevista no art. 18, inciso I, da revogada Lei n^o 6.368/1976 teria incidência em quaisquer dos crimes definidos naquele diploma legal, a revelar maior reprovabilidade pessoal da conduta. 3. A existência da causa de aumento pela internacionalidade, mantida pela Lei n^o 11.343/2006, em seu art. 40, está em sintonia com a preocupação crescente da comunidade internacional com o tráfico e a associação para o tráfico de drogas ilícitas, inexistindo bis in idem na incidência concomitante de ambos os crimes. Precedentes. 4. Recurso especial provido para restabelecer a decisão de primeiro grau que fez incidir, de forma autônoma para o tráfico e para a associação ao tráfico de drogas, a causa de aumento previsto no art. 18, I, da Lei n^o 6.368/1976. (STJ, REsp 912.495/SP, rel. Min^o ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 6^a Turma, j. 26/08/2014, DJe 08/09/2014 - sem negritos no original) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DA PENA PREVISTA NO ART. 40, I, DA LEI DE DROGAS. NÃO OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não configura bis in idem a incidência da aplicação da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei n^o 11.343/06 aos delitos de associação - previsto no art. 35, da Lei de Drogas -, porquanto a associação para o tráfico é crime autônomo, que deve ser punido de forma mais severa quando visar o tráfico internacional de entorpecentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1406905/MG, rel. Min^o MOURA RIBEIRO, 5^a Turma, j. 25/02/2014, DJe 07/03/2014 - sem negritos no original) 5. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO Fala-se em conflito aparente de normas quando há unidade de fato e pluralidade de normas que (aparentemente) identificam o mesmo fato como delituoso. Surge o conflito quando a conduta parece subsumir-se em diversas normas penais incriminadoras. Essas normas possuem entre si relação de hierarquia e dependência, de forma que somente uma é aplicável. Deve-se afastar o bis in idem, pois é impossível juridicamente que duas normas incriminadoras se apliquem ao mesmo fato. Dentro os princípios utilizados pela doutrina para a solução dos conflitos, destaca-se o da consunção, que em realidade possui conceituação pouco precisa, de utilização as vezes problemática. Segundo Mirabete, consiste na anulação da norma que já está contida em outra; ou seja, na aplicação da lei de âmbito maior, mais gravemente apenada, desprezando-se a outra, de âmbito menor. Pois bem, há na lei penal tipos mais abrangentes e tipos mais específicos que, por visarem a proteção de bem jurídicos diferentes, não são resolvidos pelos princípios da subsidiariedade ou da especialidade. Exemplo dado por Francisco de Assis Toledo é o da norma mais ampla (art. 155, que protege o patrimônio) que consome, absorve a norma do art. 150 (que protege a liberdade da pessoa). Para Damásio de Jesus, ocorre a consunção quando um fato definido por uma norma incriminadora é meio necessário ou normal fase de preparação ou execução de outro crime, bem como quando constitui conduta anterior ou posterior do agente, cometida com a mesma finalidade prática atinente àquele crime. Não há o liame lógico existente no princípio da especialidade, e a conclusão é alcançada pela não pela comparação das figuras típicas abstratas, mas sim pela configuração concreta do caso de que se trata. Segundo Asúa, citado por Damásio, a consunção ocorre: 1- quando as disposições se relacionam de imperfeição a perfeição: a) atos preparatórios puníveis - legislador pune atos preparatórios de um crime como executórios de outro; b) tentativa/consumação - crime consumado absorve tentativa, e esta absorve atos preparatórios; 2) concurso de pessoas - partícipe, inicialmente tendo conduta de menor participação (art. 29, 1) acaba por praticar atos diretos de execução. Sua conduta inicial é absorvida pela ofensa mais grave; 3) crime progressivo - ocorre quando o sujeito, para alcançar um resultado, passa por uma conduta inicial que produz um evento menos grave que aquele. Crime passa de uma figura penal menos grave para uma mais grave. Autor desenvolve fases sucessivas, cada uma constituindo um tipo de infração. Ex: 121 absorve 129; crime de dano absorve o de perigo; 148 é absorvido pelo art. 149; arts. 213 a 217 absorvem art. 218; 4) crime complexo - encerra dois ou mais tipos em uma única descrição. A Lei considera como elemento ou circunstâncias do tipo legal fatos que, por si mesmos, constituem crimes. Segundo Asúa, insere-se dentro da consunção, mas para Damásio se insere dentro ou da especialidade ou dentro da subsidiariedade. 5) progressão criminosa - há duas ou mais infrações penais, há dois fatos e não um só, como no crime progressivo. O agente pretende praticar um crime, e em seguida resolve praticar o crime mais grave. Há dolos distintos em momentos diversos, em certa unidade de contexto. Há também progressão criminosa no antefato e no pós-fato não puníveis. Há unidade complexa do fato, segundo Oscar Stevenson, que inclui a progressão criminosa no tema do crime progressivo. Ex: após cometer o 129, agente comete o 121; ladrão, após cometer o 155, emprega violência e incide no art. 157; sujeito começa molestando uma pessoa (art. 65 da LCP), termina por cometer crime do art. 140 do CP. Dessas breves noções resultam a existência do antefactum não punível (a primeira infração é menos grave que a segunda. Ex: falsidade ideológica praticada

para o crime de bigamia; Somente se pune crime mais grave) e o postfactum não punível (a segunda infração é menos grave ou de igual gravidade que a primeira. Ex: destruição da coisa após furto; falsificação do documento e uso do documento falso; falsificação da moeda e sua introdução no meio circulante. Novamente apenas se pune crime mais grave). A toda evidência, o princípio da consunção tem ampla aplicação na jurisprudência, pois diversas hipóteses pertinentes são trazidas a julgamento nos tribunais país agora. No presente caso, como se verá adiante, impõe-se registrar a conclusão de que o delito de tráfico, supostamente agravado pela causa de aumento da utilização de arma de fogo, não absorve o crime do artigo 16, caput, da Lei nº 10.826/03. Aqui, acolho integralmente as razões do Ministério Público Federal, quando pondera que se não aplica a hipótese ensejadora do entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em casos a envolver a aplicação da majorante do art. 40, IV, da Lei nº 11.343/06 frente ao delito de posse ou porte de arma de fogo, segundo o qual a absorção do crime de porte ou posse ilegal de arma pelo delito de tráfico de drogas, em detrimento do concurso material, deve ocorrer quando o uso da arma está ligado diretamente ao comércio ilícito de entorpecentes, ou seja, para assegurar o sucesso da mercancia ilícita. Nesse caso, trata-se de crime meio para se atingir o crime fim que é o tráfico de drogas, exige-se o nexó finalístico entre as condutas de portar ou possuir arma de fogo e aquelas relativas ao tráfico (STJ, HC 181.400/RJ, rel. Minº MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 5ª Turma, j. 17/04/2012, DJe 29/06/2012). Nesse mesmo sentido, conferir, entre outros, HC 176.332/RJ, rel. Minº LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 10/09/2013, DJe 18/09/2013; HC 182.359/RJ, rel. Minº MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 5ª Turma, j. 27/11/2012, DJe 04/12/2012. Com efeito, conquanto tal orientação pudesse ser aplicada em relação ao delito de tráfico e estendida, por analogia, à hipótese do delito de Organização Criminosa, o fato é que a absorção do crime de porte de arma de fogo e/ou munição pelas majorantes em referência, nos contornos do presente caso, não encontra guarida na jurisprudência da Superior Tribunal de Justiça. É que, a despeito de as armas e as munições terem sido apreendidas no mesmo contexto fático-temporal da situação flagrancial do delito de organização criminosa e de tráfico de drogas, os fatos circunstanciais relacionados ao caso não permitem inferir absoluto nexó finalístico de tais artefatos, unicamente, com as atividades protagonizadas por tal grupo criminoso naquelas condições específicas. Não se pode deslembrar que não foi efetivada a apreensão de apenas uma ou duas armas isoladas, mas sim de um verdadeiro arsenal bélico, sendo relevante relembrar que apenas no interior do veículo VW/Jetta foram encontrados e apreendidos, de acordo com os elementos constantes dos autos nº 0002582-76.2013.4.03.6117 (cf. Auto de Apresentação e Apreensão, f. 24/27 e Laudos de Perícia Criminal Federal, às f. 268/311): (i) 1 (um) rifle calibre .50 BMG, fabricado nos Estados Unidos da América, com luneta e carregador, de uso restrito, em condições de uso e eficiência na produção de disparos (cf. Laudo nº 258/2013-UTEC/DPF/MII/SP, f. 295/301); (ii) 2 (duas) pistolas Glock G27, calibre .40, fabricadas na Áustria, de uso restrito, ambas em condições de uso e eficiência na produção de disparos (cf. Laudo nº 259/2013-UTEC/DPF/MII/SP, f. 274/281); (iii) 1 (um) binóculo para visão noturna (cf. Laudo nº 261/2013-UTEC/DPF/MII/SP, f. 268/273); (iv) 2 (dois) coletes balísticos (cf. Auto de Apresentação e Apreensão, f. 24/27); (v) 14 (quatorze) carregadores de armas de fogo de modelos e calibres diversos (oito de calibre 7,62x39 OTAN, fabricados nos EUA; três de calibre 7,62x39 OTAN, de origem não identificada; um de calibre 5,56x45 OTAN, de origem não identificada; e dois de calibre 7,62x51 OTAN, de origem não identificada), de uso restrito, em adequadas condições de funcionamento (cf. Laudo nº 261/2013-UTEC/DPF/MII/SP, f. 268/273); (vi) diversas munições - 3 (três) munições de calibre .45 G.A.P. e 1 (uma) de calibre .45 A.C.P.; 6 (seis) munições de calibre 223 REM; 12 (doze) munições de calibre 5,56x45 NATO; 202 (duzentas e duas) munições de calibre 7,62x39mm; 4 (quatro) munições de calibre .40 S&W; e 23 (vinte e três) munições de calibre .50 BMG -, de fabricação, em sua maioria, estrangeira (tendo como origem, por exemplo, a República Tcheca, os Estados Unidos, Taiwan e a República Popular da China), todas de uso restrito e, ressalvada aquela encontrada sob o calibre .45 A.C.P., em condições de eficiência à finalidade a que se destinavam, isto é, à produção de disparos (cf. Laudo nº 260/2013-UTEC/DPF/MII/SP, f. 302/311). Evidente, assim, que essa pleora de equipamentos de assalto não estavam vinculados, tão somente, ao contexto relacionado ao dia 25/09/2013, em Bocaina/SP. Isto é, apesar de tais artefatos terem sido empregados para atividades associativas relacionadas à Organização Criminosa e à mercancia de entorpecentes perpetrada naquelas circunstâncias, evidente que tantas armas e munições também seriam utilizadas em outros contextos ilícitos. Assim, o emprego delas não se inseria, em absoluto, na linha causal quer do crime definido no art. 2º, 2º, da Lei nº 12.850/13, quer do crime tipificado no art. 33, caput, c/c o art. 40, IV, da Lei nº 11.343/06, ausente assim o exaurimento do dano social de tal conduta nestas infrações penais. Consequentemente, evidencia-se a coexistência de desígnios autônomos em relação ao porte de tal armamento, porquanto esses artefatos, como dito, eram ou tinham grande probabilidade de serem também empregadas em outras atividades ilícitas, não tendo, portanto, apenas vinculação finalística com as atividades da Organização ou com a mercancia de entorpecente realizada naquela oportunidade. Nesse mesmo sentido, a prova testemunhal produzida neste pormenor, revelada nos seguintes depoimentos: Alexandre Custódio Neto (f. 2.427/2.429, autos nº 0002582-76.2013.4.03.6117), no ponto em que destacara que: Pela experiência que possui, é comum que haja uma divisão de tarefas para que uma equipe específica faça a recepção da droga. Muitos desses pisteiros, como são chamados, possuem antecedentes e estão ligados a assaltos a banco e a explosão de caixas eletrônicos, sendo contratados por traficantes para fazerem esse trabalho de contenção nas pistas. Isso tem visto em vários trabalhos

da Polícia Federal. A arma .50 é um indicativo disso; é uma arma extremamente letal, capaz de derrubar um helicóptero. A AK-47 encontrada também é um indicativo de que os indivíduos estavam ali para fazer a contenção, para segurar quem quer que fosse. Essa forma de posicionamento e organização corresponde ao que é feito exatamente em situações de explosão de caixas eletrônicas; fazem um perímetro no banco e a contenção nas duas extremidades, no caso de aproximação policial; Enio Bianospino (f. 2.427/2.429, autos nº 0002582-76.2013.4.03.6117), na seguinte passagem: o apoio de solo é um subgrupo da Organização Criminosa; na verdade, são pessoas habitualmente dedicadas a assaltos a banco, a explosão de caixas eletrônicas e a prática de crimes violentos, como sequestros e homicídios. Essas pessoas, em determinadas ocasiões, são contratadas, por traficantes, para oferecerem segurança ao pouso da aeronave, à retirada da droga e sua descarga em veículo terrestre, bem como ao completo percurso até seu destino. Enfim, não há progressividade entre o crime de porte ilegal de arma de fogo e/ou munições de uso restrito e os delitos de Organização Criminosa armada e tráfico de drogas praticado com o emprego de arma de fogo, de modo a fazer com que o primeiro absorva a circunstância majorante dos dois últimos. Isso porque as três infrações penais tratam de crimes distintos e autônomos, com objetos jurídicos diversos, já que o art. 16, caput, da Lei nº 10.826/03 atinge a incolumidade pública, protegendo a vida e a integridade física dos cidadãos, diversamente do que se dá em relação às condutas típicas do art. 2º da Lei nº 12.850/13 e do art. 33 da Lei nº 11.343/06 (vide supra). Evidente que, assim como ocorre com o delito definido no art. 288 do Código Penal, o delito definido no art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/13 e outros que a Organização venha a praticar são autônomos, mesmo porque aquele se aperfeiçoa e é punível independentemente da prática de crimes subsequentes da Organização, pelos quais respondem especialmente os seus agentes e, não, o grupo criminoso todo (cf. STJ, HC 31.687/MS, rel. Minº HAMILTON CARVALHIDO, 6ª Turma, j. 17/02/2005, DJ 25/04/2005, p. 365). Releva mencionar-se, ainda, como já sinalizado acima, que a circunstância de a Organização empregar armas de fogo em sua atuação ou de o tráfico de drogas ser cometido em tal condição figura apenas como circunstância majorante e, não, elementar de tais crimes. Ou seja, a ocorrência do crime de Organização Criminosa, assim como do delito de tráfico de drogas, independe da condição de estarem, ou não, armados os seus integrantes/agentes, do que não se pode entrever, do mesmo modo, qualquer nexo de dependência ou subordinação entre as figuras delituosas questionadas. Como bem observou o Ministério Público Federal, seria possível, por exemplo, que os integrantes da Organização Criminosa ou agentes do delito de tráfico de drogas detinham autorização legal para portar as armas de fogo e/ou munições de uso restrito, caso em que, a despeito da persistência das majorantes do 2º do art. 2º da Lei nº 12.850/13 e do inciso IV do art. 40 da Lei nº 11.343/06, afastada ficaria, de resto, a incidência do art. 16, caput, da Lei nº 10.826/03. Em outros termos, sanciona-se, no tipo base de cada delito, os crimes de Organização Criminosa e de tráfico de drogas em si; e, com maior rigor, se essa Organização em sua atuação empregar arma de fogo (Lei nº 12.850/13, art. 2º, 2º), ou se o tráfico de drogas for cometido nessa mesma condição (Lei nº 11.343/06, arts. 33, caput, e 40, IV). E, se tais artefatos encontrarem-se sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (Lei nº 10.826/03, art. 14, caput), maior ainda deverá ser a reprimenda, já que os bens jurídicos tutelados são diversos, conforme visto acima. E mais: se as armas de fogo não forem apenas desprovidas de autorização, mas também de uso proibido ou restrito (Lei nº 10.826/03, art. 16, caput), tal como se dá no caso, evidenciando um acréscimo na agressão (efetiva ou potencial) ao bem jurídico tutelado, deverá haver, ainda, mais um aumento no grau de reprovabilidade da conduta. Tendo presente isso, e analisando-se o contexto fático em que se deram as condutas no caso concreto, verifica-se que, na realidade, os delitos restaram configurados de forma autônoma, não havendo nexo dependência ou subordinação entre eles, não sendo possível afirmar que as armas de fogo teriam sido exclusivamente utilizadas em prol das atividades da Organização ou para aquela mercancia de drogas específica, razão pela qual não se aplica ao presente caso o princípio da consunção. 6. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DA ARMA DE FOGO. Ainda, conquanto não se aplique ao caso o princípio da consunção, meu entendimento é no sentido da incompatibilidade entre o crime do art. 16, caput, da Lei nº 10.826/03 e as causas de aumento previstas no 2º do art. 2º da Lei nº 12.850/13 e no inciso IV do art. 40 da Lei nº 11.343/06. Sim, não se mostra razoável cumular as causas de aumento geradas pela utilização das armas de fogo com o delito autônomo de porte de arma de uso restrito. Ao que parece, tal proceder geraria desproporcional majoração das sanções penais, desbordando do preceito da razoabilidade. Por essas razões, impõe-se reconhecer que o crime previsto no art. 16, caput, da Lei nº 10.826/03 - porte ilegal de armas de fogo e/ou munições de uso restrito - merece sanção autônoma e distinta daquela já prevista quer no art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/13, quer no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, mas devem ser afastadas as causas de aumento relativas à utilização da arma de fogo. Nesse diapasão, a ementa proferida em acórdão do Supremo Tribunal Federal: RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS (CRFB, ART. 102, II, a). CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES (LEI Nº 11.343/06, ART. 33, CAPUT) EM CONCURSO MATERIAL COM O DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (LEI Nº 10.826/03, ART. 16, IV). APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 40, IV, DA LEI Nº 11.343/06. PLEITOS INCOMPATÍVEIS COM A VIA PROCESSUAL ESTREITA DO HABEAS CORPUS. NECESSIDADE DE REDISSCUSSÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO JÁ VALORADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. O tráfico de drogas, para

fins de incidência da minorante do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, reclama a ausência de habitualidade, cuja aferição in concreto consubstancia matéria de fato, insuscetível de rediscussão na via estreita do habeas corpus. Precedentes do STF: HC 82.625, Rel. Minº Gilmar Mendes; HC 82.782, 82.493, 82.517, 82.246, Rel. Min Ellen Gracie; HC 82.191, Rel. Minº Maurício Corrêa; HC 82.128, 82.377, 82.839, 82.394, Rel. Minº Carlos Velloso. 2. É juridicamente possível a cumulação material dos crimes de tráfico de entorpecentes (Lei nº 11.343/06) e de porte ilegal de armas (Lei nº 10.826, art. 16, IV), desde que as condutas típicas se revelem autônomas, o que permite o afastamento da regra especial prevista no art. 40, IV, da Lei de Drogas. 3. In casu, as instâncias ordinárias assentaram que o recorrente traficava drogas de forma habitual, fazendo do comércio de entorpecentes seu meio de vida, bem como concluíram pela existência de provas de que a arma de fogo apreendida era empregada no comércio ilegal de entorpecentes, por isso a imputação autônoma. 4. A rejeição dessas conclusões reclama revolvimento de matéria fático-probatória, inviável na via estreita do habeas corpus impetrado no e. STJ. 5. Recurso ordinário a que se nega provimento (RHC 116176 / ES - ESPÍRITO SANTO, RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS, Relator(a): Minº LUIZ FUX, Julgamento: 20/08/2013, Primeira Turma, Publicação PROCESSO ELETRÔNICO, DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013). 7. DOSIMETRIA DAS PENASPasso à dosimetria das penas, à luz do art. 59 do Código Penal. O réu MÁRCIO DOS SANTOS possui antecedentes anotados nestes autos. O motivo dos crimes foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial mediante a prática dos atos ilícitos. As circunstâncias dos delitos são complexas, envolvendo utilização de instrumentos de tecnologia, como avião. Conquanto não apreendida, a quantidade da droga envolvida, evidentemente grande, justifica fixação de pena acima do mínimo, quanto do delito de tráfico. E a quantidade de armas e munições apreendidas também justifica a majoração das penas, no caso do delito de porte de arma de uso restrito. As consequências são graves, não apenas pelos danos à saúde dos usuários de droga, mas também pela delinquência violenta que circunda o tráfico de entorpecentes, que no caso levou à troca de tiros com policiais e falecimento de um policial federal. A conduta social do sentenciado pouco foi apurada neste processo, mas não é difícil se descontinuar a propensão do acusado pela prática de delitos. A personalidade é indicativa do engajamento em atividades ilícitas de alta periculosidade e alto risco. Não há comportamento vitimológico a ser diagnosticado neste feito. Consigne-se, por fim, que ao presente caso se aplica o artigo 69 do Código Penal, tipificador do concurso material de delitos. 7.1 DELITO DE TRÁFICO Verificada a necessidade de fixação de penas acima do mínimo legal, fixo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, cada dia-multa arbitrado em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo. Não há atenuantes a serem consideradas. Para a incidência da causa de redução prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, faz-se necessário o preenchimento cumulativo das seguintes condições: ser o agente primário, portador de bons antecedentes, não integrar organização criminosa nem se dedicar a atividades ilícitas. Mas no caso o sentenciado integra organização criminosa, bem como que se dedica à prática de atividades ilícitas, o que torna inviável a incidência da minorante prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06. Aumento a pena em 1/6 (um sexto), diante da incidência de causas de aumento tipificada nos incisos I (transnacionalidade) do artigo 40, da Lei nº 11.343/2006, resultando em majoração de 1 (um) ano de reclusão e 100 (cem) dias-multa. Posto isto, somando-se a pena-base e todas as majorações, chega-se às penas de 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado, ex vi legis e adequado à presente hipótese. 7.2 DELITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA Em relação ao delito do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada dia-multa arbitrado em 1/20 (um vigésimo) salário mínimo. Aumento a pena-base em 1/6 (um sexto), diante da incidência da causa de aumento prevista no inciso V do 4º do artigo 2º (transnacionalidade) da Lei nº 12.850/2013, deflagradora de majoração de 6 (seis) meses de reclusão e de 1 (um) dias-multa. Posto isto, chega-se às penas de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Também aqui, o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado, ex vi legis e adequado à presente hipótese. 7.3 DELITO DE PORTE DE ARMA Em relação ao delito do artigo 16, caput, da Lei nº 10.826/2003, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e 20 (dez) dias-multa, cada dia-multa arbitrado em 1/20 (um vigésimo) salário mínimo. Tais penas se tornam definitivas, diante da ausência de atenuantes, agravantes, causas de aumento e de diminuição de pena. A quantidade de armas e munições justifica a majoração da pena, inclusive diante do alto poder lesivo de tais armamentos. Também aqui, o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado, ex vi legis e adequado à presente hipótese. 8. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de CONDENAR MÁRCIO DOS SANTOS, já qualificado nestes autos, como incurso nos artigos 33, caput c/c 40, I, da Lei nº 11.343/2006; artigo 2º, caput, e 4º, V, da Lei nº 12.850/2013; e artigo 16, caput, da Lei nº 10.826/2003, tudo nos termos dos artigos 29, caput, e 69 do mesmo código, a cumprir penas de 14 (catorze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, e a pagar 731 (setecentos e trinta e um) dias-multa, cada um no valor de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo. Deverá o sentenciado permanecer preso, ante a circunstância de já estar recolhido preventivamente, passando doravante a cumprir pena de imediato, assegurados os direitos da Lei de Execução Penal assim que adquiridos, observado o disposto no artigo 44, único, da Lei nº 11.343/2006. Expeça-se guia de recolhimento provisória, recomendando-se o réu à prisão em que se encontra. Deverá o sentenciado pagar as custas processuais. Transitada em julgado esta sentença, inserir-lhe o nome no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral para o fim de suspensão

dos direitos políticos. Em relação aos diversos bens apreendidos, sobre eles haverá deliberação deste Juízo por ocasião do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

Expediente Nº 9529

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000430-46.1999.403.6117 (1999.61.17.000430-0) - JOSE LUIZ PAULO X MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA X JOSEFA LOURDES DOS SANTOS (SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Aguarde-se no arquivo o deslinde do agravo de instrumento interposto pela parte autora às fls. 199/205. Int.

0003461-35.2003.403.6117 (2003.61.17.003461-8) - BELMIRO ROSSI X EVA PEREIRA X REGINA APARECIDA PEREIRA MACHADO AGOSTINHO X IRACEMA FERNANDES DE SOUZA RAMOS (SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO - ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Ciência ao autor acerca dos documentos juntados às fls. 220/222. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000165-97.2006.403.6117 (2006.61.17.000165-1) - MARINO BEGO NETO (SP189457 - ANA PAULA PÉRICO E SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MARINO BEGO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0001872-32.2008.403.6117 (2008.61.17.001872-6) - MARIA JOSE LEITE (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000375-75.2011.403.6117 - ALCEU CARRARO (SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0000566-52.2013.403.6117 - VALERIA CRISTINA FERRAREZI (SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Fl. 26: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração judicial, devendo ser substituídos por cópias a serem fornecidas pelo patrono da parte autora. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002547-19.2013.403.6117 - MUNICIPIO DE DOIS CORREGOS (SP280513 - BRUNO ALECIO ROVERI) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)
Requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

0002730-87.2013.403.6117 - MIGUEL BUBELA (SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Em sede de exame pericial, foi constatado que a parte autora está incapaz para o trabalho e para os atos da vida civil. A parte incapaz para os atos da vida civil não tem capacidade para estar em juízo (art. 7º do CPC), a não ser que esteja representada nos termos da lei civil (art. 8º do CPC). Sendo assim, suspendo o processo pelo prazo de

60 dias para que, nos termos do art. 265, I, do CPC, o autor regularize a representação processual, devendo promover a ação de interdição no juízo competente. Silente, venham os autos conclusos. Int.

0001169-91.2014.403.6117 - AMAURI FREDERICO KIL(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE E SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, ausentes preliminares, dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/09/2015, às 14h20min. Fixo o prazo de 5(cinco) dias para a apresentação do rol de testemunhas com seus respectivos endereços. Int.

0001441-85.2014.403.6117 - JOSE LUIZ STRAMANTINOLLI(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, ausentes preliminares, dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/09/2015, às 15h00min. Fixo o prazo de 5(cinco) dias para a apresentação do rol de testemunhas. Int.

0001495-51.2014.403.6117 - LUIZA HELENA FERREIRA(SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN) X TRANSMIMO LTDA(SP027823 - MAURO ALCIDES ZUPPI DA CONCEICAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS(SP209551 - PEDRO ROBERTO ROMÃO) X VIACAO PRINCESA DO VALE LTDA - EPP(SP027823 - MAURO ALCIDES ZUPPI DA CONCEICAO)

Vistos. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições da ação, bem assim não havendo preliminares arguidas, dou o feito por saneado. Indefiro o pedido formulado pela Companhia Mutual de Seguros para expedição de ofício à Seguradora Líder a fim de informar eventual pagamento de indenização decorrente do seguro DPVAT à parte autora (fl. 376), de modo que somente a resistência comprovada justificará a intervenção judicial de requisição. Defiro a juntada de cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do veículo de placas EJY - 9274 (fls. 344-345). Defiro a juntada das gravações de todos os DVDs produzidos nos autos da ação penal nº 3001590-74.2013.8.26.0302 perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Jaú/SP a ser promovida pela Viação Princesa do Vale Ltda. EPP e pela Transimo Ltda., representadas judicialmente pelo mesmo procurador, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/10/2015 às 14h20min, a realizar-se na sede deste Juízo Federal. Caso haja necessidade de intimação de testemunhas, o rol, contendo nome, profissão, residência e local de trabalho, deverá ser oferecido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data da intimação desta decisão. Se as testemunhas comparecerem independentemente de intimação, o rol com as respectivas qualificações poderá ser oferecido no prazo de até 10 (dez) dias antes da audiência, nos termos do artigo 407 do CPC. A parte autora apresentou o rol de testemunhas (fls. 417-418), devendo a Secretaria providenciar o necessário para a intimação delas. Intimem-se.

0000990-26.2015.403.6117 - ANTONIO MIGUEL FERIN(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos etc. Requer o autor o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada no período de 06/03/1997 a 24/12/2009 e a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 22/02/2010, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). É o relatório. O valor da causa é requisito da petição inicial (arts. 258, 259 e 282, V, do Código de Processo Civil). A atribuição de correto valor à causa não tem relevância apenas para a definição da base de cálculo da taxa judiciária, como também gera diversos reflexos processuais, dentre eles, a fixação da competência do juízo e o rito processual a ser observado. O valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pelo autor que, no presente caso, está consubstanciado no reconhecimento do direito à revisão do benefício e ao pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo. A sua ausência ou a incorreta atribuição revela falta de pressuposto processual. Da forma como proposta a ação, com a atribuição do valor à causa de R\$ 1.000,00, a competência para processamento é do Juizado Especial Federal. A pretexto de subtrair o feito do JEF, afirmou o autor que o processamento desta ação é incompatível com o rito especial dos Juizados, pois demandará a realização de perícia técnica e haverá a necessidade de que seja instaurado incidente de exibição de documentos pela CPFL, porque não fornecidos administrativamente. Quanto à produção de prova pericial, desde que não seja de alta complexidade, ela é compatível com o procedimento do Juizado Especial Federal. A realização de perícia para comprovar a exposição do autor a agentes nocivos não atrai, por si só, a competência da Justiça Comum. E sobre a

documentação em poder da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT), afigura-se-me desnecessária a instauração de incidente de exibição de documento nos moldes dos arts. 355 e seguintes do Código de Processo Civil, resolvendo-se a querela mediante simples requisição judicial (medida excepcional, condicionada à comprovação, pela parte autora, de que houve recusa do ex-empregador ao fornecimento do LTCAT). Ante o exposto, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, determino a intimação do autor para que, no prazo de 10 dias: a) emende a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido; b) promova o correto recolhimento das custas iniciais. Escoado o prazo, tornem-me conclusos. A inércia acarretará o indeferimento da petição inicial. Publique-se. Intimem-se.

0001103-77.2015.403.6117 - JOSE CARLOS DANTAS(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO E SP231423 - ALINE MARIA JORGE BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, anotando-se na capa dos autos. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Da análise dos autos, verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que, para que seja reconhecido período de atividade, sobretudo em condições especiais, mister seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, mormente considerando a necessidade de averiguação das atividades insalubres, perigosas e penosas desenvolvidas e a documentação pertinente. Por outro lado, não há grave comprometimento da situação da parte autora se o pedido for concedido na sentença final de mérito. A mera alegação de caráter alimentar do benefício ou de que não seria justo que o segurado aguardasse por mais tempo a prolação da sentença, não atende, por si só, ao requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, não identifico qualquer propósito procrastinatório do réu, nem a possibilidade de advir ao autor, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, afinal, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente. Por essas razões, indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Comprovada a resistência da empresa Raízen Energia S/A em fornecer a procuração ou declaração dos nomes dos funcionários autorizados a emitir formulário (fls. 131 e 153-155), oficie-se nos termos requeridos na inicial e especificados nos documentos acostados às fls. 153-155. Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa Jaupavi Terraplanagem e Pavimentação Ltda. para fornecer a medição técnica referente aos PPPs, de modo que somente a resistência comprovada justificará a intervenção judicial de requisição. Ademais, intime-se o autor para que, na eventualidade de pretender a reafirmação da data do requerimento administrativo no curso do processo, promova o aditamento da petição inicial em impostergáveis 10 dias, a contar da publicação desta decisão, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil. PA 1,15 No mesmo prazo, apresente o(s) laudo(s) técnico(s) que embasaram o Perfil Profissionográfico Previdenciário acostado às fls. 88-90, porque dele não consta o nível do ruído a que estava exposto o autor no desempenho das atividades, ou justifique a sua não apresentação, para adequada instrução do feito. Se comprovada a recusa imotivada da empresa em fornecer os aludidos documentos, deverá a parte autora requerer a expedição de ofício à empresa, fornecendo os dados necessários para tanto (endereço atual, etc). Emendada à petição inicial nesses termos ou Transcorrido in albis o aludido prazo, cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0000979-94.2015.403.6117 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JOSE UNIVALDO POLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Para o ato deprecado, designo o dia 22/09/2015, às 15:40 horas. Intime-se, servindo esta de mandado. Comunique-se. Após, devolva-se a presente ao Juízo deprecante, com as homenagens deste Juízo e observância das formalidades pertinentes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002008-53.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000800-68.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X VERA LUCIA FERRAREZE DIAS(SP195809 - MARCELO DEPÍCOLI DIAS)

Arquivem-se.

0000981-98.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003509-18.2008.403.6117 (2008.61.17.003509-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOAO BATISTA CORBETA(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001602-13.2005.403.6117 (2005.61.17.001602-9) - JOAO CARLOS BOCCI(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JOAO CARLOS BOCCI X FAZENDA NACIONAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0002281-13.2005.403.6117 (2005.61.17.002281-9) - ORLANDO BRASÍLIO(SP230304 - ANA KARINA CARDOSO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ORLANDO BRASÍLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se.

0002424-60.2009.403.6117 (2009.61.17.002424-0) - GERALDO BARBOSA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X GERALDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0001993-89.2010.403.6117 - ELIAS CARDOSO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ELIAS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação do INSS constante à fl.174. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré às fls.158/163. Int.

0000800-68.2012.403.6117 - VERA LUCIA FERRAREZE DIAS(SP195809 - MARCELO DEPÍCOLI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X VERA LUCIA FERRAREZE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se.

0001773-23.2012.403.6117 - SERGIO ANTONIO FACIN(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X SERGIO ANTONIO FACIN X FAZENDA NACIONAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0000339-62.2013.403.6117 - DIRCE RIBEIRO DOMINGOS(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X DIRCE RIBEIRO DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Fls. 173/174 - Diante da impossibilidade de a parte autora assinar a declaração de que até o presente momento não houve pagamento dos honorários contratuais (f. 177), determino a sua intimação, na pessoa de sua advogada, para que, no prazo de 5 dias, compareça em secretaria para firmá-la na presença de servidor deste Juízo, bem como para ratificar os termos do contrato de honorários juntado (fls. 178-179). Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0001024-69.2013.403.6117 - MARIA APARECIDA MANTOVANI GUARANA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA APARECIDA MANTOVANI GUARANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0001520-98.2013.403.6117 - MARIA IZABEL DE OLIVEIRA(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X MARIA IZABEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0001883-85.2013.403.6117 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOAO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 9530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001679-32.1999.403.6117 (1999.61.17.001679-9) - MARIA APARECIDA MILOZO DA SILVA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (Tipo M) A autora opôs embargos de declaração (fls. 227-228) em face da sentença proferida à fl. 221, que declarou extinta a execução pelo pagamento, que ainda não ocorreu, pois pendente de liquidação o precatório expedido em seu favor. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso, com atribuição de efeitos infringentes. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). A sentença não apresenta omissão, obscuridade ou contradição. A extinção reconhecida na sentença limita-se ao que efetivamente foi efetivamente pago: os honorários sucumbenciais (fl.217-219). Não houve extinção da execução promovida pela parte autora, porque pendente de liquidação o precatório expedido à fl. 204. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, em face da sentença proferida, e LHES NEGÓ PROVIMENTO. Aguarde-se em arquivo a liquidação do ofício precatório expedido à fl. 204 e, após o adimplemento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001831-26.2012.403.6117 - AILTON SANTOS DIAMANTINA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por AILTON SANTOS DIAMANTINA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte

autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001436-97.2013.403.6117 - MARIA NAZARE LOPES DA PAZ(SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA NAZARÉ LOPES DA PAZ em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002810-51.2013.403.6117 - FRANCISCO VALERIO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Vistos, Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por FRANCISCO VALERIO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva, precipuamente, a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 42/137.602.479-6) em especial, desde a data do requerimento administrativo em 03/10/2006, mediante o reconhecimento da especialidade da atividade exercida no período de 06/03/1997 a 02/10/2006. A petição inicial veio acompanhada de documentos (f. 09/180). Em cumprimento à decisão de f. 183, o autor emendou a petição inicial (f. 185/196). O INSS contestou o pedido (f. 200/210), em que aduziu, preliminarmente, a prescrição e, no mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. Juntou documentos (f. 211/213). Réplica (f. 220/227). O julgamento foi convertido em diligência para que o autor juntasse os formulários (f. 232). O autor interpôs agravo retido (f. 233/240), recebido à f. 246. A decisão agravada foi mantida à f. 259. Laudo Técnico Pericial das Condições Ambientais de Trabalho (f. 264/267). Alegações finais (f. 270/274 e 276/277). É o relatório. Em direito previdenciário o fundo de direito é imprescritível e somente há prescrição das prestações anteriores aos últimos cinco anos (artigo 103, único, da LBPS). Passo à análise do mérito. O artigo 201, 1º e 7º, da Constituição Federal, dispõe: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998); I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...). Para os segurados que, na data da EC 20/98, estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). Já, a aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n. 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n. 9.528/97, desde a MP n. 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial: - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a comprovação da efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos); - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, por meio de formulário específico, nos termos da regulamentação; - Após a edição da MP n.º 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de

laudo técnico. A Lei n.º 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP n.º 1.523/96. Wladimir Novaes Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico A Lei n.º 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n.º 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, e dos responsáveis pela sua realização. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. RUÍDO Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo ruído passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial. Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais. Considerando que um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia. No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto n.º 53.831/64, em detrimento do Decreto n.º 83.080/79. A propósito, o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. DECRETO 3.048/99 ALTERADO PELO 4.882/03. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n.º 2.171/97. Após essa data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos. Com a edição do Decreto n.º 4.882/03, apenas os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental o que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1243474/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/06/2012) Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES n.º 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997. A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99 que assim determina: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N.º 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n.º 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E o parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao

trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) EPI/EPC Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUIDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279) O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Sempre entendi, nada obstante, que a existência de Equipamento de Proteção Individual - EPI, desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade, exclui o enquadramento da atividade especial somente a partir da vigência da Lei n. 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico. Não se pode ignorar, outrossim, que, o julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 664335. De fato, segundo noticiado no site do Supremo Tribunal Federal, em 04/12/2014, este Tribunal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses que deverão ser aplicadas a pelo menos 1.639 processos judiciais movidos por trabalhadores de todo o País que discutem os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) sobre o direito à aposentadoria especial. Na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento, também por maioria de votos, é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. PRESENTE CASO Requer o autor o reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida pelo autor no período de 06/03/1997 a 02/10/2006 na Companhia Paulista de Força e Luz. Infere-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (f. 178) e do Laudo Técnico Pericial das Condições Ambientais de Trabalho 12-2015 (f. 264/267), que o autor exerceu, nos períodos 01/06/1996 a 30/04/1999, 01/05/1999 a 28/02/2002 e de 01/03/2002 a 09/09/2010 (data de emissão do PPP), as atividades de técnico de eletrotécnica, técnico de operação e técnico de transmissão, laborando nas instalações das Subestações de Energia Elétrica pertencente ao Sistema Elétrico de Potência (SEP): Período .PA 1,15 Atividade Desempenhada .PA 1,15 Descrição da Atividade .PA 1,15 .PA 1,15 01/06/1996 a 30/04/1999 .PA 1,15 Técnico em Eletroté .PA 1,15 Executar inspeções em subestações energizadas em 69 KV e 138 KV (69.000 e 138.000 volts) e sítios troncalizados, executar serviços e manobras programadas e emergenciais em subestações de distribuição, de transmissão e em linhas de transmissão de 69 KV e 138 KV (69.000 e 138.000 volts), informar sobre ocorrências, manobras e manutenções e realizar pequenas manutenções nas instalações das subestações de 69 KV e 138 KV (69.000 e 138.000 volts). 01/05/1999 a 28/02/2002 .PA 1,15 Técnico de Operação .PA 1,15 Executar inspeções em subestações energizadas em 69 KV e 138 KV (69.000 e 138.000 volts) e sítios troncalizados, executar serviços e manobras programadas e emergenciais em subestações de distribuição, de transmissão e em linhas de transmissão de 69 KV e 138 KV (69.000 e 138.000 volts), informar sobre ocorrências, manobras e manutenções e realizar pequenas manutenções nas instalações das subestações de 69 KV e 138 KV (69.000 e 138.000 volts). 01/03/2002 a 09/09/2010 .PA 1,15 Técnico de Transmis .PA 1,15 Executar inspeções em subestações energizadas em 69 KV e 138 KV (69.000 e 138.000 volts) e sítios troncalizados, executar serviços

e manobras programadas e emergenciais em subestações de distribuição, de transmissão e em linhas de transmissão de 69 KV e 138 KV (69.000 e 138.000 volts), informar sobre ocorrências, manobras e manutenções e realizar pequenas manutenções nas instalações das subestações de 69 KV e 138 KV (69.000 e 138.000 volts). O autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (f. 178 verso) e esteve sujeito a choques elétricos por tensão de toque. Consta do PPP que o equipamento de proteção individual foi eficaz e no laudo pericial há informação precisas sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva. Transcrevo trecho do laudo, especificamente os itens 11 e 12: 11- EXISTÊNCIA DE TECNOLOGIA DE PROTEÇÃO COLETIVA Todas as pessoas que operam equipamentos elétricos energizados são obrigados a respeitar as normas de segurança, portar capacetes de segurança, óculos de segurança, botina de segurança e ao operar qualquer equipamento, devem utilizar bastões de manobra, com isolamento adequada para o nível de tensão de trabalho e usar luvas de borracha isolante. Os equipamentos de segurança individual e coletiva são fabricados com material isolante, utilizados para a operação de equipamentos energizados, são inspecionados e testados regularmente, quanto a sua capacidade de oferecer a proteção isolante adequada, determinada por normas brasileiras e/ou internacionais. 12 - MÉTODOS E EQUIPAMENTOS UTILIZADOS NA AVALIAÇÃO Para os agentes perigosos, foram utilizadas técnicas analíticas preconizadas pela engenharia de segurança do trabalho. Para os agentes insalubres, foram utilizados equipamentos previstos pelas normas vigentes. No caso específico do ruído, foi utilizado sonômetro QUEST-2700, com circuito de compensação A e resposta lenta, devidamente calibrado, para a quantificação dos níveis de pressão sonora, cujos resultados foram comparados com os valores mínimos estabelecidos pela NR-15 da Portaria 3.214/MTb/78. Ao concluir o laudo, consta que Com base nas informações dos itens de 1 a 13 deste laudo, o Sr. Francisco Valério, Matrícula 2010587, no período de 10/12/1984 até a presente data, desenvolveu e desenvolve suas atividades nas redes de distribuição e nas subestações exposto quando em áreas energizadas nestes locais, de forma habitual, permanente e não intermitente, ao agente nocivo eletricidade, com tensões superiores a 250V, com risco à sua integridade física, em áreas classificadas como de risco elétrico, conforme Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964, Anexo I e III do RBPS aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 1979 (vigente até 05/03/1997). Ante o exposto, embora o autor tenha exercido a atividade exposto à tensão superior a 250V, do cotejo das provas coletadas com base no laudo pericial e no PPP, a utilização dos equipamentos de proteção individual foi capaz de neutralizar a ação do agente nocivo. Aplica-se a primeira tese consagrada pelo STF no ARE 664335 (vide supra). Com a neutralização do agente eletricidade, não é possível reconhecer a especialidade da atividade, de forma que o autor não conta com 25 de tempo de atividade especial que pudesse ensejar a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas já recolhidas pela parte autora. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002124-50.1999.403.6117 (1999.61.17.002124-2) - NORMA SATURNINO SACCO X GERALDO CHAMARICONI X ADELINA MOIA MAZON (FALECIDA) X AURELIA APARECIDA MAZZON X CARLOS BENEDITO MAZZON X JOSE VICENTE MAZZON X LUCIENE APARECIDA MAZZON NAHUM X MARIA DE FATIMA MAZON X MANUELA DE JESUS MAZZON SANCHES X ROSA MARIA MAZZON X VERA LUCIA APARECIDA MAZZON X VILMA DO CARMO MAZZON(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X NORMA SATURNINO SACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por NORMA SATURNINO SACCO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002814-40.2003.403.6117 (2003.61.17.002814-0) - HAMILTON VAZ DE MOURA(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X HAMILTON VAZ DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por HAMILTON VAZ DE MOURA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001791-54.2006.403.6117 (2006.61.17.001791-9) - MARCIO ROBERTO FURLAN(SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARCIO ROBERTO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ROBERTO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARCIO ROBERTO FURLAN em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002279-09.2006.403.6117 (2006.61.17.002279-4) - CLARICE VENDRAME SALTORATTO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CLARICE VENDRAME SALTORATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por CLARICE VENDRAME SALTORATTO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003021-34.2006.403.6117 (2006.61.17.003021-3) - MATHEUS FELIPE SILVA DE OLIVEIRA ANDRADE - INCAPAZ X ELIANE MARIA DA SILVA(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MATHEUS FELIPE SILVA DE OLIVEIRA ANDRADE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MATHEUS FELIPE SILVA OLIVEIRA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005278-10.2007.403.6307 - MARIETA DOS SANTOS FRAGA VARGAS(SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIETA DOS SANTOS FRAGA VARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO)
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIETA DOS SANTOS FRAGA VARGAS em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001061-72.2008.403.6117 (2008.61.17.001061-2) - ISAURA COSTA IMIANI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ISAURA COSTA IMIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ISAURA COSTA IMIANI em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002047-89.2009.403.6117 (2009.61.17.002047-6) - CLAUDET CORREA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X CLAUDET CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação sumária, intentada por CLAUDET CORREA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002423-75.2009.403.6117 (2009.61.17.002423-8) - JOSE ANTONIO SOARES(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE ANTONIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOSE ANTONIO SOARES em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001058-15.2011.403.6117 - IZAIAS ALVES DE FARIAS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X IZAIAS ALVES DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por IZAÍAS ALVES DE FARIAS em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.2;.*

0000202-17.2012.403.6117 - GILBERTO SANTOS DE OLIVEIRA X LEVINA BATISTA DE OLIVEIRA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X GILBERTO SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por GILBERTO SANTOS DE OLIVEIRA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000774-70.2012.403.6117 - TELMA REGINA DE LIMA BARDELLINI(SP102719 - ELINALDO MODESTO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X TELMA REGINA DE LIMA BARDELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por TELMA REGINA DE LIMA BARDELLINI em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001355-85.2012.403.6117 - NEUSA MARIA DE ABREU BAESSA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X NEUSA MARIA DE ABREU BAESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por NEUSA MARIA DE ABREU BAESSA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001395-67.2012.403.6117 - PAULO SERGIO DOTTA X ADRIANA APARECIDA R DINATO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X PAULO SERGIO DOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por PAULO SERGIO DOTTA representado por ADRIANA APARECIDA R DINATO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001906-65.2012.403.6117 - MARIA APARECIDA DE FREITAS ANTUNES(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA APARECIDA DE FREITAS ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA APARECIDA DE FREITAS ANTUNES em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001914-42.2012.403.6117 - VALERIA VIEIRA DOS SANTOS(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X VALERIA VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por VALÉRIA VIEIRA DOS SANTOS em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

0002305-94.2012.403.6117 - MARINA TOGNI(SP280837 - TAIS GONÇALVES E SP280800 - LIDIANO VICENTE GALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X MARINA TOGNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
>SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARINA TOGNI em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

0002499-94.2012.403.6117 - MARGARIDA DE SOUZA AMARAL(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARGARIDA DE SOUZA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARGARIDA DE SOUZA AMARAL em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000223-56.2013.403.6117 - CLEUZA APARECIDA BOCONCELO DE SOUZA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CLEUZA APARECIDA BOCONCELO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por CLEUZA APARECIDA BOCONCELO DE SOUZA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001240-30.2013.403.6117 - ANDERSON ROGER TRUFINO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X ANDERSON ROGER TRUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ANDERSON ROGER TRUFINO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

0001513-09.2013.403.6117 - CLEUSA TEREZINHA ROSSI TORCHETTO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CLEUSA TEREZINHA ROSSI TORCHETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por CLEUSA TEREZINHA ROSSI TORCHETTO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0002176-55.2013.403.6117 - ANA KEILA MOREIRA GUERTA(SP249469 - PALOMA DE OLIVEIRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANA KEILA MOREIRA GUERTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ANA KEILA MOREIRA GUERTA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002363-63.2013.403.6117 - MARIA APARECIDA DOMINGOS(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA APARECIDA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação sumária, intentada por MARIA APARECIDA DOMINGOS em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9531

EXECUCAO FISCAL

0000217-78.2015.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X EDSON DE OLIVEIRA

Intime-se o exequente para que promova o depósito das custas processuais e das despesas de condução do oficial de justiça (R\$ 63,45) diretamente no juízo da 1ª Vara da Justiça Estadual de Barra Bonita-SP, nos autos da carta precatória n. 0002784-33.2015.8.26.0063, para cumprimento dos autos deprecados. Diante da urgência, intime-se por publicação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3512

EXECUCAO FISCAL

0003688-57.2014.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GERSON DE LARA

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito noticiada a fls. 42/43 pelo exequente. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. À falta de requerimento sobre o bloqueio noticiado à fl. 27/27vº, malgrado o despacho de fl. 30, promova-se sua liberação. Isso feito, custas já recolhidas (fls. 18 e 44), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

INQUERITO POLICIAL

0002865-49.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ALTAIR GUARATO FELIX

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Altair Guarato Felix, pela prática, em tese, do crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal (fl. 83). À fl. 85 o MPF informou que não pretende ouvir testemunhas, pugnando pelo normal prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Adianto que reputo ser o fato atípico. Na verdade, entendo que não deveria ter havido o oferecimento da denúncia, haja vista que seria caso de arquivamento - art. 76 da Lei nº 9.099/95. O caput do art. 76 da Lei nº 9.099/95 dispõe: Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta. (Negritei). De acordo com o aludido dispositivo, o Ministério Público, diante de um crime de menor potencial ofensivo, só poderá propor a transação penal e, não sendo esta cabível ou não aceita ou pela ausência do autor do fato, oferecer a denúncia na hipótese de não ser o caso de arquivamento. Compartilha deste mesmo entendimento abalizada doutrina ao comentar a hipótese de arquivamento prevista no dispositivo antes transcrito: Didaticamente, a lei quis deixar claro que a tentativa de transação penal só deve ocorrer nos casos em que não seja cabível o pedido de arquivamento. Trata-se de um dispositivo destinado sobretudo ao Ministério Público, a quem incumbe o poder-dever de solicitar, antes de tudo, o arquivamento nos casos do art. 28 do CPP, que se aplica às infrações penais de menor potencial ofensivo em toda a sua inteireza. A proposta de transação penal não é alternativa ao pedido de arquivamento, mas algo que pode ocorrer somente nas hipóteses em que o Ministério Público entenda deva o processo penal ser instaurado. Por conseguinte, o Ministério Público só formulará sua proposta de imediata aplicação da pena não privativa de liberdade quando, num juízo prévio ao oferecimento da denúncia, estiver convencido da necessidade de instauração do processo penal. Como não existiu pedido de arquivamento e, depois, houve oferecimento de denúncia, prossigo na fundamentação para, ao final, rejeitá-la. Explico. Veja-se que a acusação formulada pelo Ministério Público Federal centra-se na afirmação de que o autor do fato, no dia 30/09/13, descumpriu ordem judicial exarada em ação de execução fiscal ajuizada pelo INSS e em trâmite na 1ª Vara Federal local - autos nº 0002362-53.2000.403.6111, ou seja, ele permaneceu inerte após ser intimado, várias vezes, pelo juízo (...) para comprovar, mensalmente, o depósito do valor correspondente à penhora e a documentação contábil para verificação do faturamento mensal da empresa (...). Sustenta o órgão ministerial que essa conduta se amolda ao tipo penal descrito no artigo 330 do Código Penal, in verbis: Art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e multa. Para mim, só há o crime em questão quando não existir sanção extrapenal para o não atendimento da ordem ou se, existindo sanção administrativa ou processual, estiver expresso a ressalva de punição também pelo delito de desobediência. Este raciocínio é extraído de profícua lição de Nélson Hungria: (...) se, pela desobediência de tal ou qual ordem oficial, alguma lei comina determinada penalidade administrativa ou civil, não se deverá reconhecer o crime em exame, salvo se a dita lei ressaltar expressamente a cumulativa aplicação do art. 330 (ex.: a testemunha faltosa, segundo o art. 219 do Código de Processo Penal, está sujeita não só à prisão administrativa e pagamento das custas da diligência da intimação, como a processo penal por crime de desobediência). O E. STJ, atento a esta clássica lição doutrinária, já teve oportunidade de decidir que As determinações cujo cumprimento for assegurado por sanções de natureza civil, processual civil ou administrativa, retiram a tipicidade do delito de desobediência, salvo se houver ressalva expressa da lei quanto à possibilidade de aplicação cumulativa do art. 330 do CP. Dos autos do inquérito policial verifico que nos autos da mencionada execução fiscal houve a penhora de 10% do faturamento da empresa executada com a determinação, a cargo do depositário/administrador, de depósito mensal em conta à ordem da Justiça Federal e comprovação, até o quinto dia útil do mês subsequente, do depósito e da documentação contábil para aferição do faturamento mensal. Por outro lado, o documento de fl. 15, assinado pelo autor do fato em 19/09/12, comprova que ele assumiu, na qualidade de representante legal da empresa executada, o encargo de depositário do faturamento penhorado. Embora entenda ser legítimo à parte executada recusar o encargo de depositário fiel de bem seu penhorado, atento ao princípio da legalidade (art. 5º, II, CF/88), o fato é que o autor (do fato), aceitou exercer, formalmente, tal encargo que, como se sabe, é uma função de direito público de gestor da coisa penhorada, motivo pelo qual não pode se recusar a cumprir a indicada decisão do juiz. Ocorre que ele não cumpriu o determinado, apesar de intimado para tanto. Não obstante isto, verifico que lá o ilustre juiz reconheceu que a sua desídia caracterizou infidelidade (...), bem assim o ato atentatório à dignidade da Justiça, a teor dos artigos 150 e 600, II, ambos do CPC e, por isso, o autor do fato foi sancionado, pessoalmente e nos mesmos autos, com multa de 10% do valor do débito atualizado, com respaldo no disposto no art. 601 caput do CPC. É o que se extrai da decisão copiada à fl. 29. Em que pese ser (...) admissível a penhora de percentual do faturamento da empresa, há ilegalidade na ameaça de prisão do paciente se intimado e advertido, no caso do descumprimento, da incidência no crime de desobediência (art. 330, CP) e não sob pena de ser caracterizado depositário infiel (...). Evidente está que o autor do fato já foi sancionado civilmente no bojo dos autos da mesma execução o que afasta, no meu sentir, a configuração do crime de desobediência. A conduta denunciada não merece repreensão penal por ausência de tipicidade, razão pela qual se impõe a rejeição da denúncia. Sobre a rejeição da denúncia, observo: Do cotejo do revogado art. 43 do CPP com o art. 395, vê-se, de pronto, que não

houve, a rigor, alteração substancial em tema de rejeição da peça acusatória. O novel dispositivo apenas consagrou a organização e a nomenclatura já utilizadas pela doutrina e jurisprudência. Frise-se que o preenchimento das condições da ação e dos pressupostos processuais, por serem questões de ordem pública, podem (e devem) ser conhecidas a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, independentemente de provocação. Assim, cabe abortar o trâmite desta ação por ausência de uma das condições da ação, a saber: possibilidade jurídica do pedido. Sobre a possibilidade jurídica do pedido, ensina a doutrina processualista: A terceira condição da ação, a possibilidade jurídica do pedido, consiste na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado. (...) O correto âmbito e conceito de possibilidade jurídica do pedido é bastante difícil e controvertido (...) A análise da possibilidade jurídica do pedido é prévia, e, em tese, não indaga ainda se o autor tem ou não razão. Ademais, não é admissível uma concepção tão abstrata do direito de ação que não admita qualquer liame com a pretensão, liame esse inevitável, pois o direito de ação é instrumental em relação ao direito material e, portanto, deve propiciar a sua atuação de modo prático e eficiente, recomendando-se que se impeça a atividade jurisdicional quando o exercício da ação não é adequado, seja por falta de legitimidade, de interesse ou de possibilidade jurídica do pedido. Aliás, se se admitir o contrário, a jurisdição estaria atuando inutilmente, e, até, de maneira deformada. É indispensável, pois, para o exercício do direito de ação que as partes sejam legítimas, que haja interesse processual e que o pedido seja juridicamente possível, sem que, com isso, se subordine o aludido direito ao direito subjetivo invocado. (Negritei). Aqui vale a pena reproduzir, a título de curiosidade, outro ponderado ensinamento doutrinário: Embora reconheça que a ausência de tipificação de determinada conduta descrita na inicial configure hipótese de ausência de previsibilidade no ordenamento jurídico, não nos parece, ainda, a hipótese de carência de ação, por falta de uma de suas condições. A nosso juízo, em tais situações, ocorre verdadeiro julgamento antecipado do processo, sem a necessidade de instrução, circunscrito, portanto, à definição exclusivamente de direito dada aos fatos e às circunstâncias especificamente descritos na denúncia ou queixa. E é exatamente nesse sentido a modificação trazida pela Lei 11.719/08, que, ao tempo em que revogou o art. 43 do CPP (art. 3º), estabeleceu a hipótese de absolvição sumária (...) o fato narrado evidentemente não constitui crime (art. 397, III, CPP) (...) Verifica-se, portanto, que a atipicidade do fato, agora de modo expresso, é tratada como questão de mérito (...) No caso, tenho que há impossibilidade jurídica do pedido por ausência de tipicidade, pois, apesar de ela poder ser reconhecida em dois momentos processuais distintos, (...) quando o fato não se encaixa em qualquer tipo penal abstrato, desde o princípio, trata-se de impossibilidade jurídica (...). Acresça-se que o Direito Penal, como se vem sustentando atualmente, só deve atuar quando extremamente necessário à tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios reativos e não for suficiente o sistema de proteção estabelecido nos demais ramos do Direito. Posto isso, com fulcro no caput do art. 76 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, rejeito a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra Altair Guarato Felix. Sem custas judiciais. Oportunamente, ao SEDI para anotar como procedimento sumariíssimo do JEF. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações de praxe e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001365-94.2005.403.6111 (2005.61.11.001365-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X HELY BISCARO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP161838 - LUCIANA BALIEIRO E SP333398 - FELIPE GAVIOLI GASPAROTTO E SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA E SP203406 - DANIELLE MASTELARI LEVORATO E SP027843 - JOAO FERNANDES MORE) Deixo de acolher o pleito de fls. 638/649, bem como deixo de receber a apelação interposta às fls. 661/685, tendo em vista que o trânsito em julgado para o réu, certificado à fl. 607, decorreu de intimação editalícia válida, a qual, vale consignar, foi levada a efeito em razão de suspeita de ocultação atestada às fls. 592/593-vº, e considerando que nova tentativa de intimação pessoal também foi frustrada às fls. 602/603-vº. Faço registro que, não obstante tenha o réu se dado, a seu pedido em secretaria, por intimado pessoalmente da sentença e demais atos destes autos somente em 13.08.2015, tenho que referido proceder não o coloca a salvo dos efeitos da preclusão decorrente da intimação válida, ainda mais se consideradas as informações certificadas às fls. 592/593-vº e 602/603-vº. Assim, diante da apresentação das contrarrazões de fls. 650/660 e à vista do cumprimento da r. decisão de fl. 625, subam os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. À vista da constituição de novos advogados, atualize-se o SIAPRO. Cientifique-se a defesa pelo órgão oficial. Em seguida, remetam-se os autos. Cumpra-se.

0001052-84.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FERNANDO DA SILVA(SP242824 - LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE DA SILVA(SP242824 - LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA) X FABIO ROBERTO BITONTI(SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES)

Vistos. À vista das razões finais apresentadas pela acusação, intimem-se as defesas para que, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, apresentem suas alegações finais, conforme deferido em audiência Sem prejuízo,

encaminhe-se novamente ao IRGD (Avenida Cásper Líbero, n.º 370, São Paulo, SP, CEP: 01033-000) cópia do Alvará de Soltura n. 03/2015, expedido nestes autos em favor de FABIO ROBERTO BITONTI, a fim de que sejam promovidos os registros pertinentes, tendo em vista o informado pelo respeitável órgão à fl. 428. Cópia desta servirá de ofício ao referido órgão, expediente que deverá ser instruído com cópia do alvará de fl. 248 e do ofício de fl. 428. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 812

EMBARGOS A EXECUCAO

0002435-94.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000637-74.2010.403.6112 (2010.61.12.000637-1)) AMARILDO DOS SANTOS SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica o embargante intimado para manifestação sobre a impugnação apresentada pela União, bem como para que decline as provas que pretende produzir, no prazo de dez dias, conforme r. provimento de fl. 14.

0004039-90.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008325-53.2011.403.6112) PEDRO BALIKIAN JUNIOR(SP334314 - CHRISTIANE MARCHESI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica o embargado intimada para manifestação sobre a impugnação apresentada pela União, no prazo de dez dias, conforme r. provimento de fl. 06.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004101-82.2005.403.6112 (2005.61.12.004101-6) - ROSELI TIEKO KASAI MURAD(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância. Após, ao arquivo-findo, desapensando-se os autos. Int.

0006730-82.2012.403.6112 - UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DE DRACENA(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES)

UNIÃO FEDERAL opõe embargos à execução fiscal nº 0001156-78.2012.4.03.6112, proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE DRACENA. Aduz, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a impossibilidade jurídica do pedido, sob o fundamento da imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Alega que, à época da constituição dos créditos tributários, o imóvel tributado era de propriedade da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, sociedade de economia mista criada para exercer atividade estatal sob regime de monopólio, portanto não sujeita à livre concorrência. Logo, tratando-se de regime monopólico, estendia-se àquela entidade a imunidade quanto à cobrança de impostos, dentre eles o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Argui, ainda, nulidade da Certidão de Dívida Ativa por inexistência de comprovação de notificação acerca do lançamento tributário. No mérito, pugna pelo reconhecimento da inconstitucionalidade e da ilegalidade das cobranças amparando-se novamente sobre a tese de imunidade recíproca. Junta documentos. Os Embargos foram recebidos para discussão (fl. 37). Devidamente intimada, a Fazenda Pública do Município de Dracena não apresentou impugnação. Oportunizada a especificação de provas (fl. 43), a União informou não ter interesse na produção de outras provas (fls. 48) e decorreu in albis o prazo assinado para a embargada se manifestar. Diante da alegação de ilegitimidade passiva da União Federal, a decisão de fl. 56 determinou a intimação do DNIT. Manifestação do DNIT a fl. 58, na qual afirma ser sua a legitimidade para responder aos termos de ações envolvendo bens imóveis operacionais, como é o caso desta demanda. Na mesma oportunidade, o DNIT reiterou os fundamentos fáticos e jurídicos apresentados pela União Federal. Intimada, a embargada não se manifestou. A decisão de fl. 67 determinou a intimação da embargada para comprovar a efetiva notificação da parte executada ou a efetiva remessa do carnê de IPTU para o endereço da

executada. Devidamente intimada, decorreu in albis o prazo assinalado para a embargada se manifestar. Vieram os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIA leitura da inicial denota que foram arguidas três preliminares: a) ilegitimidade passiva; b) impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento no princípio da imunidade recíproca, previsto no art. 150, VI, a, da Constituição Federal; e c) inexigibilidade da CDA, por ausência de notificação do lançamento tributário. De início, convém ressaltar que a invocação da imunidade recíproca não se constitui em defesa processual, mas meritória, devendo, portanto, ser enfrentada nesta seara. Conforme esclarece o Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes - DNIT, com a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, por força da Medida Provisória n.º 353/2007, convertida na Lei n.º 11.483/2007, a partir do dia 22 de janeiro de 2007 a União sucedeu a sociedade de economia mista nos direitos, obrigações e ações judiciais (art. 2º, I). No art. 8º ficou estabelecida a transferência dos bens operacionais para o âmbito do Departamento Nacional de Infra-Estrutura e Transportes - DNIT. O documento de fl. 33 demonstra que o imóvel que originou a CDA embargada é operacional. Assim, tratando-se de legitimidade passiva exclusiva do DNIT (fl. 58), acolho a preliminar de ilegitimidade da União. Anoto que no caso presente o próprio DNIT reconheceu sua legitimidade passiva exclusiva e reiterou os argumentos de defesa apresentados pela União (fl. 58). No que tange à nulidade da CDA, por ausência de notificação válida do lançamento, é de trivial sabença que a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n. 1.111.124/PR (recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), pacificou entendimento no sentido de que a remessa ao endereço do contribuinte do carnê de pagamento do IPTU e das taxas municipais é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário. Todavia, compete à Fazenda Pública a prova de que efetivamente encaminhou a notificação de lançamento ao endereço do contribuinte, quando alegada por este a ausência de notificação, como na hipótese dos autos. Assim se procede, porquanto não se pode exigir do contribuinte a prova de fato negativo e o ato de lançamento compete à autoridade fazendária e não ao contribuinte. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B 3º DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL 599.176/PR.** - O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 599.176/PR, decidiu, em 05/06/2014, que a União deve responder por débito tributário da extinta Rede Ferroviária Federal S/A. - A RFFSA foi extinta em 22.01.2007 por força da MP n.º 353/2007, convertida na Lei n.º 11.483/2007. A União a sucedeu nos direitos, obrigações e ações judiciais, bem como nos bens imóveis pertencentes à referida rede ferroviária. - A União - sucessora da obrigação tributária é a responsável pelo pagamento, de modo que se torna viável a cobrança do imposto predial e territorial urbano, porquanto não reconhecida a imunidade recíproca e acolhido o pedido relativo ao IPTU. - Na lição de Leandro Paulsen, a notificação ao sujeito passivo é condição para que o lançamento tenha eficácia. (in *Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência*, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 982), porque, uma vez realizada, aperfeiçoa-se a relação entre a administração e o sujeito passivo com a possibilidade de impugnação de eventuais vícios existentes no ato. Denota-se, desse modo, que o ato é uma decorrência dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. - A municipalidade se limita a afirmar que a legalidade do lançamento com o atendimento a todos os requisitos legais. Contudo, não é possível presumir a notificação do sujeito passivo, que alega não a ter recebido, dado que não foi demonstrada pela ente a emissão do carnê. - É inexigível a produção de prova de fato negativo, situação que, in casu, afasta a aplicação do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ e desta Corte. - Acórdão retratado. Embargos à execução fiscal procedentes. Mantida o acórdão em relação aos honorários advocatícios. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0005087-44.2010.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 05/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2015) **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. DECADÊNCIA.** - Na lição de Leandro Paulsen, a notificação ao sujeito passivo é condição para que o lançamento tenha eficácia. (in *Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência*, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 982). Isso porque, uma vez notificado, aperfeiçoa-se a relação entre a administração e o sujeito passivo com a possibilidade de impugnação de eventuais vícios existentes no ato. Denota-se, desse modo, que a notificação é uma decorrência dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.111.124/PR, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que a remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário (REsp 1111124/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009). Também editou a Súmula n.º 397, com a consolidação do seu posicionamento sobre a matéria: O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. (Primeira Seção, j. 23.09.2009, DJe 07.10.2009). - Embora o Município afirme que o contribuinte foi regularmente notificado do lançamento, não é possível presumir a notificação do sujeito passivo, dado que não foi demonstrada pelo ente a emissão e envio do carnê. - É inexigível a produção de prova de fato negativo, situação que, afasta a aplicação do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. -

Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0000675-90.2009.4.03.6122, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, julgado em 31/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014) Na hipótese vertente, o Município não se desincumbiu de tal prova, resultando, portanto, na ausência de prova da efetiva notificação do contribuinte quanto ao lançamento realizado. Assim sendo, a procedência dos embargos é medida que se impõe, prejudicada a análise das demais matérias, porquanto assentada a nulidade da constituição do crédito tributário. III Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de desconstituir a Certidão em Dívida Ativa que instruiu a execução fiscal nº 0001156-78.2012.403.6112. Condene o Município ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo atualizado. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal. Ao SEDI para alterar o polo ativo, devendo constar, no lugar da União Federal, o Departamento Nacional de Infra-Estrutura e Transportes - DNIT. P.R.I.

0000802-48.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016361-89.2008.403.6112 (2008.61.12.016361-5)) LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DE MATTOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X HERCULES ANTONIO TIEZZI X GIOCONDA COLNAGO TIEZZI(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Considerando que os embargos à execução fiscal são isentos de custas, mas não do pagamento de porte e remessa, promovam os embargantes seu recolhimento no prazo de cinco dias, sob pena de deserção do recurso. Comprovado o pagamento, tornem conclusos. Intime-se.

0003149-54.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008351-51.2011.403.6112) FABIO KAZUO AKINAGA ASHIDATE(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Fls. 58/59: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se o embargante para cumprimento da parte final do r. provimento de fl. 56. Int.

0003784-35.2015.403.6112 - ROSALINA BARBOSA FRANCO DA SILVA(SP334314 - CHRISTIANE MARCHESI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

ROSALINA BARBOSA FRANCO DA SILVA opõe embargos à execução fiscal nº 0006535-29.2014.403.6112, proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sob a alegação de excesso de penhora. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Compulsando os autos principais, verifico que estes embargos foram intempestivamente opostos, uma vez que a intimação da embargante ocorreu em 12.05.2015, ao passo que a inicial foi protocolada apenas em 22.06.2015 (fl. 02), portanto, quando já decorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 16, III, da Lei 6.830/80. Advirta-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que o termo inicial para a oposição de Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido (REsp 1.112.416/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 9/9/2009). Impõe-se, pois, o reconhecimento da intempestividade dos presentes embargos. Ademais, nos termos do art. 685, I, do CPC, c/c. os artigos 13, 1º, e 15, ambos da Lei n. 6.830/80, o excesso de penhora constitui matéria própria do processo de execução, a ser debatida naqueles próprios autos, sendo incabível a sua arguição em sede de embargos do devedor. Assim sendo, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS OPOSTOS, com fundamento no artigo 267, I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

0003813-85.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007967-25.2010.403.6112) OSWALDO LEITE(SP261591 - DANILO FINGERHUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica o embargante intimado para manifestação sobre a impugnação apresentada pela União, bem como para que decline as provas que pretende produzir, no prazo de dez dias, conforme r. provimento de fl. 72.

0004030-31.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005015-68.2013.403.6112) DECASA ACUCAR E ALCOOL S/A - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA

FARIA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 527: Recebo como aditamento à inicial. Admito os embargos para discussão. À embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência, sob pena de preclusão. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, também sob pena de preclusão. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Apensem-se aos autos executivos.

0004425-23.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200977-08.1996.403.6112 (96.1200977-5)) FRANCISCO SANTANA FERREIRA JUNIOR(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Proceda o embargante à emenda da inicial, regularizando-a em conformidade com o art. 282, inciso V, do CPC. O valor da causa deve ser certo na data da oposição destes embargos, sob pena de indeferimento da inicial. Providencie, ainda, a juntada de cópia da decisão que lhe reabriu prazo para embargar. Deverá, também, declarar a autenticidade dos documentos juntados por cópia nos autos. Quando tudo em termos, tornem conclusos para juízo de admissibilidade. Int.

0004489-33.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004995-14.2012.403.6112) SANTEZ REPRESENTACOES COMERCIAIS SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

SANTEZ REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS SOCIEDADE SIMPLES LTDA opõe embargos à execução fiscal nº 0004995-14.2012.403.6112, proposta pela UNIÃO FEDERAL, suscitando o cerceamento do seu direito de defesa e o excesso de execução. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Instrui a inicial com procuração em cópia (fl. 14) e documentos (fls. 15/18). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Compulsando os autos principais, verifico que estes embargos foram intempestivamente opostos. Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que o termo inicial para a oposição de Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido (REsp 1.112.416/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 9/9/2009). E na hipótese vertente, a intimação de penhora ocorreu em 09.06.2015, com a advertência temporal necessária e o termo final do prazo de 30 dias (contado a partir do dia 10.06.2015 - quarta-feira, expirando-se em 10.07.2015, quinta-feira, prazo final para a distribuição dos embargos). No entanto, o presente feito somente foi protocolizado somente em 21.07.2015, quando já decorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 16, III, da Lei 6.830/80. Assim sendo, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS OPOSTOS, com fundamento no artigo 267, I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

0004714-53.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205325-69.1996.403.6112 (96.1205325-1)) SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANT ANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, porquanto integralmente garantida a execução. À embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência, sob pena de preclusão. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, também sob pena de preclusão. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Apensem-se aos autos executivos.

0004762-12.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005413-78.2014.403.6112) MOISES DA SILVA MARTINS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Diante do certificado à fl. retro, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o embargante ofereça bens em reforço à penhora realizada nos autos principais ou substitua o bem penhorado por outro que garanta suficientemente a execução fiscal (AgRg no REsp 1109989/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013), sob pena de extinção dos embargos sem resolução do mérito. Sem prejuízo, providencie o embargante, em 10 (dez) dias, a emenda da inicial, regularizando-a em conformidade com o art. 282, inciso V, do CPC. O valor da causa deve ser certo na data da oposição destes embargos. Providencie também cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da CDA, e da constrição e respectiva intimação, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, defiro os benefícios da gratuidade

judiciária. Com a regularização, tornem conclusos para juízo de admissibilidade.Int.

0004776-93.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010285-10.2012.403.6112) AFA BRASIL ENGENHARIA PROJETOS E OBRAS LTDA(SP337874 - RICARDO GABRIEL DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Redistribuída a petição como ação autônoma, proceda o embargante à emenda da inicial, regularizando-a em conformidade com o art. 282, incisos V e VII, do CPC. O valor da causa deve ser certo na data da oposição destes embargos, sob pena de indeferimento da inicial. Tratando-se de defesa interposta por curador nomeado pelo Juízo, providencie a Secretaria a juntada de cópia da inicial e da CDA da execução pertinente.Sem prejuízo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.Com a regularização da inicial, tornem conclusos para juízo de admissibilidade.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004749-13.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005472-66.2014.403.6112) WILSON CALDEIRA DE ARAGAO(SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO E SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTTO SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro aviados por WILSON CALDEIRA DE ARAGÃO, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede liminar, ordem a determinar o desbloqueio do veículo Fiat Palio Fire Economy, placas EJT 9904, ano/modelo 2009/2010, penhorado nos autos de execução fiscal nº 0005472-66.2014.403.6112. Aduz, em síntese, que adquiriu o veículo em referência em um leilão extrajudicial realizado no dia 26.01.2015, mas somente tomou conhecimento da sua ordem de bloqueio, datada de 25.03.2015, quando iniciou o procedimento para transferência da sua propriedade. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 07/26). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É de trivial sabença que a concessão de medida liminar em embargos de terceiro somente se viabiliza se comprovado, cabalmente, o exercício da posse sobre o bem em relação ao qual recai a constrição judicial. Na espécie dos autos, o embargante somente acostou Nota de Venda em Leilão decorrente da arrematação do veículo em leilão promovido pelo Leiloeiro Anderson Morales, bem como anúncio de venda do veículo pela Morale\$ Leilões. Não há comprovante de pagamento do valor do bem. Além disso, não verifico plausibilidade jurídica para o deferimento da liminar pleiteada, tendo em vista que o veículo vendido ao embargante em janeiro deste ano encontra-se ainda em nome da MESTI SERVIÇOS DE TELEMARKETING LTDA - EPP, que figura como executada na ação principal. Dessa forma, à míngua da demonstração do exercício lícito da posse sobre o bem em que recai a constrição o indeferimento da liminar é medida que se impõe. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. LIMINAR. PENHORA. VEÍCULO. POSSE POR TERCEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO. CONSTRIÇÃO MANTIDA. 1. A cognição do pedido liminar formulado em sede de embargos de terceiro é de natureza sumária, exigindo para a sua concessão, nos termos do art. 1.051 do Código de Processo Civil, a prova suficiente da posse do terceiro/embargante sobre o bem objeto da medida constritiva. 2. Nesse quadro, permanece hígida a constrição judicial, determinada em processo de execução, que recai sobre automóvel, tendo em vista que o autor dos embargos de terceiro não demonstrou o exercício da posse do referido bem. 3. Recurso não provido. (TJDF; Rec 2014.00.2.004017-0; Ac. 798.168; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Cruz Macedo; DJDFTE 02/07/2014; Pág. 190) Ante o exposto, indefiro o pleito de liminar. Intime-se o embargante a emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo o valor correto à causa. Deverá, ainda, no mesmo prazo, juntar cópia das últimas três declarações de imposto de renda para análise do pedido de Justiça Gratuita. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

1201655-91.1994.403.6112 (94.1201655-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO FLORESTA NEGRA LTDA - MASSA FALIDA(SP033788 - ADEMAR BALDANI) X FLORESTA IND/ DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X EDUARDO PAULOZZI X MANOEL SEVERO LINS JUNIOR X PAULO ROBERTO CUSTODIO DE SOUZA(SP190267 - LUCIO REBELLO SCHWARTZ)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), ficam os excipientes EDUARDO PAULOZZI, MANOEL SEVERO LINS JUNIOR e PAULO ROBERTO CUSTÓDIO DE SOUZA, intimados para ciência e manifestação quanto aos documentos juntados às fls. 1.064/1.143, nos termos do art. 398, do CPC.Prazo: 5 dias.

1205325-69.1996.403.6112 (96.1205325-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X MAURO MARTOS X LUIZ PAULO CAPUCI X

ALBERTO CAPUCI X OSMAR CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANT ANA X SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANT ANA

Fl. 846/847: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Apensem-se estes autos aos embargos à execução n. 0004714-53.2015.403.6112. Após, aguarde-se a solução daquela ação. Int.

1205957-27.1998.403.6112 (98.1205957-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X BEBIDAS ASTECA LTDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

Fls. 670/671: Reporto-me ao contido na decisão de fls. 631 e verso. Conforme consta daquele provimento, não houve determinação de liberação total dos veículos que garantem o conjunto das execuções, mas apenas o levantamento em relação à presente execução, que está quitada, e posterior anotação de bloqueio, tendo como objeto as execuções antes apensadas. Todavia, como explicitado, há agravo de instrumento pendente e esta execução permanece ativa para evitar tumulto processual, uma vez que o agravo está vinculado a este feito. Dessarte, indefiro o pedido da executada. Aguarde-se a baixa definitiva do agravo em arquivo-sobrestado. Int.

0006378-13.2001.403.6112 (2001.61.12.006378-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MADEIREIRA LIANE LTDA(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)

Intime-se a executada conforme determinado à fl. 126, nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014). Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição ou cota nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Após a retirada do alvará, dê-se vista à exequente nos termos da determinação de fl. 126.

0003623-45.2003.403.6112 (2003.61.12.003623-1) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CONSTROE CONSTRUCOES E TERRAPLENAGENS LTDA X LUIZ GUSTAVO CALDERAN - ESPOLIO X NATALIA IRACEMA C CALDERAN X JOSE CALDERAN X NADIA MAGALY CALDERAN(CE016825 - CARLOS BOLIVAR PONTES PIMENTEL)

Fl. 338: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, nos termos do art. 40, da LEF. Int.

0009181-61.2004.403.6112 (2004.61.12.009181-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X VALTER COSMETICOS LTDA ME X VALTER FERNANDES DA SILVA(SP212225 - DANIEL LOUZADA DE OLIVEIRA E SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE)

Abro vista ao requerente FABRICIO DE PAULA CARVALHO pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014). Após, nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo.

0009113-38.2009.403.6112 (2009.61.12.009113-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MAURILIO FERNANDES COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Fl. 580: Concedo à União o prazo de trinta dias para cumprimento do que lhe foi determinado à fl. 570, parte final. Int.

0011621-54.2009.403.6112 (2009.61.12.011621-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA S/S(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)

Fls. 169/171: Considerando que os autos encontravam-se indisponíveis para carga durante o período do prazo para eventual recurso por parte da executada, restituo integralmente o prazo recursal, a contar da publicação deste despacho. Int. Int.

0001509-89.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ALCEU MARQUES DOS SANTOS(SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS)

Fl. 507: Defiro o pedido da Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Int.

0004730-80.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ABRAO MARTIN DOMINGUEZ FILHO(SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA E SP311309 - LUIZ GUIMARÃES MOLINA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), intimo as partes quanto à suspensão do feito com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, conforme determinado na decisão de fl. 83. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo. Int.

0006517-47.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PEDRO MACEGOSO FILHO-ME(SP142910 - LUIZ ANTONIO FIDELIX E SP239050 - FERNANDA VIEIRA MARTINS FERREIRA) X PEDRO MACEGOSO FILHO
Fl. 297: Defiro. Ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

0008351-51.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GLOBAL PRUDENTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X FABIO KAZUO AKINAGA ASHIDATE
Fls. 90/91: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0011043-86.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CAIRES REPRESENTACOES S/S LTDA. - ME(SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI)

Trata-se de pedido de suspensão da execução fiscal, formulado pela exequente, com o intuito de se localizar bens do executado.o de fl. 386, independentemente de nova intiO art. 40, 2º, da LEF fixa o prazo máximo de suspensão da execução fiscal em 1 (um) ano para a localização de bens penhoráveis e, uma vez decorrido o referido prazo, impõe o arquivamento dos autos, com o início do prazo prescricional. Nesse sentido, a Súmula 314 do STJ dispõe que: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Note-se que a Súmula em testilha foi editada com a finalidade de se evitar sucessivos pedidos de suspensão do processo executivo com o escopo de se eternizar a execução fiscal e afastar a incidência da prescrição intercorrente. Desse modo, afigura-se inviável o acatamento de pedidos de suspensão da execução em prazo inferior ao que estabelecido pelo art. 40, 2º, da LEF. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO PARALISADO POR CINCO APÓS APÓS PEDIDO DE SUSPENSÃO PELA EXEQUENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE ARQUIVA O FEITO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO AUTOMÁTICO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 314/STJ. SUSPENSÃO DO PROCESSO EX OFFICIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. 1. Verifica-se que a decisão objurgada está em consonância com o entendimento dessa egrégia Corte Superior, visto que não localizados os bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático; incide, ao caso, a Súmula 314/STJ. 2. Esse entendimento se coaduna com a finalidade da norma insculpida no art. 40 da Lei 6.830/80, qual seja, a de impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis. 3. Ainda, para se acatar a tese de que não houve o requerimento da suspensão do feito pela Fazenda Pública é necessário o reexame de provas, inviável em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 164.713/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 30/04/2015) Na mesma esteira, confira-se: Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente são infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. (STJ, AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 06/03/2014) Ademais, consoante asseverado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). Assim sendo, nos termos do art. 40 da LEF, decreto a suspensão da execução fiscal pelo prazo de um ano, devendo aguardar-se o decurso do prazo em arquivo sobrestado, iniciando-se o prazo prescricional quinquenal após o decurso do prazo mencionado. Intimem-se. Cumpra-se.

0007793-11.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ASSOC DE USUARIOS DO CENTRO COM URB DE MARABA PAULISTA

Fl. 76: Indefiro a penhora de ativos porque ela já foi tentada à fl. 48. Nada leva a crer que em poucos meses tenha sido providenciada abertura de alguma conta nova, sendo certo que, se existentes, as antigas deveriam ter sido informadas pelo sistema bancário, mesmo sem saldo. Manifeste-se a exequente conclusivamente sobre o contido na certidão de fl. 71 (alegação de bem de família), sob pena de sobrestamento nos termos do art. 40, da LEF.

0000944-86.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X RONALDO PINHEIRO GROTO(SP319408 - VINICIUS ARANHA SOLER E SP123461 - VANDERLEI PERES SOLER)

Intime-se o executado para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias sobre a alegação do exequente de fls. 52/53.

0002694-26.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SINDICATO DOS AGENTES DE SEGURANCA PENITENCIA(SP140969 - JELIMAR VICENTE SALVADOR)

Regularize a parte executada sua representação processual, sob pena de não conhecimento de futuras manifestações. Prazo de 5 (cinco) dias. Nada a deferir quanto às petições de fls. 53 e 56, tendo em vista que o feito já estava suspenso pelo parcelamento celebrado entre as partes. Retornem os autos ao arquivo com baixa-sobrestado.

0001507-46.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE ANTONIO PATARO LOPES(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica o executado intimado quanto ao contido na petição de fl. 27, para manifestação no prazo de cinco dias.

0002677-53.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a executada intimada para, na pessoa de seu representante legal, comparecer a esta Vara, no prazo de cinco dias, para lavratura do termo de penhora, conforme determinado no r. provimento de fl. 197.

Expediente Nº 817

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002850-77.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008924-21.2013.403.6112) CB TRANSPORTES LOCATELLI LTDA - ME(PR043249 - CLEVERSON LEANDRO ORTEGA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Cuida-se de incidente de restituição de coisas apreendidas aviado por CB TRANSPORTES LOCATELLI LTDA. - ME, qualificada nos autos, no qual se objetiva a devolução do veículo semirreboque SR/GUERRA AG GR, placas OMT-5664, cor cinza, ano 2013/2013, chassi nº 9AA07133GDC121528, o qual ostentava a placa FDZ-6696, no momento de sua apreensão. Aduz, em apertada síntese, que é proprietária do veículo mencionado, o qual foi objeto de roubo ocorrido em 23.09.2013, noticiado pelo Boletim de Ocorrência nº 305/2013, da 14ª Delegacia de Polícia de Jataí, GO. Relata que o veículo foi apreendido nos autos do IPL nº 416/2013-DPF/PDE/SP e periciado pela Polícia Federal, a qual constatou adulterações realizadas após a subtração, tendo concluído que o veículo apreendido corresponde ao veículo que foi roubado da requerente. Acresce que a propriedade é demonstrada pelo CRLV do veículo, não havendo dúvida acerca de sua comprovação. Bate pela possibilidade de restituição, uma vez que o veículo não mais interessa ao processo. Juntou procuração e documentos (fls. 10/65). Determinada a fl. 66 a juntada de documentos comprobatórios da apreensão do bem. A fls. 71/100 juntados documentos pela requerente. Parecer do Ministério Público Federal pelo deferimento do pedido de restituição (fls. 102/103). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. O incidente de restituição de coisas apreendidas constitui-se em procedimento que tem por finalidade a devolução, a quem de direito, de objeto apreendido durante diligência policial ou judiciária, desde que não mais interesse ao processo criminal. A restituição de coisas apreendidas no curso do inquérito ou da ação penal é condicionada à comprovação de três requisitos simultâneos: propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal), ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal) e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal). De início, necessário se faz a análise do cabimento do presente incidente processual. Com efeito, nos autos nº 0008924-21.2013.403.6112 foi proferida sentença de procedência da pretensão punitiva estatal, a qual também decretou o perdimento do veículo objeto do presente incidente, com fulcro no art. 91, II, a, do CP.

Em tese, seria incabível a restituição no presente incidente, porquanto estar-se-ia atacando o próprio comando emanado da sentença. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. RECURSO INTEMPESTIVO. DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA QUE DECRETOU O PERDIMENTO DO BEM. MEIO INADEQUADO. 1. O prazo para interposição da apelação, que é de 5 (cinco) dias (CPP, art. 593, II), iniciou-se no primeiro dia útil após a publicação da sentença exarada no incidente de restituição de bens apreendidos (Lei n. 11.419/06, art. 4º, 4º), qual seja, em 14.02.12 (terça-feira), findando-se em 20.02.12 (terça-feira). Este recurso, interposto somente em 07.08.13 (quarta-feira), encontra-se evitado pela preclusão temporal. 2. O incidente de restituição de coisa apreendida não se presta à desconstituição de sentença penal condenatória que decretou o perdimento do bem (STJ, RESP n. 629.095, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.03.09 e TRF 3ª região, ACR n. 2004.61.20.001337-9, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, j. 08.12.09). 3. Apelação não conhecida. (TRF 3ª R.; ACr 0016240-77.2011.4.03.6105; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; Julg. 03/11/2014; DEJF 11/11/2014; Pág. 538) APELAÇÃO CRIMINAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NOS AUTOS PRINCIPAIS DECRETANDO PERDIMENTO DO BEM. VIA INADEQUADA. RECURSO PREJUDICADO E NÃO CONHECIDO. I. Com o Decreto de perdimento de bens no processo principal de ação penal surge um novo título que só pode ser modificado mediante recurso nos próprios autos, ficando prejudicada a interposição de apelação em incidente de restituição, disciplinado nos artigos 118 e seguintes do código de processo penal. II. Recurso não conhecido. (TJRO; APL 0002477-71.2014.8.22.0501; Segunda Câmara Criminal; Relª Desª Marialva Henriques Daldegan; Julg. 23/07/2014; DJERO 05/08/2014; Pág. 10) Ocorre que a vinculação à interposição do recurso de apelação deve ser atribuída apenas àquele que foi parte no processo, o que não ocorre no caso em julgamento, porquanto se trata de terceiro, alheio à relação processual penal. Desse modo, ao se negar à requerente o direito à restituição por intermédio do presente incidente, estar-se-ia inviabilizando por completo o próprio direito, uma vez que se sabe incabível o mandado de segurança com tal finalidade. A propósito, confira-se: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDIMENTO DE BENS DE EMPRESA QUE NÃO ERA PARTE NO PROCESSO. VIA INADEQUADA DO MANDADO DE SEGURANÇA. E. 267/STF. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A utilização do writ contra ato judicial deve se dar de forma excepcional, quando inexistentes meios aptos a evitar a lesão a direito. Incidência do enunciado 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Ante a apreensão de bens em processo penal, cabe ao terceiro de boa-fé ingressar com procedimento de restituição de coisas apreendidas, previsto no artigo 118 e seguintes do Código de Processo Penal, haja vista a necessidade de demonstrar-se a forma de aquisição dos bens. 3. A via do Mandado de Segurança não comporta análise ou valoração de provas, devendo o impetrante comprovar, de plano, suas alegações. 4. Inexistência de direito líquido e certo. 5. Recurso ordinário desprovido. (STJ, RMS 20.042/AM, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 30/11/2009) Ademais, extrai-se da redação dos arts. 118, 119 e 122 do Código de Processo Penal que o marco para a utilização do presente incidente de restituição seria o trânsito em julgado da sentença condenatória, ressalvando-se, ainda, o direito do lesado e do terceiro de boa-fé (art. 119, CPP) e o prazo de 90 (noventa) dias para que haja o pleito de restituição antes de sua apropriação ou alienação pela União Federal (arts. 122 e 123, CPP). Preleciona Fernando da Costa Tourinho Filho: Dominando o instituto da restituição das coisas apreendidas, há uma regra muito importante que deflui do art. 118 do CPP: antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. A contrario sensu: se não interessarem, poderão. Não se infira da análise do citado preceito que após o trânsito em julgado da sentença final nada impedirá a restituição. Se as coisas apreendidas se meterem no rol entre aquelas a que se refere o art. 91, II, a, do CP (instrumento do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, porte, uso ou detenção constitua fato ilícito), havendo sentença condenatória com trânsito em julgado, elas passam para a União. Excepcionalmente, o lesado ou terceiro de boa-fé poderá reclamá-las. (Processo Penal. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v.3, p. 23-24) É o caso dos autos, uma vez que somente após a prolação da sentença, não transitada em julgado, houve a comprovação da propriedade do bem apreendido pela requerente. Assim, cabível se afigura o incidente. Nessa esteira, a requerente comprova a propriedade do veículo apreendido pelo documento de fl. 31, consubstanciado em Certificado de Registro de Veículo juntado em cópia autenticada. O roubo do veículo encontra-se noticiado nos documentos de fls. 32/35, consubstanciados em Boletim de Ocorrência Policial e Consulta de Dados Cadastrais do DETRAN/GO. Por sua vez, a perícia realizada pela Polícia Federal (Laudo Pericial nº 081/2013-UTEC/DPF/POR/SP - fls. 84/95) denota que o veículo apreendido pela atuação policial teve seus dados identificativos adulterados, sendo, todavia, identificados dados identificativos originais, tais como o número de produção (104632) e o número do 3º eixo (1307196890). Com efeito, solicitada pela autoridade policial a ficha de montagem ao fabricante do veículo (fl. 97), foi informado, conforme documento de fl. 98, que o veículo semirreboque LS Carga Granel 3E - 12.530, chassi nº 9AA07133GDC121528, ano e modelo 2013/2013, saiu de fábrica equipado com três eixos de sequencial 13.07.196866, 13.07.196994 e 13.07.196890, bem como o número de mesa 104632, sendo a numeração destacada coincidente com a numeração original identificada no veículo

apreendido. Assim sendo, é de se concluir que se trata efetivamente do veículo de propriedade da requerente que foi objeto de roubo. Ademais, uma vez que já foi realizada a perícia no veículo, este não interessa ao processo, viabilizando-se a restituição. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO. SÚMULA Nº 231 DO STJ. APREENSÃO DE VEÍCULO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROVA DA PROPRIEDADE E LICITUDE DO BEM APREENDIDO. RESTITUIÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Comprovada a autoria e materialidade do delito de roubo de rigor a manutenção do Decreto condenatório. 2. Assumindo o réu papel indispensável para a prática do delito, não há que se falar em participação de menor importância. 3. Fixadas as penas-base nos mínimos legais, irrelevante, na espécie, a confissão espontânea e a menoridade relativa, já que em nada poderão intervir na reprimenda aplicada, conforme Súmula nº 231 do STJ e 42 deste e. TJMG. 4. A restituição de coisa apreendida pode ocorrer quando houver comprovação da propriedade, não ser o bem confiscável e o mesmo não mais interessar ao processo, o que ocorreu in casu. (TJMG; APCR 1.0223.14.001209-5/001; Rel. Des. Eduardo Machado; Julg. 31/03/2015; DJEMG 10/04/2015)PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. INQUÉRITO POLICIAL. VEÍCULOS PERICIADOS. DESNECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA APREENSÃO. PEDIDO DEFERIDO. 1. A autoridade policial que preside as investigações é a pessoa mais indicada para avaliar a necessidade da manutenção da apreensão dos bens que se encontram sob sua guarda. 2. Sendo informado pelo delegado de polícia federal que os bens apreendidos já foram periciados, por isso que não mais interessam às investigações, devem ser devolvidos aos proprietários, mediante termo de entrega a ser juntado aos autos. 3. Restituição de coisa apreendida deferida. Acórdão decide a segunda seção do TRF da 1ª região, por unanimidade, deferir a restituição dos bens apreendidos, nos termos do voto do relator. Brasília, 15 de outubro de 2014. Desembargador federal Mário César Ribeiro relator terceira seção. (TRF 1ª R.; Rest 0051253-71.2014.4.01.0000; RO; Segunda Seção; Rel. Des. Mário César Ribeiro; Julg. 15/10/2014; DJF1 28/10/2014; Pág. 4) Por fim, anoto que caberá à requerente proceder à eventual regularização do veículo para sua circulação, uma vez que, como asseverado, se encontra com os sinais identificadores adulterados. Ante o exposto, defiro o pedido de restituição formulado nos presentes autos e determino à autoridade policial que devolva à requerente, na pessoa de sua procuradora, COSTA OESTE SISTEMA DE SERVIÇOS S/C LTDA., ou de seu advogado e bastante procurador, Dr. Cleverson Leandro Ortega, OAB/PR nº 43.249, o veículo semirreboque SR/GUERRA AG GR, placas OMT-5664, cor cinza, ano 2013/2013, chassi nº 9AA07133GDC121528, o qual ostentava a placa FDZ-6696, no momento de sua apreensão. Não sobrevivendo recurso e operada a preclusão, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove a regularização dos sinais identificadores do veículo, a fim de torna-lo apto à circulação, sob pena de restrição de circulação. Comprovada a regularização, expeça-se ofício para a entrega do veículo à requerente. Traslade-se cópia para os autos nº 0008924-21.2013.403.6112. Após, arquite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001880-77.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS MARIO BENITEZ CASTRO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X ARACELI PATRICIA AGUILERA PARADA(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X NATALY FLORES PADILLA(SP133104 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA GARRIDO) X ROGER VEDIA QUIROZ(SP318041 - MARIO YUDI TAKADA E SP059213 - MAURICIO DE LIMA)

Vistos, etc.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ajuizou ação penal pública incondicionada em face de CARLOS MÁRIO BENITEZ CASTRO, ARACELI PATRÍCIA AGUILERA PARADA, NATALY FLORES PADILLA, ROGER VEDIA QUIROZ e TRINIDAD RODRIGUES SERRUDO, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, incisos I e V, ambos da Lei n. 11.343/2006, na forma dos artigos 29, caput, e 62, inciso IV, do Código Penal. Aduz, em síntese, que no dia 29 de março de 2015, na Rodovia Raposo Tavares - SP 270, altura do Km 590, município de Presidente Bernardes/SP, policiais militares abordaram o ônibus da Empresa de Transporte Andorinha S/A, que realizava o itinerário Corumbá/MS - São José dos Campos/SP, e surpreenderam os imputados que, com consciência e vontade, transportavam cerca de 7.222 (sete mil, duzentos e vinte e dois) gramas de cocaína em fundos falsos de bagagens. Assevera ter sido apurado que os Denunciados importaram a substância entorpecente da Bolívia, introduzindo-a clandestinamente em território nacional, e que pretendiam entrega-la a terceiro, no destino final - Espanha - após baldeação em São Paulo/SP. Destaca que, para a empreitada, CARLOS MÁRIO BENITEZ CASTRO, apontado com líder, foi contratado em Cochabamba/BO, pelo valor de 30.000,00 (trinta mil euros), para o transporte até a cidade de São Paulo, de onde seguiria para a Espanha, e subcontratou os demais denunciados, pelo valor de US\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos dólares) cada, para auxílio no referido transporte. Registra que houve a associação consciente e voluntária dos Réus para a prática do tráfico internacional de expressiva quantidade de entorpecentes. A denúncia veio estribada nos autos de inquérito policial. Recebidos os autos, determinou-se a intimação dos denunciados para oferecerem defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006 (fl. 130). Defesa preliminar pelo Réu CARLOS MÁRIO BENITEZ CASTRO a fl. 173, pela Ré

ARACELI PATRÍCIA AGUILERA PARADA a fls. 203/206, por ROGER VEDIA QUIROZ a fls. 187/189, pela Acusada TRINIDAD RODRIGUEZ SERRUDO a fls. 211/212 e, por último, por NATALY FLORES PADILHA a fls. 213/218. Manifestação do Ministério Público Federal a fls. 220/225, pelo prosseguimento do feito. A denúncia foi recebida aos 08 de junho de 2015, por não ser vislumbrado substrato probatório suficiente para a absolvição sumária pretendida pelos Denunciados (fl. 227/228). Em audiência realizada aos 02 de julho de 2015 foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e, a seguir, realizados os interrogatórios dos Réus. Na fase do art. 402 do CPP, o MPF requereu a expedição de ofícios para os órgãos de identificação e segurança pública para correta identificação e fornecimento dos antecedentes criminais de ROSALIA RODRIGUEZ SERRUDO, antes identificada como TRINIDAD RODRIGUEZ SERRUDO (fls. 324/339). Laudo de Perícia Criminal Federal (química forense) a fls. 357/360. Evitando-se protelar o desfecho do processo em relação aos demais Réus, determinou-se, então, o desmembramento do feito em relação à Ré ROSÁLIA RODRIGUES SERRUDO (fl. 379). Alegações finais pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentadas a fls. 386/393. Sustenta que a ação penal é procedente, porquanto indubitavelmente comprovadas autoria e materialidade delitivas. Destaca a confissão dos Acusados CARLOS MÁRIO BENITEZ CASTRO e ROGER VEDIA QUIROZ e registra que não é possível dar crédito às declarações prestadas em juízo por NATALY FLORES PADILLA, ao argumento de que a prova colhida demonstra que tinha total conhecimento da droga existente em sua bagagem, vindo a participar, voluntariamente, para a prática do tráfico internacional de entorpecentes. Aduz que os depoimentos do corréu ROGER VEDIA e das testemunhas de acusação demonstram a participação de ARACELI PATRÍCIA AGUILERA PARADA na empreitada criminoso, visto que esclarecem que ela tinha o conhecimento do plano criminoso orquestrado por seu companheiro, aderindo de forma consciente e voluntária para a prática do delito. Bate, ao fim, pela condenação dos Réus, nos termos da denúncia. Memoriais pela defesa de ROGER VEDIA QUIROZ a fls. 435/437. Adverte que o profundo arrependimento do Réu, demonstrado pela sua colaboração para a instrução do processo, mostra que não é um criminoso, tendo feito o que fez pelo dinheiro fácil, em razão de sua situação econômica. Suscita o estado de necessidade como excludente da ilicitude e requer o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 44 da Lei de Drogas. Pugna pela absolvição do Acusado. A defesa de CARLOS MARIO BENITEZ CASTRO apresentou alegações finais a fls. 439/443. Sustenta não ter sido demonstrada a internacionalidade do tráfico de entorpecentes, o que impõe o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. Afirma que o Denunciado agiu por estado de necessidade e requer a sua absolvição pela atipicidade do ato e falta de provas. Memoriais pela defesa de ARACELI PATRÍCIA AGUILERA PARADA a fls. 444/451. Sustenta que a autoria delitiva não restou comprovada. Aponta que a afirmação da testemunha Elias, no sentido de que as malas em que foi acondicionada a droga foram preparadas pelo irmão da Denunciada ficou isolada no conjunto probatório, devendo ser sopesada com outros elementos de prova, pois, ao depor, o policial dá conta do seu trabalho realizado, havendo incontestável interesse em legitimar o seu ato. Registra que ARACELI é jovem, com pouco mais de 18 (dezoito) anos completos e está grávida do namorado que a levara para São Paulo. Requer a absolvição da Ré, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Por fim, consta a fls. 452/458 memoriais pela defesa de NATALY FLORES PADILLA. Anota que a ação policial e a acusação são baseadas exclusivamente em depoimentos de policiais, o que é insuficiente para a condenação. Adverte que a única prova concreta é a droga pertencente, segundo o apurado, a CARLOS MÁRIO BENITEZ CASTRO. Ressalta que NATALY negou que soubesse do conteúdo da mala. Pede a aplicação do princípio constitucional da presunção de inocência e assim requer a absolvição da Acusada, nos termos do artigo 386, VII do CPP. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II O delito de tráfico de drogas imputado na denúncia apresenta a seguinte moldura típica, veiculada pela Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem: I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas; II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas; III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas. 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa. 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28. 4º Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização

criminosa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; II - o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância; III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos; IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva; V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal; VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação; VII - o agente financiar ou custear a prática do crime. Trata-se, pois, de delito de tipo misto alternativo, aplicando-se o princípio da alternatividade caso o agente, dentro de um mesmo contexto fático, pratique mais de uma conduta. Destarte, ao praticar qualquer dos verbos mencionados no tipo legal, ou mais de um, incorrerá na prática de uma só infração penal. Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Historiam os presentes autos que, ao realizarem operação de rotina, policiais militares procederam à vistoria de ônibus de passageiros da empresa Andorinha S/A, o qual fazia o itinerário Corumbá - São José do Rio Preto. Segundo o relato policial, ao perceberem o nervosismo dos Réus, resolveram vistoriar as bagagens respectivas, nas quais foram localizados fundos falsos, onde estavam acondicionados pacotes contendo a substância entorpecente conhecida por cocaína. A materialidade do delito de tráfico de drogas encontra-se cabalmente demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 12/15, o qual revela a apreensão de 7.222g de cocaína, que se encontrava acondicionada nas malas dos Réus, devidamente identificadas pelo mencionado Auto, bem como pelo Laudo Preliminar de Constatação de fls. 16/18 e Laudo Pericial de fls. 85/88, que atestam tratar-se a substância apreendida de cocaína, relacionada no Anexo I da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, como sendo de uso proscrito. No exame da autoria, verifica-se que o Réu ROGER VEDIA QUIROZ confessou, em seu interrogatório judicial, que conheceu o corréu CARLOS MARIO há cerca de 15 ou 25 dias antes do ocorrido, na Bolívia, fazendo um serviço de taxi e ficaram amigos. Disse que ele viu que estava passando por momentos que não eram bons e lhe ofereceu o serviço. Relatou que a proposta foi de transportar malas com drogas. Relatou que CARLOS lhe assegurou que não teriam problemas para transportar a droga. Disse que sua esposa foi contratada diretamente por CARLOS e ela sabia que estava transportando droga. Afirmou que ARACELI estava junto com CARLOS quando este lhes contratou. Disse que ela acompanhou a compra das passagens e a entrega das malas e demonstrava ter conhecimento da existência da droga, pois acompanhava a sua conversa com CARLOS enquanto falavam sobre o entorpecente. Destacou que ARACELI escutou toda a conversa sobre a entrega das malas no Terminal da Barra Funda. CARLOS pagaria sua hospedagem em São Paulo. Que fez isto por necessidade. Tem dívidas de cerca de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) com o Banco e não conseguiria pagar isto com o seu trabalho de taxista. Disse que ARACELI acompanhou todo o movimento de CARLOS, mas não falou diretamente consigo. Nessa esteira, em seu depoimento judicial, CARLOS MÁRIO BENITEZ CASTRO relatou que uma senhora lhe entregou as coisas. Esta senhora lhe contratou na Bolívia para transportar drogas. Receberia US\$ 3 mil pela empreitada. Levaria o entorpecente de Corumbá até São Paulo. Contratou ROGER e NATALY por US\$ 1.500 cada. Este pagamento seria feito por outra pessoa. Falou pessoalmente com ROGER e NATALY sobre a droga. NATALY sabia que transportava drogas. Não conhece ROSALINA. Afirmou que sua namorada ARACELI nada sabia sobre o entorpecente. Disse a ela que iriam dar um role no Brasil, mas nada lhe falou sobre a droga. Prometeu a ela que comprariam roupas para revender. Em São Paulo se hospedariam em um hotel e de lá voltariam para a Bolívia. Entregaria a droga no Terminal da Barra Funda a uma pessoa que o reconheceria. Sabia que transportava cocaína, mas não sabia qual a quantidade. Pediu perdão a ARACELI porque ela não sabia o que estava fazendo. Esperava que a proposta que lhe foi feita pela senhora que o contratou desse certo para ter condições de melhorar sua situação financeira. NATALY FLORES PADILLA afirmou em seu interrogatório judicial que não sabia que havia drogas na mala. Disse que conheceu CARLOS em Puerto Suarez e ele a contratou para transportar malas, mas não sabia que havia droga nelas. Afirmou que ele lhe pagaria US\$ 500 pelo transporte. Relatou que conheceu CARLOS por intermédio de seu marido, ROGER, que é taxista. CARLOS contratou o casal na rua. Desconfiou do transporte da bagagem, mas aceitou fazer por precisar do dinheiro. Narrou que a mala que lhe foi entregue em Corumbá e estava vazia. Recorda-se de que CARLOS estava com uma mulher, mas não sabe dizer se era ARACELI. Afirmou que, no dia da sua contratação, CARLOS estava sozinho. CARLOS se apresentou como Sebastian. A mala que transportava seria entregue a uma pessoa no terminal da Barra Funda em São Paulo. CARLOS não adiantou dinheiro para a viagem. O pagamento seria feito na volta. Está doente e necessitava do dinheiro para o seu tratamento. Não é verdade que disse aos policiais que tinha conhecimento de que estava transportando droga. Pelo preço pago pelo transporte, desconfiava que pudesse haver algo de estranho na mala. Em seu interrogatório judicial, ROSALINA RODRIGUES SERRUDO, até então identificada como Trinidad Rodrigues Serrudo, esclareceu que viajava com os documentos de sua irmã gêmea e se identificou para os policiais como sendo ela. Disse que viajava com o documento dela porque perdeu o seu.

Afirmou que foi contratada por CARLOS MARIO em Corumbá para trazer a droga. Disse que mora em São Paulo desde 2011 e trabalha com costura. Sua renda é de R\$ 600,00. Foi a Corumbá para encontrar sua irmã gêmea. Já foi presa e processada em São Paulo por tráfico. Terminou de cumprir sua pena em 2014. Necessitava de dinheiro para enviar à Bolívia e por isso aceitou a proposta de CARLOS para trazer as malas. CARLOS lhe prometeu pagar US\$ 500 pelo transporte quando chegasse a São Paulo. Não sabia que havia drogas nas malas porque elas lhe foram entregues com um pouco de roupas. Quando foi contratada por CARLOS, havia uma mulher com ele, mas não sabe dizer se era ARACELI. CARLOS lhe adiantou o dinheiro para as despesas da viagem. ARACELI acompanhou CARLOS na viagem, mas não sabe dizer se ela sabia da existência da droga. Não conhecia o casal ROGER e NATALY. Os conheceu no dia da viagem. Pegou as malas em Corumbá e as levaria até o Terminal da Barra Funda em São Paulo. Foi contratada por CARLOS no mesmo dia da viagem. Afirmou que não desconfiou que havia drogas nas malas porque as abriu e viu que estavam vazias. Achou estranha a proposta de receber US\$ 500 apenas pelo transporte das malas, mas aceitou fazê-lo porque estava desesperada. Se soubesse da existência da droga não teria aceitado traze-las. Não disse aos policiais no momento da abordagem que sabia da existência das drogas. Quando os policiais localizaram o entorpecente na bagagem logo identificou CARLOS como seu proprietário. Estava em outro lado por isso não percebeu a reação de ARACELI quando descobriram a droga. CARLOS MARIO pediu que não falassem com ele durante a viagem. Não conversou muito com ARACELI, assim como também não falou com ROGER ou NATALY. Não conhecia nenhum deles antes da viagem. Estava chorando porque havia perdido seus documentos quando CARLOS apareceu e lhe propôs fazer o transporte das malas. Sua irmã está na Bolívia. Identificou-se aos policiais como Trinidad. Ficou 2 anos e 3 três meses presa por tráfico. Na oportunidade da sua primeira prisão sabia que transportava drogas porque ingeriu as cápsulas. Tem um filho de 7 anos que mora na Bolívia com uma das suas irmãs, chamada Justina. Por sua vez, ARACELI PATRÍCIA AGUILERA PARADA disse em seu interrogatório judicial que conheceu CARLOS porque ele comprava roupas na tenda de roupas da sua irmã. Conheceu-o em dezembro e pouco tempo depois começou a namora-lo. Ele lhe disse que trabalhava com telhados de metais. CARLOS pouco ia à sua casa, mas não sabe dizer se sempre viajava. CARLOS lhe prometeu ajuda para comprar roupas e assim poder abrir a sua própria tenda. Por isso viajou a São Paulo. O dinheiro que ganharia com a venda de roupas brasileiras na Bolívia serviria para pagar a sua faculdade. Foi sozinha com CARLOS até Corumbá. Viu CARLOS conversando com ROGER e NATALY na estação. Não conhece ROSALINA. Não quis se meter na conversa de CARLOS com o casal ROGER e NATALY. Ouvia que falavam sobre a mala, mas não ouviu sobre dinheiro porque foi até a lanchonete. Não sabe quem foi o responsável pela compra das passagens. Não conversou com os outros Réus durante a viagem e nenhum deles também veio falar com CARLOS. No momento da abordagem ficou tranquila porque não sabia de nada. Viu ROGER, NATALY e ROSALINA descerem do ônibus e em seguida os policiais voltaram a procura de CARLOS. Logo em seguida foi requisitado que também descesse do veículo. Foi a primeira vez que viajou com CARLOS. Está grávida e seu namorado lhe pediu perdão pelo ocorrido. Nunca ouviu dizer sobre o envolvimento do seu namorado com drogas. Iriam se hospedar num hotel próximo à Rua 25 de Março em São Paulo. Os policiais não lhe perguntaram nada durante a abordagem. É mentira que lhes disse que sabia da droga. Ficou em estado de choque. É mentira que disse que a droga foi preparada por seu irmão. Da análise dos interrogatórios judiciais se extraem pontos convergentes no sentido de que CARLOS MÁRIO contratou os Réus ROGER, NATALY e ROSALINA para que transportassem malas com drogas em seu interior, do município fronteiro de Corumbá, MS, até o Terminal da Barra Funda em São Paulo, mediante a promessa de pagamento de 500 dólares para cada. CARLOS MÁRIO e ROGER declararam que tinham plena ciência de que transportavam drogas, restando, portanto, evidente o dolo. Em relação à NATALY, a versão no sentido de que não sabia que estava transportando a droga não convence. Isso porque não se afigura usual o pagamento de considerável quantia em dólares para que apenas transportasse uma mala vazia de Corumbá para São Paulo, máxime em se atentando para a circunstância de que as malas foram entregues em município fronteiro com a Bolívia, região na qual se sabe comum o tráfico de entorpecentes. Ademais, a própria NATALY disse que desconfiou que pudesse estar transportando drogas, mas mesmo assim aceitou, porque necessitava do dinheiro, o que evidencia, ao menos, o dolo eventual. Não bastasse, os depoimentos de seu marido e corréu ROGER e do contratante CARLOS MÁRIO não deixam dúvidas de que NATALY efetivamente sabia que transportava o entorpecente mediante paga ou promessa de pagamento. A consciência da ilicitude estava, portanto, presente na conduta de NATALY, restando demonstrado o dolo. Em relação à corré ARACELI, malgrado negue que tinha conhecimento da empreitada criminosa, as circunstâncias em que realizada a apreensão da droga indicam em sentido contrário, ou seja, no sentido de que tinha conhecimento do transporte da droga pelo grupo comandado por seu namorado CARLOS. Veja-se que o corréu ROGER, em seu interrogatório, foi enfático em dizer que ARACELI acompanhou toda a conversa que teve com CARLOS a respeito do transporte da droga nas malas, afirmando que ela tinha conhecimento da existência da droga e, conseqüentemente, da empreitada criminosa. Na mesma esteira, o depoimento da testemunha policial ELIAS NUNES CAVALHEIRO relata que faziam a fiscalização de um ônibus Andorinha que operava o trajeto Corumbá/São José dos Campos e, durante entrevista com os passageiros, ROGER e NATALY apresentaram nervosismo. Em revista ao bagageiro externo do veículo constataram que havia droga nas malas de ROGER e NATALY, que informaram que o dono do

entorpecente estava no coletivo, o que possibilitou a identificação de CARLOS e sua namorada. Disse que CARLOS confessou que era o proprietário da droga, que foi contratado para levar a droga de Cochabamba até São Paulo, de onde o entorpecente seguiria para a Espanha. Disse que CARLOS acrescentou que contratou os outros três acusados para fazer o transporte da Bolívia até São Paulo. Os três - NATALY, ROGER e ROSALINA - admitiram que sabiam do transporte do entorpecente. Relatou que CARLOS viajava ao lado da sua namorada, ARACELI, que sabia do transporte do entorpecente. Os acusados revelaram os valores que receberiam de CARLOS pelo transporte da droga. Acresceu que foi o irmão de ARACELI que preparou as malas para esconder a droga. CARLOS pediu que deixassem ARACELI de fora. A Ré NATALY confessou que sabia da existência da droga. NATALY, ROGER e ROSALINA deram detalhes sobre o transporte da droga e os valores que receberiam pela empreita. Todos disseram terem sido contratados por CARLOS. Afirmou que ARACELI sabia o que estava acontecendo. Foi ela quem lhe disse que seu irmão estava envolvido. Na mesma esteira, o depoimento da testemunha policial CLAUDIO LINO DA SILVA, o qual relatou que, em revista no ônibus da empresa Andorinha que fazia o itinerário Corumbá/São José dos Campos, vistoriaram os passageiros e o bagageiro externo, sendo constatada a droga nas malas pertencentes aos três bolivianos. Estes identificaram CARLOS como proprietário do entorpecente. Disseram que foram contratados por ele na Bolívia. ROGER receberia US\$ 1 mil, NATALY US\$ 800 e Trinidad US\$ 500 pelo transporte. Conversou com Trinidad, NATALY e ROGER e sabe que todos tinham conhecimento da droga. CARLOS disse que recebeu a droga de um desconhecido em Cochabamba para leva-la até São Paulo, pelo que receberia 30.000. Não se recorda da conversa com ARACELI, mas lembra-se dela ter-lhe dito que tinha conhecimento do transporte do entorpecente e que estava indo a São Paulo para comprar roupas. Todos confessaram de imediato saber o que continham as malas. No momento da apreensão, ARACELI disse que sabia da droga. Com CARLOS e ARACELI não havia drogas. TRINIDAD, NATALY e ROGER disseram que saíram de Santa Cruz, passando por Corumbá com destino a São Paulo. Os três apontavam o casal como proprietário da droga. Todos tinham dinheiro consigo. Destarte, os depoimentos das testemunhas foram coesos em afirmar que os Réus tinham pleno conhecimento da existência da droga, inclusive a corrê ARACELI, restando, portanto, demonstrado o concurso de agentes para o transporte da droga, bem como a presença do dolo. De ver-se que, malgrado não se tenha encontrado droga na bagagem da Ré ARACELI, impõe-se a constatação de que atuou como partícipe no crime de tráfico internacional de drogas, acompanhando seu namorado e mentor da empreitada criminosa, desde a cooptação dos demais Réus até a entrega das malas com drogas e o transporte rodoviário destas. Note-se que, consoante elaboração jurisprudencial hegemônica, não há que se sustentar a imprestabilidade do depoimento das testemunhas policiais, notadamente quando os depoimentos vêm estribados em outros elementos de prova, como, no caso, a confissão de corrêu e as próprias circunstâncias em que realizado transporte e a apreensão da droga. Nesse sentido: Depoimentos de policiais possuem a mesma validade daqueles prestados por outras testemunhas, podendo servir como fundamento para a condenação, quando em harmonia com os demais elementos de prova juntados aos autos, rejeitando-se a preliminar de nulidade suscitada. (TJDF; Rec 2014.05.1.007418-2; Ac. 849.663; Segunda Turma Criminal; Rel. Des. João Timóteo; DJDFTE 26/02/2015; Pág. 120); É válido o depoimento de agentes policiais ou de quaisquer outras testemunhas, ainda que colhidas na fase inquisitorial, desde que estejam em conformidade com o conjunto probatório produzido nos autos (STJ; AgRg-AREsp 486.621; Proc. 2014/0058093-3; RJ; Sexta Turma; Rel. Min. Rogério Schietti Cruz; DJE 10/12/2014); Os depoimentos prestados por agentes policiais têm valor probatório igual ao de qualquer outra testemunha. O fato de as testemunhas serem os policiais que efetuaram a prisão em flagrante não invalida os depoimentos prestados em juízo, porque coerentes, uníssonos e não desmentidos pelo restante da prova. (TRF 3ª R.; ACr 0005482-48.2011.4.03.6102; SP; Primeira Turma; Rel. Juiz Conv. Márcio Mesquita; Julg. 25/11/2014; DEJF 15/12/2014; Pág. 253) Nesse passo, ao considerar a existência do concurso de agentes, tem-se a incidência da agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal em relação ao corrêu CARLOS MÁRIO, porquanto indubitavelmente promoveu, organizou e dirigiu a conduta dos demais réus, cooptando-os com a promessa de pagamento pelo transporte da droga, sendo, pois, o responsável pela logística necessária à empreitada criminosa. Preleciona Guilherme de Souza Nucci que: esta é a hipótese que abrange a pessoa que comanda, organiza ou favorece a prática do delito. Naturalmente, o cabeça de uma associação criminosa ou mentor intelectual do fato é mais perigoso que o mero executor. Este, sozinho, pode não ter condições ou coragem para o cometimento da infração penal; daí por que se pune mais gravemente quem dá força à organização da atividade delituosa. (Código Penal Comentado. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 460) De igual modo, a transnacionalidade do delito (art. 40, I) restou cabalmente evidenciada pelo recebimento da droga por CARLOS na Bolívia e sua distribuição aos demais corrêus no lado brasileiro da fronteira internacional, em Corumbá, MS. Nesse passo, os cartões de imigração, de entrada e saída da Polícia Federal e as passagens rodoviárias (fl. 19) corroboram o caminho percorrido pelos Réus no intuito de traficar o entorpecente. Ademais, sendo região fronteiriça, não é dado aos Réus, estrangeiros, desconhecer que a droga ali comercializada é proveniente do país vizinho, quer pela facilidade de entrada em solo brasileiro, quer pelo menor preço de aquisição do entorpecente praticado na Bolívia, o que não justificaria o tráfico interno por razões óbvias. Na mesma esteira, a interestadualidade do tráfico (art. 40, V) também restou evidenciada, porquanto a droga foi transportada entre os Estados do Mato Grosso do Sul e São Paulo, não obstante preponderar a internacionalidade. A propósito, confira-se: PENAL. PROCESSO PENAL.

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, CAPUT E 4º E ART. 40, I, III E V DA LEI Nº 11.343/06. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CONFIGURADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ATENUANTES GENÉRICAS. RÉU MENOR DE 21 ANOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE RELEVANTE VALOR MORAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA VERIFICADA. TRANSNACIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. READEQUAÇÃO DE OFÍCIO. 1. As circunstâncias em que foi realizada a apreensão dos entorpecentes, aliadas à prova oral colhida, tanto na fase policial como judicial, confirmam, de forma precisa e harmônica, a ocorrência dos fatos e a responsabilidade pela autoria dos mesmos, fato incontroverso no presente caso. 2. As alegações de que o acusado se encontrava em situação de penúria não afasta suas responsabilidades penais, eis que não restou comprovada a existência de nenhum perigo imediato que justificasse o cometimento do delito. Existiu um significativo intervalo temporal entre o recebimento da proposta para a realização do tráfico, na Bolívia, e o recebimento da droga em território nacional, em Corumbá/MS, o que afasta o alegado estado de necessidade. 3. No caso, além da quantidade elevada (aproximadamente 1,1 kg de cocaína e 7,1 kg de crack. Fls. 45/47), trata-se de substâncias extremamente nocivas, de grave impacto na sociedade, o que justifica a manutenção da pena-base no patamar fixado na sentença. 4. Na sentença já foi aplicada a atenuante do artigo 65, inciso I, que se considerou inclusive preponderante sobre a agravante do artigo 62, inciso IV, do Código Penal. 5. Não há qualquer comprovação da prática do delito em razão de relevante valor moral, tendo em vista que a defesa não trouxe aos autos prova de que a genitora do réu encontrava-se doente e que o delito foi praticado para custear os remédios e o tratamento. 6. Reputo que o réu faz jus à incidência da atenuante da confissão espontânea (artigo 65, inciso III, d, do código penal), pois, a despeito de ter sido preso em flagrante, confessou espontaneamente a autoria dos fatos a si imputados, o que inclusive foi utilizado para embasar a condenação. 7. Deve ser mantida a causa de aumento da pena do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, visto que a internacionalidade do tráfico se encontra configurada no fato de que o réu, boliviano, foi aliciado na Bolívia, para que trouxesse a droga de Corumbá até São Paulo, pelo valor de US\$ 1.500,00 (mil e quinhentos dólares), o que não foge do usual nos delitos de tráfico internacional de drogas na fronteira do mato grosso do sul, nos quais a execução do crime inicia-se em país estrangeiro. 8. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito, não poderá ter aplicação, na hipótese, a causa de aumento descrita no inciso V, do artigo 40, da Lei nº 11.343/06 (interestadualidade), a ensejar eventual concurso ou consideração de tal majorante. 9. E, no que tange à incidência da causa especial de aumento da pena prevista no inciso III, do artigo 40, da Lei nº 11.343/06, cabe destacar que o simples embarcar daquele que comete o delito em transporte público, com o fim de entregar o entorpecente ao destino final, não gera uma ameaça real à saúde ou segurança dos demais passageiros, não sendo o caso, por isso, de fazer incidir a causa de aumento. 10. Entendo cabível a aplicação da minorante prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, como aplicada na sentença, tão somente no mínimo legal de 1/6 (um sexto), em razão das circunstâncias objetivas e subjetivas do caso concreto. 11. Em relação à pena de multa, não assiste razão à defesa quanto ao pedido de fixação da pena de multa dentro dos limites do artigo 49 do Código Penal, tendo em vista que a Lei específica para o tipo penal em análise traz a reprimenda de pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06). 12. O juízo de primeiro grau fixou o valor unitário do dia-multa em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Neste ponto, reformo a sentença, para fixar o valor unitário em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, tendo em vista que não há nos autos elementos acerca da condição financeira do réu. 13. À falta de recurso da acusação, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser mantido como o semiaberto, nos termos do 3º do artigo 33 do Código Penal, considerando a lesividade da conduta praticada pelo apelante, que aceitou colaborar para o transporte internacional e posterior distribuição de grande quantidade de substâncias entorpecentes de elevado potencial lesivo (cocaína e crack). 14. Verifico que a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos não se mostra suficiente no caso concreto, nos termos do inciso III, do artigo 44, do Código Penal, sendo certo, ademais, que o apelante, tendo em vista o quantum da condenação, não preenche os requisitos objetivos do inciso I do mesmo artigo 44 do Código Penal. 15. Parcial provimento ao recurso defensivo, para reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea. 16. De ofício, determino a readequação das penas, para afastar as causas de aumento do artigo 40, incisos III e V, da Lei nº 11.343/06, e fixar o valor unitário do dia-multa no mínimo legal. (TRF 3ª R.; ACr 0008853-59.2013.4.03.6131; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes; Julg. 23/02/2015; DEJF 05/03/2015; Pág. 655) PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Não se sustenta a negativa de autoria diante do conjunto fático probatório carreado aos autos, mormente o depoimento dos policiais federais que efetuaram a prisão em flagrante, que descreveram com riqueza de detalhes a empreitada criminoso. 2. O flagrante é a demonstração visual do crime e da autoria. Merece, portanto, confirmação o Decreto condenatório, com aplicação de pena moderada, o suficiente para a reprovação e prevenção do crime (art. 59 CP) 3. Apelação desprovida. (TRF 1ª R.; ACr 0018804-25.2012.4.01.3300; BA; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Olindo Menezes; Julg. 25/08/2014; DJF1 11/09/2014; Pág. 261) Não obstante aleguem os Réus que praticaram a conduta em virtude de dificuldades financeiras, invocando a excludente do estado de necessidade, é certo que não foram produzidas quaisquer provas que pudessem corroborar tais assertivas, não se prestando, ademais, a simples

invocação de dificuldades financeiras para justificar a prática criminosa. Nesse sentido: Alegação de inexigibilidade de conduta diversa (ou estado de necessidade) que não prospera, porquanto a situação narrada que ensejaria o reconhecimento da excludente de culpabilidade (ou de ilicitude), por mais desventurada que seja e comisseração que evoque, não legitima a prática do crime de tráfico de drogas. A hipótese de total falta de recursos econômico-financeiros necessários para a acusada suprir suas necessidades e de seus dependentes apresenta-se como panorama de risco incerto e, ademais, o crime de tráfico perpetrado não configura conduta inevitável, eis que a acusada poderia buscar outros meios legítimos. Como auxílio governamental ou de entidades assistenciais, de amigos ou parentes. Para atenuar sua delicada situação. (TRF 3ª R.; ACr 0003529-27.2013.4.03.6119; SP; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; Julg. 07/04/2015; DEJF 17/04/2015; Pág. 296); Estado de necessidade não comprovado, quer como causa de exclusão de ilicitude, quer como causa de redução de pena, diante da falta de comprovação da existência de um conflito entre bens igualmente amparados pela Lei, em decorrência de uma situação de perigo que o agente não provocou voluntariamente, nem poderia de outro modo evitar, por não se exigir o perecimento do bem do qual o agente é titular. Meras alegações de dificuldades financeiras, cuja gravidade e intensidade não são possíveis de aferir, não são aptas a atrair a aplicação do estado de necessidade. (TRF 3ª R.; ACr 0003704-21.2013.4.03.6119; SP; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho; Julg. 07/04/2015; DEJF 17/04/2015; Pág. 578); O fato de o réu estar desempregado jamais poderia servir de justificativa à prática de crimes, sobretudo o de tráfico de drogas. Nenhum sentido há no reconhecimento do pleito defensivo. O estado de necessidade se caracteriza pela ação tomada para salvar-se de perigo atual, que não provocou e nem podia de outro modo evitar. (TRF 2ª R.; ACr 0813930-68.2009.4.02.5101; RJ; Segunda Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Messod Azulay Neto; Julg. 14/04/2015; DEJF 04/05/2015; Pág. 40) Assim sendo, a procedência da pretensão punitiva estatal é medida que se impõe. Anoto que não incide a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal, porquanto é ínsito ao delito de tráfico a prática do crime mediante a obtenção de vantagem econômica. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: Não incide, in casu, a circunstância agravante da prática do delito mediante paga ou promessa de recompensa descrita no art. 62, IV, do Código Penal, pois o pagamento é circunstância implícita ao tipo penal do tráfico de entorpecentes, em especial, àqueles que são contratados para o transporte da droga. (TRF 3ª R.; ACr 0002131-79.2012.4.03.6119; SP; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; Julg. 14/04/2015; DEJF 24/04/2015; Pág. 261) De outro norte, incide a causa de diminuição de pena prevista no 4º do art. 33, uma vez que os Réus em julgamento nos presentes autos não apresentam antecedentes criminais e inexistem elementos de prova que indiquem sua dedicação à atividades criminosas ou que integrem organização criminosa. Vale ressaltar, no ponto, que o afastamento da causa de diminuição de pena não pode se fundamentar em argumentos genéricos ou meras ilações, consoante já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. AFASTAMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DE PENA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA.

REESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO NA FRAÇÃO DE 1/3. PRECEDENTES. 1. A não aplicação da minorante prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 pressupõe a demonstração pelo juízo sentenciante da existência de um conjunto probatório apto a afastar pelo menos um dos critérios, que são autônomos, descritos no preceito legal: (a) primariedade; (b) bons antecedentes; (c) não dedicação a atividades criminosas; e (d) não integração à organização criminosa. Nesse juízo, não se pode ignorar que a norma em questão tem a clara finalidade de apenar com menor grau de intensidade quem pratica de modo eventual as condutas descritas no art. 33, caput e 1º, em contraponto ao agente que faz do crime o seu modo de vida, o qual, evidentemente, não goza do referido benefício (cf. justificativa ao Projeto de Lei 115/2002 apresentada à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação). 2. No caso, o Tribunal de apelação afastou a referida minorante com base em argumentos genéricos e teóricos, desprovidos de qualquer elemento contido nos autos, senão no fato de a paciente ter sido condenada pela prática do crime de tráfico transnacional de drogas. Por outro lado, a sentença condenatória afirmou, de forma segura, a inexistência de prova apta a justificar a negativa da causa de diminuição. Precedentes. 3. Ordem parcialmente concedida. (STF, HC 124022, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 24/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-069 DIVULG 13-04-2015 PUBLIC 14-04-2015) Assim sendo, à míngua de elementos de prova que obstem a incidência da minorante, esta deve incidir na espécie dos autos. III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de CONDENAR os Réus CARLOS MÁRIO BENITEZ CASTRO, ARACELI PATRÍCIA AGUILERA PARADA, NATALY FLORES PADILLA, ROGER VEDIA QUIROZ, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, incisos I e V, ambos da Lei n. 11.343/2006, c/c artigos 29, caput, do Código Penal. PASSO A DOSAR-LHES A PENA: CARLOS MÁRIO BENITEZ CASTRO: Na primeira fase (art. 59), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, tenho que se afigura acentuada, em virtude da quantidade e da qualidade da droga apreendida (7.222 gramas de cocaína), a qual possui grande potencial de risco à saúde e facilidade de disseminação entre os usuários do entorpecente, ante a possibilidade de ampliação de seu volume e venda em pequenas frações. Os antecedentes são imaculados. Os motivos, segundo declinado, foram as dificuldades financeiras, as quais não restaram comprovadas. Inexistem elementos sobre sua conduta social e personalidade. As circunstâncias foram próprias à espécie delitiva. As

consequências não foram graves, tendo em vista a apreensão do entorpecente. Por fim, não se cogita de interferência comportamental da vítima. Desse modo, considerando negativada a circunstância judicial referente à culpabilidade e atento à prevalência estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 11.343/2006 quanto à natureza e qualidade da droga apreendida, tenho como justa e suficiente à prevenção e repressão da conduta evidenciada nos autos, a fixação da pena-base em 8 (oito) anos de reclusão e pagamento de 760 (setecentos e sessenta) dias-multa. Na segunda fase, incide a agravante prevista no art. 62, I, do CP, consoante fundamentação supra. Desse modo, elevo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 886 dias-multa. De outro norte, incide a atenuante da confissão genérica prevista no art. 65, III, d, do CP, tendo em vista que a confissão em juízo foi considerada para fins de condenação. Desse modo, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 738 dias-multa. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Desse modo, elevo a pena em 1/3 (um terço), alcançando 10 (dez) anos, 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão e pagamento de 984 (novecentos e oitenta e quatro) dias-multa. Incide, por fim, a causa de diminuição de pena prevista no 4º do art. 33 do mesmo diploma legal, tendo em vista que o Réu é primário e inexistem elementos sobre sua inclinação a atividades criminosas ou que integre organização criminosa. Assim, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), considerando para fins de redução a quantidade e qualidade da droga apreendida, para fixa-la, em definitivo, em 8 (OITO) ANOS, 7 (SETE) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 820 (OITOCENTOS E VINTE) DIAS-MULTA. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Inviável a substituição da pena corporal por penas alternativas, tendo em vista o quantum da pena imposto. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, tendo em vista que negativada a circunstância judicial referente à culpabilidade e o quantum da pena fixado. Nesse sentido: As circunstâncias judiciais desfavoráveis autorizam a determinação de regime inicial mais gravoso do que o previsto para o quantum de pena (STF; HC-RO 121.456; MG; Rel. Min. Roberto Barroso; Julg. 25/03/2014; DJE 27/03/2014; Pág. 89).ROGER VEDIA QUIROZ: Na primeira fase (art. 59), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, tenho que se afigura acentuada, em virtude da quantidade e da qualidade da droga apreendida com o Réu (2.385g de cocaína), a qual possui grande potencial de risco à saúde e facilidade de disseminação entre os usuários do entorpecente, ante a possibilidade de ampliação de seu volume e venda em pequenas frações. Os antecedentes são imaculados. Os motivos, segundo declinado, foram as dificuldades financeiras, as quais não restaram comprovadas. Inexistem elementos sobre sua conduta social e personalidade. As circunstâncias foram próprias à espécie delitiva. As consequências não foram graves, tendo em vista a apreensão do entorpecente. Por fim, não se cogita de interferência comportamental da vítima. Desse modo, considerando negativada a circunstância judicial referente à culpabilidade fixo a pena-base em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes. Incide a atenuante da confissão genérica prevista no art. 65, III, d, do CP, tendo em vista que a confissão em juízo foi considerada para fins de condenação. Desse modo, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Desse modo, elevo a pena em 1/3 (um terço), alcançando 6 (seis) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa. Incide, por fim, a causa de diminuição de pena prevista no 4º do art. 33 do mesmo diploma legal, tendo em vista que o Réu é primário e inexistem elementos sobre sua inclinação a atividades criminosas ou que integre organização criminosa. Assim, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), considerando para fins de redução a quantidade e qualidade da droga apreendida, para fixa-la, em definitivo, em 5 (CINCO) ANOS, 9 (NOVE) MESES E 13 (TREZE) DIAS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 555 (QUINHENTOS E CINQUENTA E CINCO) DIAS-MULTA. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Inviável a substituição da pena corporal por penas alternativas, tendo em vista o quantum da pena imposto. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, tendo em vista que negativada a circunstância judicial referente à culpabilidade. Nesse sentido: As circunstâncias judiciais desfavoráveis autorizam a determinação de regime inicial mais gravoso do que o previsto para o quantum de pena (STF; HC-RO 121.456; MG; Rel. Min. Roberto Barroso; Julg. 25/03/2014; DJE 27/03/2014; Pág. 89).NATALY FLORES PADILLA: Na primeira fase (art. 59), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, tenho que se afigura acentuada, em virtude da quantidade e da qualidade da droga apreendida com a Ré (2.415 g de cocaína), a qual possui grande potencial de risco à saúde e facilidade de disseminação entre os usuários do entorpecente, ante a possibilidade de ampliação de seu volume e venda em pequenas frações. Os antecedentes são imaculados. Os motivos, segundo declinado, foram as dificuldades financeiras, as quais não restaram comprovadas. Inexistem elementos sobre sua conduta social e personalidade. As circunstâncias foram próprias à espécie delitiva. As consequências não foram graves, tendo em vista a apreensão do entorpecente. Por fim, não se cogita de interferência comportamental da vítima. Desse modo, considerando negativada a circunstância judicial referente à culpabilidade fixo a pena-base em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes. Incide a atenuante da confissão genérica prevista no art. 65, III, d, do CP, tendo em vista que a

confissão em juízo foi considerada para fins de condenação. Desse modo, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Desse modo, elevo a pena em 1/3 (um terço), alcançando 6 (seis) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa. Incide, por fim, a causa de diminuição de pena prevista no 4º do art. 33 do mesmo diploma legal, tendo em vista que o Réu é primário e inexistem elementos sobre sua inclinação a atividades criminosas ou que integre organização criminosa. Assim, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), considerando para fins de redução a quantidade e qualidade da droga apreendida, para fixa-la, em definitivo, em 5 (CINCO) ANOS, 9 (NOVE) MESES E 13 (TREZE) DIAS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 555 (QUINHENTOS E CINQUENTA E CINCO) DIAS-MULTA. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Inviável a substituição da pena corporal por penas alternativas, tendo em vista o quantum da pena imposto. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, tendo em vista que negativada a circunstância judicial referente à culpabilidade. Nesse sentido: As circunstâncias judiciais desfavoráveis autorizam a determinação de regime inicial mais gravoso do que o previsto para o quantum de pena (STF; HC-RO 121.456; MG; Rel. Min. Roberto Barroso; Julg. 25/03/2014; DJE 27/03/2014; Pág. 89).ARACELI PATRÍCIA AGUILERA PARADA: Na primeira fase (art. 59), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, tenho que se afigura acentuada, uma vez que a Ré atuou como partícipe na empreitada criminosa empreendida por seu namorado, Carlos Mário, envolvendo a cooptação de três pessoas para o transporte de 7.222g de cocaína, substância entorpecente que possui grande potencial de risco à saúde e facilidade de disseminação entre os usuários do entorpecente, ante a possibilidade de ampliação de seu volume e venda em pequenas frações. Os antecedentes são imaculados. Os motivos não foram declinados. Inexistem elementos sobre sua conduta social e personalidade. As circunstâncias foram próprias à espécie delitiva. As consequências não foram graves, tendo em vista a apreensão do entorpecente. Por fim, não se cogita de interferência comportamental da vítima. Desse modo, considerando negativada a circunstância judicial referente à culpabilidade fixo a pena-base em 7 (sete) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Desse modo, elevo a pena em 1/3 (um terço), alcançando 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa. Incide, por fim, a causa de diminuição de pena prevista no 4º do art. 33 do mesmo diploma legal, tendo em vista que a Ré é primária e inexistem elementos sobre sua inclinação a atividades criminosas ou que integre organização criminosa. Assim, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), considerando para fins de redução a quantidade e qualidade da droga apreendida, para fixa-la, em definitivo, em 7 (CINCO) ANOS, 9 (NOVE) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 777 (SETECENTOS E SETENTA E SETE) DIAS-MULTA. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Inviável a substituição da pena corporal por penas alternativas, tendo em vista o quantum da pena imposto. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, tendo em vista que negativada a circunstância judicial referente à culpabilidade. Nesse sentido: As circunstâncias judiciais desfavoráveis autorizam a determinação de regime inicial mais gravoso do que o previsto para o quantum de pena (STF; HC-RO 121.456; MG; Rel. Min. Roberto Barroso; Julg. 25/03/2014; DJE 27/03/2014; Pág. 89).IV Os Réus não poderão apelar em liberdade, eis que subsistem os pressupostos e circunstâncias que autorizaram a decretação de sua prisão preventiva. Anoto, outrossim, que os Réus são estrangeiros, sem qualquer vínculo no distrito da culpa, o que impõe considerar que, se colocados em liberdade, frustrar-se-á a aplicação da lei penal, notadamente no presente momento, em que se expõe o decreto condenatório. Ademais, evidencia-se a lesividade da conduta praticada pelos Réus, que aceitaram colaborar para o transporte internacional e posterior distribuição de razoável quantidade de substância entorpecente de elevado potencial lesivo, revelando risco concreto à ordem pública. A propósito, confiram-se: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. LEI 11.343/2006. AUTORIA E MATERIALIDADE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO. INTERNACIONALIDADE. DIFUSÃO EM TRANSPORTE PÚBLICO. ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. APLICABILIDADE. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A autoria e a materialidade do delito previsto no art. 33, caput, c.c. art. 40, I, da Lei 11.343/06, não foram objeto de recurso e restaram bem demonstradas pelos Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/03), Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 20), Laudo Preliminar de Constatação (fls. 17/18), Laudo de Perícia Criminal (fls. 45/47), Cartão de Entrada dos réus no Brasil, a partir da Bolívia (fls. 38 e 42), bilhetes rodoviários em nome de ambos (fl. 36/41) e pelos depoimentos das testemunhas e pelos interrogatórios do réu (mídias de fls. 129 e 154). De outra parte, inexistem provas da prática do delito previsto no art. 35, do mesmo diploma legal, sendo que no caso concreto os indícios demonstram que acusados se reuniram apenas para a prática episódica do tráfico internacional. 2. Os acusados fazem jus à incidência da atenuante da confissão, pois, a despeito de terem sido presos em flagrante, confessaram espontaneamente a autoria dos fatos a si imputados, o que foi utilizado para embasar a condenação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Majorante prevista no artigo 40, inciso I da Lei n.º 11.343/06, aplica-se ao tráfico com o exterior, seja quando o tóxico venha para o

Brasil, seja quando esteja em vias de ser exportado. Portanto, é evidente, in casu, a tipificação do tráfico internacional de entorpecentes, já que os réus foram presos no momento em que traziam 3,3 kg de cocaína da Bolívia para o Brasil. 4. Quanto à causa de aumento prevista no inciso III, do artigo 40, da Lei 11.343/06, o simples embarcar em ônibus daquele que comete o delito de tráfico, com o fim de entregar o entorpecente ao destino final, não gera uma ameaça real à saúde ou segurança dos demais passageiros. Malgrado o propósito do legislador seja o de reprimir de forma mais eficaz aquele agente que se aproveita dos locais de aglomeração de pessoas para implementar o seu negócio ilícito, não significa que se enquadre nessa majorante toda e qualquer conduta de tráfico de entorpecentes nos ambientes referidos no aludido inciso. Para a caracterização da referida causa de aumento mister que o agente pretenda dolosamente utilizar ambientes com um natural maior agrupamento de pessoas para desenvolver com mais facilidade a mercancia ilícita de entorpecentes. Não incidência. 5. Os réus não registram antecedentes criminais e não há notícias nos autos de que integrem organização criminosa voltada para o tráfico ilícito de entorpecentes, pois, o que se deflui do interrogatório prestado em juízo é serem traficantes de primeira viagem, tendo agido de modo individual e ocasional, na função de transportador, não tendo a atividade criminosa como meio de vida, sendo, pois, merecedora do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06. 6. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve permanecer como o fechado, nos termos do 3º do artigo 33, do Código Penal, considerando a lesividade da conduta praticada pelo apelante, que aceitou colaborar para o transporte internacional e posterior distribuição de razoável quantidade de substância entorpecente de elevado potencial lesivo. 7. Pelas mesmas razões, verifico que a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos não se mostra suficiente no caso concreto, nos termos do inciso III, do artigo 44, do Código Penal, sendo certo, ademais, que o apelante, tendo em vista o quantum da condenação, não preenche os requisitos objetivos do inciso I, do mesmo artigo 44 do Código Penal. 8. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0001575-68.2011.4.03.6004, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA 30/09/2014) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIA DO DELITO. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. ACUSADO ESTRANGEIRO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O PAÍS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. 1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada. 2. A natureza lesiva e a expressiva quantidade do entorpecente apreendido em poder do envolvido. Mais de um quilo e meio de cocaína. Somadas às circunstâncias em que ocorrido o flagrante, autorizam a conclusão pela necessidade da segregação para a garantia da ordem e saúde pública, pois indicativas de habitualidade. 3. O risco de evasão do recorrente, comprovadamente demonstrado nos autos. Eis que estrangeiro sem vínculo com o país, é motivação suficiente a embasar a manutenção da custódia cautelar, ordenada também para garantir a instrução criminal e a aplicação da Lei penal. 4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia. 5. Recurso improvido. (STJ; RHC 48.473; Proc. 2014/0128142-1; MS; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; DJE 01/08/2014)V Tendo em vista que não foi comprovada a origem lícita do dinheiro apreendido com os Réus, é de se concluir que se constitui em meio para a prática do crime de tráfico ou produto decorrente deste crime, razão pela qual, nos termos do art. 63 da Lei nº 11.343/2006, decreto o perdimento em favor da União. Condene os Réus ao pagamento de custas processuais nos termos do art. 804, CPP, na proporção de para cada Réu. Arbitro os honorários dos Defensores Dativos nomeados no valor máximo previsto no Provimento 558/2007/CJF. Solicite a Secretaria o respectivo pagamento após o trânsito em julgado. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formaliza a res judicata. Oficie-se ao Ministério da Justiça, para os fins do art. 65 da Lei nº 6815/80, bem como aos Consulados respectivos, comunicando-se o teor da presente sentença. Traslade-se cópia dos documentos juntados a fls. 408/418 e 398/407 para juntada aos autos nº 0004415-76.2015. Transitada em julgado, expeça-se guia de cumprimento da pena, oficie-se aos órgãos estatísticos, comunique-se à Justiça Eleitoral e lancem-se os nomes dos Réus no rol dos culpados. Publique-se na íntegra. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3202

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004371-49.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X ARNALDO DOS SANTOS DE QUEIROZ(SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO)

Sentença de fls. 169/170vº : O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 18 de agosto de 2014, em face de ARNALDO DOS SANTOS QUEIROZ, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal, na forma tentada. Narra a denúncia que o acusado compareceu à agência da CEF em Santo André no dia 27/07/2013 para requerer o saque dos valores depositados em sua conta de FGTS, apresentando para tanto atestado médico falsificado. A falsidade do documento foi constatada pela Caixa, que determinou o bloqueio do pagamento e o cancelamento da liberação de saque. A denúncia foi recebida em 27 de agosto de 2014, com as cautelas de praxe (fl.75).Arnaldo foi pessoalmente citado (fl.145), apresentando a defesa prévia das fls.123/139.Após manifestação da acusação (fls.141/143), foram afastadas as hipóteses de absolvição sumária (fl.150).Foram ouvidas duas testemunhas de acusação, sendo o réu interrogado (fl.167).Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido.O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais em audiência, repisando a tese quanto à existência da materialidade e autoria do delito.Arnaldo dos Santos de Queiroz apresentou suas alegações finais em audiência, pugnando pelo reconhecimento da presença de crime impossível. É o relatório. DECIDO.A conduta imputada ao acusado está tipificada no art. 171 do Código Penal (obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento), com a qualificadora do parágrafo 3º (a pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência), na forma tentada. A materialidade e autoria da tentativa de estelionato ficaram bem demonstradas pela prova coligida nos autos.A materialidade está comprovada pelo atestado médico que instruiu o pedido de liberação de FGTS em nome de Arnaldo (fl.06). Citado documento teria origem em atendimento realizado pelo médico infectologista Acimir Antônio Garutti no Hospital Geral de Pirajussara. Diligência realizada pela Caixa para confirmar a autenticidade do laudo médico constatou que o réu não possuía cadastro no estabelecimento de saúde, inexistindo profissional em seu quadro clínico com o nome indicado naquele (fls.14/15). Robustece a falsidade o fato de Arnaldo ter confessado sua ciência acerca da falsidade do documento, confeccionado por terceiro com exclusivo intuito de amparar a fraude tentada. Quanto à autoria, cumpre tão somente apontar que confessou o crime quando de seu interrogatório. Relatou que encontrou pessoa em seu local de trabalho que lhe indicou uma pessoa que poderia liberar seu FGTS. Diz que foi até um local próximo da Praça da Sé onde foi apresentado a um homem chamado Sérgio Japonês, que arregimentava transeuntes na localidade para oferecer liberação de FGTS, mediante posterior pagamento de 30% do valor recebido. Citada pessoa teria providenciado a documentação para a instrução do pedido, explicando a Arnaldo que o mesmo não teria direito ao saque, a menos que se utilizasse de meio fraudulento. Relatou ainda que compareceu à agência da CEF, apresentando o atestado falso e que, posteriormente, foi contatado pela Caixa para ser informado acerca da descoberta da falsidade do atestado apresentado. As duas testemunhas ouvidas, funcionários da CEF à época dos fatos, explicaram a sistemática para o levantamento do FGTS. A testemunha Hamilton confirmou que a liberação dos depósitos, que ocorre cerca de cinco dias úteis após o requerimento, foi posteriormente bloqueada em virtude da constatação da fraude. Como se vê, a participação e a plena ciência de Arnaldo quanto à existência de emprego de meio fraudulento para o saque de seus depósitos fundiários é inquestionável. Conclui-se que ele agiu com vontade livre e consciente de apropriar-se ilicitamente de valores a que não fazia jus, mantendo a CEF em erro, mediante meio fraudulento.O desencadeamento lógico acima ventilado é suficiente para afastar o argumento de existência de crime impossível. Com efeito, o artigo 17 do Código Penal afasta a responsabilização do agente quando os meios adotados para o cometimento do delito forem absolutamente ineficazes ou os objetos forem absolutamente impróprios.No caso concreto, Arnaldo realizou atos de execução do crime de estelionato, já que instruiu o pedido de liberação com atestado falsificado, sendo o pagamento processado e liberado. O meio utilizado para a prova do direito à liberação possuía idoneidade para assegurar o saque dos valores, o que não ocorreu, reitere-se, por conta da diligência empregada pelos funcionários da Caixa em verificar a autenticidade daquele, após a liberação dos recursos. Não há como reconhecer que o atestado apresentado era documento desprovido de qualquer idoneidade e absolutamente estranho à finalidade de levantar saldo de FGTS dentro de uma das hipóteses legais. Ademais, cabe indicar a possibilidade de o autor do fato consumir o delito, justamente porque a verificação da veracidade do atestado (interferência de terceiro) somente foi realizada após a liberação do dinheiro, e não por ineficiência

absoluta do meio ou impropriedade do objeto. Neste caso, a tentativa é punível, não havendo de se falar em crime impossível. Demonstrada a materialidade, a autoria e o dolo da agente, e consoante tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal nos termos da inicial para CONDENAR o réu ARNALDO DOS SANTOS QUEIROZ, qualificado nos autos, às sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal, na forma tentada. Passo à dosimetria da pena. O réu apresenta culpabilidade normal à espécie. Não foram identificados traços negativos em sua personalidade, tampouco fatos que desabonem sua conduta social. A motivação é comum à espécie. As circunstâncias do crime não fogem à normalidade. Não existem consequências, considerando-se a ausência de lesão ao FGTS. Não houve participação da vítima na realização do crime. Fixo pois pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Verifico a presença de reincidência (artigo 63 do Código Penal - condenação anterior em 15/02/2012 - fl. 92) e também da atenuante da confissão (artigo 65, III, d, do Código Penal). Quando do julgamento do EREsp n. 1.154.752/RS, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, observadas as peculiaridades do caso concreto, é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o artigo 67 do Código Penal (rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 4/9/2012). Assim, compenso a agravante indicada com a atenuante da confissão, fixando a pena provisória em 01 (um) ano de reclusão. Faço incidir a causa de aumento previsto no parágrafo 3º do artigo 171, haja vista ter sido o delito praticado em detrimento de entidade de direito público, no caso, a Caixa Econômica Federal. Fazendo incidir o aumento de um terço previsto no citado parágrafo, fixo a pena em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Reconheço a causa de diminuição do art. 14, II, do CP, no seu fator mínimo (1/3), haja vista a realização de todos os atos de execução, o que leva a uma pena de 01 (um) ano de reclusão. A pena de multa, da análise das circunstâncias judiciais acima efetuada, fica fixada em 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do crime, tendo em vista que os elementos existentes nos autos não indicam uma condição econômica favorável do réu. Outrossim, estando presentes os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do Código Penal - pois a pena privativa de liberdade aplicada não é superior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a ré não é reincidente específico e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente -, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito (artigo 44, 2º, do Código Penal), a saber, prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código penal, pelo período igual ao da condenação, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. Incabível a suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do Código penal. Em caso de não substituição, o regime de cumprimento da pena será o aberto. Concedo ao condenado o direito de apelar em liberdade. Eventual descumprimento injustificado da pena substitutiva importará no cumprimento inicial da pena privativa de liberdade em regime prisional aberto (Código Penal, art. 33, 2º, c). Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República e lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados. P.R.I. Embargos de declaração fls. 174: Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela acusação, que indica a presença de erro material na dosimetria da pena. Assiste razão ao Ministério Público Federal ao salientar que a pena definitiva foi equivocadamente apurada. Após a fixação da pena base, houve a compensação entre a reincidência e a confissão espontânea, sendo aplicada a majorante do parágrafo 3º do artigo 171 do Código Penal. Reconhecida a existência de crime tentado, deve haver a redução da pena provisória, 01 ano e 04 meses, em 1/3, o que acarreta a fixação da pena definitiva em 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Logo, ACOLHO os presentes embargos de declaração, apenas para corrigir a pena definitiva, ora fixada em 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mantendo-se, no mais, a procedência do feito e os demais termos da condenação. P.R.I.

Expediente Nº 3203

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003653-18.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAMUEL SCHIMIELA

Considerando que o endereço indicado na petição inicial foi diligenciado sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

INTERDITO PROIBITORIO

0004435-25.2015.403.6126 - JOSE EUDES FORNAZARI X MARILIA KOBOL FORNAZARI (SP083776 - JURANDIR BERNARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA X DOMUS COMPANHIA HIPOTECARIA X SIMONE CZERESNIA

Vistos. Trata-se de ação possessória de interdito proibitório, na qual se objetiva a expedição de mandado

proibitório para manutenção da posse direta do imóvel descrito no documento de fls. 10/12, adquirido no âmbito do SFH. Relatam os autores que ficaram inadimplentes a partir da prestação 232 do contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF e, que não obtiveram sucesso em reduzir as prestações através do processo nº 0005629-46.2004.403.6126, que tramitou perante a 3ª Vara Federal desta Subseção. Reportam que a CEF cedeu os direitos creditórios para a EMGEA, sendo providenciado o cancelamento da hipoteca pela ré Domus Companhia Hipotecária e o leilão do imóvel. Afirmam que a ré Simone Czeresnia arrematou o imóvel em leilão e pretende ingressar na posse do bem. Sustentam que as averbações 03, 04 e registro 5 na matrícula do imóvel foram irregulares, pois não foi efetuada a notificação dos devedores para purgar a mora, o que contraria a cláusula 37ª do contrato de mútuo. Alegam que a cessão de direitos da CEF para a EMGEA desobedeceu a cláusula 37ª do contrato, pois não houve a notificação. Batem pela existência de posse legítima e pelas irregularidades no procedimento extrajudicial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/22. Vieram-me conclusos para decisão. A proteção possessória, a ser realizada por meio do interdito proibitório pressupõe a existência dos seguintes requisitos: posse anterior, ameaça de turbacão ou esbulho e o justo receio de ser efetivada a ameaça. É certo que para conseguir a proteção possessória a ameaça deve ser injusta. A inadimplência do contrato de financiamento imobiliário acostado às fls. 14/22 legitima a execução do contrato pelo Decreto Lei 70/66. De fato, tratando-se de imóvel financiado pelo SFH, a execução extrajudicial do imóvel não pode ser afastada pelo direito de posse, mesmo porque os autores, quando da assinatura do contrato de mútuo, tinham conhecimento de que o imóvel estava gravado com direito real de garantia, podendo ser executada a hipoteca em caso de inadimplência. No caso vertente, diante da inadimplência admitida pelos autores, foi iniciado o procedimento de execução extrajudicial, culminando com a arrematação do imóvel dado em garantia pela ré Simone Czeresnia. Neste contexto, reconhecida a inadimplência, a adjudicação ou alienação do imóvel é decorrência natural do descumprimento obrigacional, conforme cláusula contratual. Logo, observa-se que não há ameaça injusta à posse apta a ensejar o deferimento do mandado liminar, mesmo porque ao requerer a posse do imóvel a arrematante está exercendo um direito que lhe assiste por lei. Nesse sentido: CIVIL. SFH. AÇÃO POSSESSÓRIA. INTERDITO PROIBITÓRIO. TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO LEI Nº 70/66. 1. A não satisfação do débito ou depósito do valor devido em ação própria, fazem desaparecer o fundamento jurídico para embasar a pretensão dos autores em expedir mandado proibitório a fim de obstar a reintegração do imóvel pelo agente financeiro. Precedentes. 2. O contrato de mútuo que ensejou a posse sobre o imóvel foi extinto (por inadimplência), não podendo os Autores reclamar a proteção possessória contra o adquirente (possuidor indireto). 3. Não induzem à posse os atos de mera tolerância (CC, art. 1.208). 4. A posse precária não merece proteção, sendo certo que os atos de imissão de posse pelo agente financeiro, adjudicante do imóvel, não representa turbacão, mas exercício regular do direito (Precedente deste Tribunal: AC 2006.38.00.033520-6/MG). 5. Apelação da parte Autora desprovida. (AC 199933010010494 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199933010010494 Relator (a) JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.), TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:29/01/2010 PÁGINA:174). No mais, os autores se descuidaram de juntar aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, o que impossibilita a verificação acerca de eventuais vícios no procedimento executório. Ante o exposto, ausentes os requisitos ensejadores, INDEFIRO o pedido liminar. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Providenciem os autores a juntada de procuração e declaração nos termos da Lei 1.060/50 originais, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, deverão os autores providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento de execução extrajudicial. Com a juntada, tornem conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002419-74.2010.403.6126 - IND/ METALURGICA SAO CAETANO S/A (SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Expeça-se ofício para conversão em renda à favor da União Federal, dos valores depositados, instruindo-o com cópia do documento de fl. 122, no qual consta todos os dados necessários para o seu cumprimento.

0003001-06.2012.403.6126 - MARCOS VALERIO DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0005367-18.2012.403.6126 - ADEMIR BENEDITO MARETI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0005868-35.2013.403.6126 - ROBERTO FREIRE DE CARVALHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0006109-09.2013.403.6126 - OSWALDO GARCIA GARCIA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0006214-83.2013.403.6126 - SEBASTIAO GONCALVES NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 124/125: Dê-se ciência ao Ipeprante.Silente, tornem os autos ao arquivo.Int.

0000502-78.2014.403.6126 - PRISCILA DE ASSIS FERREIRA(SP176340 - CELIO GUIRALDELI PEDRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0004197-40.2014.403.6126 - RONAN ANTONIO DA MATA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 138/141: Dê-se ciência ao Ipeprante.Silente, tornem os autos ao arquivo.Int.

0001910-70.2015.403.6126 - CIAFIRE COMERCIO E INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA - EPP(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002136-75.2015.403.6126 - ALDEMAR DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002699-69.2015.403.6126 - MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, objetivando seja concedida ordem a determinar que a autoridade coatora analise os pedidos de utilização de prejuízo fiscal para liquidação de juros e multa dos débitos consubstanciados nas CDAs 80.2.04.047483-31, 80.6.04.065144-42, 80.6.04.065145-23, 80.7.016029-52, e 80.6.04.018869-88. Narra que aderiu ao REFIS em 06/12/2013, valendo-se da regra do parágrafo 7º do artigo 1º da Lei 11.941/2009. Aponta que o débito indicado está em execução, tendo sido imóveis de sua propriedade penhorados, fato esse que limita seu direito de dispor de seu patrimônio, mormente diante da violação ao princípio da duração razoável do processo.Intimada, a autoridade coatora apresentou as informações das fls. 158/166, nas quais indica que o pedido pende de análise, dada a complexidade dos dados e da necessidade de comprovação das informações lançadas. A decisão das fls. 167/169 concedeu a liminar pretendida, sendo objeto de agravo de instrumento. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito. É o relatório. DECIDO. O pedido veiculado merece acolhida. Adoto como fundamentos os da decisão liminar proferida, que passo a transcrever:O artigo 24, da Lei n. 11.457/2007, prevê que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 a contardo protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 200900847330, decidido pelo rito previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, assentou o seguinte entendimento jurisprudencial.TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI

9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105 ..DTPB:.) Como se vê, cabe à Administração Pública, em cumprimento à Lei n. 11.457/2007 e inciso LXXVIII artigo 5º da Constituição Federal assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.No caso dos autos, a autoridade impetrada afirma que o pedido de parcelamento não se inclui no prazo previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007, visto que cabe ao contribuinte optante de parcelamento se submeter aos critérios e prazos fixados em lei, já que se trata de favor fiscal.É bem verdade que o contribuinte que opte pelo parcelamento e, em geral, se beneficie de qualquer favor fiscal concedido, deve se submeter estritamente às regras previstas em lei e pela normas da Administração. Por outro lado, a submissão às normas estabelecidas não pode implicar em abuso por parte da Administração ou que esta pode protelar pelo tempo que bem entende a apreciação do pedido formulado. Assim, ao contrário do que entende a autoridade apontada como coatora, é aplicável ao caso o prazo de 360 dias fixado na Lei n. 11.457/2007. Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE. PROVIMENTO. 1. A atribuição de efeito suspensivo a apelação em mandado de segurança julgado improcedente é medida excepcional. 2. No caso concreto, a agravante comprovou documentalmente que solicitou a inclusão da totalidade de seus débitos no parcelamento fiscal da Lei nº 11.941/09, nele incluído também a dívida de nº 3711115-0, bem como vem cumprindo corretamente o quanto acordado com o fisco, pagando mensalmente as parcelas objeto do acordo de parcelamento fiscal. Constata-se a existência do Recibo de Pedido de Parcelamento da Lei nº 11.941/09, do Recibo de Declaração de Inclusão da Totalidade dos Débitos no Parcelamento da Lei nº 11.941/09 e do requerimento administrativo de consolidação. 3. Entretanto, tratando-se de matéria tributária, aplicável ao caso os ditames da Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e prevê o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para prolação de decisões administrativas, descabendo falar-se no prazo assinalado pela Lei nº 9.784/1999, que cuida do processo administrativo federal em caráter geral. 4. A demora na análise,

pela administração federal, do pedido consolidação do pedido de parcelamento, não pode prejudicar a atividade empresarial do contribuinte, tal como a expedição de certidão de regularidade fiscal. 5. Portanto, é de rigor a atribuição o efeito suspensivo ao recurso de apelação cível de nº 0015612-06.2011.403.6100, bem como a permissão para que seja expedida certidão positiva de débito com efeitos de negativa, em relação ao débito nº 37.011.115-0, uma vez inscrito no Programa de Parcelamento Fiscal de que trata a Lei nº 11941/2009. 6. Agravo de instrumento provido. (AI 00190888220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO Nº 11.491/2009. CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS. PEDIDO DE AJUSTE PENDENTE DE ANÁLISE. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. LEI Nº 11.457/07. ART. 24. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA ACERCA DO PEDIDO. 1. Tais como outros programas de parcelamento fiscal, a exemplo do REFIS e do PAES, a Lei nº 11.941/09 trata de um benefício concedido àqueles contribuintes que optem por se sujeitar às condições e requisitos estabelecidos na norma. No momento que o contribuinte opta pelo parcelamento, deve se submeter aos requisitos fixados na lei e regulamentados que a disciplinam. 2. No âmbito da Lei 11.941/09, cabe ao devedor não apenas indicar a modalidade de parcelamento, como também prestar as informações necessárias à consolidação dos débitos, nos termos das Portarias Conjuntas da RFB e da PGFN. 3. Especificamente no caso em questão, a impetrante alega que, para fins de adoção do procedimento de consolidação, constaram do site oficial, valores maiores do que objetiva pagar no parcelamento, relativos à Cofins discutida nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.009967-0, sendo que tais incorreções não puderam ser alteradas, pois os dados foram inseridos diretamente pelo Fisco, sem considerar as seguintes ocorrências: (i) desistência/renúncia parcial no referido mandamus; (ii) indevido cômputo da multa de mora, diante dos depósitos efetuados; exclusão dos juros de mora após 25/04/2001. 4. Não se mostra razoável a demora da autoridade impetrada em analisar o pedido de ajuste nos valores de Cofins consolidados no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09, protocolizado em 13/07/2011, impondo ao contribuinte que suporte, desnecessariamente, o ônus de uma eventual repetição de indébito, pois tais valores são objeto de parcelas vincendas do parcelamento em questão. 5. A Constituição Federal em seu art. 5º, LXXVIII, faz referência à razoável duração do processo, guindando-o à categoria dos direitos e garantias fundamentais. Cumpre destacar que este direito não se destina apenas aos processos judiciais em tramitação perante o Poder Judiciário, sendo plenamente aplicável aos processos administrativos. 6. Ademais, em face dos princípios da razoabilidade e da eficiência, à Administração Pública não é dado postergar, indefinidamente, a apreciação e a conclusão dos pedidos que lhe são formulados. Nesse sentido, a Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, estabeleceu o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas e recursos, para que seja proferida decisão administrativa. 7. Com base no poder geral de cautela, fixado o prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade fiscal se manifeste conclusivamente acerca do pedido de ajuste nos valores de Cofins incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/09. 8. Apelação provida. (AMS 00146196020114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso dos autos, o que se tem é verdadeiro pedido de pagamento à vista. O documento de fl. 120 demonstra que o pedido foi formulado em 06/12/2013, sendo que até 03/06/2015 (fl. 166), não havia, ainda, resposta por parte da Administração. Assim, entendo presente a plausibilidade do direito. O perigo da demora reside na injustificada espera, sem qualquer tipo de previsão dada pela autoridade coatora para término do procedimento de análise do pedido, fato que vem embaraçando a regular atividade empresarial. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para, reiterando a decisão liminar, determinar à autoridade coatora que o pedido de utilização de prejuízo fiscal para liquidação dos juros e multa formulado em 06/12/2013, número do recibo 00077099899775665670, no prazo máximo de sessenta dias a contar da ciência da decisão interlocutória. Sentença sujeita a reexame necessário. Sem honorários (Lei n 12.016/09, art. 25). Custas ex lege. Comunique-se eletronicamente a presente decisão ao relator do agravo de instrumento nº 0014876-13.2015.403.0000. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003055-64.2015.403.6126 - PARANAPANEMA S/A (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

SENTENÇA Paranapanema S/A, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança preventivo em face do Delegado da Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em Santo André, objetivando afastar do artigo 1º, do Decreto n. 8.426/2015, o qual determina o restabelecimento para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, das alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. Sustenta a inconstitucionalidade da norma, visto ser vedada a fixação de alíquotas de tributos através de decreto, a ilegalidade diante da ausência de previsão de compensação, bem como a impossibilidade de

incidência das exações sobre a diferença cambial. A decisão da fl.45 indeferiu a liminar pretendida. A autoridade coatora prestou as informações das fls. 53/61, nas quais impugna a via processual eleita. No mérito, defende a exigência do tributo, na forma determinada pelo Decreto nº 8.426/15. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inadequação da via processual, pois não se trata de impetração contra lei em tese. É inquestionável que a empresa autora realiza o pagamento das contribuições previdenciárias que ora impugna, o que demonstra a presença de efeitos concretos suficientes para autorizar a via mandamental para questionar tais recolhimentos. Defende a empresa impetrante a ilegalidade no restabelecimento das alíquotas de PIS/COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, para 0,65% e 4%, respectivamente, promovida pelo Decreto nº 8.426/2015. A impetrante alega que a majoração da alíquota do PIS e COFINS por meio de Decreto teria violado o artigo 150, I, da CF/88, que consagra o princípio da legalidade estrita em matéria tributária e determina que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, ou sua redução, bem como a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo. Contudo, cabe salientar que a questão da alíquota foi tratada pelas Leis 10.833/2003 e 10.637/2002, de modo que as receitas financeiras são tributadas às alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS. Ocorre que, por força da autorização concedida pela Lei nº 10.865/2004, o Decreto nº 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas do PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativo a partir de 02/08/2004, com exceções. Posteriormente, a alíquota zero para a situação fática indicada foi reafirmada pelo Decreto nº 5.442/2005. No dia 01/04/2015 foi publicado o Decreto nº 8.426, de 01/04/2015, revogando expressamente no seu artigo 3º, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442/2005 e restabelecendo a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, no entanto, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS. O Decreto acima mencionado dispõe o seguinte: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015). Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. Desta forma, não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na situação apresentada - restabelecimento de alíquota já autorizada em lei e revogação de um Decreto por outro. Basicamente, na ausência de Decreto reduzindo a alíquota a zero, por revogação expressa, em tese, voltariam a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS constantes das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. O Decreto nº 8.426/2015 apenas restabelece alíquota já autorizada por lei, só que no percentual menor, qual seja, de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS), de modo que não há que se falar em violação do princípio da legalidade. O pedido de reconhecimento do direito à apuração de créditos de PIS/COFINS sobre despesas financeiras tampouco comporta acolhida. Conforme já posto, a Lei nº 10.865/04 autorizou o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas contribuições para o PIS e para a COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não cumulatividade. Em julho de 2004 foi editado o Decreto nº 5.164, que, com amparo no diploma legal citado, reduziu a zero as alíquotas das Contribuições para o PIS e para a COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, exceto as oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. Posteriormente, o Decreto nº 5.442/2005, revogando o Decreto anterior, expressamente reduziu a zero as alíquotas das contribuições mencionadas incidentes sobre as receitas financeiras decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas. A nova regulamentação promovida pelo Decreto nº 8.426/2015 determinou a majoração das alíquotas, fazendo incidir a tributação sobre receitas financeiras das empresas cuja receita está

integral ou parcialmente sujeita ao regime de apuração não cumulativa, não excetuando as operações de hedge. Tal aumento ou retomada da tributação não ocorre, todavia, em sua integralidade, como previsto na legislação de regência, já que suas alíquotas máximas são de 1,65% do PIS e 7,6% da COFINS. Considerando que as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 (que instituíram o PIS e a COFINS não-cumulativos) determinaram que as contribuições indicadas incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, forçoso reconhecer que não existe obrigação para o desconto pretendido. Veja-se que a nova regulamentação, à similitude do que ocorreu no ano de 2004, está amparada em hipótese de extrafiscalidade, competindo ao Poder Executivo calibrar a arrecadação tributária, consoante as mudanças do cenário econômico nacional. Por fim, a não-incidência das contribuições ao PIS/COFINS sobre variação cambial está amparada nas regras estipuladas pelo Decreto nº 8.451/2015, recentemente editado, que manteve em zero as alíquotas das contribuições de que trata o artigo 1º do Decreto nº 8.421/2015, incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, nas hipóteses ali destacadas. Ante o exposto, DENEGO a segurança, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Custas ex lege. Comunique-se a presente decisão ao relator do agravo de instrumento nº 0014197-13.2015.403.0000. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0003522-43.2015.403.6126 - HONORIO PAULO DE TOLEDO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por HONORIO PAULO DE TOLEDO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 02/02/2015, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais (18/03/1987 a 21/02/1989, 09/05/1989 a 21/12/1992 e 19/11/2003 a 17/04/2014). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das fls. 69/72, na qual ventila a preliminar de inadequação da via processual para a cobrança de parcelas vencidas. Destaca a regularidade da análise realizada no âmbito administrativo, sinalando o uso de EPI eficaz. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 77). É o relatório. Decido. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituinte exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com

exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de

contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T).

Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados na inicial. Período: De 18/03/1987 a 21/02/1989 Empresa: Nordon Indústria Metalúrgica S/A Agente nocivo: Ruído Prova: Formulário fl.41 e laudo pericial fls.42/43 Conclusão: Descabido o enquadramento pretendido, uma vez que o laudo pericial apresentado indica que a verificação das condições de trabalho ocorreu anos após o término da relação empregatícia, não existindo a ressalva quanto à manutenção daquelas. Período: De 09/05/1989 a 21/12/1992 Empresa: Cofap Fabricadora de Peças Ltda. Agente nocivo: Ruído Prova: Formulário fls.45/46 Conclusão: Inviável o enquadramento pretendido, uma vez que a verificação do nível de ruído ocorreu de forma instantânea, não sendo possível a verificação quanto à exposição habitual e permanente do obreiro ao nível de ruído indicado. Período: De 19/11/2003 a 17/04/2014 Empresa: Ferkoda S/A Artefatos de Metais Agente nocivo: Ruído Prova: Formulário fls.47/50 Conclusão: Cabível o enquadramento pretendido, uma vez que o formulário apresentado indica a exposição a ruído acima do patamar legal, devidamente apurado por profissional habilitado. O laudo indica a metodologia utilizada, a qual está em consonância com a legislação de espécie. Assim, deve ser considerado para permitir o enquadramento pretendido, nos termos do código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Considerando que o pedido inicial diz com o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição, o cômputo do lapso de 19/11/2003 a 17/04/2014 como tempo especial, devidamente convertido em tempo comum pelo fator 1,40, implica no acréscimo de 04 anos, 01 mês e 29 dias, os quais, somados tempo já computado pela autarquia (fl.56), é suficiente para a obtenção do benefício pretendido, pois completados mais de 35 anos de tempo de serviço. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com base no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial o período de 19/11/2003 a 17/04/2014 e que conceda a aposentadoria por tempo de contribuição NB 173.092.006-0, em favor da parte impetrante a partir da data de impetração do feito (03/07/2015). A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. As parcelas vencidas entre a data de entrada do requerimento administrativo e a data de ajuizamento devem ser cobradas por meio de ação própria, haja vista a redação da Súmula 269 do STF. Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei

0003524-13.2015.403.6126 - NERCY VALADARES NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por NERCY VALADARES NETO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 01/12/2014, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais (13/11/1985 a 08/03/1990, 12/11/1990 a 18/11/1996 e 03/12/1998 a 10/10/2014). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações da fl.66, destacando a regularidade da análise realizada no âmbito administrativo. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl.68). É o relatório. Decido. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares

legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do

inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a

lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011.Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados na inicial.Período: De 13/11/1985 a 08/03/1990Empresa: Tamet S/A Estamparia Pesada Agente nocivo: RuídoProva: Formulário fl.37Conclusão: Cabível o enquadramento pretendido, uma vez que o formulário apresentado indica a exposição a ruído acima do patamar legal, devidamente apurado por profissional habilitado. O laudo indica a metodologia utilizada, a qual está em consonância com a legislação de espécie. Assim, deve ser considerado para permitir o enquadramento pretendido, nos termos do código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Períodos: De 12/11/1990 a 18/11/1996 e 03/12/1998 a 10/10/2014Empresa: Parker Hannifin Indústria e Comércio Agente nocivo: RuídoProva: Formulário fls.39Conclusão: Cabível o enquadramento pretendido, uma vez que o formulário apresentado indica a exposição a ruído acima do patamar legal, devidamente apurado por profissional habilitado. O laudo indica a metodologia utilizada, a qual está em consonância com a legislação de espécie, existindo a ressalva quanto á manutenção das condições de trabalho no documento. Assim, deve ser considerado para permitir o enquadramento pretendido, nos termos do código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Considerando que o pedido inicial diz com o deferimento de aposentadoria especial, o cômputo dos lapsos de 13/11/1985 a 08/03/1990, 12/11/1990 a 18/11/1996 e 03/12/1998 a 10/10/2014 como tempo especial, somado ao interregno já computado como tal pela autarquia, é suficiente para a obtenção do benefício.Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com base no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial os períodos de 13/11/1985 a 08/03/1990, 12/11/1990 a 18/11/1996 e 03/12/1998 a 10/10/2014 e que conceda a aposentadoria especial NB 172.176.149-4, em favor da parte impetrante a partir da data de impetração do feito (03/07/2015).A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. As parcelas vencidas entre a data de entrada do requerimento administrativo e a data de ajuizamento devem ser cobradas por meio de ação própria, haja vista a redação da Súmula 269 do STF.Sentença sujeita ao reexame necessário.Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003526-80.2015.403.6126 - NILSON PERES RUIZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por NILSON PERES RUIZ em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 29/01/2015, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais (19/07/1984 a 16/08/1985, 20/08/1985 a 18/05/1991, 02/08/1993 a 05/03/1997 e 01/01/1999 a 18/08/2014). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das fls.75/80, na qual ventila a preliminar de inadequação da via processual para a cobrança de parcelas vencidas. Destaca a regularidade da análise realizada no âmbito administrativo, sinalando o uso de EPI eficaz. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl.837).É o relatório. Decido.A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios

sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º

e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não

se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra, a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça

decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados na inicial. Período: De 19/07/1984 a 16/08/1985 Empresa: Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda. Agente nocivo: Ruído Prova: Formulário fl.41 Conclusão: Descabido o enquadramento pretendido, uma vez que o documento trazido não indica a exposição habitual e permanente do trabalhador ao agente indicado. Ressalte-se a ausência de informação quanto à técnica utilizada para a verificação do nível de pressão sonora existente, a corroborar tal informação. Período: De 20/08/1985 a 18/05/1991 Empresa: Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Agente nocivo: Ruído Prova: Formulário fls.46/47 Conclusão: Inviável o enquadramento pretendido, uma vez que a verificação do nível de ruído ocorreu de forma pontual, não sendo possível a verificação quanto à exposição habitual e permanente do obreiro ao nível de ruído indicado. Período: De 02/08/1993 a 05/03/1997 e 01/01/1999 a 18/08/2014 Empresa: Ford Motor Company Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído Prova: Formulário fls.39/40 Conclusão: Cabível o enquadramento pretendido, uma vez que o formulário apresentado indica a exposição a ruído acima do patamar legal, devidamente apurado por profissional habilitado. O laudo indica a metodologia utilizada, a qual está em consonância com a legislação de espécie. Assim, deve ser considerado para permitir o enquadramento pretendido, nos termos do código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Considerando que o pedido inicial diz com o deferimento de aposentadoria especial, o cômputo dos lapsos de 02/08/1993 a 05/03/1997 e 01/01/1999 a 18/08/2014 como tempo especial é insuficiente para a obtenção do benefício pretendido, pois completados mais de 35 anos de tempo de serviço. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, com base no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial o período de 02/08/1993 a 05/03/1997 e 01/01/1999 a 18/08/2014, assim o averbando para fins de futura aposentadoria. Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003609-96.2015.403.6126 - DIRCEU LISBOA DE SOUZA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por DIRCEU LISBOA DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ, objetivando, em sede de liminar, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aduz que requereu em 22/07/2014 o benefício de aposentadoria especial (NB 46/170.726.325-3), indeferido administrativamente. Sustenta que na data do requerimento administrativo contava com mais de 25 anos laborados em condições especiais, fazendo jus o benefício. Com a inicial juntou documentos às fls. 22/92. A decisão de fls. 95 indeferiu os benefícios da Justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais. Recolhidas as custas (fls. 98/99), vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Reputo ausente o periculum in mora a ensejar a concessão da liminar. Observo que o autor efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício pretendido em 22/07/2014, informando que houve indeferimento de recurso administrativo em 18/06/2015. Alega possuir o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial em 22/07/2014. Em consulta ao CNIS verifica-se que o autor encontra-se trabalhando, percebendo salário suficiente à sua subsistência. Assim, bem como, diante da celeridade do rito do mandado de segurança, ausente o periculum in mora em se aguardar o desfecho da demanda, requisito indispensável à concessão da liminar pretendida. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de liminar formulado. Intimem-se. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal. Após, ao MPF para parecer. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

0003633-27.2015.403.6126 - OVER MAUA PLAZA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. - EPP (SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por OVER MAUA PLAZA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. Segundo afirma, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre ele a exação em discussão. A decisão da fl.309 indeferiu a liminar postulada, tendo a empresa aviado o recurso de agravo de instrumento. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das fls. 317/340, destacando a legalidade da inclusão contestada. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl.342). É o relatório. Decido. Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. A controvérsia que não merece maiores discussões, tendo a jurisprudência firmado posicionamento acerca da legalidade da inclusão

do referido imposto estadual na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento. A matéria, inclusive, foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, por meio dos enunciados 68 e 94, assim redigidos: Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. A COFINS substituiu o FINSOCIAL, sendo-lhe aplicável o entendimento acima citado. Vale explicar que o ICMS tem natureza jurídica de um imposto indireto, ou seja, é incluído no preço das mercadorias ou dos serviços prestados ao consumidor e, por conseguinte, é suportado pelo adquirente dos produtos fabricados ou pelo destinatário do serviço. Apesar de ser tributo a ser repassado aos cofres públicos, o ICMS deve ser considerado como parte do faturamento da empresa porque compõe, junto com outros elementos, o preço das mercadorias ou serviços vendidos, tais como o custo de produção, despesas de transporte, seguro, etc, não tendo seu valor destacado no preço pago. É, portanto, receita da pessoa jurídica, inserindo-se no conceito de faturamento, integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Muito embora não se desconheça que a matéria ora controvertida foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, o qual foi acolhido por maioria, é fato que o julgamento somente gerou efeitos entre as partes, de modo que permanece a exigência das contribuições sobre o imposto estadual. Logo, deve preponderar a orientação seguida hoje no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: TRIBUTÁRIO. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. 1. Modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de que a CDA preenche todos os requisitos legais, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em vista do óbice da Súmula 7/STJ. 2. Irrepreensível o entendimento fixado na origem, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 606256 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 03/02/2015) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. INVIABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO STRICTO SENSU. 1. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria que não constou das contrarrazões ao recurso especial, qual seja, a relativa à inadmissibilidade do recurso especial ante a fundamentação eminentemente constitucional do acórdão recorrido, por se tratar de inovação recursal. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da legalidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 3. O deslinde das questões constitucionais suscitadas pelo agravante é reservado ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da CF, em sede de recurso extraordinário stricto sensu, também interposto nos autos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1432175 / MG, 1ª Turma, rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 11/11/2014) Veja-se que igual posicionamento está sendo adotado pelo TRF3, conforme precedentes que ora colaciono: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS E ISS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE. 1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, 1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários. 2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 6. O ISS, à semelhança do ICMS, é tributo indireto integrante do faturamento, vez que os valores do imposto são repassados ao preço pago pelo consumidor. Portanto, também deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. 7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais. (AMS 352521, SEXTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2014) AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557. PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E AO RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Essa é a hipótese ocorrente nestes autos, eis que o recurso presente está em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - A questão relativa à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cujo debate é semelhante ao que ora se cuida, se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior

Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS e ao ISS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Não se vislumbra qualquer vício a justificar a reforma da decisão. - Agravo legal improvido. (MAS 351585, QUARTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015) Ante o exposto, DENEGO a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003664-47.2015.403.6126 - SAMUEL RICARDO DE SOUSA (SP177552 - FLÁVIA VIRGILINO DE FREITAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - CAMPUS SANTO ANDRÉ/SP - UFABC (SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA)

Fls. 55/61: Anote-se. Dê-se vista ao impetrante, para que apresente resposta no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004422-26.2015.403.6126 - ATITUDE DE VIDA CONSULTORIA EM SAÚDE LTDA. - EPP (SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP

Tendo em vista as alegações da impetrante, bem como a matéria tratada nos autos deste mandamus, julgo prudente a formação do contraditório, razão pela qual a análise do pedido de liminar ficará postergado para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestá-las no prazo legal. Após, prestadas as informações, tornem conclusos. P. e Int. Int. Cumpra-se.

0004440-47.2015.403.6126 - JURANDIR EDUARDO LOUREDO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Esclareça o Impetrante os documentos acostados às fls. 18/19, uma vez que são estranhos aos autos, intimando-o, ainda, para que comprove o recolhimento das custas processuais. Int.

0004459-53.2015.403.6126 - HAROLDO DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4165

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006532-03.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO DA SILVA DIAS

Verifico que a Carta Precatória 424/2014 foi devolvida pelo Juízo de Jaguarari (BA) tendo em vista que nenhum dos depositários da Autora entrou em contato para acompanhar o Oficial de Justiça. Assim, determino que a autora preste os esclarecimentos necessários a fim de evitar diligências desnecessárias e permitir a efetivação da busca e apreensão. Fixo o prazo em 10 (dez) dias para os esclarecimentos. P. e Int.

MONITORIA

0005303-37.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOHAMAD JAROUCHE (SP151531 - LINCOLN TEIXEIRA)

Fls. 66 - Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, inclusive de forma menos onerosa ao réu, determino a remessa dos autos ao Gabinete da Central de Conciliação em São Paulo (CECON-SP) para que seja realizada audiência de conciliação entre os litigantes. Cumpra-se. P. e Int.

0005808-28.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR SANDIS DE BARROS CAVALCANTE(SP221013 - CHRYSKYAN REIS ALVES E SP228456 - PIERRE REIS ALVES)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial deste Juízo. Fixo o prazo em 10 (dez) dias para manifestação. P. e Int.

0006816-40.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIA NUNES EGIDIO(SP073528 - MAURO WILSON ALVES DA CUNHA E SP323148 - THIAGO DI CESARE E SP344969 - FELIPE RIYUSHO TALAVERA KOYAMA)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial deste Juízo. Fixo o prazo em 10 (dez) dias para manifestação. P. e Int.

0000158-63.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO LUIZ RUMY(SP229193 - ROBERTA CESAR DOS SANTOS)

Fls. 79 - Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra o despacho de fls. 78 e providencie o quanto requerido pela Contadoria Judicial deste Juízo. Cumpra-se. P. e Int.

0002706-61.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP210873 - CESAR DE MORAES)

Fls. 27/29 - Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação em São Paulo (CECON-SP) para que se manifeste acerca da proposta de conciliação efetuada pelo réu/executado. Cumpra-se. P. e Int.

0002707-46.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEX - COMERCIO, PLANEJAMENTO & GESTAO OPERACIONAL LTDA X LEONARDO ANSELMO DE ABREU

Fls. 60/62 - Dê-se vista à autora para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Silente, sobreste-se o feito. P. e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003804-23.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002200-27.2011.403.6126) DALVA CRISTINA RIERA(SP021411 - EDISON LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se, intimando-se o Embargado para requerer o que de direito. Int.

0004333-08.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002647-78.2012.403.6126) WJR ENGENHARIA E SERVICOS DE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME X DIANA PAULA PINGNATE DOS REIS X WANDERLEI JOSE DOS REIS(SP166048 - SANDRA MAZAIA CHRISTMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se, encaminhando-se aos autos dos embargos ao arquivo findo. Int.

0001949-04.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006308-31.2013.403.6126) ELISANGELA DE BACCO MUZATIO 12842543807 - ME X ELISANGELA DE BACCO MUZATIO(SP340128 - MARCIO ALEXANDRE VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Em face do trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos (fls. 71/74 e fls. 77), bem como considerando que a execução dos honorários advocatícios encontra-se suspensa em razão da concessão da Justiça Gratuita aos embargantes, detrimino o desapensamento destes autos e sua remessa ao arquivo. Prossiga-se nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0006308-31.2013.403.6126. Cumpra-se. P. e Int.

0002367-05.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-

12.2015.403.6126) RESTAURANTE TRADICAO LTDA - EPP X EDNA ROSA DE SOUZA MATIAS X ALESSANDRO DE SOUZA MATIAS(SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial deste Juízo. Fixo o prazo em 10 (dez) dias para manifestação. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002200-27.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DALVA CRISTINA RIERA(SP021411 - EDISON LEITE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, prossiga-se a execução pelo valor apurado nos Embargos à Execução n.º 0003804-23.2011.403.6126, intimando-se a Exequente para que requeira em termos de prosseguimento do feito.

Int.

0002647-78.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WJR ENGENHARIA E SERVICOS DE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME X DIANA PAULA PINGNATE DOS REIS X WANDERLEI JOSE DOS REIS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, nos embargos à execução, manifeste-se a exequente apresentando o valor atualizado da dívida com as alterações determinadas na decisão transitada em julgado, bem como para que requeira o que for de seu interesse. Int.

0006308-31.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISANGELA DE BACCO MUZATIO 12842543807 - ME X ELISANGELA DE BACCO MUZATIO

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 0001949-04.2014.403.6126, determino a abertura de vistas à exequente para que forneça planilha atualizado do débito, visando dar prosseguimento à execução. Fixo o prazo em 15 (quinze) dias para tal. Silente, sobreste-se o feito. P. e Int.

Expediente N.º 4201

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002145-37.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000434-94.2015.403.6126) PARANAPANEMA S/A(SP281421A - MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido na Execução Fiscal n.º 000427-05.2015.403.6126.

0002146-22.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000427-05.2015.403.6126) PARANAPANEMA S/A(SP281421A - MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido na Execução Fiscal n.º 000427-05.2015.403.6126.

0002147-07.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000430-57.2015.403.6126) PARANAPANEMA S/A(SP281421A - MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido na Execução Fiscal n.º 000427-05.2015.403.6126.

0002148-89.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000432-27.2015.403.6126) PARANAPANEMA S/A(SP281421A - MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido na Execução Fiscal n.º 000427-05.2015.403.6126.

EXECUCAO FISCAL

0005668-48.2001.403.6126 (2001.61.26.005668-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCONI) X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DO GRUPO RHODIA(SP159511 - LUCIANA PATRÍCIA ALVES DA SILVA) X NESTOR PEREIRA(SP014055 - UMBERTO MENDES E SP146681 - ANGELO RICARDO TAVARIS E SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP286024 - ANDRÉ LOPES APUDE)

Tendo em vista a cota de fls. 419, expeça-se o competente ofício requisitório de pequeno valor como requerido às fls. 399/402, intimando-se a s partes de referida expedição.

0000427-05.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA) X PARANAPANEMA S/A(SP281421A - MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA)

Defiro a suspensão requerida pelo exequente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Remetam-se os presente ao arquivo sobrestado. Decorridos, desarquivem-se os autos e dê-se vista ao exequente, para manifestação. Int.

0000430-57.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA) X PARANAPANEMA S/A(SP281421A - MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA)

Fls. 112/178: Nada a deferir, tendo em vista o despacho de fls. 21.

0000432-27.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA) X PARANAPANEMA S/A(SP281421A - MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA)

Fls. 145/211: Nada a deferir, tendo em vista o despacho de fls. 24.

0000434-94.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA) X PARANAPANEMA S/A(SP281421A - MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA)

Fls. 100/166: Nada a deferir, tendo em vista o despacho de fls. 05.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6297

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200657-67.1994.403.6104 (94.0200657-5) - RONALDO DA SILVA X OSWALDO PINHO NOGUEIRA(SP179706 - JANAINA SALGADO MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA)

Ciência aos autores do desarquivamento dos autos. Concedo vistas dos autos fora de cartório pelo prazo de (10) dias. Decorrido o prazo, tornem-se ao arquivo com baixa findo.

0005092-92.1999.403.6104 (1999.61.04.005092-8) - CARLOS LUIZ DA SILVA(Proc. RENATA SALGADO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Esclareça a CEF expressamente sobre o apontado no despacho de fl. 276.

0018991-21.2003.403.6104 (2003.61.04.018991-2) - REGINALDO RIBEIRO DE JESUS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação retro, remetam os autos ao arquivo com baixa-findo.

0010111-06.2004.403.6104 (2004.61.04.010111-9) - ANTONIO MARCELINO DUARTE X EDMILSON BATISTA DE SANTANA X EUFRASIO DE SOUZA X JOSE AURINO DE ALBUQUERQUE X JOAO JANUARIO MARTINS X MARIO XANTHOPULO DE ALMEIDA X ROBERTO DE ALMEIDA X ROBERTO DOS SANTOS GOMES X VALTER PALMIERI X VALDOMIRO BERNARDO DA SILVA(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 122: defiro o prazo requerido.

0000408-17.2005.403.6104 (2005.61.04.000408-8) - MANOEL VENANCIO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X MANOEL BONFIM DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X MARIO SERGIO DEFEU(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X MANOEL CANDIDO DE FARIAS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X MANOEL DOMINGOS TELES DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X MAURO FERREIRA DE BULHOES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ALCIDES GUELLA - ESPOLIO X NAIR COUTINHO DE OLIVEIRA GUELLA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X WILSON URIAS ALEXANDRINO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FERNANDO VASSAO DE AQUINO - ESPOLIO X MARIA RISONIDE MATOS DE AQUINO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE LOURA DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora do ofício expedido pelo Porto de Santos (fls. 323/347).

0002373-59.2007.403.6104 (2007.61.04.002373-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CELIA DE SOUZA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou na hipótese de reiteração do requerido às fls. 293/294, defiro a suspensão da presente execução pelo prazo de seis meses.

0011744-76.2009.403.6104 (2009.61.04.011744-7) - HELIO EUGENIO FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento do feito até ser proferida decisão nos autos dos Embargos à Execução apensos.

0013470-85.2009.403.6104 (2009.61.04.013470-6) - NADIR ALVES DA SILVA(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Requeira o autor o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

0008368-48.2010.403.6104 - ARMANDO SALES DE OLIVEIRA FILHO X ELIANE CRISTINE DE JESUS LIMA SALES(SP249073 - RICARDO BASSO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP177214 - ANA PAULA DA COSTA BARROS LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, remetam os autos ao arquivo com baixa. Int.

0005989-03.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUPERMERCADO E PANIFICADORA SANTA CRUZ LTDA X JOSE EDSON LINS DE ALMEIDA
Concedo o prazo adicional de vinte dias para que a CEF manifeste-se acerca do despacho de fl. 187.

0009504-46.2011.403.6104 - ANA CLAUDIA DE CAMPOS ALMEIDA X THALITA CAMPOS ALMEIDA(SP036166 - LUIZ SIMOES POLACO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM)
Trata-se de cumprimento de sentença que condenou:- a Caixa Seguradora S/A a conceder cobertura securitária integral mediante quitação de saldo devedor de contrato habitacional e a pagar honorários advocatícios;- a Caixa Econômica Federal a restituir a quantia indevidamente cobrada a título de encargos mensais, prêmios de seguros e taxas de administração (cf. sentença das fls. 256/259, embargos de declaração das fls. 264/265 e decisões do E. TRF da 3.ª Região das fls. 366/370, 381/386 e 412). Foi determinada também na sentença a devolução dos depósitos judiciais efetuados pelas autoras, que já foi concretizada, conforme o alvará da fl. 456. As autoras apresentaram cálculos para o início da fase satisfativa (fls. 417/420). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação e fez dois depósitos judiciais: do valor incontroverso e do controvertido (fl. 428/430). A Caixa Seguradora S/A depositou o valor apontado pela autora (fls. 438/439). Passo a decidir as questões restantes. Em resposta à impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal, as autoras requereram a rejeição liminar por falta de apresentação de memória de cálculo (fls. 440/444). No entanto, verifico que a Caixa Econômica Federal cumpriu os requisitos do art. 475-L, 2.º, do Código de Processo Civil, pois declarou o valor que entendia correto e apresentou os argumentos jurídicos para sustentar sua tese. Não era necessário apresentar a planilha de cálculo, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Processo AgRg no AREsp 639647 / RJAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0336606-9 Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do

Julgamento 07/04/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 13/04/2015 Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. ART. 250 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282 E Nº 356/STF. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE PLANILHA. APONTAMENTO DA PARCELA INCONTROVERSA E INCORREÇÕES ENCONTRADAS. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A ausência de prequestionamento impede a análise da matéria na via especial. Incidência das Súmulas nº 282 e nº 356/STF. 2. Para fins do art. 543-C do CPC: Na hipótese do art. 475-L, 2º, do CPC, é indispensável apontar, na petição de impugnação ao cumprimento de sentença, a parcela incontroversa do débito, bem como as incorreções encontradas nos cálculos do credor, sob pena de rejeição liminar da petição, não se admitindo emenda à inicial - REsp 1387248/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 19/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Logo, indefiro o pedido de rejeição liminar da impugnação e determino a remessa dos autos à contadoria. Antes, contudo, determino: a expedição de alvará referente aos honorários advocatícios (R\$ 10.155,79 - fl. 439) e do valor incontroverso (R\$ 6288,12 - fl. 430) e a intimação da Caixa Seguradora S/A para que, no prazo de 15 dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de fixação de multa diária (arts. 475-I e 461 do Código de Processo Civil).

0010295-15.2011.403.6104 - RAQUEL ROCHA FERREIRA (SP102867 - MARCIO ANTONIO RIBOSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a autora e os restantes para a CEF. Int.

0004951-77.2012.403.6311 - SANTOS TONIOLI FILHO (SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência à CEF do apontado pelo autor às fls. 133/134. Após, no silêncio, venham-me conclusos para prolação da sentença.

0004167-08.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGNALDO VIEIRA DE MELLO

Manifeste-se a CEF sobre o apontado na certidão do Sr. Oficial de Justiça.

0007182-82.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO ROBERTO BENTO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fl. 80).

0012754-19.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FILIPPE CARLOS DOS SANTOS

O réu, não obstante devidamente citado, não contestou a ação. Assim, decreto a sua revelia. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002343-77.2014.403.6104 - LUIZ CARLOS RODRIGUES TAVARES (SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Às contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0002636-47.2014.403.6104 - CARLOS ALBERTO PASCHOALINI (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

À vista do apontado pela CEF à fl. 64, defiro o desentranhamento da petição de fls. 60/63. Após, venham-me os autos conclusos para prolação da sentença.

0002920-55.2014.403.6104 - ADILSON NUNES FRANCA - INCAPAZ X SERGIO NUNES FRANCA (SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ANA PAULA

FERREIRA FRANCA

Proceda a Secretaria a realização de pesquisa de endereço em nome de Ana Paula Ferreira França junto ao sistema webservice. Na hipótese de não localização de endereço, proceda-se a sua citação por meio de edital, o qual deverá ser publicado no Diário Eletrônico e afixada no local de costume.

0008415-80.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ILDA FERREIRA

Manifeste-se a CEF sobre o apontado na certidão do Sr. Oficial de Justiça.

0009012-49.2014.403.6104 - AMTRANS LOGISTICA E TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP316994A - BRUNO TUSSI) X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X UNIAO FEDERAL

A ré, LOCAL FRIO S/A, não obstante devidamente citada, não contestou a ação. Assim, decreto a sua revelia. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001462-66.2015.403.6104 - SENATOR INTERNATIONAL LOGISTICA DO BRASIL LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002893-38.2015.403.6104 - IVONETE CONCEICAO DA SILVA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em secretaria o julgamento do Agravo de Instrumento por 30 (trinta) dias. Int.

0003196-52.2015.403.6104 - PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS(SP209372 - RODRIGO DE CAMPOS LAZARI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003608-80.2015.403.6104 - MAIA TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP209676 - RIVALDO SIMÕES PIMENTA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004409-93.2015.403.6104 - FABIO NANCI(SP133408 - CLEIA GOMES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição.

0004446-23.2015.403.6104 - ANTELINO ALENCAR DORES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES E SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP

Intime-se a parte autora para no prazo de dez dias: (i) proceder a emenda da inicial, retificando-se o polo passivo da ação, visto que a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL não possui personalidade jurídica para nela figurar; (ii) esclarecer o valor atribuído à causa, emendando a inicial se for o caso, tendo em vista a divergência entre o valor atribuído à causa e o conteúdo econômico pretendido; e (iii) proceder o recolhimento relativo às custas iniciais; e (iv) manifestar-se sobre o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 25/26.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004743-30.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000047-24.2010.403.6104 (2010.61.04.000047-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDNA REGINA ANDRADE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS)

Ao Embargado para manifestação no prazo legal.

0004869-80.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011744-

76.2009.403.6104 (2009.61.04.011744-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X HELIO EUGENIO FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS)
Ao Embargado para manifestação no prazo legal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000584-30.2004.403.6104 (2004.61.04.000584-2) - SERGIO FERNANDES DA SILVA X ELIANE FERNANDES DA SILVA BORGES X ESTER FERNANDES ASSEF(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X SERGIO FERNANDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELIANE FERNANDES DA SILVA BORGES X UNIAO FEDERAL X ESTER FERNANDES ASSEF X UNIAO FEDERAL

Diante do apontado à fl. 330, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

0005487-69.2008.403.6104 (2008.61.04.005487-1) - ANTONIO XAVIER RABELO FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO XAVIER RABELO FILHO X UNIAO FEDERAL

Expeça-se requisitório de pequeno valor no valor apontado pela União Federal às fls. 287/288.

0002106-19.2009.403.6104 (2009.61.04.002106-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SANTOS

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Requeira o autor o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Int.

0000047-24.2010.403.6104 (2010.61.04.000047-9) - EDNA REGINA ANDRADE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL X EDNA REGINA ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento do feito até ser proferida decisão nos autos dos Embargos à Execução apensos.

0003640-27.2011.403.6104 - ADILSON RIBEIRO FERNANDES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON RIBEIRO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Requeira o autor o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006269-91.1999.403.6104 (1999.61.04.006269-4) - LINO DE PAIVA CARDOSO X FRANCISCO RIBEIRO SALGADO X TELMA CIMINI SALGADO X GERMAINE LILIAN ROBINSON X NIVALDO PEREIRA GUEDES X LUCIA PEREIRA ORSOLINI X REINALDO PEREIRA ORSOLINI X CLEIDE CENEDESI X SONIA REGINA CENEDESI X WILLIAN CARLOS BECKER X MAFALDA LAFALCE LANCA X ANTONIO PAIVA AZEVEDO(SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LINO DE PAIVA CARDOSO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO RIBEIRO SALGADO X UNIAO FEDERAL X TELMA CIMINI SALGADO X UNIAO FEDERAL X GERMAINE LILIAN ROBINSON X UNIAO FEDERAL X NIVALDO PEREIRA GUEDES X UNIAO FEDERAL X LUCIA PEREIRA ORSOLINI X UNIAO FEDERAL X REINALDO PEREIRA ORSOLINI X UNIAO FEDERAL X CLEIDE CENEDESI X UNIAO FEDERAL X SONIA REGINA CENEDESI X UNIAO FEDERAL X WILLIAN CARLOS BECKER X UNIAO FEDERAL X MAFALDA LAFALCE LANCA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PAIVA AZEVEDO(SP162565 - CAIO POMPEU MEDAUAR DE SOUZA)

Ciência ao requerente desarquivamento dos autos. Concedo vistas fora de cartório pelo prazo de dez dias. Após, no silêncio, tornem os autos ao arquivo.

0000916-94.2004.403.6104 (2004.61.04.000916-1) - BRAULIO DE OLIVEIRA SOUZA - ESPOLIO (APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA)(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAULIO DE OLIVEIRA SOUZA - ESPOLIO (APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA)

Efetue a parte autora o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art.

475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

0009037-04.2010.403.6104 - ARLETE BORTOLOTO LEBEIS(SP104865 - JORGE BASCEGAS) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLETE BORTOLOTO LEBEIS X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF X ARLETE BORTOLOTO LEBEIS
Manifeste-se a CEF e a FUNCEF acerca do bloqueio judicial realizado às fls. 416/417, bem como do depósito judicial realizado à fl. 430.

0009283-97.2010.403.6104 - F PINHO CONSTRUÇÕES LTDA(SP276726 - RODRIGO PAIVA MAGALHÃES SOARES NOVAES) X ROUTE COM/ DE VIDROS E ALUMÍNIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X F PINHO CONSTRUÇÕES LTDA

Efetue a Executada, F Pinho Construções Ltda, o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante artigo 475-J do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3879

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0013613-84.2003.403.6104 (2003.61.04.013613-0) - MARIO FERNANDO DE SOUZA VIEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Realizados créditos em conta vinculada do autor Mario Fernando de Souza Vieira (fls. 186/195), peticionam, os Patronos do exequente, pelo pagamento dos honorários de sucumbência. Pela decisão de fl. 279 foi determinado ao Contador que desenvolvesse o cálculo da verba honorária considerando a incidência de juros de mora a partir de 07/2008 até a data do depósito de fl. 236. No tocante à correção monetária, determinou-se a adoção do critério utilizado para o cálculo do principal. Apresentada a conta às fls. 282/284, as partes se manifestaram às fls. 289/291 e às fls. 293/294. É o relatório. Fundamento e decido. A Contadoria, seguindo a determinação de fl. 279, apurou diferença em favor do exequente, no valor de R\$ 562,08, além da quantia depositada pela CEF em 22.10.2012, no montante de R\$ 1.101,63 (fl. 236). A executada concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria e realizou o depósito do complemento (fl. 295). O exequente, por sua vez, discorda do valor apurado, e pretende seja acolhido o cálculo que entende correto (fls. 289/291). Os cálculos da Contadoria devem ser tidos como corretos, porquanto elaborados de acordo com os termos do julgado. Trata-se de conta elaborada por órgão equidistante das partes, auxiliar do juízo, cujas conclusões devem ser tomadas como corretas, à mingua de divergência específica e objetiva que infirme tais conclusões. Vale destacar que o valor devido, apurado pelo auxiliar do Juízo para liquidação dos honorários de sucumbência, consiste no montante de R\$ 1.663,71 (atualizado para 10/2012). Ante o exposto, HOMOLOGO o cálculo de fls. 283/284 e determino o prosseguimento da execução da verba honorária pelo valor apurado segundo os cálculos da Contadoria Judicial, no montante de R\$ 1.663,71 (mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e um centavos). Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o necessário para o levantamento dos valores depositados às fls. 235 e 295. Efetivado o pagamento, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0012199-12.2007.403.6104 (2007.61.04.012199-5) - FRANCISCA DOS SANTOS TAVARES(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de embargos de declaração opostos por FRANCISCA DOS SANTOS TAVARES, em face da sentença de fls. 184/186, que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega a embargante, em síntese, que há omissão na sentença, sendo que a autora pleiteou o benefício por não conseguir realizar nenhuma atividade laboral que lhe renda o suficiente para sua manutenção, tendo em vista

ser portadora de escoliose tóraco-lombar com desvio à direita. Pede sejam acolhidos e providos os embargos de declaração. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. A alteração solicitada pelo embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir a causa e fazer prevalecer as teses expostas na inicial. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio. Ante o exposto, não verificado qualquer vício no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

0004721-16.2008.403.6104 (2008.61.04.004721-0) - CLEIA RELVAS BARRAL (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por CLEIA RELVAS BARRAL, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a concessão de aposentadoria especial de professor. A autora afirma que exerceu atividade como professora nos períodos de 01/05/1976 a 01/07/1983, de 27/10/1981 a 01/02/1987, de 01/02/1988 a 07/02/1990, de 01/02/1991 a 03/02/2004, de 08/02/2004 a 17/12/2004, e a partir de 10/05/2006. Requereu a aposentadoria especial de professor no INSS (NB 128.471.308-0). Entretanto, o INSS não considerou o tempo de trabalho exercido na Prefeitura Municipal de Santos, de 27/10/1981 a 01/02/1987, de 01/02/1988 a 07/02/1990. Em 30/03/2004 requereu novamente o benefício (NB 133.566.096-5), o qual foi indeferido. Requer seja declarada a averbação do período de trabalho na Prefeitura Municipal de Santos, na função de professora, de 27/10/1981 a 01/02/1987 e de 01/02/1988 a 07/02/1990, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de professor, desde a data do requerimento administrativo (09/05/2003), e demais cominações legais. A decisão de fls. 142 deferiu os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS contestou (fls. 145/147) alegando que o período trabalhado na PMS não foi reconhecido, tendo em vista que não havia vínculo com a Prefeitura, e o regime a que a servidora estava sujeita não era passível de contribuição previdenciária, nos termos da Lei Municipal 3362/66. Requer, assim, seja o pedido julgado improcedente. Instados a especificar as provas que pretendiam produzir, o INSS informou nada ter a requerer e o autor requereu expedição de ofício à prefeitura para que encaminhe toda a documentação referente ao trabalho prestado como professora substituta na Prefeitura Municipal de Santos. A PMS acostou os documentos de fls. 164, 166, 177/178, tendo a autora requerido a complementação da documentação, que foi juntada às fls. 87/194. Devidamente intimadas, as partes não se manifestaram. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Cumpre passar ao exame do mérito. Inicialmente, a atividade do professor era prevista no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, em seu Código 2.1.4. Neste, era exigido o tempo de serviço de 25 anos, para aposentadoria, em razão do caráter penoso da função. Saliento, por oportuno, que não havia qualquer restrição com relação ao grau de ensino - se fundamental, médio ou superior, nem tampouco com relação ao número mínimo de horas aula. Entretanto, em 30/06/1981 foi editada a Emenda Constitucional n. 18, que estabeleceu novas regras para a aposentadoria do professor, quando, então, deixaram de valer as regras previstas na legislação ordinária - e, por conseguinte, a prevista da atividade como especial no Decreto n. 53.831/64. Dispôs a EC 18/81, em seu artigo 2º: Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI:XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Iniciamos destacando que a aposentadoria especial inicialmente era prevista no Código 2.1.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, e exigia o tempo de serviço de 25 anos para professor, tanto para o homem quanto para a mulher. Posteriormente adveio a Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, que em seu art. 2º dispôs, in verbis: Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI:XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. De acordo com a Emenda Constitucional 18/81, o docente (homem) não mais faria jus à aposentadoria aos 25 anos, conforme previsto anteriormente na legislação previdenciária, e sua aposentadoria seria concedida após 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Tal regramento foi mantido pelo texto original da CRFB/88, em seu art. 202, III, in verbis: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar,

neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; III - após trinta anos, ao professor, e após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. Nova mudança ocorreu em 15/12/1998, quando promulgada a Emenda Constitucional nº 20, passando a aposentadoria dos professores do serviço público a ser nestes termos, no tocante ao RGPS, em seu art. 201: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) É de se dizer: desde a EC 18/81 o regramento jurídico dos professores tem tido tratamento diferenciado pelas constituições que se sucederam no tempo, não se lhes aplicando, portanto, as regras dos demais trabalhadores do RGPS. Está claro, portanto, que, após a EC/18/81, introduzida na CF de 1967, a matéria ficou a cargo de lei específica, não mais se aplicando o Decreto 53.831/64. Portanto, está claro que a partir de 16/12/1998, apenas as atividades nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio são consideradas para a concessão da aposentadoria constitucional e professor, que é concedida com redução de cinco anos. No caso dos autos a autora alega ter exercido atividade como professora na educação infantil. Quanto ao tempo de serviço controvertido, de 27/10/1981 a 01/02/1987 e de 01/02/1988 a 07/02/1990, exercido na Prefeitura Municipal de Santos, verifico que o mesmo restou devidamente comprovado pelos documentos de fls. 81/82 (Certidão de Tempo de Serviço), 98/140 (contracheques), 166, 178 e 187/194, que demonstram que a autora exerceu atividade como Professora Substituta de Primeiro Grau de 27/10/1981 a 01/02/1987 (05 anos, 02 meses e 01 dia), e como Professora Substituta de Educação Infantil no período de 01/02/1988 a 07/02/1990 (01 ano, 11 meses e 26 dias). Muito embora as informações de fls. 30 declarem que não havia recolhimento de contribuição pela autora, os documentos de fls. 166 e 178 declaram que: ...nos períodos citados, houve recolhimento para CAPEP- Caixa de Pecúlios e Pensões dos Servidores Municipais de Santos, conforme disposto na Lei nº 2232 de 02 de janeiro de 1960, na forma da contagem recíproca, conforme Lei Federal nº 6.226, de 14/07/1975, com alteração dada pela Lei Federal nº 6864, de 01/02/1980. A Constituição Federal prevê, em seu artigo 201, 9º, a contagem recíproca de tempo de serviço exercido no serviço público e no Regime Geral de Previdência, tanto em atividades rurais como urbanas. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 9º Para efeitos de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de Previdência Social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Quanto à forma de utilização do tempo de serviço em regimes diferentes para efeitos de concessão dos benefícios, a Lei nº 8.213/91, que aprovou o Plano de Benefícios da Previdência Social, veio regular a questão em seu art. 96, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.528/97: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: (...) IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização de contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento; (...) Assim, possível considerar o trabalho exercido na Prefeitura Municipal de Santos, nos períodos de 27/10/1981 a 01/02/1987 e de 01/02/1988 a 01/02/1990, para fins de cálculo da aposentadoria de professor perante o RGPS. Considerados os períodos incontroversos reconhecidos pelo INSS (fls. 41), de 01/05/1976 a 01/07/1983 e de 01/02/1991 a 31/01/2003, bem como os períodos ora considerados, excluídos os interregnos concomitantes, a autora tem, até o requerimento administrativo de 09/05/2003, o total de 24 anos, 09 meses e 09 dias, e até o requerimento administrativo de 30/03/2004, o total de 24 anos, 10 meses e 02 dias (tabelas em anexo), tempo insuficiente à concessão da aposentadoria de professor. Dessa forma, a autora não faz jus à aposentadoria do professor, senão apenas ao reconhecimento, por sentença, do período vindicado. Dispositivo Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido apenas para averbar para fins de aposentadoria perante o RGPS os períodos de trabalho exercidos na Prefeitura Municipal de Santos, de 27/10/1981 a 01/02/1987 e de 01/02/1988 a 07/02/1990. O presente reconhecimento não inibe a realização das compensações recíprocas entre o RGPS/INSS e outros regimes próprios de Previdência Social. Considerada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos, observada a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0006626-22.2009.403.6104 (2009.61.04.006626-9) - MOISES NICACIO DA SILVA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MOISES NICACIO DA SILVA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter, desde a DER (08/01/2009), a concessão do benefício de aposentadoria

especial, ou, subsidiariamente, a conversão do tempo especial em comum, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (08/01/2009). Alega que trabalhou em condições especiais no período de 02/12/1977 a 03/12/2008, e possui tempo suficiente para a concessão do benefício. Requerida a antecipação da tutela. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22/81. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 83). Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 85/98, na qual requereu a improcedência do pedido. O autor requereu a produção de prova pericial, o que foi indeferido (fls. 109), tendo sido interposto agravo retido (fls. 118/121). O INSS não apresentou contraminuta. Houve a conversão do julgamento em diligência para determinar a expedição de ofício à SABESP, a fim de esclarecer a forma e intensidade da exposição aos agentes nocivos mencionados no PPP (fls. 127). Com a juntada das informações (fls. 131/150), as partes foram intimadas, e o autor se manifestou às fls. 153/162. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Do exercício de atividade especial A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados ou não nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário? padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas

não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anotar-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) O autor pleiteia, nesta ação, a concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (08/01/2009), com a comprovação de que laborou em condições especiais no período de 02/12/1977 a 03/12/2008. Pede, subsidiariamente, a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em relação aos vínculos de 02/12/1977 a 17/02/2003, o autor juntou o formulário DSS 8030 (fls. 28/30) e laudo técnico pericial (fls. 31), que demonstram que o autor exerceu atividade como ajudante de manutenção (02/12/1977 a 31/07/1978), mecânico de manutenção (01/08/1978 a 31/05/2002) e oficial mecânico de manutenção (01/06/2002 a 17/02/2003), e estava exposto a agentes biológicos de esgoto proveniente de serviços em instalações de esgoto- exposição por contato; ruído acima de 90 dB(A) proveniente de equipamentos e moto-bombas- exposição por contato; produtos químicos (cal virgem, sulfato de alumínio, nitrato de amônio, soda cáustica, cloreto férrico e ácido fluorsilícico, a partir de

março/82) proveniente de serviços em instalações de tratamento de água- exposição por contato; hidrocarbonetos e outros compostos de carbono provenientes do contato com graxas, óleos e líquidos combustíveis- exposição por contato. Quanto à exposição, As atividades exercidas com exposição a hidrocarbonetos/compostos de carbono são de forma habitual e permanente enquanto aos agentes biológicos de esgoto são de forma habitual. Quanto aos produtos químicos e ruídos a exposição ocorre de modo intermitente e ocasional. Foi acostado, ainda, o PPP (fls. 33/36), no qual não há indicação do nível de ruído a que se submeteu o autor, ou a avaliação qualitativa ou quantitativa dos agentes agressivos. As informações de fls. 131/132 emitidas pela SABESP esclarecem: O autor, desde sua admissão em 02 de dezembro de 1977, atua na área de manutenção mecânica. Estes os cargos e períodos: ajudante de manutenção (02 de dezembro de 1977 a 31 de julho de 1978); mecânico de manutenção mecânica. Estes os cargos e períodos: ajudante de manutenção (02 de dezembro de 1977 a 31 de julho de 1978); mecânico de manutenção (01 de agosto de 1978 a 31 de maio de 2002); oficial mecânico de manutenção (01 de junho de 2002 a 31 de março de 2010); oficial de manutenção (a partir de 01 de abril de 2010). Independente dos cargos ocupados; as exposições aos agentes insalubres sempre foram as mesmas, inclusive, como ajudante, tendo em vista que, no período, acompanhava o mecânico. Esclarece-se que no PPRA atual, emitido em maio/2014, por empresa especializada contratada pela SABESP, acompanhado pelos Sindicatos representantes dos empregados envolvidos, foram excluídos da exposição, os seguintes agentes; vibração (considerando que o uso de lixadeiras era ocasional), fumos de solda (considerando que neste Grupo Homogêneo de Exposição- GHE não executam solda) e gases/vapores de esgoto (considerando que há monitoramento de gases em todo período de trabalho quando atuam em ambientes confinados sujeitos a presença de gás sulfídrico, gases inflamáveis ou gás carbônico. Com relação aos agentes insalubres citados no PPRA, esclarece-se que não há exposição habitual e permanente a quaisquer deles, tendo em vista que o requerente presta serviço em toda a Baixada Santista, com cerca de 80% (oitenta por cento) do seu tempo em serviços externos e o restante em deslocamentos para os diferentes locais de prestação de serviço (Estações de Tratamento de Água ou de Esgoto, Estações Elevatórias de Água ou de Esgoto), onde às vezes está exposto aos agentes insalubres apontados e em outras não, o que descaracteriza a definição de habitual e permanente. A avaliação de ruído ora apresentada foi realizada somente na oficina de manutenção, com vários equipamentos ligados no transcorrer da jornada de 8 (oito) horas, resultando em 90,6 dB, portanto, acima do limite tolerável. Entretanto, a utilização do protetor auricular de silicone que atenua 24 dB, ambos fornecidos pela Sabesp, resulta em 75,6dB com a utilização do primeiro ou 66,6 com a utilização do segundo. Com relação ao período anterior a 28/04/1995, pode ser considerado especial nos termos do código 1.2.11 do Decreto (TÓXICOS ORGÂNICOS- Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional. I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) II - Ácidos carboxílicos (oico) III - Alcoois (ol) IV - Aldehydos (al) V - Cetona (ona) VI - Esteres (com sais em ato - ilia) VII - Éteres (óxidos - oxi) VIII - Amidas - amidos IX - Aminas - aminas X - Nítrilas e isonítrilas (nítrilas e carbilaminas) XI - Compostos organo - metálicos halogenados, metalóidicos halogenados, metalóidicos e nitrados. Trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila, tetracloro de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc) e código 1.2.10 do Decreto 83080/79 (HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO- Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloro de carbono, dicloretano, tetracloroetano, tricloroetileno e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol). Com relação ao período posterior a 28/04/1995, os formulários DSS 8030 (fls. 29/30), referentes ao período de 01/08/1978 a 31/05/2002 e a partir de 01/06/2002 apontam que As atividades exercidas com exposição à hidrocarbonetos/compostos de carbono foram de forma habitual e permanente enquanto aos agentes biológicos de esgoto foram de forma habitual. Quanto a produtos químicos e ruído a exposição foi de modo intermitente e ocasional. E que O segurado no desenvolvimento de suas atividades ficou exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente à hidrocarbonetos/compostos de carbono de forma habitual , não ocasional, à agentes biológicos de esgoto (bactérias, vírus, fungos) com vias de penetração cutânea. Esses agentes são nocivos à saúde e avaliados qualitativamente conforme regulamentam os anexos nº 13 e 14 respectivamente, da norma regulamentadora nº 15, Portaria nº 3214/78 do MTB. A informação contida no PPRA acostado às fls. 136 também comprova que quanto ao agente biológico esgoto há contato direto, e exposição contínua. Assim, as informações da SABESP (fls. 131/132) de que não há exposição habitual e permanente aos agentes insalubres citados no PPRA, restaram isoladas nos autos, posto que não corroboradas pelas informações dos formulários DSS 8030, do laudo (fls. 31) e do PPRA (fls. 136). Assim, o período posterior a 28/04/1995, até 03/12/2008 (data da elaboração do PPP- fls. 35) também pode ser considerado especial, por enquadrar-se no cód. 1.2.11 do Decreto 83.030/1979 (OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES- Fabricação de flúor e

ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto (monóxido de carbono, gás metano, gás sulfídrico e outros). Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos).Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão). Tempo especial de contribuiçãoPasso, então, à contagem do tempo de serviço do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos de tempo reconhecidos pela autarquia e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial.Considerada a especialidade do período reconhecido nesta ação (02/12/1977 a 03/12/2008), até a data do requerimento administrativo (08/01/2009), o autor tinha 31 anos e 02 dias, fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde aquela data, consoante disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.DispositivoDiante do exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais as atividades exercidas de 02/12/1977 a 03/12/2008, e condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (08/01/2009).Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal, e eventuais alterações posteriores.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Moisés Nicácio da Silva; b) benefício concedido: aposentadoria especial; c) período reconhecido: 02/12/1977 a 03/12/2008; Data de início do benefício - DIB: 08/01/2009; d) renda mensal inicial: a calcular. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. e comunique-se por e-mail.

0008767-14.2009.403.6104 (2009.61.04.008767-4) - ANTONIO PAULO DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO PAULO DA SILVA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter, desde a DER (30/10/2006), a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, a conversão do tempo especial em comum, com a revisão da renda mensal inicial a partir da DER (30/10/2006). Alega que trabalhou em condições especiais nos períodos de 16/12/1976 a 29/08/2006, e possui tempo suficiente para a concessão do benefício. Requerida a antecipação da tutela.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 24/68.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela (fl. 70/71).Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício concedido ao autor, a qual veio aos autos às fls. 76/102.Citada, a autarquia apresentou contestação à fl. 105, na qual requereu a improcedência do pedido.O autor requereu a produção de prova pericial, o que foi indeferido (fls. 107), tendo sido interposto agravo retido (fls. 113/114). O INSS não apresentou contraminuta. Houve a conversão do julgamento em diligência para determinar a expedição de ofício à SABESP, a fim de esclarecer a forma e intensidade da exposição aos agentes nocivos mencionados no PPP (fls. 119).Com a juntada das informações (fls. 122/133), as partes foram intimadas, e o autor se manifestou às fls. 137/145.É o relatório.DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Do exercício de atividade especialA aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já

pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados ou não nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: **PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.** 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro

misero.2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) O autor pleiteia, nesta ação, a conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (30/10/2006), com a comprovação de que laborou em condições especiais nos períodos de 16/12/1976 a 29/08/2006. Em relação aos vínculos de 16/12/1976 a 29/08/2006, o autor juntou o PPP, emitido em 29/03/2006 (fls. 49/52), no qual se verifica que ele estava sujeito aos agentes químicos umidade, esgoto e ruído, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. As informações de fls. 122 emitidas pela SABESP esclarecem que: Observa-se que a exposição ao agente esgoto foi excluída, tendo em vista ser ela ocasional, pois eventualmente existe o rompimento da rede de esgoto quando da manutenção em rede de água. Quanto ao agente umidade a sua exposição ocorre de forma intermitente e quanto ao ruído encontrado na dosimetria foi de 86,7 dB, isto é, pouco acima do aceitável, porém com a utilização do protetor auricular, tipo concha, deixa de ser insalubre. Assim, a atividade pode ser considerada especial, pela exposição ao agente agressivo ruído, de 16/12/1976 até 05/03/1997, e de 18/11/2003 a 29/08/2006. No que concerne ao EPI, este julgador vinha entendendo que a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracterizaria a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, o que tradicionalmente considerado nas decisões. Sobre o uso do EPI Eficaz, todavia, o STF recentemente pacificou, no julgamento do ARE nº 664335, o entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído (por sua própria configuração e modo de agressão ao trabalhador, o uso do EPI eficaz não tem o condão de deixar o trabalhador a salvo dos problemas da exposição nociva, segundo a Excelsa Corte). Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve, tal como retirado do Informativo nº 770 de sua jurisprudência, o que expressamente adoto como razão de decidir: INFORMATIVO Nº 770 - Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - PROCESSO ARE - 664335 ARTIGOO direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial. Ademais - no que se refere a EPI destinado a proteção contra ruído -, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Esse o entendimento do Plenário que, em conclusão de julgamento, desproveu recurso extraordinário com agravo em que discutida eventual descaracterização do tempo de serviço especial, para fins de aposentadoria, em decorrência do uso de EPI - informado no PPP ou documento equivalente - capaz de eliminar a insalubridade. Questionava-se, ainda, a fonte de custeio para essa aposentadoria especial - v. Informativo 757. O Colegiado afirmou que o denominado PPP poderia ser conceituado como documento histórico-laboral do trabalhador, que reuniria, dentre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que ele exercera suas atividades, referências sobre as condições e medidas de controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores, além da comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes

nocivos, e eventual neutralização pela utilização de EPI. Seria necessário indicar a atividade exercida pelo trabalhador, o agente nocivo ao qual estaria ele exposto, a intensidade e a concentração do agente, além de exames médicos clínicos. Não obstante, aos trabalhadores seria assegurado o exercício de suas funções em ambiente saudável e seguro (CF, artigos 193 e 225). A respeito, o anexo IV do Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) traz a classificação dos agentes nocivos e, por sua vez, a Lei 9.528/1997, ao modificar a Lei de Benefícios da Previdência Social, fixa a obrigatoriedade de as empresas manterem laudo técnico atualizado, sob pena de multa, bem como de elaborarem e manterem PPP, a abranger as atividades desenvolvidas pelo trabalhador. A referida Lei 9.528/1997 seria norma de aplicabilidade contida, ante a exigência de regulamentação administrativa, que ocorreria por meio da Instrução Normativa 95/2003, cujo marco temporal de eficácia fora fixado para 1º.1.2004. Ademais, a Instrução Normativa 971/2009, da Receita Federal, ao dispor sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à previdência social e às outras entidades ou fundos, assenta que referida contribuição não é devida se houver a efetiva utilização, comprovada pela empresa, de equipamentos de proteção individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição a níveis legais de tolerância. ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014. (ARE-664335) Acerca desses equipamentos, registra-se que há informação de fornecimento. Contudo, não há prova de controle ou da efetiva neutralização. Além disso, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) é irrelevante para o reconhecimento das condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, da atividade exercida no período anterior a 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP n.º 1.729/98, convertida na Lei n.º 9.732/98, que alterou o 2.º do artigo 58 da Lei 8.213/91, determinando que o laudo técnico contenha informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Importante registrar que a própria Autarquia adotou esse entendimento (Instrução Normativa 45/10, art. 238). De todo modo, considerando-se ser agente nocivo ruído, mesmo a decisão da Excelsa Corte não exclui a especialidade, a cujos critérios o presente decisum, em linhas gerais, adere. Tempo especial de contribuição Passo, então, à contagem do tempo de serviço do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos de tempo reconhecidos pela autarquia e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial. Considerada a especialidade do período reconhecido nesta ação (16/12/1976 até 05/03/1997, e de 18/11/2003 a 29/08/2006), até a data do requerimento administrativo (30/10/2006), o autor tinha 23 anos e 02 meses (tabela em anexo), não fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde aquela data, consoante disposto no artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Entretanto, de rigor a revisão da renda mensal inicial do benefício (NB 42/143.441.462-8), com a majoração do tempo de serviço e do coeficiente de cálculo, desde a DER (30/10/2006). **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 16/12/1976 até 05/03/1997, e de 18/11/2003 a 29/08/2006, e determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício (NB 42/108.226.118-9), com a majoração do tempo de serviço e do coeficiente de cálculo desde a DER (30/10/2006). Para a correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal e alterações subsequentes. Em virtude da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Tratando-se de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há condenação em custas. **Tópico-síntese:** a) nome do segurado: Antonio Paulo da Silva b) períodos acolhidos judicialmente: (especiais): 16/12/1976 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 29/08/2006. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0003409-29.2009.403.6311 - RAUL ANTONIO RINALDI(SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH E SP248284 - PAULO LASCANI YERED) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por RAUL ANTONIO RINALDI, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial, nos períodos apontados na inicial, com a conseqüente concessão de aposentadoria especial (25 anos), a partir da data do requerimento administrativo. Relata o autor que, como médico, sempre laborou em condições agressivas à sua saúde e integridade física. Narra que seu requerimento de aposentadoria, formulado em 19/09/2006, foi indeferido porque a autarquia deixou de considerar especiais os períodos de trabalho em análise. Com tais argumentos, postula o deferimento de aposentadoria especial e pleiteia o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 135/141) alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição, e no mérito propriamente dito que o autor não havia comprovado a exposição habitual e permanente aos agentes agressivos em todos os períodos pleiteados, sendo que o INSS apenas reconheceu os períodos de 23/04/1974 a 14/09/1976, de 01/12/1989 a 22/09/1991 e de 13/10/1983 a 18/09/1985. A decisão de fls. 142/146 retificou de ofício o valor da causa para R\$ 122.644,83, e declinou da competência do Juizado em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais

da Subseção de Santos. Nos termos do despacho de fl. 164, foi determinado que o autor se manifestasse quanto à contestação e que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. Réplica às fls. 166/174. O INSS informou não ter provas a produzir (fls. 177). O autor requereu produção de prova oral e pericial, pedido que foi indeferido (fls. 181). É o relatório. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Como o benefício é devido desde o requerimento administrativo (19/09/2006), não há possibilidade de ocorrência da prescrição alegada, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 30/04/2009. Considerando que não foram suscitadas preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria especial (25 anos), ao argumento, em síntese, de que o autor, exercendo atividade de médico, estava exposto a agentes agressivos. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados ou não nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário?padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-

04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor, como médico, nos períodos apontados. O INSS informou na contestação que os períodos de 23/04/1974 a 14/09/1976, de 13/10/1983 a 18/09/1985 e de 01/12/1989 a 22/09/1991 já foram reconhecidos como especiais no âmbito administrativo. Portanto, a controvérsia restringe-se aos seguintes períodos: - de 28/09/1976 a 09/02/1977, de 06/07/1978 a 31/12/1978, 28/09/1976 a 08/02/1977, de 01/04/1997 a 11/10/1997 e 12/07/2005 a 05/04/2006- Médico da Prefeitura de Mongaguá;- de 10/06/1992 a 22/06/1995, de 01/01/2002 a 12/06/2003, de 14/02/2004 a 29/07/2005- Médico da Prefeitura de Praia Grande;- de 18/03/2001 a 21/08/2002, de 26/09/2003 a 24/11/2003, de 10/01/2005 a 31/03/2005, de 01/04/2005 a 31/05/2005 e de 01/06/2005 a 30/01/2007- Médico da Empresa Municipal de Saúde;- de 15/06/2004 a 15/11/2005, de 04/01/1994 a 03/10/1995- Médico da Prefeitura de São Vicente;- 17/04/2000 a 31/01/2001- Médico da Prefeitura de Pedro de Toledo;- 02/05/1980 a 08/03/1981- Médico da Clínica Bom Pastor;- Maio de 1978 a abril de 1979, maio/1979 a abril/1980, maio/1980 a abril/1981, maio/1981 a outubro/1981- Médico contribuinte individual;- abril de 1988 a junho/2007- Transportadora Dois Irmãos. Quanto aos períodos de 28/09/1976 a 09/02/1977, de 06/07/1978 a 31/12/1978, 28/09/1976 a 08/02/1977, de 01/04/1997 a 11/10/1997 e 12/07/2005 a 05/04/2006, o trabalho como Médico da Prefeitura de Mongaguá restou comprovado pelo PPP (fls. 29), os formulários DIRBEN (Fls. 77v, 78v. e 79) bem como as declarações de fls. 38 e 39, que demonstram o exercício de atividade como médico com exposição aos agentes biológicos (vírus- PPP fls. 28), portanto, os períodos podem ser considerados especiais por enquadrarem-se no cód. 2.1.3 do Decreto 83.080/79 (2.1.3- MEDICINA-ODONTOLOGIA- FARMÁCIA E BIOQUÍMICA- ENFERMAGEM- VETERINÁRIA-....Médicos (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I). Com relação aos períodos de 10/06/1992 a 22/06/1995, de 01/01/2002 a 12/06/2003, de 14/02/2004 a 29/07/2005 restou comprovado que exerceu atividade de Médico clínico de PS na Prefeitura de Praia Grande, como demonstram o PPP (fls. 29), o atestado de fls. 41 e a certidão de tempo de serviço de fls. 42. Assim, comprovada a exposição a vírus, bactérias, parasitas (fls. 29), o período pode ser reconhecido como especial, por enquadrar-se no cód. 2.1.3 do Decreto 83.080/79 (2.1.3- MEDICINA-ODONTOLOGIA- FARMÁCIA E BIOQUÍMICA- ENFERMAGEM- VETERINÁRIA-Médicos (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I). No período de 18/03/2001 a 21/08/2002, de 26/09/2003 a 24/11/2003, de 10/01/2005 a 31/03/2005, de 01/04/2005 a 31/05/2005 e de 01/06/2005 a 30/01/2007, o autor alega ter exercido a função de médico da Empresa Municipal de Saúde. O interregno de 18/03/2001 a 21/08/2002 não pode ser reconhecido, posto que demonstrado tão somente pela declaração de fls. 56 v., que não informa sequer se o autor exercia a função de médico. Já os períodos de 26/09/2003 a 24/11/2003, 10/01/2005 a 31/03/2005, 01/04/2005 a 31/05/2005 e de 01/06/2005 a 30/01/2007, restaram comprovados pelos PPPs (fls. 31 e 33), entretanto, apenas foram apontados os fatores biológicos, sem especificação dos agentes agressivos a que estava exposto o autor, não sendo possível reconhecer os períodos como especiais. No interregno de 15/06/2004 a 15/11/2005, de 04/01/1994 a 03/10/1995, o autor exerceu atividade de médico da Prefeitura de São Vicente. O PPP (fls. 32), por sua vez, apenas descreve as atividades do autor, sem apontar os agentes agressivos a que estava exposto. Assim, o período só pode ser reconhecido pelo enquadramento no período de 04/01/1994 a 28/04/1995. De 17/04/2000 a 31/01/2001, o autor exerceu atividade como médico da Prefeitura de Pedro de Toledo, conforme demonstra a declaração de fls. 40 v. O período não pode ser reconhecido como especial, tendo em vista que não foi juntado nenhum PPP ou formulário que aponte os agentes agressivos a que estaria exposto. No período de maio de 1978 a abril de 1979, maio/1979 a abril/1980, maio/1980 a abril/1981, maio/1981 a outubro/1981, o autor alega ter exercido atividade como médico, na qualidade de contribuinte individual, o que foi corroborada pelas anotações do CNIS (fls. 54), bem como pelo diploma do autor (fls. 39 v). Assim, o período pode ser reconhecido como especial por enquadrar-se no cód. 2.1.3 do Decreto 83.080/79 (2.1.3- MEDICINA-ODONTOLOGIA- FARMÁCIA E BIOQUÍMICA- ENFERMAGEM- VETERINÁRIA-....Médico (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I), uma vez que até o advento da Lei n. 9.032/95 era possível o enquadramento por categoria profissional. Não é outra a jurisprudência sobre o tema: AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. I- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. II- Quanto aos meios de comprovação do exercício da atividade em condições especiais, até 28/4/95, bastava a constatação de que o segurado exercia uma das atividades constantes dos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. III- No julgamento proferido pelo C. STJ, em 28/5/2014, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº

9194/PR - ficou assentado o entendimento de que deve ser reconhecida como especial a atividade exercida pelo médico autônomo, antes do advento da Lei nº 9.032/95, com base na presunção legal de exposição a agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais citadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. IV- Considerando-se os documentos acostados aos autos, bem como o julgamento proferido pelo C. STJ, em 28/5/2014, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9194/PR, o autor faz jus ao reconhecimento como especial do período de 1º/1/78 a 11/12/80 laborado como médico, na qualidade de contribuinte individual, nos termos do código 2.1.3 dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. V- O período de 1º/9/71 a 30/6/76 não pode ser considerado como especial, tendo em vista que ficou demonstrado nos autos que o autor exercia atividades meramente administrativas. VI- Convertendo-se o período especial de 1º/1/78 a 11/12/80 em comum e somando-o aos demais períodos constantes do RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO de fls. 171/172, perfaz o autor o total de 32 anos, 11 meses e 23 dias de tempo de serviço, motivo pelo qual faz jus à majoração do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria de 76% para 82%. VII- O demandante requereu a aposentadoria na via administrativa em 4/2/98 (fls. 11), tendo sido a mesma indeferida em 14/3/99 (fls. 98). Em 9/4/99, interpôs RECURSO À JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (fls. 99), ocasião em que foi concedida a aposentadoria desde 4/2/98 (fls. 174 e verso). Em janeiro de 2000, pleiteou a revisão administrativa de seu benefício (fls. 181), uma vez que os períodos de 1º/9/71 a 30/6/76 e 1º/1/78 a 11/12/80 não foram considerados como especiais, sendo que o pedido foi indeferido em 13/11/00 (fls. 186). Inconformado, interpôs RECURSO À JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL em 22/11/00 (fls. 187), o qual foi improvido em 23/4/02 (fls. 243/244). Da referida decisão, interpôs recurso ao CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, sendo o mesmo improvido em 16/7/03 (fls. 248/291), motivo pelo qual ajuizou a presente ação em 28/1/04 (fls. 2). Dessa forma, a aposentadoria do demandante deve ser revista desde 4/2/98. VIII- A correção monetária sobre as prestações vencidas e os juros moratórios a partir da citação (art. 219, do CPC) devem incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo C. Conselho da Justiça Federal. IX- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. X- Agravo parcialmente provido. (TRF3 - AC 00004254420044036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1303202 - REL. DES. FED. DAVID DANTAS - ÓRGÃO JULGADOR: OITAVA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2014. FONTE_REPUBLICACAO)O período de 02/05/1980 e 08/03/1981 também pode ser reconhecido pelo enquadramento de categoria, pois o autor trabalhou como médico da Clínica Bom Pastor, o que foi corroborado pelo CNIS. Os demais períodos posteriores a 28/04/1995 (12/07/2005 a 05/04/2006; 01/01/2002 a 12/06/2003; 14/02/2004 a 29/07/2005; 26/09/2003 a 24/11/2003; 15/06/2004 a 15/11/2005; 10/01/2005 a 31/03/2005; 01/04/2005 a 31/05/2005; 01/06/2005 a 30/01/2007; 01/04/1997 a 11/10/1997) também não podem ser considerados especiais, posto que não comprovada a efetiva exposição ao agente agressivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. COMPROVAÇÃO. CTPS. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDOS TÉCNICOS DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). ART. 57 DA LEI Nº. 8.213/91. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº. 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/2009. APELAÇÃO IMPROVIDA E REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. 1. O benefício de aposentadoria especial é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais de serviço que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze anos), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado e lhe assegurado. 3. No caso, verifica-se que o período 06.08.80 a 28.04.95 trabalhado pelo demandante como médico é considerado especial (Decreto nº. 53.831/64, código 2.1.3 e Decreto nº. 83.080/79, código 1.3.4, anexo I) por presunção legal, tendo em vista que são anteriores à edição da Lei nº. 9.032/95. Ademais, corroborando a presunção supracitada, foram colacionados aos autos a CTPS, o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) e o LTCAT - Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho, demonstrando que, no período acima mencionado, o segurado trabalhou exposto a agentes nocivos biológicos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. 4. Quanto ao período de 29.04.95 a 19.09.2009, também trabalhado pelo apelado no exercício da medicina, constam, nos autos, a CTPS, o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) e o LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho), demonstrando também que, no período acima mencionado, o segurado trabalhou exposto a partículas infectantes passíveis de veicularem doenças infectocontagiosas por via aérea, tais como tuberculose, pneumonias, hanseníase entre outras de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Demonstrada a sujeição da parte autora à insalubridade, decorrente da exposição habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente a partículas infectantes passíveis de veicularem doenças infectocontagiosas por via aérea, tais como tuberculose, pneumonias, hanseníase entre outras, por mais de 25 (vinte e cinco) anos, não merece reproche a r. sentença que determinou a concessão de aposentadoria especial ao demandante, a partir da data do requerimento administrativo (19.09.2009). 6. Os juros de mora e correção monetária, nos termos da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009. Remessa oficial provida

neste ponto. 7. Precedentes desta egrégia Corte. 8. Apelação do INSS improvida e remessa oficial provida em parte. (TRF5- AC 554167- Rel. Des. Fed. Francisco Wildo- DJE 21/3/2013- p.306.). O período de abril de 1988 a junho de 2007 também não pode ser reconhecido como especial, pois não demonstrada a atuação como médico, já que laborado em transportadora, e tendo como prova tão somente a anotação do CNIS (fls. 47/50 e docs. ora acostados). Ressalte-se que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e ou individual (EPC, EPI) não retira a insalubridade do ambiente de trabalho e, assim, não descaracteriza a natureza especial do serviço prestado. De fato, não é de se esperar que o trabalhador seja efetivamente prejudicado e que a sua saúde sofra os danos severos da insalubridade, para que só então se possa autorizar o reconhecimento da atividade como de natureza especial. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF - Terceira Região - Décima Turma - AC - Apelação Cível - 936417 - Processo: 1999.61.02.008244-4 UF: SP Relator Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO - Data da Decisão: 26/10/2004 DJU 29/11/2004 p. 397). Considerados os períodos já reconhecidos pelo INSS (23/04/1974 a 14/09/1976, de 13/10/1983 a 18/09/1985 e de 01/12/1989 a 22/09/1991), bem como os períodos reconhecidos nesta sentença (28/09/1976 a 09/02/1977, de 06/07/1978 a 31/12/1978, 28/09/1976 a 08/02/1977, de 02/05/1980 a 08/03/1981, de 05/1978 a 04/1979, de 05/1979 a 04/1980, 05/1980 a 04/1981, 05/1981 a 10/1981, de 04/01/1994 a 28/04/1995, de 01/04/1997 a 11/10/1997 e 12/07/2005 a 05/04/2006, 10/06/1992 a 22/06/1995, de 01/01/2002 a 12/06/2003, de 14/02/2004 a 29/07/2005), desconsiderados os períodos concomitantes, o autor tem 16 anos, 05 meses e 07 dias (tabela em anexo) e por não ter o autor completado o tempo necessário, não é viável a concessão de aposentadoria especial. Dispositivo Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial a atividade exercida nos períodos de 28/09/1976 a 09/02/1977, de 06/07/1978 a 31/12/1978, 28/09/1976 a 08/02/1977, de 02/05/1980 a 08/03/1981, de 05/1978 a 04/1979, de 05/1979 a 04/1980, 05/1980 a 04/1981, 05/1981 a 10/1981, de 04/01/1994 a 28/04/1995, de 01/04/1997 a 11/10/1997 e 12/07/2005 a 05/04/2006, 10/06/1992 a 22/06/1995, de 01/01/2002 a 12/06/2003, de 14/02/2004 a 29/07/2005. Em virtude da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Tratando-se de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há condenação em custas. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Raul Antonio Rinaldi; b) períodos acolhidos judicialmente: (especiais): 28/09/1976 a 09/02/1977, de 06/07/1978 a 31/12/1978, 28/09/1976 a 08/02/1977, de 02/05/1980 a 08/03/1981, de 05/1978 a 04/1979, de 05/1979 a 04/1980, 05/1980 a 04/1981, 05/1981 a 10/1981, de 04/01/1994 a 28/04/1995, de 01/04/1997 a 11/10/1997 e 12/07/2005 a 05/04/2006, 10/06/1992 a 22/06/1995, de 01/01/2002 a 12/06/2003, de 14/02/2004 a 29/07/2005. P.R.I

0000506-26.2010.403.6104 (2010.61.04.000506-4) - CARLOS ALBERTO TENORIO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS ALBERTO TENÓRIO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter a concessão da aposentadoria especial, desde a DER (24/07/2009), ou, subsidiariamente, a conversão do tempo especial em comum, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (24/07/2009). Alega que trabalhou em condições especiais no período de 09/07/1979 a 29/06/2009, porém o INSS considerou como especial apenas o período de 09/07/1979 a 30/11/1991. Assim, tem tempo suficiente para a concessão do benefício. Requerida a antecipação da tutela. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22/72. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 78/89), na qual alegou como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal, e no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 92/101. Determinada a expedição de ofício à SABESP para acostar o PPP do autor (fls. 108), o que veio aos autos às fls. 114/117. O autor requereu a produção de prova pericial, o que foi deferido (fls. 126). O laudo pericial foi acostado às fls. 135/161 e complementado às fls. 171/174, tendo o autor se manifestado às fls. 165/167 e 178/231. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição

quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação. Do exercício de atividade especial a aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados ou não nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA

TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) O autor pleiteia, nesta ação, a concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (24/07/2009), com a comprovação de que laborou em condições especiais no período de 01/12/1991 a 29/06/2009. Pede, subsidiariamente, a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em relação aos vínculos de 01/12/1991 a 29/06/2009, foi acostado o PPP (fls. 114/117) que demonstrou que o autor exerceu atividades de oficial de serviços de água/esgotos; oficial encanador de rede; encanador de rede; encanador de rede especializado; operar do sistemas de saneamento e agente de saneamento ambiental. Consta do PPP há exposição dos agentes ruído, vibração, umidade, hipoclorito de sódio e esgoto, sem a indicação da intensidade/concentração. A perícia técnica, por sua vez, constatou: De acordo com os dados informados no PPP de 31/10/2013, folha 117, o Autor esteve exposto à umidade de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Quanto aos agentes: ruído, vibração, produtos químicos (hipoclorito de sódio) e biológicos (esgoto) a exposição não ocorreu de modo habitual e permanente. Os resultados obtidos durante medição de dose de ruído feita pela SABESP em Cubatão em 08/04/2014, numa atividade diária equivalente à do Autor, mostra que o mesmo esteve exposto a dose diária de 127,3% o que significa um nível equivalente de ruído de 86,7dB(A) em 8 horas de trabalho. O uso de protetor auditivo atenuou o efeito do ruído ao nível médio de 72,7 dB(A). Com base nessa avaliação, o Autor esteve exposto a ruídos inferiores ao limite de 85dB(A). Parecer final: Após o estudo do processo, de informações prestadas pelo empregador e diligências realizadas no local de trabalho, este Perito conclui que o Autor esteve exposto à umidade de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Quanto aos agentes: ruído, vibração, produtos químicos (Hipoclorito de Sódio) e biológicos (esgoto) a exposição não ocorreu de modo habitual e permanente. O autor solicitou esclarecimentos ao perito, que concluiu: Embora os

dos dados (sic), constantes do PPP SABESP de 31/10/2013-folha 117, informem que o autor esteve exposto à umidade de modo habitual e permanente e que a exposição aos agentes químicos e biológicos ocorreu de forma não habitual e não permanente, não existem registros mais precisos do período trabalhado pelo Autor. Foram coletadas, por esse Perito, novas informações de antigos residentes da cidade de São Vicente, e de antigos funcionários da SABESP, sobre as condições reais de trabalho dos instaladores de tubulação naquele período. Conforme relatado, a maior parte dos serviços era feita em valas e esgotos a céu aberto com exposição aos agentes insalubres. Tais fatos não podem ser comprovados por esse Perito, visto não ter nenhuma documentação, fotografia, arquivo com os procedimentos realizados à época, ou qualquer relatório que comprovem tal situação descrita pelos informantes. Existe, portanto, uma controvérsia entre Dados e Fatos. Os Dados são os constantes do PPP de 31/10/2013 e os Fatos são aqueles informados pelo autor e por antigos residentes e funcionários. O laudo pericial, neste caso, só pode ser concluído tecnicamente com base na análise de dados, assim sendo, face à solicitação de esclarecimentos feitos pela MM. Juíza e considerando o mérito das informações baseadas em dados oficiais da SABESP, concluo que o autor esteve exposto à umidade de forma habitual e permanente em quase toda a jornada de trabalho e que a exposição aos agentes químicos e biológicos ocorreu de forma não habitual e não permanente em quase toda a jornada de trabalho. Quanto ao agente físico ruído, concluo que o mesmo não atingiu o nível máximo tolerado na jornada de trabalho. A exposição à umidade pode ser enquadrada no item 1.2.3 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Ensina Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: O Decreto 53.831/64 relaciona a umidade como agente insalubre no Código 1.1.3 do Quadro Anexo, abrangendo operações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, e trabalhos em contato direto e permanente com água- lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros. O Decreto 83.080/79, bem como o Anexo IV do Decreto 2.172/97 e o Anexo IV do Decreto 3.048/99 não relacionam a umidade como agente nocivo. Porém, a exposição do segurado aos agentes relacionados no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172/97, revogando expressamente esse Decreto, asseguram o cômputo do tempo de serviço como especial, permitindo a sua conversão em tempo comum. A Instrução Normativa 95/03 deu tratamento à matéria dispondo: Art. 147. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento de algumas atividades abaixo relacionadas, para o período trabalhado até 28.04.1995: VI- atividades que impliquem efetiva exposição aos agentes nocivos frio, umidade, radiação não ionizante e eletricidade, o enquadramento somente será possível até 05.03.1997, sendo que para o agente frio, não existe limite de tolerância estabelecido nas normas brasileiras, devendo ser observado, entretanto, o art. 253 da Consolidação das Leis Trabalhistas- CLT (Aposentadoria Especial: regime geral da previdência social. 3ª edição/Curitiba: Juruá, 2008- p.267). Portanto, o período pode ser reconhecido como especial pela exposição ao agente agressivo umidade até 05/03/1997. Tempo especial de contribuição. Passo, então, à contagem do tempo de serviço do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos de tempo reconhecidos pela autarquia e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial. Considerada a especialidade do período reconhecido nesta ação (01/12/1991 a 05/03/1997), somado ao período já reconhecido pelo INSS (09/07/1979 a 30/11/1991) até a data do requerimento administrativo (24/07/2009), o autor tinha 17 anos, 07 meses e 25 dias, não fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde aquela data, consoante disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, de rigor a revisão da renda mensal inicial do benefício (NB 42/148.872.418-8), com a majoração do tempo de serviço e do coeficiente de cálculo, desde a DER (24/07/2009). DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 01/12/1991 até 05/03/1997 e determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício (NB 42/148.872.418-8), com a majoração do tempo de serviço e do coeficiente de cálculo desde a DER (24/07/2009). Para a correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal e alterações subsequentes. Em virtude da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Tratando-se de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há condenação em custas. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Carlos Alberto Tenório b) períodos acolhidos judicialmente: (especiais): 01/12/1991 a 05/03/1997. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0009197-29.2010.403.6104 - GLADSTONE AGUIAR DUARTE (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário proposta por Gladstone Aguiar Duarte, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe (NB 42/117.998.537-8), para que seja reconhecida atividade especial exercida nos períodos mencionados na inicial, com a concessão de aposentadoria especial. Pede a antecipação da tutela. A

decisão de fls. 86 determinou a emenda da inicial. O autor emendou a inicial às fls. 90/93. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 100/112) alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, e a decadência e, quanto ao mérito, que o autor não havia comprovado a exposição habitual e permanente aos alegados agentes agressivos e pugnou pela improcedência do pedido. Nos termos da decisão de fls. 95, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indeferida a antecipação de tutela. Réplica às fls. 115/121. O INSS informou não ter provas a produzir (fls. 129), e o autor requereu a produção de prova oral e prova pericial (fls. 127/128), o que foi indeferido (fls. 130). Da decisão que indeferiu a produção de prova o autor interpôs agravo retido (fls. 133/135). O INSS não apresentou contraminuta, tendo sido mantida a decisão agravada (fls. 139). É o relatório. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Cumpre passar ao exame do mérito. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação. Quanto à alegada decadência, de fato, o benefício da parte autora NB 42/117.998.537-8 foi concedido com DIB (Data do início do benefício) de 21/09/2000, e DDB (Data do Deferimento do Benefício) em 28/11/2000 (Consulta ao Sistema Plenus- doc. anexo), tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em novembro de 2000, quando teve ciência da concessão do benefício (fls. 60 e 62 e v.). Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos. Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação. Assim, em dezembro de 2010 (10 anos depois), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, o reconhecimento de tempo especial e a conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Em tendo sido a presente demanda proposta em 19/11/2010, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Vale mencionar, por fim, que o pedido administrativo de revisão do benefício não é causa impeditiva do curso do prazo decadencial - que, ademais, não se suspende ou interrompe. Quanto ao mérito, trata-se de ação objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe (NB 42/117.998.537-8), para que seja reconhecida atividade especial exercida de 21/10/1968 a 25/03/1970, de 29/04/1995 a 05/03/1997, e de 06/03/1997 a 21/09/2000, com a concessão de aposentadoria especial. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação

do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário? padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: **PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.** 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882,

de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)O autor pretende o reconhecimento de tempo especial do trabalho exercido de 21/01/1968 a 25/03/1970, de 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 21/09/2000. Com relação ao período de 2/10/1968 a 25/03/1970, o autor acostou os formulários de fls. 44 e 81 para comprovar o trabalho na Companhia Brasileira de Alumínio, na função de auxiliar na inspeção qualidade. O documento menciona a exposição ao agente agressivo ruído no patamar de 91,2 dB, de modo habitual e permanente, o que foi corroborado pelo laudo de fls. 45/46, bem como o PPP de fls. 76/77. Assim, o período pode ser reconhecido como especial.Quanto ao interregno de 29/04/1995 a 21/09/2000 o autor acostou o formulário de fls. 48 que demonstra o exercício de atividade de técnico de segurança do trabalho, no qual exercia as seguintes funções: Oficinas: acompanhar e orientar quanto ao aspecto de segurança, a execução dos serviços desenvolvidos nas oficinas das especialidades acima descritas, onde são utilizados recursos mecânicos, forjas, lixadeiras, esmeris, furadeiras, prensa, serra tipo policorte, escova rotativa, compressor de ar, serras circulares, serras de fitas, tupias, desempenadeira, desengrossadeira, furadeira, lixadeiras, entre outros recursos pertinentes as atividades acima descritas; Área externa: acompanhar operações de risco, carregamentos e descarregamentos de produtos perigosos e de alta toxicidade; acompanhar expurgos de cereais; atuar nas situações de emergências; executar outros serviços de mesma natureza e igual nível de complexidade.O autor estava exposto, de modo habitual e permanente ao agente físico ruído de 85 dB, bem como aos agentes químicos a seguir elencados: Fumos de solda, decorrentes dos trabalho de corte e solda; particulados e vapores químicos decorrentes das operações de risco com produtos tóxicos. O laudo técnico (fls. 49/51) demonstra que o autor estava exposto aos seguintes agentes: FÍSICOS: radiações não ionizantes e ruído com intensidade média de 86 dB(A), ou dose= 1,16.QUÍMICOS: particulados-decorrentes dos serviços de lixamento e preparação das superfícies a serem soldadas; fumos de solda e particulados de madeira;Vapores de tintas tóxicas: queimadas pela ação de soldagem;Veneno aplicado nas operações de expurgo de cereais e;Vapores químicos de substâncias tóxicas decorrentes do acompanhamento das operações de risco envolvendo o carregamento/d Descarregamento de produtos tóxicos perigosos.O período pode ser reconhecido como especial pela exposição ao agente agressivo ruído de 85 dB até 05/03/1997, quando o nível de ruído passou a ser acima de 90 dB.Porém, o período de 06/03/1997 a 02/08/2000 (data do formulário e laudo) pode ser reconhecido como especial pela exposição ao fumo de solda, previsto no código 1.2.9 tóxicos inorgânicos - fumos de outros metais do Decreto 53.831/64, e código 1.2.11 do Decreto 83.080/79 (Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos)).A informação de fls. 69 demonstra que já foram reconhecidos no âmbito administrativo os períodos de: 04/05/1974 a 21/06/1978 e de 22/06/1978 a 28/04/1995. Considerados os períodos já computados pelo INSS como especiais (04/05/1974 a 21/06/1978 e de 22/06/1978 a 28/04/1995), bem como os interregnos ora reconhecidos (29/04/1995 a 02/08/2000) o autor totaliza 26 anos, 02 meses e 29 dias, e faz jus à aposentadoria especial, com a partir da DIB (21/09/2000), observada a prescrição quinquenal.Período Ativ Esp.admissão saída a m d04/05/1974 21/06/1978 4 1 18 22/06/1978 28/04/1995 16 10 7 29/04/1995 02/08/2000 5 3 4 Soma: 25 14 29 - - - Correspondente ao número de dias: 9.449 0Especial (soma simples) 26 2 29 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 2 29 DispositivoIsso posto, quanto ao mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer os períodos especiais de 21/10/1968 a 25/03/1970 e de 29/04/1995 a 02/08/2000, e determinar a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir de 21/09/2000, observada a prescrição quinquenal. Para a correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal e alterações subsequentes.Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Gladstone Aguiar Duarte; b) benefício concedido: aposentadoria especial; c) Data de início do benefício - DIB: 21/09/2000; d) renda mensal inicial: a calcular. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª

0000961-49.2010.403.6311 - ROSANA DE OLIVEIRA COSTA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROSANE ROCHA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ROSANA DE OLIVEIRA COSTA, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e ROSANE ROCHA, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de Wilson de Souza Costa, ocorrido em 17/07/2006. Narra a inicial, em síntese, que com a ocorrência do óbito de seu cônjuge, requereu benefício de pensão por morte junto à autarquia-ré, e que o pedido foi indeferido. Com tais argumentos, postula a concessão do benefício, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária a partir do óbito. Pede a antecipação da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 09/21). Postulou assistência judiciária gratuita. Constatada a existência de dependentes habilitados a pensão por morte, foi determinada a emenda da inicial (fls. 24), tendo a autora requerido a citação da corré Rosane Rocha (fls. 26). A decisão de fl. 45 deferiu a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação da pensão por morte à autora (fls. 27/28). Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao requerimento da pensão por morte, o qual veio aos autos às fls. 38/46 e 80/104. Citado (fls. 37), o INSS não contestou a ação. A corré Rosane Rocha apresentou contestação (fls. 212/235) alegando, em síntese, que a autora estava separada de fato do de cujus há 35 anos, e que nesse período o falecido conviveu com a corré, com quem teve dois filhos nascidos em 10/02/1984 e 29/07/1985. Afirma, ainda, que a união estável perdurou até o falecimento e que a autora não demonstrou nos autos a dependência econômica do de cujus, e não faz jus ao recebimento da pensão por morte. A decisão de fls. 240/246 retificou de ofício o valor da causa para R\$ 41.108,89, e declinou da competência do Juizado em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos. Nos termos do despacho de fl. 256, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e ratificados os atos praticados anteriormente. Foi determinado que o autor se manifestasse quanto à contestação da corré Rosane Rocha. Réplica às fls. 261/263. Instadas as partes a especificar provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal, o que foi deferido (fls. 268). Foi realizada audiência em 19/03/2015, às 14 horas (fls. 274/275), tendo sido ouvida uma testemunha da autora. As partes apresentaram alegações finais remissivas. É o relatório. Fundamento e decido. Busca a autora a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento de Wilson de Souza Costa. Considerando que a corré Rosane Rocha já recebe pensão por morte pelo falecimento de Wilson de Souza Costa (fls. 41), resta inquestionável a condição de segurado do de cujus. Cabe apurar, então, se a autora tinha a qualidade de dependente. O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal vínculo é presumido. Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas nos incisos I, II e III do citado dispositivo. A dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e o(a) companheiro(a), em relação ao segurado, é presumida, conforme dispõe o 4º do mesmo artigo. A propósito: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Há ainda a designação pela lei como dependente do segurado o cônjuge divorciado ou separado, assim descrito no parágrafo 2º do artigo 76: Art. 76 (...) 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 desta Lei. A contrario sensu, se não houve fixação de pensão alimentícia no ato da separação do casal, nenhum dos cônjuges separados terá qualidade de dependente em relação ao outro, a não ser que se comprove a necessidade econômica superveniente, conforme pacificado recentemente pelo STJ, na Súmula nº 336: A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente. A autora não acostou nenhum documento que demonstrasse a dependência econômica do falecido, limitando-se a juntar a certidão de casamento (fls. 14) e cópia dos documentos de Wilson (fls. 17). As provas produzidas nos autos demonstraram que o de cujus convivia com a corré Rosane Rocha há muitos anos, sendo que com ela teve dois filhos (fls. 82/83), o que foi corroborado pelo depoimento da testemunha da autora, que declarou: Conhece a autora desde 1970, aproximadamente, pois o irmão Wilson de Souza Costa passou a namorar a autora e posteriormente eles se casaram. A autora e Wilson ficaram casados por 02 ou 03 anos, aproximadamente. Eles tiveram um filho chamado Willian. Em 1977, no casamento da depoente, o irmão foi embora para o Rio de Janeiro. Na ocasião a autora estava grávida da segunda filha. A autora foi morar com a mãe da depoente. Quando o falecido vinha a Santos ele se encontrava com a Rosana. A depoente acredita que havia um relacionamento entre eles. Eles ficavam como marido e mulher na casa da mãe da depoente. Ele vinha com pouca frequência, no Natal, festa de final de ano, aniversário da mãe. Ele vinha 03 ou 04 vezes, aproximadamente, ao ano. Ele vinha anualmente. O falecido nunca trouxe outra pessoa. A família também ia ao

Rio de Janeiro visita-lo, e conheceu os filhos e a corré Rosane, que é sua prima. Havia um relacionamento entre o falecido e Rosane. Já no casamento da depoente, em 1977, a família percebeu que havia alguma coisa entre o falecido e Rosane, e por causa dela ele se mudou para o Rio de Janeiro. A autora morou com a mãe da depoente por volta de 08 a 10 anos. O falecimento foi no Rio de Janeiro, e o relacionamento com Rosane perdurou até o óbito. Rosane e o falecido moravam juntos no bairro Bangu, no Rio de Janeiro.... Da análise das provas produzidas, tenho que estas não têm o condão de induzir à referida dependência. A dependência econômica não se confunde com o recebimento de auxílio financeiro esporádico, tratando-se aquela de vínculo consistente que prejudique a subsistência sem a contribuição do ex-cônjuge. Não restou demonstrado nos autos que a autora dependesse do falecido. A separação de fato ocorreu cerca de 30 anos antes do falecimento do Sr. Wilson, e ele nunca a auxiliou financeiramente. Assim, não há que se falar em dependência econômica apta a fundamentar o direito à pensão por morte. A respeito, segue a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. RATEIO. ESPOSA. DESCABIMENTO. SEPARAÇÃO DE FATO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva a pensão. 2. Embora o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 inclua a esposa no rol de beneficiários do RGPS, tendo havido separação fática, a dependência deixa de ser presumida, demandando comprovação. 3. Ausente a comprovação de que a esposa separada de fato dependia do de cujus, é devido o benefício de pensão por morte integralmente à companheira habilitada. 4. Em se tratando de obrigação de trato sucessivo e de verba alimentar, não há falar em prescrição do fundo de direito. Contudo, são atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, conforme os termos do parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 85/STJ. 5. Declarada pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, os consectários legais comportam a incidência de juros moratórios equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, 26/06/13) e correção monetária pelo INPC e demais índices oficiais consagrados pela jurisprudência. (TRF4, AC 5000204-40.2011.404.7205, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Luiz Carlos de Castro Lugon, juntado aos autos em 08/05/2015)Desse modo, em virtude de não ter a autora comprovado a dependência econômica, aliado à fragilidade das provas produzidas nos autos, o pedido deve ser julgado improcedente. Isso posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido, no que revogo a tutela anteriormente concedida. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.Custas ex lege.P.R.I. Comunique-se a EADJ da Autarquia Previdenciária por e-mail.

0006553-74.2010.403.6311 - ROSMAR DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO E SP293817 - GISELE VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a transformação do benefício para aposentadoria especial, com DIB na data da DER (12/05/2004) do benefício anterior.A inicial veio acompanhada de documentos.Ajuizado o feito perante o Juizado Especial Federal. Cópia do processo administrativo às fls. 72/84.O INSS foi citado e apresentou contestação requerendo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal, e no mérito propriamente dito a improcedência do pedido. Declinada a competência, os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal.Réplica às fls. 167/173.As partes não especificaram provas.DECIDOPretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial tempo a que se referem os períodos indicados na inicial. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALPrimeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial.Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25

de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pelo autor e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no

sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu validade somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC. 1. (...) 3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 4 a 9 - Omissis. 10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA: 19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Pretende a parte autora que seja computado como tempo de serviço especial o período em que laborado junto à Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP (02/04/1979 a 12/05/2004). Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável de regra assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Tem a jurisprudência

entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, bem como demais considerações e exigências pertinentes, pois que a própria Administração assim o admite:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações. Pois bem. O autor demonstra, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 96 e verso), que trabalhou para a CODESP na condição de guarda portuário.É certo que a atividade de guarda, enquadra-se no código 2.5.7 do quadro anexo a que se refere o artigo 2.º do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964, vigente até 05.03.1997. Esse anexo considera perigoso o trabalho de bombeiros, investigadores e guardas. As expressões investigadores e guardas compreendem o exercício da atividade policial, no aspecto preventivo (guardas) e no repressivo ou investigativo (investigadores). Essas atividades são, pela noção que se possui delas, exercidas em condições perigosas, pois os policiais e os investigadores portam arma de fogo e estão constantemente sujeitos a enfrentamento com criminosos também armados.Quanto a tal questão, entendo que a periculosidade, à época de cada prestação admitida, tem de ser lida de tal forma a contemplar atividades que sujeitem o obreiro a risco similar ao de policiais e bombeiros armados, porque aí reside a situação de constante periclitância tratada de forma tutelar pelo ordenamento jurídico. O elemento periculosidade desborda, pois, do simples - e até certo ponto ordinário - fato de haver vigia de locais ou postos, porque em muitos casos há profissionais: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. VIGILANTE. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. (...) II - O autor exerceu as funções de guarda, sub-inspetor e inspetor, sendo possível, na hipótese, o enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor no código 2.5.7, do anexo ao Decreto 53.831/64, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de policial, bombeiros e investigadores, reforçada pelo uso de armas de fogo. (...) (TRF3, AC 199903991141720, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 556443, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 286)É de se ver que

as atividades que expunham o obreiro ao agente nocivo periculosidade somente permitem seu cômputo como atividade especial (para fins previdenciários) até a edição do Decreto 2.172/97, de 05/03/1997, quando o elemento de periculosidade deixou de ser previsto e tratado nas normas previdenciárias. O julgado abaixo assim o explica: **PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DERECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/03/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE 1.** A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que aparte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Banco do Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre 38, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. (...). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre a Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira: **PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1.** Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. (...) 5. Pelo exposto, **CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo).** Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, **RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 A 04/03/1997** possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1.4.6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada. (TNU - PEDILEF: 200972600004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012, undefined). É de se ver que o INSS já considerou como especial o período de 14/03/1985 a 28/04/1995 (fls. 84), (por enquadramento profissional), mas deixou de considerar especiais os períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997. Tal deve ser considerado especial porque o PPP é expresso no sentido de que o autor portava arma de fogo no cumprimento de seus misteres. Deve ser reconhecida, portanto a especialidade. Quanto ao período remanescente de 06/03/1997 a 12/05/2004, o autor demonstra, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 96 e verso), que continuou exercendo a função de Guarda Portuário e esteve exposto a níveis de ruído de 80,2dB, patamar insuficiente para o reconhecimento da especialidade, nos termos da fundamentação supra. Comprova, ainda, referido documento que o trabalhador esteve exposto a agentes químicos (poeiras de cereais, carvão, enxofre, fertilizantes, etc.), não relacionados no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99. Por tais razões, tal período deve ser considerado comum. Considerando-se o acolhimento de tanto quanto requerido pelo autor e o que fora planilhado como especial pelo INSS quando do requerimento de seu benefício (fls.81), o mesmo possui apenas 17 anos, 11 meses e 01 dia de atividade especial (tabela em anexo). Portanto, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, unicamente para declarar especial o período de 29/04/1995 a 05/03/1997. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, CPC, unicamente para declarar especial o período de 29/04/1995 a 05/03/1997. Custas ex lege. Ante a sucumbência mínima da parte demandada, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos. **PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.**

0001177-15.2011.403.6104 - NEWTON SENISE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR

FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Newton Senise, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a retificar o cálculo da renda mensal inicial (RMI) da sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 108.358.346-5, considerando como base de cálculo os valores recolhidos com referência às classes de inscrições de que tratava o Decreto nº 89.312/84, asseverando que possuía junto à Previdência, ademais, duas inscrições distintas, a saber: NIT 10995205989 e NIT 11193258442. Deferiu-se a Justiça Gratuita (fl. 176). Citado (fls. 177/178), o INSS ficou inerte. Pela decisão de fl. 183 foi decretada a revelia da Autarquia Previdenciária, sem reconhecimento de seus efeitos materiais, bem como determinada a realização de perícia contábil. Cópia do processo administrativo juntada às fls. 194/525. Laudo pericial juntado às fls. 264/273. Instadas a se manifestarem, apenas o autor posicionou-se às fls. 276/277. Não houve manifestação do INSS. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O prazo de prescrição é quinquenal, na forma do parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, de modo que no presente caso estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação. Passo à análise da questão de fundo. Pretende o demandante a condenação do INSS no recálculo do valor da renda mensal de sua aposentadoria, NB 108.358.346-5, DIB 02/01/1998, considerando como base de cálculo os valores efetivamente recolhidos a título de contribuição previdenciária, sob as inscrições nº 10995205989 e nº 11193258442, em razão das classes contributivas de que falava a CLPS (Decreto nº 89.312/84). **DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS** art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se bem: o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi **RESTABELECIDO**, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, a que faço referência, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES**

À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a eternidade temporal das ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado.Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum.Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade

revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que o mesmo teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica,

sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamento, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sábeça, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu.Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF:Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início dasua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78).No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa

Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Pouco tem relevância qual seja o direito discutido na ação revisional, porque esta tem por escopo atingir o próprio ato de concessão inicial. O entendimento é pacífico no próprio STJ: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESFAZIMENTO, PARA OBTENÇÃO DE OUTRO, MAIS VANTAJOSO. PRETENSÃO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523- 9/1997. INCIDÊNCIA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Esta Corte não está adstrita ao julgamento do Excelso Pretório, por força do art. 543-B da lei processual civil, não possuindo os julgados daquela Corte efeito vinculante para com os desta (AgRg no REsp 1282407/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 14/11/2012). Outrossim, eventual reconhecimento de repercussão geral, no Supremo Tribunal Federal, não acarreta o sobrestamento do exame do Recurso Especial, sobrestamento aplicável somente aos Recursos Extraordinários, interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça. II. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial. Precedentes do STJ. III. Conforme decidido pela 1ª Seção desta Corte, em 28/11/2012, no julgamento do Recurso Especial 1.326.114/SC, admitido como representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), o prazo decadencial de que trata a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, de 10 (dez) anos, tem incidência nos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes da entrada em vigor da aludida Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, adotando-se, nesses casos, como marco inicial, a data da vigência da referida Medida Provisória, no dia 28/06/1997 (STJ, REsp 1.326.114/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 13/05/2013). IV. Consoante a jurisprudência do STJ, o alcance do art. 103 da Lei 8.213/91, na redação da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, e alterações posteriores, é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo do benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício (STJ, AgRg no REsp 1.308.683/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). V. Na espécie, cuida-se de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início em 21/11/1991, portanto, anterior à edição da Medida Provisória 1.523-9/1997, estando sujeita ao prazo decadencial, cujo termo inicial é o dia 28/06/1997. A ação revisional, porém, somente foi ajuizada em 11/11/2008, quando já havia decaído o direito à revisão. VI. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201101658421, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:11/10/2013 ..DTPB:.) No caso, a forma como foram tomados os salários de contribuição fora apreciada pelo INSS quando do requerimento da aposentadoria. Mais de dez anos depois do advento legal de prazo decadencial, a parte intenta modificar o ato de concessão inicial de seu benefício. Presente, pois, o óbice da decadência, que deve ser reconhecido de ofício pelo julgador. DISPOSITIVO Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, por consequência, determino a extinção do processo COM resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0004899-57.2011.403.6104 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos apontados na inicial (23/10/1975 a 23/09/1977, de 01/04/1978 a 26/05/1978, de 19/07/1978 a 15/09/1980, de 13/10/1980 a 04/11/1980, de 10/12/1980 a 28/04/1981, de 04/05/1981 a 22/07/1981, de 29/03/1982 a 28/06/1982, de 07/02/1983 a 24/09/1983, de 03/11/1983 a 01/12/1983, de 08/02/1984 a 02/07/1984, de 10/09/1984 a 27/05/1985, de 13/06/1985 a 23/09/1985, de 11/11/1985 a 16/04/1986, de 27/08/1986 a 03/10/1986, de 09/10/1986 a 01/02/1987, de 09/03/1987 a 15/04/1987, de 23/06/1987 a 28/07/1987, de 25/11/1987 a 31/12/1990, de 02/01/1991 a 12/06/1991, de 20/06/1991 a 02/03/1995, de 15/02/1995 a 03/03/1997, e de 03/11/1998 a 01/02/2008), bem como do tempo de serviço comum (23/01/1975 a 14/10/1975 e de 01/08/2007 a 01/02/2008), ou, a concessão da aposentadoria por

tempo de contribuição integral ou proporcional, a partir do requerimento administrativo (06/10/2009). Pede a antecipação da tutela. A decisão de fls. 176/179 deferiu os benefícios da justiça gratuita e deferiu parcialmente a tutela para reconhecer como especial o tempo de serviço de 11/11/1985 a 16/04/1986, de 09/03/1987 a 15/04/1987 (Techint), de 15/02/1995 a 03/03/1997 (Siemens S/A) e de 03/11/1998 a 31/07/2007 (Servimec Ltda.). Citado, o INSS contestou arguindo a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante apresentação de laudo técnico contemporâneo ao intervalo que pretende demonstrar. Além disso, afirmou que o uso de EPI neutralizaria o agente nocivo a que o autor estaria exposto (fls. 201/213). Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 215/308. Parecer da contadoria às fls. 310/312. Réplica às fls. 320/324. Instados a especificar as provas que pretendiam produzir, o INSS informou nada ter a requerer e o autor requereu expedição de ofício à empresa que emitiu o PPP de fls. 110/111, para trazer aos autos o laudo técnico (LTCAT), o que foi indeferido (fls. 327). É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Cumpre passar ao exame do mérito. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, com a conseqüente concessão de aposentadoria especial (25 anos) ou aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, ao argumento, em síntese, de que o autor estava exposto a agentes agressivos, bem como de tempo de serviço comum. Quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço urbano, comum, anotado em CTPS, estabelece o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Com relação ao período de 23/01/1975 a 14/10/1975 o autor acostou tão somente o atestado de afastamentos e salários (fls. 48/49) no qual consta a data de admissão (23/01/1975) e demissão (14/10/1975). Tal documento, por si só, não é hábil a comprovar o tempo de serviço, posto que não corroborado por outras provas, tais como anotação da CTPS e do CNIS. Quanto ao período de 01/08/2007 a 01/02/2008, não restou devidamente comprovado nos autos. Muito embora das informações do PPP (fls. 110/111) conste o período de 03/11/1998 a 01/02/2008, o CNIS informa que o período trabalhado na SERVIMEC corresponde a 03/11/1998 a 07/2007. O autor, por sua vez, não acostou a CTPS ou qualquer outro documento capaz de corrigir a divergência. Portanto, não é possível reconhecer o período de 01/08/2007 a 01/02/2008. Passo à análise do pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes

prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com

exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)O perfil profissiográfico previdenciário pode ser aceito a partir de 05/03/1997 para comprovar a exposição a agente agressivo, uma vez que deve estar lastreado em laudo técnico.A natureza especial das atividades exercidas em períodos anteriores deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente à época, ou seja, por meio de formulário específico e laudo técnico.No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor nos seguintes períodos:- 23/10/1975 a 23/09/1977, trabalhado para Imeel Eng. Ind. S/A: mecânico de manutenção, CTPS (p.52);- 01/04/1978 a 26/05/1978, trabalhado para Kleber Ltda., mecânico de manutenção, CTPS (p.53);- 19/07/1978 a 15/09/1980, trabalhado para Constran S/A, mecânico industrial, CTPS (p.53);- 13/10/1980 a 04/11/1980, trabalhado para Petroval Ltda., mecânico ajustador, CTPS, (p. 53);- 10/12/1980 a 28/04/1981, trabalhado para Montreal Eng. S/A, mecânico montador, CTPS (p. 69);- 04/05/1981 a 22/07/1981, trabalhado para Dextra S/A, mecânico de manutenção I, CTPS (p. 54);- 29/03/1982 a 28/06/1982, trabalhado para Montreal S/A, mecânico ajustador, CTPS (p.57);- 07/02/1983 a 24/09/1983, trabalhado para General Eletric do Brasil Ltda., mecânico ajustador, CTPS (p. 55);- 03/11/1983 a 01/12/1983, trabalhado para Manobra Ltda., mecânico ajustador, CTPSIII, pág. (p.73);- 08/02/1984 a 02/07/1984, trabalhado para General Eletric Ltda., mecânico ajustador, CTPSI (p. 55);- 10/09/1984 a 27/05/1985, trabalhado para General Eletric Ltda., trabalhado para General Eletric Ltda., mecânico ajustador, CTPSI (p.56);- 13/06/1985 a 23/09/1985, trabalhado para Cobrasma S/A, mecânico de manutenção, CTPS (p.56);- 11/11/1985 a 16/04/1986, trabalhado para Techint, mecânico de manutenção/Caldeireiro, CTPS (p. 56);- 27/08/1986 a 03/10/1986, trabalhado para Christiani Nielsen S/A, mecânico ajustador, CTPS I (p. 57);- 09/10/1986 a 01/02/1987, trabalhado para General Eletric Ltda., mecânico ajustador, CTPS I (p. 57);- 09/03/1987 a 15/04/1987, trabalhado para Techint S/A, caldeireiro, CTPS (p. 58); - 23/06/1987 a 28/07/1987, trabalhado para Tecnomont S/A, mecânico ajustador, CTPS (p. 73);- 25/11/1987 a 31/12/1990, trabalhado para Epen Ltda. (Promentec Ltda.), mecânico especializado; CTPS (p.74);- 02/01/1991 a 12/06/1991, trabalhado para Gec Ltda. (Promentec Ltda.), mecânico especializado; CTPS, (p. 74);- 20/06/1991 a 02/03/1995, trabalhado para Sermotec Ltda., mestre de manutenção de mecânica, CTPS (p.74 e 82);-15/02/1995 a 03/03/1997, trabalhado para Siemens S/A, PPP (fls. (fls. 147/148)- 03/11/1998 a 01/02/2008, trabalhado para Servimec Ltda., PPP (fls. 110/111).Com relação aos períodos anteriores a 28/04/1995, nos quais o autor pretende o enquadramento pela categoria de mecânico, não é possível reconhecer os períodos como especiais, tendo em vista que a profissão não consta dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, não sendo possível o enquadramento pela categoria profissional. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONVERSÃO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM ESPECIAL. RECONHECIMENTO PARCIAL DE PERÍODOS PLEITEADOS. DECISÃO FUNDAMENTADA.- Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática de fls. 137/139 que, com fulcro no 1º, do art. 557, do CPC, para alterou a decisão, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação: Pelas razões expostas, com fulcro no artigo 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, para afastar a especialidade dos períodos de 01/08/1979 a 14/05/1983 e 11/01/2001 a 31/12/2003, denegando a conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Fixada a sucumbência recíproca. Mantido o reconhecimento da especialidade do interregno de 01/01/2004 a 28/02/2007. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.- Sustenta que o benefício pleiteado deve ser julgado de acordo com a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo.- É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 01/01/2004 a 28/02/2007 - agente agressivo: ruído, acima de 85,0 dB (A), de modo habitual e permanente, conforme PPP.- As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA. A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.- Quanto aos interregnos de 01/08/1979 a 14/05/1983 e 11/01/2001 a 31/12/2003, mantenho o entendimento de que a profissão do demandante de aprendiz/auxiliar mecânico geral não perfila nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, não sendo possível o enquadramento pela categoria profissional.- A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do

Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.- Agravo improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0007301-33.2010.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 13/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. TEMPO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO....XIII - Na hipótese, não é possível também o enquadramento pela categoria profissional, considerando-se que a profissão do requerente, como mecânico, não está entre as atividades profissionais elencadas pelos Decretos mencionados.(grifei)... (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AMS 0000957-65.2012.4.03.6109, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 07/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013)Quanto ao período trabalhado para a Techint (11/11/1985 a 16/04/1986 e 09/03/1987 a 15/04/1987), o autor exerceu a atividade de caldeireiro, categoria profissional que estava prevista no item 2.5.3 do anexo do Decreto 53831/64, consoante demonstrado pelas anotações da CTPS de fls. 56 e 58. Quanto aos períodos trabalhados nas empresas Siemens e Servimec (15/02/1995 a 03/03/1997 e 03/11/1998 a 31/07/2007), o autor esteve sujeito a ruído de 93,4 dB, conforme os perfis profissiográficos previdenciários-PPP, elaborados com base em laudo pericial (fls. 110/111 e 147/148). Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4882/2003, que alterou o Decreto 3048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis (súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU). Portanto, os períodos de 11/11/1985 a 16/04/1986 e 09/03/1987 a 15/04/1987, trabalhados para a Techint, 15/02/1995 a 03/03/1997, trabalhado para Siemens S/A, e 03/11/1998 a 31/07/2007, trabalhado para Servimec Ltda., podem ser reconhecidos como especiais.Com relação ao uso dos equipamentos de proteção pelo trabalhador, este julgador vinha entendendo que, quer no caso de aparelho individual, quer no caso de equipamento coletivo, não estaria descaracterizada a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não houvesse provas cabais nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação perniciosa dos agentes ambientais. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, o que tradicionalmente considerado nas decisões.Sobre o uso do EPI Eficaz, todavia, o STF recentemente pacificou, no julgamento do ARE nº 664335, o entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído (por sua própria configuração e modo de agressão ao trabalhador, o uso do EPI eficaz não tem o condão de deixar o trabalhador a salvo dos danos ambientais que estariam por trás da especialidade previdenciária, segundo a Excelsa Corte). Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.1. (...)9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que

em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014)Somando-se os períodos cuja especialidade ora se reconhece (11/11/1985 a 16/04/1986 e 09/03/1987 a 15/04/1987, 15/02/1995 a 03/03/1997e 03/11/1998 a 31/07/2007), o autor alcança 14 anos, 05 meses e 08 dias (tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial.Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.A aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, que é assegurada pelo artigo 201, 7º, do Texto Constitucional. Contudo, o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 garante a aposentadoria, a qualquer tempo, para os segurados que, até a data de sua publicação, tenham cumprido todos os requisitos para se aposentarem conforme as regras então vigentes. Segundo recordam Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Aos segurados do regime geral e servidores públicos que tenham cumprido todos os requisitos para a concessão de aposentadoria e pensão, na forma da legislação vigente até a data da publicação da EC n. 20, seus direitos ficaram ressaltados pelo preceito constante do caput do art. 3º desta Emenda. Para obter aposentadoria por tempo de serviço, portanto, basta que o segurado comprove a carência - 180 (cento e oitenta) contribuições ou 15 (quinze) anos (art. 25, II), observada a regra de transição do artigo 142 - e o tempo de serviço mínimo de 25 anos para a mulher e de 30 para o homem. Com esse tempo laboral, o benefício corresponderá a 70% do salário-de-contribuição. A partir daí, cada ano completo de atividade representará um acréscimo de 6%, até o máximo de 100% do salário-de-benefício (art. 53) (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 5 ed. p. 215).Tendo em conta os períodos de trabalho incontroversos, mencionados na contagem de fls. 310/312, bem como os períodos ora tidos por especiais, conclui-se que o autor, até 14/12/1998, contava com 21 anos, 10 meses e 13 dias de tempo de serviço. Com essa contagem de tempo, não tinha direito adquirido à aposentadoria antes da Emenda n. 20, de 15 de dezembro de 1998. Considerando-se as regras de transição, possui o autor, até o requerimento administrativo (06/10/2009), o total de 35 anos, 05 meses e 21 dias de tempo de serviço (fls. 310), e, portanto, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para a qual não é necessária a satisfação do requisito etário de que trata o art. 9º da EC nº 20/98.Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais as atividades exercidas de 11/11/1985 a 16/04/1986 e 09/03/1987 a 15/04/1987, 15/02/1995 a 03/03/1997e 03/11/1998 a 31/07/2007, e condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo (06/10/2009).Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal, e eventuais alterações posteriores.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Antonio Carlos dos Santos; b) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral; c) de início do benefício - DIB: 06/10/2009; d) renda mensal inicial: a calcular. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

0009205-69.2011.403.6104 - JOSE LUIZ DIAS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por José Luiz Dias, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de atividades exercidos em condições especiais e sua conversão em comum, tempo de serviço comum, bem como as prestações vencidas, a contar da data do requerimento administrativo. Para tanto, aduz que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 21/01/2010, porém a autarquia indeferiu o pedido de benefício ao argumento de que não havia sido alcançado o tempo de contribuição necessário. Sustenta que o Instituto Nacional do Seguro Social não considerou especiais os períodos de 15/07/1975 a 30/09/1976, de 01/10/1976 a 31/01/1979 e de 01/11/1983 a 31/12/1985, bem como não considerou o período comum, anotado em CTPS (03/03/1975 a 23/04/1975), e os recolhimentos no período de 04/05/1995 a 04/05/1997. Expende que tais períodos, especiais e comuns, devem ser considerados. Instrui o feito com documentos (fls. 21/161) e requer a

gratuidade da Justiça. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 16/177) na qual alega que os períodos não devem ser considerados especiais, tendo em vista que não apresentou documento comprovando a exposição ao agente agressivo. Com tais argumentos, pugna pela improcedência do pedido. A decisão de fl. 178 indeferiu a antecipação de tutela. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 181/240. Em réplica, o autor refutou as alegações do réu e reiterou os argumentos da inicial. O INSS informou não ter provas a produzir e o autor não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Considerando que não foram suscitadas preliminares, cabe passar ao exame do mérito. Trata-se de ação em que se pleiteia aposentadoria por tempo de serviço, mediante a conversão em tempo comum de períodos de trabalho ditos especiais, não caracterizados como insalubres pela autarquia. Da conversão dos períodos de trabalho De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados ou não nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade

submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor nos períodos de 15/07/1975 a 30/09/1976, de 01/10/1976 a 31/01/1979 e de 01/11/1983 a 31/12/1985. Nos períodos de 15/07/1975 a 30/09/1976, de 01/10/1976 a 31/01/1979 e de 01/11/1983 a 31/12/1985, no qual o autor trabalhou Cosipa, tem-se os formulários DSS 8030 de fls. 36/38, que atestam a exposição a ruído acima de 90 decibéis, em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, e indicam a natureza dos trabalhos neles discriminados. Há, ainda, o laudo acostado às fls. 39/40 que atesta a exposição ao ruído superior a 90 dB. Assim, possível reconhecer como especiais os períodos de 15/07/1975 a 30/09/1976, de 01/10/1976 a 31/01/1979 e de 01/11/1983 a 31/12/1985, posto que o autor esteve exposto a ruído superior ao limite legal. Quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de contribuição urbano, comum, anotado em CTPS, estabelece o artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91 que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. No caso dos autos, o autor acostou cópia da anotação da CTPS (fls. 90). Quanto ao trabalho anotado na CTPS, o INSS não apresentou qualquer argumento ou elemento capaz de afastar a presunção de veracidade iuris tantum. Portanto, também pode ser considerado no cálculo o período de 03/03/1975 a 23/04/1975, trabalhado para o empregador SADE- Sul Americana de Engenharia S/A. O período de recolhimento como contribuinte individual restou comprovado às fls. 131/157, bem como consta das anotações do CNIS (doc. anexo). Tendo em vista o ano do requerimento administrativo - 2010 - tem-se que a carência necessária à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na espécie, corresponde a 174 meses, ou seja, 14 anos e 06 meses, nos termos do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, cumprida pelo autor (CNIS- doc. anexo). A aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, que é assegurada pelo artigo 201, 7º, do Texto Constitucional. Contudo, o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98

garante a aposentadoria, a qualquer tempo, para os segurados que, até a data de sua publicação, tenham cumprido todos os requisitos para se aposentarem conforme as regras então vigentes. Segundo recordam Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Aos segurados do regime geral e servidores públicos que tenham cumprido todos os requisitos para a concessão de aposentadoria e pensão, na forma da legislação vigente até a data da publicação da EC n. 20, seus direitos ficaram ressaltados pelo preceito constante do caput do art. 3º desta Emenda. Para obter aposentadoria por tempo de serviço, portanto, basta que o segurado comprove a carência - 180 (cento e oitenta) contribuições ou 15 (quinze) anos (art. 25, II), observada a regra de transição do artigo 142 - e o tempo de serviço mínimo de 25 anos para a mulher e de 30 para o homem. Com esse tempo laboral, o benefício corresponderá a 70% do salário-de-contribuição. A partir daí, cada ano completo de atividade representará um acréscimo de 6%, até o máximo de 100% do salário-de-benefício (art. 53) (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 5 ed. p. 215). Tendo em conta os períodos de trabalho incontroversos, mencionados na contagem de fls. 211/212, as informações do CNIS (doc. Anexo), bem como os períodos ora tidos por especiais, conclui-se que o autor, até 14/12/1998, contava com 24 anos, 08 meses e 23 dias de tempo de serviço (tabela em anexo). Considerando-se as regras de transição, possui o autor, até o requerimento administrativo (21/01/2010), o total de 33 anos, 06 meses e 20 dias de tempo de serviço (tabela em anexo). O autor cumpriu o denominado pedágio - período adicional de contribuição - previsto no art. 9º, 1º, I, alínea b, da EC nº 20/98, entretanto, não tem a idade mínima exigida de 53 anos, conforme o disposto no art. 9º, I, da referida Emenda Constitucional, uma vez que nasceu em 08/09/1956. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais as atividades exercidas de 15/07/1975 a 30/09/1976, de 01/10/1976 a 31/01/1979 e de 01/11/1983 a 31/12/1985, bem como o período comum de 03/03/1975 a 23/04/1975, e os recolhimentos no período de 04/05/1995 a 04/05/1997, e condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir do requerimento administrativo (21/01/2010). Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). Para a correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal e alterações subsequentes. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico-síntese: a) nome do segurado: José Luiz Dias; b) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional; c) de início do benefício - DIB: 21/01/2010 (NB 42/146.141.822-1); d) renda mensal inicial: a calcular. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

0007726-02.2011.403.6311 - HORACIO DE FRANCA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária, originariamente proposta perante o JEF, por HORÁCIO DE FRANÇA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 27.03.1978 e 20.11.1998 e de 12.09.2000 a 27.08.2009, com demais cominações de estilo. Citado, o INSS contestou (fls. 100/105), defendendo a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante apresentação de laudo técnico contemporâneo ao intervalo que pretende demonstrar. Além disso, afirmou que a exposição do obreiro aos agentes agressivos dava-se dentro dos limites de tolerância. Cópia do processo administrativo juntada às fls. 108/227. Pela decisão de fls. 230/234 o Juizado Especial Federal declinou da competência para conhecimento das questões no presente feito, determinado a redistribuição da ação a uma das varas federais. Proferida decisão noticiando a redistribuição do feito e indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 243). Réplica às fls. 264/289. Instados a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes informaram nada ter a requerer (fls. 281, 283/284). É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, nos períodos compreendidos entre 27.03.1978 e 20.11.1998 e de 12.09.2000 a 27.08.2009, com a consequente concessão de aposentadoria especial (25 anos), ao argumento, em síntese, de que o autor estava exposto a agentes agressivos. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao

exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar

parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) O perfil profissiográfico previdenciário pode ser aceito a partir de 05/03/1997 para comprovar a exposição a agente agressivo, uma vez que deve estar lastreado em laudo técnico. A natureza especial das atividades exercidas em períodos anteriores deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente à época, ou seja, por meio de formulário específico e laudo técnico. No caso dos autos, depreende-se do documento de fls. 71v/72, que a Autarquia Previdenciária já procedeu ao enquadramento dos períodos de 27.03.1978 a 31.03.1988 (código 1.2.11) e de 01.04.1988 a 28.04.1995 (código 2.1.2). Este último nos termos do acórdão 1925/2010 (fls. 57/58) da 13ª Junta de Recursos da Previdência, mantido pelo acórdão 3373/2010 (fls. 60/61) da 4ª Câmara de Julgamento da Previdência. Assim, tenho por incontroversos os períodos acima. Cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor de 29.04.1995 a 20.11.1998 e de 12.9.2000 a 27.08.2009 (data do requerimento administrativo). No período de 29.04.1995 a 20.11.1998, o autor realizava testes e análises físico-químicas em laboratórios da empresa BASF S.A. para o desenvolvimento e implantação de novos produtos e tecnologias, conforme PPP juntado às fls. 32v/34. Neste interregno, o obreiro ficava exposto a ruído de 84 dB(A). No regime do Decreto 53.831/64, vigente no lapso temporal em análise, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo, consoante fundamentação adrede. Todavia, a partir de 06.03.1997, com a vigência do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Assim, não seria possível o enquadramento do período de 06.03.1997 a 20.11.1998, uma vez que a intensidade do ruído não ultrapassava o limite de tolerância em vigor. Entretanto, é possível o reconhecimento da especialidade pela submissão do demandante aos agentes químicos tolueno e benzeno (dentre outros), que encontram enquadramento nos códigos 1.0.3 e 1.0.19 do Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97. Assim, entendo que o obreiro esteve exposto a agentes insalubres no interregno de 29.04.1995 a 20.11.1998. Quanto ao período de 12.09.2000 à 27.08.2009 (DER) em que o autor atuou-se junto à empresa AKZO Nobel Ltda., indústria de tintas, vernizes e solventes, inviável o reconhecimento da especialidade do labor pela exposição a ruído, porquanto o nível de pressão sonora encontrado em seu ambiente laboral era inferior aos limites de tolerância legalmente permitidos. Contudo, emerge do PPP de fls. 34v/35, que no exercício da função de técnico químico, o demandante executava testes em produtos e matérias primas, manipulando diversos agentes químicos (acetato de etila, metil etil cetona, etanol etc). O Decreto n.º 3.048/99, anexo IV, código 1.0.0, vigente à época, estabelece como regra geral que o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Por esta razão a atividade

não pode ser enquadrada como especial, a partir de 06/05/1999, sem comprovação de que o nível de concentração do agente químico está acima do limite de tolerância. Por outro lado, o agente nocivo solvesso 100, (PPP fl. 35), pertencente à família química de hidrocarbonetos de petróleo, previsto no Decreto nº 3.048, anexo IV, item 1.0.17, não se encontra entre os agentes químicos listados no anexo 11, bastando a análise qualitativa para enquadrá-lo como atividade especial. Destaco que o anexo 13 da NR 15, considera de insalubridade em grau máximo substâncias derivadas de hidrocarbonetos. No mais, observo que o PPP de fls. 34v/35 não abrange todo o vínculo empregatício com a AKZO Nobel Ltda. Assim, convém asseverar que limito a postulação, à data de emissão do referido PPP (qual seja: 10.01.2008). Saliento não ser viável de regra assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. Dito isso, tenho que comprovada a especialidade de todo o vínculo empregatício abrangido pelo PPP de fls. 34v/35, a saber: 12.09.2000 a 10.01.2008. No que concerne ao EPI, este julgador vinha entendendo que a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracterizaria a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, o que tradicionalmente considerado nas decisões. Sobre o uso do EPI Eficaz, todavia, o STF recentemente pacificou, no julgamento do ARE nº 664335, o entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído (por sua própria configuração e modo de agressão ao trabalhador, o uso do EPI eficaz não tem o condão de deixar o trabalhador a salvo dos problemas da exposição nociva, segundo a Excelsa Corte). Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve, tal como retirado do Informativo nº 770 de sua jurisprudência, o que expressamente adoto como razão de decidir: INFORMATIVO Nº 770 - Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - PROCESSO ARE - 664335 ARTIGO O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial. Ademais - no que se refere a EPI destinado a proteção contra ruído -, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Esse o entendimento do Plenário que, em conclusão de julgamento, desproveu recurso extraordinário com agravo em que discutida eventual descaracterização do tempo de serviço especial, para fins de aposentadoria, em decorrência do uso de EPI - informado no PPP ou documento equivalente - capaz de eliminar a insalubridade. Questionava-se, ainda, a fonte de custeio para essa aposentadoria especial - v. Informativo 757. O Colegiado afirmou que o denominado PPP poderia ser conceituado como documento histórico-laboral do trabalhador, que reuniria, dentre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que ele exercera suas atividades, referências sobre as condições e medidas de controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores, além da comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, e eventual neutralização pela utilização de EPI. Seria necessário indicar a atividade exercida pelo trabalhador, o agente nocivo ao qual estaria ele exposto, a intensidade e a concentração do agente, além de exames médicos clínicos. Não obstante, aos trabalhadores seria assegurado o exercício de suas funções em ambiente saudável e seguro (CF, artigos 193 e 225). A respeito, o anexo IV do Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) traz a classificação dos agentes nocivos e, por sua vez, a Lei 9.528/1997, ao modificar a Lei de Benefícios da Previdência Social, fixa a obrigatoriedade de as empresas manterem laudo técnico atualizado, sob pena de multa, bem como de elaborarem e manterem PPP, a abranger as atividades desenvolvidas pelo trabalhador. A referida Lei 9.528/1997 seria norma de aplicabilidade contida, ante a exigência de regulamentação administrativa, que ocorreria por meio da Instrução Normativa 95/2003, cujo marco temporal de eficácia fora fixado para 1º.1.2004. Ademais, a Instrução Normativa 971/2009, da Receita Federal, ao dispor sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à previdência social e às outras entidades ou fundos, assenta que referida contribuição não é devida se houver a efetiva utilização, comprovada pela empresa, de equipamentos de proteção individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição a níveis legais de tolerância. ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014. (ARE-664335) Acerca desses equipamentos, registra-se que há informação de fornecimento. Contudo, não há prova de controle ou mesmo de treinamento para o correto e permanente uso deles. Além disso, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) é irrelevante para o reconhecimento das condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, da atividade exercida no período anterior a 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que alterou o 2.º do artigo 58 da Lei 8.213/91,

determinando que o laudo técnico contenha informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Importante registrar que a própria Autarquia adotou esse entendimento (Instrução Normativa 45/10, art. 238). Dessa maneira, os períodos de 29.04.1995 a 20.11.1998 e de 12.09.2000 a 10.01.2008 deve ser enquadrado como especial, tendo em vista que restou demonstrado ter o autor exercido atividades prejudiciais à saúde. Somando-se o período cuja especialidade ora se reconhece (29.04.1995 a 20.11.1998 e de 12.09.2000 a 10.01.2008), aos já enquadrados pelo INSS (27.03.1978 a 28.04.1995 - fls. 71v/72), o autor alcança 27 anos, 11 meses e 23 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria especial será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. A carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de contribuição/especial é de 180 contribuições (art. 25, II, da Lei n. 8.213/91). Contudo, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/91, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço/contribuição e especial obedecerá à tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da LB). No caso em análise, tendo sido implementado o tempo de serviço especial suficiente para a obtenção da aposentadoria em 2006, a carência legalmente exigida é de 150 meses de contribuição. Essa carência restou devidamente comprovada nos autos, pois evidenciados mais de vinte e cinco anos de serviço do autor como empregado, sendo de se presumir o recolhimento das contribuições pelo empregador (art. 26, 4º, do Decreto n. 3.048/99). Portanto, tendo o autor computado 27 anos, 11 meses e 23 de atividade especial e preenchendo a carência necessária, faz jus à concessão da aposentadoria especial, desde a data do pedido administrativo (27/08/2009). Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento administrativo. As parcelas vencidas são devidas desde a DER, época em que o segurado já possuía direito subjetivo ao benefício, independentemente de ter apresentado em juízo documentos que não foram exibidos na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, se for o caso, e descontadas as parcelas do benefício NB 42/136.008.518-9. Nesse sentido, cito o seguinte aresto da TNU: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A revisão de uma aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 49, II). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (Processo 200471950201090, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 23/03/2010). Dispositivo Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para (a) reconhecer como de natureza especial os períodos de 29.04.1995 a 20.11.1998 e de 12.09.2000 a 10.01.2008 e (b) condenar o INSS a pagar ao autor o benefício de aposentadoria especial a partir da DER (27.08.2009), compensando-se os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/146.142.642-9. Os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ), diante da sucumbência mínima do autor. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 146.142.642-9 Segurado: Horacio de França Benefício concedido: aposentadoria especial RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 27.08.2009 CPF: 007.183.118-50 Nome da mãe: Rosa Candida NIT: 10836729363 Endereço: Rua Dr. Cunha Moreira, 123, apartamento 24, Encruzilhada, Santos/SP.P.R.I

0006155-98.2012.403.6104 - LUCINDA CARMEM AGUIAR DI PINTO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) Trata-se de ação ordinária previdenciária com pedido de tutela antecipada, proposta por Lucinda Carmem Aguiar Di Pinto, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual busca o restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, alega a autora que após a análise administrativa, a aposentadoria por tempo de contribuição restou deferida, com data de início em 23/10/2000 (NB nº 118.732.156-4). Entretanto, em razão de procedimento interno do INSS para apuração de eventuais irregularidades nos benefícios concedidos pela servidora Sueli Okada, a aposentadoria da autora passou a ser investigada e tendo sido constatada irregularidade, a aposentadoria foi cessada em 26/01/2012. Sustenta que em decisão proferida pela Auditoria Regional em 23/06/2003 foi determinada a revisão de seu benefício, tendo sido excluído o período referente a 02/1970 a 01/1975 em razão de não comprovação do efetivo recolhimento nesse período bem como alteração dos valores recolhidos no período de 07/1994 a 09/2000, visto que superiores aos constantes no CNIS. Em 31/03/2005 também lhe foi exigida a comprovação do período de 05/1976 a 09/1977. No entanto, a autora relata que não conseguiu atender a exigência somente do período de 02/1970 a 01/1975, pois segundo ela, quando do pedido inicial, os referidos documentos não foram devolvidos a ela pela autarquia. Em razão disso, foi realizada a revisão do benefício desconsiderando o tempo de contribuição de 02/1970 a 01/1975, com a alteração da RMI de R\$ 1.162,67 para R\$ 572,29, além da cobrança dos valores recebidos indevidamente na ordem de R\$ 301.284,78. Aduz, ainda, a autora, que intentou recurso perante a 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, o qual foi negado provimento. Inconformada, afirma que encaminhou novo recurso a 3ª Câmara de Julgamento, que além de lhe negar provimento, ainda determinou a cessação do benefício e a devolução dos valores recebidos. Requer em vista do exposto, em sede de tutela, a suspensão liminar da cobrança do débito até decisão judicial definitiva. Outrossim, requer a autora o restabelecimento de sua aposentadoria, ou subsidiariamente, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição com a reafirmação da DER na data em que completou os requisitos para a sua concessão, ou ainda, a concessão de aposentadoria por idade. Instrui o feito com documentos (fls. 25/224) e requer a gratuidade da Justiça. A justiça gratuita foi deferida em fl.231 e postergada a apreciação da tutela para após a vinda da contestação. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 240/270) na qual aduz, em síntese, que o benefício da autora foi concedido mediante fraude e que a alegação da autora de que a autarquia havia extraviado seus documentos é inverídica, pois o processo administrativo concessório sequer existiu fisicamente. Alega que os valores recebidos indevidamente devem ser ressarcidos, sob pena de enriquecimento ilícito. A antecipação da tutela foi deferida para determinar que a autarquia ré se abstenha de efetuar qualquer tipo de cobrança dos valores recebidos de forma supostamente irregular pela autora, conforme notificação veiculada pelo ofício nº 0082/MOB (fl.208). Réplica às fls.287/299. Instadas as partes a informar as provas que pretendiam produzir (fl. 301), as partes se manifestaram no sentido de não haver outras provas a produzir (fls.303/304) É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação em que a autora postula o restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição, cancelada em virtude de fraude, alegando, em suma, a regularidade dos documentos apresentados junto ao INSS, na época da concessão e que os documentos faltantes ficaram em poder da autarquia, quando da concessão inicial. Consta que em processo de auditoria, o INSS apurou ter ocorrido concessão irregular, uma vez que a autora não comprovou o tempo de contribuição necessário à aposentadoria. O ofício de fl.126 relata que: Cientificamos V.Sª que em procedimento administrativo, após auditoria processada pela Equipe de Auditoria - Grupo de Trabalho/MAGER/SP, foi constatado indício de irregularidade na documentação que originou a concessão do benefício - Aposentadoria por Tempo de Contribuição protocolado sob o nº 42/118.732.156-4. O indício de irregularidade consiste na não comprovação dos recolhimentos referente ao período de 02/1970 a 01/1975, que foram computados como tempo de contribuição em vossa aposentadoria. A outra irregularidade detectada pela auditoria refere-se a majoração dos valores do período básico de cálculo do período de 07/1994 a 09/2000. Verifica-se, no entanto, que a autora, após o recebimento do referido ofício, apresentou os comprovantes de recolhimento somente do período de 07/1994 a 09/2000, cujos valores foram devidamente corrigidos pela Autarquia, porém quanto ao período de 02/1970 a 01/1975, alegou a autora que os carnês de pagamento relativo a esse lapso temporal ficaram em poder da própria autarquia quando da concessão inicial do benefício. Em razão do exposto, foi encaminhado novo ofício à autora (fl.143) informando que: Cientificamos V.Sª. que em foi efetuada revisão na Aposentadoria nº 42/118.732.156-4, tendo sido excluído o período de 02/1970 a 01/1975 que não foi comprovado os recolhimentos. Informamos ainda que o Período Básico de Cálculo foi revisado, de acordo com o constante no Cadastro Nacional de Informações Sociais. Assim, o Tempo de Contribuição da Aposentadoria que era de 30 anos, 08 meses e 18 dias após a revisão passa para 25 anos, 08 meses e 22 dias. Houve também alteração na Renda Mensal Inicial de R\$ 1.162,67 para R\$ 572,29 e a Renda Mensal Atual passou de R\$ 2.004,36 para R\$ 986,55. Assim, os valores recebidos a maior serão apurados e deverão ser devolvidos aos cofres públicos. Diante da alegação de que os referidos documentos teriam se extraviado na Agência de São Vicente, onde foi requerida a aposentadoria, a autarquia assim se pronunciou através do ofício de fl.146: Da análise da defesa apresentada observa-se que não houve prova suficiente, ou mesmo apresentação de novos elementos que pudessem alterar a revisão efetuada na Aposentadoria acima mencionada,

conforme foi informado no Ofício 2492 de 01.11.2008. Assim, em face da ausência de prova de que a autora, nos períodos mencionados, tenha efetivamente vertido contribuições individuais, ou desenvolvido atividade sujeita a filiação obrigatória ao RGPS, não merece censura o ato que operou o cancelamento de sua aposentadoria. Tampouco se afigura verossímil a alegação de que os documentos faltantes tenham sido extraviados pela própria autarquia, posto que os comprovantes solicitados para confirmação dos recolhimentos que tinham sido lançados valores a maior do que os efetivamente recolhidos (período de 07/1994 a 09/2000), estavam em poder da autora e não da autarquia. Além disso, o INSS afirma em fl.242 que o benefício que pretende seja restabelecido foi concedido mediante fraude e Em verdade, o processo administrativo concessório(P.A.) sequer existiu, fisicamente, motivo pelo qual se fez necessário a montagem de um dossiê, a partir de telas extraídas do banco de dados da previdência social. Cabe salientar, contudo, que não se caracterizou ofensa ao devido processo legal, pois à autora foi dada a oportunidade de apresentação de defesa. O restabelecimento de benefício de aposentadoria concedido sem a comprovação do preenchimento dos requisitos legais fere o Princípio da Moralidade Administrativa, razão pela qual, indefiro o pedido. Entretanto, no que concerne à cobrança dos valores percebidos indevidamente, verifica-se que a concessão do benefício se deu devido a falha da própria autarquia, através da então servidora Sueli Okada, que concedeu a aposentadoria sem a observância do preceitos legais. Em sua contestação (fl.242), o INSS admite que Com efeito, o citado benefício faz parte de im lote de concessões fraudulentas, cuja responsabilidade foi atribuída à ex-servidora Sueli Okada, a qual acabou por sofrer a imposição de pena administrativa de demissão a bem do serviço público, encontrando-se ainda respondendo na Justiça Criminal Federal a inúmeros processos relacionados à fraudes na concessão de benefícios na Agência da Previdência Social em São Vicente/SP. Há que se considerar, portanto, indevida a cobrança pelo INSS. Vale, ainda, ressaltar, que o STJ tem entendimento pacificado no sentido de que benefícios previdenciários têm caráter alimentar, o que os torna irrepetíveis: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO . AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO RECEBIDO EM RAZÃO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE SUA RESTITUIÇÃO. SOLVÊNCIA DO CREDOR. MATÉRIA NOVA.1 - Inexistência de omissão no acórdão recorrido que apreciou as questões suscitadas, de forma clara e explícita. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.2 - A Terceira Seção desta Corte, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, firmou entendimento no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário . Destarte, reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, incabível é a restituição pleiteada pela autarquia. Aplicando-se, na espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos (grifo no original).3 - Incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental questão nova, não debatida no acórdão rescindendo, nem no recurso especial interposto.4 - Agravo Regimental conhecido, mas improvido (AgRg REsp 735.175/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 2/5/2006). Assim, o pedido deve ser acolhido nesse item para que o INSS se abstenha de cobrar os valores percebidos pela autora referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 118.732.156-4, tendo em vista o caráter alimentar do benefício e, ainda, considerando que os pagamentos indevidos se deram por falha da própria Autarquia. Diante do indeferimento de restabelecimento da aposentadoria NB nº 118.732.156-4, passo agora à análise do pedido subsidiário de nova concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com afirmação da DER, garantindo a autora o benefício no momento em que completou os requisitos legais, considerando que houve recolhimentos posteriores. Verifica-se na contagem do INSS de fls.137 que na data de 22/10/2000 a autora contava com 25 anos 8 meses 22 dias. As informações do CNIS ora anexadas demonstram o recolhimento de contribuições, no período de 04/2003 a 01/2015, como contribuinte individual. Somando-se ao período incontroverso, verifica-se na planilha em anexo que, até a data do ajuizamento desta ação, a autora contava com 34 anos 11 meses 13 dias (tabela em anexo), tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O termo inicial é fixado na data do ajuizamento desta ação (21/06/2012). Dispositivo Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar ao INSS que proceda a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral a autora, a partir do ajuizamento desta ação (21/06/2012), bem como confirmo a tutela antecipada deferida, para que o INSS se abstenha de cobrar os valores recebidos pela autora referente ao benefício cancelado NB nº 118.732.156-4. Para a correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal e alterações subsequentes. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico-síntese: a) nome da segurada: Lucinda Carmem Aguiar Di Pinto; b) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral; c) de início do benefício - DIB:21/06/2012; d) renda mensal inicial: a calcular. Presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a implantação do benefício, bem como o receio de dano irreparável por se tratar de

benefício de caráter alimentar, é de ser deferida a antecipação da tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a segurada, nessa condição, tenha recebido ou esteja recebendo benefício inacumulável com o ora concedido, as parcelas recebidas deverão ser compensadas a partir da DIB fixada nestes autos, nos termos do art. 462 do CPC. Deve, ainda, ser observado o direito da autora à opção pelo benefício que considerar mais vantajoso, cujo valor será apurado em execução de sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I

0006907-70.2012.403.6104 - JOAO LEAL DOS SANTOS(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOÃO LEAL DOS SANTOS, em face da sentença de fls. 267/268 que acolheu os embargos de declaração para julgar parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para (a) reconhecer, como tempo de serviço especial, os períodos de 01/06/1975 a 02/03/1978, 14/10/1991 a 16/08/1994 e 17/08/1994 a 26/08/1994, determinando que o INSS averbe esses períodos como especiais; e (b) reconhecer como tempo comum o lapso temporal de 21/01/1974 a 31/05/1975 e de 27/08/1994 a 31/07/1995. Alega o embargante, em síntese, que a sentença foi omissa, posto que não considerado o período contributivo de 01/07/2001 a 01/06/2002. Pede sejam acolhidos e providos os embargos de declaração. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. O autor requereu a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição considerado o tempo verificado até a data de 28/11/1999, assim, não é possível o cômputo do período mencionado nos embargos de declaração (01/07/2001 a 01/06/2002) posto que posteriores à mencionada data. A alteração solicitada pelo embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir a causa e fazer prevalecer as teses expostas na inicial. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio. Ante o exposto, não verificado qualquer vício no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

0008035-28.2012.403.6104 - DANIEL ARMINDO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Daniel Armindo, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/526.471.083-6; DIB 20.12.2007), a partir da revisão do benefício de auxílio doença que a ele deu origem (NB 31/502.100.233-0; DIB 22.05.2003), mediante a aplicação do disposto no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Pretende, em síntese, que seja considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio doença NB 31/502.100.233-0, com DIB em 22.05.2003. Determinada a emenda da inicial para esclarecimento do pedido formulado (fls. 14 e 22), o autor cumpriu a determinação à fl. 24. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 29/38), arguindo, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse processual. Como prejudicial de mérito, suscitou a decadência do direito à revisão. Na questão de fundo, propriamente dita, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 42/53. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e será com ele a seguir analisada. Quanto à prejudicial de mérito arguida, a mesma merece ser rejeitada, uma vez que entre a datada de início do auxílio doença (22.05.2003 - fl. 61) e o ajuizamento da ação (16.08.2012 - fl. 02), não decorreu o interstício de dez anos, não havendo que se falar em decadência. Malgrado a prescrição não tenha sido objeto de insurgência, deve ser pronunciada de ofício pelo julgador, conforme 5º do art. 219 do CPC. O prazo de prescrição é quinquenal, na forma do parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. Contudo, por se tratar de uma relação de trato sucessivo, aplica-se o disposto na súmula 85 do STJ, segundo a qual, não tendo sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição não atinge o fundo de direito, apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. A interrupção da prescrição ocorre com a citação, mas retroage à data do ajuizamento (art. 219, 1º, do CPC). No presente caso estão prescritas as diferenças que seriam devidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Passo ao exame da questão de fundo. Pretende a parte autora revisar seu benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/526.471.083-6, a partir da revisão do benefício de auxílio doença que a ele deu origem NB 31/502.100.233-0. Nesse ponto, persegue o direito de que o cálculo do benefício de auxílio-doença se dê considerando os 80% maiores salários de contribuição do período contributivo. Os documentos juntados às fls. 63/70 dos autos

demonstram que o INSS apurou o salário-de-benefício do auxílio-doença do segurado considerando a média aritmética simples da integralidade dos salários-de-contribuição, em vez de aproveitar somente os maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. A controvérsia posta, no caso, envolve a sistemática de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, concedidos na vigência da Lei n.º 9.876/99 (Lei do Fator Previdenciário). Sobre o tema em questão, dispõe a Lei n.º 8.213/1991, com a redação dada pela aludida Lei n.º 9.876/99, in verbis: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inc. I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 1º - (Revogado). 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; b) aposentadoria por idade; c) aposentadoria por tempo de contribuição; d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; f) salário-família; g) salário-maternidade; h) auxílio-acidente (...). A Lei n.º 9.876/99 instituiu também regra de transição para os segurados já filiados ao RGPS, à época de seu advento, nas seguintes letras: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Com o intuito de regulamentar os dispositivos acima, o Decreto 3.265, de 29-11-1999, deu a seguinte redação ao parágrafo 2º do art. 32 do Decreto 3.048/99: 2º - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de 144 contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. O referido parágrafo 2º foi revogado pelo Decreto 5.399, de 24-03-2005. No entanto, o Decreto 5.545, de 22-09-2005, acrescentou o parágrafo 20 ao art. 32, com a seguinte redação: 20 - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. O parágrafo 20 do art. 32 foi revogado pelo Decreto 6.939, de 18-08-2009. No tocante ao segurado filiado à Previdência Social até 28-11-1999, o parágrafo 3º do art. 188-A do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, possuía a seguinte redação: 3º - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a 60% do número de meses decorridos desde a competência de julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. O aludido parágrafo 3º foi revogado pelo Decreto 5.399/2005. Posteriormente, o Decreto 5.545, de 22-09-2005, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 188-A do Dec. 3.048/99, com a seguinte redação: 4º - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência de julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. A redação atual do parágrafo 4º do art. 188-A do Decreto 3.048/99 foi dada pelo Decreto 6.939, de 18-08-2009, nos seguintes termos: 4º - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. O parágrafo 2º do art. 32 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 3.265/99, enquanto vigente, o parágrafo 20 do mesmo artigo, com a redação do Decreto n.º 5.545/2005, o parágrafo 3º do art. 188-A do Decreto 3048/99, com a redação do Decreto 3.265/99, e o parágrafo 4º do mesmo artigo, acrescentado pelo Decreto 5.545/2005, na redação vigente até o advento do Decreto 6.939/2009, contrariam o disposto no art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, bem como o disposto no art. 3º, caput, desta última lei, na medida em que estas leis, ao contrário dos referidos decretos, não exigem que, no cálculo do salário de benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, seja considerada a totalidade dos salários de contribuição, mas apenas os maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (regra permanente, para o segurado filiado a partir da publicação da Lei do Fator Previdenciário) ou, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 (regra transitória, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/99 - ocorrida em 29-11-1999 -, podendo o segurado, neste caso, se eventualmente lhe for mais favorável, utilizar-se de mais de oitenta por cento do referido período contributivo). É sabido que no ordenamento jurídico brasileiro apenas é permitida a expedição de decretos e regulamentos para a fiel execução das leis (Constituição Federal art. 84, inciso IV) - os denominados decretos

executivos. Ao extrapolar o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, e o art. 3º, caput, desta última Lei, os parágrafos 2º e 20 do art. 32 e os parágrafos 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto 3.048/99 - este último até a edição do Decreto 6.939/2009 - padecem do vício de nulidade. No caso concreto, como se vê pelo documento de fls. 63/70, o INSS utilizou todos os salários de contribuição para cálculo do benefício de auxílio-doença, sendo, portanto, devida a revisão pleiteada. Veja-se, ainda, que o próprio INSS, por meio do Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, reconheceu o direito à revisão dos benefícios, nos seguintes termos: 4.2 são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição. Desse modo, tendo em vista a utilização de todos os salários-de-contribuição (100%) do auxílio doença (fls. 63/70), torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício de aposentadoria por invalidez dele decorrente, merecendo acolhimento sua pretensão. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício de auxílio doença NB 31/502.100.233-0, com reflexos na renda mensal atual da aposentadoria por invalidez NB 32/526.471.083-6, nos termos do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Eventuais pagamentos feitos administrativamente a este título serão devidamente compensados. Os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

0010532-15.2012.403.6104 - MARIA CECILIA BASTIANI LIMA (SP281673 - FLÁVIA MOTTA VALENTE E SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA CECÍLIA BASTIANI LIMA, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a cessação do auxílio-doença. Para tanto, aduz a autora que esteve em gozo do auxílio-doença de novembro de 2010 a fevereiro de 2011, em razão de moléstia ortopédica incapacitante. Afirma fazer jus à aposentadoria por invalidez porque não se encontra em condições de desenvolver suas atividades habituais. Com tais argumentos, requer a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a concessão da aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas a contar da cessação do benefício, ou a concessão do auxílio-doença. Requer assistência judiciária gratuita. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, foi determinada a realização da prova pericial. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e apresentados os quesitos do Juízo (fls. 116/118). Contestação às fls. 127/130, arguindo como prejudicial de mérito a prescrição quinquenal e pleiteando a improcedência da ação, eis que a autora está apta a realizar atividade laboral. O perito solicitou a apresentação de exames subsidiários, que foram acostados às fls. 148/154. O laudo pericial foi apresentado às fls. 159/175. Instadas, as partes se manifestaram às fls. 180/188 e 200. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação em que a autora Maria Cecília Bastiani Lima pleiteia a concessão aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a cessação administrativa pelo Instituto Nacional do Seguro Social em virtude de parecer contrário da perícia médica. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, não havendo preliminares, cumpre passar à análise do mérito. Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações sobre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuem a mesma ratio essendi normativa e, sobretudo, jurisprudencial. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se: i) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência do segurado; ii) impossibilidade de reabilitação e; iii) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, do diploma legal citado. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei mencionada, em seus artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (aposentadoria por invalidez e auxílio-

doença), pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é o benefício cabível na hipótese em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. O auxílio-doença, por seu turno, é concedido ao segurado temporariamente incapacitado de exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários exigem a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, bem como a incapacidade para o trabalho, temporária (auxílio-doença) ou definitiva (aposentadoria por invalidez). No caso dos autos, tem-se que a autora não faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Assinalou o perito do Juízo não haver incapacidade para o trabalho: **CONCLUSÃO:...** Restando por concluir, que correlacionando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado cuja descrição se encontra no corpo do laudo, confrontando com seu histórico, tempo de evolução e análise dos exames subsidiários apresentados e descritos no item VII do corpo do laudo, não restou aferido estar apresentando situação que justifique incapacidade para as atividades de trabalhos compatíveis com a faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões como dentista. Assim, não havendo prova da existência de incapacidade para o trabalho ou para ocupações habituais, não tem a autora direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Por outras palavras, não merece censura a cessação do benefício na esfera administrativa. Observa-se que a parte autora não se conformou com o resultado do laudo pericial, asseverando que seu médico assistente detectou a doença. Pois bem. Usualmente se faz confusão entre a relação PERITO-PERICIANDO e a relação TERAPEUTA-PACIENTE, sendo que somente na segunda relação, por certo e efetivo, impende ao médico, ao fazer suas análises, definir recomendações de afastamento ou recolhimento, métodos terapêuticos e até reeducação de hábitos ao esquadriñar a solução para os problemas do seu paciente. Na relação perito-periciado, ao contrário, incumbe ao profissional médico tão somente avaliar em concreto se tal ou qual sintoma impedem o exercício das atividades habituais do periciado, ou toda e qualquer atividade, e de que forma (se afirmativo). Cabe ressaltar que o perito judicial não está adstrito às conclusões escritas nos laudos e atestados trazidos pela parte autora. Justamente para disciplinar a atuação do médico perito, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) elaborou a **RESOLUÇÃO CREMESP N 126, 17 DE OUTUBRO DE 2005**, que se transcreve parcialmente abaixo: Art. 3 - Na formação de sua opinião técnica, o médico investido na função de perito não fica restrito aos relatórios elaborados pelo médico assistente do periciando. Deverá, todavia, abster-se de emitir juízo de valor acerca de conduta médica do colega, incluindo diagnósticos e procedimentos terapêuticos realizados ou indicados, na presença do periciando, devendo registrá-la no laudo ou relatório. **Parágrafo Único** - O médico, na função de perito, deve respeitar a liberdade e independência de atuação dos profissionais de saúde sem, todavia, permitir a invasão de competência da sua atividade, não se obrigando a acatar sugestões ou recomendações sobre a matéria em discussão no processo judicial ou procedimento administrativo. Art. 4 - O exame médico pericial deve ser pautado pelos ditames éticos da profissão, levando-se em conta que a relação perito/periciando não se estabelece nos mesmos termos da relação médico/paciente. Cumpre observar que o autor se manifestou impugnando a perícia médica. Porém, a prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **Dispositivo** Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege. P.R.I

0011041-43.2012.403.6104 - ELIZETE MARIA DOS SANTOS (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ELIZETE MARIA DOS SANTOS, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a retroação da DIB da pensão por morte, NB 151.232.120-3, recebida pela autora, bem como a revisão do seu benefício mediante aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Narra a inicial, em síntese, que a segurada apresenta cegueira bilateral congênita, sendo totalmente destituída de capacidade laborativa. Informa que protocolou em 07.10.2009 o primeiro requerimento de pensão por morte de seu pai, em razão do óbito de sua mãe, até então a pensionista do citado genitor, e de quem a autora dependia economicamente. Todavia, esclarece que o requerimento foi indeferido, a pretexto de a demandante perceber o amparo social NB 87/502.635.974-0, desde 13.10.2005. O INSS apresentou contestação (fls. 105/115), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo pugnou pelo indeferimento dos pedidos. Réplica às fls. 120/124. Cópia do processo administrativo às fls. 132/167. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a prescrição quinquenal suscitada pela Autarquia Previdenciária. Segundo prevê o parágrafo único do art. 103 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pela Lei nº. 9.528/97, a pretensão à cobrança de prestações vencidas ou de diferenças devidas pela Previdência Social prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas. No caso dos autos, na medida em que a parte autora pretende o pagamento de parcelas devidas a contar da DIB do NB 151.232.120-3 (07.10.2009) e a

ação foi ajuizada em 22.11.2012, não existem parcelas prescritas. Passo ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal vínculo é presumido. Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas nos incisos I, II e III do citado dispositivo. A dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o filho inválido, em relação ao segurado, é presumida, conforme dispõe o 4º do mesmo artigo. A propósito: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O reconhecimento da qualidade de dependente da parte autora depende, in casu, da comprovação de sua incapacidade na data do óbito de seu genitor, e conseqüentemente, sua dependência econômica. O óbito de Alberto Luiz Ferreria dos Santos ocorreu em 26.03.2003 (fl. 20). Não há dúvida quanto à qualidade de segurado do instituidor da pensão, eis que o INSS concedeu pensionamento decorrente de seu óbito à cônjuge do de cujus até a data da morte desta em 21.07.2009 (fl. 47). No mais, conquanto haja indeferido o requerimento de pensão formulado pela autora em 07.10.2009 (fl. 166), houve por bem deferi-lo em 21.09.2012 (conforme se infere do extrato PLENUS, cuja juntada ora determino). No presente feito, verifica-se a existência de prova material suficiente, no sentido de demonstrar a efetiva dependência econômica da parte autora, na condição de filha maior inválida do falecido Alberto Luiz Ferreira dos Santos. A incapacidade laborativa da demandante já foi constatada por perícia médica realizada pela Autarquia, que concluiu pelo deferimento do amparo assistencial, NB 87/502.635.974-0, com diagnóstico de cegueira em ambos os olhos - CID H-54 (fl. 159). Tal fato, ou seja, a percepção do amparo assistencial sob n. 502.635.974-0, desde 13.10.2005, serviu de argumento ao INSS para indeferir o requerimento de pensão por morte protocolizado pela autora em outubro de 2009 (fl. 166). Não há dúvidas acerca da incapacidade da requerente. No mais, importa ressaltar que a autora já vem recebendo a pensão por morte em testilha, desde 21.09.2012, conforme extrato anexo. Assim, satisfeitos os pressupostos atinentes ao benefício de pensão por morte, a parte autora faz jus a sua concessão, não havendo controvérsia quanto ao ponto. Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado de acordo com as leis vigentes por ocasião do óbito. Antes da Lei 9.528/97, de 10/12/1997, o benefício era devido a contar do falecimento, independente da data do requerimento. A contar dessa data, o artigo 74 da Lei nº 8.213/91 passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Assim, uma vez que a autora já preenchia todos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte desde a data do primeiro requerimento, em 07.10.2009, impõe-se a alteração do termo inicial da pensão por morte para a referida data. Entretanto, conforme se vê à fl. 166, a autora gozou de benefício assistencial de 13.10.2005 a 26.09.2012 (extrato anexo) e, diante da impossibilidade de sua cumulação com a pensão por morte deferida, nos termos do art. 20, 4º, da Lei 8.742/93, determino que sejam descontados dos valores devidos na presente demanda pelo INSS, os valores já pagos por ele a título de benefício assistencial no período ora reconhecido. Quanto ao segundo pedido da autora, uma vez que o termo inicial da pensão por morte é a data da entrada do requerimento (DER) em 07.10.2009 (NB 151.232.120-3 - fl. 133), observo que a DIB é posterior ao advento das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, inexistindo interesse processual para postulação de supostas diferenças decorrentes da alteração dos valores máximos de benefício determinada pelas aludidas Emendas. Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. DIB EM 2006. LIMITAÇÃO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Tratando-se de hipótese em que a DIB é posterior às ECs 20/98 e 41/03, não há interesse processual para a postulação pretensas diferenças decorrentes da modificação dos tetos por estas Emendas. 2. É constitucional e aplicável o limite máximo do salário-de-contribuição aos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo (AC 5007269-76.2012.404.7003, Quinta Turma do TRF4.ªR., Rel. Des. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, D.E. 05/04/2013). DISPOSITIVO Diante do exposto, a) DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão decorrente da modificação dos tetos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03; b) JULGO PROCEDENTE para condenar o INSS a pagar à autora a pensão por morte, a partir da data do primeiro requerimento administrativo, em 07.10.2009 (NB 151.232.120-3), descontados os valores já pagos por ele a título de benefício assistencial no período de 13.10.2005 a 26.09.2012 (NB 502.635.974-0). Os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Custas ex lege. P.R. I

0011207-75.2012.403.6104 - MISAEL DE SOUZA PINTO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Misael de Souza Pinto, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 12.04.1996. Pela petição de fls. 29/30, o demandante requereu a emenda da inicial, ao argumento de que teria havido equívoco ao demandar pela revisão com fulcro no IRSM de 02/1994, eis que de fato pretende a correção de seu benefício a observância dos limites de teto trazidos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Recebida a emenda da inicial, foi determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 58/89, arguindo, como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, afirmou que somente serão beneficiados pela readequação aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 os segurados que recebam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente. Pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor. Réplica às fls. 96/103. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Passo à análise das prejudiciais de mérito suscitadas pela Autarquia Previdenciária. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal, visto que não se trata de revisão de benefício, mas sim readequação dos tetos constitucionais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91 para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da ação. Passo à análise do mérito. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo n.º 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de

acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. No caso, depreende-se da memória de cálculo de fls. 135/136 que, após revisão realizada no âmbito administrativo, a aposentadoria por tempo de serviço concedida a Misael de Souza Pinto em 12.04.1996 foi limitada ao teto da época (na ocasião estipulado em R\$ 832,66), eis que seu salário de benefício foi apurado em R\$ 925,55. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Verifica-se que a parte autora não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Sem condenação nas verbas de sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. IV. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004855-14.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Desse modo, tendo a parte autora comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das EC 20/1998 e EC 41/2003, o pedido deve ser julgado procedente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condeno o réu no reembolso das custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

0003305-32.2012.403.6311 - FERNANDO DOS SANTOS RINALDI (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada, originariamente perante o JEF, por FERNANDO DOS SANTOS RINALDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria especial, desde a DER. Sucessivamente, postula a concessão do benefício a partir da citação. Por fim, alternativamente, requer a conversão de eventual aposentadoria concedida pelo réu na via administrativa, em aposentadoria especial. Cópia do processo administrativo juntada às fls. 62/85. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do JEF, bem como a falta de interesse de agir. Impugnou, ainda, o pedido de justiça gratuita. Na mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal (fls. 98/102). Redistribuída a ação à Justiça Federal (fl. 112), foram ratificados os atos praticados pelo Juizado. Réplica às fls. 117/123. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram (fls. 127/128). É a síntese do necessário. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Conquanto o réu haja impugnado o pedido de assistência judiciária gratuita, entendo que a cópia do CNIS com demonstrativo dos salários do autor não é necessariamente indicativo de boa condição financeira, de modo a comprovar que os custos do processo não importam em prejuízo do demandante ou de sua família. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, a mesma confunde-se com o mérito e será com ele analisada. Pretende o demandante a concessão de aposentadoria especial, ao argumento de que sempre laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a

respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário? padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa

instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) O perfil profissiográfico previdenciário pode ser aceito a partir de 05/03/1997 para comprovar a exposição a agente agressivo, uma vez que deve estar lastreado em laudo técnico. A natureza especial das atividades exercidas em períodos anteriores deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente à época, ou seja, por meio de formulário específico e laudo técnico. No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor no período de 27.02.1986 a 22.11.2012, junto à Companhia Docas do Estado de São Paulo, na função de guarda portuário. Dito isso, passo ao exame do período controvertido. No caso dos autos, depreende-se do documento de fl. 83, que a Autarquia Previdenciária já procedeu ao enquadramento do período de 27.02.1986 a 28.04.1995 (código 2.5.7). Assim, tenho por incontroverso o período citado. Cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor de 29.04.1995 a 09.03.2012 (data do PPP). Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável de regra assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Assim, depreende-se que no período controvertido e abrangido pelo PPP de fls. 79v/80, o segurado trabalhou na CODESP, na função de guarda portuário (29.04.1995 a 09.03.2012), fiscalizando a entrada e saída de pessoas, mercadorias e serviços em toda a área do Porto de Santos. Emerge, ainda, da descrição de suas atividades, que o obreiro portava revolver calibre 38. É certo que a atividade de vigia, com a utilização de arma de fogo, enquadra-se no código 2.4.5 do quadro anexo a que se refere o artigo 2.º do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964, vigente até 05.03.1997. Esse anexo considera perigoso o trabalho de bombeiros, investigadores e guardas. As expressões investigadores e guardas compreendem o exercício da atividade policial, no aspecto preventivo (guardas) e no repressivo ou investigativo (investigadores). Essas atividades são, pela noção que delas se possui, exercidas em condições perigosas, pois os policiais e os investigadores portam arma de fogo e estão constantemente sujeitos a enfrentamento com criminosos também armados. Entendo que para a equiparação da atividade de vigia ou vigilante à de guarda (item 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64) é necessária a comprovação da efetiva utilização de arma de fogo. Quanto a tal questão, entendo que a periculosidade, à época de cada prestação admitida, tem de ser lida de tal forma a contemplar atividades que sujeitem o obreiro a risco similar ao de policiais e bombeiros armados, porque aí reside a situação de constante periclitância tratada de forma tutelar pelo ordenamento jurídico. Entendimentos diversos devem ser repudiados, pois o elemento periculosidade decerto desborda do simples - e ordinário - fato de haver vigia de locais ou postos. Portanto, o propósito tutelar do ordenamento reside precisamente no fato de que o risco a que se

sujeito o vigia ou vigilante seja superior ao ordinário e, para além disso, haja viabilidade de extensão a si, por analogia, do tratamento dado às atividades de bombeiros, investigadores e guardas, vista a própria ontologia do tratamento dado a estas atividades. Com efeito, a atividade de vigia ou vigilante não se enquadra, por si só, no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto 53.831/64 - para tanto, é imprescindível a apresentação de documento devidamente preenchido (como formulário DSS-8030, por exemplo) que comprove o uso de arma de fogo:PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido.(STJ, RESP 200200192730, RESP - RECURSO ESPECIAL - 413614, Relator(a) GILSON DIPP Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:02/09/2002 PG:00230)Nesses termos, o mais recente entendimento da TNU, em releitura de seu próprio enunciado Sumular de nº 26:EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO DA ATIVIDADE DE VIGIA À DE GUARDA. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. SÚMULA Nº 26. 1. De acordo com a Súmula nº 26, o fator de enquadramento da atividade de guarda como atividade perigosa no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 é a utilização de arma de fogo, motivo pelo qual para que a atividade de vigia possa ser equiparada à atividade de guarda para fins de enquadramento como atividade especial afigura-se necessária a comprovação da utilização de arma de fogo. 2. Pedido conhecido e improvido. (TNU, PEDIDO 200872950014340, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, 11/06/2010).É de se ver que as atividades que expunham o obreiro ao agente nocivo periculosidade somente permitem seu cômputo como atividade especial (para fins previdenciários) até a edição do Decreto 2.172/97, de 05/03/1997, quando o elemento de periculosidade deixou de ser previsto e tratado nas normas previdenciárias. O julgado abaixo assim o explica:PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DERECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/03/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE 1. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que aparte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Banco do Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre 38, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. (...). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. (...) 5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 A 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4.6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.(TNU - PEDILEF: 200972600004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento:

17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012, undefined).Nesses termos, o PPP de fls. 79v/80 comprova a utilização de arma de fogo pelo obreiro, no exercício de suas atividades laborativas, viabilizando a equiparação dessas atividades à de guarda para fins de enquadramento como atividade especial. Dessa maneira, o período de 29.04.1995 a 05.03.1997 deve ser enquadrado como especial, conforme Códigos 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.Releva repisar, que nenhum período há de ser considerado especial, em relação à periculosidade da atividade de vigilante, após 05.03.1997, conforme adrede fundamentado.Conforme se infere do PPP de fls. 79v/80, durante o vínculo mantido pelo autor com a CODESP, o mesmo esteve sujeito a ruído de 80,2 decibéis, além de poeiras de cereais, de carvão, de enxofre, de fertilizantes etc.No regime do Decreto 53.831/64, vigente no lapso temporal em análise, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo, consoante fundamentação adrede. Todavia, a partir de 06.03.1997, com a vigência do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Assim, não seria possível o enquadramento do período de 06.03.1997 a 22.11.2012, uma vez que a intensidade do ruído não ultrapassava o limite de tolerância em vigor. Comprova, ainda, referido documento que o trabalhador esteve exposto a agentes químicos (poeiras de cereais, carvão, enxofre, fertilizantes, etc.), não relacionados no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99, por falta de especificidade. Perceba-se que o PPP se refere a períodos posteriores a 28/04/1995, quando a Lei nº 9.032/95 trouxe a exigência de que o trabalho em condições de especialidade previdenciária se dará apenas quando houver submissão em situação de permanência, sendo a exposição não ocasional, nem intermitente (art. 57, 3º da LBPS). Tal não exige - evidentemente - que a submissão se dê durante a integralidade irrestrita da jornada de trabalho, mas sim que a submissão ao agente seja típica ou inerente aos misteres desempenhados, e em caráter de continuidade da exposição e não em caráter de mera potencialidade de exposição, tal a não ser, enfim, um aspecto lateral, mas essencial da prestação laboral. A dicção legal é clara, pelo que, onde não houver a efetiva informação, o tempo (posterior a Lei nº 9.032/95) há de ser considerado comum: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Como mencionado acima, o PPP substitui o laudo quando traz com suficiência informações a respeito da especialidade contidas presumivelmente naquele documento, além de identificar o profissional de segurança do trabalho legitimamente encarregado de realizar as avaliações técnicas. Não cabe ao Poder Judiciário substituir-se às partes nas atividades instrutórias, quando a parte não demonstra que tomou as cabíveis providências para requerer o documento. Como se sabe, mutatis mutandis,A expedição de ofícios judiciais requerendo informações aos órgãos públicos, ou concessionárias de serviço público, justifica-se quando comprovado, pelo requerente, terem restado infrutíferas todas as providências adotadas no sentido de obter as referidas informações, o que não foi o caso. 6 - A recorrente não trouxe aos autos prova inequívoca dos esforços empreendidos, não cabendo ao Juízo realizar as diligências por ela pleiteadas (TRF2, AC - APELAÇÃO CIVEL - 482898, Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Fonte E-DJF2R - Data::23/08/2010 - Página::216).Por tal ensejo, não constando do documento que a exposição se dera de modo habitual e permanente ao agente nocivo lá descrito, sobretudo ruído, tenho como certo que não deve ser reconhecido como tempo especial. Assim o diz a jurisprudência pátria:A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplica-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas (STJ, 5ª Turma, REsp nº 414.083/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 02.09.2002).Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (STJ, 6ª Turma, REsp nº 658.016/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 21.11.2005).É que consta da lei, mas também o que decidem a TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para períodos posteriores a 28/04/1995:VOTO / EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E INTERMITENTE A AGENTE NOCIVO. (...) 7. Considerando que o único motivo pelo qual a Turma Recursal deixou de reconhecer a condição especial de trabalho foi a falta de permanência na exposição aos agentes nocivos, não pende necessidade de exame de matéria fática para classificar a atividade exercida pelo requerente até 28/4/1995 como especial. Especificamente no período de 29/4/1995 e 29/3/1997, a atividade não pode ser enquadrada como especial, porque a lei vigente já exigia permanência na exposição ao agente nocivo. 8. Quanto ao pedido de concessão (deduzido na petição inicial) ou de revisão da aposentadoria (formulado na petição de uniformização), depende de exame de matéria fática, que não pode ser apreciada pela TNU. 9. Pedido parcialmente provido para: (i) condenar o INSS a converter tempo de serviço especial em comum referente aos períodos de 07/07/1980 a 27/11/1985, 13/1/1986 a 20/6/1986, 26/6/1987 a 30/11/1987, 20/2/1989 a 15/7/1993 e

1º/11/1993 a 28/4/1995; (b) determinar que a Turma Recursal de origem proceda à adequação do acórdão recorrido, reexaminando o pedido de concessão ou revisão de aposentadoria.(TNU, PEDIDO 200872630006604, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 01/06/2012.)PREVIDENCIÁRIO. CITRA PETITA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, 1º DO C.P.C.APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) VII. Alterado, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o conceito de trabalho permanente, abrandando-se o rigor excessivo antes previsto para a hipótese (nova redação do art. 65 do Decreto nº 3.048/99). VIII. Inexistência de comprovação do exercício de atividade em condições especiais pois, mesmo em se tratando de atividade como veterinário, é necessária a prova da condição de habitualidade e permanência de tais condições, para o seu reconhecimento. Invalidez da prova para o fim de corroborar a afirmação do autor, relativamente aos períodos pleiteados. IX. Remessa oficial a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido. Apelação do autor a que se nega provimento. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.(APELREEX 00131543220064039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2010 PÁGINA: 655 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)O PPP de fls. 12/13 faz alusão a que a exposição aos agentes nocivos era habitual e permanente. Mas, insista-se, trata-se de descrição de agentes nocivos sem a especificidade reclamada pelo Decreto nº 3.048/99 e pelo Decreto nº 611/92. Ademais, pela singeleza da descrição da atividade sequer se pode admitir que tal exposição era habitual e permanente aos agentes nocivos carvão, enxofre, etc., até porque os guardas portuários não estão inerentemente sujeitos às descargas de produtos químicos, inclusive realizando seus misteres na via perimetral do porto. Tal período deve ser considerado comum.Por tal ensejo, somente será considerado especial o período de 29/04/1995 a 05/03/1997.Preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, o que tradicionalmente considerado nas decisões.Sobre o uso do EPI Eficaz, todavia, o STF recentemente pacificou, no julgamento do ARE nº 664335, o entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído (por sua própria configuração e modo de agressão ao trabalhador, o uso do EPI eficaz não tem o condão de deixar o trabalhador a salvo dos problemas da exposição nociva, segundo a Excelsa Corte). Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve, tal como retirado do Informativo nº 770 de sua jurisprudência, o que expressamente adoto como razão de decidir: INFORMATIVO Nº 770 - Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - PROCESSO ARE - 664335ARTIGOO direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial. Ademais - no que se refere a EPI destinado a proteção contra ruído -, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Esse o entendimento do Plenário que, em conclusão de julgamento, desproveu recurso extraordinário com agravo em que discutida eventual descaracterização do tempo de serviço especial, para fins de aposentadoria, em decorrência do uso de EPI - informado no PPP ou documento equivalente - capaz de eliminar a insalubridade. Questionava-se, ainda, a fonte de custeio para essa aposentadoria especial - v. Informativo 757. O Colegiado afirmou que o denominado PPP poderia ser conceituado como documento histórico-laboral do trabalhador, que reuniria, dentre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que ele exercera suas atividades, referências sobre as condições e medidas de controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores, além da comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, e eventual neutralização pela utilização de EPI. Seria necessário indicar a atividade exercida pelo trabalhador, o agente nocivo ao qual estaria ele exposto, a intensidade e a concentração do agente, além de exames médicos clínicos. Não obstante, aos trabalhadores seria assegurado o exercício de suas funções em ambiente saudável e seguro (CF, artigos 193 e 225). A respeito, o anexo IV do Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) traz a classificação dos agentes nocivos e, por sua vez, a Lei 9.528/1997, ao modificar a Lei de Benefícios da Previdência Social, fixa a obrigatoriedade de as empresas manterem laudo técnico atualizado, sob pena de multa, bem como de elaborarem e manterem PPP, a abranger as atividades desenvolvidas pelo trabalhador. A referida Lei 9.528/1997 seria norma de aplicabilidade contida, ante a exigência de regulamentação administrativa, que ocorrera por meio da Instrução Normativa 95/2003, cujo marco temporal de eficácia fora fixado para 1º.1.2004. Ademais, a Instrução Normativa 971/2009, da Receita Federal, ao dispor sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à previdência social e às outras entidades ou fundos, assenta que referida contribuição não é devida se houver a efetiva utilização, comprovada pela empresa, de equipamentos de proteção individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição a níveis legais de tolerância. ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014. (ARE-664335)Acerca

desses equipamentos, registra-se que há informação sobre o não fornecimento. Tal corroboraria a ausência de neutralização da especialidade, mas, considerada a natureza da própria atividade, corrobora que as exposições nocivas aos agentes químicos não são inerentes ao desempenho da atividade laboral, senão extremamente laterais. Dito isso, tenho que comprovada a especialidade do período de 29.04.1995 a 05/03/1997, e apenas, além do que já de antanho aceito pela Administração. Passo à análise do direito à aposentadoria especial. Somando-se o período cuja especialidade ora se reconhece aos já enquadrados pelo INSS (27.02.1986 a 28.04.1995 - fls. 83), o autor alcançará apenas o montante de 11 anos e 9 dias. Nesses termos, não obteve tempo suficiente para uma aposentadoria especial: Atividades profissionais Período Atividade Especial admissão saída a m d Planilhas INSS 27/02/1986 28/04/1995 9 2 2 Sentença 29/04/1995 05/03/1997 1 10 7 Soma: 10 12 9 - - - Correspondente ao número de dias: 3.969 0 Especial (soma simples) 11 0 9 Tempo total de atividade especial (ano, mês e dia): 11 0 9 Portanto, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, tal como requerido, senão apenas à declaração. Dispositivo Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para unicamente para condenar o INSS a enquadrar como de natureza especial o período de 29/04/1995 a 05/03/1997, além dos que já foram considerados no bojo do NB 46/161.347.661-0. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios, razão por que deixo de condenar, quanto a tal verba, qualquer das partes (art. 21 do CPC). Custas ex lege, observada a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I

0003888-17.2012.403.6311 - MARCOS ANTONIO DE AGUIAR (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada, originariamente perante o JEF, por MARCOS ANTONIO AGUIAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 18.06.1980 e 22.08.2007, em que exerceu atividades prejudiciais à sua saúde. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando que a função de vigilante não tem enquadramento automático como atividade especial, sendo necessário comprovar a periculosidade (fls. 36/50). Cópia do processo administrativo juntada às fls. 61/68. Proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal (fls. 82/86). Redistribuída a ação à Justiça Federal, o autor apresentou réplica (fls. 97/112). Instadas a especificar provas (fl. 113), as partes nada requereram (fls. 115/116). É a síntese do necessário. DECIDO. Malgrado a prescrição não tenha sido objeto de insurgência, deve ser pronunciada de ofício pelo julgador, conforme 5º do art. 219 do CPC. O prazo de prescrição é quinquenal, na forma do parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. Contudo, por se tratar de uma relação de trato sucessivo, aplica-se o disposto na súmula 85 do STJ, segundo a qual, não tendo sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição não atinge o fundo de direito, apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. A interrupção da prescrição ocorre com a citação, mas retroage à data do ajuizamento (art. 219, 1º, do CPC). Passo à análise da questão de fundo. Pretende o demandante a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividade especial durante todo o vínculo empregatício mantido com a Companhia Docas do Estado de São Paulo - SP. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A

partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min.

LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) O perfil profissiográfico previdenciário pode ser aceito a partir de 05/03/1997 para comprovar a exposição a agente agressivo, uma vez que deve estar lastreado em laudo técnico. A natureza especial das atividades exercidas em períodos anteriores deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente à época, ou seja, por meio de formulário específico e laudo técnico. No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor no período de 18.06.1980 a 22.08.2007, junto à Companhia Docas do Estado de São Paulo, na função de guarda portuário. Dito isso, passo ao exame do período controvertido. No caso dos autos, depreende-se do documento de fls. 64v/66, que a Autarquia Previdenciária já procedeu ao enquadramento dos períodos de 21.06.1980 a 06.11.1985 (código 2.5.7) e de 22.11.1985 a 28.04.1995 (código 2.5.7). Assim, tenho por incontroversos os períodos acima. Cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor de 29.07.1995 a 22.08.2007 (data do requerimento administrativo). Depreende-se do PPP, juntado às fls. 13v/14, que o segurado trabalhou na CODESP, na função de guarda portuário, durante o período controvertido (29.07.1995 a 19.12.2007), fiscalizando a entrada e saída de pessoas, mercadorias e serviços em toda a área do Porto de Santos. Emerge, ainda, da descrição de suas atividades, que o obreiro portava revolver calibre 38. Neste interregno, o PPP demonstra que o obreiro ficava exposto a ruído contínuo de 80,2 db(A). No regime do Decreto 53.831/64, vigente no lapso temporal em análise, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo, consoante fundamentação adrede. Todavia, a partir de 06.03.1997, com a vigência do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Assim, não é possível o enquadramento do período de 06.03.1997 a 19.12.2007, uma vez que a intensidade do ruído não ultrapassava o limite de tolerância em vigor. Outrossim, há que se analisar a atividade de guarda portuário desenvolvida pelo autor no período. É certo que a atividade de vigia, com a utilização de arma de fogo, enquadra-se no código 2.4.5 do quadro anexo a que se refere o artigo 2.º do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964, vigente até 05.03.1997. Esse anexo considera perigoso o trabalho de bombeiros, investigadores e guardas. As expressões investigadores e guardas compreendem o exercício da atividade policial, no aspecto preventivo (guardas) e no repressivo ou investigativo (investigadores). Essas atividades são, pela noção que delas se possui, exercidas em condições perigosas, pois os policiais e os investigadores portam arma de fogo e estão constantemente sujeitos a enfrentamento com criminosos também armados. Entendo que para a equiparação da atividade de vigia ou vigilante à de guarda (item 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64) é necessária a comprovação da efetiva utilização de arma de fogo. Quanto a tal questão, entendo que a periculosidade, à época de cada prestação admitida, tem de ser lida de tal forma a contemplar atividades que sujeitem o obreiro a risco similar ao de policiais e bombeiros armados, porque aí reside a situação de constante periclitância tratada de forma tutelar pelo ordenamento jurídico. Entendimentos diversos devem ser repudiados, pois o elemento periculosidade decerto desborda do simples - e ordinário - fato de haver vigia de locais ou postos. Portanto, o propósito tutelar do ordenamento reside precisamente no fato de que o risco a que se sujeite o vigia ou vigilante seja superior ao ordinário e, para além disso, haja viabilidade de extensão a si, por analogia, do tratamento dado às atividades de bombeiros, investigadores e guardas, vista a própria ontologia do tratamento dado a estas atividades. Com efeito, a atividade de vigia ou vigilante não se enquadra, por si só, no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto 53.831/64 - para tanto, é imprescindível a apresentação de documento devidamente preenchido (como formulário DSS-8030, por exemplo) que comprove o uso de arma de fogo: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (STJ, RESP 200200192730, RESP - RECURSO

ESPECIAL - 413614, Relator(a) GILSON DIPP Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:02/09/2002 PG:00230)Nesses termos, o mais recente entendimento da TNU, em releitura de seu próprio enunciado Sumular de nº 26:EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO DA ATIVIDADE DE VIGIA À DE GUARDA. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. SÚMULA Nº 26. 1. De acordo com a Súmula nº 26, o fator de enquadramento da atividade de guarda como atividade perigosa no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 é a utilização de arma de fogo, motivo pelo qual para que a atividade de vigia possa ser equiparada à atividade de guarda para fins de enquadramento como atividade especial afigura-se necessária a comprovação da utilização de arma de fogo. 2. Pedido conhecido e improvido. (TNU, PEDIDO 200872950014340, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, 11/06/2010).É de se ver que as atividades que expunham o obreiro ao agente nocivo periculosidade somente permitem seu cômputo como atividade especial (para fins previdenciários) até a edição do Decreto 2.172/97, de 05/03/1997, quando o elemento de periculosidade deixou de ser previsto e tratado nas normas previdenciárias. O julgado abaixo assim o explica:PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DERECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/03/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE 1. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que aparte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Banco do Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre 38, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. (...). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre a Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMOFINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. (...) 5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 A 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4.6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.(TNU - PEDILEF: 200972600004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012, undefined).Nesses termos, o PPP de fls. 13v/14 comprova a utilização de arma de fogo pelo obreiro, no exercício de suas atividades laborativas, viabilizando a equiparação dessas atividades à de guarda para fins de enquadramento como atividade especial. Dessa maneira, o período de 29.04.1995 a 05.03.1997 deve ser enquadrado como especial, conforme Códigos 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.Releva repisar, que nenhum período há de ser considerado especial, em relação à periculosidade da atividade de vigilante, após 05.03.1997, conforme adrede fundamentado.Cabe ressaltar, ainda, que consta do PPP de fls. 13v/14, como responsável pelo registro ambiental, profissional habilitado junto ao Conselho Regional de Engenharia (CREA), diante do registro constante da coluna 16.1, do que se conclui que tal profissional está apto à elaboração de laudos técnicos, e que, por isso, o perfil profissiográfico serve como laudo.Passo à análise do direito à aposentadoria especial.Somando-se o período cuja especialidade ora se reconhece (29.04.1995 a 05.03.1997), aos já

enquadrados pelo INSS (21.06.1980 a 06.11.1985 e de 22.11.1985 a 28.04.1995 - fl. 65v), o autor alcança 16 anos e 08 meses, não perfazendo o tempo mínimo necessário de 25 anos de tempo de serviço especial para o deferimento da aposentação especial. Diante do indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria especial, passo agora à análise do pedido subsidiário de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/144.360.457-4, mediante o reconhecimento da especialidade do labor prestado de 18.06.1980 a 22.08.2007, com sua ulterior conversão em tempo de serviço comum. Nesse ponto, observo que o INSS reconhece a especialidade dos períodos de 21.06.1980 a 06.11.1985 e de 22.11.1985 a 28.04.1995 (fl. 65v), e que restou demonstrado neste feito a especialidade do período de 29.04.1995 a 05.03.1997. Tais interregnos devem ser convertidos para comum pelo fator 1,4 para fins de incremento da aposentação do demandante (NB 42/144.360.475-4). Acerca da conversão do tempo especial em comum, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo n. 1151363, do qual foi Relator o Ministro Jorge Mussi, pacificou o entendimento de que é possível a conversão mesmo após 28-05-1998, como segue: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. Assim, considerando que o parágrafo 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado nem expressa, nem tacitamente pela Lei n. 9.711/98 e que, por disposição constitucional (art. 15 da Emenda Constitucional n. 20, de 15-12-1998), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28-05-1998. Assim, procede o pedido de conversão do tempo especial incontroverso, bem como o comprovado nos autos, em tempo comum, com o acréscimo regulamentar à aposentadoria NB 42/144.360.457-4, a cargo do INSS. Por fim, requer a parte autora a revisão do benefício previdenciário, mediante a readequação da renda mensal aos novos limites de salário de contribuição estabelecidos pela EC n.20/98 e pela 41/2003. Emerge do documento de fl. 12v/13 que a DIB (22.08.2007) é posterior ao advento das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, inexistindo diferenças decorrentes da alteração dos valores máximos de benefício determinada pelas aludidas Emendas. DISPOSITIVO Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para (a) reconhecer como de natureza especial os períodos de 29.04.1995 a 05.03.1997; (b) condenar o INSS a converter os seguintes períodos especiais em comuns: 21.06.1980 a 06.11.1985, 22.11.1985 a 28.04.1995 e 29.04.1995 a 05.03.1997, pelo fator 1,4, com o competente incremento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.360.457-7 a partir da DER (22.08.2007), observada a prescrição quinquenal. Os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios (art. 21 do CPC). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004686-75.2012.403.6311 - MANOEL FERNANDES DE LIMA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada, originariamente perante o JEF, por MANOEL FERNANDES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido nos períodos de 15.11.66 a 01.02.67, 01.08.68 a 30.11.68, 01.12.68 a 19.05.71 e de 17.09.73 a 31.03.99, para fins de cômputo do acréscimo decorrente de sua conversão em tempo de serviço comum, na sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/127.715.021-1, concedida em 20.12.2002. Pretende, ainda, o afastamento do teto limitador das ECs nº 20/98 e 41/2003. Cópia do processo administrativo juntada às fls. 63/104. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 105/139), arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juizado. Como prejudicial de mérito, suscitou a ocorrência de prescrição. Na questão de fundo, pugnou pela improcedência total do pedido formulado pelo autor. Proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal (fls. 163/169). Redistribuída a ação, foram ratificados os atos praticados pelo JEF (fl. 180). Réplica às fls. 183/190. Instadas as especificar provas (fl. 191), as partes nada requereram (fls. 193/194). É a síntese do necessário. DECIDO. Acolho a prejudicial de mérito suscitada pelo INSS atinente à prescrição quinquenal, razão pela qual declaro prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação (fls. 02). Note-se ainda que não ocorre o óbice da decadência porque, sendo o benefício autoral deferido desde 30/11/2002 (fl. 93), o prazo decenal não se realizou quando do ajuizamento da ação, pois a citação válida, ainda que realizado perante Juízo incompetente, interrompe a prescrição (e o estado inercial do autor, razão pela qual se aplica excepcionalmente, mutatis, à decadência quando de ação revisional) e retroage ao ajuizamento (fls. 56/56/57 e 61), que, no caso, data de 26/10/2012 (fl. 02). Passo à análise da questão de fundo. Pretende o autor o reconhecimento da natureza especial, prejudicial à saúde ou à

integridade física, de atividades laborais que alega ter desenvolvido no(s) período(s) de 15.11.66 a 01.02.67, 01.08.68 a 30.11.68, 01.12.68 a 19.05.71 e de 17.09.73 a 31.03.99, com a conversão do respectivo tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com os devidos acréscimos em sua aposentadoria, NB 42/127.715.021-1. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no Resp

493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anotese-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) O perfil profissiográfico previdenciário pode ser aceito a partir de 05/03/1997 para comprovar a exposição a agente agressivo, uma vez que deve estar lastreado em laudo técnico. A natureza especial das atividades exercidas em períodos anteriores deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente à época, ou seja, por meio de formulário específico e laudo técnico. No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor no período de 18.06.1980 a 22.08.2007, junto à Companhia Docas do Estado de São Paulo, na função de guarda portuário. Dito isso, passo ao exame do período controvertido. No caso dos autos, pretende o autor o reconhecimento dos períodos de 15.11.66 a 01.02.67, 01.08.68 a 30.11.68, 01.12.68 a 19.05.71 e de 17.09.73 a 31.03.99 como tempo especial. No que concerne ao contrato de trabalho mantido com o empregador João Marques Batista, entre 15.11.66 e 01.02.67 e de 01.08.68 a 30.11.68, pouco foi apresentado para sustentar a especialidade do labor prestado. Compulsando os autos, verifico que o demandante limitou-se a juntar cópia praticamente ilegível de sua CTPS, em que sequer consta a natureza do cargo que ocupava na oficina mecânica. Quanto aos serviços prestados à empresa Garage Minerva Ltda., de 01.12.68 a 19.05.71, emerge da CTPS de fl. 23, corroborada pela declaração de fl. 71, que no referido período o autor exerceu a função de mecânico. Uma vez que a atividade de mecânico não está prevista nos decretos regulamentadores (Decreto 53.831/64 e Decreto 83.080/79) como sendo uma daquelas presumidamente prejudiciais à saúde do trabalhador, imprescindível a comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos em níveis intoleráveis. À míngua de provas que demonstrem a exposição do segurado aos referidos agentes nocivos, não há como proceder ao enquadramento do período. Por fim, depreende-se do formulário DSS 8030, de fl. 72, em cotejo com o laudo técnico de fls. 73/75, que durante o

vínculo empregatício mantido com a empresa Bandeirante de Energia S/A (17.09.73 a 31.03.99), o obreiro ficava exposto a ruído de 81 db(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Vê-se que nenhum período foi considerado especial quando da concessão administrativa (fls. 92/93 e 140). No regime do Decreto 53.831/64, vigente no lapso temporal em análise, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo, consoante fundamentação adrede. Todavia, a partir de 06.03.1997, com a vigência do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Assim, não é possível o enquadramento do período de 06.03.1997 a 31.03.99, uma vez que a intensidade do ruído não ultrapassava o limite de tolerância em vigor. Dessa maneira, apenas o período de 17.09.73 a 05.03.97 deve ser enquadrado como especial, conforme Códigos 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao uso de EPI, este julgador vinha entendendo que a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracterizaria a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, o que tradicionalmente considerado nas decisões. Sobre o uso do EPI eficaz, todavia, o STF recentemente pacificou, no julgamento do ARE nº 664335, o entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído (por sua própria configuração e modo de agressão ao trabalhador, o uso do EPI eficaz não tem o condão de deixar o trabalhador a salvo dos problemas da exposição nociva, segundo a Excelsa Corte). Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve, tal como retirado do Informativo nº 770 de sua jurisprudência, o que expressamente adoto como razão de decidir: **INFORMATIVO Nº 770 TÍTULO Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - 3 PROCESSO ARE - 664335 ARTIGO** direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial. Ademais - no que se refere a EPI destinado a proteção contra ruído -, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Esse o entendimento do Plenário que, em conclusão de julgamento, desproveu recurso extraordinário com agravo em que discutida eventual descaracterização do tempo de serviço especial, para fins de aposentadoria, em decorrência do uso de EPI - informado no PPP ou documento equivalente - capaz de eliminar a insalubridade. Questionava-se, ainda, a fonte de custeio para essa aposentadoria especial - v. Informativo 757. O Colegiado afirmou que o denominado PPP poderia ser conceituado como documento histórico-laboral do trabalhador, que reuniria, dentre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que ele exercera suas atividades, referências sobre as condições e medidas de controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores, além da comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, e eventual neutralização pela utilização de EPI. Seria necessário indicar a atividade exercida pelo trabalhador, o agente nocivo ao qual estaria ele exposto, a intensidade e a concentração do agente, além de exames médicos clínicos. Não obstante, aos trabalhadores seria assegurado o exercício de suas funções em ambiente saudável e seguro (CF, artigos 193 e 225). A respeito, o anexo IV do Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) traz a classificação dos agentes nocivos e, por sua vez, a Lei 9.528/1997, ao modificar a Lei de Benefícios da Previdência Social, fixa a obrigatoriedade de as empresas manterem laudo técnico atualizado, sob pena de multa, bem como de elaborarem e manterem PPP, a abranger as atividades desenvolvidas pelo trabalhador. A referida Lei 9.528/1997 seria norma de aplicabilidade contida, ante a exigência de regulamentação administrativa, que ocorrera por meio da Instrução Normativa 95/2003, cujo marco temporal de eficácia fora fixado para 1º.1.2004. Ademais, a Instrução Normativa 971/2009, da Receita Federal, ao dispor sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à previdência social e às outras entidades ou fundos, assenta que referida contribuição não é devida se houver a efetiva utilização, comprovada pela empresa, de equipamentos de proteção individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição a níveis legais de tolerância. ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014. (ARE-664335) Assim, resta reconhecido como especial, exercido sob condições nocivas à saúde ou à integridade física do segurado, o tempo de serviço relativo aos períodos de 17.09.1973 a 05.03.1997, em decorrência do que é devido à parte autora a conversão deste interregno para comum pelo fator 1,4 para fins de incremento da aposentação do demandante (NB 42/127.715.021-1). Acerca da conversão do tempo especial em comum, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo n. 1151363, do qual foi Relator o Ministro Jorge Mussi, pacificou o entendimento de que é possível a conversão mesmo após 28-05-1998, como segue: **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a**

possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. Assim, considerando que o parágrafo 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado nem expressa, nem tacitamente pela Lei n. 9.711/98 e que, por disposição constitucional (art. 15 da Emenda Constitucional n. 20, de 15-12-1998), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28-05-1998. Assim, procede o pedido de conversão do tempo especial comprovado nos autos (17.09.1973 a 05.03.1997), em tempo comum, com o acréscimo regulamentar à aposentadoria NB 42/127.715.021-1, a cargo do INSS. Por fim, requer a parte autora seja afastado eventual teto limitador de salário de benefício estabelecidos pela EC n.20/98 e pela 41/2003. Emerge do documento de fls. 101/102 que a DIB (20.12.2002) é posterior ao advento das Emendas Constitucionais n. 20/98 inexistindo diferenças decorrentes da alteração dos valores máximos de benefício determinada pela aludida Emenda. No mais, observo que ao benefício do autor aplica-se o entendimento manifestado pela Suprema Corte, no julgamento do RE 564.354/SE em relação à EC, realizado em 08-09-2010, cujo acórdão tem o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) DISPOSITIVO Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para (a) reconhecer como de natureza especial do período de 17.09.1973 a 05.03.1997; (b) condenar o INSS a converter o referido período especial em comum, pelo fator 1,4, com o competente incremento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/127.715.021-1 a partir da DER (20.12.2002), observada a majoração do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas decorrentes do acréscimo de tempo e revisão da RMI, respeitada a prescrição quinquenal. Os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios (art. 21 do CPC). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001150-61.2013.403.6104 - MARIA MARNE DA SILVA FIGUEIRA (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA MARNE DA SILVA FIGUEIRA em face da r. sentença de fls. 74/76, que julgou improcedente o pedido. Alega a embargante que houve omissão no julgado, que deixou de considerar os cálculos de fls. 22/35, os quais demonstram que o procedimento de revisão de sua RMI por força do art. 144, parágrafo único, da Lei 8.213/91, limitou o salário de benefício de sua aposentadoria ao teto. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos. Inicialmente, sublinho o caráter excepcional dos efeitos infringentes em embargos de declaração. Outrossim, releva notar que é admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado ao acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento (STJ, 3ª Turma, EDRESP nº 599.653/SP, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, j. 02.08.2005, DJU 22.08.2005, RDDP 33/126) De fato, ao analisar a pretensão deduzida, não foi levada em consideração os cálculos de fls. 22/35, pautando-se a sentença em premissa equivocada ao se fundar nos dados fornecidos pelo demonstrativo de fl. 20. Tanto assim que, opostos os Embargos de Declaração, houve por bem converter o julgamento em diligência para ouvir o INSS e determinar a conferência do cálculo pela Contadoria Judicial. O auxiliar do juízo analisou a evolução da RMI do benefício do segurado e concluiu que, de

fato, houve limitação do salário de benefício. Mister, portanto, retificar o decisum vergastado, na forma a seguir exposta: É o relatório. Fundamento e decido. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Passo à análise da questão de fundo. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo n.º 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC n.º 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. No caso, depreende-se dos cálculos de fls. 22/36, corroborado pela informação da contadoria, juntada às fls. 94/99, que, por conta da majoração/alteração dos salários de contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria (fl. 20), por força de revisão administrativa nos termos do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Saliente-se que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro

(05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. Ademais, os inéditos regramentos determinados pelas Emendas n. 20/98 e n. 41/03 não restringiram a aplicação dos patamares máximos a benefícios concedidos a partir de 16/12/98 ou de 19/12/03. Pelo contrário, tanto a redação do art. 14, da EC 20/98, quanto a do art. 5.º, da EC 41/03, estabelecem que o novo teto é aplicável aos benefícios em manutenção, indistintamente. Sobre o tema, vale citar o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 27/02/1991, e teve seu salário-de-benefício limitado ao teto por ocasião da revisão nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900467 - Processo 0006679-32.2011.403.6104 - Órgão Julgador: Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014) Em conclusão, tendo a parte autora comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, o pedido deve ser julgado procedente. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício da autora, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P. R. I. Assim, acolho os Embargos de Declaração, com efeitos modificativos, para alterar a sentença de fls. 74/76, conforme fundamentação e dispositivo alhures declinados. No mais, fica mantida a sentença tal como lançada. P. R. I. C.

0002257-43.2013.403.6104 - ROSANGELA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ROSÂNGELA FERNANDES DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do auxílio-doença, e a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo (19/05/2011). Pedes, ainda, a condenação da autarquia em danos morais. Para tanto, aduziu a autora, em síntese, que requereu auxílio-doença em 19/05/2011 (NB 31/546.223.294-9), que foi indevidamente indeferido, posto que sofre de problemas, tais como, cardiomiopatia do tipo C secundária e insuficiência coronariana doença pulmonar crônica. Pediu a antecipação da tutela. Juntou documentos (fls. 16/54) e requereu assistência judiciária gratuita. A decisão de fls. 56/58 deferiu a assistência judiciária gratuita e a produção de prova pericial, e formulou quesitos. Designada a perícia, sendo que o expert requisitou exames complementares (fls. 72/74). A autora juntou documentos e requereu a antecipação da tutela para concessão do auxílio-doença (fls. 75/106), o que foi indeferido (fls. 108). Contestação às fls. 109/119 Réplica às fls. 126/128. A autora acostou os exames solicitados pelo perito (fls. 129/188). Apontada nova data para realização da perícia (fls. 190). O laudo pericial foi apresentado às fls. 193/207 e complementado às fls. 226/228. As partes se manifestaram às fls. 212, 213/217 e 230/239. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, não havendo preliminares, passo à análise do mérito. De início, cumpre tecer algumas considerações sobre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuem a mesma ratio essendi normativa e, sobretudo, jurisprudencial. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se: i) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de

garantir a subsistência do segurado; ii) impossibilidade de reabilitação e; iii) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, do diploma legal citado. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei mencionada, em seus artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é o benefício cabível na hipótese em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. O auxílio-doença, por seu turno, é concedido ao segurado temporariamente incapacitado de exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários exigem a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, bem como a incapacidade para o trabalho, o primeiro, definitiva; o segundo, temporária. A qualidade de segurado da autora está demonstrada, tendo em vista que pelas informações do CNIS (doc.anexo) constata-se que efetuou recolhimentos como contribuinte individual em período de 08/2010 a 07/2011, e pretende a concessão do auxílio-doença desde o requerimento administrativo, em 19/05/2011. Quanto à incapacidade, realizada perícia médica, ficou constatado que: ...Restando por concluir que correlacionando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado, cuja descrição se encontra no corpo do laudo, confrontando com o histórico, tempo de evolução e pela análise dos exames subsidiários apresentados, os quais foram solicitados pelo perito e juntados nos autos, a época em que foi avaliada em 20/03/2014 não apresentava em situação incapacitante para atividades de trabalho compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões desenvolvidas nos últimos anos. Vale ressaltar que a autora acostou, ainda, documentação que demonstraria princípio de infarto em 01/07/2014 (fls. 231/239). Porém, o único encaminhamento é para a psicoterapia da UNIP (fls. 237), havendo, ainda, um atestado médico para afastamento de 01 dia, em 03/08/2014 (fls. 238) referente ao CID R69 (Causas desconhecidas e NE de morbidade- Plenus em anexo). Assim, não havendo prova da existência de incapacidade para o trabalho ou para ocupações habituais, não tem a autora direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Por outras palavras, não merece censura o indeferimento do benefício na esfera administrativa. A indenização por danos morais decorre da tutela da integridade moral. Os requisitos para a sua concessão, o dano, a culpa e o nexo causal que, a meu ver, não se configuram na hipótese. A autarquia não afrontou o princípio da razoabilidade, razão pela qual não causou o alegado dano moral. Dispositivo Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege. P.R.I

0005909-68.2013.403.6104 - ANDRESSA BORGES TOLEDO (SP215616 - EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANDRESSA BORGES TOLEDO em face da sentença de fls. 51/52, que julgou improcedente o pedido. Alega a embargante que a autora não está representada por sua mãe como consta na sentença. Aduziu, ainda, que a autora completou 18 anos em 04/12/2008, e não 04/12/2006 como constou na sentença, e que nos termos do art. 79 da Lei 8213/91 não se aplica aos menores impúberes o prazo do art. 103 da mencionada lei. É o relatório. Fundamento e decidido. De fato, há erro material a ser reconhecido, no tocante à data em que a autora completou a maioridade e à ausência de representação pela genitora. Assim, tais erros materiais devem ser corrigidos, entretanto, eles são irrelevantes para o deslinde do feito, posto que mesmo considerando a data em que a autora completou 18 anos (04/12/2008), ainda assim foi ultrapassado o prazo previsto no art. 74, II, da Lei 8213/91, pois o requerimento administrativo foi feito em 03/03/2009, aplicando-se, aqui, o princípio da inalterabilidade da sentença. Portanto, declaro, nos termos do art. 463, I, do CPC, o erro material no tocante à data em que a autora completou 18 anos, para que conste como tal 04/12/2008, com a supressão da representação pela genitora diante da maioridade atingida, mantendo, no mais, a sentença tal qual lançada. P. R. I.

0009602-60.2013.403.6104 - BENEDITO DE CASTRO PORTO (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por BENEDITO DE CASTRO PORTO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial de

médico, em período de 01/06/1982 a 28/04/1995, para que sejam somados aos períodos comuns, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo (30/11/2012). Relata o autor que laborou em condições agressivas à sua saúde e integridade física. Narra que seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 30/11/2012, foi indeferido porque a autarquia deixou de considerar especiais os períodos de trabalho em análise. Com tais argumentos, postula o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição e pleiteia o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Pede a antecipação da tutela. Nos termos do despacho de fl. 53/55, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 59/73) alegando que o autor não havia comprovado a exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, não fazendo jus à aposentadoria pleiteada. Réplica às fls. 78/83. O INSS informou não ter provas a produzir (fls. 86) e o autor não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, com a concessão da aposentadoria, desde a data do requerimento administrativo (30/11/2012), ao argumento, em síntese, de que o autor esteve sujeito a agentes agressivos, conforme indicado na petição inicial. Da conversão dos períodos de trabalho De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário? padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. **II -** A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. **III -** Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. **IV -** O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial

exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)Não há que se falar em impossibilidade de conversão do tempo especial em comum após 28/05/1998. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998 - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, este Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que permanece válida a conversão de tempo de serviço especial em comum após a Lei 9.711/98.3. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1337565/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 13/03/2013)O perfil profissiográfico previdenciário pode ser aceito a partir de 05.03.1997 para comprovar a exposição a agente agressivo. A natureza especial das atividades exercidas em períodos anteriores deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente à época, ou seja, por meio de formulários específicos e laudos técnicos.Quanto ao ruído, importa consignar que o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor, como médico autônomo, no período de 01/06/1982 a 28/04/1995.Para comprovar a atividade como contribuinte individual, na qualidade de médico, o autor acostou:-

Título de Especialista em Anestesiologia expedido pela Sociedade Brasileira de Anestesiologia, em abril de 1986 (fls. 27);- Diploma de médico expedido pela Faculdade de Medicina de Barbacena, em 12/12/1981;- Certificado de Curso de Especialização proferido pela Sociedade Brasileira de Anestesiologia em 13/02/1984;- Inscrição definitiva do ISS, expedida pela Prefeitura Municipal de Santos em 27/08/1982, ao CPF 587.717.940-91 (cód. Atividade 1320), início da atividade 13/08/1982;- Inscrição de contribuinte perante a Prefeitura Municipal de Santos, em 27/08/1982, na atividade de médico, com início de atividade em 13/08/1982;- Certidão da Prefeitura Municipal de Santos expedida em 12/09/2013, de que consta lançamento para a Rua Joaquim Távora, 245, em nome do autor, desde 22/07/1982 até aquela data. Às fls. 32/33 consta PPP que aponta que o autor atua como anestesiológico desde 01/05/1984, e está exposto de modo habitual e permanente ao fator de risco infectocontagioso contato c/paciente. Às informações do CNIS (doc. anexo), bem como do procedimento administrativo (fls. 36/43), demonstram contribuições em nome do autor nos períodos de 01/06/1982 a 31/12/1983 e de 01/05/1984 a 31/10/2012. Assim, o período pode ser reconhecido como especial, até 28/04/1995, por enquadrar-se no cód. 2.1.3 do Decreto 83.080/79 (2.1.3- MEDICINA-ODONTOLOGIA- FARMÁCIA E BIOQUÍMICA- ENFERMAGEM- VETERINÁRIA-....Médico (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I), uma vez que até o advento da Lei n. 9.032/95 era possível o enquadramento por categoria profissional. Não é outra a jurisprudência sobre o tema: AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. I- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. II- Quanto aos meios de comprovação do exercício da atividade em condições especiais, até 28/4/95, bastava a constatação de que o segurado exercia uma das atividades constantes dos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. III- No julgamento proferido pelo C. STJ, em 28/5/2014, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9194/PR - ficou assentado o entendimento de que deve ser reconhecida como especial a atividade exercida pelo médico autônomo, antes do advento da Lei nº 9.032/95, com base na presunção legal de exposição a agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais citadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. IV- Considerando-se os documentos acostados aos autos, bem como o julgamento proferido pelo C. STJ, em 28/5/2014, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9194/PR, o autor faz jus ao reconhecimento como especial do período de 1º/1/78 a 11/12/80 laborado como médico, na qualidade de contribuinte individual, nos termos do código 2.1.3 dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. V- O período de 1º/9/71 a 30/6/76 não pode ser considerado como especial, tendo em vista que ficou demonstrado nos autos que o autor exercia atividades meramente administrativas. VI- Convertendo-se o período especial de 1º/1/78 a 11/12/80 em comum e somando-o aos demais períodos constantes do RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO de fls. 171/172, perfaz o autor o total de 32 anos, 11 meses e 23 dias de tempo de serviço, motivo pelo qual faz jus à majoração do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria de 76% para 82%. VII- O demandante requereu a aposentadoria na via administrativa em 4/2/98 (fls. 11), tendo sido a mesma indeferida em 14/3/99 (fls. 98). Em 9/4/99, interpôs RECURSO À JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (fls. 99), ocasião em que foi concedida a aposentadoria desde 4/2/98 (fls. 174 e verso). Em janeiro de 2000, pleiteou a revisão administrativa de seu benefício (fls. 181), uma vez que os períodos de 1º/9/71 a 30/6/76 e 1º/1/78 a 11/12/80 não foram considerados como especiais, sendo que o pedido foi indeferido em 13/11/00 (fls. 186). Inconformado, interpôs RECURSO À JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL em 22/11/00 (fls. 187), o qual foi improvido em 23/4/02 (fls. 243/244). Da referida decisão, interpôs recurso ao CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, sendo o mesmo improvido em 16/7/03 (fls. 248/291), motivo pelo qual ajuizou a presente ação em 28/1/04 (fls. 2). Dessa forma, a aposentadoria do demandante deve ser revista desde 4/2/98. VIII- A correção monetária sobre as prestações vencidas e os juros moratórios a partir da citação (art. 219, do CPC) devem incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo C. Conselho da Justiça Federal. IX- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. X- Agravo parcialmente provido. (TRF3 - AC 00004254420044036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1303202 - REL. DES. FED. DAVID DANTAS - ÓRGÃO JULGADOR: OITAVA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/10/2014. FONTE: REPUBLICAÇÃO) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. contribuinte individual. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL POSTERIOR À IMPLANTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ART. 57, 8º, DA LEI DE BENEFÍCIOS. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 2. Demonstrado o tempo de serviço especial por 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade exercida pelo segurado e a carência, é devida à parte autora a aposentadoria especial, nos termos da Lei nº 8.213/91. 3. O segurado empresário ou autônomo, que recolheu contribuições como contribuinte individual, tem direito à conversão de tempo de serviço de atividade especial em comum, quando comprovadamente exposto aos agentes insalubres, de forma habitual e

permanente, ou decorrente de categoria considerada especial, de acordo com a legislação. 4. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar e/ou restabelecer o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). 5. Reconhecida a inconstitucionalidade do 8º do art. 57 da LBPS pela Corte Especial deste Tribunal (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 24-05-2012), resta assegurada à parte autora a possibilidade de continuar exercendo atividades laborais sujeitas a condições nocivas após a implantação do benefício. (TRF4, APELREEX 5000789-41.2010.404.7201, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, juntado aos autos em 08/05/2015) Portanto, diante do conjunto probatório produzido, a atividade de médico, nos períodos de 01/06/1982 a 31/12/1983, e de 01/05/1984 a 28/04/1995, pode ser considerada especial. Tendo em conta os períodos de trabalho incontroversos, mencionados na contagem de fls. 35/40, bem como os períodos ora tidos por especiais, conclui-se que o autor, até 15/12/1998, contava com 22 anos e 13 dias de tempo de serviço (tabela em anexo). Considerando-se as regras de transição, possui o autor, até o requerimento administrativo (30/11/2012), o total de 35 anos, 10 meses e 29 dias de tempo de serviço, e faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais as atividades exercidas de 01/06/1982 a 31/12/1983, e de 01/05/1984 a 28/04/1995, e condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo (30/11/2012). Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Para a correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal e alterações subsequentes. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Benedito de Castro Porto; b) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral; c) de início do benefício - DIB: 30/11/2012 (NB 162.789.157-6); d) renda mensal inicial: a calcular. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I

0010625-41.2013.403.6104 - PAULO FERREIRA MACHADO (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por PAULO FERREIRA MACHADO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de atividades exercidos em condições especiais e sua conversão em comum, bem como as prestações vencidas, a contar da data do requerimento administrativo. Para tanto, aduz que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 22/05/2012, porém a autarquia indeferiu o pedido de benefício ao argumento de que não havia sido alcançado o tempo de contribuição necessário. Sustenta que o Instituto Nacional do Seguro Social não considerou especial o período de 25/01/1988 a 22/04/1999. Expende que tais períodos devem ser considerados como especiais. Instrui o feito com documentos (fls. 07/73) e requer a gratuidade da Justiça. A decisão de fls. 76 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, e deferiu os benefícios da justiça gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 81/91) na qual alega, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal, e no mérito propriamente dito, que os períodos não devem ser considerados especiais tendo em vista que não comprovada a exposição ao agente agressivo. Com tais argumentos, pugna pela improcedência do pedido. Não foi apresentada réplica. As partes informaram não ter provas a produzir. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Considerando que não foram suscitadas preliminares, cabe passar ao exame do mérito. Trata-se de ação em que se pleiteia aposentadoria por tempo de serviço, mediante a conversão em tempo comum de períodos de trabalho ditos especiais, não caracterizados como insalubres pela autarquia. Da conversão dos períodos de trabalho De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da

Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados ou não nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel.

Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor no período de 25/01/1988 a 22/04/1999. No período de 25/01/1988 a 22/04/1999, as informações do PPP (fls. 13/15), bem como os formulários DSS 8030 (fls. 45, 47 e 49), acompanhados do laudo técnico (fls. 46, 48 e 50) declaram que o autor trabalhou na FEM- Projetos, Construções e Montagens S/A, nas funções de feitor (25/01/1988 a 31/07/1989), encarregado (01/08/1989 a 31/05/1998) e mestre de manutenção mecânica (01/06/1998 a 22/04/1999), que demonstram a exposição ao ruído médio equivalente de 91,5 dB, 93,3 dB(A) e 93,3 dB, respectivamente, de forma habitual e permanente, o que foi corroborado pelos laudos de fls. 46, 48 e 50. Muito embora os formulários e o PPP sejam extemporâneos, há informação de que a medição foi realizada em 25/04/1997, durante a jornada de trabalho. Há ainda a informação de fls. 15 de que Para os períodos anteriores de 31.08.1999, as laudos técnicos emitidos pela FEM, foram elaborados com base em levantamentos ambientais efetuados nas áreas de atuação da empresa, e essas informações foram consolidadas em um laudo técnico coletivo datado de Abril/1997. Laudo este, em poder da agência do INSS em Volta Redonda/RJ e elaborado conforme as normas técnicas pertinentes a época. Para esses períodos, não temos em arquivo, o histograma ou memória de cálculo da avaliação de ruído efetuada para o ambiente de trabalho citado. Portanto, diante da documentação apresentada, a atividade pode ser reconhecida como especial, pela exposição a ruído superior ao limite previsto. Assim, possível reconhecer como especial o período de 25/01/1988 a 22/04/1999 pela exposição ao agente agressivo ruído. A aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, que é assegurada pelo artigo 201, 7º, do Texto Constitucional. Contudo, o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 garante a aposentadoria, a qualquer tempo, para os segurados que, até a data de sua publicação, tenham cumprido todos os requisitos para se aposentarem conforme as regras então vigentes. Segundo recordam Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Aos segurados do regime geral e servidores públicos que tenham cumprido todos os requisitos para a concessão de aposentadoria e pensão, na forma da legislação vigente até a data da publicação da EC n. 20, seus direitos ficaram ressalvados pelo preceito constante do caput do art. 3º desta Emenda. Para obter aposentadoria por tempo de serviço, portanto, basta que o segurado comprove a carência - 180 (cento e oitenta) contribuições ou 15 (quinze) anos (art. 25, II), observada a regra de transição do artigo 142 - e o tempo de serviço mínimo de 25 anos para a mulher e de 30 para o homem. Com esse tempo laboral, o benefício corresponderá a 70% do salário-de-contribuição. A partir daí, cada ano completo de atividade representará um acréscimo de 6%, até o máximo de 100% do salário-de-benefício (art. 53) (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 5 ed. p. 215). Tendo em conta os períodos de trabalho incontroversos, mencionados na contagem de fls. 34/35, as informações do CNIS (doc. Anexo), bem como os períodos ora tidos por especiais, conclui-se que o autor, até 14/12/1998, contava com 22 anos, 09 meses e 23 dias de tempo de serviço (tabela em anexo). Considerando o tempo de serviço até o requerimento administrativo (22/05/2012), o autor tem o total de 35 anos, 11 meses e 22 dias (tabela em anexo), e faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais as atividades exercidas de 25/01/1988 a 22/04/1999, e condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo (22/05/2012). Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Para a correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal e alterações subsequentes. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Observo que a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS-doc.anexo), revela que o autor passou a receber aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 10/12/2013

(NB 42/166.009.067-6); ante a vedação de cumulação de mais de uma aposentadoria (art. 124, I, II, da Lei nº 8.213/91), observar-se-á a compensação dos valores pagos pela autarquia a título de aposentadoria por tempo de serviço com aqueles a serem apurados em virtude desta condenação, na conformidade do art. 462 do CPC. Deve, ainda, ser observado o direito do autor à opção pelo benefício que considerar mais vantajoso. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Paulo Ferreira Machado; b) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral; c) de início do benefício - DIB: 22/05/2012 (NB 42/157.710.207-7); d) renda mensal inicial: a calcular. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

0011422-17.2013.403.6104 - SIMONE SILVA DOS SANTOS(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Simone Silva dos Santos, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduziu a autora, em síntese, que recebeu auxílio-doença de 17/05/2013 a 30/08/2013 (NB 31/601.823.375-8), indevidamente cessado, posto que sofre de quadro de depressão. Pediu a antecipação da tutela. Juntou documentos (fls. 14/41) e requer assistência judiciária gratuita. Nos termos da decisão de fl. 44/45, foi ordenada a citação do réu. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, e indeferida a antecipação da tutela. Em sua contestação (fls. 51/59), o Instituto Nacional do Seguro Social alegou, em suma, que não se encontra demonstrada a incapacidade para o trabalho. Réplica às fls. 64/65. Foi determinada a realização de perícia médica (fls. 74/75). Às fls. 78/89 foi juntado aos autos o laudo pericial, tendo a autora se manifestado (fls. 93). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, não havendo preliminares, passo à análise do mérito. De início, cumpre tecer algumas considerações sobre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuem a mesma ratio essendi normativa e, sobretudo, jurisprudencial. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se: i) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência do segurado; ii) impossibilidade de reabilitação e; iii) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, do diploma legal citado. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei mencionada, em seus artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é o benefício cabível na hipótese em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. O auxílio-doença, por seu turno, é concedido ao segurado temporariamente incapacitado de exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários exigem a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, bem como a incapacidade para o trabalho, o primeiro, definitiva; o segundo, temporária. A qualidade de segurado da autora está demonstrada, tendo em vista que pelas informações do CNIS (doc. anexo) constata-se que a autora teve vínculo empregatício até 05/2013, e que recebeu auxílio-doença a partir de 17/05/2013 até 30/08/2013 (NB 31/601.823.375-8). Ademais, a autora havia recolhido mais de 120 contribuições (Cnis-doc. anexo), tendo mantido a qualidade de segurado pelo prazo de 24 meses, nos termos do 1º do art. 15 da Lei 8213/91. Quanto à incapacidade, realizada perícia médica, concluiu o Sr. Perito: Com base nos elementos e fatos analisados pela observação durante o exame físico, confrontando o histórico, antecedentes, exame psiquiátrico e o colhido da (sic) peças dos autos, conclui-se que a pericianda apresenta incapacidade total e temporária, pois o uso da medicação que declarou estar fazendo uso, deverá ser adaptada, que provavelmente em 6 meses, haverá reversão dos sintomas, motiva pelo qual deverá a mesma ser reavaliada em 6 meses a contar da data do exame pericial. Em resposta aos quesitos do Juízo, o expert afirma que a autora tem transtorno depressivo recorrente- episódio atual leve CID 10 F 33.0, e está incapacitada total e temporariamente. Quanto ao quesito acerca do início da incapacidade, bem como se a doença perdurou desde a cessação do benefício, o expert respondeu: Tendo em vista, que a pericianda foi avaliada por este perito e do exame físico e entrevista psiquiátrica, habilitou a conclusão do laudo, impossível tecer comentários quanto ao passado, porém sugere-se que a data do início da incapacidade seja a data do exame pericial. Assim, verifica-se o cumprimento do requisito da incapacidade total e temporária para o trabalho, o que demonstra o direito da autora ao restabelecimento do

benefício de auxílio-doença desde a data do laudo pericial (16/10/2014).DISPOSITIVOIsso posto, na forma do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a restabelecer a SIMONE SILVA DOS SANTOS, o benefício previdenciário de auxílio-doença, NB. 31/601.823.375-8, desde a data do laudo (16/10/2014).Para a correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal e alterações subsequentes. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a implantação do benefício, bem como o receio de dano irreparável por se tratar de benefício de caráter alimentar, é de ser deferida a antecipação da tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias.Tópico-síntese: a) nome do segurado: Simone Silva dos Santos b) benefício concedido: auxílio-doença; c) termo inicial- 16/10/2014 (DIB original: 17/05/2013); d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P. R. I. Oficie-se.

0012047-51.2013.403.6104 - NADIR RIBEIRO GONCALVES(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por NADIR RIBEIRO GONÇALVES, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, e a conversão em aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, a reabilitação profissional. Para tanto, aduziu a autora, em síntese, que esteve em gozo de auxílio-doença acidentário de 04/03/2009 a 25/02/2011 (NB 91/534.621.015-2), e auxílio-doença previdenciário de 17/02/2011 a 06/11/2012 (NB 31/546.251.754-4), indevidamente cessado, posto que sofre de problemas, tais como, radiculopatia (CID 10 M54.1), outros transtornos de discos intervertebrais (CID M51), depressão de evolução crônica (CID 10 F33.2), stress pós traumático (CID 10 F43.1), transtorno de pânico (CID 10 F 41), ansiedade generalizada (CID 10 F 41.1), transtorno obsessivo-compulsivo (CID 10 F42.2), hipertensão arterial (CID 10 I10). Pediu a antecipação da tutela. Juntou documentos (fls. 10/62) e requereu assistência judiciária gratuita. A decisão de fl. 65 indeferiu a antecipação da tutela.Certificado o decurso do prazo para apresentação da contestação por parte do INSS, tendo sido declarada a revelia, conquanto não induzido o efeito material daí decorrente, por tratar-se de direitos indisponíveis, nos termos do art. 320, II, do CPC (fls. 72). As partes foram instadas a especificar provas, tendo a autora requerido a produção de prova pericial (fls. 74).Foi designada perícia, e apresentados os quesitos (fls. 78/79).Foi solicitada pelo perito a apresentação de exames complementares a fim de realizar a perícia (fls. 91/94).Apontada nova data para realização da perícia (fls. 99).O laudo pericial foi apresentado às fls. 105/132.A autora se manifestou às fls. 135/136.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, não havendo preliminares, passo à análise do mérito. De início, cumpre tecer algumas considerações sobre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuem a mesma ratio essendi normativa e, sobretudo, jurisprudencial. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se: i) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência do segurado; ii) impossibilidade de reabilitação e; iii) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, do diploma legal citado. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei mencionada, em seus artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é o benefício cabível na hipótese em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. O auxílio-doença, por seu turno, é concedido ao segurado temporariamente incapacitado de exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários exigem a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, bem como a incapacidade para o trabalho, o primeiro, definitiva; o segundo,

temporária. A qualidade de segurado da autora está demonstrada, tendo em vista que pelas informações do CNIS (doc.anexo) constata-se que tem vínculo empregatício desde 08/05/1998, e esteve em gozo de auxílio-doença acidentário de 04/03/2009 a 25/02/2011 (NB 91/534.621.015-2), e auxílio-doença previdenciário de 17/02/2011 a 06/11/2012 (NB 31/546.251.754-4) Quanto à incapacidade, realizada perícia médica, ficou constatado que a autora apresenta obesidade mórbida IMC de 40, sinais de alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais das colunas cervical, torácica e lombo sacra, compartimentos internos dos joelhos, alterações essas que ocorrem de causas internas e naturais, tem sua evolução com o passar dos anos, um pouco mais exacerbada devido a obesidade mórbida. Em resposta aos quesitos do Juízo, o expert afirma que Por ocasião em que a mesma foi submetida a exame pericial médico legal, consubstanciado no exame físico que foi realizado na mesma, na análise dos exames de imagens pela mesma apresentada, não restou aferido situação que justificasse incapacidade para atividades de trabalho compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões profissionais. No caso dos autos, o laudo pericial não constatou a incapacidade da autora. Vale ressaltar, ainda, que mesmo após a cessação do benefício, em 2012, a autora continuou a exercer a atividade de ajudante de cozinha (CTPS- fls.17), o que denota a compatibilidade da atividade exercida com as alterações apontadas pela perícia. Assim, não havendo prova da existência de incapacidade para o trabalho ou para ocupações habituais, não tem a autora direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Por outras palavras, não merece censura a cessação do benefício na esfera administrativa. Dispositivo Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege. P.R.I

0001799-84.2013.403.6311 - RENATO PEDRO DA COSTA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada, originariamente perante o JEF, por RENATO PEDRO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria especial. Alternativamente, requer a conversão de eventual aposentadoria concedida pelo réu na via administrativa no curso da demanda, em aposentadoria especial. Cópia do processo administrativo juntada às fls. 37/50. Proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal (fls. 63/66). Redistribuída a ação à Justiça Federal (fl. 76). Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. É a síntese do necessário. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Antes de mais nada, observo que o INSS não apresentou defesa nos autos (fls. 29/34). Decreto sua revelia, sem imposição, contudo, de seus efeitos materiais. Pretende o demandante a concessão de aposentadoria especial, ao argumento de que sempre laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64

(Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário?padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)Anotese, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME

NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)O perfil profissiográfico previdenciário pode ser aceito a partir de 05/03/1997 para comprovar a exposição a agente agressivo, uma vez que deve estar lastreado em laudo técnico.A natureza especial das atividades exercidas em períodos anteriores deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente à época, ou seja, por meio de formulário específico e laudo técnico.No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor no período de 27.02.1986 a 22.11.2012, junto à Companhia Docas do Estado de São Paulo, na função de guarda portuário.Dito isso, passo ao exame do período controvertido.No caso dos autos, depreende-se do documento de fls. 45v e 47v, que a Autarquia Previdenciária já procedeu ao enquadramento do período de 27.02.1986 a 28.04.1995 (código 2.5.3). Assim, tenho por incontroverso o período citado.Cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor de 29.04.1995 a 22.11.2012 (data do PPP).Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável de regra assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem.Assim, depreende-se que no período controvertido e abrangido pelo PPP de fl. 20, o segurado trabalhou na CODESP, na função de guarda portuário (29.04.1995 a 22.11.2012), fiscalizando a entrada e saída de pessoas, mercadorias e serviços em toda a área do Porto de Santos. Emerge, ainda, da descrição de suas atividades, que o obreiro portava revolver calibre 38.É certo que a atividade de vigia, com a utilização de arma de fogo, enquadra-se no código 2.4.5 do quadro anexo a que se refere o artigo 2.º do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964, vigente até 05.03.1997. Esse anexo considera perigoso o trabalho de bombeiros, investigadores e guardas. As expressões investigadores e guardas compreendem o exercício da atividade policial, no aspecto preventivo (guardas) e no repressivo ou investigativo (investigadores). Essas atividades são, pela noção que delas se possui, exercidas em condições perigosas, pois os policiais e os investigadores portam arma de fogo e estão constantemente sujeitos a enfrentamento com criminosos também armados.Entendo que para a equiparação da atividade de vigia ou vigilante à de guarda (item 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64) é necessária a comprovação da efetiva utilização de arma de fogo. Quanto a tal questão, entendo que a periculosidade, à época de cada prestação admitida, tem de ser lida de tal forma a contemplar atividades que sujeitem o obreiro a risco similar ao de policiais e bombeiros armados, porque aí reside a situação de constante periculância tratada de forma tutelar pelo ordenamento jurídico. Entendimentos diversos devem ser repudiados, pois o elemento periculosidade decerto desborda do simples - e ordinário - fato de haver vigia de locais ou postos. Portanto, o propósito tutelar do ordenamento reside precisamente no fato de que o risco a que se sujeite o vigia ou vigilante seja superior ao ordinário e, para além disso, haja viabilidade de extensão a si, por analogia, do tratamento dado às atividades de bombeiros, investigadores e guardas, vista a própria ontologia do tratamento dado a estas atividades. Com efeito, a atividade de vigia ou vigilante não se enquadra, por si só, no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto 53.831/64 - para tanto, é imprescindível a apresentação de documento devidamente preenchido (como formulário DSS-8030, por exemplo) que comprove o uso de arma de fogo.PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido.(STJ, RESP 200200192730, RESP - RECURSO ESPECIAL - 413614, Relator(a) GILSON DIPP Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:02/09/2002 PG:00230)Nesses termos, o mais recente entendimento da TNU, em releitura de seu próprio enunciado Sumular de nº 26:EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO DA ATIVIDADE DE VIGIA À DE GUARDA. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. SÚMULA Nº 26. 1. De acordo com a Súmula nº 26, o fator de enquadramento da atividade de guarda como atividade perigosa no código 2.5.7 do

Anexo ao Decreto nº 53.831/64 é a utilização de arma de fogo, motivo pelo qual para que a atividade de vigia possa ser equiparada à atividade de guarda para fins de enquadramento como atividade especial afigura-se necessária a comprovação da utilização de arma de fogo. 2. Pedido conhecido e improvido. (TNU, PEDIDO 200872950014340, JUIZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, 11/06/2010). É de se ver que as atividades que expunham o obreiro ao agente nocivo periculosidade somente permitem seu cômputo como atividade especial (para fins previdenciários) até a edição do Decreto 2.172/97, de 05/03/1997, quando o elemento de periculosidade deixou de ser previsto e tratado nas normas previdenciárias. O julgado abaixo assim o explica: PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DERECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/03/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE 1. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007 a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que aparte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Banco do Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre 38, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. (...). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre a Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. (...) 5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 A 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4.6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada. (TNU - PEDILEF: 200972600004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012, undefined). Nesses termos, o PPP de fl. 20 comprova a utilização de arma de fogo pelo obreiro, no exercício de suas atividades laborativas, viabilizando a equiparação dessas atividades à de guarda para fins de enquadramento como atividade especial. Dessa maneira, o período de 29.04.1995 a 05.03.1997 deve ser enquadrado como especial, conforme Códigos 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Releva repisar que nenhum período há de ser considerado especial, em relação à periculosidade da atividade de vigilante, após 05.03.1997, conforme adrede fundamentado. Conforme se infere do PPP de fl. 20, durante o vínculo mantido pelo autor com a CODESP, o mesmo esteve sujeito a ruído de 80,2 decibéis, além de poeiras de cereais, de carvão, de enxofre, de fertilizantes etc. No regime do Decreto 53.831/64, vigente no lapso temporal em análise, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo, consoante fundamentação adrede. Todavia, a partir de 06.03.1997, com a vigência do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Assim, não seria possível o enquadramento do período de 06.03.1997 a 22.11.2012, uma vez que a intensidade do ruído não ultrapassava o limite de tolerância em vigor. Comprova, ainda, referido documento que o trabalhador esteve exposto a agentes químicos (poeiras de cereais, carvão, enxofre, fertilizantes, etc.), não relacionados no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99, por falta de especificidade. Perceba-se que o PPP se refere a períodos posteriores a 28/04/1995, quando a Lei nº 9.032/95 trouxe a exigência de que o trabalho em condições de especialidade

previdenciária se dará apenas quando houver submissão em situação de permanência, sendo a exposição não ocasional, nem intermitente (art. 57, 3º da LBPS). Tal não exige - evidentemente - que a submissão se dê durante a integralidade irrestrita da jornada de trabalho, mas sim que a submissão ao agente seja típica ou inerente aos misteres desempenhados, e em caráter de continuidade da exposição e não em caráter de mera potencialidade de exposição, tal a não ser, enfim, um aspecto lateral, mas essencial da prestação laboral. A dicção legal é clara, pelo que, onde não houver a efetiva informação, o tempo (posterior a Lei nº 9.032/95) há de ser considerado comum: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Como mencionado acima, o PPP substitui o laudo quando traz com suficiência informações a respeito da especialidade contidas presumivelmente naquele documento, além de identificar o profissional de segurança do trabalho legitimamente encarregado de realizar as avaliações técnicas. Não cabe ao Poder Judiciário substituir-se às partes nas atividades instrutórias, quando a parte não demonstra que tomou as cabíveis providências para requerer o documento. Como se sabe, mutatis mutandis, A expedição de ofícios judiciais requerendo informações aos órgãos públicos, ou concessionárias de serviço público, justifica-se quando comprovado, pelo requerente, terem restado infrutíferas todas as providências adotadas no sentido de obter as referidas informações, o que não foi o caso. 6 - A recorrente não trouxe aos autos prova inequívoca dos esforços empreendidos, não cabendo ao Juízo realizar as diligências por ela pleiteadas (TRF2, AC - APELAÇÃO CIVEL - 482898, Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Fonte E-DJF2R - Data::23/08/2010 - Página::216). Por tal ensejo, não constando do documento que a exposição se dera de modo habitual e permanente ao agente nocivo lá descrito, sobretudo ruído, tenho como certo que não deve ser reconhecido como tempo especial. Assim o diz a jurisprudência pátria: A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplica-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas (STJ, 5ª Turma, REsp nº 414.083/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 02.09.2002). Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (STJ, 6ª Turma, REsp nº 658.016/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 21.11.2005). É que consta da lei, mas também o que decidem a TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para períodos posteriores a 28/04/1995: VOTO / EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E INTERMITENTE A AGENTE NOCIVO. (...) 7. Considerando que o único motivo pelo qual a Turma Recursal deixou de reconhecer a condição especial de trabalho foi a falta de permanência na exposição aos agentes nocivos, não pende necessidade de exame de matéria fática para classificar a atividade exercida pelo requerente até 28/4/1995 como especial. Especificamente no período de 29/4/1995 e 29/3/1997, a atividade não pode ser enquadrada como especial, porque a lei vigente já exigia permanência na exposição ao agente nocivo. 8. Quanto ao pedido de concessão (deduzido na petição inicial) ou de revisão da aposentadoria (formulado na petição de uniformização), depende de exame de matéria fática, que não pode ser apreciada pela TNU. 9. Pedido parcialmente provido para: (i) condenar o INSS a converter tempo de serviço especial em comum referente aos períodos de 07/07/1980 a 27/11/1985, 13/1/1986 a 20/6/1986, 26/6/1987 a 30/11/1987, 20/2/1989 a 15/7/1993 e 1º/11/1993 a 28/4/1995; (b) determinar que a Turma Recursal de origem proceda à adequação do acórdão recorrido, reexaminando o pedido de concessão ou revisão de aposentadoria. (TNU, PEDIDO 200872630006604, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 01/06/2012.) PREVIDENCIÁRIO. CITRA PETITA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, 1º DO C.P.C. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) VII. Alterado, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o conceito de trabalho permanente, abrandando-se o rigor excessivo antes previsto para a hipótese (nova redação do art. 65 do Decreto nº 3.048/99). VIII. Inexistência de comprovação do exercício de atividade em condições especiais pois, mesmo em se tratando de atividade como veterinário, é necessária a prova da condição de habitualidade e permanência de tais condições, para o seu reconhecimento. Invalidez da prova para o fim de corroborar a afirmação do autor, relativamente aos períodos pleiteados. IX. Remessa oficial a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido. Apelação do autor a que se nega provimento. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. (APELREEX 00131543220064039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2010 PÁGINA: 655 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) O PPP de fls. 20 faz alusão a que agentes nocivos. Porém, menciona que a habitualidade e permanência se dera quanto ao ruído, sem mencionar outros agentes (fl. 20-vº, in fine). Insista-se,

trata-se de descrição de agentes nocivos sem a especificidade reclamada pelo Decreto nº 3.048/99 e pelo Decreto nº 611/92. Ademais, pela singeleza da descrição da atividade sequer se pode admitir que tal exposição era habitual e permanente aos agentes nocivos carvão, enxofre, etc., até porque os guardas portuários não estão inerentemente sujeitos às descargas de produtos químicos, inclusive realizando seus misteres na via perimetral do porto. Tal período deve ser considerado comum. Por tal ensejo, somente será considerado especial o período de 29/04/1995 a 05/03/1997. Preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, o que tradicionalmente considerado nas decisões. Sobre o uso do EPI eficaz, todavia, o STF recentemente pacificou, no julgamento do ARE nº 664335, o entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído (por sua própria configuração e modo de agressão ao trabalhador, o uso do EPI eficaz não tem o condão de deixar o trabalhador salvo dos problemas da exposição nociva, segundo a Excelsa Corte). Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve, tal como retirado do Informativo nº 770 de sua jurisprudência, o que expressamente adoto como razão de decidir: INFORMATIVO Nº 770 - Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - PROCESSO ARE - 664335 ARTIGOO direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial. Ademais - no que se refere a EPI destinado a proteção contra ruído -, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Esse o entendimento do Plenário que, em conclusão de julgamento, desproveu recurso extraordinário com agravo em que discutida eventual descaracterização do tempo de serviço especial, para fins de aposentadoria, em decorrência do uso de EPI - informado no PPP ou documento equivalente - capaz de eliminar a insalubridade. Questionava-se, ainda, a fonte de custeio para essa aposentadoria especial - v. Informativo 757. O Colegiado afirmou que o denominado PPP poderia ser conceituado como documento histórico-laboral do trabalhador, que reuniria, dentre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que ele exercera suas atividades, referências sobre as condições e medidas de controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores, além da comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, e eventual neutralização pela utilização de EPI. Seria necessário indicar a atividade exercida pelo trabalhador, o agente nocivo ao qual estaria ele exposto, a intensidade e a concentração do agente, além de exames médicos clínicos. Não obstante, aos trabalhadores seria assegurado o exercício de suas funções em ambiente saudável e seguro (CF, artigos 193 e 225). A respeito, o anexo IV do Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) traz a classificação dos agentes nocivos e, por sua vez, a Lei 9.528/1997, ao modificar a Lei de Benefícios da Previdência Social, fixa a obrigatoriedade de as empresas manterem laudo técnico atualizado, sob pena de multa, bem como de elaborarem e manterem PPP, a abranger as atividades desenvolvidas pelo trabalhador. A referida Lei 9.528/1997 seria norma de aplicabilidade contida, ante a exigência de regulamentação administrativa, que ocorreria por meio da Instrução Normativa 95/2003, cujo marco temporal de eficácia fora fixado para 1º.1.2004. Ademais, a Instrução Normativa 971/2009, da Receita Federal, ao dispor sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à previdência social e às outras entidades ou fundos, assenta que referida contribuição não é devida se houver a efetiva utilização, comprovada pela empresa, de equipamentos de proteção individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição a níveis legais de tolerância. ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014. (ARE-664335) Acerca desses equipamentos, registra-se que há informação sobre o não fornecimento. Tal corroboraria a ausência de neutralização da especialidade, mas, considerada a natureza da própria atividade, corrobora que as exposições nocivas aos agentes químicos não são inerentes ao desempenho da atividade laboral, senão extremamente laterais. Dito isso, tenho que comprovada a especialidade do período de 29.04.1995 a 05/03/1997, e apenas, além do que já de antanho aceito pela Administração. Passo à análise do direito à aposentadoria especial. Somando-se o período cuja especialidade ora se reconhece aos já enquadrados pelo INSS (27.02.1986 a 28.04.1995 - fls. 46), o autor alcançará apenas o montante de 11 anos e 9 dias. Nesses termos, não obteve tempo suficiente para uma aposentadoria especial: Atividades profissionais Período Atividade Especial admissão saída a m d Planilhas INSS 27/02/1986 28/04/1995 9 2 2 Sentença 29/04/1995 05/03/1997 1 10 7 Soma: 10 12 9 - - - Correspondente ao número de dias: 3.969 0 Especial (soma simples) 11 0 9 Tempo total de atividade especial (ano, mês e dia): 11 0 9 Portanto, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, tal como requerido, senão apenas à declaração do período reconhecido nesta sentença. Dispositivo Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para unicamente para condenar o INSS a enquadrar como de natureza especial o período de 29/04/1995 a 05/03/1997, além dos que já foram considerados no bojo do NB 46/164.083.410-6. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios, razão por que deixo de condenar, quanto a tal verba, qualquer das partes (art. 21 do CPC). Custas ex

0004522-76.2013.403.6311 - LUCIA HELENA CELESTINO DA SILVA(SP088439 - YVETTE APPARECIDA BAURICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária, inicialmente ajuizada perante o JEF, por LUCIA HELENA CELESTINO DA SILVA, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de Luiz Carlos Gonçalves, ocorrido em 08.02.2013. Narra a inicial, em síntese, que a autora foi casada com o de cujus, e se divorciaram em 22.06.1996. Entretanto, mesmo com a separação, a autora sempre foi dependente do de cujus. Sustenta, ainda, que teriam restabelecido a convivência conjugal após o divórcio.Com a ocorrência do óbito, requereu benefício de pensão por morte junto à autarquia-ré em 01.04.2013.Com tais argumentos, postula a concessão do benefício. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 19/21) defendendo que não restou comprovada a relação de companheirismo.Cópia do processo administrativo juntada às fls. 27/52.Pela decisão de fls. 85/88 foi reconhecida a incompetência absoluta do JEF.Redistribuída a demanda (fl. 85), as partes foram instadas a especificar provas (fls. 106), mas nada requereram (fls. 106 e 108).É o relatório. Fundamento e decido.Busca a autora a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento de Luiz Carlos Gonçalves.Inquestionável a condição de segurado do de cujus, que recebia a aposentadoria por tempo de contribuição NB 138.339.792-6 (fl. 50) ao tempo do óbito. Cabe apurar, então, se a autora tinha a qualidade de dependente.O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal vínculo é presumido. Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas nos incisos I, II e III do citado dispositivo. A dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e o(a) companheiro(a), em relação ao segurado, é presumida, conforme dispõe o 4º do mesmo artigo.A propósito:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.(...)4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Há ainda a designação pela lei como dependente do segurado o cônjuge divorciado ou separado, assim descrito no parágrafo 2º do artigo 76:Art. 76 (...) 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 desta Lei. A contrario sensu, se não houve fixação de pensão alimentícia no ato da separação do casal, nenhum dos cônjuges separados terá qualidade de dependente em relação ao outro, a não ser que se comprove a necessidade econômica superveniente, conforme pacificado recentemente pelo STJ, na Súmula nº 336: A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente.Para comprovar a dependência econômica a autora acostou:- Certidão de óbito de Luiz Carlos Gonçalves, com residência na Avenida Martim Francisco, n. 134, Jardim Casqueiro, Cubatão/SP, tendo sido declarante a filha Luciana da Silva Gonçalves;- Certidão de casamento celebrado em 23.07.1977, com averbação da separação consensual em 28.05.1993 e do divórcio em 22.06.1996;- Certidão de Nascimento da filha Luciana da Silva Gonçalves, em 01.10.1979, e do filho Luiz Carlos Gonçalves Júnior, em 28.06.1983.- Correspondência da Comgás, emitidas em agosto de 2013, destinada à autora, com endereço na Rua Frei Francisco Sampaio, 298, apto. 62, Santos;/SP;- Correspondência da Administradora do Condomínio, Alopias Condominial, destinada ao de cujus, com endereço na Rua Frei Francisco Sampaio, 298, apto. 62.- Certidão de Matrícula n. 35.658 do imóvel adquirido pelo casal em 30.10.1981, apartamento localizado no 6º andar, do bloco 24, do Conjunto Residencial Amazonas, com acesso pela rua Frei Francisco Sampaio, n. 298.- Declaração de Dependentes emitida pela OSAN, em 06.05.2013, na qual consta a autora como titular do Plano de Assistência Familiar, e o de cujus, como um de seus dependentes. Da análise das provas produzidas, tenho que estas não têm o condão de induzir à referida dependência. No caso, não houve a fixação de pensão alimentícia em favor da autora. Ressalte-se que a separação consensual deu-se em 28.05.1993 e foi transformada em divórcio 22.06.1996, há mais de 15 anos da morte do segurado e não há nenhuma prova da relação de dependência neste lapso. Não há nos autos qualquer indicação de que o ex-marido tenha prestado ajuda econômica ou a qualquer título à demandante. O fato de a autora constar como titular de plano de saúde que tem o de cujus como dependente (fl. 33 verso), leva a crer a situação inversa, ou seja, que era ele quem dependia da autora.Além disso, em procedimento administrativo de Justificação, declarou a demandante que, no período em que o de cujus voltou a morar no apartamento da Rua Frei Francisco Sampaio, não houve a retomada da convivência marital, ao afirmar, in verbis, que voltou somente para cuidar dele, mas não tinha mais nada com ele.A existência de algumas correspondências em nome do falecido no endereço da autora são provas frágeis e insuficientes à comprovação da dependência econômica. Ademais, conquanto instada a especificar provas, a demandante quedou-se inerte e não produziu prova testemunhal em Juízo, de modo a corroborar o frágil início de prova material. Assim, não há que se falar em dependência econômica apta a fundamentar o direito à pensão por morte. A respeito, segue a

jurisprudência:PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. EX-ESPOSA. NÃO COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. IMPROCEDÊNCIA. - Inicialmente, não conheço da preliminar que reitera as razões de agravo retido, visto que referido recurso não foi interposto pela autarquia federal. - A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, sem as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento. - Qualidade de segurado do falecido comprovada, na medida em que, por ocasião do passamento, foi concedida a pensão por morte aos filhos menores (art. 15, I, da Lei nº 8.213/91). - O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. - Parte autora que estava separada judicialmente do falecido, sem receber alimentos do mesmo, inexistindo prova da dependência econômica. Impossibilidade de concessão do benefício (2º, art. 76, Lei 8.213/91). - Não se há falar em dependência econômica superveniente, visto que a dependência econômica deve ser auferida à época do óbito, consoante as leis vigentes naquela data. Destarte, é na data do óbito que devem ser analisados os requisitos para a percepção do benefício. No presente caso, a requerente não era dependente economicamente do ex-esposo quando este faleceu. - Isenção de condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte. - Preliminar não conhecida e remessa oficial e apelação do INSS providas. TRF3, 200203990221678APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 804390, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JU-COVSKY, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/02/2010 PÁGINA: 492.PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - ÓBITO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - EX-ESPOSA QUE NÃO RECEBE ALIMENTOS - CONDIÇÃO DE DEPENDENTE NÃO COMPROVADA. I - Aplicável a Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito do segurado - 08/05/2000. II - A qualidade de segurado do instituidor da pensão também está comprovada, uma vez que, na data do óbito, estava no período de graça, visto que a rescisão do último vínculo noticiado data de 15/01/2000. O próprio INSS reconheceu a condição de segurado do falecido, tendo em vista que indeferiu o benefício, tão-somente, ao fundamento de não comprovação da dependência da autora em relação ao falecido (comunicação de indeferimento de fls. 26). III - A separação ocorreu em 1998. IV - Se não houve fixação de pensão alimentícia no ato da separação do casal, nenhum dos cônjuges separados terá qualidade de dependente em relação ao outro, a não ser que comprove a necessidade econômica superveniente, conforme pacificado recentemente pelo STJ, na Súmula 336. Aplicação do art. 16, I, combinado com o artigo 76, 2º, a contrario sensu, ambos da Lei n. 8.213/1991. V - Não foi apresentado início de prova material da dependência econômica da autora em relação ao falecido. VI - A prova oral produzida também não foi convincente no que tange à demonstração da dependência que se quer comprovar. VII - A autora afirmou que estava desempregada na época do óbito, porém no CNIS, ora juntado, consta que na época ela possuía um vínculo que teve início em 01/02/2000 e término em 31/07/2000. Como ela nunca recebeu pensão alimentícia dele e se manteve sem seu auxílio até o seu óbito, ficou demonstrado que inexistia a dependência econômica dela em relação a ele. VIII - O auxílio que a autora recebia do falecido, segundo a testemunha Ariel Júnior Nardeli, era prestado em favor da filha mais nova do casal. IX - Não restaram atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício. X - Apelação que se nega provimento (TRF3, AC 200403990165611 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 938818, DESEMBARGADO-RA FEDERAL MARISA SANTOS, NONA TURMA, DJU DATA:28/06/2007 PÁGINA: 627).Desse modo, em virtude de não ter a autora recebido pensão alimentícia, aliado à fragilidade das provas produzidas nos autos, o pedido deve ser julgado improcedente. Isso posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege.P.R.I

0000502-47.2014.403.6104 - LUSIVALDO MAIA DE ARAUJO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por LUSIVALDO MAIA DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria especial, requerido em 06.08.2013, mediante o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 03.12.1998 a 30.09.2000.Citado, o réu apresentou contestação, sustentando que a eficácia do EPI utilizado pelo demandante inviabiliza o enquadramento do período em testilha, de modo que o pedido deve ser julgado improcedente (fls. 94/104).Réplica às fls. 108/116.Instadas a especificar provas (fl. 117), as partes nada requereram (fls. 148/149).É a síntese do necessário.DECIDO.Pretende o demandante que seja averbado como exercido em atividade especial o período de 03.12.1998 a 30.09.2000, a fim de que, somando aos demais períodos enquadrados pela autarquia, seja deferido seu requerimento de benefício protocolizado em 06.08.2013 (NB 46/163.612.171-6).A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-

INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente

agressivo. Saliou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) O perfil profissiográfico previdenciário pode ser aceito a partir de 05/03/1997 para comprovar a exposição a agente agressivo, uma vez que deve estar lastreado em laudo técnico. A natureza especial das atividades exercidas em períodos anteriores deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente à época, ou seja, por meio de formulário específico e laudo técnico. No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor no período de 18.06.1980 a 22.08.2007, junto à Companhia Docas do Estado de São Paulo, na função de guarda portuário. Dito isso, passo ao exame do período controvertido. No caso dos autos, depreende-se dos documentos de fls. 57/58 e 68/70, que a Autarquia Previdenciária já procedeu ao enquadramento dos períodos de 13.07.1987 a 02.12.1998 (código 2.0.1) e de 01.10.2000 a 02.08.2013 (código 2.0.4). Assim, tenho por incontroversos os períodos acima. Cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor de 03.12.1998 a 30.09.2000, tal como requerido na inicial. Depreende-se do PPP, juntado às fls. 29/33, que o segurado trabalhou na USIMINAS Cubatão, na função de controlador de fluxo de produção e atividades correlatas, no setor de Lingotamento da referida Siderúrgica, sujeitando-se a ruído de 91 decibéis. No regime do Decreto 2.172, de 06.03.1997, vigente no lapso temporal em análise, a exposição a ruído acima de 90 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 2.0.1 de seu anexo IV, consoante fundamentação adrede. Assim, possível o enquadramento do período de 03.12.1998 a 30.09.2000, uma vez que a intensidade do ruído ultrapassava o limite de tolerância em vigor. Cabe ressaltar, ainda, que consta do PPP de fls. 29/33, como responsável pelo registro ambiental, profissionais habilitados junto ao Conselho Regional de Engenharia (CREA), diante do registro constante da coluna 16.1, do que se conclui que tais profissionais estão aptos à elaboração de laudos técnicos, e que, por isso, o perfil profissiográfico serve como laudo. No que concerne ao uso de EPI, este julgador vinha entendendo que a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracterizaria a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, o que tradicionalmente considerado nas decisões. Sobre o uso do EPI eficaz, todavia, o STF recentemente pacificou,

no julgamento do ARE nº 664335, o entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído (por sua própria configuração e modo de agressão ao trabalhador, o uso do EPI eficaz não tem o condão de deixar o trabalhador salvo dos problemas da exposição nociva, segundo a Excelsa Corte). Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve, tal como retirado do Informativo nº 770 de sua jurisprudência, o que expressamente adoto como razão de decidir: INFORMATIVO Nº 770 TÍTULO Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - 3 PROCESSO ARE - 664335 ARTIGO O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial. Ademais - no que se refere a EPI destinado a proteção contra ruído -, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Esse o entendimento do Plenário que, em conclusão de julgamento, desproveu recurso extraordinário com agravo em que discutida eventual descaracterização do tempo de serviço especial, para fins de aposentadoria, em decorrência do uso de EPI - informado no PPP ou documento equivalente - capaz de eliminar a insalubridade. Questionava-se, ainda, a fonte de custeio para essa aposentadoria especial - v. Informativo 757. O Colegiado afirmou que o denominado PPP poderia ser conceituado como documento histórico-laboral do trabalhador, que reuniria, dentre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que ele exercera suas atividades, referências sobre as condições e medidas de controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores, além da comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, e eventual neutralização pela utilização de EPI. Seria necessário indicar a atividade exercida pelo trabalhador, o agente nocivo ao qual estaria ele exposto, a intensidade e a concentração do agente, além de exames médicos clínicos. Não obstante, aos trabalhadores seria assegurado o exercício de suas funções em ambiente saudável e seguro (CF, artigos 193 e 225). A respeito, o anexo IV do Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) traz a classificação dos agentes nocivos e, por sua vez, a Lei 9.528/1997, ao modificar a Lei de Benefícios da Previdência Social, fixa a obrigatoriedade de as empresas manterem laudo técnico atualizado, sob pena de multa, bem como de elaborar e manter PPP, a abranger as atividades desenvolvidas pelo trabalhador. A referida Lei 9.528/1997 seria norma de aplicabilidade contida, ante a exigência de regulamentação administrativa, que ocorrera por meio da Instrução Normativa 95/2003, cujo marco temporal de eficácia fora fixado para 1º.1.2004. Ademais, a Instrução Normativa 971/2009, da Receita Federal, ao dispor sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à previdência social e às outras entidades ou fundos, assenta que referida contribuição não é devida se houver a efetiva utilização, comprovada pela empresa, de equipamentos de proteção individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição a níveis legais de tolerância. ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014. (ARE-664335) Para o agente ruído, portanto, deve haver o referido enquadramento, ante o patamar de exposição. Ademais, pode-se inferir a habitualidade e permanência da exposição na continuidade do desempenho laboral na mesma empresa, sendo, ademais, contundente a descrição das funções e do local do trabalho para deixar claro que a exposição a ruídos era inerente, não mero aspecto lateral à prestação laborativa. Assim sendo, somando-se o período cuja especialidade ora se reconhece (03.12.1998 a 30.09.2000) aos já enquadrados pelo INSS (13.07.1987 a 02.12.1998 e de 01.10.2000 a 02.08.2013 - fls. 57/58 e 68/70), o autor alcança 26 anos e 20 dias. O artigo 57 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria especial será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. A carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de contribuição/especial é de 180 contribuições (art. 25, II, da Lei n. 8.213/91). Contudo, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/91, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço/contribuição e especial obedecerá à tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da LB). No caso em análise, tendo sido implementado o tempo de serviço especial suficiente para a obtenção da aposentadoria em 2012, a carência legalmente exigida é de 180 meses de contribuição. Essa carência restou devidamente comprovada nos autos, pois evidenciados mais de vinte e cinco anos de serviço do autor como empregado, sendo de se presumir o recolhimento das contribuições pelo empregador (art. 26, 4º, do Decreto n. 3.048/99). Portanto, tendo o autor computado 26 anos e 20 dias (até 02.08.2013) de atividade especial e preenchendo a carência necessária, faz jus à concessão da aposentadoria especial, desde a data do pedido administrativo (06.08.2013). Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento administrativo. Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. DISPOSITIVO Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para (a) reconhecer como de natureza especial os períodos de 03.12.1998 a 30.09.2000 e (b)

condenar o INSS a pagar ao autor o benefício de aposentadoria especial, NB 46/163.612.171-0 a partir da DER (06.08.2013). Os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santos, _____ de julho de 2015. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 163.612.171-0 Segurado: Lusivaldo Maia de Araujo Benefício concedido: aposentadoria especial RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 06.08.2013 CPF: 058.164.058-61 Nome da mãe: Maria Paulino Maia NIT: 10837339763 Endereço: Rua Borges Medeiro, 601, Vila Jockey Club, São Vicente/SP.

0003130-09.2014.403.6104 - CLEONICE GOMES DE FREITAS (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por CLEONICE GOMES DE FREITAS em face da sentença de fls. 294/297, que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder a Cleonice Gomes de Freitas o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a cessação indevida, em 31/01/2013. Alega o embargante que há omissão e contradição na sentença, pois o pagamento da aposentadoria foi suspenso em 31/05/2012, ou seja, antes da cessação em 31/01/2013, como foi considerado na sentença. Ressalta que não foi apreciado o pedido de declaração de nulidade da cobrança pelo INSS dos valores recebidos pela autora a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. É o relatório. Fundamento e decido. O embargante tem razão em parte. Considerando que restou comprovada a qualidade de segurado da autora, e tendo em vista o caráter alimentar que reveste as prestações previdenciárias, não há que se falar em restituição dos valores recebidos a tal título, sendo indevida a cobrança pretendida pela autarquia previdenciária. Quanto aos demais pedidos, os embargos possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve o Embargante utilizar o meio processual adequado. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. À toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Embargos de declaração rejeitados. (Segunda Turma do STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG n.º 414002 - Processo n.º 2001.01.259712/DF - DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina). Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, conforme a fundamentação supra, para que o dispositivo da sentença de fls. 294/297 passe a ter a seguinte redação: Isso posto, na forma do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder a Cleonice Gomes de Freitas o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a cessação indevida, em 31/01/2013, bem como para isentar a autora da obrigação de devolver valores já recebidos a título de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal, e eventuais alterações posteriores. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico-síntese: a) nome da segurada: Cleonice Gomes de Freitas b) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; c) termo inicial- 31/01/2013; d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS. Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a implantação do benefício, bem como o receio de dano irreparável por se tratar de benefício de caráter alimentar, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Oficie-se ao INSS para que

adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias.Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. No mais, permanece a sentença, tal qual foi lançada.P. R. I.

0003481-79.2014.403.6104 - CECILIA IZABEL LEITE(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Cecilia Izabel Leite, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 04.01.1991, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação, arguindo como prejudiciais de mérito a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, afirmou que somente serão beneficiados pela readequação aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 os segurados que recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente. Pugnou pela improcedência total de pedido formulado pela autora. (fls. 56/77).Réplica às fls. 80/84.Instadas a especificar provas, as partes nada requereram.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal, visto que não se trata de revisão de benefício, mas sim readequação dos tetos constitucionais. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS.I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012.II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Consigno que a ação coletiva (ação civil pública 0004911-28.2014.403.6183) não induz litispendência em relação à presente demanda, o que leva a possibilidade de ingresso individual para viabilizar o mesmo pleito, se assim for a opção do segurado. Dessa forma, não há que se falar em interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva. Ressalvo, todavia, que eventuais pagamentos referentes à majoração do teto realizados por força de revisão administrativa ou judicial deverão ser descontados, em caso de procedência do pedido formulado.Analisadas as prejudiciais de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita.O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis:Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos

benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. No caso, depreende-se do extrato DATAPREV acostado à fl. 21, que, por força de revisão administrativa, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, NB 88.114.386-3, DIB 4.1.1991, foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Saliente-se que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. Ademais, os inéditos regramentos determinados pelas Emendas n. 20/98 e n. 41/03 não restringiram a aplicação dos patamares máximos a benefícios concedidos a partir de 16/12/98 ou de 19/12/03. Pelo contrário, tanto a redação do art. 14, da EC 20/98, quanto a do art. 5.º, da EC 41/03, estabelecem que o novo teto é aplicável aos benefícios em manutenção, indistintamente. Sobre o tema, vale citar o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 27/02/1991, e teve seu salário-de-benefício limitado ao teto por ocasião da revisão nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900467 - Processo 0006679-32.2011.403.6104 - Órgão Julgador: Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014) Em conclusão, tendo a parte autora comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, o pedido deve ser julgado procedente. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício da autora, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

0004650-04.2014.403.6104 - NILTON FERNANDO GOUVEA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por NILTON FERNANDO GOUVEA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção da decisão proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, que possibilitou o cômputo do período em que

exerceu atividade de estagiário (01.01.76 a 31.05.77), mediante o recolhimento das contribuições devidas. Aduz que ajuizou ação perante o JEF, objetivando afastar a cobrança das contribuições, ao argumento de que estariam acobertadas pelo manto da decadência. Sucede que a sentença proferida julgou improcedente o pedido, fundamentando-se na impossibilidade de ser computado como tempo de serviço, o período de estágio, à míngua de contribuições contemporâneas, e afastou a decadência, já que as contribuições não foram vertidas em época própria. Por conta dessa decisão, alega que o INSS reconsiderou a posição do Conselho de Recursos, e determinou a exclusão do período de 01.01.76 a 31.05.77, dando ensejo ao ajuizamento da presente demanda, com pedido de danos morais. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 231/237), arguindo, preliminarmente, a existência de coisa julgada. Como prejudicial de mérito suscitou a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, defendeu a inexistência do direito alegado. Réplica às 245/248. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a preliminar de coisa julgada suscitada pela Autarquia Previdenciária, pois nos autos de n. 0004672-28.2011.403.6311 que tramitou perante o JEF, o pleito versava sobre o reconhecimento de período de labor na condição de estagiário, ao passo que neste processo o autor pugna pela manutenção do critério interpretativo do Conselho de Recursos da Previdência Social que, no âmbito administrativo, admitiu o cômputo do período em que o autor atuou-se como estagiário. Acolho a prejudicial de mérito suscitada pelo INSS atinente à prescrição quinquenal, razão pela qual declaro prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Passo ao exame da questão de fundo. O demandante se insurge contra a decisão do INSS, que voltou atrás quanto ao acórdão n. 3953/2009, da 13ª Junta de Recursos da Previdência. Refere que o decisum da Administração teria reconhecido, após regular procedimento administrativo, o cômputo do período de estágio para fins de aposentadoria e determinado o recolhimento das contribuições. Assim, sustenta que não pode ficar sujeito à reconsideração, sem quebra da norma jurídica individual e concreta, que vincula a Administração e o segurado. De fato, emerge do documento de fl. 177, que o INSS reconsiderou a decisão da 13ª Junta de Recursos e consignou ser indevida a revisão prevista no acórdão 3953/2009, por entender que a sentença proferida no JEF deve prevalecer sobre a decisão administrativa. Não há ilegalidade na interpretação dada pela Autarquia. É certo que a Administração pode rever os atos administrativos dos quais decorram efeitos em benefício de particulares, desde que observado o prazo decadencial de cinco anos, previsto no artigo 54 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Considerando que o Acórdão foi proferido em 02.03.2009 (fls. 117/121) e que a mudança de critério interpretativo por parte do INSS deu-se em 28.11.2013, não houve o transcurso do prazo decadencial. Cumpre ressaltar que a Administração, em atenção ao princípio da legalidade, pode e deve anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais. Neste sentido a posição jurisprudencial do STF, expressa nas Súmulas 346 e 473, com o seguinte teor: Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Portanto, correta a revisão para exclusão do período de estágio (01.01.76 a 31.05.77). Conforme a bem fundamentada sentença de fls. 165/175, proferida pelo JEF, o tempo de serviço prestado como estagiário somente pode ser reconhecido para fins previdenciários, quando comprovado o desvirtuamento da relação de aprendizado e caracterizado verdadeiro vínculo empregatício. As certidões de fls. 112/115, únicas provas avaliadas no âmbito administrativo, não servem como elemento material consistente a indicar que havia relação de emprego ou desvirtuamento do contrato de estágio. Assim, tenho que o acórdão n. 3953/2009, da 13ª Junta de Recursos não observou o ordenamento pátrio, de modo que merece ser revisto, tal qual consignado à fl. 177 pela própria Administração. Releva notar que ao autor foi dado manifestar-se sobre a decisão que reconsiderou o acórdão (fl. 178), donde se infere o respeito ao contraditório e à ampla defesa na via administrativa. Quanto à indenização por danos morais, tem-se que ela decorre da tutela da integridade moral. Os requisitos para a sua concessão, o dano, a culpa e o nexos causal que, a meu ver, não se configuram na hipótese. A autarquia não afrontou o princípio da razoabilidade, razão pela qual não causou o alegado dano moral. Dispositivo. Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege. P.R.I

0005210-43.2014.403.6104 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por LUIZ CARLOS DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/087.875.994-8; DIB 01/02/1992), mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 83/100, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, afirmou que somente serão beneficiados pela readequação aos novos

tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 os segurados que recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente. Pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor. Réplica às fls. 112/115. O INSS informou não ter provas a produzir, e o autor requereu a produção de perícia contábil, o que foi indeferido (fls. 123). Da decisão que indeferiu a produção da prova pericial o autor interpôs agravo retido (fls. 125/127). Às fls. 132/138, vieram aos autos informações prestadas pelo INSS acerca do benefício do autor. É a síntese do necessário. DECIDO. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da ação. Analisadas as prejudiciais de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. No caso, depreende-se da Carta de Concessão do Benefício acostado à fl. 18, bem como pelas informações de fls. 132/133, que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Para a correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal e alterações subsequentes. Condeno o réu no reembolso das custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

0005859-08.2014.403.6104 - JOAO ERNESTO PEREIRA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOÃO ERNESTO PEREIRA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria especial, NB 46/063.507.335-8, com início de vigência em 10.09.1993. Apontada possibilidade de prevenção com os autos de n. 00081407320104036104, conforme emerge do documento de fl. 42, o demandante foi intimado a apresentar cópia da petição inicial do referido processo (fl. 56). O autor deixou de cumprir a determinação do Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Embora reiteradamente intimado a trazer aos autos cópia da petição inicial do processo n. 00081407320104036104, o autor não cumpriu a determinação judicial de forma a afastar a possível prevenção. Deixou o autor, destarte, de trazer aos autos documento indispensável à verificação da possível litispendência ou coisa julgada, as quais, por sua vez, se traduzem em pressupostos processuais negativos que, presentes, acarretam a extinção do feito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I c.c. art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. P.R.I.

0005889-43.2014.403.6104 - TIRIKO FUJITA DE ANDRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Tiriko Fujita de André, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na obrigação de reajustar a prestação mensal de seu benefício previdenciário, na ordem de 10,96%, 0,91% e 27,23% nos meses de dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04, respectivamente, como previsto nas Portarias MPAS 4883/98 e 12/04. Sustenta, em síntese, que todos os reajustes concedidos aos salários de contribuição devem corresponder àqueles aplicados aos benefícios de prestação continuada, com identidade de época e índice. Esta equivalência, contudo, não aconteceu nos meses anteriormente citados, pois aqueles percentuais de reajuste, aplicados aos salários-de-contribuição, não foram empregados para os benefícios em manutenção. Aduz tratar-se de critério derivado da regra da irredutibilidade e da manutenção do valor real dos benefícios. Pede o pagamento das diferenças em atraso. Citada, a Autarquia Previdenciária contestou (fls. 56/72), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 135/144. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Cumpre, inicialmente, rejeitar a alegação de decadência, uma vez que o instituto em questão refere-se aos direitos e ações para revisão do ato de concessão, sendo que no presente caso o pedido cinge-se à não aplicação de índices de correção a benefício já anteriormente concedido, nada referindo acerca do ato concessório do benefício. Por outro lado, acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Passo ao exame da questão de fundo propriamente dita. Postula a parte autora o reajustamento de benefício em manutenção pelos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, nos meses de dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04, conforme Portarias MPAS 4883/98 e 12/04. Em razão da Emenda Constitucional 20/98, que, no art. 14, fixou em R\$ 1.200,00 o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social, foi editada a Portaria MPAS 4883/98, com reprodução do mesmo valor (art. 6º). Deste aumento é que provém o pretendido índice de 10,96%, correspondente à elevação do teto de R\$ 1.081,50 (Portaria 4479/98) para R\$ 1.200,00. A Portaria MPAS 12/04, por sua vez, foi editada em vista da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios do RGPS para R\$ 2.400,00, valor reproduzido em seu art. 2º. Daí derivam os pleiteados índices de 0,91%, correspondentes ao aumento de R\$ 1.869,34 (Portaria MPAS 727/2003) para R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, e de 27,23%, equivalente ao aumento de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004, conforme os art. 3º e 4º da dita portaria. Como se vê, as retrocitadas portarias não cuidaram de reajuste de salários-de-contribuição ou de rendas mensais, senão meramente reproduziram o teto máximo eleito pelo legislador constituinte para os benefícios previdenciários, razão pela qual não têm a repercussão pretendida na inicial. Aquele teto integra etapa necessária ao cálculo da renda mensal inicial e não existe regramento que o vincule à forma pela qual serão reajustados os benefícios previdenciários. Ou seja, não há interferência entre a fase de cálculo da RMI e a forma de reajuste de benefícios de prestação continuada. Os art. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8212/91, nem de longe determinam que o aumento do teto máximo de benefício alcance, de maneira idêntica, os benefícios em manutenção, mas determinam que os índices de reajustamento dos benefícios sejam aplicados aos salários-de-contribuição e ao limite máximo do salário-de-contribuição. De outro lado, a alteração do teto máximo dos benefícios ocorreu por critério político adotado discricionariamente pelo legislador constituinte e não para repor qualquer perda inflacionária. Daí que a pretendida manutenção da renda mensal em valor equivalente ou proporcional ao teto implica reajuste de benefício que a emenda constitucional não concedeu. Nessa linha, os precedentes a seguir: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não

autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2006.70.01.001539-9, Turma Suplementar, Relator Luís Alberto D Azevedo Aurvalle, D.E. 30/04/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCABIMENTO. 1. O disposto nos arts. arts. 20, 1º, 28, 5º, e 102 da Lei nº 8.212/1991, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários (Súmula nº 40/TRF-4ª Região). 4. Apelação improvida. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2005.70.08.000835-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 25/04/2007) Tampouco a norma constitucional que assegura a irredutibilidade e a manutenção do valor real dos benefícios confere o direito aos reajustes pretendidos. Ademais, é conhecido o entendimento do STF no sentido de que a manutenção do valor real do benefício tem de ser feita nos termos da lei, não havendo de se cogitar de vulneração ao art. 201, 2º (atual 4º), da Carta Constitucional pela aplicação dos índices legais de reajuste (STF, Ag.Reg. no RE nº 256103, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 14-06-02; Ag.Reg. no RE nº 285573-RJ, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 16-11-2001; RE nº 240143-RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 06-08-99). Por fim, saliento que o Supremo Tribunal Federal já firmou posição sobre a constitucionalidade dos reajustes dos benefícios previdenciários que se sucederam a partir de 1997, inclusive, tendo adotado o entendimento pela inexistência de qualquer afronta ao princípio da preservação do valor real (RE nº 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02-04-2004). Dispositivo: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006881-04.2014.403.6104 - ANTONIO RIBEIRO DE PONTES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Antonio Ribeiro de Pontes, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria especial, concedida em 04.04.1989, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação em fls. 30/44, arguindo, como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal, visto que não se trata de revisão de benefício, mas sim readequação dos tetos constitucionais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da ação. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei nº

8.213/91 para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da ação. Consigno que a ação coletiva (ação civil pública 0004911-28.2014.403.6183) não induz litispendência em relação à presente demanda, o que leva a possibilidade de ingresso individual para viabilizar o mesmo pleito, se assim for a opção do segurado. Dessa forma, não há que se falar em interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva. Ressalvo, todavia, que eventuais pagamentos referentes à majoração do teto realizados por força de revisão administrativa ou judicial deverão ser descontados, em caso de procedência do pedido formulado. Passo à análise do mérito. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. No caso, depreende-se do extrato DATAPREV juntado à fl. 18 que, por conta da majoração/alteração dos salários de contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria, por força de revisão administrativa nos termos do artigo 144 da Lei n. 8213/91, o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Saliente-se que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. Ademais, os inéditos regramentos determinados pelas Emendas n. 20/98 e n. 41/03 não restringiram a aplicação dos patamares máximos a benefícios concedidos a partir de 16/12/98 ou de 19/12/03. Pelo contrário, tanto a redação do art. 14, da EC 20/98, quanto a do art. 5º, da EC 41/03, estabelecem que o novo teto é aplicável aos benefícios em manutenção, indistintamente. Sobre o tema, vale citar o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 I-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do

benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 27/02/1991, e teve seu salário-de-benefício limitado ao teto por ocasião da revisão nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900467 - Processo 0006679-32.2011.403.6104 - Órgão Julgador: Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)Em conclusão, tendo a parte autora comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, o pedido deve ser julgado procedente. DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.P.R.I.

0007416-30.2014.403.6104 - ARNALDO ROCHA SOARES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Arnaldo Rocha Soares, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 01.05.1990, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação em fls. 33/55, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor.Réplica às fls. 61/68.Pela decisão de fl. 69 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal, visto que não se trata de revisão de benefício, mas sim readequação dos tetos constitucionais. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS.I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012.II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da ação.Passo à análise do mérito.O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO

PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. No caso, depreende-se da documentação acostada às fls. 91 e 93 que, por conta da majoração/alteração dos salários de contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria, por força de revisão administrativa nos termos do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Saliente-se que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. Ademais, os inéditos regramentos determinados pelas Emendas n. 20/98 e n. 41/03 não restringiram a aplicação dos patamares máximos a benefícios concedidos a partir de 16/12/98 ou de 19/12/03. Pelo contrário, tanto a redação do art. 14, da EC 20/98, quanto a do art. 5º, da EC 41/03, estabelecem que o novo teto é aplicável aos benefícios em manutenção, indistintamente. Sobre o tema, vale citar o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 27/02/1991, e teve seu salário-de-benefício limitado ao teto por ocasião da revisão nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900467 - Processo 0006679-32.2011.403.6104 - Órgão Julgador: Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2014) Em conclusão, tendo a parte autora comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor

das aludidas emendas, o pedido deve ser julgado procedente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

0007553-12.2014.403.6104 - BENEDITO SEBASTIAO LUIZ (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Benedito Sebastião Luiz, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 01.04.1989, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação em fls. 32/54, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor. Réplica às fls. 80/85. Instadas a especificar provas (fl. 86), as partes nada requereram. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal, visto que não se trata de revisão de benefício, mas sim readequação dos tetos constitucionais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da ação. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da ação. Consigno que a ação coletiva (ação civil pública 0004911-28.2014.403.6183) não induz litispendência em relação à presente demanda, o que leva a possibilidade de ingresso individual para viabilizar o mesmo pleito, se assim for a opção do segurado. Dessa forma, não há que se falar em interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva. Ressalvo, todavia, que eventuais pagamentos referentes à majoração do teto realizados por força de revisão administrativa ou judicial deverão ser descontados, em caso de procedência do pedido formulado. Passo à análise do mérito. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus

alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis:Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste.Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.No caso, depreende-se do extrato DATAPREV juntado à fl. 16 que, por conta da majoração/alteração dos salários de contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria, por força de revisão administrativa nos termos do artigo 144 da Lei n. 8213/91, o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.Saliente-se que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. Ademais, os inéditos regramentos determinados pelas Emendas n. 20/98 e n. 41/03 não restringiram a aplicação dos patamares máximos a benefícios concedidos a partir de 16/12/98 ou de 19/12/03. Pelo contrário, tanto a redação do art. 14, da EC 20/98, quanto a do art. 5.º, da EC 41/03, estabelecem que o novo teto é aplicável aos benefícios em manutenção, indistintamente.Sobre o tema, vale citar o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 I-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 27/02/1991, e teve seu salário-de-benefício limitado ao teto por ocasião da revisão nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900467 - Processo 0006679-32.2011.403.6104 - Órgão Julgador: Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)Em conclusão, tendo a parte autora comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, o pedido deve ser julgado procedente. DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula

111 do C. STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

0007721-14.2014.403.6104 - DIMAS ROCHA RODRIGUES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Dimas Rocha Rodrigues, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria especial, concedida em 01.02.1989, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo pugnou pela improcedência dos pedidos do autor (fls. 36/58). Réplica às fls. 64/72. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91 para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da ação. Passo à análise do mérito. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo n.º 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC n.º 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida

Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. No caso, depreende-se do demonstrativo de cálculo juntado à fl. 25 que, por conta da majoração/alteração dos salários de contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria (fl. 23), por força de revisão administrativa nos termos do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Saliente-se que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. Ademais, os inéditos regramentos determinados pelas Emendas n. 20/98 e n. 41/03 não restringiram a aplicação dos patamares máximos a benefícios concedidos a partir de 16/12/98 ou de 19/12/03. Pelo contrário, tanto a redação do art. 14, da EC 20/98, quanto a do art. 5.º, da EC 41/03, estabelecem que o novo teto é aplicável aos benefícios em manutenção, indistintamente. Sobre o tema, vale citar o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 27/02/1991, e teve seu salário-de-benefício limitado ao teto por ocasião da revisão nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900467 - Processo 0006679-32.2011.403.6104 - Órgão Julgador: Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2014) Em conclusão, tendo a parte autora comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, o pedido deve ser julgado procedente. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

0007854-56.2014.403.6104 - ANTONIO DA SILVA SANTOS (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ANTONIO DA SILVA SANTOS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que busca a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos em que prestou serviços para as empresas Montreal Engenharia, Construtora Norberto Odebrecht, Enesa Engenharia, Usiminas, Manserv Montagem e Manutenção e DAD Engenharia e Serviços Ltda., com demais cominações de estilo. Cópia do processo administrativo às fls. 58/160. Citado, o INSS contestou (fls. 161/184), defendendo a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante apresentação de laudo técnico. Além disso, afirmou que a exposição do obreiro aos agentes agressivos dava-se dentro dos limites de tolerância, notadamente em razão do uso de EPI. Réplica às fls. 187/193. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. É o relatório. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. No que concerne à prescrição suscitada, segundo prevê o parágrafo

único do art. 103 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pela Lei nº. 9.528/97, a pretensão à cobrança de prestações vencidas ou de diferenças devidas pela Previdência Social prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas. No caso dos autos, na medida em que a parte autora pretende o pagamento de parcelas devidas a contar da DIB (03.01.2013) e a ação foi ajuizada em 13.10.2014, não existem parcelas prescritas. Passo ao exame do mérito. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria especial (25 anos), ao argumento, em síntese, de que o autor estava exposto a agentes agressivos. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário? padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a

exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)Anoto-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)O perfil profissiográfico previdenciário pode ser aceito a partir de 05/03/1997 para comprovar a exposição a agente agressivo, uma vez que deve estar lastreado em laudo técnico.A natureza especial das atividades exercidas em períodos anteriores deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente à época, ou seja, por meio de formulário específico e laudo técnico.No caso dos autos, depreende-se dos documentos de fls. 148/149 e 152/154, que a Autarquia Previdenciária já procedeu ao enquadramento dos períodos de 13.07.1987 a 06.11.1987 (código 1.1.6) e 18.11.1987 a 13.11.1992 (código 1.1.6), razão pela qual os tenho por incontroversos.Cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor de 04.11.83 a 06.03.1986, 26.05.1986 a 08.06.1987, 10.05.1994 a 16.05.1995, 16.09.1996 a 16.04.2009, 11.03.2010 a 31.03.2012 e de 01.04.2012 a 30.01.2013 (data do requerimento administrativo).Compulsando os autos, verifico que o demandante manteve contrato de trabalho com a empresa Montreal Engenharia S/A, de 04.11.1983 a 06.03.1986 (fl. 67). Depreende-se do LTCAT de fls. 22/23, que neste período prestou serviços como mecânico montador em obras da COSIPA, aparelhando tanques para armazenagem de produtos químicos, montando estruturas metálicas no pipe-rack para passagens de linhas de tubulação, soldando peças e estruturas metálicas, dentre outras tarefas. No seu mister, sujeitou-se a ruído superior a 83db(A) nos canteiros de obras da Siderúrgica, proveniente dos serviços realizados no estaqueamento, fundações, obras de base, concretagem, montagem eletromecânica e etc. Assim, deve ser considerada especial a

atividade desenvolvida neste período. O mesmo se observa do vínculo mantido pelo autor com a Construtora Norberto Odebrecht S/A, de 26.05.1986 a 08.06.1987. Emerge dos formulários DIRBEN 8030 de fls. 98/99, em cotejo com o laudo técnico de fls. 24/25, que o mesmo esteve exposto a ruído superior a 80 dB(A) - entre 83 e 105 dB -, acima, portanto, dos limites de tolerância, ao prestar serviços no canteiro de obras da COSIPA, na função de mecânico ajustador. Deve ser considerado especial o intervalo.No que concerne ao interstício compreendido entre 10.05.1994 e 16.05.1995, é possível inferir do PPP de fl. 33 que o demandante laborou para a empresa Manserv Montagem e Manutenção Ltda., prestando serviços de mecânico de manutenção dos equipamentos da empresa Ultrafértil. Verifico que não foi especificado o patamar de ruído. Ademais, em relação aos agentes óleos e gases, neles não houve qualquer especificação, razão pela qual não se pode pura e simplesmente assumir, da atividade de mecânico - insuscetível de mero enquadramento -, a nocividade de citados agentes para fins de geração de especialidade previdenciária. Tal período há de ser considerado comum. No labor desenvolvido pelo demandante junto à empresa DAD Engenharia e Serviços Ltda., o PPP acostado às fls. 104/107 da conta de sua submissão a ruído acima dos limites de tolerância, no período de 16.09.1996 a 04.11.2003 e de 19.11.2003 a 16.04.2009. Outrossim, demonstra sua exposição a óleo mineral e graxa - sem especificação -, durante todo o vínculo empregatício, inclusive no período de 05.11.2003 a 18.11.2003, em que a intensidade do ruído não ultrapassou o limite regulamentado.É considerado como tempo especial o período em que o segurado esteve exposto a hidrocarbonetos, substância elencada sob o código 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64 e código 1.2.10 do anexo do Decreto 83.080/79. Confira-se, a propósito, o posicionamento adotado pela TNU nos seguintes Pedidos de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF): PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MANIPULAÇÃO DE ÓLEOS E GRAXAS. 1. A manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. 2. O código 1.0.7 do Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, que classifica carvão mineral e seus derivados como agentes químicos nocivos à saúde, prevê, na alínea b, que a utilização de óleos minerais autoriza a concessão de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço. 3. No anexo nº 13 da NR-15, veiculada na Portaria MTb nº 3.214/78, consta, no tópico dedicado aos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, que a manipulação de óleos minerais caracteriza hipótese de insalubridade de grau máximo. 4. Pedido parcialmente provido para anular o acórdão recorrido e uniformizar o entendimento de que a manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. Determinação de retorno dos autos à turma recursal de origem para adequação do julgado. (TNU - PEDILEF: 200971950018280, Relator: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 15/05/2012, Data de Publicação: DOU 25/05/2012). Portanto, é possível reconhecer a especialidade da atividade desenvolvida no lapso compreendido entre 16.09.1996 e 16.04.2009 junto à DAD Engenharia e Serviços Ltda.No que tange ao contrato de trabalho do demandante com a Usiminas, o PPP de fls. 108/110, complementado pelo PPP de fls. 42/43, consigna a exposição do obreiro a ruído superior a 85 decibéis, enquanto mecânico de instalações, máquinas e equipamentos da Siderúrgica, no período de 11.03.2010 a 13.08.2013. Extrapolados os limites de tolerância relativos ao agente nocivo ruído, forçoso se faz reconhecer o enquadramento no Decreto 3.048/99, item 2.0.1, como tempo especial.Cabe ressaltar que consta de todos os perfis profissiográficos previdenciários juntados aos autos, como responsável pelo registro ambiental, profissional habilitado junto ao Conselho de Classe, diante do registro constante da coluna 16, do que se conclui que tal profissional está apto à elaboração de laudos técnicos, e que, por isso, o perfil profissiográfico serve como laudo.No que concerne ao EPI, este julgador vinha entendendo que a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracterizaria a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, o que tradicionalmente considerado nas decisões.Sobre o uso do EPI Eficaz, todavia, o STF recentemente pacificou, no julgamento do ARE nº 664335, o entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído (por sua própria configuração e modo de agressão ao trabalhador, o uso do EPI eficaz não tem o condão de deixar o trabalhador a salvo dos problemas da exposição nociva, segundo a Excelsa Corte). Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve, tal como retirado do Informativo nº 770 de sua jurisprudência, o que expressamente adoto como razão de decidir: INFORMATIVO Nº 770 - Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - PROCESSO ARE - 664335ARTIGOO direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial. Ademais - no que se refere a EPI destinado a proteção contra ruído -, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Esse o entendimento do Plenário que, em conclusão de julgamento, desproveu

recurso extraordinário com agravo em que discutida eventual descaracterização do tempo de serviço especial, para fins de aposentadoria, em decorrência do uso de EPI - informado no PPP ou documento equivalente - capaz de eliminar a insalubridade. Questionava-se, ainda, a fonte de custeio para essa aposentadoria especial - v. Informativo 757. O Colegiado afirmou que o denominado PPP poderia ser conceituado como documento histórico-laboral do trabalhador, que reuniria, dentre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que ele exercera suas atividades, referências sobre as condições e medidas de controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores, além da comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, e eventual neutralização pela utilização de EPI. Seria necessário indicar a atividade exercida pelo trabalhador, o agente nocivo ao qual estaria ele exposto, a intensidade e a concentração do agente, além de exames médicos clínicos. Não obstante, aos trabalhadores seria assegurado o exercício de suas funções em ambiente saudável e seguro (CF, artigos 193 e 225). A respeito, o anexo IV do Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) traz a classificação dos agentes nocivos e, por sua vez, a Lei 9.528/1997, ao modificar a Lei de Benefícios da Previdência Social, fixa a obrigatoriedade de as empresas manterem laudo técnico atualizado, sob pena de multa, bem como de elaborarem e manterem PPP, a abranger as atividades desenvolvidas pelo trabalhador. A referida Lei 9.528/1997 seria norma de aplicabilidade contida, ante a exigência de regulamentação administrativa, que ocorreria por meio da Instrução Normativa 95/2003, cujo marco temporal de eficácia fora fixado para 1º.1.2004. Ademais, a Instrução Normativa 971/2009, da Receita Federal, ao dispor sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à previdência social e às outras entidades ou fundos, assenta que referida contribuição não é devida se houver a efetiva utilização, comprovada pela empresa, de equipamentos de proteção individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição a níveis legais de tolerância. ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014. (ARE-664335) Acerca desses equipamentos, registra-se que há informação de fornecimento. Contudo, não há prova de controle ou mesmo de treinamento para o correto e permanente uso deles. Além disso, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) é irrelevante para o reconhecimento das condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, da atividade exercida no período anterior a 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP n.º 1.729/98, convertida na Lei n.º 9.732/98, que alterou o 2.º do artigo 58 da Lei 8.213/91, determinando que o laudo técnico contenha informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Importante registrar que a própria Autarquia adotou esse entendimento (Instrução Normativa 45/10, art. 238). Dito isso, tenho que comprovada a especialidade dos períodos: 04.11.1983 a 06.03.1986, 26.05.1986 a 08.06.1987, 10.05.1994 a 04.11.2003, 19.11.2003 a 16.04.2009, 11.03.2010 a 31.03.2012 e 01.04.2012 a 13.08.2013. Passo à análise do direito à aposentadoria especial. Somando-se os períodos enquadrados pelo INSS (13.07.1987 a 06.11.1987 e 18.11.1987 a 13.11.1992), aos períodos cuja especialidade ora se reconhece (04.11.1983 a 06.03.1986, 26.05.1986 a 08.06.1987, 16.09.1996 a 16.04.2009, 11.03.2010 a 31.03.2012 e 01.04.2012 a 13.08.2013), o autor alcança 24 anos, 01 mês e 01 dia até a DER (03.01.2013), não perfazendo o tempo mínimo de 25 anos de trabalho sujeito a condições prejudiciais à saúde (artigo 57 da Lei 8.213/91). Dispositivo Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a enquadrar como de natureza especial os períodos de 04.11.1983 a 06.03.1986, 26.05.1986 a 08.06.1987, 16.09.1996 a 16.04.2009, 11.03.2010 a 13.08.2013. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários (art. 21 do CPC). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I

0008560-39.2014.403.6104 - AFONSO DE ANDRADE NOVO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Afonso de Andrade Novo, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 22.06.1995, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35/42, arguindo, preliminarmente, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, afirmou que somente serão beneficiados pela readequação aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 os segurados que recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente. Pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor. Réplica às fls. 59/67. Instadas a especificar prova (fl. 68), as partes nada requereram. É a síntese do necessário. DECIDO. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal, visto que não se trata de revisão de benefício, mas sim readequação dos tetos constitucionais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial

decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012.II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da ação.Passo à análise do mérito.O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis:Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste.Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.No caso, depreende-se do documento de fls. 22/23 que a aposentadoria por tempo de contribuição concedida a Afonso de Andrade Novo em 22.06.1995 foi limitada ao teto da época (na ocasião estipulado em R\$ 832,66), eis que seu salário de benefício foi apurado em R\$ 851,42. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.II. Verifica-se que a parte autora não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.III. Sem condenação nas verbas de sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.IV. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004855-14.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Desse modo, tendo a parte autora comprovado que

seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das EC 20/1998 e EC 41/2003, o pedido deve ser julgado procedente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condeno o réu no reembolso das custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

0009834-38.2014.403.6104 - PEDRO MANOEL HURTADO VALLEJO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Pedro Manoel Hurtado Vallejo, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria especial concedida em 04/08/1989, nos termos do art. 26 da Lei nº 8870/94, bem como mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40/62, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, afirmou que somente serão beneficiados pela readequação aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 os segurados que recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente. Pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor. Réplica às fls. 66/69. Instadas a especificar provas (fl. 70), as partes nada requereram. É a síntese do necessário. DECIDO. Preliminarmente, verifica-se a ausência de interesse de agir do autor no tocante à revisão pelo artigo 26 da Lei n. 8.870/94, por ser a DIB do seu benefício anterior ao período contemplado nesta legislação. Releva notar que milita a favor do INSS, face ao princípio da legalidade, a presunção juris tantum de que observou rigorosamente o preceituado no dispositivo citado, e caberia à parte autora, portanto, comprovar nos autos que não foi dado adequado cumprimento ao mandamento legal, considerada, ainda, a revisão já procedida pela ré. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 144 DA LEI 8.213/91. PRESUNÇÃO DE CUMPRIMENTO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. ÔNUS SUCUMBENCIAL. 1. A revisão prevista no art. 144 da Lei nº 8.213/91 já foi devidamente observada em sede administrativa, não tendo a parte autora se desincumbido de provar, no caso concreto, o descumprimento ou a aplicação incorreta desse dispositivo legal. 2. Tratando-se de benefício previdenciário concedido sob a égide da Lei nº 8.213/91, não há interesse em postular o seu recálculo nos termos do art. 144 do mesmo diploma legal. 3. Honorários advocatícios e custas processuais a cargo dos autores, com exigibilidade suspensa por serem beneficiários da Justiça Gratuita. (REOAC nº 2004.70.03.004417-7/PR, Quinta Turma, Rel. Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJU 28-09-2005) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. Não demonstrado nos autos ter o INSS deixado de cumprir a determinação legal de revisar o benefício, na forma do disposto no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, descabe sua condenação no cumprimento do referido dispositivo legal. (AC nº 2001.04.01.078807-8-/SC, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Tadaaqui Hirose, DJU 02-05-2002). Portanto, ausente o interesse de agir e já revista a RMI do benefício, o feito deve ser extinto, sem exame do mérito, nesse ponto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal, visto que não se trata de revisão de benefício, mas sim readequação dos tetos constitucionais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo

as parcelas devidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da ação. Analisada a prejudicial de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. No caso, depreende-se do Demonstrativo de Revisão de Benefício acostado à fl. 18 que, por conta da majoração/alteração dos salários de contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria, por força de revisão administrativa nos termos do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Saliente-se que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. Ademais, os inéditos regramentos determinados pelas Emendas n. 20/98 e n. 41/03 não restringiram a aplicação dos patamares máximos a benefícios concedidos a partir de 16/12/98 ou de 19/12/03. Pelo contrário, tanto a redação do art. 14 da EC 20/98, quanto a do art. 5.º da EC 41/03, estabelecem que o novo teto é aplicável aos benefícios em manutenção, indistintamente. Sobre o tema, vale citar o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 27/02/1991, e teve seu salário-de-benefício limitado ao teto por ocasião da revisão nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE,

realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900467 - Processo 0006679-32.2011.403.6104 - Órgão Julgador: Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)Em conclusão, tendo o autor comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, o pedido deve ser julgado procedente. Diante do exposto, a) JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão pelo artigo 26 da Lei n. 8.870/94; b) JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.Os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, observados os benefícios da justiça gratuita.No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.P.R.I.

0000732-55.2015.403.6104 - JOSE BERILIO SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ BERILIO SANTOS, devidamente qualificados nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período de 28/07/1968 a 16/11/2005 como especial, convertendo-se em comum, afastando, ainda, eventual teto limitador do salário de benefício, nos termos da EC 20/98 e 41/03.Atribuiu à causa o valor de R\$ 48.000,00 e instruiu a inicial com procuração e documentos (fls.17/41). Pelo despacho de fl. 43 foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial, no prazo de dez dias, atribuindo corretamente o valor da causa.Decorrido o prazo sem manifestação (fls. 48).É o relatório. Fundamento e decido.Embora intimado a retificar o valor da causa, o autor não corrigiu a deficiência, impondo-se o indeferimento da petição inicial, na forma dos artigos 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO.AGRAVO IMPROVIDO.1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, f, da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC.2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg na Rcl 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.1. O art. 284, do CPC, prevê que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006).3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC.4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do

Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98.5. Leciona a doutrina que o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto (...)

Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325).6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011)DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c.c. artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.Custas ex lege.P.R.I.

0003642-55.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006264-10.2011.403.6311) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X JORGE ALBERTO LOURENCO DUARTE(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ)

Trata-se de ação ordinária proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de JORGE ALBERTO LOURENÇO DUARTE, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional com vistas a delimitar o valor da condenação a que foi submetido nos autos de nº 0006264-10.2011.403.6311, em fase de liquidação, em razão da revisão do benefício previdenciário do ora réu. Fundamento e decido. Carece o autor de interesse processual à propositura da presente demanda. De fato, o interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a questão a respeito da delimitação do quantum da condenação na autarquia ainda é objeto de apreciação nos autos da ação ordinária em fase de liquidação. Portanto, não há necessidade, sob o ponto de vista processual, de rediscussão da matéria na presente sede, até porque ainda não encerrada a questão no processo de origem. DISPOSITIVOEm face do exposto, ausente o interesse processual, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011280-47.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006178-98.1999.403.6104 (1999.61.04.006178-1)) UNIAO FEDERAL X MARTA DE MELLO PELLEGRINO X ESTER GIOVANNA BIFULCO DE MELLO JESUS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) A UNIÃO, devidamente representada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promovem MARTA DE MELLO PELLEGRINO e ESTER GIOVANNA BIFULCO DE MELLO JESUS nos autos n. 00061789819994036104, sustentando a existência de excesso de execução, porquanto desconsiderada a prescrição quinquenal.Intimada, a parte embargada apresentou impugnação ratificando os cálculos apresentados (fls. 11/14).Às fls. 17/21, 41/44 e 55/59, foram juntadas as informações prestadas pela Contadoria Judicial.Instadas, as partes se manifestaram acerca dos cálculos apresentados (fls. 64 e 66/71).É o relatório. Fundamento e decido.O título judicial transitado em julgado (fls. 275/279 dos autos principais), parcialmente alterado pelo decisum do TRF (fls. 312/314 e 324), condenou o réu ao pagamento da correção monetária em parcelas de benefício pago, na esfera administrativa, relativas ao período de maio de 1991 a julho de 1996, observada a prescrição quinquenal.Analisando o conjunto probatório dos autos principais, colaciono as observações que seguem.Emerge do documento de fls. 209/210, emitido pelo INSS em 06.08.97, que, na referida data, pendia de pagamento em favor da falecida pensionista Carmela Bifulco de Melo, diferenças relativas ao período de 01.05.1991 a 01.06.1996, no valor de R\$ 266.607,34. No mesmo documento, em seu item h, a própria Autarquia Federal lembra que o montante a ser pago deveria sofrer correção monetária até o efetivo pagamento. Nota-se, do documento de fl. 96, bem como do ofício de fls. 198, que referidos pagamentos restaram bloqueados pelo INSS, por ultrapassarem o limite regional e somente eram liberados após autorização da presidência do Instituto. Com isso, repita-se, tais valores não foram pagos nas épocas próprias, a saber: de 05/1991 a 06/1991, mas sim de forma acumulada, em agosto de 1997, por determinação do Juiz de Direito em sede de inventário.Depreende-se da mensagem de fl. 213, em cotejo com o documento de fl. 216, que os valores em questão foram calculados pela Administração e alcançavam R\$ 266.607,34 e que, corrigidos em 10.8310% (índice acumulado de 05/96 a 07/97), resultaram no valor bruto de R\$ 295.484,12. A partir deste valor, constata-se que

foram emitidas duas autorizações para pagamento: uma no valor de R\$ 73.556,03 (referente ao IR sobre o resíduo da pensão) e outra no valor de R\$ 221.928,09 (valor do resíduo com o desconto do IR), conforme fl. 217. Por fim, extrai-se das informações de fl. 217/218, que o réu efetuou depósito do montante pendente da pensão, em agosto de 1997, em conta judicial, em nome do Espólio de Carmela Bifuco de Mello, consoante determinado pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Santos, processo n. 1458/96, já mencionado. Feitas tais considerações, passo à análise do termo inicial da prescrição. Restou consignado na decisão de fls. 324 do E. TRF (autos da execução), que, em fase de liquidação, deveria ser verificada a data dos pagamentos efetuados sem a correção monetária, observada a prescrição quinquenal. Outrossim, ficou registrado, ainda, que se as parcelas sem o acréscimo da correção devida tivessem sido pagas após o período especificado, por óbvio não estariam fulminadas pela prescrição. As alegações da União não prosperam, visto que houve o acolhimento do pedido recursal tão-somente para reconhecer a prescrição quinquenal, tendo em vista que na sentença não constou tal previsão. Além disso, pela decisão proferida em segunda instância deve-se contar a prescrição a partir do pagamento, o qual somente ocorreu em 1997, não tendo relevância o mês de referência das parcelas, uma vez que se discute nos autos a diferença de correção não observada no pagamento de 1997. Com efeito, o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão. Desse modo, quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre as parcelas relativas ao período de 05/91 a 06/96, que se encontravam bloqueadas e cujo cálculo foi unilateralmente realizado pelo INSS, o prazo prescricional só começa a correr a partir do depósito realizado em 08/97, data em que ficou definitivamente configurada a lesão ao direito, que, até então, poderia ser corrigida pela própria Autarquia. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VENCIMENTOS PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL A CONTAR DO EFETIVO PAGAMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...) A Corte estadual rejeitou a arguição de prescrição, ventilada pelo recorrente, em razão da pretensão inicial, referente ao pagamento da correção monetária e aos juros moratórios, ter sido ajuizada em 2/5/2005, dentro do prazo de 5 (cinco) anos. 4. A jurisprudência desta Casa é no sentido de que em se tratando de ação proposta para cobrar a correção monetária sobre o pagamento atrasado de parcelas remuneratórias, o prazo prescricional tem início a partir da data do pagamento administrativo realizado sem a devida correção. 5. Assim, não há falar em violação do artigo 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem reconheceu o direito das recorridas ao recebimento da correção monetária a contar do pagamento dos vencimentos em atraso, afastando a prescrição. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1.197.128, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 26/10/2010) ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MÉDICO VETERINÁRIO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. EQUIPARAÇÃO DE JORNADAS DE TRABALHO. 40 HORAS. DIFERENÇAS RECONHECIDAS NA VIA ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO ATRASADO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AFASTAMENTO. 1. Trata-se de Apelação manejada por SILVANETE MARIA QUEIROZ BRITO BEZERRA E OUTROS em face de sentença prolatada pelo douto Juízo Federal da 10ª Vara da SJ/CE que reconheceu a prescrição do fundo do direito e extinguiu o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV do CPC, ao tempo em que condenou a parte autora no ônus da sucumbência, fixado pro rata em R\$ 500,00, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do CPC. 2. Prejudicial de prescrição cujo afastamento se impõe, porquanto o prazo prescricional para a cobrança de diferenças salariais, juros e correção monetária concernentes a pagamentos administrativos feitos pela Administração Pública tem como termo inicial a data do efetivo pagamento, considerando o princípio da actio nata. Como, na hipótese dos autos, o pagamento administrativo foi efetuado em janeiro de 2008 e a ação proposta em agosto de 2009, logo, não há que se falar no transcurso do lapso prescricional. (...) (TRF5, AC 200981000099179, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Manoel Erhardt, DJE 13/09/2012) Logo, o prazo da prescrição quinquenal começou a correr em agosto de 1997 e não chegou a se consumir até a data da propositura da ação, ocorrida em julho de 1999. Por tal motivo, afasto a alegação de prescrição. No mais, verifico que a sentença proferida na fase de conhecimento havia acolhido o cálculo de fls. 235/237 dos autos apensos, sobre os quais o E. TRF registrou à fl. 312/verso: (...) Quanto aos valores devidos, verifico que nos documentos de fls. 234/237 foram acostados os cálculos elaborados nos moldes determinados pelo Conselho da Justiça Federal. (...) Assim, ratifico o cálculo e parecer da contadoria de fls. 55/59, in verbis: Em atenção à r. decisão de Vossa Excelência, à fl. dos embargos, informamos que a partir de nossa informação e cálculo de fls. 234 a 237 dos autos principais, continuamos os cálculos sendo efetuados pela correção monetária pelo Provimento 26 Resolução 242, por se tratar de atualização de cálculo já acolhido nas fls. 277 e 278, e com juros de mora de 1% após 1/2003 (conforme determinado na fl. 279), e 0,5% após 7/2009 pela Lei 11.960/2009 conforme o v. TRF à fl. 313 (que modificou a fl. 279), e ainda esclarecemos que os honorários foram sobre o valor da condenação inclusive descontando-se os valores negativos referentes aos pagamentos. Em relação às alegações pela AGU (Procuradoria) nas fls. 31 a 36 dos embargos quanto à prescrição, esta somente diz respeito às parcelas do período prescrito mas como o pagamento destas parcelas vencidas se efetivaram em 8/1997, então

não estão prescritas e do mais os cálculos de fl. 237 já foram efetuados corretamente e acolhidos. Quanto à alegação pela AGU fls. 31-36 dos embargos sobre a prescrição tem-se que o v. Acórdão de fl. 313 determina para ser respeitada a prescrição quinquenal, ainda na fl. 312 expressa: Tratando-se de correção monetária de valores pagos na via administrativa. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional deve ser a data de cada pagamento a menor. No entanto, as parcelas não foram pagas durante maio de 1991 a junho de 1996. Do exposto, retificamos os nossos cálculos anteriores de fls. 41 a 44. Em virtude do lapso temporal, atualizamos para 7/2014, sendo que após 1/2014 seguimos a Resolução 267/2013. À consideração superior. (sic). Dessa forma, acolho os cálculos da contadoria de fls. 55/59, porquanto elaborados de acordo com os termos do julgado, no valor do principal de R\$ 950.648,67, atualizado para julho de 2014, sendo que deste montante R\$ 86.422,60 corresponde aos honorários advocatícios. Devem, portanto, ser homologados os cálculos oficiais elaborados pelo Auxiliar do Juízo, equidistante das partes, eis que de acordo com os termos do título executivo judicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor principal de R\$ 950.648,67 (novecentos e cinquenta mil, seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta e sete centavos), atualizados para julho de 2014. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e cálculos/ informações de fls. 55/59. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0001385-91.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001436-44.2010.403.6104 (2010.61.04.001436-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X MARIA HOLANDA SOUZA DE CARVALHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove MARIA HOLANDA SOUZA DE CARVALHO nos autos n. 201061040014363, sustentando excesso de execução. Aduz, em suma, que o cálculo apresentado pela parte embargada é excessivo, uma vez que os valores lançados como pagos são inferiores aos realmente recebidos. Defende, ainda, que embora a exequente tenha deduzido o valor recebido administrativamente, deixou de corrigi-lo para a data do cálculo. Intimada, a parte embargada ficou-se inerte (fls. 43). Às fls. 46/63 foram juntadas as informações e cálculos da Contadoria Judicial. Instadas as partes a se manifestarem acerca das informações e cálculos do Núcleo de Contas, houve concordância da embargada (fl. 68). O INSS, por sua vez, manteve-se silente (fl. 70). É o relatório. Fundamento e decido. O título judicial assegurou à autora o direito à revisão da aposentadoria sob o NB 118.358.742-0 com DER/DIP em 03.10.2000 mediante recálculo da RMI pelos novos tetos das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003. Os embargos merecem parcial acolhimento. Ratifico o cálculo e parecer de fls. 46/63 da contadoria, in verbis: Sentença: fls. 76/80 (ord.); Acórdão: fls. 122/124 (ord.); Conta do autor: fls. 146/149 (ord.); e Conta do réu: fls. 04/07 (emb.). Os autos foram remetidos à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado (fl. 44, emb.). Foi concedida a revisão do benefício à parte autora mediante a aplicação dos novos tetos constitucionais, estabelecidos pelas Ecs n.ºs 20/1998 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00). Houve implantação administrativa da revisão em comento a partir de 08/2011, bem como pagamento das parcelas vencidas (05/2006 a 07/2011), com correção monetária feita pelo critério administrativo, e não pela condenação (Manual de Cálculos - fl. 103/v.º), no valor de R\$ 6.780,04, em 02/05/2012 (fls. 139 - ord. E 14/17 - emb.). Sobre os cálculos autorais, verificamos que as parcelas recebidas não condizem com os valores constantes da hiscreweb anexada, mostrando-se inferiores ao que realmente foi pago, e conseqüentemente, elevou o valor das diferenças devidas; e, que o período da condenação correspondeu a 02/2005 até 07/2011, ao invés de 03//2005 a 08/2011. A ré, em sua conta, apurou corretamente as diferenças, com exceção ao 13º/2011, que foi pago em 12/2011, já no valor revisto, não havendo assim diferença. Aplicou, a partir de 07/2009, a TR para atualização das parcelas devidas, ao invés do INPC. Assim, apresentamos cálculos de liquidação nos exatos termos do v. Julgados, elaborados da forma abaixo especificada. Após a recomposição da RMI (refeita a revisão do art. 21, 3º, da Lei 8.880/94 - Cálculo n.º 01), evoluímos a média dos salários de contribuição de R\$ 1.420,07 (de 10/2000), sem restringi-la ao teto, até a vigência da Emenda Constitucional n.º 41/03, cotejando-a com o teto novo definido pela referida norma. Convém registrar que as rendas mensais apuradas podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). Daí, verificamos que: houve diferença de percentual tão somente em 01/2004, de 3,42% ($1.933,38 / 1.869,34 = 1,0342$ ou 3,42%), decorrente da limitação da média dos salários de contribuição ao teto anterior (R\$ 1.869,34), embora não ultrapassado o valor de R\$ 2.400,00 (teto constitucional). Constatamos, ainda, que o INSS aplicou corretamente o percentual devido de 3,42%, decorrente da diferença da EC 41/03. Por exemplo: em 07/2011, a MR de R\$ 2.875,41 x 1,0342 = R\$ 2.973,75. Em nossa conta, descontamos do valor devido a quantia de R\$ 6.780,04 (05/2012), relativo às parcelas atrasadas da referida revisão, atualizamos o saldo remanescente de acordo com os indexadores do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução 130/2010 e alterado pela 267/2013, e incidimos juros de mora nos termos da Lei 11.960/09 (Cálculo n.º 02). Por fim, em decorrência do

lapso temporal, atualizamos os valores para a data corrente (11/2014), perfazendo os seguintes saldos (Cálculo n.º 03): Maria Holanda Souza de Carvalho: R\$ 3.223,02 (11/2014); e, Honorários advocatícios: R\$ 1.438,89 (11/2014). À consideração superior Os cálculos da Contadoria devem ser tidos como corretos, porquanto elaborados de acordo com os termos do julgado. Trata-se de conta elaborada por órgão equidistante das partes, auxiliar do juízo, cujas conclusões devem ser tomadas como corretas, à mingua de divergência específica e objetiva que infirme tais conclusões. Ressalte-se, ainda, que houve concordância da parte embargada (fl. 68), sendo que o INSS, conquanto intimado, quedou-se inerte (fl. 70). Nesse diapasão, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 4.661,91, apurado para novembro de 2014, a ser devidamente atualizado. Observo que deste valor, R\$ 1.438,89 refere-se aos honorários de sucumbência. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 4.661,91 (quatro mil, seiscentos e sessenta e um reais e noventa e um centavos), atualizado até novembro de 2014. Ante a parcial procedência, deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e cálculos/ informações de fls. 46/63. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0002995-60.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011060-25.2007.403.6104 (2007.61.04.011060-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X FRANCISCO DAS CHAGAS FILHO (SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove FRANCISCO DAS CHAGAS FILHO nos autos n. 00110602520074036104, execução de título judicial. Certificada a intempestividade dos Embargos (fl. 13). É o relatório. Fundamento e decido. Conforme certificado à fl. 13, verifico que os presentes Embargos à Execução são intempestivos. O prazo para a Fazenda Pública oferecer resposta executiva, consoante o art. 1º-B da Lei n. 9.494/97, incluído pela MP n. 2.180-35/01, é de trinta dias. O artigo 241, II, do CPC estabelece que começa a correr o prazo dos Embargos quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Portanto, como o mandado de citação foi juntado aos autos no dia 17.03.2015 e os embargos foram protocolados em 22.04.2015, encontram-se intempestivos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, indefiro a petição inicial, rejeito liminarmente os embargos e **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203954-87.1991.403.6104 (91.0203954-0) - WALDIR DOS SANTOS X WALTER DOS SANTOS X VALMIR DOS SANTOS X VALDETE DOS SANTOS X ANTONIO DE AZEVEDO X SONIA MARIA ATANAZIO ANTUNES X SUELI MARIA ATANAZIO CAVALCANTE X NUNCIO CARLOS ATANAZIO X ARMANDO ATANAZIO JUNIOR X FLORINDA RODRIGUES X PEDRO FELIPPE CORREA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO ATANAZIO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FELIPPE CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA ATANAZIO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI MARIA ATANAZIO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NUNCIO CARLOS ATANAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado nos termos do artigo 730 do CPC, para pagamento da quantia de R\$ 16.389,70 em 06/1998, o INSS opôs Embargos à Execução (fl. 191), cuja sentença de improcedência, mantida pela Corte Regional, transitou em julgado em 22.11.2013 (fl. 105). Determinada a expedição de ofícios requisitórios (fl. 300). Comprovações de pagamento colacionadas às fls. 332/340 e 351. Às fls. 352/354, os exequentes requereram o pagamento de diferenças a título de juros intercorrentes e correção monetária a partir da primitiva apuração do valor devido (06/1998). Manifestação do INSS às fls. 410/411. **DECIDO**. O pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (art. 100 e respectivos parágrafos, da Constituição Federal), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em face dos quais o texto constitucional contém regramento específico. Prevê, em especial, o 1º do referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2002, que os débitos fazendários constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando haverá a atualização monetária dos mesmos. No caso em exame, a questão controvertida refere-se ao termo final da incidência de juros moratórios e da correção monetária em sede de execução contra a Fazenda Pública. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.143.677/RS de relatoria do Ministro Luiz Fux, em

sede de recurso repetitivo, apreciou a questão e decidiu que não são devidos os moratórios entre a elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do requisitório. No mesmo sentido, o julgado colacionado abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA NO PERÍODO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, JULGADOS IMPROCEDENTES. INCIDÊNCIA ATÉ A DEFINIÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. PRECEDENTES. 1. A orientação da Corte Especial/STJ pacificou-se no sentido de que não incidem juros de mora nas execuções contra a Fazenda Pública, no período transcorrido entre a elaboração da conta e o efetivo pagamento, se realizado no exercício subsequente (AgRg nos EREsp 1.141.530/RS, Corte Especial, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 2/9/2010). 2. Por outro lado, são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos (REsp 1.259.028/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.8.2011). 3. Agravo regimental não provido. Assim, não se constitui mora no interregno entre a data do cálculo definitivo e a data de expedição do precatório, uma vez que a demora na elaboração do ofício precatório não é atribuída ao devedor. Imperioso, pois, fixar o momento em que o cálculo tornou-se definitivo, termo final da incidência dos juros moratórios. No caso dos autos, constato possibilidade de incidência de juros moratórios no período transcorrido até a definição do quantum debeatur, com o trânsito em julgado dos embargos à execução opostos pelo INSS, em 22.11.2013 (fl. 275). Logo, até esta data devem incidir juros moratórios, porquanto este foi o momento em que a conta tornou-se definitiva. Porém, o cômputo dos juros moratórios cessou na data da conta apresentada pelos exequentes às fls. 153/188 (06/1998), cabendo, pois, a expedição de requisitório complementar para satisfação dos juros em continuação entre a data da conta e a data em que se tornou definitiva. Impende, por fim, ressaltar que o cálculo de liquidação, em continuação, não poderá se afastar do critério adotado quando da primitiva conta, elaborada pela parte exequente (fls. 153/188). Saliente-se, contudo, que não é devido complemento a título de correção monetária, haja vista a recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal que modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n. 62/2009, para, no tocante à correção monetária, manter válida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) quanto aos precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015, resguardados aqueles expedidos nos anos de 2014 e 2015 com base no IPCA, nos termos das Leis nºs 12.919/13 e 13.080/15. Com efeito, dispõe a decisão tomada em questão de ordem das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015. Assim, somente remanescem valores devidos a título de juros moratórios, consoante a fundamentação supra. Em face de todo o exposto, converto o julgamento em diligência a

fim de que a parte autora seja intimada para adequar seus cálculos, aplicando-se juros em continuação somente entre a data da conta de fls. 153/188 (06/1998) e a data em que houve o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos pelo INSS (22.11.2013). Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte contrária. Não havendo novas impugnações, expeça-se ofício requisitório, que deverá ter a mesma natureza do principal. Intimem-se.

0201630-22.1994.403.6104 (94.0201630-9) - JOAO ANTONIO RODRIGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação executória em que João Antonio Rodrigues pretende receber do INSS diferenças decorrentes de revisão de benefício fundada no artigo 144, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Recebidos os autos da superior instância, o autor apresentou memória de cálculo no valor de R\$: 414.544,42 (fls. 190/196). Citado, o INSS opôs embargos à execução, cuja sentença consignou inexistir título executivo a embasar a execução, devendo a mesma ser extinta (fls. 219/222). Decido. A sentença prolatada nos embargos à execução reconheceu a inexistência de título executivo judicial, a amparar a pretensão executória. Com efeito, concluiu o r. decisum que o acórdão do E. Tribunal Regional Federal foi reformado integralmente pela decisão que proveu o recurso extraordinário. Em assim sendo, entendo inexistir direito à prática de atos judiciais satisfativos. Nesse norte, a pretensão executória não prospera por absoluta ausência de lastro em título judicial o que implica, a qualquer tempo e mesmo de ofício, extinção da execução forte no art. 586 c/c art. 267, IV e 3º, todos do CPC. Em face do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 586 c/c art. 267, IV e 3º, todos do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006890-83.2002.403.6104 (2002.61.04.006890-9) - EVONILDE DA PENHA CAPUANO PORTO X JOAO BAPTISTA PORTO NETO X JOAO GERALDO DE OLIVEIRA X MARIA MAGDALENA DOMINGUES DE MENDONCA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVONILDE DA PENHA CAPUANO PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BAPTISTA PORTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GERALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MAGDALENA DOMINGUES DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 286/287, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0006606-41.2003.403.6104 (2003.61.04.006606-1) - TAICHI ICHIKAWA(SP290801 - LUIZ GUSTAVO GUAZZELLI BRAGA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X TAICHI ICHIKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por TAICHI ICHIKAWA em face do INSS, com pedido de revisão de benefício previdenciário mediante a observância da equivalência salarial. A sentença de primeira instância (fls. 50/54), parcialmente reformada pela Corte Regional (fls. 75/76), consagrou a aplicabilidade do critério de reajuste posto no art. 58 do ADCT. À fl. 128, foi requerida a citação na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. O INSS manifestou-se às fls. 132/139 e a parte autora às fls. 194/196. Foram juntados documentos. Cálculos da Contadoria às fls. 180/190. Fundamento e decido. De acordo com o dispositivo em comento (art. 58 do ADCT), os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Assim, tenho como corretos os cálculos da Autarquia Previdenciária (fls. 166/168), pois se fundam na sistemática proposta pelo título judicial e tomam em consideração a DIB do benefício originário, em 18.11.1983. Os cálculos do INSS são confirmados pela Contadoria Judicial, conforme se infere da planilha de fls. 180/190, que faz um comparativo da evolução do benefício devido, com o de fato recebido pelo segurado. Nota-se que a revisão levada a efeito pelo INSS, quando da vigência do artigo 58 do ADCT, deu-se de forma correta. Assim, tenho que o Instituto Previdenciário aplicou corretamente o disposto no artigo 58 do ADCT, mantendo os proventos mensais de acordo com a variação do salário mínimo entre 04/89 e 12/91. Regularmente revisto, pela Autarquia, o benefício do embargado, inexistem valores suscetíveis de execução em relação ao artigo 58 do ADCT. Ante o exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO,

nos termos dos artigos 267, inciso VI e 598, ambos do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.P.R.I.

0006304-07.2006.403.6104 (2006.61.04.006304-8) - RAIMUNDO CORREA LIMA NETO X RAIMUNDO COSTA CARVALHO X REINALDO FREIXO TEIXEIRA X REMO DI PINTO X RENATO ALVES DA SILVA X ROBERTO DIAS X RONALDO FERNANDES DO VALE X ROQUE XAVIER DE OLIVEIRA X ROSEMARY ALVES DA SILVA FINARDI X ROSEVALDO VATRIM MACHADO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO CORREA LIMA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO COSTA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO FREIXO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REMO DI PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO FERNANDES DO VALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE XAVIER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARY ALVES DA SILVA FINARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEVALDO VATRIM MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de título judicial que condenou o INSS a reajustar o valor mensal do benefício previdenciário de Reinaldo Freixo Teixeira, com base no limite máximo da renda mensal fixado pela Emenda Constitucional n. 41 de 31/12/2003 (R\$: 2.400,00), bem como determinou o reajuste do valor mensal dos benefícios dos demais autores, com base nos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20 de 16/12/1998 (R\$: 1.200,00) e n. 41 de 31/12/2003 (R\$: 2.400,00).Com a baixa dos autos, o INSS foi intimado a promover a execução invertida.Às fls. 215/222, a Autarquia Previdenciária informou inexistirem valores em favor dos exequentes.Os autos foram remetidos à contadoria judicial. (fls. 230/313), que ratificou a informação do INSS, no sentido de inexistirem diferenças em favor dos autores.Petição dos exequentes requerendo o arquivamento dos autos. (fl. 317).Decido.Ante a inexistência de diferenças em favor da parte exequente, resta configurada causa de cessação do interesse processual na continuidade da fase executória, eis que esvaziado seu conteúdo econômico.Em face do exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 598, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0002347-22.2011.403.6104 - VITURINO FERREIRA BARBOSA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITURINO FERREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de título judicial que condenou o INSS a revisar o benefício previdenciário do autor mediante a adequação na média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003.Com a baixa dos autos, o INSS foi intimado a promover a execução invertida.Remetido os autos à contadoria judicial, o auxiliar do Juízo ratificou a informação do INSS, no sentido de inexistirem valores em favor do exequente (fls. 81/93).Decido.Ante a inexistência de diferenças em favor do exequente, resta configurada causa de cessação do interesse processual na continuidade da fase executória, eis que esvaziado seu conteúdo econômico.Em face do exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 598, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0002788-03.2011.403.6104 - IRINEU BUZZUTTI(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU BUZZUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de título judicial que condenou o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, observada da prescrição quinquenal.Com a baixa dos autos, o INSS foi intimado a promover a execução invertida.Remetidos os autos à contadoria, o auxiliar do Juízo ratificou a informação do INSS, no sentido de inexistirem valores em favor do exequente (fls. 143/147).Intimado a se manifestar, o exequente ficou-se inerte. (fl.151)Decido.Ante a inexistência de diferenças em favor do exequente, resta configurada causa de cessação do interesse processual na continuidade da fase executória, eis que esvaziado seu conteúdo econômico.Em face do exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 598, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0007901-35.2011.403.6104 - VALDIR FUMENE(SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR FUMENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de título judicial, cujo decisum condenou o INSS a revisar o benefício previdenciário com base nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003. Com a baixa dos autos, o INSS foi intimado a promover a execução invertida. Às fls. 148/149, a Autarquia Previdenciária informou inexistirem valores em favor do exequente. Despacho intimando o exequente a se manifestar, sob pena de extinção do processo (fl. 153). Decorrido o prazo sem manifestação do exequente (fl. 155). Decido. Ante a inexistência de diferenças em favor do exequente, resta configurada causa de cessação do interesse processual na continuidade da fase executória, eis que esvaziado seu conteúdo econômico. Em face do exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0003918-86.2011.403.6311 - JOSE MIGUEL DESTRO DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE MIGUEL DESTRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de título judicial, cujo decisum condenou o INSS a revisar o benefício previdenciário com base na Emenda Constitucional nº 41/2003. Com a baixa dos autos, o INSS foi intimado a promover a execução invertida. Às fls. 103/108, a Autarquia Previdenciária informou inexistirem valores em favor do exequente. Despacho intimando o exequente a se manifestar, sob pena de extinção do processo (fl. 112). Decorrido o prazo sem manifestação do exequente (fl. 114). Decido. Ante a inexistência de diferenças em favor do exequente, resta configurada causa de cessação do interesse processual na continuidade da fase executória, eis que esvaziado seu conteúdo econômico. Em face do exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0208625-12.1998.403.6104 (98.0208625-8) - MARIO BERGADA GOMES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MARIO BERGADA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, satisfazendo a obrigação conforme se verifica na manifestação de fl. 98, e nos documentos de fls. 296/297 e 306, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0005930-98.2000.403.6104 (2000.61.04.005930-4) - SERGIO LUIZ VIEIRA DOS REIS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SERGIO LUIZ VIEIRA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 433/439, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002148-78.2003.403.6104 (2003.61.04.002148-0) - LINDINALVA CUNHA X MINORU GOMES LIMA X MARILIA BEZERRA DE ARAUJO LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDINALVA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MINORU GOMES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILIA BEZERRA DE ARAUJO LIMA

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada à fl. 525, que declarou extinto o processo de execução, em vista da satisfação da obrigação. Insurge-se a parte embargante contra a r. sentença, ao argumento de que constou do relatório a condenação da CEF no pagamento dos honorários, quando o título judicial condenou os autores ao pagamento da referida verba. É O RELATÓRIO. DECIDO: Recebo os embargos, eis que tempestivos. De fato, constato erro material no sucinto relatório da sentença de fl. 525, no que

concerne aos polos do processo, eis que fez constar que o título executivo judicial condenou a CEF no pagamento dos honorários advocatícios, quando tal condenação recaiu sobre Lindinalva Cunha, Minoru Gomes Lima e Marília Bezerra de Araújo Lima. Tratando-se de correção de mero erro material, que se pode perfectibilizar ex officio ou por meio de petição de quaisquer dos demandantes, sano a r. sentença de fl. 525 para que, no relatório, onde se lê: Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial que condenou a CEF no pagamento de honorários advocatícios. (...) Leia-se: Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial que condenou Lindinalva Cunha, Minoru Gomes Lima e Marília Bezerra Araújo Lima no pagamento de honorários advocatícios. (...) Assim, acolho os Embargos de Declaração, para alterar a sentença de fl. 525, conforme relatório alhures declinado. No mais, fica mantida a sentença tal como lançada. P.R.I.C.

0004504-07.2007.403.6104 (2007.61.04.004504-0) - ROBSON CASTANHEIRA SIMOES (SP126239 - ACASSIO JOSE DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X REGINALDO RODRIGO GONCALO X ROBSON CASTANHEIRA SIMOES X REGINALDO RODRIGO GONCALO

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 200/201, 240/241, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0014714-20.2007.403.6104 (2007.61.04.014714-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADRIANA ZACCARO GOMBIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA ZACCARO GOMBIO

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 249: Façam-se as devidas anotações. Quando em termos, retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0008703-04.2009.403.6104 (2009.61.04.008703-0) - JOAO ANTONIO DE SOUSA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X JOAO ANTONIO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por titular de conta vinculada ao FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em sua conta fundiária. Com o retorno dos autos da Superior Instância, a CEF trouxe aos autos Termo de Adesão firmado com o exequente JOÃO ANTÔNIO DE SOUZA (fl. 124). É o relatório. Fundamento e decido. A respeito do Termo de Adesão firmado entre a executada e o exequente (fl. 124), dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmarem o termo de adesão, o autor e a ré manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar n. 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex- JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col.)..... Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127). Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade dos acordos firmados extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar n. 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante n. 1, que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do

caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. **DISPOSITIVO.** Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, **HOMOLOGO** o acordo constante do Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado nos autos para que produza os efeitos jurídicos supracitados, **DECLARANDO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0005471-13.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X DOMINGOS GOMES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS GOMES FILHO

Tendo em vista a petição de fl. 87, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de DOMINGOS GOMES FILHO, declarando, por conseguinte, **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária, devido a ausência de contrariedade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005124-43.2012.403.6104 - GLEDSON ALVES SANTOS(SP204113 - JOÃO RICARDO MARTINEZ CERVANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GLEDSON ALVES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Caixa Econômica Federal impugnou (fls. 132/135) os cálculos que fundamentam a execução promovida por GLEDSON ALVES SANTOS (fls. 126/128). Disse que o valor postulado (R\$ 20.032,57 - valor atualizado até abril de 2014) é excessivo, pois calculado em desacordo com os limites do título judicial. Nesse rumo, sustentou um excesso de execução de R\$ 3.011,96, devendo a execução prosseguir por R\$ 17.020,61. Sobre os cálculos das partes manifestou-se a Contadoria deste Juízo (fls. 143/147). É o que cumpria relatar. Decido. A Corte Regional (fls. 116/120), mantendo a sentença de primeira instância (fls. 79/85), julgou parcialmente procedente o pedido do autor, condenando a CEF ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 10.170,00, e por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Em seus cálculos, a parte autora chega ao valor de R\$ 20.032,57, diante dos juros aplicados desde a sentença. Ao passo que a CEF, impugnando a conta, apresenta o montante de R\$ 17.020,61. A Contadoria do Juízo, por sua vez, apontando equívocos nos cálculos do exequente, apura o valor de R\$ 17.067,65, montante esse praticamente idêntico pela própria Caixa Econômica Federal. O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se baseia nos cálculos de fls. 143/147, levando em conta os elementos constantes dos autos, e realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da Justiça Federal da 3ª Região, que contemplam todos os índices abrangidos pelo julgado. Sendo assim, tem-se por corretos os cálculos elaborados pela Contadoria da Justiça Federal, que merece a confiança do juízo e atua com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, de sorte que a execução deve prosseguir pelos valores apurados nos cálculos da Contadoria Judicial. Ante o exposto, conheço e **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela Caixa Econômica Federal e determino o prosseguimento da execução pelo valor apurado segundo os cálculos de fls. 143/147, no valor de R\$ R\$ 17.067,65 (dezesete mil, sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), no que declaro extinta a execução. O saldo de R\$ 2.964,92 (dois mil, novecentos e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos) (fl. 143) deverá ser revertido à CEF. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da parte exequente para o levantamento do referido montante depositado nos autos. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. P. R. I.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7505

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0009591-33.2009.403.6181 (2009.61.81.009591-2) - ONIX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA(SP025096 - CLARA MARIA PAULA DE ANDRADE MINTO) X JUSTIÇA PÚBLICA

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. ONIX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA. ingressou com o presente pedido visando à restituição dos bens relacionados no Auto

Circunstanciado de Busca e Apreensão cuja cópia juntou às fls. 42/46. Os referidos objetos foram apreendidos pela Delegacia de Polícia Federal de Jales-SP, no curso das investigações da chamada Operação Ártico (IPL nº. 20-0449/05 - autos nº. 2006.61.24.000035-6). Com o desdobramento das investigações geraram-se outros inquéritos, e os bens foram destinados a servir de elemento de convicção nos autos nºs. 2008.61.81.017067-0, 2008.61.82.017058-9 e 2008.61.81.017071-1, todos distribuídos perante a 3ª Vara Federal da Subseção de Santos. Em consulta ao sistema de acompanhamento processual, verificou-se o arquivamento dos autos nºs. 2008.61.81.017067-0 e 2008.61.82.017058-9, e os autos nº. 2008.61.81.017071-1 foram apensados ao presente pedido de restituição (fl. 191). Ouvido, o Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 192/193, onde, em suma, opinou pelo acolhimento do postulado, uma vez que os objetos apreendidos não interessam à apuração da verdade nos autos da ação penal nº. 0017071-96.2008.403.6181. Feito este breve relatório, decido. Diante do parecer favorável à restituição dos mencionados bens, e considerando que o Ilustre Representante do Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que os bens não interessam à prova em nenhuma ação penal em curso, DEFIRO a restituição dos bens relacionados no Termo de Entrega anexado às fls. 179/180. Requistem-se os bens ao Depósito Judicial. Intime-se o requerente a comparecer em Secretaria para a devolução, mediante termo nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de abandono. Dê-se ciência. Após, proceda-se ao desampensamento e arquivem-se. Santos, 29 de julho de 2.015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0011177-06.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012410-09.2011.403.6104) ALESSANDRA SANTOS DE ALMEIDA (SP154183 - ANTONIO CAMILO ALBERTO DE BRITO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (SP154183 - ANTONIO CAMILO ALBERTO DE BRITO) Autos com (Conclusão) ao Juiz em 29/05/2015 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 6 Reg.: 169/2015 Folha(s) : 162 Vistos. ALESSANDRA SANTOS DE ALMEIDA formulou pedido de restituição do veículo Honda Fit, cor vermelha, ano 2008/2009, placas EEH 7019-SP, que foi acolhido às fls. 96/98. Determinada a entrega à requerente, vieram aos autos notícias de que o bem fora alienado pela Delegacia de Polícia Civil de Peruíbe/SP (fls. 108/109 e 120/149). Diligenciado, foi constatada a inexistência de auto ou termo de apreensão do referido veículo nos autos da ação penal nº 0012410-09.2011.403.6104, constando menção à sua apreensão apenas no Boletim de Ocorrência policial encartado nos autos (fls. 161/164). Não comprovada a vinculação do bem à ação penal supramencionada, foi determinado o envio de cópia integral destes autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo em Peruíbe/SP para apuração de eventual falta funcional e/ou criminal que resultou na indevida alienação do bem (fl. 169). Após, instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção do feito por perda do objeto (fl. 175). É o relatório. Assiste razão ao MPF. Com efeito, nada há a prover nestes autos, em virtude do ocorrido, tendo em vista que não restou comprovada a efetiva vinculação do bem à ação penal acima referida, o que, nos termos da cota ministerial de fl. 152, impossibilita a configuração da apropriação indébita a que se refere o art. 168, 1º, II, do Código Penal, bem como o depósito do valor pelo qual alienado o veículo, devendo os fatos serem apurados nas vias judiciais próprias. Por consequência, resta prejudicado o pedido da requerente, que deve buscar a satisfação de seu direito pelas vias processuais e/ou administrativas adequadas. Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o pedido de restituição do veículo em tela, por perda de objeto, e EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I. Santos, 27/07/2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012013-86.2007.403.6104 (2007.61.04.012013-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO ALBERTO FIGUEIREDO X JOSE RICARDO DA SILVA (SP163462 - MAYRA VIEIRA DIAS E SP213221 - JORGE ALEXANDRE CALAZANS BAHIA) X GILDO FERNANDES (SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES (SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Regularmente citados, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, SÉRGIO ALBERTO FIGUEIREDO (fls. 583/589), JOSÉ RICARDO DA SILVA (fls. 614/vº), GILDO FERNANDES e ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES (fls. 596/602) apresentaram defesa escrita. Todos os acusados aduziram a falta de justa causa em razão da aplicação ao caso do princípio da insignificância. GILDO FERNANDES e ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES pleitearam, ainda, a unificação de todas as ações penais a que respondem, dada a continuidade delitiva, bem como o desentranhamento dos laudos periciais por conterem vícios em sua elaboração, além de requererem diligências. As defesas arrolaram testemunhas. Decido. Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos réus, preenchendo os requisitos do art. 41

do CPP. Com relação à aplicabilidade do princípio da insignificância ao caso, postergo a análise para depois do encerramento da instrução probatória, para melhor dimensionamento da questão, e passo adiante. Não há como admitir a tese da continuidade delitiva, aventada pela defesa de GILDO FERNANDES e ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES como argumento para a reunião de todas as ações penais a que respondem. Com efeito, ainda que se trate de crimes da mesma espécie, cometidos, em tese, pelos mesmos acusados, sob condições de lugar e maneiras de execução idênticas, as circunstâncias de tempo são diversas e, além disso, cada ação penal trata de um benefício previdenciário específico, envolvendo segurados distintos, o que é suficiente para afastar a possibilidade de reunião dos feitos, cujo pedido fica indeferido. Ressalto, todavia, que o eventual reconhecimento da continuidade delitiva, em caso de condenação, poderá ocorrer por deliberação do Juízo da Execução para fins de unificação de penas. Em razão do indeferimento acima, ficam indeferidas as diligências requeridas nas alíneas d e e de fls. 601vº/602. Também não pode ser acolhida a alegação formulada pelos mesmos acusados, de nulidade dos laudos periciais de fls. 140/148 e 154/161 por terem sido estes elaborados com base em material gráfico colhido no bojo de outro inquérito policial. De fato, sendo os acusados investigados em vários inquéritos policiais, em razão de idêntica prática delitiva, nada obsta que o material gráfico fornecido por eles em um determinado inquérito sirva de base na elaboração dos exames realizados nos demais apuratórios. Não se vislumbra nenhuma ilegalidade nessa prática. Ademais, trata-se de documentos elaborados por peritos oficiais, que possuem fé pública, somente podendo ser invalidado se demonstrada eventual inidoneidade dos expertos ou vício decorrente de omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato. Nestes termos, fica indeferido o desentranhamento dos laudos de fls. 140/148 e 154/161. Assim, verificada a inocorrência de qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Indefiro a diligência requerida na alínea b de fl. 601vº, por impertinente para o deslinde da causa. Indefiro a diligência requerida na alínea c de fl. 601vº, tendo em vista que os documentos pretendidos pela defesa já se encontram nos autos às fls. 08/58, 14/21, 23/24, 28 e 32. Designo o dia 20 / 10 / 2015, às 15 h 00 min, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de SÉRGIO ALBERTO FIGUEIREDO residentes em São Vicente-SP, que deverão ser intimadas. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de GILDO FERNANDES e ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES aos Juízos de Santa Mariana-PR, Itanhaém-SP e Londrina-PR. Intime-se JOSÉ RICARDO DA SILVA conforme requerido pela DPU à fl. 614vº. Ciência ao MPF e às defesas do teor desta decisão. Santos, 30 de julho de 2.015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0011391-67.2007.403.6181 (2007.61.81.011391-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X MARCOS VINICIUS DA SILVA MENDES(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 28/07/2015 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Considerando a promoção ministerial de fl. 258, designo o dia 23 de setembro de 2015, às 16:00 horas, para a realização de audiência para eventual aplicação do benefício inscrito no art. 89 da Lei nº 9.099/1995. Expeça-se o necessário em relação ao réu Marcos Vinicius da Silva Mendes, observando-se o endereço indicado nos autos. Instrua-se o mandado com cópia da proposta de fl. 289. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0008097-73.2009.403.6104 (2009.61.04.008097-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002922-79.2001.403.6104 (2001.61.04.002922-5)) JUSTICA PUBLICA X CHONG IL CHUNG(SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 03/07/2015 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 6 Reg.: 167/2015 Folha(s) : 135 Vistos. ANDRÉ RODRIGUES RODRIGUES JUNIOR e CHONG IL CHUNG foram denunciados nos autos de nº. 2001.61.04.002922-5, como incurso no art. 293, inciso V, 1º (cinco vezes), em concurso formal com o art. 171, 3º, na forma dos arts. 29 e 71, todos do Código Penal, porque, segundo a inicial:(...) Conforme restou apurado, os denunciados ANDRÉ RODRIGUES RODRIGUES JÚNIOR e CHONG IL CHUNG, proprietários e administradores, respectivamente, das empresas FRANMAR SERVIÇOS ADUANEIROS LTDA. e HDI EVÍPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, procederam, à falsificação de guias DARP (Documentos de Arrecadação de Receitas Federais) - referentes às Declarações de Importação n.s 97/0234604-5, 97/0344327, 97/054S760-0, 97/0642390-7 e 97/0645027-0, datados entre 31/03/1997 e 31/07/1997, fazendo uso das mesmas perante a Alfândega do Porto de Santos, e obtiveram vantagem ilícita, em prejuízo da Fazenda Nacional e dos proprietários da empresa DANM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. (CNPJ n. 48.897.086/0001-23). Com efeito, noticiam os autos investigatórios que, através de consulta ao Sistema de Controle de Arrecadação de Receitas Federais (SINAL), os valores relativos ao imposto de importação lançados nas declarações de importação acima discriminadas, referentes às operações realizadas pela empresa DANM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., não haviam sido recolhidos nem repassados à União. Atendendo a intimação da Alfândega, a empresa importadora encaminhou cópia das guias DARFs supostamente utilizadas na quitação do imposto de importação

das DIs já indicadas, as quais apresentavam autenticação do Banco do Brasil, cujas vias originais se encontram as fls. 12/1.4. Submetidas ao banco arrecadador, este não reconheceu como autênticas as chancelas mecânicas apostas dos documentos, conforme fl. 121. Os DARFs de fls. 12/14 foram encaminhados também ao Instituto Nacional de Criminalística - SECRJM7SR/SP, que concluiu pela não autenticidade das autenticações, conforme laudo de fls. 318/319. Ainda em sede administrativa, a empresa importadora DANM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. esclareceu que se utilizava, em suas importações, dos serviços de assessoria da empresa FRANMAR SERVIÇOS ADUANEIROS LTDA. de propriedade do denunciado ANDRÉ RODRIGUES RODRIGUES JÚNIOR. Este, por sua vez, ao prestar declarações às fls. 371/372, indicou o denunciado CHONG IL CHUNG como o responsável pelo recolhimento das guias DARFs, visto que sua empresa, HDI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., havia sido contratada pela empresa FRANMAR para efetuar pagamento de tributos. Note-se que a empresa DANM (importadora) comprovou suas alegações, juntando farta documentação às fls. 159/180. Já a empresa FRANMAR (intermediária) não juntou aos autos documentos que efetivamente comprovassem que as duas empresas mantinham relações comerciais, como por exemplo recibos, faturas etc, tendo apresentado tão-somente cópia de um contrato de prestações de serviços duvidoso, em razão das declarações de fls. 254/255, e cópia de cheques (fls. 250,252/256) preenchidos em nome de terceiro, restando claro que ANDRÉ e CHONG se associaram para cometer o ilícito ora descrito, praticado, inclusive, por outras vezes, prejudicando empresas diversas, conforme consta dos autos (fls. 278 e 305). Desta forma, em unidade de desígnios, ANDRÉ e CHONG praticaram o ilícito de uso de documentos públicos sabidamente falsos, tendo CHONG fornecido tais documentos, guias DARFs, a ANDRÉ, que as apresentou junto à Alfândega (fls. 246/248 e 371/372), a fim de que fossem liberadas, através de despacho aduaneiro, mercadorias importadas pela empresa Danm Produtos Alimentícios Ltda. Note-se que em face do apurado a Alfândega do Porto de Santos lavrou o auto de infração de fls. 15/222, tendo sido lançado o montante de RS 111.953.64 (cento e onze mil, novecentos e cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos) - valor atualizado na data de lavratura (1/03/2001) - em nome da importadora DANM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., sendo assim evidente o prejuízo sofrido pelo erário e pela importadora, que já está sendo executada, conforme informação fornecida, em março de 2005, pela Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Osasco (fl. 415). De todo o exposto, conclui-se que ANDRÉ RODRIGUES RODRIGUES JÚNIOR e CHONG IL CHUNG ofenderam a fé pública ao fazer uso de papel destinado à arrecadação adulterado, bem como obtiveram vantagem ilícita por meio de fraude, causando prejuízo aos cofres públicos e à empresa DANM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. A materialidade delitiva do crime previsto no art. 293, inc. V, 1, do CP resta comprovada pela informação do banco de que as autenticações mecânicas não são autênticas (fl. 121) e pela análise dos peritos da Polícia Federal de fls. 318/319. A autoria também se encontra comprovada, uma vez que foi ANDRÉ quem, na qualidade de despachante aduaneiro, apresentou as DARFs com autenticações falsas para o desembaraço das mercadorias importadas por meio das 5 DIs já indicadas (fls. 246/248 e 371/372). Sua ciência acerca da falsificação dos documentos é evidente, uma vez que não comprovou, em nenhum momento, ter repassado os valores destinados ao pagamento dos tributos a CHONG, para que este realizasse o devido pagamento, o qual, por sua vez, providenciou as guias DARFs com autenticações falsas, a fim de manter em erro a empresa importadora. Quanto ao estelionato, praticado em concurso com o delito de falso, também há provas de materialidade e autoria, considerando que o denunciado ANDRÉ admite ter recebido os valores destinados ao pagamento dos tributos, bem como ter recebido de CHONG os documentos espúrios. Nota-se, ainda, que a empresa FRANMAR, de responsabilidade deste último, apresentou a Moacyr Veiga, sócio da empresa DANM, a inverídica versão de que teria havido um problema muito sério nos recolhimentos junto ao estabelecimento bancário, e que na verdade a culpa teria sido do banco, pelo não repasse dos numerários (fls. 265/266), a qual contrasta com as versões apresentadas por ANDRÉ às fls. 246/248 e 371/372, quando atribui a responsabilidade dos fatos única e exclusivamente a CHONG. O prejuízo à empresa DANM, e ao próprio erário, está materializado no auto de infração de fls. 15/222, no valor de RS 111.953.64 (cento e onze mil, novecentos e cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos. (sic fls. 02/04). Recebida a denúncia em 26.06.2006 (fls. 516/517), não localizado para citação (fl. 614), CHONG IL CHUNG foi citado por edital (fls. 621/622), suspendendo-se o processo com relação a ele nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal em 14.02.2008. Na mesma decisão também se determinou a produção antecipada das provas, com a nomeação de advogada dativa para o patrocínio da defesa do réu (fl. 624), e foram inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 642/644 e 682). Desmembram-se, então, os autos de nº. 2001.61.04.002922-5, em 01.06.2009 (fl. 686), excluindo-se do polo passivo CHONG IL CHUNG, para a inclusão no polo passivo do presente feito desmembrado, onde o acusado juntou instrumento de mandato, e constituiu defensor (fl. 702), apresentando defesa escrita em 06.4.2011 (fls. 704/720). Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 750/751), foi ouvida a testemunha arrolada pela defesa Chong Il Chung (fl. 822), e realizado o interrogatório do réu (fls. 823), bem como realizado o traslado para o presente feito, da prova produzida em audiência nos autos de nº. 0003225-93.2001.4.03.6104 (fls. 837/842). Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes apresentaram alegações finais às fls. 825/826 e 846/878. A acusação requereu, em suma, a condenação do réu nos termos da denúncia, uma vez que comprovadas materialidade e autoria. Por seu turno, CHONG IL CHUNG pugnou absolvição, aduzindo, em síntese, preliminar de inépcia da inicial, e, no mérito, a ausência de provas de

que tenha praticado, ou contribuído para a prática, das condutas descritas na denúncia. Alternativamente, pleiteou o direito de recorrer em liberdade, no caso de eventual condenação. É o relatório. Inicialmente, quanto a alegação da defesa de inépcia da denúncia, ressalto que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão de fls. 516/517 que a recebeu, e de fls. 750/751 que ratificou o recebimento. Com efeito, não se vislumbra inépcia, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte do réu, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. No mérito, embora entenda que os documentos anexados às fls. 17/19 (DARF'S), 21/32 (Auto de Infração), 126 e 186 (Informação do Banco do Brasil), 325/326 (Laudo de Exame Documentoscópico), 133/153 (DI's nºs 97/0234604-5, 97/0344327-3, 97/0548760-0, 97/0642390-7, 97/0645027-0), 163/185 (Esclarecimentos da Damm Produtos Alimentícios Ltda. à Alfandega do Porto de Santos), bem como os depoimentos das testemunhas de acusação colhidos às fls. 642/644 e 682, tornem evidente a materialidade das ações descritas na inicial, compreendo que a prova colhida sob o manto do contraditório não permite a conclusão, com a certeza necessária, quanto à autoria. Vale dizer, a prova obtida sob o crivo do contraditório não é suficiente ao alcance da conclusão no sentido de que o acusado foi, de modo efetivo, responsável pela falsificação das chancelas mecânicas do Banco do Brasil apostas nas guias DARF's anexadas às fls. 17/19. Com efeito, em depoimento, as testemunhas Maria Henriqueta Salvucci Hama e Moacyr Veiga, em momento algum fizeram menção à CHONG IL CHUNG (fls. 642/644 e 682). Chen Jiann e Douglas Alves Burity asseveraram que só conheceram o acusado em data posterior à dos fatos (fls. 822, 838/839), e Gilberto Antonini, interrogado nos autos nº. 0003225-93.2001.403.6104, afirmou desconhecer CHONG IL CHUNG (fl. 840). Interrogado, CHONG IL CHUNG negou as acusações e alegou não conhecer a empresa Franmar Serviços Aduaneiros Ltda., ou ANDRÉ RODRIGUES RODRIGUES JUNIOR, e que nunca forneceu guias DARFs à ANDRÉ RODRIGUES RODRIGUES JUNIOR. Afirmando ter viajado para os EUA em Janeiro de 1997, e que só regressou ao Brasil em Dezembro de 2009. Declarou que foi sócio da empresa HDI Importação e Exportação Ltda., e se retirou da sociedade no final de 1996, corroborado pelos documentos juntados às fls. 722/725 (fl. 824 - mídia anexada à fl. 829). Tenho que a prova colhida sob o manto do contraditório não dá lastro suficiente aos documentos anexados aos autos na fase de inquérito, ou seja, não permite o alcance de certeza de que o acusado realmente praticou a conduta descrita na denúncia. E conforme entendimento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, não pode subsistir pronunciamento condenatório baseado, unicamente, em elementos coligidos na fase de inquérito. Nesse sentido confira-se HC nº 963556-RS., Relator Ministro Marco Aurélio, DJe nº 179, divulg. 24.09.2010, p. 335. No mesmo diapasão é o entendimento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas que seguem: PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA APENAS EM ELEMENTOS INFORMATIVOS DO INQUÉRITO E EM PROVA EMPRESTADA. IMPOSSIBILIDADE. I - Ofende a garantia constitucional do contraditório fundar-se a condenação exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial não ratificados em juízo (Informativo-STF n 366). II - Não obstante o valor precário da prova emprestada, ela é admissível no processo penal, desde que não constitua o único elemento de convicção a respaldar o convencimento do julgador (HC 67.707/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 14/08/1992). Ademais, configura-se evidente violação às garantias constitucionais a condenação baseada em prova emprestada não submetida ao contraditório (HC 66.873/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 29/6/07 e REsp 499.177/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 02/4/07), como na hipótese de depoimento colhido, ainda que judicialmente, em processo estranho ao do réu (HC 47.813/RJ, 5ª Turma Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10/09/2007). III - In casu, o e. Tribunal de origem fundamentou sua convicção somente em depoimento policial, colhido na fase do inquérito policial, e em depoimento de adolescente supostamente envolvido nos fatos, colhido na Vara da Infância e da Juventude, deixando de indicar qualquer prova produzida durante a instrução criminal e, tampouco, de mencionar que aludidos elementos foram corroborados com as demais provas do processo. Ordem concedida. (HC 141.249/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 23.02.2010, DJe 03.05.2010) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO EMBASADO EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL. EXPRESSA DESCONFORMIDADE COM A REGRA PREVISTA NO ARTIGO 155 DO CPP. OFENSA À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Em respeito à garantia constitucional do devido processo legal, a legitimidade do poder-dever do Estado aplicar a sanção prevista em lei ao acusado da prática de determinada infração penal deve ser exercida por meio da ação penal, no seio da qual ser-lhe-á assegurada a ampla defesa e o contraditório. 2. Visando afastar eventuais arbitrariedades, a doutrina e a jurisprudência pátrias já repudiavam a condenação baseada exclusivamente em elementos de prova colhidos no inquérito policial. 3. Tal vedação foi abarcada pelo legislador ordinário com a alteração da redação do artigo 155 do Código de Processo Penal, por meio da Lei n. 11.690/2008, o qual prevê a proibição da condenação fundada exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação. 4. Constatado que o Tribunal de origem utilizou-se unicamente de elementos informativos colhidos no inquérito policial para embasar o édito condenatório em desfavor do paciente, imperioso o reconhecimento da ofensa ao aludido dispositivo do Estatuto Processual Penal, já em vigor na data da

prolação do acórdão objurgado, bem como à garantia constitucional ao devido processo legal.5. Ordem concedida para cassar o acórdão condenatório apenas com relação ao paciente, restabelecendo-se a sentença absolutória proferida pelo magistrado singular, com a determinação de expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso. (HC 123.295/MT, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 29.10.2009, DJe 14.12.2009)HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO E ROUBOS QUALIFICADOS. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM PROVAS PRODUZIDAS NA FASE INQUISITORIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.1. É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte de que é vedada a condenação baseada exclusivamente em provas produzidas na fase inquisitorial, sem a garantia do contraditório, se os elementos de convicção colhidos em juízo não confirmam sua veracidade.2. Ordem concedida.(HC 85.484/MS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 26.10.2009)Assim, certo que a provas colhidas sob o manto do contraditório não permitem firmar juízo de certeza acerca da autoria delitiva, é dizer, a prova sobre a autoria não é precisa o suficiente para lastrear um decreto condenatório, em específico no que toca à autoria, exsurge imperiosa a aplicação do princípio do in dubio pro reo.Nesse sentido é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 171995/DF, publicado no Diário Oficial de 18.10.1999, p. 252.Dispositivo.Ante o exposto, com apoio no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, julgo improcedente o pedido, absolvendo CHONG IL CHUNG (RNE V114882T e CPF nº 530.934.459-49) da imputada prática de afronta ao art. 293, inciso V, 1º (cinco vezes), em concurso formal com o art. 171, 3º, na forma dos arts. 29 e 71, todos do Código Penal. Custas, na forma da lei. P.R.I.C.O.Com o trânsito em julgado, remetam-se ao SUDP para cadastro da nova situação processual do réu. Após, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Santos-SP, 27 de julho de 2015.Roberto Lemos dos Santos FilhoJuiz Federal .

0008888-08.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X VICENTE ARTUR SCHAEFER(SC008006 - JOSE VILSON ALVES DE SOUZA) X CLAUDEMIR TARNOWSKI

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 19/06/2015 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioVistos.Diante dos argumentos aduzidos pelas partes, reputo indispensável à realização de audiência para verificação das condições pessoais do acusado no caso concreto, nos termos do previsto no artigo 89,2º da Lei n. 9099/1995.Depreque-se à Subseção Judiciária de Blumenau-SC a intimação e a realização de audiência de eventual aplicação do benefício inscrito no art. 89 da Lei nº 9.099/1995 em favor do réu Claudemir Tarnowski, observando-se o endereço indicado à fl. 150. Em caso de aceitação, depreca-se, ainda, a fiscalização do cumprimento das condições propostas pelo órgão ministerial.Depreque-se ao Juízo da Comarca de Navegantes-SC a intimação e a realização de audiência de eventual aplicação do benefício inscrito no art. 89 da Lei nº 9.099/1995 em favor do réu Vicente Artur Schaefer, observando-se o endereço indicado à fl. 194. Em caso de aceitação, depreca-se, ainda, a fiscalização do cumprimento das condições propostas pelo órgão ministerial.Instrua-se a deprecata com cópia da denúncia, seu recebimento, da cota ministerial de fl. 200, anotando-se que o corréu Claudemir Tarnowski encontra-se representado pela Defensoria Pública da União.Intime-se a defesa da efetiva expedição da carta precatória.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à DPU. Publique-se.

0007502-98.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCO ROBERTO SILVA(SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioVistos.Diante da manifestação do Ministério Público Federal à fl. 134, determino que na audiência designada para o próximo 16 de setembro de 2015, às 14 horas, será apresentada ao acusado e seu defensor a proposta de suspensão condicional do processo nos termos previstos no artigo 89,2º da Lei n. 9099/1995.Expeça-se o necessário em relação ao réu, observando-se o endereço indicado nos autos.Instrua-se o mandado com cópia da proposta de fl. 134. Esclareço que na hipótese de recusa da proposta por parte do denunciado, no mesmo ato será colhido o interrogatório do réu, conforme determinado na decisão de fl. 124.Ciência ao MPF. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4644

INQUERITO POLICIAL

0005899-97.2008.403.6104 (2008.61.04.005899-2) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009089-05.2007.403.6104 (2007.61.04.009089-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X JURACI DIAS BARBOSA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X NATAN DIAS BARBOSA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA)

Recebo o recurso de apelação interposto as fls. 833/841, pela defesa dos réus JURACI DIAS RIBEIRO e NATAN DIAS BARBOSA. Intime-se a defesa para apresentar razões de apelação, no prazo legal. Após, com a juntada das razões de apelação, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para apresentação das contrarrazões de apelação ao recurso interposto.

0009929-78.2008.403.6104 (2008.61.04.009929-5) - JUSTICA PUBLICA X LUIS RODRIGUES ROCHA(MT013715 - HADAN FELIPE PORFIRIO) X NELSON BATISTA(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

Designo o próximo dia 17 de dezembro de 2015, às 14:00 horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha de acusação ANDERSON S. X. O. SANTOS, e interrogatório do acusado LUIS RODRIGUES ROCHA, para serem inquiridos, tendo em vista o prévio agendamento da audiência pelo sistema de videoconferência. Expeçam-se cartas precatórias a uma das Varas Criminais Federais da Seção Judiciária de CUIABÁ/MT e RONDONÓPOLIS/MT, para a realização da audiência supra mencionada, com a respectiva intimação da testemunha e do corréu, informando o número da solicitação do agendamento. Intimem-se os réus, as defesas, deste despacho e das expedições das precatórias, bem como o representante do Ministério Público Federal. OBS: FICA A DEFESA INTIMADA DAS EXPEDIÇÕES DE CARTAS PRECATÓRIAS DE NºS 380/2015 A UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DE CUIABA/MT, PARA REALIZAÇÃO DE INTIMAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO ANDERSON SAVIO XAVIER DE OLIVEIRA SANTOS NADA DATA DE 17/12/2015, 14:00 HORAS, POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA. FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDICAO DA CARTA PRECATÓRIA Nº 381/2015 A UMA DAS VARAS CRIMINAIS FEDERAIS DE RONDONOPOLIS/MT, PARA INTIMACAO DO REU LUIZ RODRIGUES ROCHA PARA SER INTERROGADO EM AUDIÊNCIA PREVIAMENTE AGENDADA PARA O DIA 17/12/2015, ÀS 14:00 HORAS, PELO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA E INTIMACAO DO ACUSADO REFERENTE A REALIZAÇÃO DA AUDIENCIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO ANDERSON SAVIO XAVIER DE OLIVEIRA SANTOS, POR MEIO DE VIDEOCONFERENCIAA COM A SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CUIABA/MT, NA MESMA DATA ACIMA INDICADA.

0009881-51.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS VILELA(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X ISAIAS DIAS SOARES(SP168279 - FABIO EDUARDO BERTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 773: diante do novo endereço apresentado, designo audiência para oitiva da testemunha de defesa FLAVIO LONGO para o dia 13 de novembro de 2015, às 14h e 30 min, a ser realizada por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP a intimação da testemunha para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para audiência pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com a referida Subseção Judiciária e o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se os réus, as defesas e o Ministério Público Federal. OBS: FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA DE Nº 412/2015, PARA UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, PARA INTIMAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA FLAVIO LONGO, PARA PRESTAR DEPOIMENTO EM AUDIÊNCIA NA DATA DE 30/11/2015, ÀS 14:30 HORAS, POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA, BEM COMO A INTIMAÇÃO DO RÉU EDGAR

RIKIO SUENAGA.FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA Nº 413/2015, PARA UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DE SÃO PAULO/SP PARA INTIMAÇÃO DO RÉU ISAIAS DIAS DA AUDIÊNCIA DA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA NA DATA DE 13/11/2015, ÀS 14:30 HORAS POR VIDEOCONFERENCIA COM A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO/SP.

0002179-20.2011.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X KATIA GUTIERRO NAVARRO SOARES

Processo nº0002179-20.2011.403.6104 Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Réu: KATIA GUTIERRO NAVARRO SOARES (sentença tipo E) Vistos, etc. KATIA GUTIERRO NAVARRO SOARES, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do Art. 171, 3º c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 26/05/2011 (fls. 80/81). Às fls. 149/150 veio aos autos notícia do falecimento de KATIA, com a respectiva certidão de óbito às fls. 154. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade da acusada (fls. 156) com fundamento no Art. 107, inciso I, Código Penal. Devidamente comprovada a morte do agente, a extinção da punibilidade se impõe. Pelo exposto, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foi acusada KATIA GUTIERRO NAVARRO SOARES neste processo. Transitada esta em julgado, encaminhem-se os autos à SEDI para as anotações pertinentes. P.R.I.C. Santos, 30 de junho de 2015. Arnaldo Dordetti Júnior Juiz Federal Substituto

0003441-05.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X HEBER ANDRE NONATO (SP046169 - CYRO KUSANO E SP231536 - ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS)

Decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça de fls. 589/601: Dê-se ciência às partes, após, tornem-me os autos conclusos.

0006129-03.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X WALTER DE ALMEIDA (SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA E SP200526 - VERA LUCIA SOUTOSA FIUZA) X HELIO NASCIMENTO DE SANTANA

Autos nº 0006129-03.2012.403.6104 Vistos, Trata-se de denúncia (fls. 141/144) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de WALTER DE ALMEIDA pela prática do delito previsto no Art. 299 do Código Penal, por duas vezes, c/c o artigo 71 do mesmo código, e HÉLIO NASCIMENTO DE SANTANA pela prática do delito previsto no Art. 325, 1º, I, do Código Penal, por duas vezes, c/c o artigo 71 do mesmo código. A denúncia foi recebida em 03/09/2012 (fls. 145/147). Às fls. 242/244, a Defensoria Pública da união, apresentou resposta à acusação pelo acusado HÉLIO NASCIMENTO DE SANTANA, onde alega a prescrição da pretensão punitiva ou, subsidiariamente, a possibilidade de suspensão condicional do processo. Às fls. 248/260, o acusado WALTER DE ALMEIDA apresentou resposta à acusação, onde alega a inépcia da inicial, ausência de justa causa, atipicidade e crime impossível. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que não há inépcia da denúncia, vez que descreveu satisfatoriamente todas as circunstâncias do fato criminoso atendendo, assim, o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal não havendo prejuízo à ampla defesa. 3. Consta da denúncia que as DIs em questão foram registradas nos dias 25/06/2008 e 01/07/2008, o que infere que a transferência da senha por parte do acusado HÉLIO NASCIMENTO DE SANTANA somente pode ter se dado anteriormente. Desta forma, verifica-se que entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia (03/09/2012 - fls. 145/147), decorreu período superior a 04 (quatro) anos, o que tornam prescritos os fatos em questão, estando extinta a punibilidade nos termos do artigo 117, I, c/c o artigo 109, V, c/c o artigo 107, IV, todos do código penal. 4. A justa causa para a ação penal exsurge da RFFP acostada (fls. 01/255), considerando-se os relatórios, AI e demais documentos encartados. 5. Não se verifica nesta sede a atipicidade da conduta, vez que descritos na peça acusatória todos os elementos contidos no tipo do artigo 299 do Código Penal. 6. Não há ocorrência de crime impossível em tela vez que a fiscalização exercida pela alfândega não tem o poder de afastar por completo a potencialidade lesiva da falsidade da DI registrada. Ademais, há casos que a verificação é meramente documental/formal. 7. Outrossim, as demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE

FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 8. INDEFIRO a realização de perícia contábil, vez que não demonstrada a pertinência e relevância da prova. 9. INDEFIRO a expedição de ofício para envio da integralidade do processo administrativo, vez que não demonstrada a peça faltante e relevante para o julgamento do feito. Ademais, trata-se de documento disponível à própria parte, sendo prescindível a ordem judicial. 10. Decreto a extinção da punibilidade pela PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva em face de HÉLIO NASCIMENTO DE SANTANA, com relação aos fatos imputados previstos no artigo 325, 1º, I do Código Penal, e o ABSOLVO SUMARIAMENTE nos termos do artigo 397, IV, do Código de Processo Penal, nos termos do artigo 117, I, c/c o artigo 109, V, c/c o artigo 107, IV, todos do Código Penal. 11. Sem prejuízo, designo o dia 01/03/2016, às 14:00 horas para a realização de audiência para a oitiva da testemunha de acusação (fls. 144), bem como para a oitiva das testemunhas de defesa (fls. 260) e interrogatório do acusado WALTER DE ALMEIDA. Intimem-se. P.R.I.C. Santos, 23 de Junho de 2015. Arnaldo Dordetti Júnior Juiz Federal Substituto

0000219-58.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LOURIVAL LERANTOVSK (SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR) Autos nº 0000219-58.2013.403.6104 Vistos, Diante da certidão de fls. 251, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Itapeverica da Serra/SP para a oitiva da testemunha de defesa João Carlos Pereira Dias. Prejudicada, assim, a audiência anteriormente designada para o dia 06/07/2015. Retire-se da pauta. Intime-se a defesa do réu Lourival Lerantovsk para que apresente as razões do recurso em sentido estrito, no prazo de 02 (dois) dias. OBS.: FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA DE Nº 379/2015 PARA A REALIZAÇÃO DE OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA JOÃO CARLOS PEREIRA DIAS (COMARCA DE ITAPEVERICA DA SERRA/SP).

Expediente Nº 4755

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004648-88.2001.403.6104 (2001.61.04.004648-0) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER GONCALVES ROSSI (SP125189 - CARLOS EDUARDO JORDAO DE CARVALHO) X FERNANDO LIMA BARBOSA VIANNA (RJ056466 - MARCIA DINIS) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES BRANCO (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) Baixem os autos em diligência. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra WAGNER GONÇALVES ROSSI, FERNANDO LIMA BARBOSA VIANNA e ANTONIO CARLOS RODRIGUES BRANCO, qualificados, pela prática do delito previsto no Art. 89 e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Consta da denúncia que, a CODESP - Companhia Docas do Estado de São Paulo, por meio de seu presidente à época, WAGNER ROSSI, através de termo de credenciamento de operador portuário, entregou à empresa FERTIMPORT S/A, na pessoa de seu diretor-presidente, ANTONIO CARLOS RODRIGUES BRANCO, sem anterior procedimento licitatório, as operações do Terminal de Fertilizantes de Conceiçãozinha - TEFER (fls. 15) (cfr. fls. 03). Às fls. 15 consta o Termo de Credenciamento de Operador Portuário para o Terminal de Fertilizantes de Conceiçãozinha, com data de 02/AGO/1999, firmado pelo Réu WAGNER ROSSI. Antecedentes dos Réus no bojo dos autos. Denúncia recebida aos 22/08/2007, cfr. fls. 852/853. Citação dos Réus às fls. 906 (ANTONIO CARLOS), fls. 1090 (WAGNER) e fls. 1102/1102 verso (FERNANDO). Citação dos Réus às fls. 1343 (ANTONIO CARLOS), fls. 1347 (WAGNER) e fls. 1352 (FERNANDO). Resposta à acusação dos Réus às fls. 1355/1368 (WAGNER), fls. 1370/1385 (ANTONIO CARLOS) e fls. 1386/1412, ocasião em que foram arroladas testemunhas e juntados

documentos. Às fls.1673/1674 (e às fls.1708/1709) o acusado WAGNER GONÇALVES ROSSI apresenta petição requerendo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva para se declarar a extinção de sua punibilidade nesta ação penal. Instado às fls.1677, manifestou-se o MPF às fls.1678. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. PRESCRIÇÃO. O acusado WAGNER GONÇALVES ROSSI nasceu aos 27/01/1943 (fls.1091, 1335), motivo pelo qual ora (data da sentença) o prazo prescricional será reduzido de metade, ex vi do Art.115 do Código Penal. Observo que o crime tipificado no Art.89 e parágrafo único da Lei nº8.666/93 prevê pena máxima de 05 (cinco) anos, e portanto, a prescrição consuma-se em (12) doze anos (art.109, III do CP), perfazendo-se pois, no caso de WAGNER GONÇALVES ROSSI em seis anos. Anoto que da data da consumação do crime (Art.111, I, CP) em tela (em AGO/1999, cfr. fls.15) até o recebimento da denúncia (aos 22/08/2007), transcorreram mais de 07 (sete) anos, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva, consumando-se pois, a prescrição da pretensão punitiva relativamente ao delito em questão, conforme se vê: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. 1. (...). 2. Tratando-se de writ impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de habeas corpus de ofício. DISPENSA DE LICITAÇÃO (ART. 1.º, INCISO XI, DO DECRETO-LEI N.º 201/67). DELITO FORMAL. CONSUMAÇÃO NO ATO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL NA MODALIDADE RETROATIVA. LAPSO TRANSCORRIDO ENTRE A DATA DOS FATOS E O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. O delito tipificado no art. 1.º, XI, do Decreto-Lei n.º 201/67, assim como o de dispensa ou inexigibilidade de licitação, previsto no art. 89 da Lei n.º 8.666/93, consuma-se no exato momento em que é celebrado o contrato sem que lhe tenha precedido o procedimento licitatório, quando exigido por lei, sendo certo que eventual entrega do bem ou conclusão da obra contratada se constitui em mero exaurimento da conduta. Precedentes STJ. 2. Na hipótese, constata-se a prescrição da pretensão punitiva com base na pena máxima cominada ao delito em questão, porquanto transcorrido período superior a 8 (oito) anos entre a data dos fatos narrados na denúncia (2.7.2001) e a do recebimento da exordial acusatória (4.11.2010). 3. Não se aplicam ao caso em apreço as disposições dadas ao artigo 110, 1.º, do Código Penal pela Lei n.º 12.234/2010, por meio da qual foi suprimida a possibilidade de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia. Ultratividade do art. 110, 2.º, do Estatuto Repressor. 4. (...). 5. Writ não conhecido. Habeas corpus concedido de ofício para declarar extinta a punibilidade do paciente, nos autos da Ação Penal n.º 0006482-74.2010.4.05.8200, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, (...). (STJ - HC 240144 - Proc. 201200813572 - 5ª Turma - d. 22/04/2014 - DJE de 29/04/2014 - Rel. Min. Jorge Mussi) (grifos nossos) Também a propósito: PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PENA EM ABSTRATO. ART. 171, PARÁGRAFO 3º, DO CP. ESTELIONATO QUALIFICADO. CRIME CONTINUADO. ART. 109, III, E 119 DO CÓDIGO PENAL. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. 1. Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra Deputado Estadual, Prefeito Municipal e outros pela suposta prática criminosa tipificada no art. 171, parágrafo 3º, do CP c/c os arts. 71 e 288 CP, em razão de fraudes na obtenção de Seguro Desemprego, através da assinatura de Carteiras de Trabalho sem a existência de efetivo vínculo empregatício, para possibilitar o saque indevido de valores referentes a seguro-desemprego por eleitores em troca de votos. 2. Para fins de cálculo do prazo da prescrição da pretensão punitiva, pela pena em abstrato, devem ser computadas todas as causas de aumento e de diminuição da pena, estabelecidas na Parte Geral ou Especial do CP, exceção feita ao concurso material, ao concurso formal e ao crime continuado, consoante disposições previstas nos arts. 109 e 119 do CP. 3. No caso, o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime do art. 171 do CP é de 05 anos de reclusão, sendo acrescida, nos termos do parágrafo 3º do referido diploma legal, da terça parte, passando a ser de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão. 4. O art. 109, III, do CP prevê o prazo prescricional de 12 (doze) anos se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito, contando-se do dia em que cessou a permanência, nos termos do art. 111, III, do CP, já que se trata de crime praticado em continuidade delitiva. 5. Tendo os últimos atos delitivos, consoante constatado pelo próprio Ministério Público Regional Federal, ocorrido em 1999, o prazo prescricional de 12 (doze) anos findou-se em 2011, restando caracterizada a prescrição da pretensão punitiva, formulada com base na pena em abstrato. 6. Denúncia rejeitada em razão da extinção da punibilidade dos indiciados ocasionada pela prescrição da pretensão punitiva estatal. (TRF - 5ª Região - INQ 2092 - Proc. 2004.81000012374 - Tribunal Pleno - d. 19/12/2012 - DJE de 11/01/2013, pág.226 - Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias) (grifos nossos) Pelo exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, combinado com os artigos 109, inciso III, 117, I, 115 e 119, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que é acusado WAGNER GONÇALVES ROSSI neste processo. Prejudicada a audiência DO DIA 25/AGO/2015 em relação às testemunhas arroladas pelo acusado WAGNER GONÇALVES ROSSI. Recolham-se as precatórias expedidas para o desiderato. Transitada esta em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

Expediente Nº 4782

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008413-52.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO MEM DE SA(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X ALEXANDRE RODRIGUES COSTA LAMBIASE(SP105517 - MARIA LUISA ALVES DOMINGUES) X CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X DANILLO RINALDI(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X GUSTAVO DE SOUZA MELLO BEDA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X MAURICIO NOHRA(SP075154 - MUNIR RICARDO ABED) X OTAVIO BRUNO YOKOTA FABRICATOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP211132 - RENATA DIAS DE FREITAS E SP162637 - LUCIANO TADEU TELLES) X PEDRO PEREIRA AMORIM(SP049804 - JOSE CARLOS DUTRA) X RAFAEL ADAMI SCHIAVINATO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X THIAGO SANTANA SANTISTEBAN(SP117083 - SORAYA LAUREM CHRISTOFOLETE) X YU CHEN LIANG(SP105517 - MARIA LUISA ALVES DOMINGUES E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X PAULO DE TARSO YOKOTA FABRICATOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR)
Considerando os termos do ofício do MPF n. 11600/2015, adite-se eletronicamente, a CARTA PRECATÓRIA N. 286/2015 (Processo n. 0001313-77.2015.403.6134) que tramita perante a 1ª Vara de Americana/SP, para o fim de alterar a data de videoconferência para a data da 02/10/2015, às 17:00 horas e não como constou, servindo a presente como ofício. CIENCIA CARTA PRECATÓRIA N. 421/2015 e o presente aditadamente da CARTA PRECATORIA N. 286/2015

Expediente Nº 4784

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011877-55.2008.403.6104 (2008.61.04.011877-0) - JUSTICA PUBLICA X DAVID DAYAN(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER)

Fls. 530/536: Verifico que foi designada a audiência a qual se refere o pedido em 30/01/2015, como consta à fls. 500, sendo publicada a decisão em 24/02/2015, às fls. 504 e intimado o réu aos 31/03/2015, conforme consta à fls. 513. Assim, diante da antecedência da intimação e do regular processamento dos autos e ainda, visto que não comprovada a imprevisibilidade e real importância da viagem de última hora, indefiro o pedido. Prossiga-se. Fls. 537/544: apreciarei o pedido quando da realização da audiência designada. Intime-se.

Expediente Nº 4785

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007916-33.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X Nanci CRISTINA DIAS DA SILVA(SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Processo n0007916-33.2013.403.6104 Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Réu: Nanci CRISTINA DIAS DA SILVA (sentença tipo E) Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Nanci CRISTINA DIAS DA SILVA, qualificada, pela prática dos delitos previstos no Art. 171, 3º e 313-A, do Código Penal. Consta da denúncia que Nanci CRISTINA DIAS DA SILVA, servidora da Agência de Previdência Social em Santos/SP na área de concessão de benefícios previdenciários, em 25/08/2008, atuou na concessão do benefício de aposentadoria por idade nº 41/145.325.586-6 da beneficiária Maria Manuela Osório Tiago, inserindo dados falsos no sistema do INSS para a instrução do procedimento concessório, auferindo, desta maneira, vantagem indevida para outrem (fls. 76 verso). A denúncia foi recebida aos 05/09/2013 às fls. 81/82. Sentença proferida em 23/06/2015 (fls. 166/184), julgando procedente a denúncia e, em consequência, condenando Nanci CRISTINA DIAS DA SILVA à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. A acusada Nanci CRISTINA DIAS DA SILVA apresentou recurso de Apelação às fls. 188. O decisum transitou em julgado para a acusação (fls. 189). É o relatório. DECIDO. 2. Passo a apreciar, ex vi do 1º do Art. 110 do Código Penal a ocorrência da prescrição in concreto da pena aplicada, ou seja, da denominada prescrição retroativa (Art. 109 caput, c/c Art. 110 1º e 2º do Código Penal). Em sede de sentença, poderá ser reconhecido o advento da prescrição, mas da pretensão punitiva (impropriamente chamada de prescrição da ação), nos termos regulados pelo Art. 109

do Código Penal. Trata-se da prescrição em abstrato, posto inexistir pena aplicada em concreto e que se regula, em balizas, pela pena máxima (abstratamente) cominada à conduta ilícita praticada. A pretensão punitiva em concreto, por sua vez, passa existir assim que fixada a pena na sentença e será passível de reconhecimento por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, Código Penal) do trânsito em julgado para a acusação. In casu, em decorrência da condenação pela prática do crime tipificado no Art. 313-A, do Código Penal, foi fixada a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão à ré Nanci Cristina Dias da Silva. Observo, prima facie, que conforme a atual jurisprudência dos tribunais superiores, o ilícito cometido pelo segurado da previdência é de natureza permanente, e se consuma apenas quando cessa o recebimento indevido do benefício, iniciando-se daí a contagem do prazo prescricional; e o delito praticado pelo servidor do INSS ou por terceiro não beneficiário é instantâneo de efeitos permanentes, sendo que sua consumação ocorre no pagamento da primeira prestação do benefício indevido, data na qual se inicia a contagem do prazo de prescrição da pretensão punitiva (STJ - RHC 27582 - Proc. 201000148067 - 6ª Turma - d. 15/08/2013 - DJE de 26/08/2013 - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura) (grifos nossos). Nestes termos, vê-se, portanto, que, no caso dos autos, a conduta praticada pela acusada Nanci Cristina Dias da Silva (inserção de dados falsos em sistemas de informações) é crime instantâneo de efeitos permanentes, consumando-se, portanto, no pagamento da primeira prestação do benefício indevido, ou seja, 16/09/2008, cfr. fls. 125 - Apenso I. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES QUANDO PRATICADO POR TERCEIRO NÃO BENEFICIÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO DO BENEFÍCIO INDEVIDO. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O estelionato previdenciário é crime instantâneo de efeitos permanentes quando cometido por servidor do INSS ou por terceiro não beneficiário que pratica a fraude, sendo consumado no momento do pagamento da primeira prestação do benefício indevido. Precedentes. 2. Agrado regimental não provido. (STJ - AGRESP 1347082 - Proc. 201202096829 - 5ª Turma - d. 21/08/2014 - DJE de 26/08/2014 - Rel. Min. Moura Ribeiro). E mais: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. PROVA EMPRESTADA. VALIDADE. DEMONSTRADA MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. DOSIMETRIA. REFORMA. SÚMULA 444 DO STJ. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. CULPABILIDADE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. JUSTIÇA GRATUITA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- A acusação imputa às réas (então servidoras do INSS) a prática de estelionato contra a Previdência Social (art. 171, 3º, do Código Penal), mediante a pré-habilitação, análise dos documentos, formatação e concessão indevida do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com base em documentos falsos, utilizados para comprovar vínculos empregatícios inexistentes. 2- A natureza do delito de estelionato contra a Previdência depende da condição do agente: o crime praticado pelo beneficiário possui natureza permanente, donde a prescrição teria início com a cessação do recebimento indevido, enquanto, por outro lado, o terceiro que perpetra a fraude contra a Previdência Social comete crime instantâneo de efeito permanente, razão pela qual a prescrição deve ser contada a partir do primeiro pagamento indevido. 3 - A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação, regulando-se, portanto, a prescrição, pela pena concretamente aplicada, nos termos do art. 110, 1º, do Código Penal, com a redação vigente à época dos fatos. 4- Não se consumou a prescrição da pretensão punitiva do Estado, pois que, nem entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, nem entre esta data e a da prolação da sentença condenatória transcorreu lapso temporal superior a oito anos. 5- (...). 6 - (...). 7- (...). 8 - (...). 9 - (...). 10- (...). 11- (...). 12 - (...). 13 - (...). 14 - (...). 15 - Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 2º da Lei n.º 1.060/50. 16 - Apelo parcialmente provido. (TRF 3ª REGIÃO - ACR - 44728 - Processo 00025664720014036181- 11ª Turma - d. 28/10/2014 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2014 - Rel. Desembargador Federal José Lunardelli) (grifos nossos). Assim, verifico que da data do pagamento da primeira prestação do benefício indevido (16/09/2008, cfr. fls. 125) até o recebimento da denúncia (05/09/2013 - fls. 81/82) transcorreram mais de 04 (quatro) anos, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva. Assim, impõe-se a extinção da punibilidade da acusada Nanci Cristina Dias da Silva, em razão da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. 3. Diante do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada Nanci Cristina Dias da Silva, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com base no art. 107, IV c/c art. 109, V, do Código Penal e no art. 61 do Código de Processo Penal. Prejudicado o recurso de apelação interposto pela acusada às fls. 188. Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais, e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santos, 29 de julho de 2015. Lisa Taubemblatt Juíza Federal

Expediente Nº 4786

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001326-40.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TANIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP246371 - RODRIGO COUCEIRO SORRENTINO)

Sexta Vara Federal de Santos/SPProc. nº0001326-40.2013.403.6104Autor: Ministério Público FederalRé(u)(s): TANIA NOGUEIRA DE OLIVEIRAVistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra TANIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA, qualificada, pela prática do delito previsto no Art.171, 3º, do Código Penal.Consta da denúncia que a acusada requereu junto à Agência da Previdência Social de Santos/SP, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de nºs 32/120.443.388-4 e 31/114.192.155-0, respectivamente, no período de 02/12/1998 e 01/10/2009, logrando obter para si benefícios previdenciários indevidos, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social, induzindo-o em erro, mediante apresentação de atestados médicos falsos (cfr. fls.236).Representação Criminal/INSS relativamente aos benefícios previdenciários fruídos pela Ré TANIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA, NB 32/120.443.388-4 e 31/114.192.155-0 às fls.05/97. Auto de Apreensão às fls.102/121. Antecedentes da Ré no bojo dos autos.Denúncia recebida aos 11/04/2013, cfr. fls.239/240.Citação da Ré às fls.245.Resposta à acusação às fls.247/249, ocasião em que foram tornadas comuns as testemunhas arroladas na inicial.Oitiva da testemunha comum GILBERTO MARTINS MARIA às fls.292/mídia fls.293.Aos 19/06/2015, foram ouvidas as testemunhas comuns DAYSE PEREIRA DA SILVA APARICIO (fls.302/mídia fls.305) e NELSON MATTOS TAVARES (fls.303/mídia fls.305), tendo sido procedido o interrogatório da Ré TANIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA MACHEIA (fls.304/mídia fls.305). O MPF ofereceu razões finais em audiência requerendo a condenação da Ré, por entender demonstrada a materialidade e a autoria a recair na pessoa da acusada. Quanto à dosimetria, entende que a reprovabilidade social da conduta é levemente mais alta do que a comum à espécie, considerando o envolvimento do nome de terceiras pessoas no delito (os médicos supostamente subscritores dos laudos falsos). Requereu a substituição da pena de reclusão por prestações pecuniárias. A defesa, também em audiência, requereu a desclassificação do delito apontado na denúncia para o previsto no Art.171, caput, Código Penal, pois a qualidade especial do sujeito passivo que aumenta a pena do crime de estelionato prevista no parágrafo 3º do Art.171, já é elementar do tipo previsto no caput do referido artigo, pois é indissociável de sua definição. Na hipótese de se entender pela aplicação da qualificadora, requer a fixação da pena em seu mínimo legal, a aplicação da atenuante da confissão espontânea e a substituição da pena de reclusão por restritivas de direitos.É o relatório.Fundamento e decido.MATERIALIDADE2. A materialidade do delito previsto no Art.171, 3º, do Código Penal restou consubstanciada pelos seguintes documentos constantes dos autos:- representação do INSS para fins penais de fls.05/97, valendo destacar: I) os laudos médicos materialmente falsos de fls.43 e 44, que foram infirmados pelos médicos que constam como subscritores, conforme fls.54/55 (resposta de NELSON MATTOS TAVARES, dando o tal laudo como falsidade grosseira) e fls.69/78 (resposta de DAYSE PEREIRA DA SILVA APARICIO, onde afirma que o laudo apresentado à perícia foi adulterado);- Solicitação de Informações ao Médico-Assistente - SIMA de fls.107/108 assinado pela Ré, e cujo preenchimento ela afirma ter sido de sua autoria e responsabilidade conforme teor de suas declarações prestadas em sede policial às fls.175/176;- confissões em sedes policial e em Juízo da Ré TANIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA conforme fls.175/176 e fls.304/mídia fls.305.AUTORIA - ESTELIONATO QUALIFICADO (Art.171, 3º, CP)3. Quanto à autoria do crime previsto no Art.171, 3º, Código Penal, é certa e recai na pessoa da Ré TANIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA, conforme passo a discorrer. 4. A acusada TANIA prestou declarações em sede policial (fls.175/176, fls.214 e fls.215/216) e, muito embora refira ter sido diagnosticada com úlcera estomacal em meados de 1998 que progrediu para adenocarcinoma, em razão do que se submeteu a quimioterapia, radioterapia, uma cirurgia e mais quimioterapia - deixou de trazer aos autos a correlata comprovação de seus problemas de saúde. Às fls.175/176, a Ré afirmou, in verbis:(...) QUE após a perícia foi ao sindicato SINDAPORT solicitar ao médico GILBERTO MARTINS MARIA um atestado para perícia do INSS e foi a declarante que preencheu o documento de folhas 107 denominado SIMA (Solicitação de Informação ao Médico Assistente) (...) (TANIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA em sede inquisitiva, fls.175) (grifos nossos)5. Ouvido em Juízo, a testemunha comum GILBERTO MARTINS MARIA (fls.292/mídia fls.293) confirma conhecer a Ré TANIA, e que, a pedido dela, confeccionou e forneceu-lhe um relatório para apresentar em perícia no INSS. É do seu testigo que:Conhece TANIA. É funcionário do sindicato dos Portuários desde 1978, onde exerce a função de médico no ambulatório. TANIA também trabalhou lá em época que não se recorda. Numa determinada época, foi procurado no consultório por TANIA, que lhe pediu que fizesse um relatório para o INSS, quando ela lhe mostrou os exames que tinha, pois a perícia seria realizada a seguir, e o seu médico (de TANIA) estaria viajando. O relatório em questão era a respeito de um problema que TANIA tinha, e sobre o qual ela apresentou exame de anatomia patológica, salvo engano da Santa Casa, e também outro documento. TANIA não era sua paciente. Somente com base nos documentos apresentados por TANIA, fez o relatório para que ela o apresentasse à perícia do INSS. Sabia que o relatório se destinava à apresentação ao INSS em perícia. Reconheceu o documento de fls.107 como aquele que lhe foi trazido por TANIA e por si assinado.5.1. Por sua vez, também ouvida em Juízo, a testemunha comum DAYSE PEREIRA DA SILVA APARICIO (fls.302/mídia fls.305) declarou que o laudo originariamente por si confeccionado fora adulterado. É de seu testigo que:Fez exames de endoscopia digestiva na Ré TANIA em data que não se recorda. Recebeu uma solicitação de verificação de laudos e, nessa ocasião, fez uma conferência do prontuário da paciente, e viu que ela tinha realizado uma endoscopia

consigo, sendo que naquela ocasião a Ré apresentava uma gastrite leve entral, que compromete uma pequena porção do estômago, e nessa ocasião foi retirado um pequeno fragmento de biópsia para pesquisa de uma bactéria, o que se trata de um procedimento comum em sede de endoscopia digestiva. É médica especialista em endoscopia, pós-graduada e fazendo doutorado na USP. À vista de fls.68/69, reconheceu como de sua autoria o relatório. O diagnóstico apurado de gastrite é endoscópico, então o paciente pode não ter nenhum sintoma e ter esse diagnóstico, pois é diagnóstico de imagem. Esse diagnóstico será confirmado pelo patologista, pela biópsia. Por outro lado, o paciente pode ter um monte de sintomas e ter um diagnóstico endoscópico normal. Ou seja, a endoscopia complementa um diagnóstico, ela não dá diagnóstico. Normalmente, quando um paciente tem essa patologia, ele não tem nenhum sintoma tão grave a ponto de necessitar afastamento. A não ser que seja por algum outro problema. O que vai afastar o paciente não é o diagnóstico endoscópico, mas o diagnóstico clínico. Se a testemunha visse apenas o exame endoscópico de TANIA entretanto, e não a paciente em pessoa, entenderia que ela estava apta ao trabalho. Quando lhe foi solicitada a confirmação do laudo, notou que o seu laudo havia sido adulterado, pois checando o laudo por si elaborado com aquele que lhe foi enviado para comparação, a testemunha verificou que o laudo que lhe fora entregue fora adulterado, inclusive em relação ao diagnóstico. A testemunha nunca, e nenhum patologista jamais conclui diagnóstico endoscópico adenocarcinoma, pois este não é um diagnóstico endoscópico, mas do patologista. Somente o patologista pode dizer se existia alguma lesão e que tal lesão é câncer.5.2. Já a testemunha comum NELSON MATTOS TAVARES, ouvido em Juízo às fls.303/mídia fls.305, afirmou não ter examinado a Ré TANIA. É de seu testigo que: Não chegou a examinar a Ré TANIA. Trabalha na Santa Casa de Santos, no Hospital Guilherme Álvaro e em seu laboratório. À vista dos documentos de fls.59/60, nega ter subscrito tais atestados. Confirmou que é sua a carta de fls.54.6. Interrogada em Juízo, a Ré TANIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA (fls.304/mídia fls.305) confessa os fatos narrados na denúncia. É de seu interrogatório que: Entendeu as acusações. São verdadeiras as acusações. Tudo ocorreu quando a interroganda passava por situação precária em sua vida. Está arrependida. Quando foi reverter o negócio, não sabia como fazer, pois ficou com medo e tinha uma filha pequena. Tentou obter um benefício por volta do ano de 1998, quando tinha cerca de 35 anos e estava grávida da sua filha. Quando passou pela última perícia, com a médica que a aposentou, a profissional da saúde lhe perguntou: por que você quer se aposentar? e a interroganda respondeu: eu não sei Dra., a Sra. que sabe - pois não tinha intenção de nada. A médica viu que estavam faltando documentos e disse à interroganda para trazê-los, quando a interroganda ficou sem fala; não sabia o que fazer. Então começou a receber esta aposentadoria por invalidez. À vista de fls.43/44, a interroganda declara que usou tais documentos para requerer o requerimento administrativo de seu benefício previdenciário no INSS, pois tinha gastrite. A interroganda apresentava algumas folhas para Dr. GILBERTO e ele fez isso por uma amizade, pois ela também trabalhou no Sindicato por seis anos. Não conhece os médicos DAYSE e NELSON. Usou documentos inautênticos para instruir seu pedido de benefício ao INSS. Usou o dinheiro indevidamente recebido para sustento. A interroganda mentiu para o Dr. GILBERTO, que apenas quis ajudar. Ele analisou os exames apresentados pela interroganda.7. A Ré é, portanto, confessa. Além disso, sua autoria vem plenamente demonstrada pela prova oral colhida em sede processual, em especial os testigos de DAYSE PEREIRA DA SILVA APARÍCIO e NELSON MATTOS TAVARES (fls.302 e 303 com mídia às fls.305). Daí se tem que TANIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA realizou o núcleo do tipo penal em análise - estelionato contra a previdência social, e obteve a vantagem ilícita (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez para si própria, cfr. fls.91 e 92/95) entre DEZ/98 e OUT/2009 em prejuízo alheio (INSS), mantendo a autarquia em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento (consistente na apresentação de documentos inidôneos). A propósito: PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. MATERIALIDADE. AUTORIA. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA PENA. 1. A falsidade dos atestados médicos apresentados pelo apelado ao INSS é evidente, restando, portanto, demonstrada a materialidade do delito narrado na denúncia. 2. Da leitura acima, extrai-se que o dolo do acusado exsurge do seu próprio interrogatório. Com efeito, o próprio apelado afirmou que nunca esteve internado na Casa de Saúde São José de Vassouras, não apresentando, contudo, qualquer justificativa para o fato de ter apresentado os aludidos atestados ao INSS. Ademais, não seria crível, diante dos elementos trazidos aos autos, suposta ignorância do recorrido quanto à falsidade dos atestados. 3. Estando o réu diretamente vinculado à ação criminosa, imperioso o reconhecimento de que o acusado, de forma livre e consciente, manteve o INSS em erro, ao apresentar atestado médico falso. 4. Tendo em vista que o Parquet logrou comprovar o fato constitutivo da pretensão punitiva estatal e, por outro lado, o réu não trouxe elementos que pudessem enfraquecer a acusação, a reforma da sentença se impõe, para condenar o acusado às penas previstas no artigo 171, 3º, do Código Penal. 5. (...). 6. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes e, quanto à terceira fase, incidência do aumento referente ao 3º, do artigo 171, do Código Penal. 7. Recurso provido. (TRF - 2ª Região - ACR 7644 - Proc. 2007.51040035984 - 2ª Turma Especializada - d. 17/08/2010 - E-DJF2R de 23/08/2010, pág.172/173 - Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares) (grifos nossos) PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA INAPLICÁVEL AO CASO. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. MEDIDA DE SEGURANÇA. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. 1. Configurado o crime de estelionato previdenciário, considerando que um dos réus em conluio com os demais

denunciados recebeu indevidamente benefício previdenciário de auxílio-doença, apresentando falso atestado médico perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 2. Materialidade e autoria devidamente comprovadas nos autos. 3. Inaplicável o instituto da delação premiada a um dos réus, uma vez que as informações prestadas não contribuíram de modo efetivo para o deslinde dos fatos. 4. Aplicação de medida de segurança ao réu, absolvido imprópriamente, por ser inimputável, nos termos dos arts. 97 e 98 do CP, c/c art. 386, VI, do Código de Processo Penal. 5. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida. Apelações dos réus não providas. (TRF - 1ª Região - ACR 00126066320084013800 - 3ª Turma - d. 14/04/2015 - e-DJF1 de 15/05/2015, pág. 723 - Rel. Des. Fed. Monica Sifuentes) (grifos nossos) 8. Ao contrário do que afirma a defesa, a qualidade de entidade de direito público do sujeito passivo prevista na qualificadora (parágrafo 3º, Art.171, Código Penal) não é elementar do tipo constante do caput (Art.171, Código Penal) - o qual define como sujeito passivo do delito alguém, ou seja, qualquer pessoa determinada, sem qualquer característica especial. Ademais, o caso concreto não cuida de delito sem sanção própria ou equiparado ao estelionato. A propósito: ESTELIONATO QUALIFICADO (CP, art. 171, 3º). FRAUDE NA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. 1. A discussão a respeito da prévia ciência do beneficiário na fraude detectada por auditoria do INSS, é questão que será examinada durante a instrução criminal, não se justificando, por ora, o trancamento da ação penal. 2. HC indeferido. (STF - HC 84559/RJ - v. u. - Rel. Min. Ellen Gracie) (grifos nossos) 1. Nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral. 2. Na hipótese, os fatos delituosos descritos nos autos culminaram em efetiva lesão aos cofres do INSS, que, a teor do art. 109, IV, da Constituição Federal, atrai a competência da Justiça Federal para julgar o estelionato qualificado, bem como os crimes a eles conexos (no caso, a lesão corporal grave). Súmula nº 122/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Colatina - SJ/ES, o suscitante. (STJ - CC 119084 - Proc. 201102267925 - 3ª Seção - d. 14/08/2013 - DJE de 23/08/2013 - Rel. Alderita Ramos de Oliveira) (grifos nossos) DO ESTADO DE NECESSIDADE 9. Não merece prosperar, também, a alegação da Ré TANIA (ventilada em interrogatório judicial, fls.304/mídia fls.305), de que praticou o crime por estar em situação de precariedade financeira, o que - em tese - poderia ensejar o reconhecimento do estado de necessidade, uma vez que ausente comprovação nos autos de situação de perigo atual apta a autorizar a incidência da excludente de ilicitude. Com efeito, não se pode permitir que bem maior (patrimônio de entidade de direito público) seja sacrificado em virtude de mero interesse individual. 9.1. Não se configura, portanto, na hipótese, o estado de necessidade (Art. 24, CP), à míngua, outrossim, de qualquer prova dos requisitos legais. Nessa linha, transcrevo por oportuno, julgado o E. TRF/3ª Região:(...). A alegação de penúria econômica está desacompanhada de qualquer elemento probatório que lhe confira suporte. Ademais, é certo que enveredar-se no mundo do crime não é solução acertada, honrosa, digna, para resolver agruras econômicas - muitas delas vivenciadas por todo o corpo social - ao contrário, revela desvio de caráter, cupidez insaciável e pobreza de princípios morais. (...). (TRF - 3ª Região - ACR 26158 - Proc.2005.61.190021250/SP - 1ª Turma - d. 12/02/2008 - DJU de 04/03/2008, pág.345 - Rel. Des. JOHONSOM DI SALVO, v.u.) (grifei) 10. Deste modo, tenho como configurado para TANIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA o delito previsto no Art.171, 3º, do Código Penal, vez que os fatos por si praticados enquadram-se perfeitamente nestes tipos legais. CONCLUSÃO 11. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e, em consequência, condeno TANIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, nas penas do delito previsto no Art.171, 3º, do Código Penal. DOSIMETRIA DAS PENAS Passo à individualização das penas: TANIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA 12. ESTELIONATO QUALIFICADO (Art.171, 3º, Código Penal): Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. Trata-se de Ré primária e sem antecedentes. Não existem elementos que indiquem sua conduta social, igualmente, que denotem sua personalidade. O motivo do crime foi a obtenção de lucro fácil. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta. Por sua vez, as consequências implicaram lesão ao erário no valor equivalente a R\$183.316,62 (cento e oitenta e três mil, trezentos e dezesseis reais e sessenta e dois centavos para JUN/2011) aos cofres da autarquia, quantum este significativo, a indicar um gravame na fixação da pena-base, em especial considerando-se que a conduta se prolongou no tempo por mais de 10 (dez) anos (entre DEZ/1998 e OUT/2009). Diante disso, fixo a PENA-BASE EM 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 20 (VINTE) DIAS-MULTA. 12.1. Sem agravantes. Aplico a atenuante da confissão espontânea (Art.65, III, letra d, CP), o que faço à base de 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 05 (CINCO) DIAS-MULTA, ficando a pena em 01 (UM) ANO E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 15 (QUINZE) DIAS-MULTA. 12.2. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no 3, do artigo 171, do Código Penal. Em razão disso, aumento a pena em 1/3 (um terço), tendo em vista que o crime foi cometido em detrimento de entidade de direito público, tornando-a definitiva em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 20 (VINTE) DIAS-MULTA. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica da Ré, devendo haver a atualização monetária quando da execução. DISPOSIÇÕES FINAIS 13. O regime de cumprimento das penas será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). 13.1. Presentes os requisitos legais (Art.44, incisos I, II e III, do CP), em especial considerando que o delito não envolveu violência e/ou ameaça à pessoa, bem como por ter a Ré respondido ao processo em

liberdade, substituo a pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direitos (Art. 44, 2, CP), a saber: 1ª) Uma pena de prestação pecuniária (Art.45, 1, CP) no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) em desfavor de TANIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA a ser convertida em prol do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, e; 2ª) Uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais da residência da Ré. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (Art.46, 3, CP), as quais poderão ser cumpridas em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (Art.46, 4, CP).13.2. A Ré poderá apelar em liberdade, uma vez que é primária, com bons antecedentes, tendo em vista que respondeu ao processo em liberdade, bem como considerando que o delito não envolveu violência e/ou grave ameaça à pessoa.13.3. Condeno a(s) sentenciada(s) nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal.13.4. Após o trânsito em julgado, seja o nome da Ré lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88).P.R.I.C.Santos, 24 de Julho de 2015.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 4787

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005050-81.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP177955 - ARIEL DE CASTRO ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 4790

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003802-80.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001304-79.2013.403.6104) JOAO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X JUSTICA PUBLICA Autos nº 0003802-80.2015.403.6104Prejudicada a manifestação de fls. 11/13, tendo em vista a decisão de fls. 09/10.Santos/SP, 07 de agosto de 2015.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 4791

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003706-65.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001304-79.2013.403.6104) ALINE VIEIRA KLAUSS(SP325402 - IRLANY DE JESUS ALENCAR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) Autos nº 0003706-65.2015.403.6104Incidente de Restituição de Coisas ApreendidasRequerente: ALINE VIEIRA KLAUSSVistos, etc.ALINE VIEIRA KLAUSS ajuizou o presente incidente de restituição de coisas apreendidas, fundada nos arts. 119 e 120 do CPP, objetivando a restituição do veículo VW/Polo 1.6, ano/modelo 2005/2006, cor prata, placas ANI3857, CHASSI: 9BWHB09N06P007709 - o qual foi apreendido nos autos nº 0001304-79.2013.403.6104.Alega a requerente que adquiriu o veículo VW/Polo 1.6, ano/modelo 2005/2006, cor prata, placas ANI3857, de forma lícita, sendo financiado junto a BV FINANCEIRA (contrato nº 12034000170399-1). Entretanto, devido a problemas financeiros vendeu o veículo à Martin Peter Tomasin Manattini pelo valor de R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais). Esclarece que o referido valor seria pago em 02 (duas) parcelas, sendo a primeira de R\$2.000,00 (dois mil reais) no dia 22/07/2013, e a outra de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no dia 29/08/2013.A Requerente esclarece, ainda, que o veículo foi entregue ao comprador na ocasião da venda, ou seja, no dia 22/07/2013. Não obstante, o recibo de compra e venda seria entregue no ato da 2ª parcela, vez que no veículo, ainda constava alienação fiduciária pela BV financeira, cfr. fls. 03.E continua, no dia 28/08/2013, um dia antes da 2ª parcela, a Autora compareceu ao Cartório, juntamente com o Requerido, ocasião em que foi preenchido e recolhidas as assinaturas na Autorização para Transferência de Propriedade do Veículo, cfr. fls. 03.

Entretanto, o comprador não efetuou o pagamento da 2ª parcela à Requerente. Pede restituição, fundamentando-se no fato de ser a legítima proprietária do bem - terceira de boa-fé, e, o veículo não ter sido instrumento para a prática de crimes. Em parecer de fls.23, o Ministério Público Federal manifestou-se contrário ao pleito. É o necessário. Fundamento e decidido. É letra do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Preleciona Júlio Fabbrini Mirabete: De acordo com o artigo 118, a contrario sensu, ainda durante o inquérito policial devem ser devolvidas ao interessado as coisas apreendidas que não interessam ao processo. Não havendo dúvidas quanto ao direito do interessado, à requerimento deste a restituição é determinada pela autoridade policial, durante o inquérito, ou pelo juiz, após o encerramento daquele, mediante termo nos autos (art. 120, caput). Também devem ser devolvidas as coisas apreendidas quando a autoridade policial não encontra elementos nas investigações para prosseguir no inquérito por não se configurar na espécie qualquer infração penal. Não sendo essas as hipóteses, as coisas apreendidas só podem ser devolvidas ao lesado, terceiro de boa-fé ou condenado após o trânsito em julgado da sentença. (Processo Penal. 14. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 231) Verifico, prima facie, que o pedido da requerente resta prejudicado. Vejamos: O veículo VW/Polo 1.6, ano/modelo 2005/2006, cor prata, placas ANI3857, CHASSI: 9BWHB09N06P007709 foi apreendido aos 02/08/2013 (fls. 3439 dos autos nº 0001304-79.2013.403.6104), por ter sido utilizado, por VINÍCIUS ALBERTO CAETANO LOPES (VINI, BRAHMEIRO, NEGUEVAS), como instrumento para a prática do crime de tráfico de drogas, pois serviu para facilitar e ensejar o seu transporte pelas ruas da baixada santista, enquanto a droga ficava oculta na garagem de outro automóvel (FORD/MONDEO, cor vermelha, placa COS-1182, ano/mod. 1997/1998) em sua residência. VINÍCIUS ALBERTO CAETANO foi preso em flagrante com 61,69 KG (sessenta e um quilos e seiscentos e noventa gramas) de cloridrato de COCAÍNA em sua residência, na Praia Grande/SP, camufladas em um veículo FORD/MONDEO. Na ocasião, VINÍCIUS chegou dirigindo o VW/POLO e depois manobrou o veículo FORD/MONDEO, de ré, provavelmente para acondicionar a droga no fundo falso do para-choque traseiro. Aos 23/01/2015, nos autos nº 0005015-58.2014.403.6104, foi proferida sentença condenando VINÍCIUS ALBERTO CAETANO LOPES, à pena de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, pela prática do crime previsto nos Art.33, caput, c/c Art.40, I, ambos da Lei 11.343/06, bem como dispondo integralmente sobre os bens apreendidos e vinculados ao processo (I) FORD/MONDEO, cor vermelha, placa COS-1182, ano/mod. 1997/1998, com CRLV em nome do Réu VINÍCIUS ALBERTO e; II) VW/POLO, cor prata, placa ANI-3857, ano/mod 2005/2006, com CRLV em nome de Aline Vieira Klauss) Assim, em que pesem os argumentos expedidos nestes autos, tenho que, quanto ao mérito, restou prejudicado este incidente de restituição ante o perdimento do veículo nos autos nº 0005015-58.2014.403.6104, nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei nº 11.343/06. Com relação ao veículo pleiteado a r. sentença assim decidiu: (...) 12.2. O veículo, FORD/MONDEO, cor vermelha, placa COS-1182, ano/mod. 1997/1998, com CRLV em nome do Réu VINÍCIUS ALBERTO (Auto de Apresentação e Apreensão de fls.10, Laudo de Perícia Criminal Federal/Veículo de fls.53/61 e CRLV às fls.19), foi utilizado como instrumento para a prática do crime de tráfico de drogas, uma vez que, por meio dele, foram realizados os transporte e guarda do entorpecente (COCAÍNA acondicionada/oculta no para-choque traseiro); por sua vez, o veículo VW/POLO, cor prata, placa ANI-3857, ano/mod 2005/2006, com CRLV em nome de Aline Vieira Klauss (Auto de Apresentação e Apreensão de fls.10, Laudo de Perícia Criminal Federal/Veículo de fls.53/61 e CRLV às fls.20), foi igualmente utilizado como instrumento para a prática do crime de tráfico de drogas, pois serviu para facilitar e ensejar o transporte do ora traficante e Réu VINÍCIUS ALBERTO pelas ruas da baixada santista, enquanto a droga ficava oculta na garagem do outro automóvel em sua residência. É, portanto, de rigor o perdimento de ambos os veículos. 12.3. Fica, pois, determinado o perdimento em favor da União dos veículos: I) FORD/MONDEO, cor vermelha, placa COS-1182, ano/mod. 1997/1998, com CRLV em nome do Réu VINÍCIUS ALBERTO (Auto de Apresentação e Apreensão de fls.10, Laudo de Perícia Criminal Federal/Veículo de fls.53/61 e CRLV às fls.19), e; II) VW/POLO, cor prata, placa ANI-3857, ano/mod 2005/2006, com CRLV em nome de Aline Vieira Klauss (Auto de Apresentação e Apreensão de fls.10, Laudo de Perícia Criminal Federal/Veículo de fls.53/61 e CRLV às fls.20). Não bastasse, verifica-se, ainda, a ilegitimidade ativa ad causum, já que a Requerente, não comprovou a alegada propriedade, haja vista que houve o preenchimento da autorização para transferência do veículo para o nome de Martin Peter Tomasin Manattini, cfr. fls. 10/11, e, em se tratando de bens móveis, é sabido que a transmissão de propriedade se opera por meio da tradição, ou seja, com a entrega da coisa. Assim, tendo em vista que no documento do veículo (autorização para a transferência) consta o nome de Martin Peter Tomasin Manattini como comprador, a situação fática o aponta como o real proprietário do bem. Ante o exposto, PREJUDICADO o pedido de restituição do VW/Polo 1.6, ano/modelo 2005/2006, cor prata, placas ANI3857, CHASSI: 9BWHB09N06P007709 - o qual teve determinado o seu perdimento em favor da União nos autos nº 0005015-58.2014.403.6104. Intime-se a defesa da requerente. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, desampense-se e archive-se. PRIC. Santos, 20 de julho de 2015. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 4792

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000046-44.2007.403.6104 (2007.61.04.000046-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ CARLOS SANTOS(SP223038 - WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA) X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)

INTIMA AS DEFESAS para oferecimento de MEMORIAS, nos termos do Art. 403, 3º, do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3072

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001876-15.2007.403.6114 (2007.61.14.001876-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ETHEWALDO ALFREDO FOWLER X GENOVEVA KASSIM MARASSI(SP279649 - PRISCILA GOUVEIA SPINOLA E SP053284 - ERICSSON MARASSI)

Tendo em vista o contido à fls. 587/592, que atesta que o o débito encontra-se exigível, designo dia 25 __/08 __/2015 __, às 15 : 10 __ horas para interrogatório da ré.Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal Substituto
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3479

EXECUCAO FISCAL

0004186-18.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Trata-se de pedido do(a) arrematante, para entrega do(s) bem(ns) arrematado(s) nestes autos.Nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil, a aquisição da propriedade de bem penhorado, em leilão judicial, não está sujeita à condição suspensiva, pela simples oposição de Embargos à Arrematação.Restando, pois, perfeita, acabada e irretroatável a arrematação, nos termos do art. 693 e 694 do CPC, o prosseguimento do feito é medida que se impõe.Desta feita, DETERMINO a expedição de MANDADO DE ENTREGA DE BENS E INTIMAÇÃO a ser cumprido pelo Sr(a). Oficial(a) de Justiça, ficando consignado que o arrematante será responsável pelo agendamento com a Central de Mandados para realização da diligência, do(s) veículo(s):1- DA MARCA GM, MODELO ASTRA SEDAN ELITE - PLACA DME-2244 - RENAVAL 837141478Quanto aos possíveis débitos que gravam o veículo, cabe observar que na arrematação em hasta pública, forma originária de aquisição de bens, inexistente relação entre arrematante e proprietário, de modo que é razoável a aplicação analógica do disposto pelo artigo 130 do CTN, para que as dívidas provenientes de impostos e taxas sejam sub-rogadas no preço da própria

arrematação. Neste sentido, os seguintes julgados, do C. Superior Tribunal de Justiça: Resp 1128903, Rel. Ministro Carlos Meira, Segunda Turma, DJe 18/02/2011; REsp 807455/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21.11.2008; e REsp 905208/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 31.10.2007. Assim, caso conste qualquer restrição de impostos e taxas em relação ao veículo ora arrematado (IPVA, DPVTA e LICENCIAMENTO), determino a sub-rogação dos débitos, observada a ordem de preferência estabelecida no parágrafo único do artigo 187 do CTN, restando impedida a imputação de tais valores ao arrematante. No que tange às infrações de trânsito estas também não se transferem ao adquirente, em face do princípio da pessoalidade das sanções punitivas. Não há lógica em transferir a terceiros as consequências de uma infração de trânsito, ilícito de notório cunho personalíssimo. Referidas infrações (multas) não podem ser sub-rogadas no preço da arrematação, ante a ausência de amparo legal. Desta feita, as multas permanecem exigíveis, mas perante o motorista infrator, ora executado, incumbindo à Fazenda Pública Estadual e Municipal a adoção de providências cabíveis para a cobrança de tais valores. Para tanto expeçam-se os competentes ofícios, se necessário, noticiando os órgãos fazendários desta decisão, a fim de manejarem as ações administrativa e judiciais necessárias. Com a entrega do bem, providencie a Secretaria as anotações pertinentes no Sistema Renajud. E, após, oficie-se ao Detran/SP - Diretoria de Veículos comunicando a Arrematação do veículo supra mencionada, a fim de promova as medidas necessárias para dar fiel cumprimento a esta decisão. Necessário, ainda, que se faça consignar no Mandado de Entrega de Bens, a INTIMAÇÃO do Diretor do CIRETRAN do Município, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetue a transferência da propriedade do veículo supra individualizado em favor do arrematante, em virtude das ordens judiciais proferidas nesta decisão. Contudo, na hipótese de apreensão do automóvel no pátio Municipal e gerido por empresa particular, promova o Sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO do representante legal da empresa responsável pela administração da guarda e remoção de veículos, a entregar ao arrematante o veículo em epígrafe, independentemente de pagamento de taxas e despesas, haja vista que referidos encargos deverão ser exigidos do antigo proprietário em via própria. Caso conste alienação fiduciária, DETERMINO a expedição de ofício ao Banco credor, a fim de adotar as providências necessárias para liberação da restrição financeiras que recai sobre o veículo arrematado, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo negativa a diligência de Entrega do Bem, intime-se o Depositário para que apresente o bem penhorado em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, ou deposite o equivalente em dinheiro nos autos, nos termos da lei. Tudo cumprido, voltem conclusos.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004045-48.2002.403.6114 (2002.61.14.004045-4) - ACOS BOEHLER DO BRASIL LTDA (SP131402 - IZILDO NATALINO CASAROTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Requeira a União Federal o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

0004876-42.2015.403.6114 - NEIFE CONSTANTINO (SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Solicite-se urgente a devolução do mandado de nº 1403.2015.01163, eis que expedido por equívoco. Cite-se. Intime-se.

0004921-46.2015.403.6114 - ANA PAULA MATTOS RIBEIRO X VANDERLEI GAVIAO PESSOTO (SP204678 - ANA PAULA MATTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial,

objetivando a reparação de danos materiais e morais.O valor atribuído à causa é de R\$ 45.998,60.Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 47.280,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01).Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003041-19.2015.403.6114 - ROSENILDA SANTANA COELHO(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X REITOR DA UNIESP - UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DO ENSINO SUPERIOR PRIVADO(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) X SECRETARIO ESTADUAL DA EDUCACAO DE SAO PAULO(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP329155B - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP329893B - GABRIEL DA SILVEIRA MENDES)

Vistos. Considerando a manifestação do Ministério Público Federal, informe a a 1ª impetrada (UNIESP), qual Universidade detém o encargo de expedir o diploma da impetrante.Após, voltem conclusos.

0003885-66.2015.403.6114 - NIVALDO SOARES ROCHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM DIADEMA - SP

Vistos etc. Recebo a petição e fls. 41/42 como aditamento à inicial. Anote-se junto ao SEDI.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por NIVALDO SOARES ROCHA contra ato coator do GERENTE DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/169.500.051-7, argumentando ofensa ao devido processo legal no ato administrativo que determinou a cessação.Em face da natureza do ato impugnado, bem como a necessidade de contraditório, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se.

0004925-83.2015.403.6114 - PLASTICOS NOVACOR LIMITADA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos em inspeção.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por PLÁSTICOS NOVACOR LTDA. contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita. A inicial veio instruída com os documentos.Custas recolhidas à fl. 36.Relatei o necessário. DECIDO.Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária. Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações. Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas cancelas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos. Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual. Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser

observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária. Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito. Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária. É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados. Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário. Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avoriar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária. Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos. Intimem-se para cumprimento imediato. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004952-66.2015.403.6114 - WESLEI TABAJARA DO AMARAL DOS SANTOS X SILVANA MARTINS DOS ANJOS SANTOS(SP287827 - DEISE CRISTINA PIZZONI MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Tratam os presentes autos de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a suspensão de arrematação de imóvel e demais providências relativas à expropriação do bem. Alegam os requerentes que formalizaram junto à CEF, na data de 28.05.2004, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em garantia e Outras Obrigações. Esclarecem que, em razão de inadimplemento, foram acionados extrajudicialmente pela ré e houve a consolidação da propriedade. Registram que, mesmo em curso de tratativas com a CEF, o imóvel foi levado a leilão em 13.06.2015, no qual resultou a sua arrematação por terceiro. Informa, por fim, foi concedido o prazo de 60 dias para a expedição da Carta de Arrematação, o qual findou em 11/08/2015. A inicial veio instruída com documentos. Decido o pedido de liminar. O pedido realizado pela parte autora nada tem de cautelar, pois não visa assegurar direito a ser tutelado em futura ação principal. O pedido apresentado é de conhecimento, com cunho declaratório e condenatório, cumulado com a antecipação dos efeitos da tutela. A ação cautelar não é adequada para o pedido efetuado. Destarte, emende o autor a petição inicial, corrigindo os defeitos apontados, no prazo de dez dias, sob pena de extinção da ação. Intime-se.

Expediente Nº 9983

CARTA PRECATORIA

0002775-32.2015.403.6114 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCIO AUGUSTO DE SOUZA CAMARA(SP071885 - NADIA OSOWIEC) X MARIA GISLENE DE HOLANDA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP
Vistos. Tendo em vista a redesignação da audiência para oitiva das testemunhas de acusação pelo Juízo Deprecante, dou por prejudicada a audiência designada nos presentes autos. Em consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal, verifica-se a possibilidade de nova redesignação, uma vez que a testemunha de acusação Aline Martins Mairinque não foi intimada. Assim, aguarde-se a definição acerca da oitiva das testemunhas de acusação nos autos principais. Após, venham os autos conclusos para designação de nova data. Oficie-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3025

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022995-13.2004.403.0399 (2004.03.99.022995-9) - JUSTICA PUBLICA X OLAVO TARRAF X CLAUDIO ANTONIO TARRAF X JOSE RUBENS RUBIO(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP186078 - MARCELO SEMEDO BARCO E SP156751 - REGIS HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP113821 - WALTER ROGERIO SANCHES PINTO)

Vistos,Solicite-se à SUDP as anotações de baixa e arquivamento dos autos, pela extinção da punibilidade dos réus com trânsito em julgado.Após, certifique a Secretaria a regularidade do feito junto ao sistema de acompanhamento processual.Devidamente regularizado o feito, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Cumpra-se e intimem-se.

0002342-86.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RENAN PLASTINA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designada audiência, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, a ser realizada no dia 18/08/2015, às 14h, no Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Monte Alto/SP.

0003325-85.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X AIRTON JORGE SARCHIS(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)

Vistos, Intimem-se as partes da redesignação da audiência de inquirição da testemunha deprecada, que será realizada no dia 27 de agosto de 2015, às 11h30min, no Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos/SP. Cumpra-se.

0003556-78.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA RIBEIRO LOBO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Autos nº 0003556-78.2015.4.03.6106Vistos,Alega o Ministério Público Federal, na denúncia oferecida contra TERESINHA RIBEIRO LOBO, o seguinte:(...)No dia 02 de julho de 2015, por volta das 07:20h, em fiscalização realizada no Km 436 da Rodovia Washington Luiz, neste Município, constatou-se que a denunciada TERESINHA RIBEIRO LOBO importou do Paraguai 732 comprimidos do medicamento Pramil, 16 comprimidos do medicamento Erofast e 1 comprimido do medicamento Pronil, sem o devido registro no órgão de vigilância sanitária competente - ANVISA.Segundo consta, na data e local supra indicados, policiais rodoviários militares abordaram o ônibus da companhia Viação Nacional Expresso, que fazia o trajeto Foz do Iguaçu/PR - São José do Rio Preto/SP, dentro do qual estava a denunciada TERESINHA RIBEIRO LOBO. Ao vistoriarem o interior do referido veículo, os policiais encontraram no banco vizinho ao que a denunciada estava viajando, junto com sua bagagem, em uma sacola plástica, o medicamento acima referido.O Laudo de Perícia Criminal Federal nº 3203/2015 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP comprova que o medicamento Pramil (Sildenafil 50 mg), fabricado pela empresa NOVOPHAR - DIVISION DE LA QUIMICA FARMACEUTICA S/A - Assunção/Paraguai, bem como o medicamento Erofast (Sildenafil 50mg), fabricado pelo laboratório de Produtos ETICOS C.E.I.S.A. - San Lorenzo/Paraguai, não possuem registro no órgão de vigilância sanitária competente - ANVISA, sendo proibidas a importação, o comércio e o uso dessas substâncias em todo o território nacional (f. 42/49).Por fim, quanto ao medicamento Pronil, esclareceu que foi enviado para análise ao INC/DITEC/DPF (f. 45 e 48).Assim agindo, a denunciada, de forma consciente e espontânea, importou medicamento sem registro no órgão de vigilância sanitária competente.Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia TERESINHA RIBEIRO LOBO como incurso no artigo 273, 1º-B, inciso I; do Código Penal, requerendo que, recebida e autuada esta, seja a denunciada citada para apresentação de defesa preliminar, prosseguindo-se aos demais atos processuais, até ulterior julgamento e condenação.Rol de testemunhas:1- SGT PM MILTON MATAQUEIRO TARDIOLLI, qualificado à f. 02;2- CB PM FÁBIO MASSICANO, qualificado à f. 04. [SIC](...)Pois bem. Numa análise do acima descrito e da prova colhida na fase policial, verifico conter a denúncia, corroborado por prova documental, exposição de fato que demonstra a existência de indícios suficientes da prática de crime pela

denunciada e, além disso, preenche os pressupostos legais elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal, uma vez que está exposto o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação da acusada e a classificação do crime. E, por fim, não ocorre nenhuma das causas do artigo 395 do Código de Processo Penal para aplicação, ou seja, a denúncia possui aptidão para concentrar, concatenadamente, em detalhes, o conteúdo da imputação, permitindo à acusada a exata compreensão da amplitude da acusação, garantindo-lhe, assim, a possibilidade de exercer o contraditório e a ampla defesa. Vou além. Estão preenchidos os pressupostos processuais para existência e validade da relação processual, posto estar sendo a denúncia submetida à Justiça Federal que tem competência para examiná-la e decidi-la, bem como as condições da ação: a) possibilidade jurídica do pedido, identificada, no caso, como o fato imputado à acusada ser considerado crime (tipicidade, ilicitude e culpabilidade); b) interesse de agir, ou seja, há necessidade, adequação e utilidade para a ação penal ora proposta, acompanhada, aliás, de prova pré-constituída; e, c) a legitimidade para agir, vale dizer, ser o Ministério Público Federal o titular da ação penal, conforme previsão legal, e ser acusada a pessoa a quem se atribui a imputação. Sendo assim, recebo a denúncia oferecida contra TERESINHA RIBEIRO LOBO, como incurso nas penas do artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal. Cite-se a acusada TERESINHA RIBEIRO LOBO, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com redações dadas pela Lei n.º 11.719, de 20.6.2008, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SUDP para autuar como ação penal, devendo ser observado o disposto no artigo 259 do PROVIMENTO COGE N.º 64/2005, alterado pelo PROVIMENTO COGE N.º 89 de 23 de janeiro de 2008. Observar-se-á o procedimento comum e ordinário (Artigo 394, 1º, inciso I do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719, de 20.6.2008). Requisite-se certidão de objeto e pé dos processos identificados às fls. 17/23, em que não há notícia de arquivamento ou absolvição. Intimem-se. São José do Rio Preto, 23 de julho de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2381

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0007910-88.2011.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA E SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X EUNICE CARVALHO DINIZ(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP230530 - JOAO HENRIQUE GONÇALVES MACHADO) X USINA VERTENTE LTDA(SP285225A - LAURA MENDES BUMACHAR)

Fl. 1.038: Mantenho a decisão de fls. 1.033/1.034 por seus próprios fundamentos. Cumpram-se as determinações ali exaradas (último parágrafo de fl. 1.033 em diante). Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000816-21.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J J COMERCIO DE SUCATAS RIO PRETO LTDA X JOAO BATISTA FERREIRA X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Tendo em vista que não houve manifestação da Exequente, indefiro o requerido às fls. 63 e defiro o pedido formulado pelo Banco Bradesco (fls. 64/75). Providencie a Secretaria, através do sistema RENAJUD, a liberação da transferência do veículo placa ETR 6471. Intime-se pessoalmente a Exequente para dar efetivo andamento à execução, em 48 (quarenta e oito) horas, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001444-10.2013.403.6106 - ANNA DO ROSARIO LUBITO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS E Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ALLIANZ SEGUROS S/A(SP298486 - GABRIELA AKEMI MASSUDA)

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela Seguradora às fls. 368/431, defiro o requerido às fls. 365/366 e determino o desbloqueio da restrição existente no veículo, através do sistema RENAJUD. Ciência à Seguradora

desta decisão, após, nada mais sendo requerido, providencie a Secretaria a exclusão da Seguradora (terceiro prejudicado) desta ação. Manifestem-se as partes sobre o depósito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009214-93.2009.403.6106 (2009.61.06.009214-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PACKFLEX REPRESENTACOES DE EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA X ANGELA CRISTINA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PACKFLEX REPRESENTACOES DE EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA CRISTINA TEIXEIRA
Defiro o requerido pela CEF-exequente e determino o sobrestamento do presente feito POR PRAZO INDETERMINADO, aguardando-se os autos no arquivo, COM BAIXA-SOBRESTADO, a manifestação da parte interessada. Intime(m)-se, para ciência desta decisão, após, arquivem-se, conforme acima determinado.

0007020-18.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO HENRIQUE DUARTE(SP197687 - EMERSON AUGUSTO VAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO HENRIQUE DUARTE
Defiro o requerido pela CEF-exequente e determino o sobrestamento do presente feito POR PRAZO INDETERMINADO, aguardando-se os autos no arquivo, COM BAIXA-SOBRESTADO, a manifestação da parte interessada. Intime(m)-se, para ciência desta decisão, após, arquivem-se, conforme acima determinado.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 9119

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001387-55.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA RIBEIRO LOBO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Certifico e dou fé que, conforme decisão deste Juízo, este feito encontra-se com vista à defesa para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7385

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005224-21.2000.403.6103 (2000.61.03.005224-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ANTONIO URBANO DO AMARAL BARROS(SP034829 - DOMINGOS BONOCCHI E SP082793 - ADEM BAFTI) X CENEVAL CABRAL(SP186578 - MARIA DE LOURDES DA SILVA MOTTA E SP160675 - MARA DE BRITO FILADELFO)

1. Aguarde-se o decurso do prazo de 12 meses, conforme requerido pelo representante do Ministério Público Federal à fl. 526, acautelando-se o processo em Secretaria. 2. No entanto, venham os autos conclusos de 90 em 90

dias, juntando eventuais petições protocolizadas nesse período, ou com informação de que no período não foi protocolizada nenhuma petição, para ciência deste Juízo.3. Fl. 530: Providencie a Secretaria as anotações necessárias, excluindo-se o nome da Dra. Renata Mendes do sistema informatizado de dados.

0002870-17.2010.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X VITOR REGINALDO SOUZA DE CASTRO(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX)

1. Fls. 328: Homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha Vitor Reginaldo de Castro, formulado pelo r. do Ministério Público Federal.2. Abra-se vista à defesa para requerimento de diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008.3. Em nada sendo requerido, concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para alegações finais, primeiro para o r. do Ministério Público Federal.4. Int.

0002226-94.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000445-76.2007.403.6103 (2007.61.03.000445-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JAMIL JORGE NUSSALLAH(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO) X JOSE HATTY(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP185705 - VLADIA LELIA PESCE PIMENTA E SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO E SP268086 - KARINA VITTI GUEDES) X EDVALDE GONCALVES VIEIRA FILHO(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA) X ROMUALDO HATTY

1. Fls. 763/764: Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida pela MD. Desembargadora Federal, Exma. Sra. Dra. Therezinha Astolphi Cazerta, nos autos do Pedido de Correição Parcial apresentado por Edvalde Gonçalves Vieira Filho, SEI nº 1054617, que determinou a suspensão da revelia imputada ao réu Edvalde, bem como de quaisquer efeitos dela decorrentes, até que se tenha pronunciamento definitivo do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a quem compete o julgamento da correição parcial. 2. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 04 de setembro de 2015, às 14:00 horas, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, bem como interrogado o réu EDVALDE GONÇALVES VIEIRA FILHO.3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6085

MANDADO DE SEGURANCA

0005975-59.2015.403.6110 - FERNANDO NUNES DE MEDEIROS JUNIOR(SP166659 - FERNANDO NUNES DE MEDEIROS JÚNIOR) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Fernando Nunes de Medeiros Junior em face do Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Não obstante a impetrante tenha indicado o endereço da autoridade impetrada nesta cidade, verifica-se que no endereço informado funciona um escritório regional (fls. 16), não sendo o local onde a autoridade impetrada exerce suas funções, tendo em vista que a Jucesp está sediada na cidade de São Paulo conforme se verifica em seu próprio site. A ação mandamental deve ser ajuizada perante o foro do local onde está situada a autoridade impetrada. Nesse sentido confirmam-se as jurisprudências: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR

NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente. 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. (CC 57249 / DF CONFLITO DE COMPETENCIA 2005/0208681-8, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/08/2006 p. 205) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTORIDADE COATORA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPROPRORROGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator. 3. Ainda que as informações tenham abordado o tema de mérito, não há que se falar em encampação, pois inexistente subordinação funcional de um Delegado em relação a outro Delegado da Receita Federal, requisito essencial para que uma indicação errônea pudesse, ainda assim, viabilizar o processamento da impetração (AGRESP 1.162.688, Rel. Min. CAMPBELL MARQUES, DJE 06/08/2010: A teoria da encampação do ato coator necessita do preenchimento de três requisitos, quais sejam, i- existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; ii- ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e, iii- manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas). 4. Mantida a sentença recorrida no tocante ao reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade coatora, em relação aos imóveis situados fora do âmbito de atribuição da Delegacia Federal de Ribeirão Preto. 5. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a contribuição ao salário-educação não é exigível dos produtores rurais, pessoas físicas, como é o caso dos autores. 6. O produtor rural pessoa física não se sujeita à cobrança do salário-educação e, no caso, a conferência da documentação revela que os autores encontram-se cadastrados na Receita Federal como contribuinte individual (f. 26 - JOSÉ SCABINE FILHO), não se podendo, assim, enquadrá-los na categoria de empresa. 7. A jurisprudência da Corte já se manifestou no sentido de que o fato do produtor rural pessoa física estar cadastro no CNPJ não o caracteriza como empresa, tratando-se de mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT n 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo (REOMS 2010.61.02.005386-7, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DE 22/06/2011; AMS 2009.61.05.017748-9, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DE 17/05/2011). 8. Agravo inominado desprovido. (AMS 00056291120104036102 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333021, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 - 30/08/2013). Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente mandado de segurança e DETERMINO a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 48

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007043-64.2003.403.6110 (2003.61.10.007043-9) - JURACI TARABAI ANTONIO BARRETO(SP095827 - NILSON FERREIRA MANAO E SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139026 - CINTIA RABE)

Indefiro o requerimento de fls. 192, uma vez que os poderes conferidos ao advogado subscritor (Dr. Marco Antonio Carriel) foram revogados, conforme petição e documentos de fls. 118/124. Intimem-se as partes do despacho de fls. 174 (Expeça-se ofício RPV conforme cálculos de fls. 175 e seguintes. Nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios para posterior transmissão. Int.). Após, expeça-se o necessário.

0008780-58.2010.403.6110 - JOEL ANUNCIATO DA SILVEIRA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Inoportuno o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que o feito já foi extinto. Dê-se ciência do desarquivamento. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

0003293-39.2012.403.6110 - AENGE ENGENHARIA INDL/ LTDA(SP245849 - KARINA BUENO DA SILVEIRA E SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pela(s) ré(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0002635-44.2014.403.6110 - ANTONIO MIRANDA DA SILVA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho a conclusão nesta data. Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0003208-82.2014.403.6110 - LUIZ CARLOS ANTUNES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a produção da prova documental requerida pela parte autora. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte contrária. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003408-89.2014.403.6110 - TANIA APARECIDA PAVELOSKI(SP339137 - PAULO HENRIQUE WILSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a conclusão nesta data. Indefiro a prova oral postulada pela parte autora, vez que, nos termos do artigo 343 do CPC, compete ao réu requerer o depoimento pessoal da autora. Assim, não havendo mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005971-56.2014.403.6110 - MARIA BERNADETE CELSO ATAIDE(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0006427-06.2014.403.6110 - ANTONIO WILSON SANTOS FILHO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0007593-73.2014.403.6110 - LUIZ CARLOS LOPES CYPRIANO - INCAPAZ X CARLOS ALBERTO LOPES CYPRIANO - INCAPAZ X GUILHERME DA SILVA GAMBARY FILHO(SP166116 - SELMA MARIA CONSTANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação de renúncia de pensão por morte por melhor benefício, ajuizada por LUIZ CARLOS LOPES

CYPRIANO e CARLOS ALBERTO LOPES CYPRIANO, representados por Guilherme da Silva Gambary Filho, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Relata a parte autora que o valor da pensão por morte recebida não é suficiente para a satisfação de suas despesas, razão pela qual vem a Juízo para renunciar à pensão por morte e requerer o benefício assistencial. Ressaltam os autores que requereram administrativamente a renúncia e a concessão do novo benefício, sendo o pedido negado. A petição inicial veio instruída com os documentos constantes às fls. 10/39 dos autos. É o Relatório. Decido. Nos termos da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, caput), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3, 3). A contrário senso, apenas as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverão ser processadas nas Varas Federais quando existir, no foro, Juizado Especial instalado, sob pena de se ferir critério absoluto de fixação de competência. Os autores requereram benefício no valor de um salário mínimo, desde 22/03/2013, data do requerimento administrativo. Considerando que já estão em gozo de um benefício no valor mínimo, tal benefício deverá ser compensado com um dos benefícios pretendidos, de modo que o conteúdo econômico da demanda se limita ao valor de um salário mínimo, desde 22/03/2013. Portanto, considerando que o conteúdo econômico da demanda não suplanta os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação, tem-se que o presente feito se encontra inserto dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes. À vista do exposto, declino a competência desta 4ª Vara Federal de Sorocaba para conhecer da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba. Intime-se.

0000968-86.2015.403.6110 - LUIZ CARLOS DE MORAES (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes dos laudos periciais médicos de fls. 99/107 e de 110/114. Após, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

0001279-77.2015.403.6110 - JOSE GOMES DA SILVA - ESPOLIO X SANDRA REGINA LATRI DA SILVA (SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE E SP100587 - JOAO CANAVEZE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 155/164. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002270-53.2015.403.6110 - FLINT ELASTOMEROS LTDA. (SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Tendo em vista as petições de fls. 101/104 e 109, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, petição e documentos juntados às fls. 120/131 e 132/134. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003222-32.2015.403.6110 - MARIA APARECIDA RIBEIRO (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 59. Reconsidero a decisão de fls. 42, ficando deferidos os benefícios da justiça gratuita, uma vez que da petição inicial consta expressamente que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, restando configurada a responsabilidade do declarante para efeitos legais. Em que pese a interposição do agravo de instrumento noticiado nos autos pelo autor às fls. 59, desnecessária a comunicação do Eg. Tribunal Federal, acerca da reconsideração acima proferida, tendo em vista a decisão de negou seguimento ao recurso, conforme cópia retro anexada. No que tange à manifestação de fls. 72/77, não há que se falar em declínio de competência e remessa dos autos à uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital, conforme postula a parte autora. Primeiro, porque a condição imposta pelo parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal, não deixa dúvidas da competência deste juízo para o julgamento da presente ação ao determinar que o segurado ou beneficiário da Previdência Social tem direito à opção de Foro, tão-somente quando a comarca de seu domicílio não for sede de vara do juízo federal, condição essa, inclusive, em que teria aplicabilidade a Súmula 689 do STF. Porém, no caso em tela, essa condição não se verifica, já que o autor reside nesta cidade, ou seja, sede do juízo federal. Segundo, porque, ainda que fosse o caso de aplicabilidade da Súmula 689 do STF, a opção deveria ter sido feita no momento do ajuizamento da ação, posto que a competência do juízo restou fixada no momento da propositura da presente ação, conforme previsão do artigo 87 do CPC. Isto posto, indefiro o pedido do autor. No mais, trata-se de Ação de Revisão de Benefício Previdenciário com aplicação das EC 20/1998 e EC 41/2003, com valor da causa atribuído em R\$ 175.415,75 (cento e setenta e cinco mil, quatrocentos e quinze reais e setenta e cinco centavos), para o fim de condenar o INSS ao pagamento das diferenças verificadas para o novo cálculo do benefício, respeitada a prescrição quinquenal, contada

retroativamente a partir da Ação Civil Pública de 05/05/2011. Sendo assim, com a finalidade de se aferir o correto valor da causa, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para: I) emitir parecer acerca do direito quanto à aplicação dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003; II) sendo o caso, calcular a nova renda mensal e, III) calcular o valor da causa, respeitada a prescrição quinquenal, tendo como termo o ajuizamento da presente ação. Intime-se.

0003318-47.2015.403.6110 - MARIA JOSE CARESIA(SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documento de fls. 47/64. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003535-90.2015.403.6110 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2376 - CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI) X DANIEL FRANCISCO(SP166973 - CÉSAR AUGUSTO SEGAMARCHI)

1. Esclareça a UNIÃO (Fazenda Nacional), em dez (10) dias, o pedido formulado para que a parte embargada apresente os comprovantes de pagamento referentes à rescisão contratual, relacionados à empresa KIOCERA WIRELLES DO BRASIL LTDA (fl. 04), uma vez que tal documento se encontra à fl. 17 dos autos do processo de conhecimento, em apenso. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000634-62.2009.403.6110 (2009.61.10.000634-0) - DANIEL FRANCISCO(SP166973 - CÉSAR AUGUSTO SEGAMARCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL FRANCISCO X UNIAO FEDERAL X DANIEL FRANCISCO X UNIAO FEDERAL(SP166973 - CÉSAR AUGUSTO SEGAMARCHI)

Tendo em vista a oposição de Embargos à Execução, determino a suspensão do presente feito. Intimem-se.

Expediente Nº 53

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000965-05.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO ROBERTO ORSI DE CAMPOS(SP064048 - NICODEMOS ROCHA E SP230395 - NICODEMOS ROCHA FILHO)

Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 143, homologo a desistência da oitiva da testemunha Marcelo Erchemberger. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Itu/SP para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa Marisa Rosa Mercante. Int.

Expediente Nº 55

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001731-87.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIAS NUNES DO NASCIMENTO X WALLAS BALDI SARMENTO(SP103507 - ALI AHMAD MAJZOUN)

A despeito da apresentação das alegações finais pelas partes, a fim de garantir a ampla defesa e o contraditório, dê-se vistas às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dos documentos encaminhados pela Delegacia de Polícia Federal a este Juízo em 06/08/2015 (fls. 235/255). Encaminhem-se os aparelhos de telefonia móvel ao Setor de Depósito Judicial deste Fórum. Após, volvam os autos conclusos. (ABERTURA DE VISTAS AO RÉU)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3988

MANDADO DE SEGURANCA

0007231-07.2015.403.6120 - IMART - MARRARA TORNEARIA DE PECAS LTDA(SP350294A - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da petição inicial sem documentos, via que servirá para notificação da pessoa jurídica interessada, nos termos do art.7, II, da Lei n. 12.016/09, sob pena de indeferimento.Regularizada, tornem os autos conclusos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3833

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000617-57.2004.403.6124 (2004.61.24.000617-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X NILSON INOCENCIO(SP119378 - DEUSETH PIRES DA SILVA) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES ALCANTARA MARQUES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉU: 1) NILSON INOCENCIO, brasileiro, RG. 5.292.300-SSP/SP, nascido aos 27/05/1945, filho de Antonio Inocêncio e de Iria Inocêncio, natural de Sebastianópolis do Sul/SP;RÉU: 2) ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG. 5.381.433-SSP/SP, CPF. 735.129.078-49, nascido em 14/03/1948, natural de Monte Aprazível/SP, filho de Agenor Fioravante Silvestrini e de Adelelma Luiz Silvestrini;RÉU: 3) MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ, brasileira, casada, servidora pública estadual, portadora do RG. nº 7.269.848-2-SSP/SP e do CPF. 255.214.638-44, natural de Três Fronteiras/SP, nascida aos 17/06/1953, filha de José Guilhem Lopes Filho e de Dorvalina Brantis Lopes.IPL/DPF/JLS Nº 20-0155/04 DESPACHO - OFÍCIO(S).Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fls. 934/v e 956. Face ao trânsito em julgado do v. acórdão tanto em relação ao(s) réu(s) quanto ao Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do acusado NILSON INOCENCIO para EXTINTA PUNIBILIDADE e dos acusados ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI e MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ para ABSOLVIDOS.Proceda ainda o SUDP alteração no pólo ativo da ação para contar Ministério Público Federal - MPF e não Justiça Pública como consta.Requisitem-se pagamentos dos honorários arbitrados aos advogados dativos, HERMES MARQUES e ANGELICA FLAUZINO QUEIROGA DE BRITO, conforme arbitramento contido na sentença de fls. 770/775 (valor máximo constante da tabela vigente previsto para ações criminais).Comuniquem-se a DPF de JALES/SP e o IIRGD.CÓPIA DESTA DEPACHO servirá como OFÍCIO SOB N.º 680/2015 para a Polícia Federal de Jales/SP.CÓPIA DESTA DEPACHO servirá como OFÍCIO SOB N.º 681/2015 ao IIRGD.Ofícios serão instruídos com cópias da sentença (fls. 770/775), acórdão (fls. 906/907, 931/933, 934/v) e trânsito em julgado (fls. 956).Após, feitas as comunicações acima e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao ARQUIVO com as cautelas de estilo.Cumpra-se. Intimem-se.

0001169-80.2008.403.6124 (2008.61.24.001169-7) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X OLIVAR DA SILVA TOSTA(MG104945 - ALTINO PEREIRA NETO) X NILTON CESAR EVANGELISTA(MG104945 - ALTINO PEREIRA NETO E MG094667 - ALLAN CARVALHO AGRELI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.AÇÃO PENALAutor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado: NILTON CESAR

EVANGELISTA e OUTRO. DESPACHO - CARTA(S) PRECATÓRIA(S) - OFÍCIO Vistos. Oferecida a defesa preliminar na forma do artigo 396-A do CPP (fls. 215/226), pelo acusado NILTON CESAR EVANGELISTA, aliado ao fato de que foi revogada a Suspensão Condicional do processo concedido ao mesmo (fls. 327/v), passo ao juízo de cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397). Tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o increpado, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitua crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não merece acolhida, como pretende a defesa, a sustentada aplicação do princípio da insignificância, porquanto o caso dos autos não se trata de prejuízo meramente fiscal, casos em que, de fato, a jurisprudência tem admitido a aplicação daquele princípio. No caso em tela, o bem que se pretende tutelar é a saúde pública, que, supostamente, teria sido violada, uma vez que foram encontrados com o acusado vários pacotes de cigarros importados, os quais estavam desacompanhados da documentação comprobatória de regular introdução no país. Dessa forma, descabe eventual aplicação do princípio da insignificância. Confira a esse respeito: EMENTA Habeas corpus. Processual Penal. Crime de contrabando de cigarros estrangeiros (CP, art. 334, caput). Trancamento da ação penal. Pretensão de aplicação do princípio da insignificância. Não cabimento. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. 1. Embora a expressividade financeira do tributo omitido ou sonogado pelo paciente possa enquadrar-se nos parâmetros definidos pela Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, não é possível acatar a tese de irrelevância material da conduta por ele praticada, tendo em vista a maior lesividade da conduta típica à saúde pública. 2. A jurisprudência da Corte já reconheceu a impossibilidade de incidência, no contrabando de cigarros estrangeiros, do princípio da insignificância. Precedentes. 3. Ordem denegada. (HC 118513, DIAS TOFFOLI, STF.) Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334, 1º, D, DO CP). DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O cigarro posto mercadoria importada com elisão de impostos, incorre em lesão não só ao erário e à atividade arrecadatária do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando, e não descaminho. Precedente: HC 100.367, Primeira Turma, DJ de 08.09.11. 2. O crime de contrabando incide na proibição relativa sobre a importação da mercadoria, presentes as conhecidas restrições dos órgãos de saúde nacionais incidentes sobre o cigarro. 3. In casu, a) o paciente foi condenado a 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal (contrabando), por ter adquirido, para fins de revenda, mercadorias de procedência estrangeira - 10 (dez) maços, com 20 (vinte) cigarros cada - desacompanhadas da documentação fiscal comprobatória do recolhimento dos respectivos tributos; b) o valor total do tributo, em tese, não recolhido aos cofres públicos é de R\$ 3.850,00 (três mil oitocentos e cinquenta reais); c) a pena privativa de liberdade foi substituída por outra restritiva de direitos. 4. O princípio da insignificância não incide na hipótese de contrabando de cigarros, tendo em vista que não é o valor material que se considera na espécie, mas os valores ético-jurídicos que o sistema normativo-penal resguarda (HC 118.359, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 11.11.13). No mesmo sentido: HC 119.171, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 04.11.13; HC 117.915, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 12.11.13; HC 110.841, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 14.12.12. 5. Ordem denegada. (HC 118858, LUIZ FUX, STF.) Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Do exposto, o processo está pronto para a fase instrutória. Considerando que a(s) defesa(s) não apresentou(ar) testemunhas, designo O DIA 22 DE OUTUBRO DE 2015, ÀS 13:30 HORAS, para audiência de instrução, oportunidade na qual serão INQUIRIDAS as testemunhas arroladas pela acusação (SILVEIRA GUNTHI ZANA, FRANCISCO CÂNDIDO DA SILVA NETO e ARENALDO VANDER DA COSTA), bem como INTERROGADO o acusado NILTON CÉSAR EVANGELISTA. INTIME-SE o acusado NILTON CÉSAR EVANGELISTA, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que compareça na audiência de instrução, acima designada, ou informe endereço onde o mesmo possa ser encontrado, a fim de ser interrogado, sob pena de decretação de revelia, uma vez que o mesmo não foi localizado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 763/2015 à comarca de SANTA FÉ DO SUL/SP, para INTIMAÇÃO da testemunha de acusação SILVEIRA GUNTHI ZANA, policial militar, com endereço na Rua dos Cedros, nº 35, Vila São José, fones: 9.9777-6742, na cidade de Santa Fé do Sul/SP, para comparecimento na audiência supra. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 764/2015 à comarca de ESTRELA D OESTE/SP, para INTIMAÇÃO da testemunha de acusação, Sr. ARENALDO VANDER DA COSTA, policial militar, com endereço na Rua João Carlos Fonazari, nº 170, Dolcinópolis/SP, celular (17) 9.9645-5393, para comparecimento na audiência supra. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como OFÍCIO REQUISITÓRIO (artigo 221, 2º do CPP) Nº 1434/2015-SC-jev ao Comandante da Polícia Militar de SÃO PAULO/SP, com a finalidade de apresentar o policial militar FRANCISCO CÂNDIDO DA SILVA NETO, para comparecimento na audiência acima designada. Cientifiquem-se ainda de que a audiência será realizada na sede deste Fórum Federal, que funciona na Rua Seis, n.º 1837,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7826

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001965-91.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DIEGO LUIZ DA SILVA FREITAS

Em dez dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal a respeito do retorno da carta precatória com certidão negativa (fls. 159/161), requerendo o que de direito. Int.

MONITORIA

0004000-29.2007.403.6127 (2007.61.27.004000-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LAZARO HUMBERTO BELLOTTI

Em dez dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, requerendo o que de direito em relação ao retorno da carta precatória com certidão negativa. Int.

0001662-14.2009.403.6127 (2009.61.27.001662-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DERECK ANDREWS PAULINO DA SILVA X LUIZ CARLOS PAULINO X FATIMA GOMES ROSA PAULINO(SP234874 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO)

Defiro a realização de prova pericial, conforme requerido pela parte ré às fls. 219/220. Nomeio como perita judicial a Sra. Laís Cristina Rosa Valim, CRC 1 SP 241676-0/0. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de cinco dias. Oportunamente, os honorários periciais serão arbitrados nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0002720-81.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANGELA ROSELI RICCI(SP094686 - VALDIR BENEDITO SIMOES)

A ré compareceu espontaneamente aos autos, estando regularmente representada, conforme instrumento de mandato de fls. 152/153. Assim, fica a ré intimada, na pessoa de seu advogado, a cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento de R\$ 21.444,05 (vinte e um mil, quatrocentos e quarenta e quatro e cinco centavos), em valores de abril/2014, no prazo de quinze dias, conforme cálculos apresentandos pela exequente, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000977-07.2009.403.6127 (2009.61.27.000977-6) - JOSE ROBERTO CARVALHO LIMA NIERO(SP136479 - MARCELO TADEU NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 138/139 - Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados nos autos, esclarecendo se dá por satisfeita a obrigação. Int.

0003649-51.2010.403.6127 - MARIA RUBIA DA SILVA NORVINO(SP151779 - CLARISSA ANTUNES DE ALMEIDA) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Arbitro os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo

previsto na Tabela II da Resolução 305/2014. Solicite-se o pagamento. Faculto às partes a apresentação de memoriais no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pelo autor. Int.

000170-45.2013.403.6127 - LUZIA DONISETI AMERICO X ILMA MACHADO DE MELO X NERCIO ROSSI(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Luzia Doniseti Americo, Ilma Machado de melo e Ner-cio Rossi em face da Caixa Econômica Federal, esta condenada a aplicar na conta vinculada ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32%, descontando-se as parcelas pagas administrativamente, bem como a pagar honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (acórdão transitado em julgado - fls. 111/113 e 133). Com a descida dos autos, a parte autora iniciou a execução no importe de R\$ 30.504,39 (fls. 136/148). A CEF informou que o IPC de março de 1990 foi credi-tado à época oportuna (fls. 151/154). A parte exequente discordou (fls. 158 e 161/163) e sobreveio informação da Contadoria Judicial (fl. 165), sobre a qual, intimadas as partes, apenas a CEF se manifestou (fls. 166/169). Relatado, fundamento e decidido. O objeto da ação de conhecimento era condenar a CEF a creditar o IPC de março, no percentual de 84,32%, na conta vinculada ao FGTS, pretensão acatada (acórdão transitado em jul-gado - fls. 111/113 e 133). Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte auto-ra. Isso porque, a CEF provou nos autos que o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, objeto da ação, foi corretamente creditado nas contas do FGTS à época própria, como revelam os documentos de fls. 152/154 e a informação da Contadoria Judicial (fl. 165). Depreende-se, portanto, que a parte exequente nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a correção de março de 1990 - 84,32%, posto que a obrigação foi adimplida administrativamente, ao tempo de sua incidência. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários ad-vocatícios. Isso posto, declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Ci-vil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003253-69.2013.403.6127 - LOJAS UNIAO LTDA(SP301779 - SERGIO SIDIEL ALPI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. A parte ré já apresentou contrarrazões. Assim, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003684-06.2013.403.6127 - ALDO ANTONIO FERRARI(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido pelas partes. Em dez dias, comprove a parte autora o recolhimento das custas devidas aos r. Juízos deprecados. Cumprido o item anterior, expeça a Secretaria cartas precatórias a) à comarca de Itapira, para oitiva de Antonio Carlos Avancini, indicado pela parte autora (fl. 842); b) à comarca de Mogi-Mirim, para oitiva da testemunha Mateus Evangelista Davoli, indicado pela parte autora (fl. 842); c) à Subseção Judiciária de Campinas, para oitiva da testemunha Sebastião Jesus da Silva, indicado pela parte ré (fl. 837). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001577-52.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000093-07.2011.403.6127) CAMPIALFA DISTRIBUIDORA DE SERVICOS HOSPITALARES X ADALBERTO BERGO FILHO(SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI E SP282137 - JULIA PEREIRA EZEQUIEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. RELATÓRIO. Cuida-se de embargos opostos por Campialfa Distribuidora de Serviços Hospitalares Ltda e Adalberto Bergo Filho contra a execução de título executivo extrajudicial (cédula de crédito bancário) promovida pela Caixa Econômica Federal (autos nº 0000093-07.2011.4.03.6127), em que sustentam a prescrição da pretensão executiva e a ilegalidade de diversas cláusulas contratuais. A embargada defendeu a inoccorrência da prescrição e a validade das cláusulas contratuais impugnadas (fls. 227/244). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O título executivo que aparelha a execução embargada é a cédula de crédito bancário nº 25.1203.197.00000005-2, emitida por Campialfa Distribuidora de Serviços Hospitalares Ltda (creditada), Adalberto Bergo Filho e Andrea Morales Alves Berno (devedores solidários) em favor da Caixa Econômica Federal. O título de crédito foi emitido em 20.05.2005 (fl. 39), para pagamento em 15.05.2006, no valor de R\$ 10.000,00 (fl. 35). Houve dois aditamentos, em 18.10.2005, que alterou o valor do título para R\$ 30.000,00 (fl. 40), e em 10.03.2006, que alterou o valor do título para R\$ 39.000,00 (fl. 41), mas não houve alteração da data de vencimento. Os embargantes defendem que a prescrição é trienal, nos termos do art. 206, 3º, VIII do Código Civil e passa a fluir a partir do vencimento do título, 15.05.2006 (fls. 03/04). A embargada, por sua

vez, defende que a prescrição é quinquenal, nos termos do art. 206, 5º do Código Civil, e passa a fluir a partir do inadimplemento, que se deu em 27.02.2007 (fls. 227/229). O Código Civil, ao tratar da prescrição, dispõe: Art. 206. Prescreve:..... 3º. Em três anos: VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;..... 5º. Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; A Lei 10.931/2004, que disciplina a cédula de crédito bancário, não prevê prazo prescricional. Assim, por não haver disciplina na lei especial, aplica-se o prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, VIII do Código Civil. O art. 206, 5º, I do Código Civil, ao mencionar dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, obviamente não inclui nesse conceito os títulos de crédito, ante o princípio da especialidade, vez que estes já foram contemplados em dispositivo próprio. Diferente seria se a embargada tivesse ajuizado ação monitória, em que se poderia aplicar o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, 5º, I. No caso, porém, a embargada ajuizou ação de execução aparelhada com o título de crédito, impondo-se o reconhecimento do prazo trienal de prescrição, previsto no art. 206, 3º, VIII do Código Civil. Assim, é de se acolher prescrição arguida pelos embargantes, vez que transcorreram mais de 03 (três) anos entre a data de vencimento do título (15.05.2006 - fl. 35) e o ajuizamento da ação de execução (10.01.2011 - fl. 30). Observo que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que o prazo prescricional, em se tratando de cédula de crédito bancário, deve observar a Lei Uniforme de Genebra, que seria a lei geral dos títulos de crédito: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA. DESÍDIA DA PARTE RECONHECIDA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. PRAZO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. LUG. ART. 206, 5º, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE. RESERVA DE SUBSIDIARIEDADE. ARTS. 206, 3º, INCISO VIII, e 903..... 4. Nos termos do que dispõe o art. 44 da Lei n. 10.931/2004, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que se mostra de rigor a incidência do art. 70 da LUG, que prevê o prazo prescricional de 3 (três) anos a contar do vencimento da dívida. 5. São inaplicáveis os prazos do atual Código Civil ao caso em exame, que trata de execução de título de crédito, haja vista que o Diploma de 2002 fez expressa reserva de subsidiariedade nos arts. 206, 3º, inciso VIII e 903. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp 353.702/DF, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 22/05/2014) No caso dos autos, adotado o entendimento supra, o efeito prático seria o mesmo, pois, seja pelo Código Civil, seja pela Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/1966), o prazo prescricional é trienal e já está consumado. Consigno que a arguição de prescrição do título de crédito constitui o mérito dos embargos, de modo que o acolhimento dessa alegação representa a procedência do pedido e a extinção desta ação com fundamento no inciso I, não do inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido (art. 269, I do CPC) para declarar que o título de crédito (cédula de crédito bancário nº 25.1203.197.00000005-2) que aparelha o feito executivo (autos nº 0000093-07.2011.4.03.6127) está prescrito. Condene a embargada a pagar honorários de sucumbência, que arbitro em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Não há custas processuais, conforme art. 7º da Lei 9.289/1996. Traslade-se cópia desta para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002603-85.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002596-64.2012.403.6127) RIO PARDO MONTAGEM E MANUTENCAO INDL LTDA EPP X VALDIR DO CARMO GARCIA X REGINALDO JARRETA (SP026389 - LUIZ VICENTE PELLEGRINI PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Em dez dias, manifestem-se as partes sobre eventual interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0001409-16.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000389-87.2015.403.6127) BARBOZA & TESSARI LTDA ME X ANA CAROLINA DIAS TESSARI X ACACIO BARBOZA (SP274051 - FABIANO RICHARD CONSTANTE DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em dez dias, manifestem-se as partes sobre eventual interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001444-73.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004207-18.2013.403.6127) LUIS ROBERTO DA SILVA X ADRIANA DE CASSIA VAZ DE LIMA SILVA (SP127399 - JORGE EDUARDO GRAHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 44/47 - Manifeste-se o embargante em dez dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002528-90.2007.403.6127 (2007.61.27.002528-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO

ROSENTHAL) X CARMEN LUCIA DE GODOY DOS SANTOS ME X CASSIANO ANTONIO DOS SANTOS NETO

Fls. 188/204 - Manifeste-se a exequente em dez dias. Int.

0005102-86.2007.403.6127 (2007.61.27.005102-4) - UNIAO FEDERAL(SP210551 - NADIR CRISTINA MARTINS LUZ BASÍLIO) X ANTONIO CARLOS DE MARCO X JOSE PEREIRA X MERCEDES CANDIDA DE SOUZA DE MARCO X ROVILSON CANDIDO DE SOUZA(SP184399 - JULIANA FERNANDES DE MARCO E SP229841 - MARIA CAROLINA MEDEIROS BRANDI)

Ciência às partes da resposta do Banco do Brasil ao ofício 560/2015. Manifestem-se em dez dias. Int.

0003297-25.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X S C MIRIM COM/ PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EPP X ROSEANE BASSI VIEIRA

Fls. 101/103 - Manifeste-se o exequente em dez dias. Int.

0001709-12.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CASA CRISTAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO E FERRAGENS LTDA X JOAO CARLOS WOLFF CRISTALDI X LIGIA REGINA BISIN CRISTALDI

Fls. 81/82 - Em dez dias, manifeste-se a exequente sobre o retorno do mandado de citação com certidão negativa, requerendo o que de direito. Int.

0003574-70.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CARTONAGEM PAULISTA DO BRASIL LTDA - ME X EDUARDO FRANCISCO DE AVILA BORGES X TIAGO GOMES PEREIRA

Realizada a citação, não houve pagamento. A exequente foi intimada, pelo Juízo deprecado, para complementação das diligências necessárias à realização de eventual penhora. Diante do silêncio, foi a deprecata devolvida. Assim, em dez dias, manifeste-se a exequente a respeito do retorno da carta precatória (fls. 69/74). Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003715-89.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCO ANTONIO PANTANO - ME X MARCO ANTONIO PANTANO(SP280259 - ARTÉSIO SAMPAIO DIAS JÚNIOR)

Fls. 372/392 - Realizada a citação, não houve pagamento ou nomeação de bens à penhora. Em dez dias, manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000445-23.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X E D BARON PNEUS - EPP X EDMIR DONIZETI BARON

Citado o exequente, foram oferecidos bens à penhora, conforme auto de fls. 47. Em dez dias, manifeste-se os exequente, requerendo o que de direito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002747-93.2013.403.6127 - LOJAS UNIAO LTDA(SP301779 - SERGIO SIDIEL ALPI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Recebo o recurso de apelação da requerente no efeito devolutivo. A requerida já apresentou contrarrazões. Assim, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002629-54.2012.403.6127 - LUIZ GUSTAVO HAJZOK SAVIO X LUIZ GUSTAVO HAJZOK SAVIO(SP170520 - MÁRCIO APARECIDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, apresentou a ré impugnação no prazo legal. Elaborados cálculos pela Contadoria Judicial, manifestaram as partes sua concordância. Verifico que o valor apontado pela Contadoria (R\$7.890,80) é inferior ao indicado pela executado (R\$7.957,06). Assim, em atenção aos limites do pedido, fixo o valor da execução em R\$ 7.957,06 (sete mil, novecentos e cinquenta e sete reais e seis centavos), em fevereiro de 2014, apurado pela CEF. Expeça-se alvará de levantamento do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, oficie-se à instituição depositária para que converta o remanescente em favor da parte ré. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 7882

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000125-90.2003.403.6127 (2003.61.27.000125-8) - JOSE ANTONIO APARECIDO DELSIN(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003711-57.2011.403.6127 - PAULO HENRIQUE VALVERDE(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002788-60.2013.403.6127 - JULIA ANTONIA GUIMARAES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002974-83.2013.403.6127 - ODETE DA CONCEICAO AMARAL(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002980-90.2013.403.6127 - EZEQUIEL DE OLIVEIRA ROSA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003037-11.2013.403.6127 - MARIA VALDERES GISLOTI FLORES(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003449-39.2013.403.6127 - ITAMAR DE LIMA PINTO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003532-55.2013.403.6127 - SUELI APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003697-05.2013.403.6127 - ELBANI DO PRADO GRILO(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003973-36.2013.403.6127 - SUELI APARECIDA BENEDITA DA SILVA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003976-88.2013.403.6127 - ROSA MARIA MAGIOLI SULATO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Não há vício no laudo pericial (fls. 68/70). Contudo, foram apresentados documentos relacionados aos tratamentos da autora (fls. 146/249, 252/432 e 436/438). Assim, intime-se o médico perito para que, com base em seus conhecimentos, na história clínica, no exame físico e nos documentos juntados aos autos, retifique ou ratifique seu laudo, notadamente quanto à data de início da incapacidade. Com a resposta, ciência às partes e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004281-72.2013.403.6127 - RODRIGO LIMA GONCALVES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000651-71.2014.403.6127 - JOSE MAURICIO RODRIGUES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para o autor comprovar que reside em cidade sob jurisdição desta Vara Federal, posto que o documento de fl. 14 não se encontra em seu nome. Intime-se.

0001188-67.2014.403.6127 - MAGALI DOS REIS FERREIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado retro certificado, requeira a parte autora, em 15 (quinze) dias, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001235-41.2014.403.6127 - ROSA GALIANA DA SILVA PEDRO(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001433-78.2014.403.6127 - ZILDA ROSA JESUINO DA CRUZ(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001579-22.2014.403.6127 - NAIR QUITERIA RODRIGUES(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520,

VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001944-76.2014.403.6127 - PAULO ROBERTO PEREIRA DE ARAUJO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002517-17.2014.403.6127 - IZONEL PEREIRA DA SILVA(SP322302 - ALUISIO DE FREITAS MIELE E SP298709 - JEAN CARLO PALMIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Izonel Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a conversão do benefício de auxílio doença, ativo à época do ajuizamento da ação, em aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 49). O INSS defendeu a falta de interesse de agir, pois havia auxílio doença sendo pago ao autor desde 02.09.2013. No mais, requereu a realização de perícia médica para aferição da existência da incapacidade e data de seu início (fls. 52/54). O autor foi submetido a exame médico judicial (fls. 62/65), com ciência às partes. O requerido defendeu a perda superveniente do objeto, uma vez que em 20.02.2015 administrativamente concedeu ao autor a aposentadoria por invalidez (fls. 70/72). O autor discordou (fls. 77/82). Relatado, fundamento e decidido. A implantação administrativa da aposentadoria por invalidez em 20.02.2015 não esvazia o objeto da ação (conversão do auxílio doença ativo à época do ajuizamento da ação em apo-sentadoria por invalidez). Assim, improcede a alegação do INSS de falta de interesse de agir ou perda superveniente do objeto. Passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, exigindo a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e cumprimento, com ressalva, da carência de 12 (doze) contribuições. O benefício é concedido quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. No caso em análise, tanto a qualidade de segurado como a carência são incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que o autor é portador de hidrocefalia e apresenta incapacidade total e permanente desde setembro de 2013. O autor concordou com o laudo pericial (fls. 67/68) e o INSS não o impugnou (fls. 70/71). Além disso, trata-se de prova técnica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clara e indubitosa a respeito da incapacidade total e definitiva do requerente e da data de seu início, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, que, em reunião e valoração com os demais dados do processo, permite firmar o convencimento sobre o direito do autor à aposentadoria por invalidez a partir de 03.09.2013, data de início da incapacidade fixada pela perícia (exame TC de crânio citado pelo perito - fl. 63). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez com início em 03.09.2013, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Como há benefício de aposentadoria por invalidez ativo (fl. 72), não cabe antecipação dos efeitos da tutela. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas as quantias pagas administrativamente, inclusive a título dos benefícios que estiveram ativos no período, ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002527-61.2014.403.6127 - NEUSA COMBE CARLOS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002551-89.2014.403.6127 - ANTONIO BIAZOTO FILHO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Biazoto Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social

visando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 58). O INSS contestou o pedido. Defendeu a ocorrência da coisa julgada, ausência da condição de segurado e da incapacidade laborativa (fls. 63/69). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 102/104), com ciência às partes. O autor apresentou documentos (fls. 116/118), com vista dos autos ao INSS (fl. 119). Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a alegação do INSS de coisa julgada. O ajuizamento desta ação decorre da cessação administrativa do auxílio doença em 23.04.2014 (fl. 39), causa de pedir distinta da ação proposta no ano de 2012 (fls. 71/90). Pela mesma razão, infundada a alegação do INSS de ausência da condição de segurado do autor. O próprio requerido concedeu administrativamente o auxílio doença ao autor em 2011, 2012 e de 28.11.2013 a 23.04.2014 (fls. 39 e 94). Contudo, o pedido do autor improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, exigindo, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Acerca do auxílio doença, a mesma lei estabelece (arts. 60 a 63) que os requisitos são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios pressupõem a incapacidade laboral. A distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos foram cumpridos. Com já analisado, o autor recebeu administrativamente o auxílio doença em 2011, 2012 e de 28.11.2013 a 23.04.2014 (fls. 39 e 94). Aliás, devido esta última cessação é que ocorreu a propositura desta ação. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho. Trata-se de prova técnica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clara e indubitosa a respeito da capacidade do requerente, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, que, em reunião e valoração com os demais dados do processo, permite firmar o convencimento sobre a ausência do direito reclamado na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002576-05.2014.403.6127 - BENEDITA VENTURA DE LIMA (SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Benedita Ventura de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando receber o benefício assistencial ao idoso, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é viúva, mora sozinha e o salário mínimo mensal que recebe a título de pensão por morte não é suficiente ao seu sustento. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 54). O INSS contestou o pedido porque a autora possui renda, recebe desde 1984 pensão pela morte do marido (fls. 58/61). Realizou-se perícia sócio econômica (fls. 73/88), com ciência às partes. O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito da demanda (fls. 101/102). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O requisito etário é incontroverso. A autora nasceu em 22.03.1936 (fl. 24) e tinha mais de 65 anos quando requereu o benefício na esfera administrativa em 17.07.2013 (fl. 44). Resta analisar o requisito objetivo - renda (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) que, entretanto, a autora não preenche. Conforme o laudo social, o grupo familiar (art. 20, 1º da Lei 12.435/11) é composto apenas pela autora, que é viúva e desde 30.05.1984 recebe o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de seu marido, no importe de um salário mínimo (fl. 40). Tem-se, assim, que a renda per capita supera o valor exigido pelo 3º, do art. 20 da lei 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, sendo superior a do salário mínimo. Não se pode desconsiderar a renda auferida pela autora, como pretende ela invocando o art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003). A autora, apesar de se tratar de pessoa idosa, possui renda própria (beneficiária de pensão por morte do marido), sendo que o 4º do artigo 20 da Lei 8.742/93 veda expressamente a cumulatividade do benefício assistencial com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime. Além disso, o benefício assistencial não tem por fim complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito

em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002597-78.2014.403.6127 - IVAIR COSTA PAIXAO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o transito em julgado retro certificado, requeira a parte autora, em 15 (quinze) dias, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002605-55.2014.403.6127 - LAERCIO GUERRA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0002627-16.2014.403.6127 - ELZI SOFIA FERNANDES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o transito em julgado retro certificado, requeira a parte autora, em 15 (quinze) dias, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003150-28.2014.403.6127 - MARIA AMABILE ROSALIM GEREMIAS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Amabile Rosalim Geremias em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 35).O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 39/42).Realizou-se perícia médica judicial (fls. 52/55), com ciência às partes.Foi concedida a gratuidade (fl. 110).Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, exigindo, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições.Acerca do auxílio doença, a mesma lei estabelece (arts. 60 a 63) que os requisitos são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e, com ressalva, a carência de 12 contribuições.Os dois benefícios pressupõem a incapacidade laborativa. A distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos.Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que a autora é portadora de Arterite de Takayasu (patologia inflamatória, crônica e irreversível da artéria subclávia), revascularização da artéria subclávia e hipertensão arterial sistêmica, apresentando incapacidade total e permanente a partir de 12.09.2014.Trata-se de prova técnica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clara e incontestada a respeito da incapacidade total e definitiva da requerente e da data de seu início (12.09.2014), prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre o parecer do assistente do INSS (fl. 102), que, em reunião e valoração com os demais dados do processo, permite firmar o convencimento sobre o direito da autora à aposentadoria por invalidez.Issso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez com início em 12.09.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Custas na forma da lei.P.R.I.

0003165-94.2014.403.6127 - MARIA DO CARMO ADRIANO MESTRINER(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada

pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0003184-03.2014.403.6127 - RUBENS APARECIDO DOS SANTOS(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Rubens Aparecido dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando restabelecer o benefício assistencial ao idoso, cessado em 01.05.2014, e desobrigar-se da devolução dos valores que a este título recebeu. Informa que recebia o benefício assistencial ao idoso desde 2002, mas o INSS, alegando alteração da composição do grupo e da renda, o cessou em 2014 e pretende a restituição de montante já pago, do que discorda, já que sua companheira, Maria, que também é idosa, recebe um salário mínimo mensal a título de aposentadoria, renda que não deve ser computada para fins de fruição do benefício assistencial. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 36). O INSS contestou os pedidos porque a renda per capita é superior a do salário mínimo (fls. 40/49). Realizou-se perícia sócio econômica (fls. 61/63), com ciência às partes. O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito da demanda (fls. 81/82). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso dos autos, o requisito etário é incontro-verso. O autor nasceu em 28.08.1935 (fl. 20) e tinha mais de 65 anos quando passou a receber o benefício na esfera administrativa em 29.08.2002 (fl. 26). O benefício do autor foi cessado em 31.05.2014 (fl. 32). Não se cogita de desrespeito ao devido processo legal. Ao autor foi dada oportunidade de defesa. A alteração da renda é que gerou a cessação do benefício. O autor informou que possui uma Brasília ano 1979, mora com a companheira Maria há aproximadamente 02 anos e ela recebe um salário mínimo de aposentadoria (fl. 03), fatos incontro-versos, como se depreende das decisões administrativas (fls. 30 e 32) e da defesa judicial do INSS (fls. 40/49). O cônjuge e o companheiro se equiparam para fins previdenciários e assistências (art. 16, I da Lei 8213/91), não havendo controvérsia sobre a existência da união do autor com Maria. Aliás, foi em decorrência da união que o INSS cessou o benefício (fl. 32). Resta, portanto, saber se a alteração da composição do grupo familiar do autor e da renda afasta ou não o direito ao benefício. A resposta é não. Conforme o laudo social (fls. 61/63), o grupo familiar é composto pelo autor e sua companheira, Maria de Lourdes Ferreira. A renda familiar é formada exclusivamente pela aposentadoria recebida por Maria, no importe de um salário mínimo (aposentadoria por invalidez - fl. 55). Desse modo, a questão debatida nestes autos cinge-se a verificar se a renda auferida pela companheira do autor computa-se, ou não, para fins de concessão do benefício assistencial. Dispõe o parágrafo único, do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Destarte, caso Maria recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, o mesmo não seria computado para fins de concessão da prestação prevista na Lei Orgânica da Assistência Social, de modo que o requerente faria jus à manutenção do benefício em apreço. Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos. Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pela companheira do autor não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de aposentadoria por invalidez (fl. 55), tais benefícios equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem. A propósito: (...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898) Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG

294225)Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203 da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88). Além disso, o fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício no valor de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial. Desta forma, demonstrou o autor preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer o benefício assistencial do autor desde a data de sua cessação (31.05.2014 - fl. 32), bem como para desobrigar o autor do pagamento dos valores que recebeu a título do benefício de 01.06.2012 a 31.05.2014, como demonstrado pelo documento de fl. 32. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003242-06.2014.403.6127 - ARMINDA PIRES FERRAZ(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Arminda Pires Ferraz em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando receber o benefício assistencial ao idoso, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é idosa, casada com também idoso que recebe um salário mínimo mensal a título de aposentadoria, renda insuficiente ao sustento do grupo. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 20). O INSS contestou o pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo (fls. 24/26). Realizou-se perícia sócio econômica (fls. 60/62), com ciência às partes. O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito da demanda (fls. 74/75). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O requisito etário é incontroverso. A autora nasceu em 20.08.1933 (fl. 12) e tinha mais de 65 anos quando requereu o benefício na esfera administrativa em 11.09.2014 (fl. 17). Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) que, da mesma forma, a autora preenche. Conforme o laudo social, o grupo familiar é composto pela autora e seu marido. A renda familiar é formada exclusivamente pela aposentadoria recebida pelo marido da autora, no importe de um salário mínimo (aposentadoria especial - fl. 32). Desse modo, a questão debatida nestes autos cinge-se a verificar se a renda auferida pelo marido da autora computa-se, ou não, para fins de concessão do benefício assistencial. Dispõe o parágrafo único, do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Destarte, caso o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, o mesmo não seria computado para fins de concessão da prestação prevista na Lei Orgânica da Assistência Social, de modo que a requerente faria jus ao benefício em apreço. Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos. Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pelo marido da autora não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de aposentadoria especial (fl. 32), tais benefícios equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem. A propósito:(...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário

descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898) Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225) Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203 da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88). Além disso, o fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício no valor de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial. Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 05.12.2014, data da citação (fl. 22). Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003479-40.2014.403.6127 - ARLETE RAMOS(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 63: abra-se vista à parte autora para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0003481-10.2014.403.6127 - KAUA BORGES DOS SANTOS - INCAPAZ X THAIS BORGES DA COSTA(SP277972 - ROSANA TRISTÃO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, conclusos. Intimem-se.

0000085-88.2015.403.6127 - MARIA HELENA MOGGI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os pedidos de produção de provas feitos pelas partes (oitava de testemunhas, pela autora, e tomada do depoimento pessoal da autora, pelo INSS). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora colacione aos autos o rol de testemunhas. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0000517-10.2015.403.6127 - ANTONIO JOAO DA SILVA(SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. O Provimento COGE 64/2005 estabelece, em seu art. 113, parágrafo primeiro, que: Art. 113. É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar para transmissão de petições não iniciais, sem prejuízo do cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em Juízo até cinco dias da data do seu término. 1º Para atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues até cinco dias da data do recebimento do material. No caso dos autos, o autor não observou a norma. Enviou petição intitulada de embargos de declaração em 03.07.2015 (fls. 102/103), mas não entregou a original dentro do prazo de cinco dias (fls. 104/105). Portanto, não conheço dos embargos, posto que intempestivos. Contudo, com exceção da inicial, procuração e de declaração de pobreza (fls. 02/16), defiro o desentranhamento dos demais documentos que instruem a ação (fls. 17/90), sem a necessidade de substituição por cópias. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 100 e permaneçam os autos em Cartório por 05 dias para o autor retirar os documentos. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000945-89.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA MACARIO RAYMUNDO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001209-09.2015.403.6127 - VITORIO MAZIERO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001311-31.2015.403.6127 - MANOEL JOSE DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001315-68.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA CUSTODIO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001392-77.2015.403.6127 - VERA LUCIA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001404-91.2015.403.6127 - ANTONIO APOLINARIO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, em especial, acerca da preliminar arguida pelo réu. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0001509-68.2015.403.6127 - VICENTE BERNARDES DE LIMA(SP338343A - MARTA MARIA DE MORAES FREITAS BATISSOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001542-58.2015.403.6127 - JOSE DONIZETE JULIARI(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001564-19.2015.403.6127 - JOSE DE MELO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001565-04.2015.403.6127 - MARIA TEREZA RIBEIRO LOPES E NAVARRO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

0001754-79.2015.403.6127 - RICARDO DE SOUZA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0001824-96.2015.403.6127 - JOAO BATISTA PAINA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0001849-12.2015.403.6127 - AIRTON DE CASSIO FERREIRA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001926-21.2015.403.6127 - VANDENEA DA COSTA LIMA(SP280992 - ANTONIO LEANDRO TOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. Intimem-se.

0002204-22.2015.403.6127 - MARISA HELENA MAUCH PASSOS(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Marisa Helena Mauch Passos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que o INSS não considerou períodos de atividade especial, desempenhados como auxiliar de enfermagem, do que discorda. Relatado, fundamento e decidido. A autarquia previdenciária analisou a documentação e indeferiu o pedido porque não reconheceu o implemento do direito ao benefício (fls. 29/30), de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição de todos os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição, objeto dos autos. Não bastasse, não há o dano de difícil reparação, pois o direito à aposentadoria não perecerá com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0002206-89.2015.403.6127 - JOSE MARINHO BORGES FILHO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Marinho Borges Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 26), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002207-74.2015.403.6127 - JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Jaqueline Rodrigues de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 14), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002208-59.2015.403.6127 - ANGELA DE SOUZA SANTOS(SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002209-44.2015.403.6127 - OSCAR MARICONI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002236-27.2015.403.6127 - NEUZA CAZUZA DA SILVA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Neuza Cazuzza da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por invalidez e realização e prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. A aposentadoria por invalidez, objeto do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pressupõe a incapacidade total, definitiva e insusceptível de reabilitação (art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91). Contudo, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária e sequer a incapacidade temporária foi reconhecida (fls. 33 e 35), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002237-12.2015.403.6127 - EDNALDO DA SILVA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Ednaldo da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por invalidez e realização e prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. A aposentadoria por invalidez, objeto do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pressupõe a incapacidade total, definitiva e insusceptível de reabilitação (art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91). Contudo, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária e sequer a incapacidade temporária foi reconhecida (fls. 19 e 21), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002241-49.2015.403.6127 - MARLETE ASSIS DIAS DE FARIA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Marlete Assis Dias de Faria em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por invalidez e realização e prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. A aposentadoria por invalidez, objeto do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pressupõe a incapacidade total, definitiva e insusceptível de reabilitação (art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91). Contudo, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária e sequer a incapacidade temporária foi reconhecida (fl. 15), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002249-26.2015.403.6127 - MURIELI DE FATIMA RODRIGUES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Murieli de Fatima Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 20), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002252-78.2015.403.6127 - APARECIDO DONIZETE GUIMARAES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecido Donizete Guimarães em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 20), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intímese.

0002253-63.2015.403.6127 - NEIDE APARECIDA BARBOSA CAMPOS FIGUEIREDO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Neide Aparecida Barbosa Campos Figueiredo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por invalidez e realização e prova pericial médica. Relatado, fundamento e decido. A aposentadoria por invalidez, objeto do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pressupõe a incapacidade total, definitiva e insusceptível de reabilitação (art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91). Contudo, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária e sequer a incapacidade temporária foi reconhecida (fls. 18/19), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intímese.

0002254-48.2015.403.6127 - SIDNEY NUNES DOS SANTOS(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Sidney Nunes dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (item a de fl. 24). Alega que o INSS não considerou como especial a atividade por ele exercida de forma intercalada e exposto ao agente ruído, de 1985 a 2013, do que discorda, aduzindo que com seu reconhecimento preenche os requisitos para fruição da aposentadoria especial. Relatado, fundamento e decido. Não há coerência entre o pedido de antecipação da tutela e o objeto da ação (busca a aposentadoria especial (fl. 103), mas em tutela quer a por tempo de contribuição). De qualquer forma, o INSS analisou a documentação e indeferiu o pedido porque não reconheceu o implemento das condições necessárias ao benefício, de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição dos requisitos da aposentadoria especial, objeto dos autos. Não bastasse, não há o dano de difícil reparação, pois o direito à aposentadoria não corre risco de perecimento com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intímese.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000710-30.2012.403.6127 - SEBASTIAO VONO DE SOUZA X JOANA ILDEFONSO X JOANA ILDEFONSO X SEBASTIAO VONO DE SOUZA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Estando regular a habilitação processual promovida, determino a sucessão do pólo ativo da presente ação, com o ingresso da herdeira do falecido autor, sua companheira Joana Ildefonso (fl. 150). Ao SEDI para as retificações pertinentes. Após, tendo em conta o numerário depositado em nome do falecido autor junto à Caixa Econômica Federal (fl. 131), oficie-se ao E. TRF 3ª Região, solicitando que determine a conversão, à ordem deste juízo, do mencionado valor. Após comprovada nos autos a conversão, tornem-me conclusos para novas deliberações. Intímese. Cumpra-se.

Expediente Nº 7888

ACAO CIVIL PUBLICA

0002654-04.2011.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X A P SANTA MARIA DE AGUAI LTDA(SP152161 - CLEUSA SANT ANNA)
Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 445 e assim sendo determino que os autos fiquem acautelados em Secretaria pelo prazo de 01 (um) ano contado da data da publicação da sentença através de edital (03/07/2015), aguardando-se a habilitação de eventuais interessados. Decorrido tal prazo, promova-se nova vista ao MPF.

Expediente Nº 7894

ACAO CIVIL PUBLICA

0002484-32.2011.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X COMERCIAL DE PETROLEO PARQUE DAS NACOES LTDA(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA)

Verifico que nos presentes autos existe sentença condenatória com trânsito em julgado, em que apesar de inúmeras tentativas na busca de bens dos réus, todas elas restaram infrutíferas. Diante disso, apresentou o Ministério Público Federal pedido de inscrição do título executivo judicial no cartório de protesto. O artigo 1º, caput da Lei nº 9.492/97 assim dispõe: Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Entendo que no caso aqui em tela resta plausível o deferimento do pedido do MPF. Os devedores não cumpriram sua obrigação, a qual aqui resta líquida, certa e exigível. A sentença então passa a ser um título representativo de dívida, o qual pode ser protestado. Assim sendo, determino que seja realizada a inscrição do título executivo judicial no Cartório de Protesto desta Subseção. Após, determino a suspensão da presente execução pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 791, III do CPC, promovendo-se após tal prazo, nova vista ao Ministério Público Federal.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001166-87.2006.403.6127 (2006.61.27.001166-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MIRIAN FELIPPE RAMOS(SP185254 - JAIR PINHEIRO MENARDI)

Verifico que nos presentes autos existe sentença condenatória com trânsito em julgado, em que apesar de inúmeras tentativas na busca de bens dos réus, todas elas restaram infrutíferas. Diante disso, apresentou o Ministério Público Federal pedido de inscrição do título executivo judicial no cartório de protesto. O artigo 1º, caput da Lei nº 9.492/97 assim dispõe: Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Entendo que no caso aqui em tela resta plausível o deferimento do pedido do MPF. Os devedores não cumpriram sua obrigação, a qual aqui resta líquida, certa e exigível. A sentença então passa a ser um título representativo de dívida, o qual pode ser protestado. Assim sendo, determino que seja realizada a inscrição do título executivo judicial no Cartório de Protesto desta Subseção. Após, determino a suspensão da presente execução pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 791, III do CPC, promovendo-se após tal prazo, nova vista ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1656

ACAO CIVIL PUBLICA

0013784-37.2009.403.6102 (2009.61.02.013784-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 -

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL X DIRCELENE ALEIXO MENDONCA(SP187750 - CRISTIANO COVAS BARBOSA)

Converto o julgamento do feito em diligência. O rancho da parte ré objeto do presente feito encontra-se nas margens do reservatório da Usina Hidrelétrica de Volta Grande. Diante do disposto nos artigos 62 e 59 da Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal), é indispensável para o julgamento do feito a informação sobre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum do aludido reservatório, bem como elaboração de novo parecer técnico do IBAMA, visto que o laudo de constatação de fls. 199/201 não traz informação sobre a delimitação no local da área de preservação permanente de acordo com a nova legislação. Assim, são expedidos ofícios à CEMIG, responsável pela administração do reservatório da Usina Hidrelétrica de Volta Grande, e ao escritório do IBAMA, responsável pela elaboração de parecer técnico, para que tragam aos autos as informações indispensáveis ao julgamento do feito, conforme segue abaixo. OFÍCIO Nº 653/2015. À COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, Avenida Barbacena, 1200, Belo Horizonte/MG, CEP 30190-131: determino que informe a este juízo, com referência ao número dos autos indicados no cabeçalho e ao número deste ofício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, quais são o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum do reservatório da Usina Hidrelétrica de Volta Grande. OFÍCIO Nº 654/2015. À BASE AVANÇADA DO IBAMA EM RIBEIRÃO PRETO/SP, Rua Álvares Cabral, 576, 2º andar, Centro, Ribeirão Preto/SP, CEP 14.010-080: determino que elabore novo parecer técnico no imóvel objeto da presente ação, localizado à margem esquerda do reservatório da Usina Hidrelétrica de Volta Grande, no Município de Miguelópolis/SP, Condomínio Pontal do Rio Grande, rancho nº 55, a fim de verificar se se encontra total ou parcialmente em área de preservação permanente de acordo com a nova legislação vigente, notadamente de acordo com o disposto no artigo 62 da Lei nº 12.651/2012, colhendo diretamente da CEMIG ou por outra forma mais conveniente a informação sobre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum do reservatório. Não sendo o Município de Miguelópolis da área de atribuição dessa base avançada de Ribeirão Preto/SP, este ofício deverá ser reencaminhado diretamente, pela própria base avançada do IBAMA em Ribeirão Preto, à base avançada competente no prazo de 10 (dez) dias do recebimento deste ofício, comunicando-se a este Juízo. A base avançada do IBAMA com atribuição de atuação no local do imóvel a ser vistoriado deverá elaborar e enviar o parecer técnico este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento deste ofício, uma vez que este processo tem tramitação prioritária nos termos da Meta nº 02 do CNJ. Este ofício segue instruído com cópia do laudo de constatação nº 009/2012, de 13/11/2012, da antiga Base Avançada do IBAMA em Barretos/SP (fls. 198/201). Os ofícios poderão ser encaminhados por meio eletrônico, após prévio contato com os seus destinatários. Não havendo confirmação do recebimento do envio dos ofícios em 24 horas, devem ser expedidos por via postal. Com o cumprimento do quanto determinado acima, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, principiando pelo autor. Nesse mesmo prazo para manifestação, deverá a parte ré informar e provar documentalmente eventual pedido de regularização do imóvel nos termos do artigo 59 da Lei nº 12.651/2012, ressaltando que não haverá dilação de prazo para tal finalidade, porquanto deverá a ré providenciar eventuais documentos desde a primeira intimação desta decisão. Decorrido in albis o prazo de cumprimento dos ofícios expedidos, tornem os autos conclusos para decisão sobre as medidas legais cabíveis. Numerem-se os ofícios nos espaços próprios acima reservados para tanto. Após, expeçam-se por simples extração de cópia desta decisão e certidão nos autos. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

0013869-23.2009.403.6102 (2009.61.02.013869-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MURILO BAZAGA(MG035384 - VANDIR CARVALHO DE ALMEIDA)

Fls. 84/85: acolho o declínio de competência promovido pelo Juízo da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. Indefiro, por ora, os demais pedidos do Ministério Público Federal, mantendo a suspensão do processo nos termos do art. 265, inciso I e parágrafo 1º e art. 1062 do Código de Processo Civil, até o julgamento da habilitação em apenso.

0004689-35.2010.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X FUNDACAO DE EDUCACAO E TELECOMUNICACAO DE BARRETOS - TV BARRETOS(SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE E SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP284273 - PATRÍCIA DE CARVALHO) X MILENA SASDELLI SOARES DE OLIVEIRA X RAFAEL SASDELLI SOARES DE OLIVEIRA(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI)

Vistos em inspeção. Considerando a juntada aos autos da decisão no Processo de Apuração de Infração (PAI) n.º 53504.017744/2012, às folhas 576/582, prossiga-se, nos termos do r. despacho de folha 508, dando-se vista, para manifestação conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, a começar pelo Ministério Público Federal. Após, com a manifestação das partes, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002652-64.2012.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C

NETTO DE SOUZA) X UNIAO X SANTO SAID FILHO(SP228239 - MARCELO MARTINS DE CASTRO PERES) X MARIO ANTONIO GABELINI

O rancho da parte ré objeto do presente feito encontra-se nas margens do reservatório da Usina Hidrelétrica de Volta Grande. Diante do disposto nos artigos 62 e 59 da Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal), é indispensável para o julgamento do feito a informação sobre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum do aludido reservatório, bem como elaboração de novo parecer técnico do IBAMA, visto que o laudo de constatação de fls. 304/305 do Inquérito Civil Público em apenso apenso não traz informação sobre a delimitação no local da área de preservação permanente de acordo com a nova legislação. Assim, são expedidos ofícios à CEMIG, responsável pela administração do reservatório da Usina Hidrelétrica de Volta Grande, e ao escritório do IBAMA, responsável pela elaboração de parecer técnico, para que tragam aos autos as informações indispensáveis ao julgamento do feito, conforme segue abaixo. OFÍCIO Nº 694/2015. À COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, Avenida Barbacena, 1200, Belo Horizonte/MG, CEP 30190-131: determino que informe a este juízo, com referência ao número dos autos indicados no cabeçalho e ao número deste ofício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, quais são o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum do reservatório da Usina Hidrelétrica de Volta Grande. OFÍCIO Nº 695/2015. À BASE AVANÇADA DO IBAMA EM RIBEIRÃO PRETO/SP, Rua Álvares Cabral, 576, 2º andar, Centro, Ribeirão Preto/SP, CEP 14.010-080: determino que elabore novo parecer técnico no imóvel objeto da presente ação, localizado à margem esquerda do reservatório da Usina Hidrelétrica de Volta Grande, no Município de Miguelópolis/SP, Condomínio Pontal do Rio Grande, rancho nº 25, a fim de verificar se se encontra total ou parcialmente em área de preservação permanente de acordo com a nova legislação vigente, notadamente de acordo com o disposto no artigo 62 da Lei nº 12.651/2012, colhendo diretamente da CEMIG ou por outra forma mais conveniente a informação sobre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum do reservatório. Não sendo o Município de Miguelópolis da área de atribuição dessa base avançada de Ribeirão Preto/SP, este ofício deverá ser reencaminhado diretamente, pela própria base avançada do IBAMA em Ribeirão Preto, à base avançada competente no prazo de 10 (dez) dias do recebimento deste ofício, comunicando-se a este Juízo. A base avançada do IBAMA com atribuição de atuação no local do imóvel a ser vistoriado deverá elaborar e enviar o parecer técnico este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento deste ofício, uma vez que este processo tem tramitação prioritária nos termos da Meta nº 06 do CNJ. Este ofício segue instruído com cópia do laudo de constatação nº 006/2012, de 12/09/2012, da antiga Base Avançada do IBAMA em Barretos/SP (fls. 304/306 do apenso). Os ofícios poderão ser encaminhados por meio eletrônico, após prévio contato com os seus destinatários. Não havendo confirmação do recebimento do envio dos ofícios em 24 horas, devem ser expedidos por via postal. Com o cumprimento do quanto determinado acima, intemem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, principiando pelo autor. Nesse mesmo prazo para manifestação, deverá a parte ré informar e provar documentalmente eventual pedido de regularização do imóvel nos termos do artigo 59 da Lei nº 12.651/2012, ressaltando que não haverá dilação de prazo para tal finalidade, porquanto deverá a ré providenciar eventuais documentos desde a primeira intimação desta decisão. Decorrido in albis o prazo de cumprimento dos ofícios expedidos, tornem os autos conclusos para decisão sobre as medidas legais cabíveis. Numerem-se os ofícios nos espaços próprios acima reservados para tanto. Após, expeçam-se por simples extração de cópia desta decisão e certidão nos autos. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

HABILITACAO

0002806-30.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MURILO BAZAGA JUNIOR(MG035384 - VANDIR CARVALHO DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS BAZAGA(MG035384 - VANDIR CARVALHO DE ALMEIDA)

Ciência aos requeridos da redistribuição dos autos a este Juízo, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que os requeridos, mesmo intimados pessoalmente, não trouxeram documentos comprobatórios de suas alegações em sede de contestação.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000835-57.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000834-72.2015.403.6138) TAYNARA TROVON PEREIRA(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Em face da certidão de que decorreu o prazo para as partes se manifestarem, arquivem-se os presentes autos com baixa, desapensando-os. Intimem-se. Cumpra-se.

0000847-71.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000834-72.2015.403.6138) MARCO ANTONIO PESTANA FILHO(SP244970 - LUCAS EDUARDO DOMINGUES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pelo requerente supra identificado, preso em

flagrante delito pelos crimes previstos no artigo 33, caput, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, e no art. 273, 1º-B, incisos I e III, do Código Penal, c/c art. 69 do Código Penal, em que alega, em síntese, ausência dos requisitos para manutenção da prisão cautelar, porquanto é primário, tem residência fixa e atividade laboral lícita, além da ausência do laudo de constatação e da ilegalidade do deferimento da interceptação telefônica, em razão da alegada incompetência da Justiça Estadual. Com a inicial, trouxe documentos (fls. 15/19). Foram acostadas aos autos as folhas e certidões de antecedentes criminais de fls. 26, 27, 29/30, 33, 36/43. Aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, este opinou pelo indeferimento da liberdade provisória, ante a presença dos pressupostos e requisitos da prisão preventiva, a saber a prova da materialidade dos delitos e indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade de garantia da ordem pública e proteção da aplicação da lei penal (fls. 76/82). Entretanto, tendo por indispensável a vinda dos autos da interceptação telefônica, a fim de verificar a sua regularidade, posterguei a apreciação do pedido até que os autos fossem remetido a este Juízo, o que ocorreu na data de ontem (13/08/2015). É a síntese do necessário. Decido. A prisão preventiva pode ser decretada, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova do crime e indícios suficientes de autoria. No caso, há prova suficiente da prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, previstos nos artigos 33, caput e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, e do crime previsto no art. 273, 1º-B, incisos I e III e indícios suficientes de autoria, consistente no auto de prisão em flagrante, no qual é relatada a abordagem feita pelos policiais militares, no momento em que o requerente MARCO ANTONIO PESTANA FILHO e a sua namorada, desembarcaram do veículo que ocupavam, e no qual foram encontrados inúmeros medicamentos sem procedência e desprovidos de registro na Anvisa, todos eles recentemente adquiridos do Paraguai. Ao ingressarem na residência do casal, os policiais lograram êxito em encontrar grande quantidade de comprimidos, provavelmente drogas sintéticas (ecstasy), contando cerca de 899 unidades, e 25 micropontos aparentando ser LSD, além de aproximadamente 6,75 gramas de substância semelhante a metanfetamina. A prisão em flagrante foi então convertida em prisão preventiva para garantia da ordem pública, ante a quantidade de droga apreendida com os presos, o que é fato específico suficiente e idôneo para decretação da medida cautelar, tendo sido ratificada por este Juízo nos autos nº 0000834-72.2015.403.6138. Assim, a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, não padece de nulidade por fundamentação insuficiente, tampouco por incompetência. Nesse sentido, não merece prosperar a alegação de que a escuta telefônica teria sido deferida por Juízo incompetente, na medida em que pairava dúvida sobre a origem da mercadoria, se de Belo Horizonte ou Paraguai, vindo a ser confirmada a transnacionalidade dos delitos perpetrados pelo requerente e demais investigados pouco antes da prisão em flagrante e da remessa dos autos a este Juízo Federal. Assim, vislumbrada a necessidade de manutenção da prisão cautelar para garantia da ordem pública, ante a aparente possibilidade de reiteração delitiva pela grande quantidade de drogas apreendida, tenho por presente o requisito, para manutenção da prisão preventiva do requerente. Os demais requisitos da prisão preventiva também se encontram presentes, visto que a soltura do requerente põe em risco a ordem econômica, e há indícios de que seja necessária para a instrução criminal. No que concerne a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, o requerente não acostou aos autos documentos suficientes para demonstrar ocupação lícita, a afastar o risco de se furta a eventual aplicação da lei penal, mostrando-se necessária a manutenção da prisão. Ante todo o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória. Intime-se o advogado constituído nos autos pela imprensa oficial. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa. Barretos, 14 de agosto de 2015. Alexandre Carneiro Lima Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000834-72.2015.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO PESTANA FILHO(SP244970 - LUCAS EDUARDO DOMINGUES) X TAYNARA TROVON PEREIRA(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI)

Vistos. Primeiramente, caso necessário, proceda-se à atualização no Sistema Processual Informatizado, quanto aos defensores dos acusados (fls. 181 e 196). Fls. 182/189 e 187/209: trata-se de analisar respostas escritas à acusação apresentadas pela defesa dos acusados. A defesa de Taynara Trovon Pereira não arguiu preliminar nem hipótese de absolvição sumária, limitando-se a alegar inocência, a ser provada na instrução processual, embora tenha pugnado pela revogação da prisão preventiva. Arrolou três testemunhas. A despeito de ter sido apresentada por fax, tratando-se de processo com réu preso, a urgência justifica a sua apreciação. A defesa de Marco Antonio Pestana Filho, por sua vez, sustentou a ocorrência de flagrante preparado e a ausência dos requisitos da prisão preventiva. Alega inobservância do rito previsto na Lei n.º 11.343/2006, e sustenta que a denúncia, também tida por ela como inepta, não poderia ter sido alicerçada no laudo de constatação confeccionado quando do flagrante. Arrolou duas testemunhas. Decido. Em primeiro lugar, quanto à revogação da prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória, entendo que a questão está totalmente superada, levando-se em conta as decisões prolatadas nos autos dos pedidos de liberdade provisória n.º 0000835-57.2015.4.03.6138 (Taynara Trovon Pereira), na iminência de serem arquivados, e n.º 0000847-71.2015.4.03.6138 (Marco Antonio Pestana Filho), nos quais decidi pelo indeferimento do pedido, não havendo fato novo que justificasse a mudança de entendimento. Demais disso, nos

autos do habeas corpus n.º 0017741-09.2015.4.03.0000/SP, tendo Taynara Trovon Pereira como paciente, o pedido de liberdade indeferido, em razão da presença dos requisitos dos arts. 312 e 313, ambos do Código Penal. Outrossim, não merece acolhimento a tese aventada pela defesa de Marco Antonio Pestana Filho, no sentido de que houve flagrante preparado. Na verdade, trata-se de flagrante esperado, na medida em que ele há muito vinha sendo investigado e monitorado pela polícia, não se verificando qualquer irregularidade na prisão, conforme decisões prolatadas nos autos, e ratificadas pelo Relator do habeas corpus n.º 0017741-09.2015.4.03.0000/SP. Quanto à denúncia, a r. decisão de folha 142 já decidiu no sentido de que ela preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, e que dela constam a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, bem assim a qualificação dos denunciados e a classificação do crime, estando ausentes as hipóteses de rejeição. Além disso, embora não seja o ideal, entendo que a constatação feita quando da prisão dos acusados basta a fundamentar a prisão e também o oferecimento da denúncia. Nada obstante, conforme já determinado à folha 154, deverá ser requisitado, com urgência, concedendo-se prazo de 05 (cinco) dias, o resultado da perícia realizada sobre o veículo, as drogas e os medicamentos apreendidos e também os aparelhos celulares que estavam em poder dos acusados. Por fim, quanto à alegação de inobservância do disposto no art. 55, 1º, da Lei n.º 11.343/2006, observo que os réus foram denunciados pelos delitos tipificados não somente nos artigos 33 e 35 da Lei n.º 11.343/2006, mas também pelo delito tipificado no artigo 273, 1º-B, incisos I e III, do Código Penal. Dessa forma, deve ser observado o rito mais amplo para a defesa, qual seja o ordinário, previsto no Código de Processo Penal. Não há, por conseguinte, nulidade a declarar. Portanto, em observância aos comandos do artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (inc. III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV), motivo pelo qual determino o prosseguimento da ação. Designo o dia 03 de setembro de 2015, às 14:30 horas, para ter lugar a oitiva das três testemunhas de acusação (fl. 141-verso) e duas de defesa (fl. 209), além do interrogatório dos dois acusados. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 320/2015 a qualquer Oficial de Justiça Avaliador Federal deste Juízo a quem este for apresentado para que, em seu cumprimento, INTIME da audiência supra: 1. A acusada TAYNARA TROVON PEREIRA, brasileira, solteira, vendedora, nascida em 21/06/1993, filha de Ivair Pereira e de Lucimara Trovon Pereira, natural de Novo Horizonte/SP, portadora do RG nº 48.903.587 SSP/SP e do CPF nº 426.224.868-20, residente na Avenida Sacadura Cabral, 1570, bairro Rios, no município de Barretos/SP, atualmente encontra-se presa na Cadeia Pública de Colina/SP. 2. As testemunhas de acusação, todos eles lotados na DIG em Barretos/SP, à Av. 17, n.º 440 - fundos, Centro, Barretos (17 3322-4455 e 3322-4800): ADRIANA GOMES MERCADO, policial civil, portadora do RG 20.357.500-SP, filha de Antonio Jesus Mercado Gentil e Maria Helena Gomes, nascida em 21/03/1972; JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, policial civil, portador do RG 20.934.579-SP, filho de Beneval Carlos do Nascimento e Maria Luzia do Nascimento, nascido em 19/08/1975; LUIGI FLOSI D'ANTUONO, policial civil, portador do RG 29.567.785-SP, filho de Giacomo D'Antuono e Evidia Flosi D'Antuono, nascido em 03/03/1970; 3. As testemunhas arroladas pela defesa de Marco Antonio Pestana Filho: LUCINÉIA DE ARAÚJO FILHO, brasileira, casada, do lar, RG 20.099.677 e CPF 092.466.488-62, residente à Av. Circular, n.º 66 - Bairro Alpha, Barretos/SP; BENEDITO ARMANI, brasileiro, casado, comerciante, RG 8.356.922-4 e CPF 038-750.438, residente à Rua São José, n.º 332 - Bairro Esplanada, Barretos/SP. Requistem-se as testemunhas de acusação. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO CRIMINAL Nº 320/2015 ao Sr. Delegado de Polícia da DIG em Barretos/SP, à Av. 17, n.º 440 - fundos, Centro, Barretos (17 3322-4455 e 3322-4800) para que apresente os policiais civis Sra. Adriana Gomes Mercado, Sr. José Eduardo do Nascimento e Sr. Luigi Flosi D'Antuono, na sede deste Juízo Federal, no dia 03 de setembro de 2015, às 14:30 horas, para participarem de audiência de instrução na qual serão ouvidos como testemunha, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o resultado da perícia realizada sobre o veículo, as drogas e os medicamentos apreendidos e também os aparelhos celulares que estavam em poder dos acusados. Depreque-se a oitiva das testemunhas Ana Selma Teixeira, Andaray Aparecida Gonzales Garcia e Ângela Cristina Simon, arroladas pela defesa de Taynara Trovon Pereira à Comarca de Novo Horizonte/SP, com prazo de 30 (trinta) dias. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 54/2015 ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Única da COMARCA DE NOVO HORIZONTE/SP, Rua São Sebastião, 779, Centro, CEP 14960-000, Novo Horizonte/SP, para que no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à oitiva das testemunhas da defesa de Taynara Trovon Pereira, todas abaixo mencionados. Testemunhas: - Ana Selma Teixeira, brasileira, casada, professora, RG 23.842.346-3 SSP/SP e CPF 185.311.698-01, residente à Rua Santos Fonseca, n.º 173, Jardim Domingues, em Novo Horizonte/SP; - Andaray Aparecida Gonzales Garcia brasileira, solteira, caixa, RG 48.288.738-2 SSP/SP e CPF 412.359.708-41, residente à Rua Carvalho Leme, n.º 666, Jardim Alvorada, em Novo Horizonte/SP; - Ângela Cristina Simon, brasileira, solteira, jornalista, RG 18.098.684-3 SSP/SP e CPF 098.304.658-10, residente à Av. Jornalista Paulo Falzeta, n.º 1, Villa Patti, em Novo Horizonte/SP. Acusados: - MARCO ANTÔNIO PESTANA FILHO, brasileiro, solteiro, vendedor, nascido em 25/02/1987, filho de Marco Antônio Pestana e de Renata Lucia de Souza Pestana, natural de Barretos/SP, portador do RG nº 43.915.435 SSP/SP e do CPF nº 346.770.878-14, residente na Avenida Sacadura Cabral, 1570, bairro Rios, no

município de Barretos/SP, atualmente encontra-se preso no Centro de Detenção Provisória de Taiúva/SP-TAYNARA TROVON PEREIRA, brasileira, solteira, vendedora, nascida em 21/06/1993, filha de Ivair Pereira e de Lucimara Trovon Pereira, natural de Novo Horizonte/SP, portadora do RG nº 48.903.587 SSP/SP e do CPF nº 426.224.868-20, residente na Avenida Sacadura Cabral, 1570, bairro Rios, no município de Barretos/SP, atualmente encontra-se presa na Cadeia Pública de Colina/SP.Cumpra-se. Dê-se vista ao MPF.Intimem-se.Barretos, 14 de agosto de 2015.Alexandre Carneiro LimaJuiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1496

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000116-11.2011.403.6140 - JOSE RIBAMAR PEREIRA DO NASCIMENTO(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ RIBAMAR PEREIRA DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde o dia seguinte ao requerimento do benefício. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (07/33). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 34). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 41/45 e suscitou, em preliminar, prescrição de eventuais prestações devidas em período anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. No mérito, postulou pela improcedência da ação, ao argumento de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Designada perícia médica, adveio o laudo de fls. 46/49. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial encontra-se às fls. 54/58. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que os benefícios pleiteados nos autos não abrangem período anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica (fls. 46/49), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício do trabalho. Com efeito, não obstante a constatação de que a parte autora sofre de artrite, referida patologia não trouxe incapacidade laboral atual ou pretérita a ela (quesitos 05, 17 e 21 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque

marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000182-88.2011.403.6140 - VANDA PORTO DIAS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VANDA PORTO DIAS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso e adicional de 25%, ou ainda o auxílio-acidente, desde a data da juntada do laudo pericial. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (10/14). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 15). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 26/30 e suscitou, em preliminar, prescrição de eventuais prestações devidas em período anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. No mérito, postulou pela improcedência da ação, ao argumento de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Designadas perícias médicas, advieram os laudos de fls. 36/43 e 52/57. Manifestação da parte autora acerca dos laudos periciais encontram-se às fls. 47/48, 61/62 e 72/73 e do INSS às fls. 75. Esclarecimentos complementares do perito às fls. 69/70. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que os benefícios pleiteados nos autos não abrangem período anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas (fls. 36/43 e 52/57), nas quais houve conclusão pela capacidade da requerente para o exercício do trabalho em suas atividades habituais. Com efeito, não obstante a constatação de que a parte autora sofra de Poliartralgia e Lombociatalgia, referidas patologias não trouxeram incapacidade atual ou pretérita para o trabalho a ela (quesitos 05, 17, 21 do Juízo). Da mesma forma, não se constatou que a requerente tenha sofrido acidente pretérito que lhe diminuísse a capacidade para o trabalho. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão das perícias judiciais, por si só, não possuem o condão de afastar estas últimas. Não depreendo dos laudos médicos contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-los ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, devem prevalecer os pareceres elaborados pelos peritos porque marcados pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001105-17.2011.403.6140 - RONALDO DAMIAO(SP090347 - OSCAR LUIS FERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Impugnado em que pretende a integração da sentença de fls. 505/509. Sustenta, em síntese, que o decisum padece de contradição e omissão, pois fora confirmada a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 16), sem observância de que a autarquia não deu integralmente cumprimento à ordem, uma vez que o benefício implantado possui renda mensal inferior àquela a que tem direito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna na sentença intrínsecas ao próprio julgado. Com efeito, do documento de fl. 83, verifica-se que a autarquia implantou o benefício deferido em sede de antecipação de tutela após o cômputo de 30 anos e 09 meses contribuídos, tempo este que corresponde à determinação de fl. 68, bem como a condenação da sentença proferida, conforme consta em seus fundamentos. Neste sentido, partindo-se da premissa de que a autarquia cumpriu integralmente a tutela, o deferimento desta foi mantido no julgado. Percebe-se, portanto, a inexistência de omissão e contradição na sentença, razão pela qual rejeito os embargos apresentados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001406-61.2011.403.6140 - SILVIO HERMINIO DA SILVA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SILVIO HERMINIO DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 27/08/2008, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data da alta médica. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 20/140). O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Justiça Estadual de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 141), decisão contra a qual a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 144/155), ao qual foi dado provimento (fls. 158/159). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 170/176, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 188/198. Decisão saneadora às fls. 202. A parte autora juntou documentos médicos aos autos (fls. 213/263). Designa data para a realização de perícia médica, a prova foi produzida consoante laudo de fls. 284/293. A parte manifestou-se às fls. 299/309 e o INSS à fl. 313. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Diante das impugnações do demandante e do fato de que as doenças psíquicas não foram periciadas, entendo necessária a realização de perícia médica complementar. Para tanto, designo perícia para o dia 21/08/2015, às 17h30, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. ALBER MORAIS DIAS. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Além de eventuais quesitos das partes, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo demandante. Oportunamente, retornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002677-08.2011.403.6140 - ALVINO PEREIRA DO AMARAL(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação em que restou reconhecido o direito da parte autora à concessão do benefício de pensão por morte. O trânsito em julgado ocorreu em 16/10/2008 (fls. 114). Noticiado o falecimento da parte autora, o patrono constituído foi intimado a proceder à habilitação dos herdeiros. Apresentada declaração de inexistência de dependentes (fls. 125), foi deferida a apresentação de cálculos de liquidação relativos aos honorários advocatícios

(fls. 133). Às fls. 139, o INSS concordou com os cálculos apresentados. Expedido ofício requisitório (fls. 149), com extrato de pagamento às fls. 151. Cientificado do depósito dos valores, o patrono ficou-se em silêncio. Não efetuada a habilitação dos herdeiros, foi expedido edital de intimação dos mesmos e, posteriormente, certificado o decurso de prazo para manifestação dos sucessores (fls. 157). É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do crédito relativo à verba sucumbencial, a ausência de habilitação dos herdeiros e o decurso de prazo para manifestação dos sucessores, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003653-15.2011.403.6140 - MARCIO JOSE LINO X ROSEMEIRE APARECIDA LINO DA SILVA X SANDRA APARECIDA LINO X SERGIO RENATO LINO X REGINA FERNANDES LINO COUTINHO X FLAVIO MARCOS LINO X HILDA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de julgado, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fl. 202). Noticiado o falecimento da demandante (fl. 219), seus herdeiros requereram a habilitação nos autos (fls. 223) e concordaram com os cálculos apresentados pela autarquia (fl. 253). Deferida a habilitação dos sucessores (fls. 273/274), expediram-se os ofícios requisitórios (fls. 293/299), com extrato de pagamento e levantamento às fls. 339/364. Cientificada do depósito dos valores (fl. 265), a patrona informou a satisfação da dívida (fl. 366). É o relatório. Decido. Diante da manifestação do patrono dos credores, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008988-15.2011.403.6140 - MARINALVA AMELIA DA CONCEICAO (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARINALVA AMÉLIA DA CONCEIÇÃO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde o dia seguinte ao requerimento do benefício. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (09/28). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 29). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46/48, postulando pela improcedência da ação, ao argumento de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Réplica às fls. 50/51. Designadas perícias médicas, advieram os laudos de fls. 94/101 e 128/145. Manifestações da parte autora acerca dos laudos periciais encontram-se às fls. 119, 150/151 e 171/172 e do INSS às fls. 120, 154 e 175. Esclarecimentos complementares do perito às fls. 164/166. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas (fls. 94/101 e 128/145), nas quais houve conclusão pela capacidade da requerente para o exercício do trabalho compatível com sua faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões exercidas nos últimos anos. Com efeito, não obstante o primeiro perito tenha afirmado que a parte autora sofre de tendinite e epicondilite, referidas patologias não trouxeram incapacidade atual ou pretérita para o trabalho a ela (quesitos 05, 17, 21 e 22 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão das perícias judiciais, por si só, não possuem o condão de afastar estas últimas. Não depreendo dos laudos médicos contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-los ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, devem prevalecer os pareceres elaborados pelos peritos porque marcados pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora

não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010703-92.2011.403.6140 - ADILSON JOSE DA SILVA (SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADILSON JOSE DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando: 1. o reconhecimento do tempo especial trabalhado para a Ford Motor Company Brasil Ltda. desconsiderado pela autarquia, convertendo-se o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; 2. a revisão da renda mensal do benefício, para que sejam considerados os 144 (cento e quarenta e quatro) maiores salários-de-contribuição; Petição inicial (fls. 02/05) veio acompanhada de documentos (fls. 06/97). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 99). Parecer da Contadoria às fls. 105/107. Convertido o julgamento em diligência, determinando-se a citação do réu e a remessa dos autos à Contadoria (fl. 109). Contestação do INSS às fls. 111/113, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência da ação, com juntada de documentos às fls. 114/121. Réplica às fls. 125/132. Parecer da Contadoria às fls. 135/140. As partes se manifestaram às fls. 143 e 147. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (27/09/2010) e a data do ajuizamento da ação (23/08/2011), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com

exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, em relação ao período trabalhado na Ford Motor Company Brasil Ltda., desconsiderado pela autarquia, de 03/12/1998 a 23/10/2007 (conforme contagem de fls. 78/80, reproduzida à fl. 106), os PPPs de fls. 31/32 indicam que o segurado trabalhou exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído de 92dB(A) e 95,2dB(A) no período. Assim, por ter trabalhado exposto a ruído superior aos limites legais de tolerância vigentes no período e considerando, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual e coletiva não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido com exposição a ruído, o tempo laborado de 03/12/1998 a 23/10/2007. No entanto, devem ser excluídos todos os períodos nos quais o segurado esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, uma vez que, afastado do exercício de suas funções laborais, não ocorreu efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. Por este mesmo motivo, diante da informação de fl. 31-verso de que o segurado teve seu contrato de trabalho suspenso, nos termos da MP n. 1.779-6, no período de 01/06/1999 a 30/09/1999, ausente a exposição a agentes nocivos no referido interregno, este também deverá ser desconsiderado da contagem do tempo especial. Passo a apreciar o direito à revisão do benefício. Somado o período de trabalho especial ora reconhecido ao tempo especial computado pelo INSS na via administrativa (fls. 78/80, reproduzido às fls. 106), a parte autora passa a somar 25 anos, 08 meses e 09 dias de tempo de especial na data do requerimento (27/09/2010). Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo formulado em 27/09/2010. Por fim, o pedido de revisão para que a autarquia efetue o recálculo do benefício mediante a consideração dos 144 (cento e quarenta) maiores salários-de-contribuição não merece prosperar, pois a aposentadoria do demandante, conforme as conclusões da i. Contadoria deste Juízo (fl. 135), foi implantada com observância das regras previstas no art. 29 da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial os intervalos laborados de 03/12/1998 a 30/05/1999, de 01/10/1999 a 21/10/2002, de 13/03/2004 a 30/03/2005, de 05/01/2006 a 01/06/2006, de 11/04/2007 a 04/12/2007, de 29/06/2008 a 14/12/2009 e de 13/02/2010 a 27/09/2010, bem como a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do demandante em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde 27/09/2010 (data do requerimento administrativo). O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores pagos na esfera administrativa a título da aposentadoria por tempo de contribuição concedida à parte autora. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

0001440-02.2012.403.6140 - VALDEMIR FERREIRA DA SILVA (SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por VALDEMIR FERREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual postula a condenação do réu à concessão de aposentadoria por invalidez ou à manutenção do auxílio-doença, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência de modo definitivo, o Réu não implantou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 12/36). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e designada data para a realização de perícia médica (fls. 38/39). A parte autora apresentou documentos às fls. 43/51. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 52/60, arguindo, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao fundamento de que a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício requerido. O laudo pericial foi encartado às fls. 72/86. As partes manifestaram-se às fls. 97/98. Réplica às fls. 99/100. O INSS manifestou-se às fls. 102/105. O feito foi convertido em diligência para complementação do laudo (fl. 107). O perito prestou esclarecimentos às fls. 111/112. As partes manifestaram-se às fls. 116 e 119. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Ocorre que a parte autora restringiu seu pedido às parcelas não prescritas, razão pela qual rejeito a prejudicial suscitada. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária

às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já a concessão do auxílio-acidente exige redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. Na hipótese dos autos, o demandante foi submetido à 21/07/2012 e concluída em 27/11/2012 (fls. 72/86), ocasião em que houve diagnóstico de baixa acuidade visual no olho direito e esquerdo. No entanto, diante da informação de que o segurado faz uso de lentes corretivas no olho esquerdo, houve conclusão pela incapacidade total e temporária, com necessidade de reavaliação do quadro dentro de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da realização da perícia. Afirmou o perito que a doença surgiu em 2007 e que o demandante iniciou tratamento desde 05/09/2012. Embora o laudo seja inconclusivo quanto à data de início da incapacidade do segurado, consoante extratos do sistema DATAPREV do INSS, cuja juntada ora determino, verifico que a autarquia concedeu o benefício de auxílio-doença de NB: 31/521.502.740-0 ao segurado, em razão, justamente, do diagnóstico de cegueira em um olho e visão subnormal no outro (CID 10 - H54.1), mesma doença constatada na perícia judicial. Os documentos médicos colacionados às fls. 23/35 indicam que, entre 08/2007 e 11/2010, não houve reversão do quadro. Portanto, verifico que, desde a cessação administrativa do auxílio-doença anterior, em 05/10/2009, não houve melhora no quadro clínico do demandante, diante da persistência das moléstias das quais padece. De outra parte, dada a natureza progressiva do mal que acometia o demandante, improvável que, entre a cessação do benefício e a realização da perícia judicial, este tenha recuperado sua capacidade laborativa plena para, logo em seguida, vir a perdê-la, em tão curto lapso temporal. Destarte, entendo demonstrada a incapacidade total e permanente do segurado para o exercício de suas atividades habituais como motoboy, pois esta profissão exige a visão bilateral. Assim, o benefício de auxílio-doença deverá ser restabelecido. No entanto, por se tratar de segurado jovem (nascido em 07/06/1974), acometido de cegueira em um olho e visão subnormal no outro, que faz uso de lentes corretoras, entendo possível tentar sua recolocação no mercado de trabalho, em profissão compatível com seu estado de saúde. Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Assim, o benefício de auxílio-doença cessado em 05/10/2009 deverá ser restabelecido. Aplicável, contudo, ao caso o disposto no artigo 62 da Lei n. 8.213/91, segundo o qual o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Por fim, impende destacar, no que tange aos requisitos da qualidade de segurado e carência, que, diante da concessão administrativa do benefício anterior, esta é questão incontroversa. Assim, a parte autora tem direito ao benefício de auxílio-doença. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A antecipação da tutela não abarca o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, INC. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB: 31/521.502.740-0) desde o dia seguinte ao de sua cessação, ou seja, desde 05/10/2009; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. Com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o

pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Como a parte autora decaiu em fração mínima do pedido, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001761-37.2012.403.6140 - GERSON AURELIANO DA SILVA (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERSON AURELIANO DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado em 12/02/2012 e danos morais. Argumenta, em síntese, que o benefício foi indeferido pela autarquia, haja vista não ter sido reconhecido o tempo especial trabalhados nas empresas Metalúrgica Pina, Vemel Mecânica Industrial Ltda. e Metalúrgica Jardim. Petição inicial (fls. 02/05) veio acompanhada de documentos (fls. 06/35). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 37/38). Cópias do procedimento administrativo às fls. 42/80. Contestação do INSS às fls. 83/97, ocasião em que sustentou a falta de interesse de agir, o decurso do prazo decadencial e prescricional e sustentou, no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 101/103. Petição da parte autora às fls. 106/107. Informação da Contadoria à fl. 110. Cópias do procedimento administrativo às fls. 115/242. Parecer da Contadoria às fls. 245/246. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. De início, afasto a alegação de falta de interesse de agir, tendo em vista que a autarquia não considerou qualquer período como tempo especial, conforme contagem de fl. 246. Rechaço, ainda, as alegações de decurso do prazo decadencial e prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (13/02/2012) e a do ajuizamento da ação (29/06/2012), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária

ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. em relação ao período de 08/05/1980 a 26/01/1984, em que a parte autora trabalhou para a Metalúrgica Pina, no PPP de fls. 19/20 consta que houve exposição a radiação não ionizante e fumos metálicos, diante do exercício da profissão de soldador. Apesar de o documento ser extemporâneo, fato é que a categoria profissional dos soldadores das indústrias mecânicas e metalúrgicas era prevista nos itens 2.5.3 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e n. 83.080/79, razão pela qual, demonstrado o simples exercício da função, possível o reconhecimento do tempo especial. 2. por sua vez, e relação ao contrato com a Vemel Mecânica Industrial Ltda. vigente de 23/07/1987 a 14/04/1989, no PPP de fls. 22/23 consta que o demandante exerceu a função de soldador, com exposição habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído de 81,5dB(A). Assim, por pertencer à categoria profissional para a qual a lei presumia a especialidade do trabalho, bem como por ter exercido suas funções exposto a ruído acima do limite legal de tolerância de 80dB(A) vigente no período, o tempo especial deve ser reconhecido. 3. por fim, no intervalo laborado para a Metalúrgica Jardim de 25/09/1989 à DER, o demandante, conforme o PPP de fls. 27, exerceu o cargo de soldador, com exposição a ruído contínuo, calor, raio ultravioleta e fumos de solda. Por ter exercido a função de soldador, trabalhando exposto à radiação, conforme previsto no item 2.5.3 do anexo do Decreto n. 53.831/64, o tempo especial laborado até 28/04/1995 deve ser reconhecido mediante enquadramento. A contar da precitada data, devem ser analisados os agentes agressivos aos quais foi exposto o demandante. No caso dos autos, a documentação juntada indica a exposição a ruído e calor ocorreu abaixo dos níveis legais de tolerância previstos na NR-15, razão pela qual não ensejam o reconhecimento do tempo comum. Quantos aos demais agentes químicos e físicos indicados no PPP (radiação ultravioleta, fumos de solda, níquel, metal, manganês), não ensejam o reconhecimento do tempo especial, diante da informação de que o segurado fez uso de EPI eficaz para neutralizar a nocividade, o que, nos termos da Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial, excetuando-se os casos de exposição a ruído acima dos patamares de tolerância. Destarte, declaro como tempo especial apenas os intervalos laborados de 08/05/1980 a 26/01/1984, de 23/07/1987 a 14/04/1989 e de 25/09/1989 a 28/04/1995. Cumpre destacar, para que não sejam suscitadas dúvidas, que, na contagem do tempo especial, deve ser excluído o interregno em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (de 19/06/1994 a 13/07/1994, conforme fl. 171), uma vez que, afastada do exercício de suas funções laborais, não ocorreu efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria. Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo computado pelo INSS na via administrativa (fls. 234/237, reproduzido à fl. 246), a parte autora passa a contar com 38 anos, 07 meses e 17 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo formulado em 13/02/2012. Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo formulado em 13/02/2012. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial os interstícios laborados de 08/05/1980 a 26/01/1984, de 23/07/1987 a 14/04/1989, de 25/09/1989 a 18/06/1994 e de 14/07/1994 a 28/04/1995, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB: 42/158.995.049-3), com início em 13/02/2012 (data do requerimento administrativo). Tendo em vista que a parte autora encontra-se em gozo de aposentadoria concedida administrativamente, conforme fl. 200, convém destacar que lhe é assegurada a opção pelo benefício mais vantajoso nos termos do art. 122 e 124, VI, ambos da Lei n. 8.213/93, os quais aplico por analogia. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

0002120-84.2012.403.6140 - ARLINDO IMACULADA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARLINDO IMACULADA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde o dia seguinte à cessação do benefício. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (11/14). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, enquanto que a antecipação de tutela foi indeferida (fls. 16/16v.). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 22/26 e suscitou, em preliminar, prescrição de eventuais prestações devidas em período anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. No mérito, postulou pela improcedência da ação, ao argumento de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Designada perícia médica, adveio o laudo de fls. 56/74. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial encontra-se às fls. 80/82 e 105 e do INSS às fls. 108. Esclarecimentos complementares do perito às fls. 92/102. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que os benefícios pleiteados nos autos não abrangem período anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica (fls. 56/74), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício do trabalho. Com efeito, não obstante a constatação de que a parte autora sofre de protusão discal nas vertebrae L5/S1, referida patologia não trouxe incapacidade laboral atual ou pretérita a ela (quesitos 05, 17 e 21 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002605-84.2012.403.6140 - ANTONIO CARLOS DOMINGOS (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ANTONIO CARLOS DOMINGOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 27/01/1975 a 24/10/1980 e de 05/06/1984 a 16/03/2009, e a substituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças desde a data do requerimento administrativo (16/03/2009). Sucessivamente, postula a revisão de seu benefício mediante o reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria nos termos do disposto no art. 9º da Emenda Constitucional n. 20. Postula, ainda, indenização por danos morais. Petição inicial (fls. 02/19) veio acompanhada de documentos (fls. 20/86). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88/89). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 94/110, ocasião em que sustentou a prescrição e pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 112/120. Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 127/231. Parecer da Contadoria às fls. 234/236. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta

fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (01/04/2009) e a do ajuizamento da ação (24/10/2012), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. no intervalo de 27/01/1975 a 24/10/1980, o demandante, conforme o PPP de fls. 56/58, trabalhou exposto a ruído de 83dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Ao longo de todo o intervalo, a empresa contou com profissional responsável pelos registros ambientais. Assim, considerando que foram feitas todas as medições necessárias e que o demandante sempre trabalhou exposto a ruído superior ao limite legal de tolerância de 80dB(A) vigente no período, o precitado intervalo deve ser declarado como tempo especial. 2. por sua vez, em relação ao período de 05/06/1984 a 06/04/2005, a parte autora apresentou o PPP de fls. 155/156, no qual consta que trabalhou exposta, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído de 85dB(A) até 31/10/1986, e de 91dB(A) entre 01/11/1986 a 06/04/2005. Neste sentido, diante da exposição a níveis de pressão sonora superiores ao limite legal de tolerância de 80dB(A) então vigente, o tempo especial deve ser reconhecido. Limita-se, contudo, tal reconhecimento até 06/04/2005, data da emissão do perfil profissiográfico previdenciário, tendo em vista que a empresa se responsabiliza pela veracidade das informações prestadas no respectivo documento apenas até esta data. Passo à análise do direito à revisão. Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos, a parte autora passa a somar 26 anos, 07 meses e 01 dia de tempo exclusivamente especial na data do requerimento (01/04/2009). Portanto, a parte autora tem direito à conversão de seu benefício em aposentadoria especial, a ser concedida nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. A revisão é devida a contar da data do requerimento administrativo formulado em 01/04/2009, nos termos do art. 54 c/c art. 49 da Lei nº. 8.213/91. Quanto ao pedido de reparação dos danos morais, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito ao deixar de implantar o benefício e aposentadoria

especial. Veja-se que o demandante sequer demonstrar ter formulado pedido de revisão na via administrativa. De outra parte, a concessão de espécie de aposentadoria diversa daquela pretendida pelo segurado não caracteriza o abalo moral, mas mera contrariedade ao interesse do autor. Além do mais, ressalto que se insere no âmbito de competência da autarquia previdenciária avaliar os pedidos e rejeitá-los quando reputar que os seus pressupostos não foram preenchidos. Neste caso, o exercício regular do direito exclui a responsabilidade do demandado pelo eventual prejuízo extrapatrimonial sofrido pela parte autora. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial os intervalos laborados de 27/01/1975 a 24/10/1980 e de 05/06/1984 a 06/04/2005, e a substituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do demandante por aposentadoria especial, calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores pagos na esfera administrativa a título da aposentadoria por tempo de contribuição concedida à parte autora. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. Diante da sucumbência mínima do demandante, o INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0003040-58.2012.403.6140 - DONIZETTI RIBEIRO AMANTE (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de expedição de ofício à empregadora, pois o demandante não demonstrou ter diligenciado no sentido de compeli-la a fornecer o documento que entende indispensável. De outra parte, somente se justificam providências do Juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa da empresa em fazê-lo. Atente-se, ainda, para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de realizar solicitações frente à empresa, sem que possa alegar impedimento, bem como ajuizar demandas cabíveis ou comunicar às autoridades fiscalizadoras competentes para resguardar os direitos do segurado. Concedo o prazo de dez dias à parte autora para juntada de documentos aos autos. Sem prejuízo, remetam-se os autos para a i. Contadoria deste Juízo, para que se aponte se existem diferenças em favor da parte autora, decorrentes da revisão descrita no item d dos pedidos (fl. 06). Sobrevindo o parecer, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo demandante. Oportunamente, venham os autos conclusos.

0000319-02.2013.403.6140 - DONIZETE TAVARES PEREIRA (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DONIZETE TAVARES PEREIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial laborado de 11/06/1976 a 24/01/1983 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado em 04/12/2012, além de indenização por danos morais. Petição inicial (fls. 02/06) veio acompanhada de documentos (fls. 07/51). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 54). Contestação do INSS às fls. 56/63, ocasião em que sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 67/69. Cópias do procedimento administrativo às fls. 78/89. Parecer da Contadoria às fls. 92/93. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97,

comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando está passando a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, no período compreendido entre 11/06/1976 a 24/01/1983, a parte autora trabalhou exposta a ruído de 73dB(A) e a hidrocarbonetos 2. Neste sentido, por ter trabalhado exposta a agentes químicos previstos no item 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.10 do anexo I do Decreto n. 83.080/79, o tempo especial deve ser reconhecido. Veja-se que não afasta o direito do segurado o fato de a empresa ter extraído as informações de laudo elaborado em 02/1994, tendo em vista que no período contou com Médico do Trabalho em seu quadro, bem como que, para o reconhecimento da nocividade dos agentes químicos, como já fundamentado, a lei, à época, não exigia a apresentação de laudo técnico. Destarte, e considerando, ainda, que o PPP supre a apresentação do formulário-padrão, reconheço o intervalo laborado de 11/06/1976 a 24/01/1983 como tempo especial. Passo a apreciar o direito à aposentadoria. Somados o período de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo computado pelo INSS na via administrativa (fls. 83-verso, reproduzido à fl. 93), a parte autora passa a contar com 35 anos, 07 meses e 17 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo formulado em 04/12/2012. Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao pedido de reparação dos danos morais, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito ao deixar de atender ao que lhe foi solicitado. O simples indeferimento do pedido não caracteriza o abalo moral, mas mera contrariedade ao interesse do autor. Sob outro prisma, ressalto que se insere no âmbito de competência da autarquia previdenciária rejeitar pedidos quando reputar que os seus pressupostos não foram preenchidos, bem como aqueles não previstos em lei. Neste caso, o exercício regular do direito exclui a responsabilidade do demandado pelo eventual prejuízo extrapatrimonial sofrido pela autora. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial o interstício laborado de 11/06/1976 a 24/01/1983, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB: 42/162.473.826-2), com início em 04/12/2012 (data do requerimento administrativo). Deixo de conceder tutela antecipada, diante da informação disponível no sistema DATAPREV da autarquia de que o demandante se encontra em gozo de aposentadoria desde 16/01/2015. Convém, ainda, destacar que lhe é assegurada a opção pelo benefício mais vantajoso nos termos do art. 122 e 124, VI, ambos da Lei n. 8.213/93, os quais aplico por analogia. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

0000541-67.2013.403.6140 - LEILA CRISTINA FRESCHI SILVA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

Da análise dos autos verifico que o quadro de saúde da autora se agravou após a realização da perícia médica (16/04/2013). Referida assertiva está corroborada pelo fato da parte autora estar em gozo de auxílio-doença desde 15/07/2013, conforme consulta ao CNIS, que ora determino a juntada. Os documentos médicos atuais afirmam

que a autora é portadora de Esquizofrenia, doença esta relatada por ela na petição inicial, a afastar a hipótese de alteração da causa de pedir. Desta forma, considerando os fatos supra, designo nova perícia médica para o dia 21/08/2015, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ALBER MORAIS DIAS. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2.301, Bairro Matriz, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0001294-24.2013.403.6140 - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde o dia seguinte à cessação do benefício. Afirmo que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (13/31). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, enquanto que a antecipação de tutela foi indeferida (fls. 36/38). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 58/73, postando pela improcedência da ação, ao argumento de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Designada perícia médica, adveio o laudo de fls. 56/74. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial encontra-se às fls. 112/116 e do INSS às fls. 118. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica (fls. 58/74), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício do trabalho. Com efeito, não obstante a constatação de que a parte autora sofre de obesidade grau II, sinais degenerativos na articulação tíbio-társica e sinais sugestivos de trombose antiga do segmento poplíteo do lado direito, referida patologia não trouxe incapacidade laboral atual ou pretérita a ela (quesitos 05, 17 e 21 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a

concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001685-76.2013.403.6140 - FRANCISCO SILVA BARBOSA(SP217470 - CARINA FREDERICO STEFANI)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO SILVA BARBOSA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 31/553.773.085-1), cessado em 02/04/2013, ou à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 06/31). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e designada data para a realização de prova pericial (fl. 34). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 4046, ocasião em que sustentou a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 52/60. As partes manifestaram-se quanto ao laudo às fls. 63/65 e fl. 67. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, indefiro o requerimento do demandante de retorno dos autos ao perito, porquanto compete a este Juízo a avaliação das características pessoais, confrontando-as com a prova pericial produzida. Assim, o feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia

médica realizada em 24/06/2014 (fls. 52/60), na qual houve conclusão pela sua incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, em virtude do diagnóstico de mal de Chiari, discopatia cervical, artrose coluna cervical e depressão (quesitos 03, 05 e 17 do Juízo). O perito concluiu que o demandante deve se abster de realizar atividades que demandem esforços físicos, razão pela qual deve mudar de atividade profissional. A doença mal de Chiari é congênita e a incapacidade, para o perito designado, consoante se observa em resposta ao segundo quesito apresentado pelo demandante, somente pôde ser constatada na data da perícia médica. Neste sentido, apesar de a incapacidade ser definitiva, não se trata de hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, vez que se trata de segurado jovem (nascido em 08/05/1972 - fl. 09) que possui condições de ser recolocado no mercado de trabalho, em profissão compatível com seu estado de saúde. Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Não obstante, tendo em vista existir incapacidade para o exercício das atividades profissionais habituais, a parte autora tem direito à percepção de auxílio-doença. Embora no laudo o perito informe que a incapacidade coincide com a data da realização da perícia, consoante extratos do sistema DATAPREV do INSS, cuja juntada ora determino, verifico que a autarquia concedeu o benefício de auxílio-doença de NB: 31/553.773.085-1 ao segurado, em razão, justamente, do diagnóstico Da síndrome de Arnold-Chiari (CID 10 - Q07.0), mesma doença constatada na perícia judicial. Os documentos médicos colacionados às fls. 24/29 indicam que, entre abril/2013 e junho/2013, não houve reversão do quadro. Portanto, verifico que, desde a cessação administrativa do auxílio-doença anterior, em 02/04/2013, não houve melhora no quadro clínico do demandante, diante da persistência das moléstias das quais padece, que lhe impõem restrições físicas. De outra parte, improvável que, entre a cessação do benefício e a realização da perícia judicial, o segurado tenha recuperado sua capacidade laborativa plena para, logo em seguida, vir a perdê-la, em tão curto lapso temporal. Destarte, entendo demonstrada a incapacidade total e permanente do segurado apenas para o exercício de atividades que demandem esforços físicos intensos. Considerando que o segurado exercia a função de lubrificador, bem como ao longo de sua vida profissional exerceu funções como auxiliar de serviços gerais, o benefício de auxílio-doença deverá ser restabelecido. Todavia, faz-se aplicável ao caso o disposto no artigo 62 da Lei n. 8.231/91, segundo o qual o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. No que tange aos requisitos da qualidade de segurado e carência, é questão incontroversa, porquanto a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário de 11/10/2012 a 02/04/2013. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A antecipação da tutela não abarca o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB: 31/553.773.085-1) desde o dia seguinte ao de sua cessação, ou seja, desde 03/04/2013; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. Com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os meses nos quais o demandante verteu contribuições ao Sistema Previdenciário, tendo em vista que este fato indica o exercício de trabalho remunerado, fato incompatível com o recebimento do benefício ora concedido. Como a parte autora decaiu em fração mínima do pedido, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001689-16.2013.403.6140 - MARIA SILVANIA DIAS(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA SILVÂNIA DIAS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde a data da cessação do benefício. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (09/15). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 20/21). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 25/35 e postulou pela improcedência da ação, ao argumento de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Réplica às fls. 46/47. Designada perícia médica, adveio o laudo de fls. 51/59. Manifestação do INSS acerca do laudo pericial encontra-se às fls. 62, enquanto que a parte autora quedou-se inerte (fls. 60 v.). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica (fls. 51/59), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício do trabalho. Com efeito, não obstante a constatação de que a parte autora sofra de epicondilite, espondilodiscoartrose cervical, bursite, síndrome de impacto do ombro, rizartrose e epilepsia, referidas patologias não trouxeram incapacidade laboral atual ou pretérita a ela (quesitos 05, 17 e 21 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001874-54.2013.403.6140 - DAMIAO VIEIRA DE ANDRADE(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DAMIÃO VIEIRA DE ANDRADE, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde o dia seguinte à cessação do benefício. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (18/73). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, enquanto que a antecipação de tutela foi indeferida (fls. 76/77). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 101/107, postulando pela improcedência da ação, ao argumento de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Designada perícia médica, adveio o laudo de fls. 140/156. Manifestação do INSS acerca do laudo pericial às fls. 166, enquanto que a parte autora quedou-se inerte (fls. 163 v.). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às

pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica (fls. 140/156), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício do trabalho. Com efeito, não obstante a constatação de que a parte autora sofra de alterações degenerativas do joelho, referida patologia não trouxe incapacidade laboral atual ou pretérita a ela (quesitos 05, 17 e 21 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001913-51.2013.403.6140 - VALDEMAR PEREIRA NUNES (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDEMAR PEREIRA NUNES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a revisão de seu benefício de aposentadoria, mediante o reconhecimento do tempo especial laborado de 10/05/1973 a 12/09/1974, e o acréscimo, no período básico de cálculo do benefício, do tempo laborado após a jubilação. A inicial veio instruída com documentos (fls. 21/91). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 94). O INSS foi citado e apresentou contestação para refutar a pretensão do autor, com preliminar de prescrição (fls. 98/99). Réplica e manifestação da parte autora às fls. 105/120. Apresentada a contagem aos autos (fls. 126/128). Parecer da Contadoria às fls. 130/131. É o relatório. DECIDO. Passo ao julgamento do mérito, na forma do art. 330, inc. I do CPC. De início, considerando o pedido revisional formulado, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (22/07/2013). Passo ao exame do pedido de reconhecimento do tempo especial. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97,

comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando está passando a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, em relação ao período de 10/05/1973 a 12/09/1974, a parte autora apresentou o formulário e laudo técnico de fls. 74/75. Neste documento, consta que trabalhou exposta, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de pressão sonora de 91dB(A), o que extrapola o limite de tolerância vigente à época. Embora conste no documento que as medições foram realizadas em 25/08/2003, a empresa informou que as condições de trabalho a que foi submetido o demandante não sofreram alterações. Referida informação supre a extemporaneidade do laudo, tornando-o prova hábil do labor desempenhado pelo demandante. Não obstante, pode-se inferir que se em medições posteriores o agente nocivo à saúde fora observado em nível superior àquele estipulado pela lei, certamente, na época das atividades profissionais desenvolvidas pelo demandante tal agente já estava presente no ambiente de trabalho. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (g. n.): PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL - RUÍDO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO PERICIAL - VALIDADE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS. I. Comprovado que todas as atividades da empresa eram exercidas na Oficina de Serviços, setor indicado nos Formulários DSS - 8030, confeccionados com base em Laudo Técnico Pericial que registra a medição do agente ruído nas diversas áreas de atuação do único setor, podendo-se concluir que, embora haja indicação de que a média de ruído na área de elétrica, atividade exercida pelo segurado, era de 75 dB, o mesmo exercia suas atividades laborais exposto ao ruído em todos os níveis de agressividade, faz jus o interessado à majoração dos períodos laborados entre 05/03/74 a 08/11/74, 02/10/75 a 15/03/76, 22/08/78 a 14/05/85 e 11/07/85 a 02/02/87. II. não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95., esclarecendo ainda aquela Eg. Corte que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. RESP. 200400659030. 6T. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pag. 318.); III. O fato de o laudo pericial não ser contemporâneo ao exercício das atividades laborativas não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (TRF/2. AC. 200102010000847. 1TEsp. Rel. Des. Fed. MARIA HELENA CISNE. DJU: 19/09/2008. pág. 536.); IV. Invertido o ônus da sucumbência, deve o réu pagar a verba honorária de 10% do valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ; V. Tratando-se de ação previdenciária em que se discute verba alimentar, as parcelas devidas ao segurado devem ser corrigidas na forma da Lei nº 6.899/81 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, não se aplicando o disposto na Lei nº 11.960/2009. Precedente - TRF/2. AC. 20080201020868-4. 1TEsp. Rel. MARCIA HELENA NUNES. DJ: 25/09/09. Pag. 186/189; VI. Apelação Cível a que se dá provimento. (AC 200751018032477, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/05/2010 - Página::43/44.) Logo, sabendo-se que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial em relação ao agente agressivo ruído, e que ao longo de todo o intervalo houve exposição ao agente agressivo acima do limite de tolerância, o trabalho deve ser

reconhecido como tempo especial. Passo a apreciar o direito à revisão do benefício. Somado o período de trabalho especial ora reconhecido ao tempo total computado pelo INSS (fl. 127, contagem reproduzida à fl. 131), a parte autora passa a contar com 35 anos, 06 meses e 13 dias contribuídos, tempo superior ao computado administrativamente. Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento (01/05/2007, respeitada a prescrição quinquenal). Quanto ao pedido de inclusão do tempo de contribuição posterior à DIB, não houve pedido expresso de desaposentação com renúncia ao benefício atual, mas sim requerimento de revisão, que esbarra no art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91. Ademais, o art. 29 c/c art. 54 da Lei de Benefícios estabelece, de modo inequívoco, que o salário-de-benefício da aposentadoria será apurado considerando-se os salários-de-contribuição vertidos até o termo inicial do próprio benefício. Proceder de outra forma, implicaria, em verdade, permitir a instituição de um regime jurídico híbrido, em que o segurado poderia desfazer, livremente, o ato jurídico aperfeiçoado no momento da implantação do benefício, apenas para fazer incidir forma de cálculo mais vantajosa, mas pertencente a outra situação jurídica, ulterior. Para tal pretensão, não existe amparo legal. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS apenas a revisar o benefício de aposentadoria de NB: 42/143.063.185-3, mediante o reconhecimento do tempo especial laborado de 10/05/1973 a 12/109/1974 e a majoração do tempo contributivo para 35 anos, 06 meses e 13 dias, com o pagamento dos atrasados desde o requerimento administrativo (01/05/2007). O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0002173-31.2013.403.6140 - FRANCISCO ALVES DA SILVA (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando: 1. o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 08/03/1974 a 25/07/1974, de 22/07/1974 a 22/08/1974 e de 04/12/1998 a 01/04/2011, conforme fl. 03; 2. a soma destes períodos especiais reconhecidos com os já computados pela autarquia e a substituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças desde a data do requerimento administrativo (04/05/2011); 3. a inclusão, no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria da parte autora, dos valores recebidos a título de auxílio-doença acidentário por força de decisão judicial proferida nos autos de n. 348.01.2008.011201-6; 4. a concessão do benefício sem incidência do fator previdenciário, redutor que alega ser inconstitucional. Petição inicial (fls. 02/40) veio acompanhada de documentos (fls. 41/50). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 53/54). Requerido o aditamento da inicial (fls. 59/60). Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 61/117. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 119/125, ocasião em que pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 126/129. Réplica às fls. 131/134. Parecer da Contadoria às fls. 136/137. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia

técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. para comprovar o tempo laborado de 08/03/1974 a 25/07/1974 e de 22/07/1974 a 22/08/1974, a parte autora não coligiu quaisquer documentos aos autos. Assim, não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar suas alegações, razão pela qual os períodos não devem ser considerados tempo comum ou especial. 2. de outra parte, em relação ao período de 04/12/1998 a 01/04/2011, a parte autora apresentou o PPP de fls. 87/88, no qual consta que trabalhou exposto a ruído de 91dB(A), de 94,8dB(A) e 93dB(A), o que extrapola os limites legais de tolerância vigentes à época. Sabendo-se que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial em relação ao agente agressivo ruído, o trabalho desenvolvido no precitado intervalo deve ser reconhecido como tempo especial. Veja-se que deverá ser convertido também em especial o intervalo de 17/02/2008 a 07/03/2008, no qual o demandante esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário. Com efeito, dispõe o art. 65 do Decreto n. 3.048/99: Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. Portanto, existe previsão normativa para o reconhecimento do período em que o segurado manteve-se em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, desde que este afastamento tenha se dado entre períodos de exercício de atividade com exposição a agentes agressivos à saúde. Neste sentido, colaciono a seguinte jurisprudência (destaquei): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. I - É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999. II - Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso. III - Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física. IV - Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria - arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 -, a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, 1º, a, do Decreto nº 83.080/79. V - Em consequência, perfeitamente o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa. VI - O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se

em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título. VII - O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença. VIII - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.(AC 01026294319994039999, JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO MARCUS ORIONE, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:06/10/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. L. 8.213/91, ART. 57. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. D. 3.049/99, ART. 65, ÚNICO. Em razão da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, merece prosperar o pedido de reconhecimento de atividade especial durante o período de auxílio-doença acidentário. Precedente do STJ e do TRF - 3ª Região. Se o laudo indica níveis superiores a 80 dB, já considerada a redução proporcionada pelo uso de EPI, efetivamente o nível de ruído é superior a 85 dB. Comprovado o exercício de mais de 25 anos de serviço em atividades especiais, concede-se a aposentadoria especial. Apelação provida.(AC 00014630320054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:16/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial.Somado o período de trabalho especial ora reconhecido ao tempo especial já computado pelo INSS na via administrativa (fls. 97/98, reproduzido à fl. 137), a parte autora passa a somar 25 anos, 09 meses e 18 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento (21/09/2011).Portanto, a parte autora tem direito à conversão de seu benefício em aposentadoria especial, a ser concedida nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.A revisão é devida a contar da data do requerimento administrativo formulado em 21/09/2011, nos termos do art. 54 c/c art. 49 da Lei nº. 8.213/91.Quanto ao pedido de inclusão dos valores recebidos a título de acidente do trabalho por força de decisão judicial, diante da sentença colacionada às fls. 05/07 e dos extratos disponíveis no sistema de consulta processual do Tribunal de Justiça de São Paulo, cuja juntada ora determino, verifica-se que a fase de liquidação do julgado se iniciou em 11/06/2013. Logo, por ser posterior à concessão da aposentadoria do segurado (fl. 48), concluiu-se que a autarquia não considerou o valor do auxílio-acidente do cálculo do precitado benefício.Dessa forma, os valores do auxílio-acidente - cuja demonstração dar-se-á na fase de execução da presente sentença - deverão ser considerados salário-de-contribuição, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.213/91, no cálculo do benefício de aposentadoria especial ora concedido.Prejudicado o pedido de afastamento do fator previdenciário, pois o redutor não incide na forma de cálculo da aposentadoria especial.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial o intervalo laborado de 03/12/1998 a 21/09/2011, e a substituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do demandante em aposentadoria especial, calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, incluindo-se no período básico de cálculo os valores recebidos a título de auxílio-acidente por força do julgado proferido nos autos de n. 0011201-37.2008.8.26.0348 (antigo n. 348.01.2008.011201), com o pagamento dos atrasados desde 21/09/2011 (data do requerimento administrativo).O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores pagos na esfera administrativa a título da aposentadoria por tempo de contribuição concedida à parte autora. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0002476-45.2013.403.6140 - MANOEL JOSE DA SILVA(SPI97203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL JOSÉ DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde o dia seguinte à cessação do benefício.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (08/68).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 71).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 91/97, postulando pela improcedência da ação, ao argumento de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho.Designada perícia médica, adveio o laudo de fls. 107/117.Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial encontra-se às fls. 122/123 e do INSS às fls. 125.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência.Passo ao exame do mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade

avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica (fls. 107/117), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício do trabalho. Com efeito, não obstante a constatação de que a parte autora sofre de perda auditiva unilateral secundária a traumatismo de crânio, referida patologia não trouxe incapacidade laboral atual ou pretérita a ela (quesitos 05, 17 e 21 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002482-52.2013.403.6140 - SEVERINO MANOEL DOS SANTOS (SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA E SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEVERINO MANOEL DOS SANTOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, ou auxílio-acidente, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (13/25). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 29/31). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 54/57 e suscitou, em preliminar, prescrição de eventuais prestações devidas em período anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. No mérito, postulou pela improcedência da ação, ao argumento de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Designada perícia médica, adveio o laudo de fls. 35/53. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial encontra-se às fls. 62/63 e do INSS às fls. 86. Esclarecimentos complementares do perito às fls. 73/83. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que os benefícios pleiteados nos autos não abrangem período anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia

médica (fls. 35/53), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício do trabalho. Com efeito, não obstante a constatação de que a parte autora sofra de degeneração dos discos intervertebrais, referida patologia não trouxe incapacidade laboral atual ou pretérita a ela (quesitos 05, 17 e 21 do Juízo). Também não foi constatado acidente pretérito que diminuísse a capacidade do autor para o trabalho. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002548-32.2013.403.6140 - JOSE LUIZ CANDIDO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE LUIZ CANDIDO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 25/11/1976 a 30/04/1980 e de 04/08/1992 a 25/07/2004, e o reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial desde a data do segundo requerimento administrativo de concessão de benefício formulado em 04/10/2007. Sucessivamente, postula a revisão de seu benefício, mediante o reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria desde o requerimento formulado em 04/10/2007, ou a mediante a majoração do período contributivo apurado no requerimento feito em 20/09/2010. Postula, ainda, a revisão pelo recálculo do fator previdenciário, considerada a expectativa de sobrevida do homem. Petição inicial (fls. 02/13) veio acompanhada de documentos (fls. 14/208). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 211). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 213/220, ocasião em que sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 223/230. Parecer da Contadoria às fls. 232/235. O feito foi convertido em diligência (fl. 236). A empregadora do demandante apresentou informações às fls. 244/253. As partes manifestaram-se às fls. 257 e 258. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me

curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. em relação ao período alegado de 25/11/1976 a 14/06/1991, o demandante, conforme o PPP de fls. 154/155, trabalhou exposto a ruído de 95dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente no interstício de 01/05/1980 a 11/06/1991. Na declaração de fl. 28, a empresa informa que as condições de trabalho a que foi exposto o demandante não se alteraram. Assim, embora conste nos precitados documentos que as medições foram realizadas apenas em 1985, a informação de que as condições de trabalho tenham permanecido inalteradas supre a extemporaneidade do laudo, tornando-o prova hábil do labor desempenhado pelo demandante. Não obstante, pode-se inferir que se em medições posteriores o agente nocivo à saúde fora observado em nível superior àquele estipulado pela lei, certamente, na época das atividades profissionais desenvolvidas pelo demandante tal agente já estava presente no ambiente de trabalho. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (g. n.): PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL - RUÍDO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO PERICIAL - VALIDADE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS. I. Comprovado que todas as atividades da empresa eram exercidas na Oficina de Serviços, setor indicado nos Formulários DSS - 8030, confeccionados com base em Laudo Técnico Pericial que registra a medição do agente ruído nas diversas áreas de atuação do único setor, podendo-se concluir que, embora haja indicação de que a média de ruído na área de elétrica, atividade exercida pelo segurado, era de 75 dB, o mesmo exercia suas atividades laborais exposto ao ruído em todos os níveis de agressividade, faz jus o interessado à majoração dos períodos laborados entre 05/03/74 a 08/11/74, 02/10/75 a 15/03/76, 22/08/78 a 14/05/85 e 11/07/85 a 02/02/87. II. não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95., esclarecendo ainda aquela Eg. Corte que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. RESP. 200400659030. 6T. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pag. 318.); III. O fato de o laudo pericial não ser contemporâneo ao exercício das atividades laborativas não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (TRF/2. AC. 200102010000847. 1TEsp. Rel. Des. Fed. MARIA HELENA CISNE. DJU: 19/09/2008. pág. 536.); IV. Invertido o ônus da sucumbência, deve o réu pagar a verba honorária de 10% do valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ; V. Tratando-se de ação previdenciária em que se discute verba alimentar, as parcelas devidas ao segurado devem ser corrigidas na forma da Lei nº 6.899/81 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, não se aplicando o disposto na Lei nº 11.960/2009. Precedente - TRF/2. AC. 20080201020868-4. 1TEsp. Rel. MARCIA HELENA NUNES. DJ: 25/09/09. Pag. 186/189; VI. Apelação Cível a que se dá provimento. (AC 200751018032477, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/05/2010 - Página::43/44.) Assim, diante da exposição a níveis de pressão sonora superiores ao limite legal de tolerância, o tempo trabalhado no intervalo guerrado de 25/11/1976 a 14/06/1991 deve ser reconhecido como especial. 2. por sua vez, em relação ao intervalo de 04/05/1992 a 25/07/2004, o PPP de fls. 174/176 indica que o segurado trabalhou exposto a ruído de: - 101/106dB(A) em 04/05/1992;- 101/106dB(A) em 04/05/1993;- 101/106dB(A) em 04/05/1994;- 101/106dB(A) em 04/02/1995;- 101/106dB(A) em 04/02/1996;- 101/106dB(A) em 04/02/1997;- 101/106dB(A) em 04/02/1998;- 101/106dB(A) em 04/02/1999;- 101/102dB(A) em 04/02/2000;- 92/96dB(A) em 06/03/2001;- 92/96dB(A) em 04/02/2002;- 87/94dB(A) em 27/03/2003;- 87/94dB(A) em 13/02/2004;- 87/92dB(A) em 12/07/2005;- 101dB(A) em 08/10/2006;- 101dB(A) em 26/03/2007;- 101dB(A) em 26/03/2008. Nesse panorama, verifica-se que os níveis de pressão sonora a que foi exposto o demandante sempre estiveram acima dos limites legais de tolerância vigentes ao longo do intervalo de 04/05/1992 a 27/03/2003 e de 18/11/2003 a 25/07/2004. Como se nota, apenas no interregno de 28/03/2003 a 17/11/2003, diante da variação detectada dos níveis de pressão sonora de 87/94dB(A), não restou comprovado, de modo extremo de dúvida, que ao longo de toda sua jornada de trabalho o demandante foi exposto, de modo

habitual e permanente, ao agente agressivo superior ao limite de tolerância de 91 decibéis vigente à época. Assim, apenas este interstício deve ser desconsiderado. Para que não sejam suscitadas dúvidas, ressalte-se que a questão da validade do PPP apresentado restou resolvida com a informação de fls. 244/253. Destarte, os intervalos de 04/05/1992 a 27/03/2003 e de 18/11/2003 a 25/07/2004 devem ser reconhecidos como tempo especial. Passo à análise do direito à revisão. Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos, a parte autora passa a somar 26 anos, 01 mês e 21 dias de tempo exclusivamente especial na data do segundo requerimento administrativo formulado em 04/10/2007. Portanto, desde aquela ocasião, a parte autora tinha direito à concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Tendo em vista que não há prova de que a autarquia deu ciência ao segurado da exigência formulada à fl. 178, considero injustificado o indeferimento do benefício requerido em 04/10/2007 (fl. 190). Assim, a aposentadoria especial é devida a contar da data deste requerimento administrativo, nos termos do art. 54 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial os intervalos laborados alegado de 25/11/1976 a 14/06/1991, de 04/05/1992 a 27/03/2003 e de 18/11/2003 a 25/07/2004, e a substituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do demandante por aposentadoria especial, calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e concedido com data de início em 04/10/2007 (DER). O montante em atraso deverá ser pago, respeitada a prescrição quinquenal, em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores pagos na esfera administrativa a título da aposentadoria por tempo de contribuição concedida à parte autora. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. Diante da sucumbência mínima do demandante, o INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0002579-52.2013.403.6140 - MARIA DAS GRACAS LIMA (SP281691 - MARIA GABRIELA FORTE SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DAS GRACAS LIMA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso referentes ao intervalo de março/2013 a agosto/2013. Juntou documentos (fls. 11/41). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica (fls. 45/46). A parte autora apresentou quesitos às fls. 50/51. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 54/60), ocasião em que sustentou a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 61/65. À fl. 67, a perita designada informou a necessidade de juntada de exames médicos para a conclusão da perícia e elaboração do laudo (fl. 67). Designada nova data para a conclusão da perícia (fls. 62/63), a parte autora não compareceu ao exame marcado (fl. 71). Instada a justificar sua ausência (fl. 72), a parte autora apresentou a petição de fls. 73/74. Intimada a informar se providenciou os exames médicos solicitados pela perita (fl. 75), a parte autora apresentou a petição de fls. 76/77. Reiterada a decisão (fl. 82), não houve resposta da demandante. É o breve relatório. Fundamento e decido. Denota-se dos autos que a parte autora não apresentou os documentos médicos solicitados pela senhora perita, embora tenha sido devidamente intimada por meio de sua procuradora constituída. Nesse panorama, tendo deixado de praticar atos processuais que lhe cabiam sem justificativa, manifesto o desinteresse da parte autora no prosseguimento deste feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002715-49.2013.403.6140 - GEORGE AGOSTINHO DOS SANTOS (SP291202 - VATUSI POLICIANO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GEORGE AGOSTINHO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial laborado e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB: 42/156.838.344-1), com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado em 04/07/2011. Para tanto, aduz a parte autora, em síntese, que o réu deixou de reconhecer a especialidade do trabalho desenvolvido nos seguintes períodos conforme quadro de fls. 08: de 07/06/1972 a 17/07/1972, de 01/08/1972 a 18/10/1975, de 17/11/1975 a 16/03/1978, de 20/07/1978 a 31/08/1978, de 09/10/1978 a 06/01/1979, de 19/02/1979 a 10/11/1979,

de 28/11/1979 a 03/04/1980, de 24/07/1980 a 11/06/1981, de 05/10/1981 a 01/06/1982, de 13/06/1984 a 28/08/1986, de 08/12/1986 a 27/05/1988, de 10/08/1988 a 31/05/1989, 26/06/1989 a 13/09/1989, de 12/10/1989 a 26/06/1990 e de 01/02/1995 a 04/07/2011. Petição inicial (fls. 02/18) veio acompanhada de documentos (fls. 19/39). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e, reconhecida a litispendência, determinou-se o prosseguimento do pedido apenas em relação ao reconhecimento do tempo especial laborado de 28/10/2009 a 04/07/2011 e ao pedido de concessão da aposentadoria a contar do requerimento formulado em 04/07/2011 (fls. 44/45). Contestação do INSS às fls. 70/88, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 95/97. Cópias do procedimento administrativo às fls. 105/215. Parecer da Contadoria às fls. 218/219. É o relatório. DECIDO. Passo ao julgamento do feito, com base no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do pedido, observando o teor da r. decisão de fls. 44/45, contra a qual a parte autora não se insurgiu. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, para comprovar o tempo especial trabalhado de 28/10/2009 a 04/07/2011, o demandante apresentou o PPP de fls. 35/37, no qual consta que trabalhou exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermite, a óleo, graxa, querosene, óleo dielético e ruído de 92,2dB(A) até 03/03/2010 e de 81,4dB(A) entre 04/03/2010 e 04/03/2011. Os agentes agressivos óleo, graxa, querosene, óleo dielético não ensejam o reconhecimento do tempo especial, porquanto não previstos no anexo IV do Decreto n. 3.048/99. Por sua vez, a exposição ao agente agressivo ruído somente se deu acima do patamar legal de tolerância de 90dB(A) então vigente no interregno de 28/10/2009 a 03/03/2010, razão pela qual apenas este interstício deve ser reconhecido como tempo especial. Passo ao exame do direito à aposentadoria. Somando-se o período especial ora reconhecido ao tempo computado pela autarquia (fls. 38), a parte autora passa a contar com 32 anos, 09 meses e 01 dia contribuídos na data do requerimento (04/07/2011), o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral. O pedido de concessão de aposentadoria na referida data, portanto, não prospera. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

apenas para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial o intervalo de 28/10/2009 a 03/03/2010. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0002868-82.2013.403.6140 - MARIA JULIA FILHA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA JULIA FILHA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a retroação da data de início de seu benefício de aposentadoria para a data do requerimento formulado em 03/05/2006, com o pagamento das prestações em atraso. Sustenta, em síntese, ter formulado requerimento de concessão de aposentadoria em 03/05/2006, ocasião em que já preenchia todos os requisitos necessários à concessão do benefício. No entanto, seu pedido foi indeferido, diante da desconsideração do tempo especial laborado de 18/12/1979 a 18/08/1992, de 26/10/1992 a 30/06/1993 e de 01/07/1993 a 02/01/1996 e do tempo comum laborado de 23/09/1996 a 21/11/1996, de 10/12/1996 a 16/12/1996, de 17/07/1995 a 02/03/1998 e de 01/03/1998 a 03/05/2006. Argumenta, ainda, que após novo requerimento formulado em 11/05/2011 o benefício foi concedido. No entanto, o tempo de contribuição computado pela autarquia demonstra que a demandante, desde a data do primeiro requerimento administrativo, tinha direito à aposentadoria. Petição inicial (fls. 02/17) veio acompanhada de documentos (fls. 18/66). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 70). Contestação do INSS às fls. 75/83, ocasião em que sustentou a inépcia da inicial, o decurso do prazo de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 88/95. Cópias do procedimento administrativo às fls. 106/126. Parecer da Contadoria às fls. 125/126. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação de inépcia da inicial, tendo em vista que o pedido de retroação da data de início da aposentadoria tem como fundamento o próprio reconhecimento do tempo especial e comum feito pela autarquia por ocasião do segundo requerimento. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (29/10/2013). Passo, então, ao exame do mérito. Compulsando os autos, observa-se que o INSS, após o segundo requerimento de concessão de aposentadoria, reconheceu 32 anos, 01 mês e 16 dias contribuídos, conforme fls. 212/212-verso e parecer da Contadoria de fls. 125/126. Esta contagem foi obtida mediante o enquadramento dos períodos de 18/12/1979 a 18/08/1992, de 26/10/1992 a 30/06/1993 e de 01/07/1993 a 02/01/1996 e, dentro outros intervalos, do tempo comum laborado de 23/09/1996 a 21/11/1996, de 10/12/1996 a 16/12/1996 e de 01/03/1998 a 03/05/2006. Assim, dos períodos mencionados pela demandante às fls. 04/015, observo que apenas o contrato de trabalho com a empresa São Caetano Fabricação de Envasadoras Automáticas Ltda., vigente de 17/07/1995 a 02/03/1998 não foi reconhecido pela autarquia. Contudo, o Réu não deverá ser condenado a averbá-lo, tendo em vista que a demandante não apresentou quaisquer documentos nos autos para comprovar referido tempo comum. Ocorre que, ainda que não tenha sido reconhecido o precitado contrato, o tempo computado pela autarquia por ocasião do segundo requerimento formulado revela que a parte autora, em 03/05/2006 (data do primeiro requerimento), possuía 27 anos, 04 meses e 19 dias contribuídos e, portanto, tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, vez que cumprido o pedágio de 26 anos, 10 meses e 11 dias. Nesse panorama, a parte autora tinha direito à aposentadoria com renda mensal inicial correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, desde a data do primeiro requerimento administrativo formulado em 03/05/2006. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 03/05/2006 (DER), constituído por uma renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, respeitada a prescrição quinquenal, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores pagos na esfera administrativa a título de benefício cuja cumulação seja vedada por lei. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Tendo em vista que a parte autora encontra-se em gozo de aposentadoria, convém destacar que lhe é assegurada, na fase de liquidação do julgado, a opção pelo benefício mais vantajoso nos termos do art. 122 e 124, VI, ambos da Lei n. 8.213/93, os quais aplico por analogia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0002974-44.2013.403.6140 - JOSE CARLOS LOPES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da sentença de fls. 267/273. Sustenta, em síntese, que o decisum padece de contradição, pois da leitura dos fundamentos se observa que houve o reconhecimento do intervalo de 01/10/1976 a 23/02/1977 como tempo especial, mas, no dispositivo, julgou-se improcedente o pedido de revisão do benefício. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). No caso dos autos, os embargos devem ser acolhidos, porquanto o julgado padece do defeito apontado. Portanto, acolho os embargos aclaratórios para que, sanando a contradição, a sentença passe a conter as seguintes modificações (excertos sublinhados): (...) Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. para comprovar o tempo especial laborado de 01/10/1976 a 23/02/1977, a parte autora coligiu aos autos a CTPS de fls. 38, no qual consta que exerceu a função de cobrador de ônibus (ilação feita de acordo com a natureza da atividade da empresa), o que permite o reconhecimento do tempo especial, mediante o enquadramento no item 2.4.4 do anexo do Decreto n. 53.831/64. 2. em relação ao interregno de 25/06/1982 a 17/12/1982, o PPP de fls. 209/210 indica que o segurado trabalhou exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído de 90dB(A), bem como a argila, feudispato, talco, caulium e calcita. Contudo, no documento, não consta que a exposição tenha ocorrido de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, conforme exigência legal. Ademais, a empresa não informa a metodologia de levantamento do ruído, o que possibilitaria a supressão desta lacuna. Por tais razões, sem a demonstração extrema de dúvidas que a exposição ao ruído ou aos agentes químicos era habitual e permanente, o tempo especial não deve ser considerado. 3. por sua vez, no intervalo de 05/08/1985 a 23/10/1985, a anotação feita na CTPS do demandante, à fl. 41, não autoriza o enquadramento por categoria profissional, tendo em vista que não permite concluir que o trabalho era feito como motorista de caminhão ou ônibus; a demonstração da condução destes veículos é exigência do item 2.4.4 do anexo do Decreto n. 53.831/64. Assim, deixo de reconhecer o período como tempo especial. 4. por fim, quanto ao período de 01/09/1997 a 08/09/1999, o PPP de fls. 88/89 indica que o segurado trabalhou exposto a ruído de 87dB(A) e a monóxido de carbono. O agente agressivo químico monóxido de carbono não enseja o reconhecimento do tempo especial, tendo em vista que não foi previsto nos anexos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99. Por sua vez, os níveis de pressão sonora estiveram abaixo do patamar legal de 90dB(A) vigente no interregno de 06/03/1997 a 17/11/2003, razão pela qual também não enseja o reconhecimento do tempo especial. Destarte apenas o intervalo laborado de 01/10/1976 a 23/02/1977 deve ser declarado como tempo especial. Passo a apreciar o direito à revisão. Somado o período de trabalho especial ora reconhecido ao tempo computado pelo INSS (fls. 184/188, reproduzido às fls. 264), a parte autora passa a contar 22 anos, 04 meses e 29 dias de tempo exclusivamente especial, o que é insuficiente à conversão de seu benefício em aposentadoria especial. No entanto, o acréscimo do interregno especial ora reconhecido ao tempo total computado pela autarquia resulta em 35 anos, 11 meses e 01 dia contribuídos - conforme planilha de cálculo, cuja juntada ora determino -, tempo superior ao homologado administrativamente. Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento (09/06/2010). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a: 1. reconhecer como tempo especial o intervalo laborado de 01/10/1976 a 23/02/1977; 2. revisar o benefício de aposentadoria de NB: 42/153.891.512-7 mediante a majoração do tempo contributivo para 35 anos, 11 meses e 01 dia. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Mantenho, no mais, a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011612-34.2013.403.6183 - PAULO LIMA DE SOUZA(SP293322 - YARA LIMA DE SOUZA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO LIMA DE SOUZA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria. Sustenta, em síntese, ter formulado requerimento de concessão de aposentadoria em 11/01/2002, ocasião em que tinha direito adquirido ao benefício, nos moldes da redação originária do art. 52 da Lei n. 8.213/91. No entanto, seu pedido foi indeferido, diante da desconsideração das contribuições vertidas de outubro/1973 a agosto/1977 e do tempo especial laborado de 19/05/1982 a 31/03/1996. Argumenta, ainda, que após novo requerimento formulado em 01/09/2004 o benefício foi concedido, mas com renda inferior a que tinha

direito. Assim, em 02/07/2013, requereu a revisão de seu benefício, ocasião em que sua renda mensal inicial foi corrigida a partir de agosto/2013, mas não foram pagos os valores correspondentes aos anos anteriores. Petição inicial (fls. 02/09) veio acompanhada de documentos (fls. 09v./16). O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP. Determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo (fl. 17v.), órgão que declinou em favor do Juizado da Subseção Judiciária de Santo André (fl. 19v.). A parte autora juntou documentos aos autos (fls. 23/24). Contestação do INSS às fls. 26/30, ocasião em que pugnou pela improcedência da ação. Cópias do procedimento administrativo às fls. 35/75. Parecer da Contadoria às fls. 75/77. Cópias do primeiro procedimento administrativo às fls. 80/148. Parecer da Contadoria às fls. 149/155. Reconhecida a incompetência em razão do valor da causa, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 159/160). Parecer da Contadoria às fls. 167/170. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. De início, oportuno mencionar que o pedido formulado à fl. 08-v. (revisão da renda mensal do benefício de NB: 131.535.298-0) deve ser interpretado observando-se os fatos alegados. Na inicial, a parte autora alega ter formulado, em 11/01/2002, um primeiro requerimento de concessão de aposentadoria, injustamente indeferido. Neste sentido, por sustentar seu direito adquirido à aposentadoria nos moldes da legislação que antecede a Emenda Constitucional n. 20/98, depreendo que seu pedido de revisão da aposentadoria, da qual se encontra em gozo, consiste em avaliar seu direito ao benefício desde o primeiro requerimento administrativo formulado. Passo, assim, ao exame deste pedido. De início, deixo de reconhecer o decurso do prazo decadencial, pois, entre a data da decisão indeferitória definitiva do benefício (em 17/06/2004 - data do acórdão proferido pela 13ª Junta de Recursos da Previdência, conforme fl. 14) e a data do ajuizamento da lide (25/11/2013), não transcorreu o lustro decenal. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (25/11/2013). Passo, então, ao exame do mérito. Compulsando os autos, observa-se que a autarquia, após o requerimento de revisão da segunda aposentadoria concedida ao demandante (NB: 42/131.535.298-0), ao reanalisar os mesmos documentos apresentados pelo segurado em 2002, reconheceu 40 anos, 09 meses e 10 dias contribuídos, conforme parecer da Contadoria (fls. 167/170). Esta contagem foi obtida mediante o enquadramento do período de 19/05/1982 a 30/03/1996 como tempo especial, bem como considerado o intervalo de 01/12/1973 a 30/08/1977 em que o segurado verteu contribuições como contribuinte individual. Reitero que referida análise baseou-se nos documentos apresentados pelo segurado desde o primeiro requerimento administrativo (NB: 42/121.328.579-5) formulado em 11/01/2002, conforme confronto das contagens de fls. 70/74 e dos documentos de fls. 88/96. Assim, diante da revisão operada pela própria autarquia, majorou-se a contagem do tempo de contribuição do segurado. Todavia, o novo tempo computado revela que a parte autora, em 16/12/1998, já apresentava 35 anos e 25 dias contribuídos e, portanto, tinha direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 52 da Lei n. 8.213/91, a qual era devida aos segurados que, cumprida a carência exigida, contassem com trinta anos de tempo de serviço até a data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98. Nesse panorama, o autor tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício nos termos do art. 53, II, da Lei n. 8.213/91, calculado na forma da redação original do art. 29. Preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, aplica-se o critério de cálculo da renda mensal inicial até então vigente ainda que o requerimento seja posterior, haja vista a incorporação deste regime ao patrimônio jurídico do seu titular. Da mesma forma, demonstrado o direito do segurado à concessão da aposentadoria desde o requerimento formulado em 11/01/2002. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a rever o benefício do demandante, mediante o reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço, com início em 11/01/2002 (DER), constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculado nos termos da redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/91. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, respeitada a prescrição quinquenal, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores pagos na esfera administrativa a título de benefício cuja cumulação seja vedada por lei. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas as partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a parte autora encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria, razão pela qual ausente o fundado receio de dano irreparável. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0000613-20.2014.403.6140 - ANTONIO GEROSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO GEROSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial laborado de 16/06/1980 a 08/09/1995, e a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a majoração do período contributivo, bem como mediante a incidência do IRSM, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (16/06/1997). Argumenta, em síntese, que seu benefício foi concedido por força de ação judicial (autos n. 97.00001280), mas que não havia sido formulado pedido de reconhecimento do tempo especial, razão pela qual tem direito à revisão pretendida. Petição inicial (fls. 02/23) veio acompanhada de documentos (fls. 24/95). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 98). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 102/104, ocasião em que sustentou o decurso dos prazos decadencial e prescricional, a coisa julgada e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Cópias do procedimento administrativo às fls. 113/241 e às fls. 264/300. Réplica às fls. 242/260. Parecer da Contadoria às fls. 303/304. É o relatório.

DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. De início, afasto a alegação de coisa julgada, tendo em vista que a declaração do tempo especial não foi objeto da ação em bojo da qual se concedeu o benefício de aposentadoria ao segurado, consoante leitura da petição inicial de fls. 115/122. Rechaço a alegação de decadência, tendo em vista que, entre a data do pagamento da primeira prestação do benefício (13/10/2010 - conforme extratos obtidos no sistema HISCREWEB do INSS, cuja juntada ora determino) e a do ajuizamento da ação (28/02/2014), não transcorreu o lustro decenal. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Ocorre que, no caso dos autos, o prazo prescricional se manteve suspenso ao longo da tramitação do processo n. 1280/97, enquanto se discutiu o direito ao benefício de aposentadoria. Com o trânsito em julgado da precitada ação (em 30/06/2009, conforme fl. 232), referido prazo começou a correr. Assim, na data do ajuizamento da presente lide (28/02/2014), não havia decorrido o prazo quinquenal, razão pela qual afasto a alegação. Passo, então, ao exame do mérito. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima

de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, em relação ao período de 16/06/1980 a 08/09/1995, em que a parte autora trabalhou para a Eluma S/A Ind e Com, no formulário e laudo técnico de fls. 48/50 consta que o segurado trabalhou exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído de 91dB(A), o que extrapola o limite legal de tolerância de 80dB(A) vigente no período. Veja-se que os documentos estão datados de 18/03/1996, razão pela qual não se pode afirmar que sejam extemporâneos, porquanto confeccionados apenas seis meses após o encerramento do contrato de trabalho. Assim, diante da exposição a níveis de pressão sonora superiores ao limite legal, o tempo especial deve ser declarado. Passo a apreciar o direito à revisão da aposentadoria. Somado o período de trabalho especial ora reconhecido ao tempo computado pelo INSS na via administrativa (fls. 241, reproduzido à fl. 304), a parte autora passa a contar com 36 anos, 03 meses e 26 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo formulado em 16/06/1997. Portanto, a parte autora tem direito à revisão do benefício, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação originária da Lei nº 8.213/91. Passo à análise do pedido de aplicação do IRSM. Consoante se observa dos cálculos apresentados às fls. 194, a renda mensal inicial da aposentadoria do demandante consiste em R\$534,68. O fator de correção do salário-de-contribuição da competência de fevereiro de 1994 0,002638. Neste sentido, consoante comparação com a planilha de cálculo que ora segue, elaborada pela Contadoria deste Juízo, o julgado foi liquidado, implantando-se a aposentadoria sem a incidência do IRSM como índice de correção no mês de fevereiro/1994, pois o fator de correção utilizado (0,002638) é o mesmo da tabela cálculo sem IRSM. Quanto à revisão pretendida, insta observar que o artigo 202, caput, da Constituição da República, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, assegurava a concessão de aposentadoria, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, de modo a preservar seus valores reais. Ora, o benefício do segurado falecido foi concedido com data de início fixada em 16/06/1997 (fl. 27), posterior, portanto, à edição da Lei nº 8.880/94, que prevê, em seu artigo 21, o seguinte: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tornando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º. Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. O texto legal é claro, no sentido de determinar a correção, inclusive, no mês de fevereiro de 1994, não podendo prevalecer o entendimento do INSS, que aplicou correção inferior à devida naquele mês, conforme se vê dos documentos juntados com a inicial. De fato, este procedimento além de descumprir o comando legal emergente do 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94, ofende a garantia constitucional prevista no art. 202 da Constituição Federal. Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL: INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS (...). 1. A concessão do benefício do autor se submete ao 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94. Assim, os salários de contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94. (...) (TRF 3º R., 5ª Turma, AC 96.03.074855-2, rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 11.05.98, v.u.) PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO IRSM, DA ORDEM DE 39,67%, AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994. ARTIGOS 5º, INCISO II, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.880/94, ARTIGO 21, CAPUT E 1º.- Para cálculo dos benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 21, caput e 1º, da Lei nº 8.880/94.- Na atualização do salário-de-contribuição relativo ao mês de fevereiro de 1994, a aplicação de percentual inferior ao IRSM do período, que é da ordem de 39,67%, é procedimento incorreto e violador dos artigos 5º, inciso II, e 202, caput, da Lei Maior. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 97.03.010491-6, rel. Desembargador Federal André Nabarrete, j. 14.12.98, v.u.) Também o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem firmado posição neste sentido: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199800085726 - Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 163754 UF: SP Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros José Arnaldo e Felix Fischer. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Edson Vidigal. Data da Decisão: 11-05-1999 Código do Órgão Julgador: T5 Órgão Julgador: QUINTA TURMA Ementa: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em

consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (5o do art. 20 da Lei 8.880/94).Recurso conhecido em parte, mas desprovido.Relator: GILSON DIPPFonte: DJ Data de Publicação: 31/05/1999 PG:00168Destarte, a parte autora tem direito à revisão pretendida.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial o interstício laborado de 16/06/1980 a 08/09/1995, bem como a revisão o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do demandante (NB: 42/147.281.316-0), mediante a majoração do tempo de contribuição para 36 anos, 03 meses e 26 dias e a incidência da variação do IRSM, como o índice correção monetária do salário-de-contribuição referente ao mês de fevereiro de 1994 (39,67%).O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, sem incidência do prazo prescricional, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P. R. I.

0000788-14.2014.403.6140 - ELIEQUIM DE OLIVEIRA FERREIRA(SP147244 - ELANE MARIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIEQUIM DE OLIVEIRA FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado em 18/04/2002.Petição inicial (fls. 02/16) veio acompanhada de documentos (fls. 17/81).Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 84/85).Aditada a inicial às fls. 87/88, com juntada de documentos às fls. 90/153.Parecer da Contadoria às fls. 232/233. Contestação intempestiva do INSS às fls. 165/169, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência da ação. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Em que pese a intempestividade da peça contestatória, por estarem em debate direitos indisponíveis, passo a analisar o direito alegado pela parte autora.De início, com fundamento no art. 103 da Lei de Benefícios, reconheço o decurso do prazo decadencial para impugnação do ato que indeferiu o requerimento do benefício de aposentadoria de NB: 42/124.522.899-1.No caso dos autos, verifico que o representante do segurado fez carga do procedimento administrativo em 02/12/2003 (fl. 131), razão pela qual considero esta a data em que o demandante teve ciência da decisão indeferitória definitiva de seu pedido. Contra referida denegação administrativa, o segurado não interpôs qualquer recurso. Assim, iniciado o transcurso do prazo extintivo em 02/12/2003 e ajuizada a ação em 14/03/2014, forçoso reconhecer a decadência do direito do segurado de impugnar referido ato administrativo.Todavia, considerando inexistir prazo de decadência do direito, em si, à aposentadoria, limito o pedido do demandante à concessão do benefício a contar da data do ajuizamento da presente ação.Passo, então, ao exame do tempo especial guerreado. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção

individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. o formulário e laudo técnico de fls. 35/36 e fls. 42/59 indicam que o segurado trabalhou exposto a ruído de 88dB(A) a 95dB(A) de modo habitual e permanente no período de 01/04/1976 a 21/05/1984 e de 03/09/1975 a 28/02/1976. Ocorre que os laudos apresentados foram elaborados perante a sede da empregadora no endereço Av. Francisco Monteiro, n. 1941, Ribeirão Pires/SP (fls. 42/43), ou seja, os agentes agressivos indicados nos documentos referem-se às condições de trabalho ali existentes. Todavia, conforme o formulário de fl. 37 e o laudo técnico de fl. 35, nos períodos mencionados, o demandante exerceu suas atividades, executando a montagem de produtos acabados no cliente. Assim, a conclusão do perito da autarquia (fl. 119) de que não é possível concluir que as informações contidas no laudo descrevam fielmente as condições de trabalho do obreiro no período, diante da divergência dos endereços, possui coerência. Por esta razão, deixo de acolher o pedido de reconhecimento do tempo especial laborado. Neste sentido, correta a contagem perpetrada pela autarquia às 123/125. Passo a analisar o tempo requerido na petição de aditamento da inicial (fls. 87/89). Os documentos apresentados às fls. 144/153 (PPP) indicam que o segurado trabalhou exposto a ruído de 85dB(A) nos períodos de 01/09/2007 a 10/03/2009 e de 01/11/2010 a 22/04/2014. Ocorre que nos PPPs a empresa não informa que a exposição ao ruído era habitual e permanente, bem como a descrição das atividades não autoriza referida conclusão, o que impossibilita o reconhecimento pretendido. Ademais, nos documentos consta que a empresa apenas contou com profissionais responsáveis pelos registros ambientais de 01/09/2007 a 10/03/2009. Logo, também não restou demonstrado, de modo extremo de dúvidas, que a empresa elaborou as medições do ruído ao longo de todo o período laborado pelo demandante. Destarte, os intervalos de 01/09/2007 a 10/03/2009 e de 01/11/2010 a 22/04/2014 devem ser considerados tempo comum na contagem. Somando-se, então, os períodos comuns laborados até a data do ajuizamento da ação, conforme anotação da CTPS acostada às fls. 56, a parte autora passa a contar com 31 anos, 09 meses e 04 dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral ou proporcional. O pedido de concessão de aposentadoria, portanto, não prospera. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0000987-36.2014.403.6140 - NELSON BORBA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NELSON BARBOSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado como motorista e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado em 26/07/2012. Petição inicial (fls. 02/12) veio acompanhada de documentos (fls. 13/153). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 156). Contestação do INSS às fls. 159/167, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 169/174. Parecer da Contadoria às fls. 182/183. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista ser claro o pedido do demandante de reconhecimento do tempo especial laborado como motorista de caminhão. Passo, então, ao exame do tempo especial guerreado. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo

? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.Diante desse panorama normativo, verifica-se que, para comprovar o tempo especial trabalhado como motorista, o demandante apresentou cópias de sua CTPS às fls. 25/66.No que tange à função de motorista, o enquadramento por categoria profissional depende da demonstração de que o obreiro trabalhava conduzindo caminhão ou ônibus, conforme exigência do item 2.4.4 do anexo do Decreto n. 53.831/64.Pelos documentos apresentados pelo demandante, observa-se que nos seguintes vínculos:1. de 01/04/1975 a 10/09/1975 (fl. 28), de 09/12/1975 a 30/05/1976 (fl. 32), de 22/06/1976 a 04/09/1976 (fl. 32), de 01/02/1977 a 12/07/1977 (fl. 32), de 01/11/1977 a 27/03/1978 (fl. 33), de 19/05/1978 a 09/01/1979 (fl. 33), de 07/02/1979 a 11/04/1979 (fl. 33), de 20/04/1979 a 09/07/1979 (fl. 34), de 05/06/1982 a 22/09/1983 (fl. 39), de 02/04/1985 a 22/07/1985 (fl. 40), de 17/08/1989 a 22/03/1990 (fl. 41), de 02/07/1990 a 01/03/1992 (fl. 41), de 27/01/1993 a 02/07/1993 (fl. 41), de 01/03/1994 a 12/05/1994 (fl. 42), de 12/08/1994 a 26/09/1994 (fl. 42), de 02/01/1995 a 24/04/1995 (fl. 51), as anotações feitas em CTPS não permitem inferir que o segurado conduzia caminhão ou ônibus durante sua jornada de trabalho, razão pela qual estes períodos não devem se reconhecidos como tempo especial.2. de 01/11/1976 a 14/12/1976 (fl. 32), de 01/08/1977 a 15/09/1977 (fl. 33), de 29/10/1979 a 27/12/1979 (fl. 39), de 01/08/1985 a 12/10/1986 (fl. 40 e PPP de fl. 85), de 17/02/1987 a 05/09/1987 (fl. 40), de 03/10/1987 a 02/01/1988 (fl. 40) e de 01/02/1988 a 06/08/1989 (fl. 41), as anotações feitas na CTPS do segurado que indicam que este exercia suas funções em empresa de transporte coletivo ou de transporte de carga autorizam concluir que o demandante conduzia caminhão e ônibus no período, razão pela qual estes interregnos devem ser reconhecidos como tempo especial.Desconsidero os vínculos anotados na CTPS de fls. 56/58, porquanto o documento não pertence ao demandante.Conforme fundamentação expendida, o reconhecimento do tempo especial mediante enquadramento por categoria profissional somente é possível até 28/04/1995. Assim, os vínculos posteriores à precitada data, bem como aqueles correspondentes aos PPPs de fls. 86/88, não devem ser reconhecidos, uma vez que não demonstram a exposição a agentes agressivos à saúde, indicando, apenas, o exercício da atividade de motorista, cujo reconhecimento do tempo especial não mais está autorizado por lei.Destarte, apenas os intervalos de 01/11/1976 a 14/12/1976, de 01/08/1977 a 15/09/1977, de 29/10/1979 a 27/12/1979, de 01/08/1985 a 12/10/1986, de 17/02/1987 a 05/09/1987, de 03/10/1987 a 02/01/1988 e de 01/02/1988 a 06/08/1989 devem ser declarados tempo especial.Passo ao exame do direito à aposentadoria.Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos ao tempo total computado pela autarquia (fls. 140/146, reproduzido pela Contadoria à fl. 183), a parte autora passa a contar com 28 anos, 11 meses e 18 dias contribuídos na data do requerimento (26/07/2012), o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral ou proporcional.O pedido de concessão de aposentadoria, portanto, não prospera.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o

INSS a reconhecer e averbar como tempo especial os intervalos de 01/11/1976 a 14/12/1976, de 01/08/1977 a 15/09/1977, de 29/10/1979 a 27/12/1979, de 01/08/1985 a 12/10/1986, de 17/02/1987 a 05/09/1987, de 03/10/1987 a 02/01/1988 e de 01/02/1988 a 06/08/1989. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0001291-35.2014.403.6140 - JOAO BATISTA TOLENTINO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAO BATISTA TOLENTINO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de auxílio-acidente desde data da alta médica anterior, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, em decorrência do acidente narrado na inicial, apresenta sequelas que lhe reduzem a capacidade para o trabalho. Juntou documentos (fls. 06/28). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 31). Designada data para a realização de perícia médica (fl. 32), prova produzida consoante laudo de fls. 35/45. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 48/51, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício, haja vista o demandante não se enquadrar nas hipóteses do quadro n. 05 do Decreto n. 3.048/99. Réplica às fls. 57/60. Manifestação das partes a respeito do laudo pericial às fls. 57/60 e 93. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro o requerimento de retorno dos autos à perita, pois as respostas aos quesitos complementares ofertados pela parte autora podem ser extraídas do laudo pericial acostado aos autos. Além disso, foi facultada à parte autora a apresentação na data da perícia de todos os seus exames médicos, bem como a oferta de quesitos (fl. 32), razão pela qual houve preclusão consumativa. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o seguinte: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 20/10/2014 (fls. 35/45), na qual houve diagnóstico categórico de amputação de 2/3 da falange distal do 4º dedo da mão direita (anular), conforme fls. 39/40. A i. perita concluiu pela capacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional habitual como gesseiro. Embora afirmado, em resposta ao quesito n. 13, que existe perda parcial funcional do 4º dedo, não depreendo que a moléstia diagnosticada tenha acarretado redução da capacidade laborativa do segurado. De outra parte, o demandante também não demonstrou se enquadrar em alguma das situações previstas no quadro n. 05 do Decreto n. 3.048/99. Veja-se que no referido diploma normativo, apenas a hipótese de perda de segmento de dois quirodáctilos, desde que atingida a falange proximal em pelo menos um deles ensejaria a concessão do auxílio-acidente, o que não é a hipótese dos autos. Nesse panorama, não comprovada a redução da capacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001700-11.2014.403.6140 - MAURILIO MACHADO DA MOTTA(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MAURILIO MACHADO DA MOTTA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando sua desaposentação e concomitante concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, considerando inclusive as contribuições vertidas após a aposentadoria. Juntou os documentos de fls. 17/44. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 51/62, em que sustenta a improcedência do pedido. À fl. 63, a autarquia informa a identidade do presente feito com o de n. 0002470-38.2013.403.6140. Instada a se manifestar sobre a litispendência, a parte autora ficou-se silente (fl. 64). É o relatório. Fundamento e decido. A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela

qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento. Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. De acordo com os extratos disponíveis no sistema de consulta processual deste Juízo, com razão a autarquia ao afirmar a existência de processo aqui ajuizado (autos n. 0002470-38.2013.403.6140), no qual a parte autora colocou sub judice o mesmo pedido (desaposentação) e a mesma causa de pedir (trabalhado desenvolvido após a concessão da aposentadoria). Referido pedido, inclusive, foi julgado procedente, conforme sentença publicada em 06/11/2014. A distribuição do precitado feito ocorreu em 18/09/2013 e precede ao ajuizamento desta lide (09/05/2014). Portanto, forçoso reconhecer a litispendência. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FIMDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. P.R.I.

0002201-62.2014.403.6140 - GERALDO JOAQUIM DOS MARTIRIOS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERALDO JOAQUIM DOS MARTIRIOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do período laborado em condições especiais à saúde de 03/12/1998 a 10/12/2013, somando-o ao intervalo especial reconhecido administrativamente, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo formulado em 11/02/2014. Petição inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de documentos (fls. 11/55). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 58). Contestação do INSS às fls. 61/65, na qual sustenta a improcedência da ação. Manifestação da parte autora à fl. 69. Parecer da Contadoria às fls. 71/72. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com

Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, para demonstrar o período laborado de 03/12/1998 a 10/12/2013 na COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS, o demandante apresentou o PPP de fls. 42/43, no qual consta ter trabalhado exposto a ruído de 95,5dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Ao longo de todo o período laborado, a empresa efetuou as medições necessárias, vez que sempre contou com profissionais responsáveis pelos registros ambientais. Assim, diante da exposição a níveis de pressão sonora acima dos limites legais de tolerância e considerando que o uso de equipamento de proteção individual - EPI - não afasta a possibilidade de reconhecer a especialidade do trabalho com exposição a ruído, declaro o período de 03/12/1998 a 10/12/2013 como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial. Somados o período de trabalho especial ora reconhecido ao tempo especial já computado pelo INSS na via administrativa (fl. 51, reproduzido pela Contadoria do Juízo à fl. 71), a parte autora passa a contar com 26 anos e 07 meses de tempo exclusivamente especial na data do requerimento (11/02/2014). Portanto, a parte autora tem direito à aposentadoria especial, a ser concedida nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial o intervalo laborado de 03/12/1998 a 10/12/2013, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria especial (NB: 46/168.554.740-8), com o pagamento dos atrasados desde 11/02/2014 (data do requerimento administrativo). Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 04/08/2015. Comunique-se à autarquia para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0002202-47.2014.403.6140 - MARISA NUNES DA ROCHA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARISA NUNES DA ROCHA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 01/10/1988 a 18/12/2013, e a concessão de aposentadoria especial a contar da data do requerimento administrativo (17/01/2014). Petição inicial (fls. 02/14) veio acompanhada de documentos (fls. 15/95). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 98). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 101/106, ocasião em que, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Parecer da Contadoria às fls. 112/113. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs

53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, no período de 01/10/1988 a 18/12/2013 (data da emissão do documento), o PPP de fls. 34/35 indica que a demandante trabalhou na Irmandade de Santa Casa Misericórdia de Mauá como auxiliar de enfermagem. Veja-se que, embora a segurada não tenha apresentado a procuração exigida administrativamente pela autarquia, no PPP consta o nome, cargo e NIT do responsável, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ, razão pela qual o documento atende a todas as exigências contidas no art. 264, 2º da INSS/PRES n. 77/2015. Consta, no documento, que a parte autora esteve exposta a riscos biológicos, físicos e químicos e, no laudo de fls. 36/37, consta que trabalhou exposta, de modo permanente, a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas. Assim, o tempo especial deve ser reconhecido, em decorrência da previsão da categoria profissional no item 2.1.3 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e do agente agressivo no item 3.0.1 do anexo IV do Decreto n. 3.048/99. Ocorre que, no referido documento, consta expressamente que a parte autora fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual eficaz para neutralizar a nocividade, o que, nos termos da Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial. Destarte, apenas o interregno compreendido entre 01/10/1988 a 10/12/1998 deve ser reconhecido como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria especial. Somados o período de trabalho especial ora reconhecido, a parte autora passa a contar com 10 anos, 02 meses e 10 dias de tempo trabalhado em condições especiais à saúde na data do requerimento (17/01/2014), consoante planilha, cuja juntada ora determino. Portanto, a parte autora não tem direito à concessão de aposentadoria especial. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial o intervalo laborado de 01/10/1988 a 10/12/1998. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0002563-64.2014.403.6140 - CARLOS APARECIDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS APARECIDO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/153.430.928-1), mediante o recálculo do fator previdenciário, considerando-se na fórmula deste a expectativa de sobrevida do homem, com o pagamento das prestações em atraso. Aduz, em síntese, que a aplicação da expectativa de sobrevida única, baseada na média nacional, na fórmula de cálculo do fator previdenciário afronta o princípio da isonomia. Juntou documentos (fls. 14/75). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 78). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 81/93, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a constitucionalidade do fator previdenciário e que a aplicação da média nacional única para ambos os sexos no cálculo da expectativa de sobrevida do segurado encontra amparo no art. 29, 7º e 8º da Lei n. 8.213/91. Réplica às fls. 96/106. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria em debate versa sobre questão de direito. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do

requerimento administrativo (25/02/2011) e a do ajuizamento da ação (22/07/2014), não houve transcurso do lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*. Para as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se o fator previdenciário na apuração do salário de benefício, cujo cálculo deverá considerar a idade, a expectativa de sobrevida para a idade em que ocorrerá a aposentação e o tempo de contribuição, tudo na forma do art. 29, 7, da Lei n. 8.213/91. Quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário. Ao revés, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será este fator e, por via de consequência, o salário de benefício. Trata-se de critério adotado pelo legislador no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o qual erigiu a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial como princípio da Previdência Social. Saliente-se que a Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...). 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...). Assim sendo, não se verifica qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supramencionado, consignando-se, ainda, a necessidade de sua aplicação para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Ademais, ao examinar o pedido em medida cautelar na ADI n. 2111, o Col. Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na parte da Lei que cuidou do fator previdenciário.

Transcrevo a ementa deste r. Julgado (g.n): EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a

idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Neste sentido, o pedido da parte autora não procede, por ausência de amparo legal. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002789-69.2014.403.6140 - GERALDO BATISTA LOPES(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERALDO BATISTA LOPES, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença ocorrida em 23/04/2014, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que tem direito ao benefício guereado, vez que está acometido de lesões irreversíveis, de origem acidentária, as quais lhe reduziram a capacidade para o exercício de atividades laborais. Juntou documentos (fls. 09/31). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e designada data para a realização de perícia médica (fls. 34/35). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 37/49. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 53/59, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Réplica às fls. 62/63 seguido de manifestação da parte autora para a concessão do auxílio-acidente previdenciário (fls. 64). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultantes de acidente de qualquer natureza. É benefício que não depende de carência (art. 26, I, da LB), possui caráter indenizatório e corresponde a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício. No que tange à qualidade de segurado, são segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada

abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Também mantém a proteção previdenciária no caso de, não obstante reunidos os requisitos para a concessão do benefício, ele tiver sido indevidamente cancelado ou indeferido. Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No que tange à redução da capacidade em decorrência de acidente de qualquer natureza, a Sra. Expert concluiu, após perícia médica realizada em 25/08/2014 (fls. 37/49), que a parte autora possui incapacidade parcial e permanente para o exercício da função que realiza, por estar acometido de contusão bifrontal (crânio) e que após o tratamento realizado ficou com seqüela de crise convulsiva e perda auditiva unilateral com cid. H90.9 e R56 (quesitos 5 e 17 do Juízo). A Sra. Perita fixou a data de início da incapacidade parcial e permanente em 15/10/2013 (quesito 21 do Juízo), bem como esclareceu que a seqüela teve origem acidentária. Conquanto a Sra. Perita sugira que o autor possa ser submetido à reabilitação profissional, infere-se que, em verdade, houve redução da capacidade laboral em razão da doença, a qual é permanente em relação à atividade laboral de motorista habitualmente exercida pela parte autora. Portanto, o laudo pericial deixa fora de dúvida que o autor não apresenta a mesma capacidade que ostentava antes do acidente. Em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Por outro lado, em que pese a afirmação pela Sra. Perita de que o acidente ocorreu no retorno do trabalho, observo que o infortúnio aconteceu quando o autor já se encontrava em frente à sua residência, fato que é corroborado pelas informações contidas no boletim de ocorrência de fls. 15/16 e pela ausência de emissão da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, conforme manifestação de fls. 64. Destarte, afastada a demonstração do acidente in itinere, resta indubitável a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito. Nesse panorama, comprovada a redução da capacidade laboral desde 15/10/2013, é devido o auxílio-acidente corresponde a 50% do salário de benefício a ser calculado na forma do art. 29 da Lei n. 8.213/91, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, ou seja, a partir de 24/04/2014, nos termos do 2º do artigo 86 da Lei de Benefícios (fls. 79). Observo que, nesta data, não se suscitam dúvidas quanto à qualidade de segurado do autor, uma vez que houve anterior concessão do benefício de auxílio-doença. Para o benefício em destaque é devido o abono anual (art. 40 da LB). Passo ao exame da concessão da tutela de urgência, haja vista o perigo de dano irreparável. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a indenizar a redução da capacidade laborativa até que obtido o trânsito em julgado, agravado pelo fato de sujeitar-se esta sentença ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de auxílio-acidente desde 24/04/2014 (primeiro dia seguinte ao da cessação do benefício de NB: 604.312.905-5); 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-acidente, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x-NOME DO BENEFICIÁRIO: Geraldo Batista Lopes BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-acidente RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS (50% do salário de benefício) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB):

24/04/2014RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSSDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 340.134.258-40NOME DA MÃE: Roseli Aparecida Gonçalves LopesPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Marcelo Oliveira Pacolla, nº 4, Jd. Estrela, Mauá/SPPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003221-88.2014.403.6140 - CLEBER SOUSA SANTOS(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLÉBER SOUSA SANTOS, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão do benefício de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que em virtude de lesão no quadril esquerdo, ombro esquerdo, clavícula esquerda e fêmur esquerdo, houve redução de sua capacidade laborativa, a ensejar o recebimento do benefício. Juntou documentos (fls. 11/24). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 27. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 31/34. Em preliminar, suscitou a decadência do direito do autor, assim como a prescrição de eventuais prestações anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 57/61. Designada perícia médica, adveio o laudo de fls. 39/47. A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial às fls. 54/56 e o INSS às fls. 63. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Afasto a alegação de decadência, haja vista que entre a data do acidente e o ajuizamento da ação não decorreu prazo superior a 10 (dez) anos. Da mesma forma, afasto a prescrição, tendo em vista que o benefício pleiteado não alcança prestações anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 25/11/2014 que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional sob a ótica ortopédica (fls. 43). Conquanto demonstrado que o autor sofreu fratura de fêmur esquerdo, clavícula esquerda e de bacia, não se observou sequelas que lhe reduzissem a capacidade para a atividade laborativa, já que as fraturas foram consolidadas (quesitos 5 e 13 - fls. 43). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-

se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003491-15.2014.403.6140 - VALMIR FABIANO(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALMIR FABIANO, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão do benefício de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que em virtude de lesão no punho direito houve redução de sua capacidade laborativa, a ensejar o recebimento do benefício. Juntou documentos (fls. 12/30). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 37/40. Em preliminar suscitou a decadência do direito do autor, assim como prescrição de eventuais prestações anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Designada perícia médica, adveio o laudo de fls. 41/45. A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial às fls. 50/57 e o INSS às fls. 59. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Afasto a alegação de decadência, haja vista que entre a data do acidente e o ajuizamento da ação não decorreu prazo superior a 10 (dez) anos. Da mesma forma, afasto a prescrição, tendo em vista que o benefício pleiteado não alcança prestações anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 30/01/2015 que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional (fls. 42). Conquanto demonstrado que o autor sofreu fratura de rádio, não se observou sequelas que lhe reduzissem a capacidade para a atividade laborativa (questos 5 e 13 - fls. 43). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003493-82.2014.403.6140 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ CARLOS DE SOUZA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão do benefício de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que em virtude de amputação da falange distal, houve redução de sua capacidade laborativa, a ensejar o recebimento do benefício. Juntou documentos (fls. 12/28). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 31. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 35/38. Em preliminar, suscitou a decadência do direito do autor, assim como a prescrição de eventuais prestações anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 51/55. Designada perícia médica, adveio o laudo de fls. 39/43. A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial às fls. 48/50 e o INSS às fls. 57. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Afasto a alegação de decadência, haja vista que entre a data do acidente e o ajuizamento da ação não decorreu prazo superior a 10 (dez) anos. Da mesma forma, afasto a prescrição, tendo em vista que o benefício pleiteado não alcança prestações anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 30/01/2015 que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional (fls. 40). Conquanto demonstrado que o autor sofreu amputação de falange distal de 4º quirodáctilo esquerdo, não se observou sequelas que lhe reduzissem a capacidade para a atividade laborativa, já que as fraturas foram consolidadas (quesitos 5 e 13 - fls. 41). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003618-50.2014.403.6140 - MANOEL INACIO OLIVEIRA FILHO (SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL INACIO OLIVEIRA FILHO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial laborado de 16/12/1996 à data atual, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (24/09/2014). Sucessivamente, postula o reconhecimento do tempo especial, ao menos, até 05/03/1997. Petição inicial (fls. 02/09) veio acompanhada de

documentos (fls. 10/31). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 34/35). Cópias do procedimento administrativo às fls. 40/55. Contestação do INSS às fls. 56/65, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 68/69. Parecer da Contadoria às fls. 71/72. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, em relação ao período de 16/023/1996 à data atual, a parte autora apresentou aos autos o PPP de fl. 16, no qual consta ter trabalhado como guarda civil para a Prefeitura de Mauá. No que tange à função de guarda ou vigia, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 previa como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. O uso de arma de fogo não era requisito estipulado no referido diploma normativo, razão pela qual o enquadramento por categoria profissional prescinde de sua prova. Com a edição das Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97, vedada a possibilidade do reconhecimento do tempo especial mediante o enquadramento por categoria, deve ser comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos. Assim, deverá ser feita a prova do risco decorrente do desempenho da atividade com uso do revólver mediante a apresentação dos documentos exigidos por lei. Neste sentido, vejamos o julgado: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DO 1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - VIGIA - PERÍODO ANTERIOR À 10.12.1997 - ADVENTO DA LEI 9.528/97 - PORTE DE ARMA DE FOGO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. I - Devem ser tidos por comuns os períodos de 09.05.1969 a 21.06.1969 e de 21.11.1972 a 11.10.1974, em que exerceu a função de servente, em obras, empresa Construtora Tardelli Ltda., tendo em vista que não consta prova técnica de efetiva exposição a agentes nocivos legalmente admitidos, sendo insuficiente para tanto o formulário DIRBEN 8030, uma vez que a diversidade de locais de trabalho, o tipo de trabalho desempenhado e as condições climáticas, não fazem presumir, por si só, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde. II - O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de

atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. III - Após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais. IV - Deve ser tido por especial, em razão do desempenho da atividade de vigilante, somente o período de 01.11.1994 a 10.12.1997. Todavia, mesmo com a retificação que ora se efetiva, não há alteração no resultado do julgamento, uma vez que o tempo de serviço do autor alcança 33 anos, 07 meses e 21 dias até 16.04.1998. V - Agravo da parte autora, previsto no art. 557, 1º do CPC, improvido. Agravo do INSS parcialmente provido.(APELREEX 00029649720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Na hipótese sub judice, portanto, diante do PPP apresentado, no qual consta que o segurado faz uso de arma de fogo de modo habitual e permanente, possível a declaração do tempo especial. Contudo, limite tal reconhecimento até 20/02/2014, data da emissão do perfil profissiográfico previdenciário (fl. 16), tendo em vista que a empregadora responsabiliza-se pela veracidade das informações prestadas no respectivo documento apenas até esta data. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria. Somado o período especial ora reconhecido ao tempo computado pelo INSS na via administrativa (fls. 53/54, reproduzida à fl. 72), a parte autora passa a somar 35 anos, 11 meses e 09 dias de tempo de contribuição na data do requerimento (24/09/2014). Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar como tempo especial o interregno de 16/02/1996 a 20/02/2014, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB: 42/169.498.473-4), com início em 24/09/2014 (DER). Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante a aposentadoria, com DIP em 06/08/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária. Comunique-se à autarquia para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago, respeitada a prescrição quinquenal, em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

0003784-82.2014.403.6140 - REINALDO GOMES DO NASCIMENTO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REINALDO GOMES DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde o dia seguinte à cessação do benefício. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (10/72). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, enquanto que a antecipação de tutela foi indeferida (fls. 75/76). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 80/86, postulando pela improcedência da ação, ao argumento de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Designada perícia médica, adveio o laudo de fls. 97/100. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial encontra-se às fls. 104/107 e do INSS às fls. 110. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias

consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica (fls. 97/100), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício do trabalho. Com efeito, não obstante a constatação de que a parte autora sofreu fratura de vértebras da coluna em 10/07/2012 e fratura da perna em 05/08/2013, insta salientar que referidas fraturas estão consolidadas, não ocasionando incapacidade laboral atual a ela (quesitos 05, 17 e 21 do Juízo). Quanto à incapacidade pretérita, o ilustre perito afirmou ter havido no momento das fraturas, não sendo possível estabelecer exato período. Desta forma, tendo em vista que o autor recebeu auxílio-doença entre 08/07/2012 a 25/08/2014, conforme consulta ao CNIS que ora determino a juntada aos autos, conclui-se que referido período abrangeu o tempo que o requerente esteve incapaz em razão das fraturas na coluna e perna. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral atual, nem pretérita em período no qual o autor não esteve amparado por auxílio-doença, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003801-21.2014.403.6140 - DOMINGAS CATAO NOGUEIRA (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DOMINGAS CATÃO NOGUEIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde a data da propositura da ação. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (08/27). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 30/31). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35/39 e suscitou, em preliminar, prescrição de eventuais prestações devidas em período anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. No mérito, postulou pela improcedência da ação, ao argumento de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Designada perícia médica, adveio o laudo de fls. 41/46. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial encontra-se às fls. 49/50 e do INSS às fls. 52. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que os benefícios pleiteados nos autos não abrangem período anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica (fls. 41/46), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício do trabalho. Com efeito, não obstante a constatação de que a parte autora sofra de protusão discal, referida patologia não trouxe incapacidade laboral atual ou pretérita a ela (quesitos 05, 17 e 21 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não

possuem o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004063-68.2014.403.6140 - JOSE RONALDO LIMA DA SILVA (SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE RONALDO LIMA DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, acrescida do adicional de 25% previsto na Lei de Benefícios, com o pagamento das prestações correspondentes. Juntou documentos (fls. 06/44). Determinada a emenda da inicial, para esclarecimento do interesse de agir e juntada de comprovante de endereço atualizado (fl. 48). Petição da parte autora às fls. 55/57, com juntada de documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, limitado o pedido da parte autora, indeferida a tutela antecipada e designada data para a realização de perícia médica (fls. 61/62). A parte autora não compareceu ao exame designado (fl. 66). Instada a esclarecer sua ausência à perícia (fls. 68/71), a parte autora informa ter sido reabilitada ao mercado de trabalho (fls. 68). É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da informação da parte autora de que foi submetida a processo de reabilitação profissional, tendo sido recolocado no mercado de trabalho (conforme documento de fl. 71), manifesto o desinteresse da parte autora no prosseguimento deste feito, em razão de sua própria afirmação, à fl. 68, de perda de objeto. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois incompleta a relação jurídico-processual. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001683-38.2015.403.6140 - KATIA DA SILVA SANTOS (SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA - BAR

KATIA DA SILVA SANTOS ajuizou a presente ação de rito ordinário postulando a efetivação de sua matrícula junto à instituição de ensino mencionada na peça inicial. Sustenta a parte autora, em síntese, que devido a problemas apresentados no acesso ao sistema FIES, não logrou êxito no aditamento de seu contrato, fato que impediu a realização de sua matrícula. Juntou documentos (fls. 07/20). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento. Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. Consoante o termo de prevenção retro, observo já existir sentença transitada em julgado proferida em demanda anteriormente proposta perante este mesmo Juízo (autos nº 0000438-89.2015.403.6140), na qual a parte autora formulou pedido idêntico ao destes autos, conforme se infere do relatório do citado decisum, cuja juntada ora determino. Na referida ação mandamental, o feito foi extinto com resolução de mérito, tendo a segurança postulada pela impetrante sido denegada. Houve trânsito em julgado da referida sentença. Destarte, observo que a tríple identidade de objetos da ação mandamental e da presente ação de rito ordinário é manifesta, razão pela qual resta configurada a existência de coisa julgada, o que impede a rediscussão da matéria através da presente demanda. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO MANDAMENTAL E AÇÃO ORDINÁRIA. TRÍPLICE IDENTIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. 1. É excepcionalmente possível a ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, entendendo-se que tal fenômeno se caracteriza, quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas; no pedido mandamental, a autoridade

administrativa, e na ação ordinária a própria entidade de Direito Público (AgRg no REsp 1339178/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/3/2013). 2. In casu, para afastar a premissa adotada pela Corte de origem, segundo a qual verifica-se a identidade entre partes, causa de pedir e pedido, seria indispensável novo exame do acervo fático- probatório constante dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201403207006, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/03/2015 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. ART. 301 DO CPC. ANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. A litispendência verifica-se quando se repete ação anteriormente ajuizada. A identidade entre elas ocorre quando possuírem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (art. 301 do CPC). 2. A identidade de ações, entre a presente e o Mandado de Segurança 2004.51.06.000736-1, foi reconhecida pelo Tribunal a quo por terem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Sendo que, no mandado de segurança, figura-se como parte a autoridade coatora, e pleiteia o autor a continuidade em concurso público, com participação em curso de formação, alegando problemas na avaliação psicológica realizada em etapa do certame. Já, na ação ordinária, pleiteia-se a nulidade desta avaliação, o que afastaria o candidato do restante da seleção. 3. No mandado de segurança, a autoridade coatora é um fragmento da pessoa jurídica de direito público interessada, e, se dentro dela há legitimidade passiva de mais de uma autoridade coatora, logo há identidade de parte para efeito de caracterizar litispendência e coisa julgada. (AgRg no RMS 23.935/RS, Rel. Celso Limongi - Desembargador convocado do TJ/SP, Sexta Turma, julgado em 23.11.2010, DJe 6.12.2010.) 4. Consignado no acórdão recorrido a identidade entre as partes, a causa de pedir e o pedido, o reexame da litispendência pressupõe a análise das pretensões dispostas nesta ação e no mandado de segurança - que, nestes autos, apresentam-se como provas - o que é vedado a esta Corte ante o óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201100299618, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/04/2011 ..DTPB:.)Nesse panorama, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada.Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001684-23.2015.403.6140 - ALINE SILVA DA ROCHA(SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA - BAR

ALINE SILVA DA ROCHA ajuizou a presente ação de rito ordinário postulando a efetivação de sua matrícula junto à instituição de ensino mencionada na peça inicial.Sustenta a parte autora, em síntese, que devido a problemas apresentados no acesso ao sistema FIES, não logrou êxito no aditamento de seu contrato, fato que impediu a realização de sua matrícula.Juntou documentos (fls. 07/20).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil).Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento.Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil.Consoante o termo de prevenção retro, observo já existir sentença transitada em julgado proferida em demanda anteriormente proposta perante este mesmo Juízo (autos nº 0000353-06.2015.403.6140), na qual a parte autora formulou pedido idêntico ao destes autos, conforme se infere do relatório do citado decisum, cuja juntada ora determino.Na referida ação mandamental, o feito foi extinto com resolução de mérito, tendo a segurança postulada pela impetrante sido denegada. Houve trânsito em julgado da referida sentença. Destarte, observo que a tríplice identidade de objetos da ação mandamental e da presente ação de rito ordinário é manifesta, razão pela qual resta configurada a existência de coisa julgada, o que impede a rediscussão da matéria através da presente demanda.Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO MANDAMENTAL E AÇÃO ORDINÁRIA. TRÍPLICE IDENTIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. 1. É excepcionalmente possível a ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, entendendo-se que tal fenômeno se caracteriza, quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas; no pedido mandamental, a autoridade administrativa, e na ação ordinária a própria entidade de Direito Público (AgRg no REsp 1339178/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/3/2013). 2. In casu, para afastar a premissa adotada pela Corte de origem, segundo a qual verifica-se a identidade entre partes, causa de pedir e pedido, seria

indispensável novo exame do acervo fático- probatório constante dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201403207006, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/03/2015 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. ART. 301 DO CPC. ANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. A litispendência verifica-se quando se repete ação anteriormente ajuizada. A identidade entre elas ocorre quando possuírem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (art. 301 do CPC). 2. A identidade de ações, entre a presente e o Mandado de Segurança 2004.51.06.000736-1, foi reconhecida pelo Tribunal a quo por terem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Sendo que, no mandado de segurança, figura-se como parte a autoridade coatora, e pleiteia o autor a continuidade em concurso público, com participação em curso de formação, alegando problemas na avaliação psicológica realizada em etapa do certame. Já, na ação ordinária, pleiteia-se a nulidade desta avaliação, o que afastaria o candidato do restante da seleção. 3. No mandado de segurança, a autoridade coatora é um fragmento da pessoa jurídica de direito público interessada, e, se dentro dela há legitimidade passiva de mais de uma autoridade coatora, logo há identidade de parte para efeito de caracterizar litispendência e coisa julgada. (AgRg no RMS 23.935/RS, Rel. Celso Limongi - Desembargador convocado do TJ/SP, Sexta Turma, julgado em 23.11.2010, DJe 6.12.2010.) 4. Consignado no acórdão recorrido a identidade entre as partes, a causa de pedir e o pedido, o reexame da litispendência pressupõe a análise das pretensões dispostas nesta ação e no mandado de segurança - que, nestes autos, apresentam-se como provas - o que é vedado a esta Corte ante o óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201100299618, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/04/2011 ..DTPB:.)Nesse panorama, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada.Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001685-08.2015.403.6140 - GISLENE FRANCISCA DA CONCEICAO SILVA(SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA - BAR

GISLENE FRANCISCA DA CONCEIÇÃO SILVA ajuizou a presente ação de rito ordinário postulando a efetivação de sua matrícula junto à instituição de ensino mencionada na peça inicial.Sustenta a parte autora, em síntese, que devido a problemas apresentados no acesso ao sistema FIES, não logrou êxito no aditamento de seu contrato, fato que impediu a realização de sua matrícula.Juntou documentos (fls. 07/18).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil).Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento.Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil.Consoante o termo de prevenção retro, observo já existir sentença transitada em julgado proferida em demanda anteriormente proposta perante este mesmo Juízo (autos nº 0000354-88.2015.403.6140), na qual a parte autora formulou pedido idêntico ao destes autos, conforme se infere do relatório do citado decisum, cuja juntada ora determino.Na referida ação mandamental, o feito foi extinto com resolução de mérito, tendo a segurança postulada pela impetrante sido denegada. Houve trânsito em julgado da referida sentença. Destarte, observo que a tríplice identidade de objetos da ação mandamental e da presente ação de rito ordinário é manifesta, razão pela qual resta configurada a existência de coisa julgada, o que impede a rediscussão da matéria através da presente demanda.Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO MANDAMENTAL E AÇÃO ORDINÁRIA. TRÍPLICE IDENTIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. 1. É excepcionalmente possível a ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, entendendo-se que tal fenômeno se caracteriza, quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas; no pedido mandamental, a autoridade administrativa, e na ação ordinária a própria entidade de Direito Público (AgRg no REsp 1339178/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/3/2013). 2. In casu, para afastar a premissa adotada pela Corte de origem, segundo a qual verifica-se a identidade entre partes, causa de pedir e pedido, seria indispensável novo exame do acervo fático- probatório constante dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201403207006, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/03/2015

..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. ART. 301 DO CPC. ANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. A litispendência verifica-se quando se repete ação anteriormente ajuizada. A identidade entre elas ocorre quando possuírem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (art. 301 do CPC). 2. A identidade de ações, entre a presente e o Mandado de Segurança 2004.51.06.000736-1, foi reconhecida pelo Tribunal a quo por terem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Sendo que, no mandado de segurança, figura-se como parte a autoridade coatora, e pleiteia o autor a continuidade em concurso público, com participação em curso de formação, alegando problemas na avaliação psicológica realizada em etapa do certame. Já, na ação ordinária, pleiteia-se a nulidade desta avaliação, o que afastaria o candidato do restante da seleção. 3. No mandado de segurança, a autoridade coatora é um fragmento da pessoa jurídica de direito público interessada, e, se dentro dela há legitimidade passiva de mais de uma autoridade coatora, logo há identidade de parte para efeito de caracterizar litispendência e coisa julgada. (AgRg no RMS 23.935/RS, Rel. Celso Limongi - Desembargador convocado do TJ/SP, Sexta Turma, julgado em 23.11.2010, DJe 6.12.2010.) 4. Consignado no acórdão recorrido a identidade entre as partes, a causa de pedir e o pedido, o reexame da litispendência pressupõe a análise das pretensões dispostas nesta ação e no mandado de segurança - que, nestes autos, apresentam-se como provas - o que é vedado a esta Corte ante o óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201100299618, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/04/2011 ..DTPB:.)Nesse panorama, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada.Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001751-85.2015.403.6140 - ANTONIO CABRAL MUZZI(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO CABRAL MUZZI, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial (NB: 46/087.983.556-7) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso, considerando-se a data do ajuizamento da ACP n. 000491128-2011.403.6183 como marco interruptor da prescrição quinquenal.Juntou os documentos de fls. 21/95.É o relatório. Fundamento e decido.A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil).Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento.Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a litispendência, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e pendente de julgamento. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil.Consoante o termo de prevenção emitido, observo já existir processo ajuizado (autos n. 0000052-52.2011.403.6317), no qual a parte autora colocou sub judice o mesmo pedido (revisão de benefício previdenciário), com mesma causa de pedir (readequação aos novos tetos criados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03). A referida demanda encontra-se aguardando o julgamento do recurso extraordinário interposto pela parte autora, conforme se verifica das informações disponíveis no sistema de consulta processual, cuja juntada ora determino.A distribuição do referido feito precede ao ajuizamento desta lide. Portanto, forçoso reconhecer a litispendência.Em face do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003070-25.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001311-94.2012.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ NETO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Impugnado em que pretende a integração da sentença de fl. 21.Sustenta, em síntese, que o decisum padece de contradição, pois há menção no relatório de que a Impugnação apresentada pelo INSS se dirigiria a Ezequiel Batista Trindade, enquanto o Impugnado se chama Jose Luiz Neto.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão

embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). No caso dos autos, os embargos devem ser acolhidos, pois existe a mencionada contradição na sentença. Assim, corrijo o julgado para que se leia Jose Luiz Neto onde se lê Ezequiel Batista Trindade. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001135-13.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001396-12.2014.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLAUCIA VIRGINIA AMANN(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN)

Tratam os presentes autos de impugnação ao requerimento de concessão do benefício de justiça gratuita, incidente em ação de conhecimento que objetiva a revisão do benefício de aposentadoria por idade de titularidade da parte impugnada. Alega o impugnante que tal benesse foi pleiteada de forma indevida, porquanto não evidenciada a real situação de hipossuficiência da impugnada, a qual é advogada militante na região do ABC. A impugnada apresentou manifestação no sentido de que seu estado de miserabilidade autoriza a concessão do benefício (fls. 08/09). Determinada a juntada de documentos para a solução da questão controvertida, a diligência foi cumprida, conforme se verifica de fls. 11/15. DECIDO. Não procede a impugnação apresentada. Com efeito, o artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, dita que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família. Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios. Em sendo presumida essa condição, nos termos do artigo 334, inciso VI, do Código de Processo Civil, não depende de prova tal fato ou condição. A presunção legal juris tantum admite prova em contrário e nesse sentido o 1º, do citado artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, determina que se presume pobre, até prova em contrário. Tal prova incumbe ao impugnante. E sobre essa prova, ensinam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY: A prova em contrário, que derruba a presunção juris tantum de pobreza, que milita em favor do interessado que se declarou necessitado, deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometer seu sustento e o de sua família. Deve ser comprovada a situação atual do interessado e não por ilações acerca de sua preterita situação de empresário, proprietário ou pessoa de posses. O simples fato de o interessado haver sido rico empresário ou proprietário abastado não significa que não possa ser, hoje, pobre na acepção jurídica do termo e necessitar de assistência judiciária. (Código de Processo Civil Comentado, RT, 7ª. Ed., p. 1459). Contudo, da declaração de imposto de renda carreada aos autos, constato que a parte autora não possui bens e os valores ali informados não infirmam sua alegação de pobreza. Além disso, a autora percebe a título de aposentadoria por idade a quantia de R\$ 1.929,33 (fls. 15), fato que não também não afasta a presunção de miserabilidade alegada. Portanto, a presunção do estado de pobreza permanece infirmada. Posto isso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Intime-se.

0001275-47.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001435-77.2012.403.6140) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X GELZIMA DE OLIVEIRA SOUZA X REGINALDO BATISTA DE SOUSA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL ingressou com a presente impugnação à assistência judiciária gratuita em face de GELZIMA DE OLIVEIRA SOUZA e REGINALDO BATISTA DE SOUSA, alegando, em síntese, que os impugnados possuem condições para arcar com as custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios, uma vez que possuíam mais de R\$50.000,00 depositados em conta poupança. Intimados, os impugnados manifestaram-se às fls. 07/08. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Não procede a impugnação apresentada. Com efeito, o artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, dita que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família. Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios. Em sendo presumida essa condição, nos termos do artigo 334, inciso VI, do Código de Processo Civil, não depende de prova tal fato ou condição. A presunção legal juris tantum admite prova em contrário e nesse sentido o 1º, do citado artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, determina que se presume pobre, até prova em contrário. Tal prova incumbe ao impugnante. E sobre essa prova, ensinam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY: A prova em contrário, que derruba a presunção juris tantum de pobreza, que milita em favor do interessado que se declarou necessitado, deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometer seu sustento e o de sua família. Deve ser comprovada a situação atual do interessado e não por ilações acerca de sua pretérita situação de empresário, proprietário ou pessoa de posses. O simples fato de o interessado haver sido rico empresário ou proprietário abastado não significa que não possa ser, hoje, pobre na acepção jurídica do termo e necessitar de assistência judiciária. (Código de Processo Civil Comentado, RT, 7ª. Ed.,

p. 1459).Da análise dos autos, observo que o Impugnante não logrou infirmar a presunção de hipossuficiência dos Coautores. Com efeito, o Impugnante afirma que demonstra a existência de condições financeiras para o pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios o fato de que os Impugnados possuíam R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) depositados em conta poupança. Todavia, referidas informações, desacompanhadas de outras provas a respeito da condição econômica dos demandantes, não têm o condão de infirmar a presunção estabelecida pela legislação do estado de pobreza da postulante. Não obstante, a própria causa de pedir objeto dos autos principais faz supor, justamente, que os Coautores não mais possuem referida quantia depositada, vez que foram realizados diversos saques, cuja autoria desconhecem. Assim, o Impugnante não apresentou provas de que os Impugnados possuem recursos financeiros para custear o presente processo. Posto isso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001789-39.2011.403.6140 - LUCIA GOMES DA SILVA(SP159750 - BEATRIZ D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 433/445), com os quais concordou a parte autora (fl. 452). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 454/455), com extrato de pagamento às fls. 463/464. Informada do depósito dos valores (fl. 465), o Exequente ficou-se inerte (fl. 466). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que a obrigação foi integralmente satisfeita, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000284-42.2013.403.6140 - LEILA SALUSTIANO DE MIRANDA X JOSEFA SALUSTIANO DE MIRANDA(SP211780 - GONCALO ALEXANDRE DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA SALUSTIANO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 197/206), com os quais concordou a parte autora (fl. 208). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 217/218), com extrato de pagamento às fls. 227/228. Informada do depósito dos valores (fl. 229), o Exequente ficou-se inerte (fl. 229-verso). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que a obrigação foi integralmente satisfeita, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1838

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000109-22.2011.403.6139 - JANAINA MARTINS DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro, por ora a expedição dos ofícios requisitórios, uma vez que, compulsando estes autos, verifica-se que a autora alcançou a maioria no curso do processo, fazendo-se necessária a regularização da sua representação processual, providência para a qual concedo o prazo de dez dias. Oportunamente, tornem-me conclusos para a homologação dos cálculos. Int.

0000383-83.2011.403.6139 - ELIDIR MARTINS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X TEREZA MARTINS DA CONCEICAO SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Certidão retro: remetam-se os autos ao SEDI para retirada da expressão INCAPAZ de junto ao nome do autor, bem como para alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Cumprida a determinação supra, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 145/150.Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002099-48.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA VIEIRA X JULIO ANTONIO VIEIRA X ELAINE VIEIRA DA SILVA X ELISANGE VIEIRA X LEANDRO VIEIRA X EDENILSON VIEIRA X JOSIANE VIEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Reconsidero a parte final do r. despacho de fl. 167 para deferir a habilitação tão somente do cônjuge supérstite, JÚLIO ANTÔNIO VIEIRA, tendo em vista o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91, lá mencionado.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos demais sucessores anteriormente habilitados do polo ativo.No mais, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 174/178.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002348-96.2011.403.6139 - DORVALINA DE JESUS FERREIRA PEREIRA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ao SEDI para regularização dos autos em relação ao pólo ativo, considerndos-e a decisão de fl. 124, que homologou a habilitação das herdeiras da autora falecida, AGNA FERREIRA DA SILVA e ADRIA MARIA PEREIRA, procedendo-se às anotações necessárias.Após, e considerando-se a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fl. 136.Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente.Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução.Int.

0002805-31.2011.403.6139 - WELLINTON HENRIQUE PONTES DE OLIVEIRA INCAPAZ X FABRICIO DE PONTES OLIVEIRA INCAPAZ X ARAIDE GORGONHA DE PONTES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para regularização dos autos e possibilitar a expedição dos competentes RPVs, deverá a parte trazer aos autos o C.P.F. de cada um dos autores..Prazo: dez dias.

0004153-84.2011.403.6139 - ANTONIO OSORIO DE ALMEIDA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado à fl. 207, nos termos do art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, em nome da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Encaminhe-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual e para alteração da classe processual para 206 - Exeução Contra a Fazenda Pública. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente.Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução.Int.

0005519-61.2011.403.6139 - HIRANDI ALVES CORDEIRO - INCAPAZ X DOMINGAS CAMARGO CORDEIRO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certidão de fl. 217: Remetam-se os autos ao SEDI para retirada da expressão INCAPAZ de junto ao nome do autor, cumprindo-se, no mais, o despacho de fls. 210.Int.

0010884-96.2011.403.6139 - VERONICA MARCELINA DE CARVALHO(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, da informação de fl. 78, que aponta divergências no nome da autora junto ao CPF.

0010951-61.2011.403.6139 - VALDELI APARECIDA DO NASCIMENTO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Indefiro, por ora a expedição dos ofícios requisitórios nos moldes do pedido de fl.66, em razão de ser a autora pessoa não alfabetizada, conforme se verifica da cópia de sua carteira de identidade (fl. 6) e não tendo sido a procuração de fl.7 firmada por instrumento público. Para tal providência, concedo o prazo de dez dias, devendo a parte autora, ainda, na oportunidade, ratificar todos os atos realizados até o momento, a fim de suprir-se a nulidade. Int.

0003136-76.2012.403.6139 - ORACIO RODRIGUES - INCAPAZ X ANTONIO RODRIGUES X ELIANA DA SILVA RODRIGUES - INCAPAZ X MARIA ANTONIA FERREIRA DA SILVA X MARIA DA SILVA RODRIGUES - INCAPAZ X MARIA ANTONIA FERREIRA DA SILVA(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certidão retro: Remetam-se os autos ao SEDI para retirada da expressão INCAPAZ de junto ao nome da autora em questão, bem como para alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).No mais, regularizados os autos no que tange à representação legal (fls. 294/295), cumpra-se o r. despacho de fl. 293.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003794-37.2011.403.6139 - ANA MARIA DA SILVA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Ao SEDI para inclusão do CPF da autora, conforme documento de fl. 248, e alteração da classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Após, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios.Na sequência, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente.Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000150-86.2011.403.6139 - ROSELENE MEIRA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ROSELENE MEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 79, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora de acordo com o constante na certidão de casamento (fl. 08).Cumprida a determinação supra, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 72/73.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intímem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000264-25.2011.403.6139 - FABIANA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X FABIANA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância tácita da parte autora, que, devidamente intimada à fl. 85, não se manifestou no prazo legal, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando os cálculos de fl. 82. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente e, na sequência, tornem para sentença de extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual - Execução Contra a Fazenda Pública.Intime-se.

0000538-86.2011.403.6139 - JURAMIR ALVES DA SILVA X PATRICIA PAULA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 -

ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado à fl. 301, nos termos do art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, em nome da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Encaminhe-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual e para alteração da classe processual para 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente. Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução. Int.

0002356-73.2011.403.6139 - IZA MARIA DE ALMEIDA AGUIAR(SP292359 - ADILSON SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X IZA MARIA DE ALMEIDA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os expedientes juntados às fls. 91/93 e 94/96, remetam-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da autora, observando-se o documento de fl. 16/16-Vº. Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios, cumprindo-se, no mais, as disposições do despacho de fl. 88 que ainda pendem de cumprimento. Int.

0003581-31.2011.403.6139 - ORCHIZIO RODRIGUES GOES X ANTONIO SEBASTIAO GOES X VERA LUCIA FRANCISCA GOES X APARECIDA DE LOURDES RODRIGUES GOES X CARLOS DE JESUS RODRIGUES DE GOES X ROSANGELA APARECIDA DE GOES RODRIGUES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Tendo em vista que os autores, em sua manifestação de fls. 242/246, concluem pelo acerto dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 170/171, com eles concordando, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os aludidos cálculos, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado nos contratos particulares apresentados às fls. 197, 203, 210, 217 e 224, nos termos do art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, em nome da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme requerido. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006092-02.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA VELOSO DE LARA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X MARIA APARECIDA VELOSO DE LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 182/184: Primeiramente, diga o INSS sobre a manifestação da parte autora, em que esta DISCORDA dos valores apresentados pela autarquia, REBAIXANDO-OS em relação aos honorários advocatícios. Int.

0011097-05.2011.403.6139 - BENEDITA DE JESUS RODRIGUES CAMARGO X CARLOS RODRIGUES DE CAMARGO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X BENEDITA DE JESUS RODRIGUES CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago (conta de fl. 130), expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado à fl. 23, nos termos do art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, em nome da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Encaminhe-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual e para alteração da classe processual para 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente. Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução. Int.

0000092-49.2012.403.6139 - NELSON LEITE DA FONSECA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X NELSON LEITE DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa da Autarquia (fl.119) e tácita da parte autora, que, devidamente intimada à fl. 118, não se manifestou no prazo legal, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando os cálculos de fl. 114. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente e, na sequência, tornem para sentença de extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual - Execução Contra a Fazenda Pública.Intime-se.

0002675-07.2012.403.6139 - AMARILDO DE OLIVEIRA LEITE - INCAPAZ X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X AMARILDO DE OLIVEIRA LEITE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 274: Remetam-se os autos ao SEDI para retirada da expressão INCAPAZ de junto ao nome do autor, cumprindo-se, no mais, os despachos de fls. 260 e 273.

0002847-75.2014.403.6139 - ANISIO PAULINO DE MORAES(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANISIO PAULINO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro, por ora a expedição dos ofícios requisitórios nos moldes do pedido de fl.195, em razão de ser o autor pessoa não alfabetizada e o contrato colacionado aos autos não ter sido por ele firmado ou feito por instrumento público, providência para a qual concedo o prazo de dez dias.Certificado o decurso, expeçam-se os ofícios, sendo o referente à parte autora sem o postulado destaque dos honorários contratuais. Int.

0000030-04.2015.403.6139 - SONIA MARIA BASSETI OLIVEIRA SANTOS X VIVIANE OLIVEIRA SANTOS X SONIA MARIA BASSETI OLIVEIRA SANTOS(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SONIA MARIA BASSETI OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro, por ora a expedição dos ofícios requisitórios, uma vez que, compulsando estes autos, verifica-se que a autora VIVIANE OLIVEIRA SANTOS alcançou a maioria no curso do processo, fazendo-se necessária a regularização da sua representação processual, providência para a qual concedo o prazo de dez dias.Oportunamente, tornem-me conclusos para a homologação dos cálculos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1613

HABEAS DATA

0003644-78.2014.403.6130 - JULIANA GUIMARAES DE SOUSA(SP336436 - DANYELLE DOS SANTOS GUIMARÃES) X GERENTE DO INSS DA AGENCIA DO MUNICIPIO DE BARUERI - SP

Vistos em Inspeção.Fls. 44/57 e 67. Manifeste-se a Impetrante, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, a respeito das informações apresentadas pela autoridade impetrada, sobretudo para esclarecer se subsiste o interesse processual na presente demanda.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020058-81.2013.403.6100 - INCOMEPE INDUSTRIA DE MATERIAS CIRURGICOS LTDA(SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.I. Intimem-se o Impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 132/136.II. Fls. 138/160. A parte impetrante interpôs apelação e comprovou, à fl. 159, o recolhimento de importância atinente ao porte de remessa e retorno dos autos. Noto, contudo, não ter sido o referido pagamento realizado de forma adequada, porquanto indicado código da UG equivocado (foi utilizado o código-UG relativo às custas devidas

para os recursos interpostos diretamente perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, conforme é cediço, não é o caso da apelação ora apresentada, por força do preceito contido no art. 514 do Código de Processo Civil). Assim, intime-se a Impetrante para, visando regularizar a pendência apontada, promover novo recolhimento com o código da UG correto (090017), nos moldes das orientações contidas no SITIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, trazendo aos autos o respectivo comprovante de quitação. A determinação em referência deverá ser cumprida NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Caso a demandante pretenda a restituição do valor recolhido incorretamente, deverá observar as diretrizes estabelecidas no Comunicado-NUAJ nº 02/2014 (Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013). Intimem-se e cumpra-se.

0001689-46.2013.403.6130 - DEMANOS ACESSORIOS E BOLSAS LTDA ME(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

Vistos em Inspeção. Fls. 417/451. A União interpôs recurso de apelação e pleiteou o seu recebimento nos efeitos devolutivo e suspensivo. Conforme é cediço, a apelação referente a mandado de segurança possui, em regra, apenas o efeito devolutivo, podendo a sentença que concede a segurança, por essa razão, ser executada provisoriamente, consoante dispõe o art. 14, parágrafo 3º, da Lei n. 12.016/2009. Nesse sentir, a atribuição do efeito suspensivo é hipótese excepcional e, portanto, sua concessão não é automática, cabendo ao recorrente comprovar a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a excepcionalidade da medida. Na hipótese sub judice, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores de atribuição do duplo efeito ao recurso de apelação. Em verdade, não restou devidamente caracterizada a lesão grave e de difícil reparação que decorreria da não atribuição do efeito suspensivo às razões do apelo. Destarte, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União, tão somente em seu EFEITO DEVOLUTIVO. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante determinado à fl. 390. Intimem-se e cumpram-se.

0002505-28.2013.403.6130 - INFOSERVER S.A.(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em Inspeção. Fls. 1257/1273. A União interpôs recurso de apelação e pleiteou o seu recebimento nos efeitos devolutivo e suspensivo. Conforme é cediço, a apelação referente a mandado de segurança possui, em regra, apenas o efeito devolutivo, podendo a sentença que concede a segurança, por essa razão, ser executada provisoriamente, consoante dispõe o art. 14, parágrafo 3º, da Lei n. 12.016/2009. Nesse sentir, a atribuição do efeito suspensivo é hipótese excepcional e, portanto, sua concessão não é automática, cabendo ao recorrente comprovar a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a excepcionalidade da medida. Na hipótese sub judice, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores de atribuição do duplo efeito ao recurso de apelação. Em verdade, não restou devidamente caracterizada a lesão grave e de difícil reparação que decorreria da não atribuição do efeito suspensivo às razões do apelo. Destarte, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União, tão somente em seu EFEITO DEVOLUTIVO. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante determinado à fl. 1253. Intimem-se e cumpram-se.

0004207-09.2013.403.6130 - GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA(MS015328 - RICARDO VICENTE DE PAULA E MS015880 - EDILCE MARIA GALINDO DE OLIVEIRA OVELAR E MS014798 - THIAGO BAETZ LEAO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de mandado de segurança impetrado por GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LIMITADA contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO. Às fls. 603/606 foi proferida sentença que, resolvendo o mérito, concedeu parcialmente a segurança. Visando à reforma do aludido decisório, Impetrante e União interpuseram recursos de apelação (fls. 609/616 e 620/630, respectivamente). A apelação da Impetrante não foi recebida, tendo em vista a ausência de recolhimento do montante relativo ao porte de remessa e retorno de autos. Por essa razão, foi dada oportunidade para a parte regularizar a pendência apontada, consoante despacho prolatado à fl. 619. Apesar da efetiva intimação da demandante, transcorreu in albis o prazo fixado para a adoção da providência acima mencionada, conforme se depreende do exame da certidão exarada à fl. 631. É a síntese do necessário. Decido. Segundo disciplina o art. 511, caput, do Código de Processo Civil, a parte que apela deve comprovar, por ocasião da impetração, o recolhimento da importância respeitante ao preparo recursal, incluso neste o valor concernente ao

porte de remessa e retorno de autos. Em caso de insuficiência do valor do preparo, a redação do parágrafo 2º do artigo acima mencionado estabelece a necessidade de concessão do prazo de 05 (cinco) dias para que a parte realize o complemento, sob pena de deserção. Consoante já mencionado, conquanto a Impetrante tenha sido devidamente intimada, via imprensa oficial, para proceder ao recolhimento do importe devido a título de porte de remessa e retorno de autos, deixou transcorrer in albis o prazo legal fixado para tanto. Ademais, depois de certificado o decurso de prazo para cumprimento da determinação judicial (fl. 631), a demandante manifestou-se em petição encartada à fl. 632, insistindo que o preparo do recurso interposto estaria totalmente regular, diante do recolhimento, no momento da impetração, do valor máximo a título de custas processuais. Com efeito, embora as custas iniciais tenham sido arrecadadas em montante equivalente ao limite máximo previsto na legislação vigente (Lei n. 9.289/96), a interposição do recurso de apelação acarretou a exigência de pagamento do valor correspondente ao PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS, para cujo recolhimento, aliás, existe código específico, não se confundindo com aquele atinente às despesas processuais iniciais, consoante orientações constantes do Sítio Eletrônico da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo. A tese aventada pela demandante, pois, não merece prosperar. Destarte, é caso de não recebimento da apelação apresentada pela parte impetrante, em virtude da deserção consubstanciada. Ante todo o expendido, JULGO DESERTO o recurso de apelação interposto pela Impetrante e, em consequência, DEIXO DE RECEBÊ-LO. De outra parte, a União pleiteou o recebimento de seu recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Conforme é cediço, a apelação referente a mandado de segurança possui, em regra, apenas o efeito devolutivo, podendo a sentença que concede a segurança, por essa razão, ser executada provisoriamente, consoante dispõe o art. 14, parágrafo 3º, da Lei n. 12.016/2009. Nesse sentir, a atribuição do efeito suspensivo é hipótese excepcional e, portanto, sua concessão não é automática, cabendo ao recorrente comprovar a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a excepcionalidade da medida. Na hipótese sub judice, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores de atribuição do duplo efeito ao recurso de apelação. Em verdade, não restou devidamente caracterizada a lesão grave e de difícil reparação que decorreria da não atribuição do efeito suspensivo às razões do apelo. Assim, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO tempestivamente interposto pela UNIÃO, tão somente em seu EFEITO DEVOLUTIVO. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 606. Determino que a serventia proceda ao DESENTRANHAMENTO DA PETIÇÃO DE FLS. 609/616, providenciando, ainda, o cancelamento do respectivo protocolo junto ao Setor de Distribuição. Após, promova-se a devolução do referido petitório à demandante, dispensada a substituição por cópias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpram-se.

0004347-43.2013.403.6130 - ALTRAN CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. I. Cumram-se as determinações registradas à fl. 1220, tópico I.II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 1186/1216 e 1221/1222, em seu efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 1181. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpram-se.

0005691-59.2013.403.6130 - REWAR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. I. Intimem-se o impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 84/85-verso. II. Fls. 93/101. A Impetrante interpôs apelação e comprovou, às fls. 99/101, o recolhimento de importâncias atinentes ao preparo recursal (inclusive porte de remessa e retorno dos autos). Não obstante, noto ser necessário o complemento das custas respeitantes ao preparo, pelas razões a seguir expostas. Compulsando os autos, verifico não ter a demandante, por ocasião da impetração e em momento posterior, arrecadado a integralidade das custas (fls. 10/11 e 50). Desse modo, consoante disciplina o art. 14, II, da Lei nº 9.289/96, a parte deveria, em virtude da interposição do recurso de apelação, efetivar o recolhimento do quantum faltante. Embora a impetrante tenha, de fato, providenciado a arrecadação à fl. 99, verifica-se que o importe total recolhido (somando-se as quantias indicadas às fls. 10/11, 50 e 90) não corresponde à totalidade das custas devidas (tendo-se em conta as disposições da Tabela de Custas I da Lei nº 9.289/96, bem como o valor atribuído à causa - fl. 48). Quanto ao porte de remessa e retorno de autos, constata-se não ter sido o referido pagamento realizado de forma adequada, porquanto indicado código da UG equivocado (foi utilizado o código-UG relativo às custas devidas para os recursos interpostos

diretamente perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, conforme é cediço, não é o caso da apelação ora apresentada, por força do preceito contido no art. 514 do Código de Processo Civil). Assim, intime-se a Impetrante para, visando regularizar as pendências apontadas, complementar o valor devido a título de preparo (dados para o recolhimento: UG 090017, Gestão 00001, Código 18710-0), bem como promover nova arrecadação atinente ao porte de remessa e retorno dos autos, com os códigos corretos (dados para o recolhimento: UG 090017, Gestão 00001, Código 18730-5), nos moldes das orientações contidas no SÍTIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, trazendo aos autos os respectivos comprovantes de quitação. A determinação em referência deverá ser cumprida NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se e cumpra-se.

0004123-71.2014.403.6130 - CHIESI FARMACEUTICA LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em Inspeção. I. Estando ciente da interposição do agravo retido pela Impetrante (fls. 641/648), bem como da contraminuta ao referido recurso ofertada pela União (fls. 653/659), mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 508. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpram-se.

0004492-65.2014.403.6130 - BRONZEARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Vistos em Inspeção. I. Fls. 48/49. Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela impetrante, bem como dos termos do decisório cuja cópia está encartada às fls. 50/54. II. Cumpram-se as determinações registradas à fl. 46. Intime-se e cumpram-se.

0005254-81.2014.403.6130 - TIAGO MARCULINO DE ALBUQUERQUE(SP177410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA) X CHEFE DO 22 DEPOSITO DE SUPRIMENTO DO EXERCITO BRASILEIRO EM BARUERI - SP

Vistos em Inspeção. I. Fls. 300/315. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 291. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpram-se.

0001361-48.2015.403.6130 - GUARDA BEM PATIO DE RECOLHIMENTO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP310650 - AMAURICIO DE CASTRO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em Inspeção. Fls. 354/362. A parte impetrante interpôs apelação e comprovou, à fl. 362, o recolhimento de importância atinente ao porte de remessa e retorno dos autos. Noto, contudo, não ter sido o referido pagamento realizado de forma adequada, porquanto indicado código da UG equivocado (foi utilizado o código-UG relativo às custas devidas para os recursos interpostos diretamente perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, conforme é cediço, não é o caso da apelação ora apresentada, por força do preceito contido no art. 514 do Código de Processo Civil). Assim, intime-se a Impetrante para, visando regularizar a pendência apontada, promover novo recolhimento com o código da UG correto (090017), nos moldes das orientações contidas no SÍTIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, trazendo aos autos o respectivo comprovante de quitação. A determinação em referência deverá ser cumprida NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Caso a demandante pretenda a restituição dos valores recolhidos incorretamente, deverá observar as diretrizes estabelecidas no Comunicado-NUAJ nº 02/2014 (Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013). Intimem-se e cumpra-se.

0001485-31.2015.403.6130 - SIDEL DO BRASIL LTDA.(SP188493 - JOÃO BURKE PASSOS FILHO E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos em Inspeção. I. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a retificação do código da receita atinente ao depósito judicial realizado na conta 3034.635.00000896-0 (fl. 362), a fim de que passe a constar o código de identificação n. 7525 (Receita Dívida Ativa - Depósito Judicial Justiça Federal), conforme solicitado pela autoridade fazendária às fls. 372/373. II. Fls. 386/402. Ciente da interposição do recurso de agravo de

instrumento pela Impetrante, bem como dos termos do decisório cujas cópias estão encartadas às fls. 380/385 e 404/408.III. Proceda-se à intimação do representante judicial da pessoa jurídica interessada, consoante determinado à fl. 364-verso.IV. Promova-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se e cumpram-se.

Expediente Nº 1614

MANDADO DE SEGURANCA

0020620-68.2011.403.6130 - CSU CARDSYSTEM S/A(SP253082 - AILTON SOARES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Vistos em Inspeção.Fls. 853/854 e 861/865. DEFIRO a conversão em renda da União dos montantes depositados pela Impetrante nestes autos (fls. 282/284), até o limite do valor consolidado das inscrições, consoante relatórios encartados às fls. 862/865. Para tanto, oficie-se à Caixa Econômica Federal.Após a comunicação de cumprimento, pela CEF, da ordem delineada acima, intime-se a União para manifestar-se acerca do pedido de levantamento do excedente formulado pela demandante.Intimem-se e cumpram-se.

0001010-46.2013.403.6130 - MAGAZINE DEMANOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Vistos em Inspeção.Fls. 220/226. Foi noticiado o trânsito em julgado da v. decisão proferida em sede recursal, a qual reformou o decisório de fls. 191/192, para fins de reconhecer a tempestividade do recurso apresentado às fls. 162/189.Destarte, recebo a apelação interposta pela Impetrante às fls. 162/189, em seu efeito devolutivo.Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 160.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se e cumpram-se.

0002412-65.2013.403.6130 - TUCA TRANSPORTES URBANOS CAMPINAS LTDA.(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em Inspeção.Fls. 812/817. A União interpôs recurso de apelação e pleiteou o seu recebimento nos efeitos devolutivo e suspensivo.Conforme é cediço, a apelação referente a mandado de segurança possui, em regra, apenas o efeito devolutivo, podendo a sentença que concede a segurança, por essa razão, ser executada provisoriamente, consoante dispõe o art. 14, parágrafo 3º, da Lei n. 12.016/2009. Nesse sentir, a atribuição do efeito suspensivo é hipótese excepcional e, portanto, sua concessão não é automática, cabendo ao recorrente comprovar a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a excepcionalidade da medida.Na hipótese sub judice, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores de atribuição do duplo efeito ao recurso de apelação.Em verdade, não restou devidamente caracterizada a lesão grave e de difícil reparação que decorreria da não atribuição do efeito suspensivo às razões do apelo. Destarte, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União, tão somente em seu EFEITO DEVOLUTIVO.Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante determinado à fl. 807.Intimem-se e cumpram-se.

0003969-87.2013.403.6130 - INTEC TI LOGISTICA S.A(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X INTEC TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.I. Cumpram-se as determinações registradas à fl. 168, tópico I.II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelas Impetrantes às fls. 152/167 e 169/170, em seu efeito devolutivo.Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 150-verso.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se e cumpram-se.

0004263-42.2013.403.6130 - SIMPRESS COMERCIO, LOCACAO E SERVICOS S/A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X SIMPRESS COMERCIO LOCACAO E SERVICOS S/A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X SIMPRESS COMERCIO LOCACAO E SERVICOS S/A(SP165388 - RICARDO

HIROSHI AKAMINE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Fls. 330/334. A União interpôs recurso de apelação e pleiteou o seu recebimento nos efeitos devolutivo e suspensivo.Conforme é cediço, a apelação referente a mandado de segurança possui, em regra, apenas o efeito devolutivo, podendo a sentença que concede a segurança, por essa razão, ser executada provisoriamente, consoante dispõe o art. 14, parágrafo 3º, da Lei n. 12.016/2009. Nesse sentir, a atribuição do efeito suspensivo é hipótese excepcional e, portanto, sua concessão não é automática, cabendo ao recorrente comprovar a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a excepcionalidade da medida.Na hipótese sub judice, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores de atribuição do duplo efeito ao recurso de apelação.Em verdade, não restou devidamente caracterizada a lesão grave e de difícil reparação que decorreria da não atribuição do efeito suspensivo às razões do apelo. Destarte, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União, tão somente em seu EFEITO DEVOLUTIVO.Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante determinado à fl. 307.Intimem-se e cumpram-se.

0004267-79.2013.403.6130 - EPPOLIX TRATAMENTO DE RESIDUOS ESPECIAIS LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Fls. 676/703. A União interpôs recurso de apelação e pleiteou o seu recebimento nos efeitos devolutivo e suspensivo.Conforme é cediço, a apelação referente a mandado de segurança possui, em regra, apenas o efeito devolutivo, podendo a sentença que concede a segurança, por essa razão, ser executada provisoriamente, consoante dispõe o art. 14, parágrafo 3º, da Lei n. 12.016/2009. Nesse sentir, a atribuição do efeito suspensivo é hipótese excepcional e, portanto, sua concessão não é automática, cabendo ao recorrente comprovar a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a excepcionalidade da medida.Na hipótese sub judice, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores de atribuição do duplo efeito ao recurso de apelação.Em verdade, não restou devidamente caracterizada a lesão grave e de difícil reparação que decorreria da não atribuição do efeito suspensivo às razões do apelo. Destarte, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União, tão somente em seu EFEITO DEVOLUTIVO.Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante determinado à fl. 649.Intimem-se e cumpram-se.

0004271-19.2013.403.6130 - CONVERGENTE CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Fls. 127/130. A União interpôs recurso de apelação e pleiteou o seu recebimento nos efeitos devolutivo e suspensivo.Conforme é cediço, a apelação referente a mandado de segurança possui, em regra, apenas o efeito devolutivo, podendo a sentença que concede a segurança, por essa razão, ser executada provisoriamente, consoante dispõe o art. 14, parágrafo 3º, da Lei n. 12.016/2009. Nesse sentir, a atribuição do efeito suspensivo é hipótese excepcional e, portanto, sua concessão não é automática, cabendo ao recorrente comprovar a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a excepcionalidade da medida.Na hipótese sub judice, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores de atribuição do duplo efeito ao recurso de apelação.Em verdade, não restou devidamente caracterizada a lesão grave e de difícil reparação que decorreria da não atribuição do efeito suspensivo às razões do apelo. Destarte, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União, tão somente em seu EFEITO DEVOLUTIVO.Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 115-verso.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se e cumpram-se.

0000017-66.2014.403.6130 - GEMALTO DO BRASIL CARTOES E TERMINAIS LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Vistos em Inspeção.I. Intimem-se o impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 138/141.II. Fls. 145/168. A parte impetrante, por ocasião da interposição do recurso de apelação, deveria comprovar o recolhimento da importância respeitante ao porte de remessa e retorno de autos, o que, contudo, não foi feito no presente caso.Assim, intime-se a demandante para regularizar a pendência acima apontada, comprovando nos autos a efetiva arrecadação do importe devido, observadas as orientações constantes do SÍTIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (dados para o recolhimento: UG 090017, Gestão 00001, Código 18730-5).A determinação em referência deverá ser cumprida NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Intimem-se e cumpra-se.

0000392-67.2014.403.6130 - MALAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDA(SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.I. Intimem-se o impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 132/136, bem como quanto ao decisório prolatado às fls. 141/141-verso.II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 143/173, em seu efeito devolutivo.Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 136.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se e cumpram-se.

0001524-62.2014.403.6130 - SBA PERFURACAO E SERVICOS LTDA - EPP(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em Inspeção.Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a realização dos registros pertinentes à retificação do nome empresarial da pessoa jurídica demandante, conforme indicado às fls. 66/67 (SBA MONTAGENS E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. - EPP), bem como para o cumprimento da determinação registrada à fl. 65.Após, promova-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se e cumpram-se.

0001694-34.2014.403.6130 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234316 - ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em Inspeção.I. Dê-se ciência à Impetrante a respeito do noticiado às fls. 132/134.II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, consoante determinado à fl. 129-verso.Após, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se e cumpram-se.

0001920-39.2014.403.6130 - IDP - INDUSTRIA DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS E SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Vistos em Inspeção.I. Fls. 70/75. Manifeste-se a Impetrante, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, a respeito das informações apresentadas pela autoridade impetrada.II. As arguições deduzidas pela Impetrante às fl. 76/83 serão objeto de apreciação quando da prolação de sentença.Intimem-se.

0002785-62.2014.403.6130 - POLY EASY COMERCIAL LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Vistos em Inspeção.I. Estando ciente dos termos do agravo de instrumento convertido em agravo retido (autos apensos - n. 0019967-21.2014.4.03.0000), bem como da contraminuta ao referido recurso ofertada pela União (fls. 68/73), mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Cumpram-se as determinações registradas à fl. 36.Intime-se e cumpram-se.

0004531-62.2014.403.6130 - EXACT - COMERCIAL, EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP306892 - MARCOS CANASSA STABILE E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em Inspeção.I. Fls. 168/179. Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela impetrante, bem como dos termos do decisório cujas cópias estão encartadas às fls. 180/183 e 185/188.II. Cumpram-se as determinações registradas à fl. 166.Intime-se e cumpram-se.

0004902-26.2014.403.6130 - EXACT - COMERCIAL, EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP306892 - MARCOS CANASSA STABILE E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em Inspeção.I. Fls. 80/91. Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, bem como dos termos do decisório cujas cópias estão encartadas às fls. 92/97 e 99/104.II. Cumpram-se as determinações registradas à fl. 78.Intime-se e cumpram-se.

0005304-10.2014.403.6130 - PROMAQUINA INDUSTRIA MECANICA LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em Inspeção.Fl. 152/155. Manifeste-se a Impetrante, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, a respeito das informações apresentadas pela autoridade impetrada, sobretudo para esclarecer se subsiste o interesse processual na presente demanda.Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 157.Intime-se e cumpram-se.

0005450-51.2014.403.6130 - B SETE PARTICIPACOES S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP

Vistos em Inspeção.I. Fls. 174/178. Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, bem como dos termos do decisório cuja cópia está encartada às fls. 180/181.II. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 179.III. As arguições deduzidas pela Impetrante às fl. 182/188 serão objeto de apreciação quando da prolação de sentença.IV. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, consoante determinado à fl. 130. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se e cumpram-se.

0005707-76.2014.403.6130 - BRASIL KIRIN LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

Vistos em Inspeção.I. Fls. 73/87 e 94/104. Estando ciente da interposição dos recursos de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho as decisões agravadas, por seus próprios fundamentos.II. Cumpram-se as demais determinações registradas à fl. 60.Intime-se e cumpram-se.

0001656-85.2015.403.6130 - V.W.S. SERVICOS LTDA.(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em Inspeção.I. Fls. 62/84. Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, bem como dos termos do decisório cujas cópias estão encartadas às fls. 85/87 e 89/90.II. Cumpram-se as determinações registradas à fl. 59-verso.III. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se e cumpram-se.

0001657-70.2015.403.6130 - PHONOWAY SERVICOS LTDA - EPP(SP154272 - LUÍS HENRIQUE HIGASI NARVION E SP173019 - HALIM JOSÉ ABUD NETO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

Vistos em Inspeção.I. Fls. 129/284. Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela impetrante, bem como dos termos dos decisórios cujas cópias estão encartadas às fls. 125/128 e 285.II. Cumpram-se as determinações registradas à fl. 123.Intime-se e cumpram-se.

0002181-67.2015.403.6130 - LIMA CORPORATE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos em Inspeção.I. Fls. 106/126 e 127/131. Manifeste-se a Impetrante, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, a respeito das informações apresentadas pelas autoridades impetradas, sobretudo para esclarecer se subsiste o interesse processual na presente demanda.II. Proceda-se à intimação do representante judicial da pessoa jurídica interessada, consoante determinado à fl. 95-verso.Intimem-se e cumpra-se.

0004959-10.2015.403.6130 - NASCIMENTO & SILVA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MG090883 - FABRICIO LANDIM GAJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

OSASCO - SP

Vistos em Inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NASCIMENTO & SILVA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no qual se pretende, em síntese, o afastamento da exigência de contribuições incidentes sobre determinadas verbas pagas aos empregados. Requer-se, ainda, o reconhecimento do direito da impetrante à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 19.000,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese sub judice, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja não ser compelida ao recolhimento de tributos que entende indevidos e postula o reconhecimento do seu direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título. Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexigibilidade do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais. (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Ademais, como é consabido, o pedido formulado em mandado de segurança deve vir acompanhado de prova pré-constituída do direito alegado e que teria sido violado pela autoridade coatora. No caso dos autos, a impetrante pretende, ao final da ação, o reconhecimento do direito à compensação/restituição das importâncias indevidamente recolhidas, porém não apresentou documentos aptos a corroborar a existência desses recolhimentos. Nessa hipótese, é fundamental que a demandante instrua a inicial com os documentos necessários a demonstrar o alegado direito líquido e certo à compensação/restituição. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. INEXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. [...] omissis. 5. Não comprovado o recolhimento das contribuições incidentes sobre as verbas impugnadas, sequer com as guias de recolhimento, não resta demonstrando o direito líquido e certo à compensação. É indispensável que integrem os autos, acompanhadas da exordial, as provas que demonstram o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e os documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou da que o impetrante pretende realizar. 5. Agravos legais não providos. (TRF3; 1ª Turma; AMS 333931/SP; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; e-DJF3 Judicial 1 de 12/12/2012). Destarte, antes de apreciar o pleito liminar formulado, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Ademais, deverá a demandante comprovar nos autos o efetivo recolhimento das custas processuais, atentando para o fato de que a arrecadação levada a efeito às fls. 57/58 está irregular, considerando-se ter sido indicado código de recolhimento errôneo, bem como que a quitação da GRU foi realizada em instituição financeira diversa da Caixa Econômica Federal. Sob esse aspecto, não estando caracterizada qualquer das hipóteses excepcionais - atinentes ao recolhimento das custas - previstas no Anexo II, item 2, da Resolução nº 278/2007, do Conselho de Administração do TRF-3, com redação dada pela Resolução nº 426/2011 do mesmo Conselho, hão de ser observadas as regras gerais a respeito das custas processuais, conforme orientações constantes do SÍTIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. Na mesma oportunidade, deverá a demandante trazer aos autos a prova pré-constituída de seu direito, consoante previsão legal, apresentando a documentação probatória em MÍDIA

DIGITAL (CD, DVD).Por ocasião do cumprimento das determinações em referência, forneça a Impetrante cópias da petição de emenda (inclusive documentos) para composição da contrafé destinada à autoridade impetrada, consoante os ditames dos artigos 6º, caput, e 7º, I, da Lei 12.016/2009.As ordens acima delineadas deverão ser acatadas NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000193-50.2011.403.6130 - ROSINEIDE DE ALCANTARA SILVA(SP292728 - DEBORA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Fl. 315. DEFIRO o início da fase de cumprimento de sentença, consoante requerido. Providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas.Antes, contudo, de instar a parte sucumbente a manifestar-se, DETERMINO que a requerente apresente, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, planilha de cálculo com detalhamento do montante atualizado do débito a ser executado, nos termos do art. 614, II, CPC.Cumprida a referida determinação, cite-se o INSS para os fins do disposto no art. 730, caput, do Código de Processo Civil, mediante carga dos autos.Transcorrido o prazo a que alude a norma em referência sem manifestação da parte sucumbente, expeça-se o competente ofício requisitório.Intimem-se e cumram-se.

Expediente Nº 1625

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010665-93.2007.403.6181 (2007.61.81.010665-2) - JUSTICA PUBLICA X EDISIO CARLOS PEREIRA FILHO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP222933 - MARCELO GASPAS GOMES RAFFAINI E SP309338 - LEONARDO DE AGUIAR SILVEIRA E SP312703B - RICARDO CAIADO LIMA) X LEILCO LOPES SANTOS(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP222933 - MARCELO GASPAS GOMES RAFFAINI E SP309338 - LEONARDO DE AGUIAR SILVEIRA E SP312703B - RICARDO CAIADO LIMA)

Dê-se ciência às partes, acerca da designação pelo Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital, de audiência designada naquele Juízo para 15.09.2015 às 15h, para oitiva das testemunhas de defesa: João Paulo Leite, Cláudio de Melo, José Carlos Garcia, Admir da Silva Peres, Igor Souto Damásio e Gabriel Antônio Soares Freire Junior (Carta Precatória 297/2015 à fl. 2017 e correio eletrônico do Juízo Deprecado de São Paulo - Capital à fl. 2032).Designada também pelo Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri, audiência para oitiva das testemunhas de defesa: Davi Gonçalves Dias, Cícero Inácio da Cruz e Sérgio Souto Pierote, para ocorrer naquele Juízo no dia 12.11.2015 às 13h (Carta Precatória 298/2015 à fl. 2020 e correio eletrônico do Juízo Deprecado de Barueri às fls. 2071/2072).Outrossim, dê-se ciência às partes a respeito da certidão negativa de intimação da testemunha João Francisco Nogueira Eisenmam, demitido da Receita Federal e que ostentaria a condição de foragido da justiça (fls. 2029 e 2031).Mantenha-se por ora a audiência designada neste Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco para 18.08.2015 às 16h, para oitiva da testemunha de defesa intimada, Everaldo Silva Arruda (fl. 2038).Publique-se.

0013804-19.2008.403.6181 (2008.61.81.013804-9) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP119208B - IRINEU LEITE) X IURI VANITELLI(SP093335 - ARMANDO TADEU VENTOLA) Atenda-se a solicitação do Juízo da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo às fls. 668/669 e verso, encaminhando-lhe por intermédio de correio eletrônico, a certidão de óbito da testemunha Alex Siqueira à fl. 649.Dê-se ciência às partes acerca da certidão negativa de intimação das testemunhas de defesa Benedita de Fátima dos Santos, Ronny Apolinário da Silva e João Francisco Marques de Souza, que estariam atualmente subordinados ao INSS, respectivamente do Rio de Janeiro, Bauru e Marília (fls. 670/671), bem como sobre a solicitação da testemunha João Francisco, de ser ouvido em seu endereço residencial e de lotação em Assis-SP (fls. 673/674).Mantenha-se a audiência designada para 20.08.2015 às 16h, para oitiva da testemunha intimada Neusa Emiko Yamamoto Martins.Publique-se.

0002042-52.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JOAO FERNANDO MARCONATO(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Fls. 817/818: trata-se de petição formulada pela defesa do réu, em que pugna pela oitiva de PEDRO LUIZ MARCATI na condição testemunha de defesa.Contudo, consoante remansoso entendimento jurisprudencial, o momento adequado para a defesa arrolar testemunhas é quando da apresentação da resposta à acusação, sob pena

de preclusão. Sendo assim, impossível a oitiva de PEDRO LUIZ MARCATI na condição testemunha de defesa, pois não arrolado no momento processual adequado. Contudo, diante das justificativas apresentadas, e no intuito de não prejudicar o direito de defesa do acusado, determino a intimação de PEDRO LUIZ MARCATI, para que compareça à audiência designada às fls. 815/816, quando será ouvido na condição de testemunha deste Juízo. Caso o Sr. PEDRO LUIZ MARCATI não seja encontrado no endereço de fls. 817/818, desde já consigno que caberá à defesa apresentar novo endereço da testemunha ou requerer as providências necessárias para localizá-lo. Publique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. DESPACHO DE FLS. 815/816: Vistos em inspeção. Trata-se de ação penal que tem como réu JOÃO FERNANDO MARCONATO, denunciado como incurso nas penas descritas nos artigos 168-A, 1º, inciso I, c/c artigos 71, caput, por 36 (trinta e seis) vezes, e 29, caput, todos do Código Penal. Narra a peça acusatória que o réu, na qualidade de gerente administrativo financeiro da empresa Uniserv Assistência Odontológica LTDA., CNPJ n. 57.750.051/0001-58, localizada na rua Calçada dos Antares, n. 162, sala 03, conjunto 149, Santana de Parnaíba/SP, em conluio e com unidade de desígnios com os sócios administradores José Marcos Garbossa e Walter José Brandão, deixou de repassar à Seguridade Social, no prazo legal, contribuições descontadas de pagamentos efetuados a segurados empregados e contribuintes individuais. A peça acusatória foi recebida em 22/05/2014, através da decisão de fls. 775/776. Citado (fl. 808), o réu informou não ter condições financeiras para contratar advogado, razão pela qual lhe foi nomeado defensor dativo (fl. 809). Resposta à acusação colacionada às fls. 811/814, em que o réu declara, em síntese, ser inocente. É o relatório. Decido. Conforme preconiza o artigo 397 do Código de Processo Penal, o réu deverá ser absolvido sumariamente quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; quando existente manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou quando extinta a punibilidade do sujeito ativo do delito. Assim, no caso em comento, não há que se falar em absolvição sumária do réu, haja vista a incorrência de qualquer das hipóteses previstas no permissivo legal. Prima facie, não há nos autos provas suficientes a demonstrar eventual causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Ademais, a punibilidade do suposto sujeito ativo do delito não se encontra extinta. Outrossim, o fato narrado na peça acusatória constitui crime devidamente previsto no artigo 168-A do Código Penal. Portanto, INDEFIRO o pleito de absolvição sumária do réu JOÃO FERNANDO MARCONATO. Designo o dia 01/09/2015, às 14h45min, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas comuns RUTÍLIA VILALBA, THIAGO GARCIA SILVEIRO, JOSÉ MARCOS GARBOSSA e WALTER JOSÉ BRANDÃO. Intimem-se as testemunhas e o réu. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, a fim de que proceda à oitiva da testemunha comum CÉLIA APARECIDA LIMA. Encerrada a oitiva das testemunhas comuns, depreque-se à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP a realização do interrogatório do réu JOÃO FERNANDO MARCONATO. Conste das precatórias a impossibilidade de realização das audiências por este Juízo pelo sistema de videoconferência, diante da ausência de datas em pauta, pela grande demanda das Subseções envolvidas para o agendamento de audiências telepresenciais, bem como difícil disponibilização da sala de transmissão, o que redundaria na designação das audiências para datas muito distantes, em flagrante prejuízo ao trâmite do feito. Esclareço que as demais alegações da defesa serão analisadas no momento oportuno, qual seja, quando da sentença, vez que demandam dilação probatória. Por fim, tendo em vista o determinado por ocasião de expediente arquivado em pasta própria desta Secretaria, em que o advogado Dr. Luciano Roberto de Araújo, OAB/SP n. 329.592, que atua na defesa dativa de feitos que tramitam nesta Vara, solicitou que doravante suas intimações sejam realizadas por intermédio de publicações no Diário Oficial, uma vez que possui endereço em outra Subseção Judiciária, consigno que as próximas intimações do referido advogado deverão se dar por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Para tanto, regularize a serventia no sistema processual informatizado, o cadastro do defensor dativo da para fins de recebimento de publicações nestes autos. Publique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular
Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1722

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003554-95.2013.403.6133 - EMILIO CARLOS MARTINS DA SILVA(SP086212 - TERESA PEREZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 88/185: Ciência às partes, acerca da documentação enviada pela Gerência Executiva do INSS/Guarulhos. Defiro, conforme requerido na petição inicial, a realização de perícias médicas nas especialidades de ORTOPEDIA e NEUROLOGIA, nomeando para atuar como peritos judiciais, o Dr. CLAUDINET CÉZAR CROZERA, CRM 96.945 (Ortopedista) e o Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN, CRM 78.775 (Neurologista). Designo o dia 18 de SETEMBRO de 2015, às 13h00, para a realização da perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA. Para a perícia ORTOPÉDICA fica agendada a data de 25 de SETEMBRO de 2015, às 09h45min. Ressalta-se que as duas perícias ocorrerão em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço na AVENIDA FERNANDO COSTA, Nº 820, VILA RUBENS, MOGI DAS CRUZES/SP. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1) O autor é portador de alguma patologia? 2) Qual (descrever também CID)? 3) A referida patologia o torna incapaz para o trabalho que ele exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4) A referida patologia o torna incapaz para qualquer trabalho? 5) Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6) É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7) A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8) outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito. Defiro ao autor o prazo de 05(cinco) dias, para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada. Promova a secretaria juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS, em Juízo. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO AUTOR A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUÍENTE, ACERCA DAS DATAS AGENDADAS PARA AS PERÍCIAS MÉDICAS E O LOCAL DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, MUNIDO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e finalidade, sob pena indeferimento e preclusão. Com a juntada dos laudos periciais, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e intemem-se.

0001442-85.2015.403.6133 - SERGIO ANTONIO FERREIRA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 664335/SC, e considerando-se que o autor esteve exposto à fatores de risco diversos, abra-se vista às partes para que especifiquem, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e intemem-se.

0002509-85.2015.403.6133 - SHIRLEY APARECIDA PINTO DA SILVA(SP333664 - PATRICIA CONCEICÃO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCINETE DA SILVA

Fls. 126/165: Recebo em aditamento à inicial. Cite(m)-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Findo o prazo da autora, defiro o prazo sucessivo de 10(dias) aos réus, para especificação de provas, iniciando-se pela ré, Maria Lucinete da Silva. Cumpra-se. Intemem-se.

0002855-36.2015.403.6133 - ADEMILSON CARDOSO DE ALMEIDA(SP151223 - VIVIANE CRISTINA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORRÓGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consecutórias), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas; e, 2. junte aos autos cópia válida de seu documento pessoal, uma vez que a CNH acostada está expirada. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

0002857-06.2015.403.6133 - ANTONIO MARIOLLA(SP151223 - VIVIANE CRISTINA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo

IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consecutórios), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

0002879-64.2015.403.6133 - NILO GAMITO LOUBACK(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. comprove o indeferimento administrativo do benefício após a cessação ocorrida em 27/07/2012; e, 2. indique expressamente, em moeda corrente nacional, o valor pretendido a título do alegado dano moral, corrigindo o valor atribuído à causa, se for o caso. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

0002880-49.2015.403.6133 - ERIVANI MARCIA MARQUES DA SILVA(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que indique expressamente, em moeda corrente nacional, o valor pretendido a título do alegado dano moral, corrigindo o valor atribuído à causa, se for o caso. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 679

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009039-47.2011.403.6133 - METALUM COMERCIO E RECUPERADORA DE METAIS LTDA(SP188329 - ÂNGELA PARRAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

INFORMAÇÃO A SECRETARIACIENCIA AO REU DA MANIFESTACAO A CONTESTACAO JUNTADA.

0002870-05.2015.403.6133 - VANEMIR PIMENTEL(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por VANEMIR PIMENTEL em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou como pedido alternativo de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 16/09/2011, data do requerimento administrativo. Alega a parte autora preencher os requisitos necessários à concessão à aposentadoria especial, uma vez que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído acima 85 dB pelo período de 01.02.1984 a 03.05.1990, trabalhado na empresa Aços Anhanguera S.A/Aços Vilares S.A. /Gerdau S.A., de 16.01.1997 a 12.07.1991, na empresa Laboracel Serv. De Manutenção Ind. E Com. De Resíduos Ltda. - ME, e de 15.07.1991 a 10.03.2011, na empresa Aços Anhanguera S.A/Aços Vilares S.A. /Gerdau S.A. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão in initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do

provimento antecipado. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 11. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo a presente decisão de mandado.

0002871-87.2015.403.6133 - FRANCISCO INALDO PEREIRA (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por FRANCISCO INALDO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou como pedido alternativo de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 18.05.2012, data do requerimento administrativo. Alega a parte autora preencher os requisitos necessários à concessão à aposentadoria especial, uma vez que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído acima 85 dB e calor pelo período de 03.02.1986 a 21.05.1986, trabalhado na NACHI BRASIL LTDA., de 25.08.1986 a 19.03.1997, na empresa ELGIN S/A, e de 13.03.1998 a 18.05.2012, na empresa SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão in initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 10. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo a presente decisão de mandado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

2ª VARA DE JUNDIAI

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 146

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002215-19.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 -

MARIA HELENA PESCARINI) X SABRINA MARTINEZ RAMPINI DE OLIVEIRA(SP304668B - ROSELI DE MACEDA)

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se a ré, ora executada, para pagamento da quantia de R\$ 107.718,53 (cento e sete mil, setecentos e dezoito reais e cinquenta e três centavos), atualizada em junho/2015, conforme requerido pelo credor às fls. 927/928, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004176-24.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MAYARA SALLES - ME X MAYARA SALLES X SHIRLEI APARECIDA SALLES

Trata-se de ação cautelar movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MAYARA SALLES - ME, MAYARA SALLES e SHIRLEY APARECIDA SALLES, objetivando a BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente (Cédula de Crédito Bancário n.º 25.0311.653.000002-00). Em garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o seguinte bem: VEÍCULO AUTOMOTOR VW POLO SEDAN, ALCOOL/GASOLINA, ANO FAB 2012, PLACA FFF0749, CHASSI 9BWDB49N0DP014680, RENAVAL 00499965205. A Requerente informa a inadimplência dos requeridos e que a dívida atualizada atinge R\$ 25.742,54, para o dia 02/06/2015. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/63. É a síntese do necessário. Decido. São requisitos da medida cautelar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, sendo o primeiro entendido como aquela plausibilidade inicial, forte de que o pleito é resguardado pelo direito. A alienação fiduciária em garantia, de acordo com o artigo 66 da Lei 4728/65: transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. A constituição em mora, de acordo com o artigo 2º do Decreto-lei 911/1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento. O Requerido foi devidamente notificado (fls. 52). Prevê o artigo 3º do Decreto 911/69 a possibilidade do proprietário fiduciário ou credor requerer busca e apreensão, conforme se verifica a seguir: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em análise, está configurada a mora do devedor nos termos do artigo 3º do Decreto 911/69, razão pela qual a liminar deve ser deferida. Assim, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO a medida liminar, para determinar a BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE, VEÍCULO AUTOMOTOR VW POLO SEDAN, ALCOOL/GASOLINA, ANO FAB 2012, PLACA FFF0749, CHASSI 9BWDB49N0DP014680, RENAVAL 00499965205. Intime-se a Requerente para indicação de fiel depositário, expedindo-se em seguida mandado de busca e apreensão e consolidando-se, cinco dias após executada a liminar, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da Requerente, conforme parágrafo 1º do artigo 3º do DL n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, de sorte que possa a Credora/Requerente proceder à venda do bem e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade do Requerido. Em não sendo localizado o bem, determino que seja incluída, via Sistema RenaJud, a anotação de restrição total do veículo. Com a indicação do fiel depositário, cite-se e intimem-se. Jundiaí, 12 de agosto de 2015.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002457-12.2012.403.6128 - LAURI ESTECA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor para o dia 27 de outubro de 2015, às 15:00 horas, as quais deverão ser intimadas para comparecimento ao ato processual. Int.

0011036-46.2012.403.6128 - SEBASTIAO DE ANDRADE SILVA X VIVIANE APARECIDA DA SILVA SOARES X JULIANO DE ANDRADE SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 68/73), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001525-87.2013.403.6128 - MARIO FRANCO DE MORAES(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 357/368 e 370: Em decorrência do quanto decidido nestes autos, manifeste-se a parte autora/exequente, de forma definitiva, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende continuar percebendo o benefício deferido na esfera administrativa ou se pretende optar pelo benefício concedido judicialmente. Int.

0001664-39.2013.403.6128 - PEDRO SEBASTIAO DE CAMARGO(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fl. 62: Defiro a dilação pelo prazo de 90 (noventa) dias.Int.

0001990-96.2013.403.6128 - GENILDO EDUARDO NETO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 62: Defiro a dilação pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Int.

0004401-15.2013.403.6128 - SIDNEY PEREIRA DE OLIVEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por SIDNEY PEREIRA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 25/04/2013. Os documentos apresentados às fls. 12/60 acompanharam a petição inicial.Foi concedido ao autor a gratuidade processual (fls. 63).O INSS apresentou contestação a fls. 66/75, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial não enquadrados administrativamente, diante da utilização de equipamento de proteção individual eficaz e ausência de fonte de custeio para concessão de aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 76/78).Réplica foi ofertada a fls. 81.Não houve requerimento de provas adicionais.É o relatório. Fundamento e decido.II -
FUNDAMENTAÇÃONão havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.Da Aposentadoria EspecialPasso à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente.A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60).O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99).Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando

foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não

elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Da utilização de equipamento de proteção individual Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa

da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada

neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto No caso concreto, observo, de início, que a autarquia previdenciária, em sua contestação, já reconheceu os períodos de 13/08/1985 a 10/01/1995 (Indústrias Andrade Latorre) e de 05/06/1995 a 02/12/1998 (Astra S.A.) como laborados sob condições especiais (fls. 67), com enquadramento administrativo. Havendo prova da insalubridade nos formulários, laudos técnicos periciais e perfil profissiográfico previdenciário apresentados (fls. 51/54 e 57/59), mantenho os enquadramentos, por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64, permanecendo a controvérsia apenas sobre o período de 03/12/1998 a 25/04/2013, laborado para a Astra S.A. Da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado (fls. 57/59), fornecido pela empregadora, verifica-se que o autor também estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente, nos períodos de 03/12/1998 a 01/07/2001 (ruído de 91 dB) e de 18/11/2003 a 09/04/2013 (ruído de 86 dB). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinado pelos prepostos da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento dos referidos períodos como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, havendo comprovação da insalubridade. Por sua vez, deixo de reconhecer como de atividade especial o período de 02/07/2001 a 17/11/2003, uma vez que não houve exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, conforme PPP (fls. 58), sendo que estava em vigor o Decreto 2.172/97, que previa a insalubridade apenas para índices superiores a 90 dB, tendo o autor ficado exposto a ruído de 86 dB, não havendo ainda comprovação de exposição a outros agentes insalubres acima do limite de tolerância. O período posterior à emissão do PPP (09/04/2013) também não pode ser enquadrado, uma vez que não há comprovação da insalubridade. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, até a data do último PPP apresentado, perfaz 24 anos, 10 meses e 17 dias, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, conforme planilha:

Tempo de Atividade Especial	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial
admissão	saída	a	m	d	a
Ind. Andrade Latorre	Esp	13/08/1985	10/01/1995	- - -	9 4 28 2
Astra S.A.	Esp	05/06/1995	02/12/1998	- - -	3 5 28 3
Astra S.A.	Esp	03/12/1998	01/07/2001	- - -	2 6 29 4
Astra S.A.	Esp	18/11/2003	09/04/2013	- - -	9 4 22 ##
Soma:		0 0 0	23 19 107##		

Correspondente ao número de dias: 0 8.957##
Tempo total : 0 0 0 24 10 17

Contando o autor com tempo insalubre bem próximo à concessão de aposentadoria especial, e continuando a trabalhar na mesma empresa, deixo de conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, benefício consideravelmente menos vantajoso, sendo-lhe possível obter a aposentadoria especial administrativamente, com apresentação de PPP atualizado, possibilidade que lhe seria vedada caso fosse implantada judicialmente a aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 13/08/1985 a 10/01/1995 (Indústrias Andrade Latorre), de 05/06/1995 a 01/07/2001 (Astra S.A.) e de 18/11/2003 a 09/04/2013 (Astra S.A.), nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-os no CNIS. JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial. Entretanto, por ter sido reconhecido

na sentença tempo insalubre próximo ao necessário para a concessão de aposentadoria especial, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na averbação do tempo especial, independentemente da interposição de recurso. Comuniquem-se por correio eletrônico. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 12 de agosto de 2015.

0005769-59.2013.403.6128 - ANGELO EVARISTO ZANCHIN(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Fls. 33/34: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação quanto ao novo valor atribuído à causa. Cumprida a providência, cite-se. Solicite-se ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, a remessa de cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s) existente(s) em nome do autor (NB 46/165.478.487-4), por meio de correio eletrônico. Int. Cumpra-se.

0005771-29.2013.403.6128 - SIDNEY DE CASTRO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Fls. 31/32: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação quanto ao novo valor atribuído à causa. Cumprida a providência, cite-se. Solicite-se ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, a remessa de cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s) existente(s) em nome do autor (NB 46/164.600.089-4), por meio de correio eletrônico. Int. Cumpra-se.

0006709-24.2013.403.6128 - FRANCISCO HENRIQUE DE SOUZA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Fls. 39/40: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação quanto ao novo valor atribuído à causa. Cumprida a providência, cite-se. Solicite-se ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, a remessa de cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s) existente(s) em nome do autor (NB 46/165.650.254-0), por meio de correio eletrônico. Int. Cumpra-se.

0006711-91.2013.403.6128 - MARCOS APARECIDO DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Fls. 40/41: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação quanto ao novo valor atribuído à causa. Cumprida a providência, cite-se. Solicite-se ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, a remessa de cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s) existente(s) em nome do autor (NB 46/165.650.188-8), por meio de correio eletrônico. Int. Cumpra-se.

0006718-83.2013.403.6128 - ILTON JOSE DE FIGUEIREDO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Fls. 39/40: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação quanto ao novo valor atribuído à causa. Cumprida a providência, cite-se. Solicite-se ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, a remessa de cópia integral do(s) procedimento(s)

administrativo(s) existente(s) em nome do autor (NB 42/106.222.351-6), por meio de correio eletrônico.Int. Cumpra-se.

0007029-74.2013.403.6128 - ADEMIR ANTONIO DE ASSIS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Fls. 58/59: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação quanto ao novo valor atribuído à causa.Cumprida a providência, cite-se.Solicite-se ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos a Demandas Judiciais - AADJ, a remessa de cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s) existente(s) em nome do autor (NB 46/164.406.542-5), por meio de correio eletrônico.Int. Cumpra-se.

0010178-78.2013.403.6128 - JOAO BOSCO FERREIRA DOS SANTOS(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por JOÃO BOSCO FERREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 42/154.806.240-2) em aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, e o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 28/12/2010.Os documentos apresentados às fls. 22/62 acompanharam a petição inicial.Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedido ao autor o benefício da gratuidade processual (fls. 65).Citado, o Inss ofertou contestação a fls. 71/81, sustentando a impossibilidade de reconhecimento do período especial pleiteado, diante do uso de equipamento de proteção individual eficaz, além de não haver fonte de custeio para a concessão de aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 82/85).Réplica foi apresentada a fls. 87/102, reiterando os pedidos da inicial.O PA 154.806.240-2 encontra-se juntado a fls. 110/173.Não foram requeridas provas adicionais.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, relativamente aos meses em que deveria ter ocorrido o pagamento, independentemente de quando o autor recebeu administrativamente os atrasados.A controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas na empresa Fiação Tecelagem Kanebo, de 21/05/1985 a 07/11/1989, e na empresa Sifco S.A., de 06/03/1997 a 28/12/2010, uma vez que o período de 02/07/1979 a 04/02/1985, trabalhado junto à Duratex S.A., e o período de 09/11/1989 a 05/03/1997, laborado para a Sifco S.A, já foram enquadrados quando da concessão administrativa do benefício, conforme fls. 160/161.Da aposentadoria especialPasso à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente.A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60).O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99).Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a

condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96.Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do

empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Do agente agressivo ruído O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Do Equipamento de Proteção individual (ARE 664335/SC)Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA

NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os

recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Caso Concreto Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. Da análise dos perfis profissiográficos previdenciários apresentados com a inicial, fornecidos pelas empresas Fiação e Tecelagem Kanebo S.A. e Sifco S.A. (fls. 59 e 61/62), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores ao limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária, nos períodos de 21/05/1985 a 07/11/1989 (ruído de 88dB, Kanebo S.A., fls. 59), de 18/11/2003 a 31/12/2003 (ruído de 87,5 dB, Sifco S.A., fls. 61), e de 28/06/2005 a 28/12/2010 (ruído de 90 a 94 dB, Sifco S.A., fls. 61v). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Ressalto que o PPPs apresentados como meio de prova estão hígidos, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinados pelos prepostos das empresas, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-los. Apesar de estar informado no PPP fornecido pela empresa Fiação e Tecelagem Kanebo S.A. que o documento foi elaborado com base em avaliação ambiental datada de 1993, consta expressamente que não houve mudança no lay-out do estabelecimento, devendo ser considerados, portanto, como autênticos os níveis de ruído indicados para aferição das condições de trabalho da parte autora. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento do período acima referido como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Por sua vez, deixo de reconhecer como de atividade especial o período de 06/03/1997 a 17/11/2003, uma vez que não houve exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, conforme PPP (fls. 61), sendo que estava em vigor o Decreto 2.172/97, que previa a insalubridade apenas para índices superiores a 90 dB, tendo o autor ficado exposto a ruído 87,5 dB, e o período de 01/01/2004 a 27/06/2006, em que o ruído informado no PPP era de apenas 84,41 dB (fls. 61), não havendo ainda comprovação de exposição a outros agentes insalubres acima do limite de tolerância, constando no PPP meramente exposição a óleo refrigerante, sem qualquer quantificação e sob o uso de equipamento de proteção individual eficaz, e calor de apenas 23,93°C, não se comprovando a insalubridade para os períodos em questão. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, considerando os períodos já enquadrados pela autarquia previdenciária (fls. 160/161) com os ora reconhecidos, ainda é inferior a 25 anos, perfazendo apenas 23 anos e 02 dias, conforme planilha a seguir, não lhe possibilitando a conversão de seu benefício em aposentadoria especial, mas ensejando a revisão de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do período especial ora reconhecido em tempo de atividade comum: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Duratex S.A. Esp 02/07/1979 04/02/1985 - - - 5 7 3 2 Fiação Kanebo S.A. Esp 21/05/1985 07/11/1989 - - - 4 5 17 3 Sifco S.A. Esp 09/11/1989 05/03/1997 - - - 7 3 27 4 Sifco S.A. Esp 18/11/2003 31/12/2003 - - - 1 14 5 Sifco S.A. Esp

28/06/2005 28/12/2010 - - - 5 6 1 ## Soma: 0 0 0 21 22 62## Correspondente ao número de dias: 0 8.282##
Tempo total : 0 0 0 23 0 2 Considerando que o reconhecimento dos períodos especiais foi, em parte, com base em documentos que não foram apresentados com o processo administrativo, a parte autora tem direito aos atrasados apenas a partir da citação, em 30/01/2014. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de: a) reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor, JOÃO BOSCO FERREIRA DOS SANTOS, nos períodos de 21/05/1985 a 07/11/1989 (Kanebo S.A.), de 18/11/2003 a 31/12/2003 (Sifco S.A.), e de 28/06/2005 a 28/12/2010 (Sifco S.A.), convertendo o tempo de serviço especial em tempo comum, a fim de revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 154.806.240-2), com RMI a ser calculada pela autarquia; b) pagar os atrasados, devidos desde a citação, em 30/01/2014, observada a prescrição quinquenal e atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos). JULGO IMPROCEDENTE a conversão do benefício da parte autora em aposentadoria especial. Tendo em vista a idade do autor e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. Jundiaí, 10 de agosto de 2015.

0003199-66.2014.403.6128 - ELMO SOARES DE OLIVEIRA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Cite-se. Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do Processo Administrativo n.º 42/157.705.034-4, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Int.

0003585-96.2014.403.6128 - GABRIEL GONZAGA (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP191793 - ÉRIKA ROSSI LEITE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o(a) patrono(a) do autor a juntada dos documentos necessários à comprovação do quanto alegado às fls. 85/86, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005377-85.2014.403.6128 - BENEDITO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Fls. 47/48: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação quanto ao novo valor atribuído à causa. Cumprida a providência, cite-se. Solicite-se ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, a remessa de cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s) existente(s) em nome do autor (NB 46/166.855.972-0), por meio de correio eletrônico. Int. Cumpra-se.

0005403-83.2014.403.6128 - KELI CRISTINA HONOMIHEL COSTA (SP164711 - RICARDO SOARES LACERDA E SP153092 - FERNANDO JOSE LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de produção de prova oral formulado às fls. 127/128. Designo audiência para o dia 27 de outubro de 2015, às 16:00 horas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora traga aos autos o respectivo rol de testemunhas, devendo, na ocasião, esclarecer se as testemunhas comparecerão ao ato processual independentemente de intimação. Int.

0007568-06.2014.403.6128 - ISAQUE MARIANO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Fls. 96: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação quanto ao novo valor atribuído à causa. Cumprida a providência, cite-se. Solicite-se ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, a remessa de cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s) existente(s) em nome do autor (NB 46/167.522.970-5), por meio de correio eletrônico. Int.

Cumpra-se.

0009135-72.2014.403.6128 - IRY DOMENE(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP185967 - SIMONE CAROLINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em relação às ponderações de fls. 127/133. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009499-44.2014.403.6128 - PLINIO DE MEDEIROS MAIA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83.

Anote-se. Cite-se. Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do Processo Administrativo n.º 46/169.784.588-3, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Int.

0012819-05.2014.403.6128 - MARIA ALICE MARQUETTI DAVID MARI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Fls. 34/35:

Recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação quanto ao novo valor atribuído à causa. Cumprida a providência, cite-se. Solicite-se ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, a remessa de cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s) existente(s) em nome do autor (NB 21/135.698.270-8 e 42/103.099.765-6), por meio de correio eletrônico. Int. Cumpra-se.

0014475-94.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X DINAMICA CBN - CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - ME(SP072964 - TANIA MARA BORGES)

Nos termos do art. 331 do CPC, designo audiência preliminar para o dia 27 de outubro de 2015, às 16h30. Intimem-se as partes para comparecimento.

0014502-77.2014.403.6128 - CONTINENTAL AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Continental Automotive do Brasil Ltda. em face do União Federal (Fazenda Nacional), objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária em relação à exigência da contribuição ao FGTS, prevista no artigo 1º da LC 110/01, bem como o direito a compensar e restituir os valores recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa Selic. Em síntese, alega a impetrante ausência de fundamento constitucional para a validade da contribuição, e que já houve a compensação dos expurgos inflacionários das contas vinculadas, não podendo ser perpetuada a cobrança, com desvio de finalidade dos valores arrecadados, que estão sendo redirecionados para programas sociais, não tendo sido criada com tal destinação. Documentos às fls. 28/155. Pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 158). Devidamente citada, a União (Fazenda Nacional) ofertou contestação a fls. 171/181, sustentando a constitucionalidade da contribuição e a inexistência como condição para sua incidência da destinação indicada pela parte autora. Réplica foi ofertada a fls. 185/197. Não foram requeridas provas adicionais. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. É cediço que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs n. 2.556-2 e n. 2.568-6, reconheceu a constitucionalidade da contribuição instituída no artigo 1º da LC 110/01, desde que respeitado o prazo de anterioridade (artigo 150, III, b da CR/88). Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110 /2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110 /2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110 /2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a

contribuição prevista no art. 1º da LC 110 /2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110 /2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II.(ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)De acordo com a premissa adotada na ADI 2556-2, a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/001 tem fundamento constitucional e natureza jurídica de contribuição social geral, sem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tais contribuições, portanto, classificam-se como tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.Vale transcrever a lição de Eduardo Sabbag:Nesse compasso, aquela Corte entendeu que as contribuições sociais gerais não se restringiam àquelas delimitadas constitucionalmente, o que dava legitimidade às atípicas contribuições sociais gerais, ou seja, àquelas instituídas sem uma finalidade estipulada pelo legislador constituinte. Como é cediço, até ao advento da LC n. 110/2001, inexistiam contribuições despidas de afetação delimitada constitucionalmente, e tal posicionamento veio inaugurar uma nova perspectiva terminológica para as contribuições. (...) (SABBAG, Eduardo, Manual de Direito Tributário, São Paulo: Saraiva, 4ª edição, 2ª tiragem, 2012, p.523).Assim, conquanto a finalidade arrecadatória que levou a criação da contribuição (tornar superavitário o FGTS) tenha se esgotado, permanece hígido o fundamento legal e a eficácia da norma.Nesse sentido:A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade.Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela.Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. (Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, AI Nº 0007944-43.2014.4.03.0000/SP, D.J.:- 30/04/2014). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com base no art. 269, I, do CPC.Por ter sucumbido, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes ora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, archive-se.P.R.I.Jundiaí, 12 de agosto de 2015.

0014784-18.2014.403.6128 - JOSE MAURO PAULO DOS SANTOS(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ MAURO PAULO DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer períodos de atividade especial, a fim de conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos especiais em comum, com os acréscimos legais, desde a data do requerimento administrativo (NB 167.765.616-3), em 24/01/2014, e consequente pagamento dos atrasados.A petição inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 10/142).Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedido ao autor a gratuidade processual (fls. 145).Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, impugnando o reconhecimento do período de atividade especial não enquadrado administrativamente, diante da não comprovação de exposição permanente a agentes insalubres acima do limite de tolerância e da utilização de equipamento de proteção individual eficaz (fls. 152/157). Juntou documentos (fls. 158/162).Réplica foi ofertada a fls. 166/169.Não foram requeridas provas adicionais.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃONão havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.A controvérsia reside, no caso concreto, no reconhecimento da natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Da atividade especialPasso à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente.A aposentadoria

especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35)	TEMPO MÍNIMO EXIGIDO	
De 15 anos	2,0	2,33	
3 anos	De 20 anos	1,5	
1,75	4 anos	De 25 anos	1,2
1,4	5 anos	O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).	

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a

saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96.Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Do agente agressivo ruídoO quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a valores superiores a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Da utilização

de equipamento de proteção individual Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do

inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do tempo de atividade comum Acrescento, por fim, que a forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Prevvia apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69). A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55). Da aposentadoria por tempo de contribuição A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem

cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º, da EC 20/98). Do caso presente No caso concreto, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como de atividade especial os períodos de 24/11/1986 a 31/07/1987 e de 05/11/1987 a 02/12/1998 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.), por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, conforme despacho administrativo de fls. 84. Restando incontroversos e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho os enquadramentos, sob o mesmo fundamento. Permanece a controvérsia sobre a especialidade dos períodos de 09/12/1985 a 18/11/1986 (Elekeiroz S.A.) e de 03/12/1998 a 12/01/2009 (Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda.). Da análise dos perfis profissiográficos previdenciários apresentados (fls. 32/35 e 37/38), fornecidos pelas empregadoras, verifica-se que o autor também ficara exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente, no período de 09/12/1985 a 18/11/1986 (ruído de 80 a 107 dB) e de 03/12/1998 a 12/01/2009 (ruído de 92,3 a 106,3 dB). A exposição a ruído médio acima do limite de tolerância, em relação ao período laborado para a Elekeiroz S.A., não invalida o reconhecimento do período especial, estando presente a permanência e habitualidade do agente agressivo, uma vez que a intensidade superior da nocividade compensa o tempo que eventualmente a parte autora laborava dentro do limite de tolerância. Cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL: AJUDANTE DE FORNEIRO E FORNEIRO DE INDÚSTRIA SIDERÚRGICA. CALOR. INTENSIDADE SUPERIOR AOS LIMITES ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO. RUÍDO MÉDIO. FORMULÁRIOS E LAUDOS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL ANTERIOR A DEZ/1980 E POSTERIOR A 28.05.1998. FATOR DE CONVERSÃO. INAPLICABILIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA (8). 1. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. No caso de exercício da profissão de forneiro e ajudante de forneiro de indústria siderúrgica exigia-se para a configuração da atividade especial o mero enquadramento da categoria profissional, por presunção de sujeição à insalubridade. Até 28.04.1995, desnecessária a apresentação de laudo pericial e formulários específicos para o reconhecimento da atividade especial. 3. Exposto o segurado ao agente agressivo calor em uma intensidade acima dos limites de tolerância estabelecidos no código 1.1.1 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64 e pela NR-15 da Portaria n. 3.214/78, nos termos do código 2.0.4 dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/98, deve ser o tempo de serviço considerado especial. 4. Um nível equivalente de pressão sonora (ruído médio) tem o mesmo potencial de lesão auditiva que um nível variável considerado no mesmo intervalo de tempo. A exposição a níveis inferiores a 80 ou 90 decibéis é compensada pela maior agressividade representada pela exposição a níveis superiores a tais patamares. 5. Deve ser considerado como tempo de serviço especial, aquele laborado com exposição a ruídos (médios) superiores a 80,0 dB até 05.03.1997 (Decreto 2.172) e, a partir de então, acima de 85,0 dB, na forma do Decreto 4.882/2003, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 6. In casu, restou comprovado nos formulários e laudos periciais (levantamento ambiental e laudo técnico individual) juntados aos autos que, nos períodos de 01.03.1969 a 03.11.1971, 13.05.1972 a 12.04.1976, 14.02.1977 a 08.04.1978, 01.06.1978 a 05.02.1982, 12.06.1982 a 10.12.1982, 15.09.1983 a 23.05.1987, 09.07.1987 a 30.03.1991, 12.08.1991 a 27.03.1992, 01.02.1993 a 11.12.1993 e de 05.08.1997 a 27.07.1998, o autor exerceu as atividades de trabalhador braçal de alto forno, ajudante de forneiro e forneiro em indústria siderúrgica e esteve sujeito a calor em intensidade acima dos limites de tolerância estabelecidos da legislação, e, no período de 01.05.1995 a 22.03.1996, sujeito a ruído médio de 87 dB, fazendo jus a contagem do tempo como de atividade especial. 7. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. 8. Na conversão do tempo de serviço especial em tempo comum deve ser aplicado o fator de conversão conforme o ordenamento vigente à época em que requerida a aposentadoria, utilizando-se, no presente caso, o fator de 1.4 previsto na Lei n. 8.213/91. 9. É possível o reconhecimento do exercício de atividade nociva em período anterior à edição da legislação que instituiu a

aposentadoria especial e a especialidade de atividade laboral (AgRg no REsp 1015694/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011), bem como continua válida a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 1998 (Resp 1.151.363/MG-representativo de controvérsia). 10. O segurado faz jus à conversão do tempo especial, com a utilização do fator 1.4., que somado ao tempo de serviço comum é suficiente à concessão da aposentadoria proporcional, desde 13.01.1999, quando contava com 32 anos, 00 meses e 03 dias de serviço, de acordo com a regras vigentes antes da EC n. 20/98, pois que todo o tempo considerado é anterior a 15.12.1998. 11. Apelação e remessa oficial não providas.(AC 200438000123330, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:30/04/2013 PAGINA:26.)Em que pese, ainda, a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização.Sendo assim, de rigor o reconhecimento dos períodos de 09/12/1985 a 18/11/1986 (Elekeiroz S.A.) e de 03/12/1998 a 12/01/2009 (Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda.) como laborados sob condições especiais, respectivamente nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, estando comprovada a insalubridade.Assim, considerando os períodos constantes na CTPS e CNIS, bem como o acréscimo da conversão dos períodos especiais ora reconhecidos e já enquadrados administrativamente pela autarquia previdenciária, passa o autor a contar na DER, em 24/01/2014, com o tempo de contribuição de 37 anos, 08 meses e 15 dias, suficientes à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme planilha: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d1 Aerovento Equip. Industriais Ltda. 18/03/1980 26/06/1980 - 3 9 - - - 2 Fortunato Bizzo 01/04/1981 10/08/1981 - 4 10 - - - 3 Bunge Fertilizante S.A. 08/09/1982 02/02/1984 1 4 25 - - - 4 Aerovento Equip. Industriais Ltda. 19/03/1984 14/06/1984 - 2 26 - - - 5 Bunge Fertilizante S.A. 14/08/1984 01/02/1985 - 5 18 - - - 6 Ind. Caramuru Ferramentas 15/04/1985 31/05/1985 - 1 17 - - - 7 Elekeiroz S.A. Esp 09/12/1985 18/11/1986 - - - - 11 10 8 Thyssenkrupp Metalúrgica Esp 24/11/1986 31/07/1987 - - - - 8 8 9 Bunge Fertilizante S.A. 23/09/1987 26/10/1987 - 1 4 - - - 10 Thyssenkrupp Metalúrgica Esp 05/11/1987 02/12/1998 - - - 11 - 28 11 Thyssenkrupp Metalúrgica Esp 03/12/1998 12/01/2009 - - - 10 1 10 12 ETEC Empr. Técn. Engenharia 01/10/2010 20/04/2011 - 6 20 - - - 13 Madeireira Portal Campo Limpo 01/11/2011 24/01/2014 2 2 24 - - - ##
Soma: 3 28 153 21 20 56### Correspondente ao número de dias: 2.073 8.216### Tempo total : 5 9 3 22 9 26###
Conversão: 1,40 31 11 12 11.502,400000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 8 15 Como os documentos necessários ao reconhecimento dos períodos especiais foram apresentados já com o requerimento administrativo, o benefício terá sua data fixada na DER, em 24/01/2014.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder ao autor, JOSÉ MAURO PAULO DOS SANTOS, o benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com data de início de benefício na DER, em 24/01/2014, nos termos da fundamentação supra, e renda mensal inicial a ser calculada pela autarquia.Condeno, ainda, o Inss ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora conforme resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos), observada a prescrição quinquenal.Com base o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, por ter sucumbido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa.Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Jundiaí, 10 de agosto de 2015.

0017135-61.2014.403.6128 - MARIA DE LURDES OLIVEIRA(SP096475 - PEDRO ANGELO PELLIZZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em relação às ponderações de fls. 155/157.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0017261-14.2014.403.6128 - JOAO PEDRO DE OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Fl. 33: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação quanto ao novo valor atribuído à causa.Cumprida a providência, cite-se.Solicite-se ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência

de Atendimentos a Demandas Judiciais - AADJ, a remessa de cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s) existente(s) em nome do autor (NB 46/170.392.037-3), por meio de correio eletrônico.Int. Cumpra-se.

0017269-88.2014.403.6128 - JULIO CESAR LOPES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Fls. 96 e 98: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação quanto ao novo valor atribuído à causa.Cumprida a providência, cite-se.Solicite-se ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos a Demandas Judiciais - AADJ, a remessa de cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s) existente(s) em nome do autor (NB 42/161.178.700-6), por meio de correio eletrônico.Int. Cumpra-se.

0000144-73.2015.403.6128 - JOAO OSMAR CAPELLI(SP151204 - EDISON LUIZ CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS (fls. 283/290). Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0000481-62.2015.403.6128 - ADALBERTO PEREIRA DE BRITO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 178: Comunique-se o INSS, por correio eletrônico (APSDJ), a proceder à implantação do benefício previdenciário em favor do autor, em estrita observância à coisa julgada, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de incidência de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.Sem prejuízo, promova o autor, ora exequente, a execução do julgado, nos termos do disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento destes autos.Providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Int.

0000653-04.2015.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP125015 - ANA LUCIA MONZEM) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)
Fls. 438/439: Manifeste-se a CPFL quanto ao alegado descumprimento da liminar, no prazo de cinco dias, sob pena de fixação de multa.

0000658-26.2015.403.6128 - RICARDO ALVES MARTINS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Fls. 50: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação quanto ao novo valor atribuído à causa.Cumprida a providência, cite-se.Solicite-se ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos a Demandas Judiciais - AADJ, a remessa de cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s) existente(s) em nome do autor (NB 42/169.156.435-1), por meio de correio eletrônico.Int. Cumpra-se.

0001321-72.2015.403.6128 - ANA TERESA LANZA DETOMY X FABIO LANZA DETOMY(SP057407 - JOAO JAMPAULO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
Defiro a produção de prova documental requerida pelo Inss, consistente na juntada de extratos e arquivos da Previdência Social, para o que concedo o prazo de 15 dias.Defiro, também, a expedição de ofício à empregadora Lojas Maremi Confecções, desde que seja apresentado pelo réu endereço atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Com a indicação do endereço, expeça-se o ofício nos termos requeridos.Int.

0001457-69.2015.403.6128 - OSMUNDO PESSOA FILHO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Cite-se.Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do Processo Administrativo n.º 42/155.826.174-2, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Int.

0001458-54.2015.403.6128 - ABEL RODRIGUES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Cite-se.Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do Processo Administrativo n.º 42/108.917.929-1, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Int.

0001597-06.2015.403.6128 - ROBERTO CARLOS OLIVIO(SP316029 - THAIS REGINA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
Vistos em antecipação de tutela.Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Roberto Carlos Olivio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial e apuração correta da contagem de seu tempo de contribuição, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Defiro ao autor os benefícios da gratuidade processual.Cite-se o Inss, intimando-o ainda para juntar cópia do PA 159.804.169-7.

0002038-84.2015.403.6128 - ANTONIO CARLOS NASI(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Antonio Carlos Nasi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição 42/110.355.782-0, após suspensão por auditoria da autarquia previdenciária em que teria constatado a ocorrência de fraude, bem como a suspensão da cobrança dos valores recebidos no período, por terem sido de boa-fé.Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Inicialmente, observo que a Administração Pública pode rever os próprios atos e invalidar aqueles praticados em desconformidade com a ordem jurídica. Nesse sentido, aliás, é o enunciado n. 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.Assim, é legítima a atuação do Inss ao auditar benefícios em que há suspeita de irregularidades ou erros administrativos, mormente quando concedidos por servidores comprovadamente envolvidos em fraude, como é o caso, e não havendo comprovação do preenchimento das condições para sua concessão, suspendê-los e cancelá-los, dentro do prazo decadencial de 10 anos, conforme artigo 103-A da lei 8.213/91.Em sede de cognição sumária, não se verifica vício na suspensão do benefício do autor, sendo que no processo administrativo foi dado direito de defesa, apenas após suspendendo-se a aposentadoria diante de períodos contributivos e especiais não comprovados. Foram desconsiderados como período especial da contagem do tempo de contribuição os períodos de 01/12/1987 a 15/08/1988, 23/11/1988 a 31/12/1988, 01/01/1989 a 21/05/1990, 21/05/1990 a 26/11/1997, 01/07/1974 a 29/02/1976 e de 14/02/1977 a 30/06/1982, por não terem sido apresentados comprovação dos períodos considerados especiais, sendo estes relativos às empresas: Escola Superior de Educação Física de Jundiaí, Faculdade de Medicina de Jundiaí, Sifico do Brasil S/A e Prefeitura Municipal de Itupeva, conforme se depreende

do Relatório Conclusivo Individual (fls. 22/24 do Processo de Cobrança Administrativa). Observo que o próprio autor não apresentou, entretanto, qualquer prova neste sentido. Quanto à concessão de novo benefício de aposentadoria, depende da aferição completa do tempo de contribuição da parte autora, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Assim, dos poucos elementos apresentados com a inicial, não se infere que o autor teria tempo de contribuição suficiente na data de concessão do benefício suspenso, razão pela qual INDEFIRO, por ora, em antecipação de tutela, seu restabelecimento, ou, neste momento, a concessão de nova aposentadoria. Por outro lado, em análise preambular verifico que não há indícios de que o autor teria participado de qualquer anotação fraudulenta em seus assentamentos previdenciários, que tenha sido leniente quanto a qualquer fraude que lhe tivesse favorecido ou que tenha forjado vínculos empregatícios com o intuito de fraude. Assim, por ora, há boa-fé a ser reconhecida em favor do autor. Conseqüentemente, diante da aparente boa-fé e do caráter alimentar e social dos benefícios previdenciários, deve-se suspender qualquer cobrança, pelo INSS, de valores já pagos, no passado, a título de aposentadoria. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para suspender qualquer cobrança, pelo INSS, de valores já pagos, no passado, a título de aposentadoria. Determino ao INSS que se prive de realizar medidas materiais de cobrança, inclusive de promover a inscrição do montante em dívida ativa. Defiro ao autor a gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 1.060/1950. Cite-se o INSS. Intimem-se. Jundiaí, 07 de abril de 2015.

0002041-39.2015.403.6128 - LUIZ MARQUES DOS SANTOS (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Cite-se. Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do Processo Administrativo n.º 42/109.569.986-2, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Int.

0002078-66.2015.403.6128 - GERCINO SOARES (SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Gercino Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, com aplicação dos novos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Dos elementos trazidos aos autos com a petição inicial, não há comprovação plena de que o benefício foi limitado ao teto previdenciário então vigente, para o que deve ser apresentada memória de cálculo. No demonstrativo de fls. 34, elaborado pela própria parte autora, são considerados como salário de contribuição o rendimento total do segurado no mês, sem limitação ao teto previdenciário. Considerando, ainda, que a parte autora já está recebendo aposentadoria, mesmo que em valor menor que o pretendido, entendo também ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, ausente os requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cite-se o Inss, intimando-o ainda a apresentar cópia integral do processo administrativo referente ao benefício 088.279.031-5. Jundiaí-SP, 09 de abril de 2015.

0002118-48.2015.403.6128 - OSVALDO DAMAZZO TORRES (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Cite-se. Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do Processo Administrativo n.º 42/121.169.208-3, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Int.

0002189-50.2015.403.6128 - JOSE APARECIDO BOAVENTURA (SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 38: Prevenção inexistente, a teor dos documentos acostados às fls. 40/52, visto tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar

comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Cite-se.Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do Processo Administrativo n.º 46/085.862.877-5, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Int.

0002241-46.2015.403.6128 - GERALDA ALVES DE SOUZA(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Cite-se.Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do Processo Administrativo n.º 42/171.179.878-6, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Int.

0002281-28.2015.403.6128 - CLAUDIO LUCIANO DA CRUZ LEITE(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Cite-se.Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do Processo Administrativo n.º 42/168.762.213-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Int.

0002371-36.2015.403.6128 - ANTONIO ALTAIR DOS SANTOS(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN E SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Cite-se.Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do Processo Administrativo n.º 42/154.457.287-2, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Int.

0002539-38.2015.403.6128 - ANTONIO DA ROCHA(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Cite-se.Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do Processo Administrativo n.º 42/170.009.366-2, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Int.

0002565-36.2015.403.6128 - JOAO BATISTA TOME DA SILVA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo a parte ré efetivado a averbação de tempo de contribuição (fl. 322/323), em observância aos estreitos limites da coisa julgada, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.Int.

0003065-05.2015.403.6128 - PEDRO LUIZ ABEL DA SILVA(SP136960 - PEDRO LUIZ ABEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Justifique o autor o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na inicial, já que em sua qualificação consta a profissão de advogado (causa própria - fl. 02), devendo, para tanto, provar seu estado de hipossuficiência mediante prova documental idônea, acostando aos autos cópia integral da declaração de rendimentos de imposto de renda do último exercício, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprida a providência, tornem os autos conclusos.Int.

0003227-97.2015.403.6128 - CLAUDINEI DOMOK(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Cite-se. Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do Processo Administrativo nº 46/173.283.550-8, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Int.

0003455-72.2015.403.6128 - ANA MARIA BANHI (SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Ana Maria Banhi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a suspensão da exigibilidade de restituição de valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.025.870-9), após suspensão de seu benefício e cobrança decorrente de auditoria da autarquia previdenciária, diante de sua boa-fé, com pedido de provimento final para assegurar a manutenção do benefício. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Inicialmente, observo que a Administração Pública pode rever os próprios atos e invalidar aqueles praticados em desconformidade com a ordem jurídica. Nesse sentido, aliás, é o enunciado n. 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Assim, é legítima a atuação do Inss ao auditar benefícios em que há suspeita de irregularidades ou erros administrativos, e não havendo comprovação do preenchimento das condições para sua concessão, suspendê-los e cancelá-los, dentro do prazo decadencial de 10 anos, conforme artigo 103-A da lei 8.213/91. Entretanto, em análise preambular verifico que não há indícios de que a parte autora tenha concorrido para as irregularidades na concessão de seu benefício. Assim, por ora, há boa-fé a ser reconhecida em favor da autora. Consequentemente, diante da aparente boa-fé e do caráter alimentar e social dos benefícios previdenciários, deve ser suspensa a exigibilidade dos valores recebidos, até julgamento final. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para suspender a exigibilidade dos valores recebidos pela parte autora a título do benefício previdenciário 42/149.025.870-9. Determino ao INSS que se prive de realizar medidas materiais de cobrança, inclusive de promover a inscrição do montante em dívida ativa. Defiro à parte autora a gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Cite-se o INSS, requisitando ainda cópia integral do PA 42/149.025.870-9. Intimem-se.

0003679-10.2015.403.6128 - GILBERTO SALVADOR RODRIGUES (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Gilberto Salvador Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a aplicação dos novos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 para o reajustamento de seu benefício de aposentadoria. Juntou os documentos de fls. 11/21. Diante do teor do termo de prevenção de fls. 22/23, a Secretaria promoveu a juntada da consulta processual, sentença e acórdão do processo 0005402-60.2011.403.6304 (fls. 57/61), que tramitou junto ao Juizado Especial Federal de Jundiaí. É o breve relato. Decido. Determina o artigo 471, do Código de Processo Civil, que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide..., uma vez que, consoante a definição legal inserta no artigo 467, do Código de Processo Civil: coisa julgada material é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. No caso, conforme cópias juntadas aos autos (fls. 25/30), a questão submetida a este juízo, de reajuste do benefício com observância aos novos tetos previstos nas emendas constitucionais 20/98 e 41/03, já foi objeto de sentença prolatada pelo Juizado Especial Federal de Jundiaí, em 23/08/2012, confirmada por acórdão de 26/02/2013, no processo 0005402-60.2011.403.6304, julgado improcedente por se entender que não houve limitação ao teto das emendas constitucionais após as regras de reajustes posteriores à concessão, já se encontrando a renda mensal do benefício readequada. Referida sentença transitou em julgado em 15/05/2013 (fls. 25). Caracterizada está, portanto, a coisa julgada, pressuposto de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida. A parte autora já exerceu o direito constitucional de ação, requerendo a readequação do benefício de acordo com as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, e a lide foi imutavelmente julgada. Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada material, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos V e VI, c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora em honorários e em custas processuais, por ora estar lhe sendo concedida a gratuidade

processual.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.Jundiaí, 12 de agosto de 2015.

0004101-82.2015.403.6128 - GILBERTO AYRTON PORTELLA(SP272837 - CELIO CIARI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária proposta por Gilberto Ayrton Portella em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) a partir de 1999, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.Deu à causa o valor de R\$ 30.000,00.Decido.É hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da incompetência absoluta deste juízo e impossibilidade de redistribuição dos presentes autos ao Juizado Especial Federal.Inicialmente, cumpre consignar que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 30.000,00, sendo que o saldo vinculado em sua conta do FGTS nem chega a esse montante (fls. 30), e juntou ainda planilha de cálculo para o valor da causa em que a somatória atinge R\$ 19.085,49 (fls. 49), sendo de qualquer forma inferior a 60 salários mínimos.Destarte, o valor da causa não atinge o limite de sessenta salários mínimos, valor fixado pelo artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, o que afasta a competência deste Juízo, sendo caso de julgamento pelo Juizado Especial Federal desta Subseção.Fixadas estas premissas, importa destacar que após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não afigura-se admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis:RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014.Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais.O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições,CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial;CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal;CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais,CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E:Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel.Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário:I - a exatidão das informações transmitidas;II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico;III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução.IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro;Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia.Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total.Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado.Art. 9 O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao

Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réas (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3º, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei nº 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/11/2013 - Página::128.) PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/05/2013 - Página::198.) Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação. Deixo de condenar o autor em custas processuais, ora lhe concedendo a gratuidade processual. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Fica já deferido eventual requerimento de desentranhamento de documentos originais, mediante sua substituição por cópia. P.R.I. Jundiá, 12 de agosto de 2015.

0004157-18.2015.403.6128 - CLARA SAVOI FINATI (SP253436 - RAQUEL GOMES VALLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em antecipação de tutela. Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária

proposta por Clara Savoi Finati, absolutamente incapaz representada por seu curador, José Finati, em face da União Federal, objetivando a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua filha, Maria Norimar Finati, da qual seria dependente economicamente. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, sendo imprescindível, para a concessão da pensão por morte, a comprovação efetiva da dependência econômica, sendo que inclusive da última declaração apresentada em vida pela de cujus a autora não consta como sua dependente (fls. 42). Ademais, conforme sentença de interdição que tramitou no Juízo Estadual (fls. 16/19), a curatela de sua genitora foi requerida pelos outros dois irmãos da de cujus, constando da decisão que a autora já recebe duas pensões de seu falecido cônjuge, além de aposentaria própria pelo RGPS e aluguel de imóvel, sendo ainda a única herdeira de Maria Norimar Finati, que deixou patrimônio de quase 2 milhões de reais, conforme declaração de ajuste anual do espólio (fls. 106/116), ficando de qualquer forma descaracterizado o periculum in mora. Ausente os requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Indefiro a concessão de Justiça Gratuita, diante da herança recebida pela autora. Vista ao MPF. Com o retorno dos autos, intime-se a parte autora para recolhimento das custas, sob pena de extinção. Regularizados, cite-se a União (Procuradoria Federal). Jundiaí-SP, 13 de agosto de 2015.

0004162-40.2015.403.6128 - MARIA DO ROSARIO NEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) MARIA DO ROSARIO NEVES move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42/102.249.440-3, com DIB em 02/02/1996, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubioso viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Em casos análogos, este Juízo tem reiteradamente decidido pela impossibilidade da aplicação do instituto da desaposentação, como por exemplo, nos processos autuados sob n.ºs 0000829-51.2013.403.6128, 0001221-88.2013.403.6128, 0007900-41.2012.403.6128 e 0002081-26.2012.403.6128, cujo texto integral da sentença, neste último feito, ora transcrevo: Vistos, em sentença. I -

RELATÓRIO ANESIO DOS SANTOS move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42/106.501.449-7, com DIB em 23/05/1997, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposeção e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos de fls. 07/23. Custas recolhidas à fl. 32. O INSS contestou o feito às fls. 36/57. Réplica apresentada às fls. 63/67. À fl. 69, o autor solicitou a requisição de cópia do processo administrativo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registro que deixei de requisitar cópia do processo administrativo por entender que a documentação é desnecessária ao julgamento do presente feito. Com feito, a questão aqui tratada - desaposeção - é exclusivamente de direito e independe da análise do primeiro benefício concedido. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposeção, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposeção. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A possibilidade ou não da desaposeção frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91.

DESAPOSEÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposeção é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposeção é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposeção, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposeção para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposeção, sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da

própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social

nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE PUBLICACAO:..).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas pela parte autora. Em razão da citação da autarquia, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assim sendo, de rigor a aplicação do dispositivo previsto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento sumário da demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 285-A c.c. o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 12 de agosto de 2015.

0004183-16.2015.403.6128 - ZACARIAS FERREIRA DO ESPIRITO SANTO (SP271945 - JUÇARA MARIA MELCHIOR FURTADO E SP092998 - VANDERLEI ROBERTO PINTO) X UNIAO FEDERAL
ZACARIAS FERREIRA DO ESPIRITO SANTO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação anulatória de débito fiscal c.c. repetição de indébito, alegando que o lançamento tributário de ofício, no valor de R\$ 29.974,52, é relativo a rendimentos de aposentadoria recebidos acumuladamente, em decorrência de ação judicial. Deu à causa o valor de R\$ 5.000,00. Decido. É hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da incompetência absoluta deste juízo e impossibilidade de redistribuição dos presentes autos ao Juizado Especial Federal. Inicialmente, cumpre consignar que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 5.000, sendo que o valor corretor deve ser o crédito tributário que pretende anular, de R\$ 29.974,52, sendo de qualquer forma inferior a 60 salários mínimos. Destarte, o valor da causa não atinge o limite de sessenta salários mínimos, valor fixado pelo artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, o que afasta a competência deste Juízo, sendo caso de julgamento pelo Juizado Especial Federal desta Subseção. Fixadas estas premissas, importa destacar que após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não afigura-se admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014. Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais. O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n. 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais; CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E: Art. 1º. A

partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário: I - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução. IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro; Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9º O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE. Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réis (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3ª, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3.º, cabeça, da Lei n.º 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3.º, parágrafo 3.º, da Lei n.º 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro

grau. 8. Apelação improvida. (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/11/2013 - Página::128.)PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubramento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/05/2013 - Página::198.)Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação.Deixo de condenar o autor em custas processuais, ora lhe concedendo a gratuidade processual.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Fica já deferido eventual requerimento de desentranhamento de documentos originais, mediante sua substituição por cópia.P.R.I.Jundiaí, 12 de agosto de 2015.

0004185-83.2015.403.6128 - SAMANTHA PEREIRA DA SILVA(SP338024 - JONATHAN SILVA ROCHA E SP346673 - FERNANDA MAYUMI KOBAYASHI E SP346643 - CARLA SCHIAVO FIORINI) X UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Recebidos os autos em redistribuição.O FNDE manifestou interesse no deslinde da ação (fls. 426/428), tendo o Juízo Estadual determinado a remessa do feito à Justiça Federal (fls. 444).Diante da informação da parte autora que suspendeu seu contrato de financiamento estudantil, bem como o interesse de regularizar sua situação com a instituição de ensino, designo audiência de conciliação para o dia 16 de setembro de 2015, às 15h30.Publique-se com urgência, intimando-se também a Procuradoria Federal para comparecimento como parte interessada.Sem prejuízo e após as providências retro, remetam-se os autos ao Sedi para regularização do polo passivo, fazendo constar no lugar da Unip a Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - Assupero, bem como para cadastro do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE como parte interessada.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001997-88.2013.403.6128 - FARMAVIDA JUNDIAI LTDA ME(SP201269 - MAURICIO ANTONIO PAULO) X INSS/FAZENDA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Farmavida Jundiaí Ltda. em face da União Federal / INSS, objetivando a desconstituição dos créditos consolidados na CDA n. 35.806.571-2.Compulsando os autos da execução principal, constatei que não houve garantia do juízo.O parágrafo 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80 dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Cabe asseverar que o art. 736 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/06, não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.Assim, ausente uma das condições dos embargos à execução fiscal, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 267, inciso VI do CPC.Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, tendo em vista que o Embargado apresentou impugnação.Demanda isenta de custas.Desapensem-se.Com o trânsito em julgado e quitação da verba honorária, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.C.Jundiaí, 12 de agosto de 2015.

0007542-08.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007543-90.2014.403.6128) JVC INSTALACOES ELETRICAS HIDEAULIC DE INCENDIO LTDA(SP149499 - NELSON PICCHI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por JVC Instalações Elétricas Hid de Incêndio Ltda em face da União Federal objetivando a desconstituição dos créditos consolidados na CDA n. 80.6.03.002447-19.Compulsando os autos da execução principal, não obstante a o Executado ter oferecido bens à penhora (fls.

25/27), não houve a formalização da penhora. O parágrafo 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80 dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Cabe asseverar que o art. 736 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/06, não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Assim, ausente uma das condições dos embargos à execução fiscal, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 267, inciso VI do CPC. Sem condenação em honorários uma vez que não houve impugnação. Demanda isenta de custas. Desapensem-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Jundiaí, 12 de agosto de 2015.

0009522-87.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009520-20.2014.403.6128) METALDUR INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA (SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Metaldur Indústria e Comércio de Metais Ltda. em face da União Federal objetivando a desconstituição dos créditos consolidados nas CDAs n. 32.406.454-3, 32.406.458-6 e 32.406.462-4. Compulsando os autos da execução principal, constatei que não houve garantia do juízo. O parágrafo 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80 dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Cabe asseverar que o art. 736 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/06, não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Assim, ausente uma das condições dos embargos à execução fiscal, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 267, inciso VI do CPC. Sem condenação em honorários uma vez que não houve impugnação. Demanda isenta de custas. Desapensem-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Jundiaí, 12 de agosto de 2015.

0012441-49.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012440-64.2014.403.6128) SIAHT JUNDIAI COMERCIO E SERVICOS MECANICOS LTDA (SP079428 - ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)
INTIME-SE a embargante da prolação da sentença de fls. 37/46. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000633-47.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X A & M.FER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X MARCIO APARECIDO JANIR RAMOS X AURO CREPALDI
Fl. 226: Defiro o pedido de vista pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004296-04.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANE BERTHE - ME X TATIANE BERTHE X GELSON DE JESUS NEVES

Fl. 81: Considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto aos sistemas retro mencionados. Defiro, ainda, a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc). Indefiro o pedido de pesquisa ao CNIS, uma vez que não tem a finalidade de identificação/localização de endereços. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001360-74.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PALINHA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. (SP184439 - MARIA LUÍSA MUNHOZ) X MARCIO BALDUCCI X ADEMIR DOIMO X JOMELE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. X MONEY PARTICIPACOES S/C LTDA. X MONT BLANC PARTICIPACOES S/C LTDA. X ESTORIL SOL S/A X MMJ PARTICIPACOES LTDA. X MV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP239568 - LEILA PEREIRA DE FREITAS E SP184439 - MARIA LUÍSA MUNHOZ) X SUEMA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. X TERRAS DO HORIZONTE PARTICIPACOES LTDA. (SP032064 - JOSE BASTOS THOMPSON FILHO)

Trata-se de execuções fiscais ajuizadas pela União - Fazenda Nacional, originariamente, em face de Palhinha Produtos Alimentícios S.A e Estoril Sol S.A, perante o juízo estadual, onde foi reconhecida a existência de grupo econômico entre as sociedades empresárias: Palhinha Produtos Alimentícios Ltda.; Jomele Comercial de

Alimentos Ltda.; Money Participações S/C Ltda.; Mont Blanc Participações S/C Ltda.; Estoril Sol S.A; MMJ Participações Ltda.; MV Empreendimentos e Participações Ltda.; Suema Factoring Fomento Comercial Ltda. e Terras do Horizonte Participações Ltda. (fls. 344/345 do processo n. 0001360-74.2012.403.6128). Em dezembro de 2011, os autos foram remetidos à 1ª Vara da Justiça Federal de Jundiá, e, posteriormente, redistribuídos a esta 2ª Vara Federal, onde seguem em tramitação, já com sigilo processual decretado (fl. 766). Às fls. 1694/1698, a exequente requer a inclusão da pessoa jurídica Vieira Alves Empreendimentos Hoteleiros Ltda. - EPP, alegando ligações estreitas com algumas empresas do Grupo, especialmente com a MV Empreendimentos e Participações Ltda. Requer, outrossim, a responsabilização solidária dos sócios- administradores Miguel Bento Vieira, Neusa Helena Vieira Costa e Vanessa Gomes Toledo. É o relatório. Decido. A responsabilização da pessoa jurídica, Vieira Alves Empreendimentos Hoteleiros Ltda., pelos débitos tributários ora executados, passa pela análise da ligação desta sociedade empresária com as empresas originariamente responsáveis pelo pagamento dos tributos. De acordo com a interpretação da Fazenda Nacional, a atribuição de responsabilidade tributária à empresa seria decorrência de sua vinculação com a MV Empreendimentos e Participações Ltda.- empresa incluída no Grupo já no curso das execuções fiscais, em vista de confusão patrimonial com a Estoril Sol S.A. Em linhas gerais, a exequente sustenta a existência de um ato simulado entre MV Empreendimentos e Participações Ltda. e Vieira Alves Empreendimentos Hoteleiros Ltda., que consistiria no arrendamento comercial do hotel situado no imóvel do Edifício Center Park Hotel, objeto de penhora nos autos. De início, impende notar que o conceito legal de grupo econômico pode ser extraído do artigo 2º, 2º, da CLT, ocorrendo quando uma ou mais empresas, com personalidades jurídicas próprias, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra. Contudo, a mera existência do grupo não autoriza, por si só, a responsabilização das pessoas jurídicas integrantes. A solidariedade tributária entre empresas vinculadas a determinado grupo econômico pressupõe a configuração da hipótese descrita no artigo 124, inciso I do CTN, qual seja, a existência de interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. O interesse comum implica que as pessoas solidariamente obrigadas sejam sujeitos da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato impositivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. INDÍCIOS SUFICIENTES. ART. 133 DO CTN. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Para a configuração da responsabilidade prevista no art. 133 do CTN, é necessário que sejam comprovadas a aquisição do conjunto de bens ou do estabelecimento comercial, a continuidade na sua exploração e, ainda, se a pessoa que transferiu os bens ou o estabelecimento comercial cessou suas atividades ou prosseguiu com elas, ou iniciou novas atividades no mesmo ou noutro ramo, a contar da alienação, no prazo definido no dispositivo legal citado. 2. Admite-se a comprovação mediante indícios suficientes - que demonstrem a aquisição do fundo de comércio e a continuidade na exploração do negócio -, a fim de autorizar a responsabilidade por sucessão nos termos do art. 133 do CTN, o que não se configura nos autos. 3. Ainda que tenha sido demonstrada a formação do grupo econômico entre a empresa executada e a ora agravada, o fato não se mostra suficientemente hábil para responsabilizar solidariamente a agravada pelos débitos da executada. Deve concorrer, também, para essa responsabilização, o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação. 4. O fato de duas empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico não atrai, por si só, a solidariedade tributária, porquanto é necessário o preenchimento do requisito disposto no inciso I do art. 124 do CTN. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 00196308620144010000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:11/07/2014 PAGINA:792.) Vale frisar que o interesse qualificado pela norma é jurídico e não apenas econômico, conforme sedimentado na jurisprudência: Para se caracterizar responsabilidade solidária em matéria tributária entre duas empresas pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro, é imprescindível que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, sendo irrelevante a mera participação no resultado dos eventuais lucros auferidos pela outra empresa coligada ou do mesmo grupo econômico. (REsp 834044/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 11/11/2008, DJe 15/12/2008). A desconsideração da personalidade jurídica que autoriza o alcance do patrimônio das demais empresas que integram o conglomerado depende, portanto, da atuação conjunta de todas elas. Tal circunstância, em geral, ocorre quando o grupo econômico é criado como uma ficção jurídica, com a finalidade precípua de reduzir os riscos e driblar a fiscalização. Tecidas essas premissas, cumpre verificar se Vieira Alves Empreendimentos Hoteleiros Ltda. integra ou integrou o grupo que compõe o polo passivo das execuções em referência e, ainda, se possuía interesse jurídico nos fatos geradores das obrigações tributárias. No caso, as evidências levantadas pela exequente indicam a ligação entre as empresas - MV Empreendimentos e Participações Ltda. e Vieira Alves Empreendimentos Hoteleiros Ltda. - e seus sócios, o que fica claro a partir da análise do histórico na ficha cadastral da JUCESP (fls. 1701/1705). Com efeito, há fatores que indicam a estreita relação entre as sociedades, geridas por pessoas com vínculo familiar e estabelecidas no mesmo endereço comercial, onde, aliás, situa-se o empreendimento objeto do contrato de arrendamento de fls. 1571/1583. Ao que parece, trata-se de um sub grupo dedicado à exploração do ramo hoteleiro, que, a despeito da coincidência nos quadros sociais e administrativos, pouco tem em comum com as empresas originariamente responsáveis pelos tributos ora executados. A princípio, tanto a Vieira Alves quanto a MV Empreendimentos são economicamente saudáveis e se

mantém em dia com suas obrigações fiscais. O único débito tributário conhecido em nome da última empresa foi objeto de parcelamento, e vem sendo honrado, conforme afirmação da própria Fazenda Nacional. Por outro lado, o contrato de arrendamento para exploração do Edifício Center Park Hotel celebrado em janeiro de 2007 - ou seja, antes da inclusão da MV no polo passivo da presente execução - parece refletir a opção negocial para exploração do empreendimento. Nesse ponto, a Fazenda Nacional sequer mencionou qual seria o esquema de sonegação ou fraude fiscal que estaria encoberto pelo chamado ato simulado. Vale acrescentar que o imóvel de propriedade da MV Empreendimentos - objeto do contrato de arrendamento - foi penhorado nestes autos (fls. 1654) e garante parte do débito executado, que soma R\$ 6.777.473,33. Não há notícia que a MV Empreendimentos tenha pretendido desfazer-se do imóvel no curso da execução ou transferi-lo à Vieira Alves, que permanece explorando o hotel na condição de arrendatária. As sociedades empresárias possuem, visivelmente, centros decisórios diferenciados e absoluta autonomia financeira em relação às empresas que figuram como devedoras originárias dos créditos tributários ora executados. Observa-se que Palhinha Produtos Alimentícios Ltda. é empresa dedicada à fabricação e comercialização de produtos alimentícios e bebidas, executada em razão de débitos de contribuições sociais, cujos fatos geradores ocorreram entre os anos de 1997 e 2000. De sua vez, Estoril Sol S.A é empresa do ramo imobiliário, executada por débitos com Imposto de Renda Pessoa Jurídica, vencidos entre os anos de 1997 e 1999. Não há qualquer indicação de que a empresa do ramo hoteleiro, Vieira Alves, tenha tido participação ou interesse nos fatos geradores desses tributos. Impende notar que a presença da MV Empreendimentos e Participações Ltda. no polo passivo destas execuções é decorrência da confusão patrimonial identificada em transações que se operaram em 2004 com as cotas sociais da empresa. Naquela ocasião, o capital social da MV Empreendimentos pertencia a Miguel Bento Vieira (50%) e Estoril Sol S.A (50%), que transferiu a totalidade de suas cotas a Terras do Horizonte Participações Ltda., sociedade empresária que parece ter sido constituída com a finalidade de suceder Estoril Sol S.A nos negócios, pois a empresa já se encontrava em débito com o Fisco. A relação desenhada pelo Fisco entre MV Empreendimentos e Vieira Alves indica que o laço entre as empresas se estabelece pelo sócio Miguel Bento Vieira. Ocorre que a inserção de Miguel Bento Vieira no contexto dessas execuções fiscais se dá em razão da sociedade que firmou com a Estoril Sol S.A para construção do empreendimento, sede do hotel arrendado. Ou seja, aparentemente, até a contratação da sociedade entre Miguel Bento Vieira e Estoril Sol S.A, para constituição da MV Empreendimentos e Participações Ltda., inexistia vinculação entre os empreendimentos de Miguel Bento Vieira com o denominado Grupo Meira Leite. Diante disso, entendo que a inclusão da Vieira Alves Empreendimentos Hoteleiros Ltda. no polo passivo das execuções fiscais em referência é medida temerária, que estende desarrazoadamente a responsabilidade pelos fatos geradores que deram azo aos tributos cobrados. Pelas mesmas razões, deixo de incluir Miguel Bento Vieira, Neusa Helena Vieira Costa e Vanessa Gomes Toledo no polo passivo das execuções fiscais, destacando que não há aparente ilegalidade no contrato de arrendamento celebrado para exploração do Hotel. Com efeito, a constituição de mais de uma pessoa jurídica para exercício de atividades afins encontra amparo no ordenamento jurídico brasileiro, não gerando, por si só, presunção de fraude. Vale acrescentar que até o presente momento não foram, sequer, citadas todas as empresas que integram o grupo econômico. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 1694/1698. Publique-se. Intimem-se. Aguarde-se o cumprimento dos mandados de fls. 1644/1648. Jundiaí, 13 de agosto de 2015.

0006264-40.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X TRANSVERISSIMO ED. LTDA

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Exequente (fls. 132/141) em face da sentença (fls. 127/128) que reconheceu a ocorrência de prescrição e extinguiu o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV do CPC. A embargante informa as datas de entrega das declarações e diz que há contradição no julgado. Além disso, informa, em sede de embargos de declaração, as datas em que a executada teria aderido a parcelamentos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, lembro que a execução fiscal tramita no interesse da Exequente, a qual tem o dever de bem conduzi-la de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Saliente-se, ademais, que a sentença embargada foi proferida com base nas informações e documentos que constam nos autos. Não obstante não vislumbrar no julgado qualquer hipótese descrita no art. 535 do CPC, reanaliso a questão da prescrição de acordo com a informação trazida aos autos pela Exequente - datas das entregas das declarações (termo a quo do prazo prescricional - e causas suspensivas deste prazo - parcelamentos). Os créditos tributários executados nestes autos foram constituídos quando da entrega das declarações pelo contribuinte, referentes a impostos devidos pelo Simples durante o período de 1998 a 2002. A Exequente logrou comprovar quando ocorreu a constituição dos respectivos créditos (fl. 136): - ano de 1998: 19/08/2002; - ano de 1999: 30/05/2000; - ano 2000: 28/05/2001; - ano 2001: 25/05/2002; - ano 2002: 29/05/2003; A execução fiscal foi ajuizada em 13/10/2009, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiaí, com despacho citatório proferido em 21/10/2009, incidindo, portanto, as regras vigentes após a promulgação da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005). No caso vertente,

em 23/07/2003 a Executada aderiu ao PAES; parcelamento este rescindido em 05/09/2006. Em seguida, a Executada aderiu ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009 em 03/12/2009, logo após o ajuizamento desta execução. Deste modo, verifica-se que o prazo prescricional não se consumou com relação a cobrança dos créditos em tela, já que configuradas hipóteses suspensivas da sua contagem. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração por não restarem configuradas as hipóteses do art. 535 do CPC. Outrossim, ante o exposto, RECONSIDERO a sentença de fls. 127/128 para determinar o prosseguimento da execução fiscal. Dê-se vista dos autos à Exequite para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito. Oportunamente, conclusos. Jundiaí, 10 de agosto de 2015.

0014193-62.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PEDRO LUIZ COELHO RIBEIRO ROCHA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Pedro Luiz Coelho Ribeiro Rocha, objetivando a cobrança de débitos consolidados na CDA n. 80.1.13.005331-60. Regularmente processado, a Exequite noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito (fl. 16). É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequite, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí, 12 de agosto de 2015.

0002640-46.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LAVANDERIA SAO JORGE LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Química - IV Região, em face de Lavanderia São Jorge Ltda. - EPP, objetivando a cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa n. 069-032/2013. Regularmente processado, a Exequite requereu a extinção do feito informando que a Executada efetuou o pagamento do débito (fl. 12). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas. Registre-se e publique-se. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo. Jundiaí, 12 de agosto de 2015.

0004258-26.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X GL MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA

Fls. 376/377: Dadas as justificativas apresentadas pela exequite, reconsidero a decisão de fls. 374/v. exclusivamente no tocante à condenação por litigância de má-fé. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para cumprimento do despacho de fl. 369. Intime-se. Jundiaí, 13 de agosto de 2015.

0004639-34.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X COMERCIAL AGROPECUARIA BICHARA E ROSSI LTDA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo/SP em face de Comercial Agropecuária Bichara e Rossi Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na CDA n. 5798, 5799, 5800, 5801 e 5802. Regularmente processado, a Exequite noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito (fl. 33). É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequite, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora. Registre-se e publique-se. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo. Jundiaí, 12 de agosto de 2015.

0004910-43.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X COMERCIAL NUTRI VARZEA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo/SP em face de Comercial Nutri Várzea Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na CDA n. 918, 919 e 942. Regularmente processado, a Exequite noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito (fl. 26). É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o

pedido da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora. Registre-se e publique-se. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo. Jundiaí, 12 de agosto de 2015.

0006045-90.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NEAL DENNY ROMANO JUNIOR
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região em face de Neal Denny Romano Junior, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados nas CDAs n. 2011/033341, 2011/034738, 2012/008811, 2013/006785 e 2013/015590. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que o Executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 28/35). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Jundiaí, 12 de agosto de 2015.

0002890-45.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X JUPLAST INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE P
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Juplast Indústria Comércio Importação e Exportação de P, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.6.01.032427-56. A ação foi ajuizada em 24/04/2002, sendo que até a presente data o executado não foi citado. Regularmente processado, a Exequente informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 64/72). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da notificação pessoal do executado em 31/03/1997. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (24/04/2002) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de citar a executada com brevidade, tendo requerido em algumas oportunidades a suspensão/sobrestamento do feito, sendo que, até a presente data permanece estática. Considerando que a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva nos últimos cinco anos, a prescrição quinquenal se consumou. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve a citação do executado. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 12 de agosto de 2015.

0006062-92.2014.403.6128 - INSS/FAZENDA X TRIVIAL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP218272 - JOÃO PAULO DE SIMONE)

Ratifico os atos anteriormente praticados. Fls. 212/220: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Antonio Miranda Frochone (co-responsável - CDA fl. 03) em face da União Federal, por meio da qual alega a extinção dos créditos exequendos ante a ocorrência de prescrição. Em impugnação (fls. 236/242), a Exequente esclareceu que o prazo prescricional foi interrompido com o comparecimento do Executado aos autos em setembro de 1995. Além disso, informa que houve o reconhecimento dos débitos quando o Executado aderiu a parcelamento (REFIS em 2000 e PAES em 2003). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A questão debatida nestes autos - PRESCRIÇÃO, está intimamente ligada à extensão das matérias de defesa, que podem ser arguidas e examinadas fora dos embargos à execução, em defesa que se intitula exceção de pré-executividade. Doutrinariamente, tem-se difundido que, embora a sistemática processual só contemple a via de embargos para oferecimento da defesa, comporta a regra exceções para permitir, sem embargos e sem penhora, alegar-se na execução: a) matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, tais como: pressupostos processuais, condições de ação, e outras, denominando-se tais defesas de objeção de pré-executividade; b) matérias arguidas pela parte, e que dispensam dilação probatória para serem examinadas e compreendidas, tais como: pagamento, decadência, retenção por benfeitorias, entre outras. O certo é que a exceção de pré-executividade atende tanto ao interesse público quanto à economia processual, desde que dispense dilação probatória. Nos termos da Súmula 393/STJ, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso vertente, os débitos consolidados na CDA n. 31.459.556-2 se referem ao período de 04/1990 a 04/1991 e foram constituídos por CDF - Confissão de Dívida Fiscal em 20/06/1991 (extrato de fl. 242). Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Como pontuou a Fazenda Nacional, o prazo prescricional foi interrompido com a citação da Executada, na pessoa de seu representante legal, em 27/09/1995 (fl. 221/v.); dentro, portanto, do quinquênio prescricional. Além disso, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV do CTN, a prescrição também se interrompe por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; como é o caso da confissão de dívida para concessão de parcelamento. Em 2000 a Executada incluiu os débitos no REFIS e em 2003 no PAES, parcelamentos tributários aos quais teria aderido. Por tais motivos, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento da ação. Intimem-se. Jundiaí, 12 de agosto de 2015.

0009846-77.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SEMIC COMERCIAL E SERVICOS DE MANUTENCAO (SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES)

Fls. 43/66: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela Semic Comercial e Serviços de Manutenção em face da União Federal, objetivando a desconstituição dos créditos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.02.013111-68 ao argumento de consumação da prescrição. Impugnação às fls. 71/74. Regulamento processado, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os créditos executados foram constituídos quando da entrega de declarações de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos apurados em 1997/1998. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp

1.120.295/SP, Rel.Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) A execução fiscal foi ajuizada em 14/02/2003, perante o Anexo das Fazendas de Jundiá, com despacho citatório proferido em 26/07/2003, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, o débito mais recente venceu em 30/06/1997. Quando do ajuizamento do processo (14/02/2003) o prazo prescricional já havia se consumado cinco anos após a constituição do crédito tributário.Frise-se que em sua impugnação, a Exequite não informou as datas das efetivas entregas das declarações ou a ocorrência de eventuais causas suspensivas do prazo prescricional. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ.IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min.Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta a fim de declarar extintos os créditos consolidados na CDA n. 80.2.02.013111-68.DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a Exequite ao pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 20 4º do CPC, arbitro em R\$ 1.000,00.Sem penhora.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiá, 12 de agosto de 2015.

0010558-67.2014.403.6128 - FAZENDA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP222462 - CAMILA DA SILVA RODOLPHO) X VALTER GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Prefeitura Municipal de Jundiaí/SP, em face de Valter Godoi e outro, objetivando a cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa n. 474701/2010, 509507/2011 e 537281/2012. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que a Executada efetuou o pagamento do débito (fl. 15). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 12 de agosto de 2015.

0012460-55.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X OLIVATO INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA(SP051896 - VERA LUCIA DE MEO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Olivato Indústrias Gráficas Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.2.83.302.085-12. A ação foi ajuizada em 06/09/1983, sendo que o executado foi citado em 24/10/1987 (fl. 153). Regularmente processado, a Exequente informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 241/257). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da declaração de rendimento do executado em 1982. No caso vertente, quando da citação do executado (24/10/1987) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de citar a executada com brevidade, tendo requerido em algumas oportunidades a suspensão/sobrestamento do feito, sendo que, até a presente data permanece estática. Considerando que a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva nos últimos cinco anos, a prescrição quinquenal se consumou. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição

intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve a citação do executado.Declaro insubsistente a penhora de fls. 155, liberando o depositário de seu encargo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 12 de agosto de 2015.

0014708-91.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE) X CELSO BENEDITO MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Prefeitura Municipal de Jundiaí/SP, em face de Celso Benedito Maia e outro, objetivando a cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa n. 473925/2010, 508537/2011, 536305/2012 e 571109/2013.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que a Executada efetuou o pagamento do débito (fl. 14).É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Sem penhora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 12 de agosto de 2015.

0015544-64.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP309065 - RENATO LUIS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Prefeitura Municipal de Jundiaí/SP, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa n. 471110/2010.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que a Executada efetuou o pagamento do débito (fl. 09).É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Sem penhora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 12 de agosto de 2015.

0016933-84.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CELSO RIBEIRO MACHADO FILHO

Ratifico os atos processuais anteriormente praticados.Intime-se o Exequente para que no prazo de 10 dias, requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Oportunamente, conclusos.Jundiaí, 13 de agosto de 2015.

0017145-08.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Prefeitura Municipal de Jundiaí/SP, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa n. 553853/2010.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que a Executada efetuou o pagamento do débito (fl. 09).É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Sem penhora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 12 de agosto de 2015.

0000679-02.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VINAJUN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional/Caixa Econômica Federal, em face de Vinajun Produtos Alimentícios Ltda., objetivando a cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa n. FGSP201402711.Processado o feito, à fl. 10, a exequente requereu a desistência do presente executivo fiscal, com supedâneo no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.Ratifico os atos processuais anteriormente praticados.Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução fiscal, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem penhora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas.P.R.I.Jundiaí, 12 de agosto de 2015.

MANDADO DE SEGURANCA

0004191-90.2015.403.6128 - GRAFICA RAMI LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP287891 - MAURO CESAR PUPIM) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAI - SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gráfica Rami Ltda contra ato do Delegado Regional do Trabalho em Jundiaí objetivando, liminarmente, a suspensão da exigência de recolhimento da exação prevista no artigo 1º da LC 110/01. Em síntese, alega a impetrante que a LC 110/01 teve por objetivo compensar as perdas do FGTS em razão dos sucessivos planos econômicos. Sustenta que tais perdas já foram compensadas, não podendo ser perpetuada a cobrança, com desvio de finalidade dos valores arrecadados. É o relatório. Decido. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Na espécie, embora a contribuição geral instituída pela LC 110/2001, artigo 1º, tenha sido criada com o objetivo inicial de gerar recursos para cobertura das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, que sofreram perdas com a alteração dos planos econômicos, a exigência da referida exação não ficou condicionada ao esgotamento de sua finalidade. Com efeito, ao contrário da contribuição fixada no artigo 2º do mesmo diploma legal, com prazo legal de 60 (sessenta) meses de exigibilidade, a contribuição de 10% (dez por cento) prevista no artigo 1º, não se submeteu a qualquer condicionante legal. Assim, subsiste o fundamento de validade da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição em questão, respaldada na Constituição da República, não sendo derivada da situação de ordem econômica ou financeira, mas da observância das regras que dispõem sobre a criação e o conteúdo da norma tributária. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009, intimando a Procuradoria da Fazenda. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficiem-se. Jundiaí-SP, 12 de agosto de 2015.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013832-55.2007.403.6105 (2007.61.05.013832-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X FRANCIS PAULUS MARIA VON LUIJK(SP195538 - GIULIANO PIOVAN) X ALVARO FERREIRA LIMA(SP195538 - GIULIANO PIOVAN)

Tendo em vista a manifestação ministerial de fl. 812, que acolho como razão de decidir, designo o dia 21 de outubro de 2015, às 14:00 horas, para a audiência de interrogatório dos réus FRANCIS PAULUS MARIA VON LUIJK e ÁLVARO FERREIRA LIMA. Sem prejuízo, intime-se a defesa do réu FRANCIS PAULUS MARIA VON LUIJK para juntar procuração aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, e a defesa de ÁLVARO FERREIRA LIMA, para apresentar, querendo, tréplica à réplica ministerial de fls. 383/388, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de se evitar possível nulidade da ação penal, por violação aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Considero precluso o direito da defesa à oitiva da testemunha Rogério Cruz, em vista das oportunidades anteriormente concedidas (fls. 714 e 717). Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 12 de agosto de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1451

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000711-20.2014.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000545-85.2014.403.6135) CONDOMINIO COSTA VERDE TABATINGA(SP150802 - JOSE MAURO MOTTA) X

FAZENDA NACIONAL

Os presentes embargos à execução foram opostos tendo como objeto a controvérsia acerca da cobrança de taxa de ocupação pela União (período de 2000 a 2012) em razão da ocupação de terreno de marinha, conforme previsão do Decreto-Lei nº 9.636/1998, tendo ocorrido o depósito judicial nos autos de Execução Fiscal nº 0000545-85.2014.403.6135 (fl. 91 - Apenso) para a garantia dos valores exequendos, bem como o recebimento destes embargos no efeito suspensivo (fl. 295). Após o devido processamento do feito mediante manifestações das partes, inclusive em sede de especificação de provas, em que constam manifestações pela realização de perícia (fls. 20 e 317), pende de deliberação por este Juízo a questão relativa à pertinência ou não da realização de prova pericial, para a devida aferição se o imóvel em tela ocupa ou não terreno de marinha. Os terrenos de marinha são bens da União os quais podem ser utilizados por particulares por meio de ocupação e também aforamento, sujeitando seus ocupantes ao pagamento de taxas de ocupação (Lei 9.636/1998, art. 7º), a partir da observância do princípio do devido processo legal, sendo necessária a intimação pessoal dos interessados em caso de demarcação dos terrenos de marinha, conforme previsão do Decreto-lei nº 9.760/1946, art. 11 e ADI 4264/STF. Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o registro imobiliário não é oponível em face da União para afastar o regime dos terrenos de marinha, servindo de mera presunção relativa de propriedade particular (RESP 1.183.546/STJ). Assim, não prevalece a necessidade de prévia declaração judicial de que o imóvel localiza-se em terreno de marinha para a cobrança de taxa de ocupação pela União. Sobre essa matéria, a jurisprudência do Eg. STJ é firme no sentido de ser desnecessário o ajuizamento de ação própria pela União para a demarcação dos terrenos de marinha, bastando para tanto a realização de procedimento administrativo de demarcação para respectiva cobrança da taxa de ocupação. Ocorre que, uma vez judicializada a questão relativa à cobrança de taxa de ocupação em virtude da ocupação ou não de terreno de marinha por aquele que exerce a posse ou propriedade do imóvel, seja a partir de embargos à execução fiscal em que se cobra a taxa de ocupação, seja em ação ordinária questionando a exigibilidade da taxa de ocupação, não seria razoável nem prudente ao Poder Judiciário relegar a resolução da questão à originária esfera administrativa, sob o raciocínio de que pela União, através da Secretaria de Patrimônio da União - SPU, deve ser instaurado o referido procedimento administrativo para a demarcação dos terrenos de marinha, mediante na intimação pessoal (Decreto-lei nº 9.760/1946, art. 11 e ADI 4264/STF), para regularidade da cobrança da taxa de ocupação. Isto porque, a matéria debatida nestes autos veio a dar ensejo à propositura desta ação judicial, sujeita à instrução probatória, justamente em razão da inoperância ou deficiência do Poder Público em resolver na seara administrativa a controvérsia relativa à regular demarcação do terreno de marinha para respectiva cobrança da taxa de ocupação, através do procedimento administrativo legalmente previsto (Decreto-lei nº 9.760/1946, art. 9º e seguintes). Por conseguinte, uma vez provocado a apreciar eventual ocorrência de lesão ou ameaça a direito, impõe-se ao Poder Judiciário promover os atos necessários à resolução da questão controvertida que lhe foi submetida, mediante necessária produção de provas, inclusive em observância à efetividade da jurisdição e aos princípios do non liquet (CPC, art. 126) e da inafastabilidade da jurisdição (CF, 5º, XXXV). Conforme jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a constatação de encontrar-se ou não o imóvel inserido em terreno de marinha, para efeito da respectiva cobrança ou não de taxa de ocupação, demanda conhecimento estritamente técnico e científico mediante prova pericial (APELREEX 444645 - Segunda Turma - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - e-DJF3 07/08/2014), a ser produzida com a ciência e participação das partes do processo, em aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Em relação à ocorrência da alegada decadência para cobrança pela União de eventual taxa de ocupação devida, deverá tal questão ser objeto de apreciação por este Juízo Federal no momento processual oportuno, após efetiva definição sobre a ocupação ou não de terreno de marinha pelo imóvel objeto desta ação. Assim, ante o pedido da embargante e sob fundamento no art. 130, do CPC, faz-se relevante a realização de perícia técnica para devida instrução probatória deste feito, para fins de aferição quanto à efetiva ocupação ou não pelo imóvel de área relativa a terreno de marinha, a partir da individualização e identificação do imóvel através de perícia de engenharia que afaste qualquer dúvida porventura existente. Por conseguinte, para a produção da prova pericial nomeio como perito do Juízo o Engenheiro MILTON FERNANDO BARBOSA, com escritório na Rua Professora Lúcia Pereira Rodrigues, nº 49, Residencial Esplanada do Sol, São José dos Campos, CEP 12244-760, telefones (12) 3921-6543 e (12) 98156-6466, aos quais terão livre acesso as partes. Tendo em vista a autonomia destes autos de embargos à execução, mas diante do fato de que tramitam perante este Juízo os autos nº 0008121-70.2010.403.6103 (ação de especialização) e autos nº 0005564-23.2004.403.6103 (ação demarcatória), em que constam como partes o embargante e a embargada, se encontram apensados com carga ao mesmo perito ora nomeado e em fase de apresentação do laudo pericial de engenharia, inclusive para aferição sobre a ocupação de terrenos de marinha pelo embargante, DETERMINO que seja acostado a estes autos o respectivo laudo pericial, para oportuna deliberação sobre seu aproveitamento para estes autos, eventual necessidade de complementação e ainda sobre a reunião de feitos, sobretudo por medida de economia processual e em observância ao princípio da duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). De todo modo, deverá ser aferido no laudo pericial se houve o cálculo da Linha do Preamar Médio de 1831 - LPM para determinação da Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LTM, que abrange a faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760/1946), a fim de constatar se o imóvel objeto destes autos abrange ou área de propriedade da União. Ainda,

será necessário que se verifique a efetiva apresentação de memorial descritivo do imóvel e planta planimétrica, que indiquem a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como resposta se a faixa de marinha obtida atinge a área do imóvel em tela, em que parte. Após a juntada do laudo pericial originário dos autos nº 0008121-70.2010.403.6103 e autos nº 0005564-23.2004.403.6103, venham todos os autos conclusos em conjunto para deliberação. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1452

USUCAPIAO

0425221-32.1981.403.6121 (00.0425221-7) - IRIS TRAUMULLER KAWAL X WALTER TRAUMULLER KAWALL X CRISTINA TRAUMULLER KAWALL X CAROLINA TRAUMULLER KAWALL X GUILHERME TRAUMULLER KAWALL (SP032020 - CRISTIANO ALVES TEIXEIRA PINTO) X OGARI DE CASTRO PACHECO (SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA) X RICARDO SANTOS PACHECO X RENATA SANTOS PACHECO MANTOVANI X ROGERIO SANTOS PACHECO (SP012422 - PANTALEAO DE LIMA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. A. G. U. E Proc. P/CONFRONTANTE MARIA WARNOWSKI: E SP042195 - JOSE BENEDITO DE GOIS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP213150 - DANIEL GIRARDI VIEIRA E SP080736 - LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA E Proc. DEA NOVAES E SP051271 - ADEMILSON PEREIRA DINIZ E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA)

Defiro a substituição processual requerida diante da ausência de oposição das partes. Estabelece, com efeito, o art. 42 do Código de Processo Civil que: ? a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes, ressalvada a hipótese de consentimento da parte contrária (1.º). Anote-se no setor de distribuição a parte, bem como o advogado que postula em causa própria. Intimem-se.

0007032-51.2006.403.6103 (2006.61.03.007032-9) - JOSE WAGNER GARCIA X MARIA APARECIDA FAGGION GARCIA X FABIO LUNA CAMARGO BARROS X CARLA JUNQUEIRA CAMARGO DE BARROS X WILLIAM DANIELE FILHO X BENATTI DANIELE X WILSON RAMOS DA SILVA FILHO X MARIA BERNADETE CALDEIRA FERAZ RAMOS DA SILVA X CHARLES LUIS DOTTO BATISTA (SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E SP222591 - MAURÍCIO ANDERE VON BRUCK LACERDA E SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR) X SANDRO BENEDETI X MARINHA DO BRASIL X COCONUTS MARESIAS HOTEL X UNIAO FEDERAL (SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP130485 - REGINA GADDUCCI) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP (SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA)

A União Federal não se opôs ao pedido de substituição requerido à fl. 758/766, conforme sua manifestação de fl. 784. Estabelece, com efeito, o art. 42 do Código de Processo Civil que: ? a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes, ressalvada a hipótese de consentimento da parte contrária (1.º). Diante da concordância, defiro a substituição do pólo ativo e determino as anotações no setor de distribuição das partes e seus procuradores. Após a ciência das partes e nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0002642-42.2010.403.6121 - ROBERTO GIMENES SANCHES X GLADYS NOGUEIRA SANCHES (SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COMERCIO EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES X ARAKEN SANTANA SANTOS X TERESA VANILDE PERALTA SANTOS X BASSIN NAGIB TRABULSI NETO X WALDOMIRO TEOFILIO CUSTODIO DOS SANTOS X ARGEMIRO ANTUNES DE SA X MARCOS BERMANN X MARIO GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Esclareça a autora se com o falecimento de Sr. Araken a viúva meeira permaneceu como única proprietária do bem confrontante, comprovando através de certidão de nomeação de inventariante ou eventual formal de partilha. Sem prejuízo, expeça-se citação da confrontante Urbanizadora Continental S/A. Após, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de citação em relação ao confinante Mário Gonçalves.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001326-97.2010.403.6313 - MARLENE DE JESUS GOMES X FELIPE GOMES DA SILVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação dos autores de fls. 366/370, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008975-59.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA

Vistos, etc Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA, objetivando o recebimento do crédito. Ocorre que a exequente requereu a este Juízo a extinção da execução às fls. 57, em face da renegociação do débito objeto da execução. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do crédito exequendo pela parte, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente. Em face do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, artigo 795 e artigo 598, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000003-33.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CELINA GANCIAR CHICOLI - ME X CELINA GANCIAR CHICOLI

Defiro a suspensão do processo, a pedido da exequente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Decorrido o prazo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.Após, conclusos.

0000009-40.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP339486 - MAURO SOUZA COSTA) X TRIODORA CONSTRUCOES LTDA - ME X DOMINGAS MESSIANA ROCHA X JERIEL DA SILVA ROCHA

Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0000875-48.2015.403.6135 - ADRIELE GONCALVES PINHEIRO(SP359141 - EZEQUIEL FERNANDO ROSA DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP

Recebo a petição de fls. 30/31 como emenda à inicial. Retifique-se no sedi. Após, ao MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003356-65.2011.403.6121 - PALOMA DA SILVA -INCAPAZ X MAGDA SOLANGE ALMEIDA DA SILVA X MARCELO DA SILVA(SP212696 - ANA CLAUDIA SOARES)

Preliminarmente, aguarde-se o retorno dos mandados. Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 1453

USUCAPIAO

0006354-11.2007.403.6100 (2007.61.00.006354-6) - MANOEL LUIZ MENOCH TUBIO X NAIRA MONTEIRO TUBIO X MONICA MONTEIRO TUBIO(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO E SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Expediente Nº 1454

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007638-45.2007.403.6103 (2007.61.03.007638-5) - CONDOMINIO PORTO CAMBURI(SP110829 - JOSE CARLOS BAPTISTA PUOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP173996 - MAURÍCIO ROBERTO YOGUI) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK)

Trata-se de ação declaratória proposta pelo Condomínio Porto Camburi, por dependência a ação cautelar preparatória n 0006586-14.2007.403.6103, em relação a União Federal, IBAMA e Município de São Sebastião/sp, objetivando o reconhecimento do seu direito a reconstrução do muro do condomínio, na divida da praia, no seu alinhamento original.Ajuizada a ação na subseção judiciária de São José dos Campos/sp, os autos vieram

redistribuídos em razão da instalação da 35ª Subseção Judiciária em Caraguatatuba/sp.O processo encontra-se formalmente instruído. As partes já participaram de audiência de conciliação (fls. 259/260), restando suspenso o processo por 60 (sessenta) dias, não ocorrendo qualquer manifestação em relação aquela audiência.Redistribuídos os autos, bem como intimada as partes e o MPF, ficou pendente o IBAMA.Abra-se vista ao IBAMA e, nada mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0006586-14.2007.403.6103 (2007.61.03.006586-7) - CONDOMINIO PORTO CAMBURI(SP110829 - JOSE CARLOS BAPTISTA PUOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP173996 - MAURÍCIO ROBERTO YOGUI) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK)

Venham os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 943

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000996-44.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000993-89.2013.403.6136) JOSE LEAO FERNANDES(SP168384 - THIAGO COELHO) X FAZENDA NACIONAL Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por JOSÉ LEÃO FERNANDES, qualificado nos autos, em face do FAZENDA NACIONAL, também qualificada, por meio dos quais objetiva se defender no curso de processo executivo fiscal manejado pela embargada.À fl. 09 consta despacho do juízo da Vara do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Catanduva/SP por meio do qual se determinou que o embargante esclarecesse com quais embargos pretendia prosseguir, já que protocolou outra petição de embargos à execução. Intimado a se manifestar, informou que, por um lapso, houve oposição dos embargos em duplicidade. Assim, na sequência, à fl. 12, foi determinado o prosseguimento do processo 132.01.2010.001324-4/000000-0 (nº de ordem: 230/2010), nada mais tendo sido requerido ou deliberado no bojo do presente feito.É o relatório do que reputo necessário.Fundamento e Decido.Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, do CPC, parte final). É caso de reconhecimento de ocorrência de identidade de ações em trâmite, fenômeno denominado de litispendência, e extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, inciso V, 3.º, e art. 301, inciso V, 4.º, todos do CPC.Explico.Compulsando os autos verifico que o presente feito possui as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir de outro anteriormente distribuído. Assim, verificada, na hipótese, a litispendência (verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada; uma ação é idêntica a outra quanto tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido; há litispendência, quando se repete ação, que está em curso. ... - v. art. 301, 1.º, 2.º e 3.º, do CPC - destaquei), matéria esta que pode ser conhecida de ofício pelo juiz (v. 3.º do art. 267 e 4.º do art. 301, todos do CPC), deve o processo ser extinto sem resolução de mérito.Dispositivo.Posto isto, reconheço a ocorrência de litispendência e declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso V, e 3.º, c/c art. 301, inciso V, e 1.º ao 4.º, todos do CPC). Não há custas nos embargos (v. art. 7.º da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação a honorários advocatícios, já que não houve citação da embargada. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Catanduva, 12 de agosto de 2015.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

0003834-57.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003833-

72.2013.403.6136) MAURICIO JOSE DE GRANDI(SP124592 - JOEL MAURICIO PIRES BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MAURÍCIO JOSÉ DE GRANDI, qualificado nos autos, em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP, também qualificado, por meio dos quais objetiva se defender no curso de processo executivo fiscal manejado pelo embargado, de autos n.º 0003833-72.2013.403.6136.À fl. 20, tendo em vista que o processo foi originariamente proposto perante a Justiça Estadual da comarca de Catanduva/SP ante a ausência de Vara Federal instalada no foro, o MM. Juiz de Direito, verificando que a execução embargada não se encontrava garantida, determinou que se aguardasse a regularização da penhora nos autos principais antes de receber os presentes embargos. Por fim, já tendo o processo sido remetido a esta Vara Federal, e, sem notícia nos autos da garantia da execução fiscal combatida, à fl. 24, concedi ao embargante o prazo de 05 (cinco) dias para que apresentasse documentação comprobatória da garantia do juízo, e ele, por sua vez, deixou referido prazo transcorrer in albis. Nada obstante, à fl. 26, concedi novo e maior prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que além de apresentar documentação comprobatória da garantia do juízo, o embargante também teria que proceder à regularização do feito mediante a apresentação das cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, o que incluía cópia da petição inicial. Contudo, deixou novamente o autor transcorrer in albis o prazo assinalado. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c/c art. 284, parágrafo único, todos do CPC, c/c art. 1.º da Lei n.º 6.830/80), e isso porque, depois da remessa do feito a esta Vara Federal, ao se despachá-lo, foi determinado que o embargante procedesse à regularização dos autos mediante a apresentação de cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, bem como comprovasse a garantia da execução; contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo assinalado sem a adoção de qualquer providência. Assim, entendo que nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foram desatendidas, sem justificativa bastante, diligências necessárias ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a petição inicial (v. art. 267, inciso I, c/c art. 284, parágrafo único, todos do CPC, c/c art. 1.º da Lei n.º 6.830/80), ficando extinto o processo sem resolução de mérito. Como não houve a citação do embargado, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EMBARGADO. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 31 de julho de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0007932-85.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006573-03.2013.403.6136) COMEG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP243964 - LUCIO DE SOUZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO E SP125625 - PAULO HENRIQUE LEBRON)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal de autos n.º 0006573-03.2013.403.6136, opostos por COMEG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), também qualificada, por meio dos quais, em apertada síntese, aduz que, em verdade, é credora da embargada, fazendo, assim, jus a compensação ou abatimento dos valores outrora cobrados por meio da correlata ação executiva fiscal. Pleiteia o reconhecimento de tal crédito que alega possuir, devendo-se, então, ser feita a sua compensação com o crédito exequendo. Requer, ainda, que os valores remanescentes lhe sejam devolvidos diretamente, e, por fim, que, como consequência, seja extinta a referida execução fiscal. Em despacho à fl. 58, depois de regularizada a petição inicial (v. fls. 17 e 20/57), foram recebidos os presentes embargos. Assim, às fls. 62/63, a embargada apresentou impugnação defendendo tese no sentido da improcedência da ação. Por fim, à fl. 64, foi determinada a vinda dos autos à conclusão para prolação de sentença na forma do art. 330, inciso I, do CPC. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa. É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 459, caput, segunda parte, c/c art. 267, inciso IV, todos do CPC, c/c 1.º do art. 16 da Lei n.º 6.830/80). Revendo o despacho de fl. 58, que recebeu os presentes embargos, penso que é o caso de se observar o que determina o 1.º do art. 16 da Lei n.º 6.830/80 (não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução) e inadmiti-los. Com efeito, como a ação de defesa foi proposta sem estar garantida a execução fiscal a que se refere, por expressa disposição legal, não pode ser admitida. Dessa forma, vez que a análise do executivo fiscal embargado de autos n.º 0006573-03.2013.403.6136 permite verificar que, em seu bojo, não foi adotada pela executada, ora embargante, qualquer daquelas medidas previstas pelo art. 9.º, da Lei n.º 6.830/80, como garantidoras da execução, entendo que não resta alternativa ao juiz senão pôr fim ao processo dos embargos sem resolução do seu mérito. De fato, sendo a garantia da execução fiscal uma condição de procedibilidade dos embargos à execução, a sua ausência caracteriza a ausência de pressuposto de constituição e

de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual. Por fim, anoto, por oportuno, que, embora não tenha havido qualquer pedido nesse sentido, é inviável o recebimento da petição destes embargos como petição de exceção de pré-executividade, pois, quando de seu protocolo, deu origem a um processo autônomo, não havendo como, sem consequências, supor que tal processo simplesmente não tenha surgido. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso IV, do CPC c/c 1.º do art. 16 da Lei n.º 6.830/80). Não são devidos honorários advocatícios, a vista da súmula n.º 168, do extinto TFR, confirmada pela jurisprudência do C. STJ (v., por todos, REsp n.º 906.057/SP). Não são devidas custas nos embargos (v. art. 7.º, da Lei n.º 9.289/96). Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 31 de julho de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000606-40.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000323-17.2014.403.6136) COMEG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME (SP243964 - LUCIO DE SOUZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal de autos n.º 0000323-17.2014.403.6136, opostos por COMEG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ME, qualificada nos autos, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), também qualificada, por meio dos quais, em apertada síntese, aduz que, em verdade, é credora da embargada, fazendo, assim, jus a compensação ou abatimento dos valores outrora cobrados por meio da correlata ação executiva fiscal. Pleiteia o reconhecimento de tal crédito que alega possuir, devendo-se, então, ser feita a sua compensação com o crédito exequendo. Requer, ainda, que os valores remanescentes lhe sejam devolvidos diretamente, e, por fim, que, como consequência, seja extinta a referida execução fiscal. À fl. 16, em 1.º/09/2014, verificando que a execução combatida não se encontrava garantida, deixei de receber os presentes embargos até que houvesse a notícia da garantia do crédito exequendo. Contudo, como em 22/07/2015, quase um ano depois, ainda não havia informação acerca da garantia do processo executivo, foi determinada a vinda dos autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa. É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 459, caput, segunda parte, c/c art. 267, inciso IV, todos do CPC, c/c 1.º do art. 16 da Lei n.º 6.830/80). Revendo o despacho de fl. 16, que determinou que se aguardasse a garantia da correlata ação de execução fiscal para o recebimento dos presentes embargos, penso que é o caso de se observar o que determina o 1.º do art. 16 da Lei n.º 6.830/80 (não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução) e inadmiti-los. Com efeito, como a ação de defesa foi proposta sem estar garantida a execução fiscal a que se refere, por expressa disposição legal, não pode ser admitida. Dessa forma, vez que a análise do executivo fiscal embargado de autos n.º 0000323-17.2014.403.6136 permite verificar que, em seu bojo, não foi adotada pela executada, ora embargante, qualquer daquelas medidas previstas pelo art. 9.º, da Lei n.º 6.830/80, como garantidoras da execução, entendo que não resta alternativa ao juiz senão pôr fim ao processo dos embargos sem resolução do seu mérito. De fato, sendo a garantia da execução fiscal uma condição de procedibilidade dos embargos à execução, a sua ausência caracteriza a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual. Por fim, anoto, por oportuno, que, embora não tenha havido qualquer pedido nesse sentido, é inviável o recebimento da petição destes embargos como petição de exceção de pré-executividade, pois, quando de seu protocolo, deu origem a um processo autônomo de embargos, não havendo como, sem consequências, supor que tal processo simplesmente não tenha surgido. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso IV, do CPC c/c 1.º do art. 16 da Lei n.º 6.830/80). Não são devidos honorários advocatícios, vez que a Fazenda Pública sequer foi citada. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 30 de julho de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000607-88.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001240-36.2014.403.6136) FRANCISCO RODRIGUES MARQUES (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por FRANCISCO RODRIGUES MARQUES, qualificado nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, também qualificada, por meio dos quais objetiva se defender no curso de processo executivo fiscal manejado pela embargada, de autos n.º 0001240-36.2014.403.6136. Ao despachar a inicial, à fl. 27, verificando que a execução embargada não se encontrava garantida, concedi ao embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que apresentasse documentação comprobatória da garantia do juízo, bem como procedesse à regularização do feito mediante a apresentação das cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC. Em que pese o parcial cumprimento da determinação por parte do embargante, que apresentou dentro do prazo assinalado cópia da inicial da execução fiscal embargada, vejo que ele, o embargante, deixou de juntar aos autos a documentação comprobatória da garantia do juízo, requisito legal este reputado necessário para o oferecimento de embargos. Assim sendo, vieram os autos conclusos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art.

459, caput, segunda parte, do CPC - (...) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso I, do CPC, c/c art. 16, inciso III, e 1.º, da Lei n.º 6.830/80). Explico. Como bem salientado, à folha 27, os embargos não poderiam ter sido oferecidos antes de garantida, por penhora (ou outra modalidade prevista na legislação aplicável), a execução fiscal embargada. Aliás, intimado, o embargante, embora tenha apresentado cópia da inicial da execução fiscal embargada, deixou de juntar aos autos a documentação comprobatória da garantia do juízo, requisito essencial para o oferecimento de embargos. Desta forma, é caso de rejeição liminar dos embargos, pois foram opostos sem que houvesse garantia do Juízo (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1286245, Relator Juiz Convocado Fernando Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1, 9.8.2012: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REJEIÇÃO LIMINAR - OPOSTOS SEM GARANTIA DO JUÍZO - RECURSO DE APELAÇÃO - PREVALÊNCIA DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 1º DO ART. 16 DA LEF EM CONTRAPOSIÇÃO AO ART. 736 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.382/2006 - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1 - O direito do executado, de impugnar o crédito exequendo, ao argumento de nulidade da execução, não afasta a obrigatoriedade de se garantir previamente o juízo, nos moldes perpetrados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. 2 - Prevalência deste artigo sobre o disposto no artigo 736 do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006 - que permite a oposição de embargos independente de penhora, ante o princípio da especialidade das normas, no caso de aparente conflito, uma vez que a norma processual possui caráter genérico em contraposição à Lei dos Executivos Fiscais. Precedente C. STJ e desta Corte. 3 - Negado provimento ao recurso de apelação do embargante. Dispositivo. Posto isto, rejeito liminarmente os embargos. Declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso I, c/c art. 16, inciso III, e 1.º, da Lei n.º 6.830/80). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários advocatícios. Não há custas nos embargos (v. art. 7.º da Lei n.º 9.289/96). PRI. Catanduva, 31 de julho de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0000608-73.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001427-44.2014.403.6136) CLAUDENIR APARECIDO BETOSCHI (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CLAUDENIR APARECIDO BETOSCHI, qualificado nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, também qualificada, por meio dos quais objetiva se defender no curso de processo executivo fiscal manejado pela embargada, de autos n.º 0001427-44.2014.403.6136. Ao despachar a inicial, à fl. 32, verificando que a execução embargada não se encontrava garantida, concedi ao embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que apresentasse documentação comprobatória da garantia do juízo, bem como procedesse à regularização do feito mediante a apresentação das cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC. Em que pese o parcial cumprimento da determinação por parte do embargante, que apresentou dentro do prazo assinalado cópia da inicial da execução fiscal embargada, vejo que ele, o embargante, deixou de juntar aos autos a documentação comprobatória da garantia do juízo, requisito legal este reputado necessário para o oferecimento de embargos. Assim sendo, vieram os autos conclusos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso I, do CPC, c/c art. 16, inciso III, e 1.º, da Lei n.º 6.830/80). Explico. Como bem salientado, à folha 32, os embargos não poderiam ter sido oferecidos antes de garantida, por penhora (ou outra modalidade prevista na legislação aplicável), a execução fiscal embargada. Aliás, intimado, o embargante, embora tenha apresentado cópia da inicial da execução fiscal embargada, deixou de juntar aos autos a documentação comprobatória da garantia do juízo, requisito essencial para o oferecimento de embargos. Desta forma, é caso de rejeição liminar dos embargos, pois foram opostos sem que houvesse garantia do Juízo (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1286245, Relator Juiz Convocado Fernando Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1, 9.8.2012: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REJEIÇÃO LIMINAR - OPOSTOS SEM GARANTIA DO JUÍZO - RECURSO DE APELAÇÃO - PREVALÊNCIA DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 1º DO ART. 16 DA LEF EM CONTRAPOSIÇÃO AO ART. 736 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.382/2006 - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1 - O direito do executado, de impugnar o crédito exequendo, ao argumento de nulidade da execução, não afasta a obrigatoriedade de se garantir previamente o juízo, nos moldes perpetrados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. 2 - Prevalência deste artigo sobre o disposto no artigo 736 do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006 - que permite a oposição de embargos independente de penhora, ante o princípio da especialidade das normas, no caso de aparente conflito, uma vez que a norma processual possui caráter genérico em contraposição à Lei dos Executivos Fiscais. Precedente C. STJ e desta Corte. 3 - Negado provimento ao recurso de apelação do embargante. Dispositivo. Posto isto, rejeito liminarmente os embargos. Declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso I, c/c art. 16, inciso III, e 1.º, da Lei n.º 6.830/80). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários advocatícios. Não há custas nos embargos (v. art. 7.º da Lei n.º 9.289/96). PRI. Catanduva, 31 de julho

EXECUCAO FISCAL

0001136-78.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FREY & STUCHI LTDA(SP048728 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS)

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FREY & STUCHI LTDA, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 64). Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Após o trânsito em julgado da sentença e regularizado o recolhimento das custas judiciais, proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o(s) imóvel(eis) descrito(s) no auto de penhora de folha(s) 19. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA, AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE, CUJO CUMPRIMENTO FICARÁ CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO DAS CUSTAS E/OU EMOLUMENTOS, RELATIVAS AO REFERIDO REGISTRO, DIRETAMENTE AO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, levantada a penhora e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. NOTIFIQUE-SE A SURC ACERCA DO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA. P.R.I.C. Catanduva, 14 de agosto de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0003257-79.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X MONCAT COMERCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X FRANCISCO RAYA JUNIOR(SP323742 - MARISA CRISTINA SANCHES VASQUES RODRIGUES) X FERNANDO RAYA(SP323742 - MARISA CRISTINA SANCHES VASQUES RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada às fls. 540/544 pelo coexecutado FRANCISCO RAYA JÚNIOR, nos autos da ação de execução fiscal em referência que lhe move a FAZENDA NACIONAL (UNIÃO), aduzindo, genericamente, a ocorrência da prescrição da pretensão executória da Fazenda Pública em face dos executados relativamente à totalidade do crédito tributário em cobrança. Sustenta, ainda, que os créditos inscritos em valor inferior a R\$ 20.000,00 estão em situação de extinção ou anistia (sic), razão pela qual não poderiam ser cobrados. À fl. 571, a exequente apresentou manifestação acerca da objeção do executado, suscitando a inocorrência da prescrição de sua pretensão de cobrança do crédito tributário, vez que a empresa executada, em 24/04/2000, em nítido reconhecimento de sua obrigação tributária, aderiu ao parcelamento de suas dívidas no REFIS, tendo, em 01/01/2002, sido excluída dos benefícios do programa em razão de inadimplemento do acordo. Esclareceu, ainda, que não há amparo legal a embasar o acolhimento do pedido de extinção dos créditos fiscais inscritos em valores inferiores a R\$ 20.000,00, existindo, apenas, previsão legal que confere à Fazenda Pública a faculdade de requerer o arquivamento, sem baixa na distribuição, de ação executiva cujo valor consolidado do crédito exequendo, por devedor, seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00, desde que presentes, ainda, os demais requisitos legais. É o relatório do necessário. Decido. Como se sabe, no âmbito das execuções, a jurisprudência admite a figura da chamada objeção de pré-executividade, que, nos termos da súmula n.º 393, do C. STJ, é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, a doutrina a define como sendo a defesa apresentada pelo executado no processo de execução, sem o formalismo dos embargos ou da impugnação, na maioria dos casos referente a matéria que poderia ter sido objeto de pronunciamento pelo juiz, de ofício (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil - IV Volume. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 852). Assim, pela via da objeção de pré-executividade, além da dedução de todas as defesas fundadas na inexistência ou na inconsistência dos requisitos da execução, aqueles que o juiz pode (e deve) conhecer de ofício (tais como, falta de título executivo, iliquidez, inexigibilidade, excesso de execução etc.), admite-se, ainda, a veiculação de defesas fundadas em matérias que o juiz somente possa conhecer por iniciativa do executado e cuja comprovação não dependa de dilação probatória (v., nesse sentido, o entendimento alargado que o próprio STJ tem dado à sua súmula retro referida: acórdão em Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 200702944587 (1013333), de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJE de 19/09/2008: (...) As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória). Ponto nodal, portanto, que exsurge das considerações expostas, é que a objeção de pré-executividade é o instrumento indicado para o manuseio de defesas que independam de dilação probatória, seja porque podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, seja porque estão embasadas em provas pré-constituídas. A partir disso, analisando o caso concreto, vejo que a questão de fundo, qual seja, a ocorrência de prescrição da pretensão

executória da Fazenda Pública, configura matéria de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício pelo magistrado (v. art. 219, 5.º, do CPC, com redação dada pela Lei n.º 11.280/06). Se assim é, de início, analisando as certidões da dívida ativa (CDAs) que embasaram a presente execução, verifiquei que TODAS (v. fls. 04/227) se referem a tributos sujeitos a lançamento por homologação (IRPJ, Contribuições para a Seguridade Social (INSS), CSLL, COFINS, PIS e IPI, todos apurados e arrecadados com base nas regras do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES -, de que tratava a Lei n.º 9.317/96 - v. art. 3.º, caput, 1.º e alíneas, e arts. 5.º e 6.º, todos da Lei n.º 9.317/96) referentes às competências de 01/1997 a 12/1999 (período de apuração), cujo pagamento deveria ter sido efetuado, mês a mês, até o décimo dia do mês subsequente àquele em que houvesse sido auferida a receita bruta (v. redação original do art. 6.º, caput, da Lei n.º 9.317/96). Por outro lado, estabelece o caput do art. 174 do CTN que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, sendo que a jurisprudência consolidada do C. STJ entende que, tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte desacompanhada do seu pagamento no vencimento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. Nesse passo, se não houver pagamento no prazo, o valor declarado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte, que assumiu a iniciativa e declarou o débito fiscal por ele reconhecido. A declaração do sujeito passivo constitui o crédito tributário relativo ao montante informado, tornando dispensável o lançamento. Partindo-se dessa premissa, sendo possível a inscrição do débito em dívida ativa, para a cobrança executiva, no caso de não haver o pagamento na data do vencimento, deve ser considerado como marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos a data estabelecida como vencimento do tributo constante da declaração (art. 174 do CTN). [...] O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período (v. acórdão no REsp n.º 883.046-RS). Tendo isso em vista, a partir das CDAs, noto que o vencimento, mês a mês, do montante devido apurado de tributos deu-se todo dia 10, a partir já do mês de fevereiro de 1997, e isso até 10 de janeiro de 2000. Assim, o transcurso do lapso prescricional da pretensão de cobrança da primeira parcela devida iniciou-se em 11/02/1997, e o da última, em 11/01/2000, devendo perdurar, caso não ocorresse qualquer interrupção ou suspensão, respectivamente, até 11/02/2002 e 11/01/2005. No entanto, examinando a documentação apresentada pela exceta, mais precisamente o documento constante à fl. 572, vejo que a empresa executada, Moncat Comércio e Montagens Industriais LTDA., aderiu, em 24/04/2000, ao REFIS (Programa de Recuperação Fiscal) instituído pela Lei n.º 9.964/00 (adesão essa que, nos termos do inciso I do art. 3.º do referido diploma, sujeita a pessoa jurídica beneficiada à confissão irrevogável e irretratável de seus débitos fiscais), e nele permaneceu até 01/01/2002, quando, então, foi excluída por inadimplência do pagamento das parcelas. Assim, considerando que a adesão ao REFIS deu-se em 24/04/2000 (v. fl. 572), por força da regra constante no inciso IV do parágrafo único do art. 174 do CTN, houve a interrupção do prazo prescricional para a cobrança da dívida ativa, interrupção essa que, nos exatos termos da regra constante no inciso III do art. 125 do CTN, prejudica os demais obrigados solidários pelo crédito tributário (note-se que a norma utilizou o vocábulo obrigado, quando estabeleceu que a interrupção da prescrição em favor ou em prejuízo de um dos obrigados favorece ou prejudica aos demais, expressão essa indubitavelmente mais ampla que engloba todo aquele que figure como sujeito passivo da obrigação tributária (contribuinte ou responsável), independentemente do seu status processual, ou seja, independentemente de figurar ou não no polo passivo da ação executiva). Como a adesão ao programa de recuperação fiscal perdurou até 01/01/2002, quando, então, a empresa foi excluída por falta de pagamento, tem-se que foi somente a partir daí que recomeçou (e se recomeçou, obviamente que foi por inteiro) a fluir o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a Fazenda Pública proceder à cobrança de seus créditos tributários. Nesse sentido, tendo o prazo prescricional novo termo inicial em 02/01/2002 - dia imediatamente posterior ao da exclusão da empresa do REFIS - (parágrafo único do art. 202 c/c o caput do art. 132, todos do Código Civil), e tendo a presente execução fiscal sido ajuizada em 21/10/2004 (v. fl. 02), não há, evidentemente, que se falar em ocorrência de prescrição da pretensão executória da Fazenda Pública. Quanto à suscitada situação de extinção ou anistia (sic) dos créditos inscritos em valor inferior a R\$ 20.000,00, anoto que dispõe o art. 156, do CTN, que extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; II - a compensação; III - a transação; IV - remissão; V - a prescrição e a decadência; VI - a conversão de depósito em renda; VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus 1º e 4º; VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no 2º do artigo 164; IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória; X - a decisão judicial passada em julgado; e XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei (incluído pela Lei Complementar n.º 104/01). Assim, no que toca à extinção dos créditos exequendos em montante igual ou inferior a R\$ 20.000,00, resta evidente que o valor inscrito em dívida ativa não é parâmetro contemplado por nenhuma das hipóteses legais extintivas. Por seu turno, no que diz respeito

à anistia, devo dizer que, ao lado da isenção, é uma das modalidades que excluem (e não extinguem) o crédito tributário. Ensina a doutrina que a anistia é a exclusão do crédito tributário relativo a penalidades pecuniárias. O cometimento de infração à legislação tributária enseja a aplicação de penalidades pecuniárias, multas, e estas ensejam a constituição do crédito tributário correspondente. Pela anistia, o legislador extingue a punibilidade do sujeito passivo infrator da legislação tributária, impedindo a constituição do crédito. Se já está o crédito constituído, o legislador poderá dispensá-lo pela remissão, mas não pela anistia. Esta diz respeito exclusivamente a penalidade e há de ser concedida antes da constituição do crédito. A remissão é forma de extinção do crédito tributário, quer decorrente de penalidade, quer decorrente de tributo (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 34. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 240) (destaquei). Nesse sentido, já tendo sido constituído o crédito objeto desta execução (tanto é que, por isso mesmo, pôde ser objeto da ação de cobrança), não há que se falar em anistia. Esclareço, ainda, em arremate, que o caput do art. 20 da Lei n.º 10.522/02, com redação dada pela Lei n.º 11.033/04, dispõe que serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (destaquei), sendo que o seu 1.º determina que os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados (destaquei). Contudo, ainda que com a edição da portaria n.º 75/12, do Ministério da Fazenda, alterada pela de n.º 130/12, que elevou o patamar de R\$ 10.000,00 ao de R\$ 20.000,00, é patente que o permissivo normativo apenas autoriza o arquivamento dos autos das execuções fiscais que visam a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa, e não o cancelamento da CDA que embasa a ação executiva, ou, ainda, como pretende o excipiente, a extinção ou a anistia do crédito exequendo. Pelo exposto, rejeito a objeção de pré-executividade de fls. 540/544. No mais, em atendimento ao pedido formulado pela União no último parágrafo de sua manifestação de fl. 571, verso, determino a reavaliação do bem penhorado cujo auto consta à fl. 389, e nomeio FRANCISCO RAYA JÚNIOR, brasileiro, RG n.º 17.143.612 SSP/SP, inscrito no CNPJ sob o n.º 109.429.298-29, como seu fiel depositário. Intime-se o executado acerca da imposição do encargo no endereço constante na procuração de fl. 525, qual seja, o endereço do bem penhorado: Avenida São Domingos, n.º 1.095, Município de Catanduva/SP. Caso reste frustrada a tentativa de intimação do depositário no endereço indicado, expeça-se edital de intimação da nomeação de depositário, com prazo de 30 (trinta dias), em nome do excipiente. Efetivada a intimação, proceda-se ao REGISTRO da penhora na matrícula do imóvel junto ao 1.º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, ficando, desde já, os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais autorizados a solicitar as certidões necessárias para o exaurimento da diligência. CÓPIA DESTA DECISÃO, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, SERVIRÁ COMO MANDADO DE REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal, autorizado, de antemão, a proceder na forma do art. 172, 2.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Catanduva, 30 de julho de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0003340-95.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X FREY & STUCHI LTDA (SP048728 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS)

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FREY & STUCHI LTDA, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 97). Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o(s) imóvel(eis) descrito(s) no auto de penhora de folha(s) 35. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA, AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE, CUJO CUMPRIMENTO FICARÁ CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO DAS CUSTAS E/OU EMOLUMENTOS, RELATIVAS AO REFERIDO REGISTRO, DIRETAMENTE AO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. Proceda-se também, ao levantamento da penhora que recaiu sobre o(s) veículo(s) descrito(s) no auto de penhora supramencionado. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ TAMBÉM COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA, À CIRETRAN - CIRCUNSCRIÇÃO REGIONAL DE TRÂNSITO COMPETENTE Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 14 de agosto de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0003441-35.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X FREY & STUCHI LTDA(SP048728 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FREY & STUCHI LTDA, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 114). Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Após o trânsito em julgado da sentença, considerando o auto de fl. 19, fica levantada a penhora relativa a esta execução fiscal, dando-se ciência ao(à) fiel depositário(a), por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca do seu levantamento, bem como do fato de estar, a partir de agora, desobrigado(a) do ônus de depositário(a). CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO, que será enviada uma única vez ao endereço mais atualizado existente nestes autos. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Independentemente do retorno do aviso de recebimento da carta de intimação, que deverá ser arquivado em pasta própria, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. P.R.I.C. Catanduva, 14 de agosto de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0003637-05.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X FREY & STUCHI LTDA(SP113285 - LUIS GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA E SP048728 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS)

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FREY & STUCHI LTDA, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 100/102). Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Após o trânsito em julgado da sentença e regularizado o recolhimento das custas judiciais, proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o(s) imóvel(eis) descrito(s) no auto de penhora de folha(s) 16. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA, AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE, CUJO CUMPRIMENTO FICARÁ CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO DAS CUSTAS E/OU EMOLUMENTOS, RELATIVAS AO REFERIDO REGISTRO, DIRETAMENTE AO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, levantada a penhora e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. NOTIFIQUE-SE A SURC ACERCA DO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA. P.R.I.C. Catanduva, 14 de agosto de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0003888-23.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X FREY & STUCHI LTDA(SP048728 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FREY & STUCHI LTDA, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (v. fl. 133). Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Após o trânsito em julgado da sentença, considerando o auto de fl. 66, fica levantada a penhora relativa a esta execução fiscal, dando-se ciência ao(à) fiel depositário(a), por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca do seu levantamento, bem como do fato de estar, a partir de agora, desobrigado(a) do ônus de depositário(a). CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO, que será enviada uma única vez ao endereço mais atualizado existente nestes autos. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Independentemente do retorno do aviso de recebimento da carta de intimação, que deverá ser arquivado em pasta própria, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. P.R.I.C. Catanduva, 14 de agosto de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0006689-09.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO BELA VISTA CATANDUVA LTDA(SP083511 - LUCIA FEITOSA BENATTI E SP242803 - JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI E SP259049 - CAMILA CHRISTINA FEITOSA BENATTI)

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de AUTO POSTO BELA VISTA CATANDUVA LTDA, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 59). Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 14 de agosto de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 944

EXECUCAO FISCAL

0002920-08.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X RESIPLAN CONSTRUCOES LTDA X MAGDA A B ZUCARI(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Face a especificidade e exíguo prazo in casu, e nos termos do já decidido às fls. 239 e 266, recebo o expediente de fls. 260/270, encaminhado a este Juízo na data de hoje, eletronicamente, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e observando-se a comprovação do protocolo da petição de fls. 267/270, sob nº 2015.61080030125-1, defiro desde já o requerido e determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil (fls. 210), para que proceda à conversão em renda do valor de R\$ 264,18, até o dia 31/8/2015, depositado na conta judicial nº 1400113702136 (fls. 148) em favor da Fazenda Nacional, por meio da guia GPS de fls. 268/270, que deverá ser encaminhada em cópia. Observe-se, pois, que já houve uma conversão em renda parcial de valores desta conta em favor da Fazenda Nacional, consoante fls. 246/248, restando saldo residual em favor da executada, sendo que deste saldo deverá ser subtraído valor (R\$264,18) para conversão em renda supra determinada. O saldo remanescente deverá ser colocado à disposição da executada para levantamento independente de expedição de alvará de levantamento, mediante apresentação de documento de identificação junto à Instituição Financeira depositária. Expeça-se o necessário, com urgência, sem prejuízo de publicação desta para as diligências cabíveis à parte executada para satisfação e exaurimento da presente execução. Cumpra-se e intime-se. Após, com a resposta ao ofício, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001115-49.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001033-18.2015.403.6131) GEORGE MENDES DOS REIS X FABIO JUNIOR GONCALVES MOREIRA(PR072033 - CARLA HORST) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, em decisão. Ao menos em linha de princípio, o pedido de reiteração de liberdade provisória formulado pelos requerentes não ostenta condições de acolhimento. Em primeiro lugar, o requisito de comprovação de endereço fixo remanesce em aberto, tendo em conta que expedido em nome de terceira pessoa, não se esclarecendo, em absoluto, qual a relação com ambos os acusados de que aqui se cuida. De qualquer forma, também não veio aos autos, até o momento, prova convincente de que exerçam ocupação lícita. Por outro lado, as certidões narratórias aqui acostadas, indicam que o requerente ostenta diversas incidências anteriores a esclarecer pelo mesmo delito de que aqui se cogita (art. 334 do CP), o que, ao menos indiciariamente, põe em questão que exista forte possibilidade de que o agente venha fazendo do ilícito um meio de vida. Possibilidade essa que, eventualmente conflagrada, autoriza a custódia cautelar, como forma de preservação da ordem pública. De

qualquer forma, necessária a oitiva preliminar do órgão ministerial, a partir do que se firmará a convicção definitiva acerca do pedido aqui realizado. Por ora, mantenho a custódia processual de ambos os sindicatos. Ao MPF para manifestação. Após, conclusos.

Expediente Nº 946

MANDADO DE SEGURANCA

0001126-78.2015.403.6131 - MARIANA BELO RODRIGUES(SP310116 - CAIO BELO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BOTUCATU - SP

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, interposto por Mariana Belo Rodrigues em face ao Delegado da Receita Federal do Brasil -ARF- Botucatu, com pedido liminar, objetivando a concessão de liminar inaudita altera part, determinando que a DD autoridade Coatora conceda à Impetrante inscrição cadastral própria e específica junto à Receita Federal do Brasil (CNPJ), em razão de sua investidura como oficial de registro civil das pessoas naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Aparecida de São Manuel, comarca de São Manuel. A impetrante sustenta que no exercício de sua titularidade requereu a Receita Federal a abertura de novo CNPJ, contudo, teve seu pedido indeferido, sob a alegação de que o evento informado não confere com o deliberado no ato constitutivo/alterador. (fls. 27). Esse o sucinto relatório. Passo a decidir. Preliminarmente cumpre ressaltar que a impetração do presente mandado foi dirigida em face do Delegado da Receita Federal do Brasil, com sede em Botucatu. Contudo, cumpre ressaltar que na cidade de Botucatu não existe sede de Delegacia da Receita Federal, há apenas uma agência. A cidade sede de delegacia da Receita Federal a que está vinculada a cidade de Botucatu fica na cidade de Bauru S.P. Sendo a regra para fixação de competência fixada e função do domicílio da autoridade coatora, entendo que este Juízo é incompetente para apreciação do presente mandamus. Senão vejamos: A Quinta Turma do C. STJ, a competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável (Resp nº 257.556-PR, rel. Min. Felix Fisher, j. 11.09.2001, deram provimento, v.u. DJU 08.10.2001, p. 239). Neste sentido também já se manifestou o E. TRF/3 no julgamento do CC 201003000327557, publicado no DJF3 CJ1 de 14/07/2011, p. 46, relatoria da Desembargadora Federal Alda Basto, de seguinte ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada pela sede funcional da autoridade tida como coatora. II. A Lei nº 12.016/09 dispõe em seu artigo 6º, 3º, que autoridade coatora é aquela que tenha poder decisório ou deliberativo sobre a prática do ato ilegal, não o mero executor do ato. Precedentes do STJ. III. Conflito negativo de competência julgado procedente. Posto isto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgamento do feito e determino a remessa destes autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Bauru S.P., com as anotações e providências de praxe, dando-se baixa na distribuição e ciência desta decisão ao impetrante. Publique-se, intímese e cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1226

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001090-34.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO FELICIO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP336319 - LUIS FELIPE D ALOIA) X LEVI ADRIANI FELICIO(SP361733 - LEANDRO RICARDO

CORDASSO E SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X RICARDO SAVIO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP133763 - GILMAR GASQUES SANCHES)

1) Considerando o certificado acima, fica designado o dia 21/10/2015, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução por videoconferência nos autos da precatória nº 0005017-76.2015.403.6109, em trâmite na 1ª Vara Federal de Piracicaba, para oitiva de testemunhas de acusação. Providencie-se o call center necessário, informando-se a necessidade de gravação; 2) À vista da data designada, verifique a secretaria com o outro juízo deprecado (da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo) se é possível a realização da audiência por videoconferência na precatória nº 0008513-91.2015.403.6181 para a mesma data e horário indicados acima, a fim de que todas as testemunhas de acusação sejam ouvidas numa única oportunidade; 3) Considerando a garantia prevista no artigo 185, 9º, do Código de Processo Penal e a necessidade de compatibilização de agendas para a utilização de sala de videoconferência na Subseção Judiciária mais próxima da unidade prisional em que se encontram os réus, o que demanda tempo e logística consideráveis, em prejuízo de quem se encontra cautelarmente preso, intimem-se os acusados custodiados, por meio de seus defensores, para dizerem, em improrrogáveis dois dias, sob pena de preclusão, se têm interesse em acompanhar a oitiva das testemunhas residentes em Piracicaba-SP e São Paulo-SP; 4) Fls. 539/541: não há nulidade a ser reconhecida. A despeito do silêncio legal a respeito, a doutrina é assente no sentido de considerar necessária a réplica da acusação na hipótese de arguição de preliminares (como no caso em concreto), em respeito justamente ao princípio do contraditório. Nesse sentido: Exigibilidade do contraditório: antes de tomar eventual decisão absolutória, deve o magistrado determinar a oitiva do órgão acusatório, garantindo-se a aplicação do princípio do contraditório. Afinal, entende-se que, para acolher o alegado pelo réu em sua defesa prévia, documentos ou fatos novos alegados, surgindo a necessidade de ouvir a parte contrária. Aliás, esse é o disposto no art. 409, no âmbito do procedimento do júri, que pode ser aplicado por analogia (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13ª Ed., rev., atual. e ampl. Editora Forense: Rio de Janeiro, 2014, p. 836). 5) Fl. 543: Defiro derradeiros cinco dias para constituição de novo advogado pelo réu Levi Adriani Felício. No silêncio, nomeie-se defensor dativo. Intime-se. Cumpra-se.

0001748-24.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-19.2014.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MATHEUS FAHL VIEIRA(SP204308 - JOSE EDUARDO CAMARGO)

À vista do informado à fl. 360, redesigno a audiência por videoconferência para 28/10/2015 (quarta-feira), às 13:00 horas (sala 2), para realização da audiência por videoconferência. Informem-se novamente por e-mail os juízos deprecados (4ª Vara Federal Criminal de São Paulo e 2ª Vara Federal de Piracicaba). Providencie a secretaria o call center necessário, informando-se a necessidade de gravação. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1227

MANDADO DE SEGURANCA

0001632-18.2015.403.6143 - JOSE ANTONIO BOTEON(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois, não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retração postulada e por refletir o entendimento do MM. Juízo que a prolatou. Cumpra-se a decisão de fls. 73/77, no que falta. Após, tornem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 1229

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000338-28.2015.403.6143 - PRICILA PAVEZZI PINTO(SP225055 - PRICILA PAVEZZI) X UNIAO FEDERAL

Considerando a certidão de fl. 216, nomeio o Dr. PAULO CESAR PINTO, médico ginecologista, para atuar como perito nos autos. Arbitro, inicialmente, os honorários periciais pelo valor mínimo da tabela. Considerando o

quadro clínico relatado pelo Dr. Duarte Miguel Ferreira Rodrigues Ribeiro (fls. 213/215), em resposta ao Ofício 696/2015, INTIME-SE COM URGÊNCIA, por correio eletrônico, para que o expert se manifeste acerca da aceitação do encargo para o qual foi nomeado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Manifesto o aceite, encaminhe-se, pelo meio mais célere, cópia dos autos ao sr. perito para apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da decisão de fls. 186/186-V. CIENTIFIQUE-O, ainda, de que considerando insuficientes os documentos juntados aos autos, poderá designar data para examinar a autora na sala de perícias deste fórum, devendo comunicar a secretaria desta vara a fim de que sejam tomadas as providências necessárias. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1230

CARTA PRECATORIA

0002198-64.2015.403.6143 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X SANDRA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS(SP286948 - CLAUDINEI DONIZETE BERTOLO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Expeça-se o necessário a fim de intimar, para comparecimento neste Fórum Federal de Limeira, para audiência pelo sistema de videoconferência a ser realizada em 02/09/2015 às 14hs, as testemunhas JOSIVALDO GOMES DE MEDEIROS e OLAIR GABRIEL LOURENÇO. Informe por e-mail o Juízo Deprecante sobre a referida data de audiência. Após a realização de audiência, devolva-se com nossas homenagens.

Expediente Nº 1231

CARTA PRECATORIA

0002277-43.2015.403.6143 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X ROSANA MARTINS ROCHA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Expeça-se o necessário a fim de intimar, para comparecimento neste Fórum Federal de Limeira, para audiência pelo sistema de videoconferência a ser realizada em 04/09/2015 às 14hs, a testemunha ELIZABETH ELOÍSA GUIMARÃES. Informe por e-mail o Juízo Deprecante sobre a referida data de audiência. Após a realização de audiência, devolva-se com nossas homenagens.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 862

EXECUCAO FISCAL

0003691-74.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARLENE MAURICIO RIBAS KRESNER(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl.28.Fls. 31/33: por ora, esclareça o inventariante, comprovando documentalmente, se já houve trânsito em julgado da sentença de partilha, pois, com a partilha, já não existe espólio, não sendo cabível, postular em nome deste, devendo os herdeiros demandar em nome próprio. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007619-16.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO E

Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X JOAO BAPTISTA GUARINO(SP275732 - LYRIAM SIMIONI) X RENATO FRANCHI(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ) X ORLANDO SANCHEZ FILHO(SP335058 - GEVANO SALUSTIANO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE NARDINI DIAS(SP155407B - DOURIVAL DE FREITAS CINTRA) X GENTIL FERNANDES NEVES(SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO) X PAULO ROBERTO DA SILVA(SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO)

A defesa de RENATO FRANCHI pleiteia a redesignação do interrogatório agendado para o dia 20/08/2015, ao argumento de que o réu necessita ausentar-se do país entre os dias 13/08/2015 e 16/09/2015 (fls. 1757/1759). Conforme se verifica no recibo de fls. 1758/1759, a passagem aérea foi adquirida em 29/07/2015, ou seja, após a intimação do despacho que designou o ato processual em questão (20/07/2015 - fl. 1756). Não obstante, por liberalidade deste Juízo, acolho em parte o pedido de fls. 1757/1759 e redesigno apenas o interrogatório de RENATO FRANCHI para o dia 17 de setembro de 2015, às 14:00 horas. Por oportuno, ressalto que, com exceção do interrogatório acima citado, a audiência designada a fl. 1753 ocorrerá normalmente.

0001064-29.2015.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X IVAN DOS SANTOS(SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI)

Designo o dia 15 de outubro de 2015, às 14:30 horas, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas de acusação e defesa residentes nesta subseção judiciária e para o interrogatório do réu. À Secretaria para as providências necessárias. Intimem-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.
DIRETOR DE SECRETARIA: LEONARDO KRAUSKOPF SAMPAIO

Expediente Nº 979

MONITORIA

0000006-74.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ODETE BOECIO(SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO)

Infrutífera a tentativa de conciliação, recebo a petição de fls. 40-46 como embargos monitorios. Intime-se a CEF para que apresente manifestação acerca de tal petição no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010100-30.2011.403.6104 - CELIO MUNIZ BATISTA X NILSA MARLENE MONTEIRO(SP250686 - JULIANO MARIANO PEREIRA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Às fls. 119-122, requer o expert o arbitramento definitivo dos honorários periciais com depósito complementar no importe de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Os honorários periciais já foram arbitrados às fls. 45 e mantidos às fls. 60. Ao aceitar o encargo, o perito estava ciente de tal montante, não tendo, pois, que se falar em complementação dos honorários faltantes. Agravo de fls. 111-117: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial de fls. 85-106 no prazo de 10 (dez) dias. Após manifestação das partes, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0005804-28.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X AUGUSTO GIROTTO X ESTADO DE SAO PAULO(SP228258 - SALVADOR JOSE BARBOSA JUNIOR E SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR)

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca das contestações apresentadas às fls. 254-269 e 277-279 e especifique as provas que pretende produzir. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0000526-63.2015.403.6129 - LEONARDO APARECIDO FRANCA DA SILVA(SP090387 - FRANCISCO HAKUJI SIOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Trata-se de ação proposta pela parte autora, inicialmente perante a 1ª Vara da Comarca de Miracatu, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração da inexistência de vínculo e de contrato de trabalho com Sandra Regina de Melo Arone Restaurante Status e o cancelamento da inscrição no PIS nº 16362484607, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Em sede de antecipação de tutela, pretende o imediato cancelamento da inscrição no PIS nº 16362484607. À fl. 26, determinou-se a remessa dos autos a este Juízo federal em Registro, diante da incompetência absoluta da justiça estadual. Decido. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro estar demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora. Isso porque, em que pese o autor alegue estar sendo prejudicado por atitude de terceiro, que estaria utilizando indevidamente seus dados e teria obtido o cadastro do PIS em seu nome e prejuízo, verifica-se tratar de provável homônimo. Ora, os dados pessoais do autor são diferentes daqueles contidos no cadastro da inscrição no PIS nº 16362484607, embora o nome seja igual. O CPF do autor, por exemplo, é de nº 393.342.338-42 (fl. 11), enquanto o CPF contido no PIS questionado é de nº 378.899.178-05 (fl. 16). Ademais, não vislumbro o perigo na demora, haja vista que o contrato de trabalho que o autor alega não ter conseguido registrar em CTPS remonta ao ano de 2011 (conforme holerites anexos às fls. 17/18), ao passo em que a presente ação apenas foi proposta - perante o juízo estadual paulista - em 27.03.2015. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porque ausentes os requisitos autorizadores. 2. Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a resolução 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Registro, dando-se baixa na distribuição. 3. Caso as partes renunciem ao prazo para recorrer desta decisão, ou decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de digitalizar os documentos deste processo para que a ação passe a tramitar regularmente pelo sistema do JEF, nos termos da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. Últimas providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. 4. Intimem-se. 5. Redistribuídos os autos no sistema do JEF, cite-se a CEF.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000581-14.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO RODRIGUES DE MELLO

Trata-se de embargos de declaração proposto pela CEF objetivando a reconsideração da decisão de fls. 116, que determinou o recolhimento complementar das custas iniciais. Alegou a embargante haver obscuridade na decisão supra citada. Fundamento e decido. Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assiste razão a embargante, pois a decisão realmente foi obscura no que se refere à sua fundamentação legal. De consequência, conheço os embargos, e no mérito, dou-lhes provimento para reconhecer que as custas iniciais foram recolhidas corretamente, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96, que prevê a possibilidade de recolhimento inicial equivalente à metade do valor tabelado - que para a respectiva Ação corresponde à 1.800 (mil e oitocentas) UFIRs. Assim, reconsidero a decisão embargada. Proceda, o setor, com a correta certificação das custas. E, estando nos termos previsto do art. 14 da Lei 9.289/96, cite(m)-se os executado(s) para pagamento, em 3 (três) dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. Se não houver pagamento nesse prazo, intime(m)-se o(s) executado(s) para que indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o(s) de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge do(s) executado(s) pessoa física. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Providências necessárias.

Expediente Nº 983

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007112-02.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X WANDERCLEYSON MARCHIORI SCHEIDEGGER(SP223056 - ARTUR FONTES DE ANDRADE) X EMERSON DORNELES DE AZEVEDO(SP223056 - ARTUR FONTES DE ANDRADE) X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COSTA(SP223056 - ARTUR FONTES DE ANDRADE)

1. Oficie-se a 6ª Vara Federal de Santos, conforme determinado na decisão de fls. 653-656.2. Remetam-se os Autos ao SUDP para retificação do nome do réu Wandercleyson Marchiori Scheidegger.3. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

Expediente Nº 984

EMBARGOS A EXECUCAO

0001468-32.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001040-50.2014.403.6129) ALBERTO DONATO PEREIRA X ALBERTO DONATO PEREIRA(SP093101 - JORGE XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2541 - CRISTIANE NOGUEIRA DE CARVALHO RIBEIRO)

Dê-se ciência sobre a redistribuição do feito a esta Vara Federal.O acórdão de fls. 80 transitou em julgado às partes, conforme certidão de fls. 82.Desapensem-se estes autos, bem como os embargos à execução de nº 0001470-02.2014.403.6129, 0001471-84.2014.403.6129 e 0001469-17.2014.403.6129, da execução fiscal nº 0001040-50.2014.403.6129. Traslade-se cópia deste despacho e acórdão de fls. 80 para os embargos à execução mencionados, bem como para a execução fiscal nº 0001040-50.2014.403.6129. Certifique-se.Cumpridas as determinações acima, remetam-se ao arquivo findo.Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000704-46.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2540 - ARTHUR CLAUDIO LAGOEIRO BARROSO) X AUTO POSTO TERRACO LTDA - ME X CARLOS RODRIGUES JUNIOR(SP310962 - SABRINA CAINÃ KOKI DE OLIVEIRA)

1. Em sede de cognição sumária, não verifico a fumaça do bom direito (fumus boni iuris) invocada apta a infirmar o quanto decidido às fls.295/297, motivo pelo qual indefiro o pedido liminar requerido pela executada. 2. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade de fls. 308/320. Após, conclusos.

0001016-22.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X BENEDITA GASCIATORI PEREIRA

Vistos,Trata-se de execução fiscal, proposta inicialmente na Justiça Estadual (Anexo das Fazendas da Comarca de Registro) entre as partes supra, visando à cobrança da Certidão da Dívida Ativa n. 35.355.043-4, a qual se refere a ressarcimento ao erário por pagamento indevido em razão de fraude.A execução foi ajuizada em 17/05/2001 e a executada citada por edital em 24/06/2006 (fl. 135). Infrutíferas as tentativas de bloqueio de ativos financeiros (fls.174, 179, 191). Foi decretada a indisponibilidade dos bens da executada (fl. 216).Em 21/11/2013, os presentes autos foram redistribuídos para esta Subseção. É o relatório. Decido. Reconheço a nulidade do título executivo. Faço-o considerando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 867.718/PR, Primeira Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 4.2.2009, e AgRg no REsp 1.138.675/SP, Primeira Turma, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 8.2.2010) é no sentido de que o valor supostamente devido à Fazenda Pública em decorrência de fraude/erro na concessão de benefício previdenciário não se inclui no conceito de dívida ativa não tributária, hábil a ensejar a execução fiscal. A propósito, cito ainda os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OBTENÇÃO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] - Conforme jurisprudência pacificada no STJ, não se inclui no conceito de dívida ativa não tributária, hábil a ensejar a execução fiscal, o valor supostamente devido à Fazenda Pública em decorrência de fraude na concessão de benefício previdenciário. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 46.431/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 16/11/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSO

CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE ERRO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL. 1. Por decisão monocrática, o relator pode deixar de admitir recurso, dentre outras hipóteses quando manifestamente improcedente ou contrário a Súmula ou a entendimento dominante pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais. 2. A jurisprudência desta Corte Especial firmou-se pela impossibilidade de cobrança de dívida oriunda de ato ilícito na concessão de benefício previdenciário por meio de execução fiscal, pois não se enquadra no conceito de dívida ativa não tributária. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201201851128, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/10/2012) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. CDA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa não tributária. 2. Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos. 3. No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de ato ilícito (fraude). Trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária, por falta do requisito da certeza. 4. Necessidade de uma ação própria para formação de um título executivo. 5. Ademais, no tocante à alegada violação do art. 3º da Lei n. 6.830/80 - o reconhecimento do preenchimento dos requisitos legais necessários para a validade da CDA -, modificar o acórdão recorrido, como pretende a recorrente, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 34.973/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJE 11/11/2011) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PAGAMENTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A execução fiscal, à semelhança do que ocorre com os processos litigiosos, tem como objeto crédito líquido, certo e exigível. 2. O crédito oriundo de suposta fraude no recebimento de benefício previdenciário deve ser assentado judicialmente no afã de aferir os requisitos necessários exigíveis para dar início à execução. 3. É que a repetição do indébito impõe ao jurisdicionado manejar o processo de cognição, assim como, diante do pagamento indevido, o Poder Público não pode lançá-lo unilateralmente, devendo valer-se da mesma forma de tutela jurisdicional. 4. É cediço nesta Corte que é necessária a propositura de ação de conhecimento, em que sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa, para o reconhecimento judicial do direito à repetição, por parte do INSS, de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, pois não se enquadram no conceito de crédito tributário, tampouco permitem sua inscrição em dívida ativa. Precedentes: REsp 1172126/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe de 25/10/2010; REsp 1125508/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 24/08/2010; REsp 867718/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 04/02/2009; REsp 414916/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 20/05/2002. 5. Isso porque 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (REsp nº 440540/SC) 6. A admissão do recurso especial pela alínea c exige a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas, como ocorre in casu. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 1177342/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJE 19/04/2011) Ante o exposto, reconheço a nulidade do título executivo, com fundamento no artigo 618, I, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Levanto a indisponibilidade decretada à fl. 216. Oficie-se. Custas isentas, a teor do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário. Ao SUDP para retificação do polo ativo. Transitando em julgado, cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000339-55.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIANE OLIVEIRA GABRIEL

Tornem os autos ao arquivo SOBRESTADO conforme determinação de fls. 28.Intime-se. Cumpra-se.

0000362-98.2015.403.6129 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X OSVALDO BOLSONARO CAMPOS - ME

Ante o pagamento noticiado à fl.10, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-no, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000500-65.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUIS ALEXANDRE PEREIRA SILVEIRA

Tornem os autos ao arquivo SOBRESTADO, conforme determinação de fls. 31.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 174

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000526-61.2014.403.6141 - CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL E MOBILIZACAO PERMANENTE DE SAO VICENTE - CAMPSV(SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES E SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Fls. 326/329 - trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, para que seja determinada a imediata expedição de Certidão Negativa de Débito - CND, em nome da parte autora.Alega a parte autora - CAMPSV - Centro de Assistência Social e Mobilização Permanente de São Vicente - que precisa de tal documento para firmar parcerias e obter patrocínio junto a empresas públicas e privadas.Anexa os documentos de fls. 330/393.É a síntese do necessário.DECIDO.A entidade autora aduz, em sua petição inicial, que é considerada entidade beneficente desde 1969, quando de sua criação.A Constituição Federal, no 7º do artigo 195, declara isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.Assim, de pronto se verifica que a CF de 1988, inaugurando uma nova ordem jurídica no Brasil, previu a concessão de imunidade para as entidades beneficentes de assistência social que preencham os requisitos que seriam estabelecidos pela legislação infraconstitucional, não mencionando qualquer exceção nem ressalvando imunidades reconhecidas anteriormente. A conclusão que daí se extrai é simples: as imunidades reconhecidas anteriormente, com base em outros diplomas normativos, não têm sua continuidade garantida pelo novo texto constitucional, que submete todas as entidades que pretendem tal benefício ao preenchimento dos requisitos estabelecidos na lei.Não existe, assim, direito adquirido à imunidade das entidades às contribuições sociais, já que o reconhecimento desta imunidade depende do preenchimento dos requisitos legais, pela instituição, durante toda sua vigência, e não apenas quando de sua concessão. É pacífico tanto na doutrina quanto na jurisprudência que não existem direitos adquiridos face ao texto constitucional, que pode inovar - e efetivamente inovou em 1988 - a ordem jurídica. Se a própria Constituição determinou o cumprimento dos requisitos previstos em lei para o reconhecimento da imunidade de uma entidade, sem ressaltar direito eventualmente adquirido em momento anterior, tal direito não existe, devendo a instituição atender às exigências previstas na lei. Vale mencionar, neste aspecto, que a Constituição Federal de 1988 protege o direito adquirido em face da lei, e não em face de si própria. Exigindo o texto constitucional o preenchimento de requisitos (ainda que disciplinados por lei em razão de sua expressa determinação) para obtenção da imunidade, estes devem ser atendidos. Nestes termos, regulamentando tal dispositivo constitucional (em cumprimento à expressa determinação neste sentido pelo texto da Constituição), o artigo 55 da Lei n.º 8212/91 fixava, até a edição da Lei n. 12.101/2009, as exigências para que uma entidade fosse reconhecida como beneficente de assistência social, determinando que deveriam estar atendidos os seguintes requisitos, cumulativamente:I - seja reconhecida como de

utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. Mais adiante, o art. 55, em seu 3º, dispunha acerca do que se entende como assistência social, fixando esta como a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. Assim, a conclusão a que se chega é que, para que fosse reconhecida como entidade imune ao recolhimento de contribuições para a seguridade social, qualquer instituição deveria preencher todos os requisitos acima, exceto aquele mencionado no inciso III do art. 55, cuja eficácia estava suspensa pela decisão do E. STF na ADIN 2028-5. Deveria, assim: a) ser reconhecida como de utilidade pública; b) ser portadora do registro e do certificado de entidade beneficente de assistência social; c) não pagar remuneração a seus dirigentes, conselheiros, fundadores etc., que não podem, ainda, usufruir vantagens ou benefícios a qualquer título; e d) aplicar integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de suas finalidades institucionais, apresentando anualmente relatório de suas atividades. Vale mencionar que os requisitos acima descritos eram exigidos desde a entrada em vigor da Lei n.º 8212/91, a qual regulamentava o dispositivo constitucional que prevê a imunidade das entidades beneficentes às contribuições previdenciárias. A legislação posterior somente trouxe pequenas alterações que não afetaram a essência das exigências, exceção feita ao inciso III, que, entretanto, encontrava-se suspenso. O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, por sua vez, exigido pelo inciso II do artigo 55 da Lei n.º 8212/91 das entidades que pretendiam o reconhecimento de sua imunidade às contribuições previdenciárias, era expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, nos termos do Decreto n.º 2.536/98, o qual previa os requisitos a serem atendidos pela instituição em seu artigo 3º: Art. 3º Faz jus ao Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social a entidade beneficente de assistência social que demonstre, cumulativamente: I - estar legalmente constituída no País e em efetivo funcionamento nos três anos anteriores à solicitação do Certificado; II - estar previamente inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social do município de sua sede se houver, ou no Conselho Estadual de Assistência Social, ou Conselho de Assistência Social do Distrito Federal; III - estar previamente registrada no CNAS; IV - aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado operacional integralmente no território nacional e manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais; V - aplicar as subvenções e doações recebidas nas finalidades a que estejam vinculadas; VI - aplicar anualmente, em gratuidade, pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeira, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições sociais usufruída; VII - não distribuir resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto; VIII - não perceberem seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalente remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; IX - destinar, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, o eventual patrimônio remanescente a entidades congêneres registradas no CNAS ou a entidade pública; X - não constituir patrimônio de indivíduo ou de sociedade sem caráter beneficente de assistência social. XI - seja declarada de utilidade pública federal. Antes de abril de 1998, era o Decreto n.º 752/93 que regulamentava a concessão do certificado de entidade beneficente de assistência social, o qual estabelecia requisitos semelhantes aos acima elencados, a saber: Art. 2º Faz jus ao Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos a entidade beneficente de assistência social que demonstre, cumulativamente: I - estar legalmente constituída no país e em efetivo funcionamento nos três anos anteriores à solicitação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos; II - estar previamente registrada no Conselho Nacional de Serviço Social, de conformidade com o previsto na Lei n. 1.493, de 13 de dezembro de 1951; III - aplicar integralmente, no território nacional, suas rendas, recursos e eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais; IV - aplicar anualmente pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços e de bens não integrantes do ativo imobilizado, bem como das contribuições operacionais, em gratuidade, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições previdenciárias usufruída; V - aplicar as subvenções recebidas nas finalidades a que estejam vinculadas; VI - não remunerar e nem conceder vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, a seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalentes; VII - não distribuir resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto; VIII - destinar, em caso de dissolução ou extinção da entidade, o eventual patrimônio remanescente a outra congênera, registrada no Conselho Nacional de Serviço Social, ou a uma entidade pública; IX - não constituir patrimônio de indivíduo(s) ou de sociedade sem caráter beneficente. Posteriormente, a Lei n. 12.101, de novembro de 2009, passou a tratar do tema, fixando critérios que passaram a ser os exigidos, desde tal data. Entretanto, como no caso em tela os débitos da autora são relativos ao intervalo compreendido entre 1991 (lei n. 8212/91) e 2009 (lei n. 12.101/2009), razão

assiste à União quando aduz, em sua contestação, que é o artigo 55 da Lei n. 8212/91 que deve ser considerado. Fixados os parâmetros para a obtenção do certificado e para o reconhecimento da imunidade, passo a analisar o caso concreto. No caso em tela, os débitos cuja inexigibilidade pretende a autora seja reconhecida são referentes aos períodos de 01/2005 a 10/2008. Em quase todo este período, ao contrário do que afirma a União, a entidade autora era portadora do CEBAS - conforme se verifica de fls. 34, para o período de 26/03/2003 a 25/03/2006, e de fls. 32, para o período de 17/10/2006 a 16/10/2009. Entretanto, verifico que no intervalo entre 26/03/2006 e 16/10/2006 a entidade autora, ao que consta dos autos, não era portadora do CEBAS. Ademais, como acima mencionado, não basta o CEBAS para que a entidade, no período compreendido entre 1991 e 2009, fosse reconhecida como imune. Deveria, também: a) ser reconhecida como de utilidade pública; b) não pagar remuneração a seus dirigentes, conselheiros, fundadores etc., que não podem, ainda, usufruir vantagens ou benefícios a qualquer título; e c) aplicar integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de suas finalidades institucionais, apresentando anualmente relatório de suas atividades. No caso da autora, o preenchimento do requisito b poderia ser considerado, eis que também são requisitos para emissão do CEBAS. Por sua vez, o requisito a, apesar de não cabalmente demonstrado nestes autos, está devidamente preenchido. Isto porque a entidade autora foi declaração de utilidade pública federal, conforme se verifica em consulta ao sítio eletrônico do Ministério da Justiça - ora anexada - em 2000. Foi, ainda, declarada de utilidade pública municipal pela Lei n. 1514/72. Entretanto, não restaria demonstrado o preenchimento do requisito c, já que nada consta acerca da apresentação de relatório anual de suas atividades. Ademais, e ainda que estivesse demonstrado tal requisito, não haveria como se reconhecer, neste momento processual, o direito à certidão pretendida, eis que há débitos relativos ao intervalo entre março e outubro de 2006 - durante o qual a entidade não era possuidora do CEBAS, como acima mencionado. Isto posto, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mais, concedo os benefícios da justiça gratuita, já que demonstrado - até mesmo em razão dos débitos objeto de cobrança - que a entidade autora não tem condições de arcar com as custas do presente feito, notadamente se acolhida a impugnação ao valor da causa apresentada pela União. Por fim, no que se refere ao pedido de produção de provas: a) Indefiro o pedido de prova técnica in loco, eis que o preenchimento dos requisitos para o reconhecimento da imunidade (e conseqüente reconhecimento da inexigibilidade dos débitos cobrados pela União) depende dos requisitos previstos na legislação, os quais são comprovados por meio de documentos. b) Da mesma forma, e pelas mesmas razões, indefiro o pedido de produção de prova oral em audiência. c) Defiro o pedido de expedição de ofício ao MDS, nos termos em que formulado (fls. 319). Expeça-se ofício ao MDS, por conseguinte. Int. Cumpra-se.

0006131-85.2014.403.6141 - JANAINA BARBOSA DE FREITAS (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/16. Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente, às fls. 17 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 22/25 foi determinada a remessa dos autos ao JEF de Santos, onde o INSS se deu por citado, e apresentou contestação padrão depositada em secretaria - fls. 31/45. O Juízo do JEF, então, suscitou conflito de competência. Julgado procedente tal conflito, retornaram os autos à Justiça Estadual de São Vicente. A contestação foi ratificada - fls. 45, conforme determinado às fls. 104. Réplica às fls. 106/107. Expedido ofício ao INSS para juntada dos antecedentes médicos da autora, constam às fls. 111/117. A autora requereu a realização de perícia, e juntou documentos. O INSS juntou novos documentos às fls. 128/137, bem como apresentou quesitos. Despacho saneador às fls. 157/160, com a designação de perícia. A autora apresentou novos documentos médicos. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, foram designadas duas perícias médicas. Laudo pericial da primeira pericial anexado às fls. 193/200, sobre o qual se manifestou a autora às fls. 207 e o INSS às fls. 209. À segunda perícia a autora não compareceu - fls. 205. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade

de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, de forma permanente. Tal incapacidade, conforme se verifica pelo teor do laudo, iniciou-se em outubro de 2013 - após, portanto, o ajuizamento da demanda. Assim, tem a autora direito à aposentadoria por invalidez somente desde 01/10/2013. Nestes termos, de rigor a concessão de aposentadoria por invalidez, com data de início no dia 01/10/2013. Devem, porém, ser desconsiderados os meses em que constam recolhimentos de contribuição previdenciária - fato incompatível com o recebimento do benefício, bem como devem ser descontados os valores recebidos em razão de outros benefícios (tais como o auxílio-doença recebido pela autora, desde 2010). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício. Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, em favor de Janaína Barbosa de Freitas, benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 01/10/2013. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores apurados retroativamente, desde a DIB - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como desconsiderados os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.O.

000238-79.2015.403.6141 - NAIARA GUAZZELLI RODRIGUES(SP165332 - SANDRO CEZAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos. Diante dos documentos apresentados pela CEF, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, eis que ausente prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora, que há muito deixou de quitar as obrigações contratuais assumidas com a ré. No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001250-31.2015.403.6141 - LUIZ FRANCISCO FERREIRA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. À vista do alegado pela parte autora às fls. 104/145, nomeio a Dra. Sandra Narcizo, Habilitada em Perícias Médicas Judiciais. Designo o dia 01/09/2015 às 16 horas para realização da perícia. A parte autora deverá comparecer independentemente de intimação deste Juízo. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação de quesitos do autor. Int. Cumpra-se.

0003021-44.2015.403.6141 - MARCELO BELCHIOR VAZ X LAIS REGINA FRANCISCO VAZ(SP132667 - ANA PAULA DA SILVA A R FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Marcelo Belchior Vaz e Laís Regina Francisco Vaz em face da Caixa Econômica Federal e de Rodrigo Cardoso Biagioni e sua mulher Ludmila Hase Gracioso Biagioni, por intermédio da qual pretendem a condenação dos réus à realização das melhorias, consertos e obras necessários no imóvel que adquiriram por meio do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), bem como ao ressarcimento dos danos morais sofridos em razão de tais vícios de construção do mesmo. Alegam, em suma, que adquiriram Rodrigo e sua mulher Ludmila um imóvel residencial financiado por meio do programa acima mencionado, o qual, após a aquisição, passou a apresentar problemas decorrentes de má construção. Afirmam que a CEF é responsável pela integridade do imóvel, enquanto agente operadora do PMCMV. Pedem a concessão de tutela antecipada para que seja determinado o reparo do imóvel. É a síntese do necessário. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No que se refere ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não verifico presentes os requisitos para seu deferimento. Isto porque ausente indício de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. De fato, todos os vícios elencados na notificação enviada ao vendedor (fls. 48) são pequenos e não interferem na estrutura do imóvel, não oferecendo, portanto, risco à integridade dos autores. Ademais, tais vícios foram notados pelos autores em fevereiro de 2013 - há mais de dois anos, portanto, mas somente em junho de 2015 foi ajuizada a presente demanda. Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, com a inclusão dos corréus Rodrigo e Ludmila. Após, citem-se os réus. Int.

0003059-56.2015.403.6141 - PEDRO PAIXAO MARTINS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário. Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria especial, tendo em vista os períodos laborados em condições especiais. Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada. Com efeito, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual. Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Junte-se, aos autos, da contestação do INSS, depositada em Secretaria. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003072-55.2015.403.6141 - ALEXANDRE CARVALHO DOS SANTOS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de FGTS da parte autora - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Analisando os presentes autos, não verifico presente nenhum dos dois requisitos para a concessão de tutela antecipada. De fato, não há demonstração, nos autos, de risco de dano irreparável ou de difícil reparação - eis que os valores estão na conta vinculada da parte autora, e poderão ser corrigidos a qualquer tempo, em caso de procedência do pedido. Não há, tampouco, prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, eis que não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Assim, ausente ambos os requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Providencie a Secretaria a anexação aos autos da contestação padrão da CEF. Após, manifeste-se a autora em réplica, em 10 dias. Int.

0003086-39.2015.403.6141 - MARILANDY DOS SANTOS RODRIGUES VAZ DE LIMA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que indeferiu seu pedido de expedição de ofício ao Hospital São José. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. A parte autora busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida. Entretanto, e para que seja evitada a posterior alegação de cerceamento de defesa, reconsidero a decisão de fls. 151, e determino a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de São Vicente e ao Hospital São José para que estas instituições apresentem, em 10 dias, cópia do prontuário médico do falecido sr. Fábio Roberto Rodrigues Coelho, nascido aos 07/06/1971, portador do RG n. 20323.485-6 SSP/SP e do CPF n. 130.519.008-42. Com a juntada dos documentos, apreciarei o pedido de designação de perícia indireta. Int.

0003119-29.2015.403.6141 - AMILTON SILVA DE MORAES(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário. Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria especial, tendo em vista os períodos laborados em condições especiais. Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada. Com efeito, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual. Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Junte-se, aos autos, da contestação do INSS, depositada em

Secretaria.No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003569-69.2015.403.6141 - ANGELA DE PAULA SANTOS(Proc. 3186 - RAMON FORMIGA DE OLIVEIRA CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO X BANCO DO BRASIL SA

Vistos.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Para que seja apreciado seu pedido de tutela antecipada, comprove a parte autora a recusa da instituição estudantil em proceder a sua matrícula, em 10 dias.No mesmo prazo, justifique a inclusão do Banco do Brasil no polo passivo do feito - já que, ao que consta dos autos, não tem ele qualquer relação com os fatos, não tendo competência para conceder ou não financiamentos ou aditamentos, sendo apenas agente financeiro do FIES.Após, tornem conclusos.Int.

0003570-54.2015.403.6141 - AMANDA DE OLIVEIRA CESAR(SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Amanda de Oliveira Cesar propõe a presente ação pelo procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face da Caixa Econômica Federal, para que seja autorizado o depósito do valor atual da prestação referente ao contrato de financiamento imobiliário por ela firmado com a ré, bem como para que seja determinado à CEF que se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança e execução dos valores das prestações e saldo devedor.Alega que celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em 2011, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 360 prestações mensais.Aduz, entretanto, que o contrato contém cláusulas abusivas, razão pela qual deve ser revisto. Com a inicial vieram os documentos.DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Em que pesem os argumentos expostos pelos requerentes na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.De fato, ao que consta dos autos, o contrato firmado pela autora nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do sistema financeiro da habitação.A taxa de juros nominal é de 8,16% ao ano, e o sistema de amortização é o SAC Novo. Na verdade, ao que consta dos autos, nesta análise inicial, é que foi a autora que há muito deixou de pagar as prestações do financiamento - descumprindo, portanto, os termos contratados com a ré. Sua pretensão de depositar em juízo a parcela atual do financiamento não pode ser acolhida, já que as anteriores não foram pagas - o que possivelmente implicou na consolidação da propriedade do imóvel pela CEF, com a consequente extinção do contrato.Da mesma forma, em não estando a autora regular com suas obrigações, é direito da CEF executar o contrato - não havendo que se falar, portanto, nesta primeira análise, em determinar à CEF que se abstenha de tanto.Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se a CEF.Int.

0003607-81.2015.403.6141 - LETICIA SOARES HONORIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Leticia soares Honório propõe a presente ação pelo procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face da Caixa Econômica Federal, para que seja autorizado o depósito do valor que aponta ser o valor devido da prestação referente ao contrato de financiamento imobiliário por ela firmado com a ré, bem como para que seja determinado à CEF que se abstenha de iniciar o processo administrativo de execução extrajudicial - consolidação da propriedade.Alega que celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em 2013, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 420 prestações mensais.Aduz, entretanto, que o contrato contém cláusulas abusivas, razão pela qual deve ser revisto. Com a inicial vieram os documentos.DECIDO.Em que pesem os argumentos expostos pela requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.De fato, ao que consta dos autos, o contrato firmado pela autora nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do sistema financeiro da habitação.A taxa de juros nominal é de 8,5101% ao ano, e o sistema de amortização é o SAC. Na verdade, ao que consta dos autos, nesta análise inicial, é que foi a autora que há muito deixou de pagar as prestações do financiamento - descumprindo, portanto, os termos contratados com a ré. Sua pretensão de depositar em juízo a parcela que aponta como sendo a devida não pode ser acolhida, até mesmo porque as parcelas anteriores não foram pagas - o que possivelmente implicou na consolidação da propriedade do imóvel pela CEF, com a consequente extinção do contrato.Da mesma forma, em não estando a autora regular com suas obrigações, é direito da CEF executar o contrato - não havendo que se falar, portanto, nesta primeira análise, em determinar à CEF que se abstenha de tanto.Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.No mais, diante da informação de que a autora recebia rendimentos mensais de mais de R\$ 8.000,00 - fls. 36 - indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, já que tem ela condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo de seu sustento.Assim, recolha a autora as custas iniciais, em 10 dias, sob pena de extinção.Após, cite-se a CEF.Int.

0003881-45.2015.403.6141 - MANUEL SANTALLA MONTOTO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria. Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada, já que ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, não demonstrou a parte autora a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que está recebendo seu benefício previdenciário - o qual, ainda que eventualmente em valor equivocado, garante-lhe sua subsistência durante o trâmite da demanda. Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Providencie a secretaria a anexação aos autos da contestação padrão depositada pelo INSS neste Juízo. Após, e em se tratando de matéria exclusivamente de direito, venham conclusos para sentença. Int.

0003928-19.2015.403.6141 - GILMAR BORGES PASCOAL(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por servidor público federal inativo, para que seja determinado ao INSS o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS - na mesma pontuação dos servidores da ativa. Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada, já que ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. De fato, não demonstrou a parte autora a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que está recebendo seus proventos normalmente, sendo a discussão destes autos somente acerca de diferença de pontuação no pagamento de adicional - o qual, em caso de procedência do pedido, pode eventualmente ser recebido por meio de ofício requisitório, no prazo de 60 dias. Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Indo adiante, adite a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção, justificando o valor atribuído a causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 260 do CPC. No mais, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, já que os documentos anexados aos autos demonstram que a parte autora tem plenas condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo de seu sustento. Assim, recolha a parte autora as custas iniciais, em 10 dias, sob pena de extinção - as quais devem considerar o valor correto da causa. Após, cite-se o INSS. Int.

0003957-69.2015.403.6141 - ELIANA BOMFIM DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Eliana Bonfim dos Santos propõe a presente ação pelo procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face da Caixa Econômica Federal, para que seja autorizado o depósito judicial das prestações vincendas referentes ao contrato de financiamento imobiliário por ela firmado com a ré, bem como para que seja determinado à CEF que se abstenha de alienar o imóvel objeto de tal contrato, suspendendo todos os atos e efeitos da consolidação da propriedade e leilão designado para o dia de hoje, 12/08/2015. Alega que celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em 2013, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 304 prestações mensais. Aduz que, por problemas financeiros seus e abusos da CEF, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida. Sustenta, ademais, que procurou a ré a fim de regularizar seu débito, sem, porém, obter êxito. Com a inicial vieram os documentos. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em que pesem os argumentos expostos pela requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. De início registro que os argumentos trazidos pela autora não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais por ela enfrentados. A autora admite que se tornou inadimplente, o que levou à consolidação da propriedade em nome da ré. Ao contrário do que aduz na petição inicial, não há nos autos elementos que revelem qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97. Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a CEF. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001755-36.2015.403.6104 - MARLY GUIMARAES PERRI(SP288252 - GUILHERME KOIDE ATANAZIO) X COMANDANTE DO EXERCITO DA CIDADE DE SANTOS - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual a impetrante pretende obter cópia do procedimento administrativo referente ao benefício de pensão de sua mãe, falecida em 1999. Com a inicial vieram documentos. Determinado à impetrante que comprovasse prévio requerimento administrativo de cópia dos documentos pretendidos, para caracterizar a existência de ato coator, ela se manifestou às fls. 29/30. É o relatório. Decido. O documento apresentado pela impetrante às fls. 30 não atende ao quanto determinado às fls.

28.De fato, nada há comprovando que tal requerimento foi protocolizado junto à autoridade coatora - e nele, ademais, não é formulado requerimento claro e objetivo de fornecimento de cópia do procedimento administrativo referente ao benefício de sua genitora. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0003477-91.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X RAQUEL CRISTIANE DE SOUZA PORTELA

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Raquel Cristiane de Souza Portela, para recuperar a posse do apartamento n. 14, Bloco 6A, do Condomínio Residencial Samaritá B, localizado na Rua Eremita Santana Nascimento, 37, Vila Emma, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas em 24/08/2007. O arrendatário não foi localizado para ser notificado acerca do inadimplemento contratual. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida; c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. (...) No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da arrendatária, o qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais. Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 14, Bloco 6A, do Condomínio Residencial Samaritá B, localizado na Rua Eremita Santana do Nascimento, 37, em São Vicente/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para

realização da diligência. Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação do réu, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Int.

0003512-51.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO PEREIRA DE BARROS

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de MARIO PEREIRA DE BARROS, para recuperar a posse do imóvel descrito na peça inaugural (Rua Ironildes Meses Pimentel, 219, Jockey Clube - São Vicente/SP), adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, a parte se comprometeu a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. Sustenta o descumprimento do contrato pela arrendatária, assim considerado o não pagamento das taxas de arrendamento e condomínio. A inicial foi instruída com documentos. Decido. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas aguardando a oportunidade de contratação. Diante desse cenário, no instrumento contratual foram firmadas cláusulas que previam: a) a rescisão do contrato em caso de inadimplência e a consequente retomada do imóvel, sem direito a retenção ou indenização; b) a devolução do imóvel, mediante notificação do arrendatário. No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais. Ademais, consoante firme orientação jurisprudencial, a diligência efetivada no endereço do imóvel objeto do contrato, ainda que negativa, supre a exigência constante no art. 2º, IV, da Lei n. 5.741/71. Nesse sentido: CONTRATOS E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA DO ARRENDATÁRIO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ENDEREÇO DO IMÓVEL ARRENDADO. CONFIGURAÇÃO DO ESBULHO. LEI 10.188/2001. 1. À vista do art. 9º da Lei nº 10.188/2001, para a configuração do esbulho possessório, o arrendador deve providenciar a prévia notificação ou interpelação do arrendatário no endereço do imóvel objeto do contrato de arrendamento. 2. Hipótese de diligências de notificação pessoal no local frustradas em decorrência de a arrendatária não estar mais residindo no imóvel. Notificação implementada pela CEF para cobrança do débito no endereço constante do contrato que atingiu a finalidade da lei. Caracterização do esbulho possessório. 3. Inaplicabilidade do art. 515, 3º, do CPC, por não integralizada a relação processual. 4. Apelação provida. (AC 00016459720114036000, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1680257, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, DATA:13/03/2014) Assim, presentes os requisitos legais, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel acima referido, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para citação e ciência desta ordem, com prazo de 60 (sessenta) dias para desocupação do imóvel. Na hipótese do imóvel encontrar-se vazio, ou decorrido o interstício (60 dias) sem contra-ordem, expeça-se mandado para reintegração.

0003513-36.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO JOSE DE SOUZA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA, para recuperar a posse do imóvel descrito na peça inaugural (Rua Eremita Santana do nascimento, 37, apto. 21), adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, a parte se comprometeu a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. Sustenta o descumprimento do contrato pela arrendatária, assim considerado o não pagamento das taxas de arrendamento e condomínio. A inicial foi instruída com documentos. Decido. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo

referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas aguardando a oportunidade de contratação. Diante desse cenário, no instrumento contratual foram firmadas cláusulas que previam: a) a rescisão do contrato em caso de inadimplência e a consequente retomada do imóvel, sem direito a retenção ou indenização; b) a devolução do imóvel, mediante notificação do arrendatário. No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais. Ademais, consoante firme orientação jurisprudencial, a diligência efetivada no endereço do imóvel objeto do contrato, ainda que negativa, supre a exigência constante no art. 2º, IV, da Lei n. 5.741/71. Nesse sentido: CONTRATOS E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA DO ARRENDATÁRIO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ENDEREÇO DO IMÓVEL ARRENDADO. CONFIGURAÇÃO DO ESBULHO. LEI 10.188/2001. 1. À vista do art. 9º da Lei nº 10.188/2001, para a configuração do esbulho possessório, o arrendador deve providenciar a prévia notificação ou interpelação do arrendatário no endereço do imóvel objeto do contrato de arrendamento. 2. Hipótese de diligências de notificação pessoal no local frustradas em decorrência de a arrendatária não estar mais residindo no imóvel. Notificação implementada pela CEF para cobrança do débito no endereço constante do contrato que atingiu a finalidade da lei. Caracterização do esbulho possessório. 3. Inaplicabilidade do art. 515, 3º, do CPC, por não integralizada a relação processual. 4. Apelação provida. (AC 00016459720114036000, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1680257, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, DATA:13/03/2014) Assim, presentes os requisitos legais, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel acima referido, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para citação e ciência desta ordem, com prazo de 60 (sessenta) dias para desocupação do imóvel. Na hipótese do imóvel encontrar-se vazio, ou decorrido o interstício (60 dias) sem contra-ordem, expeça-se mandado para reintegração.

0003514-21.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAUDICEIA DE ALMEIDA JESUS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS E SILVA
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de LAUDICEIA DE ALMEIDA JESUS e MARCO ANTONIO DOS SANTOS E SILVA, para recuperar a posse do imóvel descrito na peça inaugural (Rua Eremita Santana do Nascimento, 37, apto. 12), adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, a parte se comprometeu a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. Sustenta o descumprimento do contrato pela arrendatária, assim considerado o não pagamento das taxas de arrendamento e condomínio. A inicial foi instruída com documentos. Decido. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas aguardando a oportunidade de contratação. Diante desse cenário, no instrumento contratual foram firmadas cláusulas que previam: a) a rescisão do contrato em caso de inadimplência e a consequente retomada do imóvel, sem direito a retenção ou indenização; b) a devolução do imóvel, mediante notificação do arrendatário. No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais. Ademais, consoante firme orientação jurisprudencial, a diligência efetivada no endereço do imóvel objeto do contrato, ainda que negativa, supre a exigência constante no art. 2º, IV, da Lei n. 5.741/71. Nesse sentido: CONTRATOS E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA DO ARRENDATÁRIO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ENDEREÇO DO IMÓVEL ARRENDADO. CONFIGURAÇÃO DO ESBULHO. LEI 10.188/2001. 1. À vista do art. 9º da Lei nº 10.188/2001, para a configuração do esbulho possessório, o arrendador deve providenciar a prévia notificação ou interpelação do arrendatário no endereço do imóvel objeto do contrato de arrendamento. 2. Hipótese de diligências de notificação pessoal no local frustradas em decorrência de a arrendatária não estar mais residindo no imóvel. Notificação implementada pela CEF para cobrança do débito no endereço constante do contrato que atingiu a finalidade da lei. Caracterização do esbulho possessório. 3. Inaplicabilidade do art. 515, 3º, do CPC, por não integralizada a relação processual. 4. Apelação provida. (AC 00016459720114036000, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1680257, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, DATA:13/03/2014) Assim, presentes os requisitos legais, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel acima referido, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para citação e ciência desta ordem, com

prazo de 60 (sessenta) dias para desocupação do imóvel. Na hipótese do imóvel encontrar-se vazio, ou decorrido o interstício (60 dias) sem contra-ordem, expeça-se mandado para reintegração.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

Expediente Nº 88

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004457-29.2015.403.6144 - JOAO FAGUNDES DOS SANTOS(SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)
Fls. 201/202: À vista do informado pela parte autora e consoante o disposto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, determino a realização de perícia médica no dia 25 de setembro de 2015, às 08:30 hs, esclarecendo que tal ato se efetuará na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada à Av. Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP. Para tanto, nomeio o perito médico Dr. Jonas Aparecido Borracini, cadastrado no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arbitrando seus honorários no valor máximo da Resolução supracitada. Providencie a Secretaria a Intimação, por meio eletrônico, do perito nomeado desta designação, cientificando-o de que deverá entregar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se aos quesitos do Juízo que seguem, bem como dos ofertados pelas partes fls. 07, 63 e 64. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Os honorários periciais somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Int.

0008168-42.2015.403.6144 - EDUARDO MENDONÇA X ADRIANA MONTEIRO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por EDUARDO MENDONÇA e ADRIANA MONTEIRO em face da CAIXA, visando à revisão do seu contratual de financiamento habitacional, com pedido de liminar autorizando depositar o valor mensal de R\$ 404,13 a título de prestação mensal. Em síntese, a parte autora sustenta que: deve ser observada a função social do contrato; o Sistema de Amortização SACRE acarreta a capitalização dos juros, ocorrendo anatocismo, devendo ser aplicado juros simples; deve ser primeiro amortizada a dívida e depois corrigido o saldo devedor; aplicam-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC), citando: princípio da transparência, regras do contrato de adesão, onerosidade excessiva e lesão enorme; a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 fere preceitos constitucionais; requer a restituição em dobro daquilo que pagou a mais. Juntou documentos (fls.38/84). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl.87). Houve a interposição de agravo de instrumento (fls.93/101), que foram improvidos (fls.157/159). A CAIXA contestou (fls.103/130) sustentando que: sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da EMGEA; há impossibilidade jurídica do pedido porque a dívida já estaria integralmente vencida pela mora desde maio de 2004; não se aplica o CDC; não há ilegalidade na utilização do sistema SACRE; a amortização deve ser feita após a atualização do saldo devedor; não há ilegalidade na execução extrajudicial do DL 70/66; a consolidação da propriedade fiduciária, nos termos da Lei 9.514/97, é apenas o exercício de um direito. Juntou documentos (fls.131/153). A Ré manifestou-se pela desnecessidade de outras provas (fl.156). A parte autora peticionou requerendo perícia contábil para elucidar o alegado (fls.164/165). Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. De fato, não há necessidade de perícia contábil para elucidar as alegações da parte autora, que visa afastar a aplicação do Sistema de Amortização SACRE do cálculo de seu encargo mensal, passando a adotar o método que entende devido. Consta dos autos o parecer e forma de cálculo que embasam o pedido dos autores (fls.79/84), assim como as planilhas de evolução do financiamento na forma levada a efeito pela CAIXA (fls.72/78 e 134/153). Ou seja, a questão que resta é apenas jurídica: fixar a forma devida do financiamento. Quanto às preliminares deduzidas pela ré, afasto a ilegitimidade passiva da Caixa, uma vez que a cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada (artigo 290 do Código Civil), sendo que não restou comprovada essa notificação. Afasto também a alegada falta de interesse jurídico, pois não tendo havido a adjudicação do imóvel e registro na matrícula, não há falar em impossibilidade

de revisão do contrato.No mérito, já de plano deve ser anotado que os autores entabularam contrato com a CAIXA de mútuo para compra de imóvel, em 10 de fevereiro de 2000, sendo que estão morando de graça e sem pagar as prestações desde maio de 2004, há mais de 10 anos, o que não encontra abrigo em qualquer princípio constitucional ou consumerista.E embora as regras do Código de Defesa do Consumidor possam ser utilizadas na defesa dos direitos dos mutuários habitacionais, tais regras não afastam aquelas especificamente previstas nas leis que regulam o Sistema Financeiro Imobiliário ou o Sistema Financeiro Habitacional, sendo, portanto, de incidência subsidiária, naquilo que não conflitem, sendo que, no presente caso, em nada auxiliam os autores, haja vista que as prestações do financiamento ora questionadas estão de acordo com a legislação de regência.Nesse sentido, inclusive, não há o menor sentido em se falar em onerosidade excessiva, lesão enorme, ou mesmo inobservância da função social do contrato, haja vista que a prestação devida hoje seria de R\$ 459,00 (fl.153), quando no início do contrato, há quinze anos, a prestação era de R\$ 835,00 (fl.48).De todo modo, em qualquer das modalidades de amortização regular de financiamento, SAC, PRICE, SAM, ou SACRE, não se vislumbra o denominado anatocismo, apenas a utilização de juros efetivos mensais.Com efeito, anatocismo é cobrança de juros sobre os juros, o que não ocorre no sistema SACRE, como demonstrado pela planilha do financiamento juntada pelos autores (fls.72/78) e confirmada pela juntada da CAIXA (fls.134/153), já que os juros são pagos mensalmente e há a amortização do principal. Ou seja, os juros devidos em cada mês não são levados ao montante devido, mas pagos naquele mesmo mês.De fato, o anatocismo é a cobrança de juros nos meses seguintes com incidência sobre o principal acrescido dos juros relativos aos meses anteriores. de fato a cobrança de juros sobre juros.A sua ocorrência era comum nos empréstimos com prazo de pagamento superior a um mês, o que levava os mutuantes a exigirem os juros mensais relativos aos meses em que vigorou a avença, incidentes sobre o empréstimo mais os juros do mês anterior.Tal não ocorre nos financiamentos a serem liquidados por uma série contínua de pagamento, que em cada prestação se paga os juros do mês e amortiza parte do capital. É dizer: em nenhum mês estará sendo cobrado juros sobre juros, já que os juros do mês anterior foram pagos e não incorporados ao capital.E em seu voto no REsp 973827 / RS a Ministra Relatora para o acórdão, Maria Isabel Gallotti, consignou que:concluo que o Decreto 22.626/33 não proíbe a técnica de formação de taxa de juros compostos (taxas capitalizadas), a qual, repito, não se confunde com capitalização de juros em sentido estrito (incorporação de juros devidos e vencidos ao capital, para efeito de incidência de novos juros, prática vedada pelo art. 4º do citado Decreto, conhecida como capitalização ou anatocismo).Observe que a Cláusula Segunda do Contrato prevê a taxa de juros nominal e a taxa de juros efetiva (fl.48), o que já restou abonado pelo STJ:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL SUPERIOR À TAXA NOMINAL MENSAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP N. 973.827/RS, DJE DE 24/9/2012). RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, 2º, CPC. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp n. 973.827/RS, DJe de 24/9/2012). Precedente representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC). 2. No caso, o acórdão recorrido indicou que a taxa anual efetiva é superior ao duodécuplo da taxa nominal mensal, nos moldes da jurisprudência consolidada por esta Corte Superior. 3. A insurgência contra entendimento consolidado sob o rito do art. 543-C do CPC é manifestamente inadmissível, infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.(AGARESP 461626, 4ª T, STJ, de 20/03/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)Não tem qualquer fundamento o valor pretendido pela parte autora como relativo à prestação mensal, pois não cobre nem mesmo os juros simples contratados, evidenciando que os cálculos apresentados (fls.83/84) estão completamente dissociados da realidade, seja do contrato, ou mesmo do Sistema Financeiro nacional. Note-se que os autores financiaram R\$ 55.712,61 para compra de imóvel - que deixaram de adimplir regularmente já em 2004 - à taxa de juros efetiva de 12,6825% ao ano (fl.48), o que - a juros simples anuais - resultaria em juros mensais em muito superior àquele apontado no parecer (fl.84).Ademais, é firme a jurisprudência do TRF da 3ª Região no sentido da regularidade na utilização do sistema SACRE:PROCESSO CIVIL. SFH. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. REVISÃO CONTRATUAL. PROVAS. CERCEAMENTO DEFESA. INOVAÇÃO DO PEDIDO. LEI 4.380/64. LEI ORDINÁRIA. SACRE. JUROS SOBRE JUROS. 1- Agravo retido não conhecido por não reiterado em sede de contrarrazões, nos termos exigidos pelo art. 523 do CPC. 2- Nas ações em que a controvérsia se restringe à discussão dos critérios jurídicos a serem seguidos nas relações contratuais, não constitui cerceamento de defesa o julgamento sem a produção de prova pericial contábil. 3- Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 4- A Lei 4.380/64, editada sob o rito ordinário, não foi recepcionada pela CF/88 com força de lei complementar, vez que não estabeleceu normas gerais do sistema financeiro nacional, o que só ocorreu com a edição da Lei 4.595/64. 5- Não há nenhuma ilegalidade na adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, até porque referido sistema pressupõe a criação de uma planilha com uma taxa de juros previamente estabelecida e amortização progressiva do saldo devedor. 6- A diferença de

taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do sistema de amortização eleito pelas partes que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. 7- Agravo retiro não conhecido. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. (AC 1901330, 5ª T, TRF 3, de 20/07/15, Rel. Des. Federal Mauricio Kato) Quanto à alegada necessidade de amortização do saldo devedor, pelo computo da prestação mensal, antes de seu reajustamento, não se pode fazer a leitura isolada da alínea c do artigo 6º da Lei 4.380/64, como pretende o autor. Isso porque, o artigo 6º apenas estipula as condições exigidas - à época - para que pudesse ocorrer o reajustamento das prestações. E a aludida alínea c apenas previa que, antes as prestações mensais deveriam ter igual valor, para que pudesse ser reajustada. Além disso, o Decreto-Lei 19/66 regulou a matéria de forma diversa, restando derogada aquela regra do artigo 6º da Lei 4.380/64. É o entendimento dos Tribunais Superiores:....2. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer).... (RESP 649.417, 1ª T, STJ, de 14/06/05, Rel. Min. Luiz Fux) Tratando-se de atualização monetária, o ordinário é que primeiro se atualize o valor para em seguida ser abatida a parcela adimplida, para que a atualização seja plena. Portanto, na falta de norma em sentido contrário, é de se adotar o critério lógico, de primeiro se atualizar a dívida, para, somente em seguida, apropriar a prestação. Afora isso, é de se ter em mente que o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central, usufruindo da competência regulamentar sobre o Sistema Financeiro Nacional, atribuída pela Lei 4.595/64, editaram a Resolução 1.446/88 do CMN e a Circular 1.278/88 do Banco Central, dispondo esta que: L) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data; Portanto, está correto o procedimento adotado pela CAIXA, de primeiro atualizar o saldo devedor do financiamento, para em seguida deduzir o valor da amortização mensal. Cito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Ementa RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. CÔMPUTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE PRECEDER À AMORTIZAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. 1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, segundo o qual determinava o reajuste do saldo devedor após a amortização das parcelas pagas, foi revogado ante sua incompatibilidade com a novel regra do art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, que instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao Banco Nacional da Habitação para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. 2. O Decreto-Lei nº. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação - BHN, conferindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Nesse sentido, foi editada a Resolução nº 1.446/88 - BACEN, posteriormente modificada pelas Resoluções nºs 1.278/88 e 1.980/93, as quais estabeleceram novos critérios de amortização, definindo-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. 3. As Leis 8.004/90 e 8.100/90, as quais reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionaram plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. (Precedentes: REsp 675.808 - RN, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 572.729 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 601.445 - SE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 13 de setembro de 2.004). 4. Recurso especial conhecido e desprovido. (RESP 789466, de 18/10/07, 1ª T, STJ, Rel. Min. Luiz Fux) No que diz respeito ao índice a ser utilizado para fins de atualização monetária, a Cláusula Primeira do contrato celebrado entre as partes prevê que o saldo devedor seria atualizado mensalmente mediante a utilização do coeficiente de atualização monetária utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança. Portanto, tendo sido pactuado a atualização pelo índice de remuneração básica da poupança, que é a TR conforme artigo 12, I, da Lei 8.177/91, e havendo previsão legal para utilização desse índice nos contratos, não há nenhuma ilegalidade na forma de correção do saldo devedor do contrato habitacional. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é tranquila na aceitação da atualização do saldo devedor pela Taxa Referencial. Confira-se:....4. A TR, com o julgamento pelo STF da ADI 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04.09.1992, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 5. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal... (RESP 710183, 1ª T, STJ, de 06/04/06, Rel. Min. José Delgado) Por outro lado, as alegações dos autores relativas à execução extrajudicial limitam-se ao entendimento de que tal procedimento seria inconstitucional. Ocorre que a jurisprudência, inclusive

do Supremo Tribunal Federal, já está assentada no sentido da constitucionalidade dos dispositivos do Decreto-Lei 70/66, que preveem a execução extrajudicial. Colho jurisprudência a respeito: ...8 - A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional. 9 - Apelação não conhecida em parte e na, na parte conhecida, desprovida. (AC 1301048, 5ª T, TRF 3, de 20/07/15, Rel. Des. Federal Mauricio Kato) Desse modo, não se vislumbra qualquer ilegalidade na forma pela qual a CAIXA efetua o cálculo das prestações e saldo devedor do financiamento imobiliário dos autores. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, somente passível de ser exigido se, no prazo de cinco anos, restar comprovada possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008765-11.2015.403.6144 - JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por José Roberto Pereira da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 104.151.738-3 DIB 24/09/1996), sustentando o direito adquirido à manutenção do valor real do benefício e que os reajustes no salário-de-contribuição das Portarias MPAS 4883, de 1998, MPS 12, de 2004, não foram repassados para o valor do benefício. Pleiteia os reajustes de 10,96% de dezembro/98; 0,91% de dezembro/03 e 27,23% de janeiro/04, no valor de seu benefício. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 14/39). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a fl. 40. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 44/68, protestou pela improcedência do pedido. A parte autora se manifestou em réplica às fls. 75/86. Em razão da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP, vieram os autos redistribuídos a este Juízo. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Quanto à prejudicial de mérito relativa à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, contado da data do ajuizamento da ação. De início, deve-se deixar assentado que o benefício da parte autora, quando de sua aposentadoria, teve seu valor fixado em valor inferior ao limite máximo previsto na legislação. Ou seja, não houve limitação do valor ao teto dos salários-de-contribuição. Portanto, a parte autora não estava auferindo o limite máximo do benefício, razão pela qual o aumento desse limite para R\$ 1.200,00, pelo artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98, ou mesmo o aumento para R\$ 2.400,00, pela Emenda 41/03, não tem incidência, diretamente, no caso. Lembre-se que tanto a fórmula de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, prevista nos art. 29, 2º, e 33 da Lei 8213/91, quanto do reajuste do benefício, de que tratava o inciso II do art. 41 (e alterações posteriores), redundaram na limitação da renda mensal da parte autora. Tal limitação é legítima, sendo que jurisprudência reconhece a aplicação dos dispositivos legais em questão antes da Emenda 20/98. A justificativa desse entendimento é no sentido de que o preceito contido no caput do art. 202, em sua redação anterior à Emenda 20/98, que assegura a correção monetária dos salários-de-contribuição e consagra o princípio da preservação do valor real das contribuições, não é auto-aplicável, dependendo de integração legislativa, que foi implementada com a edição das Leis 8212 e 8213/91. (EIAC nº 95.04.44656/RS, TRF 4ª R., Rel. para o Acórdão, juíza Virgínia Scheibe, 3ª Seção., m., DJU 5.4.00). No mesmo sentido entendeu o STF no RE 193.456-5 - relator - Ministro Maurício Corrêa. Desse modo, a Carta Magna delegou às Leis 8212/91 e 8213/91 a regulamentação do que seja a manutenção do valor real do benefício previdenciário. Também entendeu o E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 193456-5, que o caput do art. 202, da CF/88 é norma constitucional de eficácia contida, ou seja, tem aplicabilidade imediata, mas cujo alcance pode ser restringido, impedindo apenas que o legislador ordinário edite normas contrárias ao que foi assentado no texto Constitucional. Naquele julgamento, o Ministro Maurício Corrêa, relator para o Acórdão, deixou assentado que: Depreende-se, pois, que o preceito constitucional constante do art. 202 não é auto-aplicável. A par de estarem definidos os parâmetros para a concessão do direito, fazia-se necessária a edição de lei ordinária para a sua fruição, quer para complementar o preceito da norma constitucional, quer para restringir a dimensão do direito assegurado. (grifei). Com base nesse entendimento, não se pode considerar inconstitucionais o 2º do art. 29 e o art. 33, ambos da Lei 8213/91, por estabelecerem que o salário-de-benefício não será inferior ao salário mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Lembre-se que também o artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação original, já deixava expresso que os benefícios da previdência social seriam devidos nos termos da lei. Por outro lado, quanto à pretensão de alteração dos índices de reajustes do benefício, é de se lembrar que o princípio da preservação do valor real do benefício, conforme já decidiram o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, tem seus contornos fixados pela legislação, Lei 8.213/91 e alterações posteriores, sendo incabível a substituição do

índice de reajuste por aquele que o segurado entenda melhor. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP nº 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01. II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso. Agravo regimental desprovido. (AGA 734820/DF, 5ª T, STJ, de 19/09/06, Rel. Min. Felix Fischer) Noutro giro, tanto o artigo 14 da Emenda Constitucional 20, quanto o artigo 5º da Emenda 41, vieram apenas criar novo limite ao valor dos benefícios, não trataram de nova forma de cálculo de benefício, nem mesmo de reajuste dos benefícios em manutenção. Ademais a aludida emenda 20 deixou expressa a necessidade de equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social. Não se olvide, ainda, que a Emenda 20 fulminou com o cálculo da aposentadoria de acordo apenas com a média dos últimos trinta e seis salários de contribuição, então prevista no artigo 202 da Constituição, pois era intenção do legislador levar em consideração toda a vida contributiva do segurado, o que foi levado a efeito pela Lei 9.876/99. Afora isso, a interpretação de que devem ser aplicados os mesmos índices de reajuste dos salários-de-contribuição - previstos nas Portarias 4.883/98 e 12/04 (10,96%, em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro 2003, e 27,23 % em janeiro de 2004) - com base nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, e no artigo 195, 5º, da Constituição Federal, incorre em erro lógico, consistente em adotar implicação inversa àquela prevista. De fato, a Lei 8.212, de 1991, trata do custeio da Previdência Social - e não de concessão de benefícios - e prevê, nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, que o salário-de-contribuição será reajustado no mesmo índice que o reajustamento dos benefícios de prestação continuada e não o contrário (que os benefícios de prestação continuada serão reajustados nos mesmos índices do salário-de-contribuição) da Lei 8.212/91. Outrossim, a regra da contrapartida, prevista no 5º do artigo 195 da Constituição, milita em sentido inverso ao pretendido, haja vista que exige fonte de custeio para qualquer majoração ou extensão de benefícios. Ora, acaso se estenda à parte autora o aumento do limite previsto pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 estar-se-ia majorando benefício sem nenhuma fonte de custeio, pois somente a partir daquelas emendas constitucionais passou a existir fonte de custeio corresponde aos novos limites, de R\$ 1.200,00 e 2.400,00. Ademais, tanto a Emenda 20/98, quanto a Emenda 41/03, foram expressas no sentido de que estavam aumentando o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social e não concedendo reajuste os benefícios em manutenção. Portanto, tendo em vista que a partir daquelas emendas houve aumento no limite dos benefícios, foi o limite do salário-de-contribuição alterado, aplicando-se corretamente a regra prevista no 5º do artigo 28 da Lei 8.212/91. Também não tem cabimento a assertiva de que teria havido perda do poder aquisitivo, haja vista que o fato de se ter aumentado o limite máximo dos benefícios da previdência social não traz reflexo no poder aquisitivo dos segurados já aposentados, sendo que as regras relativas ao reajustamento dos benefícios em manutenção, como visto anteriormente, já foram acolhidas pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Por fim, calha anotar que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 564.354/SE, afora ter ficado expresso no voto da Ministra Relatora que não se tratava de reajuste, entendeu possível a revisão apenas dos benefícios que apresentavam seu valor limitado ao teto do regime geral da previdência, por ocasião das EC 20/98 e 41/03, o que não é o caso da parte autora, que apresenta benefício em valor inferior ao teto previdenciário. 3.

DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de revisão de seu benefício previdenciário, uma vez que (i) seu benefício apresenta média e renda mensal inicial inferior ao teto do benefício; e (ii) a alteração do teto dos salários-de-contribuição e do valor máximo dos benefícios, das EC 20/98 e 41/03, não implica reajustamento dos benefícios com renda inferior ao teto. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0009144-49.2015.403.6144 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PARANAGUA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHRISTOPHER MATTHEW LEVERNE JOHNSON X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP (PR016948 - JOAO LEONELHO GABARDO FILHO)
Ante o certificado, retire-se da pauta a audiência marcada para o dia 02/09, agende-se a videoconferência para a data requerida, 18 DE SETEMBRO DE 2015, ÀS 14:00 HORAS, e intime-se a testemunha GILMAR PAES a

comparecer a este Juízo. Int.Comunique-se o Juízo Deprecante.

0009270-02.2015.403.6144 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO ALFREDO ORSI LAVIA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP(SP077970 - CARLOS ALBERTO GROSSO E SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP063545 - PAULO ROBERTO ALMAS DE JESUS)

Designo o dia 28 de outubro de 2015, às 14h00m, para a oitiva da testemunha de acusação FÁBIO ANDRES GUERRA FLORA, que deverá ser intimada e requisitada, se for o caso, a comparecer na sala de audiências deste juízo, localizado na Avenida Juruá, 253 - Alphaville Industrial - Barueri/SP, CEP 06455-010, munida de documento de identidade pessoal.Comunique-se ao Juízo Deprecante.Int. e dê ciência ao Ministério Público Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002103-31.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002101-61.2015.403.6144) INGENICO DO BRASIL LTDA(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP305598 - LARISSA RAQUEL DI STEFANO) X UNIAO FEDERAL

Republico parte final do despacho de fl.331 tendo em vista expiração do prazo anterior. ; ..Expirado o prazo anterior, com ou sem réplica, intimem-se as partes para que especifiquem, justificadamente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Após, retornem conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004213-03.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X QUALITY AMJ TECNOLOGIA APLICADA EM SERVICOS LTDA

Manifesta-se a exequente sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias tendo em vista a devolucao das cartas de citação pelo correio a fls.10 e 14.Informe nos autos o nome correto do executado pois consta na inicial QUALITY AMJ TECNOLOGIA APLICADA EM SERVIÇOS LTDA E em consulta ao sistema WEBSERVICE consta, vinculado ao CNPJ 69.105.765/0001-92 , CODONHO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

0004373-28.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JAQUELINE RENATA BERENGUEL MARTINS

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria, até o efetivo cumprimento do acordo de parcelamento, conforme requerido pelo exequente.Intime-se.

0004431-31.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIANA RIBEIRO DE ANDRADE

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria, até o efetivo cumprimento do acordo de parcelamento, conforme requerido pelo exequente.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000185-12.2015.403.6105 - CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos;Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA. (FILIAL DE INDAIATUBA), CNPJ 31.733.363/0004-02, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, no qual pleiteia a concessão de tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito líquido e certo ao não recolhimento da Contribuição ao SAT/RAT e às Terceiras Entidades, quanto às contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a saber: 1) auxílio educação; 2) salário maternidade; 3) 13º salário; 4) adicional noturno; 5) adicional de periculosidade; 6) adicional de insalubridade; 7) férias; 8) 1/3 férias constitucional de férias; 9) auxílio-doença e acidente; 10) auxílio transporte; 11) auxílio alimentação; 12) adicional de horas-extras; 13) aviso prévio indenizado; 14) abono de férias; 15) assiduidade e único anual.Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza salarial.Regularmente notificada, a

autoridade impetrada sustentou a ilegitimidade ativa da impetrante e passiva da impetrada, conforme os argumentos delineados às fls.136/147. O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 152/152-v). Houve decisão da 5ª Vara Federal de Campinas remetendo os autos a esta subseção de Barueri (fl.153). Constatou-se a existência de diversos outros processos, relativos a outras filiais ou matriz (fls.163/179), processos: 186-94.2015.403.6105; 183-42.2015.403.6105; 187-27.2015.403.6105; 88-94.2015.403.6110; 0001061-44.2015.403.6144; 0004637-45.2015.403.6144. A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou interesse em ingressar no feito (fls.134) e solicitou (fls.177) a reunião dos processos atinentes à mesma matéria, em razão do ajuizamento distinto para a matriz e cada uma de suas filiais. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da DRF de Campinas, uma vez que o processo já veio remetido aqui para Barueri, onde se localiza a DRF Barueri, que jurisdiciona o estabelecimento matriz da empresa. Quanto à ilegitimidade ativa da filial para impetrar o presente mandado de segurança, deixo de acolhê-la tendo em vista jurisprudência majoritária - da qual reservo meu entendimento - no sentido de que haveria tal legitimidade para questionamento das contribuições sobre a folha de salário dos empregados da própria filial. E, com base nesse entendimento, deixo de acolher a manifestação da União, no sentido da unicidade da sociedade empresária. Passo a análise do mérito. Nada obstante meu entendimento, de que a contribuição patronal apresenta hipótese de incidência ampla no artigo 195, I, a, da Constituição Federal, abarcando a folha de salário e demais rendimentos do trabalho recebidos a qualquer título pela pessoa que preste serviços e que as decisões afastando inúmeras verbas da tributação ainda alteram o conceito de folha de salário utilizado na Constituição, assim como o fato de que algumas decisões estarem se baseando em conceitos tirados de jurisprudência relativa à contribuição do servidor público, Lei 8.112/90, que nada tem a ver com a contribuição patronal prevista na Lei 8.212/91 - inclusive o próprio RE 593.068/SC pendente no STF que trata de servidor público - é de ser acolhido o entendimento do tribunais superiores. O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que: I - possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária: i) Aviso prévio indenizado - EDREsp 1.230.957/RS; ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas - REsp 1.230.957/RS; iii) Salários dos 15 (hoje 30) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente - REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP; iv) Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR; v) Auxílio-alimentação - RE n.47840/SP; vi) Abono assiduidade - REsp 712185/RS; vii) Abono único anual - AgRg nos EAREsp 360559/RS. II - possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária: i) Horas extras - Resp 1.358.281/SP; ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP; iii) Salário maternidade e paternidade - Resp 1.230.957/RS; iv) Férias gozadas - EDREsp 1.230.957/RS; ev) 13º Salário (gratificação natalina) - Resp 1.486.779/RS. Quanto ao auxílio transporte e abono de férias, por constituir benefício previdenciário, há expressa isenção legal nos termos artigo 28, 9º, alíneas e, 6 e 7e f, da Lei n. 8.212/91, pelo que não há interesse processual nesse ponto. A despeito do disposto em lei, é preciso que se identifique, caso a caso, a presença do elemento habitualidade, para que seja legal a incidência da contribuição previdenciária, pois uma vez integrada a verba na remuneração do empregado, afastado o seu caráter indenizatório. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar ita oculus as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento. (Processo nº AI 201003000095282 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 402238 - Relator: Des. HENRIQUE HERKENHOFF - Sigla do Órgão: TRF3 - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - fonte: DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 247 - data da decisão: 03/08/2010) Em conclusão, a impetrante tem direito a excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária os valores relativos às seguintes rubricas: i) Aviso prévio indenizado; ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas; iii) Auxílio-educação; iv) Salários dos 15 (hoje 30) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente; v) Auxílio-alimentação; vi) Abono assiduidade; vii) Abono único anual. Tendo em vista que eventuais pagamentos efetivados pela impetrante relativos a tais verbas são indevidos, a contribuinte tem direito à restituição do que foi recolhido nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, a ser exercido em sede própria, devidamente acrescidos pela aplicação da

Selic (art. 39, Lei 9.250/95). Quanto à compensação, primeiramente é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o crédito, conforme artigo 170-A do CTN. Outrossim, o artigo 170 do CTN deixa consignado que a compensação é efetivada nos termos e condições fixados na lei. Já o artigo 89 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/09, deixa consignado que: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para: 1) Declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de: i) Aviso prévio indenizado; ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas; iii) Auxílio-educação; iv) Salários dos 15 (hoje 30) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente; v) Auxílio-alimentação; vi) Abono assiduidade; vii) Abono único anual; 2) Declarar o direito à restituição dos valores pagos e incidentes sobre tais rubricas, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic (art. 89, 4º, da Lei 8.212/91), a ser exercido em sede própria. Declaro a suspensão da exigibilidade das contribuições sob as citadas rubricas, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, aplicável em razão dos efeitos meramente devolutivos do recurso 14, 3º, da Lei. 12.016/09. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Sentença sujeita ao reexame necessário. Intime-se a autoridade impetrada, para ciência desta sentença e cumprimento, nos termos dos artigos 13 e 14, 3º, da Lei. 12.016/09.P.R.I.C.

000186-94.2015.403.6105 - CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA (SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos; Trata-se de mandado de segurança impetrado por CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA. (FILIAL DE PAULÍNIA), CNPJ 31.733.363/0007-55 em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, objetivando afastar a exigibilidade da contribuição a Terceiras Entidades bem como da contribuição ao SAT/RAT, incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a saber: 1) auxílio educação; 2) salário maternidade; 3) 13º salário; 4) adicional noturno; 5) adicional de periculosidade; 6) adicional de insalubridade; 7) férias; 8) 1/3 férias constitucional de férias; 9) auxílio-doença e acidente; 10) auxílio transporte; 11) auxílio alimentação; 12) adicional de horas-extras; 13) aviso prévio indenizado; 14) abono de férias; 15) assiduidade e único anual. Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza salarial. Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito ao ressarcimento dos valores já recolhidos, nos últimos cinco anos, mediante compensação, corrigidos pela Selic. Regularmente notificada, a autoridade impetrada sustentou a ilegitimidade ativa da impetrante e passiva da impetrada e enfrentou o mérito, conforme os argumentos delineados às fls. 138/150. O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 155/155-v). Houve decisão da 5ª Vara Federal de Campinas remetendo os autos a esta subseção de Barueri (fl. 156). Constatou-se a existência de diversos outros processos, relativos a outras filiais ou matriz (fls. 163/179), processos: 186-94.2015.403.6105; 183-42.2015.403.6105; 187-27.2015.403.6105; 185-12.2015.403.6105; 88-94.2015.403.6110; 0001061-44.2015.403.6144; 0004637-45.2015.403.6144. A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 134) e solicitou (fls. 182) a reunião dos processos atinentes à mesma matéria, dado o ajuizamento distinto para a matriz e cada uma de suas filiais. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da DRF de Campinas, uma vez que o processo já veio remetido aqui para Barueri, onde se localiza a DRF Barueri, que jurisdiciona o estabelecimento matriz da empresa. Quanto à ilegitimidade ativa da filial para impetrar o presente mandado de segurança, deixo de acolhê-la tendo em vista jurisprudência majoritária - da qual reservo meu entendimento - no sentido de que haveria tal legitimidade para questionamento das contribuições sobre a folha de salário dos empregados da própria filial. E, com base nesse entendimento, deixo de acolher a manifestação da União, no sentido da unicidade da sociedade empresária. Passo a análise do mérito. Nada obstante meu entendimento, de que a contribuição patronal apresenta hipótese de incidência ampla no artigo 195, I, a, da Constituição Federal, abarcando a folha de salário e demais rendimentos do trabalho recebidos a qualquer título pela pessoa que preste serviços e que as decisões afastando inúmeras verbas da tributação ainda alteram o conceito de folha de salário utilizado na Constituição, assim como o fato de que algumas decisões estarem se baseando em conceitos tirados de jurisprudência relativa à contribuição do servidor público, Lei 8.112/90, que nada tem a ver com a contribuição patronal prevista na Lei 8.212/91 - inclusive o próprio RE 593.068/SC pendente no STF que trata de servidor público - é de ser acolhido o entendimento do tribunais superiores. O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que: I - possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária: i) Aviso prévio indenizado - EDREsp 1.230.957/RS; ii) Adicional de 1/3 sobre as

férias gozadas ou indenizadas - REsp 1.230.957/RS;iii) Salários dos 15 (hoje 30) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente - REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP; iv) Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR;v) Auxílio-alimentação - RE n.47840/SP;vi) Abono assiduidade - REsp 712185/RS;vii) Abono único anual - AgRg nos EAREsp 360559/RS.II - possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:i) Horas extras - Resp 1.358.281/SP ;ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;iii) Salário maternidade e paternidade - Resp 1.230.957/RS;iv) Férias gozadas - EDREsp 1.230.957/RS; ev) 13º Salário (gratificação natalina) - Resp 1.486.779/RS

Quanto ao auxílio transporte e abono de férias, por constituir benefício previdenciário, há expressa isenção legal nos termos artigo 28, 9º, alíneas e, 6 e 7e f, da Lei n. 8.212/91, pelo que não há interesse processual nesse ponto. A despeito do disposto em lei, é preciso que se identifique, caso a caso, a presença do elemento habitualidade, para que seja legal a incidência da contribuição previdenciária, pois uma vez integrada a verba na remuneração do empregado, afastado o seu caráter indenizatório. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar *itu oculi* as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento.(Processo nº AI 201003000095282 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 402238 - Relator: Des. HENRIQUE HERKENHOFF - Sigla do Órgão: TRF3 - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - fonte: DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 247 - data da decisão: 03/08/2010)Em conclusão, a impetrante tem direito a excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária os valores relativos às seguintes rubricas: i) Aviso prévio indenizado; ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas; iii) Auxílio-educação; iv) Salários dos 15 (hoje 30) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente; v) Auxílio-alimentação; vi) Abono assiduidade; vii) Abono único anual.Tendo em vista que eventuais pagamentos efetivados pela impetrante relativos a tais verbas são indevidos, a contribuinte tem direito à restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, a ser exercido em sede própria, devidamente acrescidos pela aplicação da Selic (art. 39, Lei 9.250/95).Quanto à compensação, primeiramente é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o crédito, conforme artigo 170-A do CTN.Outrossim, o artigo 170 do CTN deixa consignado que a compensação é efetivada nos termos e condições fixados na lei.Já o artigo 89 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/09, deixa consignado que:Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.Por fim, anoto ser vedada a compensação dos valores ora questionados antes do trânsito em julgado, conforme previsão do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.Dispositivo.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para: 1) Declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de: i) Aviso prévio indenizado; ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas; iii) Auxílio-educação; iv) Salários dos 15 (hoje 30) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente; v) Auxílio-alimentação; vi) Abono assiduidade; vii) Abono único anual; 2) Declarar o direito à restituição dos valores pagos e incidentes sobre tais rubricas, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic (art. 89, 4º, da Lei 8.212/91), a ser exercido em sede própria.Declaro a suspensão da exigibilidade das contribuições sob as citadas rubricas, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, aplicável em razão dos efeitos meramente devolutivos do recurso 14, 3º, da Lei. 12.016/09.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.Sentença sujeita ao reexame necessário. Intime-se a autoridade impetrada, para ciência desta sentença

e cumprimento, nos termos dos artigos 13 e 14, 3º, da Lei. 12.016/09.P.R.I.C.

0001868-64.2015.403.6144 - ACT CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO E SP337951 - NATALIA CRISTINA REZENDE ISOBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.Ciência ao Ministério Público Federal da sentença.Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.Int.

0003321-94.2015.403.6144 - BRAGENIX LTDA - EPP(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.Ciência ao Ministério Público Federal da sentença.Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.Int.

0004637-45.2015.403.6144 - CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos;Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA. (FILIAL DE VALINHOS), CNPJ 31.733.363/0005-93, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, no qual pleiteia a concessão de tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito líquido e certo ao não recolhimento da Contribuição ao SAT/RAT e às Terceiras Entidades, quanto às contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a saber: 1) auxílio educação; 2) salário maternidade; 3) 13º salário; 4) adicional noturno; 5) adicional de periculosidade; 6) adicional de insalubridade; 7) férias; 8) 1/3 férias constitucional de férias; 9) auxílio-doença e acidente; 10) auxílio transporte; 11) auxílio alimentação; 12) adicional de horas-extras; 13) aviso prévio indenizado; 14) abono de férias; 15) assiduidade e único anual.Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza salarial.O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 207).Regularmente notificada, a autoridade impetrada protestou pela extinção dos autos, sem julgamento de mérito, em razão de possível litispendência entre este processo e o autuado sob o n.º 0001061-44.2015.403.6144, em curso perante a 1ª Vara Federal de Barueri-SP.A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se (fl.216) pela reunião dos processos ajuizados em nome da matriz e de cada uma das filiais, para o fim de se evitar decisões contraditórias.Decido.Afasto a preliminar de litispendência entre este e os autos de n.º 0001061-44.2015.403.6144, tendo em vista jurisprudência majoritária - da qual reservo meu entendimento - no sentido de que haveria legitimidade de cada filial para o questionamento das contribuições sobre a folha de salário dos empregados a ela diretamente vinculados.E, com base nesse entendimento, deixo de acolher a manifestação da União, no sentido da unicidade da sociedade empresária.Passo a análise do mérito.Nada obstante meu entendimento, de que a contribuição patronal apresenta hipótese de incidência ampla no artigo 195, I, a, da Constituição Federal, abarcando a folha de salário e demais rendimentos do trabalho recebidos a qualquer título pela pessoa que preste serviços e que as decisões afastando inúmeras verbas da tributação ainda alteram o conceito de folha de salário utilizado na Constituição, assim como o fato de que algumas decisões estarem se baseando em conceitos tirados de jurisprudência relativa à contribuição do servidor público, Lei 8.112/90, que nada tem a ver com a contribuição patronal prevista na Lei 8.212/91 - inclusive o próprio RE 593.068/SC pendente no STF que trata de servidor público - é de ser acolhido o entendimento do tribunais superiores.O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:I - possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:i) Aviso prévio indenizado - EDREsp 1.230.957/RS;ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas - REsp 1.230.957/RS;iii) Salários dos 15 (hoje 30) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente - REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP; iv) Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR;v) Auxílio-alimentação - RE n.47840/SP;vi) Abono assiduidade - REsp 712185/RS;vii) Abono único anual - AgRg nos EAREsp 360559/RS.II - possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:i) Horas extras - Resp 1.358.281/SP ;ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;iii) Salário maternidade e paternidade - Resp 1.230.957/RS;iv) Férias gozadas - EDREsp 1.230.957/RS; ev) 13º Salário (gratificação natalina) - Resp 1.486.779/RSQuanto ao auxílio transporte e abono de férias, por constituir benefício previdenciário, há expressa isenção legal nos termos artigo 28, 9º, alíneas e, 6 e 7 e f, da Lei n. 8.212/91, pelo que não há interesse processual nesse ponto.A despeito do disposto em lei, é preciso que se identifique, caso a caso, a presença do elemento habitualidade, para que seja legal a incidência da

contribuição previdenciária, pois uma vez integrada a verba na remuneração do empregado, afastado o seu caráter indenizatório. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar *itu oculi* as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento. (Processo nº AI 201003000095282 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 402238 - Relator: Des. HENRIQUE HERKENHOFF - Sigla do Órgão: TRF3 - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - fonte: DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 247 - data da decisão: 03/08/2010) Em conclusão, a impetrante tem direito a excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária os valores relativos às seguintes rubricas: i) Aviso prévio indenizado; ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas; iii) Auxílio-educação; iv) Salários dos 15 (hoje 30) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente; v) Auxílio-alimentação; vi) Abono assiduidade; vii) Abono único anual. Tendo em vista que eventuais pagamentos efetivados pela impetrante relativos a tais verbas são indevidos, a contribuinte tem direito à restituição do que foi recolhido nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, a ser exercido em sede própria, devidamente acrescidos pela aplicação da Selic (art. 39, Lei 9.250/95). Quanto à compensação, primeiramente é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o crédito, conforme artigo 170-A do CTN. Outrossim, o artigo 170 do CTN deixa consignado que a compensação é efetivada nos termos e condições fixados na lei. Já o artigo 89 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/09, deixa consignado que: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para: 1) Declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de: i) Aviso prévio indenizado; ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas; iii) Auxílio-educação; iv) Salários dos 15 (hoje 30) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente; v) Auxílio-alimentação; vi) Abono assiduidade; vii) Abono único anual; 2) Declarar o direito à restituição dos valores pagos e incidentes sobre tais rubricas, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic (art. 89, 4º, da Lei 8.212/91), a ser exercido em sede própria. Declaro a suspensão da exigibilidade das contribuições sob as citadas rubricas, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, aplicável em razão dos efeitos meramente devolutivos do recurso 14, 3º, da Lei. 12.016/09. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Sentença sujeita ao reexame necessário. Intime-se a autoridade impetrada, para ciência desta sentença e cumprimento, nos termos dos artigos 13 e 14, 3º, da Lei. 12.016/09. P.R.I.C.

0009301-22.2015.403.6144 - CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA X SAX S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por Club Administradora de Cartões de Crédito Ltda. contra ato futuro do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri-SP, no qual se postula a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes no IRPJ em relação às suas operações futuras, autorizando-se a dedução da totalidade das suas despesas com o Programa de Alimentação do Trabalhador, sem limitação quantitativa. Intimada a se manifestar nos termos do despacho de fl.243, a impetrante requereu a inclusão do Delegado da DEINF (Delegacia Especial de Instituições Financeiras)

junto ao polo passivo da demanda.É a síntese do necessário. Decido.Recebo a petição de fl.243 como emenda à inicial, e determino a inclusão do Delegado da DEINF no polo passivo deste processo, com a exclusão do Delegado da DRF de Barueri, por não se tratar de questionamento a qualquer ato seu.Tendo em vista que na ação mandamental a competência do Juízo é determinada pela sede da autoridade coatora, não compete a este Juízo processar e julgar o presente mandamus, porquanto a autoridade apontada como impetrada possui domicílio na 8ª Região Fiscal, localizada em São Paulo (SP).Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para a apreciação e julgamento desses autos e determino a sua remessa à 1ª Subseção Judiciária em São Paulo- SP, para redistribuição a uma das Varas, com as nossas homenagens.Remeta-se ao SEDI para inclusão do Delegado da DEINF como autoridade impetrada, excluindo-se o Delegado da DRF Barueri.Int. e cumpra-se.

0010645-38.2015.403.6144 - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA. X SOUTHERN ELECTRIC BRASIL PARTICIPACOES LTDA X AES SERVICOS TC LTDA X AES RIO PCH LTDA X AES ELPA S/A X AES HOLDINGS BRASIL LTDA. X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos;Trata-se de pedido de medida liminar formulado por Companhia Brasileira de Energia e outros em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à Cofins e ao PIS sobre as receitas financeiras, apurados na forma do Decreto 8.426/15.Em síntese, a impetrante sustenta que a exigência do PIS e da Cofins a partir de julho de 2015 com base no Decreto 8.426/15 viola o princípio da estrita legalidade, bem como a impossibilidade de delegação de competência tributária ao Poder Executivo, sendo inconstitucional e ilegal, pois o artigo 150, I, da Constituição Federal, e o artigo 97, II, do CTN, exigem lei para tanto. Acrescenta que não está questionando o Decreto 5.442/05, que não foi revogado pelo Decreto 8.426/15, razão pela qual deve continuar submetido à alíquota zero prevista naquele Decreto.Foi postergada a apreciação da liminar (fl.219).A autoridade fiscal se manifestou pela denegação da ordem (fls.244/246).É o Relatório. Decido.De acordo com o disposto no art. 7, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).Não vislumbro presente fundamento relevante para concessão da medida liminar.De fato, ao artigo 27 da Lei 10.865, de 2004, facultou ao Poder Executivo, entre outras, reduzir ou restabelecer as alíquotas do PIS e da Cofins incidentes sobre receitas financeiras, conforme se vê a seguir:Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. (grifei)E o Decreto 5.442/2005 reduziu a zero as citada alíquotas. Contudo, o Decreto 8.426, de 1º/04/15, restabeleceu parcialmente as alíquotas, conforme artigo 1º, nestes termos: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.A impetrante contesta apenas tal majoração das alíquotas.Ocorre, porém, que o artigo 3º do mesmo Decreto 8.426, de 2015, deixa expresso que:Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005.Ou seja, ainda que se reconheça a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto 8.426/2015, o supratranscrito artigo 3º do mesmo Decreto permanece hígido, razão pela qual - ao contrário do afirmado pela impetrante - resta fulminada a redução a zero das alíquotas do PIS e da Cofins levada a efeito pelo Decreto 5.442/05. Anoto que não há qualquer analogia do presente caso aos acórdãos citados pela impetrante, uma vez que não se trata de inconstitucionalidade integral do Decreto 8.426/15 e, ademais, há expressa manifestação de vontade do Poder Executivo - em artigo próprio e autônomo, de revogar o benefício anteriormente concedido.Assim, mesmo que houvesse a alegada ilegalidade ou inconstitucionalidade do disposto no artigo 1º do Decreto 8.426/15, mesmo assim, a impetrante não poderia mais se valer das disposições do Decreto 5.442/05, o que lhe seria prejudicial, pelo restabelecimento da tributação às alíquotas integrais.Por outro lado, não verifico as alegadas inconstitucionalidade e ilegalidade.Deveras, é fato que o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal prevê a legalidade estrita em matéria tributária, dispondo que é vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, e também que o Código

Tributário Nacional, em seu artigo 97, inciso II, exige lei para a majoração de tributos, ou sua redução. Porém, a A norma que concede benefício fiscal somente pode ser prevista em lei específica (art. 150, 6º, da Constituição Federal), devendo ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111 do CTN, não se admitindo sua concessão por interpretação extensiva, tampouco analógica, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. E o artigo 27 da Lei 10.865, especificamente em seu parágrafo 2º, apenas facultou ao Poder Executivo reduzir as alíquotas do PIS e da Cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Trata-se de um benefício condicionado à discricionariedade Administrativa, norma de eficácia limitada, portanto. E o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de avaliar a possibilidade de complementação de norma de eficácia limitada por normatividade posterior advinda do Poder Executivo, inclusive que em caso tratava das mesmas contribuições. É ver: Ementa: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS TRANSFERIDAS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. LEI 9.718/91, ART. 3º, 2º, III. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. 1. É de sabença que na dicotomia das normas jurídico-tributárias, há as cognominadas leis de eficácia limitada ou condicionada. Consoante a doutrina do tema, as normas de eficácia limitada são de aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque somente incidem totalmente sobre esses interesses após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a eficácia.. Isto porque, não revestem dos meios de ação essenciais ao seu exercício os direitos, que outorgam, ou os encargos, que impõem: estabelecem competências, atribuições, poderes, cujo uso tem de aguardar que a Legislatura, segundo o seu critério, os habilite a se exercerem. 2. A lei 9.718/91, art. 3º, 2º, III, optou por delegar ao Poder Executivo a missão de regulamentar a aplicabilidade desta norma. Destarte, o Poder Executivo, competente para a expedição do respectivo decreto, quedou-se inerte, sendo certo que, exercendo sua atividade legislativa constitucional, houve por bem retirar a referida disposição do universo jurídico, através da Medida Provisória 1991-18/2000, numa manifestação inequívoca de aferição de sua inconveniência tributária. 3. Conquanto o art. 3º, 2º, III, da Lei supracitada tenha ostentado vigência, careceu de eficácia, ante a ausência de sua imprescindível regulamentação. Assim, é cediço na Turma que se o comando legal inserto no artigo 3º, 2º, III, da Lei n.º 9718/98 previa que a exclusão de crédito tributário ali prevista dependia de normas regulamentares a serem expedidas pelo Executivo, é certo que, embora vigente, não teve eficácia no mundo jurídico, já que não editado o decreto regulamentador, a citada norma foi expressamente revogada com a edição de MP 1991-18/2000. 4. Deveras, é lícito ao legislador, ao outorgar qualquer benefício tributário, condicionar o seu gozo. Tendo o legislador optado por delegar ao Poder Executivo a tarefa de estabelecer os contornos da isenção concedida, também essa decisão encontra amparo na sua autonomia legislativa. 5. Conseqüentemente, não comete violação ao artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional o decisório que em decorrência deste fato, não reconhece o direito de o recorrente proceder à compensação dos valores que entende ter pago a mais a título de contribuição para o PIS e a COFINS. In casu, o legislador não pretendeu a aplicação imediata e genérica da lei, sem que lhe fossem dados outros contornos como pretende a recorrente, caso contrário, não teria limitado seu poder de abrangência. 6. Recurso Especial desprovido. (RESP 518473, 1ª T, STJ, de 25/11/03, Rel. Min. Luiz Fux) Assim, o artigo 1º do Decreto 8.426, de 2015, não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade, por se tratar de normatividade posterior de benefício tributário concedido em norma de eficácia limitada pendente de posterior regulamentação. E não há que se falar em afronta ao artigo 99 do CTN, haja vista que o Decreto regulamentador tem seus alcance e conteúdo exatamente constrictos nos limites da Lei que o autorizou. Por outro lado, ainda que se reconhecesse a invalidade integral do Decreto 8.426, de 2015 - levando de arrasto o seu artigo 3º, que revogou o Decreto 5.442/05, seria forçoso reconhecer também a invalidade do próprio Decreto 5.442/05, uma vez que a estrita legalidade prevista no artigo 97 do CTN deixa expressa a necessidade de lei para majoração de tributo e também para sua redução. Assim, se o Decreto 8.426/15 não poderia ser editado, muito menos o Decreto 5.442/05, que abriu mão de crédito público. Embora a impetrante afirme que a discussão sobre o Decreto 5.442/05 não faz parte de seu pedido, a delimitação da lide não é adstrita somente a seu pedido, mas também à contestação, e no caso da ação de mandado de segurança, na verdade, é a ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade o móvel da ação. Ante o exposto, indefiro a liminar requerida. Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação. Intime-se.

0011098-33.2015.403.6144 - REDECARD S/A(SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos; Trata-se de pedido de medida liminar formulado por REDECARD S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à Cofins e ao PIS sobre as receitas financeiras, apurados na forma do Decreto 8.426/15. Em síntese, a impetrante sustenta que a exigência do PIS e da Cofins a partir de julho de 2015 com base no Decreto 8.426/15 viola o princípio da estrita legalidade, bem como a impossibilidade de delegação de competência tributária ao Poder Executivo, sendo inconstitucional e ilegal, pois o artigo 150, I, da Constituição Federal, e o artigo 97, II, do CTN, exigem lei para tanto. Acrescenta que não está questionando o Decreto 5.442/05, que não foi revogado pelo Decreto 8.426/15, razão pela qual deve continuar submetido à alíquota zero prevista naquele Decreto. É o Relatório. De acordo com o

disposto no art. 7, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*). Não vislumbro presente fundamento relevante para concessão da medida liminar. De fato, ao artigo 27 da Lei 10.865, de 2004, facultou ao Poder Executivo, entre outras, reduzir ou restabelecer as alíquotas do PIS e da Cofins incidentes sobre receitas financeiras, conforme se vê a seguir: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. (grifei) E o Decreto 5.442/2005 reduziu a zero as citada alíquotas. Contudo, o Decreto 8.426, de 1º/04/15, restabeleceu parcialmente as alíquotas, conforme artigo 1º, nestes termos: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. A impetrante contesta apenas tal majoração das alíquotas. Ocorre, porém, que o artigo 3º do mesmo Decreto 8.426, de 2015, deixa expresso que: Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. Ou seja, ainda que se reconheça a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto 8.426/2015, o supratranscrito artigo 3º do mesmo Decreto permanece hígido, razão pela qual - ao contrário do afirmado pela impetrante - resta fulminada a redução a zero das alíquotas do PIS e da Cofins levada a efeito pelo Decreto 5.442/05. Anoto que não há qualquer analogia do presente caso aos acórdãos citados pela impetrante, uma vez que não se trata de inconstitucionalidade integral do Decreto 8.426/15 e, ademais, há expressa manifestação de vontade do Poder Executivo - em artigo próprio e autônomo, de revogar o benefício anteriormente concedido. Assim, mesmo que houvesse a alegada ilegalidade ou inconstitucionalidade do disposto no artigo 1º do Decreto 8.426/15, mesmo assim, a impetrante não poderia mais se valer das disposições do Decreto 5.442/05, o que lhe seria prejudicial, pelo restabelecimento da tributação às alíquotas integrais. Por outro lado, não verifico as alegadas inconstitucionalidade e ilegalidade. Deveras, é fato que o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal prevê a legalidade estrita em matéria tributária, dispondo que é vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, e também que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 97, inciso II, exige lei para a majoração de tributos, ou sua redução. Porém, a norma que concede benefício fiscal somente pode ser prevista em lei específica (art. 150, 6º, da Constituição Federal), devendo ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111 do CTN, não se admitindo sua concessão por interpretação extensiva, tampouco analógica, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. E o artigo 27 da Lei 10.865, especificamente em seu parágrafo 2º, apenas facultou ao Poder Executivo reduzir as alíquotas do PIS e da Cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Trata-se de um benefício condicionado à discricionariedade Administrativa, norma de eficácia limitada, portanto. E o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de avaliar a possibilidade de complementação de norma de eficácia limitada por normatividade posterior advinda do Poder Executivo, inclusive que em caso tratava das mesmas contribuições. É ver: Ementa: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS TRANSFERIDAS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. LEI 9.718/91, ART. 3º, 2º, III. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. 1. É de sabença que na dicotomia das normas jurídico-tributárias, há as cognominadas leis de eficácia limitada ou condicionada. Consoante a doutrina do tema, as normas de eficácia limitada são de aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque somente incidem totalmente sobre esses interesses após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a eficácia.. Isto porque, não revestem dos meios de ação essenciais ao seu exercício os direitos, que outorgam, ou os encargos, que impõem: estabelecem competências, atribuições, poderes, cujo uso tem de aguardar que a Legislatura, segundo o seu critério, os habilite a se exercerem. 2. A lei 9.718/91, art. 3º, 2º, III, optou por delegar ao Poder Executivo a missão de regulamentar a aplicabilidade desta norma. Destarte, o Poder Executivo, competente para a expedição do respectivo decreto, quedou-se inerte, sendo certo que, exercendo sua atividade legislativa constitucional, houve por bem retirar a referida disposição do universo jurídico, através da Medida Provisória 1991-18/2000, numa manifestação inequívoca de aferição de sua inconveniência tributária. 3. Conquanto o art. 3º, 2º, III, da Lei supracitada tenha ostentado vigência, careceu de eficácia, ante a ausência de sua imprescindível regulamentação. Assim, é cediço na Turma que se o comando legal

inseto no artigo 3º, 2º, III, da Lei n.º 9718/98 previa que a exclusão de crédito tributário ali prevista dependia de normas regulamentares a serem expedidas pelo Executivo, é certo que, embora vigente, não teve eficácia no mundo jurídico, já que não editado o decreto regulamentador, a citada norma foi expressamente revogada com a edição de MP 1991-18/2000. 4. Deveras, é lícito ao legislador, ao outorgar qualquer benefício tributário, condicionar o seu gozo. Tendo o legislador optado por delegar ao Poder Executivo a tarefa de estabelecer os contornos da isenção concedida, também essa decisão encontra amparo na sua autonomia legislativa. 5. Conseqüentemente, não comete violação ao artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional o decisório que em decorrência deste fato, não reconhece o direito de o recorrente proceder à compensação dos valores que entende ter pago a mais a título de contribuição para o PIS e a COFINS. In casu, o legislador não pretendeu a aplicação imediata e genérica da lei, sem que lhe fossem dados outros contornos como pretende a recorrente, caso contrário, não teria limitado seu poder de abrangência. 6. Recurso Especial desprovido.(RESP 518473, 1ª T, STJ, de 25/11/03, Rel. Min. Luiz Fux)Assim, o artigo 1º do Decreto 8.426, de 2015, não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade, por se tratar de normatividade posterior de benefício tributário concedido em norma de eficácia limitada pendente de posterior regulamentação.E não há que se falar em afronta ao artigo 99 do CTN, haja vista que o Decreto regulamentador tem seus alcance e conteúdo exatamente constrictos nos limites da Lei que o autorizou.Por outro lado, ainda que se reconhecesse a invalidade integral do Decreto 8.426, de 2015 - levando de arrasto o seu artigo 3º, que revogou o Decreto 5.442/05, seria forçoso reconhecer também a invalidade do próprio Decreto 5.442/05, uma vez que a estrita legalidade prevista no artigo 97 do CTN deixa expressa a necessidade de lei para majoração de tributo e também para sua redução.Assim, se o Decreto 8.426/15 não poderia ser editado, muito menos o Decreto 5.442/05, que abriu mão de crédito público. Embora a impetrante afirme que a discussão sobre o Decreto 5.442/05 não faz parte de seu pedido, a delimitação da lide não é adstrita somente a seu pedido, mas também à contestação, e no caso da ação de mandado de segurança, na verdade, é a ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade o móvel da ação.Ante o exposto, indefiro a liminar requerida.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.Intime-se e oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001237-23.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-96.2015.403.6144) AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP305602 - LUNA SALAME PANTOJA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Publique-se o despacho de fls.361.Encaminhe-se ofício com as informações requisitadas, juntando-se cópia nos autos.Despacho de fls.361: Reconsidero o despacho de fl. 369, parte final, e determino a intimação da requerente para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de seja retificada a autuação, uma vez que se trata de Cautelar Inominada.

Expediente Nº 89

EXECUCAO FISCAL

0000964-44.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LUIZ GONZAGA GUEIROS(DF023678 - ANDERSON VAN GUALBERTO DE MENDONCA)

Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo executado LUIZ GONZAGA GUEIROS, na qual requer seja reconhecida a ausência de intimação do requerido nos autos do processo administrativo n 10218 721007/2012-19 e, por consequência, seja declarada inepta a inicial.Alega o executado, ora excipiente, a inobservância do princípio do contraditório no processo administrativo fiscal, tendo em vista a falta de intimação válida.Sustenta, ainda, a inépcia da petição inicial em razão de nulidade da Certidão de Dívida Ativa n 80814000109-09, que não obedeceu aos requisitos legais.É o relatório.Primeiramente, cumpre notar que a intimação no processo administrativo fiscal é disciplinada pelo Decreto n 70.235/72, em seu artigo 23. Vejamos:Art. 23. Far-se-á a intimação:I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) 1 Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo

ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)No presente caso, a intimação do requerido foi realizada por via postal, havendo prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo (fls. 32-33 e 45-46), nos termos do artigo 23, caput, inciso II, do Decreto n 70.235/72.Não obstante a validade da intimação efetuada por via postal, o contribuinte foi, ainda, intimado por edital, conforme previsto no artigo 23, 1, do referido decreto, e demonstrado no documento de fls.48.Deste modo, verifica-se a inoocorrência de qualquer irregularidade na intimação para a promoção do contraditório nos autos do processo administrativo fiscal n 10218 721007/2012-19.Ademais, frise-se que na exceção de pré-executividade não há espaço para dilação probatória. Eventuais impugnações acerca da ocorrência de intimações e legitimidade passiva devem ser levantadas em procedimento próprio para tanto.Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA OU PRESCRIÇÃO DO FGTS. PRAZO DE TRINTA ANOS. NÃO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.1- O manejo da exceção de pré-executividade para a análise da inépcia da inicial não se mostra adequado. Esse instituto doutrinário tem por objetivo precípuo impedir a constrição do patrimônio do devedor nas hipóteses em que é manifesto o descabimento da execução. Ou seja, nos casos em que já houve o pagamento, em que a parte é manifestamente ilegítima, dentre outros; situações em que não seria razoável que o executado submetesse o seu patrimônio ao exequente, tão-somente para o fim de demonstrar a impossibilidade de prosseguimento da execução em curso. Ressalto, ademais, a necessidade de que as alegações sejam demonstradas de plano, sob pena de desvirtuamento do processo executivo.2- ... (Resp 1246253, STJ, Ministro Relator Herman Benjamin, de 27/05/2011).Outrossim, não merece prosperar a alegação de inépcia da Certidão de Dívida Ativa, que fundamenta a presente execução, tendo em vista a indicação expressa (fls.02) do Processo Administrativo Fiscal (721007/2012-19) que lhe deu origem e de que tem a parte autora conhecimento, conforme se verifica dos documentos por ela juntados (fls.27/64). Diante de todo o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.Tendo em vista que até a presente data não houve garantia do juízo, defiro o pedido de bloqueio requerido pela exequente, nos seguintes termos:1. Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 655 e 659, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil. 2. Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, proceda-se a transferência, desde logo, para uma conta a ordem deste Juízo junto à agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.3. Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.4. Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(ao) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Intimem-se.

Expediente Nº 90

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001943-75.2004.403.6181 (2004.61.81.001943-2) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO DE BARROS
415/423 - Tendo em vista a petição do réu dando conta de que teria quitado o débito das contribuições previdenciárias pelo qual responde como incurso nas penas do artigo 168-A, 1, I, do Código Penal, e que, aparentemente, houve a quitação integral do débito;Cancelo a audiência designada para o dia 19/08/2015. Comunique-se com urgência o MPF, assim como a testemunha servidora pública.Após, expeça-se ofício à DRF Barueri para informação quanto à quitação do débito: Debcad 35.243.856-8 e 35.243.857-6.P.I.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2969

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0008687-61.2015.403.6000 - YURI KARAN BENEVIDES TOMAS(MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Trato da reiteração do pedido de tutela antecipada, formulado às fls. 41/42.Com efeito, conforme já determinado à fl. 38, no caso, tenho que se faz necessária a prévia manifestação da parte ré.Ademais, não foi apresentado nenhum fato novo, apto a ensejar a revisão daquele despacho, eis que a ação promovida anteriormente pelo autor perante o Juizado Especial Federal também o foi após o prazo para a matrícula no Curso de Mestrado em Ciência da Computação da UFMS (consta da cópia apresentada às fls. 43/44 que aquela demanda foi distribuída em 22/07/2015).Registre-se, ainda, que o mandado de intimação/citação já foi expedido (fl. 39).Assim, aguarde-se a vinda da manifestação da FUFMS. Após, conclusos.Int.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.**
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 3812

ACAO CIVIL PUBLICA

0004636-27.2003.403.6000 (2003.60.00.004636-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X NORMA LUCIA DOS SANTOS MORETTI(MS005883 - ROBERTO DA SILVA E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Aguarde-se decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça (fls. 1235-6).Int.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006154-57.2000.403.6000 (2000.60.00.006154-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GETULIO RIBAS(MS004014 - JOAO FREDERICO RIBAS E MS007199 - MARCELLO FIGUEIREDO ROCHA E MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Aguarde-se decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça (fls. 744-5).Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003473-80.2001.403.6000 (2001.60.00.003473-6) - FRANCISCO CLEMENTE DE BARROS(MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS016149 - MARLENE FERRAZ MUNIZ BORGES) X VERISSIMO ECHEVERRIA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X FRANCIMAR APARECIDO DA SILVA(MS002271 -

JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA E MS006709 - NILDO NUNES)
Nos termos do 4, art. 162, do CPC:Manifeste(m)-se a(s) parte(s), em dez dias, sobre laudo pericial.Int.

0012602-41.2003.403.6000 (2003.60.00.012602-0) - VALMIR VILAS BOAS X ROBERIO SOARES NOGUEIRA X VILMAR BORGES DA SILVA X HENRIQUE VENTURA CHAVES X MARCELO CELESTINO ANDRADE X LUCIANO MARTINEZ GARCIA X JAIR GRIZANTE DE OLIVEIRA X ZANON LAMUNIER DA SILVA X FABIANO ESPINDOLA PISSINI X ANTONIO RODRIGUES DE MORAIS(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)
F. 296. Manifeste-se a União.Int.

0002521-81.2013.403.6000 - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS(MS007881 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se ciência às partes da vinda dos presentes autos para esta Subseção Judiciária.Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação apresentada. Na mesma oportunidade, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, à ré para especificação de provas, no prazo de dez dias, justificando-as.Int.

0007192-16.2014.403.6000 - CARLOS ZOBERTO DA SILVA JUNIOR(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL
À vista dos termos da manifestação de f. 245, verso, destituo o Dr. Oreste Bentos. Em substituição, nomeio como perito o Dr. PAULO MÁRCIO BACHA, psiquiatra, Rua dos Vendas, 549, Bela Vista, Campo Grande, MS. Fone: 3341-9330. O autor é beneficiário da gratuidade de justiça, pelo que será a Justiça quem arcará com os honorários do perito.Porém, considerando a dificuldade enfrentada por este Juízo na produção de provas periciais na área de Medicina, caracterizada pela recusa de vários profissionais para atuar como perito, e levando em conta que tais processos envolvem pessoas doentes, idosas, deficientes, etc., as quais são merecedoras de redobrada atenção do Judiciário, decido pela fixação dos honorários periciais em duas vezes o valor máximo previsto na tabela.Intime-se o perito da nomeação. Aceitando o encargo, deverá indicar data, hora e local para a realização da perícia. Oportunamente, intemem-se as partes.Int.

0005520-36.2015.403.6000 - MANOEL MONFORT - INCAPAZ X EUGENIA SEREJO MONFORT(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que o documento de f. 17 demonstra que o autor não é hipossuficiente.Intime-o para que recolha as custas iniciais no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

0007544-37.2015.403.6000 - DILZA DE SOUZA OLIVEIRA X ROSA ELENA DE SOUZA OLIVEIRA DE REZENDE(MS001587 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DE MIRANDA E MS007178 - RENATA PAULA POSSARI E MS016141 - CAROLINA ALVES MUNIZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Intime-se a autora para complementar o depósito, conforme informado à f. 146-7.

0008007-76.2015.403.6000 - MARILZA FERNANDES DA SILVA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Comprove a autora que formulou requerimento administrativo, com fundamento nas alegadas doenças (sinovite, tenossinovite e transtornos fibroblásticos). Deverá, ainda, juntar cópia do Laudo e laudo complementar aludido à f. 48.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005846-93.2015.403.6000 (2003.60.00.012602-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012602-41.2003.403.6000 (2003.60.00.012602-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO) X VALMIR VILAS BOAS X ROBERIO SOARES NOGUEIRA X VILMAR BORGES DA SILVA X HENRIQUE VENTURA CHAVES X MARCELO CELESTINO ANDRADE X LUCIANO MARTINEZ GARCIA X JAIR GRIZANTE DE OLIVEIRA X ZANON LAMUNIER DA SILVA X FABIANO ESPINDOLA PISSINI X ANTONIO RODRIGUES DE MORAIS(MS008225 - NELLO RICCI NETO)
F. 23. Admito a emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 54.658,03. Anote-se nos registros.Intime-se o embargado para impugnar os presentes embargos, no prazo de quinze dias (art. 740 do CPC).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000184-18.1996.403.6000 (96.0000184-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIO MARCIO RODRIGUES CRUZ(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X ZILMAR ANTONIO LIMA ACOSTA X SUETONIO PEREIRA FERREIRA RAIMUNDO X PHOENIX REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Trata-se de execução promovida pela Caixa Econômica Federal, onde foi arrematado um imóvel por José Carlos Gomide de Souza, que efetuou na ocasião um depósito judicial de R\$ 80.000,00. Sucede que foram interpostos embargos à arrematação, julgados procedentes em 1ª Instância, pelo que o valor não pode ser levantado. Posteriormente, a CEF desistiu do recurso de apelação por ela interposto, em razão do acordo firmado naqueles autos e nesta execução. Em decorrência, a execução foi anulada e o depósito judicial devolvido ao arrematante (fls. 314, 324-325), o qual se insurge contra o valor levantado. Alega que a Lei 9.289/1996 não se aplica ao arrematante e que o valor deveria ter sido corrigido pelo IGP-M e acrescido de juros de 1% ao mês. Decido. Dispõe o Decreto-lei 1.737/1979: Art. 1º - Serão obrigatoriamente efetuados na Caixa Econômica Federal, em dinheiro ou em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, ao portador, os depósitos: I - relacionados com feitos de competência da Justiça Federal; (...) Art 3º - Os depósitos em dinheiro de que trata este Decreto-lei não vencerão juros. (...) Art 7º - Mediante ordem do Juízo ou da autoridade administrativa competente, o depósito: I - em dinheiro, será devolvido ao depositante ou transferido à conta da receita da União no Banco do Brasil S.A., monetariamente atualizado; (...) Parágrafo único. A atualização monetária, de que trata o inciso I, correrá à conta da Caixa Econômica Federal e será feita da data em que houver sido efetuado o depósito até a data da sua efetiva devolução ou transferência, segundo os índices de correção monetária estabelecidos para os débitos tributários. Como se vê, o pagamento do preço pelo arrematante, nos casos de feitos de competência da Justiça Federal, será obrigatoriamente efetuado na Caixa Econômica Federal, e, em caso de devolução, aplica-se ao valor apenas correção monetária. Outrossim, nada obsta que o arrematante proponha ação própria, caso não concorde com essa norma. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 321-323. Oportunamente, cumpra-se a última parte da decisão de f. 314.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0013428-23.2010.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS006266E - VINICIUS VIANA ALVES CORREA)

...Diante do exposto: 1) - julgo extinto o presente incidente, sem julgamento do mérito, em relação ao CRM/MS, com base no artigo 267, VI, do CPC, condenando a autora a lhe pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, cuja execução deverá observar o artigo 12 da Lei 1.060/50; 2) - com relação ao requerido Alberto Jorge Rondon de Oliveira: 2.1) - com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das duntas lições acima transcritas, fixo o valor da indenização pelos danos morais devidos à autora em R\$ 40.000,00; 2.2) - fixo o valor da indenização dos danos estéticos em R\$ 30.000,00; 2.3) - a título de danos materiais o réu deverá ressarcir a autora do valor de R\$ 1.000,00, atualizado e acrescido de juros a partir da data do desembolso (03.09.2013) e custear o tratamento psicológico, conforme recomendado pelo perito; 2.4) - fixo os honorários advocatícios em 10% da condenação, ressaltando que ao requerido são concedidos os benefícios da justiça gratuita, pelo que a execução do julgado em relação à sua pessoa deverá observar a norma do art. 12 da Lei nº 1.060/50; 2.5) - a correção monetária tem incidência a partir desta decisão (súmula 362 do STJ) enquanto os juros incidem desde a data do evento danoso (1990), conforme súmula n 54 do STJ, também aplicável às condenações por danos morais e estéticos, consoante REsp n 1.132.866 - SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ acórdão Min. Sidnei Beneti, DJ 03.09.12). Os juros serão calculados à taxa de 0,5% ao mês, conforme art. 1.062 do CC de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n 10.406/2001), a partir de quando, será utilizada a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), ou seja, a SELIC (STJ, Corte Especial, EREsp 727.842/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/11/2008), que já contempla a correção; 2.6) - Isentos de custas. Intimem-se. Campo Grande, MS, 5 de agosto de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITEJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000500-06.2011.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS001968 - VANDER SILVANO CORREA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Diante do exposto: 1) - com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das duntas lições acima transcritas, fixo o valor da indenização pelos danos

morais devidos à autora em R\$ 80.000,00; 2) fixo os danos estéticos em R\$ 80.000,00; 3) - a título de danos materiais, deverá o réu ressarcir à autora do valor de 60.000,00 cruzeiros pagos na data da cirurgia; 4) reconhecido e comprovada a necessidade de a autora ser submetida a novo procedimento médico (para correção das cicatrizes) e tratamento psicológico, que deverão ser custeados pelo réu; 5) - fixo os honorários advocatícios em 10% da condenação (item 1, 2 e 3), acrescidos de R\$ 3.000,00 (item 4), além do pagamento das custas e ressarcimento à União das despesas com os peritos; 6) - a correção monetária tem incidência a partir desta decisão (súmula 362 do STJ) enquanto os juros incidem desde a data do evento danoso (13.06.1991), conforme súmula n 54 do STJ, também aplicável às condenações por danos morais e estéticos, consoante REsp n 1.132.866 - SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ acórdão Min. Sidnei Beneti, DJ 03.09.12). Os juros serão calculados à taxa de 0,5% ao mês, conforme art. 1.062 do CC de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n 10.406/2001), a partir de quando, será utilizada a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), ou seja, a SELIC (STJ, Corte Especial, EREsp 727.842/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/11/2008), que já contempla a correção. Campo Grande, MS, 4 de agosto de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003366-70.2000.403.6000 (2000.60.00.003366-1) - TERESINHA SOUZA DA SILVA(MS003119 - ORIOVALDO LINO LEITE E MS006074 - JOAO VANDERLEI CABRAL) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X TERESINHA SOUZA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a notícia do falecimento do Dr. João Vanderlei Cabral, intime-se a viúva para habilitação nos presentes autos, diante de valores devidos ao falecido a título de honorários advocatícios. Int.

Expediente Nº 3817

MANDADO DE SEGURANCA

0007728-90.2015.403.6000 - SINVALDO ALVES CORREIA(Proc. 1586 - DENISE FRANCO LEAL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL SINVALDO ALVES CORREIA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora. Aduz ter concluído o curso de Técnico em Contabilidade, levando seu diploma a registro no CRC/MS. Afirma que o pedido foi indeferido por não ter apresentado nota satisfatória no exame de suficiência. Entende que a negativa é ilegal, uma vez que o Decreto-lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, assegura o direito ao exercício da profissão aos técnicos em contabilidade que venham a fazer o registro até 1/6/2015. Pede liminar para compelir o réu a providenciar seu registro nos quadros dos técnicos em contabilidade. Apresentou os documentos de fls. 8-26 Notificada (f. 32), a autoridade apresentou informações (fls. 34-45). Juntou documentos (fls. 46-56). Informa que o impetrante submeteu-se mais de uma vez ao exame de suficiência, mas foi reprovado. Por isso não tem direito ao registro, pois não se confunde registro profissional com direito ao exercício da profissão. Os técnicos com registro tem esta garantia, já os que ainda o farão podem adquirir o direito se forem registrados até dia 01/06/2015. Defende que para o efetivo exercício da profissão contábil é obrigatório ser aprovado em exame de eficiência, além da necessidade prévia da conclusão do curso, tanto para contadores quanto técnicos em contabilidade, de acordo com o artigo 12 do Decreto-Lei n.º 9.295/46. Decido. O pedido de registro do impetrante foi indeferido sob a alegação de que ele deveria cumprir o requisito referente à realização do Exame de Suficiência. O art. 12 do Decreto-lei n.º 9.295/46, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, dispõe que os profissionais somente poderão exercer a profissão de contador após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência, e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Vale ressaltar que apenas são isentos de fazer o exame de suficiência aqueles que concluíram o curso antes da vigência da Lei n.º 12.249/2010. Não é o caso dos autos, pois o impetrante não comprovou ter concluído o curso antes das alterações introduzidas pela Lei n.º 12.249/2010. Na verdade, o documento de f. 9 demonstra que ele formou-se em 2013. Assim, deve submeter-se ao exame de suficiência. Esse tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA. 1. A tese recursal referente ao dissídio pretoriano entre o acórdão recorrido e a orientação jurisprudencial de outros Tribunais não foi oportunamente suscitada no recurso especial, restando preclusa, uma vez que não é admissível inovação na lide em sede de agravo regimental. 2. Conforme jurisprudência desta Corte, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda

não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como no caso concreto.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1450715/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 13/02/2015) destaquei Ausente, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*. Evidentemente que o impetrante poderá requerer sua inscrição futuramente, quando obter a aprovação no exame de suficiência, a despeito do entendimento da autoridade impetrada sobre o 2º do art. 12 do Decreto-lei n. 9.295/1946. Todavia, essa questão não foi abordada na petição inicial. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

0008968-17.2015.403.6000 - ANDRE CARLOS NERY (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X CHEFE DA DIVISAO DE LEGISLACAO E NORMAS DA FUFMS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar para afastar o ato que impede o impetrante de colar grau no curso de Direito. Afirma o impetrante que concluiu toda a grade curricular do curso, explicando que cursou alguns semestres no campus de Três Lagoas e os demais no campus de Campo Grande. Continua, dizendo que alguns dos semestres cursados na capital, o foram na condição de aluno especial e outros como aluno regular. Todavia, as autoridades impetradas negaram o aproveitamento das matérias cursadas como aluno especial, sob a alegação de que no mesmo período também estava matriculado no campus de Três Lagoas. Decido. Segundo o documento de fls. 49-50, o impetrante esteve matriculado como aluno especial da FADIR e também como aluno do campus de Três Lagoas durante os semestres 2010/2, 2011/1 e 2011/2, concluindo a autoridade que não é possível o aproveitamento dos estudos realizados como aluno especial. Todavia, tal conclusão deve ser afastada, uma vez que a própria autoridade reconhece que o impetrante, na condição de aluno especial, efetivamente cursou e foi aprovado em todas as disciplinas, tanto que o Colegiado do Curso de Direito da FADIR reconheceu o direito do aluno ao aproveitamento dessas matérias (fls. 25-26). Ora, se as matérias já foram concluídas com aproveitamento, não se pode obrigar o estudante a cursá-las novamente, até mesmo para evitar gastos desnecessários da Administração com aluno já aprovado. Ademais, o impetrante já foi aprovado no Exame de Ordem e está aguardando a conclusão do curso para exercer sua profissão. Presentes, portanto, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Diante disso, defiro o pedido de liminar para permitir o aproveitamento das disciplinas cursadas pelo impetrante como aluno especial e compelir as autoridades impetradas a permitirem sua colação de grau, caso esse seja o único óbice. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo de dez dias. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da FUFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Intimem-se, com urgência.

0009109-36.2015.403.6000 - IONALDO DA CUNHA NEVES (MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X CHEFE DA SECAO OPERACIONAL DA GESTAO DE PESSOAS DA GERENCIA EXEC. INSS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de pedido em liminar para que as autoridades abstenham-se de proceder a qualquer desconto nos rendimentos do Impetrante, reconhecendo e declarando que o Impetrante é isento do imposto de renda incidente sobre seus proventos, em razão de ser portador de neoplasia maligna. Alega que a isenção, da qual era beneficiário, foi cessada sob fundamento de que o servidor não apresentava doença ativa. No entanto, embora tenha sido submetido a procedimento cirúrgico e radioterapia, pode ocorrer recidiva, pois se trata de doença grave e incurável. Com a inicial vieram documentos. Decido. Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; No caso, restou demonstrado que a cessação da isenção deu-se em razão da doença não estar ativa. Ou seja, embora o impetrante tenha sido diagnosticado em 24.11.2008 com neoplasia maligna, a partir de 01.01.2014 ele não apresentava sintomas da doença. No entanto, não há necessidade de que a doença continue em atividade para amparar a concessão da isenção tributária, uma vez que a inexistência de sintomas não significa a cura do paciente. Ademais, se a Lei pretendesse amparar somente a doença ativa teria especificado como o fez com a tuberculose. Neste sentido menciono as seguintes decisões: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - NÃO OCORRÊNCIA - OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - IMPOSTO DE RENDA - ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988 - NEOPLASIA MALIGNA - DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS - DESNECESSIDADE. 1. Inexistência de ofensa ao devido processo legal, considerando que a impetrante foi devidamente cientificada da necessidade de realização de nova perícia. Conquanto tenha justificado a sua ausência na data marcada pelo Departamento

Médico do Tribunal, não consta ter a impetrante feito o mínimo esforço para se submeter à perícia em outra data, mesmo ciente dos efeitos que o seu não comparecimento poderia implicar. 2. Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.(STJ - Resp 1235131 - 1ª Turma - Benedito Gonçalves - DJE 25.03.2011).TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REDIMENTOS DE CONTRIBUINTE APOSENTADO. LEI N. 7.713/88, ART. 6º, XIV. ISENÇÃO. NEOPLASIA MALIGNA. DIAGNÓSTICO EM 2003. INTERRUPTÃO EM 2008. IMPOSSIBILIDADE. CURA NÃO COMPROVADA. CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE APRECIÇÃO PELO JUIZ. PRECEDENTES DESTE REGIONAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO LIMITADA AOS CINCO ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, NÃO PROVIDAS. 1. A alegação de que há necessidade de se comprovar que a doença está ativa no organismo do contribuinte não prospera, tendo em vista a existência de exame técnico/laboratorial (biópsia) que confirma a condição física do autor e reconhecida por laudo médico que confirmou cirurgia para remoção de órgão afetado, no ano de 2003. O julgador pode, corroborado pelas provas dos autos, entender válidos laudos médicos expedidos por serviço médico particular, para fins de isenção do imposto de renda. Precedente: REsp n. 749.100/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005 e jurisprudência desta Corte (AP 0006400-62.2010.4.01.3800/MG, Rel. Juiz Federal Clodomir Sebastião Reis [Conv.], TRF1, Oitava Turma, e-DJF1 17/05/2013, p. 592). 2. O autor trouxe aos autos prova inequívoca do reconhecimento, na via administrativa, da isenção objeto da controvérsia a partir de novembro de 2003, tendo sido revista a decisão respectiva, contudo, em novembro de 2008.3. Não merece reparo a sentença por ter admitido, como elemento de convicção, todo o conjunto probatório suficiente e, adequadamente, posto nos autos, notadamente o relatório médico elaborado por profissional especialista em 03/05/2013, asseverando que o paciente está sob acompanhamento em consultas periódicas. Precedentes.4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas.(TRF1 - AC 00481391020134013800 - 8ª Turma - Des. Federal Marcos Augusto de Sousa - e-DJF1 13.03.2015)Presente, portando, o fumus boni iuris enquanto o periculum in mora está caracterizado pelo caráter alimentar da isenção tributária.Diante do exposto, defiro a liminar para compelir as autoridades a absterem-se de efetuar quaisquer descontos a título de imposto de renda, incidente sobre os proventos de aposentadoria do impetrante, diante da isenção tributária a que faz jus por ser portador de neoplasia maligna.Intimem-se. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações. Dê-se ciência do feito ao representante judicial, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

0002444-95.2015.403.6002 - JULLIO GIOVANNI PIETRAMALE EBLING(MS017896 - VINICIUS NASCIMENTO DE CASTRO) X VICE PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MS

JULLIO GIOVANNI PIETRAMALE EBLING impetrou o presente mandado de segurança, inicialmente perante a Subseção Judiciária de Dourados, apontando o VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora.Aduz ter concluído o curso de Técnico em Contabilidade, levando seu diploma a registro no CRC/MS.Afirma que o pedido foi indeferido por não ter apresentado nota satisfatória no exame de suficiência.Entende que a negativa é ilegal, uma vez que o Decreto-lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, assegura o direito ao exercício da profissão aos técnicos em contabilidade que venham a fazer o registro até 1/6/2015.Pede liminar para compelir o réu a providenciar sua inscrição no CRC, sem a necessidade de realizar o exame de suficiência.Com a inicial apresentou os documentos de (fls. 14-27).O MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Dourados declinou da competência para esta Subseção Judiciária, pelo que os autos foram distribuídos a esta Vara Federal (fls. 30-1).Notificado (f. 37), o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE apresentou informações (fls. 41-55). Juntou documentos (fls. 56-77). Pede a extinção do processo sem análise do mérito diante da ilegitimidade do VICE-PRESIDENTE DO CRC. Informa que o impetrante se submeteu mais de uma vez ao exame de suficiência, mas foi reprovado. Por isso não tem direito ao registro, pois não se confunde registro profissional com direito ao exercício da profissão. Os técnicos com registro tem esta garantia, já os que ainda o farão podem adquirir o direito se forem registrados até dia 01/06/2015. Defende que para o efetivo exercício da profissão contábil é obrigatório ser aprovado em exame de suficiência, além da necessidade prévia da conclusão do curso, tanto para contadores quanto técnicos em contabilidade, de acordo com o artigo 12 do Decreto-Lei n. 9.295/46.Decido.Não é o caso de extinção do processo, uma vez que o PRESIDENTE DO CRC encampou o ato praticado pelo VICE-PRESIDENTE. Assim, basta a substituição do polo passivo nos registros.Quanto ao pedido de liminar, o requerimento administrativo do impetrante foi indeferido sob a alegação de que ele deveria cumprir o requisito referente à realização do Exame de Suficiência.O art. 12 do Decreto-lei n.9.295/46, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, dispõe que os profissionais somente poderão exercer a profissão de contador após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência, e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.Vale ressaltar que apenas são isentos de fazer o exame de suficiência aqueles que concluíram o curso antes da vigência

da Lei n.º 12.249/2010. Não é o caso dos autos, pois o impetrante não comprovou ter concluído o curso antes das alterações introduzidas pela Lei n. 12.249/2010. Na verdade, o documento de f. 17 demonstra que ele formou-se em 2012. Assim, deve submeter-se ao exame de suficiência. Esse tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA. 1. A tese recursal referente ao dissídio pretoriano entre o acórdão recorrido e a orientação jurisprudencial de outros Tribunais não foi oportunamente suscitada no recurso especial, restando preclusa, uma vez que não é admissível inovação na lide em sede de agravo regimental. 2. Conforme jurisprudência desta Corte, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como no caso concreto. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1450715/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 13/02/2015) destaquei Ausente, portanto, o requisito do fumus boni iuris. Evidentemente que o impetrante poderá requerer sua inscrição futuramente, quando obter a aprovação no exame de suficiência, a despeito do entendimento da autoridade impetrada sobre o 2º do art. 12 do Decreto-lei n. 9.295/1946. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Ao SEDI para alteração do polo passivo, devendo figurar apenas o PRESIDENTE DO CONSELHO DO CRC/MS. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Expediente Nº 3818

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009172-61.2015.403.6000 - DIEGO DE SOUZA PAREDES (MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Tendo em vista que o autor informa que a venda do imóvel estava designada para hoje às 09h30min, comprove o autor o resultado do procedimento, informando se o imóvel foi alienado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6162

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000089-83.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ERICA VIVIANE BARRIOS

Fica a Caixa Econômica Federal intimada de que a carta precatória de citação expedida às fls. 51 foi encaminhada por MALOTE DIGITAL ao Juízo Deprecado da Comarca de Rio Brillhante-MS, em 03/08/2015, recebida naquele Juízo em 07/08/2015, pelo Funcionário Roberto Carlos Pereira, devendo a Caixa providenciar, se ainda não fez, o recolhimento de custas para cumprimento do ato, diretamente no Setor de Distribuição do Juízo Deprecado, e não nestes autos.

ACAO MONITORIA

0002571-67.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LAERCIO DE ANDRADE

Fica a Caixa Econômica Federal intimada de que a carta precatória de citação expedida às fls. 38 foi encaminhada por MALOTE DIGITAL ao Juízo Deprecado da Comarca de Batayporã-MS, em 03/08/2015, recebida naquele

Juízo em 07/08/2015, pela Funcionária Sueli Almeida, devendo a Caixa providenciar, se ainda não fez, o recolhimento de custas para cumprimento do ato, diretamente no Setor de Distribuição do Juízo Deprecado, e não nestes autos.

0002143-51.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X REGINA APARECIDA GONCALVES - ME X REGINA APARECIDA GONCALVES
Fica a Caixa Econômica Federal intimada de que a carta precatória de citação expedida às fls. 48 foi encaminhada por MALOTE DIGITAL ao Juízo Deprecado da Comarca de Rio Brilhante-MS, em 03/08/2015, recebida naquele Juízo em 12/08/2015, pelo Funcionário Roberto Carlos Pereira, devendo a Caixa providenciar, se ainda não fez, o recolhimento de custas para cumprimento do ato, diretamente no Setor de Distribuição do Juízo Deprecado, e não nestes autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001339-83.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SANDRO ALEX FERREIRA DE ARAUJO - ME X SANDRO ALEX FERREIRA DE ARAUJO

Fica a Caixa Econômica Federal intimada de que a carta precatória de citação expedida às fls. 65 foi encaminhada por MALOTE DIGITAL ao Juízo Deprecado da Comarca de Maracaju-MS, em 03/08/2015, devendo a Caixa providenciar, se ainda não fez, o recolhimento de custas para cumprimento do ato, diretamente no Setor de Distribuição do Juízo Deprecado, e não nestes autos.

Expediente Nº 6163

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002005-84.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X BARBOSA & MARTINS LTDA - ME X VILMA MARTINS BARBOSA X ANDREI MARTINS BARBOSA

A Caixa argumenta, às fls. 70/73, que as cartas precatórias enviadas pela Justiça Federal à Justiça Estadual, via malote digital, não são distribuídas sem o prévio recolhimento de custas, e que sem a distribuição dos autos, a parte fica impedida de promover qualquer tipo de petição, inclusive a de juntada de custas, gerando-lhe verdadeiro empecilho. Em decorrência, requer que este Juízo envie o comprovante de recolhimento de custas apresentado às fls. 75 ao Juízo Deprecado, por malote digital, ou que autorize a entrega da deprecata à parte autora para que providencie a distribuição. Esclarece que, conforme a Resolução n. 100 de 24/11/2009 e o artigo 7º da Lei n. 11.419/2006, as deprecatas devem ser, preferencialmente, enviadas por meio eletrônico, e por sua vez a Justiça Estadual do Mato Grosso do Sul só recepciona o feito por igual meio. Afirma, ainda, que a Recomendação n. 38 do Conselho Nacional da Justiça, prevê o princípio de cooperação, segundo o qual orienta o magistrado a tomar uma posição de agente-colaborador do processo, de participante ativo do contraditório e não mais a de mero agente fiscal de regras. Com efeito, o aludido princípio de cooperação estabelecido pelo Conselho Nacional da Justiça visa ofertar maior celeridade às rotinas e procedimentos forenses, com a participação efetiva dos magistrados, porém, sem assumir o mister que cabe às partes. Nesse sentido, o pedido da Autora não merece guarida. É certo que existem atos que, por sua natureza, devem ser realizados pela Secretaria da Vara, e dentre eles, o de providenciar o encaminhamento da carta precatória, nos termos do artigo 141, II, do Código de Processo Civil. No entanto, isso não significa que a Secretaria deverá assumir tarefa atribuída à parte, como a de acompanhar o ato deprecado, com adoção de todos os requisitos exigíveis, inclusive a comprovação do recolhimento do correspondente valor de custas, diretamente no Juízo Deprecado, sujeitando-se às regras do Juízo Deprecado. Ora, anoto que a carta precatória é enviada pela Secretaria deste Juízo ao Setor de Distribuição do Juízo Deprecado, com prévia intimação da Autora, para tal Setor deverá ser direcionado o comprovante de custas. Vale frisar que assim como a Autora, este Juízo não dispõe de numeração dos autos para endereçar petição. Assim sendo, indefiro o pedido da Caixa, intime-a para, caso queira, poderá requerer o desentranhamento do documento de fls. 75, e encaminhá-lo diretamente, por conta própria, ao Juízo Deprecado. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4282

EMBARGOS A EXECUCAO

0001405-31.2013.403.6003 (2003.60.03.000145-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000145-65.2003.403.6003 (2003.60.03.000145-6)) ALCIDES REGINO(MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

De início, intime-se a União (Fazenda Nacional) da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo embargante às fls. 226/237, somente no efeito devolutivo, amparado pelo art. 520, inciso V, do CPC. Ao recorrido, para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os presentes autos da execução fiscal nº 0000145-65.2003.403.6003 e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações que o caso requer.Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal descrita anteriormente.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003812-73.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002311-21.2013.403.6003) SAO LUIZ TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC e parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001604-82.2015.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002269-69.2013.403.6003) EXPEDITO CAMPOS DOS SANTOS(MS012007 - HELIO FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

A petição inicial dos embargos deve vir acompanhada pelos documentos que instruem os autos do processo de execução fiscal, nos termos do art. 283 do CPC, sendo:1) A procuração do patrono dos presentes autos;2) Cópias das CDAs;3) Auto de penhora e laudo de avaliação.Assim, intime-se o embargante para cumprir o disposto nos artigos 282 e 283 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001421-82.2013.403.6003 (2003.60.03.000145-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000145-65.2003.403.6003 (2003.60.03.000145-6)) JOSE MARIA ALENCAR BEZERRA X SOLANGE APARECIDA ALVES ALENCAR BEZERRA(MS011957 - RAFAEL DA COSTA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

De início, intime-se a União (Fazenda Nacional) da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo embargante às fls. 188/198, somente no efeito devolutivo, amparado pelo art. 520, inciso V, do CPC. Ao recorrido, para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os presentes autos da execução fiscal nº 0000145-65.2003.403.6003 e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações que o caso requer.Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal descrita anteriormente.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001294-18.2011.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MS PAPEIS LTDA - ME X ALINE BOTELHO VIEIRA DE LACERDA X JOAO CARLOS DE ALMEIDA FILHO(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES)

Proc. nº 0001294-18.2011.403.6003Exequente: União (Fazenda Nacional)Executado: MS Papéis Ltda - ME e outrosDECISÃO1. Relatório.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por João Carlos de Almeida Filho e Aline Botelho Vieira de Lacerda, qualificados nos autos, visando à declaração de ilegitimidade dos sócios para compor o polo passivo da ação de execução fiscal.A defesa incidental (fls. 87/89) está fundada em alegação de inadmissibilidade do redirecionamento da execução fiscal por ausência de comprovação de prática de atos com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato. Aduzem os excipientes que a Fazenda Nacional não demonstrou a incidência de qualquer das hipóteses permissivas para o redirecionamento, devendo ser mantida unicamente a

responsabilidade da pessoa jurídica. Argumentam não ser caso de aplicação da súmula 435 do STJ, por a orientação jurisprudencial se referir à presunção de dissolução irregular da empresa em face do sócio-gerente, qualidade não demonstrada pela exequente, não podendo a orientação ser aplicada indiscriminadamente sem a devida demonstração de encerramento irregular da empresa. Refere que a Fazenda Nacional se limitou a apresentar cadastro do ICMS/MS, não trazendo as informações registradas na Junta Comercial. Em impugnação (fls. 101/103), a União defende a regularidade do redirecionamento da execução fiscal, com base no artigo 135, inciso III, do CTN e súmula 435 STJ. Aduz que a certidão lavrada pelo Oficial de Justiça à folha 48 comprova a dissolução irregular e que a condição de sócios-gerentes dos executados foi demonstrada mediante juntada do extrato do cadastro Nacional de Empresas -CNE, que teria por fonte o Cadastro da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul. É o relatório. 2. Fundamentação. O C. Superior Tribunal de Justiça passou a admitir a exceção de pré-executividade para conhecimento de matérias de ordem pública e aquelas cujo exame não demande dilação probatória (REsp nº 1104900). Pretende-se a exclusão dos sócios do polo passivo da execução fiscal, ao argumento de não atendimento dos pressupostos para o redirecionamento da execução fiscal. A certidão relativa à diligência que objetivou a citação da executada (folha 48) informa que, à época, a sociedade empresária não mais funcionava no endereço de sua sede, Rua Elvírio Mário Mancini, 1159, Vila Nova, Três Lagoas-MS, sendo este o mesmo endereço constante do Cadastro Nacional de Empresas -CNE (fls. 58/60). Observa-se das informações constantes desse cadastro informativo (CNE), que ambos os sócios (João Carlos de Almeida Filho e Aline Botelho Vieira de Lacerda) figuravam como administradores da sociedade empresária (folha 59). Com essas informações, restaram atendidos os pressupostos para o redirecionamento da execução fiscal, em conformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, representada pela súmula nº 435, de seguinte teor: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, não demonstrada situação apta a afastar a legitimidade passiva dos sócios administradores, impõe-se a rejeição da defesa incidental. 3. Dispositivo. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pelos executados às folhas 87/89. Prosiga-se com o trâmite do presente processo independentemente de eventual recurso contra esta decisão. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 12 de agosto de 2015. Roberto Polini, Juiz Federal

0000425-21.2012.403.6003 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X JEAN KLEBER PIERIM(SP284336 - VALDEMAR MANZANO MORENO FILHO)

Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a exequente deste, bem como da Decisão de fls. 111/112. Intimem-se.

0001314-72.2012.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X COMERCIAL DE SUPERMERCADOS TEM TUDO LTDA(SP251924 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA MARTINS) PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 55/56. Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 2 Reg.: 648/2015 Folha(s) : 1570 Proc. nº. 0001314-72.2012.403.6003 Classificação: CSENTENÇA 1. Relatório. Comercial de Supermercados Tem Tudo Ltda, representada por Odete Ferreira Milanezi, opôs a presente exceção de pré-executividade visando à desconstituição do título executivo. A exceção está embasada em alegação de que o título executivo está destituído de liquidez, certeza e exigibilidade. Sustenta a excipiente que o objeto social da empresa não inclui atividade que seja de prerrogativa exclusiva de médico veterinário, por consistir na intermediação de venda de produtos entre a indústria e o consumidor final, ou seja, a comercialização de produtos industrializados, cujas atividades não dependem de registro perante o CRMV/MS para fins de fiscalização profissional. Em acréscimo, refere que a executada encerrou as atividades comerciais desde o ano de 2008, quando do falecimento do sócio José Benedito Milanezi, e menciona que o local está sendo explorado com outro ramo comercial. Intimada, a exceção não se pronunciou sobre a defesa incidental (folha 53). É o relatório. 2. Fundamentação. O débito exequendo decorre do inadimplemento de anuidades dos anos de 2009, 2010 e 2011, acrescidos de multa e juros de mora e atualização monetária (fls. 04/05). As atividades privativas de médico veterinário estão previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/1968, assim expressos: Art 5º. É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral,

quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.Art 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;l) a organização da educação rural relativa à pecuária.O instrumento que traduz a 16ª alteração contratual (folha 34) consigna o objeto social da sociedade empresária como sendo comércio varejista de produtos alimentícios, alumínio, louças e ferragens (supermercado), cuja atividade não coincide com alguma daquelas que estão obrigadas a se inscrever nos quadros do Conselho Profissional. A propósito, confirmam-se:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CRMV). EMPRESA AGROPECUÁRIA. OBJETO SOCIAL NÃO SE ENQUADRA NOS ART. 5º E 6º DA LEI 5.517/68. PEDIDO PROCEDENTE. ANULAÇÃO DA MULTA. 1. Embargos à execução contra multa aplicada por ausência de inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa, somente é devida se a atividade básica ou aquela pela qual preste serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade a agropecuária. 4. Os documentos acostados aos autos demonstram que a embargante exerce atividade relacionada à agricultura e pecuária, não se enquadrando nos art. 5º e 6º da Lei 5.517/68, de modo que não está sujeita à inscrição nos quadros do Conselho Regional de Medicina Veterinária. 5. Por via de consequência, não está obrigada ao pagamento de anuidades e nem se sujeita a punições de caráter administrativo em razão da falta de inscrição. 6. Remessa oficial improvida.(TRF-3ª Região, Terceira Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, REO 00447905520024039999, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 216). Assim, tendo em vista que a embargante não está obrigada a inscrever-se nos quadros da exequente e, conseqüentemente, não é exigível a presença de responsável técnico pelas atividades em seu estabelecimento, a anuidade se revela inexigível.3. Dispositivo.Diante do exposto acolho a exceção de pré-executividade para declarar a inexigibilidade do título de crédito que instrui a presente execução fiscal.Por conseguinte, extingo o presente processo.Sem custas.Condeno o embargado a pagar honorários advocatícios à advogada dativa nomeada para o embargante no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.P.R.I.Três Lagoas/MS, 05/08/2015.Roberto PoliniJuiz Federal.PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 59Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 2 Reg.: 660/2015 Folha(s) : 1598Proc. nº 0001314-72.2012.403.6003D E C I S Ã O Visto.Conforme se observa pela certidão de folha 58 e pelo instrumento de procuração de folha 31, o advogado que apresentou a exceção de pré-executividade foi constituído pela executada, devendo a verba honorária ser fixada nos termos do artigo 20 do CPC.Verificada a ocorrência de erro material na sentença deve-se proceder à retificação, e ofício, nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, corrijo o erro material existente na sentença de folhas 55/56, no tocante ao arbitramento de honorários, para o fim de fixar a verba honorária em R\$ 1.000,00 (Mil Reais), em razão da natureza e do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, CPC.P.R.I.Três Lagoas, 12/08/2015ROBERTO POLINIJuiz Federal

0002354-89.2012.403.6003 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X SHEILA IRABI MAHMOUD ALI(MS016726 - WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR E MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS)

Proc. nº 0002354-89.2012.403.6003Exequente: Inst. Brasil. Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis -

IBAMAExecutado: Sheila Irabi Mahmoud AliDECISÃO1. Relatório.Sheila Irabi Mahmoud Ali, qualificada nos autos, opõe exceção de pré-executividade visando à declaração de nulidade da execução e/ou do título executivo por vício.A defesa incidental (fls. 14/23) está fundada em alegação de admissibilidade da objeção para o exame de matéria concernente aos pressupostos processuais e às condições da ação. Aduz que o título executivo não apresenta os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, porque a pretensão executiva somente foi deduzida em 18/12/2012 e se refere a multa por infração ambiental cujo processo administrativo teria sido julgado em 06/01/2005 e a multa aplicada teria como termo inicial o dia 12/01/2005. Sustenta que houve decurso de mais de cinco anos entre o término do processo administrativo e o ajuizamento da execução fiscal, encontrando-se o crédito prescrito nos termos da súmula 467 do STJ. Requer o acolhimento da defesa e a condenação da excepta ao pagamento de honorários e por litigância de má-fé, bem como seja determinada que seja excluído seu nome dos cadastros restritivos ao crédito.Em impugnação (fls. 33/40), a excepta refuta a ocorrência de decadência, preempção ou prescrição, ou qualquer outra forma de extinção do crédito. Aduz que a execução fiscal foi ajuizada no quinquídio legal, uma vez que a defesa administrativa teria sido indeferida em 18/07/2010, conforme extrato do processo. Refere que o ato infracional infração teria ocorrido no dia 14/06/2002 e que o lançamento se efetivara imediatamente após a verificação do ilícito. É o relatório.2. Fundamentação. 2.1. Exceção de pré-executividade O C. Superior Tribunal de Justiça passou a admitir a exceção de pré-executividade para conhecimento de matérias de ordem pública e aquelas cujo exame não demande dilação probatória. Nesse sentido, confira-se a ementa do REsp nº 1104900, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC):PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009)2.2. PrescriçãoAs disposições do Código Tributário Nacional que regulam a prescrição não incidem no caso vertente, porquanto o crédito exequendo decorre de aplicação de multa por infração ambiental prevista pela Lei 9.605/98. Com efeito, tratando-se de crédito de natureza não tributária, decorrente de multa ambiental imposta no exercício do poder de polícia da autarquia federal, aplicam-se as disposições da Lei nº 9.873/99, sobretudo as normas constantes dos artigos 1º a 3º.A despeito da plausibilidade da tese defensiva, os documentos de folhas 41 e 42 não registram informações claras acerca da data do julgamento definitivo da infração ambiental.Somente a juntada de cópias do processo administrativo possibilitaria o exame seguro da constituição do crédito fiscal e das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, com base nas disposições da Lei nº 9.873/99.Portanto, considerando a impossibilidade de dilação probatória na via estreita da exceção de pré-executividade, impõe-se a rejeição da defesa incidental.3. Dispositivo.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pela executada às folhas 14/23.Prossiga-se com o trâmite do presente processo independentemente de eventual recurso contra esta decisão.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 12 de agosto de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0000810-32.2013.403.6003 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X MARTA MARIN CARVALHO ME X MARTA MARIN CARVALHO(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) MARTA MARIN CARVALHO requer, às fls. 37/40, a liberação da quantia bloqueada via sistema BACENJUD em sua conta corrente, por se tratar de proventos de aposentadoria percebidos para o seu próprio sustento.Intimada a apresentar os extratos bancários da conta corrente de sua titularidade, juntou documentos às fls. 58/61. No caso, restando demonstrada que a quantia de R\$ 1.021,60 (Hum mil, vinte e um reais e sessenta centavos), bloqueada às fls. 34, trata-se de recebimento de proventos e benefício, sendo portanto verba impenhorável, defiro o pedido formulado pela requerente, para determinar o desbloqueio do referido valor, nos termos do inciso IV, do art. 649, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0002311-21.2013.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SAO

LUIZ TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO)
Considerando que as partes entabularam negociação para parcelamento do débito, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0003456-78.2014.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X SAO LUIZ ENCOMENDAS E CARGAS LTDA EPP(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO)
Fls. 92/94. Defiro.Considerando que o débito encontra-se parcelado, mantenho a tramitação suspensa até nova manifestação da parte interessada.Int.

0003464-55.2014.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X DONIZETI APARECIDO TOMAZ - ME(MS013553 - LAURA SIMONE PRADO E MS005815 - LUIZ MARIO ARAUJO BUENO)
Considerando que as partes estão entabulando negociação para parcelamento do débito, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada.Intimem-se.

Expediente Nº 4293

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001708-11.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X PEDRO HENRIQUE TASCA(MS008640 - GUSTAVO GOTTARDI) X EDUARDO CAETANO CARDOSO DA SILVA(MS014135 - TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO) X FABIO NAIME PALAZZO(MS014135 - TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO) X ALYSSON GUILHERME MALHEIRO(MS013860 - ANDRE CLEMENTE MARANHA)

Constato que as alegações finais do réu ALYSSON GUILHERME MALHEIRO não foram apresentadas até o presente momento, apesar de sua regular intimação para esse fim.Diante de tal fato, renovo o prazo para a defesa de ALYSSON GUILHERME MALHEIRO apresentar suas alegações finais.Silente a defesa, intime-se o supramencionado réu, pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constitua novo defensor, sob pena de nomeação de defensor dativo.Por sua vez, diante do pedido de uso do veiculo pela Delegacia da Polícia Federal de Três Lagoas/MS, dê-se vistas ao MPF para manifestação.Após, façam-me os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
GEOVANA MILHOLI BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7613

ACAO PENAL

0000008-65.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADENILSON DA COSTA NEVES(MS010280 - EDSON PANES DE OLIVEIRA FILHO)

Intime-se a defesa do acusado para, querendo, manifestar sobre o pedido de revogação do benefício da suspensão condicional do processo formulado pelo Ministério Público Federal na petição (fls.51), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão.Após, venham-me os autos conclusos.Publique-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 7614

MANDADO DE SEGURANCA

0000823-57.2015.403.6004 - DOMICIO CORDEIRO CHAVANTE FILHO(MS018582 - CLAUDIA SOUSA LIMA TIMLER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, corrija as custas judiciais no valor total do notebook e recolha o valor restante, através de GRU, para o regular prosseguimento do feito. Após, venham-me os autos conclusos.

Expediente Nº 7615

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000299-65.2012.403.6004 - ANGELA RONDON CORREA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Ao compulsar os autos, verifico que não foram acostados os documentos de identificação civil e comprovante de residência da autora. Por serem documentos indispensáveis à propositura da demanda, intime-se a autora para apresentar cópia legível do RG, CPF e comprovante de residência no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000691-05.2012.403.6004 - LUCINEIDE NASCIMENTO DE OLIVEIRA(MS014904 - RHIANNA DO NASCIMENTO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Decorrido in albis o prazo para a autora apresentar os requerimentos administrativos (f. 228) e a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para apresentar alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor, consoante item 5 da ata de audiência de f. 199. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001387-41.2012.403.6004 - SIGUI TOUR TURISMO LTDA(MG100003 - FRANCISCO SOARES FERREIRA E MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Não havendo requerimento de produção de provas pelas partes (f. 207 e 209) e a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para apresentar alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor, consoante item 2 do despacho de f. 202. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000238-73.2013.403.6004 - JOSEMAR ALVES DA SILVA(MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Não havendo requerimento de produção de provas pelas partes (f. 42v-43) e a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para apresentar alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor, consoante item 2 do despacho de f. 40. Após, venham os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000591-79.2014.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000097-54.2013.403.6004) LIBERATO DE JESUS TIMOTEO(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de terceiro em que a parte embargante pretende, liminarmente, o levantamento da indisponibilidade de bens decretada em sede de ação civil pública, proposta para a apuração de atos de improbidade administrativa (proc. n.º 0000097-54.2013.403.6004). A inicial foi instruída com os documentos de f. 06/13. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os presentes embargos de terceiro, porquanto regulares e tempestivos (art. 1.048, do CPC). O decreto de indisponibilidade de imóvel não implica em expropriação do bem; apenas impede, momentaneamente, a sua alienação para que, posteriormente, caso haja a procedência da ação principal, reste assegurado o ressarcimento dos danos que porventura tenham sido causados ao erário. Logo, indefiro o pedido liminar de levantamento da indisponibilidade decretada sobre o imóvel discutido nos autos. No que diz respeito à produção de prova testemunhal, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de haver a preclusão do requerimento, caso as testemunhas não sejam arroladas na petição inicial (STJ, 2.ª Turma. REsp 362.504/RS. Rel. Min. João Otávio de Noronha. J. 04.04.2006). Assim, indefiro o pedido formulado na alínea c, da inicial (f. 04). Dando prosseguimento ao feito, determino: a) promova a Secretaria o apensamento do processo aos autos principais (proc. n.º 0000097-54.2013.403.6004); b) em seguida, cite-se a parte embargada, para, querendo, apresentar contestação no prazo

legal (art. 1.053, do CPC);c) havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 301 do CPC, dê-se vista à parte embargante para réplica, no prazo de 10 (dez) dias; do contrário, tornem os autos imediatamente conclusos para determinações quanto ao prosseguimento da ação.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001687-32.2014.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001236-41.2013.403.6004) ALVARO BENEVIDES DA ROCHA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de terceiro em que a parte embargante pretende, liminarmente, o levantamento da indisponibilidade de bens decretada em sede de ação civil pública, proposta para a apuração de atos de improbidade administrativa (proc. n.º 0001236-41.2013.403.6004).A inicial foi instruída com os documentos de f. 04/36.Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Recebo os presentes embargos de terceiro, porquanto regulares e tempestivos (art. 1.048, do CPC).Concedo à parte embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista da declaração de f. 05, com fundamento no art. 5º, LXXIV, da CF/88 e art. 4º, da Lei n.º 1.060/50.O decreto de indisponibilidade de imóvel não implica na expropriação do bem; apenas impede, momentaneamente, a sua alienação para que, posteriormente, caso haja a procedência da ação principal, reste assegurado o ressarcimento dos danos que porventura tenham sido causados ao erário. Logo, indefiro o pedido liminar de levantamento da indisponibilidade decretada sobre o imóvel discutido nos autos.No que diz respeito à produção de prova testemunhal, resalto que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de haver a preclusão do requerimento, caso as testemunhas não sejam arroladas na petição inicial (STJ, 2.ª Turma. REsp 362.504/RS. Rel. Min. João Otávio de Noronha. J. 04.04.2006). Assim, indefiro o pedido formulado na alínea c, da inicial (f. 05).Dando prosseguimento ao feito, determino:a) promova a Secretaria o apensamento do processo aos autos principais (proc. n.º 0001236-41.2013.403.6004);b) em seguida, cite-se a parte embargada, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal (art. 1.053, do CPC);c) havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 301 do CPC, dê-se vista à parte embargante para réplica, no prazo de 10 (dez) dias; do contrário, tornem os autos imediatamente conclusos para determinações quanto ao prosseguimento da ação.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7616

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000799-29.2015.403.6004 - EUNICE ALVES DE ALBUQUERQUE(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Trata-se de ação de conhecimento em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, tendo como autora EUNICE ALVES DE ALBUQUERQUE .DECIDO.I. Defiro a justiça gratuita.II. CITE-SE a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS -ECT para contestar no prazo legal.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 218 /2015-SO, à uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS -ECT, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Av. Calógeras , nº 2.309 - 2º andar (tel. 3389 5236), Campo Grande - MS. A carta será instruída com a contrafé.Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento da instrução.Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7617

ACAO PENAL

0000534-37.2009.403.6004 (2009.60.04.000534-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X PETER MICHEL GOTTSCHALK(SP173681 - VICENTE GERMANO NOGUEIRA NETO E SP105227 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS)

Considerando que o réu não aceitou as condições estabelecidas na audiência de suspensão condicional do processo (f.168/169) e tendo em vista que o mesmo já foi citado (Cfr.:130), intime-se a defesa para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar defesa prévia de seu representado.Publique-se.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 7163

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002225-49.2010.403.6005 - MODESTO MARTINES DA COSTA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do r. decisão de fls. 139/145, e certidão de trânsito em julgado às fls. 153, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0003179-95.2010.403.6005 - ALEXANDER MIGUEL BARBOSA VILLALBA - INCAPAZ X SOLANGE BARBOSA(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Deixo de apreciar o pedido de fls. 233/234, uma vez que com a prolação da sentença encerra-se a atividade jurisdicional do juiz no feito.2. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 222. Encaminhem-se os autos ao INSS para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pela parte autora.Intime-se.

0001428-39.2011.403.6005 - SEVERO FERREIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte e o(a) ilustre causídico(a) para retirarem, em Secretaria, os extratos de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0002435-66.2011.403.6005 - JURANDI ALBERTO TOZZO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a), em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0001404-74.2012.403.6005 - HELIO PEREIRA DE SOUZA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a), em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0001742-48.2012.403.6005 - PIETRO BIAZI COMERCIO DE PECAS PARA VEICULO E TRANSPORTES LTDA(GO026269 - JOSE AFONSO PEREIRA JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a), em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0002617-18.2012.403.6005 - ERMENEGILDO LESCANO SANCHES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do r. decisão de fls. 172/178, e certidão de trânsito em julgado às fl. 183, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002298-16.2013.403.6005 - DALIA GARCIA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte e o(a) ilustre causídico(a) para retirarem, em Secretaria, os extratos de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002400-72.2012.403.6005 - MARCIA APARECIDA SACRAMENTO(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do r. decisão de fls. 102/104, e certidão de trânsito em julgado às fls. 125, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000064-61.2013.403.6005 - LEONORA BARBOSA DE SOUZA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte e o(a) ilustre causídico(a) para retirarem, em Secretaria, os extratos de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001927-18.2014.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES

1. Defiro o pedido de fls. 21 e, em consequência suspendo o feito pelo prazo de 05 (cinco) meses, contados da data do requerimento da exequente. Anote-se no sistema processual.2. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestação.Cumpra-se.

Expediente Nº 7164

ACAO PENAL

0001733-96.2006.403.6005 (2006.60.05.001733-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X WANDERLEY PITOLI(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS)

AÇÃO PENAL Nº 0001733-96.2006.403.6005 Vistos, I- Defiro o rol de testemunhas que irão depor em plenário (fls. 265/266 e 347), apresentado pelo Ministério Público Federal na fase do artigo 422 do CPP;II - Defiro a oitiva das testemunhas apresentadas pela defesa do réu, que irão depor em plenário (fls. 351);III - Inexistem diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou esclarecer fato que interesse ao julgamento da causa (art. 423, I, do CPP);IV - Assim, segue adiante o relatório sucinto do feito, nos termos do artigo 423, II, do CPP;V - Designo para o dia 01 de dezembro de 2015, às 9:00 horas, a Sessão de Instrução e Julgamento do réu WANDERLY PITOLI, perante o Tribunal do Júri desta Subseção Judiciária a ser realizada no Edifício do Fórum da Comarca de Ponta Porã/MS, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1817. Oficie-se a Secretaria ao Exmo. Juiz Diretor do Foro da Comarca de Ponta Porã/MS, solicitando confirmação da data ora designada. VI - Sem prejuízo, designe a Secretaria data para o sorteio dos jurados, na forma do artigo 432, do CPP, bem como adote as providências cabíveis à realização da sessão plenária do Tribunal do Júri. Oficie-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 16 de Julho de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO AÇÃO PENAL Nº 2006.60.05.001733-1 Autor: Ministério Público Federal Réu: WANDERLEY PITOLI RELATÓRIO SUCINTO DO PROCESSO (ART. 423, II, DO CPP) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou ação penal em face de: WANDERLEY PITOLI, imputando-lhe a prática, em concurso material (art. 69 do CP) dos seguintes crimes: a) um crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal); e) uma tentativa de homicídio duplamente qualificado pela dissimulação exercida para dificultar a defesa dos policiais federais (artigo 121, 2º, IV, c/c o artigo 14, II, ambos do Código Penal); Consta da peça acusatória que no dia 15.10.2006, a polícia federal desta cidade recebeu denúncia anônima dando conta de que o condutor de um veículo VW/Pointer, de cor escura, faria um transporte de cocaína, saindo deste município. Diante da delação, duas equipes de agentes de polícia federal, formaram barreiras ostensivas nas vias de acesso secundárias frequentemente utilizadas para o transporte de drogas. Por volta das 22:30h, na estrada que liga Ponta Porã/MS ao trevo conhecido como Copo Sujo, o APF Bueno visualizou um veículo com características análogas ao da denúncia e alertou a equipe que estava um pouco mais à frente que fizesse a abordagem. O Réu, ao se aproximar da viatura policial reduziu a velocidade do automóvel dando a impressão de que iria obedecer a ordem de parada, entretanto, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, desobedeceu ordem legal de parada e lançou o veículo contra a equipe policial com a intenção de mata-los ou, ao menos, assumindo o risco pela produção do resultado, que não ocorreu por

circunstâncias alheias à vontade do agente. Narrou ainda o MPF que o Réu foi perseguido e capturado e, em sede policial, alegou que tentou fuga porque pensou que a ação policial tratava-se de um assalto, mas os depoimentos dos policiais que efetivaram a prisão demonstram que ele na verdade tentava evitar a fiscalização policial. Auto de prisão em flagrante às fls. 07/15. Auto de apreensão à fl. 16. Atestado médico à fl. 37. Laudo de exame de veículo às fls. 72/78. Em 10.11.2006 foi concedida liberdade provisória ao réu, nos termos da decisão proferida nos autos nº 2006.60.05.001744-6, com cópia às fls. 57/60, e alvará de soltura à fl. 61. Denúncia recebida aos 07.03.2007 (fl. 79). Citação do réu à fl. 100. Interrogatório às fls. 105/108. Julgado procedente o incidente de restituição de coisas apreendidas, autos nº 2007.60.05.000057-8, para o fim de devolução ao réu do veículo apreendido nos autos, consoante decisão proferida em 09.01.2008, com cópia às fls. 110/113. Testemunhas de acusação ALEX DOMINGOS ROLIM, LUIZ ROBERTO DE FREITAS NAKASONE e MARCOS JOSÉ CÂMARA DE ARAÚJO inquiridas às fls. 135/137, 144/147 e 172 (mídia na contracapa do segundo volume destes autos), respectivamente. A defesa não postulou por produção de prova oral. O Réu foi reinterrogado às fls. 214/215, com mídia à fl. 216. O Ministério Público Federal, em sede de alegações finais (fls. 221/236) requereu a pronúncia do denunciado levando-se o julgamento do crime contra a vida e do crime conexo ao soberano veredicto do Egrégio Tribunal do Júri. O acusado apresentou alegações finais às fls. 243/252. Requer sua absolvição com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo. Decisão de pronúncia do réu WANDERLEY PITOLI (fls. 260/262), cuja fundamentação segue abaixo: (...) DA MATERIALIDADE E DOS INDÍCIOS DE AUTORIA. A fase do *judicium accusationis*, a qual se encerra com o presente *decisium*, limita-se a verificar a provável ou possível existência de um crime doloso contra a vida. Dessarte, exige-se, neste momento processual, apenas um juízo de probabilidade, posto que caberá ao Tribunal do Júri dar a última palavra acerca da existência e da natureza do delito. Segundo leciona Eugênio Pacelli de Oliveira: Pronuncia-se alguém quando, ao exame do material probatório levado aos autos, pode-se verificar a demonstração da provável existência de um crime doloso contra a vida, bem como da respectiva e da suposta autoria. (in Curso de Processo Penal, 14 ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2011) - destacou-se. Assim, passo a expender acerca da provável/possível existência de um delito sujeito ao julgamento pelo Tribunal do Júri. Em relação à materialidade, exsurgem dos autos provas seguras quanto ao fato, e, no que concerne à autoria, há elementos indicativos de que o réu cometeu o delito de homicídio doloso, na sua forma tentada, vejamos: As testemunhas de acusação, tanto na Polícia, quanto em Juízo, afirmaram que o acusado, após receber ordem de parada pelos policiais federais, diminuiu a velocidade do veículo que conduzia, indicando que iria pará-lo, e, após, acelerou o mesmo, jogando-o contra a guarnição policial e empreendendo fuga. Relatam, outrossim, que o Agente da Polícia Federal Luís Roberto de Freitas Nakasone fraturou o tornozelo após esquivar-se para a lateral da estrada, objetivando não ser atropelado pelo veículo conduzido pelo réu (cfr. depoimentos colhidos em juízo - fls. 136/137, 145/147 e 172 - mídia na contracapa). Outrossim, o atestado médico colacionado às fls. 37 corrobora o depoimento das testemunhas de que o APF Nakasone lesionou o tornozelo no dia dos fatos. Assevere-se que o réu confessa, tanto na Polícia, quanto em Juízo, que era o condutor do veículo, bem como que empreendeu fuga, não obstante declare que procedeu desse modo por acreditar ser vítima de um assalto, sustentando que os policiais não estavam identificados (cfr. fls. 14/15 e 105/108 e 215 - mídia às fls. 216). Contudo, extraem-se dos testigos prestados em Juízo, que os policiais estavam com camisas e/ou coletes de identificação da Polícia Federal, e conduziam viaturas que, embora descaracterizadas, estavam com giroflex e sirenes ligadas, razão pela qual, em um juízo sumário de cognição, não se pode acolher a versão prestada pelo acusado. De outro ponto, verifico que o *modus operandi* do réu - diminuindo a velocidade do veículo ao aproximar-se dos policiais e, após, acelerando e lançando o carro contra os mesmos -, indicia seu ânimo em dificultar a defesa das vítimas, ensejando, em tese, a aplicação da qualificadora prevista no Art. 121, 2º, IV, do CP. Dessarte, há indícios plausíveis de que a autoria do fato típico narrado na denúncia recai sobre o acusado, no sentido de que ele tenha jogado o veículo na direção dos policiais federais, com *animus necandi*, ou, ao menos, assumindo o risco de produzir o resultado (homicídio), utilizando-se de dissimulação. Saliento que, nesta fase processual, prevalece o princípio do *in dubio pro societate*, sendo que, em caso de dúvida quanto à existência do fato e da respectiva autoria, impõe-se a remessa dos autos ao Tribunal do Júri, de forma que só a imputação manifestamente improcedente, impertinente ou absurda pode ser afastada. Diante do exposto, PRONUNCIO o acusado WANDERLEY PITOLI, brasileiro, filho de José Pitoli Neto e Zélia Freitas Pitoli, nascido aos 28/12/1957, em Jataizinho/PR, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri desta Subseção, sob a acusação da prática do delito capitulado no Art. 121, 2º, IV c/c o Art. 14, II, todos do Código Penal e do crime conexo (Art. 330, do mesmo Codex). (...) Embora não certificado, o trânsito em Julgado da decisão de pronúncia se deu em 03.10.2011 (fls. 264) para o MPF e em 12.04.2013 para a defesa do réu (fls. 271 e 310). Na fase do artigo 422 do CPP, o MPF e a defesa do réu postularam a produção de prova oral (fls. 265/266 e 350/351). É o relatório, nos termos do artigo 423, II, do Código de Processo Penal. Ciência às partes. Ponta Porã/MS, 16 de Julho de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto.

Expediente Nº 7165

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001593-52.2012.403.6005 - COSME RAMON LOPEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte e o(a) ilustre causídico(a) para retirarem, em Secretaria, os extratos de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000822-45.2010.403.6005 - IVACYR NUNES SALDANHA X MIRIAN NUNES SALDANHA - INCAPAZ X LIRIAN NUNES SALDANHA - INCAPAZ X IVACYR NUNES SALDANHA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte e o(a) ilustre causídico(a) para retirarem, em Secretaria, os extratos de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0000599-24.2012.403.6005 - SALVADORA DUARTE(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte e o(a) ilustre causídico(a) para retirarem, em Secretaria, os extratos de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002871-25.2011.403.6005 - DJALMA RIBEIRO DOS SANTOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DJALMA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte e o(a) ilustre causídico(a) para retirarem, em Secretaria, os extratos de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 7166

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002135-02.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHARLEY KENEDY DA SILVA MOURA(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X NIVALDO RIBEIRO MAIA(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista a informação de fls. 557/558, em complementação ao despacho de fl. 550, incluo a oitiva da testemunha JOSEVALDO PEREIRA CAVALCANTE na audiência designada para o dia 28 de agosto de 2015, às 14h30 (horário do MS).2. Oficie-se à Subseção Judiciária de Uberlândia/MG solicitando a intimação da testemunha acima mencionada, com endereço naquele Município, para que seja apresentado na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.3. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de instrução pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.4. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO (Nº 1235/2015-SCRO) À 3ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA/MG, a fim de instruir os autos da carta precatória nº 0009071-73.2015.401.3803 (intimação da testemunha abaixo mencionada).TESTEMUNHA: JOSEVALDO PEREIRA CAVALCANTE, em exercício na Delegacia da Polícia Federal, em Uberlândia/MG - Endereço: Av. João Naves de Ávila, nº 5800, bairro Pampulha, em Uberlândia/MG - Fone: (34) 3230-2000.

Expediente Nº 7167

ACAO PENAL

0002287-50.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001892-58.2014.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO CAVALHEIRO(MS005291 - ELTON JACO LANG) X CARLOS FERNANDES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X ORTENCIO CAVALHEIRO(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X LEONIZIO

FERNANDES(MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA) X VILSON MARTINS
FERNANDES(MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA) X SANTA MARTINS
FERNANDES(MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA) X CIDA
FERNANDES(MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA) X GRACIELA
ESPINDOLA(MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA) X VERISSIMO
CARMONA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X RAMAO CAVALHEIRO(MS002425 -
NELIDIA CARDOSO BENITES) X CIRILO CAVALHEIRO(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA)
DECISÃO.FICA A DEFESA INTIMADA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 27/08/2015, ÀS
13H30, COM VISTAS À REALIZAÇÃO DA OITIVA DA OFENDIDA E DAS TESTEMUNHAS
ARROLADAS PELA DEFESA, QUE CONFORME REQUERIDO EM RESPOSTA À ACUSAÇÃO,
DEVERÃO COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.

Expediente Nº 7168

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001879-25.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001569-
19.2015.403.6005) EDVALDO ALFREDO DIAS X JOSE RODRIGO GONCALVES DIAS(SP190906 -
DANIELA MORELLI DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

1. Acolho a quota ministerial de fl. 16. Intime-se a defesa para regularizar sua representação processual, juntando procuração original, bem como certidão de antecedentes da comarca de residência dos réus, da Justiça Federal do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul, e certidão de antecedentes da Polícia Federal (INI).2. Com a juntada, remetam-se os autos do MPF.3. Após, conclusos.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 3326

MANDADO DE SEGURANCA

0000657-22.2015.403.6005 - JANEIS ROMERA DE SOUZA(MS014810 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X
AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JANEIS ROMERA DE SOUZA contra ato do Inspetor da
Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo M. Bens, modelo
LP 321, placas AHI-7088, ano 1963. Alega o impetrante que: a) o caminhão foi apreendido por policiais
rodoviários federais, na rodovia BR 463, no Posto Fiscal, quando retornava do Paraguai, em razão de transportar
uma carga de casca de arroz que havia comprado no Paraguai por R\$150,00 (cento e cinquenta reais); b) há
desproporcionalidade entre o valor da mercadoria apreendida e o do veículo; c) deve ser aplicado o princípio da
insignificância. Juntou documentos às fls. 14/17.Requer a imediata liberação do veículo.À fl. 20, determinou-se
que o impetrante emendasse a inicial, o que restou atendido às fls. 22/28.Decisão que deferiu em parte o pedido de
liminar, para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento, às fls. 30/31.A autoridade impetrada prestou
suas informações, às fls. 38/44, e juntou documentos, às fls. 45/75.O Ministério Público Federal manifestou-se
pela denegação da segurança, uma vez que a impetrante confessa que adquiriu a mercadoria no Paraguai, tendo
em vista a diferença de valor, e constatação de 168 registros no SINIVEN.É o relatório. Decido.II.
FundamentaçãoDa análise dos documentos acostados aos autos, verifico que, no dia 20/03/2015, durante
fiscalização de rotina no Posto Pacuri, município de Ponta Porã/MS, o veículo de propriedade do impetrante, por
ele conduzido, foi abordado por servidores da receita federal, ocasião em que, em seu interior, encontravam-se
mercadorias de procedência estrangeira e desacompanhadas de regular documentação fiscal. Cinge-se a
controvérsia sobre a legalidade do ato administrativo que culminou com a aplicação da pena de perdimento do
veículo M. Bens, modelo LP 321, placas AHI-7088, ano 1963. Sabe-se que a doutrina e jurisprudência
majoritárias tem fixado entendimento, segundo o qual, no caso de transporte de mercadorias descaminhadas (ou
contrabandeadas), a pena de perdimento do veículo não pode ser aplicada caso haja manifesta
desproporcionalidade entre o valor dos bens apreendidos e o valor do automóvel.No caso dos autos, a análise do
processo administrativo fiscal nº 10109.721736/2015-55 (veículo apreendido) revela que as mercadorias
apreendidas, desconsiderados os tributos incidentes, foram avaliadas em R\$ 1.428,05 (fl. 61 verso) e o veículo

apreendido em R\$ 15.000,00 (fl. 60 verso). Há, como se pode notar em análise individualizada, desproporção entre os montantes, uma vez que o valor das mercadorias sem a incidência de tributos corresponde a aproximadamente 10% (dez) por cento do valor de avaliação do veículo. No entanto, não é apenas o critério matemático e individualizado que autoriza a restituição ou não de veículo apreendido no transporte de mercadorias importadas irregularmente. Isso porque além do ressarcimento ao Erário, a perda do bem também se presta para impedir a reiteração de importações irregulares. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR (AUTOMÓVEL). REQUISITOS. NECESSIDADE DE REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese dos autos, a Corte de origem denegou a liberação de veículo apreendido, usado na prática do delito de transporte de mercadorias sem a documentação legal e sem a comprovação de internação regular no País. 2. Por ocasião do exame da pena de perdimento do veículo, deve-se observar a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida. Porém, outros elementos podem compor o juízo valorativo sobre a sanção, como por exemplo a gravidade do caso, a reiteração da conduta ilícita ou a boa-fé da parte envolvida. 3. In casu, o Tribunal de origem destacou a existência de fortes indícios de responsabilidade do proprietário e o grau de reprovabilidade da conduta. Ademais, com base nos elementos fáticos-probatórios, constatou o Sodalício de origem que o veículo objeto da pena foi especialmente preparado para a prática do delito. A modificação do decisum vergastado demanda revolvimento de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1411117/RR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Quanto à reiteração de condutas do impetrante, verifico que o veículo apreendido realizou 168 viagens à fronteira brasileira (Ponta Porã/MS) com o Paraguai no período imediatamente anterior à apreensão, com coincidência de horários (62 verso/63). Ao ser flagrado, informou à autoridade que adquiriu a mercadoria no Paraguai para levá-la ao comércio em Dourados e que realiza este serviço pelo menos 3 (três) vezes por semana. Assim, levando-se em conta a apreensão, o valor correspondente ao caminhão é alcançado a cada 10 (dez) viagens, isto é, a cada mês de serviço. Portanto, não há desproporção se considerada a atividade de forma conjunta e reiterada. Todas essas circunstâncias denotam ainda a habitualidade da atividade ilegal, o que afasta a presunção de boa-fé. É cediço que, em casos de habitualidade na prática do contrabando e do descaminho, a pena de perdimento é legítima. Neste sentido: A jurisprudência do STJ entende que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo. (AgRg no AREsp 402.556/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 05/12/2013) A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo. (AgRg REsp 1302615/GO, Rel. Min. Teori Zavaski, DJe 30/3/12). O impetrante alega ausência de lesão ao erário e incidência do princípio da insignificância, tendo em vista o valor das mercadorias apreendidas. No entanto, para além da comprovação da habitualidade, subsiste ainda o interesse estatal à repressão do delito de descaminho praticado habitualmente, conforme reiterados julgados do STJ: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO NO VALOR DE R\$ 1.411,29. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DA CONDUTA CRIMINOSA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRADO DESPROVIDO. 1. Ainda que o débito tributário referente às mercadorias estrangeiras sem documentação fiscal seja de R\$ 1.411,29 (mil quatrocentos e onze reais e vinte e nove centavos), subsiste o interesse estatal à repressão do delito de descaminho praticado habitualmente pela Acusada. 2. A Suprema Corte firmou sua orientação no sentido de que [o] princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimas, isoladas, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal (STF, HC 102.088/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010). 3. De fato, constatada a conduta habitual do Agente, a lei seria inócua se tolerasse a prática criminosa ou, até mesmo, o cometimento do mesmo delito, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem certo valor tido por insignificante, mas o excedesse na soma. A desconsideração dessas circunstâncias implicaria verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal, mormente para aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida. Precedentes da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e desta Turma. 4. Apesar de não configurar reincidência, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, conseqüentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância. No caso, há comprovação da existência de outras 15 (quinze) autuações pela prática da mesma conduta. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 505.895/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 22/08/2014). Assim, até mesmo na esfera criminal, ultima ratio do sistema de proteção dos bens jurídicos, onde predomina a intervenção mínima no controle social, a conduta é considerada relevante. Mais razão ainda, quando se está diante do instrumento administrativo especialmente positivado para o controle de importações irregulares. Por fim, a regularidade do processo administrativo, até o presente momento, restou devidamente comprovada nos documentos anexados pela autoridade impetrada. Sendo

assim, a proposta de pena de perdimento de bem efetivada no processo administrativo respeitou o devido processo legal e as garantias constitucionais do impetrante. Portanto, na estreita via deste writ, o impetrante não demonstrou de forma líquida e certa o direito à restituição que alega. O direito líquido e certo resta assim caracterizado: Como se vê, o conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a caracterização de liquidez e certeza; está só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo. E isto normalmente se dá quando a prova for documental, pois esta é adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos. (Celso Agrícola Barbi in Do Mandado de Segurança, Forense, 9ª Edição, p. 53) Não há nenhuma alegação ou documento nos autos que possa sustentar um direito subjetivo líquido e certo à restituição do veículo apreendido. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo vencido. Sem reexame necessário, uma vez que a autoridade impetrada é vencedora. Vista ao MPF. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã/MS, 12 de agosto de 2015. DIOGO RICARDO GOES DE OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 3327

MANDADO DE SEGURANCA

0001772-78.2015.403.6005 - DIEGO GLUZEZAK (PR067683 - TAISE CASAGRANDE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Baixo em diligências. Verifico que a petição distribuída como inicial na realidade se trata de contrafé do Mandado de Segurança n.º 00014895520154036005. Providencie a Secretaria o cancelamento da distribuição, com as formalidades de praxe. Ao SEDI. Intime-se. Ponta Porã/MS, 12 de agosto de 2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

Expediente Nº 3328

MANDADO DE SEGURANCA

0001489-55.2015.403.6005 - DIEGO GLUZEZAK (PR047369 - ROBERTO LUIZ CELUPPI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Baixo em diligências. Verifico que a petição distribuída como inicial na realidade se trata de contrafé do Mandado de Segurança n.º 00014895520154036005. Providencie a Secretaria o cancelamento da distribuição, com as formalidades de praxe. Ao SEDI. Intime-se. Ponta Porã/MS, 12 de agosto de 2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

Expediente Nº 3329

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006060-79.2009.403.6005 (2009.60.05.006060-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X VAGNER CIRILO PIANTONI (MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA) X ANTONIO CARLOS FILHO (MS008777 - ARNALDO ESCOBAR) X ENGECOM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (MS011468 - ELISANGELA NADIELY CORREA ZATORRE) X JOSE ROBERTO SODRE (MS011468 - ELISANGELA NADIELY CORREA ZATORRE) X ROOSENICE MARTINS PEIXOTO CACERES (MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE)

Considerando a documentação de fls. 743/754 que demonstra as diligências infrutíferas realizadas pelo Ministério Público Federal na tentativa de identificar a existência de abertura de inventário ou de espólio em nome do falecido réu Wagner Cirilo Piantoni, defiro o pedido de substituição processual desse último por seus herdeiros mencionados nos itens 1 a 4 da f. 741/741-verso para responderem pelo pedido. Citem-se. Indefero o pedido constante do item 2 da f. 742, uma vez que incube aos herdeiros citados eventual indicação de representante do espólio de Wagner Cirilo Piantoni, caso tenha sido aberto inventário (art. 987 e 988 do CPC). Outrossim, acolho o pedido formulado pelo Ministério Público Federal à f. 736, item a, e, nos termos do art. 267, VI, do CPC, declaro

extinto o feito sem resolução de mérito apenas em relação aos pedidos de suspensão de direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios contra o réu falecido Wagner Cirilo Piantoni. Determino o prosseguimento do feito para apreciação e julgamento dos demais pedidos contra os réus mencionados na inicial e herdeiros do réu acima mencionado.

Expediente Nº 3330

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001805-68.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X RODRIGO MONTEIRO DE QUEIROZ(MS018693 - FRANCIS THIANDER SANTOS RATIER)

Cuida-se de pedido de redução de fiança formulado por RODRIGO MONTEIRO DE QUEIROZ (fls. 70/74). Nele, alega que não possui condições de pagar a fiança que lhes foi arbitrada às fls. 33/43, consistente no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 87/88 e opinou pelo deferimento do pedido e pela redução da fiança para o valor de dez salários mínimos. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. A gravidade do delito, a ser considerada para arbitramento da fiança (art. 326, do CPP), não autoriza, in casu, a sua redução para o mínimo estabelecido no art. 325, II, do CPP. Isso porque RODRIGO foi preso quando estava na posse de aparelho de radiotransmissor e transportando excessiva quantidade de cigarros contrabandeados, o que traz fortes indícios de sua participação em organização criminosa. Não há que se passar despercebido o fato de que dificilmente a carga valiosa que estava em seu poder seria entregue à pessoa que não detivesse a confiança de seu proprietário. Assim, se RODRIGO afirmou que receberia R\$3.000,00 (três mil reais) pela realização de um único transporte, e se há indicativos de que ele seja contrabandista contumaz, possivelmente ele detém recursos suficientes para pagar fiança arbitrada acima do mínimo legal. Assim, diante da alegação do requerente de que não possui condições de pagar a fiança inicialmente arbitrada e dos documentos juntados (mormente a declaração anual de imposto de renda), o que deve ser levado em consideração juntamente com a gravidade do delito, autorizam a sua redução, mas não para o mínimo legal. Destarte, considerando a condição econômica aparente do requerente e a gravidade do delito, REDUZO o valor da fiança para R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Intime-se. Ponta Porã, 14 de agosto de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal Cópia desta decisão servirá como: Mandado de Intimação n.º ____/2015 - SCAD, para intimação de RODRIGO MONTEIRO DE QUEIROZ, brasileiro, nascido em Brasília/DF, aos 09.09.1981, filho de Raimundo Monteiro de Queiroz e Maria Monteiro de Queiroz atualmente recolhido na Carceragem da Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS ou no Estabelecimento Penal Masculino da mesma cidade.

Expediente Nº 3331

INQUERITO POLICIAL

0000087-36.2015.403.6005 - DELEGADO DA DEL. ESPEC. DE REPRESSAO AOS CRIMES DE FRONTEIRA - DEFRON X RICARDO SANCHEZ(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS)

1. Vistos, etc. 2. Em complemento ao despacho proferido na audiência retro e à vista da certidão de fls. 218:3. Designo a audiência de instrução para o dia 20/08/2015 às 10:00h (horário de MS) para o interrogatório PRESENCIAL das testemunhas arroladas pela defesa - as quais comparecerão independente de intimação - na sede deste Juízo, na mesma ocasião serão também ouvidos diretamente de Dourados/MS e Campo Grande/MS as testemunhas da acusação os PMs JAILSON WELINGTON VALDEZ DA SILVA e ALEX DUARTE DE AGUIR respectivamente, pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA em conexão com aqueles Juízos. 4. Agende-se, junto à Divisão de Infraestrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência a audiência designada, bem como no calendário relativo ao agendamento no âmbito da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul na INTRANET. 5. Depreque-se ao Juízo Federal de Dourados/MS a oitiva da testemunha PM JAILSON WELINGTON VALDEZ DA SILVA pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, solicitando a honrosa colaboração para disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato. 6. Depreque-se ao Juízo Federal de Campo Grande/MS a oitiva da testemunha PM ALEX DUARTE DE AGUIR pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, solicitando a honrosa colaboração para disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato. 7. Oficie-se à DEFRON-SEDE e ao Comando da PM em Campo Grande/MS por meio do departamento DGP3, cientificando o superior hierárquico das testemunhas da audiência acima designada e para que justifique no prazo de 05 (cinco) dias o porquê da ausência do Policial JAILSON WELINGTON VALDEZ DA SILVA na audiência do dia 13/08/2015 às 17:00 horas. Considerando o prejuízo à prestação jurisdicional pela falta e especialmente ao réu preso provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar as seguintes providências: a) Seja comunicada

in continenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;b) Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem a sua presença na audiência ora designada (20/08/2015 às 10:00h).Alerto, por fim, que novos prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.8. Intime-se pessoalmente o réu RICARDO SANCHES da designação da audiência supra.9. Oficie-se à DPF de Ponta Porã/MS para que proceda ao necessário para a escolta do réu até a sede deste Juízo para a audiência supracitada.10. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS para que proceda ao necessário para a liberação do réu para que seja apresentado neste Juízo na data e horário acima designados.11. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da sumula 273 do STJ.12. Publique-se.13. Vistas ao MPF.14. Cumpra-se.

Expediente Nº 3332

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001430-43.2010.403.6005 - MARTIM CAVANHA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de decisão judicial transitada em julgado que condenou a autarquia a implantar o benefício previdenciário pleiteado pela parte autora, bem como a pagar as prestações vencidas. Tais verbas não perderam o caráter alimentar, impondo-se o pagamento imediato.Embora a greve dos servidores do INSS tenha provocado paralisação de serviços naquela autarquia, não pode, nos termos do art. 9º, caput, da Lei 7.783/89, inviabilizar o processamento de dados ligados a serviço essencial (art. 10, IX, da referida lei), sob pena de caracterização do abuso de direito de greve. Ademais, tal inércia configuraria descumprimento de ordem judicial irrecorrível, passível de responsabilização administrativa e judicial daqueles incumbidos de honrá-la.Desse modo, indefiro o pedido do INSS, de dilação de prazo para apresentação dos cálculos do valor devido à parte contrária.Abra-se nova vista à Procuradoria Federal do INSS para apresentação dos cálculos do quantum debeatur, no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de MULTA DIÁRIA AO INSS no valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser paga em favor da parte contrária.

0001803-69.2013.403.6005 - FELIPA SOUZA LEMOS(MS004637 - MARCO AURELIO CLARO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de decisão judicial transitada em julgado que condenou a autarquia a implantar o benefício previdenciário pleiteado pela parte autora, bem como a pagar as prestações vencidas. Tais verbas não perderam o caráter alimentar, impondo-se o pagamento imediato.Embora a greve dos servidores do INSS tenha provocado paralisação de serviços naquela autarquia, não pode, nos termos do art. 9º, caput, da Lei 7.783/89, inviabilizar o processamento de dados ligados a serviço essencial (art. 10, IX, da referida lei), sob pena de caracterização do abuso de direito de greve. Ademais, tal inércia configuraria descumprimento de ordem judicial irrecorrível, passível de responsabilização administrativa e judicial daqueles incumbidos de honrá-la.Desse modo, indefiro o pedido do INSS, de dilação de prazo para apresentação dos cálculos do valor devido à parte contrária.Abra-se nova vista à Procuradoria Federal do INSS para apresentação dos cálculos do quantum debeatur, no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de MULTA DIÁRIA AO INSS no valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser paga em favor da parte contrária.

Expediente Nº 3333

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000747-64.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X STEPHANIE TAVARES AUGUSTO(SP206291 - WERINGTON ROGER RAMELLA E MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X ARIANE DO NASCIMENTO PEREIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

1. Vistos, etc.2. Em escorreita análise dos presentes autos, verifico que o mesmo se encontra em fase final de tramitação para a sentença, uma vez que ouvidas as rés, as testemunhas arroladas pela acusação e ainda as arroladas pela defesa da ré STEPHANIE com exceção de ROSÂNGELA PEREIRA MARTINS MEDEIROS, pois não fora localizada (fls. 458), cujo depoimento foi dispensado na audiência (fls. 466) por um procurador que também dispensou a presença da ré ARIANE na audiência em comento.3. Nessa toada, preocupa-me se o

procurador que dispensou a testemunha faltante bem como a ré naquela audiência realizada no Foro de Nova Odessa foi um advogado ad hoc ou se o defensor da outra ré, pois pela leitura da ata (fls. 466) tal fato se mostra obscuro, uma vez que não consta como presente no ato outro defensor além daquele que patrocina a ré STEPHANIE.4. Em que pese se cuidar aqui de processo de réus presos, a cautela é bem vinda para que não se perca tudo o que já produzido nos autos, com a incidência de uma eventual nulidade, sendo patente que é razoável que não se corra o risco de se perder mais de 01 (um) ano de labor em detrimento de se conceder mais 05 (cinco) dias à defesa para se manifestar nos autos nos termos seguintes:5. Intime-se a defesa pessoalmente para em 05 (cinco) dias se ratifica os atos de dispensa da ré ARIANE e da testemunha ROSÂNGELA ocorridos na audiência supramencionada, sob pena de preclusão.6. Se ratificados os atos, vistas ao MPF e sucessivamente à defesa para alegações finais em memoriais (art. 57, in fine, da lei 11.343/06), facultando-se às partes a juntada de certidões que eventualmente ainda não foram acostadas aos autos, com fito de se impingir velocidade para o momento da sentença.7. Agora, por outro lado, se a defesa não ratificar os atos da citada audiência deverá ser novamente realizada para os mesmos fins que fora anteriormente designada, porém, desta feita com a presença das ré (se não forem dispensadas) e a oitiva de todas as testemunhas, inclusive de ROSÂNGELA, se assim for requerido com justificativas plausíveis da defesa, sob pena de indeferimento pelo Juízo.8. Aguarde-se a manifestação da defesa, para ulterior deliberação.9. Publique-se.10. Vistas ao parquet.11. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2103

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001043-49.2015.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001034-87.2015.403.6006) VANDERLEI KLEIN(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de RECONSIDERAÇÃO da decisão que indeferiu anterior pedido de liberdade provisória formulado por VANDERLEI KLEIN, preso em flagrante, pela prática, em tese, dos delitos de uso de documento falso e receptação, previstos no artigo 304 c/c art. 297 e no art. 180, todos do Código Penal (fls. 59/88 - petição e documentos). Alega, o requerente, que os novos documentos juntados aos autos processuais são hábeis a demonstrar que possui ocupação lícita e que não praticou roubo/furto, bem como que não faz parte de organização criminosa. Instado, o Parquet Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de reconsideração, por não observar-se alteração das razões que determinaram a constrição cautelar do requerente (fls. 94/95). Ressaltou, ainda, o Ministério Público Federal, que a nova versão apresentada pelo requerente robustece a convicção de que não fala a verdade. É o relatório. Decido. Pois bem. Em que pese assistir razão ao Ministério Público Federal no que tange à duvidosa versão apresentada pelo requerente - terceira versão apresentada, entendo que os documentos trazidos aos autos processuais, pelos quais se observa que o requerente possui residência fixa e ocupação lícita, são suficientes, no caso em tela, para a reconsideração da decisão outrora proferida. Saliente-se que o crime supostamente praticado o foi sem violência ou grave ameaça, sendo que, pelo que consta dos autos até o momento, o acusado é primário, não havendo indicação de registros criminais em seu desfavor. Sendo assim, in casu, com a juntada da documentação supramencionada, afigura-se possível a aplicação de medidas cautelares substitutivas previstas na legislação processual, de forma a assegurar o comparecimento do requerente aos atos do processo, bem como para garantir a aplicação da lei penal, em caso de eventual condenação. Gize-se, por oportuno, que a imposição de outras medidas cautelares, no caso dos autos, diante dos elementos que nele constam, mostra-se necessária também para, pelo menos, reduzir o risco de novas infrações, sem prejuízo da tomada de outras providências repressivas, se necessário, especialmente a revogação de tais medidas e a decretação de prisão. Nessa medida, considerando que a liberdade é a regra no nosso ordenamento jurídico, infere-se que o indiciado faz jus à liberdade provisória, sendo cabível a aplicação de medidas cautelares substitutivas previstas na novel legislação para assegurar o comparecimento do requerente aos atos do processo. Destarte, DEFIRO o pedido formulado às fls. 59/88 e CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA mediante fiança a VANDERLEI KLEIN, com aplicação das seguintes medidas cautelares: a) pagamento de fiança, que ora arbitro, considerando a aparente situação

econômica do requerente - posses e movimentação financeira comprovadas nos autos às fls. 68/71 - e o valor do veículo encontrado em sua posse, em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), nos termos do artigo 325, inciso II, do Código de Processo Penal, que deverá ser depositada na Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária, cuja guia para depósito poderá ser retirada na sede deste Juízo Federal, localizado na Praça Prefeito Euclides Antônio Fabris, nº 89, quadra A-2, Centro, em Naviraí/MS;b) Comparecimento mensal no Juízo da Comarca de sua residência, para informar e justificar suas atividades, nos termos do art. 319, inciso I, do Código de Processo Penal;c) Proibição de mudança de residência sem prévia permissão da autoridade processante, nem se ausentar por mais de 08 (oito) dias sem prévia autorização judicial, nos termos do artigo 328 CPP.Frise-se que o descumprimento das condições fixadas nos itens b e c poderá ensejar novo decreto de prisão preventiva.Comprovado o recolhimento do valor arbitrado em sede de fiança, expeça-se Alvará de Soltura acompanhado do Termo de Fiança e Compromisso a que se referem os artigos 327, 328 e 341 do Código de Processo Penal, que deverá ser firmado pelo flagrado, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura.Deverão constar da certidão da diligência os números de telefones (fixo e celular) pelos quais será possível contatar o indiciado, bem como todos os endereços onde poderá ser encontrado.Considerando que o requerente declarou residir em assentamento rural, expeça-se ofício ao INCRA e ao MPF, encaminhando cópia das declarações de bens de fls. 68/71, unicamente, para averiguação de eventuais irregularidades. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.